

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1919

VOLUME II

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(Janeiro a Junho)



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1920

INDICE dos ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Segundo volume — 1919

N. 13.377 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829\$237, para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia.....	1
N. 13.378 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:262\$431, para pagamento do que é devido ao Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Gunha, em virtude de sentença judiciaria.....	1
N. 13.379 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 243:000\$, supplementar á verba 8 ^a «Recebedoria do Distrito Federal» — do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917.....	2
N. 13.380 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:051\$793, para pagamento do que é devido ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.....	2
N. 13.381 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 80:150\$, para ocorrer ao pagamento devido a Vicente dos Santos Caneço & Comp., pela construção do navio «Presidente Wenceslao»	3
N. 13.382 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 106\$920, para pagamento de gratificação adicional ao continuo da Secretaria da Camara dos Deputados, Manoel Gonçalves dos Santos.....	3

N. 13.383 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.487:101\$258, supplementar a diversas consignações das verbas 15 ^a , 16 ^a , 17 ^a , 18 ^a , 20 ^a , 21 ^a , 24 ^a , 26 ^a , 27 ^a e 28 ^a do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1918.....	3
N. 13.384 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:000\$, supplementar á verba 3 ^a , art. 129, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	4
N. 13.385 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 325:868\$850, para pagamento a Amaral Sutherland & Company Limited.....	4
N. 13.386 — GUERRA — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 1.200:000\$, para attender á despesas decorrentes da epidemia que assolou o paiz	5
N. 13.387 — Não foi publicado.	
N. 13.388 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 6 de Janeiro de 1919 — Transfere para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o Comissariado da Alimentação Publica.....	5
N. 13.389 — MARINHA — Decreto de 7 de janeiro de 1919 — Abre, pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 877\$548 e dá outras providencias...	6
N. 13.390 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 113:937\$580, para auxiliar a despesa com a manutenção de 167 escolas creadas no Estado do Rio Grande do Sul.....	6
N. 13.391 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 317:595\$220, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria....	7
N. 13.392 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:962\$412, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e filhos, em virtude de sentença judiciaria.....	8
N. 13.393 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, supplementar á verba 10 ^a — Caixa de Amortização — Material — consignação «As-	

DO PODER EXECUTIVO

signatura de notas», do orçamento do exercício de 1918.....	8
N. 13.394 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministério da Fazenda, o credito especial de 26:687\$087, para pagamento do que é devido a José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria.....	9
N. 13.395 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito especial de 540\$477, para pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria.....	9
N. 13.396 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministério da Fazenda, o credito de 24:949\$330, supplementar á verba 7º do orçamento do mesmo ministerio — Tribunal de Contas — «Material», gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente.....	9
N. 13.397 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Concede autorização a The Ault and Wilborg Brasil Company, para funcionar na Republica.....	10
N. 13.398 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 50:000\$, para atender ás despezas com a recepção e hospedagem das commissões scientificas que vierem assistir ao eclipse de 28 de maio futuro.....	11
N. 13.399 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministério da Guerra, o credito extraordinario de 5:000\$, para pagamento de gratificações ao mestre de officina de alfaiates do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Luiz Cassiano Paes de Carvalho.....	12
N. 13.400 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Approva o Regulamento de Manobras do Exercito	12
N. 13.401 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministério da Guerra, o credito especial de 310:600\$000, para pagamento de vantagens a docentes de institutos militares de ensino	45
N. 13.402 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Prorroga até 17 de julho de 1920, o prazo fixado no decreto n. 10.943, de 17 de julho de 1914, para conclusão das reformas e melhoramentos no Hotel das Paineiras, de que trata o decreta n. 7.480, de 27 de julho de 1909..	46
N. 13.403 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 8:312\$498, para ocorrer ao pagamento de ven-	

cimentos, de 12 de abril de 1911 a 16 de janeiro de 1913, reclamado pelo administrador dos Correios do Estado de Matto Grosso, Francisco Silzenando Peixoto.....	46
N. 13.404 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 780:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, supplementar à verba 29º «Exercicios findos», do orçamento de 1918.....	47
N. 13.405 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:851\$584, para pagamento a D. Gabriella Brandão de Campos e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.....	47
N. 13.406 — Não foi publicado.	
N. 13.407 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1919 — Permitte ás pessoas naturaes ou juridicas, que possuirem em suas fabricas tecidos ou materia prima (algodão ou lãs nacionaes), contrahirem emprestimos com o Banco do Brasil, sob a fórmula de penhor mercantil.....	48
N. 13.408 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito no valor de 4:000\$, para pagamento ao engenheiro civil João José de Andrade Pinto Junior.....	49
N. 13.409 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 197:723\$980, para a solução de compromissos da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	49
N. 13.410 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:161\$725, para pagamento do que é devido a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judiciaria.....	50
N. 13.411 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:500\$, destinado ao custeio das despesas da Comissão Especial do Cofre de Ourinhos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918.....	50
N. 13.412 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:797\$708, para pagamento do que é devido a D. Emma Dias da Cruz, em virtude de sentença judiciaria.....	51
N. 13.413 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:629\$032, para attender ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoatiára, Lafayette Rodrigues dos Santos.....	51

N. 13.414 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Promulga o Tratado de Extradicação de Criminosos, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916.....	51
N. 13.415 — GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 82:190\$326, supplementar á verba 4 ^a — Instrução Militar — do art. 5º da lei orçamentaria vigente em 1918.....	61
N. 13.416 — GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Eleva as verbas 9 ^a — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — 14 ^a — Material — do art. 36 ad lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	61
N. 13.417 — GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 2.000:000\$, para a organização do serviço de aviação militar.....	62
N. 13.418 — GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Restabelece a denominação de Secretaria de Estado da Guerra, que tinha a actual Directoria de Expediente da Guerra.....	62
N. 13.419 — GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Estabelece o plano de uniformes para os pilotos aviadores do Exercito.....	63
N. 13.420 — FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Transfere do Ministerio da Fazenda para o da Viação os serviços do Lloyd Brasileiro.....	64
N. 13.421 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Regula as nomeações a que se refere o art. 350 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, aprovado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915.....	64
N. 13.422 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 1.319:313\$217, para pagamento de despezas effectuadas por occasião da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital....	65
N. 13.423 — RELAÇÕES EXTERIORES, FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIOS, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E GUERRA — Decreto de 16 de janeiro de 1919 — Manda prestar ao conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente eleito da Republica, hoje falecido, as honras de Chefe de Estado e dá outras providencias	65
N. 13.424 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1919 — Designa o dia para a eleição que se tem de efectuar para o	

cargo de Presidente da Republica, para preenchimento do período presidencial de 1918 a 1922, vago por falecimento do eleito a 1 de março de 1918.....	66
N. 13.425 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Supprime o Consulado em Le-Mans	66
N. 13.426 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Crêa um Consulado em Brest	66
N. 13.427 — MARINHA — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Marinha, o credito extraordinario de 347:400\$, para pagamento de vencimentos a officiaes promovidos no quadro «Q. F.»	67
N. 13.428 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1919 — Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana.	67
N. 13.429 — FAZENDA — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Declara isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas procedentes da Republica Argentina	68
N. 13.430 — GUERRA — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Approva os quadros do efectivo de instrucção das unidades de tropa.....	68
N. 13.431 — GUERRA — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Approva alterações a se introduzirem no regulamento para exercícios de artilharia de campanha	69
N. 13.432 — GUERRA — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Approva o regulamento para execução do artigo 1º do decreto legislativo n. 3.565, de 13 de novembro de 1918.....	71
N. 13.433 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 80:000\$, para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, à Companhia Força e Luz Cataquizes-Leopoldina	73
N. 13.434 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 106:000\$, para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Sesostris, Dias Maciel.....	73
N. 13.435 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Torna extensivo aos guardas civis, para o effeito da pensão de que trata a lei n. 3.605, de 11 de dezembro sindo, o processo de exame de invalidez, cujo regula-	

mento foi aprovado pelo decreto n. 11.447, de 20 de Janeiro de 1915.....	74
N. 13.436 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 4:200\$, ouro, para ocorrer ao pagamento do premio do viagem concedido ao bacharel Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho.....	74
N. 13.437 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Autoriza a construcção de um triangulo de reversão e um augmento de linha na estação Canabarro, da Estrada de Santa Maria a Uruguayan, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	75
N. 13.438 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.500:000\$, para ocorrer a despezas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....	75
N. 13.439 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 42:000\$, para ocorrer a despezas resultantes da transference do escriptorio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para Baurú.....	76
N. 13.440 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 300:000\$, para reforçar os creditos concedidos para despezas de condusivel da Estrada de Ferro Oeste de Minas no exercicio de 1918.....	76
N. 13.441 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Proroga por quatro meses, contados de 31 de dezembro de 1918, o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 13.017, de 4 de maio do mesmo anno, para a concessão de varios melhoramentos na estação de Ponta Grossa, linha de Itararé ao rio Uruguay.....	76
N. 13.442 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Approva os estudos do quarto trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 3.161:095\$268.....	77
N. 13.443 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 25:507\$100, para attender ás despezas com a censura postal no exercicio de 1918.....	78
N. 13.444 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, creditos para ocorrer ás despezas de pessoal e material da Estrada de Ferro Santa Catharina.....	78

N. 13.445 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Autoriza o aumento do número de desvios e modificações no armazem da estação de Rosario da linha de Entroncamento a Sant'Anna, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	79
N. 13.446 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Autoriza a construcção de um triangulo de reversão na estação de Barreto, da linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul....	79
N. 13.447 — MARINHA — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Crêa Conselhos de Guerra Permanentes para julgamento das praças de pret da Armada e approva e manda executar o regulamento para o funcionamento dos mesmos conselhos.....	80
N. 13.448 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especiai de 4.000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1º secretario de legação, Eduardo de Lima Ramos.....	82
N. 13.449 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Modifica a clausula I do decreto n.13.322, de 11 de dezembro de 1918, que autorizou a «The Motor Union Insurance Company, Limited», com séde em Londres, Inglaterra, a operar em seguros contra fogo e maritimos.....	82
N. 13.450 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Approva as alterações dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, feitas em assembléa geral extraordinaria de 23 de agosto do anno proximo findo.....	83
N. 13.451 — GUERRA — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Estabelece bases para a reorganização do ensino militar e criação de cursos de aviação, veterinaria e outros.....	83
N. 13.452 — GUERRA — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Guerra, os creditos especiaes para a execução dos serviços de que trata a alinea «c» do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	86
N. 13.453 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Industrial e Mercantil «Casa Fracalanza».....	86
N. 13.454 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de janeiro de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma Jacques Meyer & Company, Incorporated, para funcionar na Republica.....	87
N. 13.455 — Não foi publicado.	
N. 13.456 — FAZENDA — Decreto de 5 de fevereiro de 1919 — Approva as alterações dos estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Com-	

pany, Limited, com séde na cidade de Liverpool, Inglaterra, effectuada em assembléa geral de 1 de outubro de 1917.....	88
N. 13.457 — MARINHA — Decreto de 5 de fevereiro de 1919 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 42:162\$, para occorrer á despezas da verba — Material de Construcção Naval —, do orçamento de 1918.....	88
N. 13.458 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1919 — Crêa um Consulado em Nagasaki	89
N. 13.459 — GUERRA — Decreto de 5 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.284:362\$682, supplementar ao § 10 — Reformados, do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918.....	89
N. 13.460 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 175:900\$160, para auxiliar despezas effectuadas, em 1918, com a manutenção de escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina.....	90
N. 13.461 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Pedro Sá, alumno laureado, da turma de 1914, da Faculdade de Direito do Recife.....	91
N. 13.462 — FAZENDA — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Autoriza a sociedade anonyma «Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud», com séde em Paris, a estabelecer uma sub-agencia na cidade de Barretos, Estado de S. Paulo	91
N. 13.463 — GUERRA — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Altera, na prate relativa á sexta e á oitava observações, o quadro approvado, com outros, pelo decreto n. 13.430, de 22 de janeiro findo, do efectivo de instrucção das unidades de infantaria em 1919.....	91
N. 13.464 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao engenheiro civil Flavio Torres Ribeiro de Castro.....	92
N. 13.465 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Approva os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 1.186.088\$497, do ramal de Urussanga, da linha de Tubarão a Araranguá.....	92

N. 13.466 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 20:000\$, para pagamento de honorarios de dous arbitros.....	93
N. 13.467 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Approva os orçamentos, na importancia total de 191:557\$335, para os trabalhos e instalações complementares necessarias aos serviços da exploração commercial de um trecho do novo caés do porto do Recife.....	93
N. 13.468 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Proroga até 30 de abril do corrente anno o prazo para a conclusão dos trabalhos de construção do trecho do ramal do Paranapanema, entre S. José e a Colonia Mineira	94
N. 13.469 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Approva o projecto e orçamento de uma estação na linha de Cacequy a Uruguayana, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	95
N. 13.470 — GUERRA — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Approva o regulamento para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.....	95
N. 13.471 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de fevereiro de 1919 — Declara caduca a carta patente de invenção n. 10.106, de 25 de setembro de 1918.....	124
N. 13.472 — FAZENDA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Interesse Publico», com séde na capital do Estado da Bahia, adoptados na assembléa geral extraordinaria, realizada em 4 de setembro ultimo.....	125
N. 13.473 — FAZENDA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção a 1º secretario de legação....	125
N. 13.474 — FAZENDA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo devida a Armindo de Mello Franco, por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação	126
N. 13.475 — FAZENDA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Caixa Geral das Familias, pela assembléa geral extraordinaria de 12 de novembro ultimo	126
N. 13.476 — FAZENDA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Concede a The National City Bank of New-York, Estados Unidos da America do Norte,	

autorização para estabelecer uma agencia em Porto Alegre e sub-agencia na cidade do Rio Branco	127
N. 13.477 — MARINHA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Crêa os conselhos economicos dos navios, corpos e estabelecimentos navaes e approva e manda executar o regulamento para os referidos conselhos.....	127
N. 13.478 — GUERRA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Crêa duas brigadas de infantaria no Exercito de segunda linha.....	134
N. 13.479 — GUERRA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Extingue a missão medica especial á França em caracter militar.....	134
N. 13.480 — GUERRA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Approva alterações no regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito.....	134
N. 13.481 — GUERRA — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 100:000\$, para attender a trabalhos relativos ao Serviço Geographico Militar.....	150
N. 13.482 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Approva a nova reforma dos estatutos da Companhia Arminour do Brasil.....	150
N. 13.483 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 19 de fevereiro de 1919 — Approva a alteração do art .3º dos estatutos da Sociedade Anonyma «Grandes Moinhos do Brasil».	151
N. 13.484 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1919 — Approva os projectos para a construcção de tres viaductos metallicos nas estacas 1.100 + 19, 1.477 + 3 e 1.646 + 2, da linha de Lages a Caicó, e os respectivos orçamentos, nas importâncias de 345:856\$806,..... 292:793\$613 e 266:065\$500.....	152
N. 13.485 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1919 — Approva os estudos definitivos do 5º trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917,e, bem assim, o respectivo orçamento, na importânciia de 1.680:242\$635.....	153
N. 13.486 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 150:000\$, para auxiliar o Estado de Matto-Grosso nos serviços de organização da sua carta geographica..	154
N. 13.487 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de fevereiro de 1919 — Approva os estudos definitivos e o orçamento, na importânciia de 251:957\$804, de uma variante entre as estacas	

4.664 e 2.205 mais 0,90, da 2 ^a secção da linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos.....	154
N. 13.488 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de fevereiro de 1919 — Autoriza modificações e aumento de linhas na estação de Passo Fundo, linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, e na de Montenegro, linha de Santa Maria a Porto Alegre	155
N. 13.489 — GUERRA — Decreto de 26 de fevereiro de 1919 — Approva o plano de uniformes para os officiaes e praças do Exercito de 2 ^a limha.....	155
N. 13.490 — GUERRA — Decreto de 26 de fevereiro de 1919 — Approva o quadro do efectivo da companhia de aviação, em substituição ao que baixou, com outros, por decreto n. 13.430, de 22 de janeiro de 1919.....	158
N. 13.491 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de março de 1919 — Approva os estudos definitivos do 6º trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e, bem assim, o respectivo orçamento, na importâncie de 1.428.721\$304.....	158
N. 13.492 — FAZENDA — Decreto de 5 de março de 1919 — Abre, ao Ministério da Fazenda, o credito especial de 14:500\$645, papel, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensões de meio soldo devidas a D. Francisca de Mesquita Telles.....	159
N. 13.493 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES E AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 5 de março de 1919 — Rectifica o art 10 do decreto n. 3.724, de 15 de janeiro do corrente anno, que sancionou a resolução legislativa regulando os accidentes no trabalho.....	160
N. 13.494 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de março de 1919 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o credito de 82.800\$, suplementar à verba n. 13 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.....	160
N. 13.495 — MARINHA — Decreto de 12 de março de 1919 — Substitue a tabella annexa ao decreto n. 12.886, de 20 de fevereiro de 1918.....	161
N. 13.496 — MARINHA — Decreto de 12 de março de 1919 — Abre, ao Ministério da Marinha, o credito especial de 500.000\$ para promover o desenvolvimento da pesca e outros fins.....	162
N. 13.497 — FAZENDA — Decreto de 12 de março de 1919 — Preenche omissões com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	162
N. 13.498 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de março de 1919 — Approva o regulamento para execução da lei n. 3.724, de 15	

de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho.....	163
N. 13.499 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 12 de março de 1919 — Approva a nova reforma dos estatutos da Companhia Pugliesi	178
N. 13.500 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 12 de março de 1919 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 250:000\$, destinado ao pagamento da subvenção devida á Companhia Auto-Viação Goyazana, para construcção da estrada de rodagem ligando Roncador, ponto terminal da Estrada de Ferro de Goyaz, á capital do Estado de Goyaz	179
N. 13.501 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 12 de março de 1919 — Concede autorização a The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited, para continuar a funcionar na Republica.....	179
N. 13.502 — GUERRA — Decreto de 12 de março de 1919 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 200:000\$, para auxiliar o governo do Estado do Paraná, na construcção da estrada estratégica até á foz do Iguassú.....	180
N. 13.503 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS e AGRICUL- TURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de março de 1919 — Transfere para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, o contrato de navegação do rio S. Francisco, assignado no Ministerio da Fazenda a 31 de outubro de 1918, com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro, em virtude da resolução n. 25, do Commisariado da Alimentação Publica.....	180
N. 13.504 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de março de 1919 — Concede permissão a João Baptista dos Santos e ao bacharel Augusto de Araujo Góes para, por si ou empreza que organizarem, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, se utilizarem dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, inclusive os hydros-aviões, no transporte de passageiros e mercadorias entre as cidades principaes do Brasil	182
N. 13.505 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de março de 1919 — Approva o projecto e orçamento de uma ponte de 11m,30 de vão, no kilometro 34.572, da linha de Entroncamento a Sant'Anna do Livramento.....	184
N. 13.506 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de março de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para occorrer ás despezas com as desapropriações e outras que hajam de ser feitas para a	

construcção do edificio da Administração dos Correios na cidade de S. Paulo.....	185
N. 13.507 — FAZENDA — Decreto de 19 de março de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 73:038\$600, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos a dous ajudantes de administradores das Capatazias da Alfandega da Capital Federal e dezeseis fieis de armazém da mesma Alfandega.....	185
N. 13.508 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 19 de março de 1919 — Crêa um patronato agricola no Estado do Rio Grande do Sul.....	186
N. 13.509 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 19 de março de 1919 — Fixa os honorarios do commissario da Alimentação Pu-blica	186
N. 13.510 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 19 de março de 1919 — Concede autorização á Companhia Industrial Norte e Sul Fluminense para funcionar na Republica.	186
N. 13.511 — GUERRA — Decreto de 19 de março de 1919 — Approva o Regulamento de equitação.....	187
N. 13.512 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 19 de março de 1919 — Autoriza a construcção de quatro pontilhões de 3m,00 de vão, nos kilo-metros 27.460, 27.917, 27.979 e 28.280, da linha de Entroncamento á Sant'Anna, da rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	245
N. 13.513 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 19 de março de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 702:064\$, destinado á reparação do leito e obras de arte de toda a Estrada de Ferro Rio d'Ouro.....	245
N. 13.514 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 19 de março de 1919 — Concede nova prorrogação de prazos para a conclusão e entrega ao trafego publico de diversas linhas da Rêde Sul-Mineira, que estão á cargo da Companhia Mogiana de Es-tradas de Ferro e Navegação.....	246
N. 13.515 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, FAZENDA, MARINHA E JUSTI-CA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1919 — Declara nullas as convenções de acções nominativas e acções ao portador, fei-tas pela Gebrueder Goedhart A. G., depois da de-claração do estado de guerra do Brasil com a Allemanha e sequestrados todos os materiaes por ella empregados nos serviços de saneamen-to da baixada fluminense.....	247
N. 13.516 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito es-	

- pecial de 18:469\$354, para ocorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extinto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918..... 249
- N. 13.517 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1919
— Autoriza a Sociedade Anonyma London and River Plate Bank, Limited, com séde em Londres, a estabelecer uma sucursal em Porto Alegre e agencias nas cidades do Rio Grande e Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul..... 249
- N. 13.518 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1919
— Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:739\$920, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercícios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazém, extinto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges..... 250
- N. 13.519 — GUERRA — Decreto de 26 de março de 1919
— Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 69:096\$771, supplementar á verba 1ª — Administração, do orçamento para o exercício de 1919.. 251
- N. 13.520 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de março de 1919 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 2.000:00\$, supplementar á verba n. 29 do art. 2º, da lei de orçamento do exercício de 1919 251
- N. 13.521 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES, GUERRA, MARINHA E FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1919 — Revoga o decreto n. 12.734, de 5 de dezembro de 1917..... 252
- N. 13.522 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1919 — Approva o projeto e o orçamento de uma ponte de 4m.00 de vão livre, no kilometro 481.129 da linha de Santa Maria ao Rio Grande .. 252
- N. 13.523 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1919 — Approva os estudos definitivos do trecho de estrada de ferro comprendido entre Santo Angelo e Cominandahy, da Estrada de Ferro Cruz Alta a Santo Angelo.... 253
- N. 13.523 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1919 — Declara de nenhum effeito o decreto n. 13.262, de 1 de novembro de 1918 .. 253
- N. 13.524 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1919 — Concede a Frank Carney, para si ou empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico submarino ligando a cidade do Rio de Janeiro á ilha de Cuba... 254

- N. 13.525 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1919 — Proroga, até 23 de outubro de 1919, o prazo para a conclusão e entrega ao tráfego, do primeiro trecho da Estrada de Ferro do município de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãosinho, no Estado de Pernambuco. 261
- N. 13.526 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1919 — Proroga por cinco annos o prazo fixado no art. 2º do decreto n. 10.883, de 6 de maio de 1914, para a conclusão das obras constantes do projecto aprovado pelo mesmo decreto e relativas ao porto de Manáos..... 261
- N. 13.527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de março de 1919 — Reorganiza o Instituto Oswaldo Cruz..... 262
- N. 13.528 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de março de 1919 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de 300.000\$, para attender a despesas do Commissariado da Alimentação Publica no corrente exercicio.... 274
- N. 13.529 — FAZENDA — Decreto de 2 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5.000\$, ouro, para pagar o suplemento da ajuda de custo devida a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914..... 274
- N. 13.530 — FAZENDA — Decreto de 2 de abril de 1919 — Cassa o decreto n. 10.202, de 30 de abril de 1913, que autorizou á sociedade de auxilios e peculiares por mutualidade «A Rio de Janeiro», com séde na Capital Federal, a funcionar na Republica 275
- N. 13.531 — FAZENDA — Decreto de 2 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.712\$564, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercícios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima..... 275
- N. 13.532 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 1.200.000\$, para attender á despesa com a restauração urgente do material fixo e rodante da Estrada de Ferro Oeste de Minas..... 276
- N. 13.533 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1919 — Declara rescindido o contrato de 31 de dezembro de 1911, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, na parte referente á encampação da Estrada de Ferro Norte do Paraná, construcção e arrendamento da linha de Curityba a Santo

Antonio do Juquiá e modificaçāo da linha de Curityba a Rio Branco.....	276
N. 13.534 — GUERRA — Decreto de 2 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 39.884\$644, supplementar á verba 3, do art. 35 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo.....	277
N. 13.535 — GUERRA — Decreto de 9 de abril de 1919 — Approva o regulamento de tiro para a artilharia de campanha.....	277
N. 13.536 — GUERRA — Decreto de 9 de abril de 1919 — Approva o regulamento de gymnastica para a infantaria e tropas a pé.....	343
N. 13.537 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 9 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 547.584\$, para ocorrer ao pagamento da subvençāo prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphs da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 ,ao governo do Estado do Paraná.	393
N. 13.538 — JUSTIQA E NEGOCIOS INTERIORES, VIA-CĀO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 9 de abril de 1919 — Reorganiza o serviço de prophylaxia rural.....	393
N. 13.539 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, RELAÇōES EXTERIORES, MARINHA, AGRICULTURA, IN-DUSTRIA E COMMERCI, FAZENDA, JUSTIQA E NEGOCIOS INTERIORES E GUERRA — Decreto de 9 de abril de 1919 — Requisita o material da Companhia de Navegação Fluvial a vapor Ita-jahy-Blumenau, para incorporal-a á Estrada de Ferro Santa Catharina.....	397
N. 13.540 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1919 — Autoriza a Sorocabana Rail-way a substituir por tesouras de madeira as te-souras metallicas do novo armazem da estação de Bernardino de Campos, da linha federal de Tibagy	399
N. 13.541 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1919 — Approva o regulamento pa-ra a Inspectoria de esgotos da Capital Federal.	399
N. 13.542 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1919 — Proroga até 30 de junho do corrente anno o prazo de oito mezes, a que se refere o decreto n. 12.805, de 9 de janeiro de 1918, para conclusão das obras e entrega de ma-teriaes contractadas com Humberto Saboia & Comp., para a construeçāo da secção entre Hen-rique Galvāo, da Estrada de Ferro Oeste de Mi-nas e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz	413
N. 13.543 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO E JUSTIQA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1919 — Organiza a Com-missão Consultiva para o estudo dos assumptos	

concernentes aos seguros contra os accidentes do trabalho.....	414
N. 13.544 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 9 de abril de 1919 — Concede autorização á Companhia Fluminense de Commerce e Industria para funcionar.....	415
N. 13.545 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de abril de 1919 — Prorroga o prazo da concessão feita á Companhia Brasileira do Energia Electrica pelo decreto n. 7.499, de 12 de agosto de 1909, para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia.....	415
N. 13.546 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 2.500:000\$, destinado a ocorrer ás despezas com os serviços de obras contra as seccas, no Nordeste Brasileiro.....	419
N. 13.547 — FAZENDA — Decreto de 16 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:000\$, ouro, para pagamento a D. Alice Alcoforado, da ajuda de custo que seu falecido marido, o ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado, deixou de receber por sua renoção para a Legação em Havana, no anno de 1915	420
N. 13.548 — FAZENDA — Decreto de 16 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:062\$214, para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva o imposto que lhe foi descontado quando auditor geral da Marinha	420
N. 13.549 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de abril de 1919 — Approva o novo regulamento para o Lloyd Brasileiro.....	421
N. 13.550 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 abri Ide 1919 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito extraordinario de 131:592\$300, para o pagamento de contas de telegrammas relativas aos annos de 1916 e 1917.....	421
N. 13.551 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 16 de abril de 1919 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro (The General Commercial Company Limited of Rio de Janeiro).	444
N. 13.552 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 16 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de 200:000\$, para attender, no corrente anno, a despezas com o serviço de estatística geral do paiz, demographica e economica.....	445

N. 13.553 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 16 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 61:125\$, para occorrer ao pagamento da subvençao prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janairo de 1918, ao governo do Estado de Minas Geraes	445
N. 13.554 — GUERRA — Decreto de 16 de abril de 1919 — Approva o regulamento para arrecadação e emprego das rendas da Fazenda de Sapopemba e da Villa Militar.....	446
N. 13.555 — GUERRA — Decreto de 16 de abril de 1919 ... Altera o quadro do effeitivo de instrucção das unidades de artilharia de campanha, em 1919...	452
N. 13.556 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 289:982\$750, para attender ás despesas do pessoal e material, attinentes a esse ministerio, da commissão federal de demarcacão de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.....	453
N. 13.557 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de abril de 1919 — Approva os planos e orçamento das obras preliminares de fechamento da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre as estações Central e Deodoro.....	454
N. 13.558 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de abril de 1919 — Autoriza a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil a adquirir oitenta «chassis» metallicos de vagões usados e os respectivos «rueks», e transformal-os em material rodante.....	454
N. 13.559 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de abril de 1919 — Cassa as regalias de pacote concedidas ao vapor «Philadelphia», de propriedade da Empreza Brasileira de Navegação	455
N. 13.560 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:242\$830, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos referentes aos exercícios de 1916 e 1917 e que são devidas ao administrador das capatacias, ajudante e fieis de armazem da Alfandega da Bahia.....	455
N. 13.561 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:000\$, destinado ao emprestimo para construcção de uma casa, ao qual tem direito a viuva do contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Geraes, Domingos Fernandes Monteiro.....	456

- N. 13.562 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1919 — Publica as adhesões de Cuba e da Martinica aos Actos assignados em 5 de julho de 1912, na Conferencia Internacional Radiotelegraphica de Londres..... 456
- N. 13.563 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 50:000\$, para ocorrer ao pagamento da subvenção annual ao Aero-Club Brasileiro..... 458
- N. 13.564 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 50:000\$, destinado á conclusão dos serviços de desobstrucção do canal de Macahé a Campos..... 458
- N. 13.565 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a installação de um laboratorio de vaccinas e sôros no Estado do Maranhão..... 458
- N. 13.566 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1919 — Concede permissão a Davidsen, Pullen & Comp., negociantes, nesta Capital, para, por si ou empreza que organizarem, fundarem e explorarem um serviço de comunicações aereas entre os diversos pontos da Republica e entre estes e o estrangeiro..... 459
- N. 13.567 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1919 — Concede permissão a João Varzea para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, se utilizar dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, inclusive os hydro-aviões, no transporte de passageiros e mercadorias entre as principaes cidades do Brasil e entre estas e o estrangeiro 461
- N. 13.568 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1919 — Concede permissão a Francisco do Rego Barros Barreto Filho, para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, utilizar-se dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil..... 463
- N. 13.569 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1919 — Concede permissão a Handley Page Ltd., sem privilegio ou monopólio de especie alguma, para, por si ou empreza que organizarem, estabelecerem um serviço de viação e transporte de passageiros ou cargas, por meio de aeroplanos e hydro-aeroplanos, entre as principaes cidades do Brasil..... 465

Pags.

N. 13.570 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de abril de 1919 — Autoriza a dispensa do ponto aos operarios e diaristas da União, no dia 1º de maio do corrente anno.....	467
N. 13.571 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de abril de 1919 — Proroga por tres annos, em caracter provisorio, o contracto firmado com a «Société de Construction du Port de Pernambuco», em virtude do decreto n. 12.904, de 6 de março de 1918, para a exploração commercial de um trecho do novo caés do porto de Recife....	467
N. 13.572 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 30:000\$, para auxiliar as despezas com o 6º Congresso Brasileiro de Geographia...	480
N. 13.573 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1919 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 10:000\$, para attender ás despezas com o pessoal e material empregado no servizo da expedição de carteiras eleitoraes, neste anno, no Distrito Federal.....	480
N. 13.574 — GUERRA — Decreto de 30 de abril de 1919 — Approva o regulamento para a Escola Militar.	481
N. 13.575 — FAZENDA — Decreto de 30 de abril de 1919 — Proroga por seis mezes o prazo estabeleccido no art. 2º do decreto n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, para a liquidação dos bancos: Deutsch Sudamerikanische Bank, Deutsch Uebersseische Bank e Brasilianische Bank für Deutschland...	525
N. 13.576 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de abril de 1919 — Approva a nova alteração do art. 6º dos estatutos da Companhia Commerce e Navegação	526
N. 13.577 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$, para o custeio de obras urgentes, no Nordeste.....	526
N. 13.578 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3.000:000\$, para o inicio de obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do Nordeste, actualmente assolado pelo flagello da secca	527
N. 13.579 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000\$, destinado aos trabalhos de experienca do apparelho «Grelhas Rotativas Prado Filho»	527

	Pages.
N. 13.580 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 50:000\$, para attender ás despesas com a censura postal no corrente exercício.....	528
N. 13.581 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 2.000:000\$, afim de ocorrer ás despesas com os serviços a cargo da 5ª divisão provisória da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	528
N. 13.582 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de maio de 1919 — Approva a planta e orçamento, na importancia de, ouro, 33:390\$, apresentados pela «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, para a construcção do depósito de locomotivas, no novo porto.....	528
N. 13.583 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de maio de 1919 — Autoriza o contrato de construcção da linha de Massambú, prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, de acordo com o estipulado no art. 111, n. III, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno.....	529
N. 13.584 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1919 — Concede á sociedade anonyma «The Yokohama Specie Bank Limited», com séde na cidade de Yokohama, no Imperio do Japão, autorização para funcionar e establecer uma filial na Capital Federal e sub-filiaes na capital do Estado de São Paulo e na cidade de Santos.....	531
N. 13.585 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 9.760\$514, para ocorrer ao pagamento de pensões de meio-soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garorcho.....	533
N. 13.586 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de maio de 1919 — Concede autorização á Companhia Fluminense de Agricultura e Commercio, para se organizar e approva os respectivos estatutos.....	533
N. 13.587 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de maio de 1919 — Autoriza a permitemarem os seus respectivos cargos, o 2º oficial da Directoria Geral de Contabilidade do Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, Henrique Barbalho Uehda Cavalcanti e o 1º oficial, adido, da extinta Inspectoria de Pesca do mesmo ministerio, bacharel José de Paiva Magalhães Calvet.....	534
N. 13.588 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao	

Pags.	
534	Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 45:000\$, para pagamento de premios a Felisberto Coelho, como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul nos annos de 1912, 1913 e 1914.....
535	N. 13.589 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERGIO — Decreto de 7 de maio de 1919 — Concede autorização á Companhia Assucareira Fluminense para se organizar e approva os respectivos estatutos
535	N. 13.590 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERGIO — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 99:430\$, para occorrer ao pagamento de subvenção á Companhia Mineira Auto-Viação Internacional e a Izidoro Honorio Doin, pela construcção, em 1918, de estradas de rodagem da estação de Uberabinha, na Estrada de Ferro Mogiana á cidade de Monte Alegre e de Pontalete á cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes.....
535	N. 13.591 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERGIO — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 30:000\$, para occorrer ao pagamento a Avelino Machado Borges, de premios como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul nos annos de 1911 e 1912.....
536	N. 13.592 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERGIO — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 19:159\$999, para attender ao pagamento dos vencimentos do lente cathedralico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do Prado, no periodo de 9 de novembro de 1916 a 13 de novembro de 1918.
536	N. 13.593 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 206:645\$997, para pagamento de despesas realizadas, em 1918, em consequencia da epidemia de gripe que reinou ultimamente nessa Capital, nos Estados e no Territorio do Acre...
537	N. 13.594 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERGIO — Decreto de 9 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 70:000\$, supplementar á sub-contratação «Acquisição de vacinas, etc.», da verba 45 ^a , do art. 96 ^a da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918
538	N. 13.595 — GUERRA — Decreto de 10 de maio de 1919 — Declara qual o uniforme para os officiaes e aspirantes a official da 2 ^a classe da reserva da 1 ^a linha

	Pags.
N. 13.596 — GUERRA — Decreto de 10 de maio de 1919 — Organiza a 4 ^a divisão do Exercito.....	538
N. 13.597 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1919 — Crêa um Consulado Geral em Ventiniglia	538
N. 13.598 — FAZENDA — Decreto de 14 de maio de 1919 — Approva as alterações feitas nos estatutos da «Alliance Assurance Company, Limited», com sede em Londres, Inglaterra.....	539
N. 13.599 — FAZENDA — Decreto de 14 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:106\$666, para pagamento de pensões de mon-tepião a que tem direito D. Anna Alves da Silva...	539
N. 13.600 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1919 — Approva o projecto e orçamento para a construção de edifícios destinados às estações de Balsamo e Alegre, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 35:169\$400 cada uma.....	540
N. 13.601 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1919 — Approva os projectos e orçamentos para a construção das estações de Monlevade e Rio Pardo, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia, respectivamente, de 66:150\$926 e 44:818\$981.....	540
N. 13.602 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1919 — Approva o projecto e orçamento para a construção do edificio destinado ao almoxarifado, em Baurú, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 117:978\$402	541
N. 13.603 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1919 — Approva os projectos e orçamentos para a construção dos edifícios das estações de Toledo Piza, Lauro Muller e Albuquerque Lins, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 61:966\$377, 58:503\$525 e..... 59:161\$674	541
N. 13.604 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para auxiliar as despesas com o 1º Congresso Brasileiro de Protheses Dentaria.....	542
N. 13.605 — FAZENDA — Decreto de 20 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, supplementar á verba 8º do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918, para despesas de iluminação na Recebedoria do Distrito Federal	542
N. 13.606 — FAZENDA — Decreto de 20 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de	

Pags.	
543	400:000\$, ouro, e 600:000\$papel, supplementar á verba 28 ^a , «Reposições e Restituições», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918..
543	N.º 13.607 — FAZENDA — Decreto de 21 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba 31 ^a — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o corrente exercicio.....
544	N.º 13.608 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1919 — Approva as novas instruções que devem reger os exames dos candidatos á carreira consular
545	N.º 13.609 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1919 — Approva o projecto e orçamento de um novo edificio, para a estação de Theophilo Ottoni, e de uma casa, para moradia do do respectivo agente, na Estrada de Ferro Bahia e Minas.....
546	N.º 13.610 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1919 — Concede o prazo improrrogável de um anno, contado de 2 de janeiro de 1919, para que a firma Peixoto & Comp., cessionaria do serviço de navegação do baixo S. Francisco, entregue ao trânsito a nova unidade a que se refere a clausula V do respectivo contracto, celebrado em virtude do decreto n.º 12.218, de 27 de setembro de 1916.....
547	N.º 13.611 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para execução das medidas constantes do decreto numero 13.515, de 22 de março de 1919 e conservação dos materiais sequestrados.....
547	N.º 13.612 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1919 — Altera o contracto celebrado com o Governo do Estado do Maranhão, em virtude do decreto n.º 13.270, de 6 de novembro de 1918, para a construcção das obras de melhoramentos do porto da capital do mesmo Estado...
548	N.º 13.613 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1919 — Altera o projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro, entre o canal do Mangue e a Ponta do Cajú.
549	N.º 13.614 — MARINHA — Decreto de 21 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 100:000\$, destinado á realização de operações relativas aos terrenos de propriedade nacional e sob a jurisdição do mesmo ministerio, em varios Estados.....
549	N.º 13.615 — FAZENDA — Decreto de 24 de maio de 1919 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, por antecipação de receita do exercicio corrente, bi-

	Pags.
lhetes do Thesouro na importancia de réis 30.000:000\$000	549
N. 13.616 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1919— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.276\$920, para pagamento das differenças de vencimentos devidas ao fiel de armazem, exti- nento, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Carlos de Noronha e Silva, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.....	550.
N. 13.617. — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito espe- cial de 6.472;654\$431, para pagamento á Compa- nhia Nacional de Navegação Costeira, em virtu- tude do art. 462, § 2º, da Lei n. 3.351, de 8 de janeiro de 1918.....	550
N. 13.618 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1919— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.712\$508, para ocorrer ao pagamento de dif- ferenças de vencimentos ao fiel de armazém, ex- tineto, da Alfandega do Pará, José Florencio No- gueira, e relativas aos exercícios de 1917 e 1918.	551
N. 13.619 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1919 — Concede a «The Royal Bank of Canadá», com sede em Montreal, província de Quebec, no domínio do Canadá, autorização para funcionar na Repu- blica, bem como para estabelecer uma sucursal na Capital Federal e agências nos Estados da Bahia e Pernambuco e nas cidades de Porto Ale- gre, Santos e S. Paulo.....	551
N. 13.620 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5.780\$148, para ocorrer ao pagamento de ven- cimentos que são devidos á Carlos de Souza Dan- tas, em virtude de sentença judicaria.....	553
N. 13.621 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.114;674\$068, para ocorrer ás despesas com a cobrança das rendas federaes, a quo se refere a verba 18º do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917.....	554
N. 13.622 — GUERRA — Decreto de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 399;914\$880, para pagamento de despesas rela- tivas á verba 14º, n. 22, do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.....	554
N. 13.623 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de maio de 1919 — Crêa um Consulado em Tampico..	555
N. 13.624 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de maio de 1919 — Publica a adhesão da Polónia á Convención Postal Universal, concluída em Roma em 1906.....	555

Pags.	
N. 13.625 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de maio de 1919 — Rectifica a parte do art. 2º do decreto n. 3.641, de 31 de dezembro de 1918, relativa a vencimentos de dous tachygraphos de 2ª classe da Camara dos Deputados..	556
N. 13.626 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1919 — Autoriza a construção de diversas obras nas linhas de Santa Maria a Uruguyana e Neustadt a Taquar, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, a cargo da «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil».	556
N. 13.627 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1919 — Transfere para a Companhia Carbonifera de Urussanga o contracto celebrado «ex-vi» do decreto n. 13.192, de 11 de setembro de 1918, na parte relativa á construção de um ramal para a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga.....	557
N. 13.628 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de maio de 1919 — Cria um Aprendizado Agricola em Joazeiro, no Estado da Bahia	558
N. 13.629 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1919 — Approva a construção de dous ramaes em Iguaba Grande e em Araruama, da Estrada de Ferro de Maricá, com as extensões respectivas de 560 e 330 metros.....	559
N. 13.630 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1919 — Concede permissão á Handley Page Ltd., sem privilegio ou monopolio de especie alguma, para, por si ou empreza que organizarem, estabelecerem um serviço de viação e transporte de passageiros ou cargas, por meio de aeroplanos e hydro-aeroplanos, entre as principais cidades do Brasil e o estrangeiro.....	560
N. 13.631 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, destinado a ocorrer ás despezas com os serviços de obras contra as seccas, no nordeste do paiz.....	562
N. 13.632 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1919 — Autoriza a «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil» a construir dous desvios, com postos telegraphicos, na linha de Santa Maria a Uruguyana, e quatro na de Santa Maria a Marellino Ramos.....	562
N. 13.633 — FAZENDA — Decreto de 4 de junho de 1919 Rectifica o decreto n. 13.585, de 7 de maio findo..	563
N. 13.634 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de junho de 1919 — Cria um Consulado em Rapallo.	564

Pags.

N. 13.635 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 4 de junho de 1919 — Prorroga até 30 de junho corrente o prazo para a construção da variante denominada «linha paralela», na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, na parte inicial compreendida entre o kilometro 3,606 da linha de Natal a Igapó e a estaca 116 do projecto da mesma variante.....	564
N. 13.636 — FAZENDA — Decreto de 11 de junho de 1919 — Concede á «Banca Italiana di Sconto», com séde em Roma, Italia, autorização para funcionar na Republica, estabelecendo agencias nas cidades do Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos, bem como aprova seus estatutos.....	565
N. 13.637 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de junho de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma «Kenricks Brasil Limited», para funcionar na Republica.....	566
N. 13.638 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de junho de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma «S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil para funcionar na Republica.....	568
N. 13.639 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de junho de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma «Mercantile Oversea Corporation», para funcionar na Republica	569
N. 13.640 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de junho de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma «Federal Export Corporation», para funcionar na Republica.....	570
N. 13.641 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.500.000\$, para tornar efectivo o emprestimo de igual importancia á Companhia Carbonifera de Urussanga	571
N. 13.642 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de junho de 1919 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma «Empreza de Aguas Gazosas».....	572
N. 13.643 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de junho de 1919 — Approva a nova alteração do art. 4º dos estatutos da sociedade anonyma «Moinho Fluminense».....	572
N. 13.644 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de junho de 1919 — Approva o projecto e orçamento de dous armazens a serem construidos nas estações de Araçatuba e Tres Lagôas, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 46.550\$387, cada um	573

Pags.

N. 13.645 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5.000:000\$, para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos da Republica.....	574
N. 13.646 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 238:654\$200, para pagamento de desapropriações e indemnizações de bemfeitorias ajustadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil.....	574
N. 13.647 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1919 — Approva os estudos definitivos, com a extensão de 61k,500, da 1 ^a seccão da estrada de ferro de Petrolina a Therezina, e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de 4.931:397\$712	575
N. 13.648 — FAZENDA — Decreto de 18 de junho de 1919 — Concede autorização á Companhia de Seguros e Sorteios «Previsora Rio-Grandense» para operar em seguros terrestres e maritimos e appova os novos estatutos adoptados nas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 16 de janeiro e 24 de março proximo findos.....	575
N. 13.649 — FAZENDA — Decreto de 18 de junho de 1919 — Concede á «Royal Exchange Assurance», com séde em Londres, autorização para funcionar no Brasil, em seguros terrestres e maritimos.....	576
N. 13.650 — FAZENDA — Decreto de 18 de junho de 1919 — Concede á Forsikrings-Aktieselskabet Norske Atlas, com séde em Christiania, Noruega, autorização para funcionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres, de guerra e reseguro em todas as suas modalidades.....	577
N. 13.651 — GUERRA — Decreto de 18 de junho de 1919 — Altera a divisão territorial e a organização das divisões de exercito; crêa unidades e serviços; e reorganiza a artilharia de costa.....	578
N. 13.652 — GUERRA — Decreto de 18 de junho de 1919 — Approva a distribuição das unidades de tropa e altera a numeração das unidades de artilharia de campanha	581
N. 13.653 — GUERRA — Decreto de 18 de junho de 1919 — Approva o quadro dos officiaes, discrimina funções e dá outras providencias.....	588
N. 13.654 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commecio o	

Pags.

credito de 396:400\$ para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea mantido pelo Estado da Parahyba do Norte.....	595
N. 13.655 — Não foi publicado.	
N. 13.656 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 490:520\$006, supplementar à verba n. 34 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.....	596
N. 13.657 — FAZENDA — Decreto de 25 de junho de 1919 — Concede á Forsikrings-Aktieselskabet «Skandinavia», com sede em Copenhague, autorização para funcionar no Brasil em seguros marítimos e terrestres	596
N. 13.658 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de junho de 1919 — Promulga o Tratado para a fixação e liquidação da dívida do Uruguay ao Brasil, assignado no Rio de Janeiro a 22 de julho de 1918.....	597
N. 13.659 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de junho de 1919 — Cria um Consulado em Newcastle-on-Tyne	609
N. 13.660 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de junho de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma Companhia Comercio e Navegação para se transformar em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.	609
N. 13.661 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de junho de 1919 — Concede autorização á Companhia Geral Commercial de São Salvador, Bahia (The General Commercial Company Limited of S. Salvador, Bahia) para comerciar em generos ou substancias alimentares.	610
N. 13.662 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de junho de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma «The United States Diamond Mining Syndicate Limited» para funcionar na Republica.....	610
N. 13.663 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de junho de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma Brazilian Alliance Company, Limited, para funcionar na Republica.	611
N. 13.664 — GUERRA — Decreto de 25 de junho de 1919 — Altera o Regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito.....	613
N. 13.665 — GUERRA — Decreto de 25 de junho de 1919 — Altera o regulamento de exercícios para a infantaria	613
N. 13.666 — GUERRA — Decreto de 25 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 44:910\$, supplementar á verba 7º — Serviço do Saude — do orçamento para o exercicio actual.	615

Pags.

N. 13.667 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1919 — Concede á «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil» prorrogação de prazo para a construcção de uma ponte na linha de Entroncamento a Sant'Anna do Livramento	615
N. 13.668 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1919 — Revoga o decreto n. 11.065, de 12 de agosto de 1914.....	616
N. 13.669 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1919 — Approva o projecto acompanhado da memoria justificativa e descriptiva, e respectivo orçamento, na importancia de réis 27.504\$149, para a construcção de um armazem de mercadorias e cargas na estação de Iguatú, da Estrada de Ferro de Baturité.....	616
N. 13.670 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 26 de junho de 1919—Dá novo regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.....	617

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1919

DECRETO N. 13.377 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829\$237, para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.585, de 27 de novembro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de reis 11:829\$237, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao periodo de 15 de maio de 1894 a 24 de junho de 1896, em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.378 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:232\$431, para pagamento do que é devido ao Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Cunha, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:262\$431, destinado ao pagamento do lente da Escola Naval Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Cunha, em virtude de sentença judiciaria, devendo o Thesouro Nacional descontar da mesma im-

portancia o imposto sobre vencimentos, relativo ao periodo de 4 de abril de 1911 a 3 de marzo de 1914.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.379 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 243:000\$, suplementar á verba 8ª "Recebedoria do Distrito Federal" — do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.647, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito de 243:000\$, suplementar á verba 8ª «Recebedoria do Distrito Federal» — do orçamento do mesmo ministerio no exercicio de 1917, para o fim de attender ás despezas com o pagamento de porcentagens ao pessoal da mencionada repartição e relativo ao periodo addicional do mesmo exercicio, ora em liquidação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.380 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:051\$793, para pagamento do que é devido ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.653, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:051\$793, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de janciro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.381 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 80:150\$, para ocorrer ao pagamento devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção do navio *Presidente Wenceslau*

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º de decreto legislativo n. 3.645, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 80:150\$, para ocorrer ao pagamento do premio devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção do navio *Presidente Wenceslau*.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.382 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 106\$920, para pagamento de gratificação addicional ao contínuo da Secretaria da Camara dos Deputados, Manoel Gonçalves dos Santos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.654, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 106\$920, para pagamento de gratificação addicional a que tem direito o contínuo da Secretaria da Camara dos Deputados Manoel Gonçalves dos Santos, no periodo de 18 de julho a 31 de dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.383 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.487:101\$258, supplementar a diversas consignações das verbas 15^a, 16^a, 17^a, 18^a, 20^a, 21^a, 24^a, 26^a, 27^a e 28^a do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.655, desta data, resolve abrir ao Minis-

terio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.487:101\$258, supplementar a diversas consignações das verbas 15^a, 16^a, 17^a, 18^a, 20^a, 21^a, 24^a, 26^a, 27^a e 28^a do art 2º da lei de orçamento do exercicio de 1918, de accordo com a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.384 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 10:000\$, supplementar á verba 3^a, art. 129 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto n. 3.661, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:000\$, supplementar á sub-consignação «Substituições e vantagens dos arts. 423, 426, 427 e 428 do regulamento», — do titulo «Ajudas de custo e vantagens regulamentares», da verba 3^a, art. 129, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.385 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 325:868\$850, para pagamento a Amaral Sutherland & Company, Limited

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.662, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 325:868\$850, para ocorrer ao pagamento reclamado pela firma Amaral Sutherland & Company, Limited, e proveniente de diferença de preço de carvão Cardiff, fornecido á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno de 1912.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.386 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.200:000\$ para attender a despezas decorrentes da epidemia que assolou o paiz

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 32, § 2º, n. 3, do regulamento aprovado por decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, e de accordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.200:000\$, para attender ao pagamento de despezas decorrentes da epidemia que assolou o paiz, tendo-se attendido ao tratamento de officiaes e praças do Exercito attingidas por ella e ainda ao de civis moradores nas vizinhanças dos quarteis e estabelecimentos militares.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.387 — Não foi publicado.

DECRETO N. 13.388 — DE 6 DE JANEIRO DE 1919

Transfere para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Commissariado da Alimentação Publica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Attendendo a que a experiença tem demonstrado que o Commissariado da Alimentação Publica, com a sua organização actual, não tem preenchido os fins a que o legislador o destinou, porque lhe faltam os órgãos necessarios para tornar efficaz a sua accão em todo o paiz;

Attendendo a que se tornaria muito penoso para os cofres publicos crear neste momento esses órgãos e, ainda mais, que tal creaçao será superflua, porquanto elles já existem nos diversos departamentos da administração publica, principalmente no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

Attendendo a que neste ministerio se concentram todos os elementos estatisticos precisos para ter um conhecimento completo da existencia, nos diversos mercados do paiz, dos productos necessarios ao consumo dos nossos maiores centros consumidores e assim que esse ministerio poderá melhor regular o suprimento desses mercados com uma distribuição e circulação mais efficiente dos productos;

Usando da atribuição que lhe confere o art. 3º do decreto legislativo n. 3.533, de 3 de setembro de 1918,

Decreta:

Art. 1º Fica transferido para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Commissariado da Alimentação Pública, criado pelo decreto n. 13.069, de 12 de junho de 1918, e aprovado pela lei n. 3.533, de 3 de setembro do mesmo anno, mantidas todas as attribuições a elle conferidas na referida lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Antonio de Padua Salles.

Afranio de Mello Franco.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.389 — DE 7 DE JANEIRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 877\$548 e
lá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.673, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 877\$548, para ocorrer ao pagamento de Manoela Osorio de Oliveira, Mariana Osorio de Oliveira Pinto e Carmen de Oliveira Bastos Villaça, de diferença de vencimentos que competiam ao tenente José Diogo de Oliveira, relativos ao periodo decorrido de 20 de outubro de 1893 a 17 de outubro de 1894, relevada a respectiva prescrição e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janciero de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 13.390 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 113:937\$580, para auxiliar a despesa com a manutenção de 167 escolas creadas no Estado do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio do anno findo, e tendo ouvido

o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 113:937\$580, para auxiliar, de accordo com as instruções de 5 de junho ultimo e conforme a demonstração junta, as despezas com a manutenção de 167 escolas criadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DEMONSTRAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.390, DESTA DATA

Auxilio, relativo ao periodo de 23 de agosto a 31 de dezembro de 1918, para manutenção de 167 escolas, á razão de 1:800\$ annuas para cada uma.....	107:472\$580
Vencimentos, relativos ao periodo de 28 de junho a 31 de dezembro de 1918 e na razão de 600\$ mensaes ao inspector escolar.....	3:660\$000
Diarias ao inspector, na razão de 15\$, rela- tivas ao mesmo periodo.....	2:805\$000
Importancia do credito.....	113:937\$580

Importa em cento e treze contos novecentos e trinta e
sete mil quinhentos e oitenta réis.

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Se-
cretaria da Justiça e Negocios Interiores, 8 de janeiro
de 1919. — *Attila Galvão*, 2º oficial. — Visto. *Pereira
Junior*, chefe de secção.

DECRETO N. 13.391 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 317:595\$220,
para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra de
Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do
Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.646, de 2 do corrente, re-
solve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de

317:595\$220, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e a D. Francisca Borges Monteiro e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.392 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 68:962\$412, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.688, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 68:962\$412, para ocorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e outros, viúva e filhos do coronel José Sabino Maciel Monteiro.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.393 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, supplementar à verba 10º — Caixa de Amortização — Material — consignação «Assignatura de notas», do orçamento do exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 3.687, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, supplementar à verba 10º — Caixa de Amortização — Material — consignação «Assignatura de notas», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.394 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 26:687\$087, para pagamento do que é devido a José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.685, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 26:687\$087, para ocorrer ao pagamento de José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.395 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 540\$477, para pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.683, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 540\$477, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria, e relativo a juros moratorios correspondentes ao periodo de 28 de outubro de 1915 a 3 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.396 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:949\$330, suplementar á verba 7ª do orçamento do mesmo ministerio — Tribunal de Contas — “Material”, gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.682, de hoje datado, resolve

abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:949\$330, suplementar á verba 7º do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918 — Tribunal de Contas — «Material», gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.397 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Concede autorização a The Ault and Wiborg Brazil Company, para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu The Ault and Wiborg Brazil Company, sociedade anonyma, com séde em Cincinnati, Ohio, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a The Ault and Wiborg Brazil Company para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.397, desta data

I

The Ault and Wiborg Brazil Company é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição

de seus tribunais judiciais ou administrativos,, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso da reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.398 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 50:000\$, para attender ás despezas com a recepção e hospedagem das commissões scientificas que vierem assistir ao eclipse de 28 de maio futuro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.689, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 50:000\$, para attender aos encargos da recepção e hospedagem das commissões scientificas que vierem assistir ao

eclipse de 28 de maio do corrente anno e ás despezas da comissão do Observatorio Nacional incumbida do estudo do aludido phenomeno.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.399 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:000\$000, para pagamento de gratificações ao mestre de officina de alfaiates do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Luiz Cassiano Paes de Carvalho

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.691 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:000\$000, para ocorrer ao pagamento das gratificações do exercicio de mestre de officina durante os annos de 1902 a 1906, ao mestre da extinta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.400 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Approva o Regulamento de Manobras do Exercito

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o Regulamento de Manobras do Exercito que com este baixa, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Regulamento de Manobras do Exercito

PRELIMINARES

1. O R. M. E. dispõe sobre os grandes exercícios;

- a)* exercícios finais de regimento e de brigada de infanaria, cavallaria e artilharia de campanha;
- b)* grandes exercícios de cavallaria;
- c)* grandes exercícios especiaes;
- d)* manobras.

2. Em todos estes exercícios o inimigo pôde ser *supposto* (excepto nas manobras), ou *figurado* ou *representado*.

O inimigo é *supposto*, quando sua direcção, força e posição são indicadas de um modo hypothetico; é *figurado*, quando se emprega um pequeno numero de tropas para indicá-lo; é *representado*, quando opera com suas forças effectivas e o exercicio diz-se então: de dupla accão.

3. Neste exercicio as tropas serão constituidas de modo a figurar sempre as unidades e *formações administrativas* que entram *normalmente* na sua organização, embora com effectivos reduzidos.

4. A direcção de cada um destes exercícios cabe ao commandante da unidade ou a um seu delegado, que deverá ser superior hierachico do commandante da tropa executante.

A direcção das manobras de exercito cabe a um general designado pelo Governo, quanto possível de modo que os commandantes das divisões participantes fiquem á testa de sua tropa na manobra.

EXERCICIOS FINAIS

5. Nestes exercícios as tropas fazem, segundo casos concretos preestabelecidos, applicação das formações e principios do R. E. da arma, e das prescripções do R. S. C.

6. Em geral estes exercícios são executados nos arredores das garnições respectivas, de modo que as tropas possam cada dia regressar ao quartel; neste caso elles não precisam ter logar em dias consecutivos, contanto que se façam dentro dos correspondentes periodos de instrucção, de que tratam as letras *d* e *e* do n.º 25 do R. I. S. C.

Si as condições locaes o exigirem ou a conveniencia de variar de terreno em um anno ou em outro o aconselhar, os regimentos e brigadas farão esses exercícios em dias consecutivos no campo de instrucção ou no local escolhido para as manobras, porém sempre antes delas.

7. Ao mais tardar por occasião desses exercícios finais, e sem prejuizo delles, terão logar tiros de combate, na forma do respectivo R. T. Na artilharia de campanha, caso não tenha havido campanha de tiro, tambem terão logar nessa occasião os necessarios tiros de ensaio; os tiros de combate desta arma podem ser enquadrados nos exercícios (taticos) finais, da arma.

8. Onde houver armas diferentes na mesma garnição ou em proximidade tal que os corpos possam se alcançar em um dia, e desde que as condições de terreno o permittam, devem ser realizados exercícios combinados, a partir do periodo de

instrução de batalhão (bateria e esquadrão). Semelhantemente a essas *manobras de guarnição* (R. I. S. G. 50) procedem os corpos de armas diferentes quando se encontram nos campos de instrução, por occasião de outros exercícios peculiares ás armas.

GRANDES EXERCICIOS DE CAVALLARIA

9. São os exercícios de serviço de exploração e de combate, de regimento, de brigada e de divisão de cavallaria.

10. O objecto dos grandes exercícios de exploração é o treinamento nas missões de cavallaria independente. Versam especialmente sobre o serviço das patrulhas afastadas e dos esquadrões de descoberta, o aperfeiçoamento do serviço de participações e o emprego dos meios technicos de comunicação. Ao mesmo tempo elles proporcionam aos officiaes superiores da arma ensejo de resolverem vastos themes de exploração e de commandarem, por alguns dias, a sua tropa reunida em operação de guerra.

11. Estes exercícios teem lugar após os exercícios finaes da arma e antes das manobras; a artilharia não toma parte. Os de divisão serão determinados pelo inspetor da arma e, na falta deste, pelo chefe do Estado-Maior do Exercito; caso se realizem serão seguidos de exercícios de combate, com a participação da artilharia a cavallo.

12. As patrulhas e os esquadrões de descoberta, os centros collectores de informações devem ser representados com efectivo completo, embora seja preciso fazel-o á custa de algumas unidades, que serão então apenas figuradas.

Será também objecto dos exercícios o pernoite das patrulhas e esquadrões de descoberta consoante a guerra; assegurar-lhe grande liberdade respeito á alimentação.

13. As marchas de concentração dos corpos de cavallaria para exercícios e as de deslocação a grandes distancias devem ser aproveitadas em exercício de exploração.

14. Os exercícios de divisão de cavallaria serão dirigidos á semelhança das manobras de Exercito, isto é, por um general designado pelo Governo, quanto possível, de modo que os commandantes das brigadas fiquem á testa de sua tropa.

GRANDES EXERCICIOS ESPECIAES

15. Por determinação do chefe do Estado-Maior do Exercito, ou proposta de um inspetor de arma, ou ainda iniciativa de um commandante de rogião, préviamente comunicadas ao primeiro, podem ter lugar exercícios de combate de artilharia pesada de campanha ou de costa, com a participação de tropas de outras armas (ataque e defesa de fortificações permanentes, grandes exercícios de sapadores-mineiros, telegraphistas, pontoneiros, ferro-viaria, aviação).

MANOBRAS

16. De todos os exercícios de paz são as manobras as que, por sua natureza, mais se approximam das condições da

guerra. Ellas são o meio mais efficaz de fazer sentir a influencia do terreno sobre os movimentos das tropas e sobre seu modo de combater, e constituem a melhor pedra de toque para julgamento do grão de instrucção do chefe e da tropa.

17. O habito da disciplina e o espirito de ordem adquiridos por longo e cuidadoso trabalho nos periodos de instrucção precedentes não devem soffrer durante as manobras. É obrigação dos chefes de todos os postos terem constantemente voltadas para isto suas vistas vigilantes.

18. As manobras são:

- a) de brigada (subentende-se: brigada de infantaria, reforçada por tropa das outras armas, designada pelo comandante da divisão);
- b) de divisão;
- c) de exercito.

As manobras de guarnição (8) podem ser de regimento e até de batalhão e ter lugar por ordem superior ou por iniciativa dos comandantes interessados.

19. As manobras de brigada são executadas por dous destacamentos mixtos, operando um contra o outro, tendo um delles como parte principal um dos regimentos das brigadas de infantaria divisionaria; são dirigidas pelo commandante da referida brigada e cada um dos partidos collocados sob as ordens de um dos commandantes de regimento.

O commandante da divisão interessada reparte entre as suas brigadas de infantaria a cavallaria, artilharia de campanha, de montanha, engenharia, caçadores, trem e *formações administrativas* de que dispõe; os commandantes destas, por sua vez, repartem entre os partidos os elementos das diversas armas e serviços que ficam sob suas ordens para constituição dos destacamentos mixtos.

A brigada reforçada também pode fazer manobra contra inimigo figurado.

20. As manobras de divisão podem ser executadas ou por dous destacamentos mixtos oppostos, tendo um delles como parte principal uma das brigadas de infantaria divisionaria, ou pelo conjunto da divisão operando contra um inimigo figurado.

São dirigidas pelo commandante da divisão e os destacamentos mixtos collocados sob o commando dos commandantes das brigadas de infantaria divisionaria.

No interesse da instrucção, é conveniente collocar, algumas vezes, no commando destes destacamentos coronéis commandantes de regimentos.

No caso de manobras de conjunto da divisão contra um inimigo figurado, o commandante de uma das brigadas divisionarias dirigirá o partido *representado*, continuando o commandante da divisão com a direcção superior das operações.

21. As manobras de exercito são aquellas em que cada um dos partidos comprehende uma ou mais divisões.

O pessoal do serviço de Estado-Maior do quartel-general do director será constituído com officiaes do quadro do serviço de Estado-Maior normalmente sob as ordens do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Nas manobras de exercito os partidos oppostos são comandados, sempre que possível, pelos respectivos commandantes de divisões.

22. Convém designar, sempre que fôr possivel, brigadas de cavallaria para participarem das manobras de exercito. Essa cooperação é obrigatoria sempre que tiverem logar na região grandes exercicios de cavallaria.

**DURAÇÃO DOS GRANDES EXERCICIOS — ÉPOCA E LOCAL —
PROGRAMMA**

23. O numero de dias destinados a cada uma das especies de exercicios varia, a juizo do inspector da região, segundo as circumstancias e o preparo manifestado pelas unidades.

24. O minimo de dias utiles consagrados: *a)* para os exercicios finaes de regimento e de brigada é de dez, dos quaes, pelos menos seis, para os de regimento; *b)* para os grandes exercicios de cavallaria, seis; *c)* para os grandes exercicios especiaes, dous; *d)* para as manobras de brigada, cinco; de divisão, tres; de exercito, dous.

25. Nenhum dos exercicios referidos no n. 1 pôde ter logar sem que o anno de instrucção tenha chegado pelo menos ao fim do periodo *b* do n. 25, do R. I. S. G.

Quando fôr necessario sacrificar os periodos de instrucção mais altos serão suprimidos os exercicios finaes de brigada e o periodo *a* a será então de exercicios finaes de batalhão (grupo) e regimento.

26. No numero de dias consignados pelo n. 24 não se podem aproveitar os domingos que são de descanso obrigatorio; nem se contam os dias tomados pela marcha de concentração no terreno dos exercicos ou pela deslocação para mudança de estacionamento, ou de regresso à guarnição.

Nas armas montadas é obrigatorio um dia de descanso na semana, no maximo após tres dias consecutivos de exercicio.

27. Os exercicos *a*, *b* e *c*, devem ter logar, nessa ordem antes das manobras, sendo os *c* em qualquer época depois dos exames de companhia etc. Nos exercicos do periodo *a* e nas manobras se observa a ordem crescente das unidades respectivas.

28. A época e o local dos exercicos *a* são marcados em cada região pelo respectivo commandante, logo após a marcação das manobras; essa autoridade pôde delegar aos commandantes de brigada ou de guarnição a escolha do local.

A época e o local para os grandes exercicos de cavallaria, os exercicos especiaes e as manobras são marcados pelo chefe do Estado Maior do Exercito, logo após a terminação do primeiro periodo de instrucção (letra *a* do n. 25 do R. I. S. G.); elle pôde delegar aos commandantes de região a escolha do local, que lhe deverá ser communicada com a possível brevidade.

29. Marcada a época, o local e a duração dos grandes exercicos, os commandantes de regimento e de brigada apresentam ao superior immediato os programmas respectivos, consignando para todo o seu periodo o destino de cada dia e a

natureza do exercicio a effectuar. Esse superior communica, sem demora, a sua approvação ou determina precisamente as modificações que achar necessarias.

O commandante de divisão apresenta o seu programme para as manobras de divisão, acompanhado de uma cópia dos programmes das brigadas, ao chefe do Estado Maior do Exercito, que, sem demora, o approvará ou modificará.

30. A autoridade que resignar ou escolher local para os grandes exercicios fará ou mandará fazer préviamente o seu levantamento topographico, si não existir já, caso em que mandará proceder ao confronto do terreno com a carta.

A carta assim obtida, de qualquer dos modos, será mandada imprimir pela referida autoridade e fornecida, por meio dos corpos e quartéis-generaes, mediante indemnização pelos que neiram adquiril-a.

MANOBRAS DE DUPLA ACÇÃO

(*Ambos os partidos representados*)

31. Os exercicios de combate approximar-se-hão tanto mais da realidade, quanto mais as tropas que se exercitam se oppuzer um *inimigo* que opere em condições analogas ás da guerra. São, portanto, os exercícios de dupla acção — tropa contra tropa — os mais instructivos (Do 278 R. E. I.).

32. Nessas manobras como nos outros grandes exercícios, o director estabelecerá uma *situacão geral, redigida segundo uma hypothese strategica que lhe servirá de base*, fazendo conhecer aos chefes dos dous partidos, de um modo claro e conciso, o *conjunto da situacão, identica a ambos, a idéa geral da manobra* que lhes servirá de *directiva, e as circunstancias que ambos poderiam conhecer em campanha*.

O director determinará, igualmente, uma *situacão particular*, para cada partido, indicando as condições especiaes de cada um.

Formulará as *situacões particulares* deixando a cada chefe de partido a liberdade de deduzir a missão que lhe compete desempenhar e os meios de executal-a, ou dando-lhe expressamente a missão.

A *situacão particular* dada a cada partido deve ser absolutamente desconhecida do outro.

33. Em regra, nas manobras de destacamentos de fracos efectivos, é desnecessario estabelecer distinção entre a *situacão geral* e a *particular*; bastará formular a missão e ahí mencionar os pontos cujo conhecimento seja preciso para a util comprehensão da situação.

34. Devem ser sempre formulados themes simples e de facil comprehensão, pois na applicação, dão melhores resultados do que os baseados em circumstancias complicadas, hypotheses numerosas e deduções que exijam grande capacidade.

35. As condições em que os grandes exercitos nacionaes fazem a guerra tornam sumamente difficult formular situações simples para pequenos destacamentos. E essa dificuldade aumenta si se pretende crear uma situação unica para

base de todo um periodo das manobras. Por isso convém nas manobras de brigada e mesmo nas de divisão mudar de situação geral desde que esta se revele imprópria à continuação proveitosa do exercício.

Para que não se quebre a connexão na actividade dos postos avançados é conveniente fazer coincidir a mudança de situação geral com um dia de cessação das manobras. Nas manobras de exerceito é geralmente mais útil conservar a mesma situação para todo o período.

36. A *situação geral* deve indicar, de modo preciso e completo, a posição de ambos os partidos *no inicio das operações e bem assim os pontos de partida de cada um*, facultando aos respectivos chefes, occasião de mostrar e aperfeiçoar o seu golpe de vista militar, a rapidez de suas decisões e sua habilidade em utilizar as tropas de acordo com a natureza do terreno ou conforme outros factores importantes, *attendendo sempre ao objectivo visado*.

Essa situação deve deixar tudo à discreção de cada chefe de partido sem prescrever nenhum movimento ou indicar circunstâncias; não deve dar nenhuma prescrição determinando a maneira pela qual terminará a manobra, afim de que a situação reciproca dos dous partidos no fim das operações seja realmente a consequência das medidas tomadas por seus chefes.

A indicação precisa do resultado das operações restrin-
giria a liberdade de acção deixada aos chefes de partido e traria como consequencia um resultado opposto áquelle que se visa com as manobras.

37. O director nem sempre poderá dar ás manobras, por decisões tacticas, a direcção que elle queira.

Quando o director julgar conveniente modificar o curso das operações, mudar o objectivo dos partidos, passar a acção para um outro terreno ou explorar uma situação particularmente instructiva, provocará modificações nas operações ul-
teriores dos commandos interessados, fazendo-as resultar, quer de uma mudança nas posições do inimigo ou de novas informações obtidas, quer da critica da situação presente, quer de uma variação nos efectivos dos dous partidos op-
postos, quer, finalmente, de ordens recebidas dos *grandes quartéis-generais* de que dependem os elementos considerados.

O director da manobra conduzirá assim os dous partidos na direcção e sobre o terreno que elle tiver escolhido, deixando, porém, aos seus chefes inteira liberdade de comando.

Si não lhe for possivel, por esses meios, obrigar os partidos a attingirem o fim que tiver em vista, dará ordens positivas aos respectivos chefes, com o intuito de provocar da parte destes medidas apropriadas.

Esta intervenção do director, embora menos desejável, é sempre preferivel a *hypotheses*, que não se baseando em factos incontestaveis podem levar a concepções erroneas relativamente ao modo como se deve dirigir as tropas na guerra, e que só apparentemente garantem a liberdade nas decisões.

38. Algumas vezes é conveniente empregar, provisoriamente, elementos de tropa figurada com o fim de modificar o equilibrio das forças entre os dous partidos ou para impedir

que um delles possa reconhecer facilmente e com exactidão as forças do seu adversario.

E' preciso muito criterio no emprego desse metodo e quando se haja de utilizal-o deve-se ter o cuidado de dirigir os elementos figurados de modo que o partido opposto possa, por meio do serviço de informações, certificar-se da sua presença ou approximação como, provavelmente, se daria na guerra, e não fazel-os surgir subitamente, o que seria uma inverosimilhança.

Em certos casos, a simples informação da presença ou approximação desses elementos é sufficiente para influenciar as decisões dos chefes.

Na situação particular, concernente ao partido a que pertencerem as tropas figuradas, se deverá mencionar sempre a presença dellas.

EXECUÇÃO

39. Cada chefe de partido deve procurar obter, pelos meios que empregaria em campanha, todos os dados e informações que lhe faltem e que não lhe devam ser fornecidos.

Elles agem por sua propria iniciativa e sempre de acordo com a situação de guerra que lhes foi dada; repartem as suas respectivas tropas e tomam disposições, como fariam na realidade, conformando-se apenas com as indicações geraes do thema.

40. Para permittir a direcção de conjunto da manobra, assim como a preparação das medidas sobre alimentação das tropas, é necessario que os chefes dos partidos comunicuem ao director as suas ordens de operações para o dia seguinte.

O director fixará diariamente a hora em que essas ordens lhe devem ser entregues, de modo a permittir comunicá-las oportunamente aos arbitros, chefes de serviços, etc.

Si a situação reciproca dos dous partidos não permittir a um delles a entrega dessas ordens, na hora fixada, o seu chefe informará, de vespera, ao director, dos seus projectos para a manhã seguinte, devendo enviar-lhe, logo que seja possível, todas as ordens de operações que tenha expedido.

42. Na redacção de suas ordens os chefes de partido devem ter o cuidado de pôr, entre parenthesis, todas as prescrições que as condições especiaes do tempo de paz não permitem executar como na guerra.

Nessas ordens devem ser mencionadas as disposições tomadas em relação aos tres regimetaes, ambulancias, colunas de munição e de viveres, equipagens, comboios, etc.

Os recursos do bivaque e as bagagens de tolerancia não se mencionam nas ordens de operações: ou são tratadas na conformidade das ordens da direcção como "trens de manobras" ou se subordinam ao que a ordem de operações prescrever para os trens regimentaes.

43. Convém evitar, por todos os meios, que as manobras deixem de ser um acontecimento resultante de combinações racionaes e instructivas, reguladas por considerações militares e destinadas ao preparamento da tropa para a guerra, para constituir um espectáculo publico, tendo em vista, unicamente, o successo de um dos partidos em terreno favorável aos movimentos das tropas e á observação dos espectadores.

44. Para que as manobras sejam uteis e instructivas, não se devem empregar nello meios que não se possam utilizar na guerra ou que nello apresentarem grandes inconvenientes, como, por exemplo: tentar atacar uma posição com forças formadas em columna, movimento que só se poderia fazer em campanha quando se tivesse a certeza de uma superioridade absoluta de fogos.

45. Pela successão de acontecimentos no curso das manobras, procurar-se-ha approximal-as, tanto quanto possível, da realidade da guerra, buscando, praticamente, tirar todo o proveito da configuração do terreno.

46. O resultado do combate na guerra depende de circunstancias que não se podem, ou só restrictamente se podem fazer valer nos exercícios de paz.

Isso se dá, principalmente quanto á efficacia das armas e, em particular, á do fogo, mórmente a grandes distancias.

Nas manobras essa efficacia não se torna sensivel, pelo que, muitas vezes, não é devidamente levada em conta; tanto mais é preciso cuidar de corrigir essa tendencia.

Em primeira linha é obrigação de todos os chefes fazerm considerar o fogo inimigo como si fosse real; comodo, será inevitável que as opiniões divirjam a esse respeito e que as informações necessariamente imperfeitas sobre as condições do inimigo não permittam julgal-as com acerto.

47. Os combates simulados das manobras tem que durar menos que combates reaes, a menos que se queiram aceitar outros inconvenientes essenciaes. (Vd. 280 e 281 do R. E. I.)

O director deve prohibir, por todos os meios possiveis, uma marcha precipitada dos acontecimentos que poderia dar logo a uma apreciação erronea dos factos, impossibilitando a justa avaliação do valor das medidas tomadas pelo partido inimigo; deve evitar que os combates tenham uma marcha muito rapida, o que obrigaría o chefe a proceder de modo contrario ao que faria na guerra, prejudicando assim a instrucção: deve impedir que as distancias entre os diversos elementos de segurança sejam reduzidas de um modo contrario ao estabelecido no R. S. C. e, portanto, ás condições de guerra, difficultando o prompto desenvolvimento das tropas para o combate.

48. Si em consequencia do combate approximado as tropas dos dous partidos se misturaram, pôde ser necessario que o director recorra a uma interrupção na manobra para collocar os partidos em distancia conveniente.

49. O director não pôde estar presente em todos os pontos onde se faça necessaria a sua intervenção, principalmente tratando-se de grandes effectivos; por isso, elle dispõe de delegados, — os arbitros. (Vd. R. E. I. 279.)

50. Além das ordens e mais intervenções previstas, o director emprega toques de corneta, que no campo de manobras só podem ser applicados por elle ou por algum superior seu commandante. Taes toques são repetidos pelos corneteiros dos corpos, após licença ou ordem de um official. Nas manobras do exercito são, além disso, empregados balões captivos para signaes convencionados.

51. Ao toque de «Sentido!», todas as tropas, mesmo atiradores, patrulhas, etc., cessam imediatamente de agir, ficam onde estão, esperando novo toque.

52. Ao toque de «Alto!», os chefes dos dous partidos e os árbitros, de ambos os lados, se dirigirão imediatamente para junto do director da manobra; as tropas ficarão á vontade, nos locaes em que se acharem; as de cavallaria e de artilharia, apeiam-se, e as de infantaria, que estiverem em ordem unida, ensarilham armas.

53. Ao toque de «Chefes-reunir!», todos os officiaes montados, de ambos os partidos, e os que não o sendo si acharem nas proximidades da posição ocupada pelo director, se reunem em torno deste.

Nas manobras de divisão e de exercito a esse toque só irão para junto do director todos os officiaes dos estados-maiores, os commandantes de corpos, os demais officiaes de qualquer arma ou posto que se acharem na vizinhança imediata da posição ocupada pelo director.

Em qualquer dos casos as tropas podem abastecer-se d'agua, alimentar-se, dar agua á cavallada e forrageal-a, si tudo isso fôr exequivel em tres quartos de hora.

A infantaria desequipa.

54. Ao toque de «Ajudantes-reunir!» todos os ajudantes, até batalhão e grupo inclusive, vão se apresentar ao director.

55. O toque de «Sentido!» seguido do de «Marchei!» significa que a manobra continua e só deve ser dado quanto todos os officiaes que estiverem em torno do director já se acharem reunidos ás suas respectivas unidades.

56. Ao toque de «Sentido-descançar!» a tropa procede como em 53; os officiaes ficam junto de sua tropa, á vontade.

Emprega-se para uma insterrupção na manobra, em que não haja critica.

57. O toque de «Sentido-retirar!» significa que a manobra está terminada. A este signal as diversas unidades se recolhem imediatamente a seus estacionamentos sem esperar novas ordens, mesmo que seus commandantes ainda não tenham voltado.

Nas manobras da divisão e de exercito o commando superior das forças deve providenciar a tempo sobre a evacuação do campo de manobras, afim de evitar cruzamentos e outras perturbações mutuas das unidades em escoamento, e sobre a regularidade no eventual transporte de regresso por estrada de ferro.

INTERRUPÇÃO DA MANOBRA. CRITICA

58. Para fazer critica, para formular nova situação tática, ou para objecto de instrucção pôde o director interromper a manobra.

O mesmo se applica aos outros grandes exercícios.

A interrupção aproveita á tropa para descanso.

59. A critica nos grandes exercícios em que o effectivo não excede de brigada (reforçada por outras armas) será,

em geral, diaria; nos de divisão ou de exercito pôde abranger um certo numero de dias de exercícios, baseados na mesma situação de guerra.

60. O director, afim de evitar erros de julgamento, antes de formular a sua critica, deve exigir dos arbitros uma exposição summaria das suas decisões, e dos chefes de partido e commandantes de corpos não só informações sobre os movimentos e disposições tomadas pelas suas respectivas tropas, como tambem a justificação do modo por que se tenham conduzido.

O director fará, então, uma apreciação geral tão completa quanto possível, sobre o conjunto da manobra, desde o seu inicio, salientando cada uma das *phases principaes* da acção e mostrando *nítidamente* a situação que della resultou para cada um dos partidos. Convém, tanto quanto possível, apreciar os motivos que os diversos chefes tiverem dado como justificativa de seu modo de agir; o bom exito ou o malogro não constituem estalão exclusivo e absoluto para julgar os chefes e a tropa.

Devem não ser esquecidas na critica as medidas do serviço de saude, cabiveis no exercicio, de accordo com as situações.

61. O director tomará as suas decisões tendo em vista os seguintes principios:

a) as diferentes fracções de tropas devem sempre manter entre si uma ligação tactica que permitta apoiarem-se mutuamente;

b) todo fogo que tenha sido executado com precipitação e sem levar em conta as distancias e natureza dos objectivos deve ser considerado como inefficaz;

c) o emprego prematuro ou pouco judicioso das reservas, constitui um grave erro;

d) todo ataque preparado pelo fogo e bem sustentado, pôde ser considerado como victorioso, sobretudo si o adversario é atacado, simultaneamente, de frente e de flanco;

e) todo ataque de frente contra uma tropa bem collocada deve ser considerado como um fracasso ou insuccesso desde que o assaltante avance a descoverta e em ordem unida ou sem cohesão na sua tropa;

f) os ataques repetidos com força que já tenha sido rechassada, só devem ser considerados como realizados, quando a tropa que o executa tenha recebido reforços ou mudado as suas combinações;

g) a tropa que tiver esgotado as suas munições deve ser considerada como impossibilitada de continuar na luta e, portanto, declarada fóra de combate.

62. A critica para ser instructiva deve ser formulada de um modo simples, preciso, breve, sem severidade e ter por objecto, unicamente, os factos ocorridos na manobra e não se limitar a apontar as faltas e erros commettidos ou fazer elogios e censuras collectivos, approvando ou desaprovando uma medida ou disposição tomada, a execução de um movimento, etc.

63. Quando o director desaprova uma operação, deve expôr com clareza e precisão as razões por que o faz e indicar de uma forma positiva o modo *pelo qual agiria si estivesse collocado no logar do interessado*.

64. No caso em que se apresente um facto consequente de negligencia no serviço ou menosprezo pelo cumprimento de disposições regulamentares, o director deverá censural-o, dando a essa censura a publicidade que julgar conveniente.

65. Na critica deve-se apreciar detalhadamente, não só as medidas tomadas pelos chefes como a attitude e conducta das tropas.

A critica feita no terreno pôde ser reproduzida por escripto e comunicada em *Boletim*.

O director, na sua critica, quando tratar de indicar desfeitos ou faltas commettidas, deve ter sempre em vista que ha muitas questões cuja solução é susceptivel de apreciações diferentes, e que de modo algum convém enfraquecer o espirito de iniciativa dos commandantes, que constitue, na guerra, um dos principaes factores do exito.

66. Ao director compete decidir si é mais conveniente aproveitar a interrupção de uma manobra para comunicar informações e ordens e para fazer mudanças nos commandos ou aguardar uma outra occasião.

O director, na transmissão de informações e ordens, deve proceder de acordo com as condições da guerra, enviando-as, unicamente, aos destinatarios competentes para recebel-as; cabendo a estes, por sua vez, comunicar ás tropas as suas instruções, pelos meios de que realmente possam dispôr.

CONTINUAÇÃO DA MANOBRA. CESSAÇÃO. PASSAGEM AO ESTACIONAMENTO

67. Si a manobra tiver de continuar, de acordo com a anterior situação ou com outra que tenha sido prescripta, o director, deixando aos chefes a maior liberdade possivel, só lhes comunicará o que julgar conveniente, sem prejuizo das operações ulteriores.

A perseguição, a retirada, etc., devem ter lugar o mais possivel, consoante á guerra. Mas a luta não pôde ser levada até completa extenuação das forças; na guerra, o vencedor tem liberdade de agir e não ha de deixar o vencido tomar folego; ao passo que nas manobras não é admissivel o aproveitamento da victoria, sem limitações.

68. Tambem na passagem ao estacionamento é preciso proceder consoante á guerra. Quando excepcionalmente a tropa ou alguma das unidades tenha que fazer longa marcha após a manobra, para alcançar o seu pouso do dia, ou quando haja motivo para recolher cedo, o director mandará retirá-la, mais cedo, cessando para ella qualquer idéa de situação de guerra.

69. Os postos avançados são estabelecidos como na guerra, de acordo com a situação final da manobra, e si conservam em estado de guerra.

Em geral se devem evitar escaramuças inuteis nos postos avançados, o que não impede emprehendimentos apropriados a tornarem maior a vigilancia e a proporcionarem ensejo de examinar a conducta da tropa no serviço de segurança em estacionamento.

Neste caso é necessario que o commandante do partido dê aviso prévio ao director e ao arbitro de postos avançados.

Si forem projectadas grandes operações a effectuar durante o estacionamento o chefe de partido dá sciencia prévia ao director e este providencia sobre os arbitros.

70. As unidades não designadas para os postos avançados estacionam sem preocupação com a situação de guerra.

71. A fórmula habitual de estacionamento será o acampamento; entretanto, sendo o bivaque de uso frequente na guerra, deve ser utilizado sempre que fôr possível; assim, durante o período dos exercícios finaes e manobras, todas as tropas deverão bivacar pelo menos tres vezes, competindo ao director repartir os dias de bivaque entre os periodos, como julgar conveniente.

As forças empregadas no serviço de segurança bivacam sempre.

Nas explorações e reconhecimentos as tropas devem passar as noites nas mesmas condições em que se achariam na guerra, deixando-se-lhes a maior liberdade para assegurarem a sua propria subsistencia.

Salvo as dificuldades inherentes ao tempo de paz, os bivaques e acampamentos devem ser estabelecidos de conformidade com todas as disposições do R. S. C.

72. Os bivaques, sempre que fôr possivel, devem ser installados de modo tal que permittam ás tropas abarracarem em caso de máo tempo.

73. O commandante do bivaque limitará a zona até onde possam afastar-se officiaes e praças e si houver povoações nas proximidades, quaes aquellas onde os officiaes possam, á sua custa, recolher suas montadas.

74. O commandante de um estacionamento poderá permitir que as pessoas estranhas ás tropas visitem os locaes ocupados por estas e que ahi se demorem até certa hora determinada; poderá tolerar diversões que sejam compatíveis com a disciplina e boa ordem e, bem assim, o toque de retreta na unidade principal, desde que tudo isso não afecte os intuitos da manobra.

As tropas, ao deixarem os locaes de estacionamento, devem fazer apagar todos os fogos.

75. E' preciso deixar ao commandante de partido a maxima liberdade no modo de continuaçao da manobra no dia seguinte.

A reuniao das tropas ha de ser feita, de acordo com a nova situação de guerra.

MANOBRAS COM O INIMIGO FIGURADO

76. As manobras com inimigo figurado tem por objecto os exercícios de grandes unidades, permitindo utilizar tropas de efectivo completo, de um dos partidos, para augmentar o outro.

77. Nessas manobras a situação geral deve ser formulada de modo a colloçar cada um dos partidos, sob o ponto de vista do commando, transmissão de ordens, etc., em condições que se approximem, o mais possivel, da realidade da guerra.

As ordens de operações devem emanar, sempre que fôr possivel, de uma autoridade neutra, como por exemplo, o di-

rector das manobras e, quer o partido real, quer o figurado, ao qual se deixará a necessaria liberdade de accão dentro dos limites da sua missão, devem ter a respeito da situação do seu adversario as informações que teriam probabilidade de obter si se tratasse de operações verdadeiras.

78. O efectivo do inimigo figurado e bem assim o numero de homens que representarão uma companhia, uma bateria, um esquadrão, etc., serão fixados pelo director.

Essas unidades serão assignaladas por bandeirolas de forma rectangular, com 80 centimetros de comprimento e 60 de largura: *encarnada* — para a infantaria; *branca* — para a cavallaria; *azul* — para a artilharia; *encarnada e branca* (com cinco listras horizontaes alternadas) — para metralhadoras; elles representarão as fracções de tropas: bateria, companhia, etc., determinadas pelo director.

Muitas vezes, é de grande vantagem para exercitar as tres armas, umas em oposição ás outras, dotar o inimigo figurado com uma grande força representada de cavallaria e figurar a cavallaria do partido representado.

79. Com efectivos muito restrictos deve-se figurar unicamente a extensão e a profundidade da posição da tropa, intercalando-se um numero suficiente de bandeirolas entre os homens; si fôr conveniente, pode-se mesmo figurar as posições ou partes dellas por meio de alvos.

Por esse meio, dá-se ao serviço de exploração e ás disposições que deve tomar o chefe, uma base mais conforme ás condições da guerra do que no caso em que a força do inimigo pôde ser deduzida do numero de bandeirolas.

80. O partido figurado deve ser provido da maior quantidade possível de munição.

81. O comando do partido figurado deve comprehendender os diversos orgãos necessarios ao exercicio de sua missão e ser confiado a um official competente, criterioso e de paciente correspondente á importancia das unidades que entram na composição desse partido.

82. O partido figurado deve ter sempre em vista que, sendo o seu efectivo constituído por um pequeno numero de tropas, os seus movimentos serão incomparavelmente mais rápidos e faceis do que os do partido representado, o que pôde leval-o, muitas vezes, a inverosimilhanças, isto é, a operar em condições contrarias ás da realidade da guerra.

Assim, o commando desse partido fará executar movimentos simples, apropriados ao fim que tiver em vista e, cuidadosamente, deverá velar para que as unidades sob as suas ordens realizem os seus movimentos conservando sempre as frentes, profundidades, distancias, intervallos e velocidade de marcha que teriam si os elementos que elles figuram possuissem effectivos reaes.

O partido figurado só deve se servir do terreno como cobertura, no limite do abrigo que elle offerceria de facto si os elementos fossem constituidos com os seus effectivos reaes, e não deve executar movimentos de que só são capazes tropas figuradas.

83. As bandeirolas que assignalam as differentes unidades devem ser sempre mantidas de modo a serem perfeitamente visiveis, podendo os homens que as conduzem aproveitar os abrigos do terreno, contanto que offerecam ao par-

tido opposto objectivos identicos aos que offereceria no campo de batalha; assim, podem ficar de pé, de joelhos, assentados, etc.

84. Todos os commandantes empregados no partido figurado, além da severa observancia dos preceitos precedentes, devem agir na execução da missão que receberam e na de suas intenções com uma consideravel moderacão proposital.

85. Nestas manobras, além destas prescripções, serão aplicados todos os principios estabelecidos para as manobras de dupla ação.

ARBITROS

86. Todas as vezes que houver discordancia na apreciação do resultado de uma ação, os chefes das unidades a que pertencerem as forças nella empenhadas, por uma imparcial, criteriosa e justa apreciação das disposições tomadas pelas suas respectivas tropas e pelas do seu adverario, podem decidir do resultado da luta sem que haja necessidade da intervenção de autoridade estranha. A difficultade, porém, de avaliar convenientemente o effeito da efficacia dos fogos do adversario na zona do terreno em que elle escape inteiramente á observação, de apreciar com exactidão as suas posições, e um mal entendido amor proprio de uma e outra parte dão, geralmente, logar a divergencias irreductiveis no julgamento do resultado da luta.

A situação, cujo desenlace na guerra seria perfeitamente definida, ficaria insolvel nas manobras si o director, que não pôde achar-se em todos os casos sempre presente no local, assim de apreciar o desenvolvimento da ação e decidir do conflicto, não fosse auxiliado no *exercicio de sua função de juiz* por um numero sufficiente de officiaes.

E' necessaria, pois, a intervenção desses auxiliares do director, com autoridade competente para resolverem as divergencias e tomarem rapidamente uma decisão.

Esses officiaes são os *árbitros*.

87. O director das manobras é o chefe dos arbitros: estes ficam collocados sob suas ordens, temem por missão fazer com que as manobras se approximem o mais possivel das verdadeiras condições da guerra, já suprindo no decorrer da ação a ausencia de circumstancias de ordem moral, physica e material, que ocorrem em um combate real, já fixando por decisões tomadas sobre os factos, os verdadeiros caracteres da luta e as suas consequencias.

88. Os arbitros devem emitir o seu julgamento baseando-o em factos que tenham testemunhado e sempre de accordo com as circumstancias tacticas que na guerra seriam decisivas; esse julgamento, pois, nunca poderá ser feito antecipadamente ao desenvolvimento de qualquer manobra.

89. A decisão de um arbitro tem a mesma força que uma ordem dada pelo director e deve ser executada, sem discussão, mesmo por um official de posto superior ao seu.

Os arbitros devem velar para que as suas decisões sejam fielmente executadas dentro de cada partido e qualquer recusa ou desidia que se possa dar cumpre-lhes leval-a imediatamente ao conhecimento do director.

90. Em toda manobra é indispensável a nomeação de árbitros.

O director escolherá os árbitros entre os generaes, officiaes superiores e capitães de reconhecida competencia, sob cujas ordens, sempre que julgue necessário, collocará officiaes subalternos, estafetas e velocipedistas, para auxilal-os.

Os árbitros, os auxiliares, os estafetas e velocipedistas sob suas ordens, usarão como distintivo uma faixa branca em torno do braço esquerdo.

O estafeta que acompanhar um árbitro conduzirá uma bandeirola branca de forma rectangular com um metro de comprimento e 70 centimetros de largura, tendo no centro um círculo encarnado de 30 centimetros de diâmetro, que só será levantada quando o árbitro ordenar.

91. Os árbitros podem pedir aos chefes de partidos e aos commandantes de unidades todas as informações de que necessitarem.

92. A decisão do árbitro deve ser sempre emitida de modo prompto, claro e categorico, podendo ser ligeiramente motivada quando elle julgue isso necessário; quando transmitida pelos seus auxiliares, deve ser escripta.

Essa decisão deverá ser uma resultante do seu julgamento sobre a situação reciproca e os meios de acção dos dous partidos, isto é, da sua apreciação sobre:

- a) a importancia relativa das posições ocupadas;
- b) o efectivo das tropas empenhadas;
- c) a escolha das disposições tomadas;
- d) a utilização racional do terreno;
- e) o emprego opportuno das reservas e das diversas espécies de fogo, seu rendimento e concentração;
- f) a acção judiciosamente combinada das diferentes armas.

93. O árbitro informará ao director sobre a marcha e incidentes da manobra e levará imediatamente ao seu conhecimento qualquer decisão importante que tenha tomado.

O commandante da unidade que constituir o objecto dessa decisão deverá eval-a, sem demora, ao conhecimento da autoridade superior a que estiver subordinado, assim como ao dos commandantes das unidades vizinhas.

94. O posto e numero dos árbitros dependem do efectivo das tropas que constituem cada um dos partidos e da extensão que elles ocuparem no seu desenvolvimento.

Desde que o numero de árbitros seja pequeno relativamente á extensão ocupada pelas tropas no seu desenvolvimento, as manobras perderão a indispensável verosimilhança pela demora que as decisões daquelles terão para chegar ao conhecimento das forças a que devem instruir.

95. Os árbitros e seus auxiliares serão nomeados pela autoridade que ordenar a manobra; o director poderá pedir a nomeação de mais árbitros e, si quizer, indical-los.

96. Nas manobras com inimigo figurado se empregarão árbitros em ambos os partidos.

97. Os árbitros nas relações entre si, com o director e com a tropa, deverão utilizar todos os meios *technicos de comunicação*.

98. Para que os árbitros possam acompanhar o desenvolvimento da manobra, o director lhes comunicará com a an-

tecedencia maior possivel os themes e ordens relativas a cada um dos partidos, afim de que elles fiquem perfeitamente a par da situação geral e das disposições tomadas por cada um.

99. Para cada um dos arbitros o director determina a respectiva zona de acção, referindo-a a fracções das unidades combatentes (ala direita, ala esquerda, etc.) ou a sectores do terreno limitados por accidentes naturaes.

Nas manobras de unidades importantes será mais conveniente que os arbitros fiquem adstrictos a cada um dos elementos que entrarem na constituição organica dessas unidades.

Todas as vezes que, em determinado ponto se tenha de realizar um combate de artilharia, uma acção importante da cavallaria, ou que os elementos de tropas sejam enviados em missão especial, taes como as de vanguarda, destacamentos, operações nocturnas, etc., o director designará arbitros especialmente encarregados de acompanhar essas diversas operações.

100. O arbitro de uma zona pôde exercer essa função em outra, desde que o encarregado desta esteja ausente e os acontecimentos ahí exijam uma prompta decisão.

101. Quer o director, quer os arbitros, não devem levar em conta manobras inverosimilhantes ou condenadas e por todos os meios devem impedir faltas graves contra as regras da tactica e as convenções de manobras.

O arbitro, utilizando-se dos dados que lhe foram fornecidos pelo director, das informações prestadas pelos seus auxiliares e do resultado de sua propria observação, deverá procurar deduzir, tanto quanto possível, o desenvolvimento da acção, afim de poder escolher préviamente os pontos em que deverá collocar-se para do melhor modo acompanhar o conjunto das operações sobre as quaes terá de basear a sua decisão.

O *eфfeto dos fogos* dos dous partidos, constituindo a principal base das decisões dos arbitros, devem estes, todas as vezes que lhes pareça necessário, comunicar aos commandantes das unidades o resultado de suas observações nesse sentido, para que de ambos os lados elles o tomem em consideração, adoptando as medidas impostas pelas circumstanças. Além disso, os arbitros lhes farão conhecer a sua apreciação sobre a efficacia dos fogos de cada um dos elementos sob suas ordens.

102. Os arbitros não podem fazer prevalecer as suas opiniões e vistas individuaes sobre as dos officiaes commandantes de tropa e nem mesmo fazer insinuações sobre o modo como elles deverão se conduzir; devem intervir o menos possível e sómente por motivos de ordem superior, como para fazer cessar uma situação anormal que ameace prolongar-se ou para se oppôr a toda acção inverosimil, taes como a reunião de uma columna ao alcance do efecto do tiro do adversario em um local desabrigado, a execução de uma marcha de flanco debaixo de fogo, em terreno descoberto, etc.

103. Os arbitros sempre que julgarem conveniente poderão fazer assignalar as perdas de pessoal nos corpos de tropas de infantaria e artilharia, fazendo collocar junto das unidades dessas armas *bandeirolas amarellas*, de forma rectangular, com 70 centimetros de comprimento e 50 de largura, tendo no centro um aeruz preta, que indicarão a porcentagem

das perdas soffridas pela unidade em que elles forem hasteadas.

A apparição, portanto, dessas bandeirolas em uma unidade indicará que a potencia effectiva do combate foi sensivelmente reduzida pela superioridade do fogo do adversario, mas de modo algum deve ser considerada como um julgamento definitivo da accão ou como motivo bastante para efectuar ou adiar um ataque projectado, para evacuar uma posição, etc.

Ao director compete fixar a porcentagem das perdas que essas bandeirolas indicam.

Mesmo depois da apparição dessas bandeirolas de perdas, os commandantes de tropa conservam inteira liberdade de accão nas suas decisões, que devem ser tomadas, tendo apenas em consideração as condições da situação tactica em que se encontrarem; e seria um erro esperar a apparição de bandeirolas de perdas do lado do adversario, para então tomar uma resolução decisiva.

Desde que os arbitros considerem restabelecido o equilibrio entre as forças combatentes dos dous partidos, devem fazer immediatamente desaparecer as bandeirolas de perdas.

104. É da exclusiva competencia dos arbitros tomar decisões e fazer communicações relativas á accão reciproca das armas, prescrever a collocação de bandeirolas de perdas e notificar os effeitos obtidos de cada lado.

105. Quando varios arbitros estão reunidos, é ao mais graduado que compete tomar a decisão. Uma vez tomada qualquer decisão, só o chefe dos arbitros (o director) poderá modifical-a.

106. Uma sentença arbitral pôde, em consequencia de faltas ou erros graves committidos, dos effeitos de um choque, da fadiga resultante de esforços muito repetidos ou da efficacia do fogo do adversario, julgar que uma tropa não está mais em condições de continuar na lucta e então declaral-a impossibilitada de avançar, obrigal-a a retirar-se em determinada direcção, ou, finalmente, pôl-a fóra de combate, toda ou em parte, por um tempo determinado; neste caso a tropa deve retirar-se da zona de movimento das forças directamente empenhadas na accão.

107. Desde que o arbitro julgue necessário intervir para decidir do resultado do encontro de duas forças em que cada uma dellas se julgue vencedora, mandará cessar fogo e as tropas empenhadas na accão deverão fazer alto, na ordem e no local em que se acharem; depois de examinar attentamente a situação de ambos os partidos, o arbitro decidirá qual dellas deve retroceder, o ponto para onde deve retirar-se e o tempo que deve permanecer inactiva.

108. Si, no curso de um combate, as tropas empehadas tiverem se approximado mais do que lhes é permittido, sobrevindo confusão ou mistura entre as forças dos dous partidos, o arbitro deverá decidir a suspensão das hostilidades, por tempo sufficiente para permittir restabelecer a distância conveniente entre elles, afim de prevenir toda desordem, lucta corporal ou inverosimilhanças e fazel-as tomar a sua formatura de accordo com as indicações que lhes forem dadas.

Quando elementos dos dous partidos se chocarem, durante a lucta, fóra das vistas immediatas dos arbitros, os respectivos commandantes deverão suspender immediatamente a accão, mandar que as tropas ensarilhem armas no local em que estiverem e aguardar a decisão do arbitro mais proximo, a cujo conhecimento deverão levar o facto.

Durante esse tempo é formalmente prohibido ás diversas unidades que se acharem respectivamente collocadas á direita ou á esquerda desses elementos, qualquer que seja a situação do combate, passar a linha ocupada por elles ou procurar atacar as tropas adversas que tenham tomado parte na collisão.

109. O arbitro deverá velar para que a unidade posta fóra de combate se mantenha em repouso e completamente estranha á accão, durante o tempo que lhe tiver sido fixado; findo esse tempo, ella voltará a tomar parte na manobra sendo empregada, a principio, na retaguarda, como reserva.

O pessoal dessa unidade, enquanto immobilizado, deverá trazer um distintivo especial, caracteristico da sua situação, constituído por uma faixa vermelha, com 15 centimetros de largura, em torno do braço direito, ou ser assinalada de outro modo, préviamente convencionado, proposto pelo director.

A fim de não prejudicar a instrucção das tropas, só em casos muito excepcionaes o arbitro poderá declarar uma tropa fóra de combate e quando essa medida fôr applicada a uma unidade, ella não deverá permanecer nessas condições por tempo superior a um dia de manobra. Neste caso, o arbitro designará um local á retaguarda fóra das vistas do inimigo para onde ella deva retirar-se.

A artilharia pôde ser immobilizada por tempo determinado, mas nunca obrigada a deixar a posição de fogo.

110. Não se deve obrigar o assaltante ou o defensor a retirar-se antes que o assalto se tenha realizado, e, quando este não possa ser levado até o seu termo, o arbitro designará a tropa a que deve ser atribuida a victoria, no ponto em que tiver sido suspensa a accão.

Desde que o arbitro julgue, pelo desenvolvimento da accão, ter ella chegado ao seu termo, mandará cessar fogo e decidirá qual o partido vitorioso. O partido vencido deve bater em retirada, ficando ao arbitrio do vencedor executar ou não a perseguição; no caso em que esta se realisse, o arbitro deve ter o cuidado de estabelecer uma distancia conveniente entre a força em retirada e a que a persegue.

Em muitos casos, porém, a intervenção do arbitro para pôr termo a uma situação inverosímil ou corrigir uma falta ou erro grave contra as regras da tactica ou os preceitos de manobra, pôde limitar-se, simplesmente, a assinalar essa falta ou erro ao chefe da tropa, deixando a este a iniciativa de tomar as providencias necessarias para remedial-os.

111. Os arbitros devem acompanhar attentamente as varias phases do combate sobre toda a frente da batalha; sua accão será representada por uma série de decisões parciaes que, de per si não affectam o aspecto geral da manobra, mas em conjunto podem levar a conclusões diferentes.

112. A decisão do arbitro sobre o exito de um ataque deve ser tomada attendendo:

- a) a preparação sufficiente pelo fogo;
- b) a cooperação da infantaria e da artilharia;
- c) a unidade de acção na execução do ataque;
- d) a utilização habil do terreno;
- e) a superioridade no ponto decisivo;
- f) ao movimento habil e efficaz do inimigo.

113. A decisão do arbitro sobre o exito de uma defesa deve ser tomada tendo em vista o seguinte:

- a) amplitude do campo de tiro;
- b) grupamento das forças;
- c) utilização e fortificação do terreno;
- d) cooperação da artilharia até o momento em que o assaltante seja repellido;
- e) emprego das reservas.

114. Diversos factores devem ser tomados em consideração para avaliar a efficacia do fogo da infantaria, como por exemplo:

- a) a distancia a que se achar o inimigo;
- b) a maior ou menor approximação na avaliação dessa distancia;
- c) a maior ou menor aptidão do atirador em utilizar a alça;
- d) a natureza dos objectivos;
- e) a rapidez do tiro e a duração do fogo;
- f) a disciplina do fogo;
- g) a maior ou menor surpresa que o rompimento do fogo possa causar ao adversario, etc.

115. Para decidir do resultado de uma *carga de bayoneta* deve-se apreciar em primeiro lugar o grão de efficacia do fogo da infantaria e da artilharia que tenham preparado o assalto e tomar em consideração:

- a) a força de cada um dos adversarios;
- b) a proporção das tropas de reserva posta em linha no momento da carga e o modo como esta foi dirigida;
- c) as condições em que se achavam as tropas atacantes;
- d) as disposições tomadas pela parte defensiva;
- e) os accidentes vantajosos ou desvantajosos do terreno.

Além disso deve-se ter sempre em grande conta na decisão, a circunstancia de ter sido a carga dirigida ou não sobre um dos pontos fracos do inimigo ou envolvendo um dos seus flancos.

116. A carga de cavallaria tendo um caracter essencialmente rapido, é muito difícil avaliar das condições em que foi feita e dahi a necessidade para os arbitros de procurarem, antes da sua execução, collocação favoravel ás suas observações.

117. Na determinação dos resultados de uma carga de cavallaria, deve-se tomar em consideração:

- a) a força de cada um dos partidos;
- b) as formações empregadas;
- c) a repartição dos elementos;

- d) a maneira pela qual a carga foi executada;
- e) as circumstancias proprias a cada um dos adversarios;
- f) as condições topographicas.

A decisão arbitral será a favor do partido que, embora inferior em numero, se tenha adiantado sobre o seu adversario e carregado no momento em que elle procurava desenvolver-se.

118. Deve ser considerada como insuccesso toda carga que não tenha sido realizada no momento mais opportuno, qualquer que seja o efectivo da força que a tenha executado.

Nas cargas de cavallaria contra cavallaria deve-se ligar mais importancia á manutenção da cohesão e á impetuosidade do choque do que á rapidez da marcha de approximação a uma grande distancia.

A carga augmentada de efficacia se é dirigida de maneira a apanhar o inimigo de flanco ou de revez.

119. O successo de uma carga de cavallaria contra a infantaria depende, sobretudo, das condições em que esta se acha relativamente á tropa atacante: assim, por pouco numerosa que possa ser a cavallaria pôde obter resultados apreciaveis se a infantaria já está abalada ou desmoralizada.

No caso em que a cavallaria tenha que operar contra uma infantaria que mantenha a sua cohesão e conserve todo o seu sangue frio, é preciso se esforçar para se approximar o mais possivel a coberto de seus fogos ou operar por surpresa e si esses meios são impraticaveis, só lhe restará transpôr, o mais rapidamente possível, a *zona de tiro efficaz* do inimigo.

120. O momento opportuno para a cavallaria pronunciar o ataque deve ser aquelle em que a infantaria estiver ocupada a mudar de formação ou quando tenha perdido a calma que lhe é indispensavel para conservar a efficacia de seu fogo.

121. A artilharia em movimento que não é protegida por uma outra arma, não pôde resistir a uma carga de cavallaria; quanto em acção, sendo carregada por um flanco descoberto, pôde ficar em situação perigosa.

122. A cavallaria que ataca de frente peças em acção, deve esperar perdas consideraveis; uma tal carga, porém, não deve ser considerada como inteiramente destituída de exito, desde que seja executada por escalões sucessivos em profundidade.

123. A efficacia do tiro de cavallaria, combatendo a pé, deve ser avaliada do mesmo modo que a do tiro da infantaria.

124. Para avaliar da efficacia do fogo da artilharia de campanha, depois de ter constatado o modo como ella, dissimulada ou não pelos abrigos do terreno, se approximar do inimigo, e apreciado a surpreza causada neste, pela sua apparição deve-se levar em conta:

- a) o valor da posição em que foram estabelecidas as baterias;
- b) o grão de approximação na avaliação das distâncias;
- c) a maior ou menor dificuldade em regular o tiro;
- d) a distância, densidade e dimensões dos objectivos, e si estes estão parados ou em movimento;
- e) o processo adoptado para o tiro;
- f) a duração e rapidez do fogo e numero de disparos dados contra os mesmos objectivos;
- g) as perdas provaveis em pessoal e material que causa-ria o fogo da infantaria e artilharia inimigas;
- h) o modo pelo qual as viaturas de munição foram abrigadas.

125. Não sendo possível, nas manobras, discernir convenientemente o graão de disciplina e espirito militar de uma tropa, deve-se limitar o julgamento sobre esse ponto de vista á apreciação da calma, boa ordem e precisão com que as tropas executam as ordens que recebem.

A tropa que receber uma *decisão arbitral* desfavoravel, nunca deve consideral-a como um juizo desvantajoso ao seu valor intrinseco, mas apenas como episodio passageiro das manobras.

126. Só os arbitros poderão autorizar o aprisionamento de homens isolados ou de animaes pertencentes a uma força que se tenha apejado para combater o bem assim a intercepcion de ordens, relatorios, etc.

Todavia, os generaes poderão reter, momentaneamente, os cavalleiros e velocipedistas do adversario, desde que elles se comportem, na zona submettida directamente á sua autoridade, de modo contrario ás condições da guerra.

127. O valor dos trabalhos de fortificação passageira, taes como trincheira-abrigo, etc., deve ser avaliado sob o ponto de vista de sua adaptação ao terreno, da situação do campo de tiro que elles offereçam e da protecção que apresentem contra o fogo e a observação do adversario.

Nos casos em que considerações inherentes ao tempo de paz imponham certas modificações na execução dessas obras, deve-se ter em vista, na avaliação do vaor dellas, si o traçado é o mais conveniente ás circumstancias do momento.

128. Os trabalhos que não possam ser executados no tempo de paz, taes como destruição de pontes, obstrucção das vias de communicação, etc., serão apenas supostos ou indicados.

129. O arbitro julga da oportunidade desses trabalhos realizados com os meios de que cada um dispõe, e, em tempo conveniente, avisa disso ao adversario.

130. Devem se considerar como inacessiveis os locaes, cuja entrada seja interdicta e os terrenos cultivados, cujos estragos possam dar lugar a indemnizações; nestes casos, o comandante da unidade interessada deve assignalar convenientemente esses locaes, por meio de uma bandeirola preta ou de uma inscripção, avisando disso ao arbitro mais proximo.

A importanca atribuida como obstáculo sob o ponto de vista tactico a estas partes do terreno declaradas inacessiveis, é determinada em condições identicas ás da realidade da guerra.

Assim, só sendo permittido atravessar as linhas ferreas nos pontos habituæs de passagem, os arbitros deverão velar para que um partido não aproveite, para atacar o outro, a occasião em que este tiver de modificar a sua disposição contrariamente áquelle que tomaria na realidade, afim de efectuar a passagem da via ferrea.

131. O fogo de flanco da infantaria ou artilharia será julgado sempre como inteiiramente eficaz.

132. A uma distancia de 2.000 metros de forte artilharia inimiga, actuando directamente e bem dirigida, não podem mover-se unidades, taes como, companhias, esquadrões, etc., em ordem unida e em terreno descoberto, embora protegidas por uma artilharia equivalente á outra.

Em um combate entre a infantaria e artilharia, ambas abrigadas a 1.000 metros ou menos de distancia, o desenlace da lucta manifesta-se rapidamente.

133. O tiro de infantaria em terreno descoberto, quando bem dirigido e executado com sangue frio, manifesta-se de grande efficacia desde 1.500 metros sobre uma companhia ou esquadrão, em ordem unida ou sobre peças de artilharia em acção e não protegidas.

134. Toda a artilharia que vier a parar, seu estar convenientemente abrigada á pequena distancia da infantaria, deve ser considerada como tendo perdido rapidamente o seu poder de acção.

135. O tiro de frente de fuzil contra a artilharia munida de escudos pôde produzir effeitos uteis a uma distancia de 400 metros, ou menos.

136. Uma tropa não pôde apresentar-se em ordem unida, desde que se ache, em terreno descoberto, a distancia de 800 a 1.000 metros do inimigo, nem pôde se mover para os flancos, si não, quando a linha de atiradores que a protege possue superioridade de fogo sobre a do seu adversario.

137. Uma tropa de infantaria em ordem unida, sem abrigo, a 800 metros da linha de fogo do inimigo, só pôde avançar ou recuar em acelerado, embora se ache á retaguarda e sob a protecção efectiva de uma linha de atiradores.

138. Toda linha de atiradores que se move a descoberto a menos de 1.000 metros de uma infantaria inimiga, cujo tiro não é perturbado pela do seu adversario, está exposta a experimentar grandes perdas e, ordinariamente, ella só poderá avançar sobre uma certa extensão do terreno, sob a protecção efficaz das tropas que a apoiam.

139. O habil e opportuno emprego das metralhadoras suficientemente protegidas sempre produz effeitos consideraveis.

140. A cavallaria só deve expôr-se a menos de 800 metros ao fogo de uma infantaria em ordem unida ou desenvolvida para carregar.

Todo movimento ou parada de força dessa arma em terreno descoberto a distancia menor que a indicada acima é sempre desvantajoso.

141. A 1.500 metros ou menos, na frente da artilharia em acção, a cavallaria, em ordem unida, só deve mover-se em terreno descoberto a galope, e a 600 metros ou menos, só deve expôr-se para carregar.

142. Uma vez regulado o tiro da artilharia, pôde ella impedir que entre em acção a artilharia inimiga, mesmo quando esta lhe seja numericamente superior.

O effeito do fogo da artilharia de campanha depende não só do numero de peças em acção como tambem da cooperação de tropas de outras armas.

143. A influencia do numero de peças será tanto maior quanto menor for a distancia do adversario.

Assim, em um *combate preparatorio*, quando as duas artilharias são desiguais em numero, o resultado se decidirá tanto mais rapidamente quanto maior for a differença entre o numero de peças dos dous adversarios e menor a distancia entre elles.

144. Estas indicações devem constituir para os arbitros simples *directivas* geraes destinadas a guial-os em suas decisões, visto não ser possivel prever tudo, e mesmo em manobras se apresentarão casos para os quaes não ha possibilidade de traçar previamente regras fixas.

145. As prescripções deste regulamento relativas aos movimentos e operações das tropas, devem ser *rígurosamente* observadas e applicadas de inteira conformidade com os principios e regras estabelecidos pelo R. S. C. e pelo R. E. de cada arma, cumprindo aos árbitros verificar até que ponto foram elas respeitadas e si os erros commettidos poderiam prejudicar o resultado final, no caso de uma acção verdadeira.

INDICAÇÕES DE OBJECTIVO PELA ARTILHARIA

146. Cada bateria que tomar parte nas manobras deverá ser munida de uma bandeirola tendo a forma de um triangulo equilátero de 70 centimetros de lado, destinada a indicar a natureza do objectivo que está sendo visado.

Essa bandeirola será encarnada em uma das faces e branca na outra, e fixada por um dos lados a uma haste de cm.50 de altura.

Sobre a face branca é disposto um pedaço de fazenda desta cor com a forma de triangulo rectangulo, preso por um dos lados á mesma haste que sustenta a bandeirola e collocado de modo tal que permite rebatê-lo sobre a metade inferior da face encarnada, tendo ali um dispositivo apropriado para mantê-lo estendido sobre ella, quando seja isso necessário.

No tiro contra a infantaria levanta-se a bandeirola e mostra-se a face encarnada ao adversario; contra a cavallaria, mostra-se a face branca; contra metralhadoras, mostra-se a face encarnada com o triangulo branco rebatido sobre ella; no tiro contra a artilharia, retira-se (ou não se expõe) a bandeirola indicadora dos objectivos.

A indicação dos objectivos, porém, deve ser completada para a tropa alvejada pelas informações dadas por um árbitro, pois a bandeirola indica unicamente a qualidade da arma que está sendo visada, mas não a fracção dessa arma contra a qual o fogo é dirigido. Só a intervenção do árbitro poderá impedir que uma unidade de qualquer das armas deixe de tomar em consideração o efeito do fogo da artilharia que atira de uma posição desenfiada.

147. Para que haja a maior economia possível em cartuchos de festim a artilharia apenas os empregará para marcar o inicio do fogo sobre cada objectivo e as phases importantes de sua acção si fôr objectivo móvel.

TROPAS DE ENGENHARIA

148. As tropas de engenharia nas manobras tem por missão principal executar os diversos trabalhos de campanha destinados a ser utilizados pelas tropas das outras armas, tanto na offensiva como na defensiva.

As edificações particulares, os terrenos cultivados, etc., e mesmo a rapidez da marcha das operações nas manobras, não permittendo muitas vezes que as tropas de engenharia

possam executar trabalhos de campanha, o director e os chefes de partidos deverão proporcionar por todos os meios occasões apropriadas para que essas tropas se exercitem nos trabalhos especiaes de sua competencia, mantendo-as em estreita ligação com as outras tropas combatentes, ora executando realmente seus trabalhos, ora figurando-os.

O pouco tempo de que se dispõe nas manobras não permite que as obras executadas pelas tropas de engenharia sejam tão completas como as que elles executam ordinariamente nos terrenos de exercicios.

Quando não fôr possivel utilizar os trabalhos technicos dos sapadores, elles serão empregados como tropa de infanaria.

A's vezes os trabalhos technicos da engenharia, por exemplo destruições a explosivos, podem ser só esboçados.

149. O emprego das tropas de telegraphia nas manobras tem por fim:

a) permittir avaliar a importancia dos seus trabalhos technicos como meio de transmissão de informações e o projeto que se pôde tirar do seu emprego em campanha;

b) familiarizar os chefes e as tropas com a utilização e manipulação do telegrapho (de campanha, de cavallaria e sem fio) e do telephone;

c) offerecer occasião ás tropas de telegraphia para aperfeiçoarem a instrucção do seu pessoal na pratica dos serviços que lhes incumbe em tempo de guerra e proceder a ensaios e experiencias diversas susceptiveis de ser utilizadas em campanha.

150. As tropas de telegraphia devem ser organizadas nas manobras como em campanha, variando apenas os effeiços do pessoal, animaes e material.

O serviço será executado de conformidade com o seu regulamento especial para tempo de guerra.

151. As tropas de telegraphia establecerão communicação, por meio do telegrapho de campanha, entre os chefes de partido e os diversos quartéis-generaes sob suas ordens.

Para facilitar a direcção das manobras o quartel-general do director será ligado pelo telegrapho á rede nacional e aos quartéis-generaes dos chefes de partidos, ficando as linhas establecidas com esse fim consideradas neutras e directamente subordinadas ao quartel-general do director.

As ligações dos diversos quartéis generaes com os corpos de tropas que delles dependem serão mantidas por meio de linhas telephonicas.

As comunicações telephonicas poderão ser establecidas simultaneamente com as do telegrapho de campanha.

152. Deve-se utilizar o telegrapho e o telephone empregando sempre os meios mais praticos possiveis para a construção e transmissão e, pelo seu constante uso, proporcionar ás tropas de telegraphia occasião para desenvolverem a sua habilidade profissional.

153. Para estabelecer a ligação das linhas telegraphiccas de campanha com a rede nacional ou utilizar qualquer linha desta, deve-se previamente entrar em accordo com a direcção do districto telegraphico mais proximo, de modo a não perturbar o serviço publico.

154. E' formalmente interdicto ás tropas de telegraphia servirem-se dos apparelhos pertencentes á rede nacional para transmittir os seus despachos, salvo os casos que forem indicados nas instrucções especiaes do serviço de comunicações em campanha.

Afin de facilitar a expedição dos despachos, se installarão postos telegraphicos de campanha nas proprias estações da rede nacional ou nas suas vizinhanças.

O pessoal dos postos telegraphicos de campanha em comunicação directa com os empregados do telegrapho ou telephone da rede nacional, é obrigado a guardar o segredo profissional, mesmo no que diz respeito aos despachos de procedência particular.

155. A cavallaria, nas operações durante as manobras, deve utilizar sempre o *telegrapho ligeiro* e aproveitar o mais possível as linhas nacionaes.

Mesmo nos exercícios realizados por unidades de fracos efectivos deve-se proporcionar ás secções de telegraphia da cavallaria occasião de executarem construções de linhas, ligações, etc.

156. É proibido modificar, por qualquer modo, cortar, ou utilizar para ligações telephonicas, qualquer linha da rede nacional.

Qualquer linha telegraphica de campanha ou telephonica, só pôde ser destruida por ordem formal do director, salvo as linhas telegraphicais estabelecidas pela cavallaria inimiga.

157. Qualquier official pôde interdictar a expedição de telegrammas relativos ás operações tacticas desde que julgue que deveria ser esse o seu procedimento si realmente estivesse em campanha. Esta interdição deve ser, para cada telegramma, comunicada ao chefe da estação por meio de uma ordem escripta e assignada.

158. Nas manobras se deverá utilizar sempre o serviço das tropas de pontoneiros; o director e os chefes do partido devem proporcionar ao seu pessoal repetidas occasões de se exercitarem nesse serviço, familiarizando os officiaes e praças com as responsabilidades decorrentes do encargo desse material, sua conservação, repartição, transporte, carregamento, descarga e utilização no estabelecimento de pontes para transpôr os rios, que porventura existam nas estradas de marcha ou na zona de operações.

159. Para familiarizar os chefes de partidos e as tropas com o emprego dos aeroplanos e desenvolver instrucção do pessoal encarregado desse serviço technico, se constituirão destacamentos dessa arma para participar das grandes manobras.

160. O commandante da tropa de engenharia (caso haja na força mais de uma unidade dessa arma, será o mais antigo dos commandantes) deve ser instruido pelo commandante do partido sobre a sua intenção, em linhas geraes. Até ao momento de receber a missão elle se conserva no sequito do commandante do partido; cumpre-lhe fazer ao mesmo, propostas para o emprego das diversas especialidades da arma.

O commandante de companhia de engenharia empregará os seus officiaes em explorações, com exceção de um pelo menos que continuará conduzindo a companhia. Para as manobras, além do commandante de companhia, deve ser montado pelo menos um subalterno de cada uma.

TRENS

161. Ao chefe do Estado Maior do Exercito, ou ao comandante da divisão ou da brigada compete notificar o modo como serão constituídos, em pessoal e material regulamentar, os trens das diversas unidades e as *formações* dos varios serviços que entrarem na composição da respectiva tropa.

162. As viaturas e cargueiros dos trens regimentaes e das formações dos serviços auxiliares devem ser equipados e carregados de conformidade com os principios regulamentares.

163. Deve-se evitar, por todos os meios, que o peso do material conduzido pelos carros, cargueiros, mochilas, etc., excede aos seus limites regulamentares, podendo-se substituir os objectos dispensaveis nas manobras por outros de maior utilidade e de peso equivalente.

164. No periodo das marchas cada unidade deve ser acompanhada pelo respectivo trem; uma vez iniciada a phase propriamente das manobras, ao director compete regular os movimentos delles, segundo as circumstancias e de modo a não embaragar o desenvolvimento das operações.

165. Os trens regimentaes e as *formações* dos diversos serviços devem funcionar como se estivessem em campanha e o commando delles deve ser exercido nas mesmas condições que em tempo de guerra.

166. Os recursos de bivaque (lenha, palha, gado em pé) e a bagagem de tolerancia não devem, durante o exercicio, entrar em contacto perturbador com a troca. Em todo o caso este trem de manobras é neutro.

MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA ACCIDENTES

167. Não é permittido atirar a 100 metros ou menos do adversario, quaesquer que sejam as circumstancias, devendo as forças oppostas, ao chegarem a essa distancia, apenas simular o tiro.

No caso de um assalto, as tropas assaltantes devem parar a 20 metros de distancia do adversario.

168. É prohibido dar tiros junto a edificios, paióes, etc. A ocupação de povoações é simulada: as unidades (ou atiradores) approximam-se das edificações ou de suas cercas, muros, etc., e abri os officiaes, de accordo com o tempo disponivel, ensinam ao pessoal como seria feita a verdadeira ocupação ou organização defensiva.

169. Toda carga de cavallaria contra cavallaria deve parar a 50 metros, pelo menos, do adversario.

Na carga contra a infantaria esse preceito de segurança não impede a continuaçao do ataque contra outras unidades. A artilharia e as metralhadoras podem ter suas linhas atravessadas pela cavallaria em linha singela; em ordem unida, a cavallaria tem que fazer alto a 20 passos da linha de fogo.

170. Para os grandes exercicios realizados em época de muito calor applicar-se-á todo o cuidado contra o perigo da insolação.

O pessoal deve ser detidamente instruido, antes desses exercicios, sobre a conducta em tal situação.

Somno insufficiente, excessos physicos, fome, sede e principalmente o alcohol predispõem para a insolação.

Como preparação para a marcha importa assegurar o conveniente repouso nocturno na vespera; a partida se realiza, em geral, cedo; portanto o commando deve marcar para cedo o recolher.

171. No verão as marchas itinerarias a que dão lugar os exercícios devem começar cedo, para estarem terminadas a hora do maior calor.

Terminada a marcha, evitar grande demora em fórmula por motivo de comunicação de ordens.

172. Em regiões pouco povoadas, ou onde falte agua, ou em exercícios onde se deva contar com a impossibilidade de reabastecer de agua a tropa, é permittido levar carros d'agua.

Também é permittido em época de grande calor fazer transportar as mochilas em viaturas.

O commandante de toda tropa em marcha independente tem attribuições para empregar essas medidas quando julgar necessário.

De um lado é preciso não acostumar mal a tropa, com facilidades extraordinarias; de utro lado, justifica-se toda providencia tendente a afastar perigo de saude, até de vida.

SERVIÇO DE POLICIA

173. Nos grandes exercícios o director designa um oficial para chefe de polícia. O pessoal do serviço de polícia é constituído exclusivamente de elementos da polícia local (estadual ou federal) requisitada pela autoridade militar, ou refergada por sargentos, graduados e praças de cavalaria do Exercito activo ou exclusivamente por estes.

174. As patrulhas de polícia destinam-se principalmente a impedir que os exercícios das tropas (reunião, marcha, combate, bivaque, critica, etc.), sejam perturbados por espectadores civis. Além disso, auxiliar a polícia local na manutenção da ordem publica, especialmente impedindo damnificações e indicando pontos apropriados a se collocarem os espectadores. Cumpre-lhes tambem manter a ordem no recebimento de generos nos armazens de manobras, na marcha dos trens de estacionamento, nos trens de manobras e mais serviços correspondentes de polícia.

175. O serviço de polícia ficará directamente subordinado ao director das manobras; o seu chefe receberá diariamente desse director as indicações relativas á marcha, projectos de operações e disposições a tomar, afim de assegurar convenientemente o desempenho do seu serviço.

176. Quando qualquer força armada proceder em desacordo com alguma disposição policial, o official chefe do serviço de polícia deverá limitar-se a fazer a devida observação ao commandante da força e, caso não seja attendido, levar o facto ao conhecimento de seu chefe hierárquico, afim de que este providencie como julgar conveniente.

177. O delinquente, militar ou civil, empregado no Exercito, deve sem demora ser remetido pelo serviço de polícia ao commandante da unidade a que pertencer ou de que

depender, sem que seja preciso proceder a inquerito, salvo os casos em que este lhe seja ordenado pela autoridade competente.

178. O servico de policia deve prestar todo auxilio ás autoridades locaes no exercicio de suas funções.

179. Toda queixa dada pelos habitantes do local contra qualquer pessoa pertencente ou adstricta ao servico do Exercito, deve ser immediatamente levada pelo servico de policia ao conhecimento da autoridade a quem for dirigida, desde que não seja de sua competencia providenciar a respeito.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

180. Sempre que for util ao interesse do servico ou da instruccion, as marchas deverão ser substituidas por transporte em caminhos de ferro ou navios, especialmente para os estados-maiores dos grandes commandos, estados-maiores de brigadas, etc., e tropas a pé.

E' conveniente que, durante as manobras, pelo menos um dia de marcha seja substituido por transporte dessa natureza.

As *equipagens de telegraphia* e *parques de aviação* devem ser transportados por caminhos de ferro ou navios, sempre que for possivel.

As tropas montadas, os *trens*, *columnas*, *equipagens* e *comboios* operam seus movimentos de concentração, deslocação e regresso ás guarnições por terra, salvo ordens em contrario da autoridade competente.

No regresso das tropas deve-se marchar, sempre que for possivel, pelo menos douis dias consecutivos e as etapas durante as marchas devem ser fixadas em 20 kilometros, em média.

Deve-se evitar de fazer a tropa marchar e manobrar mais de quatro dias seguidos.

181. Nas marchas de concentração, deslocação e de regresso das tropas ás guarnições, devem ser observadas as disposições do R. S. C. relativas aos serviços de informações e segurança e á constituição das columnas de marcha.

182. No servico de informações devem ser feitos, de acordo com as regras prescriptas no R. S. C. *explorações* e *reconhecimentos longínquos*, utilizando-se os meios technicos para a rapida e segura transmissão dos dados obtidos.

O fim do servico de exploração é dar a instruccion relativa á missão da cavallaria independente, permitindo aos officiaes dessa arma resolverem problema de tal natureza.

183. Nunca devem ser formuladas *hypotheses* modificando a natureza topographica do terreno e seus limites, nem alterando as distancias realmente existentes entre pontos considerados.

184. Periodicamente deve ser mudada a região em que se realizam as grandes manobras não só no interesse da instruccion dos chefes e tropas como no da populacão.

185. O servico de guarnição durante o periodo das manobras deve ser reduzido ao numero de homens estritamente necessarios para o servico das guardas indispensaveis e outros que não possam ser suspensos.

186. O efectivo dos corpos para manobras, sempre que for possível, attingirá ao normal, por meio da chamada de reservistas, de acordo com a lei de forças e com os recursos previstos no orçamento.

Deve-se verificar a disciplina, resistencia para a marcha e a instrucção desses reservistas antes de se effectuar a incorporação, pelo que devem ser chamados com a necessaria antecedencia.

187. No curso de uma ação, salvo durante um assalto, os officiaes conservarão as espadas embainhadas, afim de facilitar o uso de binoculos, bussolas, telemetros e cartas.

188. É expressamente prohibido damnificar a propriedade particular.

189. O chefe do Estado Maior do Exercito designará officiaes sob as suas ordens, inclusive alumnos, professores e instructores da Escola de Estado Maior, para participarem das diversas categorias de grandes exercícios, incorporados aos quartéis-generaes ou aos árbitros, notificando disso aos commandos interessados.

Cumpre-lhe tambem providenciar, de acordo com o inspector do ensino, sobre a assistencia dos alumnos da Escola Militar a grandes exercícios ou sua participação nas manobras, de modo a não perturbar o ensino.

190. Para que as bandeirolas usadas nas manobras para diversos fins possam ser perfeitamente visiveis, é necessário guarnecer-as com uma armação de arame flexivel que permita mantel-as estendidas, facilitando ao mesmo tempo o seu transporte.

191. O director das manobras distribuirá, como julgar mais conveniente, pelos quartéis generaes das diversas unidades, os officiaes de Marinha, 2^a linha, etc., que tiverem permissão para acompanhar as manobras. Compete-lhe tambem dispôr das unidades de forças auxiliares que forem incorporadas á tropa em manobras e atribuídas ao seu comando.

192. Aos officiaes estrangeiros, addidos militares ou não, que tiverem permissão do ministro da Guerra para acompanhar as manobras, serão fornecidas as respectivas montadas e ordenanças de cavallaria.

Esses officiaes durante o curso das operações serão acompanhados por um official de patente igual á do mais graduado dentre elles.

193. Em todos os exercícios, evoluções e manobras, de que trata este regulamento, devem ser *rigorosamente* observadas as disposições contidas no R. S. C. e os officiaes e praças devem usar o uniforme e equipamento de campanha.

TRABALHOS ESCRIPTOS

194. Cada arbitro enviará diariamente ao director da manobra uma parte escripta, em linguagem clara, concisa e sem commentarios, na qual deverá mencionar, resumidamente, tudo o que se tenha passado no curso das operações realizadas na vespera, sob as suas vistas ou de seus auxiliares e que tenha servido de base ás suas *decisões* ou motivado

as suas observações e avisos aos commandantes das unidades que dellas participaram.

195. Cada chefe de partido dirigirá, diariamente, ao director da manobra, um relatorio summario sobre a marcha das operações e serviços realizados na vespera, mencionando detalhadamente e sem entrar em apreciações o desenvolvimento da acção, o funcionamento dos serviços, as decisões e medidas adoptadas pelos arbitros, as observações e avisos que esses tenham feito aos commandantes de tropas e apresentando as medidas que, na sua opinião, devam ser adoptadas, etc.

Este relatorio deve ser acompanhado de um *croquis ou esboço* defalhado do terreno, do mappa da força e cópia das partes e desenhos apresentados pelos commandantes das unidades que tenham tomado parte na acção.

196. Trinta dias após a terminação das manobras, os respectivos directores enviarão, pelos canaes competentes, ao chefe do Estado Maior do Exercito um relatorio detalhado dos trabalhos realizados pelas tropas durante os exercícios finaes, especiaes e manobras, annexando a elle os relatorios, partes e *croquis ou esboços*, mencionados nos artigos anteriores.

Esse relatorio deverá constar de quatro partes:

1.º Programma dos grandes exercícios, realizados; ordens e instruções expedidas; providencias e medidas tomadas para a bona execução das operações e serviços.

2.º Narração succinta e diaria das operações nas manobras, acompanhada dos respectivos themes *geraes e particulares*; organização das forças oppostas; ordens de operações; *croquis ou esboço* dos terrenos, com indicação dos locaes ocupados pelas tropas nas diversas phases do combate; dispositivo e grafico da marcha, etc.

3.º Apreciação e critica das operações realizadas diariamente sob o ponto de vista tactico e estrategico; disciplina, instrução, treinamento e resistência das tropas.

4.º Apreciações finaes: si foi cumprido o programma, ou alterado; neste caso, motivos:

Sobre a alimentação do pessoal e dos animaes;

Sobre as condições de saude da tropa durante os exercícios;

Sobre as viaturas do trem de combate e de estacionamento, as formações tecnicas e especiaes;

Sobre experiências acaso realizadas;

Sobre o fardamento (uniforme, roupa e calcado), o arreitamento, o equipamento, o armamento, etc.;

Sobre acontecimentos extraordinarios.

197. Todos os officiaes do Servicio de Estado Maior que tomarem parte nas manobras (ou outros grandes exercícios), deverão apresentar, logo após, ao chefe do Servicio de Estado Maior da unidade a que estiverem adstrictos, um *diario*, no qual se achem registradas as suas observações sobre o desenvolvimento das operações e dos diversos serviços auxiliares.

Esses diarios devem ser annexados ao relatorio que o director das manobras remetter ao chefe do Estado Maior do Exercito.

198. As cartas, *croquis* e *esboços* que acompanham as partes dos commandantes de corpos e relatorios dos chefes de partidos e directores de manobras devem ser executados nas escalas de 1|50.000, 1|10.000, conforme as dimensões do terreno e a importancia dos detalhes, devendo-se empregar nesses trabalhos topographicos as convenções adoptadas pelo Estado Maior.

199. Em todos os trabalhos escriptos é preciso attribuir capital importancia á distribuição methodica do assumpto, á redacção em linguagem facil e á perfeita exactidão dos dados.

A fórmula dada ao trabalho tambem tem sua significação, pois facilita o julgamento de conjunto e a comprehensão.

200. As folhas de papel ocupadas pelo trabalho escripto, relativo a exercicios tacticos de qualquer especie, devem ser grampeadas ou cosidas, de modo a ser facil separal-as.

Na primeira pagina vai o título, contendo tudo quanto permitta á simples vista, distinguir o trabalho de outros congeneres.

Por exemplo:

A' esquerda, ao alto: Partido tal.

A' direita, ao alto: Logar e data da confecção.

No centro da pagina:

MANOBRA DE BRIGADA

da 6^a. Br. — I

Em 18 de outubro de 1918

RELATORIO DE COMBATE

(ou o que fôr)

Cdte.: Coronel F'.

Inimigo: Coronel S'.

O verso desta pagina fica em branco.

Na 3^a pagina começa-se na metade da esquerda pela situação geral e particular, ou missão recebida; abaixo, o nome e o posto da autoridade emissora. Em seguida, as ordens sobre ponto de reunião da tropa, figuração de unidades, inicio do exercicio; não se referem as disposições que não entendam directamente com o exercicio tactivo (uniforme, munição, etc.).

A descrição do exercicio vai na metade da direita, a começar do ponto onde terminou o assumpto precedentemente indicado.

201. As ordens são lançadas no logar competente, de acordo com o desenvolvimento do exercicio; ordens escriptas importantes são incluidas, por cópia completa, e as verbae são consignadas em resumo.

A repartição das tropas (em unidades consideraveis, por exemplo, destacamentos de todas as armas, com um regimento de infantaria) é tambem destacada para a metade da

esquerda, incluindo-se o nome dos commandantes dos elementos (vanguarda, grosso, etc.); anota-se, abajo da ordem, quaes os commandos a quo ella foi expedida e como se fez a expedição (si isso tiver importancia).

202. As informaçōes entradas durante o exercicio, procedentes do director, tambem se destacam na metade esquerda na altura correspondente, e deixa-se em branco a parte contigua da metade direita. O mesmo se applica ás ordens dadas pelo director ou pelo commandante da tropa, unicamente motivadas pela paz, caso tenham influido consideravelmente no curso do exercicio.

As participaçōes expedidas e recebidas tambem, se citam no relatorio, textualmente ou em resumo; não esquerer a hora.

203. Si o commandante assumiu o cargo no correr do exercicio, o seu relatorio começa por uma descripção succinta da situacōe que encontrou, tanto quanto necessario, para a comprehensão do seu trabalho.

204. O relatorio termina com a assignatura do autor, seu posto e corpo a que pertence.

Em seguida ao relatorio ficam algumas paginas em branco, para o seu julgamento. Depois veem as participaçōes (folhas de avisos), em ordem chronologica, numeradas e dispostas de modo que possam ser voltadas para fóra das paginas do texto, permittindo o seu facil confronto durante a leitura deste.

205. Um *croquis* ou um *esboço* completa o relatorio e serve para facilitar a sua comprehensão. Elle é disposto com o mesmo cuidado indicado para as participaçōes; pôde ser preso, por exemplo, mediante tiras de papel. A escala do *esboço* ou *croquis* é em regra a de 1:25.000; para detalhes importantes 1:10.000. Convém ás vezes fazer além desse desenho mais um esboço de conjunto em menor escala.

206. Os desenhos devem ser feitos em papel forte. Fica ao arbitrio do desenhista fazel-os a lapis ou a tinta, pretos ou em cōres; as convencōes são as regulamentares.

Não dispensar a setta na representação dos cursos de agua; indicar nas boccas das estradas (nas margens do desenho): «de... tantos km» ou «a... tantos km».

207. As tropas são figuradas no desenho em uma cōr para cada partido. E' preciso não prejudicar a clareza do desenho pelo excesso de indicações sem interesse no caso.

Podem-se figurar diversos momentos da situacōe da mesma tropa mediante diferenças no desenho (pontuado, cheio, etc.) ou por meio de papel transparente adaptado sobre o desenho e contendo só a figuração da tropa no momento em questão; ou enfão fazendo no texto o desenho correspondente.

Quando não ha necessidade de representar exactamente os detalhes das forças inimigas basta indicá-las por linhas.

208. Si fôr necessario consignar-se uma legenda explicativa, referente ás tropas figuradas ou a letras empregadas no desenho. Ali tambem se escreverão explicações sobre o terreno que o desenho não dê.

209. Todo desenho deve ser orientado para o N., isto é, feito de modo que o N. fique para cima. E' preciso indicar a escala.

A' direita, abaixo do desenho, o autor assina.

Os tenentes e aspirantes fazem pessoalmente os desenhos para os seus trabalhos. Os capitães e superiores podem mandal-os fazer por um tenente ou aspirante seu commandado.

Em certos casos os commandantes, a partir do de batalhão inclusive, podem consentir que o desenho seja substituído por um relatório de carta impressa, no qual se façam as indicações complementares (figuração de tropa, etc.); esta concessão é de regra para os relatórios de manobras.

210. O director de um exercicio pôde ordenar que o respectivo relatório dos officiaes que nesse tiveram missões seja feito em uma folha de aviso; esta é então convenientemente collada em uma folha de papel, na forma indicada para os desenhos, a qual folha contém as indicações do título. Isso se aplica, em geral, aos exercícios de que tratam os arts. 49 e 52 do R. I. S. G., especialmente quando o director exigir que o relatório seja escrito imediatamente no terreno.

211. O director do exercicio marca o prazo para lhe ser entregue o relatório. O superior do director resolve e ordena si o relatório deve ir ás suas mãos, depois de julgado pelo director. Os julgamentos são assignados e o trabalho é restituído ao autor.

212. Identicamente se procede em todos os outros trabalhos escriptos correspondentes aos diversos exercícios de que trata o R. I. S. G., no capítulo «Instrução dos quadros».

Para os trabalhos exclusivamente theoreticos, como memória e conferencia, a pagina com o título apresenta a seguinte disposição:

A' esquerda, ao alto: Nome do autor, posto e corpo a que pertence.

A' direita, ao alto: Logar e data da confeccão do trabalho.

No outro: Natureza do trabalho.

As fontes utilizadas são relacionadas no verso (2^a página). Si o trabalho foi de escolha do autor é preciso mencionar essa circunstância, bem assim o nome do superior que a aprovou.

213. É proibido prescrever qualquer outra indicação para a forma a observar nos trabalhos escriptos.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919. — Alberto Cardoso da Aguiar.

DECRETO N. 13.401 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 310:600\$000, para pagamento de vantagens a docentes de institutos militares de ensino.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.667, de 2 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 310:600\$, para

pagamento aos docentes dos institutos militares de ensino das vantagens que lhes foram outorgadas pela lei da despesa do exercicio de 1918, nos arts. 62, § 3º, e 64.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.402 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Prorroga até 17 de julho de 1920 o prazo, fixado no decreto n. 10.943, de 17 de junho de 1914, para conclusão das reformas e melhoramentos no Hotel das Paineiras, de que trata o decreto numero 7.480, de 27 de julho de 1909

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, cessionaria das concessões referentes á Estrada de Ferro do Corcovado, decreta:

Artigo unico. E' prorrogado até 17 de julho de 1920 o prazo fixado no art. 2º do decreto n. 10.943, de 17 de junho de 1914, para conclusão das reformas e melhoramentos no Hotel das Paineiras, aos quaes se refere a clausula VI do decreto n. 7.480, de 29 de julho de 1909; mantida a multa imposta á sobreditá companhia, por não os haver executado na prorrogção que lhe foi concedida pelo decreto n. 12.093, de 7 de julho de 1916.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.403 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 8:312\$498, para ocorrer ao pagamento de vencimentos, de 12 de abril de 1911 a 16 de janeiro de 1913, reclamado pelo administrador dos Correios do Estado de Matto Grosso, Francisco Sisenando Peixoto.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.693, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 8:312\$498, para ocorrer ao pagamento de vencimentos re-

clamado pelo administrador dos Correios do Estado de Matto Grosso, Francisco Sisenando Peixoto, referente ao periodo de 12 de abril de 1911 a 16 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.404 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 780:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, supplementar á verba 29º "Exercicios finados" do orçamento de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 3.700, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 780:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, supplementar á verba 29º «Exercicios finados», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.405 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:851\$584, para pagamento a D. Gabriella Brandão de Campos e seus filhos, em virtude de sentença judicaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.701, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:851\$584, destinado ao pagamento, em virtude de sentença judicaria, das diferenças de montepio a que tem direito D. Gabriella Brandão de Campos e seus filhos Gabriella e Marcello, viúva e filhos do Dr. Aureliano de Campos, juiz de seção do Distrito Federal, abatendo-se daquella importancia os impostos devidos ao Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.406 — Não foi publicado.

DECRETO N. 13.407 — DE 13 DE JANEIRO DE 1919

Permitte ás pessoas naturaes ou juridicas, que possuirem em suas fabricas tecidos ou materia prima (algodão ou lãs nacionaes), contrahirem emprestimos com o Banco do Brasil, sob a fórmia do penhor mercantil

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 121 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do anno findo, decreta:

Art. 1.º As pessoas naturaes ou juridicas, que possuirem em suas fabricas tecidos ou materia prima (algodão ou lãs nacionaes), poderão contrahir no Banco do Brasil emprestimos sob a fórmia de penhor mercantil, sujeito ás disposições do art. 275 do Codigo Commercial, nas condições seguintes:

a) o prazo do contracto não poderá exceder de seis mezes, renovavel por igual periodo, si o devedor fizer amortização de 40 % sobre a importancia mutuada;

b) o juro será de 6 % ao anno, pago adeantadamente, no acto da assignatura do contracto;

c) os tecidos ou materia prima, oferecidos em garantia pignoraticia, poderão ficar em poder do mutuario, seguros á sua custa em companhia de eleição do Banco, mediante termo de deposito com as sancções das leis em vigor e serão avaliados por dous peritos, um da escolha do Banco do Brasil e outro designado pelo ministro da Fazenda, attendendo-se ao estado, quantidade, qualidade e preço da ultima semana no mercado local.

Paragrapho unico. Todas as despezas com a avaliação das mercadorias correrão por conta dos mutuarios.

Art. 2.º Os emprestimos serão feitos pela Carteira Commercial do Banco do Brasil ou por intermedio das agencias do mesmo banco, até 50 % do valor das mercadorias e, só em casos especiaes, poderão attingir a 70 %, si o prazo do contracto for no maximo de tres mezes, unico e improrrogavel.

Art. 3.º Para a execução do presente decreto, o Governo emitirá até a somma de 50.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.

§ 1.º A medida que forem aceitas as propostas para os emprestimos, o banco comunicará ao Governo, afim de ser fornecido numerario necessário á conclusão da operação.

§ 2.º Uma vez liquidadas as obrigações pelos mutuarios serão recolhidas pelo Banco ao Thesouro Nacional as respectivas importâncias, para que as notas representativas do seu valor sejam incineradas dentro do prazo nunca superior a oito dias.

§ 3.º Os juros dos emprestimos serão creditados em conta corrente de movimento do Thesouro.

Art. 4.º O Banco do Brasil perceberá a commissão de 2 % pelo serviço dos emprestimos.

Art. 5.º O ministro da Fazenda entrará em accordo com o Banco do Brasil e expedirá todas as instruções, que julgar

convenientes para segurança e garantia do Governo e execução do presente decreto.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1919, 98^o da Independência e 31^o da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.408 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito no valor de 4.000\$, para pagamento ao engenheiro civil João José de Andrade Pinto Junior.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.710, desta data, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas um crédito especial de 4.000\$, destinado ao pagamento de honorários devidos ao engenheiro civil João José de Andrade Pinto Junior, por serviços pelo mesmo prestados como árbitro desempatador na inspeção extraordinária das linhas da rede de viação baiana, a cargo da Compagnie des Chemins de Fer Féderaux de l'Est Brésilien, em virtude do disposto no aviso n. 124, de 26 de junho de 1917.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98^o da Independência e 31^o da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.409 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 197.723\$980, para a solução de compromissos da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.712, desta data, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 197.723\$980, afim de ocorrer ao pagamento de importância devida pela Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, à Com-

panhia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, proveniente de contas relativas ao periodo de 1913 a 1917.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.410 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:161\$725, para pagamento do que é devido a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.717, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 14:161\$725, destinado ao pagamento devido a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judiciaria, cabendo ao Thesouro Nacional descontar na mesma somma a quantia de 934\$400, de impostos sobre pensão relativos ao periodo de 1 de março de 1906 a 30 de abril de 1918, na forma dos pareceres da Directoria da Despesa do dito Thesouro.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.411 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:500\$, destinado ao custeio das despezas da Comissão Especial do Cofre de Orphãos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.716, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:500\$, destinado ao custeio das despezas da Comissão Especial do Cofre de Orphãos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.412 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:797\$708, para pagamento do que é devido a D. Emma Dias da Cruz, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.714, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:797\$708, para pagamento do que é devido a D. Emma Dias da Cruz, viúva do almoxarife da extinta Intendencia Geral da Guerra Alfredo Dias da Cruz, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.413 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:629\$032, para attender ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão da extinta Mesa de Rendas de Itacoatiára, Lafayette Rodrigues dos Santos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.713, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:629\$032, para attender ao pagamento dos vencimentos do escrivão da extinta Mesa de Rendas de Itacoatiára, Lafayette Rodrigues dos Santos, relativos ao periodo de 24 de julho ultimo a 31 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N.º 13.414 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Promulga o Tratado de Extradicao de Criminosos, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignando no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Havendo sancionado, pelo Decreto nº. 3.607, de 13 de Dezembro de 1918, a Resolução do Congresso Nacional que aprovou o Tratado de Extradicao de Criminosos, celebrado

entre o Brasil e o Uruguay e assignado no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações, nesta mesma cidade, no dia 11 do corrente mez;

Decreta que o referido Tratado, appenso, por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRÀ DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
em exercicio:

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virei, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezeseis, o Tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

<p>Tratado de extradição de criminosos entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.</p>	<p>Tratado de Extradición de criminales entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República Oriental del Uruguay.</p>
---	---

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay, no interesse de facilitar e garantir a accão eficaz e prompta da justiça no territorio dos dous paizes, resolvaram celebrar um Tratado de extradição de criminosos e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor General de Brigada, Doutor Lauro Müller, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e

Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y Su Excelencia el Señor Presidente de la Repùblica Oriental del Uruguay, en el interés de facilitar y garantir la acción eficaz y rápida de la justicia en el territorio de los dos países, determinaron ajustar un Tratado de Extradición de criminales, y para ese fin nombraron como sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor General de Brigada, Doctor Lauro Müller, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil, y

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica do Uruguay, ao Senhor Doutor Don Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay.

Os quaes, depois de terem trocados seus respectivos Plenos Poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo 1.^o As Altas Partes Contractantes entregarão os delinqüentes em trânsito pelos seus territórios respectivos ou refugiados nelles, sob as seguintes condições:

a) Que a parte reclamante tenha competencia para processar e julgar o delito ou contravenção que motive o pedido.

b) Que seja de carácter comum o delito ou infração commetido antes ou depois da celebração deste Tratado.

c) Que o criminoso já esteja processado ou condenado como autor, co-autor ou cúmplice.

d) Que a pena a applicar ou aplicada seja, pelas leis do paiz requerido, de um anno de prisão, no minimo, tanto para processados como para condenados.

e) Que a parte requerente apresente documentos que, segundo suas leis e as da parte requerida, justifiquem a criminalidade do extraditando ou autorizem um julgamento unico.

Os paragraphos anteriores applicam-se tambem á tentativa de delitos ou contravenções passíveis de extradição.

Artigo 2.^o Não será concedida a extradição:

a) Quando estiver prescripto o crime ou a pena segundo a lei do paiz requerente, ou quando neste ou no paiz requerido o réo já tenha sido pro-

Su Excelencia el Señor Presidente de la República del Uruguay, al Señor Doctor Don Baltasar Brum, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay.

Los cuales, después de haber canjeado sus respectivos Plenos Poderes, que hallaron en buena y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

Artículo 1.^o Las Altas Partes Contratantes entregarán los delincuentes en tránsito por sus territorios respectivos o refugiados en ellos, bajo las siguientes condiciones:

a) Que la parte reclamante tenga competencia para procesar y juzgar el delito o contravención que motive el pedido.

b) Que sea de carácter común el delito de infracción cometido antes o después de la celebración de este Tratado.

c) Que el criminal ya esté procesado o condenado como autor, coautor o cómplice.

d) Que la pena a aplicarse o aplicada, sea, por las leyes del país requerido, de un año de prisión como mínimo, tanto para procesados como para condenados.

e) Que la parte requerente presente documentos que, según sus leyes y las de la parte requerida, justifiquen la criminalidad del reclamado o autoricen un enjuiciamiento único.

Los incisos anteriores se aplican también a la tentativa de delitos ó contravenciones pasibles de extradición.

Artículo 2.^o No será concedida extradición:

a) Cuando estuviese prescripto el crimen ó la pena según la ley del país requerente, ó cuando en éste, ó en país requerido, el reo ya haya sido

cessado pelo mesmo delicto a que se refere o pedido.

b) Tambem não serão entregues os nacionaes de cada paiz por nascimento ou naturalização obtida antes do facto criminoso; mas, nestes casos, a autoridade do paiz onde se houver commettido o delicto poderá denuncial-o, com antecedentes e provas, ás autoridades judiciarias do paiz de refugio, e estas, no que fôr possivel, applicarão as proprias leis ao autor do delicto denunciado.

c) Quando se tratar de delitos militares, contra a religião, de imprensa ou politicos e dos que lhes são conexos.

d) Quando o inculpado tiver de responder, no paiz requerente, perante algum tribunal ou juizo de excepción.

Paragrapho unico. A allegação do fim ou motivo politico não impedirá a extradición, quando o facto constituir principalmente infracção da lei penal. O paiz requerido apreciará em especie o caracter da infracção.

Artigo 3.º Em caso de urgencia, os Governos signatarios solicitarão, por aviso transmitido pelo correio ou pelo telegrapho, que se proceda administrativamente á detenção provisoria do requerido, assim como tambem á apprehensão dos objectos concernentes ao delicto; se accederá ao pedido sempre que se invocar a existencia de sentença, ou que na ordem de prisão se determine claramente a natureza do delicto castigado ou perseguido. A detenção provisoria effectuar-se-á segundo as formas e regras estabelecidas pela legislacão do paiz requerido, e cessará si no prazo de sessenta dias contados desde o momento de ter sido effectuada, não tiverem sido apresentados ao paiz requerido os documentos mencionados no artigo seguinte.

procesado por el mismo delicto a que se refiere el pedido.

b) Tampoco serán entregados los nacionales de cada país, por nacimiento ó naturalización obtenida antes del hecho criminal; pero en estos casos, la autoridad del país donde se hubiere cometido el delito podrá denunciarlo, con antecedentes y pruebas, a las autoridades judiciales del país de refugio, y estas, en lo posible, aplicarán sus propias leyes al autor del hecho denunciado.

c) Cuando se trate de delitos militares, contra la religión, de imprenta ó políticos y de los que le son conexos.

d) Cuando el acusado deba responder en el país requirente, ante algún tribunal ó juicio de excepción.

Unico. La alegación del fin ó motivo político, no impedirá la extradición, cuando el hecho constituya principalmente infracción de la ley penal. El país requerido apreciará en cada caso el carácter de la infracción.

Artículo 3.º En caso de urgencia, los Gobiernos signatarios solicitarán, por aviso transmitido por el correo ó por el telégrafo, que se proceda administrativamente a la detención provisoria del requerido, así como también a la aprehensión de los objetos concernientes al delito; se accederá al pedido siempre que se invoque la existencia de sentencia ó que en la orden de prisión se determine con claridad la naturaleza del delito castigado o perseguido. La detención provisoria se efectuará según las formas y reglas establecidas por la legislación del país requerido, y cesará si en el plazo de sesenta días contados desde el momento en que haya sido efectuado, no hubiesen sido presentados al país requerido, los documentos mencionados en el artículo siguiente.

Artigo 4.º O pedido de prisão provisoria e extradição serão feitos de Governo a Governo directamente, ou por intermedio dos seus respectivos Agentes Diplomaticos, e serão acompanhados dos seguintes documentos:

a) Com relação aos accusados, para justificar a prisão provisoria, cópia authentica, pelo menos, do mandado de prisão ou auto de prisão em flagrante.

b) A respeito dos processados, cópia authentica da sentença ou auto do processo criminal, emanado do juiz competente, contendo indicação precisa do feito que motiva o pedido, lugar e data em que foi commettido, e cópia dos textos da lei penal applicaveis á especie.

c) A respeito dos condenados, cópia authentica da sentença definitiva de condenação, com as indicações acima enumeradas.

d) No caso de profugos de carcere, bastará apresentar, para obter a extradição, um documento da respectiva autoridade administrativa ou judiciaria competente que reproduza a sentença e a comunicación judicial da condenação desse acto á dita autoridade, tempo da pena que falta para cumprir, data e circunstancias da fuga, cópia das disposições legaes que justificam a condenação e dados relativos á identidade do extraditando.

e) Sempre que for possivel, os documentos acima indicados devem ser acompanhados do retrato, ficha daetiloscópica ou signaes caracteristicos do individuo reclamado.

f) O pedido de Governo a Governo ou o seu transito por via diplomatica constitue prova suficiente da authenticidade dos documentos relativos á extradição.

Artículo 4.º El pedido de prisión provisoria y extradición serán hechos de Gobierno a Gobierno directamente, ó por intermedio de sus respectivos Agentes Diplomáticos, y serán acompañados de los siguientes documentos:

a) Respecto de los acusados, para justificar la prisión provisoria, copia auténtica, por lo menos, del mandato de prisión o auto de prisión en flagrante.

b) Respecto de los procesados, copia auténtica de la sentencia o acta del proceso criminal, emanado de juez competente, conteniendo la indicación precisa del hecho que motiva el pedido, lugar y fecha en que fué cometido y copia de los textos de la ley penal aplicables al caso.

c) Respecto a los condenados, copia auténtica de la sentencia definitiva de condena, con las indicaciones arriba enumeradas.

d) En el caso de fugados de cárcel, bastará presentar, para obtener la extradición, un documento de la respectiva autoridad administrativa o judiciaria competente que reproduza la sentencia y la comunicación judicial de la condena del hecho a dicha autoridad, tiempo de pena que falta para cumplir, la fecha y circunstancias de la fuga, copia de las disposiciones legales que justifican la condena y datos relativos a la identidad del requerido.

e) Siempre que sea posible, los documentos arriba indicados deben ser acompañados del retrato, ficha daetiloscópica, o señales caracteristicas del individuo reclamado.

f) El pedido de Gobierno a Gobierno o su trámite por vía diplomática, constituye prueba suficiente de la authenticidad de los documentos relativos a la extradición.

g) Em todos os casos de prisão preventiva, as responsabilidades que dela decorrem correspondem ao Governo que solicitou a detenção.

Paragrapho unico. Em caso nenhum será attendido o pedido da entrega do réo ao Estado requerente, antes da apresentação dos documentos necessarios para tal fim.

Artigo 5.^o Si for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, tiver incorrido o criminoso profugo, a extradición será concedida sob a condicão de que tal pena será commutada por prisão, pelos órgãos competentes.

Artigo 6.^o A prisão preventiva e a extradición já concedidas ficarão sem nenhum efecto, além do caso de morte do reclamado, e do de desistência do Governo reclamante, nos casos seguintes:

a) Quando dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que se verificar a prisão provisória do extraditando, não forem exhibidos pelo Governo reclamante os documentos justificativos do pedido de extradición convenientemente processados.

b) Quando o criminoso puesto a disposición do Estado requerente, Legação ou Consulado, não seja transportado dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação.

c) Quando o réo peça e obtenha em seu favor uma ordem de *habeas-corpus*, no Brasil, ou de liberdade, no Uruguay.

Paragrapho unico. Em quaisquer dos casos em que ficam indicados, o individuo posto em liberdade não poderá ser preso novamente pelo crime que motivou o pedido de sua extradición.

g) En los casos de prisión preventiva, las responsabilidades que de ella emanen, corresponden al Gobierno que solicitó la detención.

Único. En ningún caso será atendido el pedido de entrega del réo al Estado requirente antes de la presentación de los documentos necesarios para tal fin.

Artículo 5.^o Si fuere de muerte o corporal la pena en que, según la legislación del Estado requirente, hubiere incurrido el criminal prófugo, la extradición será concedida bajo la condición de que tal pena será comutada por prisión, por los órganos competentes.

Artículo 6.^o La prisión preventiva y la extradición ya concedidas, quedarán sin ningún efecto, además del caso de muerte del requerido y del desistimiento del Gobierno reclamante, en los casos siguientes:

a) Cuando dentro del plazo de sesenta días contados desde la fecha en que se efectue la prisión provisoria del reclamado, no fuesen exhibidos por el Gobierno reclamante los documentos justificativos del pedido de extradición, convenientemente instruidos.

b) Cuando el criminal puesto a disposición del Estado requirente, Legación ó Consulado, no sea transportado dentro del plazo de veinte días contados desde la fecha de la comunicación.

c) Cuando el detenido pida y obtenga en su favor una orden de *habeas corpus* en el Brasil ó de libertad en el Uruguay.

Único. En cualquiera de los casos que quedan expresados, el individuo puesto en libertad no podrá ser preso nuevamente por el crimen que motivó el pedido de su extradición.

Artigo 7.º A entrega de um individuo reclamado ficará adiada sem prejuizo da sua efectividade:

- a) Durante o processo de *habeas-corpus*.
- b) Quando grave enfermidade produzida depois de efectuada a detenção, impeça que, sem perigo de vida para o criminoso, possa ser transportado para o paiz requerente;
- c) Quando o individuo reclamado se achar sujeito á accão penal no Estado requerido.

Artigo 8.º Quando o pedido de extradição feito por uma das partes contractantes, fôr pela outra parte considerado improcedente por vicios de forma ou insuficiencia dos documentos apresentados, estes serão devolvidos, expondo-se os motivos que impediram a marcha do processo. Neste caso pode ser feito novamente pedido em regra, sem prejuizo da liberdade do criminoso, se outra causa não resolver a autoridade competente.

Artigo 9.º O pedido de extradição, no relativo a seus trámites, apreciação da legitimidade da sua procedencia, admissoin e qualificação nas exceções com que possa ser impugnado pelo criminoso reclamado, ficará a cargo da autoridade competente do paiz de refugio, que procederá de acordo com as disposições legaes e praxes em vigor no mesmo paiz. Ao réo profugo fica no entanto garantida a facultade de usar dos recursos de fiança ou *habeas corpus* nos casos e modos establecidos pela lei, no Estado requerido.

Artigo 10.º Os individuos entregues por extradição, não poderão ser julgados nem punidos por delitos politicos anteriores á extradição ou por actos conexos. Poderão, com livre e expresso consentimen-

Artículo 7.º La entrega de un individuo reclamado quedará postergada sin perjuicio de su efectividad:

- a) Durante el proceso de *habeas-corpus*.
- b) Cuando grave enfermedad producida después de efectuada la detención, impida que, sin peligro de vida para el criminal, pueda ser transportado para el país requerente.
- c) Cuando el individuo reclamado se halla sujeto a acción penal en el Estado requerido.

Artículo 8.º Cuando el pedido de extradición hecho por una de las partes contratantes, sea por la otra parte considerado improcedente por vicios de forma ó insuficiencia en los documentos presentados, éstos serán devueltos, exponiéndose los motivos que impidieron la marcha del proceso. En este caso puede ser hecho nuevo pedido en regla, sin perjuicio de la libertad del criminal, si no resolviera otra cosa la autoridad competente.

Artículo 9.º El pedido de extradición, en lo relativo a sus trámites, apreciación de la legitimidad de su procedencia, admisión y calificación en las excepciones con que pueda ser impugnado por el criminal reclamado, quedará a cargo de la autoridad competente del país de refugio, que procederá de acuerdo y prácticas vigentes en el mismo país. Al reo prófugo queda empero garantida la facultad de usar de los recursos de fianza o *habeas corpus* en los casos y modos establecidos por la ley en el Estado requerido.

Artículo 10.º Los individuos entregados por extradición, no podrán ser juzgados ni castigados por delitos políticos anteriores a la extradición ó por actos conexos. Podrán, con libre y expreso consentimien-

to, ser processados e julgados por crimes communs passíveis de extradição, na forma do presente Tratado e que não tenham motivado a já concedida, mas não poderão ser entregues a uma terceira Potencia que os reclame, sem que nisso convenha o Estado requerido. Não é necesario esse consentimento se, depois de absolvidos ou cumprida a sentença, permanecerem espontaneamente mais de um mês em territorio do Estado requerente.

Artigo 11.^o Quando um mesmo individuo for reclamado simultaneamente por una das Altas Partes Contratantes e por varios Estados, o Governo requerido terá liberdade de decidir a que paiz concederá a extradição, motivando por nota a sua decisão.

Artigo 12.^o O criminoso que depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo e julgamento conseguir escapar á acção da justica e se refugiar outra vez em territorio do Estado requerido ou por elle passar em transito, será detido mediante requisición directa de Governo a Governo ou por via diplomática, e entregue novamente sem outras formalidades.

Artigo 13.^o O embarque e entrega dos criminosos a extraditar se efectuará no Brasil no porto do Rio de Janeiro e no Uruguay no porto de Montevideo, se outra cousa não for combinada em cada caso; mas, o Estado requerido poderá, por solicitação do Estado requerente, mandar um ou mais agentes de segurança ou força publica, militar ou policial, custodiar o criminoso até seu destino. Neste caso, caberá ao Estado requerente prover as despezas

miento, ser procesados y juzgados por crímenes comunes pasibles de extradición, en la forma del presente Tratado y que no hayan motivado la ya concedida; pero no podrán ser entregados a una tercera Potencia que los reclame, sin que en eso convenga el Estado requerido. No es necesario ese consentimiento, si después de absueltos y cumplida la sentencia, permanecieran espontáneamente más de un mes en territorio del Estado requirente.

Artículo 11.^o Cuando un mismo individuo fuese reclamado simultáneamente por una de las Partes Contratantes y por otro ó otros Estados, el Gobierno requerido tendrá libertad para decidir a que país acordará la extradición, motivando por nota su decisión.

Artículo 12.^o El criminal que después de entregado al Estado requirente y durante el proceso y enjuiciamiento consiga escapar a la acción de la justicia y se refugie otra vez en territorio del Estado requerido ó por él pase en tránsito, será detenido mediante requisición directa de Gobierno a Gobierno, ó por vía diplomática y entregado nuevamente sin otras formalidades.

Artículo 13.^o El embarque y entrega de los criminales cuya extradición haya sido concedida, se efectuará, en el Brasil, en el puerto de Rio de Janeiro, e en el Uruguay, en el puerto de Montevideo, si otra cosa no fuese convenida en cada caso; pero el Estado requerido podrá, por solicitud del Estado requirente mandar uno ó más agentes de seguridad ó fuerza pública, militar ó policial, custodiar al criminal, hasta su destino. En este caso, cabrá al Estado re-

de viagem de ida e volta desses agentes.

Artigo 14º As despezas de prisão, manutenção e transporte de individuos cuja extradição tenha sido concedida, o mesmo que as de consignação e transporte de objectos que, segundo os termos do artigo 15º, tenham de ser remetidos ou restituídos, estarão a cargo dos Estados dentro dos limites dos seus territórios respectivos. As despezas de transporte e outras em território dos Estados intermediários corresponderão ao Estado requerente.

Artigo 15º Todos os objectos, valores ou documentos que se relacionarem e forem encontrados em poder do criminoso no acto da captura ou na sua bagagem, serão aprehendidos e entregues, juntamente com o réo, ao Estado requerente. Os objectos ou valores que existirem em poder de terceiros, também serão aprehendidos, mas não serão entregues ao Estado reclamante senão depois de resolvidas as exceções que os possuidores oppuzerem.

Artigo 16º As Altas Partes Contractantes permitirão que transite em custodia pelo seu território ou por suas aguas, o criminoso entregue por uma terceira Potencia á outra parte, excepto se se tratar de cidadãos pertencentes ao país de transito, ou de delicto não previsto neste Tratado. Para o mesmo fim, bastará uma notificação do crime que motiva a extradição e cópia do mandado de prisão.

Artigo 17º Os países signatários comunicar-se-ão e renovarão cada vez que julgarem opportuno, as chaves telegráficas destinadas a facilitar toda a reserva nas comunicações urgentes para a vigilância preventiva de cri-

quirente proveer a los gastos de viaje de ida y regreso de esos agentes.

Artículo 14º Los gastos de prisión, manutención y transporte de individuos cuya extradición haya sido concedida, lo mismo que los de consignación y transporte de los objetos que, según los términos del artículo 15º, deban ser remitidos ó restituídos, estarán a cargo de los Estados dentro de los límites de sus territorios respectivos. Los gastos de transporte y otros dentro del territorio de Estados intermedios corresponderán al Estado requerente.

Artículo 15º Todos los objetos, valores ó documentos que tengan relación y sean encontrados en poder del criminal en el acto de la captura ó en su equipaje, serán entregados juntamente con el réo al Estado requerente. Los objetos ó valores que existan en poder de terceros también serán aprehendidos, pero no serán entregados al Estado reclamante siénlo después de resueltas las excepciones que los poseedores opusieren.

Artículo 16º Las Altas Partes Contratantes permitirán que tránsite en custodia por su territorio ó por sus aguas el criminal entregado por una tercera Potencia a la otra parte, excepto si se tratase de ciudadanos pertenecientes al país de tránsito ó de delicto no previsto en este Tratado. Para el mismo fin bastará una notificación del crimen que motiva la extradición y copia del mandato de prisión.

Artículo 17º Los países signatarios se comunicarán y renovarán, cada vez que lo estimen oportuno, las chaves telegráficas destinadas a facilitar toda reserva en las comunicaciones urgentes para la vigilancia preventiva de los

minosos que forem objecto de pedidos de extradição.

Artigo 18.^º Nos casos em que convier para o exito das pesquisas na descoberta e prisão dos criminosos requeridos, poder-se-ão enviar de um paiz ao outro, com prévia permissão, agentes de polícia e ainda agentes particulares autorizados, limitando-se a sua intervenção ao reconhecimento da identidade do criminoso, e ficando subordinados aos agentes ou autoridades do territorio requerido, ou do territorio de transito.

Artigo 19.^º O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando todos os seus effeitos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o tiver denunciado á outra.

Será aprovado e ratificado de acordo com a Constituição e leis de cada um dos Estados contractantes, e começará a vigorar dez dias depois de realizada a troca das respectivas ratificações, que será efectuada no Rio de Janeiro ou em Montevideo, no mais breve prazo possível.

Em testemunho disso, os Plenipotenciarios acima indicados assignaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um nas linguas portugueza e castelhana, appondo-lhes os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e dezesseis.

(L. S.) LAURO MULLER.

(L. S.) BALTASAR BRUM.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e pela presente o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effeitos, prenentendo que elle será cumprido inviolavelmente.

criminales que sean objeto de pedido de extradición.

Artículo 18.^º En los casos en que convenga para el éxito de las pesquisas en el descubrimiento y prisión de los criminales requeridos, podrán enviarse de un país al otro, con prévia autorización, agentes de policía y aún agentes particulares autorizados, limitándose su intervención a la constatación de la identidad del criminal, y quedando subordinados a los agentes ó autoridades del territorio requerido, ó del territorio de tránsito.

Artículo 19.^º El presente Tratado regirá por tiempo indeterminado, cesando todos sus efectos un año después que una de las Altas Partes Contractantes lo haya denunciado a la otra.

El presente Tratado será ratificado de acuerdo con la Constitución y las leyes de cada uno de los Estados contratantes y entrará en vigencia diez días después de realizado el canje de las respectivas ratificaciones, que se efectuará en Rio Janeiro o Montevideo en el más breve plazo posible.

En testimonio de ésto, los Plenipotenciarios arriba indicados, firmaron el presente Tratado, en dos ejemplares, cada uno en los idiomas portugués y castellano, imponiéndole sus sellos.

Hecho en la ciudad de Rio Janeiro, a los veinte y siete de Diciembre de mil nuevecientos y diez y seis.

(L. S.) LAURO MULLER.

(L. S.) BALTASAR BRUM.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dez dias do mez de Janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.415 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 82:190\$326, supplementar á verba 4ª — Instrucção Militar — art. 5º da lei orgamentaria vigente em 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.721, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 82:190\$326, supplementar á verba 4ª — Instrucção Militar — do art. 5º da lei orçamentaria vigente em 1918.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.416 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Eleva as verbas 9ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — 14ª — Material — do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 de jeneiro de 1919.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo a que o effectivo actual do Exercito é superior ao mencionado na tabella explicativa da verba 9ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 do corrente, tornando-se insuficientes os recursos votados para se efectuar a distribuição dos creditos respectivos, necessarios ao pagamento das praças incluidas nas diversas unidades que fazem parte das regiões militares, bem como da verba destinada ás despezas de material decorrente do actual effectivo do Exercito, resolve, em vista da autorização contida no art. 37, n. X, alínea a da cotada lei, fazer as seguintes alterações naquelle verba e na verba 14ª — Material — do primeiro dos referidos artigos:

a) elevação daquella verba até 34.942:870\$260 pelo aumento do numero de praças para 39.400;

- b) elevação das seguintes sub-consignações desta verba;
- 12^a, «Do serviço de saude, utensilios, etc.», a 100:000\$000;
 - 13^a, «Medicamentos, etc.», a 200:000\$000;
 - 15^a, «Fardamento», a 9.950:000\$000;
 - 16^a, «Equipamento e arreios», a 400:000\$000;
 - 17^a, «Remonta, etc.», a 300:000\$000;
 - 18^a, «Aquisição de instrumentos, etc.», a 900:000\$000;
 - 19^a, «Luz para quartéis, etc.», a 400:000\$000;
 - 20^a, «Transporte de tropas, etc.», a 1.000:000\$000;
 - 21^a, «Alugueis de casas», a 300:000\$000;
 - 24^a, «Expediente, etc.», a 90:000\$000;
- «Forragens e ferragens», a 4.800:000\$000;
 «Extraordinarios para as grandes manobras», a réis 100:000\$000.
- c) augmento de 50:000\$ na consignação 4^a verba 14^a para que o Estado Maior possa realizar viagens de estudos estratégicos.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.417 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 2.000:000\$000, para a organização do serviço de aviação militar

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no n. 16, do art. 37, da lei n. 3.674, de 7 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar, fazer instalações, adquirir aeroplanos e o material necessário, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e operarios e dar regulamento ao serviço.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.418 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Restabelece a denominação de Secretaria de Estado da Guerra, que tinha a actual Directoria de Expediente da Guerra

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, de acordo com o disposto no art. 66,

da lei n.º 3.674, de 7 do corrente, resolve estabelecer a denominação de Secretaria de Estado da Guerra que tinha a actual Directoria de Expediente da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N.º 13.419 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Estabelece o plano de uniformes para os pilotos aviadores do Exercito

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo a que os actuaes uniformes do Exercito não se prestam ao serviço especial de pilotagem dos apparelhos de aviação, resolve estabelecer o seguinte plano para uso exclusivo dos pilotos aviadores do Exercito:

1º, 2º, 3º e 4º uniformes — os mesmos do plano actualmente em vigor no Exercito.

5º uniforme — de flanella kaki:

Tunica — do modelo inglez com quatro botões, sendo as platinas identicas ás do actual 6º uniforme do Exercito, porém entreteladas e de panno da cõr da cinta do bonnet, tudo de accordo com o typo existente na Intendencia da Guerra.

Calção — o mesmo do plano actual do Exercito.

6º uniforme — de brim kaki e de modelo identico ao 5º, menos quanto ás platinas, que serão as mesmas do actual 6º uniforme do Exercito.

Bonnet — o de modelo americano actualmente em uso no Exercito.

Camisa, collarinho e gravata — de cõr kaki mais escura que a da tunica.

Cinturão — do modelo inglez de sóla cõr natural com o respectivo talabarte passado da direita para a esquerda.

Bota-borzeguim — do typo existente na Intendencia da Guerra.

Capote e pelerine — os do plano em vigor do Exercito.

Luvas — as correspondentes dos uniformes em uso no Exercito.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.420 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Transfere do Ministerio da Fazenda para o da Viação os serviços do Lloyd Brasileiro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da atribuição que lhe conferem os paragraphos XXXIV e XXXV, do art. 90 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.^o Ficam transferidos para o Ministerio da Viação e Obras Publicas os serviços do Lloyd Brasileiro, actualmente a cargo do Ministerio da Fazenda.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98^a da Independencia e 31^a da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.421 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Regula as nomeações a que se refere o art. 450 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, aprovado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do numero XXXVII do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Art. 1.^o Serão nomeados por decreto o director geral, o vice-director, os sub-directores e os engenheiros-chefes do distrito da Repartição Geral dos Telegraphos; por portarias do ministro, os funcionários daquella repartição cujo vencimento exceder de 4:200\$ annuas, com exclusão dos operarios de primeira classe; por portaria do director geral, os demais.

Art. 2.^o O decreto de nomeação de sub-director da Contabilidade da referida repartição será referendado pelos ministros da Viação e Obras Publicas e da Fazenda.

Art. 3.^o As nomeações e promoções de alçada superior á do director geral serão precedidas de informação deste, fundamentada e acompanhada de cópia dos assentamentos do funcionario.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98^a da Independencia e 31^a da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.422 — DE 15 JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.319:313\$217, para pagamento de despezas effectuadas por occasião da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida na parte final do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º do art. 32 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.319:313\$217, para pagamento de despezas urgentes e reinou ultimamente nesta Capital.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

*DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO
Urbano Santos da Costa Araujo.*

DECRETO N. 13.423 — DE 16 DE JANEIRO DE 1919

Manda prestar ao conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente eleito da Republica, hoje falecido, as honras de Chefe de Estado e das outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em attenção os relevantissimos serviços prestados à Nação pelo conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente eleito da Republica, falecido aos 0,45 minutos de hoje, nesta Capital, e por isso, em nome do povo brasileiro, tem o dever de realçar o merito excepcional desse grande estadista, resolve :

Art. 1º Serão prestadas ao conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente eleito da Republica, hoje falecido, nesta Capital, as honras de Chefe de Estado, sendo feito seu enterramento a expensas da Nação e decretado luto nacional por tres dias.

Art. 2º Fica aberto o credito necessario para as despesas com as exequias que forem determinadas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

Amaro Cavalcanti.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Antonio de Padua Salles.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Afranio de Mello Franco.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.424 — DE 17 DE JANEIRO DE 1919

Designa o dia para a eleição que se tem de efectuar para o cargo de Presidente da Republica, para preenchimento do periodo presidencial de 1918 a 1922, vago por falecimento do eleito a 1 de março de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, resolve, na conformidade do disposto no paragrapgo unico do art. 2º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, designar o dia 13 de abril do corrente anno, para a eleição que se tem de efectuar para o cargo de Presidente da Republica, para preenchimento do periodo presidencial de 1918 a 1922, vago por falecimento do eleito a 1 de março de 1918.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.425 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Suprime o Consulado em Le-Mans

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado em Le-Mans.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.426 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Crêa um Consulado em Brest

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Brest, França.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.427 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 317:400\$, para pagamento de vencimentos a officiaes promovidos no quadro «Q. F.».

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 43, XIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno findo, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 317:400\$, para ocorrer, no exercicio de 1918, ao pagamento dos vencimentos dos officiaes proinovidos no quadro «Q. F.»; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro,

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 13.428 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de produção norte-americana

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.º No vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mes, os artigos abaixo mencionados, de produção dos Estados Unidos da America do Norte, gozarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções: de 30% a farinha de trigo e de 20% o leite condensado; as manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, os relogios, as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever, os vernizes, as máquinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as frutas secas, a mobília escolar e as secretárias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro,

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.429 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Declara isentas de direitos aduaneiros as frutas frescas procedentes da Republica Argentina.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 2º, XII, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas de direitos aduaneiros, no vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mez, as frutas frescas procedentes da Republica Argentina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.430 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Approva os quadros do effectivo de instrucção das unidades de tropa

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista do disposto nas leis ns. 3.669 e 3.664, de 6 e 7 do corrente, resolve approve os quadros do effectivo de instrucção das armas de infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia, que com este baixam, assignados pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

QUADRO DO EFEETIVO DE INSTRUÇÃO DAS UNIDADES FERRO-VIARIAS, EM 1919

Estado-Maior	Estado-Menor						Companhias											
	Oficiaes		A	B	C	D	E	F	Oficiaes		A	B	C	D	E	F		
Coronel ou tenente-coronel									Coronel ou tenente-coronel									
Major									Major									
Capitão ajudante									Capitão ajudante									
2º tenente secretario									2º tenente secretario									
1º tenente medico									1º tenente medico									
2º tenente veterinario									2º tenente veterinario									
1º ou 2º tenente intendente									1º ou 2º tenente intendente									
Total do Estado-Maior									Total do Estado-Maior									
Sargento ajudante									Sargento ajudante									
1º sargento archivista									1º sargento archivista									
2º sargento archivista									2º sargento archivista									
2º sargento enfermeiro									2º sargento enfermeiro									
3º sargento veterinario									3º sargento veterinario									
1º sargento intendente									1º sargento intendente									
2º sargento intendente									2º sargento intendente									
Cabo intendente									Cabo intendente									
Soldado auxiliar									Soldado auxiliar									
3º sargento do material bellico									3º sargento do material bellico									
Cabo do material bellico									Cabo do material bellico									
3º sargento artifice									3º sargento artifice									
Cabo armeiro									Cabo armeiro									
Cabo ferrador									Cabo ferrador									
Soldado ferrador									Soldado ferrador									
Soldado selleiro-correiro									Soldado selleiro-correiro									
Soldado carpinteiro									Soldado carpinteiro									
Soldado serralheiro									Soldado serralheiro									
2º sargento corneteiro									2º sargento corneteiro									
Cabo corneteiro									Cabo corneteiro									
Soldados ordenanças									Soldados ordenanças									
Soldados conductores									Soldados conductores									
Total do Estado-Menor									Total do Estado-Menor									
Capitaes									Capitaes									
1ºs tenentes									1ºs tenentes									
2ºs tenentes									2ºs tenentes									
1º tenente medico									1º tenente medico									
2º tenente intendente									2º tenente intendente									
Total dos oficiaes									Total dos oficiaes									
1ºs sargentos									1ºs sargentos									
2ºs sargentos									2ºs sargentos									
3ºs sargentos									3ºs sargentos									
Cabos									Cabos									
Anspeçadas									Anspeçadas									
Soldados									Soldados									
Cabos enfermeiros									Cabos enfermeiros									
3ºs sargentos intendentes									3ºs sargentos intendentes									
Cabos intendentes									Cabos intendentes									
Soldados auxiliares									Soldados auxiliares									
Cabos do material bellico									Cabos do material bellico									
Cabos armeiros									Cabos armeiros									
Soldados carpinteiros									Soldados carpinteiros									
Soldados selleiros-correiros									Soldados selleiros-correiros									
Soldados serralheiros									Soldados serralheiros									
Soldados ferradores									Soldados ferradores									
Soldados corneteiros									Soldados corneteiros									
Soldados conductores									Soldados conductores									
Total das praças das unidades									Total das praças das unidades									
Grande total (oficiaes e praças)									Grande total (oficiaes e praças)									

OSSERVAÇÕES

A) pessoal do serviço de saúde e veterinaria ; B) pessoal do serviço de administração ; C) pessoal do serviço de material bellico ; D) pessoal artifice; E) pessoal da banha de corneteiros; F) ordenanças e condutores.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919.— Alberto Cardoso de Aguiar.

Leis de 1919 — Vol. II — Pag. 68 — 4

Unidades componentes das armas	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1º tenentes	2º tenentes	Total	Observações
<i>Infantaria</i>								
13 regimentos a três batalhões de três companhias.....	13	13	39	130	169	234	598	
21 batalhões de caçadores a três companhias.....	40	44	24	84	63	147	336	O numero de coroneis e tenentes-coroneis que comandam batalhões de caçadores e consequente os do quadro suplementar pôde variar, mas a somma dessas classes ficará fixa.
10 companhias de metralhadoras.....	—	—	—	10	20	15	45	
2 companhias de estabelecimento.....	—	—	—	2	2	4	8	
Quadro ordinario.....	23	24	60	226	234	400	987	
Quadro supplementar.....	3	3	4	—	22	—	32	
Somma.....	26	27	64	226	276	400	1.019	
<i>Cavalaria</i>								
15 regimentos a quatro esquadrões.....	3	12	15	73	135	120	360	Tres coroneis do Q. S. commandam brigadas de cavalaria.
5 corpos de trem a dois esquadrões.....	—	—	3	10	13	20	30	O numero de coroneis, tenentes-coroneis e majores, com funções de comando de regimentos ou corpos de trem e consequentemente o do Q. S., podem variar desde que a somma dessas classes seja sempre igual à que se acha indicada no presente quadro.
Quadro ordinario.....	3	12	20	83	150	140	410	
Quadro supplementar.....	7	5	6	6	6	—	30	Os coroneis não podem commandar corpos de trem.
Somma.....	10	17	26	91	156	140	440	
<i>Artilharia</i>								
10 regimentos de artilharia montada de dois grupos de três baterias.....	10	10	20	60	70	90	260	
5 grupos de obuses de duas baterias.....	—	2	3	15	10	15	45	
3 grupos de artilharia a cavalo de duas baterias.....	—	—	3	9	6	9	27	O numero de coroneis, tenentes-coroneis e majores pôde variar, mas a somma dessas classes ficará fixa.
2 grupos de artilharia de montanha de duas baterias.....	—	1	1	6	4	6	18	
4 grupos de duas baterias, 2 grupos de três baterias, 1 grupo de quatro baterias e 9 baterias isoladas, tudo de artilharia de costa.....	2	—	7	36	41	36	142	Os grupos constituidos de duas baterias podem ser commandados por majores ou tenentes-coroneis.
Quadro ordinario.....	12	13	34	126	131	176	492	
Quadro supplementar.....	4	10	18	3	10	—	47	
Somma.....	16	23	52	131	141	176	539	
<i>Engenharia</i>								
5 batalhões a três companhias.....	2	3	3	20	15	35	80	
1 batalhão ferro-viário.....	—	1	4	4	3	7	16	
1 companhia ferro-viária.....	—	—	—	1	2	3	6	
Quadro ordinario.....	2	4	6	25	20	45	102	
Quadro supplementar.....	9	8	17	21	39	—	94	
Somma.....	11	12	23	46	59	45	196	

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919. — Alberto Cardoso de Aguiar.

Lei de 1919 — Vol. II — Pg. 68 — 2

OBSEUVAÇÕES

1.^a A) pessoal dos serviços de saúde e veterinaria; B) pessoal do serviço de administração; C) pessoal do serviço do material bellico; D) pessoal artífice; E) pessoal da banda de corneteiros; F) ordenanças e condutores radio-telegraphicos, 10 radio-telegraphistas de 1^a classe e 20 de 2^a classe.

2.^a A companhia de telegraphistas do batalhão pertencentes à 3^a Divisão do Exercito terá mais um 1^o tenente encarregado do serviço radio-telegraphico.

3.º Sendo apenas de 39.500 habitantes o bairro "Centro de Aniar".

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919.— ALBERTO (Mossoró no sítio).

Leis de 1919 — Vol. II — Pag. 68 — 3

QUADRO DE EFFECTIVO DE INSTRUÇÃO DAS UNIDADES DE ARTILHARIA DE COSTA, EM 1919

Estado-Maior		Estado-Menor		Baterias	
				Unidades	
Oficiais	Oficiais	A	B	C	D
Coronel commandante					
Capitão assistente					
Capitão medico					
Major commandante					
Capitães ajudantes					
1 ^{os} tenentes secretarios					
1 ^{os} tenentes medicos					
1 ^{os} tenentes pharmaceuticos					
2 ^o ou 2 ^o tenente intendeante					
Total do Estado-Maior					
1 ^{os} sargentos amanuenses					
Sargentos ajudantes					
1 ^{os} sargentos archivistas					
2 ^{os} sargentos archivistas					
2 ^{os} sargentos enfermeiros					
3 ^{os} sargentos enfermeiros					
1 ^{os} sargentos intendentes					
2 ^{os} sargentos intendentes					
Cabos intendentes					
Soldados auxiliares					
Cabos de material bellico					
1 ^{os} sargentos artifices					
Cabos ajustadores					
Cabos serralheiros					
Cabos carpinteiros					
Cabos armeiros					
Cabos semaphoristas					
Cabos correios					
Soldados telephonistas					
3 ^{os} sargentos corneteiros					
Cabos corneteiros					
1 ^{os} sargentos musicos					
Musicos de 1 ^a classe					
Musicos de 2 ^a classe					
Musicos de 3 ^a classe					
Soldados ordeuanças					
Total do Estado-Menor					
Capitães					
1 ^{os} tenentes					
2 ^{os} tenentes					
1 ^{os} tenentes medicos					
1 ^{os} ou 2 ^{os} tenentes intendeantes					
Total dos oficiais das baterias					
1 ^{os} sargentos					
2 ^{os} sargentos					
3 ^{os} sargentos					
Cabos					
Ans peçadas					
Soldados					
3 ^{os} sargentos enfermeiros					
Cabos enfermeiros					
3 ^{os} sargentos intendentes					
Cabos intendentes					
Soldados auxiliares					
3 ^{os} sargentos de material bellico					
3 ^{os} sargentos artifices					
Cabos ajustadores					
Soldados serralheiros					
Soldados carpinteiros					
Soldados corrieiros					
Cabos pintores					
2 ^{os} sargentos telemetristas					
3 ^{os} sargentos telemetristas					
Cabos correios					
Soldados telephonistas					
Soldados auxiliares					
Cabos corneteiros					
Soldados corneteiros					
Soldados tambores					
Total das praças da unidade					
Grande total (oficiais e praças)					

QUADRO DO EFEETIVO DE INSTRUÇÃO DAS UNIDADES DE INFANTARIA, APPROVADO POR DECRETO N. 13.430 DE 22 DE JANEIRO DE 1919 (*)

OBSERVAÇÕES

1^a. A) pessoal dos serviços de saúde e veterinaria; B) pessoal do serviço de administração; C) pessoal do serviço de material bellico; D) pessoal artifice; E) pessoal sinalheiro e telephonista; F) pessoal da banda de corneteiros e tambores; G) pessoal da banda de musica;

H) ordenanças e condutores. Os contingentes de escadadores podem ser comandados por tenentes-coroneis ou coronéis e o serviço de intendencia desses mesmos batalhões pode ser dirigido por um 1º ou 2º tenente intendente.

^{3a}. Nos regimentos, os serviços de saúde e intendência possuem um sargento de material bellico, de que trata o quadro de efectivo normal approvado em 1917, não será feita promoção nem designação de 2º sargento, para esse serviço.

4^a. Em quanto houver, em cada regimento, o que designar o seu comando.
5^a. Convém ter um aspirante a oficial em cada companhia de metralhadoras.

5º. Convém ter um aspirante a oficial de cada uma das 10 praças do Exército, ficar à sem efectivo em praças o ultimo batalhão dos 10 regimentos estacionados fora da Capital Federal e as 5 e 6º companhias do 1º batalhão.

6º. Sendo de 35^a o caso, as vagas de sargento-ajudante, que forem se abrindo nos batalhões incorporados, não serão preenchidas por promoção. Desde que, em tais batalhões, deixe de haver sargento-ajudante, as funções desse posto passarão a ser desempenhadas por soldados de 35^a.

deste por um 3º sargento archivis a, que então deve ser incluído no estado-menor.

8^a. As 6^a, 7^a e 8^a companhias de metralhadoras ficarão provisoriamente com um 2º tenente apenas.

Bio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919.— Alberto Cardoso de Aguiar.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1911.

Leis de 1919 — Vol. II — Pag. 68 — 5

Unidades	Estado-Maior										Estado-Menor										Baterias													
	Oficiaes					A					B					C					D					E					F			
Coronel.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Tenente-coronel.																																		
Majores.																																		
Captão ou 1º tenente ajudante.																																		
2º tenentes ajudantes.																																		
2º tenente secretario.																																		
Capitão medico.																																		
1º tenente medico.																																		
4º ou 2º tenente veteri-																																		
natio.																																		
1º ou 2º tenentes in-																																		
tendentes.																																		
Total do Estado-Maior.																																		
Sargentos ajudantes *																																		
1º sargentos archivistas *																																		
2º sargentos archivistas *																																		
3ºs sargentos archivistas *																																		
A																																		
3ºs sargentos enfermeiros.																																		
Cabos enfermeiros.																																		
Anspocadas enfermeiros.																																		
3ºs sargentos veterinarios.																																		
B																																		
1ºs sargentos intendentes *																																		
2ºs sargentos intendentes *																																		
Caibos intendentes.																																		
Anspocadas intendentes.																																		
Soldados auxiliares.																																		
1ºs sargentos de material bellico.																																		
2ºs sargentos de material bellico.																																		
C																																		
3ºs sargentos artifices.																																		
Caibos artifices.																																		
Caibos selleiros-correiros																																		
Caibos carpinteiros																																		
Caibos serralheiros																																		
Soldados ferradores.																																		
Caibos signalairos-telephonistas.																																		
E																																		
Soldados signalairos-telephonistas.																																		
F																																		
G																																		
H																																		
Total das praças da unidade																																		
Total das praças da unidade																																		

OBSERVAÇÕES

- 1.º A) pessoal dos serviços de saude e veterinaria; B) pessoal do serviço de administração; C) pessoal do serviço de material bellico; D) pessoal artifice; E) pessoal signalairo-telephonista; F) pessoal da banda de clarins; G) ordenanças e conductores; H) encarregado da luneta.
- 2.º Os grupos não pertencentes a regimentos podem ser commandados por tenentes-coroneis ou majores; os ajudantes devem ser capitães e os dos regimentos 1ºs tenentes.
- 3.º Sendo apenas de 39.553 homens o efectivo total das praças do Exercito, ficarão sem efectivo em praças dous regimentos de artilharia montada e um grupo de obuzes, que são o 3º e o 9º regimentos e o 2º grupo

QUADRO DO EFFEKTIVO DE INSTRUCCÃO DAS UNIDADES DE CAVALLARIA E DE TREM. EM 1919

Observações

4^a A) pessoal dos serviços de saúde e veterinaria; B) pessoal do serviço de administração; C) pessoal do serviço de material bellico; D) pessoal artifice; E) pessoal telegraphista; F) pessoal da banda de clarins; G) ordenanças e conductores da unidade.

^{2º}. Os regimentos pertencentes ás divisões de exercito não tem telegraphistas, circunstancia que reduz o seu efectivo em praças a 356 homens e seu efectivo total a 383 homens.

3. Sempre que possível, haverá douz aspirantes a oficial em cada um dos esquadros dos corpos de trem. Estes corpos podem ser commandados por maiores ou tenentes-coronéis.

^{4a.} * Um clarim de um dos esquadrões é cabo.

5º. Cinco 1ºs tenentes do Q. S. serão transferidos desse quadro para exercerem nos corpos de trem as funções de ajudante-secretario do corpo, revertendo aos esquadrões os 2ºs tenentes que exerciam tais funções.

6º. Ficam sem efectivo, em praças, os 4º e 7º regimentos, devendo as mesmas ser distribuidas, á razão de uma esquadra por pelotão, nos regimentos que constituem as brigadas a quo os mesmos pertencem.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919. — Alberto Cardozo de Aguiar.

Leis de 1949 - Vol. II - Pág. 69 - 7

Leis de 1919 — Vol. II — Pag. 68 — 7

QUADRO ESTATÍSTICO DE INSTRUÇÃO DA COMPANHIA FERRO-VIÁRIA ISOLADA, EM 1919

QUADRO DO EFFECTIVO PROVISORIO DE UMA AMBULANCIA DIVISIONARIA

QUADRO DO EFFEKTIVO PROVISORIO DA COMPANHIA DE AVIACAO

Unidades		
Capitão commandante		
1º ou 2º tenente ajudante	A	B
1ºs tenentes médicos		
1º ou 2º tenente intendente		
1º sargento archivista	A	B
2º sargento archivista		
3º sargento enfermeiro		
Cabos enfermeiros		
Soldados padioleiros		
2º sargento intendente		
3º sargento intendente		
Cabo intendente		
Anspeçada intendente		
Soldados auxiliares		
1º sargento artífice		
2º sargento artífice		
3º sargento artífice		
Cabo artífice		
Soldado carpinteiro		
Soldado serralheiro		
Soldado selleiro-corricheiro		
Soldados ferradores		
Cabo corneteiros		
Soldados corneteiros		
1ºs ou 2ºs tenentes pilotos		
1ºs ou 2ºs tenentes observadores		
3ºs sargentos alinoxarifes	A	B
2ºs sargentos telegraphistas		
Soldados mecânicos		
Soldados ajudantes da aviação		
Soldados conductores		
Total das praças		
*		
Grande total		

DECRETO N. 13.431 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Approva alterações a se introduzirem no regulamento para exercícios de artilharia de campanha.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, aprovar as alterações que a este acompanham, assignadas pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra, a se introduzirem no regulamento para exercícios de artilharia de campanha.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Alterações a que se refere o decreto n. 13.431, desta data

1

Pag. 7, n. 12, 3ª linha, em logar de «mosquetão», seja «pistola».

5ª linha, em logar de «revólver», seja «pistola».

Pag. 8, suprimir as linhas 1ª e 2ª.

Na 4ª linha, depois de «individual», acrescentar: «da escola desarmada».

2

Pag. 9, n. 16, acrescentar: «p. ex., quando ella marcha (ou está) á vontade ou quando o commandante se acha em um flanco ou á esquerda».

3

Pag. 13, n. 20, nas ultimas linhas riscar: «de uma secção, ao qual se segue no quinto mez e do conjunto das peças».

4

Pag. 17, n. 31, fim, em logar de «32», seja «56».

5

Pag. 23, n. 49, substituir as quatro primeiras linhas por:

«No fogo ceifante o c 2 para começal-o dá no volante de direcção tantas meias voltas para a frente (inteiros si for ceifante duplo) quantos forem os grupos commandados menos um».

6

Pag. 24, n. 50, substituir no devido logar:

- 1º, graduar o sitometro (si for o caso);
- 2º, dar a alça;
- 3º, dar a deriva (si for o caso);
- 4º, anteirar a peça.

7

Pag. 27, n. 63, 2ª linha, substituir por: «alça approximadamente em 56».

8

Pag. 36, 11ª linha, riscar «e cala o nível das rodas» e escrever «Não mexe nos volantes».

9

Mesma pagina, 5ª linha a contar de baixo, em vez de «o 3», seja «o 2».

10

Pag. 37, 2ª linha, accrescentar «que o ep. entrega sua montada ao C 7 e o Ce ao M 3».

11

Pag. 40, n. 94, ultima linha, em vez de «o 3», seja «C 2».

12

Pag. 41, penultima linha, em vez de «esquerda do M 1», seja «direita do C 2».

13

Pag. 42, n. 103, 3^a linha e 4^a, em vez de «C 1 e C 2 nas respectivas rodas», seja «Cc M 1 nas rodas»; em vez de «M 1 e Cc respectivamente junto ao C 3 e C 4», seja «C 1 e C 2»...

14

Pag. 46, n. 110, suprimir a disposição que manda o C 2 segurar o estojo extrahido.

15

Pag. 52, n. 125, suprimir as duas passagens relativas ao mosquetão.

16

Pag. 61, n. 143, acrescentar no fim: «ou pelo comandante de secção»; n. 144, 9^a linha, seja: «dar ou verificar o ponto de visada».

17

Pag. 65, n. 150, ultimas linhas, substituir o comando por: «... escalonar (esc. da esq.) de tanto (menos tanto) !». Riscar a 1^a linha da nota e a 2^a até ao ponto.

18

Pag. 82, n. 185, fazer a mesma alteração do n. 50 (6^a).

19

Pag. 84, n. 188, substituir a designação «dispositivo de mira de urgencia», por: «nível de pontaria».

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.432 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Approva o regulamento para execução do art. 1º do decreto legislativo n. 3.565, de 13 de novembro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, resolve aprovar, para execução do

art. 1º do decreto legislativo n. 3.565, de 13 de novembro de 1918, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Regulamento para execução do decreto legislativo n. 3.565, de 13 de novembro de 1918, art. 1º

Art. 1º São materias *não essencialmente militares*, no plano de ensino militar em vigor:

- a) todas as que se leccionam nos collegios militares;
- b) as que constituem as 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 11^a, 12^a, 13^a, 14^a, 15^a, 16^a, 17^a e 18^a cadeiras do actual regulamento da Escola Militar, bem como as da secção de prática fallada das línguas do mesmo estabelecimento de ensino;
- c) as que constituem as 1^a e 5^a aulas do 1º anno e as 1^a, 2^a e 3^a aulas do 2º anno da Escola de Estado Maior, bem como as da secção de prática fallada das línguas desta mesma escola;

Art. 2º Para o concurso destinado ao provimento das vagas que se derem no magisterio militar, o Estado Maior do Exercito organizará, logo em seguida á publicação deste decreto no *Diario Official*, as devidas instruções, que serão submettidas á approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 3º O oficial que concorrer á nomeação de docente para materia *não essencialmente militar* deverá declarar, na petição em que pedir a inscripção no concurso, si quer gosar dos favores do art. 1º, letra b, da lei 3.565, de 13 de novembro de 1918, optando entre a vitaliciedade nas funções do magisterio e a permanencia na actividade militar.

Art. 4º Os actuaes docentes militares de materias *não essencialmente militares*, efectivos, interinos ou em commisão, que já tiverem completado cinco annos de magisterio, deverão declarar, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação deste decreto, si querem ser providos vitaliciamente, de accôrdo com o art. 1º, letra c, do decreto 3.565, de 13 de novembro de 1918.

Art. 5º Os actuaes docentes militares de materias *não essencialmente militares*, efectivos, interinos ou em commisão, que ainda não tenham completado cinco annos de magisterio, deverão tambem declarar na secretaria do estabelecimento onde servirem, dentro do prazo mencionado no artigo anterior, si querem gosar das vantagens do decreto legislativo n. 3.565, de 13 de novembro de 1918, optando pela vitaliciedade nas funções do magisterio.

Paragrapho unico. Os docentes de que trata este artigo e que optarem pela vitaliciedade serão reformados logo que completem cinco annos de magisterio, independentemente do novo pedido ou nova declaração.

Art. 6º Serão considerados vagos os cargos ocupados pelos docentes militares que, dentro do prazo mencionado, não tiverem feito a declaração a que se referem os artigos anteriores, sendo imediatamente, quando se tratar dos docentes a que se refere o art. 4º, e ao completarem cinco annos de magisterio, em se tratando dos docentes a que se refere o art. 5º.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.433 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 80:000\$ para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeir 18, á Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 80:000\$, para attender ao pagamento da subvenção devida á Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, no anno proximo passado, pela construeção de uma estrada de rodagem na extensão de 40 kilómetros, entre Piedade, no municipio de Leopoldina e a cidade de São João Nepomuceno, á razão de 2:000\$ por kilometro.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.434 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 106:000\$, para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Sesotris, Dias Maciel

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º, do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janciro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 106:000\$, para attender ao pagamento da subvenção devida a Sesotris Dias Maciel, no

anno proximo passado, pela construcção de uma estrada de rodagem, na extensão de 53 kilometros, entre a cidade de Patos e a Estação de Catiára, da Estrada de Ferro de Goyaz, no Estado de Minas Geraes, á razão de 2;000\$ por kilometro.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.435 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Torna extensivo aos guardas civis, para o efecto da pensão de que trata a lei n. 3.605, de 11 de dezembro findo, o processo de exame de invalidez cujo regulamento foi approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, na conformidade do disposto no art. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro findo, resolve:

Artigo unico. Fica extensivo aos guardas civis, para o efecto da pensão de que trata a lei n. 3.605, de 11 de dezembro findo, o processo de exame de invalidez cujo regulamento foi approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.436 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4:200\$, ouro, para occorrer ao pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida no n. XII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para occorrer ao pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho pela congregação da Faculdade de Direito do Recife.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.437 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza a construcção de um triangulo de reversão e um augmento de linha na estação Canabarro, da Estrada de Santa Maria a Uruguayana, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil a construir um triangulo de reversão e um augmento de linha na estação Canabarro, da Estrada de Santa Maria a Uruguayana, conforme o projecto e orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 25.236\$183, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despeza que se effectuar com estas obras, até á importancia acima designada, como maximo, será levada á conta de capital da linha de Santa Maria a Uruguayana, depois de devidamente apurada em tomada de contas que o Governo approvar.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.438 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$, para occorrer a despezas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 108 da lei n. 3.674, de 7 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$, afim de occorrer ás despezas referentes á conclusão das obras de construcção da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, de accordo com a referida disposição.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.439 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 42:000\$, para ocorrer a despezas resultantes da transferencia do escriptorio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para Baurú.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. III, n. V, da lei n. 3.674, de 7 do corrente mes, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 42:000\$, destinado a ocorrer ás despezas de ajudas de custo e transporte resultantes da transferencia do escriptorio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para a cidade de Baurú.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.440 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, para reforçar os creditos concedidos para despezas de combustivel da Estrada de Ferro Oeste de Minas no exercicio de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e havendo consultado o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, destinado a reforçar os creditos anteriormente concedidos para despezas de combustivel, no intuito de intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.441 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Proroga por quatro meses, contados de 31 de dezembro de 1918, o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 13.017, de 4 de maio do mesmo anno, para a conclusão de varios melhoramentos na estação de Ponta Grossa, linha de Itararé ao rio Uruguay.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Compa-

nha Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e á vista das informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por quatro mezes, contados de 31 de dezembro de 1918, o prazo fixado no art. 3º, do decreto n. 13.017, de 4 de maio do mesmo anno, para a conclusão de varios melhoramentos na estação de Ponta Grossa, da linha de Itararé ao rio Uruguay, cujos projectos e orçamentos foram approvados pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DÉCRETO N. 13.442 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Approva os estudos do quarto trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 3.161:095\$268.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, para execução do contracto autorizado pelo decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e á vista da informação prestada pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. São approvados os estudos do quarto trecho da linha do Rio do Peixe, com a extensão de 32.055 metros, bem assim o respectivo orçamento, organizado pela referida inspectoria, na importancia de 3.161:095\$268, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da respectiva Secretaria de Estado e mediante as seguintes condições:

1º, melhorar a linha, na locação, de accordo com as variantes julgadas necessarias pela fiscalização, sendo que toda a modificação que for preciso introduzir nessa locação, para que a linha fique nos limites das condições technicas establecidas no contracto, deverá correr por conta da companhia; 2º, preferir a variante estudada entre as estacas 1.667÷10,90 e 2.042÷14, por offerecer incontestaveis vantagens de ordem technica e economica sobre a secção correspondente da linha estudada;

3º, modificar os encontros em arco das pontes para adoptar os typos empregados nas linhas garantidas da companhia;

4º, substituir o material rodante e de tracção indicado no orçamento da companhia pelo seguinte: tres locomotivas, um carro de passageiros de 1º classe, um de 2º classe, um de correio e bagagem, quatro vagões para animaes, 12 cobertos para mercadorias, 12 bordas altas e 12 de plataforma;

5º, proceder ás desapropriações, de accordo com as condições estabelecidas pelo aviso n. 173, de 23 de agosto de 1917;

6º, suprimir dos orçamentos as verbas que não podem ser aceitas em virtude de disposição do contracto ou das especificações em vigor, ou ainda por já estarem incluídas nos preços que serviram de base para a organização da tabella de preços aprovados pela portaria de 18 de junho de 1917, devendo os preços de unidade, não incluídos nos ditos orçamentos, por não constarem da referida tabella, ser fixados, na falta de acordo, pela fórmula estabelecida na clausula XI do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, excluidos os relativos a trilhos e accessórios, que serão fornecidos pelo Governo, como prescreve o n. 2 da clausula 1ª do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.443 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 25:507\$100, para attender ás despezas com a censura postal no exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, e arts. 11 e 12 do decreto n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 25:507\$100, para attender ás despezas com a censura postal no exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.444 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas creditos para occorrer ás despezas de pessoal e material da Estrada de Ferro Santa Catharina

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 120, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas os seguintes creditos, destinados á Estrada de Ferro Santa Catha-

rina: de 180:000\$, para o pessoal technico e administrativo, em comissão; de 186:000\$, para o pessoal jornaleiro; de 100:000\$, para material e de 500:000\$, para obras novas urgentes e aquisição de material de tracção e rodante.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.445 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o aumento do numero de desvios e modificações no armazem da estação de Rosario da linha de Entroncamento a Sant'Anna, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande Sul, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil a aumentar o numero de desvios e executar as modificações necessarias na estação de Rosario, pertencente à linha de Entroncamento a Sant'Anna, conforme o projecto e orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 12:226\$721, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2º A despesa que se efectuar com estas obras, até á importancia acima designada, como maximo, será levada á conta de capital da linha de Entroncamento a Sant'Anna, depois de devidamente apurada em tomada de contas que o Governo approvar.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.446 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza a construcção de um triangulo de reversão na estação de Barreto, da linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande Sul, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil a construir um triangulo de reversão

na estação de Barreto, pertencente á linha de Santa Maria a Porto Alegre, conforme o projecto e orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 16:861\$861, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.^º A despesa que se effectuar com esta obra, até á importancia acima designada, como maximo, será levada á conta de capital da linha de Santa Maria a Porto Alegre, depois de devidamente apurada em tomada de contas que o Governo approvar.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98^º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.447 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Crêa Conselhos de Guerra Permanentes para julgamento das praças de pret da Armada e aprova e manda executar o regulamento para o funcionamento dos mesmos conselhos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 12 da lei n. 3.773, de 15 do corrente, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados os Conselhos de Guerra Permanentes para julgamentos das praças de pret da Armada e aprovado o regulamento que a este acompanha para o funcionamento dos mesmos conselhos, assignado pelo vice-almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, que o fará executar.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98^º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Regulamento para a organização dos Conselhos de Guerra Permanentes para julgamento das praças de pret da Armada, a que se refere o decreto n. 13.447, desta data.

Art. 1.^º Ficam criados na Marinha os Conselhos de Guerra Permanentes para julgamento das praças de pret, sendo os juizes nomeados annualmente, de acordo com a escala das relações dos officiaes de que trata o art. 304 do Regulamento Processual Criminal Militar.

Art. 2.º Esses conselhos reger-se-hão também pelo regulamento mencionado no artigo anterior e não será alterada a forma de processo no mesmo estabelecida.

Art. 3.º Serão desde logo nomeados dous conselhos que se reunirão diariamente na Auditoria de Marinha, observada a disposição do parágrafo único do art. 5º.

Art. 4.º Enquanto não forem organizados os Conselhos de Guerra Permanentes dos Estados, os réos que abí devam ser julgados serão submettidos a conselhos convocados na conformidade do Regulamento Processual Criminal Militar.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá quanto aos réos de crimes commetidos a bordo de navios em viagem.

Art. 5.º As sessões dos conselhos só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo, excepto a de julgamento, que será permanente. O conselho deverá ocupar-se, sempre que fôr possível, com os trabalhos de outro processo quando os daquele que constitua objecto da sessão não possam proseguir ou se tenham concluído com o julgamento.

Parágrafo único. Estes conselhos não funcionarão ás quintas-feiras, domingos e dias feriados.

Art. 6.º Os officiaes que forem nomeados juizes dos Conselhos de Guerra Permanentes servirão por um anno e não poderão ser durante esse tempo distraídos para quaisquer outras comissões.

Art. 7.º Os Conselhos de Guerra Permanentes poderão ser presididos por officiaes superiores.

Art. 8.º Além dos officiaes que compõem os conselhos a autoridade competente nomeará conjuntamente, também de acordo com o art. 30º do Regulamento Processual Criminal Militar, quatro juizes suplentes, sendo um official superior que substituirá o presidente e os outros subalternos os demais juizes na ordem da designação.

Parágrafo único. Esses officiaes não deverão exercer comissão longe do estabelecimento onde funcionarem os conselhos.

Art. 9.º Na falta ou impedimento do juiz por motivo justificado, o presidente do conselho convocará o respectivo suplente, que o substituirá durante o seu impedimento, comunicando o facto ás autoridades competentes para os fins convenientes.

Parágrafo único. Quando o impedimento for do presidente, o juiz mais antigo comunicará á autoridade que tiver convocado o conselho para providenciar sobre a substituição na forma do art. 8º.

Art. 10. É obrigatorio o comparecimento de todos os juizes na séde da Auditoria diariamente, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

Art. 11. Nos dias de sessão serão apresentados a cada conselho dous réos e as respectivas testemunhas.

Art. 12. Os processos dos conselhos de guerra serão numerados seguidamente, conforme as datas de sua entrada no Estado Maior da Armada, e iniciados na mesma ordem cronologica.

Art. 13. Quando os trabalhos dos processos de conselho de guerra estiverem próximos a ser iniciados, as pragas que nelles tenham de depor deverão ser transferidas para os seus respectivos quartéis, onde ficarão depositadas até que seja terminada a inquirição de testemunhas, inclusive as que esti-

verem embarcadas em navios que tenham de seguir em comissão. O presidente do conselho logo que terminar essa inquirição comunicará á autoridade competente.

Art. 14. Para os efeitos do artigo anterior o presidente do conselho enviará ás autoridades competentes, com antecedencia de uma semana, no minimo, a relação nominal dos réos e das testemunhas.

Art. 15. Os officiaes designados para servirem nos Conselhos de Guerra Permanentes perceberão os vencimentos que competem ou vierem a competir aos officiaes addidos com função.

Art. 16. Neste regulamento poderão ser feitas, dentro de um anno, as modificações aconselhadas pelas necessidades do serviço da Justiça Militar.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919. — *Antonio Coutinho Gomes Pereira.*

DECRETO N. 13.448 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos, em virtude de sua remoção da legação do Mexico para a na Hespanha, feita por portaria de 29 de julho de 1914.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.449 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Modifica a clausula I do decreto n. 13.322, de 11 de dezembro de 1918, que autorizou a "The Motor Union Insurance Company, Limited", com sede em Londres, Inglaterra, a operar em seguros contra fogo e marítimos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a «The Motor Union Insurance Company, Limited», com sede em Londres, Inglaterra, por seus representantes, Produce and

Warrant Company, resolve modificar a clausula 1 do decreto n. 13.322, de 11 de dezembro de 1918, que concedeu á mesma companhia autorização para funcionar no Brasil, sendo substituída pela seguinte:

I. A companhia só poderá realizar no Brasil operações de seguros de automóveis, contra fogo e riscos marítimos, na proporção do capital que efectivamente tiver representado no paiz (lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 20), continuando sujeita ás demais clausulas do decreto n. 13.322, de 11 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.450 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Approva as alterações dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, feitas em assembleia geral extraordinaria de 23 de agosto do anno proximo findo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que solicitou o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com séde na Capital Federal, resolve aprovar as alterações feitas nos estatutos da mesma associação e constantes da acta da assembleia geral extraordinaria realizada em 23 de agosto do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.451 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Estabelece bases para a reorganização do ensino militar e criação de cursos de aviação, veterinaria e outros

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pelo art. 59 da lei n. 3.674, de 7 do corrente, resolve estabelecer as seguintes bases para a reorganização do ensino militar e criação de cursos de aviação, veterinaria, administração e de aperfeiçoamento:

Art. 1º O ensino militar abrange os seguinte cursos:

- a) cursos d'arma (infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia);
- b) cursos de aperfeiçoamento d'arma;

- c) curso technico de artilharia e curso technico de engenharia;
- d) curso de estado maior;
- e) curso de revisão.

Art. 2.º Os cursos d'arma são feitos na Escola Militar e destinados a preparar officiaes subalternos de tropa das diversas armas.

Art. 3.º Os cursos de aperfeiçoamento d'arma são feitos na Escola de Aperfeiçoamento para Officiaes, cujos instructores pertencem á missão estrangeira contractada em virtude da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

§ 1.º O Ministerio da Guerra designa para frequentar essa escola, durante os periodos de instrução, capitães e primeiros tenentes, pertencentes ás quatro armas do Exercito, na forma estabelecida no respectivo regulamento.

§ 2.º A Escola de Aperfeiçoamento para Officiaes dispõe de tropas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, pois ella é destinada a completar a instrução dos officiaes do Exercito e aperfeiçoal-os como instructores e como commandantes das pequenas unidades.

Art. 4.º Os cursos technicos de artilharia e de engenharia são, respectivamente, destinados aos segundos e primeiros tenentes de artilharia e de engenharia, que, tendo o curso de sua arma, desejam habilitar-se para exercer funções technicas no "serviço de material bellico" e no "serviço de engenharia", comprehendendo este o de estradas de ferro.

§ 1.º Esses cursos são feitos: primeiramente, a título de aperfeiçoamento, no estrangeiro, por um grupo de officiaes habilitados com os antigos cursos technicos; depois, no Brasil, em uma Escola de Artilharia e Engenharia, segundo um plano de ensino elaborado pelos officiaes que concluem aquelle aperfeiçoamento.

§ 2.º Os officiaes que concluem o curso technico de artilharia ou de engenharia são incluídos no quadro supplementar ou em quadros especiais (quadro technico de artilharia e quadro technico de engenharia) que venham a ser criados.

Art. 5.º O curso de estado maior é feito em uma escola á parte (Escola de Estado Maior), didactica, administrativa e disciplinarmente subordinada ao chefe do Estado Maior.

§ 1.º Os actuais professores de matérias essencialmente militares da Escola de Estado Maior são dispensados, com as garantias que lhes competem pela vigente legislação, e substituídos por officiaes da missão estrangeira de que trata o art. 3º, de acordo com a indicação e responsabilidade de seu chefe.

§ 2.º Terminado o contracto a que altitude o art. 3º, o Governo pôde renová-lo, e, si assim não julgar conveniente, restabelecer o ensino por officiaes brasileiros, escolhidos por concurso, dous meses depois de terminado o contracto e fazendo intervir no julgamento os officiaes estrangeiros que se acharem em exercício no magisterio da Escola de Estado Maior.

§ 3.º Dez annos após a data da presente lei, o certificado do curso de estado maior passa a ser requisito indispensável para a promoção ao posto de general de brigada. Para facilitar a execução dessa exigencia o Governo permitte a ma-

tricula na Escola de Estado Maior aos officiaes superiores que o requererem nas condições regulamentares e sómente dentro daquelle prazo.

§ 4.^º Para matricula na Escola de Estado Maior são sempre preferidos os capitães que, além das outras condições de ingresso, apresentem as melhores provas da sua aptidão militar, como sejam: aperfeiçoamento na instrução de sua arma; destaque das unidades que instruem ou commandam; serviços de campanha em que tenham revelado iniciativa e capacidade.

Art. 6.^º O curso de revisão, annexo á Escola de Estado Maior, é inteiramente facultativo, e funciona de modo a poder ser frequentado sem prejuízo do serviço. É destinado a manter em dia o preparo dos officiaes superiores de qualquer arma, dos capitães com o curso de estado maior e dos docentes de aulas essencialmente militares da Escola Militar, em turmas que não excedam de 10 officiaes.

§ 1.^º Para facilitar a frequencia desse curso a officiaes superiores arregimentados nos Estados, o Governo estabelece um meio de verificar a sua accão de comando. Nessa verificação sempre intervém o commando da região e pelo menos um dos officiaes estrangeiros de que trata o § 1^º do art. 5^º.

§ 2.^º Sempre tem preferencia para a matricula nesse curso os officiaes superiores que possuem pelo menos um anno de exercicio de seu posto ou de posto superior na tropa ou no serviço de Estado Maior.

Art. 7.^º Além dos cursos militares acima mencionados, ha no Brasil:

a) um curso de aviação, que funciona na Escola de Aviação, criada pela missão francesa, em virtude de contracto, e é destinado a ministrar a officiaes e sargentos do Exercito activo e a officiaes de reserva da 2^a classe de 1^a linha a instrução de pilotos, mecanicos e observadores, para o serviço aeronautico do Exercito;

b) um curso de veterinaria, tendo como annexo um curso de terradores, junto á Directoria de Saude do Exercito, sob a direcção technica de um official da missão estrangeira e na fórmula por elle regulada;

c) um curso de administração, junto á Directoria de Administração da Guerra, sob a direcção technica de um official da missão estrangeira e na fórmula por elle regulada;

d) os cursos de aperfeiçoamento destinados a preparar sargentos para instructores das sociedades de tiro e para as armas de infantaria, cavallaria e artilharia.

Art. 8.^º Os Collegios Militares — o do Rio de Janeiro, o de Porto Alegre, o de Barbacena e o do Ceará, este ultimo obedecendo ao typo dos dous anteriores, e que é criado em virtude da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, fazem parte dos institutos de ensino militar, como estabelecimentos de instrução secundaria.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.452 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra creditos especiaes para a execução dos serviços de que trata a alinea c do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida na alinea c da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Guerra os seguintes creditos especiaes:

80:000\$, ouro, para despezas de ajudas de custo, passagens, transportes e outras decorrentes das viagens dos officiaes estrangeiros da missão ao Brasil;

500:000\$, papel, para ocorrer ao pagamento, durante este anno, de vencimentos, diarias e demais despezas pessoaes, a qual façam jus os referidos officiaes;

4.500:000\$, papel, destinados ás despezas de aquisição de propriedades, construções de edificios e instalação material de qualquer especie, tudo necessário ao perfeito funcionamento de todos os serviços confiados á mencionada missão e nos termos da respectiva regulamentação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.453 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza"

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendendo ao que requereu a Companhia Industrial e Mercantil «Casa Fracalanza», autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.555, de 22 de abril de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Industrial e Mercantil «Casa Fracalanza», de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada a 4 de janeiro de 1919, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.454 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma Jacques Meyer & Company, Incorporated, para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requerem a sociedade anonyma Jacques Meyer & Company, Incorporated, com sede na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Jacques Meyer & Company, Incorporated, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.454, desta data

I

A sociedade anonyma Jaeques Meyer & Company, Incorporated, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições do direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.455 — Não foi publicado.

DECRETO N. 13.456 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva as alterações dos estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com sede na cidade de Liverpool, Inglaterra, efectuada em assembléa geral de 1 de outubro de 1917.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, atendendo ao que requerem a London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com sede na cidade de Liverpool, Inglaterra, autorizada a funcionar pelo decreto n. 4.901, de 16 de março de 1872, resolve aprovar as resoluções da assembléa geral de 1 de outubro de 1917, que alterou seus estatutos, sob a condição de só poder fazer operações de seguro contra os riscos de fogo, observadas as exigências impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.
João Ribeiro de Oliveira e Souza.*

DECRETO N. 13.457 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 42:462\$, para ocorrer a despesas da verba — Material de Construção Naval —, do orçamento de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização que lhe é con-

ferida pelo art. 4, ns. IV IX, da lei n. 3.451, de 6 de janeiro do anno transacto, resolve abrir pelo Ministerio da Marinha o credito de 42.462\$, importancia recolhida ao Tesouro Nacional da venda de material inutil e da renda liquida apurada na viagem do transporte de guerra *Sargento Albuquerque*, para ocorrer a despezas da verba — Material de Construcao Naval —, do orçamento de 1918.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 13.458 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Crê um Consulado em Nagasaki

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Nagasaki, Japão.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.459 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre no Ministerio da Guerra o credito de 1.284.362\$682, supplementar ao § 10 — Reformados, do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 2º do art. 52, n. XXVIII, da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de réis 1.284.362\$682, supplementar ao § 10 — Classes inactivas — Reformados, do orçamento do mesmo Ministerio para o exercicio de 1918, para ocorrer ao pagamento dos officiaes do Exercito reformado em virtude do artigo e numero acima citados.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.460 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 175:900\$160, para auxiliar despezas effectuadas, em 1918, com a manutenção de escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista a disposição contida no decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, e as instruções de 5 de junho do mesmo anno, resolve, depois de ter ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º, do art. 32, do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 175:900\$160, para auxiliar, de accordo com a demonstração juntada, as despezas effectuadas, durante o periodo mencionado na mesma, com a manutenção de 148 escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina, incluidas nesse auxilio as importâncias destinadas ao pagamento de vencimentos e diarias ao inspetor que terá de fiscalizar taes escolas.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO NECESSARIO PARA AUXILIAR AS DESPEZAS EFECTUADAS, EM 1918, COM A MANUTENÇÃO DE ESCOLAS CREADAS, EM ZONAS DE NUCLEOS COLONIAES, NO ESTADO DE SANTA CATHARINA.

148 escolas, a 1:800\$, relativamente ao periodo de 10 de maio a 31 de dezembro de 1918	171:154\$838
Vencimentos ao inspetor, na razão de 600\$000 mensais e correspondentes ao periodo de 17 de agosto, data da nomeação, a 31 de dezembro daquelle anno	2:690\$322
Diarias ao inspetor, na razão de 15\$, relativas ao periodo de 17 de agosto a 31 de dezembro de 1918	2:055\$000
	<hr/>
	175:900\$160

Importa em cento e setenta e cinco contos novecentos mil cento e sessenta réis.

4ª secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justica e Negocios Interiores, em 5 de fevereiro de 1919,
— *Attila Galvão*, 2º oficial.

Visto. — *Pereira Junior*, director de secção.

DECRETO N. 13.461 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Pedro Sá, alumno laureado, da turma de 1914, da Faculdade de Direito do Recife.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização confida no n. XIX, do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorada pelo art. 4º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º, do art. 32, do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem, concedido ao bacharel Pedro Sá, alumno laureado, da turma de 1914, da Faculdade de Direito do Recife.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Urbana Santos da Costa Araújo.

DECRETO N. 13.462 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Autoriza a Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com sede em Paris, a estabelecer uma sub-agencia na cidade de Barretos, Estado de S. Paulo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com sede em Paris, França, e autorizada a funcionar na Republica por decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve conceder á mesma sociedade, pelo prazo e mediante as condições estipuladas no referido decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, autorização para estabelecer uma sub-agencia na cidade de Barretos, no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.463 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Altera, na parte relativa á sexta e á oitava observações, o quadro aprovado, com outros, pelo decreto n. 13.430, de 22 de janeiro findo, do efectivo de instrucção das unidades de infantaria em 1919.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, resolve alterar do modo abaixo indicado,

na parte relativa á 6^a e á 8^a observações, o quadro aprovado, com outros, por decreto n. 13.430, de 22 de janeiro findo, do efectivo de instrucção das unidades de infantaria em 1919:

A 8^a companhia de metralhadoras passa a denominar-se 9^a, que ficou sem efectivo pelo citado decreto, dando-se á 9^a a denominação de 8^a com efectivo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98^a da Independência e 31^a da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.464 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao engenheiro civil Flavio Torres Ribeiro de Castro

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo n. XIX do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorado pelo art. 4º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve, depois de ter ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º, do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao engenheiro civil Flavio Torres Ribeiro de Castro, alumno laureado, da turma de 1913, da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98^a da Independência e 31^a da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.465 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 1.186:088\$497, do ramal de Urussanga, da linha de Tubarão a Araranguá

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requerem a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os estudos definitivos do ramal de Urussanga, de que trata a clausula 39, letra b, do decreto n. 13.192, de 14 de setembro de 1918, e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de 1.186:088\$497 (mil cento e oitenta e seis contos oitenta e oito mil quatrocentos

e noventa e sete réis), conforme os documentos, que com este baixam, devidamente rubricados; sendo, entretanto, estabelecida a condição de que, na locação, aumentar-se-ha para 40 metros a tangente minima entre curvas de sentido contrario.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.466 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 20:000\$, para pagamento de honorarios de dois árbitros.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 456 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 20:000\$, afim de ocorrer ao pagamento de honorarios devidos aos Drs. Ataliba Valle e Gabriel José Rodrigues de Resende, árbitros que serviram por parte do Governo e como desempatador, na questão referente á solução de duvidas suscitadas entre o Governo e a S. Paulo Railway Co., resolvidas em juizo arbitral, no anno findo, visto caber ao Governo, como parte vencida, de acordo com o termo de compromisso assignado em 21 de agosto de 1918, na Secretaria do Estado daquelle Ministerio, não só o pagamento dos honorarios do árbitro por elle designado, como tambem do árbitro desempatador.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.467 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva os orçamentos, na importancia total de 191.557\$335, para os trabalhos e instalações complementares necessarias aos serviços da exploração commercial de um trecho do novo cais do porto do Recife.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, de conformidade com o disposto na cláusula XXI do contracto celebrado com a Sociedade de Construction du Port de Pernambuco, em virtude do decreto

n.º 12.904, de 6 de março de 1918, e de acordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os orgamentos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, nos termos da clausula XXI do contracto celebrado em virtude do decreto n.º 12.904, de 6 de março de 1918, e que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importancia total de 191.557\$335, referentes aos trabalhos e installações complementares necessarias aos serviços da exploração commercial de um trecho do novo cais do porto do Recife.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N.º 13.468 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Proroga até 30 de abril do corrente anno o prazo para a conclusão dos trabalhos de construção do trecho do ramal do Paranapanema, entre São José e a Colonia Mineira

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requireu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 30 de abril do corrente anno o prazo fixado na clausula II do contracto de 6 de julho de 1917, celebrado em virtude do decreto n.º 12.491, de 31 de maio de 1917, para a conclusão dos trabalhos de construção do trecho do ramal do Paranapanema, entre São José e a Colonia Mineira, refevada a multa em que incorreu a companhia por força do art. 2º do decreto n.º 13.271, de 6 de novembro de 1918.

Paragrapho unico. Findo esse novo prazo, ficará a companhia obrigada ao pagamento da multa de 200\$ por dia, até quatro meses de excesso do dito prazo; de 500\$ por dia, de quatro até oito meses de excesso, e de 1.000\$ por dia, de oito até doze meses; findos os quaes, será declarada a caducidade do contracto, na forma da primeira parte da clausula 19, perdendo a companhia a caução e os respectivos reforços, a que se refere a clausula 13 do mencionado contracto.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.469 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva o projecto e orçamento de uma estação na linha de Cacequy a Uruguayana da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer ao Brésil, arrendatária da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento, apresentados pela Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, e que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na parte referente ao edificio da estação de Uruguayana, na linha de Cacequy a Uruguayana, comprehendendo plataforma, escada, degraus de pedra e fossa septica, tudo na importancia de 53:562\$644; sendo a despesa, até ao total deste orçamento, como maximo levada á conta de capital da mencionada linha, depois de realizada integralmente a obra autorizada, e mediante as seguintes condições:

a) o Governo reserva-se o direito de promover o melhamento architeconico do edificio da estação durante a construcção, pela acção directa do chefe da fiscalização junto à companhia, no local da obra;

b) a companhia reorganizará o seu projecto e respectivo orçamento quanto á disposição das linhas, localização do armazem e dependencias futuras, como gyrador, balanca para carros e embarcadouro para gado, tendo em vista o estudo feito na Inspectoria Federal das Estradas e as indicações do chefe da fiscalização, e o submeterá novamente á approvação do Governo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.470 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva o regulamento para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, resolve, de acordo com a autorização constante do art. 61 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, aprovar o regulamento que com este baixa assinado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar,

ministro de Estado da Guerra, para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Regulamento da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra

CAPITULO I

DA DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA

Suas atribuições

Arl. 1.º A Directoria Geral de Contabilidade da Guerra superintende a todo o serviço de contabilidade do Ministerio da Guerra, efectuando pagamentos, arrecadando e distribuindo segundo as leis de Fazenda, e fiscalizando para que se executeem fielmente; estendendo-se a sua acção, no Ministerio da Guerra, a todos os responsaveis perante a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Fica directamente subordinada ao Ministro da Guerra, de quem unicamente receberá ordens sobre a execução dos serviços que lhe cabem, naquelle que não collidir com a regulamentação da Administração Geral da Fazenda Nacional, a cujos preceitos obedecerá.

CAPITULO II

SUA ORGANIZAÇÃO

Arl. 2.º Para preencher seus fins, á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra comprehende:

- Um gabinete;
- Tres sub-directorias;
- Uma pagadoria;
- Uma portaria;

E tantas caixas militares quantas forem estritamente necessarias, em tempo de paz ou de guerra, como delegações da Directoria Geral de Contabilidade, para o provimento do Exercito-Nacional.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA EM GERAL

Do Gabinete e das sub-directorias

Art. 3.^o Ao Gabinete e ás sub-directorias, immediatamente subordinadas ao director geral incumbe, em geral:

- a) a synopse de todos os assumptos nelles tratados com indicação das decisões finaes que tiverem;
- b) a guarda dos papeis, livros e quaequer documentos enquanto lhes forem necessarios, sendo depois remettidos para o arquivo, devidamente classificados e relacionados;
- c) passar certidões, em virtude de despacho ou ordem do director geral.

CAPITULO IV

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Do Gabinete

Art. 4.^o Ao Gabinete compete:

- a) abrir e distribuir toda a correspondencia que fôr recebida pela portaria;
- b) distribuir todo o expediente pelas diversas dependencias da directoria;
- c) ter a seu cargo o servico de protocollo geral da repartição e o registro na integra dos avisos ministeriaes e das resoluções comunicadas, em officio, pelo Tribunal de Contas;
- d) ter a guarda dos processos de caracter reservado;
- e) estudar as questões que o director geral reserve para si;
- f) lavrar os termos de promessa e posse dos empregados;
- g) preparar toda a correspondencia oficial do director geral registrando-a em livro competente;
- h) receber todo o expediente feito nas sub-directorias e pagadoria, providenciando de modo que os papeis sejam submettidos ao director geral depois de ultimado na repartição todo o processo, para despacho interlocutorio ou definitivo, ou para encaminhar á decisão do ministro;
- i) lavrar as portarias e ordens do director geral;
- j) organizar o relatorio annual que o director geral terá de apresentar ao ministro, com os elementos fornecidos pelas diversas dependencias da repartição;
- k) apurar o ponto dos funcionarios, remettendo mensalmente ás 1^a e 3^a sub-directorias as alterações havidas para averbação nos respectivos assentamentos e preparo da folha de pagamento, com o julgamento do director geral.

DA PRIMEIRA SUB-DIRECTORIA

Art. 5.^o A' 1^a sub-directoria incumbe:

- a) dar parecer acerca de todos os assumptos que versarem sobre a intelligencia de actos administrativos e interpretação de leis e regulamentos, sobre o reconhecimento de direitos ceditórios e, em geral, sobre todas as questões que envolvam considerações de direito publico administrativo;
- b) celebrar os contractos e ajustes, que forem determinados e examinar os feitos nos estabelecimentos militares, intendencias e corpos, para serem submettidos á apreciação do ministro e enviados depois ao Tribunal de Contas, e, bem assim, reclamar pelo estricto cumprimento de suas disposições, representando de modo que sejam punidos os infractores das clausulas ajustadas;
- c) executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscrição dos contribuintes até a expedição dos titulos declaratorios das pensões aos respectivos herdeiros;
- d) abrir assentamento geral de todos os responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effeitos perante o Ministerio da Guerra, e providenciar sobre a apresentação dos livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições e ordens em vigor, organizando annualmente um mappa circumstanciado para ser remettido ao Tribunal de Contas;
- e) proceder á matricula de todos os funcionários e empregados da directoria, tendo em vista as disposições concorrentes ao assumpto;
- f) liquidar o tempo de serviço dos funcionários e empregados civis do Ministerio da Guerra e preparar os respectivos processos de aposentadoria;
- g) proceder á liquidação do direito dos docentes dos institutos militares do ensino á respectiva jubilação e á concessão de accrescimos de vencimentos periodicos;
- h) apurar o tempo de serviço dos operarios dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra para fins de direito;
- i) organizar as instruções para o funcionamento das caixas militares que forem creadas em tempo de paz e de guerra, tendo em vista as prescripções deste regulamento;
- j) fazer a escripturação completa de todos os immoveis arrendados, de modo a se conhecer de prompto qual a importância a se despendere annualmente;
- k) escripturar a renda produzida pelos alugueis dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;
- l) superintender o serviço do arquivo geral, fiscalizando-o pelo exacto cumprimento de suas atribuições;
- m) encarregar-se dos trabalhos relativos ao conselho economico da directoria, conforme as disposições referentes ao mesmo.

DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Art. 6.^o A' 2^a sub-directoria incumbe:

- a) organizar as tabellas do orçamento do ministerio, para serem submettidas ao Poder Legislativo nas devidas épocas;
- b) fazer a distribuição dos créditos das diferentes rubricas orçamentarias ás estações pagadoras que hajam de re-

alizar despezas á conta do Ministerio da Guerra, comprehendidas naquellas a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres e as caixas militares;

c) escripturar as despezas feitas por conta do Ministerio da Guerra na Capital Federal, nos Estados, legações e consulados, estabelecendo-se o serviço de modo a reconhecer-se promptamente o estado dos créditos concedidos;

d) classificar, de acordo com as tabellas explicativas do orçamento, os documentos de receita e despesa e por elles organizar os balanços mensais e definitivos que tem de ser remetidos ao Thesouro Federal e Tribunal de Contas, conforme as disposições em vigor;

e) superintender o serviço de escripturação mercantil pelas partidas dobradas, na forma deste regulamento;

f) demonstrar a necessidade da abertura de créditos suplementares, extraordinários e especiais, com tabellas explicativas, assim de ser solicitada do Poder Legislativo ou decretada pelo Executivo;

g) examinar, classificar e processar a despesa do material, quer a que houver de ser paga no Thesouro Nacional, quer a que tiver de ser efectuada pela pagadoria da repartição;

h) promover a indemnização por jogo de contas dos fornecimentos feitos aos diversos ministerios e por estes ao da Guerra;

i) liquidar e escripturar a dívida activa do Ministerio da Guerra, extrahindo as contas correntes e certidões que devam ser enviadas ao Thesouro Federal, quando pelo mesmo tenha de ser feita a respectiva cobrança;

j) processar e escripturar as dívidas de exercícios findos e encerrados, nos termos da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, decreto n. 10.445, de 5 de janeiro de 1889, lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 e mais disposições em vigor;

k) orcar e pedir no dia 21 de cada mez ou no anterior, si aquelle fôr feriado, as quantias necessárias á despesa da pagadoria, á vista da synopse da efectuada no mez anterior, e a das caixas militares.

DA TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

Art. 7.º A' 3^a sub-directoria compete:

a) processar, para pagamento, fazendo as averbações necessárias em livros apropriados, todos os documentos da receita e da despesa que houver de ser arrecadada e paga na pagadoria, quer se trate de pessoal militar e civil do Ministerio da Guerra, quer do material comprehendido nas disposições da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 32, sendo dispensada ordem do Ministro da Guerra, quando hajam de ser feitas em virtude de leis e regulamentos e se achem consignadas nas tabellas orçamentárias;

b) ajustar contas aos officiaes e praças, aos corpos, destacamentos, contingentes, funcionários e empregados que marcharem da Capital Federal ou a ella se recolherem; e bem assim aos que estiverem em transito aguardando ordens do Governo, precedendo comunicação das autoridades com-

- petentes, e á vista das cadernetas ou guias, attestados e prets;
- c) providenciar sobre o estabelecimento, suspensão, augmento e reducção de consignações;
 - d) liquidar as vantagens aos officiaes reformados;
 - e) impugnar o pagamento de toda e qualquer despeza que não esteja consignada na lei do orçamento ou não tenha fundos decretados em lei especial;
 - f) passar titulos de dívida de vencimento em virtude de despacho, submettendo-os á sub-directoria competente para o respectivo processo;
 - g) expedir cadernetas ou guias aos officiaes, funcionarios e empregados civis do Ministerio da Guerra, que se ausentarem da Capital Federal;
 - h) promover a arrecadação da receita a cargo do Ministerio da Guerra.

DA PAGADORIA

Art. 8.^º A' pagadoria cumpre effectuar o pagamento do pessoal e material, constante dos documentos que para esse fim lhe forem enviados, devida e legalmente processados, e fazer a respectiva escripturação.

§ 1.^º Sob a guarda exclusiva do pagador e seus fieis ficarão os cofres em que forem arrecadados os dinheiros e valores do Estado, ou que lhe forem dados em caução de contratos; sendo defeso recolher aos mesmos quaisquer quantias ou valores alheios.

§ 2.^º O pagador, para garantia de sua responsabilidade, prestará fiança, no Thesouro Nacional, de conformidade com as leis de Fazenda e disposições em vigor, ás quais fica sujeito com seus fieis.

Art. 9.^º A escripturação da pagadoria será feita sob a responsabilidade de um escrivão e auxiliares, tirados do quadro dos empregados da directoria, e far-se-ha de acordo com os modelos adoptados ou segundo as normas que forem estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda.

DA PORTARIA

Art. 10. A' portaria compete:

- a) os trabalhos de limpeza e asseio da directoria;
- b) a conservação de todos os objectos pertencentes á directoria;
- c) a recepção, entrega e expedição da correspondencia e dos objectos que para isso lhe forem confiados;
- d) a organização de um livro da porta com os despachos que devam ser transmittidos ao publico;
- e) a manutenção da polícia nas ante-salas, de modo que as partes se conservem com decencia e ordem.

CAPITULO V

DAS CAIXAS MILITARES

Art. 11. Nas regiões e circunscripções e junto ás forças de observação e em operações de guerra, ou em

casos especiaes, poderão ser creadas caixas militares, por intermedio das quaes a Directoria Geral de Contabilidade realizará a effectiva fiscalização da receita e despeza do Ministerio da Guerra, assegurando ás forças do Exercito e establecimentos militares, no territorio da Republica e fóra delle, promptos e immédios recursos pecuniarios.

Art. 12. As caixas a que allude o artigo anterior se entenderão, para o desempenho de suas funcções, com a autoridade militar mais graduada da região em que funcionarem; e quando em tempo de guerra suas relações serão estabelecidas em disposições especiaes.

Art. 13. Nenhuma despeza será effectuada pelas ditas caixas sinão de accôrdo com os preceitos estabelecidos no presente regulamento, ordens da directoria e do ministro da Guerra.

Art. 14. As caixas militares serão supridas de numeroario pela Directoria Geral de Contabilidade, á conta de creditos ás mesmas distribuidos, ou como for accordado entre o ministro da Fazenda e o da Guerra, sendo o processo o mesmo que manda este regulamento observar em relação aos suprimentos feitos pelo Thesouro Nacional á directoria.

Art. 15. Até o decimo quinto dia útil de cada mez remetterão as caixas militares á Directoria Geral de Contabilidade o resumo e o balanço da receita e despeza do mez anterior, acompanhados do livro — Diario — e das primeiras vias dos documentos comprobatorios, para verificação dos saldos e tomada de suas contas.

Art. 16. A Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, uma vez por anno, sem aviso prévio, ou quando julgar conveniente, mandará inspecionar as caixas militares, de cujo resultado os funcionários incumbidos da inspecção apresentarão um relatorio á mesma directoria.

Art. 17. Todos os pagamentos que pelo presente regulamento são attribuidos á Directoria Geral de Contabilidade devem ser feitos, no limite de suas operações, pelas caixas militares.

Art. 18. A escripturação, contabilidade e fiscalização da receita e despeza; o exame moral e arithmetico de todos os documentos submettidos ao seu processo; a liquidação e exame das contas dos responsaveis que tenham recebido dinheiros dos cofres das caixas militares; a organização dos orçamentos e balanços, demonstrações, synopses e quaesquer tabellas explicativas; as informações e esclarecimentos que forem concernentes aos assumptos que houverem de ser tratados na Directoria Geral de Contabilidade e em outras do Ministerio da Guerra; os assentamentos de todos os militares e empregados civis, circumscripto o serviço á região ou unidades de combate; a liquidação de divida activa e passiva do Ministerio da Guerra, constituirão os principaes serviços que incumbe a essas repartições desempenhar, e, em tudo, se subordinarão ás normas prescriptas no presente regulamento e ás que, em instrucções especias, forem mandadas adoptar.

Art. 19. As caixas militares teem competencia para requisitar das diferentes autoridades militares e civis da região os esclarecimentos de que necessitem, a bem da fiscalização das despezas, assim como prestarão ás mesmas au-

téridades todas as informações que lhes forem requisitadas no interesse do serviço.

Art. 20. A representação da Fazenda Nacional nas concurrencias públicas que se realizarem nas regiões será feita por um funcionario da caixa militar.

Art. 21. As classes e graduações dos empregados das caixas militares serão as seguintes:

Chefe, 1º ou 2º oficial da Directoria Geral de Contabilidade, com a graduação de tenente-coronel o primeiro e de major o segundo;

Escrivão, 2º ou 3º oficial, com a graduação de major o primeiro e com a de capitão o segundo;

Officiaes, 3º ou 4º oficial com concurso de 2º entrancia, com a graduação de capitão o primeiro e a de 1º tenente o segundo;

Pagador, com a graduação de capitão;

Fiel, com a graduação de 1º tenente;

Auxiliares, sargentos amanuenses que forem necessarios;

Serventes, ex-praças do Exercito.

Paragrapho unico. O numero dos empregados necessarios para o funcionamento das caixas militares será fixado ao serem elles constituidas, segundo a necessidade de seus serviços, tendo em vista a importancia das guarnições da região em que se estabelecerem.

Art. 22. Em todas as caixas militares haverá um cofre sob a guarda de um pagador, cuja nomeação será de livre escolha do ministro.

§ 1.º Conforme está estabelecido para o pagador da directoria, prestará elle fiança no Thesouro Nacional, para garantia de sua responsabilidade.

§ 2.º Ao cofre serão recolhidos os dinheiros e valores do Estado, e bem assim as importâncias caucionadas em garantia de contractos, precedendo as necessarias ordens do chefe da caixa.

§ 3.º O pagador será substituído em seus impedimentos pelo fiel, cuja nomeação precederá proposta sua.

Art. 23. Os chefes, escrivães e officiaes das caixas militares serão escolhidos dentre os empregados da Directoria Geral de Contabilidade e servirão em commissão, por tempo não excedente de tres annos, salvo se julgada for conveniente a sua permanencia, a juízo do Ministro da Guerra, de quem dependem as nomeações mediante proposta do director geral.

Art. 24. Os empregados da Directoria Geral de Contabilidade, quando nomeados para servir nas caixas militares, perderão os seus vencimentos para perceberem vencimentos e vantagens militares, correspondentes aos postos em que forem commissionados, e a diaria que for fixada pelo Ministro da Guerra; os demais empregados das caixas militares perceberão os vencimentos da tabella annexa n. 2.

CAPITULO VI

DOS SERVIÇOS ANNEXOS ÀS SUB-DIRECTORIAS

Do arquivo

Art. 25. Ao arquivo, imediatamente subordinado à 1º sub-directoria e que ficará sob a responsabilidade de um of-

ficial, que será o archivista, auxiliado pelos empregados que forem necessarios ao respectivo serviço, compete:

- a) a guarda e conservação dos livros, documentos e quaisquer papeis findos pertencentes á directoria;
- b) a distribuição das contas dos responsaveis de qualquer ordem ou classe por dinheiros, valores e efeitos, para a respectiva tomada, fiscalizando o serviço que deve ser feito de acordo com as disposições concernentes ao assumpto;
- c) a organização de uma escripturação do processo de cada conta com as indicações da data de sua entrada, distribuição, recebimento, despachos interlocutorios e decisão final; e bem assim o numero de ordem em que poderá ser o processo encontrado na estante respectiva;
- d) a confeção do catalago dos livros e documentos, discriminando-os por classes segundo a sua procedencia e de modo a poder promptamente satisfazer as ordens do director geral e as requisições que lhe forem dirigidas pelos sub-directores;

Do. conselho economico

Art. 26. O conselho economico será composto do director geral, como presidente, do sub-director da 1^a sub-directoria e de um official da mesma sub-directoria, que será o secretario.

Art. 27. Todo o expediente relativo ao conselho economico ficará subordinado á 1^a sub-directoria, constituindo um serviço especial.

Parágrafo unico. O sub-director designará os funcionários que forem necessarios para auxiliar o secretario.

Art. 28. Ao conselho economico serão apresentadas as questões que digam respeito á economia interna da directoria.

§ 1.^º O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por anno, para o julgamento das propostas que forem apresentadas em concurrencia publica, assim de ser firmado contrato para o fornecimento geral dos artigos necessarios á directoria, e mensalmente para o exame e verificação de escripturação a elle referente, conhecendo o estado das verbas destinadas á repartição, e resolvendo todos os casos a elle sujetos.

§ 2.^º Por ordem do director geral, o conselho economico poderá reunir extraordinariamente sempre que isso se fizer mistér.

§ 3.^º A reunião annual para aquisição de artigos destinados á directoria, e bem assim quando o director geral julgar necessário, assistirá tambem um dos outros sub-directores.

§ 4.^º De cada reunião se lavrará uma acta, em livro proprio, assignada por todos os seus membros, annexando-se-lhe um balanceete do movimento apresentado.

Art. 29. Todos os pedidos que importem despesa serão entregues ao secretario do conselho que os submeterá com os esclarecimentos necessarios á decisão do director geral, que ou ordenará imediatamente a sua satisfação, ou os levará ao conhecimento do Conselho na sua primeira reunião.

Art. 30. Além da concurrencia publica annual, fica adoptada a compra por ajuste prévio para o fornecimento dos

artigos não comprehendidos no contracto, expedindo-se, para isso, memoranda ás casas commerciaes solicitando os respectivos preços, salvo quando se tratar de aquisição de pequenas importâncias que poderão ser satisfeitas independentemente dessa formalidade.

Art. 31. A escripturação de toda a receita e despeza do Conselho Economico será feita de modo a conhecer-se imediatamente o estado das verbas destinadas á directoria, discriminando-se a despeza paga pelo cofre da repartição e pelo Thesouro Nacional.

Art. 32. Todos os funcionários da directoria que receberem adeantamentos para quaisquer despezas, prestarão suas contas ao Conselho.

Art. 33. O director geral designará um continuo que servirá junto ao Conselho Economico, sem prejuizo dos outros serviços que lhe forem incumbidos na directoria.

DA ESCRIPTURAÇÃO MERCANTIL POR PARTIDAS DOBRADAS

Art. 34. A escripturação de que trata o art. 6º, alinea e, deste regulamento superintendida pela 2ª Sub-directoria, será feita por partidas dobradas, obedecendo ao sistema graphicico, e ficará a cargo de um guarda-livros, auxiliado pelos empregados que forem postos á sua disposição pelo respectivo sub-director.

Paragrapho unico. A escripturação será efectuada de acrórdo com os dados obtidos na sub-directoria em impressos proprios, de todas as operações realizadas pelo Thesouro Nacional quer se refiram a pagamentos effectuados no próprio Thesouro por conta das verbas «Obras Militares» e «Materiais», quer o movimento de credito entre aquella repartição e as delegacias fiscaes nos Estados, no estrangeiro e nas caixas militares, ou de annulações procedentes das ditas estações, tanto a creditos ordinarios como a extraordinarios, supplementares e especiaes..

§ 2.º Além de outros livros, que forem julgados necessários, serão obrigatorios os seguintes: Thesouro Nacional em c/c, caixa, sub-diário de entradas, sub-diário de saídas, c/c das verbas, c/c das sub-consignações orçamentarias, contas avulsas, diário principal e razão.

CAPITULO VII

DO PESSOAL

Art. 35. A Directoria Geral de Contabilidade da Guerra terá a seu serviço:

- 1 director geral, com a graduação de coronel;
- 3 sub-directores, com a graduação de tenente coronel;
- 12 primeiros officiaes, com a graduação de major;
- 17 segundos officiaes, com a graduação de capitão;
- 17 terceiros officiaes, com a graduação de primeiro tenente;

19 quartos officiaes, com a graduação de segundo tenente;

1 guarda-livros, com a graduação de major;

1 pagador, com a graduação de major;

3 fieis, com a graduação de primeiro tenente;

1 porteiro;

5 continuos;

5 serventes.

§ 1.º As caixas militares, quando ccreadas, terão o pessoal constante do art. 21.

§ 2.º As graduações militares constarão dos titulos de nomeação, e serão conservadas na aposentadoria, sendo expedidas patentes honorarias aos funcionários que contem mais de 10 annos de serviço na repartição, de accordo com as graduações de que gosem.

§ 3.º O fardamento será o adoptado pelo decreto numero 7.875, de 23 de fevereiro de 1910, com a alteração constante do de n. 8.254, de 29 de setembro do mesmo anno, e bem assim com as modificações introduzidas no plano geral de uniformes para o Exercito e que convenham ser extensivas.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 36. Ao director geral, sob a immediata autoridade do ministro da Guerra, e a quem estão sujeitos todos os empregados, compete:

1º, dirigir e inspeccionar os trabalhos da directoria, e manter a ordem e regularidade no serviço, impondo ou propondo penas, de accordo com o estabelecido neste regulamento;

2º, corresponder-se directamente com o ministro da Guerra, sobre todos os assumptos a cargo da directoria;

3º, requisitar das reparticoes e das autoridades superiores da administração da Guerra e Fazenda, em nome do ministro, as informações e esclarecimentos necessarios para a resolução das questões affectas á directoria;

4º, dar parecer sobre todos os trabalhos e prestar quaisquer informações exigidas pelo ministro, e bem assim prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelos chefes dos diversos serviços da administração da Guerra e da Fazenda;

5º, cumprir e fazer cumprir prompta e fielmente as leis, decretos, regulamentos e ordens referentes á escripturação, contabilidade e fiscalização, ou que interessem de qualquer modo a administração da Fazenda no Ministerio da Guerra;

6º, informar sobre a idoneidade dos candidatos aos empregos da repartição, propondo os que lhe parecerem no caso de merecer acesso;

7º, dar posse aos empregados da directoria, ordenando, por despacho, que se facam os assentamentos e matrícula dos mesmos, de conformidade com as disposições regulamentares;

8º, fazer lançar em livros apropriados todos os papeis e documentos que venham á directoria e com declaração da sua procedencia, processo que seguirão as decisões que tiverem;

9º, proferir despachos interlocutorios e definitivos, submettendo á consideração do ministro sómente os papeis e actos que dependam da sua resolução;

10, exercer, com relação ao montepio dos empregados do Ministerio da Guerra, as atribuições conferidas ao director de contabilidade do Thesouro Nacional, pelo art. 8º, § 1º do decreto n.º 942 A, de 31 de outubro de 1890, assignando os titulos declaratorios de pensões legalmente autorizadas;

11, mandar passar certidões, quando lhe sejam requeridas com a declaração do fim a que se destinam, e não envolvam matéria de segredo ou compromettimento alheio;

12, apresentar mensalmente, ou quando lhe fôr exigida pelo ministro, a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas orçamentarias;

13, apresentar, annualmente, ao ministro, até 15 de fevereiro, um relatorio circumstanciado, dos serviços da directoria durante o anno anterior;

14, propôr as medidas necessarias á regularidade e boa marcha do serviço;

15, exigir dos responsaveis por dinheiro, valores e effeitos esclarecimentos para a tomada das suas contas;

16, entender-se com todas as autoridades superiores da administracão da Guerra no que fôr concernente á regularidade, classificação, demonstração e processo da despesa, solicitando do ministro, para coibir abusos e desvios, as providencias que não possam ser postas em pratica sem ordem do mesmo;

17, mandar debitar os officiaes e empregados do Ministerio da Guerra, que de boa fé receberem indevidamente quaisquer quantias, afim de se tornar efectiva a indemnização com descontos mensaes da decima parte do soldo ou ordenado;

18, mandar rubricar os livros da directoria e os de contabilidade de todas as repartições do Ministerio da Guerra, assignando os termos de abertura e encerramento;

19, mandar cumprir, por despacho escrito, as ordens do ministro para pagamento de despezas consignadas na lei orçamentaria e com credito distribuido á directoria; e no caso de não haver credito para a despesa ordenada, ou de se achar esgotado o concedido, levar o facto ao conhecimento do ministro, para que este resolva;

20, organizar, submettendo á approvação do ministro, sempre que se torne necessário á boa ordem do serviço, uma tabella discriminativa dos pagamentos que diariamente devam ser effectuados pela directoria;

21, authenticar as guias ou endernetas que forem entregues aos officiaes, corpos ou contingentes e empregados civis ou militares que marcharem para fóra da Capital Federal, remettendo, na primeira oportunidade, á repartição de Fazenda competente ou caixas militares as que não puderem ser entregues, antes da marcha, aos respectivos proprietarios;

22, apurar e submeter ao julgamento do Tribunal de Contas, com o seu parecer, os processos de tomada de contas dos responsaveis, observadas as disposições em vigor;

23, remetter ao ministro, no dia 21 de cada mez, ou no dia útil anterior, si aquelle não o fôr, o orçamento da despesa mensal, e synopse da effectuada no mez antecedente, alim de ser solicitado do ministro da Fazenda o necessario suppimento de fundos;

24, fazer representar a directoria, conforme fôr conveniente, em todos os conselhos de fornecimentos ou concorrencias que para qualquer fim se realizarem na Capital Federal;

25, designar os empregados que o tenham de auxiliar na execução desses deveres, e os que tenham de servir no gabinete, nas sub-directorias, pagadoria, arquivo, conselho economico e portaria, segundo as conveniencias do servico;

26, participar immediatamente ao ministro qualquer falta ou acto eriminozo que occurrer na directoria, alim de se promover a responsabilidade de quem o praticar, quer se trate de funcionarios da mesma, quer de pessoas estranhas;

27, inspecionar o ponto dos empregados, fazendo no mesmo as notas que se tornarem precisas, e julgar as faltas de comparecimento ao trabalho, podendo delegar em outrem o encerramento á hora fixada.

Art. 37. Aos sub-directores compete:

a) distribuir, dirigir e fiscalizar, de accordo com o presente regulamento e ordens do director, os trabalhos das sub-directorias, fazendo a distribuição pelos empregados, conforme as aptidões, e proporcionalmente aos trabalhos necessarios á sua execução; removendo-os livremente, dentro das mesmas sub-directorias, segundo as exigencias do servico;

b) examinar e inspecionar todos os serviços a cargo das suas sub-directorias, fazendo corrigir ou corrigindo os erros ou defeitos que encontrar;

c) dar a sua opinião sobre os assumptos que, pertencendo ás sub-directorias, tiverem de subir a despacho ou sobre aquelles que forem commettidos ao seu exame;

d) conferir as cópias e authenticar as certidões que forem passadas nas sub-directorias;

e) solicitar do director geral as providencias necessarias ao bom andamento dos trabalhos;

f) apresentar ao director geral, até 31 de janeiro, um relatorio circumstanciado dos serviços das sub-directorias durante o anno anterior;

g) responder perante o director geral pela disciplina, ordem e regularidade do servico, representando por escripto, quando entenda que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, sob pena de se tornar responsavel, si o não fizer, pelas consequencias da mesma;

h) prostar aos outros sub-directores as informaçoes que forem necessarias para o bom andamento do servico mutuamente;

i) representar-se no conselho economico da repartição, na forma do presente regulamento.

Art. 38. Aos primeiros, segundos e terceiros officiaes cabe executar todos os trabalhos que lhes forem distribuidos

pelos sub-directores, sob cujas ordens servirem, devendo cooperar, em todos os sentidos, para a boa e rapida marcha do serviço.

Paragrapho unico. Os primeiros officiaes mais antigos, substitutos dos sub-directores em seus impedimentos ou faltas, os auxiliarão directamente na fiscalização dos serviços, velando conjuntamente com os sub-directores, por que elles se executem com a devida ordem e regularidade.

Art. 39. Os quartos officiaes serão auxiliares dos demais empregados, aproveitadas suas aptidões no serviço em geral, progressivamente, de modo que elles se habilitem ao concurso de segunda entrancia.

Art. 40. Ao pagador incumbe:

a) receber, precedendo ordens do director geral as quantias que mensalmente forem destinadas ás despezas da pagadoria, as que provierem da arrecadação da receita a cargo do Ministerio da Guerra e, bem assim, as decorrentes de indemnizações, restituuições e outras que forem entregues com guia ou conhecimento da 3^a sub-directoria.

b) receber e entregar com as mesmas formalidades, em conta especial, os depósitos de concurrencia ou contractos do Ministerio da Guerra:

c) efectuar o pagamento de todos os documentos que lhe forem apresentados, devidamente processados na 3^a sub-directoria e com o — Visto — do respectivo sub-director; e quando tales documentos contenham rasuras, emendas, entrelinhas, vicios que denotem falsidade, ou cousas que simplesmente facam duvida, cabe-lhe o dever, sob pena de responsabilidade, de os apprehensor, devolvendo-os incontinentemente ao director geral, para que providencie;

d) lançar immediatamente em todos os documentos que pagar, em logar que não possa ser viciado, o seu — Pago — rubricado, passando-os em seguida ao escrivão para os competentes lançamentos;

e) recolher ao Thesouro Nacional, até o dia 21 de cada mez, a receita que houver sido arrecadada no mez anterior e, no encerramento do exercicio, o saldo que existir em seu poder;

f) propôr ao director geral as medidas que julgar necessarias para simplificar o serviço da pagadoria e efectuar com segurança os pagamentos a seu cargo;

g) proceder, em presença do sub-director da 2^a sub-directoria, e, na sua falta, em presença de outro designado pelo director geral que authenticará o acto, ao balanço do cofre no dia 25 de cada mez, ou no dia útil anterior, si aquelle não o fôr, e sempre que o director geral o exigir.

h) propor ao director geral os fieis com os quaes houver de servir, e o que deva substituir-o nos seus impedimentos, afim de ser a proposta submettida á resolução do ministro.

Art. 41. Nos pagamentos que houver de fazer, em tudo que for da sua competencia, o pagador será coadjuvado pelos fieis, os quaes servirão sob exclusiva responsabilidade e fiança daquelle.

Art. 42. O pagador e fieis, quando forem effectuar pagamentos fóra da repartição, terão direito a transporte e comedorias.

Art. 43. Compete ao escrivão:

- a) fazer escripturar a receita e despeza do cofre nos livros mensaes — Diario — e auxiliares, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados pelo pagador, assignando com o mesmo os lançamentos diarios;
- b) conferir diariamente os documentos pagos que se achem de accordo com o disposto na alinea d do art. 40, e verificar os respectivos saldos, entregando ao director geral no dia immediato, até ás 15 horas, o balancete da receita e despeza do dia anterior; remettendo igualmente á 2^a sub-directoria uma segunda via assignada do mesmo balancete, bem como, depois de escripturados, numerados e relacionados, os documentos da receita e despeza para o respectivo exame, classificação e balanço;
- c) lavrar em livro proprio os termos de exame e conferencia do dinheiro e mais valores existentes no cofre a cargo do pagador, á vista das notas apresentadas pelo sub-director que presidir ao balanco;
- d) passar quitação das quantias recebidas pelo pagador, uma vez comprehendidas na ultima parte da alinea a do artigo 40;

Art. 44. Ao guarda-livros compete effectuar, sob sua immediata responsabilidade, auxiliado pelos empregados que para isso forem necessarios, o serviço da 2^a sub-directoria, referente á escripturação mercantil por partidas dobradas, levando por que se execute com o conveniente methodo e clareza, de modo que em dia se tenha o conhecimento exacto do estado das verbas do orçamento em suas sub-consignações.

Art. 45. O gabinete se comporá dos funcionarios que forem necessarios ao seu serviço, designados pelo director geral dentre o pessoal da directoria.

Paragrapho unico. Servirão por tempo indeterminado, a juizo do director geral, que os substituirá, quando assim julgue conveniente, por outros funcionarios da directoria.

Art. 46. Dentre os funcionarios do gabinete, servirá o mais graduado de secretario, competindo-lhe:

- a) abrir toda a correspondencia official, distribuindo-a, levando ao conhecimento immediato do director geral os papeis que, por sua natureza importante, devam ser do mesmo conhecidos, antes de transitarem pela repartição;
- b) receber e apresentar ao director geral, depois de convenientemente preparados pelas respectivas dependencias, os papeis a despachar, ou que tenham de ser submettidos com o parecer do mesmo ao ministro;
- c) fazer executar as ordens do director geral sobre expedição de officios, publicação de despachos, etc., e minutar a correspondencia official do mesmo;
- d) lavrar os termos de promessa e posse dos empregados, tendo sob sua guarda o respectivo livro, e bem assim o dos termos e actas dos concursos realizados na repartição;
- e) examinar todo o trabalho feito no gabinete e que tenha de ser submettido á assignatura do director geral;
- f) ter sob sua guarda todos os papeis que ficarem archivados no gabinete;
- g) executar qualquer trabalho de que fôr incumbido pelo director geral;

Art. 47. Os demais funcionários do gabinete serão dirigidos pelo secretario, que pelos mesmos distribuirá o serviço.

Art. 48. Compete ao archivista:

a) conservar em bôa ordem, sob a sua guarda e imediata responsabilidade, todos os livros e documentos, impressos ou manuscritos, existentes no archivo, e os que forem ao mesmo recolhidos por ordem do director geral ou dos sub-directores, conforme o disposto neste regulamento;

b) organizar o catalogo dos livros e documentos, na forma deste regulamento;

c) distribuir pelos empregados, segundo as instrucções que receber do director geral, os livros e documentos para a tomada de contas, e arrecadal-os com os competentes relatórios, findos os prazos estipulados, fazendo a escripturação de que trata a alínea *c* do art. 25 deste regulamento;

d) informar sobre o que constar dos documentos e livros existentes no archivo e passar certidões á vista de despacho;

e) cuidar da conservação dos livros e documentos que se acharem sob a sua guarda, solicitando as providencias que se tornarem necessarias para evitar qualquer deterioração ou extravio.

Art. 49. Ao oficial, que servir de secretario do conselho economico, compete, além dos serviços que lhe forem afectos na 1^a sub-directoria:

a) assistir a todas as reuniões do conselho economico, lavrando a respectiva acta de cada sessão, que assignará com os demais membros do mesmo conselho;

b) ter sob sua guarda o mostruário dos tipos dos artigos que servirem de norma aos fornecimentos á repartição;

c) fazer as requisições dos artigos aos fornecedores, de acordo com os despachos do director geral;

d) lavrar os contracotos de fornecimentos á repartição, dando todas as providencias para a sua aprovação e registo;

e) expedir memoranda ás casas commerciaes de ordem do director geral para a obtenção de preços de artigos que se fizerem necessarios e não constem do contracto;

f) receber todo o expediente relativo ao conselho economico, providenciando sobre a resolução dos assumptos;

g) comunicar ao director geral sempre que um fornecedor for passível de pena, não só para applicação das multas por infração de clausulas contractuaes, como tambem para o caso do exame da idoneidade em fornecimentos futuros;

h.) distribuir o trabalho relativo ao conselho economico pelos auxiliares que para este efecto forem postos á sua disposição pelo sub-director, sem prejuizo de outros serviços da sub-directoria.

Art. 50. Incumbe ao porteiros, que é o chefe dos empregados da portaria:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio dos compartimentos da directoria;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio, tendo-os sob a sua guarda, todos os objectos de que se lhe fizer carga, dos quaes organizará uma relação, ficando responsável pelos extravios;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas, os compartimentos a que se refere a alinea a;

d) receber e entregar a correspondencia, livros, papeis, etc., que chegarem á portaria, e promover a prompta expedição e entrega do que para isso lhe fôr confiado, annotando tudo em livros especiaes;

e) transcrever no livro da porta os despachos que devam ser publicados, impedindo que se lhes altere o sentido;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber da directoria;

g) manter a polícia nas ante-salas, de modo que as partes se conservem com decencia e ordem, recorrendo, quando desobedecido, ao director geral;

h) efectuar as compras que forem necessarias á conta de despesas miudas, recebendo para isso a devida consignação mensal, de que prestará contas ao conselho economico;

i) fiscalizar pela ordem na portaria, evitando agrupamento de pessoas estranhas á repartição e pela guarda e conservação dos moveis, livros e mais objectos.

Art. 51. Aos continuos compete auxiliar o porteiro, transmittir recados e entregar papeis dentro da repartição.

Art. 52. Os serventes serão encarregados de todo o serviço de limpeza e asseio, bem como de outros quaesquer que lhes forem determinados, de accôrdo com a natureza das suas funções.

CAPITULO IX

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 53. Serão nomeados por decreto: o director geral, os sub-directores, os primeiros, segundos e terceiros officiaes, o pagador e o guarda-livros; por portaria do ministro, os outros empregados, exceptuados os continuos e serventes, que serão admittidos pelo director geral.

Paragrapho unico. Os decretos de nomeação do director geral e do pagador serão referendados tambem pelo Ministro da Fazenda.

Art. 54. As nomeações do director geral e sub-directores se farão respectivamente, por promoção dos sub-directores e dos primeiros officiaes, mediante o principio exclusivo de merecimento; as dos primeiros e segundos officiaes, um terço por antiguidade de classe, verificada pelo efectivo tempo de servico, e dous terços por merecimento; as nomeações de terceiros officiaes se farão mediante promoção dos quartos, que tenham concurso de 2^a entrancia, pelos mesmos principios acima estabelecidos para os primeiros e segundos.

Paragrapho unico. No caso de igual antiguidade de classe, recorrer-se-á á maior antiguidade de servico na propria repartição; e, quando ahí se verifique, ainda, a mesma antiguidade, se terá então em vista a antiguidade de servico ou de outras repartições do Ministerio da Guerra, em geral, ou de servico federal.

Art. 55. Constituem merecimento para o efecto do artigo anterior e seu paragrapho:

- a) frequencia constante do empregado nos trabalhos da directoria;
- b) nunca haver incorrido em algumas das faltas ou penas cominadas neste regulamento;
- c) provada competencia no desempenho dos serviços que lhe forem atribuidos, demonstrada no zelo e dedicação pelos trabalhos;
- d) cabal desempenho de commissões por sua natureza importantes.

Art. 56. As vagas de quartos officiaes serão preenchidas por concurso de primeira entrancia.

Art. 57. A nomeação de pagador será de livre escolha do Governo, e a de fieis sob proposta do pagador; a do guarda-livros recarhirá em primeiros ou segundos officiaes que se tenham especializado nos respectivos serviços.

Paragrapho unico. O guarda-livros terá todos os direitos, vantagens e regalias dos primeiros officiaes.

Art. 58. O porteiro será nomeado dentre os continuos, por proposta do director.

Art. 59. Os continuos serão nomeados dentre os serventes que saibam ler e escrever.

Art. 60. Nem um funcionario poderá ser promovido sem que tenha, no minimo, douz annos de effectivo serviço na classe a que pertence.

Art. 61. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação; não se admittindo a posse sem a entrada em efectivo exercicio.

Art. 62. O director geral será substituido, nos seus impedimentos, pelo sub-director mais antigo; o sub-director, pelo primeiro official mais antigo da sub-directoria e, na falta deste, pelo official que se lhe seguir na ordem de antiguidade e categoria. O porteiro será substituido pelo continuo que o director geral designar.

§ 1.º Nos seus impedimentos, o pagador será substituído, de accordo com o disposto na segunda parte da alinea h, do art. 40 deste regulamento; no caso de falecimento, demissão ou suspensão do pagador, assumirá interinamente as suas funções o empregado que for designado pelo director geral, com approvação do ministro.

§ 2.º Quando ás outras substituições, o director geral providenciará, de accordo com a boa marcha do serviço.

CAPITULO X

DOS CONCURSOS

Art. 63. O concurso para o provimento dos cargos de primeira entrancia, a que se sujeitarão todos os pretendentes à nomeação de quarto official, constará das seguintes matérias:

- a) lingua nacional, em que darão provas de boa orthographia, conhecimentos da analyse lexica e syntaxica e de redacção;

b) linguas franceza e ingleza, das quaes se exigirão a leitura, traduçao e analyse de ambos os idiomas, e pratica do primeiro;

c) arithmetic, especialmente em relação ás operaçoes em uso no commercio e repartições de Fazenda;

d) algebra, até equações do 2º grão, inclusive;

e) geographia geral e especialmente do Brasil;

f) daetylographia.

Paragrapho unico. Este concurso será válido por dous annos.

Art. 64. O concurso para o accesso ao cargo de terceiro official constará de:

a) escripturação mercantil por partidas dobradas e aplicada á contabilidade publica;

b) noções de direito administrativo e de finanças;

c) legislação de fazenda e pratica de serviço.

Paragrapho unico. Em quanto não forem promovidos todos os que tiverem sido classificados neste concurso não se abrirá outro para preenchimento de qualquer vaga que se dér.

Art. 65. Serão observadas as seguintes regras na inscripção dos concursos:

§ 1.º A inscripção para o concurso dos candidatos á nomeação de 4º official será feita nesta conformidade:

a) será annunciado pelo prazo de 30 dias, a contar da data do edital, na folha official e nos jornaes de maior circulação;

b) serão admittidos os candidatos que, mediante requerimento, escripto do proprio punho e dirigido ao presidente do concurso, provarem ter a idade minima de 18 e maxima de 30 annos, ser vaccinado ou revaccinado, ter bom procedimento moral e civil, não sofrer de molestia contagiosa ou incurável e ser reservista ou sargento do Exercito, de exemplar conducta;

c) o primeiro requisito dos mencionados na alinea anterior provar-se-á por certidão do Registro Civil ou justificação, desde que prove ser impossivel exhibir aquella por circunstancia independente da vontade do candidato; o segundo por attestado medico com firma reconhecida; o terceiro por meio de attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos de modo positivo o bom procedimento do candidato, ficando isento desta ultima prova aquelle que já exerce função publica; o quarto por inspecção de saude a que se submeterão os candidatos; o quinto pela apresentação da respectiva caderneta, excusa, ou qualquer documento que prove ter servido no Exercito, ou estar servindo e tenha boa conducta;

d) no impedimento do candidato se permittirá a inscripção por meio de procuração legalmente estabelecida;

e) findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção, que se considerará encerrada;

f) organizada a lista dos candidatos inscritos, serão designados o dia e hora para começo dos trabalhos, fazendo-se com antecedencia os necessarios anuncios;

g) os requerimentos de inscripção serão informados pelo secretario do concurso e despachados pelo presidente;

h) o resultado do trabalho relativo á inscripção dos candidatos será tornado publico pelo secretario, de ordem do presidente, na folha official e nos mesmos jornaes em que houver sido anunciado o concurso;

i) o candidato poderá juntar a seu requerimento documentos que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação, assim de lhe ser isso levado em conta na classificação, quando pelo resultado dos exames se verificar igualdade de condições com outros candidatos.

§ 2.º A inscripção dos quartos officiaes no concurso de acceso ao logar de terceiro official se fará observando-se:

a) sómente poderão concorrer os que já tiverem mais de um anno de exercicio efectivo como quarto official da directoria, descontadas as licenças, férias e quaesquer faltas ou comparecimento, justificadas ou não;

b) deverão apresentar certidão completa das notas que tiverem no ponto da repartição e attestado de sua aptidão para o serviço publico passado pelo sub-director, sob cujas ordens servir e visado pelo director geral, em que o atestante indicará sob a fé de seu cargo, de modo preciso, quanto disser respeito ao merecimento e comportamento do empregado;

c) os requerimentos serão informados pelo secretario do concurso e despachados pelo presidente.

Art. 66. Os concursos serão presididos pelo director geral, que proporá ao ministro um empregado da directoria para servir de secretario e os examinadores que forem necessarios, afim de que sejam feitas as respectivas nomeações.

§ 1.º Quando haja impedimento do director geral para presidir os trabalhos do concurso, será elle substituido pelo sub-director mais antigo.

§ 2.º A nomeação dos examinadores deverá recahir sempre que for possível, em funcionários da directoria.

§ 3.º A nomeação dos examinadores sómente se fará depois de terminado todo trabalho relativo á inscripção dos candidatos.

§ 4.º É caso de suspeição qualquer parentesco proximo ou remoto entre o candidato e o presidente do concurso ou qualquer dos examinadores.

§ 5.º Averbada a suspeição a que se refere o paragrafo anterior, o suspeito, si for o presidente, passará a presidencia ao seu substituto legal, si fôr um examinador, a arquivação e julgamento serão feitos por um dos outros.

Art. 67. Na exhibição das provas exigidas se observarão os seguintes preceitos communs aos concursos de 1^a e 2^a entrancias:

§ 1.º As provas serão escriptas e oraes para cada matéria, devendo durar para cada uma destas provas o prazo mínimo de 15 minutos, e para cada um daquellas o prazo máximo de duas horas.

Haverá apenas uma prova practica de dactylographia.

§ 2.º As provas escriptas serão realizadas em dias uteis successivos.

§ 3.º Durante as provas do concurso o candidato não poderá ter communicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, podendo, entretanto, na prova de linguas estrangeiras, pedir ao examinador, em papel á parte

e assignado, os significados de que necessitar, até o numero de doze, nota esta que será appensa á sua prova.

§ 4.º Os pontos para ambas as provas serão formulados no acto do exame pelo examinador, abrangendo toda a matéria; sendo o da escripta tirado á sorte pelo concorrente inscripto em primeiro logar.

§ 5.º Os pontos para as provas escriptas no concurso de 1^a entrância constarão: de um dictado, analyse e uma composição sobre assumpto commun, quanto á lingua nacional; traducção de trechos escolhidos de escriptores franceses e ingleses, quanto ás estrangeiras; exercícios praticos em relação á mathematica; e desenvolvimento do ponto sorteado para a de geographia. No de 2^a entrância, exercícios sobre escripturação mercantil por partidas dobradas e pratica do serviço; e desenvolvimento das questões referentes ás noções de direito administrativo e de finanças e legislação de fazenda.

§ 6.º As provas escriptas serão feitas em papel rubriado pelo presidente da comissão e fiscalizadas por doux examinadores, que se revesarão durante as horas do trabalho.

§ 7.º Findas as provas escriptas seguir-se-ão as oraes, tambem em dias uteis successivos.

§ 8.º A prova oral da lingua portugueza constará da leitura e explicação de um trecho e sua analyse desenvolvida; a de linguas estrangeiras de leitura, traducção para o portuguêz e arguição sobre a respectiva grammatica, além da pratica de frances; a de mathematica e escripturação mercantil de pratica e theoria; a de geographia, noções de direito administrativo e de finanças, legislação de Fazenda e pratica do serviço, de arguição ou preleção da parte sobre que deverá versar.

Art. 68. Durante as provas escriptas os concorrentes não poderão deixar os seus logares, salvo caso especial de precisarem dirigir-se ao presidente do concurso ou ao examinador da materia.

§ 1.º O concorrente que pretender infringir esta disposição será admoestado pelo presidente e, si reincidir, será eliminado.

§ 2.º Tambem será eliminado desde logo o concorrente que desacatar o presidente ou qualquer dos examinadores, e o que for apanhado commettendo fraude nas provas.

Art. 69. Quando se houver de dar a substituição de qualquer dos examinadores e do secretario por motivo justificado, o presidente providenciará a respeito, comunicando o facto ao ministro; e quando o impedido for o proprio presidente, será elle substituído na forma do § 1º do art. 66.

Art. 70. O presidente do concurso exercerá a maior vigilância para que seja mantida a regularidade do acto.

Art. 71. Os empregados de 1^a entrância, quando em concurso para os logares de 2^a, serão considerados em serviço publico.

Art. 72. O acto do julgamento das provas do concurso e classificação dos concorrentes se revestirá destas formalidades:

§ 1.º Terminadas todas as provas escriptas, a comissão se reunirá no dia seguinte, afim de proceder aos trabalhos

CAPITULO XII

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 82. Aos logares são inherentes os vencimentos constantes das tabellas que estiverem em vigor, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 83. O empregado que substituir outro de classe superior terá os vencimentos determinados em lei.

§ 1.^o São substituiveis os seguintes cargos: director geral, sub-director, pagador, 1º official substituto do sub-director, guarda-livros e porteiro.

§ 2.^o Sómente dá direito ao vencimento da substituição a que se realize nos casos de afastamento do substituído por comissões, serviços obrigatorios em virtude de lei, licenças e suspensões.

Art. 84. O empregado que exercer um logar vago receberá os vencimentos marcados na legislação vigente e quando estiver prorrogado por mais de uma hora por ordem do director geral ou do ministro, em serviço extraordinario, não commum ao do expediente diario, terá direito a mais metade da gratificação.

Art. 85. Não perderá a gratificação o empregado que faltar:

a) por molestia, justificada perante o director geral, até tres dias, sendo com attestado medico de mais de tres até 15 dias;

b) por motivo de gala ou nojo, até sete dias, e pelo exercicio de função obrigatoria e gratuita em virtude de lei;

c) por se achar em qualquer trabalho ou comissão, em virtude do proprio cargo.

Art. 86. Perderá toda a gratificação:

a) o empregado que faltar ao serviço sem causa justificada;

b) o que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem licença do director geral;

Art. 87. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, e até uma hora depois, embora com causa justificada, perderá metade da gratificação.

Art. 88. Com o empregado que faltar mais de quinze dias por motivo de molestia, em um mez ou seguidamente abrangendo dous, proceder-se-á de accordo com as leis em vigor.

Art. 89. O desconto por faltas não successivas se fará sómente nos dias cm que elas se derem; mas, si forem successivas, o desconto se estenderá a todo o periodo das faltas, comprehendendo os dias que não forem de serviço.

CAPITULO XIII

DO TEMPO, ORDEM E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 90. O expediente começará ás 11 e terminará ás 16 horas, podendo ser prorrogado pelo director geral ou pelo ministro, quando se torne necessário ao serviço.

Art. 91. Os empregados, exceptuado o director geral, assignarão o livro do ponto durante a primeira hora que anteceder á marcada para o começo do expediente, concedida uma tolerância de um quarto de hora, e, á saída, findo ou não o expediente, o rubricarão.

Paragrapho unico. No mesmo livro o director geral lançará as competentes notas.

Art. 92. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao director geral, que o deverá fundamentar por escripto, sempre que recusar a justificação apresentada.

Art. 93. O processo de que trata o art. 7º, alinea a, consistirá no exame moral e arithmeticco dos documentos.

§ 1.º Os erros de calculo serão corrigidos á tinta carmin pelos empregados incumbidos do processo, e resalvados á margem dos documentos; os que forem encontrados no corpo dos documentos ou em seus dizeres, não poderão ser emendados, e motivarão sua recusa, como recusados serão aquelles em cujo exame moral se notar ausencia de formalidades substanciaes.

§ 2.º Os documentos processados na directoria que houverem de ser presentes ao pagador levarão a nota de terem sido examinados, conferidos e averbados nos livros respectivos pelo empregado que fizer o trabalho, com a declaração por extenso da sua importancia liquida.

Art. 94. O pagamento das ferias dos operarios, quaesquer que sejam elles, será sempre feito, dentro da primeira quinzena do mez, pelo pagador ou seus fieis, aos funcionarios civis ou militares, e aos intendentes, que forem designados para esse servizo pelos respectivos chefes ou commandantes e á vista de folhas competentemente legalizadas.

Paragrapho unico. O pagamento de que trata este artigo será anunciado previamente, de accordo com as autoridades remittentes das folhas.

Art. 95. Os empregados incumbidos de processos, quer se trate de recibos, facturas, folhas, férias, prets e outros documentos de despesa, quer de informações que a determinem, ficam responsaveis pelas quantias que a mais forem despendidas em consequencia de erros e vicios que commetterem no exame e informações, quando se não possa obrigar á devida indemnização aquelle que houver recebido o excesso.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nestas disposições os erros tencionaes, sujeitos a penas.

Art. 96. No processo dos papeis que transitarem pela directoria, observar-se-á a mesma forma de proceder, iniciando-o a petição ou officio que lhe der origem e seguindo-se os demais papeis relativos ao assumpto de que se tratar, — todos em devida ordem chronologica e convenientemente numerados em serie ascendente, de modo que a sua progressiva leitura vá naturalmente orientando o julgamento do pedido ou questão proposta.

Paragrapho unico. Esses processos serão incluidos em uma capa protectora, da qual deverão constar, em resumo, a natureza do assumpto e sua procedencia.

Art. 97. Os adiantamentos mensaes ou trimensaes para despezas miudas, expediente e massas diversas serão feitos mediante o respectivo reciproco aos que para isso se acharem devidamente habilitados, prestadas contas das anteriores, e recolhido o respectivo saldo si o houver; e, findo o exercicio

financeiro, serão reunidos esses processos parecidos, para ser tomada a conta aos responsáveis, dando-se-lhes a devida quitação.

Art. 98. O processo de tomada de contas aos responsáveis a que se refere o artigo anterior, e aos demais — pagador, delegacias fiscais, caixas militares, thesourarias, intendentes, almoxarifes, porteiros e todos que recebem dos cofres publicos, pelo Ministerio da Guerra, dinheiros e valores do Estado, ou os tenham sob sua guarda — será executado de acordo com as normas e prescrições estabelecidas pelo Tribunal de Contas em suas instruções reguladoras, segundo as quais e conforme a sua natureza poderá ser:

- a) por exercício;
- b) por gestão;
- c) por execução de contrato;
- d) por liquidação de comissão;
- e) por comprovação de adiantamento.

§ 1.^o A tomada de contas aos responsáveis se procederá de modo que ellos possam facilmente obter sua quitação em qualquer época, sem grande atraso no julgamento de suas responsabilidades.

§ 2.^o Attentas todas as prescrições da Fazenda, e observadas as resoluções do Ministerio da Guerra a respeito, em instruções especiais serão regulados a distribuição desses serviços, tempo de sua duração e remuneração especial que fôr devida pelo trabalho fóra das horas do expediente.

CAPITULO XIV

DAS FERIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Das ferias

Art. 99. Terão direito a 20 dias uteis de ferias anualmente os empregados que estiverem em efectivo serviço durante todo o anno.

§ 1.^o Poderão ser reduzidas, a juízo do director geral, ou recusadas, em relação aos que tiverem sido pouco assíduos ao serviço.

§ 2.^o As ferias poderão ser gosadas em dias seguidos ou interpolados, mas sempre dentro do mesmo anno, não sendo permitida a acumulação com as do anno seguinte, e sendo gosadas onde convier aos funcionários.

§ 3.^o Serão concedidas em turmas, organizadas de modo que não prejudiquem os serviços.

Das licenças

Art. 100. Os funcionários têm direito à concessão de licenças nos seguintes casos:

1º, quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado até seis meses, e, com a metade do ordenado, por mais de seis meses em prorrogação:

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendível, sem vencimento algum, e até um anno.

§ 1º Em todas as concessões de licença marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no respectivo goso, o qual não excederá de sessenta dias.

§ 2º É lícito ao funcionario renunciar á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

§ 3º Não se concederá licença aos interinos nem aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4º Nem um funcionario poderá gosar licença, esgotado qualquer dos prazos a que se referem os numeros 1 e 2 deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe fôr concedida.

Art. 101. Os serventes, quando por motivo de molestia comprovada, poderão obter licença com dous terços da respectiva diaria até seis mezes, e com um terço de mais de seis mezes até um anno.

Art. 102. São competentes para conceder licença:

- a) aos continuos e serventes, o director geral;
- b) a todos os demais empregados, o ministro.

Art. 103. A licença, pago o respectivo sello e mandada cumprir, não poderá ser cassada, e entende-se concedida para que tenha efeito onde convier ao licenciado.

Art. 104. Esgotadas as concessões a que se referem as presentes disposições relativas a licenças, sómente ao Congresso Nacional caberá resolver sobre outras, sendo-lhe, então, encaminhadas, pelos meios regulares, as petições que nesse sentido lhe forem dirigidas, com os esclarecimentos necessários, relativos á situação dos funcionários quanto á sua conduta, tempo de serviço e licenças obtidas.

Da aposentadoria

Art. 105. A aposentadoria será concedida de acordo com o art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e demais disposições que vigorarem na época da sua concessão.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 106. O pagamento será realizado pela pagadoria, de acordo com as disposições em vigor.

Art. 107. Nenhum pagamento será feito sem credito distribuído pelo Thesouro Nacional e registrado pelo Tribunal de Contas, salvo o caso previsto no art. 36 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

Art. 108. Nenhuma petição, quer se trate de militares, assimilados e civis, quer de operarios e trabalhadores ao serviço do Ministerio da Guerra, terá andamento desde que não venha á directoria por intermedio da autoridade competente.

Paragrapho unico. Igual procedimento se terá com as petições que, remettidas pelas autoridades militares nos Estados, não venham informadas pelas delegacias fiscaes, alfandegas e caixas militares.

Art. 109. Nem um empregado da directoria poderá constituir-se procurador de partes perante as repartições do Ministerio da Guerra.

Art. 110. Nos recintos interiores das diversas sub-directorias, privativos dos trabalhos, sómente teem entrada os empregados da Directoria Geral de Contabilidade; só em caso excepcional, quando se torne necessário, poderão ahi penetrar pessoas estranhas á repartição.

Paragrapho unico. Aos interessados, porém, será facultado meio de conhecer do movimento dos seus papeis, por intermedio dos respectivos protocollos.

Art. 111. Nem um funcionario da directoria poderá:

a) fazer contractos com o governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem;

b) dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos subvenzionados ou não pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes;

c) requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria.

Paragrapho unico. Aquelle que infringir esta disposição, incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 112. É expressamente prohibido entregar avisos, officios ou outros quaesquer papeis ás partes ou interessados, ainda que se trate de funcionarios publicos deste ou de outro ministerio.

Art. 113. Os empregados não poderão entender-se directamente com o ministro da Guerra sobre objecto de servizo; essa faculdade pertence exclusivamente ao director geral, que empregará todos os esforços para que, na repartição de que é chefe, sejam rigorosamente respeitados os preceitos da hierarchia e subordinação.

Art. 114. O director geral mandará organizar as instruções que julgar convenientes para a boa execução do servizo, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 115. Quando a necessidade do servizo indicar a conveniencia da criação de caixas militares excedentes de tres, será o quadro da repartição augmentado em numero correspondente ao dos funcionarios nomeados para as mesmas.

Paragrapho unico. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos de accôrdo com as prescripções das leis de Fazenda, ou dos regulamentos do Thesouro Nacional e Tribunal de Contas, que se lhes applicarem; e as minudencias do servizo serão reguladas em instruções ou ordens do director geral e sub-directores.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 116. Os actuaes empregados da Directoria de Contabilidade, ora extinta, passarão, em sua totalidade e ca-

tegorias, para a Directoria Geral de Contabilidade, creada por este regulamento, attenta á mudança de denominação.

Paragrapho unico. As vagas de primeiros e segundos officiaes abertas por effeito deste regulamento serão preenchidas por promoção dos actuaes segundos e terceiros officiaes da Directoria de Contabilidade da Guerra, de accordo com as disposições nelle contidas; e as de terceiro officiaes por promoção dos quartos que tenham concurso de segunda entrância; abrindo-se um novo concurso para os que ainda o não tiverem prestado.

Art. 117. Na nomeação para as actuaes vagas de quartos officiaes poderá ser dispensado concurso de primeira entrância; procedendo-se á conveniente selecção, e sendo aproveitados, tudo, a juizo do Governo, funcionários addidos e interinos, que tenham dado provas de capacidade de trabalho e idoneidade moral.

§ 1.º Os actuaes addidos e interinos á repartição ficarão dispensados da exigencia do limite da idade, desde que tenham menos de 40 annos.

§ 2.º A prova de reservista do Exercito de todos os candidatos só será exigida a partir de 1920, conforme preceituado no art. 128 da lei n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

Art. 118. Para o cargo de guarda-livros, ora creado, poderá ser aproveitado o secretario addido da Fabrica de Cartuchos, que serviu na mesma directoria, de accordo com o art. 51 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Art. 119. As vagas de continuo serão preenchidas dentre os actuaes serventes da repartição que tenham os requisitos exigidos por este regulamento.

Art. 120. Dada a hypothese de que, pela immediata execução deste regulamento, se verifique a falta de intersticio de tempo de serviço entre os terceiros e quartos officiaes para que se possa dar o accesso ao posto superior, será relevado, para esse effeito, o lapso de tempo necessário aos mesmos funcionários, satisfeita, porém, a exigencia do concurso, e nelle approvado, quanto aos quartos officiaes.

Art. 121. Aberto concurso, para o accesso a terceiro oficial, por effeito da immediata execução deste regulamento, ao mesmo concorrerão os cinco quartos officiaes existentes ainda sem essa habilitação.

Paragrapho unico. Posteriormente será tambem aberto concurso para o referido accesso entre os quartos officiaes que forem nomeados, no prazo que para isso for designado pelo ministro.

Art. 122. O presente regulamento entrará em vigor à data de sua aprovação; ficando já autorizada a criação de caixas militares, pela fórmula nelle estabelecida, segundo sua necessidade e urgencia.

Em 12 de fevereiro de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

ANNEXO N. 1

TABELLA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA DIRECTORIA GERAL
DE CONTABILIDADE DA GUERRA

	Ordenado	Gratificação	Total
Director geral	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Sub-directores	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiros officiaes . . .	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Segundos officiaes	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Terceiros officiaes	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Quartos. officiaes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Guarda-livros	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Pagador	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Para quebras	3:000\$000
Fiel	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Para quebras	1:800\$000
Porteiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Continuos	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Serventes (diaria 5\$000).			

Em 12 de fevereiro de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

ANNEXO N. 2

TABELLA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS CAIXAS MILITARES

Chefe — Vencimentos militares correspondentes á comissão.

Escrivão — Vencimentos militares correspondentes á comissão.

Officiaes — Vencimentos militares correspondentes á comissão.

Pagador — Vencimentos militares correspondentes á sua graduação.

Fiel — Vencimentos militares correspondentes á sua graduação.

Auxiliares — Vencimentos que lhes competirem como sargentos amanuenses do Exercito.

Serventes — Diaria de 4\$000.

Em 12 de fevereiro de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.471 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Declara caduca a carta patente de invenção n. 10.106, de 25 de setembro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, á vista do que requereram Silva &

Vianna, concessionarios da carta patente de invenção numero 10.106, de 25 de setembro de 1918, decreta:

Artigo unico. E' declarada caduca, em conformidade do que dispõe o art. 5º, § 2º, n. 5, da lei n. 3.429, de 14 de outubro de 1882, combinado com o art. 59 do regulamento que acompanhou o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, a carta patente de invenção n. 10.106, de 25 de setembro de 1918, concedida a Silva & Vianna, para "um novo producto industrial denominado *Bicarbonatol*, para producção de gaz carbonico", visto terem os concessionarios desistido do privilegio que lhes outorga a referida patente.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.472 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Interesse Publico", com séde na capital do Estado da Bahia, adoptados na assembléa geral extraordinaria, realizada em 4 de setembro ultimo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Interesse Publico», com séde na capital do Estado da Bahia, resolve aprovar os novos estatutos adoptados em assembléa geral extraordinaria, realizada em 4 de setembro ultimo, cuja acta a este acompanha.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.473 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000\$, euro, para pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção a 1º secretario de legação

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio

da Fazenda o credito especial de 6:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação, em 4 de junho de 1914.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.474 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo devida a Arminio de Mello Franco por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida a Arminio de Mello Franco, por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação, em 1914.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.475 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva as alterações feitas nos estatutos da Caixa Geral das Famílias, pela assembléa geral extraordinaria de 12 de novembro ultimo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Caixa General das Familias, com séde na Capital Federal, resolve apporvar as alterações adoptadas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 12 de novembro ultimo, constantes da respectiva acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.476 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Concede a The National City Bank of New-York, Estados Unidos da America do Norte, autorização para estabelecer uma agencia em Porto Alegre e sub-agencia na cidade do Rio Grande

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu The National City Bank of New-York, com séde na cidade de New-York, Estados Unidos da America do Norte, e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, resolve conceder á mesma sociedade anonyma autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Porto Alegre e uma sub-agencia na cidade do Rio Grande, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo e mediante as condições estipuladas no referido decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.477 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Crea os conselhos economicos dos navios, corpos e estabelecimentos navaes e aprova e manda executar o regulamento para os referidos conselhos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil em exercicio, usando da autorização contida no art. 30 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve:

Art. 1.º Crear os conselhos economicos nos navios, corpos e estabelecimentos navaes e aprovar e mandar executar o regulamento para os mesmos conselhos que a este acompanha assignado pelo vice-almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

**Regulamento dos Conselhos Economicos da Marinha, a que se
refere o decreto n. 13.477, desta data**

CAPITULO I

DOS CONSELHOS ECONOMICOS E SEUS PINS

Art. 1.º Haverá um Conselho Economico em cada navio, corpo ou estabelecimento de Marinha.

Art. 2.º Aos conselhos economicos compete:

§ 1.º Exercer as attribuições dos conselhos de compras nos lugares em que estes não funcionarem ou não houver fornecedores contractados com o Ministerio da Marinha, quer se trate de estabelecimentos quer de navios em viagem ou estacionados no paiz ou no estrangeiro.

§ 2.º Administrar uma Caixa de Economias que será constituída pelo modo indicado no capítulo IV, em proveito exclusivo do navio, corpo ou estabelecimento e da sua guarnição.

§ 3.º Estudar o meio de reduzir a despesa, diminuindo o consumo dos artigos destinados á conservação do material, propondo a suppressão dos que não forem necessários e a aquisição de outros mais baratos que possam substituir os adoptados e sugerir todas as medidas que produzam economia sem prejuizo do pessoal e do material.

§ 4.º Regular e fiscalizar tudo quanto concernir a aquisição, arrecadação, consumo e despesa, no navio, estabelecimento ou corpo, respeitadas as disposições do regulamento para o serviço de Fazenda.

CAPITULO II

DA SUA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3.º Os conselhos economicos dos navios serão constituídos pelo commandante, imediato, official mais antigo, chefe de máquinas e commissário.

§ 1.º O conselho poderá funcionar com o commandante, imediato e commissário no navio em que, por falta de officiaes, não se possa organizar conforme o disposto no artigo anterior.

§ 2.º Faltando um official para o funcionamento do conselho com tres membros, o commandante o requisitará da autoridade naval da localidade e no caso de falhar este recurso deixará então de funcionar o conselho, cujas atribuições e responsabilidades caberão ao commandante, que terá também o encargo da escripturação conforme o estabelecido no art. 13.

Art. 4.º Nos corpos e estabelecimentos navaes os conselhos economicos serão constituídos pelo commandante, director ou chefe do estabelecimento, 2º commandante, vice-director ou sub-chefe, commissário e um official.

Paragrapho unico. Quando fôr insufficiente o numero de officiaes proceder-se-ha de accordo com os §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 5.º Os conselhos economicos serão sempre presididos pelo commandante ou autoridade equivalente, servindo de secretario um official ou sub-official, por elle designado, que não terá voto e será incumbido de lavrar as actas.

Art. 6.º O presidente tambem não terá voto, por lhe cumprir aprovar ou não as resoluções da maioria do conselho, podendo, entretanto, desempatar as votações.

Paragrapho unico. Quando o presidente não aprovar qualquer proposta aceita pela maioria, deverá fazer constar da acta as razões justificativas da sua resolução.

Art. 7.º Serão consultores obrigados dos conselhos economicos todos os officiaes encarregados dos diversos serviços do navio, corpo ou estabelecimento e como taes tomarão parte, com direito de voto, nos trabalhos do conselho sómente enquanto for discutido o assumpto que lhes interessar directamente.

Art. 8.º De tudo quanto ocorrer no conselho será lavrada uma acta em livro proprio, rubricado por um official por delegação do inspector de Fazenda e Fiscalização. Esta acta será assignada por todos os membros do conselho e consultores que tiverem votado, não podendo, por motivo algum, ser adiada esta formalidade.

Art. 9.º As sessões do conselho economico terão lugar ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente por convocação do presidente, sempre que houver motivo.

Art. 10. Na sessão ordinaria, que será realizada até o quinto dia útil do mez, o conselho receberá os pedidos e propostas que devam ser attendidos pela caixa e tomará conhecimento das quantias por ella arrecadadas e das despezas feitas no mez anterior.

Art. 11. Na sessão extraordinaria o conselho se ocupará exclusivamente do objecto para que foi convocado.

Art. 12. O conselho se reunirá no lugar indicado pelo commandante ou chefe do estabelecimento, funcionando durante as horas do expediente.

Art. 13. A escripturação do conselho economico constará de um livro de actas, um de requisição de dinheiro e um de contas correntes da caixa.

Paragrapho unico. Serão escripturados o livro de actas pelo secretario e os outros pelo commissario á vista dos documentos que lhe forem apresentados, os quaes devolverá ao responsável depois que este assignar o «confere» nos respectivos livros.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 14. Ao presidente do conselho compete:

§ 1.º Zelar pela fiel execução deste regulamento.

§ 2.º Convocar o referido conselho.

§ 3.º Remetter mensalmente á Inspectoría de Fazenda e Fiscalização uma cópia da acta e do balanço extraído do livro de contas correntes.

§ 4.º Fazer executar fielmente as deliberações do conselho.

§ 5.º Autorizar o pagamento nas proprias facturas ou quaequer outros documentos e expedir ordem escripta autorizando a despesa.

§ 6.º Expedir, sempre por escripto, qualquer providencia de natureza inadiável, quando não houver tempo de convocar o conselho, devendo declarar na sua primeira reunião, para que conste da respectiva acta, as razões que teve para expedir a ordem.

Art. 15. Ao imediato, vice-director ou sub-chefe compete:

§ 1.º Apresentar os pedidos que tiverem sido feitos de objectos ou propostas de despezas que devam ser efectuadas pela Caixa.

§ 2.º Emittir sua opinião sobre faes pedidos ou propostas, atendendo aos interesses do navio, corpo ou estabelecimento e sua guarnição.

Art. 16. A todos os membros do conselho compete:

§ 1.º Exportar em sessão com a maior clareza tudo quanto possa interessar a boa marcha do serviço na parte que lhe for correspondente.

§ 2.º Propôr, justificando, o que julgar conveniente em proveito ou economia da Fazenda Nacional.

CAPITULO IV

DA CAIXA DE ECONOMIAS

Art. 17. Fica creada a Caixa de Economias nos navios, corpos e estabelecimentos navaes, cujo fundo será constituído:

a) pelo producto das sobras licitas de mantimentos demonstradas no balanço mensal do paíol;

b) pelo producto da venda de cinzas, couros, sêbo, caixas-latas, barris, saccos e outros objectos que não tenham applicação no serviço;

c) pelo producto de contractos das bandas de musica, de conformidade com a tabella approvada pelo conselho economico.

Art. 18. Para aquisição dos subsídios de que trata o art. 17 se procederá do seguinte modo: balanceando o existente real nos paíóes e verificadas as sobras, por conta, peso e medida, serão elles carregadas ao commissario por meio de arrecadação no livro «Diario de Despesa». Do que constar desse livro se extrahirá uma relação para ser deduzida no cálculo do pedido mensal ao fornecedor, de quem se receberá integralmente tudo quanto estiver especificado na re-

quisição. Isto feito, se requisitará da Pagadoria da Marinha a importância em dinheiro das referidas sobras constantes da arrecadação supracitada pelo processo commun, mas em livro distinto e privativo do conselho economico, conforme o modelo annexo.

Art. 19. A Pagadoria da Marinha fará entrega do dinheiro, carregando-o no respectivo livro, depois de conferida pela Contabilidade a relação de mantimentos (sobras) com a requisição.

Art. 20. Recebido o dinheiro, será levado em receita no livro de contas correntes sob a responsabilidade do imediato ou autoridade equivalente, que dará recibo no registo, o qual será tambem assignado pelo commandante ou director do estabelecimento.

Art. 21. Nos Estados, o dinheiro será, pela mesma forma, recebido das delegacias fiscaes, quando não houver em cofre, para aquisição de viveres. No estrangeiro, será recebido do cofre do navio.

Art. 22. As outras importâncias, inclusive as que dependem de venda de objectos sem applicação no serviço, serão recolhidas á Caixa, mediante requisição e carregadas no livro de contas correntes.

Art. 23. O dinheiro da Caixa será recolhido ao cofre, sob a responsabilidade do imediato.

Art. 24. Mensalmente a Caixa será balanceada em presença do commandante ou chefe do estabelecimento, que lançará, no livro de contas correntes, o «confere», assignando-o. O saldo será transportado para o mez seguinte.

Art. 25. O dinheiro da Caixa será applicado:

- a) 40 % em proveito do navio;
- b) 40 % em tudo quanto concorrer para o bem-estar, hygiene e recompensa das praças;
- c) 20 % distribuidos, proporcionalmente, pelos ranchos secos.

Art. 26. Nos saldos que passarem de um para outro mez, serão discriminadas as suas applicações, de acordo com as alineas a e b do art. 25.

Paragrapgo unico. Os documentos de despesa no livro de contas correntes serão também discriminados, escrevendo-se em seguida alinea a, b ou c em que a mesma despesa incidir.

Art. 27. Nenhum dispendio será feito sem autorização escrita do presidente do conselho economico.

Art. 28. Annualmente serão enviados todos os livros e documentos á Inspectoria de Fazenda e Fiscalização para prestação de contas do responsável.

Art. 29. Para abertura da nova conta, deverá o imediato fazer uma requisição extraída do livro que iniciar a nova gestão, declarando ser o saldo proveniente do mez anterior e do encerramento da conta do mesmo mez.

Art. 30. Todas as vezes que for substituído o imediato, o seu substituto receberá a Caixa em presença do

commandante, que declarará, na requisição do ultimo recebimento, si os saldos conferiram, achando-se tudo exacto ou não e bem escripturado.

Paragrapho unico. No caso de se verificar qualquer irregularidade será a mesma levada imediatamente ao conhecimento das autoridades superiores que tomarão as devidas providencias.

Art. 31. Do producto dos contractos das bandas de musica, um terço será recolhido á Caixa e os outros dous terços serão divididos entre os musicos, proporcionalmente.

Art. 32. É expressamente prohibido:

a) reduzir rações, impôr descontos ou empregar qualquer expediente não autorizado, com o fim de aumentar a renda da Caixa;

b) adquirir objectos de luxo, superfluos ou mesmo os necessarios quando não sejam do modelo ou typo adoptado na Marinha;

c) dar gratificações permanentes a praças pelo exercicio de qualquer função, quando esta já esteja remunerada.

Art. 33. O inspector de Fazenda e Fiscalização, pessoalmente ou por seu delegado, inspecionará os documentos e escripturação dos conselhos economicos sempre que julgar conveniente.

Art. 34. Os conselhos economicos só funcionarão nos estabelecimentos em que a Caixa de Economias possa ser constituída pela forma indicada neste regulamento.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. As caixas actualmente existentes deverão escripturar os saldos que possuirem, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 36. Dentro de um anno poderão ser feitas neste regulamento as alterações indicadas pela experiença.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919. — *Antonio Coutinho Gomes Pereira.*

MINISTERIO DA MARINHA

«Caixa de economias» encouraçado Minas Geraes
Mez de março de 1919

Haycr

Deve

Bordo do encouraçado *Minas Geraes*.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1919

Confere,

F.....
G.....

Commandante

F..... Immediato

MODELO DO LIVRO DE PEDIDOS DE DINHEIRO

Ministerio da Marinha

F

Commandante

Pedido á Pagadoria da Marinha do dinheiro abaixo declarado, importânciâ das sobras de mantimentos verificadas pelo balanço realizado em 1 do mez corrente, as quacs foram deduzidas do pedido mensal ao fornecedor em proveito da «Caixa de Economias», de conformidade com o regulamento dos conselhos economicos:

a saber:

Generos	Unidade	Quantida-de	Preço	Importan-cia
Assucar.....	Kilo	52	4\$000	52\$000
Café.....	Kilo	60	8\$00	48\$000
Farinha.....	Litro	150	2\$00	30\$000
Somma	—	--	—	130\$000

Importa esta requisição na quantia de cento e trinta mil réis (130\$000).

Bordo do encouraçado *Minas Geraes*, em 5 de março de 1919.

F.

Commissario

Conferido pela Inspectoria da Fazenda e Fiscalização.

F.

Commissario

Processo da Contabilidade para pagamento.

F.

Recebi do Sr. pagador da Marinha, etc.

F.

Immediato

(Registro igual à requisição)

DECRETO N. 13.478 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Crêa duas brigadas de infantaria no Exercito de segunda linha

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, resolve crear duas brigadas de infantaria no Exercito de segunda linha, com as denominações de 5^a e 6^a, constituidas, aquella pelo 1^o e 2^o regimentos e 5^a companhia de metralhadoras e esta pelo 52^o, 55^o e 56^o batalhões de caçadores, 3^o regimento de infantaria e 1^o companhia de metralhadoras.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.479 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Extingue a missão medica especial á França em carácter militar

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo a que cessaram os motivos que determinaram a respectiva criação por decreto n. 13.092, de 10 de julho de 1918, resolve extinguir a missão medica especial á França em carácter militar.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.480 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva alterações no regulamento para instrucción e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e attendendo á conveniencia do serviço publico, resolve aprovar as alterações annexas ao presente decreto e assignadas pelo general de brigada Al-

berto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra, concernentes ao regulamento aprovado por decreto n.º 42.008, de 29 de março de 1916, para instrução e serviços gerais nos corpos de tropa do Exército.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Alberto Cardoso de Aguiar.

**Alterações ao R. I. S. G. a que se refere o decreto n.º 13.480,
desta data**

N.º 1

Art. 6.º Substituir a 2ª proposição por:

«Na guerra e em manobras e outros exercícios táticos a tropa não leva bandeira.»

N.º 2

Art. 23. Substituir:

«a) escola de recrutas, idem de praças promovidas, de graduados e de sargentos.»

N.º 3

Pág. 20, 9ª linha a contar do fim, acrescentar:

«Desde a escola de recrutas começa também a instrução no trabalho colectivo, gradual, até abranger todas as turmas.»

N.º 4

Art. 25, letra a, em vez de — de sub-unidades — de graduados e de sargentos.»

N.º 5

Art. 28. Desde linha 4ª a 13ª, substituir:

«a das unidades superiores será dada no exterior, tendo em vista a preparação para o combate, na forma do respetivo regulamento de exercícios, do de campanha e do de manobras.»

N.º 6

Art. 30, fim, em vez de — a um instructor especial — «a monitores especiais.»

N. 7

Art. 31, pag. 24, 2^a proposição, onde diz—classes—seja «escolas.»

Pag. 25, 5^a linha, em vez de—nos diversos ramos—«nas diversas escolas de instrução (recrutas, prompts, graduados e sargentos)».

17^a linha, em vez de — do corpo — «do batalhão ou grupo».

Último período, seja:

«Os officiaes subalternos encarregados de escolas de instrução devem assistir sempre a todo o ensino e diariamente inspecionar as turmas de sua classe.....»

N. 8

Art. 34, acrescentar:

«Identicamente a duração regulamentar dos períodos de instrução não deve ser encurtada por motivo algum. (Vd. Directivas para os exames de instrução e R. M. E.)»

N. 9

Art. 35, 1^a proposição, acrescentar:

«Isto é, nos períodos de instrução que se seguem ao primeiro continua a instrução individual, não só para os refardatários como para todas as praças prompts, graduados e sargentos.»

N. 10

Art. 39, acrescentar:

«Cada commandante de batalhão ou grupo incorporado, e de corpo, apresentará ao seu superior imediato, no fim da primeira quinzena do anno de instrução, o seu programa de instrução para os respectivos quadros nesse anno. A autoridade superior o approvará ou modificará sem demora e a execução começará, ao mais tardar, no segundo mês do anno de instrução.»

N. 11

Art. 42, 1^a período, fim, seja:

«Cada official será obrigado a fazer uma conferencia ou uma memoria (thesis) dessas durante o anno. Os commandantes de brigada ou superiores podem designar com grande antecedência assumpções para essas theses ou conferencias; em tal caso, cada commandante de corpo deve empenhar-se para que sua officialidade concorra em todos esses trabalhos.»

N. 12

Art. 44, acrescentar:

«Estas escolas de equitação de officiaes serão inspecionadas pelo commandante do corpo, no fim do respetivo periodo.»

N. 13

Art. 46, substituir o começo por:

«No periodo decorrente desde o exame da escola de companhia, esquadra ou bateria, até as manobras (vd. Guia para o jogo da guerra) e nos dias que.....»

No fim do artigo, acrescentar «e de manobras.»

N. 14

Art. 47. Em lugar de — assistam aos — «tomem parte nos.»

N. 15

Art. 48, acrescentar: «(Vd. Guia para o jogo da guerra).»

N. 16

Art. 54, acrescentar:

«O official em goso de férias não pôde ser nomeado para nenhum serviço; será, porém, contemplado nas alterações de commandos interinos como si estivesse prompto.

Ao official que *por motivo de serviços inadiáveis* não tiver podido gosar férias no periodo normal, o commandante competente lhe concederá, mesmo no inicio do anno de instrução.»

N. 47

Substitua-se o

Quadro de distribuição do tempo para a instrução e serviços gerais

Designações	Ao norte do tropico			Ao sul do tropico				
	Outubro março a	Abril, maio, agosto e setembro		Junho e julho	Outubro a março	Abril e setembro	Maio e agosto	Junho e julho
Alvorada.....	4 ³⁰	5		5 ³⁰	4 ³⁰	5	5 ³⁰	6
Café com pão.....	5	5 ³⁰		6	5	5 ³⁰	6	6 ³⁰
Instrucção.....	5 ³⁰ -8 ³⁰	6-9		6 ³⁰ -9 ³⁰	5 ³⁰ -8 ³⁰	6-9	6 ³⁰ -9 ³⁰	7-9 ³⁰
Almoço.....	9	9 ³⁰		10	9	9 ³⁰	10	10
Parada.....	10	10 ³⁰		11	10	10 ³⁰	11	11
Limpeza de cavalhada.....	10-11 ³⁰	10 ³⁰ -12		11-12 ³⁰	10-11 ³⁰	10 ³⁰ -12	11-12 ³⁰	11-12 ³⁰
Café com pão.....	12	12 ³⁰		13	12	12 ³⁰	13	13
Instrucção	12 ³⁰ -15 ³⁰	13-16		13 ³⁰ -16	12 ³⁰ -15 ³⁰	13-16	13 ³⁰ -16	13 ³⁰ -16
Jantar	16 ³⁰	16 ³⁰		16 ³⁰	16 ³⁰	16 ³⁰	16 ³⁰	16 ³⁰
Escola	19-20 ³⁰	19-20 ³⁰		19-20 ³⁰	19-20 ³⁰	19-20 ³⁰	19-20 ³⁰	19-20 ³⁰
Recolher	21	21		21	21	21	21	21
Silencio	22	22		22	22	22	22	22

N. 18

Art. 65, linha 4^a, em lugar de — um anno — «seis mezes».

N. 19

Art. 66, seja:

«O concurso se verificará na primeira quinzena depois dos exames do 1º e do 2º periodos de instrução e depois das manobras (ou do encerramento do anno de instrução, si não houver manobras) e constará de um *exame theorico* e uma *prova practica*.»

N. 20

Art. 67, fim, suprimir desde: «a prova especial...», e acrescentar:

«Nesta parte as exigencias deverão ser moderadas, pois o assumpto vai constituir objecto do ensino ao sargento.»

N. 21

Art. 68, 2^a linha e 3^a, suprimir:

«os candidatos serão submettidos ás tres exigencias, mas.»

Depois do primeiro ponto final, acrescentar:

«Haverá para elles uma *prova practica especial*, exclusivamente relativa á especialidade da vaga a que concorrem.»

§ 1º, acrescentar:

«Os concurrentes aprovados não ficam dispensados de continuarem o curso da escola regimental, no mesmo grau em que estavam matriculados.»

N. 22

Art. 70, penultima linha, em lugar de — um anno — «seis mezes».

N. 23

Art. 72, primeira proposição, acrescentar:

«independente de proposta; são permittidas as trocas entre os promovidos, de modo a ficarem nas suas companhias, etc.»

N. 24

Art. 73, substitua-se por:

«A promoção a 3º sargento, ou só aprovacão no concurso, não acarreta nenhuma obrigação de prolongamento do tempo de serviço. A praça nestas condições que continuar a

servir pelo menos até ao fim do 1º periodo de instrucção do anno seguinte ficará isenta de reincorporação em tempo de paz enquanto pertencer á 1ª linha.»

N. 25

«O sargento ou cabo transferido por qualquel motivo, dentro de sua arma, conserva seu posto si houver vaga; caso não haja, será rebaixado e terá alta na primeira vaga. Durante semelhante rebaixamento a praça continua em uso de suas divisas e fazendo o serviço que corresponde a seu posto. O uso das divisas só é proibido no rebaixamento definitivo por castigo.»

Art. 75, acrescentar:

«isto é, exame theorico sobre as materias do curso do 2º gráo das escolas regimentaes, prova practica sobre a materia das escolas de cabos. Nesta parte practica as exigencias deverão ser moderadas, pois o assumpto vai constituir objecto do ensino ao cabo.»

N. 26

Art. 76, substituir:

N. 27

Art. 78, acrescentar:

«O ensino dos analphabetos será descentralizado, por companhia, esquadrão e bateria.»

N. 28

Art. 79, acrescentar:

«Cada alumno, da escola regimental ou das de analphabetos, deve ter aula todos os dias.»

N. 29

Art. 83, substitua-se:

«O commandante de companhia, esquadrão ou bateria é responsavel pelo ensino dos analphabetos; aproveitará como monitores desse ensino o seu pessoal idoneo, mesmo recruta, concedendo-lhe em compensação vantagens no serviço da escola semelhantes ás do que gosam os coadjuvantes da escola regimental.»

N. 30

Art. 84, 2ª linha, em vez de — da escola — «das escolas». Suprimir a 2ª proposição.

N. 31

Pag. 48, linha 6^a, acrescentar:

«tanto quanto estejam de acordo com as prescrições do presente regulamento.»

N. 32

Pag. 48. Instrução de soldados, primeira proposição, seja:

«A instrução de soldados promptos será ministrada durante o primeiro período de instrução e pelo menos duas vezes por semana, de cada vez uma a duas horas, nos períodos seguintes. Esta instrução comprehende, além da recordação e aperfeiçoamento do ensino anterior, mais o seguinte:»

Igual modificação dos períodos correspondentes nas págs. 58, 65, 71, 76, 87, 96.

N. 33

Pag. 57, VI, seja:

«Escola com o material a dorso.»
VII, em lugar de — R. T. I. — «R. T. C.»

Observações, suprimir:

«e da sub-unidade (secção).»

N. 34

Pag. 65, observações, suprimir «e escola de pelotão».

N. 35

Pag. 73, acrescentar:

«Formações e evoluções. Tiro com o armamento portátil.»

N. 36

Pag. 75. Suprimir o capítulo VIII; corrigir o n.º do IX (passa a ser VIII) e ahi suprimir *de secção*.

N. 37

Pag. 75. Observações, suprimir:

«e das sub-unidades (peça e secção).»

2^a proposição, substituir:

«Desde o começo atacar-se-hão todas as partes I a VI; quinze semanas depois iniciar-se-ha o ensino das partes VII e VIII combinadamente com as partes anteriores.

Para exames de recrutas não entram estas duas ultimas partes; o respectivo ensino pôde ser dado conjuntamente com praças promptas e só estas são submettidas ao correspondente exame individual no primeiro periodo. Sobre a discriminação da instrucção de artilheiros e conductores vê R. E. A.»

A progressão a seguir....

Pag 76, 15^a linha á 25^a, suprimir.

N. 38

Pag. 80. Observações, proposição 4^a, substituir:

«Quanto á instrucção de tiro simulado e real vê R. T. A.» Identicamente pag. 82, proposições 5^a e 6^a.

N. 39

Pag. 83, linhas 5^a á 11^a; substituir por:

«Quanto á discriminação da instrucção de artilheiros e conductores vê R. E. A.»

N. 40

Pag. 107. Nogões de hygiene, acrecentar:

«(Para todas as praças)».

N. 41

Pag. 109, acrecentar uma nota:

«*) O assumpto das linhas 5^a e 6^a e dos periodos 6^o, 7^o e 8^o é para todas as praças.»

N. 42

Pag. 115, acrecentar uma nota:

«E para todas as praças montadas o assumpto do capítulo «Veterinaria» desde a pag. 114, linha 7^a, até pag. 115, linha 6^a, e mais linhas 11 e 12 desta pagina.»

N. 43

Art. 96, suprimir desde a vírgula da 4^a linha até a 2^a da 5^a linha.

Suprimir os itens 22, 37, 38, 57, 58.

Item 25, linha 3^a, em vez de art. 4^o — «art. 5^o».

Item 52, acrecentar:

«Communicando a descarga á directoria por onde foi feito o respectivo fornecimento.»

N. 44

Art. 97, acrescentar:

«Nos impedimentos temporarios do commandante, até a duração maxima de um mez, o fiscal o substitue cumulativamente.»

N. 45

Art. 98, item 4, seja:

«Dirigir a secretaria e secundar o commandante na cuidadosa fiscalização da instrucção, providenciando...»

Item 2, acrescentar:

«(uma via para cada companhia e uma para o comando do batalhão).»

Item 4, seja:

«Informar verbalmente...»

Item 15, letra c), acrescentar:

«passando, porém, a escala adeante, de acordo com a prescripção seguinte:»

letra d), substituir:

«evitar que alguém faça serviço, mesmo de escala diferente, com folga menor de 48 horas, salvo necessidade absoluta:»

acrescentar:

«e) não incluir na escala dos serviços internos ordinarios o oficial novo no corpo antes de oito dias.»

N. 46

Art. 99, acrescentar:

«Nos impedimentos temporarios, até a duração maxima de um mez essa substituição é cumulativa.»

N. 47

Art. 103, seja:

«O ajudante é substituido em seus impedimentos cumulativamente pelo secretario, sem aumento de vencimentos.»

N. 48

Art. 106, item 3, acrescentar:

«com excepção das cadernetas de officiaes e de praças.»

N. 49

Art. 108, acrescentar:

"No impedimento temporario do secretario até á duração maxima de um mes ou na falta de officiaes, tal que não haja pelo menos em cada companhia, esquadrao ou bateria o commandante e um subalterno, o cargo será exercido cumulativamente pelo ajudante do corpo.

Nos corpos em que o ajudante é capitão elle passará, em semelhante circunstancia, a concorrer nas funcções de comando de unidades e o secretario acumulará a ajudancia."

N. 50

Pag. 137, item 13, acrescentar:

"Idem quanto á vaccina anti-typhrica, nos lugares onde seja indicada."

N. 51

Pag. 147, item 26, seja:

"O intendente será substituido em seus impedimentos por um aspirante e na falta ou impedimento de aspirante, por um sargento-ajudante ou primeiro sargento.

N. 52

Art. 138, acrescentar:

"No impedimento temporario até ao fim do periodo de instrucção essa substituição é cumulativa quando o substituto é de companhia pertencente ao batalhão onde vagou o commando."

N. 53

Art. 142, item 6, acrescentar:

"Quando não houver outro subalterno na companhia, etc., o ajudante do batalhão fica á disposição dessa sua unidade, para a instrucção."

N. 54

Pag. 155, item 8, seja:

"Publicar integralmente as ordens..."

N. 55

Art. 153, riscar as palavras "Paragrapho unico"; acrescentar no fim:

"No impedimento temporario do commandante da companhia até ao fim do periodo de instrucção responderá pelo commando da mesma o seu subalterno mais graduado ou mais antigo, sem augmento de vencimentos."

N. 56

Pag. 164, acrescentar:

32. Assistir de vez em quando á leitura da ordem, com os subalternos, ou mandar que um delles o faça.

33. Marcar no boletim regimental e no additamento do batalhão os artigos que devem ser lidos á companhia (pelo menos todos os relativos a substituições e transferências, castigos e premios).

34. Fazer annexar ao boletim ou ahí escrever pelo proprio punho todas as suas ordens ou providencias, e subscrevelas.

N. 57

Corrigir os numeros dos itens 32 e seguintes (antigos) para 35, etc.

N. 58

. Art. 158, item 3, seja:

«Ler diariamente o boletim regimental e os additamentos, escrevendo no fim a palavra «ciente» e sua rubrica.»

N. 59

Art. 170, acrescentar:

«11. Escalar o serviço diario mediante ordem do capitão ou pedindo-lhe approvação, com a escala á vista.

12. Assistir á leitura da ordem diaria (boletim e additamentos) á companhia, feita por um sargento, ou fazel-a pessoalmente.»

Corrigir os numeros 11 e seguintes (antigos) para 13, etc.

Substituir o item 18 (ex 17):

«Apresentar-se ao capitão logo que este chegue ao quartel e submeter á sua assignatura o expediente diario na hora por elle marcada.»

N. 60

Pag. 180, item 3, seja:

«Examinar todos os dias...»; acrescentar:

«Fazer um exame minucioso em presença do comandante do esquadrão, quando por este convidado.»

Art. 202, item 4, acrescentar:

«e convidal-o para um exame minucioso da cavalaria. fóra das baías, pelo menos uma vez por quinzena.»

N. 61

Art. 181, paragrapho unico, accrescentar:

«No impedimento temporario, que não exceda de um mez, o secretario responderá pelo ajudante.
O ajudante capitão não acumula o cargo de secretario.»

N. 62

Art. 213, item 3; 6^a linha, riscar «disciplina e instrucção dos homens».

N. 63

Art. 199, item 16, seja:

«Receber o commandante e qualquer outra autoridade militar superior ao entrar no quartel, e fazer-lhe companhia, si não estiver em affazer onde sua presença seja imprescindivel; neste caso apresentar-se-lhe assim que ficar livre.

Item 21, fim, suprimir: «exceptuando-se o capote».

Item 22, linha 2^a, suprimir: «a relação dos moveis e utensilios da sala do official de dia».

N. 64

Art. 234, accrescentar:

«Não entram na escala os subalternos ou aspirantes que commandarem companhia; entram os capitães addidos, sem commando, que não estejam na escala de dia á guarnição (vide 303).»

N. 65

Art. 240, item 1º:

«Manter-se no alojamento, geralmente perto da porta, e dar signal da entrada de qualquer official.»

Accrescentar no fim:

«Si por motivo justificado não fôr o plantão o primeiro a vér o official que entra, qualquer outra praça, a primeira que o veja, dará esse signal ou commando.»

N. 66

Art. 243, seja:

Haverá em cada corpo uma ex-praça, ou um soldado ou ànspeçada, encarregado do serviço de fachina. Poderá haver tambem ex-praças, como serventes para a fachina.»

Art. 244, seja:

«Todos os dias, logo depois do café da manhã, o encarregado da fachina distribuirá o trabalho pelos serventes ou requisitará...»

Art. 248, seja:

«Na falta de serventes ex-praças a fachina será feita...»

N. 67

Art. 249, linha 3^a, em vez de—deverá—«poderá».

Paragrapho unico, 2^a linha, seja:

«pela manhã, segundo as ordens do commandante da companhia, uma revista...»

N. 68

Art. 280, acrescentar:

«Durante as horas de instrucção deve ficar no corpo da guarda ou o commandante ou o cabo e além delle mais uma praça.»

N. 69

Art. 181, acrescentar:

«Neste caso serão escaladas quatro praças por posto de sentinella.»

N. 70

Art. 285, 2^a linha, seja:

«....O commandante do corpo só.....»

Acrescentar no fim:

Paragrapho unico. Si o batalhão tiver o rancho independente é o respectivo commandante quem arranha e desarranha as suas praças.»

N. 71

Art. 292, acrescentar:

«Os officiaes ou aspirantes encarregados da instrucção de recrutas têm direito á refeição de almoço, convenientemente melhorada, durante o primeiro periodo de instrucção, salvo si morarem perto do quartel.»

N. 72

Art. 297, 3^a proposição, 4^a linha a 11^a, seja:

«que então receberem, o additamento de suas unidades; deste boletim assim completado será entregue ao respectivo

sargento uma via para cada companhia e uma para o estado menor.

Uma via assignada pelo commandante do batalhão ficará na casa da ordem respectiva. Uma cópia do additamento do batalhão será enviada...»

Pag. 220, 5^a linha:

«essa leitura, bem como a do serviço escalado, que tem lugar em seguida, é feita ou assistida pelo 1º sargento...»
2^a proposição, riscar, do; até ao.

N. 73

Art. 303, acrecentar:

«nem de ali pernoitar. Nesta escala de fiscal de dia entram então tambem os commandantes de companhia e o ajudante do corpo.»

N. 74

Art. 329, accrescentar:

«Importa reduzir os serviços de rondas e patrulhas ás occasões excepcionaes; o serviço habitual da ordem publica é affecto á polícia local, e as praças do Exercito devem ser rigorosamente habituadas a respeitá-la, instruidas nesse sentido.»

Art. 336, seja:

«Quando excepionalmente o serviço...»

N. 75

Art. 364, fim, suprimir:

«sem hombro armas.»

N. 76

Pag. 254, no titulo do capítulo, em vez de—guarnição
—«localidade».

Art. 361, linha 4^a, em vez de—24—«48».

Emendar o Item—3—para «4» e accrescentar:

«3. O militar que chegar a uma localidade onde não haja autoridade militar, no goso de licença ou com permissão para demorar mais de 48 horas, comunicará sua presença, residencia e duração da estadia á mais alta autoridade local civil.»

Art. 372, accrescentar:

«Em qualquer destes casos si na localidade não houver autoridade militar será feita pelo interessado uma comunicação á autoridade civil.»

Art. 374, seja:

«Nos navios em que...»

Acrecentar:

“Igualmente nos trens; neste caso será também responsável nas mesmas condições o mais graduado ou mais antigo em cada carro.”

N. 77

Art. 399, pag. 265, linha 4^a, em vez de — o direito — “o dever”.

No fim: “...prejudicial ao serviço ou á sua pessoa...”

N. 78

Art. 421, Item 9, seja:

“...palavras, modos ou ações inconvenientes...”

Item 21, em vez de — os uniformes — “peças de fardamento”.

Item 39, suprimir:

“pelos tramites legaes e”

Item 45, 3^a linha, seja:

“...que haja recebido, desde que não lhe caiba ou não deseje resolvê-lo e desde que esteja conforme...”

N. 79

Art. 424, c) item 3, suprimir:

“pelo dobro dos dias de prisão.”

Suprimir o item 4; corrigir o numero do item 5.

N. 80

Art. 431, b) 3^a linha, seja:

“...serviço interno que lhes competir na respectiva escala e...”

N. 81

Art. 434. Riscar as palavras “Paragrapho unico”. Em seguida seja:

“O sargento rebaixado definitivamente será...”; acrecentar:

“Igualmente o que for rebaixado por tempo maior que o da prisão.

A transferencia será feita para corpo da arma onde haja vaga do posto; não havendo vaga na região a transferencia será para qualquer de seus corpos da arma e o transferido terá alta do posto, independente de vaga, ao terminar o rebaixamento. Vd. art. 76.”

N. 82.

Art. 444, letra *d*), fim:

"...com o rebaixamento que poderá ser limitado ou definitivo, a juízo da autoridade. O rebaixamento limitado variará entre o mesmo número de dias de prisão e o dobro."

N. 83

Art. 453, parágrafo único, acrescentar:

"A applicação e publicação de taes penas pela autoridade que as impõe não fica á espera da approvacão e publicação pela autoridade superior."

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.481 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministério da Guerra o credito especial de 100:000\$, para attender a trabalhos relativos ao Serviço Geographico Militar

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o art. 37, n. IX, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve abrir ao Ministério da Guerra o credito especial de 100:000\$, para attender a despezas com a organização dos serviços techniqueos e administrativos, obras de adaptação e outras (pessoal e material), tudo relativo ao Serviço Geographico Militar, credito que será distribuído á Directoria de Contabilidade da Guerra, applicando-se-lhe as disposições do citado artigo, n. I, concernentes ao regimen das massas.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.482 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva a nova reforma dos estatutos da Companhia Armour do Brasil

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compa-

nha Armour do Brasil, autorizada, pelo decreto n. 12.571, de 11 de julho de 1917, a funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, cuja primeira reforma obteve approvação pelo decreto n. 13.154, de 28 de agosto de 1918, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a nova reforma dos estatutos da Companhia Armour de Brasil, de accordo com as resoluções votadas nas assembleás geraes extraordinarias dos respectivos accionistas, realizadas a 30 de dezembro de 1918, na primeira das quaes se incluem a transferencia da séde da alludida companhia para a cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, bem como a elevação do capital social a 12.000:000\$, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.483 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva a alteração do art. 3º dos estatutos da Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos do Brasil"

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos do Brasil", autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.946, de 17 de junho de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a alteração do art. 3º dos estatutos da Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos do Brasil", elevando o seu capital social de mil contos de réis a dous mil contos de réis, de accordo com a resolução votada nas assembleás geraes extraordinarias dos respectivos accionistas realizadas a 19 e 28 de dezembro de 1918, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pelo art. 96 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.484 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva os projectos para a construcção de tres viaductos metallicos nas estacas 1.100+19, 1.477+3 e 1.646+2, da linha de Lages a Caicó, e os respectivos orçamentos, nas importâncias de 345:856\$806, 292:793\$613 e 266:065\$500

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia de Viação e Construções, empreiteira e arrendatária da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e á vista das informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^o São approvados os projectos para a construcção de tres viaductos metallicos nas estacas 1.100+19, 1.477+3 e 1.646+2, da linha de Lages a Caicó, e, bem assim, os correspondentes orçamentos, nas importâncias, respectivamente, de 345:856\$806, 292:793\$613 e 266:065\$500, tudo conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, devendo ser, não obstante, observados nas medições os preços da tabella do contracto applicaveis a cada natureza de obra, servigo ou material.

Art. 2.^o Ficam marcados os seguintes prazos, contados da data deste decreto:

a) seis meses para importação do material metallico destinado ao viaducto da estaca 1.100+19 e inicio de sua construcção;

b) dez meses para conclusão do mesmo viaducto;

c) nove meses para importação do material metallico destinado aos viaductos das estacas 1.477+3 e 1.646+2, e inicio das respectivas construções;

d) doze meses para conclusão destes ultimos viaductos;

e) dez meses para importação e montagem das super-structuras metallicas de todas as outras obras de arte a serem construídas entre Lages e Recanto, das quaes depende a facilidade e barateamento dos transportes para a construcção da estrada.

Art. 3.^o Em vez do viaducto proposlo para a estaca 2.077+10, serão de preferencia construídos um aterro e um boeiro aberto, de accordo com o typo approvado pelo aviso n. 99, de 11 de novembro de 1914.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.485 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva os estudos definitivos do 5º trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de réis 1.680:242\$635

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para execução do contracto autorizado pelo decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e á vista da informação prestada pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. São aprovados os estudos definitivos do 5º trecho da linha do rio do Peixe, com a extensão de 18 quilometros, e o respectivo orçamento, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importaneia de 1.680:242\$635, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral da Viação da respectiva Secretaria de Estado, mediante as seguintes condições:

1º, preferir a variante estudada entre as estações 2.247 e 3.638, por offerecer incontestaveis vantagens de ordem técnica e economica sobre a seção correspondente da linha estudada;

2º, modificar os encontros em arco das pontes, para adoptar os typos empregados nas linhas garantidas da companhia;

3º, substituir o material rodante e de tracção, indicado no orçamento da companhia pelo seguinte: tres (3) locomotivas, um (1) carro de passageiros de 1ª classe, um (1) de 2ª classe, um (1) de correio e bagagem, quatro (4) vagões para animaes, doze (12) vagões cobertos para mercadorias, doze (12) bordas altas e doze (12) de plataforma;

4º, proceder ás desapropriações, de accordo com as condições estabelecidas pelo aviso n. 173, de 23 de agosto de 1917;

5º, suprimir dos orçamentos as verbas que não podem ser aceitas, em virtude de disposições do contracto ou das especificações em vigor, ou ainda, por já estarem incluídas nos preços que serviram de base para a organização da tabella approvada pela portaria de 18 de junho de 1917; devendo os preços de unidade não incluidos nos ditos orçamentos, por não constarem da referida tabella, ser fixados, na falta de accordo, pela fórmula estabelecida na clausula XI do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, excluidos os relativos a trilhos e accessorios, que serão fornecidos pelo Governo, como prescreve o n. 2 da clausula 1º do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.486 -- DE 21 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para auxiliar o Estado de Matto-Grosso nos serviços de organização da sua carta geographica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 412, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, afim de auxiliar o Estado de Matto-Grosso no sentido de ser concluída a carta geographica, com a qual o Estado comemorará a data da sua elevação a capitania e centenário da Independencia do Brasil.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.487 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 251:957\$804, de uma variante entre as estacas 1.664 e 2.205 mais 0,90, da 2ª secção da linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, decreta:

Artigo único. Ficam approvados os estudos definitivos, apresentados pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação; de uma variante entre as estacas 1.664 e 2.205 mais 0,90, da 2ª secção da linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos, com uma sub-variante, proposta pelo engenheiro fiscal da parte, em construção das linhas da Rede Sul-Mineira, e, bem assim, o respectivo orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 251:957\$304, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 21º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.488 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1919

Autoriza modificações e aumento de linhas na estação de Passo Fundo, linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, e na de Montenegro, linha de Santa Maria a Porto Alegre.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendatária da rede de Viação do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os planos que, com este baixam, devidamente rubricados, apresentados pela Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, para modificação e aumento de linhas na estação de Passo Fundo, linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, e na de Montenegro, linha de Santa Maria a Porto Alegre, com a mudança do hydrante nesta ultima estação, mediante os respectivos orçamentos de 15:448\$112 e 8:150\$826, que também com este baixam.

Art. 2º As despesas efectivamente realizadas com as ditas obras, dentro daquelles orçamentos, como máximos, serão levadas á conta de capital daquella rede, depois de devidamente apuradas em tomadas de contas regulares e após a conclusão de todas essas obras.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.489 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva o plano de uniformes para os officiaes e praças do Exército de 2ª Linha.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista do art. 26 do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, resolve aprovar o plano de uniformes para os officiaes e praças do Exército de 2ª Linha, plano que com este baixa, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Alberto Cardoso de Aguiar.

Plano de uniformes para o Exercito de 2º linha, aprovado pelo decreto n. 13.489, desta data

Officiaes generaes:

Para os generaes graduados ou commissionados conforme os §§ 3º e 5º do art. 1º do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918:

Os mesmos uniformes adoptados para os officiaes do Estado Maior General do Exercito de 1ª linha, com as seguintes alterações:

Na sobrecasaca, no dolman, na cinta do bonnet e nos capelões das mangas as ramagens bordadas ficarão entre dous frisos bordados a prata.

As estrelas no capote serão de cor preta.

Officiaes das armas e serviços auxiliares:

Para os officiaes dos quadros das armas e serviços auxiliares:

Primeiro uniforme — Kepi com pennacho, tunica de panno com dragonas, calças ou caleção garance com galão, falmim, espada de bainha de metal, fiador de cordão de ouro, luvas brancas de pellica ou camurça e botinas de couro preto.

Com o caleção usarão os officiaes montados botas de couro preto e esporas de metal branco; e os demais officiaes perneiras do typo adoptado no Exercito de 1ª linha.

Segundo uniforme — Kepi, calça ou caleção com listras, e as demais peças como no primeiro uniforme.

Terceiro uniforme — Kepi, tunica de panno com platinas de metal, calça ou caleção garance com listras, falmim, espada com bainha de metal, fiador de couro preto, luvas de couro marron escuro ou fio de Escóssia, botinas de couro preto, perneiras do mesmo couro, e, para os officiaes montados, quando de caleção, esporas de metal branco.

Quarto uniforme — Bonnet de modelo americano com capa de brim branco, tunica com platinas e calça do mesmo brim, luvas brancas de pellica ou de fio de Escóssia, borzeguitins de lona ou de camurça branca, falmim, espada e fiador como no terceiro uniforme.

Quinto uniforme — Bonnet de modelo americano com capa de flanella kaki, tunica com platinas e calça ou caleção da mesma flanella, sendo as demais peças como no terceiro uniforme.

Sexto uniforme — Como o quinto, mas de brim kaki, sendo as platinas do mesmo brim.

ESPECIFICAÇÕES

Uniformes dos officiaes

Tunica de panno — Do modelo em uso no Exercito de 1ª linha, sendo os galões e soutaches dourados substituídos por galões e soutaches prateados.

Tunica de flanella e brim branco — Do modelo do Exercito de 1^a linha, substituidos os soutaches dourados das platinas por soutaches prateados.

Tunica de brim kaki — O soutache branco, em uso no Exercito de 1^a linha, será substituido por soutache preto.

Kepi — O do Exercito de 1^a linha, sendo, porém, prateados o fiel e os soutaches.

Bonnet americano — Do modelo do Exercito de 1^a linha, sendo prateado o emblema com as armas da Republica.

Calça e caleão — De modelos identicos aos do Exercito de 1^a linha.

Capote — Do modelo do Exercito de 1^a linha, variando a cor do soutache, que será preta em vez de vermelha.

Botas, botinas, perneiras e esporas — De modelos identicos aos adoptados no Exercito de 1^a linha.

Talim, espada, fiador, tope ou pennachio, dragonas, platinas e distintivos — Os adoptados no Exercito de 1^a linha.

Uniformes das praças de pret

Os uniformes das praças de pret do Exercito de 2^a linha serão os mesmos do de 1^a linha, com as seguintes alterações:

As charlateiras iguaes ás do Exercito de 1^a linha e as platinas de panno serão contornadas por soutache preto, tendo no meio um outro da mesma cor, do meio da costura do ombro até á casa do botão proximo da gola; as divisas dos sargentos e graduados serão brancas sobre fundo kaki nos uniformes de brim kaki e de flanella kaki e no capote; e sobre fundo preto nos uniformes de pauno.

Observações

1º — São obrigados a ter todos os uniformes os officiaes que servirem na Capital Federal.

2º — Não são obrigados a ter o 1^o e 2^o uniformes os officiaes em serviço nas demais circunscrições.

3º — Aos officiaes da antiga Guarda Nacional, aproveitados no Exercito de 2^a linha, é permitido o uso dos uniformes da mesma milicia, no serviço interno, até 31 de dezembro de 1919.

4º — Todas as disposições em vigor sobre uniformes, no Exercito de 1^a linha, são extensivas ao de 2^a linha, quando lhe possam ser applicadas.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1919. — *Alberto Car-doso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.490 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva o quadro do efectivo da companhia de aviação, em substituição ao que baixou, com outros, por decreto numero 13.430, de 22 de janeiro de 1919.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, resolve, em substituição ao quadro do efectivo da companhia de aviação, o qual baixou, com outros, o decreto n. 13.430, de 22 do mez findo, aprovar o que a este acompanha, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.491 — DE 5 DE MARÇO DE 1919

Approva os estudos definitivos do 6º trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de réis 1.428.721\$304

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para execução do contracto autorizado pelo decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e á vista da informação prestada pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. São aprovados os estudos definitivos do 6º trecho da linha do rio do Peixe, com a extensão de 21.400 metros, e, bem assim, o respectivo orçamento, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 1.428.721\$304 (mil quatrocentos e vinte e oito contos setecentos e vinte e um mil trescentos e quatro réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da respectiva Secretaria de Estado, mediante as seguintes condições:

1º, preferir a variante estudada entre as estacas 2.247 e 3.638, que modifica entre as estacas 3.290 e 3.638 os estudos ora apresentados;

2º, modificar os encontros das pontes para adoptar os tipos empregados nas linhas de concessão da companhia, com garantia de juros;

3º, substituir pelo seguinte o material rodante e de tração indicado no orçamento que a companhia apresentou:

2 (duas) locomotivas, 1 (um) carro de passageiros de 1ª classe, 1 (um) de 2ª classe, 1 (um) de correio e bagagem,

QUADRO DO EFFECTIVO DA COMPANHIA DE AVIAÇÃO

Observação—O recrutamento do pessoal da Companhia de Aviação far-se-há pelos três modos seguintes: 1º, voluntariado; 2º, transferência de praças de qualquer outra unidade do Exército; 3º, engajamento ou reengajamento. Em todos os casos serão preferidos os indivíduos que já possuam conhecimentos de profissões clementares, não devendo o tempo de duração do serviço das praças ser inferior a dois annos. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1919.—Alberto Cardoso de Aguiar.

6 (seis) vagões fechados para mercadorias, 2 (dous) para animaes, 6 (seis) de bordas-altas e 6 (seis) de plataforma;

4º, proceder ás desapropriações de accordo com as condições estabelecidas pelo aviso n. 173, de 23 de agosto de 1917;

5º, suprimir do orçamento as verbas que não podem ser aceitas em virtude de disposição do contracto ou das especificações em vigor, ou ainda por já estarem incluidas nos preços que serviram de base para a organização da tabella de preços aprovada pela portaria de 18 de junho de 1917, devendo os preços de unidade não incluidos no dito orçamento, por não constarem da referida tabella, ser fixados, na falta de accordo, pela fórmula estabelecida na clausula II do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, excluidos os relativos a trilhos e accessorios, que serão fornecidos pelo Governo, como prescreve o n. 2 da clausula 1º do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.492 — DE 5 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:500\$645, papel, para ocorrer ao pagamento de differências de pensões de meio soldo devidas a D. Francisca de Mesquita Telles.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.651, de 2 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:500\$645, papel, para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca de Mesquita Telles, viúva do general João Baptista Telles, e correspondente á diferença de oito mil réis de pensão de meio soldo que lhe compete, a qual deixou de receber no periodo de dezembro de 1893 a fevereiro de 1909.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Diferença entre a importancia votada para o pessoal da Secretaria da Corte de Apelação e para o amanuense e o continuo da Procuradoria Geral do Districto Federal e o total a que atinge, relativamente ao corrente anno, a tabella fixada no art. 9º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Cargos	Vencimentos votados	Vencimentos concedidos	Diffe- rença
Secretaria da Corte de Apelação:			
1 secretario	7:800\$000	12:000\$000	4:200\$000
1 official	4:800\$000	9:600\$000	4:800\$000
2 escrivães	7:200\$000	19:200\$000	12:000\$000
3 amamuenses	9:360\$000	21:600\$000	12:240\$000
4 escriventes	—	28:800\$000	28:800\$000
2 fieis	—	7:200\$000	7:200\$000
1 porfeiro	2:310\$000	4:200\$000	1:860\$000
2 continuos	3:420\$000	6:000\$000	2:880\$000
2 officiaes de justiça . .	3:000\$000	4:800\$000	1:800\$000
1 correio	1:500\$000	2:400\$000	900\$000
2 serventes	3:000\$000	3:600\$000	600\$000
Procuradoria Geral:			
1 amanuense	3:120\$000	7:200\$000	4:080\$000
1 continuo	4:560\$000	3:000\$000	1:440\$000
	<hr/> 46:800\$000	<hr/> 129:600\$000	<hr/> 82:800\$000

A diferença importa em oitenta e dous contos e oitocentos mil réis.

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negóios Interiores, 5 de março de 1919.
— *Attila Galvão*, 2º official. — Visto. — *Pereira Junior*, director de secção.

DECRETO N. 13.495 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Substitue a tabella annexa ao decreto n. 12.886, de 20 de fevereiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Considerando que o Tribunal de Contas impugnou a tabella do pessoal e despezas com a criação de delegacias e agencias das capitâncias de portos dos diversos Estados da Republica aprovada pelo decreto n. 12.886, de 20 de fevereiro do anno transacto, sob o fundamento de haver a mesma excedido a respectiva dotação orçamentaria; e

Considerando que se torna, á vista do exposto, necessaria a adopção de outra tabella, circumscripta nos limites do dito credito de 60:000\$ votado pelo Congresso Nacional para este fim:

Resolve aprovar o inclusivo mappa do pessoal e das despesas com a criação de delegacias e agencias das capitanias de portos dos diversos Estados da Republica, em substituição ao que baixou com o decreto numero 12.886, de 20 de fevereiro do anno findo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 13.496 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 500:000\$ para promover o desenvolvimento da pesca e outros fins

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o art. 29 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 500:000\$ para promover o desenvolvimento da pesca, o ensino profissional dos pescadores e o saneamento do litoral, podendo contractar especialistas estrangeiros para a parte relativa á pesca.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 13.497 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Preenche omissões com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista do que comunicou o 1º secretario da Camara dos Deputados, por officio n. 65, de 6

Estados	Capitania e Delegacia	Pessoal	Vencimen-tos (Annual)	Rações (Annual)	Expediente (Annual)	Impressões (Annual)	Asseio do predio	Total
		1 Secretario.....	1:800\$000	—	200\$000	120\$000	200\$000	
	Capitania.....	1 E. diligencias..	1:300\$000	—	—	—	—	
	(Rio Branco).....	1 Patrão.....	1:020\$000	365\$000	—	—	—	
		4 Remadores....	3:840\$000	1:460\$000	—	—	—	10:505\$000
		1 Delegado.....	—	—	200\$000	120\$000	100\$000	
Catarina.....	Delegacia.....	1 Ananuense....	1:080\$000	—	—	—	—	
	São Francisco.....	1 Patrão.....	340\$000	365\$000	—	—	—	
		6 Remadores....	2:880\$000	2:190\$000	—	—	—	7:475\$000

Agencias

tória do Expediente, 12 de março de 1919.—Antonio Coutinho Gomes Pereira.

de março corrente, dirigido ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda:

Faço saber que a lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1919, deve ser executada com as seguintes correccões:

Orcamento do Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Art. 2º, n. 12 (Justica Federal) — Accrescente-se o seguinte: «Supremo Tribunal Federal — Augmentada da quantia de 1:200\$, destinada á gratificação do official que auxilia o procurador geral da Republica.

No mesmo art. 2º, n. 20 (Assistencia a Alienados) — Accrescente-se o seguinte: «Consignação — Material, sub-consignação « Conservação do predio, etc. »: augmentada da quantia de 15:000\$, para a melhoria das installações do Pavilhão Bourneville, destinado aos menores idiotas e retardatarios».

Orcamento do Ministerio da Guerra — No art. 35, n. 1 (Administração Central, Directoria do Expediente) — Accrescente-se o seguinte: é augmentada da quantia de 730\$, destinada ao pagamento de mais 1\$ diarios a quatro ordenanças ».

Orcamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas — No art. 98, n. 6 (Estradas de Ferro Federaes) n. III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, 4ª divisão, sub-consignação — Diarias, de acôrdo com o artigo, etc. — Accrescentem-se entre as palavras «chefe da Contabilidade» e «thesoureiro» as seguintes: «ajudante da Contabilidade».

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

João Ribeiro de Oliveira e Souza,

DECRETO N. 13.498 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Approva o regulamento para execução da lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios

da Agricultura, Industria e Commercio e pelo da Justiça e Negocios Interiores, para execução da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 13.498, desta data

TITULO I

DOS ACCIDENTES DO TRABALHO

Art. 1.º Consideram-se accidentes do trabalho:

a) o accidente produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcionaes que constitua a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este for de natureza a sé por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Paragrapho unico. Consideram-se molestias profissionaes, entre outras, as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercurio, cobre, phosphoro, arsenico e seus derivados, a pneumoconiose, a labacose pulmonar, a ophthalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarburismo.

Art. 2.º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar a indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria vítima ou de estranho.

Paragrapho unico. Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionada ou aggravada pela instalção do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem.

Art. 3.º A obrigação de que trata o artigo anterior estende-se á União, aos Estados e aos municipios, para com os seus operarios, na execução dos serviços mencionados neste regulamento.

TITULO II

DO PATRÃO E DO OPERARIO

Art. 4.º Patrão é a pessoa, natural ou jurídica, por conta de quem trabalha o operario.

Art. 5.º Operario é o individuo que, sem distinção de sexo ou idade, presta seus serviços a outrem, a título operoso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisório, fóra de sua habitação, nas industrias e serviços mencionados no título III, salvo o disposto no art. 18 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

TITULO III

DAS INDUSTRIAS E SERVIÇOS

Art. 6.º Estão sujeitos ao regimen da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919:

1.º As industrias e os trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados (hydraulicos, thermicos, eletricos, a vento, a gaz, a petroleo, a ar comprimido, etc.):

a) usinas hydraulicas, mecanicas, hydro-electricas, eletricas, etc.;

b) industrias de aguas mineraes;

c) industrias chimicas, electro-chimicas, metallurgicas, electro-metallurgicas, siderurgica, etc.;

d) industria mecanica de construcção, reparação e conservação de machinas, ferramentas e accessorios;

e) industrias textis;

f) industria de lacticinios; fabricas de productos de origem vegetal e animal;

g) estabelecimentos frigorificos;

h) fabricas de combustiveis artificiaes;

i) fabricas de materias explosivas e estabelecimentos que das mesmas se utilizarem;

j) usinas de producção, beneficiamento e conservação de assucar, café, cereaes, algodão, canna, fecula, borracha, mate, alcool, etc.; moinhos e outros machinismos;

k) fabricas de productos tinctoriaes, medicinaes, oleaginosos, parafinados, saponificados, de materias graxas e seus derivados;

l) fabricas de productos panificados, feculentos e outros alimenticios, amylaceos, etc.;

m) fabricas de materiaes de construcção e ornamentação; productos ceramicos, lenhosos e metallicos, materiaes para pastas, argamassas, asphalto, concreto, etc.;

n) estabelecimentos que empregarem machinas de trabalhar pedras, machinas de jacto de areia, serras, machinas de moldurar, desbastar, desmontar, britar, tornear, aplainar, polir, lapidar, etc.;

o) estabelecimentos que empregarem machinas de trabalhar madeiras, serras, machinas de ferramentas rotativas, machinas de aplainar, furar, respigar, etc.;

p) serviços agricolas (gradagem, lavra, semeadura, cultivo, colheita, etc.), inclusive serviços preparatorios e complementares (destocamento, compressão, irrigação, desseccamento, beneficiamento, etc.).

2.º A execução, conservação, reparação ou demolição de construções de qualquer especie:

a) vias ferreas: ordinarias, funiculares, em cremalheira, de adherencia supplementar, a tracção hidráulica, a vapor ou electrica, monotrilhos; *tramways*; bondes, etc.;

b) installações de iluminação a gaz, a alcohol, a petroleo, a electricidade, etc.; canalizações aereas, subterraneas ou submarinas, internas ou externas; accessorios e dependencias;

c) installações telephonicas, telegraphicais e outras: ordinarias e sem fio; rôdes aereas, subterraneas e submarinas, internas e externas, pára-raios; accessorios e dependencias;

d) estabelecimentos, habitações e edificios publicos; casas particulares e operarias (urbanas, suburbanas e rurais), edificios religiosos e habitações collectivas (templos, igrejas, hospedarias, hoteis, etc.), edificios de instrucção (bibliothecas, museus, academias, escolas, etc.), edificios e estabelecimentos de diversões (theatros, cinematographos, casinos, amphitheatros, hippodromos, etc.), estabelecimentos hospitalares (asylos, hospitales, sanatorios, *crèches*, etc.), estabelecimentos de utilidade publica (matadouros, mercados, desinfectorios, albergues nocturnos, etc.), institutos de correção e segurança (quarteis, penitenciarias collectivas e celulares, prisões, colonias correccionalaes, casas de detenção e de trabalho, etc.), tribunaes, tumulos, monumentos, etc.;

e) esgotos e obras de saneamento: excavacões, canalizações; depuração e serviços accessorios; serviços sanitarios e de limpeza publica; empedramentos e calçamentos diversos;

f) canaes e todos os trabalhos similares de hidráulica, aqueductos, pontes, canaes, eclusas, planos inclinados para barcos, etc.;

g) trabalhos de desobstrucción, rectificação e regularização de rios, lagôas, etc.; consolidação e defesa das margens; barragens, etc.;

h) obras de protecção contra as inundações; regularização das torrentes; reservatorios de armazenamento das cheias; barragens, diques de protecção, etc.;

i) obras de abastecimento de agua; poços communs, poços artesianos; trabalhos de captação, addueção, filtração,

distribuição e outros; reservatorios; trabalhos accessórios, etc.;

j) obras de arte: bocuros, obras de typo, pontilhões, pontes e viaductos de madeira, alvenaria, concreto, cimento armado ou metallicos; passagens superiores ou inferiores; obras especiaes; tunneis a céo aberto, subfluviaes e submarinos, etc.;

k) embarcações, rebocadores, aerovaves, submarinos, etc.;

l) obras maritimas, obras de acceso aos portos, embarcadouros, melhoramentos das barras, molhes, obras de abrigo dos portos, quebra-mares, obras internas dos portos, canaes, caes, entrada das dócas, defesa das costas e serviços accessórios;

m) construcção de pharões, boias luminosas, obras de balisamento das costas, etc.;

n) fundações ao ar livre, directas e indirectas, com ou sem esgotamento, continuas e descontinuas, sob agua, com enseadeiras e pneumáticas; trabalhos de sondagem e de escaphandros, etc.;

o) estradas de rodagem e caminhos vicinaes;

p) obras de qualquer natureza: internas, externas, a céo aberto, subterraneas e hydraulicas; sondagens, poços e galerias de minas, etc.;

q) construcção de andaimes, cimbres, pontes de serviço e outras semelhantes: assoalhos, barrotamento, tesouras, etc.

3.º Os transportes terrestres, maritimos, fluviaes e aereos:

a) estradas de ferro, *tramways*, bondes a tracção hydraulica, a vapor ou electrica;

b) automoveis movidos a vapor, a gaz, a electricidade, etc.;

c) embarcações aereas, fluviaes ou maritimas de qualquer natureza;

d) carrinhos de mão, carrocinhas, carroças, caminhões, carros de praça, elevadores, pontes rodantes e quaequer outros meios de conduçao e transporte de pessoas, animaes e mercadorias.

4.º A carga e descarga de animaes e mercadorias por meio de monta-cargas, cadeia sem fim, cabrestantes, talhas, sarilhos, cabreas, guindastes; helices e parafusos; transportadores, elevadores hydraulicos, pneumáticos, electricos, etc.; transportadores de taboleiros metallicos, pontes rodantes, apparelos de manobra; noras de alcatruzes fixos, etc.

Paragrapho unico. A enumeração de que trata o presente artigo não exclue quaequer outros estabelecimentos industriais e trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados, quaequer outros trabalhos de construcção, conservação, reparação e demolição e quaequer outros meios de transporte, carga e descarga.

TITULO IV

DAS CONSEQUENCIAS DO ACCIDENTE

Art. 7.^o As consequencias do accidente, para os efeitos da indemnização, podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;
- e) incapacidade parcial e temporaria.

Art. 8.^o Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez absoluta e incurável para qualquer serviço.

Art. 9.^o São casos de incapacidade total e permanente:

- a) alienação mental incurável;
- b) perda ou impotencia funcional, em suas partes essenciais, de ambos os membros, quer superiores, quer inferiores;
- c) perda ou impotencia funcional, em suas partes essenciais, de um membro superior e de outro inferior;
- d) cegueira de ambos os olhos, com ou sem perda dos órgãos;
- e) cegueira de um olho, com ou sem perda do órgão, e diminuição importante da força visual do outro;
- f) lesão irreparável do cerebro, do apparelho circulatorio ou do respiratorio.

Paragrapho unico. Consideram-se partes essenciais dos membros do corpo humano, para os efeitos das letras b e c deste artigo, a mão e o pé, bem como o conjunto dos dedos da mão.

Art. 10. Entende-se por incapacidade total e temporaria aquella que impossibilita o operario de exercer qualquer trabalho durante certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade total será considerada permanente.

Art. 11. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a diminuição da capacidade de trabalho do operario por toda a vida.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade parcial e permanente constantes da tabella annexa, bem como os casos de incapacidade total e permanente de que trata o art. 9^o, não excluem quaesquer outros que mereçam ser considerados como tales pelo juiz, de accordo com o exame pericial.

Art. 12. Entende-se por incapacidade parcial e temporaria a diminuição da capacidade do operario durante certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade parcial será considerada permanente.

TITULO V

DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 13. O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 14. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. O salario total ou parcialmente pago em especie reduzir-se-ha a dinheiro, segundo os preços e salarios correntes na localidade.

Art. 15. Quando o operario trabalhar para dous ou mais patrões, em diferentes horas, calcular-se-ha o salario diario como si toda a remuneração houvesse sido obtida no serviço do patrão para quem trabalhava na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Si o accidente se verificar nas primeiras horas do dia, o salario diario será calculado pelo salario médio dos dias anteriores do proprio operario ou de outros que trabalhem em condições semelhantes ou em trabalhos analogos aos da victima.

Art. 16. No caso de serviço por tarefa ou empreitada ou de salario variável, o salario será regulado pelo salario médio dos operarios, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 17. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto que trabalhe em serviço da mesma natureza; em caso de incapacidade temporaria, porém, a diária do aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia na occasião do accidente.

Art. 18. Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima e será paga de uma só vez á sua família — conjugue sobrevivente e herdeiros necessarios, — observadas as disposições do Código Civil sobre a ordem da votação hereditaria, e em mais 100\$ para as despesas de enterroamento.

§ 1.º O conjugue sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commun.

§ 2.º Deixando a victima sómente conjugue ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma redução terá lugar si o conjugue sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3.º Na falta de conjugue, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas a cuja subsis-

tencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 19. Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual ao seu salario de tres annos.

Art. 20. Em caso de incapacidade total e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Si a incapacidade exceder desse prazo, será considerada permanente nos termos do paragrapho unico do art. 10, e a indemnização regulada pelo disposto no art. 19.

Art. 21. Em caso de incapacidade parcial e permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60 % daquella a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade do operario e tendo-se em vista os seguintes elementos:

- a) as facultades de trabalho que subsistam depois do accidente;
- b) a idade;
- c) a intelligencia;
- d) o grão de instrucción;
- e) a iniciativa e energia moral;
- f) a capacidade de adaptação a uma outra profissão;
- g) a segurança da accommodação do operario á mesma profissão que exercia na occasião do accidente.

§ 1.º O calculo da indemnização será feito de accordo com a classificação da tabella annexa, que não excluirá outros casos de incapacidade parcial e permanente, causada por lesão interna ou externa.

§ 2.º No caso de perda de mais de um membro ou orgão, ou de mais de uma parte do mesmo membro, a indemnização será calculada sommando-se as percentagens estabelecidas na tabella annexa, para cada lesão, não podendo, porém, exceder ao total de 60 %.

Art. 22. Em caso de incapacidade parcial e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da diferença entre o salario que vencia e o que vier a vencer em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo e na do art. 20, o abono da diaria será contado do dia seguinte ao em que se verificar o accidente, percebendo a victima o salario integral desse dia, qualquer que seja a hora em que tenha ocorrido o mesmo accidente.

Art. 23. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou vier a ser

attingida de incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 24. A indemnização e diarias recebidas pela vítima em virtude de qualquer incapacidade serão deduzidas da indemnização que for devida por motivo de seu falecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 25. A indemnização e as diarias a que este regulamento obriga serão pagas no logar do estabelecimento em que tiver ocorrido o accidente.

§ 1.º As diarias serão pagas semanalmente.

§ 2.º No caso de accidente ocorrido em serviços de transporte, o logar do pagamento será a sede da empresa.

Art. 26. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de certidões de obito, casamento (si a vítima não era solteira) e filiação, além de outros documentos que forem julgados necessarios pelo juiz.

TITULO VI

DA GARANTIA DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 27. F' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da vítima pelas indemnizações determinadas neste regulamento.

§ 1.º A dívida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a produção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional atribuída pelo parágrapho unico do art. 759 do Código Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

§ 2.º Entende-se por fabrica o estabelecimento que fabrica ou prepara qualquer producto.

Art. 28. F' lícito ao patrão:

a) efectuar o seguro individual ou collectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) efectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes organizados de accordo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Parágrapho unico. Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despezas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

Art. 29. As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operaçoes de seguros contra accidentes do trabalho das de quaisquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros;

d) remetter ao mesmo ministerio, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, caleculo da reserva de seguros, contractos e suas novações, modelos de apolices, etc.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionaes só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás condições b, c e d deste artigo.

Art. 30. O fundo de garantia de que trata o art. 29, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da dvida publica.

Art. 31. O patrão deverá comunicar á companhia de seguros ou syndicato profissional, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circumstancias que com elle se relacionem, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 32. O Governo poderá cassar a autorizaçao concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionaes, desde que não cumpram as condições estipuladas neste regulamento.

Paragrapho unico. Será organizada uma commissão consultiva para o estudo dos assumptos concernentes aos seguros contra os accidentes do trabalho.

Art. 33. Caso as companhias de seguros ou syndicatos profissionaes não satisfaçam integralmente as obrigações establecidas neste regulamento, a victima do accidente, por si ou por intermedio de seus representantes, reclamará ao representante do ministerio público, que procederá imediatamente, afim de que as mesmas sejam cumpridas pelo patrão.

TITULO VII

DA ASSISTENCIA MEDICA, PHARMACEUTICA E HOSPITALAR

Art. 34. Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou, sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1.º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima assistencia immediata, fará, si o estado da mesma o permitir, transportal-a para o logar mais proximo em que for possivel o tratamento.

§ 2.º Quando o estado da victima não permitir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 35. Os medicos que acompanharem as victimas de acidentes em suas enfermidades ficam obrigados a attestar:

- a)* si o accidente produziu na victima incapacidade para o trabalho;
- b)* qual a natureza do accidente e duração provavel para que se opere a consolidação;
- c)* si, durante a marcha da molestia, apresenta a victimá possibilidade de voltar ao trabalho;
- d)* si, obtida a cura ou a consolidação, della resultar incapacidade, qual a sua natureza;
- e)* si o accidente produziu a morte do operario.

Paragrapho unico. Nos casos especificados nas alineas *a* e *c* deste artigo, é o medico obrigado a detalhar a causa da incapacidade ou da morte, declarando si houve lesão interna ou externa e qual a sua natureza.

TITULO VIII

DA PERICIA MEDICA

Art. 36. Durante o tratamento é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, por si ou por seus representantes, requerer a verificação do estado de saude do mesmo operario, nomeando o juiz um medico para fazer o exame, que se efectuará na presença do medico assistente.

§ 1.^o Si houver divergência entre ambos sobre o estado da victimá e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

§ 2.^o Quando se tratar de fixar o dia da consolidação da lesão, para que a invalidez temporaria possa ser considerada permanente, a pericia medica pôde ser tambem determinada pelo juiz, *ex-officio* ou a requerimento da companhia de seguros ou syndicato profissional quando o operario for segurado em algum desses institutos.

Art. 37. Havendo duvida sobre a causa da morte, o juiz poderá ordenar a autopsia da victimá que tiver succumbido imediatamente ou pouco depois do accidente.

Art. 38. Em todos os casos de pericia medica, o juiz designará os peritos, arbitrando-lhes a respectiva remuneração.

Art. 39. Nos exames periciaes que forem ordenados, não poderão servir como peritos pessoas ligadas por parentesco ou interesse ao patrão ou á victimá.

Art. 40. O perito deve apresentar seu laudo dentro do prazo de cinco dias, contados da data da designação do juiz.

TITULO IX

DA DECLARAÇÃO DO ACCIDENTE

Art. 41. Todo accidente de trabalho que obrigue o operario a abandonar o serviço deverá ser immediatamente comunicado pelo patrão á autoridade policial do logar.

Paragrapho unico. Essa comunicação poderá ser feita, tambem, pelo proprio operario ou por qualquer outra pessoa.

Art. 42. A autoridade policial comparecerá, sem demora, ao logar do accidente e ao em que se encontrar a vítima, tornando as declarações desta, do patrão ou de seu representante e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, no qual indicará:

- a) a designação e séde da empreza;
- b) o nome, qualidade e residencia do patrão;
- c) o nome, qualidade, residencia, salario, idade, sexo, nacionalidade, grão de instrucção e estado civil da victimá;
- d) o logar preciso, hora e natureza do accidente;
- e) as circunstancias em que se deu o accidente e a natureza dos ferimentos;
- f) os nomes e residencias das testemunhas;
- g) os nomes e residencias dos beneficiarios da victimá.

Art. 43. No quinto dia util, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto:

- a) prova de que fez á victimá o fornecimento de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;
- b) attestado medico sobre o estado da victimá;
- c) declaração das consequencias verificadas ou provaveis do accidente;
- d) indicação da época em que será possivel conhecer o resultado definitivo do accidente.

§ 1.º Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá ao juizo competente, para a instauração do sumario, o inquerito com os documentos a que se refere este artigo.

§ 2.º A autoridade policial enviará cópia dos alludidos documentos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 44. Quando o accidente ocorrer a bordo, o inquerito será feito pelo commandante do navio, auxiliado por duas pessoas idoneas.

§ 1.º Havendo medico a bordo, será por elle, tambem, assignado o inquerito, fazendo as declarações constantes das letras b, c e d do art. 43.

§ 2.º O inquerito será remettido, para os devidos fins, ao juiz do logar da séde da empresa.

TITULO X

DA ACCÃO JUDICIAL

Art. 45. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 1º do art. 43, será imediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo de doze dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo, será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

§ 1.º O juiz competente será o juiz cível do logar em que tiver ocorrido o accidente, observada a respectiva organização judiciária.

§ 2.º Si, no correr do processo judicial, houver acordo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, observadas as disposições da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e deste regulamento, será considerado findo o processo, desde que o mesmo acordo seja homologado pelo juiz.

Art. 46. Todas as acções que se originarem da lei numero 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e do presente regulamento serão processadas perante a justiça *communum*, segundo as prescrições da respectiva organização judiciária, e terão curso sumário.

Paragrapho unico. Sempre que se tratar, porém, de operários da União, a acção será proposta no Juizo Federal.

Art. 47. O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistência judiciária gratuita à vítima.

Art. 48. A vítima do accidente ou sua família gozará da redução de metade das custas regimentais, que se cotarão para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha do respectivo processo.

Art. 49. O presente regulamento não exclui o procedimento criminal, nos casos previstos em direito *communum*.

Art. 50. Para os fins de estatística, o escrivão remetterá ao Ministerio da Agricultura, Indústria e Commercio cópia da sentença do juiz.

TITULO XI

DA REVISÃO

Art. 51. Quando, depois de fixada a indemnização, a vítima vier a falecer em consequencia do accidente, a incapacidade se agravar, attenuar, repetir ou desaparecer, ou

se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrônio, a vítima ou seus representantes pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do acidente e fixou a indemnização.

Art. 52. Não será considerada como consequencia do acidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da vítima.

Art. 53. A revisão de que trata o art. 51 só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. É nulla de pleno direito e considerada como inexistente qualquer convenção, contraria ao presente regulamento, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 55. É vedado aos patrões retirar parte dos salarios de seus operarios, ainda que com o consentimento dos mesmos, para occorrer ás despezas relativas ao cumprimento deste regulamento.

Art. 56. Si os interessados, por qualquer motivo, executarem convenções nullas, caberá ao representante do ministerio publico a obrigaçao, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a accão judicial de nulilidade.

Art. 57. Sendo os beneficiarios da vítima estrangeiros, só terão direito ás indemnizações si provarem que residiam no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 58. Quando deixarem de ser pagas as diarias ou deixarem de ser prestados com regularidade os socorros medicos e pharmaceuticos, a vítima, por si ou por seus representantes, poderá reclamar ao representante do ministerio publico, que tomará immediatamente as necessarias providencias.

Art. 59. Todos os patrões attingidos pela lei de accidentes do trabalho ficam obrigados a affixal-a, com o respectivo regulamento, em lugar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 60. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919. — *Antonio de Padua Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.*

**TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 21, § 1º, DO REGULAMENTO
APPROVADO PELO DECRETO N. 13.498, DESTA DATA**

Incapacidades	Percentagens
<i>I — Membros superiores</i>	
<i>a) Lado direito:</i>	
Perda de todo o membro.....	55 a 60 %
Perda do ante-braço.....	50 a 60 %
Perda da mão.....	45 a 60 %
Perda do pollegar.....	25 a 40 %
Perda do indicador.....	15 a 40 %
Perda do médio.....	10 a 25 %
Perda do anular.....	5 a 20 %
Perda do mínimo.....	5 a 20 %
Ankylose completa da articulação escapulo-humeral	40 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação escapulo-humeral, conforme o grão.....	10 a 40 %
Ankylose completa do cotovelo.....	30 a 45 %
Ankylose incompleta do cotovelo, conforme o grão	10 a 35 %
Ankylose completa da articulação do punho.....	20 a 45 %
Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o grão.....	5 a 30 %
<i>b) Lado esquerdo:</i>	
Perda de todo o membro.....	50 a 60 %
Perda do ante-braço.....	45 a 60 %
Perda da mão.....	40 a 60 %
Perda do pollegar.....	20 a 40 %
Perda do indicador.....	10 a 40 %
Perda do médio.....	5 a 25 %
Perda do anular.....	5 a 20 %
Perda do mínimo.....	5 a 20 %
Ankylose completa da articulação escapulo-humeral	30 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação escapulo-humeral, conforme o grão.....	5 a 40 %
Ankylose completa do cotovelo.....	20 a 45 %
Ankylose incompleta do cotovelo, conforme o grão	5 a 35 %
Ankylose completa da articulação do punho.....	10 a 45 %
Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o grão.....	5 a 20 %

II — Membros inferiores

Perda de todo o membro.....	55 a 60 %
Perda da perna.....	50 a 60 %
Perda do pé.....	45 a 60 %

Perda da rotula.....	30 a 60 %
Perda de todos os artelhos.....	15 a 40 %
Perda do grande artelho.....	10 a 30 %
Encurtamento do membro (superior a cinco centímetros).....	25 a 40 %
Encurtamento do membro (inferior a cinco centímetros).....	10 a 30 %
Ankylose completa da articulação coxo-femoral	30 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação coxo-femoral, conforme o grão.....	10 a 40 %
Ankylose completa do joelho.....	30 a 60 %
Ankylose incompleta do joelho, conforme o grão.....	10 a 40 %
Ankylose completa da articulação do pé.....	25 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação do pé, conforme o grão.....	10 a 40 %

III — Orgãos visuaes

Lesão de um orgão visual, ficando o outro perfeito 5 a 60 %

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919. — *Antonio de Padua Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.*

DECRETO N. 13.499 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Approva a nova reforma dos estatutos da Companhia Puglisi

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, entendendo ao que requereu a Companhia Puglisi, autorizada, pelo decreto n. 6.680, de 10 de outubro de 1907, a funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e nos quaes foram introduzidas alterações que obtiveram approvação pelos decretos ns. 7.075, de 20 de agosto de 1908, e 8.053, de 2 de junho de 1910, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a nova reforma dos estatutos da Companhia Puglisi de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada a 30 de janeiro de 1919, na qual se inclue a elevação do capital social a dez mil contos de réis, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.500 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 250:000\$, destinado ao pagamento da subvenção devida á Companhia Auto-Viação Goyana, para construcção da estrada de rodagem ligando Roncador, ponto terminal da Estrada de Ferro de Goyaz, á capital do Estado de Goyaz.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 97, n. XXI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorada no art. 95 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 34, n. IX, do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 250:000\$, destinado a attender ao pagamento da subvenção devida á Companhia Auto-Viação Goyana, para construcção da estrada de rodagem ligando Roncador, ponto terminal da Estrada de Ferro de Goyaz, á capital do Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.501 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Concede autorização a The Manaos Markets and Slaughterhouse, Limited, para continuar a funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The Mánaos Markets and Slaughterhouse, Limited, autorizada a funcionar na Republica, pelo decreto n. 6.558, de 11 de julho de 1907, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a The Mánaos Markets and Slaughterhouse, Limited, para continuar a funcionar na Republica, com a alteração feita em seus estatutos para reducção do seu capital social, de 500.000, a 244.705 libras esterlinas, sob as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 6.558, de 11 de julho de 1907, ficando a refe-

rida sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.502 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 200:000\$, para auxiliar o governo do Estado do Paraná, na construcão da da estrada estratégica até à foz do Iguassú.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo n. 74 da lei n. 3.674, de 7 de Janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 200:000\$, para auxiliar o governo do Estado do Paraná na construcão da estrada estratégica até á fóz do Iguassú.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.503 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Transfere para o Ministerio da Viação e Obras Públicas o contrato de navegação do rio S. Francisco, assignado no Ministerio da Fazenda a 31 de outubro de 1918, com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro, em virtude da resolução n. 25, do Comissariado da Alimentação Pública.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Considerando que o contrato de navegação do rio São Francisco, entre o Governo Federal e o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro, ou empreza que organizar, foi feito pelo Comissariado da Alimentação Pública, em seu nome e assignado no Ministerio da Fazenda, em virtude da resolução n. 25 do Comissariado da Alimentação Pública, e nos termos

do art. 1º, alinea I, letras e e m e art. 5º do decreto n. 13.193, de 13 de setembro do anno proximo passado;

Considerando que assim foi feito em virtude da urgencia de attender á falta de transportes no rio São Francisco, insistentemente reclamada ao Commissariado da Alimentação Publica, e que a esse Commissariado competia resolver de accordo com as exigencias do serviço publico e nos termos da lei que lhe deu organização;

Considerando que, em consequencia da transferencia do Commissariado da Alimentação Publica para o Ministerio da Agricultura, ficaram subordinados a este Ministerio todos os servicos daquelle Commissariado, inclusive o contracto que o mesmo assignou com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro;

Considerando, porém, que ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, por força do regulamento approvado pelo decreto n. 12.293, de 30 de novembro de 1916, compete o serviço de fiscalização e o estudo para concessão de quaisquer favores á viação marítima e fluvial, outorgados a quaisquer companhias ou empresas nacionaes ou estrangeiras, subvenzionadas ou favorecidas pelo Governo da Republica;

Decreta :

Art. 1.º Fica transferido para o Ministerio da Viação e Obras Publicas o contracto celebrado, em 31 de outubro de 1918, pelo Ministerio da Fazenda, com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro ou empresa que organizar, por força da resolução n. 25, do Commissariado da Alimentação Publica, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão ordinaria de 18 de novembro de 1918.

§ 1.º Como consequencia do art. 1º, fica também subordinado ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e nas mesmas condições, o contracto assignado pelo Ministerio da Fazenda, em 13 de novembro de 1918, com a firma Teixeira & Nunes, em virtude do oficio n. 408, de 28 de outubro de 1918, do Commissariado da Alimentação Publica, e registrado pelo Tribunal de Contas, em sua sessão ordinaria de 2 de dezembro de 1918, para concerto de cinco vedetas e construção de seis saveiros de madeira, destinados ao serviço de navegação contractado com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro.

§ 2.º As verbas destinadas á execução dos contractos referidos e que se acham no Thesouro Federal á disposição do Commissariado da Alimentação Publica, ficam transferidas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, para dar-lhes o destino já determinado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.504 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Concede permissão a João Baptista dos Santos e ao bacharel Augusto de Araujo Góes para, por si ou empreza que organizarem, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, se utilizarem dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, inclusive os hydro-aviões, no transporte de passageiros e mercadorias entre as cidades principaes do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereram João Baptista dos Santos e o bacharel Augusto de Araujo Góes, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a João Baptista dos Santos e ao bacharel Augusto de Araujo Góes, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, a necessaria permissão para, por si ou empreza que organizarem, se utilizarem dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, inclusive os hydro-aviões, no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do paiz, ligando os Estados da União Federal entre si e servindo as cidades intermediarias com a sua rede de aviação aerea, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.504 desta data

I

Fica concedida a João Baptista dos Santos e ao bacharel Augusto de Araujo Góes a necessaria permissão para, por si ou empreza que organizarem, se utilizarem, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, inclusive os hydro-aviões, no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do paiz, ligando os Estados da União Federal entre si e servindo as cidades intermediarias com a sua rede de viação aerea.

II

O prazo para que esteja feita a ligação da capital dos Estados será de dois annos, podendo, entretanto, ser prorrogado a juizo do Governo; para o estabelecimento normal de todo o serviço de ligação aerea na forma proposta, o prazo será de quatro annos,

III

A concessão e para o transporte de passageiros e mercadorias, obrigando-se os concessionarios a fazer, tambem, gratuitamente, o transporte de correspondencia postal, ficando, porém, estabelecido que nenhuma carta ou jornal poderá ser transportado sem que esteja franqueado o sello devido ao Correio Nacional.

IV

O numero obrigatorio de viagens e o preço de transporte de passageiros e mercadorias serão fixados em tabellas préviamente accordadas com o Governo Federal e revistas de tres em tres annos.

V

O serviço regular de transporte de passageiros e mercadorias não poderá ser iniciado sem prévia licença do Governo Federal, que regulará as condições em que este serviço deverá ser executado, sob sua directa inspecção e fiscalização.

VI

Os concessionarios se obrigam a admitir nos seus apparelhos e nas suas officinas praticantes da aviação nacional.

VII

Os apparelhos e aviadores deverão preencher as exigências regulamentares que possam vir a ser legalmente estabelecidas, bem assim sujeitar-se a todas as disposições de leis que, de futuro, vierem a dispôr sobre questões relativas ao dominio dos ares.

VIII

Em caso de guerra, poderá o Governo Federal chamar a si a direcção do serviço, pagando aos concessionarios a renda que estes deixarem de perceber, calculada pela do ultimo trimestre, responsabilizando-se pela perfeita manutenção das officinas e obrigando-se a restituir um numero igual dos apparelhos que receber, em perfeito estado e do mesmo systema, ou a indemnizar os concessionarios pelo valor dos que não puderem ser substituidos.

IX

O Governo Federal poderá impôr multas até um conto de réis, no caso de transgressão de qualquer destas clausulas, reservando-se o direito de declarar sem efeito a concessão, independente de ação ou interpellação judicial, na hypothese da reincidencia.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.505 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Approva o projecto e creamento de uma ponte de 11m.30 de vão, no kilometro 34.572, da linha de Entroncamento a Sant'Anna do Livramento

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendatária da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o projecto de uma ponte de 11m.30 de vão, no kilometro 34.572, da linha de Entroncamento a Sant'Anna do Livramento, em substituição ao pontilhão alli existente, de 3m.00 de vão, e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de 28.419\$513, os quaes com este haixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despesa que fôr efectivamente applicada na obra, até ao maximo daquelle orçamento, será levada á conta de capital da companhia, depois de devidamente apurada, á vista de documentos comprobatorios, em tomadas de contas que o Governo aprovar.

Art. 3.º Fica marcado o prazo de quatro meses, contados da data do presente decreto, para a execução e conclusão das obras da mesma ponte.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.506 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 400:000\$, para ocorrer as despesas com as desapropriações e outras que hajam de ser feitas para a construção do edifício da Administração dos Correios na cidade de S. Paulo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.548, de 9 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito de 400:000\$, para attender às despesas com as desapropriações e outras que hajam de ser feitas para a construção do edifício da Administração dos Correios na cidade de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.507 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038\$600, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos a dous ajudantes de administradores das Capatacias da Alfandega da Capital Federal e dezesseis fieis de armazem da mesma Alfandega.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização constante do artigo 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra e do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038\$600, papel, para ocorrer no pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercícios de 1916 e 1917 e que são devidas a dous ajudantes de administradores das Capatacias da Alfandega da Capital Federal, cujos cargos foram extintos em virtude da lei numero 3.089, de 5 de janeiro de 1916, e a dezesseis fieis de armazem da mesma Alfandega, cujos logares foram tambem extintos por effeito da referida lei n. 3.089.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.508 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Cria um patronato agricola no Estado do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o disposto no art. 88, verba 16^a, titulo «Material», da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Art. 1.^º Fica criado no Estado do Rio Grande do Sul um patronato agricola nas condições do estabelecido em Sylvestre Ferraz pelo decreto n. 13.112, de 20 de julho de 1918, para menores abandonados em numero até 120, distribuidos em turmas de 20 pelas tres estações de agricultura e criação e tres estações zootecnicas fundadas de acordo com a lei do Estado n. 163, de 9 de dezembro de 1913.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.509 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Fixa os honorarios do commissario da Alimentação Publica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil em exercicio, tendo em vista o disposto no art. 7º, paragrapgo unico, do decreto n. 13.193, de 13 de setembro de 1918, decreta:

Art. 1.^º São fixados em 2:000\$ mensaes os honorarios do commissario da Alimentação Publica, sendo um 1:500\$, a titulo de gratificação, a partir de 1 do corrente mez, e 500\$, a titulo de auxilio para condução, a partir da data em que tomou posse e entrou no exercicio de seu cargo.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.510 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Concede autorização à Companhia Industrial Norte e Sul Fluminense para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compa-

nhia Industrial Norte e Sul Fluminense, com sede nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Companhia Industrial Norte e Sul Fluminense para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.511 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Approva o Regulamento de equitação

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o art. 48, § 1º da Constituição, resolve aprovar o regulamento de equitação, que com este baixa, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Alberto Cardoso de Aguiar.

Regulamentação de equitação a que se refere o decreto n. 13.511 desta data

INTRODUÇÃO

1. O R. Eq. comprehende tres partes:

- I — Instrucción do cavalleiro;
- II — Adextramento do cavallo;
- III — Emprego do cavallo adextrado.

2. A parte I trata da instrucción do cavalleiro nos diversos gráos da hierarchia. Ahi leva-se em conta a necessidade de conciliar duas exigencias em conflito: a de simplificar a instrucción do cavalleiro novo para abreviar sua entrada na fileira como prompto e a de levar tão longe quanto possível o adextramento do cavallo para propiciar sua capacidade de trabalho e a aprendizagem do cavalleiro.

Não obstante a unidade de seus principios a instrucción de equitação comporta uma graduação conforme se trate do recruta, do cavalleiro prompto, do monitor destinado a trabalhar no adextramento dos cavallos ou do official. Assim é que esta parte se subdivide em *equitação elementar, secundaria e superior*.

3. A parte II comprehende duas subdivisões: em uma, são expostos os melhores processos para *aclimatar* o cavalo e *iniciar* seu ensino; na outra, as regras propriamente do *adextramento*.

Ella estuda a constituição mental do cavalo, os principios que podem servir para a adopção de uma linguagem equestre indispensável ao mutuo entendimento entre o cavalleiro e sua montada, e determina os exercícios gymnasticos para o cavalo que o tornam capaz de attender ás exigencias do cavalleiro.

4. A parte III suppõe o cavalleiro instruido e o cavalo adextrado e dá as regras para o emprego diario deste no esterior e no combate. Os principios ahí desenvolvidos são a pedra de toque para o ensino das partes I e II, especialmente da instrucción dos soldados promptos, e classes superiores.

5. O R. Eq. não pretende resolver explicitamente todos os problemas que só uma longa practica revela ao cavalleiro. Os officiaes encontrarão nelle os principios a inculcar aos seus instruendos. E só dos officiaes se exigirá o conhecimento de todas as suas partes e a capacidade de ensinal-as.

PARTE I

Instrucción do cavalleiro

GRADUAÇÃO DA INSTRUCCIÓN

6. A instrucción do cavalleiro tal como a entende esta parte do R. Eq. presupõe o cavalo adextrado.

Ella comprehende o estudo de tudo quanto se refere especialmente ao homem; descreve as qualidades do instrutor e lhe apresenta as regras didacticas a seguir para o desenvolvimento da aptidão dos instruendos o qual tem como fundamento moral a confiança do cavalleiro na sua montada e como condição physica essencial a descontração muscular; estabelece normas para a divisão dos homens e dos cavallos em escolas e a do tempo de trabalho; e disermina o trabalho na equitação elementar, secundaria e superior.

A *equitação elementar* é a que recebem os recrutas e trata do ensino necessario e bastante para o cavalleiro prompto.

A *equitação secundaria* é reservada aos monitores e instrutores.

A *equitação superior* é destinada mais especialmente aos officiaes; estes, além da correção e da practica da equitação a mais ousada devem esforçar-se por adquirir todas as finezas da arte. Este ensino será objecto da instrucción equestre da Escola de Cavallaria.

7. Esta graduação do ensino da equitação reside sómente no desenvolvimento e na indicação de processos mais ou menos elementares ou scientificos, de accordo com a capaci-

dade do cavalleiro; os principios da equitação em qualquer dos graos são sempre os mesmos, tendem para os mesmo fim, observam a indispensavel *unidade*, sem a qual não haveria a convergencia do trabalho para o progresso.

— As escolas terão no maximo 15 cavalleiros e serão de *recrutas*, de 2º anno, de *sargentos* e de *officiaes*; cada uma destas categorias será, conforme o numero total, dividida em 1º, 2º, etc. Os *officiaes*, sargentos e graduados especialmente aptos trabalham no adextramento, sem distinção de hierarquia, nas *remontas novas* e de 2º anno.

Esta divisão do pessoal e dos cavallos é da alçada do comandante de esquadrão (bateria).

8. O *adextramento do cavalo*, que constitue a parte II do R. Eq., suppõe, ao contrario, um cavalleiro instruido. Esta parte comporta o exame de tudo quanto diz respeito á preparação do cavalo de tropa. Estuda, de um lado, a constituição mental do cavalo e os meios de lhe inspirar confiança; de outro lado, o seu temperamento, a sua habilitação physisca, e por fim, as leis do seu equilíbrio e locomoção, cuja observância constitue propriamente o adextramento.

9. A applicação dos principios da equitação e do adextramento ao *emprego do cavalo*, parte III do R. Eq., considera o cavalleiro instruido montando um cavalo adextrado e estabelece então as regras para a utilização deste no trabalho quotidiano.

CAPITULO I

EQUITAÇÃO ELEMENTAR

A — O *instructor*

10. Qualidades do instructor — O instructor é a alma do ensino da equitação.

Elle deve alliar ao conhecimento theorico da arte a indispensavel prática, deve ter grande resistencia physisca e carácter, ser um exemplo de correção em tudo.

Elle estabelece para seu trabalho uma progressão logica, conforme ao espirito do R. Eq. do R. E. G., e do R. I. S. G.; assegura a successão regular das etapas por elle prefixadas; mantém os seus discípulos attentos pela variedade do ensino, cada dia enriquecido de um elemento novo e previsto.

As explicações a dar durante o trabalho de equitação devem ser reduzidas ao estritamente necessário, formuladas com precisão e pronunciadas de tal forma e com oportunidade, que cada cavalleiro as entenda. Jamais fazel-as nas andaduras vivas. Por outro lado, não deixar passar sem observação qualquer defeito individual referente á posição do cavalleiro, ou ao governo do cavalo; só a critica infatigável dos mesmos erros logrará corrigil-os.

Em resumo, o instructor decompõe cada uma das dificuldades em tantas partes quantas forem necessarias para ven-

cel-a; elle conduz methodicamente o seu trabalho, sériando suas exigencias.

Elle terá sempre presente e o incutirá em seus discípulos que o progresso não vem como consequencia da quan-tidade do trabalho, mas da qualidade do trabalho, isto é, da maneira de executal-o.

O conjunto destas prescripções constitue o espirito de methodo; elles formam o esqueleto da instrucção, não a alma.

O instructor deve achar na fertilidade de seu espirito e no seu gosto profissional idéas a introduzir, expressões a empregar para impressionar a imaginação, manter o bom humor, persuadir, arrastar e comunicar a todos o seu ardor, sua abnegação e sua fé.

— Com os commandos que no R. Eq. não estão pre-cedidos da advertencia *Escola* o instructor a empregará quando for necessario, e empregará a voz de advertencia *Testa* quando a execução deva ser iniciada successivamente pelos cavalleiros á medida que cada um chegar ao ponto onde o da testa recebeu o commando.

11. Objectivos da equitação elementar — O trabalho pre-paratorio, adeante descripto, com uma sobriedade intencional, comporta, sob o ponto de vista do instructor, alguns desenvolvimentos sem os quaes este trabalho não poderia dar os resultados que delle se devem esperar.

Nesta primeira parte da instrucção os objectivos suc-cessivos que se devem buscar, são:

fazer o cavalleiro confiante;
dar-lhe os meios para obter e conservar seu equilibrio a cavalo;

leval-o á independencia das ajudas,
dar lhe a devida posição a cavalo.

12. Confiança do cavalleiro — A instrucção equestre do recruta é entravada no começo pela revolta instinctiva de seu sistema nervoso e muscular, da qual resulta a contração.

Combatte-se este defeito pelo volteio, por passeios demorados dos recrutas ladeados por soldados antigos que con-duzim suas montadas a cabresto, e pelo trabalho no exterior.

As contracções particulares que surgem desde o começo do trabalho individual desapparecem pelo emprego dos flexionamentos detalhados na escola do cavalleiro. Para não perder nenhum de seus effeitos uteis é necessario seguir uma ordem logica: começar pelo assento, os rins, as espáduas, os braços e a cabeça e não empregar os movimentos das coxas e das pernas sinão depois de obtido o desembaraço do tronco.

Mas os melhores flexionamentos são o bom humor, o gosto que trazem sem demora e definitivamente o imprescindivel sentimento de confiança.

13. Meios de equilibrio na sella — Estabelecida a con-fiança é preciso dar ao cavalleiro os meios de equilibrio que

permittam levar avante sua instrucção. O cavalleiro se mantém na sella pelo assento e pelos estribos.

a) *O assento* — O assento é a qualidade que permite ao cavalleiro ficar senhor de seu equilíbrio em qualquer circunstância, sejam quaeas forem as reacções do cavalo.

E' a principal das qualidades a adquirir, porque ella é a base da solidez do systema constituído pelo cavalleiro com sua montada, portanto da confiança, e é a condição primordial para a boa mão sem a qual não ha governo do cavalo nem adextramento possiveis.

O assento resulta de uma descontração geral, em particular da flexibilidade nos rins. Prepara-se-o por uma gymnastica racional das articulações e se adquire com o tempo pelo trote e galope executados sem estribos bem como pelo numero e diversidade dos cavallos montados.

Só o assento liga o cavalleiro verdadeiramente ao cavalo. Mas este resultado demanda longa pratica; a preocupação de obter grande perfeição desde o trabalho preparatorio arrisca ser contraproducente, causa escoriações e fadiga.

b) *Os estribos* — Para dar mais rapidamente confiança aos cavalleiros novos ha um outro meio de equilíbrio, recurso inferior mas sufficiente: os estribos. Elles permitem trabalhar mais tempo com os recrutas e fazel-os progredir sem que se fíram e sem mal para a boeca dos cavallos.

O trote sem estribos só será empregado no picadeiro ou em pequenos percursos no exterior, como gymnastica, como prova da descontração. A principio só se usará esse trabalho durante trótadas frequentes e curtas, para fazer descer as coxas na sella e collocar devidamente o assento. No picadeiro mesmo o salto da barra deve ser feito sem estribos. Tudo quanto fôr trabalho demorado no exterior, com armas, etc., será feito com estribos.

A progressão racional do trabalho, as longas aulas ao ar livre, as marchas, as manobras, em uma plaavla --- o tempo, fazem o acabamento da obra esboçada no trabalho preparatorio sem estribos e dão aos cavalleiros o assento susceptível de ser adquirido com o serviço militar de prazo curto.

Ganhar-se-ha com esse processo o tempo indispensavel a consagrar á segunda parte da instrucção: o governo do cavalo.

15. *Gymnastica especial do cavalleiro* — O governo do cavalo funda-se na independencia das ajudas, base de sua futura harmonia. Essa independencia das ajudas resulta da gymnastica especial a que deve ser submettido o recruta desde o trabalho preparatorio.

O instructor esforça-se por obter:

1º. *A independencia das mãos em relação aos movimentos do tronco e das pernas.* Para attingir este resultado elle applica as flexões cada vez mais pronunciadas do busto, para a frente, retaguarda, direita, esquerda; flexionamentos de hombros, etc. Em todos estes movimentos a mão ou as mãos que seguram as redeas devem ficar sem rigidez, em seu lo-

gar, em contacto com a boceca do cavallo, mas independentes dos movimentos do busto.

E' preciso agir identicamente em relação ás pernas; as elevações e rotações das coxas, a flexão das pernas, não devem repercutir na boceca do cavallo.

2º. A *independencia mutua de mãos e de pernas*. Para obter-a o instructor fará executar toda a *gymnastica* que permita isolar, desligar, os movimentos de uma das mãos ou pernas, em relação á outra.

Os movimentos mais apropriados a esse fim são o movimento giratorio de um dos braços, os soccos á retaguarda, acariciar com a mão direita a nadega esquerda do cavallo, ou com a mão esquerda a nadega direita, reajustar e afrouxar a cilha, etc.

O instructor velará na execução destes movimentos que o deslocamento de uma das partes do corpo não cause o de outras que não devam ser arrastadas.

Constatam-se os resultados deste trabalho nos alargamentos de andaduras ao trote sentado ou sem estribos. Si essa *gymnastica* for bem dirigida as articulações adquirirão tal flexibilidade e os membros tal independencia que as reacções do cavallo recebidas pela columna vertebral não terão nenhuma repercução na mão do cavalleiro, a qual permanecerá ao mesmo tempo firme e leve.

Desde o começo é preciso fazer que os cavalleiros comprehendam a importancia destes exercícios. E' preciso além disso cuidar que jamais deixem o cavallo em abandono sob o cavalleiro e que, ao contrario, não abusem da propria força. Em uma palavra, deve-se procurar dar-lhes o sentimento da boceca do cavallo.

Este facto desenvolvendo-se pouco a pouco servirá, no governo do cavallo, para estabelecer o principio das *récidas tensas* e do *contacto suave* da mão do cavalleiro com a boceca do cavallo. E' preciso revelar este principio e procurar aplicá-lo desde o começo.

16. Posição do cavalleiro — A posição está indicada adiante (B). Seu valor resulta de que o lugar que ella indica para as ajudas superiores e inferiores é o que permite ás mãos e ás pernas agirem com a maxima presteza e a propósito, com a maxima intensidade ou delicadeza.

Certos flexionamentos facilitam o jogo das articulações, permitem corrigir as imperfeições physiscas e anular as contracções que dahi decorrem.

Obtida esta flexibilidade geral o instructor deve visar, como novo objectivo: *dar posição* ao cavalleiro, depois *fíxal-o* em todas as andaduras, em qualquer cavallo e em qualquer terreno.

Quando o instructor começa a cuidar da *posição* elle aproveita o primeiro tempo de passo para colocar individualmente cada cavalleiro antes de pôr a escola ao trote.

Logo que as posições se deformem é preciso retomar o passo, corrigil-as, trocar de novo. Donde a necessidade, no começo, de trotadas frequentes e curtas. E' por este processo que se adquirem as bellas attitudes, isto é, as boas posições.

A estabilidade a cavallo (fixidez da posição) é a ausencia de todo movimento involuntario ou inutil e a reducção dos que são indispeusaveis, ao estritamente necessario. Ella permite a intervenção das ajudas com precisão e oportunidade, por conseguinte gera a calma no cavallo e contribue para sua leveza.

Fica bem entendido que a regularidade da posição deve ceder deante da necessidade da *harmonia do systema variavel*: cavalleiro — cavalo.

Ser harmonico com o cavalo é a primeira das qualidades do cavalleiro e certas conformações seriam prejudicadas em serem violentadas na busca da boa posição; mas ter boa posição traz geralmente como consequencia ser harmonico com o cavalo.

17. A boa posição do cavalleiro depende sobretudo da maneira de ter o olhar, os punhos, as nadegas e os joelhos.

a) O facto de ter os olhos attentos e de abranger franca mente o arredor traz para o cavalleiro a necessidade de manter a cabeça erguida, erecto o busto, engajar o assento na sella. Demais, desde o começo os homens tomarão o habito de observar quanto se passe em torno delles.

b) Bem collocados os punhos, separados devidamente, as unhas se defrontando, os cotovellos se approximam do corpo naturalmente; em consequencia os hombros se endireitam, o peito se apresenta e a cabeça ergue-se á ventade.

Ao contrario, si as unhas se voltam para baixo os cotovellos se afastam, os hombros se encolhem e, como escondem o peito, os olhos se abaixam e as nadegas tendem a fugir pela patilha.

c) O assento resulta da posição das nadegas; elles devem ficar o mais possivel para a frente, sem produzir entretanto exagerada concavidade da columnna vertebral.

d) Si os joelhos estão bem voltados para dentro os musculos da coxa acham seu lugar sob o femur e a coxa fica naturalmente de chapa sobre a sella. A posição do joelho determina a do pé, que cabe naturalmente.

18. Os flexionamentos — Resulta, do que ficou dito, que esta *gymnastica* representa um papel muito importante na instrucção do cavalleiro, mas tambem que o seu emprego demanda um tino particular.

Utilizada sem ordem e seni methodo o instructor não obterá sinão resultados medios, ao passo que acertadamente explorada elle transforma com exito e rapidamente os cavalleiros mesmo menos dotados.

Considerados em seu conjunto, os flexionamentos tem um triplice fim, a saber:

- 1º, a descontração geral;
- 2º, a independencia summaria das ajudas;
- 3º, a regularidade da posição.

19. O instructor escolhe e grupa para cada um destes tres fins os exercicios que lhe pareçam mais proprios para attingil-o.

Nos dous primeiros casos a gymnastica commandada entende com a escola inteira, porque visa um fim geral; no ultimo caso convem, ao contrario, prescrever a cada cavalleiro a gymnastica que elle deve executar, pois ahí se trata de corrigir defeitos individuaes.

Demais é preciso notar que alguns desses exercicios se contrariam; ao empregal-os é pois fundamental saber exactamente o que é que se pretende.

Por exemplo, a elevação das coxas, particularmente favoravel á aquisição de assento, combate evidentemente o beneficio da rotação da coxa, movimento destinado a pôr-a de chapa e a baixar a perna.

20. Ao cabo de algumas semanas de instrucção bem conduzida, a confiança estará firmada, as contracções terão diminuido. Os cavalleiros começarão a achar e a conservar o fundo da sella; sua articulações adquirirão liberdade, por conseguinte elles tornar-se-ão mais senhores de seus movimentos.

A posição se esboçará.

Será o momento de abordar o governo do cavallo e de estabelecer os respectivos principios.

B — *Escola do cavalleiro*

Generalidades

21. Esta escola tem por objecto formar cavalleiros dextros no manejo de sua montada e no combate a cavallo.

22. Para obter este resultado o instructor deve procurar primeiramente estabelecer a confiança do cavalleiro, flexibilizal-o e dar-lhe a devida posição a cavallo; em seguida dá-lhe os meios de governar o cavallo e, por fim, ensina-lhe a servir-se das armas a cavallo.

23. O methodo indicado para a instrucção a pé (R. E. C., R. I. S. G.) é applicavel na escola a cavallo. Vêr a parte A deste capítulo 1º do R. Eq.

24. A instrucção é individual; cada movimento novo é objecto de uma lição particular dada successivamente a cada cavalleiro.

Durante o curso do trabalho o instructor evita as observações geraes; elle corrige os erros interpellando nominalmente o cavalleiro. Elle passa frequentemente de um cavalleiro a outro e multiplica os conselhos, inspirando-se nos principios regulamentares, sem jámais se considerar obrigado a reproduzir seu texto ao pé da letra.

25. O instructor não tem logar fixo e pode estar a pé ou a cavallo; nas primeiras aulas é preferivel que fique a pé, afim de melhor explicar os movimentos e rectificar mais facilmente as incorrecções.

26. Sua attitude deve ser sempre tal que possa servir de exemplo aos seus discípulos.

27. Escolhem-se leavallos bem mansos para as primeiras aulas. Os cavalleiros trocam de vez em quando as montados, no correr da aula, á ordem do instructor.

28. O trabalho começa e termina ao passo.

29. No começo do trabalho ou depois de uma pausa de descanso o instructor commanda: Sentido! A este commando o cavalleiro regulariza sua posição, ajusta as rédeas.

30. Para repousar a attenção dos cavalleiros o instructor comanda: *Escola, á vontade!* A este commando os cavalleiros afrouxam as rédeas e abandonam a regularidade da posição, sem alterar a andadura.

31. É preciso fazer uso frequente destes repousos, mórtemente no começo, e aproveitá-los para interrogar aos cavalleiros sobre o ensino recebido.

32. Em todas as aulas o instructor não se esquece de variar as andaduras; é um expediente para não fatigar os cavalleiros nem os cavalos.

33. A instrucção equestre é levada sem precipitação segundo os principios estabelecidos no R. I. S. G. Ella prosseguirá e se aperfeiçoará através de todo o tempo de serviço.

Ella comprehende o *trabalho preparatorio*, o *trabalho de bridão, de freio e com armas*.

Na pratica o trabalho preparatorio e o de bridão marcam quasi simultaneamente e os flexionamentos são praticados durante toda a instrucção.

No terceiro mez do periodo de instrucção de recrutas deve começar o trabalho de freio.

34. Quando os recursos das unidades o permittirem, haverá vantagem em dar aos cavalleiros para o trabalho de bridão ou um duplo bridão, ou pelo menos rédeas duplas ligadas a um bridão. Neste caso o modo de segurar as rédeas é o indicado no trabalho de freio (duas rédeas em cada mão).

Trabalho preparatorio

35. Assumpto:

Conduzir o cavallo a mão;

Saltar a cavallo e em terra;

Juntar as rédeas e separal-as;

Posição do cavalleiro a cavallo;

Flexionamentos;

Os estribos;

Montar a cavallo e apear;

O trote elevado.

36. Prescripções geraes — O trabalho preparatorio é feito sem esporas; o cavallo traz bridão de remonta; a sella sem seu equipamento.

— O instructor, principalmente nas primeiras aulas, prestará toda a atenção ao ajustamento da sella e da cabeçada, mórmente do boceado.

Este trabalho abrange o conjunto dos exercitos necessarios para dar flexibilidade ao cavalleiro novo, dar-lhe confiança a cavallo, assegurar soffrivelmente o seu assento e leval-o ao ponto de receber frutuosamente os primeiros principios de equitação.

— *Encilhamento.* Sómente quando a sella seja bem construida e bem collocada é que o cavalleiro pôde sentar-se bem e agir correctamente sobre o cavalo.

Uma sella bem ajustada apoia-se uniformemente sobre as costellas em toda a extensão das basteiras, tocando as omoplatas. Os extremos das duas basteiras devem ser ligeiramente levantados e sua borda superior não deve comprimir o dorso do cavallo, sobretudo a cernelha. O espaço entre a manta e a calha existente entre as basteiras, enquanto aquella não estiver erguida de modo a permitir perfeita ventilação ao longo do dorso, deve corresponder á altura de quatro dedos.

A parte mais baixa do assento deve ficar no meio da sella. Caso fique mais recuada, o assento do cavalleiro es-corregará para trás na montaria; as coxas e joelhos subirão (assento de cadeira). Caso fique mais avançado, o cavalleiro ficará tambem muito á frente e resultará facilmente a montaria de pé (assento de forquilha). As sellas mal construidas devem ser modificadas convenientemente.

A sella collocada muito á frente sobrecarregará o antemão pelo peso do cavalleiro e tornar-se-ha difficil actuar sobre o postmão. Posta muito atrás sobrecarregará a parte mais fraca do dorso na região renal, a cilha ficará em parte sobre as falsas costellas e comprimil-as-ha.

De qualquer modo a sella mal collocada diffulta a accção do cavalleiro. Por isso deve-se observar constantemente a posição da sella e corrigil-a, si necessário. Si o cavallo é mal conformado de dorso applicam-se cilhas anteriores e posteriores.

A manta dobrada em quatro, deve ser posta de tal maneira que na frente excede de quatro dedos e desça por igual nos dous lados da cernelha; as pontas abertas ficarão para o lado esquerdo, abaixo e atrás.

O peitoral assegura melhor a posição da sella, sobretudo no animal equipado, impedindo especialmente que escorregue para trás nas subidas fortes. O reforço que cobre a juncção dos tres ramos do peitoral deve ficar sobre a cova do coração. A gamarra não deve ficar apertada nem frouxa demais.

— *Collocação do bridão.* O bridão deve ser ajustado de tal modo que o boccado toque os cantos da boca sem arghanhal-os. A fivelha deve ficar sobre a nuca; a testeira logo abaixo das orelhas unida á cabeça sem apertar; as faceiras ficam cerca de dous dedos atrás do osso da face. A sisgola deve ter uma folga de quatro dedos.

37. Para este trabalho o instrutor ou dispõe os cavalleiros em uma pista, atrás de um cavalleiro antigo, ou fal-os montar um cavallo bem adestrado seguro á guia, ou ainda faz emparelhar cada recruta com um antigo, a cavallo, que conduza a montada do recruta a cabresto, preso ao bridão.

38. O instrutor regula a sucessão e o emprego dos exercicios segundo as aptidões e os defeitos dos cavalleiros de sua escola. O trabalho preparatorio não visa sinão um fim: equilibrar o cavalleiro nas diferentes andaduras antes de cuidar da acção das ajudas, o que será objecto das lições ultiores.

39. O trabalho preparatorio se excepta no começo em picadeiro ou em um recinto fechado.

Os cavalleiros para ahi conduzem suas montadas a mão e da mesma forma as reconduzem ás baías.

Quando estiverem sufficientemente capazes vão e voltam a cavallo.

— Sempre que o cavallo vae ser conduzido á mão (mesmo por um homem montado) levantar os estribos correndo-os até junto ao gancho dos lóros e em seguida passando os lóros por dentro delles.

40. Sendo o primeiro resultado a obter do cavalleiro a aquisição da confiança e habitual-o a ficar muito tempo montado, sem fadiga, é bom dar-lhe os estribos desde as primeiras aulas. Só se commanda *abandonar estribos!* primeiramente ao passo, depois nas andaduras mais fortes, quando os cavalleiros já estão sufficientemente familiarisados com os movimentos do cavallo.

41. O instrutor trabalha com o recruta no exterior desde que seu adiantamento o permita; seu cavallo pôde então ser primeiramente seguro á mão por um cavalleiro antigo, como já ficou dito.

42. Conduzir o cavallo á mão --- O cavalleiro segura as rédeas do bridão na mão direita, a 15 em. da boeça do cavallo, unhas abaixo, indicador entre as duas cannas das rédeas, mão levantada e firme (para impedir que o cavallo salte); a mão esquerda segura as rédeas pelas pontas (pelo meio se são cossidas).

43. Para formar a escola no picadeiro o instrutor dispõe os cavalleiros na linha do centro, com intervallos de 3 X. Cada cavalleiro passa as rédeas no pescoço e se colloca do lado esquerdo (*lado de montar*), seu flanco direito na altura da ganacha, posição de *sentido*, mão direita como se disse no numero precedente.

Os cavallos devem ficar *perfilitados*, isto é, direitos, alinhados e perpendiculares ao alinhamento (fileira).

Um cavallo parado está direito quando aprumado sobre seus quatro membros, e tendo a cahega, o pescoço e o corpo na mesma direcção.

44. Saltar a cavallo e em terra --- Ao commando: *Por salto, a cavallo!* o cavalleiro faz direita-volver, segura a rede esquerda com a mão esquerda unhas abaixo, dá um passo á direita para se colocar na altura das espaldas do cavallo

ao mesmo tempo que deslisa a mão direita ao longo da rédea esquerda até ao meio (a ponta) das rédeas e a esquerda até á altura da cernelha; cruza as rédeas, muito ligeiramente tensas, na mão esquerda que pega um punhado de crinas, deixando sahir as extremidades do lado do dedo minimo; coloca a mão direita sobre o cepilho — tendo primeiramente cruzado os estribos adeante do cepilho --- lança-se vivamente para cima elevando-se nos punhos, demora um instante assim, escancha-se na sella sem eloque; segura em cada mão em cheio uma rédea, polregar fechado sobre ella, mantida de chapa sobre a segunda junta do indicador, os punhos baixos, exactamente no prolongamento dos antebraços, cerca de 25 cm. de afastamento (não mais), ambas desfrontando-se, as rédeas sahindo pelo lado do polregar, tensas de modo que o cavalleiro sinta a bocca do cavallo (*).

— Nas primeiras semanas não mandar montar por salto. Dar tempo a que o recruta se desembarace pela gymnas-tica correspondente na barra fixa e no cavallo de páo. (R. G. M. 39 e 48).

45. Ao commando *Por salto, a pé!* o cavalleiro passa as rédeas cruzadas para a mão esquerda, segura com ella um punhado de crinas e coloca a mão direita no cepilho — tendo primeiramente cruzado os estribos — tudo como para saltar a cavallo; eleva-se nos punhos, passa a perna direita por cima da garupa, sem tocal-a, levando-a para o lado da esquerda; fica um instante assim e salta em terra em uma leve flexão, calcaneiros unidos, retoma a posição de sentido (43).

— Nos primeiros exercícios fazer esses movimentos por partes. Commandos: «Por tempos, por salto a cavallo, um! dois! tres! quatro!»

Ao commando *um!* executar tudo quanto está prescripto no n.º 44, até a colleção da mão no cepilho; *dous!* dar o salto ao apoio nos braços; *tres!* cavagnar; *quatro!* tomar as rédeas.

«Por tempos, por salto a pé, um! dois! tres! quatro! Exe-cução parcellada na ordem inversa.»

46. Para fazer os dous exercícios sem tempo de pausa o instructor commanda: *Por salto, a pé e a cavallo!*

Os cavalleiros farão frequentemente estes exercícios de ambos os lados do cavallo.

Só se executam a pé firme.

47. Tomar as rédeas juntas e separal-as — Ao commando: *Rédeas na mão esquerda!* colocar esta mão em frente ao meio do corpo, passar para ella a parte da rédea que está na mão direita, separando-a da rédea esquerda pelo dedo minimo; deixar cahir a mão direita ao lado, altraz da perna, palma da mão para dentro.

Faz-se do mesmo modo tomar as rédeas na mão direita.

(*) O instructor cuidará que o cavalleiro ao ajustar as rédeas não provoque nenhum movimento do cavallo nem lhe desarranje a posição da cabeça.

48. Ao commando: *Separar rédeas!* segurar na mão direita a parte da rédea direita que está na mão esquerda e retomar o afastamento de cerca de 25 cm. (44).

49. Para ajustar as rédeas o cavalleiro approxima um do outro os punhos e segura com uma das mãos, pelo pollegar e o indicador, por cima do pollegar da outra, a rédea que quer encurtar.

50. O instructor faz abandonar e retomar as rédeas quando o julga a propósito, aos commandos: *Abandonar rédeas!* *Retomar rédeas!* No primeiro caso o cavalleiro larga as rédeas atraç do cepilho — si são abertas dá um nó simples e em seguida as abandona sobre o pescoco — e deixa cahir as mãos aos lados.

Só excepcionalmente se mandará abandonar as rédeas, e tomadas as precauções necessárias para evitar acidente.

51. *Posição do cavalleiro a cavallo* — A posição abaixo detalhada deve ser havida como um typo do qual todo cavalleiro hade approximar-se gradualmente.

As nadegas assentam por igual sobre a sella e o mais possível para a frente.

As coxas voltadas, sem esforço, de chapa abarcam igualmente o cavallo, não se alongando sinão pelo proprio peso mais o das pernas.

A dobra dos joelhos suave.

As pernas livres e cahindo naturalmente, suas barrigas em contacto com o cavallo sem o apertar, a ponta dos pés cahindo livremente quando o cavalleiro está sem estribos.

A região renal sem rijeza e jámais cavada.

O alto do corpo desembaraçado, livre e recto.

Os hombros igualmente direitos.

Os braços livres, cotovellos cahindo naturalmente.

A cabeça levantada, á vontade e desembaraçada das espaldas.

Uma rédea de bridão em cada mão, como está dito no n. 44.

52. Esta posição é susceptivel de ser modificada em diferentes casos, ou intermittentemente, ou de maneira continua.

As partes do corpo representadas peias pernas e o busto são moveis e devem agir á vontade do cavalleiro, seja intermittentemente como ajudas para o governo do cavallo ou como meios de combater suas defesas, seja de forma continua como meio de adherir ao cavallo, aos seus movimentos.

A coxa, ao contrario, deve ficar immovel e adherente á sella, salvo no trote elevado. Esta fixidez deve ser conseguida não a poder da pressão nos joelhos, mas pela adherência das nadegas que é obtida com a flexibilidade dos rins e descontração das coxas.

Si as nadegas ficam muito atrazadas o cavalleiro não pôde adherir ao movimento do cavallo e desloca o alto do corpo para a frente. Remedeia-se este defeito fazendo-o *corregar as nadegas para baixo e procurar o fundo da sella*.

Si as coxas estão muito levantadas (horizontaes), o cavalleiro fica *de cadeira*, seu poder sobre o cavallo é diminuido; si estão muito caídas (verticaes) o cavalleiro fica *de forquilha*, sente-se contrafeito.

Em resumo o cavalleiro deve ficar sentado com as coxas baixas.

Os diferentes defeitos de posição se combatem por flexionamentos apropriados.

53. *Flexionamentos* — Os exercicios de gymnastica designados sob o nome de flexionamentos teem por fim obter, uns a flexibilidade dos rins, outros a interindpendencia das diversas partes do corpo.

O instructor vela especialmente por que o movimento da parte do corpo no exercicio não reaja sobre nenhuma das outras partes. Por exemplo, um exercicio do braço esquerdo não deverá desarranjar nem o braço direito nem a posição da região renal nem a das pernas.

54. Os flexionamentos aqui indicados recommendam-se como os mais uteis, mas não são os unicos em que os cavalleiros possam ser exercitados. O instructor tem a faculdade de applicar outros exercicios adequados — como os do R. G. M. — para variar o trabalho e manter vivo o interesse dos instrumentos.

E' bom todo o movimento que, ocupando a attenção do cavalleiro, faça-o esquecer-se de que está a cavallo e por isto mesmo trará sua descontração.

Attinge-se o objectivo mediante a frequencia e variedade da gymnastica, mas evite o instructor de prolongar um exercicio até a fadiga, pois esta causará forçosamente a contração. Evite igualmente todo movimento que tenha como consequencia saharem as nadegas da sella ou ficarem cavados os rins.

— Em estreita collaboração com os exercicios de flexionamento, prescriptos no R. Eq., o R. G. M. cuida com especialidade da gymnastica directamente proveitosa ao cavalleiro, e que tem lugar fóra das aulas de equitação, no cavallo vivo ou no cavallo de pão, ou simplesmente no proprio homem a pé.

55. Os flexionamentos, enunciada a especie, são iniciados ao commando: *Começar!*

O exercicio prosegue, repele-se, até ao commando: *Alto!*

Os cavalleiros juntam as rédeas, separam-nas, abandonam e reforam-nas conforme for necessário e sem commando.

56. Elevação das coxas — Elevar os joelhos somente quanto baste para destacar as coxas e as pernas da sella, inclinando muito levemente o alto do corpo para traz. O instructor manda que o cavalleiro estenda as coxas para a frente, sem exagero segurando-se um instante no cepillo. Tal posição força o cavalleiro a se equilibrar a cavallo pela flexibilidade. Uma vez bem achado o equilibrio elle reconduz

suavemente as coxas á posição sobre a sella com o cuidado de então não alterar a posição dos rins.

Este exercicio dá posição aos rins e lhes imprime a forma que devem ter; só se executa ao passo e ao trote curto.

57. Rotação da coxa direita (esquerda) — Afastar o joelho direito (esquerdo), leval-o para traz estendendo a perna, torcer o joelho para dentro o mais possível e recollocar a coxa de chapa sobre a sella.

58. Flexão dos rins — A indicação: *Acariciar o cavalo no flanco direito (esquerdo)* dobrar-se na sella impellindo as nadegas para a frente, flexionar o rim, cintura reentrante do lado direito (esquerdo) sem inclinar-se de lado, depois descer o mais possível a mão direita (esquerda) ao longo do flanco do cavalo.

59. Rotação dos rins — A indicação: *Acariciar o cavalo na anca direita (esquerda) com a mão esquerda (direita)* voltar-se sobre a sella sem deslocar o assento nem as coxas e executar o afago mandado, tendo o cuidado de manter a cabeça levantada e evitando de afastar o cotovelo esquerdo (direito) e de pendurar-se nas rédeas.

60. Movimento giratorio do braço direito (esquerdo) — Descrever com o braço estendido, movimento lento e uniforme, giros de baixo para cima e da frente para trás, mantendo a cabeça direita e levantada quando o braço desce.

61. Flexão da perna direita (esquerda) — Dobrar lentamente a perna sem deslocar o joelho nem o resto do corpo.

62. Movimento giratorio dos pés — Fazer que cada pé descreva por um movimento lento e uniforme giros de baixo para cima e de fóra para dentro, sem deslocar a perna.

63. Flexionamento em marcha — A *gymnastica* aprendida a pé firme é repetida nas tres andaduras, salvo as exceções previstas.

Para pôr a escola em marcha o instructor designa um cavalleiro antigo para servir de testa e o faz percorrer a pista; depois faz desfilar os cavalleiros por um, atrás desse guia.

O instructor limita suas explicações aos principios do governo indispensaveis para pôr o cavalo em movimento e fazel-o parar; os cavalleiros se limitam a deixar seus cavallos seguirem aos que os precedem.

— Os flexionamentos são exercitados com a duração maxima de dez minutos, de preferencia no fim da aula, ou então no meio, não no começo. Para a applicação com os cavalos parados o instructor mette a escola em linha, ao commando:

«Testa á direita, escola com intervallos em linha pela esquerda! Testa alto!» A testa executa a conversão 3m. depois de entrar no lado grande; os cavalleiros seguintes successivamente cada um 3× adeante do ponto onde a iniciou o precedente. »

64. O trote deve ser primeiramente muito moderado; leva-se-o á cadencia regulamentar quando os cavalleiros tenham adquirido bastante assento para conservar nesta andadura uma posição regular.

65. Logo que o trote tenha dado aos cavalleiros um começo de solidez e um primeiro hábito de andadura viva, o instructor começa a fazel-los trabalhar ao galope. As primeiras lições de galope são dadas de um grande círculo, assim de que os cavalos tenham menos tendência de tomar a mão ao cavalleiro; deixar fazer uso dos estribos até que os cavalleiros tenham bastante confiança; fazer *cruzar estribos* logo que o instructor julgue suficiente o progresso.

O galope deve ser empregado desde cedo; é a andadura mais favorável para dar ao cavalleiro o assento e flexibilizá-lhe a região renal.

66. Desde que o instructor faz tomar as rédeas elle ensina ao cavalleiro a conservar o contacto com a boceia do cavalo e a deixar-lhe a liberdade de pESCOÇO seguindo com as mãos os movimentos deste por flexões alternativas dos punhos.

A cadencia do passo largo é facil de acompanhar com as rédeas levemente tensas; ao cabo de muito tempo o cavalleiro segue instinctivamente o movimento do pESCOÇO. Tomado este hábito, facilmente elle fará o mesmo nas andaduras vivas. Este exercício suprime a dureza dos braços e hombros, origem habitual da dureza da mão.

67. *Os estribos* — Estando o cavalleiro em boa posição os estribos estão ajustados quando, caídas naturalmente as pernas, a soleira se acha approximadamente na altura da base superior do salto do calçado.

Os estribos só devem supportar o peso das pernas; devem ser enfiados até ao terço dos pés; o calcanhar deve ficar mais baixo que a ponta do pé.

Enfiado o pé no estribo o ramo anterior deste deve ficar para fóra; assim o lóro fica de chapa, do contrario fica torcido.

O apoio excessivo sobre os estribos desarranja o assento, contrahe a perna, prejudicando-lhe a liberdade de ação.

Si o cavalleiro não enfia os estribos sufficientemente elle arrisca perde-los, si os enfia demais tem menos flexibilidade para o trote elevado.

O calcanhar fica naturalmente mais baixo que a ponta do pé desde que não esteja contrahida a articulação do tornozello.

No galope largo, na carga, para o emprego das armas e para saltar obstáculos o cavalleiro enfia os estribos a fundo.

68. O instructor exerce os cavalleiros em abandonar e retomar os estribos, primeiro ao passo, depois gradualmente em todas as andaduras.

— Quando o abandono deva ser demorado, para trabalho sem estribos, o instructor manda *cruzar estribos!* Ficam cruzados adeante do cepilho.

Elle lhes ensina tambem a ajustal-os, nos repousos, estando a pé, cada um marcando no braço o comprimento do lóxo.

O instructor reverte muito frequentemente ao traballo sem estribos, sobretudo no galope e para saltar obstaculos.

69. Montar a cavallo e apear — O cavalleiro estando a pé na posição de sentido (43) ao commando: *A cavallo!* fazer direita volver, depois um passo á direita para se colocar na altura da espadua do cavallo, tomar na mão esquerda as rédeas e um punhado de crinas, como para montar por salto; enfiar o pé esquerdo a fundo no estribo, com o auxilio da mão direita, si for preciso; approximar-se do cavallo de maneira a apoiar o joelho esquerdo na sella; colocar a mão direita sobre a patilha; elevar-se por um impulso da perna direita, ajudado pela tracção de ambos os braços; o joelho esquerdo dobrado e applicado á sella, o alto do corpo um pouco inclinado para a frente para impedir que a sella rode, levar o pé direito ao lado do esquerdo; mudar a mão direita para o cepilho, passar a perna direita acima da garupa, sentar-se suavemente na sella, tomar uma rédea em cada mão, enfiar o estribo direito, corrigir o esquerdo.

O instructor recommends aos cavalleiros que evitem tocar com a ponta do pé esquerdo o codilho ou as costellas do cavallo ao se erguerem no estribo; esta impericia engendra quasi todas as defesas do cavallo ao ser montado.

70. Ao commando: A pé! passar a rédea direita para a mão esquerda, que vae segurar um punhado de crinas, descalcar o estribo direito e colocar a mão direita no sepilho; elevar-se no estribo esquerdo, passar a perna direita por cima da garupa sem tocar o cavallo, dobrando um pouco o joelho, mudar a mão direita para a patilha, colocar o pé direito ao lado do esquerdo, o joelho esquerdo firme na sella, o alto do corpo um pouco inclinado para a frente; descer levemente á terra, calcanhares na mesma linha, retomar a posição de sentido (43). Os cavalleiros são exercitados a montar e a apear tambem pelo lado direito.

— Nos primeiros exercícios montar e apesar por tempos. Commando e execução semelhantes ao prescripto na nota do n.º 45.

71. Trote elevado—O trote elevado é de um modo geral o unico empregado quando os cavalleiros fazem uso dos estribos e conhecem a pratica dessa andadura.

Seus principios são os seguintes:

O cavallo trotando o cavalleiro inclina ligeiramente o alto do corpo para a frente, depois tomando apoio sobre os estribos, mas conservando a adherencia dos joelhos á sella, elle se deixa elevar por uma reacção do cavallo, mantem seu assento afastado da sella fugindo da reacção seguinte, e assim prosegue, sempre evitando uma reacção em duas.

A principio facilita-se ao cavalleiro o mecanismo do trote elevado fazendo-o acariciar o pescoço do seu cavallo, o que determina a inclinação do corpo para a frente, ou fazendo-o segurar um punhado de crinas com uma das mãos.

72. A boa execução do trote elevado exige que o assento se eleve moderadamente, que o contacto com a sella seja de cada vez retomado brandamente, sem choque, que o apoio sobre os estribos seja franco, que a articulação do pé seja elástica e que o calcanhar seja mantido mais baixo que a ponta do pé.

Trabalho de bridão

73. Assumpto:

Pernas e rédeas.
O passo.
Marchar e parar.
Voltar á direita (esquerda).
Marchar á mão direita (esquerda).
Marchar em círculo.
O trote.
O galope.
Mudança de andadura.
Cortar o picadeiro.
Mudança de mão.
Linha quebrada.
Volta.
Meia volta.
Meia volta invertida.
Alargar e encurtar.
Recuar e parar.
Sahir da fileira.
Passar e saltar obstáculos.
Trabalho em terreno variado.

74. — *Prescrições gerais* — Quando os cavalleiros estiverem familiarizados com o movimento do cavalo em todas as andaduras, o instructor sal-los passar aos exercícios de bridão, que tem por fim inicial-los no emprego das ajudas, aumentar sua confiança e sua flexibilidade, e consolidar seu assento.

As lições indicadas nos exercícios de bridão repousam sobre efeitos muito simples, que outros não devem aprender os recrutas.

E' essencial que não se deem aos recrutas sinão cavalos bem adextrados e obedientes.

O instructor volta frequentemente aos flexionamentos e manda que nas pausas de «á vontade» cada cavalleiro execute os que lhe indicou como particularmente próprios para corrigir seus desfíos de posição.

Os cavalos estão de bridão, as sellas desequipadas, os cavalleiros a princípio sem esporas.

O trabalho tem lugar no picadeiro ou no exterior, em rectângulos cujos cantos são marcados por bandeirolas bem altas e bem visíveis.

Estes rectângulos terão as dimensões suficientes para que a escola possa trabalhar á vontade, ficando sob as vistas

do instructor e ao alcance de sua voz. O instructor muda de terreno sempre que as pistas fiquem marcadas a ponto dos cavalos as percorrerem machinalmente; elle evita de traçar seu rectângulo paralelamente aos rectângulos vizinhos ou ás linhas do terreno, afim de que desde começo o cavalleiro seja forçado a governar seu cavalo.

75. O trabalho de bridão comporta principalmente exercícios com distâncias indeterminadas (*trabalho individual*). O carácter destes exercícios consiste na independencia absoluta dos cavalleiros entre si e na continua obrigação que cada um tem de assegurar sua direcção e de manter o cavalo em andadura constante durante a marcha na pista e a execução dos movimentos.

— O instructor explicará prévianamente as regras da disciplina de picadeiro, relativas á precedencia das mãos, andaduras e pistas. A saber: A mão esquerda tem precedencia sobre a direita, a andadura mais forte tem sobre a mais fraca, a pista total (*tudo o picadeiro*) tem sobre as outras figuras.

O rectângulo serve só para balizar direcções: cada um trabalha como si estivesse só, sem preocupaçao de distância nem de alinhamento. Os movimentos executam-se em um ponto qualquer do terreno assim balizado.

Os commandos não obrigam a uma obediencia imediata: o cavalleiro só deve iniciar a execução no momento em que seu lugar na pista e o estado de preparação de seu cavalo o puzerem em bôas condições para fazer regularmente o movimento commandado.

Todos devem, além disto, escolher caminho de modo a não irem de encontro a seus vizinhos; a iniciativa de todos fica assim estimulada. Quando se cruzam, os cavalleiros tomam sempre a sua direita, salvo no movimento de mudança de mão executado á mão esquerda.

Para reunir os cavalleiros em escola o instructor comanda: *Testa F... (nome) por um, a seus logares!*

O cavalleiro designado continua a seguir a pista conservando a andadura ou mudando-a para a indicada. Os outros vão na mesma andadura e pelo caminho mais curto formar atraç de elle, por um, na ordem estabelecida, a 1m,50 de distância.

76. Para dar uma explicação a todos os cavalleiros simultaneamente, o instructor commanda: *Escola, reunir!* Os cavalleiros veem, conservando a andadura ou tomando a designada, reunir-se em frente delle, na forma do R. E. G.

77. Si os cavalleiros estiverem formados em escola por um ou grupados em torno do instructor podem ser de novo distribuidos na pista á indicação: *Trabalho individual! Mão direita (esquerda)!* Os homens trabalham com distâncias indeterminadas.

Si já estão no trabalho individual á mão direita (esquerda) e o instructor quer que mudem de mão, commandará simplesmente: *Mão esquerda! (direita!).*

78. Habitualmente os cavalleiros serão conduzidos ao local do trabalho e reconduzidos ao quartel em columna por dous ou por quatro.

O instructor aproveita estas occasões para lhes ensinar a sahir de forma e as formações indicadas na ordem unida.

79. As pernas e as rédeas — Chamam-se *ajudas* os meios de accão de que dispõe o cavalleiro para governar seu cavallo: são essencialmente as pernas e as rédeas (*).

80. As pernas servem para impellir o cavallo para a frente, augmentar a velocidade da andadura, ou obter o deslocamento lateral do postmão.

Elas actuam por uma pressão da barriga da perna. Se essa pressão não basta, o cavalleiro aumenta a accão por meio de batidas.

A espora é destinada a augmentar ainda, quando necessário, a accão das pernas.

E' essencial obter e manter no cavallo a perfeita obediencia ás pernas. A' accão simultanea e igual das duas pernas, elle deve responder pelo avançar; á accão predominante de uma perna, elle deve responder deslocando a garupa para o lado opposto. Obtida a obediencia cessa logo a accão.

81. As rédeas transmittem ao cavallo as indicações da mão do cavalleiro para diminuir ou annular a andadura, ou para modificar a direcção.

Chamá-se *contacto* um apoio leve da boca do cavallo na mão do cavalleiro; este apoio deve ser constante.

O cavalleiro segura as redeas a mão cheia, o pollegar fechado sobre a segunda junta do indicador. Graças aos outros dedos que ficam frouxos, como molas, e á flexibilidade dos punhos, dos braços e dos hombros, elle acompanha suavemente de rédeas tensas, os movimentos da cabeça do cavallo, sem perturbar os e sem se antecipar: então se diz que a mão é *passiva*. E assim é, enquanto o cavalleiro não tenha que modificar a andadura ou a direcção.

82. Para diminuir ou annular a andadura, o cavalleiro fecha os dedos sobre as rédeas, sem levantar os punhos, e exerce uma accão de deante para traz, chamada efecto de *rédea directa*.

Esta accão não deve ser continua: o cavalleiro age cerrando e cedendo alternativamente os dedos, as mãos sempre muito baixas e conservando o contacto no intervallo das accções.

83. A accão da mão para modificar a direcção pode ser de duas fórmas:

1º. Quando o cavalleiro afasta a rédea direita, a cabeça e o pESCOço são levados para a direita e o cavallo volta-se para este lado: então se diz que o cavalleiro actua pela *rédea de abertura*.

(*) Nota — Vd. Cap. II, accão do peso.

Esta acção deve fazer-se levando francamente a mão á direita, o punho conservado no prolongamento do ante-braço, e evitando toda tracção de deante para traz;

2º. Quando o cavalleiro apoia a rédea esquerda contra o pescoço do cavallo a cabeça pôde inclinar-se para a esquerda, mas o pescoço é forçado para a dircita e o cavallo volta-se para este lado: então se diz que o cavalleiro actua pela rédea *contraria ou de apoio*.

E' a acção normal do cavalleiro militar, que geralmente só dispõe de uma das mãos para governar seu cavallo.

A rédea contraria deve agir sem tração de deante para traz, e, como a rédea directa, intermitente.

84. Todas as acções de rédeas devem diminuir de intensidade quando ha um começo de obediencia e cessar completamente, uma vez obtido o resultado quo se quer.

85. O instructor inspira-se nas considerações precedentes para ensinar os cavalleiros a se utilizarem das pernas e das rédeas.

Desde o começo deve preoccupar-se em vigiar a maneira de applicação das ajudas.

A mão deve sempre ficar baixa. E, afim de que as indicações das ajudas sejam perfeitamente nitidas para o cavallo, para que não haja nenhuma contradição entre ellas, nunca deve haver simultaneamente acção das rédeas directas pedindo a diminuição da andadura — meia parada — ou a parada completa e das pernas, que devem sempre provocar o movimento para a frente. Eis a condição essencial para a conservação da calma indispensável ao cavallo de tropa.

Durante o trabalho de bridão os cavalleiros devem ser exercitados em governar sua montada só com a mão esquerda (ou só com a direita).

A aprendizagem das ajudas se obtém por meio das lições abaixo detalhadas.

86. O passo — O passo é uma andadura em que os pés se levantam successivamente e assentam no chão da mesma ordem em que se levantaram. Si o pé anterior direito inicia a marcha, os outros se levantam na seguinte ordem: posterior esquerdo, anterior esquerdo, posterior direito, e na mesma ordem assentam novamente no chão.

O passo deve ser franco; sua velocidade é de 100 metros por minutos.

87. Marchar e parar — Estando parado, o cavalleiro ao commando: *Marche!* cerra as pernas, actuando mais ou menos energicamente, segundo a sensibilidade do cavallo, até que este rompa o passo. A mão fica passiva.

88. Estando ao passo, o cavalleiro ao commando: *Alto!* assenta-se mais fundo distendendo o tronco e age pelas rédeas directas até que o cavallo pare. (82.)

89. Voltar á direita (esquerda) — Ao commando: *A' direita (esquerda)!* levar os dous punhos á direita, depois marchar em frente na nova direcção quando terminado o quarto de volta.

Quando o cavalleiro tem as *rêdeas separadas* utiliza simultaneamente a rédea de abertura e a rédea contraria; si estão juntas na mão esquerda (ou direita é só a rédea contraria que actua. A acção das rédeas para essa mudança de direcção, se faz segundo os principios dados acima (83 a 85). O cavalleiro leva os dous punhos á direcção que pretende seguir deslocando-os apenas a quantidade necessaria.

— Nenhuma das mãos deve passar para o outro lado de cavallo.

Si o cavallo perde a *cadencia*, o cavalleiro cerra as pernas de modo a manter a andadura e cadencia desejadas, durante e após o movimento.

90. O *oitavo á direita (esquerda)*! representa a metade de *a direita (esquerda)*.

91. A meia volta executa-se ao commando: *Pela direita (esquerda) á retaguarda!* juntando dous á *direita (esquerda)* consecutivos. Os cavalleiros designados acham-se, uma vez terminado o movimento, em una pista interior paralela á que vinham e trabalham em sentido opposto ao de seus camaradas. Elles retomam a pista mediante um movimento regular — indicado pelo instructor.

92. *Marchar á mão direita (esquerda)* — O cavalleiro marcha á mão direita (esquerda) quando tem o lado direito (esquerdo) voltado para o interior do picadeiro.

Ao commando: *Mão direita (esquerda)*! o cavalleiro impelle o cavallo para a frente e assim se dirige à pista onde volta para o lado indicado.

Os cavalleiros distribuem-se por toda a pista, com distancia á sua vontade. Elles devem empenhar-se em marchar francamente na direcção, conservando os cavallos direitos, em una andadura constante.

Para se obter a marcha directa sobre pontos determinados collocam-se signaes particulares nas paredes do picadeiro, cu lados do rectângulo, para servirem de pontos de direcção.

O instructor terá cuidado em que a passagem dos cantos se faça regularmente ao passo e ao trote; ao galope permitirá aos cavalleiros que arredondem os cantos dentro de limites tales que possam continuar a governar seus cavalos.

Para desfilar com distancias iguaes (trabalho em escola por um) o instructor fará simplesmente a indicação: *Escola por um, mão direita (esquerda), marche!*

93. Quando um cavalleiro está perto demais do que o precede o instructor mando-o, em occasião opportuna, cortar o picadeiro, afim de tomar na pista opposta um logar conveniente. Os cavalleiros chegam a executar esse movimento por iniciativa propria, quando fôr necessário, mas devem evitar que o caso aconteça.

Na *escola por um* é preciso tender para a conservação exacta das distâncias (IX,50). Quando um cavalleiro se atraza ou se adeanta (ou o de sua frente se atraza) elle restabelece a distancia mudando seu percurso, não sua velocidade: no primeiro caso arredondando um canto, cortando mesmo o picadeiro; no segundo caso entrando mais nos cantos.

94. Logo que os cavalleiros saibam governar o cavallo segundo os principios respectivos, o instructor põe-n'os frequentemente no trabalho individual no interior do picadeiro ou do rectangulo, circulando por sua iniciativa fóra das pistas e na andadura ordenada.

95. O instructor exercita tambem os homens a se dirigirem individualmente em andadura determinada a um ponto designado ao longe no terreno.

Este exercicio começa o mais cedo possivel, prosegue durante todo o curso da instrucao, e é combinado progressivamente com o salto de obstaculos e o emprego das armas.

96. Marchar em circulo -- Estando os cavalleiros em marcha, *por um*, (92) ao commando: *Em circulo!* o cavalleiro testa, seguido dos outros, descreve um circulo entre as duas pistas grandes.

Os homens empenham-se por conservar o mesmo grao de inclinagão que seus cavallos, evitando que o corpo fique torcido com o lado exterior afrazado.

97. Ao commando: *Todo o picadeiro!* o cavalleiro testa reforma a pista total, conservando a mão; os outros seguem-n'lo.

98. O trote — O trote é uma andadura na qual o cavallo dá batidas igualmente espacadas e executadas sucessivamente pelos bipedes diagonais.

Sua velocidade regulamentar é de 320 metros por minuto.

O trote é a andadura mais apropriada aos percursos longos.

Quando trota sem estribos o cavalleiro deve suavizar as reacções com a flexibilidade dos rins.

99. O galope — O galope é a andadura mais rapida. O cavalleiro não deve empregal-o sem necessidade nos trajectos longos, principalmente nas estradas, quando o cavallo está carregado.

Entretanto, quando a velocidade regulamentar do trote não é suficiente, elle deve de preferencia tomar o galope a alargar o trote.

100. Illa tres especies de galope:

O galope ordinario, cuja velocidade é de 320 metros por minuto; *o galope curto*, cuja velocidade é menor, e *o galope largo*, cuja velocidade é de 420 metros.

101. Diz-se que um cavallo galopa á direita quando o pé anterior direito assenta na frente do anterior esquerdo e o posterior direito na frente do posterior esquerdo.

Quando isso se dá em sentido inverso diz-se que o cavallo galopa á esquerda.

Cada batida do galope se faz em tres tempos e é separada da seguinte por uma pausa.

Considerando o cavallo que galopa á direita, marca-se o primeiro tempo quando o posterior esquerdo assenta no terreno, o segundo quando assentam simultaneamente o

anterior esquerdo e o posterior direito, (diagonal esquerda) e o terceiro tempo quando assenta o anterior direito.

Quando o cavallo galopa á esquerda, os tempos são: posterior direito, diagonal direita, anterior esquerdo.

102. Um cavallo galopa *certo* quando galopa á direita voltando á direita, ou á esquerda voltando á esquerda. Galopa *falso* quando galopa á direita voltando á esquerda ou inversamente.

Um cavallo galopa *desunido* quando galopa á direita com os pés da frente e á esquerda com os trazeiros, ou inversamente.

103. Começa-se com o galope em circulo porque os cavallos partem assim com mais calma e porque este processo supprime a dificuldade de regular a velocidade, permittindo a cada cavalleiro descrever um circulo maior ou menor, conforme seu cavallo galopa mais ou menos rapidamente.

Obtido o galope o cavalleiro trata de acertar a cadencia com seu cavallo. Os rins e as pernas ligam-se ao rythmo da andadura, as mãos acompanham suavemente e sem exagero os movimentos do pescoço.

104. Durante o galope commanda-se frequentemente: *A vontade!* Os cavalleiros executam os exercicios de flexibilidade ordenados; abandonam-se completamente ao movimento do cavallo e adquirem assim desembaraço e adherencia a sella.

E' nos tempos de galope prolongados, em cavallos calmos e distendidos que se obtém este resultado mais facilmente.

105. Mudança de andadura — Estando parado ou marchando a passo, para tomar o trote ou o galope empregam-se, até conseguir a andadura desejada, os meios prescritos para iniciar a marcha a passo.

Para passar a uma andadura inferior ou fazer alto empregam-se, até que se obtenha o resultado, os meios prescritos para fazer *alto* quando se marcha a passo.

Estes movimentos são executados aos commandos: *Ao trote! Ao galope!*

Ao trote! Ao passo! A-l-t-o!

106. Cortar o picadeiro — Este movimento, estando-se á mão esquerda, compõe-se de dous á esquerda ligados por uma linha recta perpendicular ás pistas grandes.

Executa-se ao commando: *Cortar o picadeiro!* e só se corta no sentido da largura. Os cavalleiros que se acharem no lado menor só o fazem depois de passado o canto.

107. Ao commando: *Cortar o picadeiro e mudar de mão!* os cavalleiros fazem a segunda conversão em sentido contrario á primeira, de modo a tomarem a pista na mão oposta.

108. *Mudança de mão* — Ao commando *Mudar de mão!* cada cavalleiro depois de ter passado o canto e marchando tres passos no lado maior segue obliquamente e vai tomar a pista grande oposta, na nova mão, em um ponto que fique seis passos aquem do canto. Os cavalleiros que não tiverem

começado seu movimento quando outros já os alcançarem no sentido opposto deixarão livre à pista exterior e executarão o movimento por uma pista interior.

109. Linha quebrada — Compõe-se de mudanças de direcção feitas alternativamente obliquas á direita e á esquerda repetidas um certo numero de vezes na extensão do picadeiro. Os cavaleiros estando á mão direita, ao commando: *Linha quebrada!* (*uma, duas, tres vezes*) tomam direcção obliqua á direita; depois de haverem percorrido a extensão desejada mudam a direcção para a esquerda, marcham uma extensão igual á anterior, tornam a seguir direcção á direita, e assim por deante ao longo dos lados maiores do picadeiro.

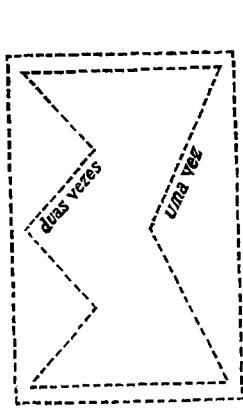


Fig. 1

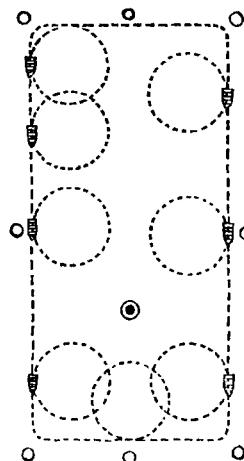


Fig. 2

Este movimento cessa ao commando: *Todo o picadeiro!*

110. Volta — A volta é um circulo que se descreve uma vez tangenciando a pista.

Ao commando: *Volta!* o cavalleiro descreve um circulo de diametro inferior á metade do lado menor do picadeiro e retorna a pista no ponto em que a havia deixado. Elle mantem seu cavallo no circulo fazendo uso dos meios prescriptos para á direita (esquerda).

111. Meia volta — A meia volta compõe-se de um semi-círculo seguido de um oitavo (90°).

Ao commando: *Meia volta!* o cavalleiro descreve um semi-círculo do diametro dà volta e depois obliquando retorna a pista na mão opposta á que seguia anteriormente.

112. *Meia volta invertida* — A meia volta invertida compõe-se de um oitavo seguido de um semi-círculo.

O cavalleiro que marcha á mão esquerda, ao commando: *Meia volta invertida!* dirige seu cavallo segundo um oitavo á esquerda e depois de haver assim andado cinco ou seis passos executa um semi-círculo á direita para retomar a pista á mão direita.

Sendo o objectivo deste movimento ensinar o cavalleiro a dominar a garupa de sua montada, elle fará, no inicio da semi-círculo, predominar a acção da perna direita, cujo efecto deve ser impellir a garupa para a esquerda.

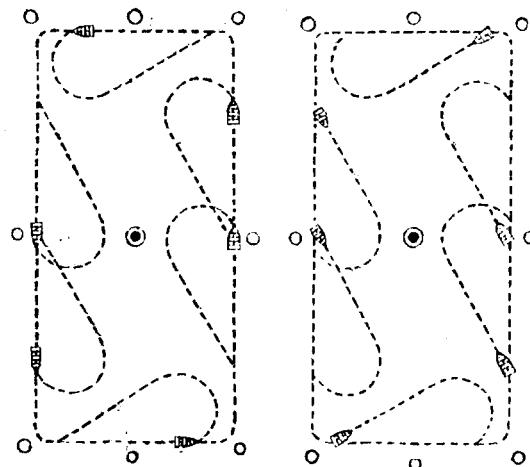


Fig. 3

Fig. 4

A mão direita o movimento se faz de maneira inversa.

O efecto da perna interior dá ao cavalleiro um meio de obrigar á conversão um cavallo que resiste á indicação só das rédeas.

113. Alargar e encurtar — Para alargar ou encurtar uma andadura o cavalleiro emprega os meios prescriptos para romper a marcha ao passo ou, quando ao passo, fazer alto, até conseguir o augmento ou diminuição que deseja.

114. O cavallo quando alarga o passo aumenta pouco a pouco a amplitude da oscillação do pescoco, à medida que aumenta a extensão do passo; elle acelera o movimento do pescoco à medida que apressa a successão dos passos.

O cavalleiro facilita estes diferentes movimentos dando maior liberdade ao cavallo. Conserva o contacto para que possa, sem que o faça de chofre, exercer uma acção de rédea directa quando sentir o cavallo prestes a tomar o trote.

115. Para encurtar, o cavalleiro deve agir de modo que o cavallo caminhe a passo grave, diminuindo-lhe a amplitude e a frequencia dos movimentos.

116. Para alargar e encurtar o trote o cavalleiro age segundo os mesmos principios.

Nos exercicios de alargar o trote, que devem ser de curta duração, os cavalleiros procuram estender immediatamente a andadura e, si for preciso, passam adeante dos que estão na frente.

117. Os exercicios de alargar e encurtar constituem uma excelente verificação do emprego das ajudas para o cavalleiro e da obediencia a estas para o cavallo; mas, na pratica, o cavalleiro isolado só deve fazer uso das andaduras nas velocidades regulamentares.

118. O instrutor faz executar no pieadeiro augmentos e diminuições de cadencia do galope; mas o galope ordinario e o galope largo só se executam no trabalho sobre as grandes linhas.

119. Os exercícios precedentes executam-se aos comandos: *Mais largo!* e *Mais curto!*

A velocidade normal da andadura é retomada aos comandos: *Ao passo!* *Ao trote!* *Ao galope!*

120. Recuar e cessar de recuar—Ao commando: *Recuar!* agir pelas rédeas directas até que o cavallo comece a recuar e continuar por acções successivas para evitar o acuamento.

Ao commando: *Altro!* cessar a acção das rédeas.

O cavalleiro evita cuidadosamente levantar a cabeça do cavallo, pois a posição elevada da cabeça abaixa os rins, e por isso torna o recuar muito mais difficult.

Si o cavallo desvia a garupa para um lado, o cavalleiro aumenta a acção da rédea do mesmo lado abrindo-a, de modo a endireitar o cavallo, *oppondo a espadua á garupa*. Esta acção pôde ser secundada ou mesmo substituída pela da rédea de apoio.

Si o cavallo resiste ao recuo, fazer um ou dous passos em frente para mover o postimão, depois aproveitar este deslocamento para retomar a acção das rédeas.

121. A aprendizagem das ajudas pelo cavalleiro se faz, de um lado por mucaneas de andadura e de cadencia e de outro lado pelos diferentes exercicios abaixo detallados.

Quando os cavalleiros empregam correctamente as ajudas o instrutor fal-os executar, a titulo de aperfeiçoamento, mudanças de direcção combinadas com mudanças de andadura.

122. Sair da fileira — O instrutor dispõe os cavalleiros em fileira em uma das extremidades do pieadeiro, depois fal-os deixar a fileira mediante uma simples advertencia.

A fileira forma-se ao commando: *em linha!* Os cavalleiros vão pelo caminho mais curto collocar-se em linha, em uma fileira, atrás do instrutor, ao passo ou na andadura indicada.

O instructor manda em seguida e successivamente a cada cavalleiro que saia da fileira. O cavalleiro designado impelle seu cavallo para deante, evitando surprehendel-o ou agir bruscamente, e segue em frente, perpendicularmente á fileira, indicando em voz alta seu ponto de direcção.

Este movimento pôde ser executado em marcha e em qualquer andadura. E' iniciado sempre a passo quando a fileira está a pé firme. Não se toma a andadura superior, quando fôr o caso, sem que o cavallo se haja destacado francamente da fileira.

Os cavalleiros habituam-se deste modo a atravessar a fileira, quer no sentido da marcha, quer no sentido contrário.

Estes exercicios desenvolvem a franqueza e a docilidade do cavallo; é importante fazel-os executar frequentemente.

O instructor evita formar sua tropa parallelamente aos lados do picadeiro ou ás linhas do terreno. Assim elle faz os cavalleiros adquirirem o habito de collocar-se na direcção de seu chefe e de dirigir seus cavallos independentemente das linhas do terreno.

123. Passagens e saltos de obstaculos — O fim deste trabalho é preparar o cavalleiro para transpôr os obstaculos de toda natureza que elle possa encontrar em terreno variado, ficando senhor de sua andadura e de sua direcção.

O salto de obstaculos é tambem um excellente meio de instrucção. Elle torna firme o assento, desenvolve a leveza da mão e dos braços, assim como a potencia das pernas, augmenta a audacia e a solidez.

A familiarização com os obstaculos deve começar muito cedo e continuar durante todo o curso da instrucção. A progressão sená regulada com prudencia e methodo, pois toda precipitação arrisca a confiança do cavalleiro e a franqueza do cavallo.

124. Este trabalho comporta duas partes bem distintas:
a gymnastica do salto;
conduzir o cavallo ao obstaculo.

125. *Gymnastica do salto.* Os cavalleiros se familiarizam com a gymnastica do salto passando na pista do picadeiro, primeiro sobre barras postas em terra, depois sobre pequenos obstaculos, sem qualquer preocupação de governar o cavallo.

Neste exercicio o instructor esforça-se por obter que os cavalleiros conservem o assento, permaneçam na sella graças á flexibilidade dos rins e sobretudo mantenham suas mãos baixas e passivas, permittindo assim que o cavallo utilize o pescoço como maromba.

O cavallo que no obstaculo dispõe livremente de sua cabeça e de seu pescoço salta corajosamente com calma e sem fatiga. O cavalleiro habitua-se a fazer sistema com elle, qualquer que seja a modificación no rythmo da andadura.

O salto executa-se segundo estes principios: chegando perto de obstaculo, cerrar as pernas, conservando o corpo di-

reito, a mão baixa e passiva; no momento em que o cavallo levanta, inclinar ligeiramente o alto do corpo para a frente, encolhendo a cintura e mantendo as nadegas na sella; depois sentar-se sem deslocar os punhos quando o cavallo se inclina para aterrarr.

126. *Conduzir o cavallo ao obstaculo.* Quando os cavaleiros estiverem sufficientemente familiarizados com a gymnastica do salto e com o emprego das ajudas, o instructor ensina-lhes a conduzir o cavallo ao obstaculo, fazendo-os saltar individualmente obstaculos collocados fóra das pistas.

O cavallo deve saltar, em principio, sem mudar a andadura em que marchava precedentemente. Abordando o obstaculo o cavalleiro fixa o ponto em que deve saltar e conduz seu cavallo direito a elle, rédeas separadas, pernas em posição, para garantir a impulsão.

127. Si o cavallo *hesita* ao chegar perto do obstaculo, antecipar-se á sua resistencia estimulando-o vigorosamente com as pernas.

Si o cavallo *refuga*, deve-se obribal-o a parar, desgontrahil-o, depois leval-o direito ao obstaculo e estimulal-o com a ajuda das pernas, para fazel-o saltar.

Si o cavallo pára bruscamente perto do obstaculo, tornase a ganhar distancia e leva-se o animal a recomeçar o movimento para a frente.

Si, apoiando-se fortemente no boccadó, o cavallo se lanca para o obstaculo com demasiado impeto, isto é, dispára, é preciso moderar-o, sem, entretanto, contrariar o natural impulso que oportunamente deve tomar para o salto.

Com qualquer cavallo que manifeste falta de calma ou de coragem, é necessario recomeçar o ensino, voltando aos saltos de pequenos obstaculos.

128. A principio, os homens devem-se utilizar dos estribos nos exercicios de salto, mas, logo que estejam habituados, isto é, logo que hajam adquirido confiança e tenham a mão sufficientemente segura, deve-se exercitá-los frequentemente sem estribos, afim de terem mais assento e não ficarem desamparados quando precisarem transpôr algum obstaculo e se encontrarem privados daquelle apoio.

129. Dous são os typos principaes de obstaculos a transpor:

1º, os que dão logar a saltos em largura, taes como fossos, sanguas, etc.;

2º, os que dão logar a saltos em altura, taes como cercas, barreiras, muros, banquetas, etc.

As dimensões vão sendo augmentadas á medida dos progressos que os homens apresentem e podem ser limitadas ao maximo de 2m,50 para os obstaculos em largura e de 1m,0 para os obstaculos em altura.

Os obstaculos artificiaes devem ter sempre uma frente de extensão sufficiente para não tentar o cavallo a se desviar.

E' de regra abordar os obstaculos em altura a galope moderado e os obstaculos em largura a galope um tanto largo. Principalmente quando se trata de transpôr obstaculos em

largura, a andadura deve aumentar progressivamente, de modo que o cavalo tenha todo o natural impulso no momento em que arma o salto.

O cavalo deve estar bem *na mão*, antes do salto, durante e após.

130. Os homens são exercitados no salto em conjunto saltando primeiramente por dous e depois por quatro, a grandes distâncias.

A conservação das distâncias é um meio de constatar que esse exercício não traz perturbação ao governo do cavalo.

Uma tropa deve transpor os obstáculos que se apresentem no seu caminho sem mudar a andadura nem a formação determinadas.

131. Trabalho em terreno variado — O trabalho em terreno variado tem por fim habituar os homens a governar seus cavalos em todos os terrenos, familiarizá-los com os obstáculos que se encontram no exterior e ensinar-lhes a regular sua marcha de modo a pouparem suas montarias, quando tenham de percorrer grandes distâncias.

Este trabalho começa cedo; suas dificuldades, como as do salto de obstáculos, são graduadas pelos progressos dos homens, sendo sempre o objectivo aumentar-lhes a confiança e a destreza.

O instructor conduz a escola ás estradas, aos caminhos existentes em terrenos cultivados, através dos campos, aos bosques e matas, enfim, aos terrenos mais variados a que possa leval-a.

Ele a reparte em pequenos grupos, cada um comandado por um sargento ou graduado; cada commandante de grupo regula a andadura deste, fazendo-o passar exactamente pelos sitios escolhidos pelo guia da escola.

132. O instructor ensina a seus homens os principios para conduzir o cavalo que deverão observar quando estejam entregues a si proprios.

Esses principios são os seguintes:

Ao deixar o cavalo a baia respetiva, fazel-o marchar a passo durante um tempo mais ou menos longo, para que se firme sobre suas pernas;

Variar as andaduras, sem jamais sahir da cadeia regulamentar para cada uma;

Escolher, para as andaduras vivas, os terrenos mais ou menos horizontaes, porque as subidas exigem maior esforço do cavalo e as descidas o expõem a receber ferimentos pelos arreios;

Seguir uma progressão crescente na duração dos tempos de andaduras vivas;

Subordinar a duração dos tempos intermediarios de passo ao grau de rapidez com que o cavalleiro deve efectuar o percurso total;

Procurar, em todas as circumstâncias, as partes menos duras do terreno, para poupar os membros do cavalo;

Preferir, entretanto, um terreno duro, porém plano e unido, a um terreno muito pesado ou desigual; por consequencia, em estradas calcadas, dar preferencia ao meio do calçamento, si não houver ao lado delle caminho praticavel;

Emfim, terminar por um tempo de passo, que deve ser tanto mais prolongado quanto maior e mais severo tenha sido o percurso, pois o cavallo deve voltar á baia com o pelo seco e a respiração normal.

133. A esses principios geraes, que devem ser praticamente demonstrados, o instructor acrecentará os conselhos que lhe suggerirem sua experiença e as observações que possam resultar da natureza e do estado do terreno. As prescripções seguintes vizam a maior parte dos casos que podem se apresentar:

Para subir uma forte inclinação de terreno, ceder a mão que se tenha dado ao cavallo a direcção a seguir; inclinar o busto para a frente e agarrar um punhado de crinas no meio do pescoco do cavallo, por cima das rédeas;

Para descer uma inclinação que também seja forte, deixar as rédeas se estenderem e dar ao cavallo toda a liberdade, inclinar o corpo para trás e, si for necessário, segurar na patilha com a mão direita.

As subidas fortes devem ser vencidas com toda a calma, principalmente si forem longas.

Evitar-se-ha subir ou descer obliquamente, sobretudo quando o sólo estiver escorregadio.

A iniciativa deve ser deixada ao cavallo nos terrenos diffíceis; seu instinto é um guia mais seguro que as ajudas do cavalleiro.

Atravessando um terreno alagadiço, marchar lentamente e evitar meter os cavallos em fila. Si o cavallo se *atola*, fica inquieto e procura se desembarracar aos saltos, o homem deve apear e conduzil-o á mão.

O cavalleiro deve recorrer a todos os meios para poupar seu cavallo, principalmente quando este leva o equipamento; também é de seu interesse *passar* a maior parte dos obstáculos naturaes em vez de saltal-os.

Nos sitios particularmente diffíceis, o homem apêa e, conduziado á mão seu cavallo, fal-o passar atraz de si.

Todos os cavallos devem ser habituados a passar assim, conduzidos á mão, toda sorte de obstáculos.

Trabalho de freio

134. Assumptos.

Modo de segurar e manejar as rédeas.

Uso e efecto do freio e do bridão.

Emprego da espóra.

Repetição com o freio do trabalho de bridão.

Meia volta sobre o centro.

Trabalho com distâncias fixas.
Mudar de bipede diagonal ao trote elevado.
Trabalho sobre grandes linhas.

135. O trabalho de freio é a parte principal da instrucção equestre.

O instrutor faz começar esse trabalho logo que os homens tenham adquirido assento e um conhecimento suficiente da ação das ajudas.

— *Collocação do freio.* A cabeçada deve ficar suficientemente afastada das orelhas para que as faceiras passem 4 cm. atraç dos ossos da face; disso depende a grandeza da testeira. A faceira fica a 2 cm. abaixo dos citados ossos, de modo a não os esfolar. A fivelha da sisgola fica no meio da cara; a sisgola deve deixar folga correspondente a quatro dedos.

A fivelha do cabresto e a ponta de abotoar (d), pela qual se ligam as duas cabeçadas, ficam no meio da nuca. As faceiras da cabeçada principal (a do freio) que são ligadas lateralmente ao cabresto por meio de ganchos e olhaes, ficam cerca de 2 cm. atraç dos ossos das faces, desde que o cabresto esteja bem ajustado.

Ao afivelar as rédeas do freio deve-se observar que a mais curta seja presa á cainha direita.

O boceado do bridião tocará os cantos da boceia sem arreganhal-os; é preciso evitar os boceados muito finos porque sua ação é muito violenta. A rédea do bridião deve ter tal comprimento, que possa o cavalo estender o pescoço sem obrigar o cavalleiro a abandonar a posição regulamentar da mão das rédeas.

O freio deve ficar de modo que o seu boceado esteja approximadamente na altura do limite superior da barbada, sem tocar os colmillos. Nos cavallos que se encapotam coloca-se o boceado do freio mais alto. A largura do boceado deve ser tal que nada delle appareça em ambos os lados da boceia; o ramo superior das cainhas não deve comprimir os beiços ou roçar a cara. A não ser assim, o freio estará *targo ou apertado*.

A barbella deve ser foreida para a direita e passar na barbada, isto é, na altura do boceado. Ela passa abaixo do boceado do bridião e é engatada á esquerda pelo penultimo élo, ficando pendente o ultimo. Caso sobrem outros élos, seu numero deve ser repartido de ambos os lados; sendo ímpar deve sobrar á esquerda a metade mais um. Sem se tomar as rédes e estando as cainhas na direcção da fenda da boceia é preciso que se possam introduzir facilmente dous dedos entre a barbella e a barbada. Só por intermedio da rédea é que a barbella deve entrar em ação e precisamente no logar já indicado como sua posição correcta. É necessario que nessa ação as cainhas possam recuar até a bissetriz do angulo recto que formasse a cainha com o prolongamento da faceira. Ultrapassando essa linha diz-se que a barbella está frouxa; caso as cainhas não cedam na posição de repouso ou pouco se possam mover, diz-se que a barbella

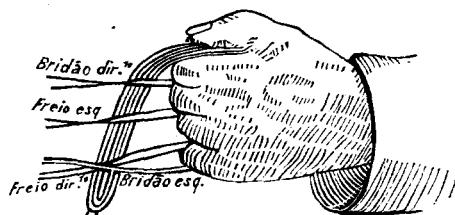
está muito apertada; a acção do freio é então desfeituosa, pois a barbella receberá maior esforço do que o boceado e a alavanca torna-se muito forte.

Em um enfrenamento correcto a barbella não deve subir quando se tomarem as rédeas; os ganchos da barbella devem conservar approximadamente a sua posição. Si se forma um angulo considerável entre o gancho e a caimba a barbella está curta; nesse angulo serão apertados os beiços que ficarão feridos. A barbella deve adaptar-se inteiramente à mandíbula; isso só é possível si o boceado tiver a largura certa.

O instructor é responsável pelo enfrenamento correcto em sua escola. *O bom e o mau enfrenamento tem grande influencia sobre a voluntariedade do cavalo, portanto sobre seu adertramento e conducta sob o cavalleiro.* —

136. O cavalleiro conduz seu cavalo á mão segurando as rédeas do bridão como está prescripto no n.º 42; as rédeas do freio ficam passadas no pescoco.

Fig. 5



Redeas da mão esquerda

Estando o cavalleiro armado de lança, as quatro rédeas são passadas no pescoco do cavalo.

No montar e no apear, procede-se com as quatro rédeas, como ficou estabelecido para as do bridão (n.º 44).

Depois de apear e antes de conduzir o cavalo á baia, deve-se soltar a barbella.

137. *Modo de segurar e manejear as rédeas* — O manejo das rédeas sendo uma das bases da equitação, o instrutor exerceita os homens neste manejo, quer com o cavalo a pé firme, quer marchando com todas as andaduras.

Normalmente o cavalleiro militar segura as rédeas do freio e do bridão com a mão esquerda, na posição seguinte:

As rédeas do freio ficam separadas pelo quarto dedo (o anelar); a rédea esquerda do bridão, segura á mão cheia, fica sob o dedo minimo, e a direita entre o terceiro dedo e o indicador; as extremidades das rédeas do freio e do bridão sahem entre o poligar e o indicador e pendem á direita do

pescoço do cavallo; o pollegar bem firme sobre a segunda junta do indicador, para impedir que as rédeas escorreguem; o cotovelo naturalmente descido, a mão baixa, o punho e a mão na mesma direcção do ante-braço, os dedos com as unhas voltadas para o corpo.

O modo de segurar as rédeas acima descripto é o usado pelo cavalleiro no combate, em que se serve da mão direita para o emprego da arma. Por consequencia deve ser inteiramente desembaraçado em governar assim seu cavallo.

138. O instrutor mostra aos homens que elles podem:

1º, governar o cavallo com o freio, afrouxando as rédeas do bridão, modo este que é o normal de governo nas evoluções e em combate;

2º, governar o cavallo pelo bridão afrouxando as rédeas do freio, modo excepcional de governo, empregado apenas com o cavallo que encapota;

3º, governar o cavallo com as quatro rédeas, sentindo o apoio no freio e no bridão; é o modo de governar na estrada, nos descansos (á vontade) e no salto de obstaculos; também se emprega com cavallos de boeça especialmente sensivel.

139. Desde que o cavalleiro não tenha de fazer uso immediato de suas armas, frequentemente lhe será vantajoso governar a duas mãos. Neste caso, tomará na mão direita a rédea direita do bridão ou as duas rédeas direitas.

Para tomar a rédea direita do bridão na mão direita, o cavalleiro ao commando «mão direita no bridão» segura essa rédea, por deante da mão esquerda, com a mão direita em cheio, que vem á altura da mão esquerda; a extremidade da rédea vem a sahir do lado do pollegar que se apoia sobre a segunda junta do indicador, prendendo a rédea. Para segurar as duas rédeas direitas na mão direita, o cavalleiro ao commando «mão direita nas rédeas direitas» toma essas rédeas com a mão toda, separando-as pelo dedo minimo. Esse modo de segurar as rédeas é empregado principalmente em terreno variado, para o salto de obstaculos, para fazer galopar o cavallo, etc.

Quer se tome na mão direita sómente a rédea direita do bridão, quer se tomem as duas rédeas direitas, a mão esquerda deixa deslizar a rédea ou rédeas tomadas pela mão direita, mas não as abandona.

Em certos casos, quando um cavallo resiste ou se defende, o cavalleiro separa na mão direita as duas rédeas, fazendo a mão esquerda abandonal-as completamente.

Esta posição de rédeas é tomada, nos exercícios, à vez separar rédeas.

—Recapitulando: Sempre que uma rédea direita seja segura pela mão direita, ella é tomada nesta mão tal qual o é na mão esquerda a rédea esquerda correspondente. —

140. Durante os descansos e nas estradas, os homens podem trazer as rédeas quer «separadas», quer na mão esquerda, quer na mão direita. Assim se evita que fique de travez na sella e deem aos cavallos falsa flexão de pescoço.

Para deixar o cavallo á vontade, marchando a passo ou estando parado, deve-se afrouxar os dedos, sem afastar a mão do seu lugar, de modo a permittir a distensão completa do pescoço.

Quando o cavalleiro tem a lança ou a espada na mão, pôde, si for necessário, utilizar a mão direita para ajustar as rédeas ou separal-as momentaneamente; mas terá cuidado em manter levantada a ponta de sua arma, fim de não ferir seus camaradas.

141. Para «ajustar as rédeas», pegal-as com o polegar e o indicador da mão direita acima do pollegar da mão esquerda, entreabrir os dedos da mão esquerda, elevar a mão direita, sentir ligeramente lo apoio do freio e fechar depois a mão esquerda.

142. Os homens devem ser exercitados frequentemente em passar do governo la quatro rédeas ao governo apenas com as rédeas do freio e reciprocamente. Para encurtar las rédeas, pega-se entre o pollegar e o indicador da mão direita acima do pollegar da mão esquerda, as rédeas que se deseja encurtar. Para «alongar as rédeas» (*dar rédea ao cavallo*), pega-se entre o pollegar e o indicador da mão direita, abaixo da mão esquerda, aquellas que se deseja alongar. Esses movimentos devem ser executados deslocando-se o menos possível as mãos.

143. Uso e efeito do freio e do bridão --. Os efeitos das rédeas do freio são analogos aos das rédeas do bridão, porém mais accentuados, ainda mesmo quando produzidos por mais leves ações das mãos.

O freio age sobre as barras e em grande parte deve a sua potencia ao ponto de apoio que lhe dá a barbella, em quanto que o bridão age sobre a commissura dos beiços do cavallo e directamente.

144. Para demonstrar aos homens esses efeitos, o instrutor faz segurar, primeiramente, só as rédeas do bridão e executar assim alguns movimentos simples; em seguida manda segurar sómente as rédeas do freio e executar os mesmos movimentos.

Mostra, então, a diferença entre os dous meios de governo.

Depois o instrutor faz os homens manejarem só com a mão esquerda as rédeas do freio e termina essa parte da instrucção pelo emprego das quatro rédeas, seguras como ficou determinado (137).

145. O efeito das rédeas do freio resulta de quatro movimentos principaes que a mão pôde executar, indo á frente, atrás, á direita ou á esquerda.

Si a mão vai á frente sua ação diminue até se tornar nulla; limita-se, então, a não se oppôr ao movimento do cavallo para a frente.

Si a mão vem atrás, as duas rédeas ficam igualmente tensas; a pressão recebida pelas barras do cavallo obriga-o a

diminuir a andadura ou mesmo a executar o movimento retrogrado (*rédea directa*).

Si a mão vai á direita, a rédea direita torna-se frouxa e não age mais; a rédea esquerda torna-se tensa, encurva o pescoço do cavalo para a esquerda, mas fazendo recair todo o peso á direita, assim obriga o cavalo a voltar á direita (*rédea contraria ou de apoio*).

Si a mão vai á esquerda, o efecto é inverso.

Os efectos da «rédea contraria» produzidos por uma só mão podem não ser suficientes para conseguir mudança de direcção. Nesse caso o cavalleiro pôde separar as rédeas para utilizar a «rédea de abertura».

Servindo-se alternativamente do freio e do bridão, o cavalleiro poupa a bocca do cavalo que forceja nas rédeas, pois assim procedendo o cavalleiro age ora sobre as barras, ora sobre a commissura dos beiços.

Em todos os movimentos, o cavalleiro conserva o braço dobrado, devendo a flexibilidade das articulações do punho, do cotovelo e da espadua contribuir para suavizar o efecto produzido pela mão.

146. Emprego da espóra — A espóra é um recurso que completa o efecto das pernas, augmentando sua potencia.

O cavalleiro a emprega atraz e perto da cilha por accções francesas, simples ou repetidas, segundo a sensibilidade e o grão de subnüssão do cavalo.

147. Repetição das lições de bridão no trabalho de freio — Todos os exercícios do trabalho de bridão são repetidos no trabalho de freio. Essa repetição tem por fim aperfeiçoar os homens no emprego das ajudas, procurando a correccão dos movimentos e a regularidade das andaduras.

Os movimentos devem ser executados de conformidade com os principios do trabalho de bridão, porém levando-se em conta a diferença, já assinalada, entre a potencia do freio e a do bridão.

148. Na execução das meias voltas e das meias voltas invertidas, o instructor utilisa as obliquas dessas duas figuras, para ensinar aos homens a deslocar a garupa de seus cavallos.

Por exemplo, na meia volta á mão direita, no momento de entrar no oitavo, o cavalleiro leva a perna esquerda atraz, para impellir a garupa para a direita, de modo que o cavalo avance cruzando ligeiramente suas pernas, mas continuando paralelo á pista. O movimento assim feito é limitado a alguns passos. A mão se mantém passiva, si o cavalo não aumenta a andadura; no caso contrario, a mão age directa.

As meia-voltas e meia-voltas invertidas executadas com um raio cada vez menor, constituem preparação para a meia-volta sobre o centro.

149. Meia volta sobre o centro — A meia volta sobre o centro consiste em rodar o cavalo em torno de seu eixo, deslocando as espaduas para um lado e a garupa para o outro.

Ao commando: *A' direita (esquerda), meia-volta sobre o centro, parar o cavalo, elevar a mão atraz e á direita (es-*

guarda), afim de deslocar as espaduas do animal para a direita (esquerda); ao mesmo tempo, agir com a perna direita (esquerda), afim de impellir a garupa para a esquerda (direita).

Para conservar ao cavallo toda a sua franqueza é essencial fazê-lo avançar com vivacidade, logo que haja terminado a meia-volta sobre o centro.

150. Afim de tornar os homens bem seguros do mecanismo da meia-volta sobre o centro e obter a calma e regularidade necessárias, esse movimento é, no começo da sua praticagem, executado lentamente, mas a rapidez com que deve ser exigido augmentará progressivamente, até chegar ao grau indispensável para seu emprego no combate individual.

151. Trabalho com distâncias fixas — O trabalho com distância fixa ou *em escola por um* comporta a repetição dos movimentos do trabalho individual, mas a execução deve seguir logo ao commando e os homens são obrigados a se regulararem pela testa da escola.

Esse trabalho, portanto, exige dos homens mais exactidão e mais precisão no emprego das ajudas e serve de preparação ao trabalho de conjunto.

Para o instructor, é a verificação dos resultados obtidos. Ele reúne os homens em uma ou duas escolas por um, indicando para cada escola um testa e designando qual dos dous deve servir para regular a conducta do outro.

Os homens seguem o respectivo testa e todos passam successivamente pelos mesmos logares em que elle passar, conservando suas distâncias (1^m,50).

152. Mudar de bipede diagonal no trote elevado — Marchando o cavalleiro ao trote elevado, diz-se que elle trota sobre o bipede diagonal direito (esquerdo) quando, depois de se levantar na sella, torna a assentar no momento em que pousa no chão o membro anterior direito (esquerdo) do cavallo.

Há interesse em ensinar ao cavalleiro a trotar tanto em uma como em outra diagonal, pois assim os membros do cavallo trabalham por igual e tornam-se menores as probabilidades de ferimentos pelos arreios.

O instructor ensina ao cavalleiro a conhecer em que diagonal vai trotando.

Em seguida, para lhe ensinar a mudar de diagonal, o instructor manda que diminua o apoio sobre os estribos e deixe o assento receber na sella duas reacções consecutivas, em vez de uma só; o cavalleiro passará assim a trotar sobre a diagonal contraria daquella em que trotava.

153. Trabalhos sobre grandes linhas—O trabalho sobre grandes linhas é executado em um rectângulo de dimensões extensas (136). Os homens são ahi exercitados em todas as andaduras, mas os exercícios são limitados ás mudanças de direcção e aos alargamentos e encurtamentos de andadura.

O objectivo desses exercícios é complexo: confirmar o cavalo na marcha em linha recta, aumentar seu desembaraço por deixal-o mais separado dos outros, regular suas andaduras; habituar o cavalleiro aos galopes ordinario e largo; exercitando-se os homens em grupos formados em uma só fileira, servir de preparação ao trabalho na tropa e habitual-os a se regularem nos seus movimentos por um chefe; enfim, fazer os homens e os cavallos adquirirem a calma indispensável nas andaduras vivas.

Os homens, guardando entre si grandes distâncias, são dispostos em todo o perímetro do rectângulo. Quando formam grupos, um cavalleiro do centro (designado) serve de guia, devendo, portanto, os outros se regularem por elle.

O instructor se limita a determinar ao cavalleiro ou ao grupo que passa defronte delle qual a andadura ou o movimento que deseja; os outros homens ou grupos imitam-no.

Aproveita-se esse trabalho para habilitar os homens a executar os commandos pelo apito e por toques de corneta.

154. Os cantos do rectângulo são marcados por bandeiras altas e bem visíveis. Para permitir ao instructor verificar as andaduras, as dimensões do rectângulo são fixadas em 220 metros para os grandes lados e 100 metros para os pequenos. Essas duas dimensões representam, respectivamente, as distâncias que o cavalo percorre em um minuto ao trote e ao passo.

Somadas, representam, levando-se em conta o arredondamento dos cantos, a distância a percorrer em um minuto ao galope.

Para ter a distância a percorrer em um minuto a galepe largo, basta acrescentar á referida somma o comprimento do outro pequeno lado.

No trabalho a galope, todos os esforços do instructor tenderão a obter andadura calma e uniforme, o que exige muitos exercícios.

Desde que os cavalos executeem com calma o galope ordinario, passam a ser exercitados no galope largo.

155. Em seguida, preparam-se os homens para a carga, exercitando-os no galope a toda velocidade (galope de carga), em uma extensão de 60 a 80 metros. O movimento é executado individualmente. Cada cavalleiro, á voz dada pelo instructor, dá ao cavalo a liberdade necessaria para estender o pescoço, conservando, porém, o apoio sobre o freio e faz alargar o galope, o mais possível, gritando, ao mesmo tempo: *carga!*

Para *carregar*, o cavalleiro inclina o busto para a frente, enfa os estribos a fundo para aumentar seu apoio, faz o cavalo sentir a espora, si fôr necessário, e continua a avançar na direcção dada.

A principio, o exercicio é facilitado grupando-se os homens por dous.

Para passar do «galope de carga» ao galope ordinario, empregam-se os meios já prescriptos para encurtar a andadura.

A fim de não fatigar os cavallos por cargas amiudadas ou executadas em terreno duro, os exercícios de carga individual devem ser repartidos pelas diversas aulas e executados sempre em uma «pista» ou parte do terreno para isso especialmente preparada e conservada.

456. A velocidade das andaduras deve ser regulada pelos dados do seguinte quadro:

Andaduras.	Passo	Trote	Galope	Galope largo
Metros percorridos em 1 minuto	100	220	320	420
Minutos e segundos empregados em percorrer 1 kilometro, approximadamente.	10.	4.33	3.07	2.23

457. Os exercícios em grandes rectângulos são utilmente completados pelo *trabalho em quadrados moveis*.

Nesse trabalho, os homens, formados em fileiras de quatro, guardam entre si 3 ou 4 metros de distância e de intervallo. O instructor faz-os marchar em todas as direcções e andaduras e executar os movimentos do trabalho de freio e também exercícios de manejo e emprego das armas. A boa execução do trabalho exige que cada cavalleiro conserve rigorosamente o seu lugar em relação aos outros e que os movimentos sejam feitos em conjunto e correctamente.

458. Instrução dos cavalleiros no 2º anno — A instrução de equitação é continuada durante o segundo anno de serviço. O trabalho de longa duração a trote e sem estribos é então de grande utilidade. Aplicado a cavalleiros promptos e treinados, capazes de suportá-lo sem fadiga, esse trabalho consolida o assento e permite reetificar as posições.

Aos cavalleiros do 2º anno de serviço faz-se executar a série de exercícios indicada na progressão para o adextramento propriamente (Parte II).

Esses exercícios feitos em cavalos promptos confirmam os homens no emprego das ajudas.

Ao mesmo tempo servem para repetir e completar o adextramento dos cavalos.

Os commandantes de esquadrão devem exercitar as praças, que já tenham mais de um anno de serviço, em percursos rápidos em terreno variado, sem deixarem de poupar seus cavalos, mas utilizando habilmente as forças destes, e devem aperfeiçoá-los incessantemente no emprego das armas contra manequins e nos exercícios de combate. Isto é, acima de tudo, devem se empenhar em fazer de seus homens verdadeiros cavalleiros de exterior e combatentes a cavalo.

O valor individual de cada cavalleiro dá ao conjunto da tropa, com o sentimento de sua força, a confiança e a audácia que permitem ao chefe todos os emprehendimentos.

159. Logo que tenham adquirido sufficiente assento e habito das ajudas para não se embaracarem, retardando assim seus progressos em equitação, os homens passarão a fazer exercícios conduzindo suas armas.

O manejo e emprego da lança e da espada obedecerão ao Regulamento para Manejo e Emprego das Armas Brancas e começarão tão cedo quanto possível.

CAPITULO II

EQUITAÇÃO SECUNDARIA

Governo do cavallo

160. As regras e os processos de governo do cavallo, indispensaveis ao cavalleiro de filéira, acham-se expostos no Capítulo I e constituem a equitação elementar. O que se segue neste capítulo II destina-se exclusivamente aos quadros e constitue a equitação secundaria.

O estudo do governo do cavallo tem por fim ensinar ao cavalleiro o emprego dos recursos de que elle dispõe para manejar-o em todas as andaduras, ou todas as direcções e em todos os terrenos.

161. Governar um cavallo consiste em:

Fazê-lo mover-se;

Regular seu movimento;

Dirigir seu movimento.

Para isso é preciso:

Conhecer as forças que a natureza, a arte e a sciencia põem á disposição do cavalleiro (estudo das ajudas);

Poder dispôr destas forças (posse das ajudas);

Applicar estas forças (empregos das ajudas).

§ 1.^o Estudo das ajudas

162. Em seu conjunto, o conhecimento das ajudas requer o estudo das *aptidões physicas* e das qualidades moraes do homem, o das *ajudas naturaes* propriamente ditas e o das *ajudas artificiales*.

163. Aptidões — O peso, o porte, a firmeza ou a falta de estabilidade, o poder muscular ou a falta de forças, a flexibilidade ou a rijeza, a energia ou a indecisão, a intelligencia, a perseverança, a paciencia, ou, ao contrario, o temor, a nervosidade, a brutalidade, são factores que, em equitação, influem decisivamente sobre os resultados, qualquer que seja

o valor dos instrutores ou dos methodos. Deve-se ligar grande importancia á harmonia da designação dos cavallos para os cavalleiros, principalmente em relação ás remontas.

Ajudas naturaes

164. As ajudas naturaes são as *pernas*, as *rédeas* e o *peso do corpo*. As pernas e as rédeas servem para pôr o cavalleiro em relação com sua montada; permitem julgar do caracter e do temperamento do cavallo, transmittir-lhe e impôr a vontade do homem.

Os movimentos do cavallo variam conforme a posição que tomam as diferentes partes do seu corpo e conforme a quantidade de impulsão de que elle dispõe.

Para fazer executar pelo cavallo um movimento qualquer, é preciso, pois, de um lado dar-lhe uma posição que permitta, facilite ou determine o movimento que se quer obter, e de outro lado, produzir, manter, augmentar ou moderar a impulsão.

A rapidez do movimento depende do grão de impulsão.

E' por meio das ajudas que se dão ao cavallo posição e impulsão.

165. Ação das pernas — As pernas devem ser *fixas*, isto é, adherentes e em brando contacto com o corpo do cavallo, livres de todo movimento involuntario, e muito moderadas em sua ação.

Os estribos são ajustados em conformidade com essas condições. O defeito opposto á fixidez é a instabilidade das pernas, que anarchisa o cavallo.

As pernas podem *agir*, *resistir* ou *ceder*. *Agem*, quando sua pressão aumenta, no intuito de determinar um movimento; *resistem*, quando sua pressão permanece a mesma e se oppõe a um deslocamento do postimão; enfim, *cedem*, quando a pressão diminui e admite este deslocamento. Nos dous primeiros casos, ellas são *activas*, si bem que em grãos diferentes; no ultimo caso, ellas são *passivas*.

166. a) Quando as duas pernas agem simultaneamente, devem produzir o avango do cavallo, si elle está parado; o aumento de sua impulsão, si elle está em marcha. Sua ação deve exercer-se um pouco afraz da cilha: brandamente para não surprehender o cavallo; energicamente e por batidas francas das barrigas das pernas, si elle hesita em ir para a frente.

b) Quando uma unica perna, a direita, por exemplo, age afraz da cilha, deve dar em resultado impellir a garupa para a esquerda, provocando tambem o movimento para diante. O cavallo volta-se para a direita si está parado; volta-se para a direita augmentando a andadura si está em marcha.

Deve-se produzir esta ação recuando um pouco a perna, porém, sem leval-a muito para traz; progressivamente, para não surprehender o cavallo; por pequenas batidas das per-

nas, si elle hesita em obedecer. (*) Deve-se cessar desde que elle obedeceu.

167. A espóra serve, no caso em questão, para reforçar a acção da perna e para tornar mais prompta a obediencia do cavallo; ella é na perna o que a barbella é na mão. É preciso usar della com discreção e regular seu uso pelos resultados a obter e pelo graão de sensibilidade do cavalo. Não obstante, ha que distinguir entre as applicações energicas, que é preciso empregar para impellir o cavalo para a frente ou para castigal-o no caso de necessidade, e o *toque leve da espóra*, que é uma ajuda delicada.

168. Acção das rédeas -- As rédeas agem na bocea do cavalo por intermedio do boccardo.

Para que seus effeitos sejam precisos, é necessario que ellas fiquem ajustadas e tensas durante o trabalho; si ficasssem frouxas, as indicações da mão não chegariam ao cavalo, ou chegar-lhe-iam confusas ou debaixo da forma de choques brutacs e desasados.

Chama-se *contacto* a ligação branda que deve existir entre a mão do cavalleiro e a bocea do cavallo; com certos cavallos, em particular os novos, o contacto é antes um *descanso* igual e franco; no exterior, nos andamentos vivos, e principalmente na carga, o contacto pôde se transformar em um *apoio* mais ou menos accentuado.

169. As mãos, como as pernas, podem *agir, resistir ou ceder.*

Ajustadas as rédeas, as mãos *agem* quando augmentam a sua tensão; *resistem* quando se fixam immovéis; *cedem* quando acompanham o movimento do pescoço.

É muito importante saber agir a propósito, resistir a propósito, ceder a propósito.

As acções da mão devem ser progressivas.

A mão, resistindo, exerce um poderoso effeito semi irritar o cavalo, como succederia com uma ação energica; ella produz seu effeito em razão de sua duração; deve ceder desde que o cavalo cede.

Chama-se *mão activa* a que age contra o equilibrio do cavalo ou contra a impulsão; chama-se *mão passiva* a que, conservando o contacto, não se oppõe nem à impulsão nem aos deslocamentos de pesos.

170. A diversidade e a multiplicidade das sensações e das resistencias transmittidas pelas rédeas á mão do cavalleiro tem como consequencia a variedade das ações desta mão.

(*) Agindo a perna direita na cilha, *enquanto a esquerda se oppõe ao desvio da garupa*, pôde-se ter como resultado arquear-se o cavalo á direita e sotopôr o posterior direito, collocal-o sob a massa.

Essa ação da perna direita deve-se produzir inteiramente no mesmo lugar: é delicada e é antes do dominio da equitação superior.

Entre essas numerosas acções convém determinar e definir aquellas cujos efeitos simples e evidentes bastam para obter todos os movimentos uteis á equitação militar.

a) As rédeas regulam a impulsão.

As duas rédeas agindo simultaneamente, devem dar em resultado diminuir a marcha, parar ou fazer recuar. São chamadas *rédetas directas*. Sua acção deve-se produzir sustendo o cavalleiro os punhos com os dedos cerrados sobre as rédeas ajustadas, recuando o menos possível os cotovelos e as mãos.

A *meia parada* é uma acção energica e curta da mão, que o cavalleiro executa com os dedos fechados sobre as rédeas, girando vivamente os punhos de baixo para cima e de deante para traz, sem perder o contacto da boeça do cavallo.

Emprega-se contra os cavallos muito ardegos ou ainda para transferir sobre o postmão o excesso de peso que certos cavallos mal equilibrados fazem incidir sobre as espaduas.

Executa-se conforme as necessidades, seja em uma rédea, seja em ambas ao mesmo tempo, seja no brilão ou no freio.

A mão deve graduar a polencia de seus efeitos pelas resistencias de peso que encontra.

A *vibração* é uma série de pequenas sacudidelas, uma tremura que se produz em um dos boeçados, agudo o cavalleiro em uma rédea ou nas duas ao mesmo tempo. Ela pôde ser feita, como a meia parada, no freio ou no brilão, dura um ou varios segundos, é forte ou fraca, conforme a resistencia a vencer.

A vibração é empregada para destruir as contrações musculares do maxillar inferior, que o cavallo oppõnhá instinctiva ou voluntariamente á acção do freio.

b) Obtem-se com as mãos, também, a attitudo do amatemão.

As rédeas agem, por intermedio da boeça, na cabeça, no pescoço e nas espaduas; permitem deslocar a cabeça em relaçao ao pescoço, este em relaçao ás espaduas, estas em relaçao á garupa. Podem mesmo agir indirectamente na garupa, dando ás espaduas uma attitudo que a obrigue a mudar de direcção: é o que se chama *oppôr as espaduas á garupa*.

Estes diferentes efeitos dependem do sentido que recebe a tensão da rédea, conforme o cavalleiro levá a mão mais adeante ou mais atraz, mais á direita ou mais á esquerda, mais alto ou mais baixo.

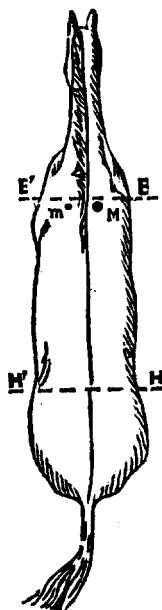
171. Podem-se grupar as diferentes acções da mão em cinco séries principaes, divisão puramente theorica, que facilita, na instrucção, o estudo das ajudas: entre as acções extremas, adeante á direita, atraz á direita, atraz á esquerda, adeante á esquerda, ha uma infinitade de direcções ou de traçações, por meio das quaes o cavalleiro encontrará o justo efeito tanto mais promptamente quanto maior seu saber, experiençia e tacto.

172. *1º effeito, a)* Levando o punho direito para a direita, o cavalleiro desloca a cabeça do cavallo em direcção à direita; a rédea direita toma então o nome de *rédea de abertura*.

O cavalleiro deve evitar de puxar pela rédea de deante para traz e de afastar o cotovello.

b) Si o cavalleiro accentua o movimento do punho direito para a direita, o pescoço segue a cabeça, as espaduas seguem o pescoço, o cavallo volta-se para a direita, avançando.

173. *2º effeito.* Dando á rédea direita de abertura uma tensão de deante para traz, o cavalleiro puxa as espaduas de seu cavallo para traz e para a direita e obriga-o a lançar

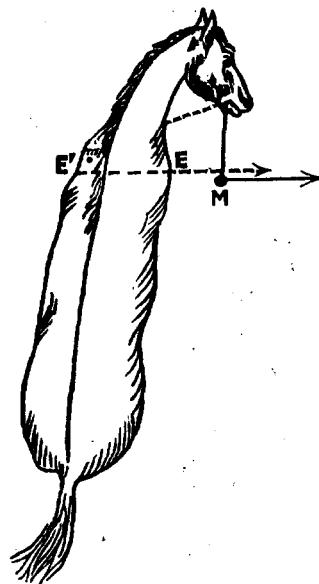


sua garupa para a esquerda. A rédea toma o nome de *rédea directa de oposição*. Esta acção deve ser exercida baixando-se o punho com os dedos virados, sobre uma rédea ajustada.

174. *3º effeito a)* Levando-se o punho direito *para deante e para a esquerda*, o cavalleiro puxa a venta do cavallo para a direita e sobrecarrega a espadua esquerda, pondo sobre ella uma parte mais consideravel do peso do pescoço. A rédea direita toma então o nome de *rédea contraria ou rédea de apoio* (equitação elementar).

b) si o cavalleiro accentua o movimento do punho direito para a esquerda, o aumento de peso que dahi resulta deve provocar um rompimento de equilíbrio do cavallo neste

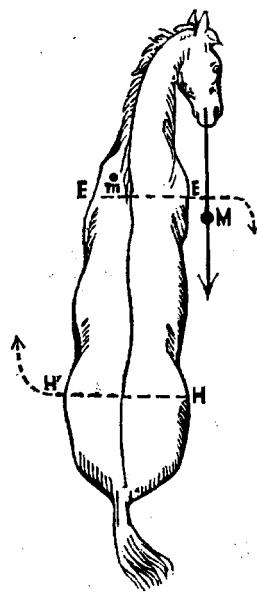
- M Mão activa.
- m Mão passiva.
- E E' Transversal das espáduas.
- H H' » da garupa.



1º Efeito

Rédea de abertura

- → Acção da rédea.
- → Resultado produzido.
- M Mão activa.
- m Mão passiva.
- E E' Transversal das espáduas.



2º Efeito

Rédea direita de oposição

• M

Mão activa.

• m

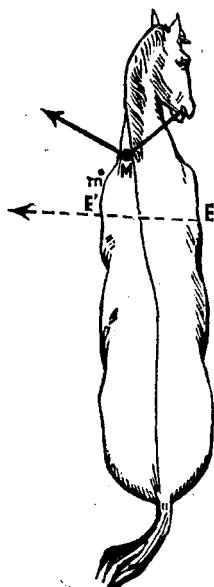
Mão passiva.

E E'

Transversal das espáduas.

H H'

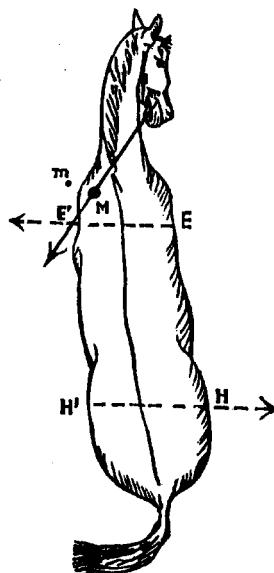
» da garupa.



3º Efeito

Rédea contraria

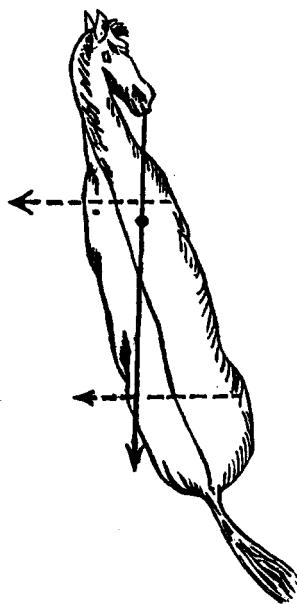
- Ação da rédea.
- Resultado produzido.
- M Mão activa.
- m Mão passiva.
- E E' Transversal das ospaduas.



4º Efeito

Rédea contraria de oposição adeante das espaduas

- Acção da rédea.
- - - → Resultado produzido.
- M Mão activa.
- m Mão passiva.
- E E' Transversal das espaduas.
- H H' " da garupa.



5º Efeito

Rédea contraria de oposição a traz das espaduas

- Acção da rédea.
- Resultado produzido.
- M Mão activa.
- m Mão passiva.
- E E' Transversa das espaduas.
- H H' » da garupa.

sentido e fazel-o voltar-se para a esquerda. A conversão se faz, avançando.

Dando á rédea contraria (rédea direita) uma tensão de deante para traz, dous effeitos podem-se produzir, conforme a tensão se exerce adeante ou a traz do garrote.

175. 4º effeito. Si ella se exerce adeante do garrote, isto é, em direcção á espadua esquerda, as espaduas são forcadas para traz e para a esquerda, o cavallo volta-se para a esquerda, recuando se está a pé firme; diminuindo a andadura, se em movimento.

176. 5º efeito. Si a tensão da rédea passa atraz do garrote, isto é, no sentido do quadril esquerdo, a rédea age no cavallo todo e impelle o antemão e o postimão em direcção á esquerda.

Si o cavallo está em marcha, esta accção diagonal da rédea direita, arqueando-o para a direita, impelle-o obliquamente para deante, em direcção á esquerda, tanto mais energeticamente quanto maior é a impulsão.

As duas accções (4º e 5º efeitos) de uma rédea contraria, tendentes ambas a oppor as espaduas á garupa, tomam o nome de *rédeas contrarias de oposição*.

178. Acordo das ajudas — O acordo das ajudas é a harmonia que o cavalleiro deve obter das pernas, mãos e peso do corpo, afim de permittir, facilitar ou apressar a boa execução dos movimentos exigidos.

179. 1º Acordo entre as pernas agindo simultaneamente e as duas rédeas também agindo simultaneamente.

As pernas dão a impulsão.

As rédeas regulam a impulsão.

A accção simultanea das pernas dá em resultado produzir manter ou apressar o movimento para deante.

A tensão simultanea das rédeas dá em resultado limitar o movimento para deante, isto é, diminuir a marcha, parar ou fazer recuar.

Estas duas accções são pois inteiramente opostas e nuncia devem produzir-se ao mesmo tempo, sob pena de annular ou destruir a impulsão.

Quando as pernas *agem* para produzir um augmento de velocidade, as mãos devem pois *ceder*, para o permittir; em seguida *resistem*, si necessario fôr, para limital-o.

Da mesma forma quando as rédeas *agem* para produzir uma diminuição de velocidade, as pernas *cedem*, em seguida *resistem*, si fôr necessario, para limital-a.

Em resumo, si se trata de diminuir a marcha, parar ou fazer recuar, as pernas vigiam o movimento; afim de regularizal-o, em caso de necessidade; porém só devem agir quando o cavallo obedeceu e se a impulsão cessa.

Si se trata de marchar, de tomar o trote, de alargar a andadura, as rédeas devem estar promptas para *resistir* no momento desejado, afim de regularem a andadura; porém só dão resultado quando o cavallo começou a ceder á accção das pernas.

Portanto, *em linha recta*, a accção das mãos e a das pernas nuncia são simultaneas.

E' evidente que quanto mais um cavallo tiver decisao e obediencia, tanto mais se poderão approximar estas accções, sem entretanto jamais confundil-as. Ao contrario, quanto mais um cavallo ainda é indeciso, tanto mais as indicações que lhe são dadas devem ser claras, tanto mais convém separar as accções cujos efeitos se poderiam contrariar.

180. Acordo das duas rédeas. Antes de procurar regularizar ou reforçar a accção de uma rédea pela da outra, é preciso ter a certeza de que elles não se contrariem; si a mão

177. QUADRO QUE RESUME OS CINCO EFEITOS DE UMA RÉDEA UNICA

(1) Cavallo em marcha.

(Rédea direita)

(2) Cavallo parado.

	Rédea direita activa	Rédea esquerda passiva	Efeitos sobre					Resultado	Porque
	Direcção da tracção	Posição da mão	As ventas	A cabeça	O pescoço	As espaduas	A garupa		
I a de sião	A' direita e para diante.	Um tanto para deante e para baixo afim de ceder a rédea esquerda até ao ponto desejado, com o intuito de, primeiramente, permitir, depois regular a accão da rédea direita.	Levemente para a direita.	Levemente para a direita.	Arquea-se á direita.	Espadua direita levemente sobrecarregada.	Nenhum efecto sobre a garupa.	(1) O cavallo volta-se para a direita. (2) Fica immovel.	(1) Antemão levado para o lado em que o equilibrio se rompeu pela sobrecarga da espadua direita. O postmão segue-a. (2) Arqueamento do pescoço, insuficiente para romper o equilibrio.
	A' direita, para traz e para baixo.	—	A' direita, depois para traz.	A' direita, depois para traz.	Inteiramente arquicada á direita	Espadua direita muito fortemente sobrecarregada.	Forçada para a esquerda.	(1) O cavallo roda curto para a direita. (2) O cavallo roda no mesmo logar para a direita.	(1) As espaduas vão para a direita e a garupa para a esquerda. (2) As espaduas cabem para a direita. A columna vertebral não pode ficar curvada.
	A' esquerda e para deante.	Um tanto para deante e para baixo afim de ceder a rédea esquerda até ao ponto desejado, no intuito de, primeiramente, permitir, depois regular a accão da rédea direita.	Levemente para a direita.	A nuca oscilla para a esquerda	Arquea-se levemente para a direita.	Espadua esquerda levemente sobre-carregada.	Nenhum efecto sobre a garupa.	(1) O cavallo volta-se para a esquerda. (2) Fica immovel.	(1) O corpo e a garupa seguem as espaduas, que vão para o lado em que o equilibrio se rompeu. (2) Arqueamento e sobrecarga insuficiente para provocarem um movimento.
	A' esquerda e para traz, porém adeante das espaduas.	—	A' direita, depois para traz.	A' direita, depois para traz.	Curva-se para a direita.	Espadua esquerda muito sobrecarregada.	Forçada para a direita, em oposição ás espaduas.	(1) O cavallo volta-se para a esquerda. (2) O cavallo roda para a esquerda no mesmo logar.	(1) As espaduas vão para a esquerda, a garupa para a direita. (2) Pela mesma razã
	A' esquerda e para traz, porém atraz das espaduas.	—	A' direita, depois para traz.	A' direita, depois para traz.	Curva-se para a direita.	Espadua esquerda muito fortemente sobre-carregada.	Impellida para a esquerda.	(1) O cavallo ladeia para a esquerda. (2) O cavallo dá alguns passos ladeando para a esquerda.	(1) A rédea que passa pelo centro de gravidade arrasta toda a massa para a esquerda. (2) A rédea que passa pelo centro de gravidade arrasta toda a massa para a esquerda.
Claro está que a accão das rédeas não exclue a das pernas.									

direita age, deve-se estar certo de que a esquerda permitte que a direita produza todo o seu efecto.

Para isso, a mão esquerda não sómente deve não *agir*, mas não deve nem *resistir*: deve *ceder*.

Si ella agisse ao mesmo tempo que a mão direita, mesmo si apenas resistisse, longe de reforçar-lhe a accão, não poderia sinão contraria-la, attenuá-la, algumas vezes mesmo annullá-la completamente.

Ao contrario, ceder a mão esquerda quando a direita age, é deixar ás accções da direita seu pleno efecto.

Em resumo, toda a vez que a mão direita agir, seja como rédea de abertura, quer como rédea directa de oposição, seja como rédea contraria ou como rédea contraria de oposição, deve-se primeiramente ceder a mão esquerda para permitir a cabeça e ao pescoço tomarem a posição indicada, depois resistir, si for necessário, para limitar o movimento. Esta mão desempenha então o papel de rédea reguladora.

Uma accão da mão esquerda pôde perfeitamente suceder a uma accão da mão direita: pôde-se substituir, por exemplo, por uma accão da rédea contraria uma da de abertura, porém estas accções são sucessivas e o principio da rédea activa e da rédea passiva é sempre respeitado.

No governo á mão unica, a rédea contraria age só, a direita fica frouxa no momento da accão. Si as duas não estão absolutamente em aceórdo, pelo menos não se contrariam.

181. *Acceórdio das duas pernas.* Quando a perna direita age só, deve primeiramente ceder a esquerda para permitir que a accão da perna direita produza seu resultado; ella resiste, si for necessário, para regularizar o movimento, limitando o deslocamento da garupa.

182. *Acceórdio das pernas com cada um dos efeitos de rédea.* A pressão das pernas dá em resultado levar o cavalo para diante, *produzir* o movimento que ás rédeas compete *dirigir*; da mesma forma, as tracções transmittidas pelas rédeas têm por fim *produzir* na garupa resultados que as pernas devem *facilitar*.

Há, pois, uma relação constante entre as pernas e as mãos, as quaes, em vez de se contrariarem, devem justamente se combinar, concordar, se reforçar mutuamente.

a) A rédea direita de abertura leva o peso do pescoço sobre a espadua direita, sem fazer oposição à garupa que segue a direcção tomada pelas espaduas.

As pernas se limitam a manter o movimento por meio de uma pressão igual.

b) A rédea direita directa de oposição curva o pescoço para a direita, levando seu peso sobre a espadua direita para fazer oposição á garupa e afastá-la para a esquerda.

A perna direita age impellindo tambem a garupa para a esquerda.

c) A rédea direita contraria faz virar a cabeça para a esquerda, leva o peso do pescoço sobre a espadua esquerda, sem fazer oposição à garupa.

As duas pernas agem igualmente com o fim de manter o movimento para deante.

d) A rédea direita contraria de oposição (tracção exercida adante do garrote) curva o pescoço para a direita, leva o seu peso sobre a espadua esquerda e afasta a garupa para a direita, opondo-lhe as espaduas.

A perna esquerda age impellindo igualmente a garupa para a direita.

e) A rédea direita contraria de oposição (tracção exercida a traz do garrote), curvando o pescoço para a direita, dá em resultado levar o seu peso sobre a espadua e o posterior esquerdos e deslocar, quando o cavalo está em movimento, toda a massa para deante e para a esquerda, pela oposição da cabeça e do pescoço ás espaduas e á garupa.

A perna direita impellindo a garupa para a esquerda reforça e activa o movimento.

Está claro que, prescrevendo-se a acção de uma perna, não se quer dizer que a outra fique inactiva; ao contrario, ella deve desempenhar o seu papel de impulsão e de ajuda reguladora, como ficou dito a traz, quando se tratou do acordo das pernas.

183. Ajudas lateraes e diagonaes. Efeitos lateraes e diagonaes. Na instrução, para abreviar as explicações, consideram-se as ajudas ou sob o ponto de vista das diversas combinações que podem resultar da associação das duas mãos e das duas pernas, ou sob o ponto de vista da direcção de suas acções, isto é, dos resultados produzidos.

Quando as ajudas determinantes são applicadas do mesmo lado do cavalo, por exemplo, perna direita e rédea direita, chamam-se *ajudas lateraes*.

Quando estas ajudas são, ao contrario, uma á direita, outra á esquerda do cavalo, por exemplo, perna esquerda, mão direita, chamam-se *ajudas diagonaes*.

Sob o ponto de vista da direcção, na qual agem as rédeas, chamam-se *efeito lateral* toda acção da mão direita (esquerda), exercida nos membros direitos (esquerdos) do cavalo: rédea directa, rédea de abertura, rédea directa de oposição.

Chama-se, ao contrario, *efeito diagonal*, toda acção da mão direita (esquerda), exercida ao mesmo tempo, de deante para traz e da direita (esquerda) para esquerda (direita) (ações contrárias de oposição).

Segundo estas definições, si ao ladear para a direita, o cavalleiro se serve da perna esquerda e da rédea esquerda, emprega *ajudas lateraes*; porém, agindo a mão esquerda de deante para traz e da esquerda para a direita, produz um *efeito diagonal*.

Si no mesmo movimento o cavalleiro emprega a perna esquerda e a rédea direita, serve-se das ajudas *diagonaes*;

porém, a rédea direita, puxando levemente a cabeça do cavalo, produz na direcção da marcha um *eфfeito lateral*.

184. Estas considerações mostram quanto são mais apparentes que reaes quaesquer distinções que se pretendam estabelecer entre uma equitação lateral e uma equitação diagonal.

A verdadeira equitação é apenas a combinação de todos os efectos laterais ou diagonais acima tratados. O cavalleiro tem duas mãos e duas pernas que podem agir isoladas ou simultaneamente, lateral ou diagonalmente e produzir assim resultados muito variados.

Compete ao cavalleiro pôr em jogo, conforme o cavalo que monta, conforme o fim a que se propõe, a ajuda, ou as ajudas, que deva produzir o resultado desejado.

185. Peso do corpo — Estudando as ações das rédeas, viu-se que, sob sua influencia, o equilibrio do cavalo se modifica a ponto de fazê-lo voltar-se, seja para a direita, seja para a esquerda, conforme o peso do pescoço é transferido sobre uma ou outra espadua. As espaduas desigualmente sobre-carregadas movem-se pois para o lado ao qual o excesso de peso as impelle.

A repartição igual ou desigual da massa do cavalo sobre os membros que a supportam, com mais forte razão influe directamente no sentido do movimento impresso á machine inteira.

Quando o cavalo está montado, a massa que os membros sustentam, não é sómente constituída pelo peso do cavalo; é preciso juntar-lhe ainda o do cavalleiro, que pesa em média de 65 a 80 kilogrammos. O alto do corpo, que representa por si só a maior parte desse peso, pôde, deslocando-se, contribuir poderosamente para as modificações que as ajudas trazem ao equilibrio do cavalo.

E' pois necessário que o cavalleiro não contrarie os movimentos do cavalo pela má repartição de seu peso, porém ao contrario, que os favoreça agindo sempre no sentido e na direcção desejados.

Em movimento, nos altos, nas conversões, no ladear, o cavalleiro carregando com seu corpo as nadegas ou as coxas no sentido do movimento, pôde pois facilitar e apressar a obediencia do cavalo. Bastante accentuados no começo do preparo da remonta, é preciso que estes deslocamentos do peso do cavalleiro se tornem cada vez mais discretos, à medida que o ensino se aperfeiçoe.

Na equitação superior, elles se reduzem simplesmente a *pesar sobre o estribo*.

Ajudas artificiais

186. As ajudas artificiais são meios de dominação criados pela industria e engenho do homem para ampliar suas ajudas naturaes, reforçal-as, supril-as. Ellas variam com a natureza dos cavallos e com o uso que destes se faz.

As de emprego mais corrente são primeiramente o *chicote*, muito utilizado no começo do adestramento para ensinar ao cavalo novo a ceder com a garupa sob a ação do calcanhar, e, na equitação corrente com os cavalos que dão coices, atirados ao calcanhar do cavalleiro; depois o *pingalim*, a mão de amigo, as *gamarras*, a *focinheira*, as *rédeas rígidas*, as *grandes guias*, as *rédeas com roldanas* ou *rédeas correntes*, o *homem de madeira*.

Ellas comportam igualmente todos os recursos da industria de aperos de arreios, taes como os innumeraeis tipos de bocados, etc.

Estes differentes meios podem, á primeira vista, ser preciosos para dominar um cavalo, para readquirir rapidamente a autoridade perdida e para fazer em certos animaes difficeis o trabalho indispensavel ao seu adestramento. Mas é preciso não esquecer que a maior parte destes processos, excellentes em certas mãos, tornam-se perigosos com os cavalleiros menos experimentados.

Além disso, os resultados obtidos, algumas vezes muito rapidamente com o auxilio destes meios, são em geral apenas superficiaes. Não poderiam pois suprir a verdadeira educação do cavalo, que reside tanto na submissão moral como na obediencia physica ás ajudas naturaes.

§ 2.^a Posse das ajudas

187. Por mais precisos que sejam, theoricamente, os effeitos das pernas e das rédeas, elles só poderão ter utilidade prática si as ajudas que os produzem estiverem perfeitamente disciplinadas e submettidas á vontade do cavalleiro, isto é, si este dispuser de sua plena posse. Não basta conhecer suas forças, é preciso estar senhor delas.

Si o cavalo não se submette ás exigencias do cavalleiro, não é, a maior parte das vezes, por ignorancia do cavalleiro nem por má vontade da montada; é porque as ajudas impotentes ou incoerentes não impõem o movimento desejado.

O equilibrio moral e a independencia das ajudas se obtém pelo *domínio das acções reflexas*.

Si se manda, por exemplo, um cavalleiro principiante agir unicamente com a perna esquerda vê-se quasi sempre a direita afastar-se do cavalo, de uma distancia igual á de que a esquerda se approximou. Basta este exemplo para dar idéa do trabalho a prosseguir, afim de educar os museulos e fazelos agir apenas para um fim util e em um sentido determinado (*).

(*) "E' preciso observar, diz d'Auvergne, que se façam agir apenas as partes necessarias ao fim, pois o que impede as boas acções é que as partes que não devem agir, actuam independente

Sem insistir nas causas científicas do que se chama comumente «desaso», vê-se que o papel do instrutor consiste em fazer aparecer e multiplicar, para os cavalleiros principiantes, as ocasiões de se servirem de suas ajudas de uma fórmula exacta e precisa, empregando-as primeiro isoladamente, em seguida combinando-as entre si.

188. Conservando o cavalleiro as rédeas separadas nas duas mãos, prescreve-se-lhe empregar em movimentos simples (como a passagem dos cantos, cortar o picadeiro, as voltas) primeiramente efeitos de abertura, depois efeitos contrários, em seguida efeitos de oposição, abandonando completamente a rédea que não determina o movimento.

Exemplo:

Pela rédea direita de abertura: á direita!

Pela rédea direita contraria: volta á esquerda!

Pela rédea esquerda directa de oposição: pela esquerda á retaguarda!

189. Ensina-se-lhe em seguida, em movimentos compostos, a substituir, por efeitos de abertura, efeitos de oposição; ou por efeitos contrários, efeitos de abertura, etc.

Exemplo:

Marchando o cavalleiro á mão esquerda;

Pela rédea direita contraria, meia volta invertida!

Pela rédea direita contraria de oposição, ladear na diagonal do picadeiro!

Pela rédea esquerda de abertura: pela esquerda, á retaguarda!

Ou, marchando á mão direita:

Meia volta: Pela rédea direita de abertura, pela direita á retaguarda!

Pela rédea esquerda contraria de oposição, ladear á direita, e em seguida: Pela rédea direita contraria, cortar o picadeiro!

da vontade ou sem disso se aperecerem, como, por exemplo, o corpo não deve mudar de posição quando são utilizadas as pernas e as mãos, e da mesma forma, os joelhos não devem se deslocar quando são utilizadas as pernas."

"E" ainda essencial não aproximar a perna direita se se tem necessidade de empregar apenas a perna esquerda, e pela mesma razão não recorrer á esquerda quando se tem necessidade sómente da direita, pois o cavalo não executaria o que delle se esperava. É indispensável ensinar a todo homem que monta a cavalo, o efeito que deve produzir cada perna em particular e ambas em conjunto. Não é menos essencial saber o efeito que produz cada rédea do freio e do bridão, para que não succeda empregar-se a esquerda quando se deveria empregar a direita, e da mesma forma, a direita quando se deveria empregar a esquerda, e muitas vezes as duas, quando se deveria empregar sómente uma.

Mostrar-se-ha assim ao cavalleiro que no primeiro exemplo a rédea direita, conforme a direcção que lhe foi dada, pôde determinar tres movimentos differentes; no segundo caso, elle terá aprendido a substituir rapidamente a acção da mão esquerda pela da direita, para voltar em seguida áquelle.

190. Quando esta gymnastica das mãos isoladas está bem comprehendida e é bem executada, é preciso ensinar, nos mesmos movimentos e segundo a mesma progressão, a agir com as duas rédeas, porém harmonizando-as, as mãos agindo, resistindo ou cedendo conforme as circumstancias.

191. É preciso enfim complicar os movimentos, linhas quebradas, serpentinas, perseguição, e fazel-os suceder a breve prazo para dar ás mãos decisão e agilidade.

No meio destas difficuldades crescentes, o instructor observa si o cavalleiro utiliza convenientemente todas as ações das mãos e das pernas, que lhe são prescriptas, e si percebe os effeitos que dellas resultam. Indica-lhe as posições a obter da cabeça e do pescoco, as difficuldades a evitar, e corrige, por uma intervenção incessante, todas as faltas commettidas.

O cavalleiro chegará então a discernir os musculos que devem agir na execução dos movimentos ordenados, a isolalos em ação e a augmentar seu rendimento em potencia e em rapidez. Nada mais lhe restará, então, sinão adquirir, pela experienzia, a justeza e a oportunidade para entrar em plena posse dos seus recursos equestres e vencer todas as difficuldades.

§ 3.^o Emprego das ajudas

192. Quando o cavalleiro conhece suas forças e está senhor dellas, resta-lhe applical-as com tacto.

O simples facto de aplicar as forças, determina o movimento, regula-o e o dirige para um fim determinante. Elle faz nascer, com a practica, o *sentimento do cavallo* e o *tacto equestre*.

O *sentimento do cavallo* permette ao cavalleiro avaliar seu grão de submissão ou de resistencia .

O *tacto equestre* preside á economia das forças do cavalleiro. Leva-o a determinar o effeito a produzir, a intensidade deste effeito e o momento exacto da intervenção. Permite vencer as resistencias, ou pelo menos, prevenil-as.

Os agentes do tacto equestre são as pernas e as mãos.

193. *Tacto das pernas.* As pernas quasi não podem agir sinão em um unico sentido. Em sua utilização ha, pois, unicamente uma questão de intensidade, que o auxilio da espora torna ainda mais energica. Não obstante, sem entrar no estudo do mecanismo das andaduras, que não é do dominio da equitação secundaria, o cavalleiro, por seu assento, pôde ter um certo sentimento dos movimentos fugazes que constituem o *erguer*, o *descançar* e o *apoiar* os membros; pôde, pois, aproveitar-se delle para accelerar ou retardar-lhes o

jogo, destruir-lhes conseguintemente as combinações e, por esse meio, corrigir e mesmo modificar as audaduras.

194. *Tacto da mão.* O estudo da ação das rédeas mostrou seus efeitos theóricos, porém, estes efeitos produzem resultados muito diferentes conforme as qualidades ou os defeitos da mão que os provoca:

As qualidades da boa mão são a *justeza*, a *leveza*, a *suavidade* e a *firmeza*.

Ter a mão *justa* não quer dizer que a mão deva ficar imóvel em sua posição; ella deve, ao contrário, segundo as necessidades, se transportar para baixo, para cima, para a direita, para a esquerda, porém, na execução ella deve ser isenta de todo movimento involuntário ou inútil.

Esta qualidade é a primeira a buscar e a mais importante de todas; sem ella, as outras não se poderiam manifestar em sua plenitude. A mão *louca*, que é o contrário da mão justa, não poderá ter nem leveza, nem suavidade, nem firmeza; suas indicações são incertas e o cavalo, por mais atento que seja, não pôde obedecer a ações incoerentes.

A mão *leve* marca o simples contacto com a boca do cavalo.

A mão *suave* dá o desçanço.

A mão *firme* dá um apoio franco e decidido.

Ella deve ainda saber resistir com autoridade quando o preciso, porém, ceder desde que a resistência desapareceu e voltar à suavidade, que é sempre o traço de união entre a leveza e a firmeza. E' com esta significação que se pôde definir a boa mão: tem nos dedos uma força igual e contraria às resistências do cavalo, porém nunca superior.

195. As ações da mão variam em extensão e intensidade, conforme o grau de adextramento do cavalo. Largas extensas com os cavalos novos, afim de claramente exprimirem a intenção do cavalleiro, devem tornar-se quasi invisíveis à proporção que o ensino progride.

Si, no começo, o antebracho, o punho e a mão participam da ação, com o cavalo adextrado, ao contrário, é unicamente pelo cerrar mais ou menos energico ou pelo afrouxar mais ou menos completo dos dedos que o cavalleiro transmite sua vontade. Aos efeitos de *tracção*, algumas vezes mesmo de *força*, succedem efeitos de *indicação* ou de *educação*.

196. Em resumo, o tacto equestre consiste em escolher, pela reflexão, as ajudas determinantes e as ajudas reguladoras, em repartir entre elas a parte de ação, de resistência ou de passividade que cabe a cada uma e, enfim, pela vontade em fazer intervir o esforço no *ponto desejado*, levando em conta as sédes de resistências, que são a boca, as espaldas e a garupa, e no *memento desejado*, na medida do possível, levando em conta as leis do equilíbrio e da locomoção.

A tarefa do instructor é aqui muito reduzida, porque não estando elle próprio sobre o cavalo, varias modalidades de resistência lhe escapam. E' preciso pois que o discípulo

redobre de sinceridade para consigo mesmo. Si elle não se ergir em juiz de suas proprias accões, nenhum progresso alcançará. E' a pratica, estribada em bons principios, que deve ser seu verdadeiro mestre.

CAPITULO III

EQUITAÇÃO SUPERIOR

Instrução do oficial

197. A equitação superior é o desenvolvimento normal e a exacta applicação ao emprego do cavalo dos principios que servem de base á instrução equestre das praças e dos graduados das armas montadas. Ensinada com especialidale na Escola da Cavallaria, é a equitação superior destinada a um pessoal de escola. Seu fim é desenvolver nos officiaes o espirito emprehendedor, tornando-os habéis instructores, affetos ás multiplas exigencias da sua missão.

No ponto de vista theorica, este ensino comprehende o estudo completo de todos os conhecimentos que o verdadeiro equitador deve possuir e, em particular, o exame dos mais reputados methodos de equitação, assim como o conhecimento dos diversos processos preconisados de adextramento do cavalo.

Na pratica, além dos exercicios de equitação, mais arrojados, comporta o aprofundado estudo do governo do cavalo, segundo os principios rationaes, bem como a applicação das leis e dos processos que tem por fim o adextramento do cavalo.

A equitação superior ensina ainda ao homem a conservar, mesmo no meio das maiores difficultades, assento impecavel, firmeza na sella, justeza e subtileza de ajudas com absoluta discrecão no seu emprego; enfim, a naturalidade e a correção da posição que provam o domínio do cavaleiro sobre si mesmo e que se sente á vontade.

A equitação superior visa no cavalo a calma e a obediencia absolutas, a constante impulsão no movimento para a frente, a posição rigorosamente direita e a leveza na execução de todos os movimentos: o cavalo p'ra frente, direito e leve.

Sem encarar o ensino da alta escola, ella retira no entretanto desta o uso de certos trabalhos, taes como o ladear classico e a mudanga de pé, cuja pratica assignala no cavalo um grão a mais na submissão ás ajudas, ao mesmo tempo que desenvolve consideravelmente, no cavalleiro, o tacto e o sentimento do cavalo.

Impondo a um e outro a sobriedade dos movimentos ou das accões, a perfeição e a graça da attitude, a equitação

superior merece absolutamente a consideração tradicional de que gosa. As qualidades que ella desenvolve são um poderoso elemento de disciplina, porque aumentam o prestígio do chefe e lhe fortalecem a autoridade, firmando sua constante superioridade no exercício diário do comando.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N.º 13.512 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Autoriza a construção de quatro pontilhões de 3m,00 de vão, nos quilômetros 27.460, 27.917, 27.979 e 28.280, da linha de Entroncamento à Sant'Anna, da rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, atendendo ao que requereu a Companhia Auxiliar de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.^o Fica autorizada a construção de quatro pontilhões, iguaes, de 3m,00 de vão, nos quilômetros 27.460, 27.917, 27.979 e 28.280, da linha de Entroncamento à Sant'Anna, da Rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, de acordo com o projecto e o orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, no total de 41:658\$644, os quaes com este baimam devidamente rubricados pelo director geral de Viação da respectiva secretaria de Estado.

Art. 2.^o A despesa que for efectuada com a referida obra até á importancia daquelle orçamento, como maximo, será levada á conta de capital da linha de Entroncamento à Sant'Anna, depois de convenientemente apurada em tornada de contas regular, depois de concluída a indicada construção.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98^a da Independência e 31^a da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afrânio de Mello Franco.

DECRETO N.º 13.513 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 702.064\$, destinado á reparação do leito e obras de arte de toda a Estrada de Ferro Rio d'Ouro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização confida no n.º XIV do art. 99 da lei n.º 3.674, de 7 de Janeiro de 1919,

e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 702.064\$, destinado a ocorrer às despesas com o pessoal e material para a reparação do leito e obras de arte de toda a Estrada de Ferro Rio d'Ouro, a cargo da Repartição de Aguas e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.514 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Concede nova prorrogação de prazos para a conclusão e entrega ao tráfego público de diversas linhas da Rede Sul-Mineira, que estão a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação e à vista das informações devidamente prestadas, decreta:

Artigo único. São concedidos, pela fórmula seguinte, novas prorrogações de prazos para a conclusão e entrega ao tráfego público das linhas da Rede Sul-Mineira, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, mencionadas nas letras a) e b) do n. III da clausula 1º, das que baixaram com o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909:

1º, até 7 de setembro de 1920, para a linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos;

2º, até 24 de fevereiro de 1921, para o prolongamento de Biguatinga a Jacuhy;

3º, até 15 de novembro de 1921, para o ramal de Pratinha a Santa Rita de Cassia e o prolongamento de Passos até ao quilometro 24,500 na direcção de S. José da Barra.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.515 — DE 22 DE MARÇO DE 1919

Declara nullas as conversões de acções nominativas em acções ao portador, feitas pela Gebrueder Goedhart A. G., depois da declaração do estado de guerra do Brasil com a Alemanha e sequestrados todos os materiaes por ella empregados nos serviços de saneamento da baixada fluminense

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que lhe foi exposto, e

Considerando que Gebrueder Goedhart A. G. é uma sociedade anonyma alema e, portanto, pessoa inimiga, com a qual não poderá o Governo contractar, ainda que ella tivesse personalidade juridica e capacidade civil, o que não tem, por não haver satisfeito os requisitos legaes para seu funcionamento na Republica;

Considerando que essa nacionalidade se evidencia já da sua proposta apresentada na concorrencia publica em que foram postos, em 1910, os trabalhos de saneamento da baixada fluminense, já no momento do contracto que a sobre-dita sociedade firmou com o Governo, aos 10 de novembro do mesmo anno, *ex-vi* do decreto n. 8.323, de 27 do mez anterior, já depois deste contracto, em cujas ocasiões, depois da sua designação acrescentou sempre a indicação do seu domicilio em Dusseldorf (Alemanha), onde, de facto, se constituiu e tem sua séde;

Considerando que todas as sociedades — e as anonymas mais que quaequer outras — tem personalidade distinta da dos socios e autonomia juridica, e o que caracteriza a nacionalidade dellas é o logar de sua constituição e a sua séde ou domicilio, centro de suas relações juridicas;

Considerando ter sido allegada a nacionalidade hollandeza de dous socios da «Gebrueder Goedhart A. G.»; mas que o principio excepcionalmente admitido no art. 6º da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, que manda deduzir a nacionalidade inimiga da maioria do capital das sociedades, não tem applicação ao presente caso, por culpa da propria sociedade, que deixou de registrar os seus estatutos e a lista dos accionistas, por onde se poderia fazer agora a discriminação do capital pertencente a subditos alemaes;

Considerando que a mesma sociedade, com affronta à soberania do Brasil — duplamente irritante por se tratar de um inimigo — tem procurado, por meio de allegações falsas e contraditorias, eximir-se do cumprimento dos despachos em que o Governo Brasileiro, com grande longanimidade, ha exigido a prova de sua nacionalidade;

Considerando que, entre outros expedientes, declarou ella, perante o Juiz Federal da 2ª Vara, ser uma sociedade constituída em *acções ao portador*, quando allegará, em 10 de junho de 1918, ante a exigencia de apresentação de seus estatutos, não os haver registrado por se tratar de uma sociedade

entre membros de uma mesma familia, em que os quinhões foram divididos em ações para melhor divisão dos lucros;

Considerando que o intuito, assim revelado por «Gebrueder Goedhart A. G.» de illudir a lei, procurando impossibilitar a applicação do preceito do citado art. 6º, da lei n. 3.393, não pôde ser attingido, porque as sociedades inimigas não podem fazer a conversão de suas ações nominativas em ações ao portador, transferíveis por simples tradição dos títulos, pois, se isso lhes fosse permitido, lhes seria igualmente facultado, no momento em que o quizessem, impossibilitar o conhecimento, por parte do Governo, da nacionalidade dos capitais nelas empregados; e mais

Considerando que, si o Governo Federal tem o direito de verificar a nacionalidade do capital dessas sociedades, tem, implicitamente, o de prohibir que as ações que o representam sejam convertidas em títulos ao portador, pois quem tem um direito a exercer tem igualmente jús aos meios sem os quais seria illusorio esse direito;

Considerando que esta interpretação resulta dos próprios termos da lei, e que dahi se conclue a inapplicação desta às sociedades em que as ações são todas ao portador;

Considerando que são nullas, por vicio de fraude e dolo, não só as conversões das ações nominativas da sociedade «Gebrueder Goedhart A. G.», em títulos ao portador, como a transferência destes; além de que,

Considerando que, dado mesmo que essa fraude, aliás patentíssima, não existisse, — o Governo, tratando-se de uma empreza inimiga, está autorizado a suspender-lhe as operações (art. 3º, letra f da citada lei n. 3.393); além do mais,

Considerando que os recursos fraudulentos, de que se procura socorrer a proponente para encobrir a sua nacionalidade, constituem mais uma prova, além das outras que existem, de que esta é inimiga, porque só em razão dessa circunstância lhe aproveitaria a sonegação dos seus estatutos e da lista dos subscritores, e a mudança da natureza de suas ações, e outros artifícios de que usa;

Por estes e outros fundamentos, usando das autorizações constantes da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1947, decreta:

Art. 1.º São nullas as conversões de ações nominativas em ações ao portador, feitas pela «Gebrueder Goedhart A. G.» depois da declaração do estado de guerra com a Alemanha, bem como as posteriores transferências.

Art. 2.º Será sequestrado na forma da citada lei, todo o material, já inventariado ou não, que a «Gebrueder Goedhart A. G.» empregava no serviço de saneamento da baixada fluminense, comprehendendo dragas, navio-oficina, chatas, rebocadores, lanchas, escalerias, casas e guindastes fluviais,

machinas, apparelhos, ferramentas, utensilios, depositos e sobresalentes.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

Domicio da Gama.

Antonio de Padua Salles.

Alberto Cardoso de Aguiar.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.516 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:469\$354 para ocorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extinto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de marzo de 1916 a 31 de dezembro de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 162, n. **XVII**, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo préviamente ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:469\$354, para ocorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extinto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de marzo de 1916 a 31 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.517 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Autoriza a Sociedade Anonyma London and River Plate Bank, Limited, com sede em Londres, a estabelecer uma sucursal em Porto Alegre e agencias nas cidades do Rio Grande e Pelotas, Estado do Rio Grande Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma London and River Plate Bank, Limited, com sede

em Londres, e autorizado a funcionar na Republica por decreto n. 8.884, de 9 de agosto de 1911, resolve conceder á mesma sociedade, pelo prazo e mediante as condições estipuladas no referido decreto n. 8.884, de 9 de agosto de 1911, autorização para estabelecer uma succursal em Porto Alegre e agencias nas cidades do Rio Grande e Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.518 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:739\$920, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:739\$920, papel, para ocorrer ao pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges, cujos vencimentos foram elevados na rubrica 19, do art. 161, da referida lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno findo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.519 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 69:096\$771, supplementar á verba 1^a — Administração, do orçamento para o exercicio de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, de accordo com o disposto no § 4º do art. 66 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 32, § 2º, n. 3, do regulamento que baixou com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 69:096\$771, supplementar á verba 1^a — Administração Central — do orçamento do dito ministerio para o actual exercicio, afim de attender ao pagamento, no corrente anno, de vencimentos aos funcionarios da Secretaria de Estado da Guerra nomeados para os logares restabelecidos e criados na mesma secretaria pelo citado art. 66 daquella lei.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.520 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.000:000\$, supplementar á verba n. 29 do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. I, do art. 132, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 32, do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.000:000\$, supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919, destinado, conforme os termos da mesma verba, a auxiliar, á vista de requisicoes feitas de accordo com o art. 5º da Constituição Federal, as populações das zonas attingidas pelas seccas e inundações verificadas em diversos Estados, e para occorrer a despezas com a defesa sanitaria da Republica e com a prophylaxia da febre amarela e de outras molestias que reinam em varios pontos do paiz.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.521 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Revoga o decreto n. 12.734, de 5 de dezembro de 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo á conveniencia de fazer cessar a permissão concedida pelo decreto n. 12.734, de 5 de dezembro de 1917, decreta:

Artigo unico. É revogado o decreto n. 12.734, de 5 de dezembro de 1917, que permitiu, para o transporte de mercadorias entre os diversos portos da Republica, o aproveitamento da praça de navios estrangeiros que nos mesmos fizesssem escala.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Domicio da Gama.

Urbano Santos da Costa Aranjo.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.522 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Approva o projecto e o orçamento de uma ponte de 10m.00 de vão livre, no kilometro 481,129 da linha de Santa Maria ao Rio Grande

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil, arrendatária da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.^a Ficam aprovados o projecto de uma ponte de 10m.00 de vão livre, no kilometro 481,129 da linha de Santa Maria ao Rio Grande, e, bem assim, o respectivo orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 48.580\$113, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.^a A despesa que for efectuada até a importancia do mesmo orçamento, como maximo, será levada á conta de

capital da referida linha, depois de concluidas todas as obras e apurada em tomadas de contas que o Governo approvar.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.523 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Approva os estudos definitivos do trecho de estrada de ferro compreendido entre Santo Angelo e Commandahy, da Estrada de Ferro Cruz Alta a Santo Angelo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 99, n. XIII, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de estrada de ferro compreendido entre Santo Angelo e Commandahy, da Estrada de Ferro Cruz Alta a Santo Angelo, de conformidade com os documentos que com este batizam, assignados pelo director geral de viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.523 A — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Declara de nenhum effeito o decreto n. 13.262, de 1 de novembro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo a que Frank Carney deixou de assignar, por motivos de força maior, dentro do prazo de 30 dias o contracto a que se refere a cláusula XXIX, das que baixaram com o decreto n. 13.262, de 10 de novembro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica declarado de nenhum effeito o decreto n. 13.262, de 1 de novembro de 1918, que concedeu a

Frank Carney, para si ou empreza que organizasse, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trásegar um cabo telegraphico submarino que, partindo da cidade do Rio de Janeiro, terminasse em qualquer ponto da ilha de Cuba, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, nem subvenção do Governo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.524 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Concede a Frank Carney, para si ou empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trásegar um cabo telegraphico submarino ligando a cidade do Rio de Janeiro á ilha de Cuba

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu Frank Carney, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a Frank Carney, para si ou empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trásegar um cabo telegraphico submarino que, partindo da cidade do Rio de Janeiro, termine em qualquer ponto da ilha de Cuba, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, nem subvenção do Governo, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.524, desta data

I

Fica concedida a Frank Carney, para si ou empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trásegar um cabo telegraphico submarino que, par-

tindo da cidade do Rio de Janeiro, termine em qualquer ponto da ilha de Guia, com uma estação, que não será aberta ao tráfego público, na ilha de Fernando de Noronha, na costa do Brasil, e outras estações em quaisquer pontos intermediários, fóra do Brasil, em que o concessionário, ou a empresa que por elle for organizada, julgar conveniente ou necessário estabelecer estações abertas ao tráfego público, sem que a permissão ora concedida constitua privilégio ou monopólio de especie alguma em favor do concessionário, ficando o Governo com inteira liberdade de ação para, a seu juízo, conceder permissão semelhante a qualquer individuo ou empresa que porventura venha solicital-a.

II

Nas presentes clausulas a palavra «Governo» significará o *Governo da República dos Estados Unidos do Brasil*, e a palavra «concessionário» significará o concessionário do serviço telegraphico submarino, de que trata a presente concessão, ou a empresa que por elle for organizada.

III

Fica expressamente entendido que o cabo telegraphico submarino, de que trata a clausula I não poderá, em hipótese alguma, ser aterrado na costa dos Estados Unidos da America do Norte.

IV

O aterrramento do cabo no Rio de Janeiro effectuar-se-há fóra da barra, de modo a não prejudicar o movimento do porto.

O ponto desse aterrramento, determinado e escolhido de acordo com o Governo, será ligado á estação do concessionário no Rio de Janeiro, por meio de cabos lançados dentro da baía, mediante permissão das autoridades competentes, ou por meio de conductores subterrâneos, podendo o concessionário, quando julgar conveniente ou necessário, adoptar os dous sistemas.

V

O lançamento e o aterrramento do cabo de que trata a clausula I effectuar-se-hão dentro de quatro annos, a contar da data da assignatura do respectivo contracto, salvo caso de força maior, a juízo do Governo, sendo as plantas dos pontos de aterrramento, em território brasileiro e fóra dele, e o tra-

gado das linhas de ligação entre o ponto de aterramento no Rio de Janeiro e a estação do concessionario nessa cidade, submettidas á approvação do Governo, sessenta dias, pelo menos, antes do lançamento dessas linhas de ligação.

Paragrapho unico. O prazo de quatro annos estipulado nesta clausula poderá ser prorrogado uma ou mais vezes, a juízo do Governo.

VI

Quando no edificio do Telegrapho Nacional, na cidade do Rio de Janeiro, houver comodos sufficientes, poderá o concessionario nesse installar a sua estação, contribuindo com o aluguel que fôr convencionado, ou o concessionario poderá installar a sua estação em edificio particular, proprio ou não, sendo essa estação, em qualquer hypothese, ligada por elle a uma estação do Governo por meio de canalisação pneumática, ou de outro sistema mais aperfeiçoado, para a permuta mais rapida possível de correspondencia.

VII

A respeito do trâfego telegraphico observar-se-ha o seguinte:

a) o concessionario poderá receber e taxar os telegrammas locaes que lhe forem apresentados para serem expedidos e, bem assim, entregar a domicilio os telegrammas locaes recebidos, enquanto os serviços congeneres das demais companhias em funcionamento no paiz não passarem a ser feitos exclusivamente pelo Telegrapho Nacional;

b) serão, porém, permudados por intermedio das estações da Repartição Geral dos Telegraphos todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União.

VIII

O concessionario é obrigado a estabelecer trâfego mutuo com as linhas do Governo relativo ao servigo recebido das estações da União e dirigidos ás mesmas, salvo servigo relativo á cidade do Rio de Janeiro, respeitada sempre a indicação da via feita pelo expedidor.

Paragrapho unico. As taxas a serem estabelecidas no contracto de trâfego mutuo entre o Governo e o concessionario serão iguaes ás existentes em contractos em vigor com as companhias congeneres actualmente funcionando no paiz.

IX

O concessionario obriga-se a conservar o cabo de que trata a clausula I em condições de bem servir ao trâfego,

cumprindo-lhe comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrence que cause ou possa vir a causar interrupção de serviço.

X

A tarifa será organizada pelo concessionario e submetida à approvação do Governo, não podendo as taxas, que serão cobradas em papel-moeda, exceder ás das companhias congeneres que actualmente funcionam no paiz.

Paragrapho unico. As taxas aprovadas, quando forem reduzidas, não poderão ser novamente elevadas sem autorização do Governo.

XI

O concessionario obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco por palavra dos telegrammas internacionaes que transitarem no cabo de que trata a clausula I.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco por palavra, tratando-se de telegramma de serviço do Governo, telegrammas de imprensa e preteridos.

XII

As taxas terminaes e de transito a debitar ao concessionario pelo serviço internacional em tráfego mutuo serão as em vigor no tráfego mutuo com as demais companhias de cabos que funcionam no paiz.

XIII

O concessionario não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empresa congener que funcione no Brasil, sem prévio consentimento do Governo.

Paragrapho unico. Os telegrammas que, em virtude de indicação de via tiverem de ser permitidos com outras companhias, que funcionarem no paiz, serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos do Rio de Janeiro, por intermedio da qual será feito o respectivo ajuste de contas, relativo a esse serviço, pagando-lhe o concessionario, nesse caso, um franco por telegramma, a titulo de indemnização da despesa de expediente.

XIV

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimensalmente, sendo o débito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte a que se referir o ajuste.

XV

O concessionario fica obrigado a adherir á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, de acordo com o regulamento internacional expedido de conformidade com a mesma, sendo-lhe assegurados os beneficios decorrentes da referida convenção.

XVI

O Governo dará em aforamento ao concessionario os terrenos de marinha disponiveis, em pontos do litoral que forem necessarios para a amarração do cabo telegraphico, podendo o concessionario requerer a desapropriação, na forma da lei, dos terrenos, madeiras e mais materiaes pertencentes a particulares, que forem indispensaveis para o estabelecimento de conductores subterraneos destinados a ligar o ponto de aterramento á estação, na cidade do Rio de Janeiro.

XVII

O Governo fiscalizará, como entender conveniente, todo o serviço do concessionario, no Brasil.

XVIII

Para as despesas de fiscalização, contribuirá a concessionario com a importancia de doze contos de réis (12:000\$), em papel-moeda annuaes, pagaveis por semestre adiantado que será recolhido ao Thesouro Nacional.

XIX

Os telegrammas do Governo do Brasil serão transmittidos de preferencia e gozarão de uma redução de 50 % sobre as taxas proprias do concessionario.

XX

O concessionario admittirá em seus cabos serviço internacional preferido com abatimento minimo de 50 % sobre as taxas normaes.

XXI

Serão transmittidos gratuitamente:

1º, os telegrammas (não excedentes, cada um, de vinte palavras) expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agentes na America Central, Mexico ou America do Norte, com-

municando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica.

2º, dous telegrammas por dia (um em cada sentido) entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um observatorio em Cuba, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegramma.

XXII

O concessionario obriga-se a manter, no Rio de Janeiro, um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que, no paiz, se suscitarem com elle e com seu pessoal, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes se exigem poderes especiaes.

XXIII

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga ao concessionario, seja qual for a sua duração.

XXIV

O concessionario gosará os favores concedidos a compaixntias e empresas congeneres que funcionant no paiz, inclusive os que dizem respeito aos navios de cabos que gosarão os privilegios de navios nacionaes, ficando, porém, sujeito ao pagamento de direitos aduaneiros sobre o material que importar para installação, conservação e exploração do serviço a seu cargo.

XXV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, poderá o Governo impôr ao concessionario multas na importancia de duzentos mil réis a dous contos de réis (papel-moeda) e o dobro em caso de reincidencia.

A importancia de qualquer multa imposta pelo Governo será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da imposição, publicada no *Diario Official*.

XXVI

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto, si a mesma não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um árbitro, e, não chegando estes a um acôrdo, designará a sorte o desempatador, dentro de dous nomes apresentados, cada um por uma das partes. Da decisão do desempatador não haverá apelação.

XXVII

Para garantir a execução do estabelecido na clausula V, depositará o concessionario no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contracto, a importânciâ de quarenta contos de réis (40:000\$), em papel-moeda, sem direito a juros, ou em titulos da dívida publica federal.

Paragrapho unico. Essa importânciâ de quarenta contos de réis (40:000\$) será restituída ao concessionario seis mezes depois da inauguração definitiva do trâfego pelo cabo de que trata a clausula I. Si o prazo estipulado na clausula V fôr excedido e não prorrogado pelo Governo, o deposito de quarenta contos de réis (40:000\$) reverterá em favor do Governo.

XXVIII

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla, independente de acção ou interpellação judicial e sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma:

1º, si, terminado o prazo fixado na clausula V, o cabo que o concessionario se obriga a lançar não tiver começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

2º, si a communicação telegraphica pelo cabo de que trata a clausula I fôr interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º, si o concessionario executar qualquer accôrdo ou convenio com empreza ou companhia congêneres que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

4º, si o concessionario deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalização, de accôrdo com a clausula XVIII.

XXIX

A permissão de que trata a clausula I ficará semi efecto si o concessionario se recusar a assignar este contracto dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto que approvar as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.525 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Proroga, até 23 de outubro de 1919, o prazo para a conclusão e entrega ao tráfego, do primeiro trecho da Estrada de Ferro do município de Barreiros às proximidades da villa de Sertão-sinho, no Estado de Pernambuco

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, tendendo ao que requereu Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, concessionário, nos termos dos decretos ns. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, e 12.807, de 9 de janeiro de 1918, de uma estrada de ferro do município de Barreiros às proximidades da villa de Sertão-sinho, no Estado de Pernambuco, e de acordo com a autorização constante do art. 99, n. XI, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, até 23 de outubro do corrente anno, o prazo fixado no citado decreto n. 12.807, para a conclusão e entrega ao tráfego, do primeiro trecho (clausula 24, 1º, do decreto n. 12.309) da referida estrada, mediante a condição de ficar reduzida a 14:625\$ (quatorze contos seiscentos e vinte e cinco mil réis) a subvenção kilometrica de que trata a primeira parte do artigo unico do decreto n. 12.807, de 1918, e, por consequencia, ser fixada em 877:500\$ (oitocentos e setenta e sete contos e quinhentos mil réis) o maximo da subvenção total a pagar pela construção de 60 kilometros, conforme o limite estabelecido no item 1º da clausula 3ª do sobreditado decreto n. 12.309, de 1916.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.526 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Proroga por cinco annos o prazo fixado no art. 2º do decreto numero 10.883, de 6 de maio de 1914, para a conclusão das obras constantes do projecto aprovado pelo mesmo decreto e relativas ao porto de Manáos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, tendendo ao que requereu a «Manáos Harbour Limited» e tendo em vista as informações prestadas pelas repartições competentes, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por cinco annos o prazo fixado no art. 2º do decreto n. 10.883, de 6 de maio de 1914, para a conclusão das obras a serem executadas no porto de Manáos,

constantes do projecto aprovado pelo mesmo decreto; ficando, porém, mantidos todos os demais prazos contractuas, quer para a conclusão de outras obras, quer para o uso e goso da concessão por parte da companhia.

Art. 2.º Fica a «Manáos Harbour Limited» obrigada expressamente a iniciar as obras constantes do referido projecto antes de findar o primeiro semestre do terceiro anno da prorrogação de prazo, ora concedida.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afrânio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.527 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Reorganiza o Instituto Oswaldo Cruz

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização constante do art. 15 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 4, da Constituição Federal, resolve reorganizar o Instituto Oswaldo Cruz, de conformidade com o regulamento, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araújo.

Regulamento do Instituto Oswaldo Cruz, a que se refere o decreto n. 13.527, de 26 de março de 1919

Art. 1.º O Instituto de Pathologia Experimental, denominado "Instituto Oswaldo Cruz", é directamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores e goza de inteira e franca autonomia nas investigações technico-scientíficas.

Art. 2.º O Instituto é destinado aos seguintes objectivos:

a) estudos de pathologia experimental, de hygiene, de zoologia, de veterinaria e de phytopathologia;

- b) estudos de physiologia e chimica applicada;*
- c) preparo dos productos biologicos e chimicos destinados ao tratamento e à prophylaxia das doenças do homem e dos animaes;*
- d) execução dos serviços de medicamentos officiaes;*
- e) realização de cursos praticos relativos á microbiologia, á parasitologia e á zoologia medica.*

Art. 3.^º O Instituto attenderá ás requisições dos governos estaduaes, ou de particulares, para realizar estudos e pesquisas que interessem ao esclarecimento de problemas concernentes á experimentação medica, á veterinaria, á chimica applicada, etc.

§ 1.^º No caso do artigo anterior, os interessados deverão facilitar todos os meios para transporte do material e do pessoal, assim como os recursos necessarios aos estudos que se tenham de realizar.

§ 2.^º As pesquisas, analyses e quaesquer outros trabalhos realizados no Instituto, á requisição de particulares, serão redistribuidos de accordo com uma tabella organizada pelo director, cabendo ao Instituto 50 %, que serão incorporados á renda propria, e o restante aos funcionários que os executarem.

Art. 4.^º O estudo das questões de hygiene que interessarem ás administrações será feito no Instituto, mediante requisição das respectivas autoridades, sem prejuizo dos trabalhos normaes.

Art. 5.^º O Instituto, além das filiaes estabelecidas, fundará outras, nos Estados, de accordo com as necessidades do serviço e a conveniencia de pesquisas regionaes, á medida que fôr provido, por lei, dos recursos para tal fim.

§ 1.^º Nas filiaes serão realizados serviços que interessem ás questões de hygiene e de pathologia regionaes, especialmente aquelles que se relacionem com os trabalhos de saneamento rural.

§ 2.^º Serão estudados, tambem, outros assumptos relativos á veterinaria, á chimica applicada, etc., e que interessem ao desenvolvimento economico da região.

§ 3.^º Poderão as filiaes entrar em accordo com os governos dos Estados, encarregando-se, mediante subvenções combinadas, de serviços especiaes, de interesse puramente local, e cujas despesas, a juízo do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, excedam a dotação orçamentaria para tal fim fixada.

Art. 6.^º As filiaes estabelecidas, e as que se vierem a fundar, serão consideradas dependencias do Instituto, subordinadas ao respectivo director, e dirigidas por um funcionario technico, por elle proposto ao ministro da Justica e Negocios Interiores.

§ 1.^º O quadro do pessoal das filiaes será fixado pelo ministro da Justica e Negocios Interiores, mediante proposta do director, que fará as nomeações.

§ 2.^º Para os trabalhos technicos das filiaes poderão ser designados um ou mais funcionários do Instituto, ou contractados outros, conforme as necessidades do serviço.

§ 3.º Aos funcionarios technicos destacados para as filiaes poderão ser concedidas gratificações especiaes, arbitradas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, de accordo com as condições locaes, e quando estas o indicarem.

Art. 7.º O Instituto, por occasião de epidemias, fornecerá, gratuitamente, ás autoridades sanitarias, que o requisitarem, os sôros therapeuticos e as vaccinas de reconhecida vantagem.

Art. 8.º As vaccinas, os sôros e productos congeneres, não requisitados nas condições do artigo anterior, serão vendidos pelo Instituto, de accordo com a tabella de preços organizada pelo director e aprovada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1.º A tabella de preços de que trata este artigo poderá ser modificada, total ou parcialmente, de accordo com os interesses do Instituto, a criterio do director, e mediante autorização do ministro.

§ 2.º Aos depositarios e revendedores dos productos do Instituto será concedida uma percentagem arbitrada pelo director.

Art. 9.º Os productos biologicos, chimiotherapicos, etc., que representem descobertas de funcionarios technicos do Instituto, e dos quaes tiverem sido obtidas patentes de invenção, poderão ser fabricados e vendidos pelo Instituto, mediante accordo com os respectivos descobridores.

Art. 10. O Instituto terá uma renda propria, constituida pelo resultado da venda dos seus productos, inclusive os patenteados, e 50 % dos trabalhos executados na condição do § 2º do art. 3º. Essa renda será applicada, parte nos trabalhos internos, interessando ao desenvolvimento do Instituto, e parte na formação de um patrimonio.

Art. 11. A parte da renda destinada aos trabalhos internos será applicada de accordo com uma tabella orçamentaria, annualmente organizada pelo director, e submettida á aprovação do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 12. Fica instituido o patrimonio do Instituto Oswaldo Cruz, constituído não só pelos saldos das rendas do Instituto que se teem apurado nos ultimos annos, como pelos que se verificarem daqui em diante, excedentes da parte da renda applicada aos trabalhos internos.

Paragrapho unico. O patrimonio do Instituto será administrado da mesma fórmula que os demais patrimonios dos estabelecimentos a cargo do ministerio.

Art. 13. Quando se fizerem necessarias iniciativas de trabalhos que interessem ao desenvolvimento do Instituto, poderá ser aproveitada uma parte da renda propria, após autorização do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 14. Para as investigações scientificas do Instituto, seu director, ou alguém, por ordem sua, terá ingresso nos hospitaes sujeitos á administração sanitaria do Governo da União, solicitando das respectivas autoridades que lhe permitam colher os elementos necessarios áquellas investigações.

Art. 15. O director do Instituto poderá entrar em accordo com as administrações dos hospitaes, afim de ahí estabelecer os meios necessarios a investigações scientificas,

fazendo as installações que forem convenientes e destacando pessoal technico para os respectivos trabalhos.

Art. 16. O Instituto manterá um hospital de estudos, especialmente destinado a molestias microbianas e parasitarias do Brasil.

§ 1.º No hospital a que se refere este artigo serão internados os doentes que offereçam assumpto para pesquisas scientificas, destinadas a esclarecimento de problemas de pathologia, de therapeutica, de prophylaxia, etc.

§ 2.º A orientação e a responsabilidade dos trabalhos do hospital caberão ao director do Instituto, o qual designará um dos funcionarios technicos para chefe e responsavel pela normalidade dos respectivos serviços.

§ 3.º Será facultado a qualquer dos funcionarios technicos do Instituto realizar estudos no hospital, sob a fiscalização do chefe, e ouvido o director sobre a practica, nos doentes, de experiencias, de intervenções, etc., que possam aproveitar a altos objectivos de sciencia.

§ 4.º Nos trabalhos de assistencia hospitalar do Instituto, e principalmente nas experiencias e intervenções que se façam necessarias a altos intuitos de sciencia, serão observados, rigorosamente, todos os deveres de humanidade, e serão respeitados os interesses superiores da saúde e da vida dos doentes.

§ 5.º O Instituto manterá um hospital regional e um laboratorio rural na estação de Lassance, Estrada de Ferro Central do Brasil, destinados a estudos de pathologia humana, de zoologia médica, etc. Esta installação de trabalho poderá ser transferida para qualquer outra região do paiz, a criterio do director do Instituto, observadas as conveniencias dos ditos estudos.

§ 6.º Quando as conveniencias de trabalhos scientificos o indicarem, o director do Instituto proporá ao ministro da Justiça e Negocios Interiores a installação de pequenos hospitaes e laboratorios regionaes, de caracter provvisorio, destinados ao estudo de assumptos que exijam observações e pesquisas locaes.

Art. 17. Os hospitaes e laboratorios, de que trata o artigo antecedente, serão fundados e custeados pela renda propria do Instituto.

Art. 18. O Instituto manterá, annexa aos seus serviços, uma secção de chimica applicada, destinada aos seguintes objectivos:

a) estudos chimicos que interessem á microbiologia, á pathologia humana, á veterinaria, ás industrias, etc.;

b) trabalhos relativos ao preparo dos medicamentos officiales e á sua verificação, quando adquiridos nos mercados productores;

c) preparo de productos destinados ao aperfeiçoamento de industrias dependentes de processos de fermentação;

d) trabalhos de chimietherapia e preparo de productos chimiotherapicos, e outros congeneres, quando houver conveniencia e oportunidade.

Os productos referidos nas letras *c* e *d* serão vendidos pelo Instituto e a importância arrecadada fará parte da renda propria.

Art. 19. Os serviços de medicamentos officiaes, commetidos ao Instituto Oswaldo Cruz, pelo decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, serão executados de acordo com o alludido decreto, e farão parte da secção de chimica applicada.

Paragrapho unico. A fiscalização immediata dos serviços de medicamentos officiaes ficará incumbida a um funcionario technico do Instituto, designado pelo director, sendo-lhe concedida gratificação, pela renda dos proprios serviços de medicamentos officiaes, igual a um terço dos seus vencimentos.

Art. 20. Serão realizados, annualmente, no Instituto, cursos de applicação relativos á microbiologia, á parasitologia e á zoologia médica, divididos em duas partes, sendo uma de microbiologia e outra de zoologia médica.

Art. 21. Aos cursos serão admittidos médicos e veterinarios diplomados, estudantes das escolas de medicina e de veterinaria, e naturalistas que apresentarem títulos de idoneidade bastante.

§ 1.º Os cursos serão gratuitos, responsabilizando-se os alunos pelo material deteriorado.

§ 2.º A inscripção será realizada por meio de um requerimento do pretendente, dirigido ao director do Instituto.

§ 3.º O programma dos cursos será formulado, annualmente, pelo director e distribuido, para sua execução, entre os funcionários technicos, de acordo com a sua especialidade.

§ 4.º O merecimento dos alumnos dos cursos será avaliado por meio de sabbatinas periodicas, e relativas a cada um dos pontos leccionados.

§ 5.º Aos alumnos que tiverem concluido os cursos do Instituto será concedido um diploma, e ao alumno que obter o primeiro lugar, por ordem de merecimento, será conferida uma medalha *Premio Oswaldo Cruz*, instituida em honra ao fundador do Instituto.

Art. 22. Os trabalhos do Instituto serão publicados nas "Memorias do Instituto Oswaldo Cruz", as quaes aparecerão á medida que os trabalhos forem sendo concluidos.

§ 1.º Além das Memorias, serão publicados boletins mensaes, os quaes conterão notas prévias sobre assuntos estudados e o resumo da litteratura scientifica do Instituto.

§ 2.º A impressão das Memorias e dos boletins será realizada nas officinas do Instituto, e os trabalhos accessorios, taes como o preparo de estampas, etc., poderão ser realizados onde maiores vantagens houver para quo a sua realização seja a mais perfeita possível.

§ 3.º O Instituto procurará realizar, á medida que as suas condições financeiras o permittirem, installações para todos os serviços necessarios ás illustrações das Memorias,

§ 4.^º Os trabalhos das Memorias poderão ser publicados em diversas linguas, havendo, sempre, uma edição em português.

§ 5.^º As Memorias serão distribuidas pelas escolas profissionaes de medicina, de veterinaria e de agricultura, instituições scientificas do paiz, e constituirão objecto de perminta com as publicações estrangeiras do mesmo genero.

§ 6.^º Só poderão ser publicados, com o nome e a responsabilidade do Instituto, os trabalhos approvados pelo director.

Art. 23. O pessoal technico-scientifico do Instituto é constituído por um director, seis chefes de serviço, nove assistentes, sete adjuntos de assistente e um secretario, todos nomeados por decreto.

§ 1.^º Além do pessoal de que trata este artigo, o Instituto manterá um chefe de serviço, um assistente e um adjunto de assistente contractados, cujos vencimentos serão pagos pela renda propria. Os vencimentos desses funcionários serão iguais aos dos funcionários efectivos da mesma categoria.

§ 2.^º Quando as circumstancias assim o exigirem, o director proporá ao Governo que sejam contractados profissionaes para o aperfeiçoamento de quacsquer trabalhos, ou para o ensino de especialidades, ou funcionários technico-scientificos que se façam necessarios aos serviços do Instituto.

§ 3.^º O director poderá, autorizado pelo ministro, enviar ao estrangeiro funcionários technico-scientificos, para o estudo ou aperfeiçoamento de especialidades.

Art. 24. O director será de livre nomeação do Governo e escolhido dentre profissionaes de notorio saber, competindo-lhe:

1^a, a orientação e a direcção dos trabalhos scientificos e a administração do Instituto;

2^a, representar o Instituto em todas as suas relações;

3^a, distribuir os trabalhos pelos chefes de serviço, assistentes, adjuntos de assistente, e demais pessoal, fiscalizando-os e orientando-os;

4^a, enviar o pessoal do Instituto a pontos diversos do paiz, para o fim de pesquisas scientificas;

5^a, propor ao Governo viagens de estudo ao estrangeiro, pelos funcionários technicos, para aperfeiçoamento nas respectivas especialidades;

6^a, propor ao Governo o contracto de professores especialistas, nacionaes ou estrangeiros, para aperfeiçoamento dos trabalhos do Instituto;

7^a, nomear, admittir, contractar e demittir o pessoal subalterno e extraordinario;

8^a, impôr ao pessoal, nos casos de falta, as penas de censura verbal e escripta, suspensão de um a 45 dias, e multa até 200, e o dôbro nas reincidencias, levando, nas duas ultimas hypotheses, o facto ao conhecimento do ministro;

9º, propôr as promoções e substituições do pessoal technico;

10, organizar os cursos e distribuir os pelos funcionarios technicos do Instituto;

11, presidir os concursos para a admissão dos adjuntos de assistente;

12, autorizar a publicação dos trabalhos scientificos;

13, apresentar, annualmente, ao ministro um relatorio dos trabalhos do Instituto, e indicar as iniciativas que julgar convenientes;

14, organizar, annualmente, a tabella orçamentaria de que trata o art. 11;

15, verificar a normalidade e a efficiencia dos trabalhos das filiaes do Instituto nos Estados, e providenciar no sentido de suas necessidades.

Art. 25. Os chefes de serviço serão nomeados, por promoção, dentre os assistentes, prevalecendo o criterio do merecimento.

Para este fim, quando ocorrer a vaga, o director propôr o assistente que deva ser promovido, fundamentando a sua proposta no valor dos trabalhos executados.

No caso de igualdade de merecimento, será preferido o mais antigo.

Art. 26. Aos chefes de serviço compete efectuar os estudos e desempenhar as commissões que o director lhes designar.

Art. 27. Os assistentes serão nomeados, por promoção, dentre os adjuntos, obedecendo a escolha ás mesmas regras estabelecidas para a nomeação dos chefes do serviço.

Art. 28. Aos assistentes compete efectuar os estudos e desempenhar as commissões que o director lhes designar, ou de que forem incumbidos pelos chefes de serviço, si forem commissionados para trabalhar sob a direcção destes, sendo distribuidos por especialidades, de acordo com os assumptos de que se occupa o Instituto.

Art. 29. Os adjuntos de assistente serão tambem distribuidos por especialidades, como os assistentes, competindo-lhes efectuar os estudos e desempenhar as commissões que o director lhes designar, ou de que forem incumbidos pelos chefes de serviço e assistentes, quando designados para trabalhar sob a direcção destes ultimos.

Art. 30. Os cargos de adjunto de assistente serão providos mediante concurso.

§ 1.º Para a admissão ao concurso, os candidatos deverão provar ter frequentado, pelo espaço minimo de um anno, os trabalhos praticos de instituto nacional ou estrangeiro, congeneres ao Instituto Oswaldo Cruz, e tainhem haver tomado parte nos alludidos trabalhos.

§ 2.º A inscrição será aberta por espaço de tres meses.

§ 3.º O jury do concurso será constituído por uma comissão de examinadores, composta de cinco membros, escolhidos aquelles entre os funcionarios technico-scientificos

do Instituto, e designados pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, sob a presidencia do director.

§ 4.º Quando as circumstancias o exigirem, o ministro poderá designar, para o jury do concurso, profissionaes de reconhecido saber, estranhos ao pessoal technico-scientifico do Instituto.

§ 5.º O concurso constará de provas praticas, com o respectivo relatorio, provas escriptas e oraes, sobre as seguintes matérias: bacteriologia, parasitologia, historia natural medica e agricola, molestias infectuosas e parasitarias do homem e dos animaes, questões praticas de laboratorio, referentes á hygiene e á clinica, sôro-therapia, vaccinas e pathologia experimental em geral.

§ 6.º Quando a vaga fôr do funcionario technico-scientifico encarregado da secção de chimica, o concurso versará sobre esta especialidade.

§ 7.º Os concursos serão realizados de accordo com as instruções que forem expedidas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 31. O secretario será escolhido dentre médicos de competencia e reconhecida idoneidade moral.

Art. 32. Ao secretario compete:

1º, dirigir os trabalhos da secretaria, para o que lhe ficam subordinados todos os funcionários administrativos do Instituto;

2º, auxiliar o director na administração, fiscalizando os diversos serviços;

3º, attender a todos os trabalhos relativos á correspondencia do Instituto;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de venda dos produtos fabricados no Instituto;

5º, lavrar os termos de posse dos empregados e subscrevelos;

6º, providenciar sobre os fornecimentos que tenham de ser feitos ao Instituto;

7º, auxiliar o director na organização do orçamento anual das despesas do Instituto;

8º, fiscalizar a escripturação de todos os serviços do Instituto;

9º, providenciar, na ausencia temporaria do director, sobre assumptos urgentes da administração do Instituto;

10, cumprir o que lhe fôr determinado pelo director.

Art. 33. O pessoal technico poderá residir no Instituto, si nisso houver vantagem para os serviços.

Art. 34. Além do pessoal technico scientifico, o Instituto terá mais os seguintes funcionários: um zelador, um thesoureiro, um guarda-livros, um bibliothecario, um ajudante do bibliothecario, um almoxarife, um fiel do almoxarife, um administrador do hospital, um administrador das cavalariças, um desenhisto, um ajudante do desenhisto, um photographo, um typographo, um archivista, um escripturário e um distribuidor de sôros e vaccinas, todos nomeados pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 35. Ao zelador compete:

1º, zelar pela conservação de todos os bens immóveis, móveis e semoventes do Instituto;

2º, superintender o serviço do pessoal subalterno;

3º, cumprir as determinações do director.

Art. 36. O tesoureiro prestará, no Thesouro Nacional, antes da posse, uma fiança de dez contos de réis, em dinheiro ou em apolices da dívida publica, competindo-lhe o seguinte:

1º, arrecadar a renda propria do Instituto;

2º, a guarda e a responsabilidade de todas as quantias arrecadadas;

3º, o pagamento das despezas realizadas pela renda própria do Instituto;

4º, cumprir as determinações do director.

Art. 37. Ao guarda-livros compete:

1º, fazer a escripta mercantil do Instituto;

2º, cumprir as determinações do director.

Art. 38. Ao almoxarife compete:

1º, dirigir o almoxarifado;

2º, fazer as compras e fiscalizar a saída do material;

3º, fiscalizar a saída dos produtos do Instituto;

4º, cumprir as determinações do director.

Art. 39. Ao bibliothecario compete:

1º, manter e conservar a biblioteca do Instituto e propor ao director a aquisição dos livros necessarios;

2º, cumprir as determinações do director.

Art. 40. Ao administrador dos hospitais compete:

1º, zelar pela conservação do hospital;

2º, fiscalizar o serviço dos enfermeiros, serventes, etc., que trabalharem no hospital e nas suas dependencias;

3º, providenciar sobre todos os assuntos relativos à cozinha do hospital, à alimentação dos doentes, etc.;

4º, cumprir as determinações do director.

Art. 41. Ao administrador das cavallariças compete fiscalizar os serviços respectivos e manter a escripturação das cocheiras.

Art. 42. Ao desenhista compete executar os trabalhos de desenho, pintura e calligraphia que lhe forem distriuiuidos pelo director.

Art. 43. Ao typographo compete dirigir os trabalhos typographicos do Instituto.

Art. 44. Ao photographo compete executar os trabalhos photographicos.

Art. 45. Ao escripturario compete auxiliar a escripturação do Instituto.

Art. 46. Ao archivista compete manter o archive do Instituto e cumprir as determinações do director.

Art. 47. Ao fiel do almoxarife e aos ajudantes do bibliothecario e do desenhista compete auxiliar os respectivos serviços.

Art. 48. O pessoal subalterno do Instituto, de nomeação do director, será constituído de um mestre, dois machinistas, um preparador de meios de cultura, um encarregado do museu, um carpinteiro, um bombeiro, cinco auxiliares de laboratorio, seis serventes de 1^a classe, seis serventes de 2^a classe, dez serventes de 3^a classe, seis serventes de 4^a classe, um encarregado da conservação dos edifícios, um telephonista, um pintor, dous ajudantes de carpinteiro, dous fogistas e um lustrador.

Paragrapho unico. Além do pessoal subalterno de nomeação, o Instituto manterá pessoal subalterno contractado, de acordo com as necessidades do serviço, pago pela renda própria do Instituto.

Art. 49. Em seus impedimentos prolongados, e quando tenha de ausentar-se por mais de tres mezes, o director será substituído por um dos chefes de serviço, de preferencia o mais antigo, designado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores. Em seus impedimentos transitorios, de menos de tres mezes, o substituto do director será o chefe do serviço mais antigo, independente de designação.

§ 1.^º Os chefes de serviço serão substituidos pelos assistentes, que se revesarão por ordem de antiguidade.

§ 2.^º Os assistentes serão substituidos pelos adjuntos, observado o mesmo criterio.

§ 3.^º Os adjuntos de assistente serão substituidos interinamente por discípulos do Instituto, de preferencia por aquelles que ahí trabalhem, contractados ou voluntariamente.

§ 4.^º Os demais funcionários serão substituidos interinamente, de acordo com as respectivas categorias, determinadas pelas diferenças de vencimentos, e attendidos os interesses dos trabalhos do Instituto.

Art. 50. Aos funcionários em comissão, fóra do Distrito Federal, será concedida uma ajuda de custo, correspondente ás despezas de viagem, além de uma gratificação igual a um terço dos vencimentos.

Art. 51. O pessoal do Instituto perceberá os vencimentos, annuaes, constantes da tabella annexa sob o n. 4, sendo considerados dous terços como ordenado e um terço como gratificação; e o contractado será pago pela renda própria, de acordo com a tabella a que se refere o art. 11.

Art. 52. Os funcionários do Instituto terão os direitos de funcionários federaes, sendo suas licenças e aposentadorias reguladas pelas leis em vigor. As suas faltas de comparecimento, cuja justificação compete ao director, e as penas disciplinares serão reguladas pelo disposto no regulamento da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 53. Nos cargos de chefe de serviço serão providos, além dos dous funcionários actuaes, os quatro assistentes nomeados por occasião de ser organizado o Instituto, em 1908. Para os cargos de assistente e de ajuntos de assistente, serão

aproveitados, de preferencia, os profissionaes que trabalham, actualmente, no Instituto, ou em suas commissões no interior do paiz. Nos cargos administrativos serão providos os actuaes funcionários do Instituto.

As disposições deste artigo só serão observadas quanto ás primeiras nomeações, em consequencia desta reorganização, as quaes serão feitas independentemente de concurso.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919. — *Urbano Santos da Costa Araujo.*

N.º 1 — Tabella dos vencimentos do pessoal do Instituto Oswaldo Cruz a que se refere o art. 51 de regulamento approvado pelo decreto n.º 13.527, de 29 de março de 1919

	Total mensal	Total annual
1 director	1:500\$000	18:000\$000
6 chefes de serviço, a 1:200\$ mensaes	7:200\$000	86:400\$000
9 assistentes, a 900\$ mensaes..	8:100\$000	97:200\$000
7 adjuntos de assistente, a 750\$ mensaes	5:250\$000	63:000\$000
1 secretario	900\$000	10:800\$000
1 zelador	700\$000	8:400\$000
1 thescureiro	700\$000	8:400\$000
1 almoxarife	500\$000	6:000\$000
1 fiel de almoxarife	300\$000	3:600\$000
1 guarda-livros	600\$000	7:200\$000
1 escripturario	400\$000	4:800\$000
1 archivista	300\$000	3:600\$000
1 bibliothecario	600\$000	7:200\$000
1 ajudante de bibliothecario...	200\$000	2:400\$000
1 desenhista	500\$000	6:000\$000
1 ajudante de desenhista	350\$000	4:200\$000
1 photographo	400\$000	4:800\$000
1 typographo	400\$000	4:800\$000
1 administrador do hospital	500\$000	6:000\$000
1 administrador das cavallariças	500\$000	6:000\$000
1 distribuidor de sôros e vacinas	400\$000	4:800\$000
1 mestre	450\$000	5:400\$000
2 machinistas, a 450\$ mensaes.	900\$000	10:800\$000
1 preparador de meios de cultura	300\$000	3:600\$000
1 encarregado do museu	300\$000	3:600\$000
1 carpinteiro	300\$000	3:600\$000

	Total mensal	Total annual
1 bombeiro	300\$000	3:600\$000
5 auxiliares de laboratorio, a 300\$ mensaes	1:500\$000	18:000\$000
6 serventes de 1 ^a classe, a 250\$ mensaes	1:500\$000	18:000\$000
6 serventes de 2 ^a classe, a 200\$ mensaes	1:200\$000	14:400\$000
10 serventes de 3 ^a classe, a 180\$ mensaes	1:800\$000	21:600\$000
6 serventes de 4 ^a classe, a 150\$ mensaes	900\$000	10:800\$000
1 encarregado da conservação do edificio	400\$000	4:800\$000
1 telephonista	200\$000	2:400\$000
1 pintor	200\$000	2:400\$000
2 ajudantes de carpinteiro, a 200\$ mensaes	400\$000	4:800\$000
2 foguistas, a 200\$ mensaes...	400\$000	4:800\$000
1 lustrador	200\$000	2:400\$000

N. 2 — Material

	Total
Apparelhos, accessoriros de laboratorio, vidra- ria e productos chimicos	24:000\$000
Objectos de expediente, jornaes, etc.	2:500\$000
Ferragens, lubrificantes, combustivel, tintas, madeira, etc.	16:500\$000
Acquisição e sustento de grandes e pequenos animaes	25:000\$000
Alimentação	30:000\$000
Gratificação e ajudas de custo para execução do disposto no regulamento	17:000\$000
Custeio do Instituto filial, com séde em Bello Horizonte	30:000\$000
Custerio do Instituto filial, com séde no Estado do Maranhão	30:000\$000
Rio de Janeiro, 26 de marzo de 1919. — <i>Urbano Santos da Costa Araujo.</i>	

DECRETO N. 13.528 — DE 27 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 300:000\$ para attender a despezas do Commissariado da Alimentação Publica no corrente exercicio

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 3º do decreto n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n. IX, do art. 34, do respetivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de 300:000\$, para attender a despezas do Commissariado de Alimentação Publica no corrente exercicio a partir de 1 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.529 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:000\$, ouro, para pagar o supplemento da ajuda de custo devida a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento do supplemento da ajuda de custo devida a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, no anno de 1914.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.530 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Cassa o decreto n. 10.202, de 30 de abril de 1913, que autorizou a sociedade de auxílios e pecúlios por mutualidade A Rio de Janeiro, com sede na Capital Federal, a funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxílios e pecúlios por mutualidade A Rio de Janeiro, com sede na Capital Federal, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 130, de 1 de março do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 10.202, de 30 de abril de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.531 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 163 da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564, papel, para ocorrer ao pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima, cujo cargo foi extinto em virtude da lei n. 3.080, de 8 de Janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.532 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200.000\$, para attender á despesa com a restauração urgente do material fixo e rodante da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do numero 156, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorado pelo art. 129 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200.000\$, destinado a attender á despesa com a restauração urgente do material fixo e rodante da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98º do Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.533 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Declara rescindido o contracto de 31 de dezembro de 1911, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, na parte referente á encampação da Estrada de Ferro Norte do Paraná, construção e arrendamento da linha de Curityba a Santo Antonio do Juquiá e modificação da linha de Curityba a Rio Branco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, tendo em vista o disposto no § 1º, da clausula 2 do contracto de consolidação celebrado cont a mesma Companhia *ex-vi* do decreto numero 11.905, de 19 de janeiro de 1916, e usando da autorização que lhe confere o art. 99, n. XI, da lei n. 3.764, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º E' rescindido o contracto de 31 de dezembro de 1911, autorizado pelo decreto n. 9.250, de 28 do mesmo mez, e do seu termo additivo de 6 de maio de 1913, *ex-vi* do decreto n. 10.155, de 2 do mez anterior, na parte referente á encampação da Estrada de Ferro Norte do Paraná, construção e arrendamento da linha de Curityba a Santo Antonio do Juquiá e modificação da actual linha de Curityba a Rio Branco, o que tudo ficará excluido do contracto de consolidação celebrado nos termos do decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, como estipula o § 1º da sua clausula 2.

Art. 2.º Assignado o termo de rescisão e desistencia, será restituída a caução de 500.000\$ de que tratam as clau-

sulas LXIV e LXV do sobredito contracto de 31 de dezembro de 1911.

Art. 3.^o O Governo resloverá oportunamente sobre a construção da dita linha de Curityba a Santo Antonio do Juquiá, de competencia da União, nos termos do decreto legislativo n. 109, de 14 de outubro de 1892.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.534 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 39:884\$644, supplementar á verba 3^a do art. 35 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pelo art. 55 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 32, § 2º, n. 3 do regulamento que baixou com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro do anno findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 39:884\$644, supplementar á verba 3^a, do art. 35 da citada lei, para attender ao aumento da despesa decorrente da reforma do quadro do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Militar, levada a effeito pelo decreto legislativo n. 3.668, de 6 daquelle mez.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.535 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Approva o regulamento de tiro para a artilharia de campanha

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve approvar o regula-

mento de tiro de artilharia, que com este baixa, organizado pelo Estado-Maior, como revisão e unificação do regulamento de tiro de artilharia de 1914 com seu complemento de 1916 e assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Regulamento de tiro para a artilharia de campanha

PRELIMINAR

1. O fogo da artilharia de campanha deve abrir o caminho da vitoria. Por isso, o principal para elle é afilar bem, a tempo, da posição apropriada, contra o objectivo conveniente.

E' preciso, pois, dispensar especial cuidado á inspecção de tiro.

2. São condições essenciais á boa execução do tiro:

Exacto conhecimento do material;

Segurança e uniformidade no serviço das peças;

Perfeita harmonia de todos os órgãos do serviço;

Rigorosa disciplina de fogo;

Judiciosa condução do fogo.

Essas condições só podem ser preenchidas mediante interrumpido exercício durante todo o anno.

3. Para se obter no tiro o rendimento maxímo de uma bateria é imprescindível que o funcionamento combinado de todos os seus órgãos — officiaes, inferiores e artilheiros — se realize com unidade e sem dificuldades. Só deste modo a bateria poderá ser manejada pelo capitão como uma arma unica.

4. As regras de tiro consideram apenas as situações mais frequentes no combate. Em casos especiaes deve-se agir segundo o espirito do regulamento, sem acanhando apego á sua letra. E' preciso tirar inteiro partido de toda indicação colhida durante o tiro, assim de obter-se prompta effeacia.

5. Todos os commandantes tem o dever de assegurar a interpretação do espirito do regulamento e o exercicio sobre todas as suas partes.

PARTE I

Noções sobre o tiro

I — GENERALIDADE E DEFINIÇÕES

6. Chama-se *trajectoria* o caminho que o projectil percorre no ar.

7. Influem sobre a *fórmula da trajectoria*:

- a) a direcção e a velocidade do projectil ao sair da boeça da peça;
- b) a ação da gravidade;
- c) a resistência do ar;
- d) a rotação do projectil em torno de seu eixo longitudinal.

Si obedecesse unicamente á direcção e velocidade iniciais, o projectil seguiria em linha recta com velocidade constante.

Si a estas duas influencias se juntasse apenas a da gravidade, elle descreveria uma linha curva, cujo ponto mais alto frearia no meio e cujas metades teriam a mesma fórmula.

A resistência do ar, retardando o movimento do projectil para a frente, modifica a fórmula da trajectoria de tal modo que o ponto mais alto fica mais perto do fim, e que a curvatura torna-se tanto mais forte quanto maior a distância percorrida.

A rotação do projectil em torno de seu eixo longitudinal, determinada pelo raiamento da alma, tem por fim impedir que elle se volte no ar, isto é, assegurar-lhe a conservação da ponta para a frente. Como efecto dessa rotação dá-se uma *derivação* do projectil para o mesmo lado do sentido de raiamento.

8. *Linha de sitio* é a recta que une a boeça da peça ao ponto que se quer atingir no objectivo ou em sua cobertura.

Linha de visada é a que une a origem da visada ao ponto de visada, que pode ser um ponto do proprio objectivo, um ponto de pontaria ou de referência, a luneta de bateria, a luneta de uma peça. No primeiro caso a pontaria é directa, nos demais indirecta.

Linha de tiro é o prolongamento da eixo da alma (OT, fig. 1).

Plano de tiro é o plano vertical que contém a linha de tiro.

Plano de visada é o plano vertical que contém a linha de visada.

Angulo de sitio é o angulo que a linha de sitio forma com um plano horizontal.

Angulo de tiro é o angulo que a linha de tiro forma com a linha de sitio (TOS). Vem a ser a alça dada à peça para

que a trajectoria corresponda á desejada distancia, sobre a linha de sitio. (*)

Angulo de elevação é o que forma a linha de tiro com um plano horizontal (TOX). É igual ao angulo de tiro mais o de sitio com seu signal.

Angulo de visada ou *deriva* é o angulo formado pelo plano de visada com o plano de tiro.

9. *Ponto de queda* do projectil é aquelle em que a trajectoria encontra a linha de sitio (S).

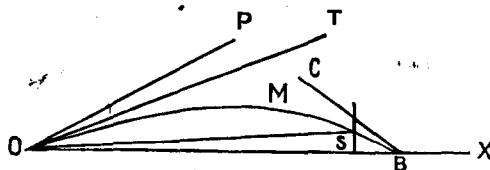


Fig. 1

Ponto de chegada é aquelle em que a trajectoria encontra o terreno.

Ponto de impacto é aquelle em que a trajectoria encontra o objectivo.

Alcance da trajectoria é a distancia da boca da peça ao ponto de queda (OB, OC, fig. 2).



Fig. 2

Angulo de queda é o que forma com a linha de sitio a tangente á trajectoria no ponto de queda.

10. *Velocidade inicial* é a que o projectil tem ao sair da boca. É expressa pelo numero de metros que elle percorreria em um segundo si a conservasse.

(*) O angulo de tiro é pois independente do angulo de sitio, isto é, qualquer que seja a linha de sitio, para alcançar sobre ella a mesma *distancia*, alça-se do mesmo *angulo a linha de tiro*.

A velocidade inicial é a maior, o angulo de tiro o menor, a trajectoria a menos curva, o angulo de queda o menor, tudo para o mesmo alcance, quando se emprega a carga de projecção completa: *tiro rasante*.

Quanto menor a carga de projecção tanto menor a velocidade inicial, tanto maior tem que ser o angulo de tiro para o mesmo alcance; por conseguinte, trajectoria tanto mais curva, angulo de queda tanto maior: *tiro curvo*.

A *velocidade restante* em um ponto qualquer da trajectoria exprime-se pelo numero de metros que o projectil percorreria em um segundo se conservasse a velocidade de que está animado nesse ponto.

Com a mesma carga de projecção ella diminui á medida que o espaço percorrido aumenta. Às distâncias muito grandes — no tiro curvo do obuz, mesmo às distâncias médias — ella torna a crescer porque a aceleração produzida pela gravidade na queda do projectil é maior do que o retardamento causado pela resistencia do ar.

11. *Vertice da trajectoria* é o seu ponto mais elevado acima da linha de sitio.

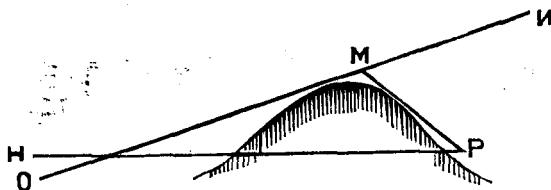


Fig. 3

Elle fica mais proximo do ponto de queda do que da boeça da peça.

Ordenada de um ponto qualquer da trajectoria é a perpendicular que vai delle á linha de sitio.

Flecha é a ordenada maxima, que é a do vertice da trajectoria.

Ramo ascendente da trajectoria é a parte desta anterior ao vertice. A parte posterior é o *ramo descendente*. Este é menor e mais curvo do que aquelle. O angulo de queda é maior do que o angulo de tiro.

12. *Zona rasante* é a extensão do terreno na qual a trajectoria não se eleva a altura maior do que a do objectivo considerado.

Zona perigosa é a extensão limitada nas mesmas condições sobre a linha de sitio.

Zona batida é a extensão do terreno coberta pela chegada dos projectis inteiros, balins ou estilhaços.

13. *Linha de cobertura* é a que une a crista da cobertura ou da mascara á boeça da peça (PM, fig. 3).

Angulo de cobertura é o que forma a linha de cobertura com o plano horizontal (HPM).

Linha de desenfiamento de uma cobertura ou mascara em relação a uma posição inimiga é a linha que passa por essa posição e pela crista da cobertura ou da mascara (ON).

Angulo de desenfiamento é o que a linha de desenfiamento forma com a de cobertura (PMN). A grandeza do desenfiamento mede-se pela distância vertical do solo à linha de desenfiamento. Consideram-se três zonas de desenfiamento, segundo sua grandeza: zona de pequeno desenfiamento, compreendendo o do material (1m,40), o do homem a pé (1m,65) e o do cavalleiro (2m,50); zona de desenfiamento médio, entre o do cavalleiro e o dos clarões (este ultimo de quatro metros); zona de grande desenfiamento — maior que o dos clarões.

14. *Espaço morto* de uma *linha de fogo* é a distância além da crista da cobertura ou mascara que não pode ser batida porque o tiro incidiria na massa cobridora.

Alça mínima é a somma do espaço morto com o *espaço immediato* (distância da linha de fogo à crista cobridora).

II — PROBLEMAS A RESOLVER COM AUXILIO DA TABELLA DE TIRO

15. *Calcular uma ordenada*. Sejam: d a distância de um objectivo, a a distância do ponto cuja ordenada se procura na trajectoria correspondente, φ_a e φ_d os angulos de tiro para essas distâncias. Na tabella de tiro ha uma columna que dá para as diversas distâncias o deslocamento vertical do ponto de impacto para cada millesimo de augmento no angulo de

tiro (approximadamente $\frac{d}{4000}$). Ora, com o angulo de tiro φ_d attingir-se-ia a distância a , isto é, o pé da ordenada procurada; augmentando esse angulo de tiro até attingir φ_d ter-se-ia levantado esse ponto de $(\varphi_d - \varphi_a)$ $\frac{a}{4000}$ ou pela tabella, $(\varphi_d - \varphi_a) n_a$, sendo n_a o numero lido na columna citada e na linha correspondente à distância a .

Exemplo: alça 3.600^m; qual a ordenada da trajectoria a 800^m da peça?

$$\varphi_d = 137; \varphi_a = 16; \varphi_d - \varphi_a = 121;$$

$$n_a = 0,8$$

$$y = 0,8 \times 121 = 96,8$$

16. *Determinar a abeissa do vértice*. Ela é dada pela distância em que a somma do angulo de tiro com o de queda é igual ao angulo de tiro da trajectoria considerada.

Exemplo: alça 3.800m; a que distância da peça fica o vértice da trajectoria?

A tabella de tiro dá para 3.800m o angulo de tiro 149. Procura-se então a partir de 1.900, pois que o vértice só pode estar na segunda metade do alcance, a distância para a qual a somma do angulo de tiro com o de queda dê esse valor.

Acha-se para a distância 2.100 o angulo de tiro $\varphi = 69$ e o angulo de queda $q = 88$, isto é, $\varphi + q = 148$. Portanto, 2.100^m é abeissa procurada.

17. *Determinar a zona perigosa.* Pela definição (12) vimos que ella depende do objectivo considerado, isto é, ha uma zona perigosa para o cavalleiro, outra para o homem em pé, de joelhos, etc. Para os angulos de queda até 200 millesimos tem-se uma approximação suficiente para a zona perigosa pela formula

$$Z = \frac{4000^h}{q},$$

sendo h a altura do objectivo.

Exemplo: a 2.000m qual é a zona perigosa para o material de artilharia?

$h = 1m,40$; a tabella dá $q = 82$; portanto

$$Z = \frac{4000}{82} = 47^m$$

18. A *zona desenfiada ao tiro* atrás de uma altura ou mascara resistente pôde ser calculada pela mesma formula.

Exemplo: uma crista situada 42m acima da linha de sitio de uma bateria inimiga della distante 2.400m, até onde desenfia aos tiros dessa bateria?

$$Z = \frac{4200}{410} = 109^m,$$

isto é, até 100m atrás da crista a bateria inimiga não poderá lançar tiros percutentes.

Para o tiro com sht. será preciso aumentar o angulo de queda de metade da abertura do cone de arrebentamento. Pela tabella de tiro podemos tomar para a distância 2.400 esse angulo igual a 20 gráos; metade 10° ou 180 millesimos; será, pois,

$$Z = \frac{4200}{290} = 40^m,$$

isto é, a referida crista só desenfia aos balins até 40m de distância de seu pé.

19. O *espaço morto* determina-se com um sitometro (linjeta de bateria) estacionado na crista ou na posição de tiro. Mede-se o angulo de cobertura (13) e delle subtrahe-se com seu signal o angulo de sitio da bateria, isto é, do objectivo em relação á bateria. Tomando-se essa diferença como angulo de tiro, o espaço morto é dado pela distância correspondente indicada na tabella de tiro.

Exemplo: angulo de cobertura da bateria 30 millesimos; angulo de sitio da bateria 194, isto é, — 6; diferença 30 —

$\frac{1}{\tan(6^\circ)} = 36$; alça correspondente indicada na tabella = 1.450, que é o espaço morto para aquele ângulo de sitio.

20. Relação entre o ângulo de desenfiamento n , a grandeza do desenfiamento h e a distância da bateria à crista d'

$$d' = \frac{1000h}{n} \quad h = \frac{nd'}{1000}$$

A primeira fórmula resolve o seguinte problema: a que distância da crista deve ficar a bateria para ter tal desenfiamento em relação a tal posição inimiga?

A segunda resolve este outro: que desenfiamento tem a bateria a tal distância da crista em relação a tal posição?

Exemplo do 1º caso: Uma cobertura dá um ângulo de desenfiamento de 125 millesimos em relação a um determinado objectivo; a que distância da crista cessa o desenfiamento do cavalleiro?

Tem-se $n=125$; $h=2m,50$, portanto

$$d' = \frac{2500}{125} = 20m.$$

Exemplo do 2º caso: Si nas mesmas condições acimafiguradas a bateria avançasse até 12m da crista que desenfiamento teria?

$$\begin{aligned} n &= 125; d' = 12 \\ \text{portanto } h &= \frac{125 \times 12}{1000} = \frac{1500}{1000} = 1m,50. \end{aligned}$$

21. *Posição limite* de uma bateria atrás de uma cobertura para bater até determinado ponto. Em outras palavras: até onde pôde a bateria approximar-se da crista da cobertura para que seu espaço morto não exceda de tanto?

Procura-se na tabella o ângulo de tiro φ_E correspondente à distância E (espaço morto); seja S_b o ângulo de sitio (estimado) do ponto do terreno situado à distância E da crista, em relação à bateria. Faça-se a somma algébrica

$$\varphi_E \times S_b.$$

Esta somma é o ângulo de cobertura (13) para a posição limite.

1º caso. A luneta de bateria ou outro sitometro pôde ser assentado na crista. Orienta-se a ocular como para observar o inimigo, volta-se a objectiva para trás e dá-se ao reflector a deriva vertical negativa $\varphi_E + S_b$.

O ponto onde a linha de visada encontrar o terreno (em rigor, um auxiliar visado em uma parte do corpo que fique

na mesma altura que a objectiva) dará a posição limite. Desde que a bateria não a ultrapasse, seu espaço morto não excederá de E.

Exemplo: a bateria deve tomar uma posição coberta de onde possa bater o inimigo ainda mesmo quando este chegar a uma linha do terreno quo fica a 500^m da crista. E = 500, φ_E = 8.

Seja S_b = 198, isto é, — 2.

$$\varphi_E + S_b = 6.$$

Põe-se o reflector a 194 e procede-se como acima foi indicado.

2º caso. Não se pôde ir á crista; é preciso da propria encosta a ocupar determinar a posição limite da bateria.

Procura-se por tentativas uma posição que dê para angulo de cobertura o valor φ_E + S_b.

No mesmo exemplo acima figurado ter-se-áia que procurar uma posição onde a luneta de bateria, com a objectiva a 0m,90, do sólo desse para a crista o angulo de sitio 206.

III — FUNCIONAMENTO E EFEITOS DOS PROJECTILS

22. Quando em um projectil atirado com espoleta de tempo (et.) a combustão do mixto da espoleta dura mais do que convém á respectiva trajectoria, obtém-se um ponto de arrebentamento baixo (b) ou abaixo do objectivo (ab) ou por percussão (+ ou —).

Si a combustão termina mais cedo do que convém, o ponto de arrebentamento é alto (a).

23. A distancia do ponto de arrebentamento á **linha de sitio** chama-se *altura de arrebentamento*; ao objectivo, *distancia de arrebentamento*.

24. Os balins e os estilhaços projectam-se segundo um cone cujo vértice está no ponto de arrebentamento e cujo eixo é o prolongamento da trajectoria do projectil inteiro. A abertura desse cone depende da velocidade restante no momento em que o projectil arrebenta, tanto de translação como de rotação, do efeito da carga de arrebentamento e da natureza dos balins.

O cone é tanto menos aberto quanto maior a velocidade restante e menor a produzida pela carga de arrebentamento; inversamente, tanto mais aberto quanto menor a velocidade restante e maior a produzida pela carga de arrebentamento.

25. As tabellas de tiro dão os valores para a abertura do cone de arrebentamento. Alguns balins e estilhaços são projectados fóra desse cone assim definido. No sh. os balins espalham-se quasi uniformemente dentro do cone.

Na gr. cujo grande cone de arrebentamento a forma apropriada ao emprego contra tropas abrigadas atrás de coberturas, ha um cone central quasi vazio.

26. No shp., os estilhaços são projectados para a frente, directa e obliquamente; na grp. também para os lados e na gr. do obuz até mesmo para a rectâguarda.

27. O efecto dos projectis no tiro percutente depende muito da natureza do solo; o terreno duro e plano favorece a efficacia, molle e accidentado a prejudica. Só se pôde contar com bom efecto si a percussão se dê nas imediações do objectivo. A efficacia do shp. só é boa a pequenas distâncias; a da grp. é quasi independente da distância. No canhão a efficacia da grp. é muito superior á do shp. contra as guarnições protegidas pelos escudos das peças e contra tropas ocultas em mattas altas.

28. Para a demolição de objectivos resistentes serve qualquer dos projectis em tiro percutente, sendo que o do obuz é muito mais efficaz que o do canhão. Com este se podem destruir obras communs de alvenaria; si fôr maior a resistencia é preferivel o sh. á gr. porque o arrebentamento desta, sendo mais prompto, impede uma penetração mais profunda. A maxima efficacia é produzida pela granada do obuz atirada com retardo.

29. No interior de edificios as destruições e os efectos sobre a guarnição são maiores com o gr. do que com o sh.; o projectil do obuz é superior ao do canhão. Em condições favoraveis pôde-se contar com o efecto incendiario de qualquer dos projectis.

30. Para atravessar coberturas horizontaes é necessario o tiro curvo com angulo de queda de mais de 26° , o que só se obtém com a alça superior a 2.000m. No tiro curvo e. r. a granada do obuz é capaz de atravessar a cobertura de quaesquer abrigos de campanha.

31. No tiro de tempo a efficacia depende, além da grandeza do cone de arrebentamento, da altura e da distância de arrebentamento, também da velocidade restante do projectil, e da acceleracão produzida nos balins e estilhaços pela carga de arrebentamento, bem como do numero e grandeza destes. Além disso, também influe o angulo de queda: quanto maior elle fôr, tanto menor no sh. a dispersão em profundidade, na gr. tanto maior a probabilidade de atingir o pessoal atrás de abrigos. A medida que os balins e estilhaços se afastam do ponto de arrebentamento vão se dispersando, a densidade diminue e com ella a probabilidade de ferir um objectivo de determinada grandeza; também diminue a força de penetração.

32. As distâncias principaes de combate (até 3.500m) a efficacia do sh. é boa desde que as alturas de arrebentamento sejam normaes e as distâncias de arrebentamento de — 15º até — 30º.

A distâncias menores ou contra objectivos de maior superficie exposta, ainda se obtém efficacia sufficiente mesmo com distâncias de arrebentamento maiores. Contra objectivos de pequena superficie exposta convém as pequenas distâncias de arrebentamento, com altura correspondente. O

sólo duro e horizontal, ou em declive descendente, aumenta a efficacia pelos ricochetes; o mesmo não acontece no terreno frouxo e ascendente.

33. A consideravel profundidade da zona batida e o grande numero de balins tornam o cht. especialmente apto para bater quaesquer objectivos vivos, desde que não estejam atrás ou debaixo de coberturas ou em mattas altas. Mesmo contra as partes menos protegidas da guarnição de baterias de escudos elle dá bastante efficacia.

Mais de 80 % dos ferimentos occasionados em homens pelos balins ou estilhaços, com os pontos de arrebentamento nas condições referidas, põem-nos fóra de combate. Contra cavallos, ás distâncias normaes de combate, principalmente com distâncias de arrebentamento inferiores a 100m, a penetração dos balins é tal que os ferimentos nos ossos ou nas partes molles de orgãos importantes acarretam quasi sempre a incapacidade immediata para o serviço.

34. Contra objectivos terrestres a grt. age principalmente pela parte do cone de arrebentamento dirigida directamente para baixo. A dispersão em profundidade é muito pequena, de sorte que só ha efficacia na gr. do canhão, si o ponto de arrebentamento fôr aquem do objectivo, muito perto dele; na do obuz igualmente, ou acima ou pouco além.

Contra objectivos aéreos é de esperar boa efficacia da grt. do obuz desde que o arrebentamento se dê perto do objectivo, acima ou abaixo, além ou aquem, ou mesmo ao lado.

35. A dispersão em largura é muito maior na grt. do obuz do que na do canhão, permittindo bater grandes frentes, até duplas da da bateria.

A granada tempo do obuz torna-o portanto apropriado ao tiro contra objectivos cobertos cuja frente não se tenha conseguido fixar bem.

Em geral, no canhão 75 % e no obuz 80 % dos estilhaços da granada põem os feridos fóra de combate.

36. No tiro de tempo pôde-se, baseado na dispersão do projectil, obter rapidamente a efficacia sem ser indispensável conhecer desde logo a distância a que se acha o objectivo. Basta para isso determinar um espaço de certa profundidade onde elle esteja comprehendido (*garfo*). Uma vez isto conseguido, atira-se com diferentes alças nesse espaço e assim tem-se probabilidade de atingir o objectivo pelo menos com uma delas. Proseguindo o tiro trata-se de descobrir qual a mais efficaz dentre essas alças (*alça favoravel*) ou, pelo menos, eliminar as inefficazes.

No tiro de percussão procura-se logo obter a distância média, pois só haverá efficacia si os tiros cahirem nas immediações do objectivo.

IV — DISPERSOES

37. Algumas das causas que influem na forma da trajectoria podem variar de tiro para tiro. Por esta razão os projectis atirados por uma mesma peça, com a mesma elevação (8), a mesma deriva e a mesma carga de projecção não descrevem trajectorias coincidentes. Si são lançados em percussão não alcançam o mesmo ponto, mas grupam-se em torno de um ponto médio de impacto, sobre uma superficie cuja area depende da justeza da peça, da igualdade da munição e das condições atmosféricas. A densidade dos impactos decrece do ponto médio para o perimetro dessa superficie de dispersão. Toma-se para medida da dispersão em cada sentido o lado correspondente do rectângulo que abrange a metade central dos impactos. Diz-se: dispersão média em largura e em altura, em largura e em profundidade, conforme se tratar de objectivos verticais ou horizontais.

Assim, um objectivo cujas dimensões sejam as da dispersão média, desde que seu centro coincida com o ponto médio de impacto, será atingido por 25 % de todos os impactos. Si, em condições idênticas, as dimensões são quadruplicadas da dispersão média, o objectivo apanha todos os tiros.

38. Também os pontos de arrebentamento dos projectis atirados com el. em igualdade de todas as condições apresentam uma dispersão segundo as tres dimensões e grupam-se em torno de um ponto médio, cujas coordenadas no plano de tiro, dão a altura média e a distância média de arrebentamento. As causas de dispersão dos tiros de percussão acresce neste caso a desigual combustão do mixto das espoletas.

A dispersão dos arrebentamentos em distância depende principalmente da espoleta e a dispersão em altura, além disso, é influenciada pela dispersão da trajectoria; por isso ambas essas dispersões são em geral maiores do que as do tiro de percussão.

A dispersão em largura é a mesma no tiro de tempo e no de percussão.

Da dispersão das alturas de arrebentamento conclue-se que, mesmo com a altura média normal, pôde-se obter excepcionalmente tiros percutentes e nas grandes distâncias arrebentamentos altos. Igualmente se conclue da dispersão das distâncias de arrebentamento, que, com uma distância média de arrebentamento correspondente a uma altura normal, pôde haver arrebentamentos além do objectivo.

39. As tabellas de tiro dão as dispersões médias obtidas em condições médias com uma só peça. Esses valores são apenas approximações, e na bateria inteira elles tornam-se consideravelmente maiores.

V — CORRECÇÕES

40. Desloca-se o ponto médio de impacto no sentido da profundidade ou da altura por meio de variações da alça, no mínimo de 25m.

Da mesma fórmula se faz avançar ou recuar o ponto médio de arrebentamento no material ou processo de tiro em que a espoleta é graduada em concordância com a alça.

41. A situação do ponto médio de arrebentamento depende do ângulo de sitio, da alça e da duração de queima da espoleta. Tanto a trajectória como a queima são influenciadas pelas condições atmosféricas (pressão barométrica, temperatura e humidade do ar, vento) que podem agir no mesmo sentido ou em sentidos opostos.

Por isso muitas vezes aquelles dous elementos não guardam a relação conveniente.

Como, em geral, o alcance é mais fortemente influenciado do que a duração da queima, segue-se que no inverno geralmente em consequência da redução do alcance, obtém-se muitos pontos de arrebentamento baixos ou até por percussão, ao passo que no verão, aumentando o alcance, predominam os arrebentamentos altos.

Em zona muito elevada pôde a diminuta pressão barométrica retardar a queima do mixto da espoleta a ponto de predominarem os arrebentamentos percutentes, mesmo no verão.

Vento no sentido do tiro ou em contrario alonga ou encurta a trajectória e retarda ou acelera a queima da espoleta. Essa discordância entre o alcance e a queima, causada pelas condições atmosféricas, aumenta com a distância; às pequenas distâncias pôde-se desprezá-la.

Na pontaria indirecta os erros no ângulo de sitio podem causar identica discordancia.

42. Corrigese a altura média de arrebentamento alterando o corrector. Pôde-se obter o mesmo efeito na pontaria indirecta mediante modificação no ângulo de sitio; na pontaria directa dando uma deriva vertical ao reflector em lugar de apontar com elle a zero.

Do emprego de qualquer destes dous processos resulta uma mudança na trajectória, levantamento ou abaixamento, por conseguinte modificação no alcance, sem todavia avançar nem recuar sensivelmente o ponto de arrebentamento, pois que a espoleta continua com a graduacão correspondente à trajectória anterior. Aquella variação do alcance vai de 45 a 40m, conforme a alça, para cada millesimo do ângulo de sitio ou de inclinação do reflector (V. tabellas de tiro).

Com o sistema de corrector o efeito é outro: conserva-se a trajectória e sobre ella se faz avançar ou recuar, isto é, baixar ou levantar o ponto de arrebentamento, dando á es-

poleta uma graduação maior ou menor do que a da alça (fig. 4).

43. No caso da pontaria indirecta corrige-se a situação lateral do ponto médio de impacto ou de arrebentamento alterando a deriva.

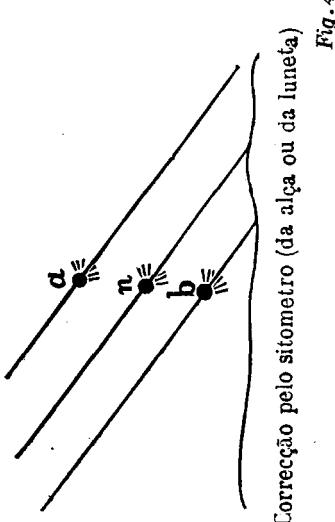
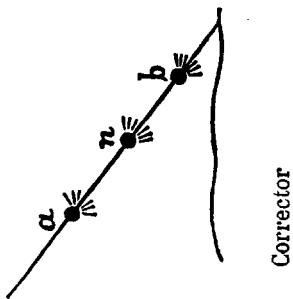


Fig. 4

Correcção pelo sitometro (da alça ou da luneta)

Vento lateral desloca o projectil tanto mais quanto maior sua intensidade ou a de sua componente perpendicular ao plano de tiro e quanto maior a duração do trajecto.

O desnívelamento do eixo das rodas dá lugar a um desvio do projectil para o lado da roda mais baixa. O material do-

tado de nível do eixo das rodas com encaixe da alça móvel em relação ao suporte permite, dentro dos limites desse nível, corrigir esse desvio sem trabalho de sapa.

PARTE II

Regras de tiro

PREPARAÇÃO DO TIRO

44. Para a prompta abertura do fogo, assim como para que o tiro de regulação seja feito com exactidão e rapidez, é de maxima importância que o commandante da bateria prepare cuidadosamente seu tiro.

Essa preparação comprehende a observação da zona atribuída, o reconhecimento do objectivo, a determinação da situação das peças, a escolha do posto de observação e dos processos de pontaria e de tiro e a determinação dos elementos iniciais de tiro.

45. O commandante da bateria precisa permanentemente, para auxiliar-o, de um esclarecedor de objectivo que será, em regra, um sargento, servente da luneta.

A missão do esclarecedor de objectivo consiste em observar a zona atribuída á bateria, e participar ao respectivo commandante o aparecimento de novos objectivos e as mudanças na disposição das tropas amigas ou inimigas.

E' recommendavel que o commandante da bateria tenha um oficial junto a si no observatorio, sobretudo si este ficar muito distante da bateria.

Este oficial tem o dever de acompanhar o tiro da bateria; si, por deficiencia de cobertura, elle não puder observar pessoalmente, o commandante da bateria mantel-o-ha ao corrente da situação para que fique em condições de substitui-lo quando vier a faltar ou quizer fazer-se render, por exemplo, em um combate de longa duração.

46. O reconhecimento do objectivo consiste em verificar sua natureza e extensão, escolher o ponto de regulação do tiro e avaliar a distancia, servindo-se de indicações fornecidas

Nota — E' essencial ter bem presente que: 1º, a modificação da altura de arrebentamento pelo angulo de sitio não corrige sensivelmente a distancia de arrebentamento; esta é principalmente modificada pela alça; 2º, a altura de arrebentamento (grandeza angular), com o mesmo sitio e o mesmo corrector é sensivelmente independente da alça; 3º, afastada a possibilidade de grande erro de sitio e de alça, o ponto de arrebentamento só é convenientemente deslocado em altura e em distancia pelo corrector.

Em outras palavras: no tiro de tempo o angulo de sitio só influe na altura de arrebentamento, a alça só influe na distancia de arrebentamento, só o corrector influe concomitantemente na altura e na distancia.

pela carta, telemetro, tiros anteriores, ou participações de aviadores e de esclarecedores de objectivo. Além disso é preciso examinar si o terreno junto do objectivo lhe oferece cobertura, si dificulta a observação e si apresenta pontos de pontaria ou pontos notáveis que sirvam para designação do objectivo.

Si antes do inicio do tiro o *reconhecimento* do objectivo não conduzir à plena clareza, deve-se continual-o *durante o fogo*, mediante providencias especiaes (tiros iluminativos (*)) observadores auxiliares, carta).

47. Para regular o tiro escolhe-se a parte do objectivo ou de sua cobertura que melhor se preste á observação.

Segundo as circunstancias — convirá regular o tiro sobre um ponto do terreno ao qual se possa referir o objectivo, ponto que pode mesmo estar situado atrás delle, especialmente quando o objectivo fôr coberto.

No caso de vento lateral regula-se o tiro sobre um ponto do objectivo proximo da extremidade situada mais para o vento. (Vd. 58, § 2º.)

Quando varias baterias tenham de atirar simultaneamente contra o mesmo objectivo, seus commandantes devem escolher pontos de regulação afastados o mais possivel uns dos outros.

48. O capitão escolhe seu posto de observação de maneira que, utilizando abrigos naturaes ou artificiaes, possa observar bem e ver toda a zona que lhe foi atribuida. A situação mais favoravel será a que, além disso, lhe permitte dar directamente suas vozes de comando á bateria e tel-a sob suas vistas. (**)

A escada-observatorio torna-o mais independente do terreno na escolha de seu posto de observação e lhe facilita, muitas vezes mesmo no tiro mascarado, ficar nas immediações da bateria.

Um observatorio fóra do alcance da voz difficulta a condução do fogo e diminue a influencia pessoal do chefe sobre sua bateria, mas permite muitas vezes melhor aproveitamento do terreno para instalação das peças.

O comandante da bateria deve assegurar a tempo a transmissão dos commandos e ordens, seja por telephone, sinaleiros ou cadeia de postos intermediarios. É necessário dispor esse servigo de modo que haja prompta substituição quando falhar o processo empregado.

49. O capitão tem que decidir o seguinte:

Como fazer a primeira pontaria em direcção;

Como, na pontaria directa, assegurar na bateria a exacta e rapida apprehensão do objectivo e do ponto de regulação;

Si, na pontaria indirecta, deve empregar um ponto de pontaria collectiva ou apontar as peças pela luneta de bateria ou por pontaria reciproca;

(*) Vd. n. 70.

(**) Isso não importa em aconselhar a preferencia systematica por essa especie de posição.

Quaes as medidas a tomar concernentes á repartição do fogo, e especialmente no caso de um objectivo de frente maior que a da bateria, se deve desde logo batel-o em toda a sua extensão ou por partes;

Qual a especie de projectil e de seu funcionamento a empregar;

Com que secção ou peça romper o fogo;

Qual a deriva contra o vento;

Qual o corrector correspondente ao estado atmospherico do dia;

Si é ou não necessario enviar um observador auxiliar.

No caso de posição coherta o commandante de bateria deve, se dispuser de tempo antes do rompimento do fogo, determinar a alça minima por meio da luneta; de qualquer modo, receberá sobre isso informação da bateria, cujos chefes de peças tem o dever de determinar seu espaço morto antes da abertura do fogo.

50. A pontaria directa só deve ser empregada contra objectivos bem visiveis aos apontadores e que possam com facilidade ser indicados precisamente, assim como contra objectivos em movimento, aos quaes possam os apontadores acompanhar com a pontaria.

Fóra dessas condições, a primeira pontaria em direcção deve ser obtida pelo emprego de um ponto de pontaria collectiva, ou da luneta de bateria, ou ainda da pontaria reciproca sobre uma peça base; emprega-se qualquer desses processos tanto em posição coherta como descoberta. O ponto de pontaria collectiva deve ser bem visivel e de facil apprehepsão, de sorte a evitar-se confusão.

51. No commando do angulo de sitio é preciso levar em conta a diferença de nível entre a posição das peças e a da luneta de bateria. (Vd. R. E. A.).

52. Todos os preparativos para o tiro devem ser executados com pleno aproveitamento da coberatura proporcionada pelo terreno e muito cuidado em não denunciar a posição. Deve-se ter bem em vista essas considerações nas operações com a luneta de bateria, enquanto se apontam as peças, no estabelecimento da ligação (por telephone ou signaleiros) e na installação do observatorio, que pôde deixar de ser no mesmo lugar onde se estacionou a luneta para dar a primeira pontaria em direcção.

53. Para que a preparação do tiro esteja terminada, tanto quanto for possível, ao chegar a bateria á posição, devem ser dadas em primeiro logar aquellas ordens cuja execução demande mais tempo.

A OBSERVAÇÃO

54. É condição fundamental para a efficacia uma observação exacta do tiro quanto á distancia e direcção, e, além disso, no tiro de tempo, quanto á altura do arrebentamento.

55. A observação é feita com a luneta de bateria, com o binóculo munido de escala micrométrica, ou, excepcionalmente, a olho nu.

56. Os arrebentamentos por percussão produzem geralmente nuvens de fumo escuras, de forma irregular, que se espalham no chão.

57. Os arrebentamentos no ar dão em geral nuvens redondas, claras, densas, às vezes alongadas para baixo. Si um projectil arrebenta muito perto do chão, a forma e a cõr da nuvem de fumo soffrem maior ou menor influencia do solo, e então será difficult distinguir si o projectil arrebentou no ar ou por percussão.

58. Geralmente se deve tratar de referir a nuvem de arrebentamento ao objectivo, logo que ella se forme ou pouco depois, sobretudo quando o vento sopra no sentido do tiro, ou no opposto.

Sendo lateral o vento, convém acompanhar a nuvem de fumo durante algum tempo afim de referi-l-a também a outras partes do objectivo.

Uma observação demorada pôde, quando haja vento no sentido do tiro, ou no contrario, proporcionar indicações sobre a distancia de arrebentamento, si a nuvem de fumo for impellida para o outro lado do objectivo.

59. Em geral, só se poderá reconhecer si um tiro foi longo ou curto quando tenha havido arrebentamento por percussão, ou tão baixo que se possa referir ao objectivo a nuvem de fumo no momento de sua produção ou logo depois (*arrebentamentos observaveis*).

60. Si a nuvem cobre total ou parcialmente o objectivo, o tiro é *curto*; si ao contrario, ella é total ou parcialmente oculta pelo objectivo, o tiro é *longo*. Apparecendo a nuvem primeiro na frente (atrás) do objectivo, e logo depois atrás (na frente), o tiro é *junto ao alvo*.

61. Quando o objectivo tem cõr semelhante á da nuvem de arrebentamento, pôde facilmente um tiro longo dar a impressão de ter sido curto: a nuvem parece occultar o objectivo, mas o que realmente se dá é que este se destaca menos sobre a fumaça do que sobre o fundo natural.

62. A situação dos tiros em relação ao objectivo também pôde ser indicada pelo efecto obtido, pela queda dos estilhaços e pela sombra da nuvem de arrebentamento.

A queda de estilhaços sómente atrás do objectivo não constitue garantia de que o arrebentamento também se tenha dado atrás delle.

63. Só se reconhecem os impactos por seu efecto no objectivo. Na guerra será isso possível com mais frequencia do que na paz.

64. No tiro de percussão contra os objectivos situados em terreno ascendente os tiros curtos parecem abaixos e os longos acima do objectivo. Em tales condições, um tiro observado perfo do alvo, acima ou abaixos, pôde significar que a alça ainda está muito longa ou muito curta.

65. Tambem se aproveitam para a observação os tiros de grande desvio lateral, especialmente os de percussão, quando sua situação puder ser referida ao objectivo.

66. Um observador em posição afastada do plano de tiro pôde do desvio lateral apparente deduzir si o tiro foi curto ou longo.

Assim, para um observador situado á direita do plano de tiro, os tiros curtos, em boa direcção, parecem desviados á esquerda e os longos á direita.

67. Em terreno muito frouxo ou pantanoso desapparecem muitas vezes, em parte ou totalmente, as nuvens dos arrebentamentos por percussão, especialmente as das granadas e. r. (*).

68. Às vezes, em terreno accidentado, os tiros percutentes escapam completamente á vista, ou só algum tempo depois da queda suas nuvens de fumo tornam-se visiveis, de modo que, não raro, são inuteis á observação. Isto acontece também quando os arrebentamentos, no tiro do tempo, se produzem abaixo do objectivo; mas suas consequencias são menos desvantajosas á observação, porque as nuvens de fumo, visiveis mais cedo do que no primeiro caso, apresentam-se por conseguinte mais densas.

69. Observação duvidosa durante a formação do garfo dá lugar a providencias variaveis com a causa. Si os tiros de percussão desaparecerem totalmente, seja porque o terreno os occulte ou porque penetrem no solo, deve-se modificar a alça; si o mesmo acontece no tiro do tempo, levantam-se os pontos de arrebentamento. Uma vez observados arrebentamentos excessivamente altos é preciso baixal-os. Si ha um desvio lateral dos tiros, rectifica-se a apprehensão do objectivo ou commanda-se uma correccão de deriva. Si as nuvens dos tiros isolados não se pronunciam sufficientemente, atira-se com *toda a bateria*, isto é, por grupos de tiros, com o fogo concentrado.

Si cahem tiros de outras baterias na mesma zona do objectivo, facilita-se a observação empregando grupos de tiros commandados em momento opportuno. Em certas circunstancias convirá mudar de ponto de regulação ou, para examinar a direcção dos tiros, levantar energicamente os pontos de arrebentamento, *pelo angulo de sitio*. Frequentemente se poderão obviar observações duvidosas empregando o fogo por peça, commandado com oportunidade.

70. Acontece que objectivos difficeis de achar só se tornam visiveis graças a um tiro longo. Pôde ser conveniente procural-os variando a direcção dos tiros e a altura dos pontos de arrebentamento. Às vezes são de vantagem para isso os *grupos de tiros*, com o fogo repartido. (Tiros iluminativos.)

71. O commandante de bateria pôde, em sua observação, fazer-se coadjuvar por *observadores auxiliares*, cujo emprego se recomenda toda a vez que elle de seu posto veja mal o objectivo. (No tiro contra objectivos cobertos taes auxiliares

(*) Com retardo.

podem prestar bons serviços desde que achem uma posição elevada da qual lhes seja possível observar o próprio objectivo. Segundo as circunstâncias, empregam-se-os com vantagem no tiro contra balões captivos.

Para esse serviço devem ser designados officiaes, excepcionalmente sargentos. Sempre que possível, serão ligados á sua tropa por meio de telephone. Além disso é preciso trazer-lhos sempre ao corrente dos objectivos sobre que se vai atirar. A posição em que elles se installam, dependendo da situação tactica e do terreno, deve ser escolhida de modo a permitir boa observação sem atrair a atenção do inimigo. Não se deve receiar envial-os a grande distância da posição de fogo.

Em certas circunstâncias, nomeadamente na defensiva e no ataque preparado, devem ser organizados postos especiaes de observação.

A missão dos observadores auxiliares consiste em fornecer indicações sobre o objectivo, a repartição do fogo, a formação do garfo, e as distâncias de arrebentamento, assim como sobre o aparecimento de novos objectivos.

Podem ter grande valor as informações obtidas por balões captivos ou dirigíveis e por aeroplanos.

APRECIACAO DAS ALTURAS E DAS DISTANCIAS DE ARREBENTAMENTO

72. As alturas de arrebentamento são julgadas por comparação com a escala micrométrica vertical da luneta ou do binóculo. A observação deve ser referida á base do objectivo ou á crista da sua cobertura.

Muitas vezes será conveniente determinar no fundo da paisagem o traço das visadas que passam quatro millesimos acima da base do objectivo ou da crista cobridora, para facilitar assim a comparação a olho nu das alturas dos tiros isolados ou da altura predominante dos pontos de arrebentamento no fogo por grupos de tiros ou por salva.

73. Altura «normal» (n) de arrebentamento é a que fica entre dous e quatro millesimos no canhão, entre quatro e seis no obuz. (*)

Fóra desses limites, o arrebentamento que se dá acima é «alto» (a) e o que fica abaixo denomina-se «baixo» (b). Os pontos de arrebentamento abaixo da base ou da crista chamam-se «abaixo do objectivo» (ab).

74. Nos quatro arrebentamentos de um grupo de tiros ou de uma salva acontecerá muitas vezes apresentar-se, ao lado dos n, um arrebentamento a ou b, por percussão, ou ainda ab. (*)

(*) A pequenas distâncias os arrebentamentos grupam-se mais no limite inferior; a grandes, no superior.

(*) Se excepcionalmente for impossível o emprego da escala micrométrica na observação, poder-se-ha considerar as alturas de arrebentamentos como normaes, desde que se observem arrebentamentos por percussão em numero que não exceda de 1:4 tiros.

75. Ao passo que um arrebentamento no ar assignala o termo da queima da espoleta segundo a graduação dada, um arrebentamento por percussão só em casos especiaes permitirá ajuizar do corrector relativamente á trajectoria.

Sabe-se que a maxima efficacia no tiro de tempo se obtém quando, supposta normal a altura de arrebentamento, a trajectoria do projectil inteiro, isto é, o eixo do cone de arrebentamento passa pelo objectivo.

Assim sendo, *no sistema de corrector* os tiros percutentes, longos ou curtos, devem determinar, além do augmento do corrector, a modificación da alça — salvo se houver duvida quanto ao angulo de sitio — porque taes tiros provam que a trajectoria do projectil inteiro não passa no objectivo.

Só se o ponto de queda fôr junto ao alvo (60), aquem ou além, dever-se-ha conservar a alça e aumentar o corrector.

Nos tiros percutentes longos, quando o terreno afraz do objectivo é sensivelmente ascendente em relação á linha de sitio, não prevalece a regra acima (augmentar o corrector e diminuir a alça); diminue-se a alça e conserva-se o corrector.

Em tal caso bem pôde ser que o tiro longo não tenha arrebentado no ar por haver o projectil encontrado o terreno antes de attingir a distancia de arrebentamento. Em outras palavras, em taes terrenos um tiro longo percutente pôde ter lugar não obstante o corrector ser o do garfo.

76. O «corrector de regulação» é aquele que dá lugar a pontos de arrebentamentos em sua maioria observaveis, (59) taes como se os necessita para a regulação do tiro (procura do garfo e da altura de arrebentamento). Este corrector é o que dá arrebentamentos baixos ou no maximo metade por percussão e a outra metade baixos ou normaes. Ele esclarece sobre a graduação a empregar para que no tiro de efficacia se obtenham os arrebentamentos convenientes (n.).

A pequenas distâncias são em grande numero observaveis os pontos de arrebentamento obtidos com o corrector de regulação. A medida que a distancia aumenta tornase menor o numero de arrebentamentos no ar susceptiveis de observação, de sorte que a grandes distâncias tem que basear-se a observação principalmente nos arrebentamentos por percussão.

77. As distâncias de arrebentamento serão boas e se dirá a *alça favoravel* quando, com alturas normaes de arrebentamento, no fogo por grupo de tiros ou por peça sob uma mesma alça, se obtiverem:

com sh., para quatro tiros, *no maximo um longo*, podendo, todavia, este limite excepcionalmente ser excedido na continuação do tiro, desde que a alça já tenha sido reconhecida favoravel;

com grt., cerca de metade longos e metade curtos. No sh. pôde ser julgada favoravel uma alça que, tendo dado

só arrebentamentos curtos, aumentada de 50 metros, der mais de 1/4 de arrehentamentos longos.

Excepcionalmente se pôde reconhecer que a alça é favoravel pela observação do efecto produzido, ou notando que a massa de estilhaços ou balins caiu junto do objectivo, aquem e além.

78. As distâncias de arrebentamento, portanto as alças, são desfavoraveis: no tiro de sht., quando fôr excessivo o numero de arrebentamentos longos (mais de 1:4), ou quando a alça, aumentada de 50 metros, der os arrehentamentos todos ainda curtos; no tiro de grt., quando os pontos de arrebentamento forem todos curtos ou todos longos.

79. A grandeza da distancia de arrebentamento só pôde ser avaliada quando se observa de um logar afastado do plano de tiro e se atira á *riscas*, isto é, na direcção precisa do ponto ao qual se refere a observação.

ESPECIES E VELOCIDADE DE FOGO

80. No tiro de tempo faz-se a regulação com uma secção no tiro percutente só com uma pega, sempre a mesma, até a completa formação do garfo correspondente.

81. Só se começa o fogo quando toda a bateria estiver prompta para atirar, mas si a situação tactica impõe apressar a abertura do fogo, rompe-se-o, mesmo que não esteja prompta toda a bateria em consequencia de quaesquer dificuldades na tomada de posição ou delonga na transmissão de deriva a todas as peças.

82. O fogo em *grupos de tiros* é empregado no caso em que se pretende rapido efecto, ou para aproveitar certos instantes favoraveis quando a situação de combate muda rapidamente. Nas grandes unidades de artilharia esta especie de fogo permite distinguir facilmente os tiros de cada bateria e apresenta um quadro nítido da zona que ella bate com seus fogos.

Além disso, facilita a observação das alturas de arrebentamento, e, sem prejuizo da segura condução do fogo, torna possível grande rapidez de tiro.

Entretanto, esta especie de fogo pôde conduzir a exagerado consumo de munição, pelo que só se deve empregal-a durante pouco tempo.

83. O *fogo por salva* facilita a observação de cada tiro. É indicado seu emprego no tiro de efficacia quando o comandante da bateria precisa verificar ou corrigir a repartição do fogo, e quando se tenha que bater ininterruptamente um objectivo sem grande gasto de munição.

84. O *fogo por peça*, a commando do capitão, permite a este, determinando o momento de cada disparo, aproveitar os instantes favoraveis á observação quando esta é difícil, ou, si ella é facil, aumentar a velocidade do fogo sem que, pela rapida successão dos tiros, fique impedido de intercalar as correccões necessarias.

85. O *fogo rapido* proporciona inteira utilização da potencia de fogo da bateria, torna, porém, difficil a conduçao do fogo e exige muita munição. Por isso só é recomendavel seu emprego em caso de perigo imminente, fortes baixas de pessoal e perda de peças.

86. Excepcionalmente pôde tornar-se util uma divisão passageira dos fogos da bateria contra objectivos diversos. Faz-se isto especialmente quando se quer antes de uma mudança de objectivo regular com uma secção o tiro contra o novo, continuando, porém, com a outra a bater o objectivo antigo.

87. A velocidade de fogo no tiro de regulação depende da necessidade de observar os tiros e fazer as correções devidas: *Resolução prompta e rapido commando do capitão devem apressar a regulação do tiro.*

88. A *velocidade de fogo no tiro de efficacia depende em primeira linha da situação tactica.*

Só quando determinadas com segurança as bases para o tiro de efficacia pôde ser admissivel um augmento da velocidade de fogo, o qual se obtém: pelo commando de um maior numero de grupos de tiros e sua rapida successão — em caso de necessidade sem esperar a observação, — por pausas curtas no *fogo por salva* ou pelo fogo rapido.

«A rapidez de fogo nunca deve prejudicar a exactidão do serviço da peça, principalmente a precisão na pontaria e na graduação da espoleta.»

Tendo em vista o consumo de munição, pelo qual, em primeiro lugar, é responsavel o commandante da bateria, o augmento da velocidade de fogo só é, em regra, admissivel durante pouco tempo.

A melhor maneira de se conciliarem as condições tacticas e a necessaria economia de munição consiste no emprego opportuno e alternado do fogo lento, rapido, e das pausas.

89. A velocidade de fogo de uma secção ou de uma peça que se tenha separado para desempenhar missões especias deve ser, conforme as circumstâncias, muito aumentada, sobretudo quando se quizer occultar ao inimigo o diminuto numero de peças. Muitas vezes será tambem recomendavel, no tiro de efficacia, emplegar varias vezes de seguida a mesma alça para dar a impressão do fogo de uma bateria em *grupos de tiros*.

ESCOLHA DA ESPECIE DE PROJECTIL E DE FUNCIONAMENTO DA EСПОЛЕТА

90. Contra alvos vivos empregam-se em geral tiros de tempo; contra obstaculos, os de percussão.

91. Alvos vivos desabrigados devem ser combatidos a shrapnell-tempo (sh.t.); na falta deste, a granada-percussão

(grp.). Contra alvos aereos o projectil apropriado é o sht., e contra balões especialmente a grt. do obuz.

92. Si os alvos vivos utilizam cobertura (escudos, ondulações do terreno, fossos, caminhos excavados, aterros, muros, etc.), emprega-se sht. ou grt., segundo o grão de desenfiamento que o abrigo offerece.

Contra baterias apanhadas em accionamento (mettendo ou tirando armões), ou contra observatorios em via de instalação promette o mais rapido sucesso o fogo a sht., executado com vivacidade.

Contra o pessoal das baterias em ação ou vigilancia e contra observatorios abrigados é o fogo com grt. o indicado.

O obuz desprovido de granada com espoleta de duplo efecto emprega a grp. nos casos em que é indicada para o canhão a grt.

Contra baterias bem visiveis não muito distantes, recomenda-se o tiro perecutente com qualquer das especies de projectil, podendo-se contar com a demolição do material desde que convenha o grande consumo de munição que isso pôde exigir. Contra os abrigos da fortificação de campanha emprega-se a granada c. r. do obuz de campanha.

Contra tropas que ocupam bosques ou mattas de arvores grossas e altas os tiros de pereussão, especialmente com granada, dão o melhor resultado.

93. Até que ponto se podem fazer tiros de tempo por cima das tropas amigas, sem perigo para estas, depende da distancia, do terreno e das condições de observação. Quando a infantaria amiga avança contra um objectivo que está sendo batido pela artilharia, esta pôde sem risco de atingil-a continuar o fogo até que aquella se approxime cerca de 300 metros. Desde que essa distancia diminua, ou que se não possam observar com precisão as nuvens de arrebentamento ou a queda dos estilhaços ou balins no solo, deve cessar o tiro de tempo. Então, segundo o caso, pôde-se continuar o fogo empregando o tiro de pereussão, ou o de tempo alongando a alça, para bater os reforços, ou mesmo sómente o terreno atraz da linha inimiga, para difficultar seu reforçamento.

O TIRO

94. O fim que se tem em vista no tiro é produzir efecto no objectivo com a maior brevidade possível e augmental-o, segundo o tempo e a munição disponíveis, talvez até a completa destruição.

95. O tiro de regulação precede o de efficacia e só deixa de ser executado a distaneias de 600 metros e inferiores ou contra objectivos instantaneos quando existem dados sobre a distancia. Como objectivos instantaneos entendem-se os que só por pouco tempo podem ser batidos com probabilidades de exito.

Excepциональmente, quando se impuzer a passagem do tiro de tempo ao de percussão, ou vice-versa, contra o mesmo

objectivo, si já estiver achada a alça favorável continuar-se-ha em tiro de efficacia; caso não exista ainda aquelle dado será necessário *completar* a regulação (Vd. 97).

96. O tiro de regulação comprehende a determinação da alça e da direcção, e, além disso, no tiro de tempo, a do corrector.

97. O tiro de regulação deve ser de tempo ou de percussão, tal como tenha de ser o de efficacia.

DETERMINAÇÃO DO CORRECTOR E DA ALÇA EM TIRO DE TEMPO

98. O objectivo ficará comprehendido entre duas alças (garfo) das quaes, uma tenha dado um tiro curto (limite curto do garfo) e a outra (limite longo do garfo) um tiro longo.

99. Inicia-se o fogo com uma secção, á distancia medida, estimada ou transmittida.

100. É preciso esforçar-se por observar ambos os tiros. Havendo falha ou atrazo no disparo de uma das pegas, ou sendo duvidosa a observação de um dos tiros, baséa-se em um só tiro a correcção a seguir.

101. Para que se obtenha desde logo o corrector do garfo (76) procura-se corrigir antes do inicio do tiro, mediante alteração do corrector, a discordância que for de esperar entre a alça e o tempo de queima da espoleta.

102. Obtendo-se arrebentamentos observaveis (59) conserva-se o corrector.

Si, em consequencia do augmento de um ponto no corrector, se obtem ambos os arrebentamentos altos, o anterior servá o corrector do garfo, embora tenha dado ambos os tiros percutentes.

Si, em consequencia da diminuição de um ponto no corrector — commandada em vista de dois arrebentamentos anteriores altos — se obtem ambos os tiros percutentes, toma-se este menor para corrector do garfo.

Uma vez achado o corrector do garfo, aproveitam-se mesmo os tiros percutentes para a determinação da alça. Havendo difficultade em distinguir si um arrebentamento observado foi baixo ou percutente (57) deve-se consideral-o desta ultima especie.

103. Si, excepcionalmente convier á observação, pôde ser diminuido o corrector do garfo afim de dar os tiros pela maior parte percutentes. Com esse corrector tambem se podem aproveitar todos os tiros percutentes para a determinação do garfo (75).

104. Sendo os tiros observados aquem (além) do objectivo, aumenta-se (diminue-se a alça até que elle fique comprehendido entre tiros longos e curtos). As correccões da alça devem ser fortes, em geral não inferiores a 200 metros; mas é preciso aproveitar qualquer elemento que permitta abreviar a regulação.

105. Quando se tenha de atirar por cima de tropas amigas que se achem nas proximidades do objectivo, deve o tiro começar com uma alça superior á distancia estimada, formando-se o garfo por diminuições successivas da alça.

106. Contra objectivos fixos forma-se em geral um garfo de 100 metros, contra objectivos em movimento de 100 a 400 metros.

107. Si, com o corrector do garfo, uma alça dá um tiro junto ao objectivo, ou um tiro longo e outro curto, considera-se terminada a regulação, tomando essa alça como o limite curto do garfo.

No caso de objectivos em movimento, observando-se que a distancia de um tiro curto ao objectivo não é maior do que a grandeza do garfo que se tenciona formar (*pouco aquem*), toma-se a alça correspondente como limite curto do garfo.

108. Si as dificuldades de observação retardam a formação do garfo desejado e os meios indicados no n.º 69 não produzem resultado, adopta-se um garfo mais largo.

DETERMINAÇÃO DA ALÇA EM TIRO PERCUTENTE

109. A determinação do garfo é feita com uma só peça, de acordo com os principios dos ns. 98, 104, 105, 107 e 108.

Contra objectivos fixos deve-se procurar um garfo de 50 metros, contra objectivos em movimentos, de 100 a 400 metros.

DIRECÇÃO DA PONTARIA E REPARTIÇÃO DO FOGO

110. A direcção da pontaria deve ser a mais favorável á observação — no tiro de regulação; á produção de efecto — no tiro de efficacia.

111. Quando o tiro de efficacia fôr de tempo, ou de percussão excepcionalmente empregado contra alvos vivos, ou ainda tiro curvo de percussão (obuz) basta que os tiros se repartam igualmente sobre a frente do objectivo.

Quando o tiro de efficacia fôr de percussão, dirigido contra canhões de escudos ou percutente e rasante contra outros objectivos resistentes só se pôde obter efecto atingindo precisamente o desejado ponto de impacto (tiro á risca).

112. Os observatorios inimigos só podem ser contemplados na repartição do fogo quando situados approximadamente á mesma distancia que as peças e não muito afastados lateralmente. De outro modo devem ser convenientemente batidos á parte.

113. O commandante da bateria tem que eliminar a influencia do vento lateral ou do movimento transversal do objectivo, commandando antes do inicio do tiro uma deriva correspondente para toda a bateria.

114. Si no inicio do tiro observam-se fortes erros de direcção, é preciso, no caso de pontaria directa, corrigir a apprehensão do objectivo; tratando-se, porém, de pontaria indirecta, deve-se commandar immediatamente a necessaria alteração da deriva e não perder tempo com a verificação da pontaria.

115. É principio fundamental repartir desde logo o fogo sobre todo o objectivo (69).

Na pontaria directa cada peça bate a porção do objectivo que lhe fica em frente. Si for necessário, o fogo pode ser cruzado por secções á ordem do commandante da bateria, ou por peças á ordem do commandante de secção.

O capitão deve o mais cedo possível dar as necessárias indicações á bateria; mesmo que ainda não tenha reconhecido completamente a extensão do objectivo, cumpre-lhe prescrever como terá de ser repartido o fogo. Em caso de objectivos difficéis elle deve durante o tiro de regulação tirar partido de todas as circunstâncias para, em alta voz, esclarecer a bateria sobre a extensão delles. Não sendo isso possível, mandará um «indicador de objectivo» percorrer a bateria.

Na pontaria indirecta, a bateria fica com as trajectórias paralelas, isto é, com os planos de tiro repartidos sobre uma frente igual á sua, quer se tenha empregado a pontaria reciproca sobre uma peça-base, quer a pontaria reciproca de todas as peças sobre a luneta de bateria. No emprego do ponto de pontaria collectiva, segundo o processo regulamentar, também fica estabelecido o parallelismo, cumprindo ao subalferno mais antigo que estiver na linha de fogo determinar e commandar o escalonamento das derivas, na forma do R. E. A.

Em qualquer desses processos de pontaria indirecta, quando o feixe dos planos de tiro tenha de ser repartido sobre uma frente maior ou menor do que a da bateria, bastará commandar um escalonamento additivo ou subtractivo (*) igual ao terço da diferença de frente. (**)

Si de antemão se sabe que existe tal diferença, deve-se corrigil-a, isto é, fechar ou abrir o feixe de trajectórias antes do rompimento do fogo. (***)

116. Nos objectivos de frente muito extensa, procede-se ao fraccionamento desta e sucessivamente se batem essas secções. Si, porém, a frente do objectivo não exceder de 250 millesimos (140 no obuz e no canhão de montanha) atribuir-se-lhe um quarto da frente a cada peça, que tratará então de cobrir seu sector mudando a direcção mediante deslocamento pelo volante de direcção (tiro ceifante, vd. R. E. A.). Este

(*) Quando a peça-base for a extrema esquerda esse escalonamento obedecerá ao sentido inverso, isto é, será subtractivo se a frente a bater for maior que a da bateria; additivo, se for menor.

(**) Quando o objectivo é uma linha (em lugar de pontos separados que exigam o tiro á risca) é preciso na medição da frente do feixe tomar como limites os centros dos quartos extremos.

(***) No emprego do ponto de pontaria collectiva pelo processo do R. E. A. evita-se também o cruzamento das trajectórias, o que é vantajoso para o manejo do feixe no caso de qualquer mudança de objectivo.

processo tem sobre o primeiro a vantagem de permittir que se bata toda a frente do objectivo sem necessidade de desançor o reparo.

117. Si na pontaria indirecta a regulação for feita com uma peça ou com uma secção sobre um ponto do objectivo que na repartição do fogo não lhe corresponda, deve-se ao passar ao tiro com toda a bateria commandar uma correção de deriva.

118. Si durante o tiro é necessário fazer correções de deriva para toda a bateria, o capitão commanda «mais tanto» (menos tanto). Si a correção deve ser só para uma peça, elle commanda «tal peça — mais (menos) tanto»; si o desvio observado dá lugar á suposição de que houve erro do apontador, o commandante da bateria avisa o commandante da secção respectiva da seguinte forma: «Tiro de tal peça tantos millesimos á direita (esquerda)». O commandante da secção examina então rapidamente a pontaria dessa peça, e, não encontrando erro, commanda-lhe uma deriva correspondente.

119. A intervenção do commandante de bateria não dispensa o commandante de secção, na pontaria directa, de fiscalizar e corrigir a direcção da pontaria.

Para isso, no tiro de suas peças, elle tem que observar os desvios em direcção.

120. A grandeza da correção a commandar depende da do desvio millesimal em relação ao ponto de impacto pretendido.

Uma correção forte de mais é em geral menos prejudicial que uma fraca de mais.

121. Ao commandante de bateria cumpre vigiar constantemente a boa repartição do fogo.

122. No caso de mudança de objectivo, em pontaria directa -- o capitão commanda uma indicação do novo objectivo; sendo, porém, essa indicação difficult, pôde ser convenientemente acompanhada da distância angular lateral do novo ao antigo objectivo (vd. R. E. A.); em pontaria indirecta — a regra é commandar uma correção de deriva; si a distância angular não for medida de uma estação proxima à bateria, será preciso levar em conta as paralaxes dos dous objectivos em relação á linha bateria — estação, como na determinação da deriva-base quando se emprega um ponto de pontaria colectiva. (*)

Tanto na pontaria directa como na indirecta, desde que pela mudança de direcção a obliquidade dos planos de tiro sobre a linha das peças se approxime de 600 millesimos, deve-se mudar à frente da bateria sobre uma peça do meio.

(*) O processo mais simples consiste então em operar em relação ao novo objectivo como se não houvesse ainda feixe organizado. Esta operação é levada sómente até ser achada a *deriva inicial* ou a *deriva lida*; a diferença entre ella e a correspondente do objectivo anterior dá em grandeza e em sentido o deslocamento a fazer no feixe.

TIRO DE EFFICACIA COM ESPOLETA EM TEMPO

123. O tiro de efficacia contra objectivos fixos consiste no fogo por *grupos de tiros*, ou por *salvas*, com alças successivas de 50 em 50 metros no sh., de 25 em 25 metros na gr.

124. O tiro de efficacia com sh.t. começa com uma alça de 50 metros abaixo do limite curto do garfo; na granada começa no proprio limite (alça-base do tiro de efficacia). Deve-se ao mesmo tempo, iniciando o tiro de efficacia, levantar os pontos de arrebentamento á altura «normal», para o que bastará, em geral, aumentar de duas divisões a graduação do corrector (até 4 no obuz).

No correr do tiro é preciso manter essa altura normal.

125. As alças a empregar no tiro de efficacia são, a partir da base, tres de 50 em 50 metros no shrapnell, portanto até o meio do garfo de 100 metros e cinco de 25 em 25 metros na granada, isto é, até o limite superior do garfo de 100 metros.

126. Fazendo-se a correção das alturas de arrebentamento pelo sitometro, em vez do corrector, a alça-base é inferior ao limite curto do garfo: no shrapnell, de 100 metros e na granada, de 25 metros. As tres alças a empregar no tiro de efficacia com shrapnell vão até só o limite curto do garfo; na granada elhas vão até 25 metros abaixo do limite superior do garfo.

127. Não é obrigatorio começar o tiro de efficacia com a alça-base. Uma vez que durante o tiro de regulação se tenha logrado fazer uma observação segura sobre a situação do objectivo no garfo poder-se-ha, particularmente a pequenas distancias, começar por uma outra das alças de efficacia.

128. Si em logar do garfo de 100 metros se o tiver mais largo, aumentar-se-ha correspondentemente o numero das alças de efficacia.

129. Contra objectivos cobertos o numero das alças depende da profundidade da zona a bater. Desde que, em virtude de um reconhecimento se esteja informado approximadamente sobre a distancia do objectivo á sua crista cobridora, escolhem-se as alças de accôrdo com essa indicação. Caso falte essa informação, deve-se bater atraz da crista cobridora uma profundidade cujos limites serão muitas vezes indicados por accidentes do terreno (outra elevação, matta, etc.) ou estimados com auxilio da carta. Será então preciso ponderar si o desorrente consumo de munição encontra justificativa na situação tactica. Sendo grande a profundidade a bater progressivamente, commandar-se-ha primeiro alças de 100 em 100 metros, empregando depois as intermediarias.

Qualquer indicação que no correr desse tiro se offereça sobre a situação do objectivo deve ser aproveitada para reduzir o numero das alças. Supondo-se o objectivo situado muito abaixado da crista cobridora, poder-se-ha diminuir o angulo de sitio para evitar que todos os tiros lhe passem

por cima. Ao mesmo tempo se aumentará então a alça, e o corrector será conservado ou augmentado.

130. Toda alça que pela observação se reconhecer desfavoravel deve ser eliminada (78).

Si no tiro com granada se observar que duas alças diferentes de 25 metros dão só arrebentamentos curtos (longos) ao lado de arrebentamentos de distancia duvidosa, isto é, que se não reconheça si foram curtos ou longos, deve-se eliminar a menor (maior) dellas.

131. Cada alça eliminada pôde ser substituida na série das alças de efficacia por outra abaixo ou acima, desde que isso não seja contraindicado pela observação das alças restantes. Si assim a alça-base ficar deslocada de mais de 100 metros, sem se obter segurança de que estão certos os limites das alças de efficacia, deve-se formar novamente o garfo.

132. Estando seguramente reconhecido que uma alça dá distancias de arrebentamento *favoraveis* (77) passa-se, no fogo com shrapnell, a atirar com essa alça unica até que a observação justifique o emprego de outras. No tiro de efficacia com granada deve-se, ao lado da alça reconhecida favoravel, atirar tambem com as duas que lhe são visinhas, 25 metros acima e 25 abaixo.

133. Si com arrebentamentos normaes não se consegue determinar os limites da série de alças de efficacia, deve-se fazer um exame, baixando provisoriamente os pontos de arrebentamento; o resultado só será seguro quando se verificarem, pelo menos, duas alças.

134. O tiro de efficacia contra objectivos em movimento deve ser feito *por grupos de tiros*. A primeira alça a empregar depende da observação das que constituem o garfo, bem como da velocidade do objectivo e direcção de seu movimento. As modificações na alça serão feitas de accordo com os resultados observados.

As mais das vezes o exito será obtido pela marcha energica das alças sobre o objectivo.

135. Contra objectivos distantes alé cerca de 600 metros rompe-se o fogo por *grupos de tiros* empregando a alça correspondente á distancia estimada, e o corrector de efficacia.

As modificações da alça decorrem da observação e tambem da direcção e velocidade do objectivo.

136. Contra objectivos que se acham á distancia de 200 metros ou menor emprega-se o *fogo rápido* com a «alça zero» e a espoleta graduada como estiver, quer se trate do canhão, quer do obuz.

TIRO DE EFFICACIA COM ESPOLETA EM PERCUSSÃO

137. O tiro de efficacia contra objectivos fixos começa, segundo a observação, no meio ou em um dos limites do garfo de 50 metros, por *grupos de tiros* por salva ou por

peça. O tiro por cima de infantaria amiga proxima ao objectivo começa pela alça longa do garfo.

138. Fazem-se na alça correcções de 50 ou 25 metros até que os tiros se repartam approximadamente com igualdade aquem e além do objectivo. (*Alça favoravel.*)

Essa *alça favoravel* será então a unica empregada até que a observação indique sua modificação.

139. Si na procura da *alça favoravel* si fôr conduzido a sahir dos limites do garfo, de uma grandeza igual á deste, deve-se formal-o de novo.

140. Para o tiro curvo do obuz procura-se em geral o garfo de 200 metros em tiro rasante. Inicia-se no meio deste garfo o tiro curvo e forma-se outro de 50 metros. O tiro de efficacia obedece á regra supra (137). Uma vez achada a *alça favoravel*, passa-se ao tiro c. r., si fôr o caso.

Quando se tem uma indicação suficiente sobre a distancia pôde-se prescindir do tiro rasante preliminar.

Pôde ser necessário augmentar a alça para attingir coberturas situadas atrás da primeira linha.

141. Quando se quizer bater com tiros percutentes objectivos de grande profundidade, como tropas em povoações ou bosques, empregam-se alças variando de 50 em 50 metros.

142. No tiro de efficacia contra objectivos moveis, procede-se como no n. 134; contra objectivos distantes cerca de 600 metros, como no n. 135.

TIRO CONTRA OBJECTIVOS INSTANTANEOS

143. Contra objectivos instantaneos é recomendavel formar um garfo largo e passar ao tiro de efficacia empregando, rapidamente, *grupos de tiros* com alças de 100 em 100 ou de 200 em 200 metros sem esperar a observação.

A escolha da primeira dessas alças depende da observação feita sobre as que deram o garfo; em geral, será preciso *quebrar* de accordo com o n. 124.

Havendo elementos para uma segura avaliação de distancia, pôde ser dispensada a formação do garfo.

144. Sendo duvidoso que haja tempo de formar um garfo porque talvez desapareça o objectivo aos primeiros tiros, emprega-se o sht. em *grupos de tiros* com alças escalonadas de 150 metros ou menos, por secção ou por peça, segundo os dados que se tiver sobre a distancia. (Fogo escalonado.)

E' necessário que os grupos de tiros se succedam rapidamente, sem esperar que se os possa observar.

A posição do corrector deve ser escolhida de modo a evitar os arrebentamentos altos ou por percussão.

TIRO CONTRA BALÕES CAPTIVOS

145. E' da maxima importancia atirar *a risca*.

146. Para a regulação deve-se obter os arrebentamentos

tanto quanto possivel na linha de visada, para a efficacia, em altura *normal* acima della.

147. O garfo é determinado por *grupos de tiros* com sh.t.

148. Em regra, começa-se o fogo com a maior graduacao da alça, afim de se verificar si realmente o balão está ao alcance.

149. O fogo continua segundo as regras do tiro com sh.t. contra objectivos fixos.

150. Havendo uma indicação sobre a distancia, fornecida, por exemplo, por um telemetro, poder-se-ha obter rapida efficacia empregando a regra para o caso de objectivos instantaneos (144).

151. Si, apezar de bem situados os arrebentamentos em direccao e em altura, não se obtém effeito, forma-se de novo o garfo.

152. Pode ser vantajoso o emprego de observadores lateraes.

TIRO CONTRA BALÕES DIRIGIVEIS E AEROPLANOS

153. Decisão rapida, commandos rapidos, prompto aproveitamento das observações, correções energicas e serventes habeis das peças e do telemetro, que trabalhem com rapidez, são condições preliminares de sucesso.

154. Os pontos de arrebentamento devem ser situados, no tiro de granada na linha de visada, no tiro de sh. em altura normal acima della.

155. É de especial importancia atirar á risca. Para compensar o vento lateral e o movimento do objectivo em direccao transversal deve-se commandar uma contra-deriva correspondente. Deve-se tambem, antes de abrir o fogo, levar em conta o movimento ascendente ou descendente do objectivo, por meio de uma deriva vertical.

156. Como os dirigiveis e aeroplanos podem executar frequentes mudanças na altura e na direccao do voo, hão de ser necessarias durante o tiro modificações de corrector e de derivas.

157. Básica-se o tiro na distancia medida pelo telemetro. Commanda-se um grupo de tiros escalonados de 150 metros por peça, para obter assim uma indicação sobre o corrector e a deriva. Si já era conhecida a direccao do movimento do objectivo, deve fazer-se a conveniente diminuição (augmento) da distancia.

158. O tiro prossegue em grupos escalonados de 150 metros. A alça deve ser a ultima medida, diminuida (aumentada) do dobro do espaço percorrido pelo objectivo em meio minuto quando se approxima (afasta) da bateria.

Como se deva contar com o movimento muito rapido do objectivo, a alça deve ser commandada logo após o primeiro grupo de tiros, sem esperar a observação. Continua-se o fogo de accôrdo com as observações e medições, de modo que se

obtenham tiros aquem e além do objectivo; para isso pôde ser necessário corrigir energicamente a alça.

159. Não se dispondo de telemetro, ou faltando tempo para a medição, commandam-se logo varios grupos de tiros escalonados, escolhendo a alça e a grandeza do escalonamento de modo que o objectivo fique entre as alças empregadas.

As modificações da alça obedecerão á observação dos tiros assim como á velocidade e direcção do movimento do objectivo.

160. Os dirigiveis e aeroplanos que pretendem, pelo lançamento de explosivos, destruir, pontes, hangars, etc., tem que préviamente aproar por algum tempo em menor altura e em direcção constante ao seu objectivo. Contra elles escolhe-se a alça de modo que os tiros caiam aquem, e mantém-se fogo rapido, corrigindo sómente a altura e a direcção dos arrebentamentos.

Si a observação ou o telemetro indicar que o objectivo transpoz essa zona de fogo, diminue-se energicamente a alça e repete-se o processo. Um observador auxiliar pôde neste caso prestar bons serviços.

TIRO À NOITE

161. Uma vez que se disponha de holophote para iluminar o campo de tiro, pôde-se, dentro do alcance de seu feixe de luz, bater objectivos de qualquer especie como si fosse dia. Muitas vezes convirá empregar o processo indicado contra objectivos instantaneos, afim de se tirar partido de pequenos periodos de iluminação intermitente.

Si forem postos holophotes especialmente á disposição de unidades de artilharia, serão collocados de preferencia em pontos elevados, ao lado e adeante da linha de fogo.

Caso não fiquem ao alcance da voz, será preciso ligal-os pelo telephone, afim de que se possa commandar convenientemente o feixe de luz.

Pelo emprego de dois holophotes pôde-se aumentar a intensidade da iluminação ou a área illuminada; também é vantajoso empregar um delles na procura de objectivos e o outro em manter illuminado o objectivo sobre o qual se atira.

162. Para atirar contra holophotes emprega-se o processo indicado contra balões captivos.

163. Não se dispondo de holophotes é preciso fazer o possível por ultimar a preparação do tiro ainda de dia. O processo de tiro consiste no emprego de alças sucessivas, cujo numero depende do grão de precisão dos dados e da profundida da zona a bater.

Obtem-se a mais segura preparação do tiro quando se pôde ainda de dia ocupar a posição com a bateria, ou pelo menos com alguma peça.

Não sendo isso possivel recorre-se á luneta de bateria para a pontaria em direcção e para a determinação do ângulo de sitio.

164. A regulação do tiro ainda de dia é o melhor meio para se determinar a alça e o corretor para o tiro de efficia á noite. Si isso não for possivel será necessario tirar da carta ou do telemetro a indicação para as alças do tiro de efficia. A regulação das alturas de arrebentamento pôde ser feita de noite com sufficiente precisão desde que tenha sido possivel apontar convenientemente de dia a luneta de bateria.

165. Para poder tomar a direcção sobre diversos objectivos ou zonas é preciso fixar de dia a direcção das peças ou da luneta de bateria sobre um ponto principal de orientação (175); feito isto medem-se as distâncias e frentes millesimas correspondentes. Havendo peças na posição convém examinar essas derivas mediante tiros de prova. Esses dados registram-se em um *croquis* ou em um *esboço* planimetrico, onde se designam objectivos e zonas por meio de letras de pronuncia inconfundivel; ajuntam-se-lhes as alças, sitios e corretor. Esses desenhos devem ser reproduzidos afim de serem fornecidos aos commandantes de artilharia, a partir dos de bateria.

Tambem se fornecem exemplares aos observadores auxiliares para que façam suas participações de accordo com o *croquis* ou *esboço*, por meio do telephone ou de signaes luminosos.

166. Na posição escolhida de dia devem-se assignalar: a linha de fogo por uma fita branca (por exemplo) e o logar de cada peça por outra, curta, transversal.

167. Si não for possivel a preparação do tiro ainda de dia, elle só será exequivel á noite contra objectivos illuminados.

Para isso é imprescindivel um observador auxiliar lateral, que fará as indicações necessarias á formação de um garfo largo. Obtido este, passa-se ao tiro progressivo de 100 em 100 metros, eliminando ou adoptando as alças segundo as indicações do observador auxiliar.

TIRO DE GRUPO

168. As funcções do commandante do grupo no que diz respeito ao tiro são principalmente do dominio da tactica; só excepcionalmente elle intervirá no processo de tiro das baterias. Mediante ordens concernentes á especie da posição e ao rompimento do fogo; e pela designação dos objectivos ou zonas, elle exerce decisiva influencia sobre as condições da actividade de tiro de suas baterias.

Elle orienta os commandantes de bateria sobre a situação tactica e as missões do grupo, bem como sobre o resultado de seu reconhecimento.

Quanto mais radicaes forem essas instrucções, tanto mais poderá o commandante de grupo contar com a acertada iniciativa dos commandantes de bateria, uma vez que, por qualquer circunstancia, venha a faltar sua direcção no fogo.

169. O commandante de grupo deve tomar disposições sobre a observação da zona de combate ou de vigilancia a si atribuida, de tal modo que esteja sempre informado da situação do combate. Só assim ficará elle em estado de dirigir, no âmbito de sua missão, o fogo de suas baterias no momento asado, contra os objectivos convenientes.

Caso o commandante do regimento não tenha ordenado a ligação com a primeira linha de combate, é o do grupo o responsável por seu estabelecimento.

170. A expedição de observadores auxiliares (71) caberá quasi sempre ao commandante de grupo, que pode, mais cedo do que os commandantes de bateria, julgar da necessidade e possibilidade de tal medida.

171. As difficultades da direcção do fogo no grupo devem ser vencidas:

- a) pela conveniente escolha dos observatorios;
- b) por judiciosas medidas para designação dos objectivos;
- c) pelo estabelecimento opportuno das necessarias ligações.

172. Os principios segundo os quaes deve ser feita a escolha dos observatorios dos capitães estão indicados no n. 48. Na escolha do observatorio do commandante de grupo ha varias considerações oppostas, pelo que só de cada caso particular depende a preponderancia de uma delas. Antes de tudo, é preciso ter sobre o terreno do combate uma vista de conjunto tão extensa quanto possível; em seguida, é de especial importancia que para a direcção do fogo sejam proporcionadas condições vantajosas ás ligações. E' sempre para desejar que o commandante de grupo fique tão perto pelo menos de uma bateria, que tenha segura influencia immediata sobre seu commandante, afim de poder, sem perda de tempo, dirigir o fogo dessa bateria contra objectivos instantaneos, etc.

173. Um observatorio na linha de fogo ou proximo a ella expõe o commandante de grupo directamente ás influencias da luta e lhe difficulta não só abranger com a vista sua propria tropa mas tambem, em geral, a observação do campo de combate; torna-lhe facil, porém, dar directamente ordens, á voz, a um ou outro commandante de bateria. Um observatorio afastado evita, em geral, os inconvenientes acima apontados, mas obriga ao emprego do telephone ou de outro qualquer meio de communication, difficultando e tornando morosa a transmissão de ordens. Si elle fica muito afastado lateralmente, difficulta ao commandante de grupo designar os objectivos ás suas baterias e verificar si foram por estas bem apprehendidos.

Segundo o resultado de seu reconhecimento, o commandante de grupo decide até que ponto deixará aos comman-

dantes de bateria liberdade na escolha de seus postos de observação, ou si lh'os designará precisamente. *Todavia as considerações concernentes á condução do fogo da bateria devem sempre preterir as relativas á direcção dos fogos do grupo.*

174. Si os observatorios dos capitães não podem ficar situados de modo que estes se communiquiem á voz com suas baterias, e sendo necessario o emprego do telephone, poderá ser vantajoso approximar taes observatorios entre si, ao alcance da voz. *Este caso requer porém o maior cuidado no mas-
cramento dos observatorios.*

E' preciso que o commandante de grupo saiba qual a parte da zona de combate visivel de cada observatorio, afim de que possa fazer uma conveniente repartição dos objectivos.

175. E' sempre importante tomar medidas especiaes, para a designação dos objectivos, as quaes se tornam indispensaveis quando a direcção do fogo no grupo se faz por meio de telephone.

Em muitos casos bastará a designação de um «ponto principal de orientação», um ponto notavel do campo de objectivos, visivel para todos os commandantes de bateria, e que esteja situado, tanto quanto possivel, á mesma distancia que os primeiros objectivos a combater. Quando fôr de esperar que se apresentem objectivos em distancias e direcções muito differentes, ou quando a zona de combate ou de observação fôr muito larga, convirá estabelecer diversos pontos principaes de orientação. Isto feito, para designar um objectivo, bastará indicar sua distancia angular lateral em relação ao ponto de orientação, (medida com a luneta da bateria ou binocolo munido de escala micrometrica) e sua distancia (medida ou estimada) á posição de fogo.

176. Estando os observatorios muito longe uns dos outros haverá differencias entre as distancias millesimas transmittidas pelo commandante do grupo e as lidas pelos commandantes de bateria em seus postos de observação, sobretudo, si nenhum dos pontos principaes de orientação estiver em situação favoravel á mudança de objectivo. Então, será preferivel atribuir á bateria mais proxima os novos objectivos que surgirem e que devam ser promptamente batidos.

Quanto mais afastada estiver uma bateria do observatorio do commandante de grupo tanto maior liberdade deve dar-se ao respectivo capitão, segundo as circumstancias, mesmo na escolha dos objectivos. As baterias desfazadas a grande distancia só indicações geraes pôdem ser dadas sobre sua conducta.

177. Si houver tempo disponivel, por exemplo, no caso de defesa ou ataque preparado, fazem-se croquis ou esboços planimetricos ou perspectivos, nos quaes se indicam por letras de pronuncia inconfundivel os pontos mais importantes do terreno, e entregam-se cópias delles aos commandantes

de bateria e aos observadores auxiliares, o que poderá facilitar a condução do fogo.

178. Os telephonistas das baterias e do grupo são, principalmente, destinados a assegurar as ligações dentro da grupo e não devem ser distraídos desta função. Entretanto, pode tornar-se necessaria a ligação do grupo aos chefes superiores da artilharia, aos observadores lateraes e ás patrulhas enviadas á primeira linha, de combate; isto exige economia no emprego do telephone.

179. É preciso pensar no estabelecimento prévio das ligações. Havendo perigo de que estas sejam destruidas pelas baterias ao ocuparem a posição, convirá muitas vezes estabelecer-as depois de concluída a ocupação.

180. Fiscalizando a execução do tiro das baterias, o commandante de grupo abster-se-ha de intervir inutilmente. Uma vez, forçado a intervir no processo de tiro, as baterias devem ser levadas a corrigir os erros observados, dando-selles ordens que excluam toda dúvida. O commandante de grupo deve lembrar-se de que assume com isso a responsabilidade do tiro da bateria.

181. Durante a regulação o papel do commandante de grupo limita-se a rectificar a falsa apprehensão dos objectivos e a tomar as medidas necessarias para que as baterias não se perturbem mutuamente.

Não é possivel acompanhar a regulação simultanea de varias baterias; contudo, é recomendavel que o commandante de grupo acompanhe a regulação de uma delas, desde que isso seja compativel com suas outras ocupações.

182. No correr do tiro o commandante do grupo tem que formar juizo sobre a accão de suas baterias e constatar o efecto produzido nos diversos objectivos.

Elle velará para que as baterias adaptem a especie, duração e velocidade de seu fogo á natureza e importancia tactica do objectivo. É seu dever mandar informações ao commandante do regimento sobre a efficacia obtida.

183. O tiro de regulação feito simultaneamente por varias baterias sobre uma zona estreita raramente traz vantagens; ao contrario, em geral dá lugar a perturbação mutua, conduzindo a um falso gasto.

Os escudos tornam as baterias capazes de calar-se sob o fogo inimigo até que outra bateria tenha achado os elementos para o tiro de efficacia contra o objectivo commun.

184. As dificuldades de observação resultantes da queda dos tiros de varias baterias em uma zona estreita devem ser evitadas mediante acertada escolha dos pontos de regulação e attenção das baterias umas ás outras ao darem fogo. Si necessário, o commandante do grupo designa, respectivamente, os pontos de regulação e dispõe a ordem em que as baterias devem atirar.

185. Em regra, é o commandante do grupo quem ordena a mudança de objectivo. Para isto mede-se a deriva do novo objectivo ou em relação a um dos pontos principaes de

orientação ou em relação ao objectivo anterior, conforme a direcção em que elle se apresentar.

186. Sendo frequente, essa mudança prejudica a efficiencia; por isso, as baterias não devem ser desviadas de seus objectivos antes de preenchida a missão anterior. Si os capitães mudam de objectivo por iniciativa propria, deve o commandante de grupo velar por que o novo objectivo não atraia maior numero de baterias que o necessário; segundo as circunstancias, elle ordenará imediatamente que algumas baterias voltem ao objectivo primitivo ou se calem.

187. Para concentrar os fogos de varias baterias sobre um objectivo estreito é de necessidade primordial dar-lhes seguros elementos para o tiro de efficacia. Raramente será possível obter esses elementos contra um objectivo já mantido sob fogo intenso, só se tornando então praticavel a transmissão de taes elementos de uma a outra bateria, quando se achem estas a igual distancia do objectivo ou quando se puder fazer cessar *momentaneamente* o fogo da bateria empenhada no tiro de efficacia. Não parecendo isso possivel, far-se-há augmentar a velocidade de fogo de uma bateria que será abundantemente provida de munição, de preferencia a ordenar a concentração dos fogos.

Uma vez que se tenha de concentrar em um ponto os fogos de grande numero de baterias, tomar-se-hão com antecedencia as medidas preparatorias (determinação da distancia e da direcção).

188. O commandante de grupo deve estar sempre informado sobre a munição existente e providenciar para que suas baterias sejam providas a tempo, em quantidade e especie, dos projectis necessarios ao cumprimento de sua missão.

PARTE III

Exercícios de tiro

I — TIRO SIMULADO

1. Na bateria

189. A completa instrucción da bateria no tiro simulado constitue uma preparação *indispensável* para o tiro real.

Nenhum oficial ou sargento poderá commandar bateria em exercícios de tiro real, sem que haja revelado aproveitamento na resolução de themes de tiro simulado.

* Quanto aos officiaes, os commandantes de grupo e as autoridades superiores avaliarão esse aproveitamento pelos boletins de tiro, dos exercícios quinzenaes de que trata o numero 193, onde se reflectirão forçosamente os resultados do estudo individual e dos exercícios feitos nas baterias (195).

190. Logo que os artilheiros estejam senhores da suas funções na escola de peça, iniciam-se os exercícios de tiro

simulado sobre themes variados. (Vd. R. E. A., Parte 1^a, escola da peça e escola de bateria.)

191. Devem merecer especial cuidado os exercícios referentes á preparação do tiro (44 a 53).

As difficultades do reconhecimento, apprehensão e mudança de objectivos, a influencia do terreno sobre as diversas posições coertas e descobertas e a da situação dos observatorios, as perturbações na transmissão de ordens, tudo isso deve ser evidenciado nos exercícios, durante os quais se ensinarão os meios de vencer essas difficultades e de remediar essas perturbações.

E' necessário aproveitar todas as ocasiões, procurar mesmo situações as mais diversas, para exerceicio de escolha e installação de observatorios (entrincheirar-los, masecaral-los, installar habilmente a escada-observatorio, a viatura-observatorio, os escudos portateis associados a trabalhos de terra, construir abrigos para o pessoal do sequito do comandante da bateria, utilizar edificações, arvores, etc.).

Para verificar si um observatorio está bem installado convém que elle seja examinado do lado em que se supõe o inimigo.

Além disso é preciso ensinar a installação de observatorios simulados.

192. Os escudos das peças difficultam a pontaria directa. Assim, só se poderá tirar todo o partido das vantagens que ella offerece (maior presteza na abertura do fogo e facilidade de bater os objectivos que se movam com rapidez), si a instrucção respectiva tiver sido cuidadosa.

193. Mediante exercícios de tiro simulado, baseado o desenvolvimento de cada theme em supostas observações dos tiros, pôde-se, sem consumo de munição, adquirir prática dos processos de tiro do regulamento. Portanto, deve-se. (189).

Durante o periodo de instrucção dos recrutas deve haver uma vez por quinzena, em cada grupo, com o material de uma bateria um exercicio de tiro simulado para todos os officiaes da unidade, completadas as guarnições pelo pessoal antigo das baterias.

Além destes, convém fazer exercícios idênticos, sem material, para officiaes e sargentos (estes na bateria).

As *observações hypotheticas* (196), que devem ser *dadas pelo director do exercicio*, e as vozes de commando serão registradas por dois sargentos em um quadro negro afim de servirem de base á critica respectiva que será feita por aquelle director á luz dos preceitos regulamentares, logo após cada theme ou série de themes correlatos.

Os officiaes que tiverem resolvido themes nesses exercícios apresentarão no dia seguinte o boletim de tiro ao comandante do grupo em duas vias; este submetterá os boletins dos officiaes subalternos das baterias á critica escripta dos respectivos capitães. Nesses boletins é geralmente dispensado o *summario*. (265); em vez delle se faz então uma *exposição do tiro*. (274). No caso de ter sido um dos capitães o director do exercicio (194) cumpre a este fazer critica. Em qualquer

caso o commandante do grupo tambem escreverá sua critica nesses boletins e os remetterá *até o dia 4 de cada mês* ao respetivo commandante de brigada, nos grupos incorporados, por intermedio do commandante do regimento, que poderá tambem critical-os e dizer sobre as criticas anteriores. Uma das vias fica na brigada, a outra, com a critica do commandante desta unidade, volta ao commandante do grupo, pelos mesmos trâmites, e este dá conhecimento das criticas a todos os seus officiaes, e lhes restitue os respectivos boletins.

194. Ao commandante do grupo compete dirigir taes exercícios de bateria (193) ou préviamente designar *algumas vezes* um capitão para isso, assim como limitar o assumpto do exercicio seguinte, do que dará conhecimento a todos os officiaes.

Um meio muito recomendavel para estimular o interesse com que todos devem acompanhar o tiro simulado consiste em substituir no decurso do thema o official que estiver commandando a bateria. Isto tem cabimento sobretudo quando ha reincidencia em um mesmo erro.

195. Os commandantes de bateria cabe instruir seus officiaes e sargentos na condução do fogo de uma bateria, graduando os themas pelo adeantamento de cada um. Pouco a pouco elles augmentarão as exigencias e desenvolverão as dificuldades inherentes ao tiro real. E preciso, porém, pausar os themas pela simplicidade, consoante a guerra, evitando figurar circumstancias de rebuscada complicação.

196. As observações imaginarias, sempre que possível, não devem ser dadas directamente taes como terão de ser lançadas no boletim de tiro e sim como no caso real apareceriam á vista, isto é, em referencia á topographia do campo de tiro.

197. Em todos os exercícios é preciso exigir a execução conforme a realidade: toda a guarnição da bateria, subalternos inclusive, deve ocupar a posição e conservar a altitude que teria na guerra. Os commandantes de bateria poderão excepcionalmente dispensar esta exigencia.

198. Com esses exercícios os officiaes aprendem a tomar rapidamente suas resoluções decorrentes da observação, transformal-as promptamente em commandos certos, transmittidos á bateria de maneira conveniente e clara.

Todo official deve estar senhor da linguagem regulamentar dos commandos. A *sequencia normal dos commandos* tem a vantagem de evitar malentendidos e omissões; tem especial valor nos casos em que ella corresponde á sequencia necessaria das operações dos serventes.

199. Os commandos devem ser bem accentuados e emitidos com a elevação de voz bastante para que sejam seguramente entendidos, tomando-se em conta a direcção e a intensidade do vento.

Os commandos longos devem ser incalados de pausas.

Em geral resultam *erros, maior atrazo e perda de calma* mandando-se ficar sem efecto (*ultima forma!*) os commandos de numeros. E preferivel deixar executar esses commandos errados e, em seguida, eliminar o erro por um novo comando.

200. No tiro simulado tambem se deve fazer exercicio de recepção dos commandos pelo subalterno da seccão mais proxima do commandante da bateria e transmissão certa ao outro.

E dever de quem emite ou transmite um comando certificar-se de sua exacta recepção.

E preciso evitar que uma voz de comando coincida com um tiro.

201. No caso da pontaria directa a designação do objectivo deve ser clara, inconfundivel e curta. Si não for possivel uma designação sem longas explicações deve-se recorrer a um ponto de pontaria facil de designar.

Os objectivos são indicados pelas expressões "em frente", "á direita", "á esquerda" referidas á linha de tiro da bateria. Recorrendo-se a numeros ordinaes é preciso dizer si a contagem começa da direita ou da esquerda.

202. Quando o commandante de bateria não estiver a distancia que lhe permitta comandar á voz, recorrerá, de preferencia, á communicação telephonica. Torna-se então da maxima importancia o fraccionamento conveniente dos commandos longos.

Todos os officiaes e sargentos devem saber utilizar-se do telephone e dos seus accessórios, assim como corrigir as perturbações mais frequentes na ligação. Os telephonistas recebem instrução especial detalhada. E preciso exercitá-los bem na instalação da linha, adaptando-a ao terreno e escolhendo a direcção de menor transito de cavalleiros e viaturas.

203. Convém que simultaneamente com a ligação telephonica seja disposto outro meio de comunicação — sinaleiros, estafetas a pé ou a cavallo, cadeia de transmissão (repetidores) — para substituir proumptamente aquella, no caso de interrupção. (48, fin.)

204. Quanto mais extensa a cadeia de transmissão tanto maior o risco de chegarem os commandos á bateria errados ou incompletos.

Tanto os repetidores como os sinaleiros devem ficar desenfiados á vista do inimigo, empregando-se o trabalho de sapo, si for necessário.

205. A não ser para as distancias maiores que 500m, os sinaleiros só devem ser empregados para transmitir as alterações dos elementos de tiro, pois, mandando-se escriptos os commandos iniciais para a abertura do fogo, por intermedio de um estafeta a pé ou a cavallo (conforme a distancia) torna-se a respectiva transmissão mais rapida e garante-se a sua fidelidade.

206. O official subalterno mais graduado ou mais antigo deve acompanhar com especial attenção as séries de commandos transmittidos á bateria por esses meios indiretos, cumprindo-lhe pedir repetição de algum elemento no qual lhe pareça ter havido engano.

Para verificação ulterior todos os commandos devem ser registrados tanto na estação transmissora como na receptora.

207. No caso de pontaria indirecta devem ser objecto de frequentes exercícios as mudanças de objectivo, conservada a bateria na mesma posição de fogo. Em geral elas são executadas mediante alteração da deriva, mas também podem ser feitas reapontando a bateria. O primeiro processo é mais rápido. Não esquecer o novo angulo de sitio! (R. E. A.)

208. É preciso aproveitar todas as ocasiões para exercício de reconhecimento de objectivos installados consoante á realidade e ao mesmo tempo verificar como o resultado desse reconhecimento poderia ser utilizado para a preparação do tiro ou sua execução.

2. NO GRUPO

209. Terminado o periodo de instrucção dos recrutas iniciam-se os exercícios de tiro simulado de *grupo* que terão logar uma vez por semana. Convém começar pelos *exercícios de quadros*, isto é, sem as peças mas com todo o material de preparação do tiro (luneta de bateria, viatura-observatorio, telephone) e o pessoal respectivo, bem como os chefes de peça e o pessoal necessário ao serviço de ligação.

Passado o periodo da escola de baterias os exercícios de tiro simulado de grupo (de quadros ou com material) tornam-se mais frequentes.

Além disso, a partir dessa época haverá nos regimentos uma vez por mez, um exercício de *grupo completo*, com a assistencia de todos os officiaes do regimento.

210. Estes exercícios de grupo completo serão dirigidos pelo commandante do regimento, que deverá algumas vezes delegar essa função ao fiscal ou a um dos commandantes de grupo.

Os outros exercícios de tiro simulado de grupo serão dirigidos pelo proprio commandante da unidade; elle deve algumas vezes designar um dos capitães para comandar o grupo.

Cada exercício de tiro simulado de *grupo completo* (209) será objecto de um relatorio de tiro (267), segundo o modelo 2, destinado ao commandante da brigada, com as mesmas formalidades do n. 193.

211. Tem muita importancia a conveniente divisão das funções no *commando* do grupo. Na preparação do tiro e na direcção dos fogos cabe-lhe principalmente:

- observação do campo de combate e reconhecimento dos objectivos;
- installação do observatorio;
- estabelecimento das ligações para transmissão de ordens e participações;
- fiscalização dessa transmissão, assim como recepção e expedição de ordens e participações.

Um official do commando do grupo deve ser incumbido de manter-se sempre ao par da munição ainda existente na

linha de fogo e de lembrar oportunamente as providencias para o remuniciamento. Para isso elle pedirá informações aos commandantes de bateria, que devem dar-as em vista do consumo correspondente ao fogo simulado.

212. Os exercícios devem basear-se nas indicações dos nrs. 168 a 188.

E' preciso imprimir-lhes variedade pela mudança dos themes. Convém limitar cada exercicio a uma determinada phase de combate e practical-a a fundo.

213. E' necessário exigir rigorosamente que todos os que tomam parte no exercicio se conduzam como si realmente estivessem deante do inimigo, sem excepção mesmo do commandante do grupo que, entretanto, pôde *momentaneamente* infringir esta regra quando isso for necessário á instrucção.

214. Deve-se tambem no grupo dar especial importancia aos exercícios de preparação do tiro.

O estabelecimento das ligações demanda séria reflexão, pois é necessário parcimonia no emprego dos respectivos meios, especialmente material telephonico. E' recomendavel atribuir a inspecção desse serviço a um oficial do commando do grupo.

Da mesma forma a escolha e a installação dos observatórios devem ser objecto de meticulooso exercicio.

E' preciso figurar casos em que o commandante do grupo determina a cada commandante de bateria o local onde deve installar seu observatorio e casos em que o deixa á sua escolha.

Pelo segundo processo elle terá frequentemente de dar indicações mais detalhadas sobre a zona que a bateria deve dominar ou sobre as missões que provavelmente lhe serão dadas no correr do combate.

Constituem tambem objecto de exercicio as participações do commandante do grupo, alludidas na segunda parte do nr. 174, as quaes podem ser feitas assinalando-se na carta a zona visivel, ou mediante *croquis* ou *esboço* especial, ou ainda verbalmente por intermedio de um official ou sargento que será bem orientado sobre o caso.

No tiro a parte principal da função do commandante de grupo é a direcção tactica dos fogos. (168.)

Suas dificuldades, principalmente quando o observatorio estiver distante das das baterias, só mediante continuados exercícios podem ser superadas.

215. Deve-se frequentemente fazer exercícios de designação dos objectivos pela sua deriva em relação a um ponto principal de orientação (175) ou a um outro ponto bem reconhecível no terreno ou ao objectivo anterior. Além da deriva, é preciso dar a distancia do novo objectivo.

II — TIRO REAL

Generalidades

216. O tiro real é o coroamento da instrucção de tiro. Quanto mais esmerados tiverem sido os exercícios de tiro simulado, quanto mais bem dirigido o tiro real, tanto mais instructivo será elle, tanto mais seguramente preencherá seu fim.

Em primeira linha a instrucção de tiro real tem lugar anualmente durante a *campanha de tiro*. Fóra desse período, mas sem prejuizo delle, poderá haver *exercícios especiais* de tiro real, uma vez passada a época da escola de recrutas. Além disso haverá um exercício de *tiro real* antes do exame de *recrutas*.

217. Dada a decisiva importancia do tiro real para o valor da arma, é preciso por todos os meios fazer que a artilharia de campanha, para realizar seus exercícios de maneira proveitosa, disponha de tempo, espaço e munição, agindo tanto quanto possível como si estivesse em combate, e execute uma boa figuração e instalação dos objectivos.

218. Durante os periodos de tiro real a artilharia não pôde ser distraída para nenhum outro exercício ou serviço. Nas proprias baterias, as horas que não forem empregadas no tiro só serão aproveitadas para exercícios que com elle entendam directamente.

219. É preciso chamar a attenção do pessoal para as peculiaridades do tiro real, mostrando a razão de certas exigencias regulamentares do serviço da peça e ensinar a vencer as dificuldades e perturbações que surgem no tiro.

Especies de tiro real

220. No tiro real distinguem-se o *tiro de ensaio* e o *tiro de combate*.

O exercício de que trata o final do n. 216 (*tiro de recrutas*) é de tiro de ensaio, de bateria (235 a 242).

Os exercícios da campanha de tiro são — de combate — na bateria, grupo, etc., e — de ensaio — no grupo, etc.

Os exercícios de tiro especiaes podem ser de qualquer das especies.

Logar e tempo

221. Os exercícios de tiro real fazem-se no logar prévia-memente escolhido pelo commandante da brigada ou pelos commandantes de corpos de artilharia, com approvação do inspetor da região.

As datas dos exercícios de tiro serão fixadas, ao mais tardar: a do tiro de ensaio, peculiar ao periodo de instru-

cação dos recrutas (216 a 220), na primeira semana do ultimo mez desse periodo; a do inicio da campanha de tiro — na segunda quinzena do periodo de instrucção de bateria; as dos tiros especiaes — com um mez de antecedencia.

A campanha de tiro terá logar geralmente antes da época das manobras annuas. Tanto os exercícios desta campanha como os especiaes só podem ter logar depois do periodo de instrucção de bateria.

Principios para a organização e execução dos exercícios de tiro real

222. O commandante do regimento é o director de tiro nos exercícios de regimento e de grupo, devendo algumas vezes delegar essa função, naquelles, ao fiscal, e nestes, ao fiscal ou a um major.

Os exercícios de tiro de combate de bateria são dirigidos pelo commandante do grupo, podendo elle delegar essa função a um dos capitães quando tiver sido designado um subalterno para commandar a bateria durante o exercicio.

Nos tiros de ensaio de bateria será sempre director o seu proprio capitão.

223. O commandante do regimento estabelece as condições a que devem obedecer os exercícios de tiro. Além disso compete-lhe determinar:

- a) numero e especie (220) dos exercícios de tiro, por bateria, grupo e regimento;
- b) munição para os exercícios de bateria e de grupo;
- c) as baterias em que devem fazer exercícios de tiro como subalterno e como commandante o secretario, os ajudantes e demais capitães e tenentes que estejam em funções interinas fóra das baterias;
- d) os dias em que o fiscal commandará o regimento;
- e) a distribuição dos dias, horas e posições de tiro pelos grupos;
- f) especie das posições e dos objectivos e suas distâncias approximadamente, attendendo quanto possível aos desejos dos commandantes de grupo.

224. Dentro de quinze dias após a fixação da data dos exercícios de tiro real (221) deve o commandante do corpo publicar em ordem do dia o respectivo programma detalhado, com exceção dos objectivos e distâncias respectivas para os tiros de combate. Uma cópia desse programma será remetida ao commandante da brigada e outra ao da divisão. Este publica-o-ha resumidamente, para conhecimento dos officiaes das outras armas, que poderão, quando os respectivos commandantes julgarem conveniente, assistir aos exercícios de tiro de artilharia.

Os dias, horas e posições para cada unidade, em geral, só podem ser fixados precisamente depois de estar a tropa no campo de tiro.

Afin de que todos os officiaes da arma possam assistir aos exercícios das diversas unidades, devem reunir-se para a campanha de tiro todos os corpos da brigada de artilharia, ou, quando por motivos *imperiosos* isso não fôr possivel, pelos menos todas as baterias do mesmo regimento ou grupo independente.

A duração da campanha será calculada sobre as seguintes bases:

Haverá para cada grupo, *no minimo*, tres dias de *tiro de combate* de bateria e dous dias de *tiro de ensaio* de grupo.

Quando estiverem reunidos diversos grupos para a campanha devem os dias de exercicio ser alternados entre elles e podem os tiros de combate de bateria ter lugar simultaneamente em dous grupos, desde que o permitta o espaço (posições e campos de tiro) sem risco da segurança (279 a 292).

Um dos tiros de ensaio de grupo deve ser intercalado entre os de combate de bateria.

O ultimo dos exercícios de combate de cada bateria será de *inspecção de tiro*, realizado com assistencia de todos os generaes da divisão e do inspector da arma.

225. Nos exercícios de tiro de um anno não é possivel proporcionar a todas as baterias o tiro em todas as circumstancias e contra todas as especies de objectivos. Cumpre ao commandante do corpo distribuir assumptos diferentes entre as baterias, além dos que hão de ser communs a todas.

Os objectivos mais frequentes na guerra devem ser objecto mais repetido de exercicio.

A tropa deve aprender a agir com igual presteza e segurança indistinctamente nas posições cobertas e descobertas.

Facilmente se é induzido a dedicar mais tempo e cuidado aos exercícios de tiro em posição cobera porque exigem uma preparação mais complicada; mas é preciso não esquecer que só o exercicio pôde desenvolver o rapido golpe de vista, a resolução prompta e a rigorosa disciplina de fogo, condições tão necessarias ao tiro por pontaria directa (192).

226. É preciso parcionaria no consumo de munição. Por isso, em geral será necessário contentar-se com a execução da primeira parte do tiro, a mais difficulte e a mais instructiva — o tiro de regulação — consagrando poucos projectis ao tiro de efficacia. Para mostrar á tropa o resultado de um tiro de efficacia demorado, basta prolongar cada anno em um dos *tiros de ensaio* um qualque dos tiros de efficacia de uma bateria de cada grupo, dotando-a da necessaria munição.

No tiro de efficacia contra objectivos cobertos pôde-se pela situação do *primeiro grupo de tiros* e a informação do commandante da bateria sobre os projectados limites de seu tiro progressivo, inferir si o objectivo seria attingido.

227. O cálculo da munição para cada bateria será feito sobre a seguinte base para cada thema:

percussão — 10 tiros
sht. — 14 "
grt. — 18 "

Comprehende-se, pois, que, segundo os themes as baterias terão dotação diferente. Além disso, a dotação de cada bateria depende do numero de seus officiaes e sargentos que tenham de resolver themes de tiro (189). Os de igual função receberão igual numero de themes. Os capitães deverão receber na *campanha de tiro* pelo menos seis themes.

228. O commandante do grupo determinará como será aproveitada a munição que se conseguir economizar nessa dotação.

229. É preciso aproveitar os exercícios de tiro para realizar reconhecimentos de objectivos diffíceis, bem como para a execução de *croquis* ou *esboços* simples e claros, planimétricos ou perspectivos, levantados de pontos seguros, escolhidos de acordo com a situação tactica; deve-se também aperfeiçoar a instrucção dos observadores auxiliares e escalarecedores de objectivos. Esses exercícios, assim como os de patrulhas de officiaes, poderão ser feitos por officiaes e sargentos das baterias que não tenham de tomar parte no tiro, mas em ligação com o theme de tiro.

230. Em todos os tiros de bateria devem tomar parte as 4 v. p. com as 4 v. m. e a viatura-observatorio.

231. A figuração dos objectivos obedecerá ás disposições para construcção de alvos de artilharia (annexo).

Para representar as dificuldades que surgem na guerra é preciso installar os objectivos de modo a não serem descobertos com muita facilidade; a isto attender-se-ha mesmo nos tiros de ensaio.

Os objectivos só devem ser batidos a distancias em que appareceriam em combate. A disposição e a extensão dos objectivos devem corresponder approximadamente á realidade, e é de grande importancia aproveitar o terreno de modo a ficarem installados de maneira tacticamente certa.

232. Para mudar o aspecto do terreno, quando se não possa variar de campo de tiro, convém figurar perfis de casas, de arvores isoladas, cercas, muros, etc., de madeira, ramagens, etc., e mudar frequentemente a collocação desses accidentes simulados. Dispositivos identicos na propria posição de fogo permitem a variedade nas hypotheses do tiro.

233. Para cada dia de exercicio de tiro o commandante do grupo nomeará um official subalterno encarregado da instalação dos objectivos e dos accidentes de que trata o n. 232. Esse official entender-se-ha previamente com o director do exercicio.

234. Um factor decisivo na utilidade dos exercícios de tiro real é a conducta do director.

Elle deve examinar antes do tiro si a installação dos objectivos obedece ás prescripções regulamentares e si corresponde aos themes que projectou. Deve ainda reconhecer bem a situação e o aspecto dos objectivos, vistos da posição de fogo.

Pessoalmente ou por intermedio de um ajudante, official de ordens ou agente de ligação elle fará ao commandante da tropa, no local de reunião designado, comunicação curta, simples e clara da situação tactica. A missão elle a dará ao

commandante da unidade, em geral não na posição de tiro, mas no lugar e modo correspondentes á situação tactica.

Na solução do thema o director sómente poderá intervir quando as condições de segurança o exigirem (287).

No intuito de obviar ulteriores difficuldades em uma mudança de objectivo, o director deve designar não só o princípio a ser batido, mas também exigir que uma certa zona do terreno possa ser attingida pelos fogos da bateria sem mudança da posição c de observatorio. Isso não impede que se formulam situações tacticas exigindo *mudanças de posição*, como acontece, p. ex., em perseguição ou retirada e nos combates de vanguarda, retaguarda ou flanco-guarda, exercícios estes aliás de grande utilidade.

O director pôde dar ao commandante do tiro participações reaes ou por elle imaginadas, croquis ou esboços procedentes de observadores aereos, de patrulhas de officiaes, de esclarecedores de objectivo.

Os objectivos podem mesmo ser definidos sómente por esses meios, isto é, sem explicações directas.

As participações de procedencia imaginaria só devem conter indicações que um serviço real de esclarecimento poderia ter proporcionado.

O director deve acompanhar attentamente o tiro para que a cada momento possa ter sobre elle um juizo formado. Só assim será possível tirar inteiro partido do dispendio de munição para a instrucção dos officiaes e da tropa.

Havendo observadores juntos aos objectivos o director, em ligação telephonica com elles, poderá *nos tiros de ensaio*, esclarecer duvidas de observação na bateria.

Si o *commandante do tiro* commette erros evidentes o director pôde algumas vezes deixar proseguir o fogo para mostrar praticamente as suas más consequencias, o que em geral será conseguido ao cabo de poucos disparos. Comtudo é preciso absolutamente cohibir o consumo inutil de munição, quer substituindo o commandante, quer mudando a missão ou mandando cessar o fogo.

Sempre que estiver resolvido um thema, isto é, realizado o fim que se pretendia, deve cessar o fogo.

São necessarias boas providencias do director para assegurar o apparecimento opportuno dos objectivos e a observação dos tiros junto a elles.

TIRO DE ENSAIO

1. Na bateria

235. Os tiros de ensaio na bateria constituem a escola preparatoria do tiro de combate. Nelles se desenvolve a instrucção da bateria nas peças sob as condições peculiares ao tiro real e se preparam os officiaes, sargentos e praças para a execução do tiro como na guerra, ensinando-se além disso

aos officiaes e a alguns sargentos a condução do fogo de uma bateria.

236. O commandante da bateria é o *director* (234) desses exercícios e como tal terá inteira liberdade. Deve *algumas vezes* (227, fim) accumular esta função com a de commandante do tiro.

O conhecimento prévio do assumpto dos temas permitirá-lhe preparar a bateria nesse sentido.

237. O numero de themes de *tiro de ensaio* para cada bateria, que *deve ser reduzido ao minimo indispensavel*, sera fixado pelo commandante do corpo; elle depende do numero de officiaes e sargentos que tenham de commandar o tiro. Para isto os commandantes de bateria apresentarão, independente de ordem especial, na primeira semana do ultimo mez do periodo de instrucção de reerutas uma relação na qual só podem ser incluidos os officiaes subalternos que tenham tomado parte nos exerceicios de tiro simulado e os douos sargentos de mais aproveitamento em tales exercícios (195).

238. A ocupação da posição deve ter logar conforme a realidade da guerra, mas não é necessário haver dependência tactica entre os diversos themes de tiro.

239. Os exercícios abrangem a regulação em direcção, alcance e altura de arrebatamento, contra diversos objectivos em circumstancias variadas, passagem ao tiro de efficacia, diversas maneiras de mudar de objectivo, cerrar e abrir o feixe de trajectorias, mudanças de posição.

Devem se repetir as explicações sobre as mudanças de corrector, de angulo de sitio e de deriva vertical na pontaria directa, sobre a altura e distancia de arrebatamento, o resultado de não se haver eliminado o desnivelamento das rodas, de erro na graduação da espoleta, etc.

240. É preciso associar ao tiro os exerceicios de reconhecimento de objectivo e de observação dos tiros.

Sendo «condição fundamental para a efficacia uma observação exacta do tiro» (R. T. 54) sempre aproveitar todo ensejo para a aquisição da prática respectiva: todos os officiaes devem assistir aos tiros de ensaio de cada bateria de seu grupo e apresentar ao commandante deste, logo após o exerceicio, o boletim de suas observações (mod. 3).

241. O commandante da bateria pôde, quando julgar conveniente, interromper o fogo para dar ao pessoal explicações em ligação immdeiata com os tiros observados, mostrar os erros e suas causas.

Convém incumbir um official ou sargento de fiscalizar as garnições, assim de descobrir defeitos ou lacunas da instrucção.

242. O tiro de ensaio só preencherá seu fim assim exposto se as baterias dispuserem do tempo necessario que, entretanto, não deverá exceder de tres dias para cada grupo. Em um mesmo dia pôde haver exercicio successivamente para as baterias do grupo, cada uma resolvendo a seguir douos ou mais themes.

2. No grupo

243. O *tiro de ensaio no grupo* constitue um degrão entre os exercícios de tiro simulado (209 a 215) e os de tiro de combate no grupo. Elle serve para pôr à prova a conveniencia das disposições concernentes á preparação do tiro, bem como das medidas para a condução do fogo e sua execução. Tambem proporciona ensejo para exercícios de ligação entre os observatorios. E' vantajoso que tambem o comandante do grupo receba, pelo telephone, do commando do regimento (supposto), ordens referentes ao thema.

Em regra tratar-se-ha de verificar como as baterias apprehenderam os objectivos ou zonas a elles attribuidas e si estão reguladas em direcção. Para isto bastam poucos tiros. A construção dos objectivos tambem pôde ser bem rudimentar, sendo ás vezes sufficiente designar como taes certos pontos do terreno.

Estes exercícios podem ser executados á maneira dos de quadros (209), representada cada bateria por uma secção ou uma peça, mas geralmente constituir-se-ha o grupo completo, tanto quanto seus próprios recursos o permittam. Em qualquer caso não se podem dispensar os quadros completos (officiaes e auxiliares do commando) bem como os serviços accessorios.

TIRO DE COMBATE

1. Generalidade

244. Os exercícios de tiro de combate são os mais importantes da instrucção de tiro. Ahi os officiaes e praças devem aprender a applicar em circumstancias que se approximem o mais possível das da guerra tudo quanto foi objecto de instrucção anterior.

245. Ao iniciar-se um exercicio, tanto os commandantes como a tropa devem estar ao corrente da situação tactica geral; mas o thema propriamente só lhes será dado no momento em que tiverem de resolvê-lo.

Segundo o caso, a situação particular sob a forma de ordem ou de informação, na qual se baseará a solução do thema, pôde ser dada pelo director, no papel de commandante geral da tropa, commandante da artilharia, oficial de ordens, etc., a pé ou a cavallo, em marcha ou em estação.

246. O director do exercicio pôde permitir ou ordenar a exploração do campo de objectivos, pelo commandante da unidade ou por patrulhas de official ou por esclarecedores de objectivos, tanto quanto isto seria admissivel na realidade da guerra, segundo a situação tactica formulada. Cumpré-lhe então velar por que, no tempo de duração e no terreno esse serviço corresponda ao caso real, assim como por que os esclarecedores não se exponham ao fogo de sua bateria ou de outras.

247. A determinação de novas missões durante o fogo, o desapparecimento do objectivo hostilizado e o apparecimento de outros tornam possivel figurar a mutação das phases do combate.

Para exercicios no servigo de ligação como na guerra o director pôde fazer transmittir suas ordens ao commandante do tiro tambem por meio de telephone, signaleiros, etc.

As baixas simuladas de officiaes e pracas, as hypotheses verosimeis que exijam reparações no material ou trabalhos de sapa constituem difficuldades que no caso real perturhariam o tiro, pelo que é muito conveniente exercitar a tropa em superal-as.

248. *Todos os commandantes de artilharia, a partir dos de bateria devem aprender a economizar munição e a julgar o que é possivel obter com um dado numero de projectis, em determinadas circumstancias.* Com este fim convém pôr-os frequentemente em situação de resolverem si se justifica ou não o tiro contra um novo objectivo; a resolução pôde depender da significação delle relativamente á situação de combate, ou da questão de saber si a munição a empregar será compensada pelo effeito possivel. O director decidirá si tal objectivo deve effectivamente ser batido.

O commandante do tiro deve sempre ter um juizo formado sobre a efficacia alcançada.

Logo que um commandante de bateria julgue haver desempenhado sua missão faz cessar o fogo e participa ao director, si o exercicio for de bateria, ao official que estiver commandando o grupo, si de unidades maiores.

249. A tropa que tiver de fazer exercicio de tiro de combate formará equipada em completa ordem de marcha.

2. Na bateria

250. A instrução da bateria no tiro de combate é a condição fundamental de sua boa efficacia na guerra. Por isso, estes exercicios merecem a maior parte do tempo e da munição consagrados á campanha annual de tiro (216).

251. Na organização dos themes deve em geral haver a suposição de que a bateria faz parte de um grupo.

Os themes devem ser gradativos, desenvolvendo-se a instrução mediante a diversidade de objectivos e de condições em que elles tem de ser batidos.

O tiro e a mudança de objectivo contra alvos que apareçam inesperadamente, que se apresentem em movimento ou que surjam a pequenas distancias, offerecem oportunidade para se fortalecer a capacidade de resolução e a calma dos commandantes de bateria, bem como a disciplina de fogo da tropa.

As circumstancias decidirão si a mesma situação tactica pôde servir de base á série dos themes de um mesmo dia de tiro.

3. No grupo

252. O director de tiro (222) terá um delegado (267) em cada bateria, e, si não for commandante de grupo ou regimento, terá também um oficial de ordens.

253. A dotação de munição consagrada a estes exercícios deve ser a menor possível, attendendo-se, porém, a que a condução dos fogos só pôde ser de todo desenvolvida quando o tiro durar o tempo bastante. Por isso, será preferível reduzir o numero de exercícios de grupo a tornar problemática sua utilidade pela insuficiencia de munição para cada um.

254. Em geral, o thema proposto ao commandante do grupo não permitirá representar a execução completa de um combate e sim apenas a de determinada phase, p. ex., contrabater a artilharia em offensiva ou defensiva, preparar ou repelir um ataque de infantaria, perseguição, apoio na retirada, combate de artilharia a cavallo em ligação com a cavallaria, etc.

Si no mesmo dia de tiro o exercicio comprehende duas dessas phases que no caso real não seriam successivas é preciso que, terminada a primeira phase, o director interrompa o exercicio pelo tempo indispensavel para fazer aos officiaes reunidos uma exposição sucinta dos acontecimentos intercorridos por hypothese. Essa occasião pôde ser aproveitada para a mudança de commando do grupo.

O director do tiro deve trazer o commandante da unidade sempre ao corrente da situação de combate, informando-o sobre a direcção e efficacia da artilharia inimiga, conducta da infantaria amiga e a da inimiga, efficacia alcançada (quando observável), munição restante, baixas sofridas, etc.

Um exercicio especialmente instructivo resulta da hypothese de que o grupo está destacado para cooperar com uma força de infantaria cujo commandante lhe manda por telephone, em *croquis*, etc., ordens ou informações que sirvam de base para o tiro.

O director do tiro pôde, estando os objectivos propositalmente dispostos, agir de tal modo que o commandante do grupo seja posto em situação de intervir no tiro de suas baterias segundo os ns. 181, 182 e 186.

255. Na organização dos themes e na execução dos exercícios não deve haver a preocupação de facilitar a observação nos objectivos, muito mais difícil no tiro de grupo, ou de separar com uma nitidez artificial os tiros de cada bateria das outras.

4. Em maiores unidades

256. Os exercícios de tiro de regimento podem ser organizados como os de combate no grupo, desde que haja munição suficiente.

Para realizar-os, assim como os exercícios de tiro de brigada, ainda mesmo com pequena dotação de munição, é preferível recorrer ao tiro de quadros. Então será preciso esboçar simplesmente com poucos disparos o tiro contra os diversos objectivos, fazendo só a regulação. Si ainda restar munição para o tiro de efficacia, convém executá-lo empregando o fogo por peça com grandes pausas assim de prolongar a duração do exercício.

A installação dos objectivos deve ser subordinada exclusivamente ao ponto de vista tactico; não é preciso contar que sejam contemplados nos themes todos os que forem instalados. E como neste caso, muito secundaria pôde ser a importancia ligada á efficacia, não é necessário observar as disposições regulamentares para construção de alvos; bastará figurar a artilharia e as metralhadoras por quadros de tela, os aliradores ditados por mortículos de terra.

A escolha da posição não deve ser influenciada pela intenção de poder a artilharia bater determinados objectivos. É preciso, porém, verificar si a installação das baterias foi tal que se possa embargar o desenvolvimento do inimigo na zona em questão e se providencias tomadas permitem aos commandantes dispor em suas baterias com presteza e segurança. Verificar-se-ha também em taes exercícios si foram satisfactorias a constituição dos commandos (de grupo para cima) e a divisão dos trabalhos em cada um, a disposição dos observatorios e as ligações, si os commandantes de grupos estavam suficientemente informados sobre as zonas dominadas pelas baterias, si os desenhos estavam perfeitos e foram bem utilizados, si os pontos principais de orientação foram bem escolhidos, si as providencias para a concentração dos fogos foram acertadas, etc.

Em cada regimento, grupo, bateria, haverá um delegado do director de tiro que examinará a direcção sobre cada objectivo.

Esses delegados, que devem ter conhecimento da situação dos objectivos e da projectada marcha do exercicio (conducta do inimigo, direcção e efficacia de seus fogos, conducta da infantaria amiga, efficacia obtida, munição disponível, etc.), intervirão oportunamente junto aos commandantes para lhes reproduzir a figuração do combate e fornecer-lhes motivos para medidas dependentes de sua iniciativa e para o importante serviço de ligação.

Elles evitarão intervenções contrarias á realidade da guerra, a não ser que razões de segurança os obriguem a isso.

Officiaes de outras armas podem servir como delegados do director de tiro.

É conveniente estabelecer uma *ligação telephonica especial* entre o director e seus delegados.

Para avisar aos delegados que começou uma nova situação e que devem ser levados em conta objectivos até então considerados inexistentes, convém o emprego de signaes, bandeiras, etc., nas proximidades dos objectivos.

**Dispensa-se a observação junto aos objectivos.
Não se empregará granada de alto explosivo.**

III — BOLETINS E RELATORIOS DE TIRO

257. Os boletins de tiro constituem a base para o julgamento dos tiros reaes de bateria. Elles proporcionam um meio estatístico de reunir elementos para o estudo do comportamento do material e da munição, da conveniencia do processo de tiro empregado, assim como para o da efficacia.

E, portanto, indispensavel que elles sejam absolutamente fidelegios.

258. Em cada exercicio de tiro de bateria, de ensaio ou de combate, organiza-se um boletim, segundo o modelo anexo 1, baseado nas notas tomadas na bateria e no objectivo.

Na bateria haverá junto ao respectivo commandante um *registrator* (sargento designado pelo capitão) que annotará os commandos á proporção que forem emitidos, assim como as observações do tiro, que esse commandante é obrigado a dictar-lhe á medida que as fizer.

Ao commandante de bateria não é lícito recorrer a essas notas durante o tiro; si elle precisa de notas especiaes da observação pôde encarregar o servente da luneta de tomar-as. Este, sendo possível, fiscaliza e auxilia o registrator.

Junto ao objectivo as notas são tomadas pela turma de levantamento (297).

259. Após cada exercicio de tiro, o commandante de bateria designa um official subalterno para dirigir e fiscalizar o lançamento dos boletins no quadro negro, (*) serviço este por cuja exactidão será esse official o responsável.

A director fal-os completar sob suas vistos com o lançamento das observações junto ao objectivo, e o da efficacia obtida (308). Dahi tiram-se duas cópias para serem encaimhadas ao inspector da arma. Ambas recebem a critica das autoridades da arma (268) e uma dellas vai ao Estado Maior do Exercito, de onde volta á bateria pelos mesmos tramites.

260. Registrando as notas no boletim pôde-se fazer toda abreviação que não dê logar a duvidas sobre a significação da palavra abreviada. Para os vocabulos empregados com mais frequencia serão usadas as abreviações exemplificadas nos modelos annexos.

261. Registram-se de maneira succincta como «observações» logo abaixo do boletim as necessarias explicações de algum facto singular ocorrido no tiro, p. ex., o motivo pelo qual alguma peça tenha deixado de atirar.

(*) Cada bateria deve possuir um quadro de madeira, de pelo menos 2m X 1m.50, negro de ambos os lados com os riscos do modelo de boletins, traçados a tinta branca ou vermelha.

Casa não tenha sido executada uma correção comandada ou tenha havido engano, registram-se os elementos com que o tiro realmente foi feito, *lançando-se quando necessário uma explicação nas «observações».*

262. *Anotações.* Tiro longo: +; tiro curto: —; tiro não observado ou duvida na observação: ?; tiro no objectivo (percussão): ...; junto ao objectivo: j (tempo); pouco longo ou pouco curto (percussão): p + ou p —; impacto cheio: i; não houve arrebatamento n. a.; arrebatamento prematuro: pre.; arrebatamento retardado: rel.; risco-chete: ric.

Os arrebatamentos de tempo registram-se em forma de fração com traço oblíquo: no numerador a observação referente à distância de arrebatamento, no denominador a que se refere à altura de arrebatamento (73).

Na observação dos *grupos de tiros* e no *fogo rápido* registram-se a distância e a altura predominantes, pondo-se abaixo daquela, entre parenthesis, as que destoaram. (V. mod. 1).

Sublinham-se com um traço vermelho as observações feitas na bateria que differirem das tomadas no objectivo.

263. A *observação no objectivo* é registrada na lista de observação (299).

Si não tiver sido possível a observação segura de cada tiro o oficial do levantamento registrará seu julgamento de conjunto sobre os tiros contra cada objectivo.

264. No caso de objectivos em movimento registram-se por meio de flechas a direcção e a duração do movimento (V 3^a pag. do mod. 1).

265. Quando a rapidez do tiro tiver sido influenciada pelas considerações de paz, por baixas figuradas no pessoal, pelas avarias no material, reaes ou supostas, annotar-se-ha isso na columna «observações» da primeira pagina do boletim (*sumario*).

Nos exercícios de tiro de ensaio não se fazem anotações concernentes a tempos de duração.

266. Os boletins são coordenados por anno e archivados nas baterias juntamente com os originais do levantamento no objectivo, com os *croquis* ou *esboços* planimetricos ou perspectivos ou de aviadores e com as informações de observadores auxiliares.

267. Com relação aos tiros de grupo, de regimento, etc., fazem-se *relatórios de tiro* segundo o modelo 2, em duas vias, a encaminhar como dispõe o art. 259 para os boletins.

Os delegados do director de tiro acertam previamente seus relogios pelo daquella autoridade.

Os delegados nas baterias tomam nota: das ordens recebidas do commandante do grupo e das participações que chegarem, com as respectivas horas de recebimento; das participações expedidas e horas de sua expedição; dos objectivos, com distância e situação approximadas; da hora exacta do primeiro e do ultimo disparos de regulação contra

cada objectivo, assim como do tiro de efficacia quando houver.

Os commandos e a observação serão registrados como nos boletins de tiro.

A execução material do relatorio compete ao ajudante ou ao oficial de ordens (252) do director de tiro, ao qual este fornecerá um *croquis* ou *esboço* dos objectivos.

Para reunir os elementos necessarios ao estudo do curso do exercicio de tiro, o commandante do grupo designa um official idoneo — encarregado dos boletins—ao qual os registradores das baterias entregam logo após o exercicio, uma nota com indicação dos garfos e das alças de efficacia; os delegados do director tambem lhe dão suas notas.

O ajudante do grupo, ou quem tiver exercido essa função junto ao official que commandou o grupo no exercicio, organiza o *desenho* da repartição dos objectivos e coordena as ordens desse commandante.

O relatorio assim preparado é entregue ao director de tiro, que o completa com os dados fornecidos pelos encarregados do levantamento.

A columna "juizo do director" só é preenchida depois da critica do tiro.

Na critica podem ser illustrados detalhes interessantes com as notas originaes dos registradores acima referidas, dos quaes, porém, não se exigirão limpas dos commandos e observação na bateria.

Identicas disposições para o registro das ordens do comando do regimento, etc.

Não se organiza relatorio dos exercicios de tiro de quadros; basta um *desenho* da repartição dos objectivos, o registro das ordens dos commandantes de grupo, etc. e anotações sobre o comportamento, especie e quantidade da munição.

Os relatorios devem ser polygraphados para que fique uma cópia em cada uma das baterias que tomaram parte no exercicio.

As baterias não deixam de fazer os respectivos boletins.

268. Nos boletins e relatorios de tiro de combate o director tem que lançar em termos laconicos seu julgamento, pronunciando-se sobre si a missão foi ou não cumprida. Deve-se considerar-a cumprida, mesmo quando não houver efficacia desde que a regulação tenha sido levada ao termo e o tiro ahi tenha cessado. Em caso de não cumprimento da missão é preciso indicar as causas do insucesso; para isso é preciso levar em conta as notas dos registradores e dos delegados do director e inquirir o commandante da bateria e o do grupo.

Cada um dos commandantes superiores tem que definir no mesmo boletim ou relatorio sua opinião sobre o julgamento do director do tiro.

Mappa dos exercícios de tiro real

269. Caca corpo organiza um mappa de acordo com o modelo n.º 7, encaminhado ao Ministerio da Guerra pelos devidos tramites. Junta-se-lhe um relatorio sumario quando se quizer fundamentar algum desejo sobre o assumpto, expor observações importantes ou factos anormaes ocorridos nos tiros. Uma via desse relatorio sumario é encaminhada ao Estado-Maior.

†

IV — CRITICAS

270. Os exercícios de tiro dão lugar a uma critica sob o ponto de vista tactico e outra sobre a technica do tiro. A elles devem comparecer todos os officiaes, do grupo pelo menos.

271. A primeira será feita na posição de tiro imediatamente apôs a terminação do fogo, em primeiro lugar pelo director, e depois sucessivamente na ordem crescente de graduação, pelos commandantes superiores da arma, aos quaes a unidade é subordinada. Versará sobre: reconhecimento e escolha da posição, medidas para a ocupação e saída da posição, escolha e instalação do observatorio assim como todas as providencias tomadas para a exploração, observação do terreno e do objective, ligações, etc.; igualmente sobre as circumstancias do terreno e do estado atmosferico que tenham influido no tiro.

272. A segunda (*critica do tiro*) feita em vista dos boletins e relatorios (quadros negros) tem por fim esclarecer as questões referentes á condução do fogo e ao processo de tiro, promovendo a exacta comprehensão do regulamento. Ella é, pois, um dos meios mais importantes para desenvolver a instrução de tiro.

Esta critica realiza-se logo que estiverem prompts os boletins e relatorios. Devem fazel-a as mesmas autoridades referidas no numero precedente.

273. As criticas devem ser estimulantes, detalhadas e instructivas sem que, entretanto, se alonguem demasiadamente.

274. O official que commandou a bateria expõe o seu tiro (no tiro de grupo, etc., o respectivo commandante expõe primeiramente suas medidas sobre a condução do fogo). Em seguida passa-se á critica. Exposição e critica não invadam dominios, conforme se tratar da tactica ou do tiro. (270)

275. Na critica dos tiros de ensaio o commandante de bateria deve examinar e discutir toda e qualquer correccão ou comando á luz do R. T. e do R. E. e comparar as observações feitas na bateria com as que se fizeram nos objectivos.

276. Na critica dos tiros de combate é preciso dizer si as baterias cumpriram sua missão e si o fizeram pelo processo mais simples.

No julgamento da efficacia é preciso levar em conta o objectivo, o tempo gasto (si não tiver dependido de circunstancias de paz) e a quantidade de munição. É preciso tambem examinar quando começou a efficacia e qual a sua repartição pelo objectivo.

No caso de não ter sido cumprida a missão, deve a critica pôr em relevo as causas do insucesso e expôr as medidas que o teriam evitado.

As observações no objectivo em geral só devem ser tomadas como certas si foram feitas de um ponto situado no prolongamento da frente do objectivo, si este não era fortemente escalonado em profundidade e si não calhiam tiros de outras baterias nas proximidades do objectivo. Essas observações são tanto menos seguras quanto mais afastado o observatorio, quer lateralmente, quer para a frente ou retaguarda do objectivo. Nesses casos os erros são tanto mais sensíveis quanto mais proximos do objectivo os arrebentamentos.

As distancias de arrebentamento estimadas pelos observadores junto ao objectivo apenas servirão para uma ideia approximada sobre as verdadeiras distancias. Esses observadores difficilmente distinguirão si um arrebentamento foi percutente ou de tempo, baixo. É impossivel julgar com muita approximação a grandeza das alturas de arrebentamento.

277. A critica dos tiros de grupo e unidades maiores obedece principalmente ao ponto de vista tactico. Examinam-se detidamente as ordens dos commandantes de unidades. Reduz-se ao minimo a critica do tiro de cada uma das baterias respectivas, accentuando os erros mais frequentes ou muito graves.

278. Os exercicios de tiro tambem devem aproveitar aos sargentos, mediante critica realizada nas respectivas baterias em face dos mesmos boletins e segundo pontos de vista identicos aos acima estabelecidos.

A essa critica devem assistir os artilheiros, aos quaes se mostrarão os erros do serviço das peças e suas consequencias sobre o conjunto do tiro. Os tiros realizados fornecem além disso occasião favoravel para serem exemplificadas aos artilheiros as noções theoricas que receberam.

V — SERVIÇO DE SEGURANÇA

Medidas preliminares

279. Escolhido o terreno onde se deve realizar o tiro (221), o general inspector da região faz as devidas comunicações á autoridade civil do logar, informando-a dos dias e da duração diaria provavel dos exercicios, assim como da extensão da zona *impedida* ao transito publico, com indicação das posições de tiro e das dos objectivos.

280. Estabelecido o accordô entre as autoridades militar e civil, o general inspector solicita a esta providencias para que a população do logar tenha conhecimento das referidas

condições de tempo e de logar dos exercícios de tiro projectados e de que, *por perigo de vida é proibido penetrar na zona impedida*, devendo todos os transeuntes obedecer ás intimações das sentinelas da linha de segurança. É preciso na mesma occasião elucidar aos habitantes que é proibido apanhar projectis, espoletas, fragmentos de uns ou outros, mesmo que pareçam inoffensivos. Quem achar espoletas soltas ou projectis inteiros com ou sem espoleta, deve assigná-las o logar e participá-las á autoridade mais proxima, civil ou militar, para que esta providencie sobre a remoção do achado.

281. O commandante do corpo deve fazer identica publicação pela imprensa diaria oito dias antes do começo dos exercícios.

Medidas de segurança durante o tiro

1. No perimetro da zona

282. O commandante do grupo, regimento, brigada, segundo o caso, ordena as medidas de segurança e fiscaliza sua execução.

283. Para cada dia de exercício é escalado de vespera um subalterno para *official de segurança*, a cuja disposição fica o numero necessário de praças montadas para o estabelecimento de sentinelas duplas nos pontos convenientes do perimetro da *zona impedida*.

284. Antes do inicio do tiro o official de segurança fará este seu pessoal certificar-se de que todo o campo de tiro está livre de quacsques pessoas (e de criação) e postar-se em sequida nos pontos designados. Cada posto deve saber a situação dos dous postos vizinhos, antecedente e seguinte, e, se possível, ter com elles ligação á vista (signaleiros).

285. O tiro só poderá começar depois que o official de segurança pessoalmente participar ao director do tiro: «segurança feita!»

286. Os limites lateraes das *direcções de tiro admissíveis* devem ser assignalados em cada lado por bandeirolas vermelhas bem visíveis da posição de tiro.

2. Junto á tropa em exercício

287. Este serviço compete ao director do tiro. Ele deve intervir immediatamente quando reconhecer:

a) que uma ordem dada á tropa vac de encontro ás medidas de segurança;

b) que foi commandado algum elemento de tiro que ponha em risco o pessoal de segurança ou de observação, ou que dê logar a que os projectis saiam dos limites da zona (erro grosseiro de alça e angulo de sitio ou de deriva).

288. Os officiaes das baterias e os sargentos que exercerem função de official devem estar bem informados dos limites admissíveis para a direcção dos tiros e intervir im-

mediatamente quando, na esphera de seu commando, perceberem qualquer infracção.

289. Quando tenham de atirar diversas baterias ao mesmo tempo em posições escalonadas, é preciso, para evitar accidentes em consequencia de arrebentamentos prematuros, que elles guardem entre si os seguintes intervallos:

a) no tiro de sh. ou gr. ordinaria do canhão: intervallo igual á distancia;

b) no tiro de gr. explosiva do canhão:

Distancia até	Intervallo
50 ^m	200 ^m
100 ^m	300 ^m
200 ^m	400 ^m
250 ^m	450 ^m
500 ^m	500 ^m

c) no tiro do obuz:

Distancia até	Intervallo
25 ^m	200 ^m
50 ^m	300 ^m
100 ^m	400 ^m
200 ^m	500 ^m
300 ^m	600 ^m
450 ^m	700 ^m
750 ^m	750 ^m

O intervallo sendo menor de 200^m as baterias de obuzes não podem ficar escalonadas.

3. Junto aos objectivos

290. O serviço de segurança junto aos objectivos incumbe aos *ófficiais do levantamento*.

Uma vez concluído o serviço de que trata o n.º 301, o pessoal do levantamento e os serventes do objectivo recolhem-se ao observatorio designado. O official depois de verificar que o campo dos objectivos está livre de pessoas (e de criação) participa ao director por telephone ou signal: «observatorio tem segurança».

Na falta de observatorio á prova de estilhaços ou de balas é preciso que o pessoal do levantamento fique instalado á distancia de, pelo menos, 500^m da direcção do tiro, si de canhão, 750^m si de obuz.

Sendo necessaria uma interrupção do tiro a bem da segurança, o official do levantamento participa-o ao director do tiro içando uma bandeira branca, que para isto deve estar prompta, em um *mastro adrede installado*.

291. Terminado o exercicio, compete ao director mandar cessar todo o serviço de *segurança durante o tiro*.

Medidas de segurança depois do tiro

292. A tropa não deve retirar-se do campo dos exercícios sem ter procedido á remoção dos objectos que possam causar accidentes a homens ou animaes, a saber: projectis não arrebatados, pedaços de projétil podendo ainda conter carga, espoletas inteiras ou pedaços, estilhaços grandes de projectis, restos ou fragmentos de alvos (arames, pregos, etc.).

Este serviço deve ser fiscalizado por um official em cada campo de objectivos. O pessoal escalado para esse serviço executa-o dispondendo-se em linha dispersa com intervallos de 3 a 6 passos; assim avança essa linha para os objectivos na direcção do tiro. Nenhum homem deve alterar a direcção de sua marcha; quando não puder mais conduzir os objectos que tenha apanhado, deposita-os no chão. Esses monticulos vão sendo apanhados por outros homens que seguem á retaguarda da linha acompanhados de uma carroça.

VI — LEVANTAMENTO DO TIRO

293. Em qualquer exercicio de tiro real se faz o levantamento do tiro (v. excepção 256 fin). Elle comprehende a *observação no objectivo e o registro da efficacia*.

294. Aquella tem por fim registrar as distancias e alturas de arrebentamento. Em circunstancias favoraveis (276) pôde-se deste modo julgar as observações feitas na bateria e colher dados sobre o comportamento da munição.

E' preciso todo o empenho em obter uma observação perfeita, especialmente nos tiros de ensaio. E' condição essencial para isto que o observatorio fique sensivelmente no prolongamento da frente do objectivo. Caso a situação topographica, as condições de luz ou o tiro de outra bateria não permittam uma perfeita observação, é preciso participar-o imediatamente ao director do tiro.

295. O registro da efficacia mostra o resultado do tiro no objectivo; por elle se avalia a influencia do processo de tiro e adquire-se base para ajuizar do efecto que é de esperar em determinadas circunstancias.

296. O levantamento do tiro deve ser feito com absoluta fidelidade. Isto constitue ponto de honra para o official encarregado do serviço.

297. O levantamento do tiro incumbe ás *turmas de levantamento*, cada uma composta de um official subalterno, um sargento, ambos munidos de binocolo, uma ordenança, um telefonista ou signaleiro e do pessoal necessario ao serviço dos alvos.

Deve ser designada uma turma para cada objectivo ou série de objectivos a observar do mesmo posto e a bater sucessivamente.

298. Os sargentos e as praças para o serviço de levantamento devem ser cuidadosamente escolhidos. Aquelles devem

ser exercitados na observação e na respectiva escripturação. É preciso chamar-lhes especialmente a attenção para a gravidade de qualquer erro commettido nesse boletim.

299. Cada turma deve ser provida de *boletins de observação, listas de efficacia* (v. modelos), assim como de tinta de cár e pincel para assignalar os impactos.

300. Cada official de levantamento receberá antes do tiro instruções sobre: posto para sua turma, objectivos a observar, si os objectivos tem petardos. É preciso também informal-o da ordem em que seus objectivos serão batidos, do momento em que os de eclipse devem aparecer e si sobre algum delles haverá tiro simultaneo de mais de uma bateria. Quanto não deva haver registro da efficacia será prevenido.

301. O official de levantamento deve verificar antes do tiro si os objectivos estão em ordem, especialmente si os vestígios de impactos anteriores estão cobertos ou assignalados a tinta de cár, si existem os *marcos de observação* (*), si foram aterrados os buracos feitos pelos projectis no terreno, em uma zona de 25 metros aquem e 25 metros além dos alvos.

302. Antes da abertura do fogo relativo a cada thema, o director previne o official do levantamento qual o objectivo a observar, quando devem funcionar os petardos ou os alvos moveis ou apparecer os de eclipse.

É conveniente que o director também dê aviso do ultimo tiro contra cada objectivo.

303. *Regras para a observação no objectivo, no tiro de uma só bateria.*

O official mantém a vista sobre o objectivo e o terreno, na frente e á retaguarda deste, e, utilizando-se dos marcos de observação dita summariamente suas observações ao sargento, que as lança no caderno de boletins, p. ex., «mais 40 baixo», «mais ou menos zero não arrebentou», «menos 15 parenthesis mais 5 baixo fecha o parenthesis, ricochete».

Na observação deve-se apanhar o fogo ou a nuvem de fumo no momento de sua produção e levar em consideração a intensidade e o sentido do vento.

As distancias de arrebentamento são avaliadas em multiplos de 5 metros.

Pelo conhecimento que o official de levantamento deve ter da distancia da bateria ao objectivo elle calcula em metros as alturas correspondentes a 2 e a 4 millesimos e a

(*) Os marcos de observação destinados a facilitar ao official de levantamento a avaliação mais precisa das distancias de arrebentamento são signaes quaesquer intallados no terreno de 25 metros em 25 metros na direcção do tiro, desde 200 metros aquem até 200 metros além dos alvos. Devem ser bem visíveis do posto de levantamento e não reconheceveis da posição de tiro; p. ex. discos de madeira pintados de branco com a face voltada para o posto.

ellas reportando a altura de cada arrebentamento classifica-o de acôrdo com o n.º 73.

Nos ricochetes deve-se registrar o primeiro ponto de queda e o arrebentamento, como no exemplo acima: — 15 () ric.

Não se podendo observar com segurança si um tiro foi curto ou longo, ou quando de todo não fôr observado, deve-se registral-o como duvidoso. (?)

Si a duvida é sómente quanto á distancia de arrebentamento (não quanto ao sentido), regista-se + ? ou --- ? e acrescenta-se, p. ex. « 200 ».

Nos grupos de tiros ou no fogo rapido regista-se a impressão de conjunto, p. ex.:

— 120	/b	— 50	/b	— 100
até	até	até	e	até
— 20	/ a	+ 10	/ n	+ 10
	(2+)		(3+)	

Deve-se definir a linha em relação á qual se faz a observação. O processo mais seguro consiste em fazer um *desenho* abrangendo a frente do objectivo, a posição do observatorio e a direcção do tiro.

No tiro de obuz contra obras de fortificação é preciso indicar ao oficial do levantamento o ponto em relação ao qual a bateria fará a observação, afim de que a sua seja referida a esse mesmo ponto.

304. Regras para o registro da efficacia.

Os modelos annexos dão as indicações sobre o modo de registrar a efficacia. As expressões direita e esquerda referem-se á direcção do tiro.

Cessada a segurança a turma de levantamento dirige-se para o objectivo, com excepção do telephonista ou signaleiro e mais um servente que ficam no posto de observação. O sargento conta os impactos e marca-os na lista de efficacia; um servente assigna imediatamente com tinta, de ambos os lados, os pontos de impacto contados.

Os pontos de queda nas proximidades do objectivo, dentro de uma zona de 25m aquem e 25m além, também são registados.

O oficial inspecciona todo este serviço especialmente o do sargento.

305. Só os *impactos mortais* podem pôr fóra de combate. Como *impactos leves* devem ser considerados os produzidos por estilhaços e balins que apenas causam mósseas ou que podem ser arrancados das taboas dos alvos com os dedos. Contra baterias de escudos, só se consideram como mortaes os impactos que atravessam o alvo deixando o orificio de uma pollegada de diâmetro pelo menos.

Impactos cheios sobre um abrigo ou imediatamente junto a elle, podem, pelo deslocamento do ar, fumaça, etc., pôr fóra de combate homens que não sejam directamente attingidos. Os homens figurados nessas condições devem ser consignados na

columna 4 do modelo, entre parenteses, abaixo do numero de homens attingidos.

306. Grande efficacia no material, que comprometta seriamente a capacidade de fogo ou do movimento de uma peça, ou que reduza de modo notavel a protecção dada por um abrigo, deve ser mencionada na casa "observações".

307. Para os tiros de granada do obuz contra obras de fortificação, só excepcionalmente e por ordem expressa, serão empregados os *croquis* exemplificados na 2^a pag. do mod.. Em geral basta um simples *croquis* ou *esboço planimetrico* para se registrarem os impactos sobre a obra e em sua vizinhança imediata.

Menciona-se sumariamente a distribuição das guarnições nos abrigos e a espessura e natureza das coberturas.

308. As listas de observação e de efficacia, bem como os respectivos *croquis*, são assignados pelo official do levantamento e mandados ao director do tiro em um enveloppe fechado.

309. E' expressamente prohibido que, terminado o exercicio, quem quer que seja se dirija ao campo dos objectivos, antes da hora fixada pelo director.

ANEXO

Instrucção para construcção de alvos

PRELIMINARES

1. A instrucção de tiro exige a figuração dos objectivos consoante á guerra.

2. A figuração dos objectivos só preencherá seu fim, si elles por sua apparence, especie e sua velocidade de movimento derem uma idéa approximada da realidade e si sua installação obedecer aos preceitos tacticos para o aproveitamento do terreno.

3. As dimensões aqui estabelecidas para os alvos devem ser rigorosamente observadas.

4. Aos commandantes de corpos cumpre velar por que a construcção dos alvos necessarios aos exercicios de sua unidade seja feita a tempo e de accôrdo com estas instruções.

FÓRMAS E DIMENSÕES DOS ALVOS

5. Distinguem-se os *alvos planos* e os *alvos a tres dimensões*.

Aquellos correspondem approximadamente á projecção vertical e ás dimensões da superficie vulnerável que o homem, o cavallo e o material apresentam de frente ou de perfil.

Os alvos a tres dimensões representam o corpo para a efficacia por todos os lados e são constituidos de alvos planos completados com taboas transversaes.

6. Para os objectivos que tenham de ser batidos com sharapnell só pela frente ou com granada ordinaria empregam-se alvos planos.

Nos outros casos empregam-se alvos a tres dimensões.

Nas baterias de escudos e para quaesquer objectivos contra os quaes se deva atirar com granada explosiva empregam-se os alvos a tres dimensões.

7. Nos objectivos comprehendendo guarnições inteiramente desenfiadas á vista podem ser empregadas paredes de taboas sobre as quaes se desenham os contornos dos alvos correspondentes (figuras 17 e 25).

8. Alvos planos para objectivos fixos ou de eclipse:

NUMERO DA FIGURA	NOME DO ALVO	SIGNIFICAÇÃO
1	Corpo intociro.....	Homem em pé, frente ao inimigo.
2	De joelhos.....	Artilheiro ajoelhado, frente ao inimigo.
3	Busto.....	Atira or deita lo, apontando.
4	Cabeça.....	Atirador entrincheira lo, atirando.
5	Cavalleiro.....	Homem a cavallo, visto de frente.
6	Cavallo.....	Cavallo visto de frente.
7	Perfil de cavalleiro.....	Cavalleiro visto de lado.
8	Perfil de cavallo.....	Cavallo visto de lado.
9	Peca	Peca de artilharia com escudo, vista de frente.
10	Carro.....	Retrotrem da v.m. com escudo, visto de frente.

Nota — A metralhadora quando tenha de ser batida a sh. será figurada por um alvo busto (fig. 3), correspondente ao seu atirador; da mesma forma figurar-se-ha o commandante da secção. O resto da guarnição representar-se-ha por alvos cabeças (fig. 4).

9. Alvos planos para objectivos em movimento.

As figuras 1, 5, 6, 7 e 8 tambem servem para objectivos em movimento.

A figura 11 (*viatura*) representa uma v.-peça ou v.-munição ou ainda v.-metralhadora em movimento, vista de lado.

Os cargueiros serão representados segundo a figura 8.

10. Alvos a tres dimensões (sómente para objectivos fixos).

Numero da figura	Nome do alvo	Significação
12	Corpo inteiro.....	Homem em pé, frente ao inimigo.
13	De joelhos.....	Artilheiro ajoelhado, frente ao inimigo.
14	Busto.....	Atirador deitado, apontando.
15	Cabeca.....	Atirador entrincheirado, atirando.
16	Sentado.....	Homem sentado na banqueta.
17	Taboado.....	Fileira de homens sentados na banqueta.

Nota 1 -- As metralhadoras quando devam ser batidas a granada serão figuradas como indica a nota do n.º 8, substituindo as figuras 3 e 4 respectivamente por 14 e 15.

11. Artilharia em accionamento representa-se por alvos peça e carro (figuras 9 e 10), alvos corpo inteiro (fig. 12), alguns installados fóra da protecção dos escudos e alvos cavaleiros e cavallos (figs. 5 e 6 ou 7 e 8). Convém variar na bateria objectivo a figuração de uma peça para outra.

12. Objectivos de alvenaria serão representados em madeira, a menos que haja todas as facilidades em construir os mesmos condições e com os mesmos materiaes empregados na realidade, p. ex., muros aproveitados como parapeito de atiradores, cercas de pedra seca, etc.

13. A preparação dos objectivos de eclipse e dos objectivos moveis, dependente de recursos especiaes proporcionados pelo Ministerio da Guerra compete aos commandantes de "Campos de instrucção".

MATERIAES E CONSTRUCCÃO

14. Em objectivos fixos empregam-se alvos de madeira; em objectivos moveis papelão de 3 a 5 mm. de espessura ou tela.

Nos de eclipse pôde-se empregar qualquer desses materiaes.

Os alvos peça e carro (figs. 9 e 10) são revestidos de folha de ferro de 3 mm. de espessura na extensão correspondente aos escudos.

Para o julgamento rigoroso da efficacia é preciso distinguir os *impactos mortaes* e os *impactos leves* (305); nessas

condições não se empregará papelão nem tela, a madeira empregada nos alvos deve ter a espessura de 20 mm.

Nos alvos 9 e 10 a madeira deve ter 25 mm. de espessura.

Os alvos de eclipse quando feitos de madeira podem ter espessura inferior a 20 mm.

15. A fórmula dos alvos é tal que permitte o maximo aproveitamento do material de construção. A figura 18 representa um molde para a confecção dos alvos 1, 2, 12 e 13; a figura 19 para os alvos 3, 4, 14 e 15, com a vantagem de que, cada corte dá as duas metades invertidas de um alvo.

16. Para a installação dos alvos 1 e 2 o melhor dispositivo é o que mostra a figura 20: olhal de ferro a meia altura e vergalhão de 15 mm. de diâmetro e 1m,20 de altura. As figuras 22 e 23 mostram uma outra solução para o caso: grampo de ferro prendendo alvo pela travessa inferior.

Em terreno molle pôde-se, em vez desses dispositivos, prolongar uma das metades do alvo, fazendo-a terminar em ponta.

A figura 24 mostra o dispositivo para a installação dos alvos 3 e 4.

17. Convém para conservação dos alvos de madeira, pintá-los com tinta a óleo, de cor adequada do mesmo modo os de papelão, e o revestimento de ferro dos alvos 9 e 10.

18. Para os alvos figura 17 preparam-se perfis de sarrafos de 65×40 mm. (fig. 25) reforçados em uma das faces por uma chapa de ferro parafusada. Bastam quatro desses perfis para tres metros de taboado. Pregadas as taboas e pintadas na face externa, sobre elas esboçam-se os contornos dos homens.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.536 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Approva o regulamento de gymnastica para a infantaria e tropas a pé

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento de gymnastica para a infantaria e tropas a pé, que com este baixa, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Regulamento de gymnastica para a infantaria e tropas a pé

I — GENERALIDADES

1. A gymnastica militar comprehende:
 - a) exercícios sem arma e com arma;
 - b) exercícios em apparelhos;
 - c) gymnastica applicada;
 - d) corridas e jogos sportivos.

2. Estes exercícios devem ser um valioso meio auxiliar para a educação e instrucção militar do soldado. Elles devem corrigir ou attenuar defeitos de seu desenvolvimento physico, despertar e desenvolver-lhe a força e a agilidade, o porte militar, a coragem, a confiança em si e a abnegação. Entretanto, esse objectivo só poderá ser attingido por meio de uma habil distribuição do serviço, com a qual, sem se perder de vista as condições atmosphericas e os outros serviços, se desperte o gosto, a sã emulação e o constante e espontaneo interesse de cada um.

3. O bom exito da gymnastica depende essencialmente da competencia do pessoal instructor. Por essa razão deve merecer o maximo cuidado a preparação gymnastica dos alumnos nas escolas militares, fornecendo jovens officiaes particularmente aptos nessa especialidade.

Os commandantes de regimentos e batalhões terão o cuidado de aproveitar taes officiaes para fazerem annualmente um curso para sargentos ou graduados, destinados a auxiliar a respectiva instrucção dos soldados, especialmente a preparação dos monitores das companhias, contribuindo assim para a conformidade do ensino.

Nos mezes de inverno terá lugar, uma vez por semana, em cada corpo, uma aula de gymnastica e esgrima, obrigatoria para os segundos tenentes e aspirantes e facultativa para os demais officiaes.

O commandante da companhia é responsavel pela instrucção de gymnastica em sua unidade. Elle deverá cuidar especialmente da perfeição dos graduados auxiliares dessa instrucção, entre os quaes dividirá a companhia em turmas. (Vd. R. I. S. G.)

Com esse fim pôde elle consentir que sous soldados participem em exercícios nas sociedades particulares de gymnastica, o que deverá ser considerado como — *serviço* —, fazendo acompanhar o pessoal por um inferior.

E' conveniente que o official tome parte activa na gymnastica, porque assim desenvolverá o gosto e o estímulo entre os soldados.

O official instructor providenciará para que a gymnastica seja variada e, tanto quanto o permitta a disciplina, não exigirá a firmeza necessaria aos outros exercícios.

Assim não descuidará de ordenar frequentes *altos* e *descansar*, fazendo, em compensação, que reine a maxima animação durante o trabalho.

Elle deverá tambem observar as condições physicas individuaes afim de reconhecer qual o caminho para chegar ao objectivo da *gymnastica* — maxima capacidade para vencer todas as difficultades de uma campanha. O plano do curso deve pregridir do facil para o difficult.

Os instructores das turmas de *gymnastica* executam em primeiro lugar cada exercicio; pôde convir fazel-os auxiliar por soldados da primeira classe de *gymnastica*. Convém que os exercicios de cada dia se estendam ao desenvolvimento de todas as partes do corpo. São prohibidas a duração e a repetição excessiva dos exercicios.

4. Os exercicios de *gymnastica* devem ter lugar durante todo o tempo de serviço. Elles são de especial importancia durante a instrucción dos recrutas. Favorece-se muito o progresso da instrucción geral, começando cedo com a *gymnastica* applicada. Especialmente nas primeiras semanas da instrucción, os jogos sportivos contribuirão para desenvolver nos recrutas destreza e agilidade. São necessarios frequentes exercicios de corrida e percursos rapidos de grandes distancias para fortificar os pulmões.

Em certos jogos, no começo, só serão admittidos os homens mais espertos. Mesmo nesses jogos poder-se-ha estimular os homens, elogiando os mais dextros.

5. Os homens de uma companhia, inclusive recrutas, são divididos em duas classes de *gymnastica*. Com os recrutas se executam, além dos exercicios dos capítulos II e III, em primeira linha, os designados no capítulo IV, como especialmente adequados.

A transferencia para a primeira classe é feita pelo commandante da companhia, assim que o soldado satisfaça as exigencias da segunda classe.

6. Para julgamento do serviço de *gymnastica* será criterio essencial: que a companhia mais bem instruida nesse ramo é aquella cujos homens, a par da segurança e agilidade nos exercicios deste reguiamento, se distingam no serviço e fóra delle pelo porte impeccavel, que resistam ás mais penosas marchas e exercicios de combate, sejam capazes de vencer obstaculos naturaes e artificiales e, em patrulhas, se conduzam habilmente.

7. Apparecendo inesperadamente nos exercicios de *gymnastica* o superior fará facilmente idéa do funcionamento desse serviço nas companhias. Só no fim da instrucción dos recrutas e no do periodo de companhia (*gymnastica* applicada) é necessário fazer una revista de exame.

Além disso os superiores exercerão uma influencia benefica estabelecendo concursos ou revelando seu interesse, com sua presença nos jogos sportivos.

8. E' permitido aos soldados o exercicio voluntario da *gymnastica* nas horas vagas. Os exercicios nos apparelhos, os

jogos e mais exercícios congeneres são considerados — serviço — desde que se realizem em horas marcadas pelo comandante da companhia e com assistência de um oficial ou inferior.

9. Devem ser apresentados ao médico os homens que na gymnastica se queixarem de alguma perturbação, como sejam: enjôo, affluxo de sangue á cabeça, dôr no peito, nas virilhas, etc., e a juízo delle, isentados de certos exercícios.

10. Para a gymnastica serve qualquer fardamento que não constranja os livres movimentos do corpo. O instrutor pode mandar desabotoar a golla e os três botões inferiores da tunica, e essa providencia é imprescindível si o estado atmosférico exige que se faça a gymnastica com uniforme de panno (de lã).

II — EXERCICIOS SEM ARMA E COM ARMA

GENERALIDADES

11. Esses exercícios constituem o fundamento da instrução individual e comprehendem:

- A. Exercícios sem arma e sem voz de comando.
- B. Exercícios sem arma e a voz de comando.
- C. Exercício com arma.

A --- Exercícios sem arma e sem voz de comando.

12. Estes exercícios destinam-se a tornar flexíveis as juntas e dar elasticidade aos membros, tendões e músculos, e dilatar o peito. Assim se prepara e auxilia a instrução das outras partes da gymnastica, da esgrima, do tiro e dos demais exercícios próprios á infantaria.

O emprego acertado e a repetição espontânea e frequente de certos exercícios ou séries de exercícios constituem um bom meio para corrigir ou attenuar consideravelmente defeitos ou fraquezas individuais.

13. Para estes exercícios não se precisa exigir formação especial; basta que cada homem tenha liberdade de movimento em seu lugar e que o instrutor possa inspecionar a todos. Estes exercícios não devem durar muito, porém, executar-se-hão com frequencia, como breve intercalação em exercícios de outra natureza, de maneira a não fatigar demasiadamente os homens com a permanência na mesma ordem de exercícios. Nas quatro primeiras semanas devem ser diários e podem durar até uma hora. O instrutor faz primeiramente os exercícios dando apenas as indicações indispensáveis e manda executá-los sem voz de comando. Quando preciso podem os homens se segurar em algum apoio ou mesmo uns nos outros.

14. Não é necessário que todos os homens executem todos estes exercícios; ellos devem ser escolhidos segundo as necessidades particulares de cada um. E' também permitido fazer outros exercícios gymnasticos além dos do n. 15.

Todos os exercícios *gymnasticos* devem ser feitos ao ar livre. É preciso, nos exercícios que activam especialmente a inspiração, todo o cuidado para que os homens conservem a boca fechada.

Todo exercício comprehendendo só os membros de um lado do corpo será imediatamente seguido por movimentos identicos do outro lado; assim como todo exercício em um sentido deve ser feito, em seguida, no sentido opposto.

A voz — *alto!* cessa o exercício, tomando o soldado a posição preparatoria. A voz — *sentido!* executa-se o disposto no R. E. I.

15. Recommendam-se especialmente, como exercícios sem arma e sem voz de comando:

a) *Movimento giratorio da cabeça* — Calcanhares unidos, mãos espalmadas nos quadris (pollegar para traz), girar a cabeça lentamente e com a maxima amplitude possivel, sem mover o resto do corpo.

b) *Movimento giratorio do tronco* — Pernas abertas, mãos nos quadris ou braços paralelos estendidos para cima, girar lentamente o tronco acima dos quadris, com a maxima amplitude possivel, sem curvar as pernas.

c) *Movimento giratorio dos braços* — Calcanhares unidos, punhos cerrados, girar com vivacidade os braços, isolada ou simultaneamente, para a frente e especialmente para traz.

d) *Movimento horizontal dos braços* — Calcanhares unidos, braços estendidos horizontalmente para a frente, mãos abertas, as palmas defrontando-se, levar os braços estendidos para os lados até ficarem na linha dos ombros, as palmas das mãos voltadas para baixo e voltar com os braços á posição primitiva. Combinar esses movimentos com a respiração. O movimento de abrir os braços deve ser lento e marcar a duração de uma inspiração. O movimento contrario é rapido e coincide com uma expiração.

e) *Movimento lateral dos braços* — Posição de *sentido*, levantar os braços lateralmente até á vertical, girando ao mesmo tempo as mãos de modo a se defrontarem as palmas na posição final. Este movimento é lento e coincide com uma inspiração; faz-se uma pequena pausa e volta-se, por movimentos contrarios e rápidos, á posição primitiva, marcando uma expiração.

f) *Oscillação da perna* — Mãos nos quadris, levar a perna esticada para a frente e para traz, repetidamente, á maior altura possivel.

g) *Abertura das pernas para a frente (para os lados)* — Mãos nos quadris, tronco aprumado, abrir o mais possivel as pernas.

h) *Movimento giratorio da perna* — Levantar a perna distendida para a frente e descrever com ella um arco para a retaguarda, leval-a directamente para a frente e refazer o movimento ou, descripto o arco, desfazel-o em sentido opposto. Este exercício será feito, a principio, apoiando-se os homens dous a dous, um ao lado do outro, do lado externo a mão no

quadril, no interno o braço estendido e apoiado no ombro um do outro; depois o exercicio será feito individualmente, braços estendidos para o lado.

i) *Flexão das pernas* — Pés parallelos e afastados cerca de um decimetro, mãos nos quadris, baixar lentamente o tronco a prumo avançando os joelhos para a frente e levantar ao mesmo tempo os calcaneares. Pausa nessa posição. Desfazel-a levantando o tronco e assentando os calcaneares no chão. Póde-se tambem, ao baixar o tronco, levantar os braços parallelos á frente do corpo até á horizontal, baixando-os ao levantar o tronco.

j) *Contracção da perna* — Posição de sentido, levantar a perna dobrando-a, puxal-a fortemente, com as duas mãos, contra o corpo, apoiando-as abaixo do joelho ou na sola do pé, na altura do joanete.

k) *Movimento giratorio e flexão do pé* — Perna estendida obliquamente para a frente e para baixo.

l) *Flexão de uma das mãos com auxilio da outra* — Braço estendido; pulso seguro pela mão auxiliar.

m) *Movimento giratorio da mão* — Braço estendido e seguro no pulso pela outra mão.

n) *Flexão dos dedos* — Assental-os estendidos e abertos sobre uma mesa ou parede, ou apoiando uma mão contra outra.

Nota — Ver os erros principaes no fim. (Exemplos de séries de exercicios.)

Exercicios com o corpo deitado

o) *Flexão dos braços* — Ventre para baixo, corpo esticado, mãos abertas e apoiadas no terreno, na altura dos homens, dedos para a frente, cotovellos unidos ao corpo, levantar e baixar o corpo lentamente conservando-o esticado, de modo a fazer charneira nas pontas dos pés.

p) *Flexão do tronco* — Ventre para cima, as pontas dos pés seguras por um auxiliar, erguer o tronco sem mover as pernas, até sentar. Este exercicio comporta a seguinte gradação:

- 1) braços estendidos ao longo do corpo;
- 2) mãos cruzadas debaixo da cabeça;
- 3) braços estendidos no prolongamento do corpo.

Para os exercicios o) e p), quando feitos no chão descoberto, convém estender préviamente uma esteira no chão.

Nesta parte da gymnastica tambem se podem exercitar as posições e saltos da esgrima de baioneta.

B — Exercicios sem arma d voz de commando

16. Estes exercicios teem especialmente o efecto de dar firmeza ao corpo e dominio consciente sobre os músculos.

Elles são feitos primeiramente pelo instructor, depois, imitados individualmente e finalmente executados sob voz de commando, por tempos e em turmas, finalmente algumas vezes na escola inteira, a commando do instructor.

Deve-se agrupar estes exercícios de maneira a trabalhar todos os membros e articulações. Podem ser aqui applicados os exercícios do n. 15.

17. Formatura.

Voz de commando: *Para a direito (esquerda)! Estender.*

A voz preparatoria, a primeira fileira dá tres passos em frente, o chefe de fila do flanco esquerdo (direito) fica firme, os restantes volvem á direita (esquerda); á voz de execução ganham o intervallo de dous passos, voltam todos á frente e se alinhram.

Desejando-se intervallo maior ou menor, será preciso designal-o na voz de commando. Para marcar o inicio da contagem dos passos, cada um, a partir da cauda, avisa o camarada que o precede, tocando-o com a mão direita no hombro. O ultimo cerra-fila dá um passo só; desta forma ficam os homens da 2^a fileira nos intervallos dos da primeira.

A voz de *unir á direita! (esquerda!) marche! (marche-marche!)*, volta-se pelo caminho mais curto, á formação em duas fileiras unidas, ficando firme o chefe de fila da direita (esquerda).

Pôde-se estender ou unir sobre qualquer dos homens da primeira fileira, designando-o pelo numero de ordem ou pelo seu nome enciñado antes das vozes acima; por exemplo: *Sobre o n. 5, estender aos lados! marche!*

Sobre fulano (ou n. tal) unir! marche!

Si fôr preciso, pôde se mandar volver á direita ou á esquerda, quando estendida a escola com um passo de intervallo.

POSIÇÕES DOS PÉS

a) Calcanhares unidos

18. Voz de commando: *Sentido!*

Desfaz-se essa posição á voz de *descançar!*

b) Pés afastados lateralmente

Voz de commando: *Afastar o pé direito! (esquerdo!) marche! (Fig. 1.)*



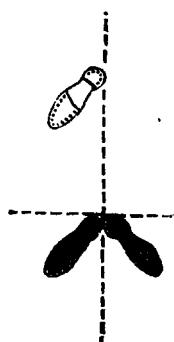
Fig. 1

Afasta-se o pé direito (esquerdo), intervallo da grandeza de dous pés, sem sahir do alinhamento, os pés formando o mesmo angulo da posição a, sem curvar os joelhos, o resto do corpo perfilado. Desfaz-se essa posição á voz de *sentido!*

c) Pé recuado (fig. 2)

Voz de commando: *Recuar o pé direito! (esquerdo!) marchel*

Leva-se o pé direito (esquerdo) directamente para trás, até que a distância de calcanhar a calcanejar seja igual a deus pés, estes formando o mesmo angulo da posição a, sem curvar os joelhos, o resto do corpo pertílico. Desfaz-se a posição á voz de *sentido!*



Estas posições e a de «quadris firmes» não devem constituir objecto de exercicio especial; são apenas posições preparatórias.

MOVIMENTOS

19. Os exercícios decomponíveis executam-se por tempos. A voz de commando deverá indicar essa circunstância; por exemplo: *Por tempos, flexão dos braços acima! — Uum! dous!*

Fig. 2

A voz de execução será breve ou demorada, conforme a execução tenha de ser rápida ou lenta.

MOVIMENTOS DE CABEÇA

a) Curvar a cabeça

20. Voz de commando: *Por tempos, flexão da cabeça, preparar! — Uum! dous!*

Mãos nos quadris (posição n. 21 a); á voz — *Uum!* — baixar lentamente a cabeça, o mais possível, sem mover o resto do corpo; á voz — *Dous!* — levantar a cabeça e leval-a para trás o mais possível.

b) Voltar a cabeça

Voz de commando: *Quadris firmes! Olhar á direi-ta! (á esquer-da!).*

Mãos nos quadris (posição n. 21 a); voltar lentamente a cabeça, ao lado indicado, sem baixal-a; o olhar acompanhando-a em seu movimento.

Desfaz-se o movimento á voz de *olhar fren-te!* ou *alto!*

MOVIMENTOS DOS BRAÇOS

a) Levar as mãos aos quadris

21. Toma-se esta posição para dar maior firmeza ao corpo ou para os casos em que os braços não participam do movimento.

Neste caso, após a voz preparatoria de um exercicio, mandar-se-ha: *preparar!*

Voz de commando: *Quadrís firmes!*

Levar pelo caminho mais curto as mãos aos quadris, ficando o pollegar para trás, os dedos restantes unidos, para a frente, a raiz dos dedos sobre o illaco. Os cotovellos, ligeiramente recuados da linha dos hombros.

b) *Flexão dos braços (fig. 3)*

Voz de commandos: *Por tempos, braços á frente! (acima! — aos lados!) Um! dous! Um! dous!...*

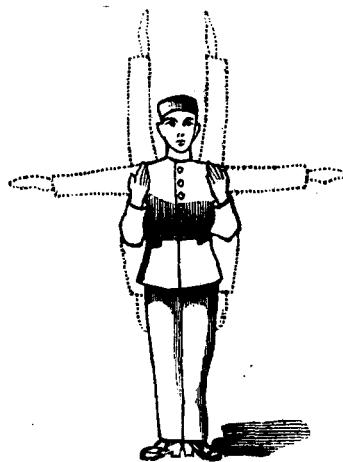


Fig. 3

Cada flexão decompõe-se em dous tempos:

Um! — Levantar os antebraços, sem mover os braços, mãos abertas, as palmas voltadas para o corpo, pontas dos dedos tocando nos hombros.

Dous! — Estender energicamente todo o braço na direcção commandada. Na flexão — *á frente!* — a posição final é horizontal, palmas das mãos se defrontando; braços paralelos; na flexão — *acima!* — os braços ficam no prolongamento do corpo, paralelos e as palmas das mãos se defrontando; na flexão — *aos lados!* — os braços ficam na linha dos hombros, palmas das mãos para baixo.

Desfaz-se o movimento á voz de *sentido!* que se executa passando pela posição do tempo — *Uum!*

FLEXÃO DO TRONCO, FIGS. 4 E 5

22. Voz de commando: *Afastar o pé direito! marche!* (vide 18 b), quando não se queira partir da posição 18 a). *Quadríos firmes!* (ou *braços acima!*) *Por tempos, flexão do tronco!* *Uum! doous!*

A' voz — *Uum!* — curvar a cabeça para a frente (20), em seguida o tronco, baixando o mais possível; á voz — *Doous!* desfazer o movimento até á posição inicial, curvar a cabeça e, em seguida, o tronco para traz, tanto quanto possível.

Os movimentos devem ser lentos, fixando as pernas firmes. Continuar a respirar normalmente estando a cabeça baixa, assim de evitar affluxo de sangue á cabeça.

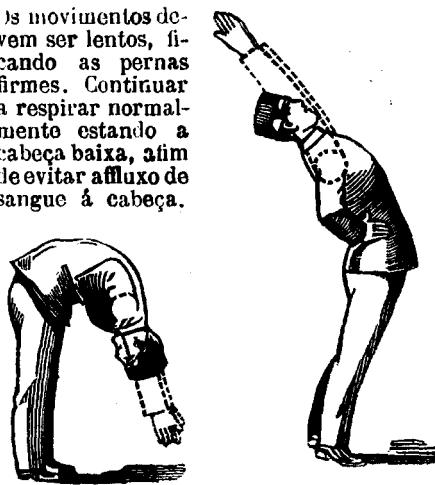


Fig. 4

Fig. 5

Este movimento pôde tambem ser feito para os lados.

MOVIMENTOS DE PERNAS E PÉS

a) Flexão das pernas (fig. 6)

23. Voz de commando: *Quadríos firmes!* (ou *braços à frente! acima!*) *Por tempos, flexão das pernas!* *Uum! doous!*

A' voz — *Uum!* — baixar lentamente os joelhos, na direcção indicada pelo pé, levantando ao mesmo tempo lentamente os calcâniares. Parar quando as pernas formarem angulo recto com as coxas.
Dous! — desfazer lentamente a posição.

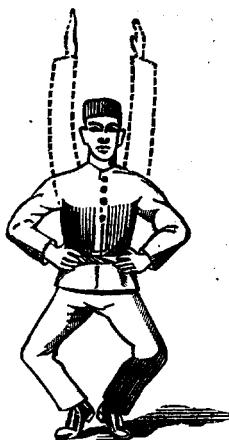


Fig. 6

b) Elevação de uma perna

Voz de commando: *Levantar a perna direita (esquerda) — á frente! (ao lado!).*

Erguer a perna na direcção indicada até onde for possível, sem deslocar o resto do corpo. Pôde-se, previamente, commandar: *Quadríz firmes!* Logo que a perna abandonar o solo, distender o pé.

c) Flexão dos pés

Voz de commando: *Por tempos, flexão dos pés! Uum! dous!* A posição inicial pôde ser qualquer das do n. 18.

A' voz — *Uum!* — erguer todo o corpo sem desaprumal-o, os calcâniares abandonando o terreno, ficando o peso suportado pela parte anterior do pé. Pôde-se mandar na posição — *Uum!* — (partindo de 18 a) ou 18 b): *Tantos passos á frente! marche! ou tantos passos á retaguarda! marche!*

Pôde-se tambem previamente commandar: *Quadríz firmes!*
A' voz — *Dous!* — arreiam-se os calcâniares.

SALTOS

24. Os saltos devem attingir a maior altura (largura) que a força individual permittir.

A impulsão do corpo tem logar mediante uma ligeira flexão das pernas, seguida da distensão energica dos músculos destas e dos pés. No voltar ao chão, as pernas cabem em ligeira flexão; em primeiro logar as pontas dos pés tocam o solo, depois os calcâniares descem e os joelhos sobem, a parte superior do corpo ligeiramente inclinada para a frente. Os braços reforçam o movimento do corpo para cima com um impulso vigoroso. No salto de calcâniares unidos fazer a flexão preparatoria das pernas e levar os braços, punhos cerrados, ligeiramente para traz; o impulso dá-se pela frente para cima; no voltar ao chão os braços auxiliam o restabelecimento do equilibrio. No salto á frente (pernas na posição 18 c), o auxilio dos braços consiste em leval-os um pouco á frente.

a) Salto de calcanhares unidos

Voz de commando: *Salto em altura ! marche !*

Só se faz da posição de — sentido ! E' um salto no mesmo terreno. Pôde-se antes da voz de execução mandar — preparar — fazendo-se então ligeira flexão das pernas, cerrando os punhos e levando os braços distendidos um pouco para trás.

b) Salto em frente (á retaguarda)

Voz de commando: *Recuar o pé direito ! (esquerdo !) marche ! — Salto á frente ! (á retaguarda !) marche !*

Feita a flexão preparatoria e dado o impulso com as pernas e braços, a perna recuada (avançada) passa á frente (á retaguarda) da outra e assenta em primeiro lugar; findo o salto a posição das pernas é a inicial.

C -- EXERCICIOS COM ARMA

25. Estes exercícios fortalecem os braços e as costas e servem especialmente como preparação ao manejo da arma e às posições de pontaria.

As exigencias devem augmentar gradualmente, sem entretanto fatigar demasiadamente os homens pela permanencia exagerada na mesma posição.

O limite será determinado pela capacidade dos mais fracos.

FORMATURA

26. Depois das vozes do n. 17, á voz — *gymnastica com arma !* todos tomam a posição 18 b), trazendo a arma á frente do corpo e assentando-a verticalmente no solo, na altura da linha de botões da tunica, o cano voltado para a direita e um pouco para o corpo, o braço direito estendido.

Para os exercícios com ambos os braços dá-se a voz complementar: *com ambos os braços !* (fig. 7). Nesta posição a arma fica atravessada na frente do corpo, a coronha para a direita, guarda-matto para baixo, braços estendidos, unhas para baixo, intervallo das mãos igual ao dos hombros, centro de gravidade da arma correspondendo ao meio desse intervallo.

MOVIMENTO COM AMBOS OS BRAÇOS

a) Levantar e baixar os braços

27. Voz de commando: *Levantar — ar-ma ! (baixar — ar-ma !).*

Levantar os braços até onde fôr possivel, sem curval-os e sem deslocar o resto do corpo.

Tanto o baixar como o levantar devem ser feitos com lentidão. Pôde-se tambem commandar: *Levantar (baixar) á*

frente, — ar-ma! cessando o movimento na altura dos hombros.



Fig. 7

b) Flexão dos braços (fig. 8)

Voz de commando: *Por tempos, á frente (acima), arma! Um! dous!*

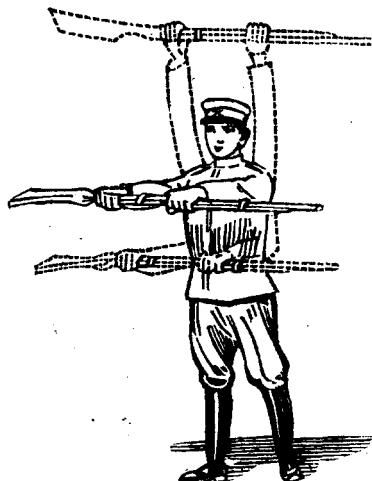


Fig. 8

A' voz — *Um!* — levar energicamente os antebracos á horizontal. A' voz — *Dous!* — distender os braços na direcção commandada. Na distenção — *á frente!* — a posição final dos braços é horizontal. Na distenção — *acima!* — a posição dos braços é vertical, sem curvar a espinha.

c) *Flexão do tronco*

Aplicar o exercicio do n.º 22, com — *arma acima!*

MOVIMENTOS COM UM SÓ BRAÇO

28. Si precedeu a *gymnatica* com ambos os braços, comanda-se: *Com um braço!* A esta voz toma-se a posição preparatoria descripta no n.º 26.

a) *Empunhar e descançar arma (fig. 9)*

Voz de commando: *Mão direita (esquerda!), arma!*

A mão direita (esquerda) leva a arma para a frente, segurando-a com o auxilio da outra na altura do centro de gravidade. O ante-braco fica na horizontal, perpendicular ao plano dos hombros e formando com os braços ligeiramente unidos ao corpo, um angulo pouco maior que 90 gráos; o cano da arma vertical, voltado para o corpo, e a mão esquerda (direita) no quadril.

A' voz de *descançar arma!* tomar a posição no R. E. I.

Muda-se a arma da mão direita para a esquerda e vice-versa, depois da voz de alto, ao commando — *mão esquerda! (direita!)*, atirando-a lateralmente de uma para outra mão.



Fig. 9

Voz de commando: *Por tempos, á frente (ao lado) armal Um! dous!*

A' voz — *Um!* — estender o braço até á horizontal, na direcção commandada, conservando o cano vertical; a voz — *Dous!* — voltar á posição de partida.

c) *Movimento horizontal dos braços*

Da posição — *Um!*

Voz de commando: *Ao lado, arma! (á frente, arma!), ou vice-versa.* Levar a arma de uma posição á outra por meio de um movimento lento e horizontal do braço.

d) Molinete

Empunhada a arma pela mão direita (esquerda) na altura do centro de gravidade, a esquerda (direita) no quadril, estendendo o braço para a frente, descrever arcos de círculo alternativamente pela direita e esquerda, tratando de conservar o braço estendido e os dedos unidos á arma e approximar os arcos descriptos, tanto quanto possível, do corpo.

GYMNASTICA COM A ARMA APONTADA

29. Estes exercícios se fazem á vontade e sem voz de commando, e sua execução obedece ao que prescrevem os R. T. e R. E. I. O dedo indicador da mão direita fica estendido; não se faz visada nem se curva a cabeça.

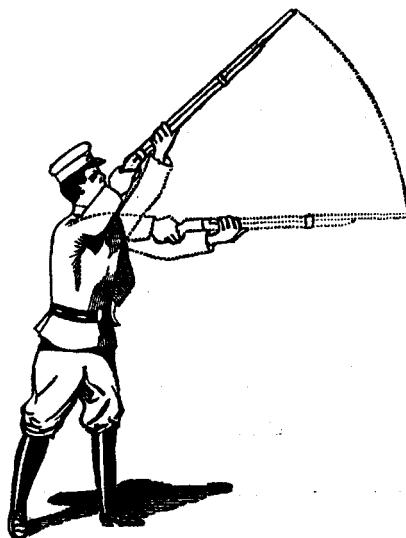


Fig. 10

30. Recommendam-se especialmente:

a) Movimentos giratorios dos braços

Levantar um pouco a mão que empunha o delgado, fazer a outra abandonar a arma e descrever com o braço estendido grandes círculos para a frente (n. 15 c).

b) Baixar a bocca da arma (fig. 10)

Levantar a arma, em pontaria para cima, tanto quanto seja possível, sem curvar a espinha, a mão mais avançada

abandona o fuste e vai ao quadril; a outra aperta o couce da arma contra o corpo e deixa cair lentamente a boca da arma até á horizontal, apoiando-a então pela mão que abandona o quadril.

Fortifica-se o pulso fazendo intervir a mão livre o mais tarde possível.

III — GYMNSTICA EM APPARELIOS

31. A gymnstica em apparelios é particularmente apropriada a augmentar a força, a agilidade, a confiança do soldado em si mesmo e a coragem.

Para cada classe de gymnstica os exercicios são diferentes. Os exercicios especialmente convenientes á instrueçao dos recrutas achaam-se assinalados por uma (-|-) neste regulamento.

Os seguintes exercicios tem especial importancia para desenvolver a potencia de tracção e de repulsão dos braços, a agilidade nos saltos, a força de elevação das pernas e a energia muscular dos dedos: subir em cordas, hastas, escadas, etc., com e sem auxilio das pernas; flexão e distensão dos braços; passar do apoio á suspensão alongada e vice-versa; todos os saltos; levantar ambas as pernas, e passar dessa posição ao apoio.

Os exercicios em cabos pensis são vantajosos ao desenvolvimento dos museulos dos dedos e da mão, e flexibilidade de suas articulações, concorrendo efficazmente para a firmeza na pontaria e no accionar o galilho.

GENERALIDADES

a) Altura dos apparelios

32. A altura nos apparelios susceptiveis de graduação regula-se pela natureza do exerceicio e adiantamento dos homens.

Na barra fixa, as alturas devem corresponder ás estaturas médias e são designadas por: *altura de quadril, de peito, de hombros, de cabeça, de braços e de salto*.

Na "altura de braços" é preciso que os homens de estatura média possam ainda abarcar a barra com as mãos, tendo os braços estendidos para cima; na "altura de salto" é preciso um salto para o homem poder pendurar-se.

b) Utilização do trampolim

O trampolim designa o ponto de partida do salto, apoia o impulso quando o sólo não é bem firme e aumenta a potencia do salto. Qualquer salto pode ser feito sem trampolim e com ponto de partida á discrição.

c) *Medidas preventivas de segurança.*

Para prevenir accidentes deve attender-se ao seguinte: cada classe só executa os exercícios para ella prescriptos; os recrutas pertencem á segunda classe de gymistica.

Póde permittir-se aos homens exercícios por elles escolhidos, exigindo-se, porém, uma constante fiscalização e o auxilio de bons guardas, evitando-se qualquer constrangimento.

No começo, a altura da barra não deve ser demasiada, nem se deve exceder o limite marcado em cada exercício.

Antes dos exercícios principaes devem os respectivos exercícios parciaes ser conhecidos e executados com segurança.

O instructor deve attender á collocação correcta do trampolim e observar que, para evitar luxações, as pontas dos pés fiquem distantes de sua aresta anterior, pelo menos da largura de uma mão. Além disso é preciso que o ponto de partida do salto seja firme e resistente, que ao voltar ao chão os pés caiam em terreno plano e macio — aterro de areia grossa ou pó de serra, colehões de crina ou maravalhas — e que os exercícios sujeitos a accidentes sejam feitos sob a guarda de um ou dous homens, collocados juntos ao apparelho e prontos a amparar os que se exercitam.

Os exercícios na *caixa de saltos* só podem ser iniciados depois que houver segurança nos saltos ao cordel, por isso que, ahí, exigencias excessivas conduzem a accidentes.

As dimensões estabelecidas para a *caixa* não devem ser excedidas. No salto livre, por cima da *caixa*, a altura desta deve ser inferior pelo menos de 0m,15 ao que cada homem tenha já saltado no cordel.

Os *guardas de segurança* devem agir com este duplo fim: impedir accidentes e acelerar a aprendizagem. Isto exige que elles comprehendam bem o exercício. Por isso, no começo de cada exercício novo, é o proprio instructor quem deve fazer a guarda, sendo mais tarde substituído por homens aptos. Sua posição, sem estorvar o gymnasta, deve ser tão proxima do apparelho que permitta sua intervenção a tempo. Para isso elles se devem collocar de pernas abertas, o que não só dá mais firmeza ao corpo, como permite acompanhar o gymnasta, curvando-se nos joelhos.

O auxilio prestado aos homens, no exercício, não lhes deve embarrasar as articulações e por isso as mãos devem ser applicadas acima ou abaixo dellas. É preciso evitar segurar-lhes a cabeça, o pescoço ou o ventre.

Para não perturbar-lhos com a applicação repentina das mãos, pode-se, no começo, applical-as antes de se iniciar o exercício.

Os homens designados para guardas devem acompanhar os gymnastas com a maxima attenção e, sendo necessário, intervir energicamente.

E' preciso evitar a intervenção desnecessaria, pois isso produziria falta de independéncia nos homens.

Os exercícios de livre escolha devem ser préviamente enunciados.

Os apparelhos devem ser examinados varias vezes por anno, quanto á resistencia e á constituição regulamentares; o instructor deve tambem examinal-os antes de cada exercicio.

Elle é responsavel pela firmeza dos apparelhos susceptíveis de graduação e pelo deslisamento do *cordel de saltos*.

FORMATURA

33. Os homens são dispostos de forma a verem o executante e a poderem ouvir as observações do instructor. Em geral consegue-se isso pela disposição em duas fileiras, abertas e voltadas uma para a outra; na *barra oscillante* a formatura será em uma só fileira.

Conduz-se a turma com um flanco para o apparelho e dá-se a voz: *formatura na barra fixa (etc.), marche!*

A primeira fileira dá então tres passos em frente e volva à retaguarda.

Desfaz-se essa formatura á voz de *unir fileiras! marche!* dando a segunda fileira tres passos em frente e fazendo a primeira — *meia volta*.

SEGUNDA CLASSE DE GYMNASTICA

A --- BARRA FIXA

Suspensão inclinada

34. Altura da barra: de peito.

O corpo afastado da barra o comprimento dos antebraços; empunhar a barra com as unhas para a frente; deixar cair para trás o corpo, estirado, distendendo completamente os braços e fazendo escorregar os calcâniares sobre o terreno até que os braços venham a ficar perpendiculares ao corpo.

a) *Levantamento de uma perna*

Nessa posição levantar o mais possível uma das pernas, bem estendida, o pé em flexão para baixo; baixá-la depois lentamente até á posição primitiva.

b) *Flexão dos braços*

Approximar e afastar o corpo do apparelho, fazendo charneira nos calcâniares.

c) Levantamento da perna com flexão dos braços

Execução simultânea das duas letras precedentes.

SUSPENSÃO ALONGADA

Unhas para fóra, unhas para dentro

35. Altura da barra: de braços ou de salto.

Para alcançar a barra, unhas para fóra (unhas para dentro), colocar-se abaixo della com a testa na altura da gátriz anterior (posterior); ao dar o salto levantar os braços. As mãos separadas por intervallo igual ao dos homens, dedos unidos; o corpo pendente e estirado.

Para saltar em terra, suspender ligeiramente o corpo, soltar as mãos e cahir em terra como num salto de calcinhas unidos (24 a).

FLEXÃO DOS BRAÇOS EM SUSPENSÃO ALONGADA

35. *Um:* da suspensão alongada levantar energicamente o corpo pela flexão dos braços. Forçar os cotovelos para trás; suspender os homens acima da barra.

Dous: após breve pausa arrear lentamente o corpo. Não deve haver outro movimento além do dos braços. Este exercício deve ser muito praticado.

36. Levantamento e abaixamento das pernas em suspensão alongada. (Unhas para fóra.)

Levantar, tanto quanto possível, as pernas unidas e estendidas. Deve-se conseguir gradativamente levantar-as até tocarem na barra um pouco abaixo dos joelhos, mesmo que para isso seja necessário o auxílio de um impulso. O abaixamento é lento. Este exercício deve ser frequente.

PASSAGEM DA SUSPENSÃO AO APOIO E VICE-VERSA

a +) Com as unhas para dentro

37. Altura da barra: de cabeça.

Colocar-se o mais afastado possível da barra, mas de modo a poder ainda alcançá-la. Suspensão alongada.

Um: levantar as pernas (como em 36) jogando-as para cima da barra, com o auxílio da flexão dos braços, ficando o corpo apoiado na altura das virilhas.

Dous: erguer o tronco e esticar os braços ficando em apoio (39).

ABAIXAMENTO

Dobrar os braços, inclinar a cabeça e o busto para a frente, apoiando o ventre sobre a barra e, guardando o contacto com ella, deslizar o corpo até à suspensão alongada.

Após breve pausa assentar os pés em terra, soltar a barra, ficar firme.

b) Com unhas para fóra

Altura da barra: de braços.

Execução identica á do numero anterior.

Antes do abaixamento mudar as mãos; primeiro, a direita, de modo a ficarem de unhas para dentro.

38. Apoio com unhas para fóra, assentar, pendurar-se pelos joelhos e saltar da barra.

Altura da barra: de cabeça ou de braços.

Proceder como em 37 b). Assentar-se em seguida como em 43 a). Inclinar o busto para a frente, approximar os calcanhares do assento e arrear lentamente o corpo para traz, até ficar pendurado pelos joelhos. Esticar as pernas, jogando-as para traz e saltar ao chão soltando a barra.

TOMAR O APOIO POR SALTO

39. Altura da barra: de quadris, mais tarde, de peito.

Approximar-se da barra á distancia do antebraço, seguindo-a com as mãos separadas por um intervallo igual á largura dos hombros, polregar para traz; os outros dedos á frente, unidos.

Em seguida tomar o apoio por um salto de calcanhares unidos, como em 24 a), e distender energicamente os braços. O corpo erguido de modo a ficarem os hombros inclinados; o peito saliente, os quadris junto á barra, o tronco ligeiramente inclinado para a frente e as pernas em seu prolongamento, calcanhares unidos e os pés em meia flexão para baixo, cabeça levantada e olhar para a frente.

FLEXÃO DOS BRAÇOS EM APOIO

40. Altura da barra: de peito. Figura 11.

Baixar lenta e igualmente os dous braços, forçando os cotovelos para a frente; o limite do abaixamento deve ser tal que permitta restabelecer o apoio; as pernas deslocam-se para a frente.

Para restabelecer o apoio é preciso deslocar vigorosamente as pernas para traz, avançar o peito e estender os braços, deixando cair os hombros.

Convém repetir esta flexão.

PASSAR DO APOIO Á SUSPENSÃO ALONGADA

41. Altura da barra: de braços ou de salto.

a) Com abaixamento simultaneo dos braços



Fig. 11

Arrear simultaneamente os dous braços, recuando os cotovelos e apertando fortemente a barra; continuar lentamente a descida do corpo até completar a suspensão alongada.

b) Com abaixamento sucessivo dos braços

Um: flexão de ambos os braços até ao angulo recto.

Dous: arrear lentamente um cotovelo, oitavar o corpo, estendendo-o e ficando a linha dos hombros perpendicular á barra. (Fig. 12.)

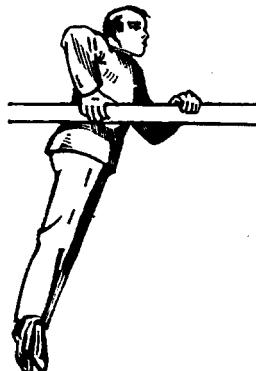


Fig. 12

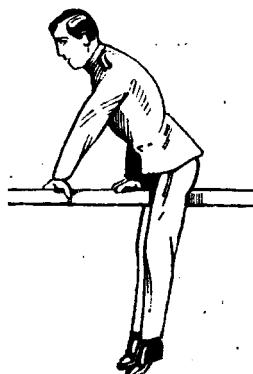


Fig. 13

Tres: arrear o outro cotovelo passando immediatamente a suspensão alongada.

Os tres tempos se sucedem sem pausa.

CAVALGAR A BARRA

42. Altura da barra: de peito.

Partindo do apoio levantar lateralmente a perna direita (esquerda) estendida e, volvendo o corpo á esquerda (direita), arreal-a do outro lado da barra. Fig. 13.

Baixar lentamente o corpo até assentá-lo; levar ambas as mãos para traz, o tronco ligeiramente inclinado nesse sentido, as pernas distendidas em seu prolongamento, músculos tensos. Volta-se á posição primitiva pelos mesmos movimentos em ordem inversa.

DO APOIO ASSENTAR NA BARRA E SALTAR NO CHÃO

(Figs. 14 a e 14 b)

43. Altura da barra: de peito ou de hombros.

a) Pela frente

Um: levantar lateralmente a perna direita estendida, até acima da barra.

Dous: transpôr com ella a barra, curvando-a immedialmente e assental-a ao lado da mão direita.

Tres: mudar a mão direita 0m,50 para a direita, inclinando o corpo para esse lado.

Quatro: levar a mão esquerda para junto da perna direita. Procede-se agora com a perna esquerda.

Um: levantar-a estendida até acima da barra.

Dous: transpôr com ella a barra curvando-a immedialmente e assental-a junto á mão esquerda; unir os calcânhares.

Tres: mudar a mão de entre as pernas, para fóra, junto á esquerda.

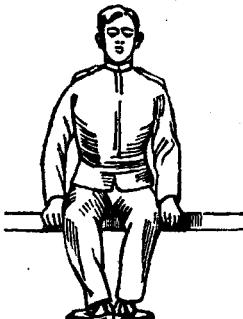


Fig. 14 a



Fig. 14 b

Quatro: mudar a mão direita para junto da perna direita. O assento fica mais alto que os joelhos; estes com o intervallo de duas mãos, as pontas dos pés levantadas.

b) Pela retaguarda

Um: torcer o corpo para a esquerda (direita) de modo que inclinando ligeiramente o tronco para baixo e levantando o joelho direito (esquerdo) se possa assentar á perna entre as duas mãos. A outra perna fica estendida e mantem o equilíbrio.

Dous: levantar o joelho esquerdo (direito) e, completando a volta do corpo, levar a perna esquerda sobre a barra.

O mais como em a).

VOLTAR AO APOIO

a) e b) Proceder em ordem inversa.

c) Em torno d'um braço.

Um: mudar a mão direita (esquerda), unhas para dentro e distender o braço como no apoio.

Dous: apoiado nesse braço arrear a perna esquerda (direita) e volver o corpo á retaguarda mudando rapidamente o braço esquerdo (direito) para o outro lado.

SALTAR DA POSIÇÃO ASSENTADA

Recuar ligeiramente os calcânhares e em seguida estender as pernas unidas obliquamente para baixo, ao mesmo tempo que as mãos impelhem o tronco para a frente. É errado atirar as pernas muito para a frente ou inclinar o tronco muito para trás.

1 — SALTO DE CALCÂNHARES UNIDOS

44. Altura da barra: de quadris. Fig. 15.

a) A pé firme

Saltar energicamente ao apoio e atirar as pernas unidas para a direita (esquerda). Inclinar fortemente o corpo para a frente e girar para a esquerda (direita), tomando o apoio principalmente no braço esquerdo (direito). Na posição mais

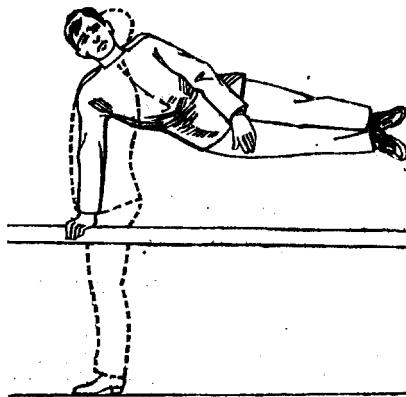


Fig. 15

elevada as pernas devem ser paralelas à barra. O salto termina na altura da mão direita (esquerda). A outra mão auxilia o impulso e abandona a barra.

Ao tocarem os pés em terra, os joelhos se acham em flexão; ao desfazer essa flexão a mão abandona a barra, o homem perfila-se.

b) Avançando (um a tres passos)

Collocar-se á distancia de um a tres passos da barra, approximar-se della com vivacidade e executar o salto como em a).

c) De pernas abertas

Altura da barra: de quadris.

Collocar-se de lado para a barra e de modo que avançando um a tres passos em frente, se venha a ficar com o flanco junto a ella. Ao dar o ultimo passo a mão mais proxima da barra vae segural-a e a perna exterior dá o impulso ao corpo. Na posição mais elevada, as pernas são paralelas á barra. O ponto de queda fica a um passo da barra.

B — CORDEL DE SALTOS

45. Distingue-se o salto em largura e em altura, e o salto composto.

Ao passo que os saltos em largura são executados de pernas estendidas, os saltos em altura exigem energica contracção das pernas.

Tanto ao dar o impulso como ao voltar ao chão, a parte superior do corpo deve estar inclinada para a frente; ao terminar o salto estão os joelhos em flexão e imediatamente se toma a posição de — sentido. E' errado desequilibrar o corpo para traz, ao voltar ao terreno.

Nos saltos em altura o ponto de partida deve distar de tal modo do cordel que, executando o salto com correção, os pés nello não toquem.

O essencial é desenvolver a capacidade para o salto pelo aumento racional de sua grandeza. Quanto mais alto ou mais largo elle fôr, tanto mais liberdade se deve deixar na maneira de executá-lo.

A firmeza e correção do corpo na phase final do salto, juntamente com a habilidade adquirida, dão o criterio para o desenvolvimento da instrucção.

SALTOS PRECEDIDOS DE CORRIDAS

46. Posição inicial: 18 c).

O numero de passos a que se fica do apparelho e á vontade, devendo crescer com a grandeza do salto; a distancia excessiva reduz a capacidade de saltar, mornamente em altura. A velocidade da corrida é crescente. E' indiferente qual o pé que dá o impulso.

a) Salto em largura (sem cordel)

47. Após o ultimo passo da corrida saltar para a frente, dando em seguida ainda outro salto como em 24 b).

b) Salto em altura

1 — Calcanhares unidos

Dar o impulso como em 24 a), encolhendo imediatamente as pernas com energia; no periodo descendente do salto, estender novamente as pernas até á posição da flexão de joelhos, necessaria para voltar ao chão.

2 — Precedido de corrida

Posição e corrida como em 47 a); encolher e estender as pernas como no caso precedente; a perna que dá o impulso deve ser rapidamente encolhida. Voltar ao terreno como no caso precedente.

c) Salto composto

E' uma combinação dos saltos em largura e em altura. O ponto de partida neste salto deve ser mais distante do que no salto simplesmente em altura.

C — CAIXA DE SALTOS

A caixa é empregada para saltos livres e salto com as mãos apoiaadas.

Não se fazem outros exercícios além dos prescriptos neste regulamento.

Para galgar a caixa se collocam sobre ella as mãos espalmadas, dedos unidos voltados para a frente.

Para saltar apoiaando um só braço, volta-se a mão para o lado exterior, segurando com as pontas dos dedos o canto da caixa do mesmo lado.

Para galgar a caixa de frente se deve fomial-a por uma cabeceira; nos outros exercícios ella fica de travéz. Si for necessário, podem ser reduzidas para os récitas as exigências da classe II.

EXERCÍCIOS

49. a) Saltos de calcânhares unidos como em 47 b) 1.

b) Salto precedido de corrida como em 47 b) 2.

Em ambos se applica, quanto à altura, a restrição do n. 32 c).

c) Salto na caixa com apoio de um só braço, como em 44 b).

d) Salto de cocoras sobre a caixa, precedido de corrida.

Apoiar as mãos no meio da caixa, com impulso curto e forte, e rápida flexão das pernas, saltar sobre ella de cocoras, erguendo-se depois.

Saltar abaixou, segundo 87.

D — CORDA PENSIL E HASTE VERTICAL

50. Pendurar-se.

Um pouco afastado das cordas, segurar-as de lado na altura da boca e dar um salto em altura com calcânhares unidos, deixando deslizar as cordas por entre as mãos, estendendo ao mesmo tempo os braços para cima. Segurar novamente as cordas no ponto mais elevado do salto.

Para saltar ao chão, suspender o corpo por ligeira flexão dos braços e soltar as cordas, que deslizam por entre as mãos; ao tocarem os pés no chão, as mãos tornam a pegar as cordas, só as soltando quando restabelecida a firmeza.

FLEXÃO DOS BRAÇOS

51. Como na barra, com a diferença que, pela força dos pulsos para dentro, as cordas tocam os ombros, o que facilita a descida dos cotovelos.

SUBIR NAS CORDAS

52. Mudar as mãos para cima (para baixo) por meio de flexões sucessivas dos braços. As pernas ficam estendidas e unidas.

Só se deve subir até o ponto donde se possa descer com movimentos naturaes, sem esgotamento das forças. Antes de começar a descida e no momento de saltar ao chão, as mãos devem se achar na mesma altura, ficando os braços em flexão. O salto ao chão faz-se da posição pendurada (50).

a) FLEXÃO LATERAL ALTERNATIVA DOS BRAÇOS

53. Da posição de braços em flexão estender alternativa e lentamente os braços para os lados. O braço que fica em flexão tem o pulso fortemente torcido para dentro e o cotovelo recuado.

b) CORDA SIMPLES

Suspensão para subir (Fig. 16)

54. Pendurar o corpo como em 50, as mãos, porém,



Fig. 16



Fig. 17

sobrepostas, e segurar a corda também com as pernas. Uma das pernas fica, desde o peito do pé até ao joelho, atrás da corda; a outra, desde o calcanhar ao ângulo da perna, pela frente della.

Saltá-se em terra após ficar pendurado como em 50.

Subir (Fig. 17)

55. A principio, partindo da suspensão; depois, com salto inicial.

Suspender as pernas até tocar com os joelhos nas mãos, apertar a corda firmemente entre as pernas e os pés e, sem escorregar, estender as pernas e mudar as mãos para cima. As mãos devem ficar unidas.

A descida faz-se com movimentos inversos; saltar ao chão depois de ficar em suspensão alongada.

Subir de pernas estendidas

56. Como em 52. A mão inferior é a que se muda em primeiro logar.

A corda deslisa por entre os pés, voltados para fóra.

HASTE VERTICAL

Suspensão para subir

57. Subir como na corda simples, com a diferença que na ascenção o levantamento dos joelhos é acompanhado de uma forte flexão dos braços e não chega até às mãos. A dupla mudança das mãos deve seguir-se rapidamente a flexão dos braços.

A descida faz-se por escorregamento, mãos sobrepostas, ou abarcando a haste com um braço.

E — POSTE COM DEGRÁOS, ESCADA VERTICAL E OBLIQUA

Subir

58. Approximar-se do apparelho á distancia do antebraço e segurar um degráo, na altura dos hombros ou dos olhos, o pollegar para baixo. Na escada obliqua collocar-se por fóra, entré seus dous banzos, segurá-los na altura dos hombros e pelos lados, de modo a ficar com o pollegar pela frente e os outros dedos por detrás. Subir sem constrangimento e com rapidez crescente, na medida da segurança adquirida. Os pés assentam nos degráos pelo terço anterior; ao parar na subida, os pés e as mãos ficam na mesma altura.

No poste de degráos mantém-se o corpo aprumado; na escada obliqua, inclinado para a frente.

A descida faz-se por movimentos inversos.

As fórmas acima dadas servem apenas para guiar a instrucção, não devendo prejudicar a destreza, segurança e rapidez, que deverão desenvolver-se com a frequencia desse exercicio.

Subir a braços na escada obliqua

59. Collocar-se debaixo da escada, voltado para ella, e subir como em 52. Póde-se segurar nos banzos ou nos degráos, ou ainda com uma das mãos num banzo e a outra num degrão; neste caso, a subida é feita de degrão em degrão.

PRIMEIRA CLASSE DE GYMNASTICA

A — BARRA FIXA

a) Subida e descida com impulso

60. Altura da barra: de braços ou de salto.

Collocar-se um pouco distante da barra, saltar e seguir-a; proseguir como em 38.

Antes de descer mudar as mãos; o impulso é dado para a frente e para baixo, atirando as pernas para a frente até ficar o corpo todo estendido, os braços ligeiramente curvos. Voltar ao chão no ponto de partida.

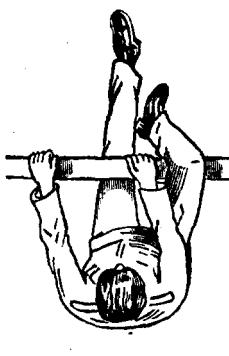


Fig. 18 a

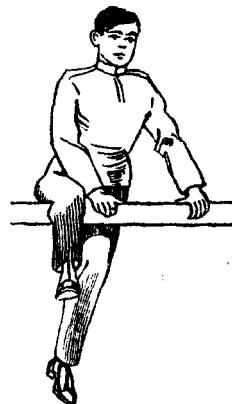


Fig. 18 b

b) Subir á barra na altura de salto

Executa-se como em 37 b).

MONTAR NA BARRA COM UMA Perna

61. Só com unhas para fóra. Suspensão alongada.

Um: atirar para a frente as pernas unidas, levantar uma delas, estendida, passal-a, por baixo da barra, para cima, encolhel-a engatando-a junto á mão correspondente. (Fig. 18 a.)

Dous: com impulso da perna estendida, repetido, si preciso fôr, e auxiliado pelo levantar do corpo, assentar na barra sobre a perna engatada. (Fig. 18 b.)

A descida faz-se com movimentos inversos:

Um: deixar cahir o corpo para trás, pendurando-o pela perna engatada, sem desprender as mãos.

Dous: desengatar a perna, estendel-a, unil-a á outra de modo a ficar o corpo em suspensão alongada.

PASSAR DA SUSPENSÃO ALONGADA AO APOIO SOBRE A BARRA

62. *Um:* energica flexão dos braços, oitavar o corpo e passar um cotovello acima da barra (fig. 12).

Dous: ligeiro impulso das pernas, desfazer o oitavo e levar o outro cotovello acima da barra.

Tres: distender os dous braços, forçando para traz as pernas unidas; cabeça levantada.

Não deve haver pausa entre os tempos um e dous.

B — Cordel de saltos

63. Augmentar a largura e a altura dos saltos.
Saltar frequentemente sem trampolim.

C — Caixa de saltos

64. Repetição e desenvolvimento dos exercícios da segunda classe.

Exercitar principalmente os saltos livres, pois, como obstáculo fixo, exige a caixa de saltos mais coragem e decisão do que o cordel.

SALTO SOBRE A CAIXA CAHINDO EM FLEXÃO DAS PERNAS

65. Correr alguns passos, apoiar fortemente as duas mãos no meio da caixa e com um impulso energico levantar o corpo para cima e para a frente, cahindo de cocoras sobre ella; distender o tronco e as pernas; perfilar-se.

SALTO APOIANDO UM BRAÇO

66. Dar um até tres passos e executar o prescripto em 14, 2.

A aresta anterior do trampolim toca a caixa junto á cabeceira mais proxima do gymnasta.

D — Corda e haste vertical

67. Os respectivos exercícios podem ser ampliados fazendo-se passar durante a descida ou subida da corda para a haste e vice-versa. Pode-se estimular os homens por frequentes concursos.

E — Poste com degraus, escada obliqua e vertical

68. Augmentar a rapidez da subida.

SUBIR A ESCADA OBLIQUA A BRAÇOS PELA FRENTE

69. Collocar-se de pernas abertas pela frente e por fóra dos banzos da escada; empunhar um degrão na altura do peito e saltar ao apoio sobre elle; o concavo dos pés toca lateralmente os banzos da escada. Mudar alternativamente as mãos levando o corpo para cima mediante flexão do braço apoiado mais alto.

A descida faz-se por movimentos inversos.

EXERCICIOS VOLUNTARIOS

70. Galgar a barra com balanço do corpo. (Unhas para fóra ou para dentro.)

Descer da barra pela frente, baixando successivamente a cabeça, o tronco e as pernas. (Unhas para fóra ou para dentro.)

Girar o corpo passando as pernas por entre os braços.

Flexão dos braços tendo a barra nas costas.

Da suspensão alongada galgar a barra de costas com impulso.

Descer da barra de costas.

Da suspensão alongada passar ao apoio pela subida simultanea dos cotovellos.

Prancha de frente e de costas. (Equilibrio do corpo atra-vessado sobre a barra.)

Giro do corpo de costas para a barra, braços em flexão.

Giro de gigante. (Rotação do corpo em suspensão alongada.)

Assentar na barra passando as pernas por entre os dous braços.

71. E' permittida a acquisição de outros apparelhos para exercícios voluntarios.

IV — GYMNASSTICA APPLICADA

GENERALIDADES

72. A gymnastica applicada tem por fim tornar o homem habil e esperto em vencer obstaculos de toda sorte. Ella deve ser exercitada intensamente durante todo o tempo de serviço. O Regulamento de Exercicios para Infantaria em sua parte II — o combate — estabelece o objectivo da gymnastica applicada:

"O infante deve poder combater em todos os terrenos praticaveis para um homem recto e vencer mesmo grandes obstaculos completamente equipado."

73. Na aprendizagem dos exercicios de gymnastica deve-se ter em vista menos a regularidade da execucao, que a segurança, a rapidez e o silencio.

A instrucção individual é fundamental para os exercicios collectivos ulteriores. As dificuldades devem ser aumentadas gradativamente. A principio a gymnastica é feita em uniforme de caserna e sem arma; bem depressa se exige o armamento e, mais tarde, o equipamento completo, como para o assalto.

Ao transpor obstaculos em grupo (turma), é preciso, a par da necessaria rapidez, evitar precipitações que podem conduzir a accidentes.

Nas pistas de obstaculos naturaes ou adrede preparadas, convém que cada um delles tenha grande frente, afim de poder ser atacado de cada vez por turmas numerosas (esquadrões), para que o exercicio não seja moroso.

Julga-se o grão de instrucção dos homens pela ordem, silencio e segurança com que são vencidos os obstaculos naturaes e artificiaes.

Para a transposição dos obstaculos não ha vozes de comando, a principio serão dadas as ordens necessarias, em voz baixa; depois recorrer-se-ha simplesmente a gestos; finalmente, mesm estes serão dispensados.

E' preciso tomar as medidas de segurança contra accidentes, tal como na gymnastica de apparelhos.

E' admittido todo auxilio mutuo que importe em economia de força e que seja de realização possivel na guerra.

74. A gymnastica applicada comprehende:

- A — Exercicios de equilibrio.
- B — Andar de rasto.
- C — Saltar obstaculos.
- D — Galgar e transpor obstaculos.

A — EXERCICIOS DE EQUILIBRIO

75. † Caminhar sobre a barra oscilante.

Este exercicio é feito na barra oscilante ou em qualquer viga ou trave apoiada, de maneira a oscilar com o deslocamento do peso do corpo. A barra ou trave fica á principio parallela ao solo e na altura dos quadris. Augmenta-se a dificuldade inclinando-a e dando-lhe maior altura. A posição dos braços e, mais tarde, a da arma ficam á vontade do soldado.

Transportar uma trave cavalgando-a

76. † Approximar-se de um extremo da trave e cavalgar-a de frente ou de costas. Arma a tiracollo. Na transposição de frente, as mãos vão sendo mudadas á distancia de um a dous palmos, o corpo approximando-se delas por movimentos elevatorios de pequena extensão, auxiliados pelas coxas. Conservam-se os braços estendidos.

Na transposição de costas as mãos também ficam pela frente; unem-se ao corpo, imprime-se a este um impulso com as pernas para traz, levantando-o nos braços e deixando-o cahir na nova posição.

B — ANDAR DE RASTO

77. Por meio de traves, barras de madeira ou escadas cobertas de taboas prepara-se um estrado parallelo ao terreno; o soldado deve mover-se de rasto, por baixo deste obsatculo, o que é tanto mais difícil quanto maior o seu comprimento e menor sua altura.

Este exercicio, intercalado em corridas, é muito apto a desembaraçar o soldado para o serviço de campanha.

E' preciso exercitar tambem o rastejar para traz.

C — SALTAR OBSTACULOS

Salto em corrida

(No cordel, numa sebe baixa, num fosso estreito ou num tronco de arvore deitado)

78. † O salto em corrida é applicado em obstaculos de pequena altura, que possam ser vencidos sem prececer grande numero de passos. O soldado approxima-se em accelerado, dá o impulso com um pé, transpõe o obstaculo completando o passo e prosegue na corrida. A arma é conduzida como no vasso accelerado.

Saltos livres com a arma

79. Approximar-se em acelerado e a sete ou nove passos do ponto de partida do salto tirar a arma do ombro e passar á carreira, se fôr necessário. Em regra, conduz-se a arma como na linha de atiradores, segurando-a durante o salto, de modo que a coronha não bata no chão.

80. Como nos saltos ao cordel, os saltos com arma comprehendem:

Saltos em altura (cordel, barra, caixa de saltos, sébe ou cerca).

Saltos em largura (cordel, fossos).

Saltos compostos. (Associando cordel e fosso).

Em sua execução não se exigem as fórmas prescritas para o salto no cordel.

81. Além destes exercitam-se os saltos em profundidade. (Trincheiras ou fossos.) Dá-se o salto estendendo uma perna para a frente e para baixo, curvando o joelho da outra e arrasteando o corpo sem dar impulso para cima nem para a frente. Mantém-se a arma na mão sem que a coronha bata no chão.

Em corrida é preciso diminuir a velocidade antes do salto, para que este não venha a ter largura exagerada.

82. Sendo a profundidade maior que a altura de um homem e o solo não sendo firme no ponto de partida, proceder da seguinte forma:

Pendurar-se pelas duas mãos na aresta superior da trincheira ou fosso; soltar a mão esquerda encostando-a no tântalo ou escarpa, na altura do peito, pontas dos dedos para cima, dando ao mesmo tempo ao corpo um oitavo á esquerda: impulso com a mão esquerda, soltar a mão direita, abrir a perna esquerda de modo a cair no chão de pernas abertas, a um passo de distância da parede. A mão direita auxilia o equilíbrio.

D — SUBIR E TRANSPOR OBSTACULOS**PALIÇADA, MURO BAIXO**

(Altura de hombros)

83. † Galgar o obstáculo por salto ao apoio (39), com ou sem corrida; transpor a perna direita montando no obstáculo; transpor a perna esquerda pela retaguarda, ficando em apoio do outro lado, saltar ao chão como em 82, meia volta.

A arma é conduzida a tiracollo, coronha para a esquerda, ou fica encostada á parede com a boca junto á mão esquerda e é passada para o outro lado quando está cavalgado o obstáculo.

Si o obstáculo é muito alto e a transposição é collectiva, a passagem das armas é feita pelas fileiras posteriores que as entregam aos homens que já estão do outro lado.

PAREDE OU MURO COM ALTURA DE HOMEM (Figs. 19 a e 19 b)

84. Corrida, salto de calcanhares unidos alcançando com as mãos a parte superior do obstáculo, galgar-o e proseguir como em 83.

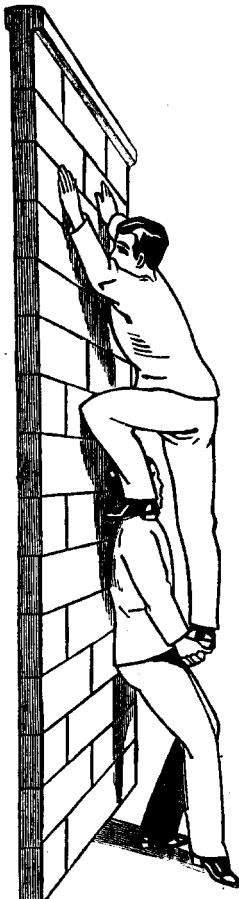


Fig. 19 a

Si a parte superior é larga de mais para ser cavalgada, proceder do seguinte modo: tomado o apoio virar o corpo, assentando-o entre as duas mãos, girar para a direita sobre o assento, levantando as pernas, assentar do outro lado e virar o corpo de modo a ficar em apoio, saltar ao chão como em 82.

PAREDE OU MURO MAIS ALTO QUE UM HOMEM (Figs. 19 a 19 b)

85. Para galgar o obstáculo é preciso o auxilio de um outro homem; depois procede-se como em 82. As duas figuras são apenas ilustrativas; qualquer outra forma é admisível.

O soldado que fica por ultimo tem que ser auxiliado por uma corda que lhe será atirada do outro lado.

Elle sóbe por essa corda, os pés apoiados contra a parede, ou si a corda tem uma alça, no extremo, ahí enfia o pé e deixa-se guindar.

PALIÇADA PARA SALTO

a) *Do lado aberto*

86. Subir por meio de cordas e hastas de ferro inclinadas (nestas, pelo lado interno) dando um salto inicial tão alto quanto possível e tomar o apoio sobre a paliçada. Dessa posição assentar-se e proseguir como em 84. Auxilia-se o homem que sóbe puxando energicamente a corda, de cima ou de baixo. A esquadra galga a paliçada por fileiras; uma vez em cima a

primeira fileira passam-se todas as armas da esquadra; quando a segunda fileira estiver em cima, passa-se á primeira, que já tem transposto o obstáculo.

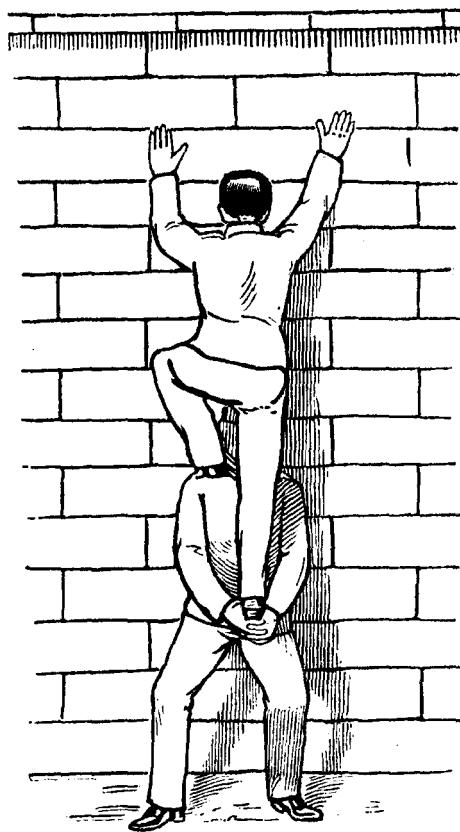


Fig. 19 b

O instructor pôde também determinar que se formem uma ou duas cadeias de homens para, sem substituí-los, fazer passar por elles todas as armas sem interrupção. Assim vence-se mais rapidamente o obstáculo.

b) Do lado fechado (Fig. 20)

Encostar escadas á paliçada, de modo que ultrapassem sua aresta superior de uma altura de quadril. Para descer

do outro lado, utilizar uma corda presa em triangulo na escada, na altura do segundo degrão de cima. O triangulo deve ser approximadamente equilatero e a amarração se faz nos banzos. Essa corda serve tambem para fixar a escada.

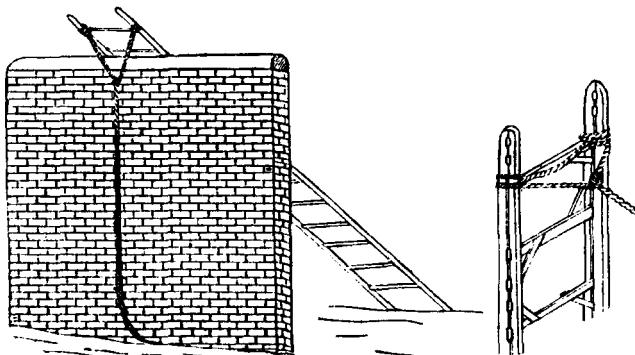


Fig. 20

Deve-se tambem exercitar a descida por escorregamento pelas hastes de ferro, ou descendo em escadas e em postes com degraos.

Na falta de escada sufficientemente alta para subir a uma parede vertical, de tres a quatro metres de altura, recorre-se á dupla ajuda, que consiste no seguinte:

Dois homens auxiliam a subida de um terceiro collocando-se voltados um para o outro, distantes cerca de meio metro da parede, separados entre si de deus passos; do lado externo os pés ficam um ao lado do outro e os joelhos e pernas mutuamente apoiades; do lado interno, os homens ajoelham. (Fig. 21.) Os ante-braços externos descancam sobre as coxas, a mão de um abarcando o pulso do outro. Os antebrasões internos apoiam-se á parede.

O homem que vai subir pisa sobre os antebrasões dos outros dous, proximo aos cotovelos, ergue-se com os braços estendidos para cima, endurece os joelhos para deixar-se levantar. Os dous auxiliares levantam-se lenta e igualmente; uma vez de pé levam a mão interna abaixo da sola do pé do homem que sóbe, auxiliando assim a flexão do braço externo, para cima; logo que começa essa flexão mudam o braço, segurando com a mão externa o calcanhar; assim completam a ascensão segurando cada pé com as duas mãos. O homem é elevado com ligeiro impulso, pelo menos até a altura que lhe permitta alcançar a aresta superior da parede. Conseguido isso trata de tomar o apoio; depois vira o corpo para a es-

querda, afim de assentar-se entre as duas mãos; afasta-se dous palmos para a direita e dahi auxilia a subida dos seguintes.



Fig. 21

Para que o homem que sobe não caia de lado ou de costas, os auxiliares não se devem approximar demais da parede; pôde-se recorrer a um terceiro auxiliar que o seguraria acima dos tornozellos.

Si tal obstáculo tiver de ser tomado por uma força, ella formará em columna de marcha; cada fileira, a partir da segunda constituirá dous pares de auxiliares que levantarão a fileira precedente; assim, cada homem, á excepção dos da

primeira fileira, procede como no final de 85 ou serve-se do laço de corda. (Fig. 22.)

O processo do laço é o seguinte: Passa-se uma corda por cima da paliçada, prendendo-a do lado aberto (mesmo segura á mão); um auxiliar deitado de ventre para baixo, em cima da paliçada, segura a outra ponta da corda, de modo que do lado fechado fica pendente um laço. Para galgar a

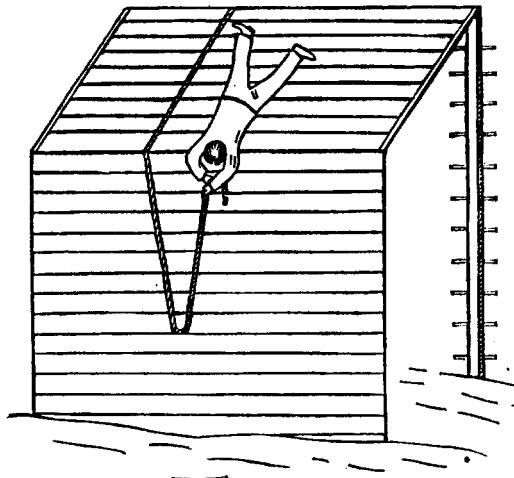


Fig. 22

paliçada, saltar ao ramo maior do laço, dar uma flexão nos braços, levantar o joelho mais proximo do ramo menor o auxiliar passa rapidamente o laço por baixo do pé do que sobe e puxa a corda, firmando-a para que o outro se levante sobre ella; assim successivamente.

Cada esquadra encosta suas armas na paliçada, passando-as para cima logo que tenham subido dous homens; assim que estejam dous homens do outro lado descem-se as armas. Pôde-se tambem empregar as cadeias do homens para a transposição das armas.

FOSSOS DE FORTIFICAÇÃO

Sua transposição pode ter lugar:

a) Lançando pontes

(Largura de 50 a 60 cm.)

87. A travessia faz-se em fila singela, os homens separados por distâncias duplas, em acelerado, sem cadencia, suportando-se nos joelhos frouxos as oscilações da ponte.

Não se deve passar-a em carreira nem parar no meio della. Faz-se um homem transpôr-a, em primeiro lugar, levando a ponta de uma corda.

Elle coloca-se de pé ou acocorado na margem opposta, e no lado de cá, outro homem estica a mesma corda, de modo a ficar formado um corrimão, para dar mais segurança aos timidos; mais tarde supprime-se essa corda.

b) Descendo ao fosso e subindo do lado opposto por meio de escadas ou hastes

As hastes ou escadas devem ficar inclinadas e ultrapassar o fosso de uma altura de quadril. Impede-se que esses apparelhos caiam, amarrando-os por uma corda que se mantém presa. A descida cu escorregamento succede com vivacidade, mas sem precipitação; da mesma fórmula a subida do outro lado, onde tambem se pôde guindar os homens com cabos. A arma pôde ser conduzida a tiracollo ou suspensa na mão.

88. Os apparelhos e exercicios de gymnastica applicada podem ser augmentados á vontade, além dos descriptos neste regulamento.

E' muito recommendavel aproveitar os exercicios de campo para vencer obstaculos naturaes, taes como se apresentam na guerra, e exercitar a corrida em terreno variado.

V — CORRIDAS E JOGOS SPORTIVOS

A — CORRIDAS

89. E' prohibida a corrida contra vento forte.

A corrida é o meio mais poderoso de desenvolver a respiração; ella aumenta ao mesmo tempo a resistencia do organismo e habitua o soldado aos esforços violentos que delle pôde reclamar o servigo de guerra. Elle age de um modo muito intenso ao mesmo tempo sobre os pulmões, o coração, os musculos das pernas e o systema nervoso.

Todos os effeitos beneficos que se tem o direito de esperar da practica da corrida são anniquilados si o exercicio é mal dirigido, a velocidade excessiva ou a graduação mal comprehendida. A corrida se executa segundo os principios seguintes:

Um graduado collocado na testa do grupo (turma) regula a velocidade. A corrida é precedida de alguns minutos de marcha cadenciada, tomndo-se depois o marche-marche com velocidade crescente, que se torna a diminuir gradativamente no fim da corrida. Para evitar que os homens fiquem esbaforidos, é preciso recommendar-lhes que façam durante

o corrida os movimentos expiratorios tão completos quanto possível. Para acabar de acalmar o organismo, a corrida é seguida de alguns minutos de marcha durante os quaes devem ser feitos exercícios respiratórios. O treinamento deve seguir o anno todo, pelo menos duas vezes por semana.

Chama-se corrida de velocidade aquella em que se desenvolve toda a velocidade de que se é capaz. Esta especie de corrida, exigindo um trabalho violento, deve ser exercitada com a maxima prudencia. No ponto de chegada não deve haver nenhum obstáculo. Começa-se com a extensão de 30 metros e não se ultrapassará 100 metros, vencidos no mínimo em 16 segundos.

Chama-se corrida de resistencia a que se faz em grandes percursos, que se vencem alternando a corrida com a marcha sem cadencia. Nella procura-se, em lugar da velocidade, desenvolver a duração da corrida.

O limite a attingir é a duração de 10 minutos de corrida, sem equipamento e em terreno plano. É pressio que ao attingir o objectivo os homens não tenham gasto toda a sua energia.

Póde-se dar maior variedade ao exercicio intercalando obstáculos no percurso e determinando diversas posições para o corpo na partida e na chegada.

B — JOGOS SPORTIVOS

90. Como em toda gymnastica, especialmente nos jogos, é da maior importancia que seu director lhe imprima um caracter attrahente, tirando aos homens todo constrangimento, sem esquecer as necessarias medidas hygienicas.

Os jogos aqui descriptos são apenas exemplos, podendo ser alterados e completados segundo as condições do lugar e do serviço.

Corridas de estafetas (Fig. 23)

91. Dous ou mais partidos com o mesmo numero de homens, formam ao lado uns dos outros, em duas fileiras ou em fila singela, cada partido dividido em duas metades separadas de 30 a 50 metros.

Póde-se dispensar essa divisão de cada partido ao meio, convencionando uma linha de chegada, e pôden-se intercalar obstáculos na pista.

A idéa do jogo é a transmissão rápida de uma noticia ou ordem, que se pode figurar por meio de um lenço ou gorro.

Esse objecto é conduzido sucessivamente por um homem de cada partido, de um lado ao outro, de modo que cada partido só tenha um estafeta a correr, partindo o seguinte quando lhe for entregue «a noticia» ou «ordem». Ganhará o partido

que tiver feito em primeiro logar correrem todos os seus homens. Convencionando não subdividir os partidos, cada um expedirá novo estafeta assim que o anterior alcançar o fim da pista.

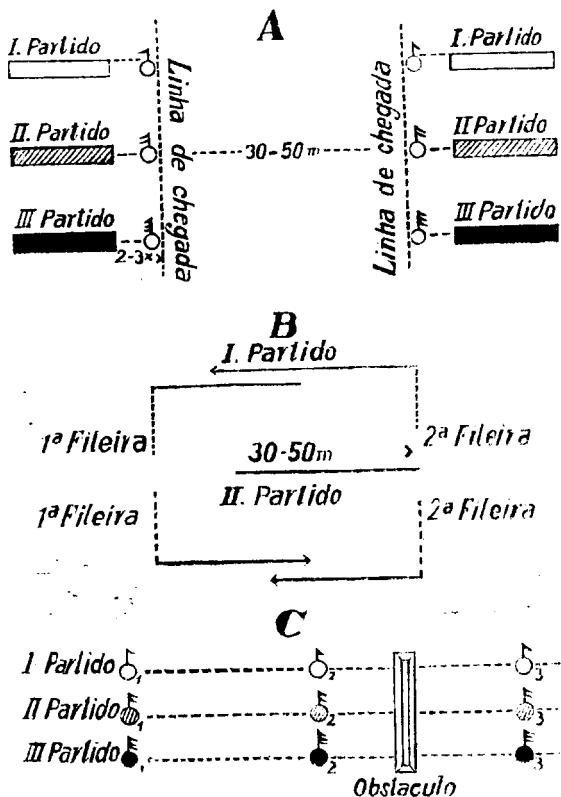


Fig. 23

Barra (Fig. 24)

Dous partidos de 10 a 15 homens defrontam-se em uma pista rectangular de 20 a 30 passos de largura por 30 a 40 de comprimento.

Traçam-se no terreno as duas barras — lados maiores do rectângulo — atrás das quaes se estabelecerão os partidos, em uma fileira. A tres passos de distancia do extremo direito de cada barra fica o poste dos prisioneiros; o primeiro preso fica firme no poste, os seguintes ligam-se sucessivamente, dando-se as mãos e podem deslocar-se de modo a facilitar

sua libertação por algum companheiro de partido, que para isso deverá tocar um dos prisioneiros.

Procede-se ao aprisionamento batendo com a mão no corpo do adversário, só tendo direito a isso quem tiver transposto a barra depois dele. Readquire-se o direito de

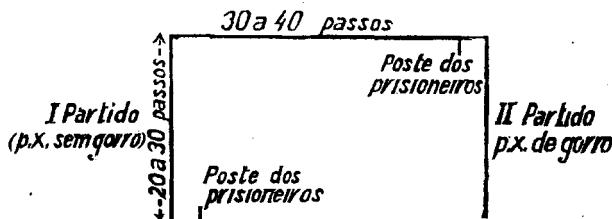


Fig. 24

aprisionar regressando á respectiva barra. É permittida a permuta de prisioneiros. Ganhará o partido que delles fizer o maior numero e o jogo cessará desde que um dos partidos fique reduzido a tres homens. Tambem é considerado prisioneiro quem transpuzer os lados do rectangulo; pôde-se porém transpôr a barra inimiga e regressar por fóra della ao seu campo.

Puxar a corda

93. Dá-se um nó para marcar o meio da corda. Os homens dividem-se em dous partidos, collocando-se de modo a poderem puxar sem se perturbarem mutuamente.

Substituindo a corda por uma haste rigida pôde-se, em vez da tracção, fazer um exercicio ou jogo de repulsão.

Bola de mão

94. O campo do jogo é um rectângulo de 150 por 30 passos; os lados menores constituem a fronteira de cada partido. Vence o partido que atirar a bola por cima da fronteira inimiga. No começo do jogo os dous partidos distribuem seus homens dentro do campo, á mesma distancia da fronteira. Designa-se á sorte o partido que atira primeiro a bola ao adversário, o qual trata de apanhal-a. Conseguido isso o jogador tem o direito de dar tres passos de salto á frente para atirar a bola. Não sendo apanhada no ar, ella é atirada do lugar onde tiver caído.

Bola de pé (Foot-ball) (Fig. 25)

95. O campo é constituído por um rectângulo de cerca de 70 por 100 metros, dividido ao meio por uma linha que forma

a fronteira dos partidos. No meio de cada um dos lados menores há um *portão* de 7m,30 de largura e 2m,40 de altura.

Cada partido compõe-se em geral de onze homens: um *guarda-portão* (A), dous *defensores* (B), tres *estafetas* (C), cinco *assaltantes* (D).

No inicio do jogo a bola fica no meio da fronteira e o objectivo é fazel-a passar o portão inimigo. A primeira jogada toca por sorte e nenhum jogador pôde tornar a tocar á bola enquanto todos os outros do partido não tiverem tido sua vez. No começo do jogo ninguem pôde estar a menos de nove metros da bola, nem transpôr a fronteira.

A função dos assaltantes é impellir a bola ao objectivo; os estafetas acompanham-nos na offensiva e constitue a primeira linha de defesa, devendo sempre re-

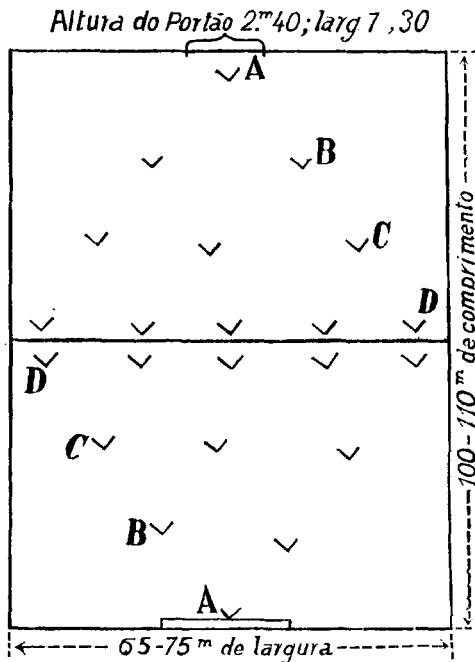


Fig. 25

pellir a bola para os assaltantes, quando ella transpuzer a linha delles. O guarda-portão forma a ultima defesa e é o unico que pôde tocar a bola com as mãos e os braços; os defensores são seus auxiliares.

A bola transpondo um lado do campo, um jogador do partido que está na vez fal-a voltar ao campo na direcção que quizer.

Passando a bola por cima do portão ou á sua direita ou esquerda, um dos jogadores do partido a que esse portão pertence, vae collocar-a cerca de cinco metros á frente do portão e recomeça o jogo. Si, porém, essa transposição for causada por um defensor do portão é o adversário quem recomeça o jogo, de um dos extremos da fronteira.

A partida deve ser a tempo limitado e, decorrida a metade desse tempo, os partidos trocam de lado. Ganhá o partido que fizer a bola passar maior numero de vezes o portão inimigo.

ANNEXO

DESCRIPÇÃO DOS APPARELHOS E OBSTACULOS

Todos os apparelhos de madeira expostos ao ar livre devem ser fortemente oleados ou pintados a óleo e assim conservados permanentemente; as partes enterradas no solo devem ser pintadas a carbolineum, alcatroadas ou queimadas.

a) Barra fixa (*Trapezio*) (Fig. 26)

A barra fixa consiste em uma viga de madeira forte, com cerca de tres metros de comprimento e esquadria de 0m,08 a 0m,10 por 0m,055 a 0m,070. A superficie superior é redonda, a inferior tem sómente as arestas arredondadas. As extremidades terminam por uma mécha de meia largura da barra.

Para maior resistencia essa mécha é chapada de ferro.

Os supportes das barras tem em diversas alturas encaixes para as méchas; sua altura é de quatro metros, sendo cerca de tres metros, acima do solo; elles são apoiados, presos e escorados em um dormiente.

Para fixar a barra em qualquer altura tem ella em cada extremidade uma chaveta, presa por uma corrente. A chaveta atravessa um olhal da mécha e do supporte e tem por sua vez um escatél onde passa uma travinca; para evitar que esta estrague os supportes, são elles reforçados desse lado por uma chapa de ferro. Para facilitar a fixação da barra nos encaixes mais altos (altura de braços ou de salto) convém applicar um peso no lado exterior dos supportes, na altura do joelho.

Trapezio

Consiste em uma barra cylindrica de ferro com cerca de 30 millimetres de diametro, tendo em suas extremidades cabeças correspondentes aos encaixes dos supportes da barra fixa. Esta barra não deve ter fendas nem falhas e pôde ser revestida de madeira.

b) Cordel de saltos (Fig. 27 a e b)

Este apparelho comprehende douos supportes e um corde. Os supportes são de madeira, com 1m,80 de altura e 66

millimetros por 50 de esquadria, arestas arredondadas, armados e escorados sobre uma cruz de madeira.

O cordel tem cerca de 2m,50 de comprimento e 10 a 15 millimetros de espessura, e é distendido pelo peso de dous pequenos saccos cheios de terra.

Para fixal-o em alturas variaveis dispõem os supportes de uma série de orificios nos quais se introduz uma cravelha de madeira com um gancho de ferro. A distancia de um orificio a outro é de cincos millimetros e em cada um delles está marcada a altura.

A cruz em que assenta cada supporte é disposta de modo que seus dous braços fiquem obliquos á direcção do cordel e ás faces verticais dos supportes.

c) Trampolin (Fig. 28)

Seu comprimento é de 0m,85 a 0m,90; sua largura de 0m,70 a 0m,72; as taboas que o constituem tem a espessura de 0m,03. A inclinação é dada por uma travessa de 0m,10 de altura, collocada por baixo de um dos extremos.

d) Caixa de saltos (Fig 29)

É uma forte caixa de madeira, sem fundo, formada de quatro secções perfeitamente superponíveis. Para impedir o deslocamento das secções umas sobre outras, as tres inferiores feam internamente nas duas faces maiores travessas com 0m,15 de saliencia para cima; além disto os quatro cantos internos das secções são munidos de calços salientes para cima com a esquadria de 0m,045 por 0m,045 e com a altura de 0m,119 na ultima de baixo e de 0m,100 nas duas seguintes. A secção superior ou tampa da caixa pôde ser reforçada internamente por meio de travessas e de uma divisão no sentido longitudinal. Externamente a tampa é acolchoada.

Nas testas das secções — lados menores — existem va-sados para a introdução da mão no seu transporte. Todas as arestas exteriores são arredondadas e as faces da tampa são obliquas na metade superior, para que o acolchoamento não exagere a largura.

O acolchoamento (estopa, erina vegetal ou animal) tem a altura de 0m,05, reduzida a 0m,03 sobre as faces maiores e diminuindo para baixo de modo a adaptar-se á forma da tampa. Para que o enchiamento não se desloque, convém preparal-o como um coelhão, fixo depois nas quatro faces da tampa; elle deve ser revestido de aniagem, lona ou couro. A secção inferior assenta sobre sapatas de madeira, formadas por travessas parallellas ás testas da caixa, distantes dellas 0m,105 e tendo 0m,78 de comprimento, e 0m,26 por 0m,105 de esquadria.

As sapatas sobresaem 0m,140 das faces; debaixo de seus extremos adaptam-se soleiras que podem ser inteiriças com as

travessas e teem 0m,105 por 0m,105 de secção horizontal e 0m,05 de espessura.

As sapatas com as soleiras permitem dar firmeza á caixa, mesmo em terreno não plano. As dimensões da caixa são:

Comprimento sem o acolchoamento, 1m,50 a 1m,55;

Largura, cerca de 0m,50; na parte superior (em vista do truncamento) 0m,47 e com o acolchoamento 0m,53;

Altura sem o acolchoamento, 1m,05 a 1m,10;

Altura das secções a contar de cima:

1^a secção (tampa) sem acolchoamento, 0m,20;

2^a secção, 0m,25 a 0m,30;

3^a secção e 4^a, 0m,30.

Espessura das taboas, 0m,026.

Obstáculos

Os obstáculos devem ser preparados em uma pista, de modo a poderem ser galgados successivamente; sua largura deve ser tal que cada um possa ser transposto por diversos homens simultaneamente. As dimensões aqui dadas são apenas exemplos.

a) Armação com postes de degráos, cordas e escadas verticaes e obliquas (Fig. 30, a, b, c)

Havendo postes com degráos são dispensaveis as escadas verticaes.

A armação é formada por dous ou tres supportes verticaes de madeira com 0m,21 de secção, sobremontados por uma trave da mesma esquadria.

A distancia dos supportes entre si e o comprimento da trave dependem do numero de postes, cordas e escadas a estabelecer. Sua altura acima do solo é de 5m,50. Os supportes podem ser aproveitados para barra fixa ou para postes de degráos; elles ficam enterrados de 1m,50 a 1m,70, repousando sobre um dormente a que se acham solidamente presos e escorados. A juncção das peças faz-se por encaixe na propria madeira ou por meio de grampos e parafusos de ferro.

Na trave superior fixam-se as hastes de ferro para subir e a corda dupla. As cordas teem 0m,04 de espessura e distam entre si de 0m,55, presas por meio de ganchos e olhaes de ferro. As hastes de ferro teem o diametro de 0m,06, e podem ser fixas na trave e no chão ou pender como as cordas; neste caso convém que sua extremidade inferior penetre em uma cavidade de 0m,30 de diâmetro, para limitar seu balanço. O intervallo entre a corda e as hastes deve ser pelo menos de 0m,85 e sua distancia aos supportes da armação de 0m,85 a 1m,15, conforme o exigirem as proporções e segundo os supportes forem ou não munidos de degráos.

Onde o terreno fôr exiguo ou por economia pôde-se aproveitar um dos supports da armação para a barra fixa, montando-a perpendicularmente á armação ou em seu prolongamento. Em um dos supports existem degráos, de arestas arredondadas, de 0m,60 a 0m,65 de comprimento e 0m,05 de largura. A distancia de um degrão ao outro é de 0m,33, e são encaixados por seu meio em cauda de andorinha e presos por parafusos.

Existe ainda na armação uma escada vertical e uma obliqua.

Os banzos da escada tem a seccão de 0m,06 por 0m,10 e são separados de 0m,40; suas arestas são arredondadas, ao passo que as dos degráos são vivas. Os degráos tem a seccão de 0m,04 por 0m,025 e a distancia entre elles é de 0m,33. A escada vertical fixa-se e é fineada no chão; si este fôr assoalhado a fixação terá lugar por meio de cantoneiras de ferro.

A escada obliqua é apoiada contra o supporte de degráos e a elle presa por ganchos. Pôde tambem ser apoiada á travé e não deve exceder-a em altura.

b) *Barra oscillante* (Fig. 31)

E' constituída por uma viga tronco conica circular de 7 a 8 metros de comprimento, a superficie superior não aplaniada. o diametro de uma das extremidades sendo de 0m,20 e o da outra de 0m,15.

A barra prende-se por sua extremidade mais grossa entre dous esteios de um metro de altura; as cabecas desses esteios são ligadas por uma travessa. Elles são atravessados por um parafuso de ferro com porca, o qual atravessa tambem a barra ou serve-lhe sómente de apoio; neste caso imediatamente o deslocamento da barra para cima, por meio de uma corrente ou corda. A barra tem um segundo ponto de apoio, constituído por um cavallete móvel, com 0m,90 a um metro de altura.

g) *Fosso para salto em largura* (Fig. 32)

Sua largura é de quatro metros, sua seccão é triangular; na margem de partida a profundidade é de um metro. O fundo tem um revestimento de areia grossa ou pó de serra, com uma espessura de 0m,20, pelo menos.

A escarpa e a berma são revestidas de labas.

h) *Fosso ou trincheira para salto em profundidade* (Fig. 34)

O talude da trincheira ou escarpa do fosso deve ter a altura de 1m,50 a 1m,70 e a inclinação de 4:1. O chão deante do talude ou o fundo do fosso deve ter um revestimento como em g).

j) Cerca viva ou sebe (Fig. 33)

Altura 0m,75 a 0m,85. A sebe pode ser feita de fachinhas entrançadas ou de sapé, macega ou varas dispostas verticalmente, e pode ser fixa ou transportável.

k) Cerca de madeira ou muro baixo (Fig. 35)

Altura 1m,65. A cerca é constituída por tres esteios enterrados no chão de 0m,80, ligados por duas travessas horizontaes. A travessa superior limita a cerca. Sobre as duas travessas pregam-se as taboas.

l) Cerca de madeira ou muro alto (Fig. 36)

Altura 1m,80 a 2m,20. Construcção semelhante á anterior. Os esteios devem penetrar sufficientemente no chão para impedir a oscillação.

m) Fosso de fortificação (Fig. 37)

Secção trapezoidal, largura da bocca sete metros. O fosso é atravessado por traves ou pranchas de 0m,50 a 0m,60 de largura, com a superficie superior plana, e guardando intervallos taes que um homem cahindo não toque á trave ou prancha vizinha.

Caso elles não offereçam sufficiente resistencia á flexão, dever-se-ha reforçal-as por meio de uma trave ou prancha de 0m,08 de largura, collocada por baixo, de cutello e presa por parafusos. Em seu lugar podem ser empregados pontilhões. (Fig. 38 a e b.)

Os pontilhões são formados por duas lengarinhas de oito metros de comprimento, 0m,125 de altura a 0m,075 de largura, collocadas de cutello, com o intervallo de 0m,50, cobertas de taboas espacadas de 0m,01.

As longarinhas são ligadas pela parte inferior por quatro barras de ferro equidistantes, as quaes são, por sua vez, ligadas por dous pares de varões de ferro; cada par de varões é ligado no meio por uma dupla porca, que permite graduar a oscillação do pontilhão.

n) Escadas portateis (Fig. 39)

Sua altura é variavel e está comprehendida entre quatro e cinco metros ou sete e oito.

As outras dimensões são as estabelecidas na letra e).

A madeira não deve ter nós e deve resistir ao peso de dous ou tres homens; ao mesmo tempo deve ser bastante leve para poder ser transportada por dous homens.

Para impedir que os banzos se separem, desencaixando os degráos, convém ligal-os per meio de dous ou mais parafusos com porcas, collocados por baixo dos degráos.

a) Cordas para corrimões

Teem a espessura de cerca de 0m,02 e o comprimento varia segundo a necessidade.

Observações finaes

A aquisição dos apparelhos e construcção dos obstáculos, dependem dos recursos dispóniveis, e podem ser dispensados, uma vez que se disponha de outros objectos apropriados aos respectivos exercícios.

Os fossos de fortificação podem ter dimensões menores do que as estabelecidas neste regulamento.

Podem se fazer exercícios de escalada em uma cerca de madeira, como representa a figura 36, ou em um muro da mesma altura, ou ainda na escarpa do fosso de fortificação.

EXEMPLOS DE SERIES DE EXERCICIOS

I

Por tempos ! Flexão dos pés ! Um ! dous ! ... Alto !

Quadrís firmes ! Por tempos ! Flexão das pernas ! Um ! dous ! ... Alto !

Afastar o pé direito — marche ! Por tempos ! Flexão do tronco ! Um ! dous ! ... Alto ! Sentido !

Por tempos ! Braços acima ! Um ! dous ! ... Alto !

À frente ! Um ! dous ! ... Alto !

Quadrís firmes ! Por tempos ! Flexão da cabeça ! Um ! dous ! ... Alto !

Salto em altura — preparar ! Marche ! Preparar ! marche ! ... Deseançar !

ERROS PRINCIPAIS

1. Separar os caleanhares e joelhos na flexão dos pés.
2. Separar os caleanhares na flexão das pernas.
3. Inclinar o tronco para traz no levantar as pernas.
4. Recuar o assento na flexão do tronco á frente.
5. Não baixar a cabeça na flexão do tronco.
6. Avançar ou recuar os cotovellos no tempo — um da flexão dos braços á frente (acima).
7. Curvar as mãos ao distender os braços.
8. Mover o tronco na flexão da cabeça.
9. Separar os joelhos e caleanhares no salto em altura.

II

Quadrís firmes! Afastar o pé esquerdo — marche! Por tempos! Flexão dos pés! Um! dous! Alto! Sentido!

Avançar o pé direito — marche! Salto em frente — marche! À retaguarda — marche! Sentido!

Avançar o pé esquerdo — marche! Salto á retaguarda — marche! Em frente — marche! Sentido!

Por tempos! Braços aos lados! Um! dous! Sentido!
 Quadris firmes! Olhar á direita! Olhar á esquerda!
 Olhar frente! Sentido!
 Salto em altura -- preparar! marche! Descançar!

ERROS PRINCIPAES

1. Ao afastar o pé leval-o á frente ou á retaguarda do alinhamento.
2. Ao avançar o pé inclinar o tronco á frente ou á retaguarda.
3. No olhar ao lado, baixar ou inclinar a cabeça.

III

Quadris firmes! Por tempos! Flexão dos pés! Um! Quatro passos em frente — marche! Alto!
 Levantar a perna direita ao lado — marche! Alto!
 (Levantar a perna) esquerda (ao lado) — marche! Alto!
 Afastar o pé direito — marche! Por tempos! Movimento giratorio do tronco! Um! dous! Sentido!
 Por tempos! Movimento giratorio do braço direito — preparar! Um!... dous!... Alto! Do braço esquerdo — preparar! um!... dous!... Sentido!
 Por tempos! Movimento giratorio da cabeça — preparar! Um! dous! Alto! Sentido!
 Avançar o pé direito — marche! Salto em frente — marche! (Salto) em frente — marche!
 Avançar o pé esquerdo — marche! Salto em frente — marche! (Salto) em frente — marche! Sentido! Descançar!

ERROS PRINCIPAES

1. Inclinar o corpo para o lado opposto á perna levantada.
2. Levantar um calcanhar ou curvar uma perna no movimento giratorio do tronco.
3. Não conservar o tronco firme no movimento giratorio da cabeça.
4. Inclinarse para trás no salto em frente.

IV

Quadris firmes! Por tempos! Flexão lateral da cabeça!
 Um! dous! Um! Dous!... Alto!
 Por tempos! Braços á frente! Um! Dous!... Movimento horizontal dos braços, respirando á vontade! Alto! Sentido!
 Por tempos! Flexão do pé direito — preparar! Um! dous!... Alto!
 Movimento giratorio! Um! dous!... Alto!
 Do pé esquerdo — preparar! Um! dous! Alto!
 Movimento giratorio! Um!... dous!... Alto! Sentido!

Por tempos! Movimento giratorio da mão direita — preparar! Um!... dous!... Altol!
 Da mão esquerda — preparar! Um!... dous!... Altol!
 Descançar!

ERROS PRINCIPAIS

1. Girar a cabeça na flexão lateral.
2. Não fechar a boca nos movimentos dos braços respeitando e não fazer ouvir a inspiração.
3. Inclinar o corpo na flexão do pé ou da mão.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.537 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547.584\$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos da lei n. 3.434, de 6 de janeiro de 1918, ao governo do Estado do Paraná.

O Vice Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.434, de 6 de janeiro de 1918, o tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 34 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547.584\$, para attender ao pagamento devido ao governo do Estado do Paraná no anno proximo passado pela construcção de varios trechos de estradas de rodagem entre Guarapuava à foz do Iguassú, Mangueirinhas a Palmas e do rio Sagrado a Guaratuba, no referido Estado, na extensão de 273¹/₂,792²/₃, à razão de 2\$003 por kilometro.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.538 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Reorganiza o serviço de prophylaxia rural

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 15 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno,

e da attribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O serviço de prophylaxia rural, instituido pelos decretos ns. 13.001, 13.055 e 13.139, de 1 de maio, 6 de junho e 16 de agosto de 1918, continua subordinado ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria do Interior da Secretaria de Estado (art. 7º. § 1º, n.º XII, do decreto n.º 9.196, de 9 de dezembro de 1911.)

Visa, sobretudo, as tres grandes endemias dos campos — uncinariose, impaludismo e doença de Chagas — além das outras entidades morbidas que reinam no paiz com carácter epidemico ou endemico.

Paragrapho unico. O serviço contra a lepra será sujeito a um regimen especial.

Art. 2.º No Distrito Federal e no Territorio do Acre o serviço será feito por conta do Thesouro Nacional, organizando-o a União sob a sua responsabilidade exclusiva; nos Estados será executado mediante o concurso pecuniario destes.

Art. 3.º A organização e a execução do serviço no Distrito Federal e no Territorio do Acre serão feitas de acordo com as instruções do ministro da Justiça e Negocios Interiores, sendo determinada a sua extensão e fixados, tanto quanto possível, o numero e a gratificação dos encarregados do serviço.

Art. 4.º O concurso pecuniario do Estado verificar-se-ha na razão da metade ou de dous terços da despesa annual, conforme queira deixar ao Governo Federal ou tomar a si a organização e a execução do serviço.

Art. 5.º Querendo o Estado confiar ao Governo Federal a organização e a execução do serviço, requererá ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores a respectiva instalação em seu territorio, determinando, logo, a dotação que destina ao serviço, no primeiro anno, e declarando-se habilitado a collocal-a á disposição do Governo Federal.

§ 1.º Deferindo o requerimento, o ministro fará recolher á Delegacia Fiscal, no Estado, a contribuição deste, assim como a que competir á União, ficando a importância total á disposição do chefe de serviço que fôr nomeado.

§ 2.º Em seguida, o ministro expedirá as instruções organizando o serviço, determinando a sua extensão, de acordo com a importância depositada, e fixando, tanto quanto possível, o numero e a gratificação do respectivo pessoal.

Art. 6.º Preferindo o Estado encarregar-se da organização do serviço, requererá ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores a contribuição da União, apresentando, logo, o orçamento para o primeiro anno, e pedindo a designação do director.

§ 1.º Neste caso, a organização do serviço pelo Governo do Estado será feita de acordo com o director designado pela União, trazendo este ao conhecimento do ministro qualquer reclamação não attendida.

§ 2.º Recebida a reclamação e julgando-a fundada, o ministro a apresentará, directamente, ao Governo do Estado, e, si não fôr, por sua vez, attendido, suspenderá o concurso da União.

Art. 7.º Ao Estado que contractar com a Fundação Rockefeller o serviço de prophylaxia de duas, ao menos, das endemias dos campos, tendo o Estado tomado a seu cargo, no minimo, a metade das despezas, a União auxiliará com uma quantia equivalente á quarta parte das alludidas despezas.

O auxilio da União será requerido pelo Estado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao qual serão, também, apresentados o plano e o orçamento do serviço.

Art. 8.º O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores prestará seu concurso a todos os outros departamentos da administração federal que desejem fazer o serviço de prophylaxia nos estabelecimentos que lhes forem subordinados.

Para tal fim, o respectivo ministerio, requisitará, do da Justiça e Negocios Interiores, o pessoal technico, para se encarregar da orientação do serviço. Os funcionários requisitados serão considerados em commissão no serviço de prophylaxia rural (art. 13, §1º).

Art. 9.º Além do laboratorio do Instituto Oswaldo Cruz, o qual será fundado de accordo com as necessidades do serviço (art. 5º do decreto n. 13.527, de 26 de março de 1919), a União manterá, á sua custa, nos Estados em que forem organizados serviços de prophylaxia rural, hospitaes regionaes destinados á assistencia e ao isolamento de doentes.

A localização e a construção desses hospitaes obelecerão ás indicações e á conveniencia do serviço.

Art. 10. Os Estados onde forem installados os serviços de prophylaxia rural expedirão, de accordo com os respectivos chefes, um regulamento em que sejam estatuidas as medidas, de ordem administrativa, para a execução do serviço e, tambem, os methodos prophylacticos que devam ser adoptados no combate a cada qual das doenças rurais.

Art. 11. No Distrito Federal, e no Territorio do Acre, o regulamento de que trata o artigo antecedente será expedido por meio de instruções do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 12. O ministro da Justiça e Negocios Interiores, si julgar conveniente, além das instruções para organização e execução de cada qual dos serviços de prophylaxia rural, de que tratam os arts. 3º e 5º, e em vez das indicadas no artigo 11, expedirá instruções com carácter geral, prescrevendo as medidas, de ordem administrativa, para a execução do service em todo o paiz, e os methodos prophylacticos para o combate ás molestias rurais.

As instruções expedidas com carácter geral terão execução obrigatoria no Distrito Federal e no Territorio do Acre; e, quanto aos Estados, a aceitação prévia dessas instruções constituirá tão sómente uma condição para obtem o auxilio da União, afim de installar o serviço de pro-

phylaxia rural, o que deverão declarar no acto de solicitarem o auxilio.

- Art. 13. Os funcionários do serviço de prophylaxia rural serão todos nomeados em commissão, percebendo as gratificações que lhes forem fixadas e uma diaria, tendo em atenção, quanto a esta, a distancia entre a zona em que vão operar, e o lugar da sua residencia, o custo da vida e outras circumstancias apreciaveis. Tambem lhes será concedida uma ajuda de custo, destinada ás despezas de primeira viagem para a séde do serviço.

§ 1.º Poderão ser designados para o serviço, tanto os funcionários da Directoria Geral de Saúde Pública, como do Instituto Oswaldo Cruz, os quaes, considerados á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, continuarão a perceber os seus vencimentos pelas competentes repartições, tendo, além disto, a gratificação e a diaria que lhes forem fixadas.

§ 2.º O Governo Federal, attendendo ao exito da prophylaxia rural, fará contar pelo dôbro o tempo de serviço dos funcionários publicos que nesse tomarem parte e se hajam distinguido pela sua dedicação, podendo proceder do mesmo modo quanto áquelle que não forem funcionários, quando venham a entrar para o respectivo quadro.

Art. 14. O ministro da Justiça e Negocios Interiores, poderá, por intermedio de profissionaes de reconhecida idoneidade scientifica e moral, e da sua immediata confiança, fiscalizar os serviços de prophylaxia rural installados em qualquer ponto do paiz.

Esses fiscaes serão designados dentre o pessoal technico da Directoria Geral de Saúde Pública e do Instituto Oswaldo Cruz, ou dos corpos docentes das Faculdades officiaes de Medicina, sendo considerados em commissão no serviço de prophylaxia rural (art. 13, § 1º.).

Art. 15. Os medicamentos necessarios ao serviço de prophylaxia rural serão fornecidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, na conformidade dos decretos ns. 13.459 e 13.527, de 28 de agosto de 1918 e 26 de marzo de 1919. Além disto, o Instituto Oswaldo Cruz manterá, nos laboratorios que fundar, de acordo com o art. 5º deste ultimo decreto, um deposito permanente de vaccinas, sôros e outros productos biológicos, para attender ás necessidades do serviço, prestando, ainda, a esses laboratorios todos os elementos para a efficiencia dos respectivos trabalhos. O Instituto Oswaldo Cruz será indemnizado do custo de produçção de todo o fornecimento.

Art. 16. Os chefes de serviço de prophylaxia rural, em qualquer ponto do paiz, enviarão, mensalmente, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, boletins do movimento do dito serviço, e, trimensalmente, um relatorio, circumstanciado, de tudo quanto ocorreu, acompanhando-o das considerações que lhes parecerem convenientes e propondo as medidas que entenderem necessarias.

Art. 17. O pessoal e o material do servigo de prophylaxia rural gozaráo de livre transito em todas as vias de comunicacão terrestres, maritimas ou fluviaes, mantidas ou subvencionadas pelo Governo Federal. Os Estados onde o servigo for installado comprometter-se-hão, por si e pelos municipios de sua jurisdiçao, a conceder favor identico nas empresas de transporte sob sua dependencia.

O servigo gozará, tambem, de franquias postal e telegraphica, para os funcionarios que o Ministerio da Justica e Negocios Interiores requisitar.

Art. 18. As quantias distribuidas ás diferentes Delegacias do Thesouro Nacional, nos Estados, para o servigo de prophylaxia rural, serão consideradas em deposito, e poderão ser levantadas, livremente, e em qualquer tempo, pelos respectivos chefes, ficando estes responsaveiss e prestando as competentes contas, na forma da legislacão fiscal em vigor.

De accordo com as requisições dos alludidos chefes, os delegados fiscaes porão á sua disposição, ou á das pessoas por eles designadas, nas collectorias federaes, as quantias necessarias para o custeio do servigo no interior, prevalecendo a responsabilidade pessoal dos chefes do servigo pelas quantias que mandem entregar a terceiros.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Afranio de Mello Franco.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.539 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Requisita todo o material da Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau, para incorporal-a à Estrada de Ferro Santa Catharina

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Considerando que a cessão da Estrada de Ferro Santa Catharina nos termos das cláusulas XXVIII, XXIX e XXX do contracto de 26 de dezembro de 1911, já declarado sem effeito pelo decreto n. 12.907, de 6 de março de 1918, foi feita em face de uma relação, ou arrolamento, que não comprehendeu o material da Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau;

Considerando que é necessário, como medida económica e de interesse nacional, incorporar esse material na referida estrada, para que realize o serviço de navegação que tem estado a cargo da mencionada companhia, e possa em melhores condições executar aquella os trabalhos de construção dos seus prolongamentos;

Considerando que da lista nominativa dos accionistas da companhia, conforme o cadastro organizado em cumprimento da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, se verifica ser a mesma companhia constituída por 1.000 ações, das quais 927 pertencem á antiga Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, e são por conseguinte de propriedade inimiga, *ex-vi* do art. 6º da citada lei;

Considerando que, sendo pessoa inimiga a Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau, não pôde o Governo com ella contractar, ainda que tivesse essa companhia personalidade jurídica, o que não tem, por não haver satisfeito os requisitos legaes para o seu funcionamento na Republica;

Considerando, finalmente, que está o Poder Executivo autorizado pelo decreto legislativo n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, a requisitar de qualquer empreza de transporte todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizar-los directamente, e, bem assim, assumir a administração de toda ou parte de qualquer empreza, ou meio de transporte terrestre, maritimo ou fluvial;

Por estes e outros fundamentos, usando das autorizações constantes dos arts. 2º, ns. 3 e 4, e 3º da lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, e ainda do art. 120, n. 3, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno; decreta:

Artigo unico. São requisitados todos os materiais de qualquer natureza pertencentes á Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau, para incorporal-los á Estrada de Ferro Santa Catharina, que se acha sob a administração do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Domicio da Gama.

Antonio Coutinho Gomes Percira.

Antonio de Padua Salles.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.540 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Autoriza a Sorocabana Railway Company a substituir por tesouros de madeira as tesouras metálicas do novo armazém da estação de Bernardino de Campos, da linha federal de Tibagy.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company e tendo em vista as informações devidamente prestadas, decreta:

Art. 1.^o Fica a Sorocabana Railway Company autorizada a substituir por tesouros de madeira as tesouras metálicas do novo armazém da estação de Bernardino de Campos, cuja construção foi autorizada pelo decreto n. 13.359, de 26 de dezembro de 1918, sendo o respectivo projecto, nessa parte, modificado pelo que com este baixa, rubricado pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.^o Para a construção do referido armazém e, bem assim, do respectivo desvio de acesso, cujo projecto foi aprovado pelo citado decreto, ficam mantidos os orçamentos que os acompanharam, nas importâncias de 30.000\$ (trinta contos de réis) e 6.909\$219 (seis contos novecentos e nove mil duzentos e dezenove réis), sendo as despezas que se efectuarem com essas obras, até áquellas importâncias, como máximos, levadas á conta de capital da linha federal de Tibagy, depois de devidamente apuradas em tomada de contas que o Governo aprovar.

Art. 3.^o Fica marcado o prazo de seis meses, contados da data deste decreto, para a conclusão das referidas obras.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98^a da Independência e 31^a da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.541 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Approva o regulamento para a Inspectoria de esgotos da Capital Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da atribuição que lhe confere o art. 99, n. XXXVI da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da

Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Regulamento para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, approvado pelo decreto n. 13.571, de 9 de abril de 1919

CAPITULO I

DA INSPECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 1º A Inspectoria de Esgotos tem a seu cargo tudo que se relaciona com o serviço de esgoto de matérias fezes e águas servidas e pluviais provenientes das habitações da Capital Federal, em conformidade com as disposições de lei que vigorarem, e bem assim a fiscalização de todas as obras e serviços contractados pelo Governo Federal com The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, ou com outrem.

Art. 2º Compete á inspectoria:

1º, estudar todos os assuntos relativos a esgotos no ponto de vista de sua applicação á Capital Federal;

2º, coordenar observações e organizar projectos para a remodelação, extensão ou melhoramentos da rede de esgotos da Capital Federal;

3º, fazer cumprir fielmente pela companhia contractante as cláusulas contractuais, tanto no que diz respeito á construção de obras novas como á conservação e custeio das existentes, á regularidade do serviço de esgotos domiciliários, aos melhoramentos destes e das canalizações gerais, ás instalações e apparelhamentos das casas de máquinas, ao sistema de tratamento das águas de esgoto e da remoção das lamas e ao esgotamento das águas pluviais;

4º, fiscalizar a construção e conservação das galerias de águas pluviais da União, no Distrito Federal, desde que o Governo resolva transferir, por acordo, tais serviços á Companhia City Improvements;

5º, confrontar com as plantas cadastrais dos predios esgotados, e bem assim com os lançamentos para o imposto predial, todas as contas relativas ao pagamento das taxas de esgoto devidas á Companhia City Improvements pela União

Federal, pelo Distrito Federal ou por associações no goso de isenção de imposto predial;

6º, conferir as contas que se referirem a obras extraordinárias e serviços de desobstrução executados pela Companhia City Improvements por conta da União, do Distrito Federal ou de particulares;

7º, fazer o lançamento da taxa de saneamento para o Distrito Federal.

Art. 3.º A Inspectoria de Esgotos é dirigida por um inspector e se compõe de três secções, a saber:

I. Secretaria.

II. Secção técnica.

III. Fiscalização dos serviços de construção e conservação da rede de esgotos.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 4.º São atribuições do inspector:

1º, dirigir todo o serviço da inspectoria, expedindo as necessárias instruções para a boa marcha dos trabalhos, para o regular andamento dos papéis e documentos submettidos ao seu estudo, distribuindo-os convenientemente pelos funcionários da repartição, de modo a tornar tão expeditos quanto possível os necessários estudos e expediente;

2º, dar posse aos empregados da inspectoria;

3º, fazer as nomeações que forem de sua competencia, de acordo com o prescripto neste regulamento;

4º, impôr as penas disciplinares a que estiver sujeito o pessoal da inspectoria, levando o facto ao conhecimento do ministro;

5º, autorizar as despezas da inspectoria dentro da verba fixada pela lei do orçamento e requisitar do ministro o respetivo pagamento;

6º, fornecer ao Governo os projectos, orçamentos e informações necessárias para a decretação de medidas relativas à remodelação, extensão ou melhoramentos da rede de esgotos da Capital Federal;

7º, fazer executar os estudos necessários para o cumprimento do paragrapho anterior;

8º, entender-se directamente com a Companhia City Improvements sobre tudo que diz respeito aos serviços de que se acha encarregada e transmittir-lhe as desídes do Governo;

9º, providenciar para que sejam cumpridas pela Companhia City Improvements as estipulações de seu contracto, intervindo em todos os serviços e exigindo a adopção dos melhoramentos que se fizerem necessários;

10º, aprovar os projectos de esgotos domiciliares e de quaisquer modificações ou ampliações da rede de esgoto e casas de máquinas;

11, providenciar para que a companhia attenda com urgencia ás reclamações apresentadas á inspectoria sobre irregularidades e accidentes nos serviços de esgoto, em domicilio ou nas vias publicas;

12, visar todos as contas do serviço e obras executadas pela companhia, depois que hajam sido devidamente examinadas; requisitar do ministro o pagamento das que forem de responsabilidade do Ministerio da Viação, e autorizar a cobrança das que se referirem a serviços executados por conta das diferentes repartições publicas e de particulares;

13, requisitar das autoridades competentes quaesquer esclarecimentos ou providencias no sentido de fazer cumprir as resoluções que houver tomado em conformidade com as disposições de lei;

14, intervir nas questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares ou repartições publicas, com o fim de harmonizal-os, fazendo valer sua autoridade para a fiel observância dos direitos e deveres de cada parte;

15, requisitar das autoridades competentes a imposição de penalidades aos responsaveis pela execução de obras clandestinas de esgoto ou por quaesquer danos causados aos encanamentos e aos diferentes dispositivos da rede de esgotos, quando a imposição de tales penalidades não fôr de sua competencia;

16, multar a companhia contractante, nos casos previstos nos seus contratos, comunicando ao ministro o quantum da multa imposta e a causa ou causas que a motivaram;

17, providenciar nos casos omissos no presente regulamento e no da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, submettendo ao conhecimento ou á approvação do ministro as medidas de carácter urgente que tiver adoptado;

18, remetter annualmente ao ministro até o dia 31 de março de cada anno o relatorio dos serviços e principaes occurrences do anno anterior.

Art. 5.^o A secretaria se compõe do seguinte pessoal, sob a direcção immediata do official:

- 1 official;
- 2 primeiros escripturarios;
- 1 segundo escripturario;
- 1 continuo;
- 1 servente.

Art. 6. A' secretaria compete:

1º, organizar e redigir toda a correspondencia interna e externa da inspectoria;

2º, receber e protocolar o expediente da inspectoria;

3º, fazer o assentamento do pessoal;

4º, registrar as nomeações, licenças e férias do pessoal;

5º, organizar as folhas de pagamento do pessoal;

6º, abrir a correspondencia oficial e distribui-la de conformidade com o despacho do inspector;

7º, zelar pela conservação dos papeis, livros e objectos pertencentes ao arquivo, classificando-os e escripturando-os segundo a natureza de cada um;

8º, dirigir o serviço de reclamações do publico, com exceção das reclamações verbaes sobre a taxa de saneamento e encaminhar o respectivo expediente;

9º, satisfazer de ordem do inspector os pedidos de informações que lhe forem dirigidos pelos engenheiros ajudantes.

10, extractar do *Diario Official* e classificar convenientemente as decisões do Governo relativas aos serviços da inspectoria ou que lhe possam ser applicaveis;

11, apresentar annualmente ao inspector, até o ultimo dia do m^oez de fevereiro, o relatorio dos serviços a cargo da secretaria.

Art. 7.^o A secção technica terá o seguinte pessoal:

- 1 engenheiro chefe de secção;
- 1 contador;
- 1 desenhista;
- 1 primeiro escripturário;
- 1 segundo escripturário;
- 2 auxiliares de 1^a classe;
- 4 auxiliares de 2^a classe;
- 1 servente.

Art. 8.^o Compete á secção technica:

1º, estudar as questões relativas á extensão, melhoramentos e revisão da rede de esgotos, propondo ao inspector as medidas que julgar convenientes e informar os projectos organizados em tal sentido pela companhia;

2º, estudar os projectos de esgotos domiciliarios no ponto de vista da classificação que deve ser dada ao serviço, si em casa nova ou reconstrução, e neste ultimo caso si se trata ou não de revalidação de taxa;

3º, examinar os projectos de installações domiciliarias, prestando ao inspector as necessarias informações que permittam aceitá-los ou modifical-los;

4º, coordenar as observações feitas pela inspectoria e estudar os melhores methodos para o tratamento das águas de esgoto e remoção das lamas provenientes dos tanques de precipitação;

5º, propôr ao inspector a adopção dos melhoramentos consagrados pela boa pratica da engenharia sanitaria do nosso paiz e do estrangeiro;

6º, organizar as plantas cadastrais e os livros registos necessarios á verificação das taxas de esgoto devidas á Companhia City Improvements pelo Thesouro Nacional, pela Prefeitura do Distrito Federal e pelas associações no goso da isenção do imposto predial;

7º, fiscalizar a applicação dos materiais importados pela Companhia City Improvements com isenção de direitos adua-

neiros, organizando para esse fim os necessarios serviços estatisticos;

8º, conferir e processar as contas de taxas de esgoto apresentadas pela companhia cada semestre;

9º, prestar informaçoes ao inspector sobre os casos em que tenha de ser applicada a importancia annual de £ 10,000 constante da clausula 13º do termo de revisão de 30 de dezembro de 1899, e bem assim, conferir as respectivas contas apresentadas pela Companhia City Improvements;

10, organizar em cada semestre, dentro dos prazos regulamentares, os rôes de lançamento da taxa de saneamento, de conformidade com os respectivos registros, que deverão ser continuamente verificados e corrigidos, por meio de inspecções locaes, confronto com o lançamento para o imposto predial e em face de documentos authenticos;

11, organizar o orçamento annual das importâncias que devem ser pagas á Companhia City Improvements pela conta de taxas de esgoto e como garantia de rendimento das vendas de esgoto de Copacabana e Paquetá;

12, assignar os attestados de frequencia do pessoal da inspecforia, sujeitando-os ao visto do inspector;

13, solicitar do inspector o fornecimento do material destinado á inspecforia, mediante talão de pedido com o preço de unidade de cada artigo;

14, inventariar annualmente os moveis e utensilios da inspecforia, sobre cuja conservação deverá providenciar;

15, apresentar ao inspector no principio de cada mez um balancete do estado das verbas de material da inspecforia;

16, fiscalizar o tratamento das aguas de esgoto e a remoção das lamas dos tanques de precipitação;

17, solicitar do inspector os esclarecimentos que julgar convenientes obter da companhia para a sua informação definitiva e bem assim as vistorias que julgar necessarias;

18, fiscalizar a abertura e fechamento dos «penstocks», sellando-os opportunamente;

19, apresentar ao inspector até o ultimo dia do mez de fevereiro de cada anno, o relatorio dos trabalhos a cargo da secção técnica durante o anno anterior.

Art. 9º A fiscalização dos serviços de construção e conservação da rede de esgotos será exercida por tres engenheiros ajudantes de 1º classe e dous engenheiros ajudantes de 2º classe.

Art. 10. Aos engenheiros ajudantes compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens expedidas pelo inspector;

2º, fiscalizar a execução das obras de esgoto nas vias publicas, nas habitações e nas casas de machinas e conferir as respectivas contas;

3º, fiscalizar o serviço de conservação e limpeza da rede de esgotos;

4º, verificar si o pessoal operario empregado pela Companhia City em seus diferentes serviços é em numero sufficiente e devidamente distribuido, informando a respeito o inspector;

5º, comparecer diariamente á sede da inspectoria, afim de receberem instruções do inspector e tomarem conhecimento das reclamações relativas a obras em execução ou a accidentes e defeitos de funcionamento no servigo de esgoto, pedindo a adopção das necessarias providencias ao inspector ou directamente á companhia nos casos reconhecidamente urgentes;

6º, comparecer ás vistorias que se realizarem por exigencia da inspectoria ou por solicitação da companhia e particulares, proferindo o seu laudo, ressalvados os casos em que o inspector julgue necessário comparecer pessoalmente;

7º, inspecionar com a precisa frequencia as obras sob a sua fiscalização, podendo, quando julgarem necessário, solicitar directamente á companhia o comparecimento de um engenheiro;

8º, levar ao conhecimento do inspector os casos, que averiguarem, de infrações de clausulas contractuaes, por parte da companhia ou particulares;

9º, informar, depois do necessário estudo, todos os papéis que lhes forem distribuidos pelo inspector;

10, propôr ao inspector os melhoramentos ou providencias que julgarem necessarios aos serviços a seu cargo;

11, apresentar ao inspector no ultimo dia de cada mez uma relação dos predios de seus respectivos districtos onde houver ficado concluida no mez anterior a construção ou a reconstrucção de esgoto, indicando o nome do proprietario, o numero de apparelos sanitarios e o tipo da construcção;

12, apresentar annualmente ao inspector, até o ultimo dia do mez de fevereiro de cada anno, o relatorio dos trabalhos executados durante o anno anterior.

CAPITULO III

NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCÍCIOS INTERINOS

Art. 41. O inspector será nomeado por decreto e em comissão, por portaria do ministro os demais empregados cujos vencimentos forem superiores a 3:000\$ annuas; e os de vencimentos inferiores pelo inspector.

Art. 42. O provimento dos logares de acesso que vagarem será feito metade por antiguidade e metade por merecimento.

Paragrapho unico. Fica excluido da disposição deste artigo o acesso ao cargo de engenheiro chefe da secção technique, que será sempre por merecimento.

Art. 43. Não serão de acesso os cargos de inspector, engenheiros ajudantes de 2º classe e desenhista.

Paragrapho unico. Os auxiliares technicos addidos, que forem engenheiros diplomados de accordo com as prescripções da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, poderão ser aproveitados nas futuras vagas de engenheiro ajudante de 2^a classe, sem prejuizo do disposto no art. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 14. As substituições temporárias dos cargos da inspecção serão feitas pela seguinte fórmula:

1º, o inspector será substituído nos seus impedimentos temporários pelo engenheiro chefe da secção technica até 30 dias e, por mais tempo, por quem o ministro designar interinamente;

2º, o engenheiro chefe da secção technica será substituído pelo engenheiro ajudante que o inspector designar;

3º, os engenheiros ajudantes de 1^a classe serão substituídos pelos engenheiros de 2^a classe;

4º, o oficial e o contador serão substituídos pelos funcionários que forem designados pelo inspector;

5º, os demais funcionários serão substituídos de acordo com a respectiva escala hierarchica expressa pelos seus vencimentos.

CAPITULO IV

VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 15. Competem aos empregados da Inspectoria de Esgotos os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 16. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á inspecção por se achar incumbido:

1º, de qualquer trabalho ou commissão, de ordem do ministro ou do inspector;

2º, de serviço da inspecção que exija trabalho fóra della, quer durante as horas de expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do inspector;

3º, de qualquer trabalho gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Em qualquer destas hypotheses se fará no livro de ponto e na folha de pagamento a respectiva declaração.

Art. 17. O empregado perderá:

1º, todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, ausenfar-se antes de findos os trabalhos, sem autorização do inspector ou de quem suas vezes fizer, ou fôr suspenso do emprego, de acordo com o que preceitua o art. 32;

2º, toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa

justificada, ou retirar-se com autorização do inspector antes de encerrados os trabalhos;

3º, metade da gratificação quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, si houver excesso, dahi em deante toda a gratificação.

Art. 18. Serão consideradas causas justificativas de faltas unicamente:

1º, molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de fallas exceder de tres em cada mez;

2º, nojo no periodo de sete dias;

3º, gala de casamento no periodo de sete dias.

Art. 19. Além de oito faltas, só será concedido abono si o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será contado em continuaçao ao das faltas justificadas até aquelle numero.

Paragrapho unico. A justificação de faltas só será admittida si apresentada dentro do prazo de que trata este artigo e antes de organizada a respectiva folha de pagamento.

Art. 20. Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria de licenca e aquella em que o empregado entrar no goso da mesma. Nesse caso far-se-ha a devida annotação no livro do ponto.

Art. 21. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deve haver na inspectoria e será assignado pelos empregados, sendo contada uma falta aos que não comparecerem para assignar o ponto durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo dos trabalhos; aos que deixarem de fazel-o ao retirarem-se findo o expediente, e áquellos que se ausentarem durante as horas do expediente.

Art. 22. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituir-o, ou, na falta desle, o mais antigo, dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente depois de encerra- do o ponto, ao qual ficam sujeitos o official, contador, escriptuarios, desenhista, auxiliares, continuo e serventes, será remettida ao inspector uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 23. Nos casos de substituições remuneradas, não comprehendidas nas disposições da lei n. 2.756, de 10 de ja-neiro de 1913, e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto cabrá além do respectivo vencimento integral uma gratificação igual á diferença entre este e o do lugar do substituido.

Art. 24. O funcionario que exercer interimamente lo-gar vago perceberá todos os vencimentos deste.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

Art. 25. As licenças dos funcionários da inspeção só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756 e 10.100, de 10 de janeiro e 26 de fevereiro de 1913, a saber:

I. As licenças por mais de 30 dias serão concedidas pelo ministro, por molestia provada em inspeção de saúde, que impossibilite o exercício do cargo, ou por qualquer outro motivo justo e allegado por escrito.

1º, as licenças até 30 dias serão concedidas pelo inspetor, de acordo com as condições do n. I deste artigo;

2º, a licença concedida por motivo de molestia dá direito à percepção de ordenado até seis meses e de metade do ordenado por mais de seis meses até um anno;

3º, a licença, por qualquer outro motivo justo e atentável, será concedida sem vencimento algum e até um anno;

4º, em todas as concessões de licenças, marcar-se-há o prazo dentro do qual o funcionário deverá entrar no gosto delas, prazo que não poderá exceder de 60 dias;

5º, é lícito ao funcionário público renunciar, em qualquer tempo, à licença que lhe foi concedida ou em cujo gosto se acha, reassumindo o exercício do seu cargo;

6º, nenhum funcionário poderá gozar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da última que lhe foi concedida;

7º, não serão concedidas licenças aos funcionários inferiores e, bem assim, aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercício do respetivo cargo;

8º, quando a licença for concedida pelo inspetor, deverá este comunicar o facto ao ministro dentro do prazo de 15 dias, e sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionário licenciado reassumir o exercício.

II. O tempo da licença prorrogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins dos §§ 2º e 3º deste artigo.

III. Para formar o máximo de seis meses, de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo inspetor e as interrupções do exercício do emprego.

IV. Os funcionários que substituirem os licenciados receberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituído.

Paragrapho único. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto,

em hypothese alguma, venha a perceber mais de que o substituto.

V. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo ministerio, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos dos §§ 2º e 3º do n.º 1 deste artigo.

Sem o cumprimento destas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO VI

APSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 26. As aposentadorias dos funcionarios desta inspeccoria só poderão ser concedidas de acordo com os dispositivos do art. 421, da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a saber:

I. Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

- a) si contarem menos de 25 annos de serviço com faulas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;
- b) si contarem 25, com o ordenado;
- c) si contarem mais de 25 annos e menos de 35, com o ordenado e mais 2 % adicionaes, correspondentes a cada anno que exceder de 25;
- d) si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

1º. para os effeitos legaes os vencimentos dos funcionarios que perceberem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação;

2º. o funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, ocorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de 10 annos de serviço, e com o ordenado, si tiver mais de 10 e menos de 25. Si tiver mais de 25 com os vencimentos integraes.

II. Para o cálculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações adicionaes nem as abonadas a título de representação.

Parágrafo unico. Ficam resalvados quanto a essas gratificações adicionaes os direitos garantidos por leis anteriores aos actuais funcionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo goso estiverem.

III. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dous annos, pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja aumento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

IV. Para o efecto da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal,

V. O processo dos exames de invalidez para os efeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 27. Para verificar a invalidez do empregado da inspectoria, em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandar-o a inspecção de saude, independentemente de requerimento.

Art. 28. O montepio dos empregados será regulado pelas leis ns.º 942 A, de 31 de outubro de 1890, 1.045, de 21 de novembro de 1890, pelo decreto n.º 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instruções para a execução do art. 84 da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derrogação destas, haja disposto o poder competente.

CAPITULO VII

PENAS DISCIPLINARES

Art. 29. Os empregados da inspectoria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausência sem causa justificada, revelação de assuntos não publicados, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1º, simples advertencia;
- 2º, reprehensão;
- 3º, suspensão.

Art. 30. As penas disciplinares de que trata o artigo anterior serão applicadas pelo inspector, cabendo recurso para o ministro da pena de suspensão.

Art. 31. Só pelo ministro poderá ser determinada a suspensão por tempo que excede de 15 dias ou a do empregado comprehendida em algum dos seguintes casos:

- 1º, prisão por motivo não justificável;
- 2º, cumprimento de penas que obstêm o desempenho das funções do empregado;
- 3º, exercício de qualquer cargo, industria ou ocupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres;
- 4º, pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso;
- 5º, necessidade de suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 32. O empregado que faltar oito dias consecutivos, sem participação escrita ao chefe, incorrerá *ipso facto* na pena disciplinar de suspensão do exercício, com perda de vencimentos e antiguidade por oito a quinze dias.

Art. 33. Não obstante a discriminação das competências, ás autoridades superiores é facultada a applicação das penas mais brandas estabelecidas neste regulamento.

Art. 34. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado pelo tempo correspondente do exercício do emprego, da antiguidade e de

todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO VIII

TEMPO DE TRABALHO E PROCESSO DO EXPEDIENTE

Art. 35. O trabalho da inspectoria começará ás 11 horas e terminará ás 16, em todos os dias uteis.

Art. 36. Poderá o inspector, por urgencia do serviço, prorrogar o expediente por mais uma hora e por mais tempo, quando autorizado pelo ministro.

Art. 37. Para a verificação da entrada e destino dos papeis haverá na inspectoria os protocollos necessarios.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 38. Para os cargos de inspector e engenheiro ajudante só poderão ser nomeados profissionaes diplomados que satisfizerem as prescripções da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 39. É prohibido aos empregados da inspectorias, efectivos ou addidos, em disponibilidade e aposentados constituir-se procuradores de parte perante a Secretaria de Estado ou qualquer das repartições dependentes do ministerio. Nessa proibição comprehendem-se tambem os pedidos de informações e esclarecimentos sobre andamento de papeis e qualquer acto que importe em interesse na marcha e solução de assumpto sujeito á resolução de autoridades administrativas. Ficam, porém, ressalvados esses actos, quando praticados pelo inspector, dentro da respectiva repartição, para conhecimento do andamento do serviço ou quando praticados por qualquer empregado e em qualquer repartição no cumprimento de ordem superior e em assumpto de interesse publico.

Art. 40. Com excepção do inspector e do pessoal tecnico, nenhum empregado poderá receber na sala onde trabalha as pessoas que o procurarem, cabendo ao inspector providenciar quanto á rigorosa observância desta disposição.

Art. 41. Os empregados da inspectoria não poderão fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, dirigir bancos, companhias ou empresas, sejam ou não subvencionadas pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios,

garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção.

Aquelle que infringir esta disposição incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 42. Os empregados da inspectoria terão anualmente 45 dias de férias. Quando afastados do exercicio dos cargos por esse motivo, serão substituídos de acordo com as disposições deste regulamento. Estas substituições não darão direito a maior vencimento.

Art. 43. As férias poderão ser gosadas em dias seguidos, interpolladas ou accumulativamente de dous em dous annos, durante 30 dias.

1.º O goso das férias durante 30 dias, de que trata o artigo supra, além do inspector, não poderá ser concedido a mais de um empregado em cada mez;

2.º A escolha do mez será por preferencia de acordo com a categoria e antiguidade de classe do funcionario.

Art. 44. É expressamente proibido á secretaria fazer entrega de officios ou quaesquer papeis ás partes ou interessados, mesmo quando se trate de funcionários publicos deste ou de outro ministerio, devendo toda a expedição de papeis ser feita pela secretaria, mediante protocollo, na forma regulamentar.

Art. 45. As duvidas que se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

Art. 46. Continuam addidos, na forma do art. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, os auxiliares technicos que exerciam esse cargo na vigencia do regulamento approvado pelo decreto n. 9.087, de 6 de novembro de 1911.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. O cargo de engenheiro-chefe da secção technica será provido por um dos actuaes engenheiros ajudantes de 1^a classe, cujo lugar ficará extinto.

Art. 48. O cargo de contador será preenchido por um dos actuaes primeiros escriptuarios, extinguindo-se nesta classe o lugar por elle ocupado.

Art. 49. Os actuaes lançadores de 1^a e 2^a classe preencherão os lugares de desenhistas, auxiliares de 1^a classe e auxiliares de 2^a classe.

Art. 50. Este regulamento entrará em vigor tres dias depois de sua publicação no *Diário Official*.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

TABELLA DE VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS DA
INSPECTORIA DE ESGOTOS DA CAPITAL FEDERAL

1 inspector	19:200\$000
1 engenheiro-chefe da secção technica	15:000\$000
3 engenheiros ajudantes de 1 ^a classe a 11:400\$	34:200\$000
2 engenheiros ajudantes de 2 ^a classe a 9:000\$	18:000\$000
1 official	6:000\$000
1 contador	5:400\$000
3 primeiros escripturarios a 4:200\$.....	12:600\$000
2 segundos escripturarios a 3:600\$.....	7:200\$000
1 desenhista	3:000\$000
2 auxiliares de 1 ^a classe a 3:000\$.....	6:000\$000
4 auxiliares de 2 ^a classe a 2:160\$.....	8:640\$000
1 continuo	2:400\$000
2 serventes com a diaria de 5\$.....	3:650\$000
	141:290\$000

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919.— *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.542 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Proroga até 30 de junho do corrente anno o prazo de oito mezes, a que se refere o decreto n. 12.805, de 9 de janeiro de 1918, para conclusão das obras e entrega de materiaes, contractadas com Humberto Saboia & Comp., para a construcção da secção entre Henrique Galvão, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereram Humberto Saboia & Comp., decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 30 de junho do corrente anno o prazo de oito mezes, a que se refere o decreto n. 12.805, de 9 de janeiro de 1918, para a conclusão das obras e entrega de materiaes, contractadas com Humberto Saboia & Comp., para construcção da secção da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Henrique Galvão e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.543 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Organiza a Comissão Consultiva para o estudo dos assumptos concernentes aos seguros contra os accidentes do trabalho

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, de accordo com o disposto no art. 32, paragrapho unico do decreto n. 13.498, de 12 de marzo de 1919, decreta:

Art. 1.º A Comissão Consultiva para o estudo dos assumptos concernentes aos seguros contra os accidentes do trabalho será constituída de 15 membros, escolhidos entre os representantes do Poder Legislativo, directores ou chefes de repartições ou serviços dos diversos ministerios e pessoas que pelo seu saber e experencia possam auxiliar efficazmente os trabalhos affectos á referida commissão.

Paragrapho unico. Os membros da Comissão Consultiva servirão gratuitamente.

Art. 2.º Compete á Comissão Consultiva:

a) dar parecer sobre os pedidos de companhias de seguros ou syndicatos profissionaes para operarem em seguros contra accidentes do trabalho;

b) dar parecer sobre as reclamações que forem feitas sobre o desempenho dos encargos contrahidos pelos mesmos institutos, propondo as medidas que forem julgadas convenientes para perfeita garantia do segurado;

c) organizar modelos de estatistica referentes aos alludidos seguros, afim de serem adoptados na repartição incumbida desse serviço;

d) ministrar parecer sobre quaesquer outros assumptos que, attinentes a accidentes do trabalho, lhe forem cometidos pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 3.º A Comissão Consultiva será convocada, sempre que fôr necessário, pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, que presidirá os seus trabalhos.

Art. 4.º A Comissão Consultiva só poderá deliberar estando presentes pelo menos oito dos seus membros e as suas resoluções serão sempre tomadas por maioria de votos.

§ 1.º Das resoluções tomadas lavrar-se-ha acta, cuja cópia será annexada aos papeis referentes ao assumpto de que se tratar.

§ 2.º Para execução dos trabalhos de que trata o paragrapho anterior e de outros que couberem á commissão, será designado um funcionario do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o qual exercerá essas funcções sem prejuizo das que forem inherentes ao seu cargo, e perceberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação mensal arbitrada pelo respectivo ministro.

Art. 5.^o A Comissão Consultiva organizará o regimento interno dos seus trabalhos.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.544 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Concede autorização á Companhia Fluminense do Commercio e Industria para funcionar

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Fluminense de Commercio e Industria, com sede em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Fluminense de Commercio e Industria para funcionar com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.545 — DE 14 DE ABRIL DE 1919

Prorroga o prazo da concessão feita á Companhia Brasileira de Energia Electrica pelo decreto n. 7.499, de 12 de agosto de 1909, para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Energia Electrica, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais quinze annos o prazo da concessão feita á Companhia Brasileira de Energia

Electrica pelo decreto n.º 7.499, de 12 de agosto de 1909, para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 13.545, desta data

I

Continua em vigor, com todos os onus e vantagens, a concessão feita à Companhia Brasileira de Energia Electrica pelo decreto n.º 7.499, de 12 de agosto de 1909, para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, com as modificações constantes das presentes clausulas.

II

A Companhia Brasileira de Energia Electrica obriga-se a:

- a) execução do projecto aprovado e substituição da canalização actual por canalização subterrânea;
- b) conservação das installações em perfeito estado;
- c) introdução dos melhoramentos que a praxe acusolar, a juízo do Governo;
- d) cumprimento das instruções que o Governo expedir sobre o serviço telephonico;
- e) obter do governo do Estado da Bahia concessão para a construção de linhas telephonicas interurbanas, em conexão com a rede urbana, ligando com a capital, pelo menos, as cidades de S. Félix, Cachoeira, S. Francisco e Santo Amaro, as quaes farão parte integrante da primitiva rede e ficarão sujeitas ás presentes clausulas;
- f) cobrar as tarifas que tiverem sido aprovadas pelo Governo;
- g) contribuição da quantia de 8.400\$ por anno, em duas prestações iguaes e adeantadas, que serão recolhidas semestralmente aos cofres publicos, para as despesas de fiscalização por parte do Governo.

III

Fica marcado o prazo de tres annos para o cumprimento da obrigação constante da letra *a* da clausula II, na parte da

cidade de sub-solo enxuto, de accordo com o projecto aprovado, devendo a substituição da canalização, na parte baixa da cidade, ser feita dentro do prazo que o Governo fixar, logo que o permittirem as obras de melhoramento do porto.

IV

A concessionaria poderá cobrar adeantadamente as seguintes taxas de assignatura:

Trimestre	55\$000
Semestre	100\$000
Ano	180\$000

O assignante que, sob o mesmo nome, tiver mais de um apparelho terá direito ao abatimento de 10 % na assignatura de cada um.

V

Além das taxas de assignatura, a concessionaria poderá cobrar a quantia fixa de 10\$ por apparelho que installar depois da assignatura do presente contrato.

VI

A concessionaria obriga-se a installar e conservar, sem direito a indemnização alguma, linhas e apparelhos telephonicos em todas as repartições publicas federaes na cidade de São Salvador, bem como em cincuenta repartições do Estado e do Municipio da Capital, que forem designadas pela autoridade competente.

VII

Os chefes das repartições federaes e estaduaes gozarão de abatimento de 20 % nos preços das assignaturas para os apparelhos installados em suas residencias particulares.

VIII

Quando o numero de assignantes exceder a tres mil (3.000), durante qualquer dos trimestres terminados em março, junho, setembro e dezembro, a concessionaria obriga-se a reduzir o preço da assignatura de 5 % a 10 %, sujeitando-se á aprovação do Governo.

IX

Si dentro de um mez, a contar da data em que o numero de assignantes excede a tres mil, não fôr a modificação da tarifa submetida á aprovação do Governo, será ella reduzida de 10 %, começando a vigorar oito dias depois da respectiva publicação no *Diário Official*.

X

A nova tarifa só poderá ser cobrada trinta dias depois da assignatura do contracto, devendo a concessionaria mandar publical-a immediatamente na imprensa local.

XI

Para os assignantes que já tiverem pago suas assignaturas, serão mantidos os preços até a época em que tenham de renoval-as.

XII

Caso não seja cumprida a obrigação constante da letra *c* da clausula II, dentro do prazo fixado pelo Governo, ou o de que trata a letra *b* da mesma clausula, imporá o Governo multas de accordo com a clausula XVIII.

XIII

Si a quota de fiscalização não fôr paga de accordo com a letra *g* da clausula II, será cobrada executivamente pelo Governo.

XIV

Para a construcção das linhas ligando a capital da Bahia a uma das quatro cidades do interior, a que se refere a letra *e* da clausula II, é fixado o prazo de 12 mezes, para o inicio, e o de 24 para a conclusão do serviço. Para a ligação das outras é fixado o prazo de 36 mezes. Todos os prazos são contados da assignatura do contracto.

XV

Para provar que iniciou o serviço, a companhia é obrigada a demonstrar que tem, em deposito ou adquirido, o material necessário á installação do serviço em uma das cidades do interior, a juizo do Governo.

XVI

Si as obrigações a que se refere a clausula II, letra *a*, não forem executadas dentro dos prazos fixados na clausula III, caducará a concessão de pleno direito, independentemente de acção ou interpellação judicial, sendo declarada por decreto.

XVII

Caso a companhia exceda a qualquer dos prazos para a construcção das novas linhas, sofrerá a multa de um conto de réis, por mez ou fracção de mez, e do dobro, si o excesso fôr de mais de tres mezes.

XVIII

No caso de não cumprimento de qualquer das outras obrigações, imporá o Governo a multa de 100\$ a 2.000\$, e do dobro na reincidencia, cobrando executivamente a respectiva importancia, si não fôr satisfeita dentro de trinta dias contados da data da intimação para o pagamento.

XIX

A concessionaria ficará isenta das penalidades constantes das clausulas XVI, XVII e XVIII, si provar que deixou de cumprir as obrigações a que se impoz, por motivo de força maior, a juizo do Governo.

XX

E prorrogado por mais quinze annos o prazo a que se refere o decreto n. 7.499, de 12 de agosto de 1909.

XXI

Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, sem indemnização alguma, todas as linhas, apparelhos e instalações, bem como o material em deposito, que será, no minímo, o necessário para o consumo de seis mezes, tomando-se como média o dos dous ultimos annos.

XXII

O Governo reserva-se o direito de assentar as linhas que entender convenientes para o seu serviço e de fazer as necessárias instalações.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.546 — DE 14 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 2.500:000\$, destinado a ocorrer às despesas com os serviços de obras contra as secas, no Nordeste Brasileiro.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização constante do art. 99, n. VI, da lei orçamentária para o vigente exercício, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 2.500:000\$, destinado a ocorrer às despesas com os serviços

de obras contra as secas, no Nordeste Brasileiro, nos termos do citado artigo de lei.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afrânio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.547 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:000\$, ouro, para pagamento a D. Alice Alcoforado, da ajuda de custo que seu falecido marido, o ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:000\$, ouro, para pagar a D. Alice Alcoforado a ajuda de custo que seu falecido marido, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado, deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza

DECRETO N. 13.548 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:062\$214, para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva o imposto que lhe foi descontado quando auditor geral da Marinha.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 72 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:062\$214, para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, juiz togado do Supremo Tribunal

Militar, o que, a titulo de imposto, lhe foi descontado em seus vencimentos, quando auditor geral da Marinha, restituição a que foi condemnada a União por accordão do Supremo Tribunal Federal de 9 de janeiro do anno findo, mantida pelo de 10 de agosto subsequente, bem como incluindo neste credito a restituição da parte que, excedendo do quinquennio, tenha incorrido em prescrição.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.549 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Approva o novo regulamento para o Lloyd Brasileiro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe conferem o art. 7º da lei n. 3.644 de 31 de dezembro de 1918, e o § 3º do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve aprovar o regulamento do Lloyd Brasileiro, que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Regulamento do Lloyd Brasileiro

CAPITULO I

Art. 1º O Lloyd Brasileiro, fundado em 19 de fevereiro de 1890, cujos serviços foram regularizados pelo decreto n. 857, de 13 de outubro de 1890, tendo por fim principal o imediato o transporte de passageiros e cargas entre os portos do norte, noroeste e sul do Brasil e os portos estrangeiros, passa a ser regido pelo presente regulamento, instituído na forma do § XXXIV do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Art. 2º A sua administração ficará a cargo de um director-presidente, auxiliado por dous superintendentes dos serviços, respectivamente — de navegação e de tráfego — subordinados ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, com o qual se entenderá o director presidente.

Paragrapho unico. O director-presidente será substituido em seus impedimentos por um dos superintendentes á esco lha do ministro da Viação.

Art. 3.^º O director-presidente será nomeado, em comissão, por decreto do Presidente da Republica; os superintendentes, os chefes das secções e os agentes no estrangeiro e nos portos nacionaes até quarta classe, inclusive, serão nomeados, tambem em commissão, por portaria do ministro de Viação e Obras Publicas.

Art. 4.^º O Lloyd Brasileiro terá o numero de empregados compativel com o desenvolvimento dos serviços a cargo das duas superintendencias, os quaes serão repartidos pelas secções adeante especificadas e constituirão um quadro, que no começo de cada exercicio, deverá ser submettido pelo director presidente á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Esses empregados serão de livre nomeação e demissão do director-presidente, excepto os dos cargos especificados no art. 3^º, não tendo em caso algum qualquer que seja o seu tempo de serviço, as regalias e pre dicamentos de funcionários publicos.

CAPITULO II

Art. 5.^º Os serviços a cargo do Lloyd Brasileiro ficam distribuidos por onze secções assim discriminadas:

- 1^a, secretaria;
- 2^a, contabilidade;
- 3^a, thesouraria;
- 4^a, intendencia;
- 5^a, navegação;
- 6^a, serviço medico;
- 7^a, ensino profissional;
- 8^a, construcção, machinas e officinas;
- 9^a, inspectoria geral das linhas;
- 10^a, tráfego;
- 11^a, contencioso administrativo.

§ 1.^º Os quatro primeiros e o ultimo serviços ficarão sob a immediata dependencia do director-presidente.

§ 2.^º O quinto, o sexto, o setimo e o oitavo ficarão imediatamente subordinados ao superintendente da navegação.

§ 3.^º O nono e o decimo ficarão sob a direcção immedia ta do superintendente do tráfego.

CAPITULO III

Art. 7.^º O director-presidente é o chefe superior do Lloyd Brasileiro, a quem especialmente incumbe:

1^º, dirigir, averiguar e exercer todos os actos necessarios á gestão económica e financeira da empreza;

2^º, autorizar os pagamentos, devidamente visados pelo superintendente respectivo e processados pela contabilidade;

3º, nomear, promover, licenciar e punir os empregados das diversas superintendencias, na forma deste regulamento;

4º, propôr ao ministro da Viação e Obras Públicas os melhoramentos e obras que forem necessarios, submettendo á sua apreciação os precisos projectos e orçamentos;

5º, celebrar contractos, que serão tambem assignados pelos respectivos superintendentes, para fornecimentos de materiaes, viveres, combustiveis e lubrificantes, obras e serviços autorizados, ficando dependentes da approvação do ministro os contractos que excedereia de dez contos de réis,

6º, apresentar ao ministro, na occasião opportuna, o projecto de orçamento da despesa para o exercicio financeiro seguinte, acompanhado da respectiva justificação;

7º, autorizar a compra do material necessário á manutenção de todos os serviços a cargo do Lloyd Brasileiro, mediante concurrencia publica, podendo fazer, quando de reconhecida conveniencia, a juizo do ministro da Viação, encomendas directas para praças estrangeiras;

8º, assignar a correspondencia feita em nome do Lloyd Brasileiro, quando for dirigida aos ministros, ás mesas das Camaras Legislativas Federaes, ac Supremo Tribunal Federal, aos presidentes ou governadores dos Estados, ao presidente do Tribunal de Contas e aos chefes de outras repartições federaes, estaduaes e municipaes;

9º, dirigir e fiscalizar os serviços de que trata o § 1º do art. 5º:

10, inspecionar pessoalmente, quando julgar conveniente, qualquer dos serviços a cargo dos superintendentes;

11, proceder, em companhia do chefe da contabilidade, ac balanço nos cofres da thesouraria da empreza, quando julgar conveniente, e obrigatoriamente de tres em tres meses, do que se lavrará termo assignado por elle, pelo thesoureiro e pelo chefe da contabilidade;

12, apresentar ao ministro da Viação e Obras Públicas, até o dia 31 de março, o relatorio do anno anterior, contendo informações completas e detalhadas dos trabalhos durante o mesmo feitos, sobre a marcha dos serviços de cada seccão e indicando as medidas que entender convenientes para melhorar-los;

13, dirigir ao ministro da Viação e Obras Públicas, ordinariamente no principio de cada trimestre e extraordinariamente quando elle determinar, informações da receita, despesa e saldo em caixa, andamento das obras em execução, receita, custeio e producto das officinas;

14, tomar conhecimento diariamente do estado dos cofres e fazer efectivas as ordens sobre o recolhimento dos dinheiros, que nelles existirem, ao Banco do Brasil, e semestralmente ao Thesouro;

15, dar immedialamente parte ao Ministerio da Viação e Obras Públicas de quaisquer occurrencias extraordinarias que interessem ao serviço publico e ao Lloyd Brasileiro;

16, conhecer e julgar os casos de descaminhos e inobser-vancias deste regulamento e das instruções e ordens em vigor, commettendo ao contencioso administrativo e aos super-intendentes o trabalho de preparar os processos, syndicacias

e inqueritos, reservando para si a decisão final e a sua execução;

17, mandar cumprir as cartas precursorias e ordens expedidas, com as formalidades legaes, por quaesquer autoridades, nos casos em que este procedimento seja necessario, ouvido o contencioso administrativo;

18, promover e activar os lançamentos e a arrecadação das rendas da empreza, fazendo extrahir e remetter ao procurador seccional as certidões ou documentos em que se baseie o pedido ou que comprovem o direito do Lloyd Brasileiro;

19, mandar comprar, á vista dos pedidos das seccões, os objectos precisos para o serviço e expediente, mediante concurrenceia publica;

20, expedir as necessarias instruções regulamentares para execução dos serviços a cargo do Lloyd Brasileiro, propondo ao ministro da Viação e Obras Publicas as alterações deste regulamento, que a praticar ou as circunstancias aconselharem;

21, fazer responsabilizar todos os empregados pelas faltas e crimes commetidos no exercicio das suas attribuições;

22, transmittir ao ministro da Viação e Obras Publicas, competentemente informados, todos os recursos e reclamações apresentados sobre negocios da administração do Lloyd Brasileiro;

23, mandar pagar ajuda de custo ou diárias e conceder passagem aos empregados que a ella tiverem direito, na forma do presente regulamento.

24, conhecer e julgar, em grao de recurso, quaesquer decisões proferidas pelos superintendentes sobre questões relativas a reclamações, avarias, daninos, extravios, suspensão e demissão dos empregados, interposto dentro de tres dias uteis contados da data da decisão do superintendente. Das decisões do director-presidente em matéria de suspensão e demissão dos empregados de sua nomeação não ha recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas;

25, applicar, no uso das suas attribuições, as penas de reprehensão verbal ou escripta, suspensão e demissão;

26, responder perante o ministro da Viação e Obras Publicas pela boa ordem do serviço e conservação do material confiado á sua guarda e á dos superintendentes da Navegação e do Trafego;

27, remetter semestralmente até o dia 15 dos mezes de fevereiro e agosto de cada anno á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, um balanço do semestre findo com os dados, quadros e estatísticas da gestão financeira.

Paragrapho unico. O director-presidente, dentro de suas attribuições resolverá sobre os casos omissos do presente regulamento quando as necessidades dos serviços o exigirem.

Art. 8.º Ao superintendente da Navegação incumbe a direcção e fiscalização de todos os serviços de navegação, de ensino profissional, de serviço medico, de construção e reparação do material, e de tudo que disser respeito aos serviços de convez, camara e machinas, material e pessoal respectivos,

e da patromoria, exercendo inspecção e verificação sobre as obrigações e atribuições a cada um confiadas.

§ 1.º Examinar si cada navio antes de deixar o porto do Rio de Janeiro está provido de todos os elementos pessoais e materiais para bem realizar sua viagem.

§ 2.º Determinar, de acordo com as ordens da Capitania do Porto, as lotações dos navios.

§ 3.º Organizar, de acordo com os chefes das secções, os projectos sobre as obras de reparação e conservação do material das secções a seu cargo, fiscalizando a sua execução.

§ 4.º Organizar, de acordo com os chefes das secções a seu cargo, e propor ao director, as bases das instruções para execução dos respectivos serviços.

§ 5.º Levar ao conhecimento do director presidente qualquer irregularidade que se dê nos serviços a seu cargo.

§ 6.º Propor ao director presidente as medidas que julgar convenientes ao bom andamento dos serviços sob sua responsabilidade.

§ 7.º Impor ao pessoal das secções que superintende, as penas de reprehensão verbal ou escripta e de suspensão até 15 dias.

§ 8.º Assignar os contractos a serem celebrados de acordo com o que dispõe o n.º 5 do art. 7º.

§ 9.º Inspecionar quando julgar conveniente qualquer dos serviços a seu cargo.

§ 10. Apresentar ao director presidente todos os dados referentes ás secções sob suas ordens para a confeção do relatório anual.

Art. 9.º Ao superintendente do Trafego incumbe a direcção e fiscalização de todo o serviço do Trafego, comprendendo agencias e inspectorias das linhas, e mais os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 8º.

Art. 10. A secretaria incumbe:

§ 1.º Distribuir pelas demais secções todos os papeis dirigidos á directoria, que por elles tenham de ser informados, processados ou preparados.

§ 2.º Receber das diversas secções, preparar e fazer chegar á presença de cada superintendente o expediente que por este tenha de ser despachado, visando e emittindo parecer para subir ao director presidente.

§ 3.º Providenciar depois do despacho do superintendente respectivo, sobre a expedição e registro dos requerimentos, reclamações, actos e correspondencia oficial e particular do Lloyd Brasileiro e das ordens dos serviços.

§ 4.º Rever todo o expediente e rubricar antes de serem arquivados todos os papeis que baixarem da presença dos superintendentes e director presidente.

§ 5.º Abrir a correspondencia oficial das agencias e ter em dia o protocollo dos papeis entrados, o qual será organizado de modo a acompanhar a marcha do processo até final solução.

§ 6.º Fiscalizar a immediata expedição dos telegrammas rubricados pelo superintendente ou director presidente, e da correspondencia oficial do Lloyd Brasileiro.

§ 7.º Transmitir ás secções e agencias do Lloyd Brasileiro as ordens, instruções e deliberações da directoria.

§ 8.º Organizar e preparar com os elementos enviados pelos superintendentes o relatorio annual do Lloyd Brasileiro, que deve ser elaborado pela directoria.

§ 9.º Ter sob sua direccão, fiscalização e immediata responsabilidade o arquivo geral, velando pela sua boa ordem e conservação.

§ 10. Remetter ao arquivo geral do Lloyd Brasileiro todos os papeis e processos, que tenham corrido pela secretaria durante o prazo de um anno, devidamente relacionados e protocolados.

§ 11. Organizar mensalmente as folhas dos vencimentos do pessoal da secretaria, de conformidade com as notas extra-hidas do livro de ponto e ainda a conta das despezas miudas do expediente.

§ 12. As ordens de caracter geral, que tenham de ser transmittidas por circulares, são privativas da directoria.

DA CONTABILIDADE

Art. 11. A' contabilidade, que tem a seu cargo a escripturação commercial de todas as operações, a verificação de todas as contas de fornecimentos e serviços prestados ao Lloyd Brasileiro, bem como as da receita e despeza, comprehendendo a

ESCRIPCIÓN E A CONTADORIA

incumbe:

§ 1.º Organizar a escripturação a seu cargo, para que ande sempre em dia e se faça com asseio e conforme a norma e modelos aprovados, examinando si os papeis que correm por suas mãos se acham em ordem e revestidos das formalidades exigidas pelas leis em vigor.

§ 2.º Fornecer á directoria apontamentos e informações relativos á marcha de todos os serviços que lhe forem referentes e os elementos necessarios á boa fiscalização; formular instruções e organizar os modelos para execução dos serviços da contabilidade em geral do Lloyd Brasileiro.

§ 3.º Propor á directoria as modificações e medidas que julgar necessarias á boa marcha de seus serviços.

§ 4.º Requisitar das diferentes secções do Lloyd os esclarecimentos e informações de que precisar para a fiscalização da receita e despeza.

§ 5.º Examinar e authenticar as requisições de suprimento de dinheiro.

§ 6.º Inspeccionar por si ou empregados que designar, sempre que entender conveniente, toda a escripturação e movimento da thesouraria, procedendo às precisas conferencias verificando si os saldos existentes correspondem á escripturação da receita e despeza.

§ 7.º Conferir, rubricar e registrar, sob a responsabilidade directa dos respectivos funcionários, todas as contas de pagamento que tiverem de ser submettidas ao «visto» e ao «pague-se» da directoria.

§ 8.º Exigir, dos responsaveis por dinheiros ou valores, esclarecimentos por escripto ou verbaes.

§ 9.º Escripturar as contas do Governo e dar andamento á cobrança.

§ 10. Rever e verificar si os contractos de fretamento, obras e fornecimentos, que tiverem sido ou houverem de ser lavrados, estão de acordo com os dispositivos regulamentares relativos á sua secção, exigindo as cópias respectivas, devidamente authenticadas, afim de serem archivadas.

§ 11. Pronunciar-se nos processos de tomadas de contas aos agentes, apreciando todas as occurrencias havidas e o grau de responsabilidade de cada agente.

§ 12. Preparar todos os elementos necessarios para o relatorio da directoria.

§ 13. Registrar todas as obrigações, contas a receber e a pagar, depois de conferidas, bem como fazer o registro dos depositos, contribuições e credores de avaria grossa.

§ 14. Organizar todas as contas de receita e custeio de cada viagem dos vapores, á vista das que forem prestadas pelas agencias, depois de conferidas pela Contadaria, e conferir as contas correntes prestadas pelos agentes.

§ 15. Fazer a escripturação dos livros de receita e custeio dos paquetes, com todos os detalhes por linhas de navegação e por viagem redonda.

§ 16. Organizar, para conhecimento da directoria, os balancos por trimestres das operações do Lloyd e da conta — lucros e perdas.

§ 17. Authenticar todas as relações de contas, documentos, folhas e facturas isoladas, que tenham de ser remetidas ao «visto» e «pague-se» dos superintendentes e director-presidente, e bem assim, as guias de todas as importancias que tenham de ser recolhidas e pagas na thesouraria do Lloyd Brasileiro.

Art. 12. A' Contadoria compete:

§ 1.º A apuração da receita dos navios. Essa apuração será feita, quanto a passagens, pelos bilhetes emittidos pelas agencias e recolhidos a bordo, e, quanto aos fretes correspondentes a cargas, encomendas, animaes e valores, pelos conhecimentos e respectivos manifestos, cujos documentos serão *incontinenti* remetidos á Contabilidade, assim que o navio termine, em qualquer porto, os serviços, sendo esses documentos remetidos pelas agencias juntos com a conta da receita e custeio do vapor.

§ 2.º Communicar logo ao chefe da Contabilidade, por escripto, qualquer diferença que, na verificação dos calculos da receita, houver encontrado para menos do que devia ser cobrada, afim de ser o Lloyd Brasileiro indemnizado desta diferença pelo funcionario que a ella houver dado causa.

§ 3.º Fazer a conferencia da receita de passagens, excesso de bagagem e fretes pelas respectivas tabellas, observando-se as ordens em vigor, dando o parecer e informacões sobre a arrecadacão desses servicos.

§ 4.º Fazer a conferencia do custeio das viagens, que deverá ser comprovado por documentos, devidamente lega-

lizados, de accordo com os pedidos e as ordens da directoria, e com a tabela dos preços usuais nas praças, que lhe serão fornecidos pela Intendencia e Inspectoria das Linhas.

§ 5.º Conferir e processar as folhas de pagamento dos funcionários de terra e mar, afim de serem apresentadas á Contabilidade.

§ 6.º Conferir e processar os bilhetes dos desembarques, registrando-os no livro competente, para serem comparados com as folhas das soldadas.

§ 7.º Extrahir as contas do Governo, á vista das portarias, registrando-as no livro competente.

§ 8.º Conferir, após minucioso exame, as contas prestadas pela Intendencia, Officinas, Trafego, agencias, trapiches e embarcações meudas, etc., e bem assim os fornecimentos feitos a essas secções, prestando, sobre as mesmas, as necessarias informações, por cuja conferencia fica responsável.

§ 9.º Escripturar o registro de todos os funcionários de terra e mar, com todas as informações precisas.

§ 10. Extrahir e remeter á Thesouraria as guias de fretes a pagar e aviso aos respectivos donos ou consignatarios. Essas guias serão extrahidas pelos conhecimentos originaes, conferidos á vista das tabellas respectivas, relações enviadas das agencias e escripturação dos respectivos livros.

§ 11. Registrar nos livros competentes todos os documentos referentes a recebimentos e pagamentos, que forem remetidos á thesouraria, sob protocollo.

§ 12. Remetter á seção de escripturação os elementos necessarios á formação da escripta.

§ 13. Extrahir as guias da receita arrecadada pelo tráfico, e conferir a receita de passagens, fretes, excesso de bagagens, armazenagens e capatacias dos armazens.

§ 14. Recusar registro e processo a despezas que não estejam devidamente autorizadas e comprovadas, levando logo o facto ao conhecimento do chefe da Contabilidade.

§ 15. Authenticar todos os documentos que devam ser remetidos á Contabilidade.

DA THESOURARIA

Art. 13. A' Thesouraria incumbe:

§ 1.º Receber, ter sob sua guarda e recolher ao Banco do Brasil, toda a receita ordinaria, extraordinaria e eventual do Lloyd Brasileiro, sendo os saldos apurados no fim de cada semestre recolhidos, nos dez primeiros dias do semestre seguinte, ao Thesouro Nacional.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores, depósitos e cauções, de conformidade com as ordens que receber do director-presidente.

§ 3.º Receber nos bancos as importâncias sacadas para pagamento das contas do pessoal e para despezas de prompto pagamento,

§ 4.º Receber os suprimentos, quando requisitados, as ordens de remessa de dinheiro das agencias e as importâncias e contas devidas ao Lloyd Brasileiro, por serviços prestados aos particulares ou aos Governos Federal e Estaduais, dando quitação.

§ 5.º Fazer os pagamentos que, devidamente conferidos e rubricados, processados e registrados na Contabilidade, tiverem o visto de um superintendente e o *pague-se* assignados e forem ordenados pelo director-presidente, ou, no seu impedimento temporario, por quem suas vezes fizer.

§ 6.º Escripturar e ter em dia o borrão do livro caixa e livros auxiliares, onde fiquem diariamente registradas todas as quantias, entradas e saídas da Thesouraria, á vista dos documentos comprobativos, convenientemente legalizados, e cujos livros recolherá á Contabilidade, diariamente, acompanhados de todos os documentos de receita e despesa deviamente cancellados.

§ 7.º Dar balanço no cofre, exhibindo os saldos em seu poder, quando o director-presidente julgar conveniente.

§ 8.º Prestar diariamente conta dos recibimentos e pagamentos efectuados no dia anterior e do saldo em seu poder, das contas a receber e dos pagamentos a effectuar, especificando em nota a totalidade das importâncias de cada operação, assignada pelo thesoureiro e rubricada pelo chefe de Contabilidade, devendo ser essa nota pessoalmente entregue por aquelle ao director-presidente.

§ 9.º Dar ao chefe da Contabilidade todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados a bem da boa marcha e regularidade dos serviços.

DA INTENDENCIA

Art. 44. A^a Intendencia incumbe:

§ 1.º Receber, inspecionar e fiscalizar todos os artigos e material adquiridos para aprovisionamentos, cumprindo-lhe sempre mandar fazer pelos profissionaes competentes os necessarios exames para verificação da qualidade, cabendo-lhe a conferencia da quantidade, peso e medida, exigindo dos fornecedores a execução fiel dos seus contractos.

§ 2.º Prestar aos demais chefes das diversas seccões e aos agentes, com a devida presteza, as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, bem como requisitar de todos elles o que julgar conveniente á regularidade e boa marcha dos serviços a seu cargo.

§ 3.º Levar por escripto ao conhecimento do director-presidente qualquer falta commettida pelos seus empregados no exercicio de suas attribuições, as occurrencias havidas em suas diversas seccões, propondo as medidas e as penalidades que julgar convenientes.

§ 4.º Dirigir e fiscalizar os serviços a cargo do almoxarifado, de modo que os suprimentos, quando requisitados, sejam feitos com regularidade e presteza, em conta, peso e medida.

§ 5.º Apresentar mensalmente ao director-presidente um mappa demonstrativo do movimento geral do almoxarifado e de secção de carvão, indicando o preço médio do custo dos ge-

neros, artigos e suprimentos de toda a natureza recebidos, bem como os preços correntes na praça, dos artigos, cuja compra se torne necessaria.

§ 6.º Remetter ao director-presidente a conta mensal, discriminadamente, dos fornecimentos, dos objectos e mais artigos feitos a cada navio, a cada secção e a cada agencia, assim como a conta e o mappa correspondente ao consumo em cada viagem de ida e volta dos navios e a conta do rancho fornecido aos tripulantes dos navios encostados e em concertos.

§ 7.º Organizar as folhas de pagamento dos vencimentos do pessoal do escriptorio, almoxarifado, officinas, lavanderia, depositos de carvão, à vista das notas extraídas dos livros de ponto.

§ 8.º Tomar contas aos commissarios dos navios, logo que estes regressem de viagem, levando, sem demora, ao conhecimento do director-presidente as transgressões e faltas que verificar e as reclamações e queixas que lhe forem apresentadas ou chegarem ao seu conhecimento.

§ 9.º Fiscalizar os inventarios dos generos existentes nos paíóes de mantimentos, e das bebidas, até o dia immediato da chegada de cada navio a este porto, para verificação e comparação com os mappas de sobra dos ranchos, que os commissarios são obrigados a apresentar-lhe no dia da sua chegada.

§ 10. Registrar e ter em dia os inventarios de camara, fazendo as cargas ou descargas correspondentes aos artigos fornecidos ou consumidos, responsabilizando os encarregados pelas faltas dos artigos que não forem encontrados.

§ 11. Apresentar ao director-presidente a relação das faltas verificadas na conferencia dos inventarios, afim de ser indemnizado o Lloyd Brasileiro do extravio, pelo responsável, dentro de 24 horas, contadas da data do despacho do director, sob as penas da lei.

§ 12. Inspeccionar a distribuição dos ranchos, de estadia das embarcações, trazendo ao conhecimento do director-presidente toda e qualquer reclamação sobre as irregularidades verificadas.

§ 13. Visitar os navios após a sua chegada e antes da saída, verificando qual o estado da camara e suas dependencias, attendendo, sem demora, as reclamações consequentes de qualquer falta que possa ter havido nos fornecimentos pedidos, expondo logo ao director-presidente, por escripto, o que de anormal houver encontrado, as reclamações recebidas e as providencias dadas.

§ 14. Fiscalizar e activar a entrega dos ranchos aos navios, pelo almoxarifado, responsabilizando o encarregado do armazem por quaisquer reclamações que receber, depois de averiguar a sua procedencia.

§ 15. Requisitar do superintendente da Navegação, quando não houver em deposito, o material pedido para as obras e reparos dos navios, afim do director dar as precisas providencias e ordens para serem feitas as encomendas e não haver delongas nos fornecimentos.

§ 16. Organizar e remetter ao director-presidente, nas épocas fixadas, a relação do material, generos e lubrificantes precisos ao abastecimento dos navios, secções e officinas, afim de serem adquiridos por concurrenceia publica.

§ 17. Fiscalizar o recebimento, guarda, conferencia e acondicionamento dos generos e material, fornecidos ao almo-

xarifado e depositos, trazendo essas dependencias da intendencia sempre em perfeita ordem e asseto, e dirigindo as respectivas arrumações.

§ 18. Balancear e inventariar, no fim de cada anno, ou quando for pelo director-presidente ordenado, todos os generos, material, combustivel, lubrificantes e objectos, em carga ao almoxarifado e depositos, remettendo-lhe o relatorio e solicitando-lhe consumo do que estiver em mau estado, remettendo ás officinas tudo quanto for susceptivel de concerto e aproveitamento.

§ 19. Levar, por escripto, no caso de dano ou extravie de qualquer objecto, sob sua responsabilidade, o facto ao conhecimento do director-presidente, dando logo as devidas providencias e propondo as diligencias precisas afim de reconhecer-se o delinquente.

§ 20. Determinar a embalagem ou o acondicionamento do material que tiver de ser remettido para as agencias, em virtude de ordens ou requisições despachadas pelo director-presidente.

§ 21. Não permitir acquisição ou encommenda, de qualquer artigo, seja qual for a urgencia do pedido, sem autorização expressa do director-presidente, exarada em a requisição devidamente legalizada.

§ 22. Averiguar a entrega devidamente ordenada pelo director-presidente dos generos artigos, material, carvão, e lubrificantes, aos navios, officinas e secções diversas do escriptorio central, bem como os remettidos ás agencias, cujo serviço será executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 23. Authenticar, depois de devidamente examinadas e certificadas, as facturas das mercadorias importadas, as contas de todos os artigos adquiridos e fornecidos e as das despesas de carretos, fretes, armazenagens, capatacias e arrumações dos generos e material vindos por conta propria, acompanhadas dos documentos comprobativos, afim de serem depois de processadas e conferidas pela contabilidade, enviadas ao *pague-se* do director-presidente.

§ 24. Pedir á directoria as providencias precisas para o abastecimento do carvão, segundo a necessidade de cada deposito, adquirindo-o, quer por compra nas praças nacionaes, quer por encommenda no estrangeiro, precedendo sempre as amostras e as propostas dos intermediarios das minas e de varias casas recebedoras de carvão, de illibada reputação e notorio credito.

§ 25. Expôr minuciosamente, por escripto, ao director-presidente qualquer falta que ocorrer no cumprimento dos contratos e das ordens expedidas para aquisição e fornecimento de generos, objectos e material, propondo as medidas que julgar convenientes.

§ 26. Apresentar annualmente até 31 de janeiro, ao director presidente, um minucioso e circunstaciado relatorio de todos os serviços da intendencia durante o anno anterior, indicando nessa occasião as medidas que julgar convenientes para o melhoramento, desenvolvimento e fiscalização dos diversos ramos de serviços da intendencia.

§ 27. Authenticar todos os papeis e documentos expedidos pelas secções a seu cargo.

DO CONTENCIOSO

Art. 15. A^a secção do contencioso do Lloyd Brasileiro ficará a cargo do consultor da directoria, como seu chefe, directamente subordinada ao director-presidente, competindo-lhe:

§ 1.^o Minutar, de acordo com as instruções da directoria, todos os contractos, que forem celebrados pelo Lloyd, por escriptura publica, e que, por força do decreto n.º 13.248, de 28 de outubro de 1918, não houverem de ser lavrados na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, pedindo esclarecimentos ao departamento competente, si se tratar de assunto technico;

§ 2.^o Lavrar os termos de fiança, que, em virtude de qualquer dispositivo de regulamento, haja de ser prestado no Lloyd, e expedir guias de depositos em caução, em virtude de clausula contractual.

§ 3.^o Fornecer ao procurador da Republica, que funcionar em juizo, nas questões em que for interessado o Lloyd Brasileiro, os dados e elementos elucrativos dos direitos da Fazenda Nacional, requisitando de qualquer departamento ou agencia do Lloyd os esclarecimentos e dados que forem necessarios.

§ 4.^o Emissir parecer sobre questões que versem sobre execução dos contractos celebrados pelo Lloyd e promover a rescisão dos mesmos, quando em clausula expressa haja sido reservada ao Lloyd a faculdade de rescisão do pacto, independentemente de interpellação judicial.

§ 5.^o Informar sobre a execução dos contractos, na parte fiscal, propondo as medidas necessarias ao acautelamento dos interesses do Lloyd.

§ 6.^o Informar sobre a caducidade das concessões feitas em contrato, quando essa pena constar de alguma clausula contractual, afim de ser tornada effectiva, independentemente de intervenção judicial.

§ 7.^o Examinar os contractos de fretamento, antes de serem submettidos á assignatura da directoria, sejam ou não feitos com intervenção de corrector de navios.

§ 8.^o Ter um livro especial onde lavrará, de acordo com as instruções da directoria, todos os contractos que não forem celebrados por escriptura publica e archivar cópia ou certidão destes e dos que o forem pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 9.^o Ter a seu cargo a classificação das avarias simples ou particulares e grossas ou communs, reunindo os documentos necessarios ao processo de sua regulação, dando aos agentes as necessarias instruções.

§ 10. Promover a regulação das avarias grossas ou communs, fornecendo aos peritos reguladores os documentos necessarios, e, concluída a regulação e depois de convenientemente conferida, remetter à contabilidade um exemplar do regulamento, para os devidos lançamentos.

§ 11. Informar todas as questões que se referirem aos regulamentos da cabotagem, das capitanias dos portos, saude publica, alfandegas ou quaisquer outras leis e regulamentos,

§ 12. Dar parecer em todas as questões que envolvem assumpto de direito ou interpretação de clausula contractual, inclusive conhecimentos, fretamentos ou passagens.

§ 13. Ter a seu cargo o registro de todos os contractos anteriores, feitos pelo Lloyd Brasileiro, bem como documentos e titulos de qualquer propriedade que o Lloyd possuir.

§ 14. Dar parecer em qualquer outro assumpto sobre o qual a directoria deseje ouvir-a.

§ 15. Informar à directoria sobre a entrega a quem de direito, dos espolios arrecadados a bordo.

§ 16. Dar parecer sobre pedidos de indemnizações por accidentes ocorridos em trabalho, nos termos do decreto numero 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

§ 17. Receber da secretaria, para o competente exame e archivamento, todos os processos testemunhaves e protestos formados a bordo, já devidamente julgados pela autoridade judiciaria, e bem assim copia authenticada dos termos de nascimentos e de obitos lavrados a bordo, sendo estes ultimos acompanhados dos termos de inventarios, quando os haja.

CAPITULO IV

INSPECTORIA DE NAVEGAÇÃO

Art. 16. A' Inspectoria de Navegação, encarregada dos serviços tecnicos de navegação em geral, e da organização dos registros de informações concernentes á officialidade de nau-tica e machinas, medicos e á frota, incumbe:

§ 1.º Effectuar as vistorias periodicas a que estão sujeitas as embarcações, de acordo com os regulamentos das Capitanias dos Portos e os das associações de registro maritimo.

§ 2.º Communicar sempre aos commandantes dos navios, mandando copia dos avisos aos navegantes e inteirando-os por escrito de todos os assumptos de interesse á navegação.

§ 3.º Organizar os servicos — chronometrico e das agulhas, a bordo dos vapores.

§ 4.º Inspeccionar os serviços de salvamento, soccorro e extinção de incendio a bordo dos navios, e de tudo o que se referir aos signaes e convenções internacionaes.

§ 5.º Fiscalizar os fornecimentos do material e sobressalentes destinados ao "consumo de convez" e "machinas".

§ 6.º Verificar e organizar os inventarios relativos aos artigos de "consumo de convez" e de "machinas" existentes a bordo dos vapores, quer á chegada dos mesmos ao porto do Rio de Janeiro, quer por occasião de encostarem para concertos e reparos, ou para serem desarmados. Concluidos, esses inventarios devem ser remettidos á intendencia, para que esta seção faça as cargas respectivas correspondentes aos artigos e sobresalentes que houver fornecido.

§ 7.º Arrolar, com todos os detalhes, a frota do Lloyd Brasileiro (paquetes, rebocadores, lanchas e embarcações meudas), ao serviço do trafego e estacionadas nesta Capital, ou nos Estados, annotando o seu estado de conservação e de efficiencia.

§ 8.º Arrolar detalhadamente todo o material fluctuante encostado, em concerto e desarmado, consignando o respectivo numero de tripulantes fixado pela directoria.

§ 9.º Organizar os livros de socorros, para assentamento da vida efectiva da officialidade e tripolantes ao serviço do Lloyd, com as informações necessarias ao conhecimento do tempo de serviço e embarque, transferencias, desembarque, penas impostas, e suas causas, correspondentes a cada um.

§ 10. Inspeccionar e fiscalizar os livros — diario de Navegação e de Machinas —, e de — registros relativos aos instrumentos nauticos;

§ 11. Prestar ao superintendente de Navegação todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados.

§ 12. Providenciar junto á Capitania do Porto ou dos representantes das associações de registro marítimo, para que as vistorias exigidas por lei e regulamentos, se realizem convenientemente nas épocas marcadas, verificando si a embarcação ou navio que tiver de ser vistoriado está nas condições precisas para essa diligencia, de accordo com os regulamentos das Capitanias de Portos e os daquellas associações.

§ 13. Assistir, como representante do Lloyd, na forma da lei, as mesmas vistorias.

§ 14. Levar ao conhecimento da directoria qualquer irregularidade ou occurrence que verificar nos serviços a seu cargo, propondo as medidas que julgar convenientes á sua reparação ou impedimento.

§ 15. Visar todos os papeis que tenham de ser submetidos a despacho superior.

DO ENSINO PROFISSIONAL E SERVIÇO MÉDICO

Art. 17. Os serviços que constituirem as secções de ensino profisional e serviço médico serão regulados por instruções, que oportunamente, o director-presidente expedirá.

DA PATROMORIA

Art. 18. A Patromoria do Lloyd incumbe:

§ 1.º Fazer e conservar as amarrações para os navios e respectivas boias.

§ 2.º Atracar e desatracar os navios do Lloyd e fretados, bem como leval-os para o ancoradouro interno.

§ 3.º Conduzir os navios para o dique e retirá-los quando necessário.

§ 4.º Cuidar da disciplina do pessoal das embarcações metidas, fiscalizando e inspecionando o seu serviço geral.

§ 5.º Solicitar os reparos e material que forem necessários.

§ 6.º Fornecer, de acordo com as ordens do superintendente de navegação, rebocadores, chatas, saveiros, pontões, etc., para os serviços de cargas e descargas, carvão, etc., e receber ordens directas do mesmo superintendente ou de seus prepostos sobre o serviço em geral.

§ 7.º Fornecer diariamente á secção competente o boletim dos serviços feitos por embarcações meúdas, zelando pela conservação desse material.

§ 8.º Escripturar o serviço prestado pelos rebocadores aos navios e ás diversas secções do Lloyd e a particulares; e pelas embarcações meúdas á carga e descarga dos navios e ás secções, remetendo mensalmente á contabilidade o relatorio desses serviços.

§ 9.º Registrar os pedidos de agua fornecida aos vapores e remetter á contabilidade a relação correspondente.

§ 10. Registrar e encaminhar á secção competente os pedidos de carvão feitos pelos vapores.

DA CONSTRUÇÃO, MACHINAS E OFFICINAS

Art. 19. A' secção de construcção, machinas e officinas compete:

§ 1.º Promover os reparos pedidos pelas outras secções, nos edificios, material fluctuante e terrestre do Lloyd Brasileiro.

§ 2.º Projectar e organizar todos esses serviços.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar o bom andamento dos serviços das officinas, de modo a obter o seu maximo rendimento.

§ 4.º Informar ao respectivo superintendente si as avarias encontradas se deram em virtude de negligencia ou inhabilidade de algum empregado.

§ 5.º Organizar as folhas de pagamento do pessoal da secção.

§ 6.º Communicar ao superintendente respectivo qualquer irregularidade que se der nos seus serviços.

CAPITULO V

SUPERINTENDENCIA DO TRAFEGO

Art. 20. A' Superintendencia do Trafego, além das atribuições do art. 9º, incumbe:

§ 1.º O movimento commercial dos vapores, sua carga, descarga e estiva.

§ 2.º Os serviços e o movimento commercial e financeiro das agencias e trapiches.

§ 3.º O movimento e fiscalização das linhas, cuja inspeccoria lhe fica subordinada.

§ 4.º O recebimento, conduçao, deposito, acondicionamento, fiel guarda e entrega das mercadorias, descarregadas dos vapores do Lloyd Brasileiro e das mercadorias a embarcar.

§ 5.º Organizar e expedir as necessarias instruções para a boa execucao e regularidade dos trabalhos do trafego.

§ 6.º Despachar os papeis inherentes aos seus serviços, devidamente informados, visando todos os documentos da receita e despesa do trafego, quando devidamente processados, authenticando e emittingindo sua opinião, em todos os papeis, que tenham de ser submettidos á apreciação do director-presidente.

§ 7.º Decidir as questões e reclamações sobre avarias, danos e extravios, obrigando o responsável á reparação e indemnização ao respectivo dono das mercadorias, que serão feitas no prazo de 24 horas, privando o funcionário responsável pelo dano do exercício do emprego e dos vencimentos, na falta dessa indemnização, que será então feita pelo Lloyd Brasileiro.

§ 8.º Examinar minuciosamente a organização, unificação e redução das tarifas e as alterações que se tornem necessárias, aliando os interesses dos carregadores aos do Lloyd Brasileiro.

§ 9.º Fiscalizar e averiguar as praças distribuídas e concedidas dos navios, de conformidade com as respectivas tonelagens.

§ 10. Decidir as queixas dos empregados do trafego e das partes e as questões das avarias, reclamações, danos e extravios, resolvendo sobre a efectividade das responsabilidades, dando o seu parecer.

§ 11. Estudar a conservação das linhas e o desenvolvimento commercial de cada porto de escala dos vapores.

§ 12. Ministrar ao director presidente e ao superintendente da Navegação todos os informes necessários para a boa marcha e regularidade dos serviços a cargo dos mesmos.

§ 13. Dirigir e fiscalizar o serviço de arrumação e conservação das mercadorias nos armazens dos administradores e mais empregados no desempenho de suas obrigações.

§ 14. Examinar todas as requisições e contas de estiva dos vapores.

§ 15. Providenciar sobre tudo o que possa interessar aos serviços do trafego, commum aos navios, trapiches, armazens e agencias, e adoptar as medidas que se tornem necessárias a bem da boa marcha e regularidade dos serviços.

§ 16. Fazer recolher e prestar contas diariamente á thesouraria da receita arrecadada, por passagens, fretes de cargas, encomendas, valores e transporte de animaes, mediante guias com a declaração da linha, nome do paquete e numero da viagem. Se, no dia ou na vespresa da sahida do paquete, prolongar-se o serviço da secção, além da hora do encerramento do expediente da thesouraria, a receita arrecadada até aquele momento será recolhida á thesouraria.

§ 17. Providenciar para que sejam remettidas á contabilidade com a devida promptidão, para serem conferidas, processadas e registradas:

a) a demonstração, devidamente comprovada, da receita arrecadada por paquete, por linha e por viagem;

b) as requisições de transportes feitas por conta do Governo, relacionadas e numeradas, por paquete e por viagem;

c) a relação semanal por descarga, estiva e serviço de embarcações meúdas;

d) todas as folhas de pagamento ao pessoal e outros documentos de despesas;

e) autorização do fornecimento do pessoal, estrictamente necessário ao serviço da estiva e descarga dos paquetes, cabendo-lhe o direito de alterar o numero de trabalhadores requisitados, no caso de o julgar excessivo.

§ 18. Requisitar á Companhia do Porto do Rio de Janeiro o logar da atracação e designação do armazem onde deve acostar o vapor ao caés para o desembarque da carga estrangeira, depois da licença da alfandega.

§ 19. Velar pela boa ordem e regularidade do serviço de estiva, carga e descarga dos navios e movimento dos trapiches, não só quanto á sua receita e despesa, como também quanto ao recebimento e entrega de mercadorias, requisitando do director presidente as providencias e medidas que lhe parecerem convenientes para melhorar os serviços a seu cargo.

§ 20. Levar ao conhecimento do director presidente toda e qualquer irregularidade que verificar no serviço a seu cargo, propondo as alterações que julgar convenientes.

§ 21. Requisitar do director presidente as embarcações que se tornem necessarias para o serviço, no caso de insuficiencia das do Lloyd Brasileiro.

§ 22. Designar os funcionarios que devem proceder ás vistorias em volumes de cargas com indicio de violação ou avaria, que lhe forem pedidas, não só a bordo de navios e embarcações como nos trapiches do Lloyd e Armazens do Caés do Porto, formulando para esse fim os competentes quesitos e fazendo lavrar os respectivos termos, em duplicata, sendo um entregue ao consignatario e o outro remettido á socção de Faltas e Avarias.

§ 23. Proceder, nos casos de avaria simples ou particular e commum ou grossa, de acordo com as instruções do director presidente.

§ 24. Ter sob sua guarda os valores de particulares, que hajam de ser transportados para os diversos portos, ordenando a entrega dos mesmos aos commandantes dos navios no dia designado para a sua sahida, mediante recibo passado no livro competente e transcripto no respectivo livro de bordo.

§ 25. Autorizar a entrega por mar das mercadorias requisitadas á vista dos conhecimentos originaos nominativos, e dos «A ordem» devidamente endossados pelo carregador. As mercadorias com «frete a pagar» só deverão ser entregues á vista do recibo da thesouraria, passado sobre a guia expedida pela Contabilidade.

§ 26. Designar o funcionario que deva receber ou entregar as malas do Correio e todos os papeis de bordo, quer na entrada, quer na sahida dos paquetes.

§ 27. Avisar por escripto aos carregadores, quando toda a carga engajada para um navio não possa ser transportada. Esse aviso será feito com a maior antecedencia, ou mesmo no proprio dia marcado para a partida, quando não puder ser feito antes. Nesses avisos os interessados lançarão por escripto o seu «sciente» para a necessaria resalva do Lloyd.

DA INSPECTORIA GERAL DAS LINHAS

Art. 21. A' Inspectoria Geral das Linhas comprehendendo os serviços de fiscalização, investigação, inqueritos, inspecções, exames, estudos e todas as verificações do

desempenho cabal das disposições geraes deste regulamento, e das ordens especiaes, nos trabalhos referentes ao movimento das linhas, em terra e no mar, nos lagos e rios servidos pelos navios do Lloyd Brasileiro, compete:

§ 1.º Pedir aos agentes e encarregados de quaequer secções ou de qualquer departamento affecto á exploração das linhas e aos commandantes de todas as unidades pertencentes ao Lloyd Brasileiro, esclarecimentos, detalhes e minudencias dos trabalhos ou missões de que estejam incumbidos.

§ 2.º Organizar e apresentar semestralmente á Superintendencia do Trafego, em relatórios concisos e claros, as investigações, exames, faltas e irregularidades verificadas por ella no serviço das agencias, nas inspecções que para esse fim efectuar.

§ 3.º Estar vigilante sobre todos os serviços do Lloyd Brasileiro, afim de propôr medidas que tragam melhoria no transporte, por agua, da produçao nacional e dos generos importados para consumo ou reexportação, bem como de todas as que possam trazer economias realizaveis, com o objectivo de reduzir a exploração na parte referente ao movimento das linhas.

§ 4.º Constituir um repositorio de informações e de observações sobre a navegação em geral, sobre a industria dos transportes e sobre o movimento commercial que directamente possa interessar á boa exploração do Lloyd Brasileiro.

§ 5.º Acompanhar a importação do estrangeiro, orçando outrossim, por origens e destinos, approximadamente, antes das safras, a produçao dos nossos principaes artigos exportaveis, quer por longo curso, quer por cabotagem.

DAS AGENCIAS

Art. 22. A gestão dos serviços e negocios do Lloyd Brasileiro nos portos de escala de seus vapores é confiada, de preferencia, a agentes escolhidos entre os empregados da empreza, de reconhecida competencia.

Art. 23. Os agentes e os empregados das agencias, escolhidos dentre os auxiliares do Lloyd Brasileiro, com tirocinio, conhecimentos de contabilidade e trafego e aptidões commerciaes, serão nomeados, removidos, punidos e destituídos pelo director-presidente, ouvido o superintendente do Trafego. Quanto á nomeação e demissão, exceptuam-se os casos dos arts. 3º e 24.

Art. 24. Para a nomeação de agentes terão preferencia os empregados do Lloyd, podendo ser incumbidas desse serviço, a juizo da directoria, casas commerciaes de reputação firmada, sempre que essa commissão possa convir ás condições financeiras do Lloyd.

Art. 25. As promocões de agentes e empregados das agencias serão feitas tendo em vista o merecimento comprovado de cada um.

Art. 26. Os agentes são obrigados a cumprir o presente regulamento, as instrucções e as ordens que receberem de superintendente do Trafego, ao qual são hierarchicamente

subordinados, applicando, na execução dos serviços, a mesma diligencia que empregariam na gerencia dos seus proprios negocios.

Art. 27. Os agentes são moral, arithmeticamente e pecuniariamente responsaveis perante o Lloyd Brasileiro pelas perdas e danos que causarem, quer por fraude, dolo ou negligencia sua, quer dos seus subordinados, não podendo sem autorização especial do director-presidente ocupar-se de funções alheias á empreza, nem entregar-se, por conta proprii ou de outrem, a operações commerciaes.

Art. 28. Nenhuma despesa de construeção, installação e reparos por conta do Lloyd Brasileiro pôde ser feita sem autorização prévia do superintendente do Trafego.

Art. 29. Os encarregados da venda de passagens só poderão conservar logares mediante o pagamento integral, ou de, no minimo, trinta por cento (30 %) do valor do bilhete.

Art. 30. É expressamente vedado aos agentes empregar corretores para o engajamento de cargas.

§ 1.^º Todos os engajamentos de cargas serão feitos por meio de pedido escrito e firmado pelos carregadores, com especificação de quantidade, especie, peso, cubação e porto de destino das mercadorias e confirmados pelos agentes, também por escrito.

§ 2.^º Nos casos de escassez de praça será esta distribuida proporcionalmente e com toda a equidade entre os engajadores.

Art. 31. As agencias do Lloyd Brasileiro são assim classificadas:

Portos estrangeiros

Primeira classe:

New-York.

Segunda classe:

Buenos Aires.
Montevideo.

Terceira classe:

Rosario de Santa Fé.
Paysandú.
Barbados.

Linha de Matto Grosso

Assumpção (porto estrangeiro).

Portos nacionaes

Especial:

Santos.

Primeira classe:

Manáos, Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul.

Segunda classe:

Maranhão, Ceará, Maceió, Paranaguá, Pelotas e Porto Alegre.

Terceira classe:

Mossoró, Macáo e Cabedello.

Quarta classe:

Victoria, S. Francisco, Florianopolis, Antonina, Aracaju, Corumbá e Natal.

Quinta classe:

Amarração, Tutoya, Penedo, Ilhéos, Caravellas, Laguna, Porto Murtinho e Itajahy.

Sexta classe:

Itacoatiara, Obidos, Santarém, Camocim, Jaguarão, São Luiz de Caceres, Cuyabá e Aracaty.

Setima classe:

Angra dos Reis, Paraty, Guaratuba, Caraguatatuba, Guarapary, Villa Bella, Villa Nova, Piúma, Benevente, Iguape, Cananéia, Itapemirim, Barra de São Matheus, Ubatuba, São Sebastião, Cabo Frio, Santa Victoria e Parintins.

Art. 32. Os agentes perceberão os vencimentos monsaes e commissões seguintes:

Porto	Ordenado	Commis-
		são
New York	4:000\$000	1/2 %
Buenos Aires	3:000\$000	3/4 %
Montevidéu.....	3:000\$000	1 %
Rosario de Santa Fé.....	2:500\$000	1 %
Paysandú	1:000\$000	1/2 %
Barbados	1:000\$000	1/2 %
Assumpção	1:000\$000	1/2 %

Agencias nacionaes

Santos (Especial)	2:000\$000	1/5 %
Primeira classe	1:500\$000	1/4 %
Segunda classe	1:200\$000	1/3 %
Terceira classe	1:000\$000	1/2 %
Quarta classe	700\$000	3/4 %
Quinta classe	400\$000	1 %
Sexta classe	200\$000	1/5 %
Setima classe	100\$000	2 %

Paragrapho unico. Todas as despezas das agencias correrão por conta do Lloyd Brasileiro.

Art. 33. As agencias terão o seguinte pessoal:

Especial e de primeira classe

Um encarregado do expediente e chefe do escriptorio;
 Um recebedor e pagador;
 Um encarregado da venda de passagens;
 Um calculista de fretes;
 Um encarregado dos manifestos e do arquivo;
 Um revisor e encarregado da fiscalização dos serviços de carga e descarga;
 Um dactylographo;
 Um despachante;
 Um continuo.

Segunda e terceira classes

Um escripturario despachante;
 Um auxiliar;
 Um escripturario revisor;
 Um continuo.

Quarta classe

Um escripturario despachante;
 Um auxiliar;
 Um revisor encarregado da carga e descarga;
 Um continuo.

Quinta classe

Um escripturario;
 Um auxiliar;
 Um continuo.

Sexta e setima classes

Um escripturario despachante;
 Um continuo.

New York

Quatro secções a saber:

Primeira — Fretes, passagens, negócios internos americanos, assumptos judiciais e expediente;
 Segunda — Exportação e manifestos;
 Terceira — Caixa e Contabilidade;
 Quarta — Doca, estiva e serviço de carga e descarga; com o pessoal que for determinado por posteriores instruções regulamentares.

Segunda e terceira classes (portos estrangeiros) :

O mesmo pessoal das agencias especial e de primeira classe.

Art. 34. Nas agencias que forem situadas em paizes estrangeiros perceberão os agentes os seus vencimentos e comissões em moeda papel brasileira, ao cambio official, e mais a importancia annual para a representação que for fixada pelo director presidente.

Paragrapho unico. Além das agencias no exterior, referidas neste regulamento, poderá o ministro da Viação, sempre que julgar conveniente, crear outras nos portos de escala dos navios do Lloyd, marcando ao respectivo pessoal os vencimentos, de acordo com o desenvolvimento dos mesmos portos.

Art. 35. Todas as commissões serão calculadas sobre a receita liquida das agencias.

§ 1.º No cálculo da receita liquida não serão computadas as seguintes verbas: Fretes e passagens por conta do Governo; passagens fornecidas em virtude de ordem da administração, de disposições regulamentares, e de bilhetes de chamada, de transito e de bilhetes de volta; importâncias recebidas para carga, descarga, transbordo, visto consular, quarentenas, impostos, quotas de avaria grossa e por outros títulos que não constituem receita propriamente dita.

§ 2.º Não serão mais computadas no referido cálculo, as despesas por fornecimento de rancho e de carvão, arribação, obras e quaesquer outras decorrentes de avaria grossa.

Art. 36. O director-presidente poderá em bem dos interesses do Lloyd Brasileiro, sempre que julgar conveniente e mediante a approvação prévia do ministro da Viação e Obras Publicas, alterar a classificação e organização das agencias e diminuir ou aumentar as respectivas commissões.

VENCIMENTOS, DESCONTOS E LICENÇAS

Penas disciplinares e substituições

Art. 37. O director-presidente, os superintendentes e os chefes das secções perceberão os vencimentos determinados pelo ministro da Viação e Obras Publicas, no quadro annexo.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos demais chefes de serviços e empregados do Lloyd Brasileiro serão os dos quadros actuais, divididos, porém, em duas partes iguaes, sendo uma fixa e a outra variável, mas não podendo exceder o valor da outra metade, de acordo com as condições financeiras do Lloyd e a competencia, assiduidade e rendimento de cada um. Exceptuam-se desta disposição os salarios dos jornaleiros e demais empregados diaristas.

Art. 38. As questões referentes a abono de faltas, ponto de frequencia, diaria, etc., serão reguladas pelas instruções quo forem baixadas pelo director-presidente.

Art. 39. O ministro da Viação e Obras Publicas concederá licença ao director-presidente, aos chefes das secções e agentes por elle nomeados.

Art. 40. Todos os demais empregados do Lloyd serão licenciados pelo director-presidente, uma vez que a licença requerida excede a 15 dias. Até 15 dias serão concedidas pelos superintendentes.

Art. 41. As licenças para tratamento de saúde poderão ser concedidas a todo o pessoal, inclusive os diaristas, nas seguintes condições: Até dois meses, com dois terços do ordenado; nos dois subsequentes, com a metade dele.

Art. 42. Os empregados do Lloyd Brasileiro, nos casos de negligência, falta de cumprimento de deveres, desobediência e desrespeito às ordens de seus chefes, ficarão sujeitos às seguintes penas:

Reprovação verbal ou escrita;
Suspensão;
Demissão,

Que lhe serão impostas de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

Art. 43. Nas substituições dos empregados do Lloyd Brasileiro se observarão as seguintes regras:

O director-presidente será substituído em seus impedimentos temporários por um dos superintendentes, à escolha do ministro da Viação e Obras Públicas.

Os superintendentes, nos seus impedimentos, serão substituídos pelo chefe de uma das secções a ellos subordinadas, para esse fim designado pelo director-presidente.

No impedimento dos demais funcionários, aos quais, pela natureza do cargo e responsabilidades, for indispensável dar substituto, a substituição se fará por proposta do chefe da secção respectiva, com a aprovação do superintendente a que ella estiver subordinada.

No caso de impedimento prolongado de qualquer empregado será efectuada a substituição por designação do director-presidente, mediante proposta do respectivo superintendente.

Art. 44. Os empregados do Leyd Brasileiro, que guardarem ou transportarem valores, ficarão sujeitos à fiança, cuja importância será arbitrada pelo director-presidente.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

As instruções para a execução dos serviços das diversas secções do Lloyd Brasileiro serão expedidas pelo director-presidente dentro de 60 dias, a contar da publicação deste regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919. — *Afrâncio de Mello Franco.*

Quadro de vencimentos, a que se refere o art. 37 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.549, de 16 de abril de 1919.

Director-presidente	4:000\$000
Superintendentes	2:500\$000
Chefe da contabilidade	2:000\$000
Chefe da tesouraria	1:500\$000

Chefe da intendencia	1:500\$000
Chefe da construcção, machinas e officinas ..	1:500\$000
Chefe do contencioso administrativo	1:500\$000
Chefe da inspectoria geral das linhas	1:300\$000
Chefe da secretaria	1:200\$000
Chefe do ensino profissional	1:200\$000
Chefe do serviço medico	1:200\$000
Chefe do tráfego	1:200\$000
Chefe da navegação	1:200\$000

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.550 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de Rs. 131:592\$390, para o pagamento de contas de telegrammas relativas aos annos de 1916 e 1917.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorisação concedida pelo art. 98 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de Rs. 131:592\$390, papel, para o pagamento de contas de telegrammas relativas aos annos de 1916 e 1917.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.551 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Approva as alterações dos estatutos da Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro (The General Commercial Company Limited of Rio de Janeiro).

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro (The General Commercial Company Limited of Rio de Janeiro), autorizada a funcionar pelo decreto n. 13.050, de 31 de maio de 1918, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma Companhia Geral Commer-

cial do Rio de Janeiro (The General Commercial Company, Limited of Rio de Janeiro), de acordo com a resolução votada na assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada a 30 de dezembro de 1918, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1918, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.552 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 200:000\$ para attender, no corrente anno, a despesas com o servico de estatistica geral do paiz, demografica e economica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida na alinea IV do art. 91 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n. IX do art. 34, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 200:000\$, para attender, no corrente anno, a despesas com o servico de estatistica geral do paiz, demographica e economica, e trabalhos correlativos, nos termos da consulta feita ao mesmo tribunal pelo referido ministerio.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.553 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 61:125\$ para ocorrer ao pagamento da subvençao prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao governo do Estado de Minas Geraes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 34 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 61:125\$

para attender ao pagamento devido ao governo do Estado de Minas Geraes, no anno proximo passado, pela construcção de trinta kilometros quinhentos e sessenta e dous e meio metros de estrada de rodagem entre as cidades de Belo Horizonte e Serro, no referido Estado, á razão de dous contos de réis por kilometro.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.554 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Approva o regulamento para arrecadacão e emprego das rendas da Fazenda de Sapopemba e da Villa Militar

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para arrecadacão e emprego das rendas da Fazenda de Sopopemba e da Villa Militar, que com este baixa, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Regulamento para a arrecadacão e emprego das rendas da Fazenda de Sapopemba e da Villa Militar, a que se refere o decreto n. 13.554, de 16 de abril de 1919.

DAS RENDAS, SUA ARRECADACÃO E EMPREGO

Art. 1.º De acordo com o n. XII do art. 37 da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, a renda da Fazenda de Sapopemba, incluida a da Villa Militar, será empregada na conservação dos proprios nacionaes alli existentes.

Com esta providencia se tem em vista:

1º, evitar que pela falta de cuidados de conservação se depreciem os predios e terrenos da fazenda;

2º, procurar recursos para completar as construcções já iniciadas, destinadas a quartéis, residencia de officiaes e outros serviços.

Art. 2.^o A renda da Fazenda de Sapopemba comprehende:

- a) a porcentagem sobre os vencimentos cobrados aos officiaes residentes nos proprios da Villa Militar;
- b) a porcentagem sobre vencimentos cobrada aos officiaes e praças residentes na Fazenda de Sapopemba, fora da Villa Militar;
- c) o producto do arrendamento dos campos da fazenda, si essa providencia fôr julgada de utilidade;
- d) a importancia dos alugueis dos predios, terrenos, etc., não ocupados por officiaes e praças em serviço permanente na fazenda;
- e) a contribuição exigida aos moradores pela manutenção de animaes de sua propriedade nos campos da fazenda;
- f) qualquer outro rendimento não especificado aqui, proveniente do uso das terras, edificios, campos, mattas, etc., existentes na fazenda.

Art. 3.^o A administração da Fazenda de Sapopemba, comprehendendo a arrecadação das suas rendas e da Villa Militar, bem como os serviços de conservação e melhoramentos a executarem-se ali, fica a cargo de um official, capitão ou major de engenharia, subordinado ao chefe do Serviço de Engenharia da 5^a Região Militar.

Art. 4.^o Toda a renda e seu emprego serão escripturados de modo claro, comprehendendo, pelo menos, tantos títulos quantos são os enumerados no art. 2^o, devendo a escripturação ser feita segundo as normas, regras e principios adoptados.

Art. 5.^o O saldo accumulado no fim de cada exercício financeiro, sendo suficiente, será imediatamente empregado na conclusão de obra já iniciada; si não fôr suficiente, será recolhido á caixa especial da Fazenda de Sapopemba, na Diretoria de Contabilidade da Guerra, com destino exclusivo ao fim indicado neste artigo.

Art. 6.^o Da renda da Fazenda de Sapopemba e da Villa Militar deduzir-se-hão, mensalmente, todas as despesas feitas com o pessoal e material necessarios, recolhendo-se o saldo á chefia dos Serviços de Administração da 5^a Região Militar.

Art. 7.^o Os materiaes necessarios á execução de obras e concertos serão adquiridos «a dinheiro», e pagos na chefia dos Serviços de Administração da 5^a Região, decorrido apenas o prazo necessário á entrega e verificação da qualidade e quantidade do mesmo material, feita pelo encarregado da fazenda, que remetterá aquella chefia uma das vias da factura, com o seu attestado de recebimento do material della constante.

DAS CASAS DE RESIDENCIA E OUTROS PROPRIOS

Art. 8.^o Aos officiaes, sargentos e outras praças em serviço obrigatorio permanente na Villa Militar, será dada preferencia para residir na Fazenda de Sapopemba, desde que morem com suas famílias, cobrando-se-lhes, sobre os respectivos vencimentos, uma porcentagem fixada pelo ministro da Guerra.

Paragrapho unico. A preferencia aqui estabelecida não prejudica a obrigatoriedade constante de disposições anteriores.

res, sobre residencia de determinados officiaes na Villa Militar.

Art. 9.^o Aos outros moradores será cobrado o aluguel que fôr determinado pelo commandante da 5^a Região, mediante proposta do chefe do serviço de engenharia do seu quartel-general.

Art. 10. A ninguem será permittido fazer concessões das utilidades da fazenda, a titulo gratuito, sob pena de incorrer em responsabilidade legal pelo desvio de rendas pertencentes à União.

Art. 11. As casas da Villa Militar deverão ser ocupadas por officiaes alli em serviço, de preferencia os que tiverem familia a seu cargo.

Paragrapho unico. Para intelligencia desta determinação, comprehende-se como — casas de residencia na Villa Militar — os predios existentes nas proximidades dos quartéis e do Curso de Aperfeiçoamento.

Art. 12. Os demais predios da Fazenda de Sapopemba poderão ser ocupados:

- a)* por officiaes, sargentos e praças em serviço permanente na fazenda;
- b)* por outros quaesquer officiaes, sargentos e praças effectivos ou reformados;
- c)* por familias de officiaes ou de sargentos e praças falecidos;
- d)* por funcionarios ou empregados civis do Ministerio da Guerra;
- e)* por quaesquer outras pessoas.

§ 1.^o Os locatarios mencionados nas alineas *a*, *b*, *d* e *e*, deste artigo, devem residir com as respectivas familias.

§ 2.^o A ordem em que se succedem as alineas deste artigo indica as condições preferenciaes, em caso de concurrencia.

§ 3.^o Dentro as pessoas mencionadas na alinea *e* deste artigo, terão preferencia as que percebem vencimentos pelos cofres publicos federaes, em igualdade de condições.

Art. 13. Toda a locação de proprios da Fazenda de Sapopemba será feita mediante contracto, excluidos os que estiverem a cargo dos corpos.

Art. 14. Si o locatario perceber vencimentos pelo Ministerio da Guerra, obrigar-se-ha, em clausula expressa, a permitir que a importancia do aluguel seja descontada mensalmente em folha, pela repartição pagadora, sob qualquer das formas previstas em lei.

Art. 15. Si o locatario perceber vencimentos por ministerio diferente do da Guerra, mediante a necessaria licença exhibida pelo mesmo, o contracto declarará, em clausula expressa, que este ministerio, pelo funcionario competente, poderá requisitar da autoridade sob cujas ordens estiver servindo o locatario, ou da repartição pagadora, a importancia dos alugueis.

Art. 16. Nos contractos com as pessoas a que se refere a alinea *e* do art. 11, haverá declaração expressa de ser o aluguel mensal pago adeantadamente no escriptorio da fazenda.

Paragrapho unico. O locatario em atrazo por mais de 30 dias ficará sujeito ao despejo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 17. Os contractos, nos casos dos artigos anteriores, serão por prazo certo ou não. No primeiro caso, a duração nunca será maior de dous annos.

Art. 18. De dous em dous annos, far-se-há a revisão da tabella de alugueis, respeitados, porém, os contractos de prazo certo, até a terminação destes.

Art. 19. Os locatarios só teem direito á ocupação dos proprios que forem objecto do contracto e á serventia do terreno adjacente a estes, limitado por cerca, muro, vallo ou accidente topographico, conforme designar o engenheiro da fazenda ou estiver declarado no contracto.

Art. 20. O uso de outra qualque unidade, além da mencionada no artigo anterior, iara objecto de novo contracto. Nesta disposição está comprehendida a permanencia de animaes de qualquer especie fora da area limitada pelo art. 19.

Art. 21. Construcção alguma será feita sem licença do Serviço de Engenharia da 5^a Região, que, por sua vez e pelos meios regulamentares, o comunicará ao commando da região.

Art. 22. As construcções accessorias ou bemfeitorias feitas pelos locatarios não obrigam a indemnização por parte do Ministerio da Guerra, salvo combinação prévia e escripta, entre as partes.

Art. 23. O commandante da região porá á disposição dos commandantes dos corpos aquartelados na Fazenda de Sapopemba; Villa Militar, inclusive Curso de Aperfeiçoamento, um certo numero de predios destinados á residencia dos officiaes com suas familias.

Esse predios serão, de preferencia, os mais proximos dos respectivos quartéis e em numero proporcional ao de officiaes promptos em cada corpo, si não for possivel accommodar todos aquelles.

Art. 24. Os commandantes de corpos distribuirão os predios entre os seus officiaes, tendo em vista, além do disposto no art. 8º, o seguinte:

a) a designação expressa em disposições anteriores de determinados officiaes residirem na Villa Militar;

b) a necessidade de todas as unidades (companhias, baterias, etc.) do corpo terem officiaes residentes nas proximidades dos quartéis;

c) a equidade na distribuição, de modo a que sejam preferidos os officiaes subalternos forçados a todos os periodos de trabalhos de instrução e com menores vencimentos;

d) no caso de igualdade de postos dos pretendentes á casa, dar preferencia ao que tiver mais tempo de serviço no corpo a que pertencer.

Paragrapho unico. Onde houver typos diferentes de casas, a distribuição não se fará indistinctamente, porquanto a cada typo corresponde determinada renda.

Art. 25. A residencia dos officiaes só é obrigatoria na Villa Militar, quando lhes for distribuida casa.

Art. 26. Os officiaes obrigatoriamente residentes em proprios da fazenda de Sapopemba descontarão mensalmente 2 % da totalidade dos seus vencimentos.

Art. 27. Os moradores serão responsaveis pela conservação das casas ou outros proprios a seu cargo e dos objectos nелles existentes, pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 28. Todo estrago observado nas casas ou outros proprios e objectos nелles existentes será reparado por conta da fazenda de Sapopemba, indemnizando o locatario aquelles que forem causados por sua incuria ou desidia.

Art. 29. Os pedidos de reparos dos predios entregues aos commandos dos corpos aquartelados na Villa Militar e em Deodoro serão feitos pelos respectivos commandantes ao engenheiro da fazenda de Sapopemba, que, depois da vistoria necessaria, os encaminhará ao chefe do serviço de engenharia da região, acompanhados do respectivo parecer e orçamento, de cuja aprovação ficará dependendo a execução da obra.

§ 1.º Quando o locatario não estiver directamente subordinado aos commandantes acima referidos, compete ao mesmo solicitar do engenheiro as providencias necessarias á conservação do proprio de que fôr responsavel.

§ 2.º Quando o concerto fôr urgente, ou importar no maximo em 200\$, deverá ser imediatamente executado, prestadas posteriormente as devidas contas.

§ 3.º Para os fins do parágrapho anterior, o engenheiro da fazenda terá em seu poder um quantitativo fixado pelo commandante da região sob proposta do serviço de engenharia do seu quartel-general, destinado a despesas de prompto pagamento.

§ 4.º O comandante da região poderá ordenar qualquer providencia que julgar conveniente aos fins em vista neste regulamento, independentemente de qualquer solicitação da parte interessada.

Art. 30. A precedencia na execução de reparos, pintura, etc., dos proprios nacionaes da fazenda Sapobemba e da Villa Militar será dada ao que estiver em piores condições de conservação, a juizo do engenheiro da referida fazenda, exarado no parecer que terá de apresentar ao serviço de engenharia da região.

Art. 31. Ficarão a cargo do engenheiro da fazenda as officinas mecanicas, serraria e olaria da Comissão Constructora da Villa Militar, para os fins de conservação de todos os machinismos e materiaes respectivos e seu emprego na execução de serviços necessarios ás obras em andamento na dita fazenda, bem como os serviços de agua e esgotos, que serão custeados pela respectiva verba orçamentaria.

Parágrapho unico. Nas officinas citadas poderão ser executados serviços destinados a outras repartições federaes, mediante autorização superior e indemnização combinada entre o representante dessa repartição e o engenheiro da fazenda.

Art. 32. O material existente no almoxarifado da Comissão Constructora da Villa Militar será arrolado e entregue ao intendente da fazenda, e seu emprego nas repartições ou obras novas dependerá de autorização especial deste ministerio.

DO PESSOAL

Art. 33. Além do official referido no art. 3º, nomeado pelo ministro da Guerra, haverá mais no serviço da fazenda de Sapopemba os seguintes empregados, nomeados pelos commandantes da 5ª região mediante proposta do chefe do serviço de engenharia:

- a) um intendente, official reformado do Exercito;
- b) um auxiliar administrativo, official reformado do Exercito;
- c) um cobrador, da immediata confiança do intendente, ao qual auxiliará no serviço de arrecadação da renda.

Art. 34. Ao engenheiro da fazenda cumpre:

- a) além da fiscalização directa de todos os serviços, visitar frequentemente toda a zona sob sua jurisdição, devendo, por isso, residir em uma das casas de Deodoro ou da Villa Militar;
- b) propôr ao chefe do serviço de engenharia da 5ª região militar a admissão dos empregados estritamente necessários aos serviços de que trata o art. 31 deste regulamento.

Art. 35. O intendente e o auxiliar residirão obrigatoriamente na fazenda de Sapopemba, onde se lhes dará casa nas mesmas condições que aos officiaes alli em serviço permanente.

Art. 36. Ao intendente incumbe:

- a) o recebimento de toda a renda da fazenda, para o que diligenciará recolher, até o dia 15 de cada mês, o saldo que fôr apurado, relativo ao anterior, depois de verificadas as suas contas;
- b) efectuar o pagamento das despezas que forem autorizadas pelas autoridades competentes, depois de terem sido por elles conferidos e visados os respectivos documentos;
- c) levar ao conhecimento do engenheiro da fazenda todas as occurrences de que tiver scienza e que possam prejudicar a conservação dos proprios e a boa ordem e hygiene dos moradores. Em casos de emergencia entender-se-há com os commandantes dos corpos e da 5ª brigada de infantaria, aos quaes pedirá o auxilio que julgar necessário, assim como com as autoridades policiais civis da circunscripção, quando a providencia fôr da alcada destas;
- d) organizar a folha de pagamento do pessoal, submetê-la á conferencia do engenheiro da fazenda e receber, mediante ordem do commando da região, a importancia necessária ao pagamento, que realizará directamente com a presença do auxiliar;
- e) fazer constantes visitas aos aldeamentos das praças, comunicando ao seu chefe as observações que tiver feito, afim de serem solicitadas ao commando da região as provindencias necessarias;
- f) não consentir que nos aldeamentos residam pessoas estranhas aos corpos aquartelados na Villa Militar e em Deodoro.

Art. 37. Ao auxiliar compete:

- a) dirigir, sob a autoridade do engenheiro, todos os trabalhos que lhe forem determinados por este, relativos á construcção, reparos, conservação, limpeza e hygiene da fazenda;
- b) cuidar com especial esmero da arborização externa, fazendo as necessarias replantações, e das pastagens, excepto nos terrenos que estiverem a cargo dos corpos;
- c) propôr a admissão de um feitor e dos trabalhadores que forem necessarios ao serviço, vencendo o primeiro 4\$ diarios e os outros de 2\$ a 3\$500, a seu juizo;
- d) despedir e substituir, com autorização do engenheiro, o feitor e trabalhadores, quando o interesse do serviço assim o exigir;
- e) visitar com frequencia toda a fazenda, comunicando ao engenheiro o que observar em prejuizo dos interesses nacionacs ou da ordem publica;

Art. 38. O intendente e o auxiliar terão, além dos vencimentos que lhes competirem, pela sua qualidade de officiaes reformados, uma gratificação de 150\$, de accordo com as disposições legaes em vigor; o cobrador perceberá, como vencimento unico, até 5 % da renda mensal arrecadada, a juizo do commandante da 5^a região militar.

Art. 39. Os vencimentos não reclamados no dia do pagamento ficarão em poder do engenheiro da fazenda, que os recolherá ao serviço da administração da 5^a região militar, si não forem reclamados no prazo de 60 dias.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40. Em quanto não forem terminados os serviços de arruamento, nivelamento, etc., das praças da Villa e Deodoro, será cobrada uma taxa especial de 1 % sobre os vencimentos dos officiaes residentes naquellas localidades com o fim de melhorar as condições do transito nas vias publicas.

Art. 41. O serviço de engenharia da 5^a região poderá designar um dos auxiliares daquelle serviço para «ajudante» do engenheiro da fazenda, durante a phase de organização do serviço, ou permanentemente, si as necessidades do mesmo serviço o exigirem.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.555 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Altera o quadro do effectivo de instrucção das unidades de artilharia de campanha, em 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, resolve alterar do modo abaixo indicado o quadro, approvado com outros, pelo decreto n. 13.430, de

22 de janeiro findo, do effectivo de instrucção das unidades de artilharia de campanha, em 1919:

1º — Os terceiros sargentos artífices dos grupos passarão para o estado menor do regimento.

2º — Cada estado menor de grupo terá um terceiro sargento serralheiro; e cada bateria um cabo serralheiro.

3º — Cada bateria terá um soldado selleiro-corriero e um soldado-carpinteiro.

4º — Dentre os sargentos artífices, actualmente existentes, os que forem serralheiros poderão ser transferidos para a classe destes.

5º — Serão praças montadas:

Os primeiros sargentos das baterias de campanha, os sargentos de lunetas e os signaleiros-telephonistas, tanto do estado menor do grupo como das baterias.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.556 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 289:982\$750, para attender ás despezas do pessoal e material, attinentes a esse ministerio, da commissão federal de demarcação de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 5º, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do § 2º do art. 32, do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 289:982\$750, para attender ás despezas do pessoal e material, attinentes a esse ministerio, da comissão federal de demarcação de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.557 -- DE 16 DE ABRIL DE 1919

Approva os planos e orçamento das obras preliminares de fechamento da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre as estações Central e Deodoro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 130 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os planos e orçamento para a execução das obras preliminares de fechamento da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre as estações Central e Deodoro, para os fins da electrificação dos serviços dos subúrbios desta Capital, de conformidade com os documentos que com este baixam.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELEIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.558 -- DE 16 DE ABRIL DE 1919

Autoriza a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil a adquirir oitenta *chassis* metálicos de vagões usados e os respectivos *trucks*, e transformá-los em material rodante.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendendo ao que requerem a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendatária da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, e tendo em vista as informações devidamente prestadas, decreta:

Art. 1.º Fica a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil autorizada a adquirir oitenta *chassis* metálicos de vagões usados e os respectivos *trucks*, e transformá-los em cinco vagões-plataformas e setenta e cinco de bordas altas, de acordo com os projectos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Ficam aprovados os orçamentos que também baixam, nas importâncias de 28:026\$075, para aquisição e transformação de cinco *chassis* em cinco plataformas e 323:685\$493, para aquisição e transformação dos setenta e cinco *chassis* restantes em setenta e cinco vagões de bordas altas.

Art. 3.º A despesa a ser efectuada, até ao maximo representado por aquelles orçamentos, só será levada à conta de capital da companhia, depois de transformado o material a adquirir, no material rodante, acima mencionado, e de ser este entregue ao trâfego.

Art. 4º Fica marcado o prazo de 90 dias, contados da data da aquisição, para a companhia efectuar a transformação de todo o material, sob pena de não ser incluída na referida conta a despesa que se fizer com os vagões que só ficarem promptos depois de decorrido este prazo.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.559 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Cassa as regalias de paquete concedidas ao vapor *Philadelphia*, de propriedade da Empresa Brasileira de Navegação

O Vice-Presidente da Repùblica dos Estados Unidos do Brasil, em exerceicio, considerando que a Empresa Brasileira de Navegação alienou o vapor *Philadelphia*, de sua propriedade, e que dest'arte não poderá desempenhar-se dos encargos e onus que cabiam aos seus antigos proprietários, como estipula o decreto n. 9.341, de 24 de janeiro de 1912, que lhe transferiu sob taes condições as vantagens e regalias de paquete de que gozava o mesmo vapor, decreta:

Artigo unico. São cassadas as vantagens e regalias de paquete concedidas ao vapor *Philadelphia*, então de propriedade da Empresa Brasileira de Navegação, e que lhe foram transferidas pelo decreto n. 9.341, de 24 de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.560 — DE 23 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:242\$830, papel, para pagamento de differenças de vencimentos referentes aos exercícios de 1916 e 1917 e que são devidas ao administrador das capatacias, ajudante e fieis de armazém da Alfândega da Bahia

O Vice-Presidente da Repùblica dos Estados Unidos do Brasil, em exerceicio, usando da autorização contida no artigo 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do

disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 29.242\$830, papel, para occorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos relativas aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas a um administrador das capatacias, um ajudante do mesmo administrador e a sete fieis de armazens, todos da Alfandega do Estado da Bahia, cujos logares foram extintos por effeito do art. 103, n. 17, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.561 — DE 23 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.000\$, destinado ao emprestimo para construcção de uma casa, ao qual tem direito a viuva do contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, Domingos Fernandes Monteiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização confida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.504, de 29 de janeiro do anno findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.000\$, para o fim de ser igual importancia adeantada, por emprestimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro, viuva do contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, Domingos Fernandes Monteiro, para a construcção de uma casa, observadas as garantias e condições de pagamento estipuladas no art. 35, n. XII, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.562 — DE 23 DE ABRIL DE 1919

Publica as adhesões de Cuba e da Martinica aos Actos assignados em 5 de Julho de 1912, na Conferencia Internacional Radio-tegraphica de Londres.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faz publicas as adhesões de Cuba e da Martinica aos Actos assignados em 5 de Julho de 1912, na Conferencia Internacional

Radio-telegraphica de Londres, de accordo com a communicação de 10 de Fevereiro ultimo, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Grã-Bretanha, transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Britannica junto ao Governo Brasileiro, por Nota datada de 8 do corrente mez, cuja tradução oficial acompanha este Decreto.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

TRADUCCÃO:

Legação Britannica

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1919.

N. 30.

Senhor Ministro.

Por ordem do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade, tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia as duas inclusas cópias de uma Lista de Adhesões á Convenção Internacional Radio-telegraphica, assignada em Londres a 5 de Julho de 1912, feitas desde a data da notificação anterior, de 22 de Janeiro de 1917.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta consideração.

(Assº) Arthur Peel.

A Sua Excellencia

O Dr. Domicio da Gama.

Ministro das Relações Exteriores.

(Lista a que se refere a Nota acima)

Traducción:

13.

Convenção Internacional Radio-Telegraphica. Assignada em Londres, a 5 de Julho de 1912.

Desde a anterior notificação, de 22 de Janeiro de 1917, as seguintes adhesões á Convenção, Protocollo Final e Regulamento do Serviço foram notificadas ao Governo de Sua Majestade Britannica, nas datas abaixo mencionadas:

Adhesões.

Cuba : : : : : 16 de Janeiro de 1918.
Martinica : : : : 13 de Fevereiro de 1917.

Foreign Office,

10 de Fevereiro de 1919.

DECRETO N. 43.563 — DE 23 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para ocorrer ao pagamento da subvenção annual ao Aero-Club Brasileiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pelo art. 416, da vigente lei orçamentaria e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para ocorrer ao pagamento da subvenção annual ao Aero-Club Brasileiro, a que se refere o citado artigo de lei.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afrânio de Mello Franco.

DECRETO N. 43.564 — DE 23 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, destinado á conclusão dos serviços de desobstrucción do canal de Macahé a Campos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 129, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, afim de ocorrer ás despezas com a conclusão dos serviços de desobstrucción do canal de Macahé a Campos.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afrânio de Mello Franco.

DECRETO N. 43.565 — DE 23 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a installação de um laboratorio de vaccinas e sérums no Estado do Maranhão.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo n. 20, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do § 2º,

do art. n.º 32, do decreto n.º 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 50:000\$000, para auxiliar a instalação de um laboratório de vacinas e sôros, cuja fundação o Estado do Maranhão contractou com o Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araújo.

DECRETO N.º 13.566 — DE 26 DE ABRIL DE 1919

Concede permissão a Davidson, Pullen & Comp., negociantes, nesta Capital, para, por si ou empreza que organizarem, fundarem e explorarem um serviço de comunicações aéreas entre os diversos pontos da República e entre estes e o estrangeiro.

O Vice-Presidente da Republiica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, attendendo ao que requereram Davidson, Pullen & Comp., decreta:

Artigo único. Fica concedida a Davidson, Pullen & Comp., sem privilégio ou monopólio de especie alguma, a necessaria permissão para, por si ou empreza que organizarom, fundarem e explorarem um serviço de comunicações aéreas entre os diversos pontos da República e entre estes e o estrangeiro, de conformidade com as clausulas, que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 13.566, desta data

I

A rede de ligação compreenderá as capitais de todos os Estados, podendo os concessionários estender-a espontaneamente a outras cidades, si nisso virem conveniencia de ordem commercial ou industrial, mediante prévia autorização do Governo da União.

II

O prazo para ser efectuada a ligação das capitais dos Estados será de dous annos, podendo, entretanto, em caso de

força maior a juizo do Governo ser prorrogado por mais dous annos no maximo, para o estabelecimento normal de todo o serviço dessa ligação.

III

A concessão é para o transporte de pequenos volumes e correspondencia, mas, dado o desenvolvimento e os progressos da aviação, poderá ser tambem feito o transporte de passageiros logo que as condições de segurança o permittam.

IV

O numero obrigatorio de viagens e o preço de transporte de volumes e correspondencia serão fixados em tabellas préviamente accordadas com o Governo Federal e revistas de tres em tres annos, ficando, porém, estabelecido que nenhuma carta ou jornal poderá ser transportado sem que esteja franqueado com o sello devido ao correio nacional.

V

O serviço regular de transporte de passageiros e mercadorias não podera ser iniciado sem prévia licença do Governo Federal, que regulará as condições em que este serviço deverá ser executado, sob sua directa inspecção e fiscalização.

VI

Os concessionarios se obrigam a admittir nos seus apparelhos e nas suas officinas praticantes da aviação nacional.

VII

Os apparelhos e aviadores deverão preencher as exigencias legaes ou regulamentares que possam vir a ser, de futuro, estabelecidas.

A concessão é feita pelo prazo de dez annos, sendo prorrogavel, a juizo do Governo, e os concessionarios se submettem sem direito a qualquer indemnização a todas as obrigações, que de futuro se decretarem acerca das questões do domínio aéreo ou forem consideradas necessarias á segurança nacional.

VIII

O Governo Federal poderá impor multas até dez contos de réis no caso de transgressão de qualquer das clausulas estabelecidas, reservando-se o direito de declarar sem efecto a concessão, independente de accão ou interpellação judicial, na hypothese de reincidencia.

IX

A partir de dous annos depois da publicação do presente decreto, poderá o Governo ordenar que os capitães ou mestres, pilotos ou contra-mestres, bem como o restante pessoal da tripulação do aeroplanos e hydro-aeroplanos sejam cidadãos brasileiros.

X

Todos os apparelhos deverão ser registrados como brasileiros na Inspectoria de Navegação Marítima e Fluvial, de acordo com as instruções aprovadas e expedidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

XI

Esta concessão não poderá, em caso algum, ser transferida sem autorização do Governo.

XII

Em caso de guerra poderá o Governo Federal chamar a si a direcção do serviço, pagando aos concessionários a renda que estes deixarem de perceber, calculada pelo ultimo trimestre, responsabilizando-se pela perfeita manutenção das officinas e obrigando-se a restituir um numero igual dos apparelhos que receber em perfeito estado e do mesmo sistema ou indemnizar os concessionários pelo valor dos que não puderem ser substituídos.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.567 — DE 26 DE ABRIL DE 1919

Concede permissão a João Varzea para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, se utilizar dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, inclusive os hydro-aviões, no transporte de passageiros e mercadorias entre as principaes cidades do Brazil e entre estas e o estrangeiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu João Varzea, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a João Varzea, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, a necessaria permissão para, por si ou empreza que organizar, se utilizar dos apparelhos aereos os mais aperfeiçoados, inclusive os hydro-aviões, no transporte de passageiros e mercadorias entre as principaes cidades do Brasil, e entre estas e o estrangeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.567, desta data**I**

A concessão é para o transporte de passageiros e mercadorias, obrigando-se os concessionarios a fazer, também, gratuitamente o transporte de correspondencia postal, ficando porém, estabelecido que nenhuma carta ou jornal poderá ser transportado sem que esteja franqueado com o sello devido ao Correio nacional.

II

O prazo para que esteja feita a ligação da capital dos Estados será de dous annos, podendo, entretanto, ser prorrogado a juizo do Governo; para o estabelecimento normal de todo o serviço de ligação aerea na forma proposta o prazo será de quatro annos.

III

O numero obrigatorio de viagens e o preço de transporte de passageiros e mercadorias serão fixados em tabellas préviamente accordadas com o Governo Federal e revistas de tres em tres annos.

IV

O serviço regular de transporte de passageiros e mercadorias não poderá ser iniciado sem prévia licença do Governo Federal, que regulará as condições em que este serviço deverá ser executado, sob sua directa inspecção e fiscalização.

V

Os concessionarios se obrigam a admittir nos seus aparelhos e nas suas officinas praticantes da aviação nacional.

VI

Os apparelhos e aviadores deverão preencher as exigencias legaes ou regulamentares que possam vir a ser estabelecidas e o concessionario sujeitar-se-ha a todas as disposições de leis e regulamentos, que, de futuro, vierem a dispôr sobre questões relativas ao dominio dos ares.

VII

Em caso de guerra, poderá o Governo Federal chamar a si a direcção do serviço, pagando aos concessionarios a renda que estes deixarem de perceber, calculada pela do ultimo trimestre, responsabilizando-se pela perfeita manutenção das officinas e obrigando-se a restituir um numero igual dos apparelhos que receber, em perfeito estado e do mesmo sistema, ou indemnizar os concessionarios pelo valor dos que não poderem ser substituidos.

VIII

O Governo Federal poderá impôr multas até dez contos de réis, no caso de transgressão de qualquer destas cláusulas, reservando-se o direito de declarar sem efeito a concessão, independente de acção ou interpelação judicial, na hypothese da reincidencia.

IX

A concessão é feita pelo prazo de dez annos, prorrogável a juízo do Governo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.568 — DE 26 DE ABRIL DE 1919

Concede permissão a Francisco do Rego Barros Barreto Filho, para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, utilizar-se dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu Francisco do Rego Barros Barreto Filho, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a Francisco do Rego Barros Barreto Filho, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, a necessaria permissão para, por si ou por empreza que organizar, utilizar-se dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil, de conformidade com as cláusulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.568 desta data

I

A concessão é para o transporte de passageiros e mercadorias, obrigando-se os concessionarios a fazer, também, gratuitamente o transporte de correspondencia postal, ficando, porém, estabelecido que nenhuma carta ou jornal poderá ser transportado sem que esteja franqueado com o sello devido ao Correio nacional.

II

O prazo para que esteja feita a ligação da capital dos Estados será de dous annos, podendo, entretanto, ser prorrogado a juizo do Governo; para o estabelecimento normal de todo o serviço de ligação aerea na fórmula proposta, o prazo será de quatro annos.

III

O numero obrigatorio de viagens e o preço de transporte de passageiros e mercadorias serão fixados em tabellas préviamente accordadas com o Governo Federal e revistas de tres em tres annos.

IV

O serviço regular de transporte de passageiros e mercadorias não poderá ser iniciado sem prévia licença do Governo Federal, que regulará as condições em que este serviço deverá ser executado, sob sua directa inspecção e fiscalização.

V

Os concessionarios se obrigam a admittir nos seus apparelhos e nas suas officinas praticantes da aviação nacional.

VI

Os apparelhos e aviadores deverão preencher as exigencias legaes ou regulamentares que possam vir a ser estabelecidas, e o concessionario sujeitar-se-ha a todas as disposições de leis e regulamentos que, de futuro vierem a dispor sobre questões relativas ao dominio dos ares.

VII

Em caso de guerra, poderá o Governo Federal chamar a si a direcção do serviço, pagando aos concessionarios a renda que estes deixarem de perceber, calculada pela do ultimo trimestre, responsabilizando-se pela perfeita manutenção das officinas e obrigando-se a restituir um numero igual dos apparelhos que receber, em perfeito estado e do mesmo sistema, ou indemnizar os concessionarios pelo valor dos que não puderem ser substituidos.

VIII

O Governo Federal poderá impor multas até dez contos de réis, no caso de transgressão de qualquer destas clausulas, reservando-se o direito de declarar sem efecto a concessão, independente de acção ou interpellação judicial, na hypothese de reincidencia.

IX

A concessão é feita pelo prazo de dez annos, prorrogavel a juizo do Governo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.569 — DE 26 DE ABRIL DE 1919

Concede permissão a Handley Page Ltd., sem privilegio ou monopólio de especie alguma, para, por si ou empreza que organizarem, estabelecerem um serviço de viação e transporte de passageiros ou cargas, por meio de aeroplanos e hydro-aeroplanos, entre as principaes cidades do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereram Handley Page Ltd., engenheiros aeronautas, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a Handley Page Ltd., sem privilegio ou monopólio de especie alguma, a necessaria permissão para, por si ou empreza que organizarem, estabelecerem um serviço de viação e transporte de passageiros ou cargas por meio de aeroplanos e hydro-aeroplanos e de seu sistema, entre as principaes cidades do Brasil, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.569, desta data

I

A rede de ligação compreenderá as capitais dos Estados e outras cidades importantes que os concessionarios julguem de conveniencia comercial ou industrial, mediante prévia autorização do Governo da União.

II

O prazo para o estabelecimento normal da rede de ligação será de dous annos, salvo motivo de força maior devidamente justificado, e a juizo do Governo, caso em que poderá ser prorrogado por mais dous annos.

III

O numero de viagens, os preços de transporte de passageiros, correspondencia e volumes serão fixados em tabellas previamente accordadas pelo Governo Federal e revistas de tres em tres annos, ficando, porém, estabelecido que nenhuma carta ou jornal poderá ser transportado sem que esteja franqueado com o sello devido ao correio nacional.

IV

Os concessionarios se obrigam a admittir nos seus apparenhos e nas suas officinas praticantes da aviação nacional.

V

Os apparelhos e aviadores deverão preencher as exigências legaes, ou regulamentares que possam vir a ser de futuro estabelecidas.

A concessão é feita pelo prazo de dez annos, sendo prorrogável a juízo do Governo, e os concessionarios se submettem sem direito a qualquer indemnização a todas as obrigações, que de futuro se decretarem acerca das questões do domínio aéreo, ou fôrem consideradas necessarias á segurança nacional.

IV

A concessão é para transporte de pequenos volumes e correspondencia, mas, dado o desenvolvimento e os progressos da aviação, poderá ser tambem feito o transporte de passageiros logo que as condições de segurança o permittam.

VII

O serviço regular de transporte de passageiros e mercadorias não poderá ser iniciado sem prévia licença do Governo Federal, que regulará as condições em que este serviço deverá ser executado, sob sua directa inspecção e fiscalização.

VIII

O Governo Federal poderá impor multas até dez contos de réis no caso de transgressão de qualquer das clausulas estabelecidas, reservando-se o direito de declarar sem efeito a concessão, independente de acção ou interpellação judicial, na hypothese de reincidencia.

IX

A partir de dous annos depois da publicação do presente decreto, poderá o Governo ordenar que os capitães ou mestres, pilotos ou contra-mestres, bem como o restante pessoal da tripulação dos aeroplanos e hydro-aeroplanos sejam cidadãos brasileiros.

X

Todos os apparelhos deverão ser registrados como brasileiros na Inspectoria de Navegação Marítima e Fluvial, de acordo com as instruções approvedas e expedidas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XI

Esta concessão não poderá, em caso algum, ser transferida sem autorização do Governo.

XII

Em caso de guerra, poderá o Governo Federal chamar a si a direcção do serviço, pagando aos concessionarios a renda que estes deixarem de perceber, calculada pelo ultimo trimestre, responsabilizando-se pela perfeita manutenção das

officinas e obrigando-se a restituir um numero igual dos apparelhos que receber em perfeito estado e do mesmo sistema ou indemnizar os concessionarios pelo valor dos que não puderem ser substituidos.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 43.570 — DE 26 DE ABRIL DE 1919

Autoriza a dispensa do ponto aos operarios e diaristas da União, no dia 1º de maio do corrente anno

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Considerando que o dia 1º de maio tem sido universalmente escolhido para a commemoração do trabalho;

Considerando que o Congresso Nacional, em recente lei, collocou o Brasil entre as nações que têm adoptado as reformas inspiradas pela legislação social;

Considerando que a decretação de feriados nacionaes é competencia exclusiva do Poder Legislativo; mas,

Considerando que o Poder Executivo tem competencia para dispensar do ponto, sem prejuizo dos serviços publicos, os operarios do Estado, por motivo justificado:

Resolve:

Autorizar os directores e chefes de serviço, nas diferentes repartições federaes, a dispensarem do ponto, sem prejuizo do serviço publico, os operarios e diaristas da União, no dia 1º de maio proximo futuro.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araújo.

DECRETO N. 43.571 — DE 29 DE ABRIL DE 1919

Proroga por tres annos, em caracter provvisorio, o contracto firmado com a "Société de Construction du Port de Pernambuco", em virtude do decreto n. 12.904, de 6 de março de 1918, para a exploração commercial de um trecho do novo cais do porto do Recife

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a «Société de Construction du Port de Pernambuco» e usando da autori-

zação constante dos arts. 2º e 3º do decreto legislativo numero 3.697, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, em caracter provisorio, pelo prazo de tres annos, a contar de 1 de maio do corrente anno, o contracto firmado com a «Société de Construction du Port de Pernambuco», para a exploração commercial de um trecho do novo cíes do porto do Recife, em virtude do decreto numero 12.904, de 6 de março de 1918, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1919, 98º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.571, desta data

I

Os serviços do trecho adeante descripto, do novo cíes do porto do Recife, cuja exploração industrial o Governo Federal arrenda pelo presente contracto, são os que dizem respeito: à atracação, carga e descarga dos navios, embarque e desembarque de passageiros e suas bagagens, e recebimento, guarda, entrega e movimentação das mercadorias dentro da faixa do cíes e suas dependencias, isto é, na área comprehendida entre o paramento do cíes e os muros e grades do recinto que limita a avenida do porto.

II

O Governo, além do trecho de cíes de oito (8) metros de altura de agua com 829m,68 metros correntes de extensão, os armazens ns. IV, V, VI, VII e VIII, munidos de linhas ferreas e guindastes rodantes de motor electrico, o armazem de bagagem e a usina electrogena, cuja entrega foi feita á «Société de Construction du Port de Pernambuco», mediante arrolamento, em 13 de agosto de 1918, entregará mais á Société 956 metros correntes de cíes de dez (10) metros de altura de agua, com as respectivas linhas ferreas e guindastes rodantes de motor electrico e os armazens ns. I, II e III. A entrega será feita mediante arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e apparelhos, acompanhado de uma planta do porto, indicando as profundidades de agua. Este ultimo arrolamento será adicionado ao da primeira entrega feita em 13 de agosto de 1918 e com elle fará parte integrante do termo de entrega.

III

O prazo do arrendamento será de tres annos, de accordo com o art. 3º do decreto n. 3.697, de 8 de janeiro de 1919;

começará no dia 1 de maio de 1919 e terminará no dia 30 de abril de 1922.

IV

A companhia arrendataria cobrará pelos serviços que prestar as taxas seguintes em moeda papel :

A — ATRACAÇÃO

A «Société» marcará para cada navio o numero de dias de atracação gratuita correspondente á carga ou descarga diária no caés, de 300 toneladas para os vapores e de 150 toneladas para navios a vela. Si esse prazo fôr excedido, será cobrado ao navio, pelo excesso de estadia, a taxa de \$700 por dia e por metro corrente de caés ocupado pelo mesmo.

De accôrdo com o art. 157 do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, os navios nacionaes com regalias de paquete gosarão do abatimento de 50 % dessa taxa.

B — CARGA E DESCARGA

Essa taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o caés ou vice-versa, com exclusão do serviço de estiva no porão, o qual será feito á custa do navio, e será:

	Réis
a) para generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado	1,5
b) para generos de cabotagem, por kilogramma embarcado ou desembarcado	1
c) para generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado	
d) para generos carregados ou descarregados por navios nacionaes, com regalias de paquete, por kilogramma, de accôrdo com o art. 157 do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.....	0,75

C — CONSERVAÇÃO DO PORTO

Essa taxa corresponde a todos os trabalhos e despezas de dragagem e outras para a desobstrucção e conservação do porto e só é applicável ás mercadorias de importação estrangeira, quer a descarga seja feita no caés, quer em qualquer outro ponto.

Essa taxa será, por kilogramma de mercadoria descarregada

D — CAPATAZIAS

A capatazia para a importação estrangeira ou de cabotagem comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou qualquer genero desde a sua descarga no cais até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da faixa do porto.

A capatazia para exportação estrangeira ou de cabotagem comprehende os mesmos serviços desde os pontos de entrega acima referidos até ao cais para o embarque.

As taxas serão as seguintes:

Por kilogramma de peso bruto de mercadorias:

a) para generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para exame, conferencia da alfandega, em volumes de peso, até 500 kilogrammas	\$005
De mais de 500 kilogrammas.....	\$010

b) para generos de importação estrangeira de despacho sobre agua, em volume de peso:

Até 500 kilogrammas.....	\$003
Até 1.500 kilogrammas.....	\$005
Até 3.000 kilogrammas.....	\$008
Até 5.000 kilogrammas.....	\$010
Até 20.000 kilogrammas.....	\$015
Até 50.000 kilogrammas.....	\$020
Até 100.000 kilogrammas.....	\$030

(O valor da capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite do peso em que incida o volume applicada á totalidade de seu peso.)

c) para carvão de pedra importado do estrangeiro	\$001,5
b) para os generos de exportação para o estrangeiro	\$001,5
e) para os generos de importação e exportação por cabotagem.	\$001,5
f) para os minérios de manganez, ferro e congêneres e para as areás monazíticas exportadas para o estrangeiro.	\$001
g) para o sal, assucar e carvão de pedra nacional ou cabotagem.	\$000,5

Para os generos a granel a taxa será a marcada para volumes até 500 kilogrammas.

E — ARMAZENAGEM

A armazenagem será cobrada de conformidade com as leis das alfândegas e pelas taxas seguintes:

a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias da alfandega recolhidos nos armazens internos as mesmas taxas actuais;

b) para os generos de importação estrangeira despachados sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fóra do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob a administração dos contractantes serão cobradas as taxas de armazenagem, de acordo com o art. 238 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

**F — SERVICO NÃO OBRIGATORIO E FACULTATIVO PARA O COMMERÇIO
E PARA A NAVEGAÇÃO**

A companhia arrendataria poderá executar os serviços de estiva, suprimento de agua e transporte por via ferrea quando esses serviços forem solicitados pelos interessados, mediante as seguintes taxas:

a) estiva de navio;

Por tonelada de mercadoria em carga ou descarga... 1\$000

b) suprimento de agua aos navios;

Por metro cubico de agua potavel medida por hydrometro... 2\$000

c) transporte por via ferrea.

Pelo transporte de generos de qualquer especie, depositados nos caés e nelles tomados para reembarque ou para entrega ás estações das linhas ferreas ou vice-versa dessas estações para a faixa do caés, será cobrada a taxa de dois réis por kilogramma, não tendo os volumes peso indivisivel superior a 500 kilogrammas.

Para pesos indivisiveis superiores a 500 kilogrammas serão cobradas pelo transporte as taxas de capatacias.

Quando a contractante dispuser de armazens externos as taxas de transporte por via ferrea de ou para esses armazens externos serão de metade das preecedentes.

OBSERVAÇÃO

A taxa de atracação sob a letra a desta clausula recahe sobre o navio, as outras taxas sob as letras b, c, d, e, f recahem sobre a mercadoria.

V

A contractante não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do contrato por serviços ou taxas diferentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização ao mesmo governo, si cobrar de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrar de mais.

VI

São isentos de qualquer taxa, a carga, descarga e transporte dentro da faixa do caes, das bagagens dos passageiros e imigrantes, das malas do Correio e de quaequer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados, e, bem assim, a atracção de botes, escaleres e outras embarcações miudas, que pertencerem a navios em carga ou descarga.

VII

Os generos destinados a outros portos do Brasil, que sejam baldeados directamente para embarcações nacionaes, sem o emprego dos apparelhos do caes, não pagarão taxa alguma.

Si, porém, forem esses generos desembarcados no caes para posterior reembarque, pagarão as taxas correspondentes ás mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

VIII

A taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de toda mercadoria ou genero de qualquera especie que seja embarcado ou desembarcado no caes.

IX

A taxa de capatazia para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da alfandega, comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o reacondicionamento das mercadorias, o fechamento dos caixões ou envoltorios e toda a demais braçagem até á entrega aos respectivos donos nas portas externas, depois de feito o despacho pela alfandega.

X

Os armazens VII e VIII poderão ser utilizados provisoriamente para depositos de generos nacionaes ou nacionalizados, quer de exportação, quer de importação.

A armazenagem neste caso será estabelecida mediante as seguintes taxas:

Durante o 1º mez pagarão por kilogramma.....	\$005
Durante o 2º mez pagarão por kilogramma.....	\$008
Durante o 3º mez pagarão por kilogramma.....	\$012

XI

A contractante, por intermedio da Fiscalização do Porto do Recife, entrará em accordo com a Great Western of Bra-

sil Railway Cº. para o trafego mutuo dos seus wagons, sendo, dentro da faixa do caes, o movimento e a atracacao dos trens feitos exclusivamente por aquella.

XII

A contractante deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos apparelhos do caes, sendo, porém, estes serviços indemnizados.

No caso de movimento de tropas federaes ou estaduaes, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do caes, para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XIII

Si o Governo permittir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial mantendo os interesses do fisco e os da contractante no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatacias e armazenagem.

XIV

Os generos desembarcados de vapores ou navios arribados serão depositados e guardados em um dos armazens internos do caes, mediante o pagamento das taxas correspondentes aos generos de despacho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Si forem reembarcados para o estrangeiro, não pagarão mais taxa alguma por reembarque.

Si esses generos forem vendidos no paiz ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira que deve ser recolhida aos armazens internos ou possa ser despachada sobre agua conforme a sua especie.

XV

Poderão ser estabelecidos armazens externos sob a administração da contractante, com o necessário alfandegamento para recebimento e guarda de generos da tabella II, para cujo deposito tenha sido concedida pelo inspetor da Alfandega a necessaria licença.

A armazenagem nestes armazens será cobrada por tabella que fôr para este fim estabelecida.

XVI

A navegação e o trafego interno fluviaes não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou caes, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer

ponto fóra da zona em que forem executadas as obras de melhoramentos do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar da contractante a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por elas as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto servido por navegação fluvial que tenham de ser baldeados dos navios ancorados no porto ou atracados ao cais para outras embarcações que os levem ao seu destino, não pagarão taxa alguma, si forem de importação estrangeira despachados sobre agua.

XVII

Os armazens entregues á contractante gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União, exceptuando os que forem utilizados para o commercio de cabotagem, de acordo com a clausula X.

XVIII

A contractante obriga-se a fazer o serviço que lhe incumbe com toda regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes, que forem justas, a juizo do Governo, em tudo que for concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Fica ella sujeita a todas as leis, regulamentos e instruções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministério da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias que forem applicáveis aos armazens sob sua administração.

O serviço de carga e descarga dos navios uma vez começados ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará á contractante as precisas instruções.

XIX

A contractante fica subordinada ao inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniências e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instruções ou ordem que pelo mesmo lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos, fica subordinada á Fiscalização do Porto do Recife na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações constantes do contrato.

O chefe da Fiscalização do Porto pelo inspector federal de Portos, Rios e Canaes e o inspector da Alfandega são perante a contractante os representantes do Governo, cada um na alcada que lhe cabe.

XX

A contractante terá liberdade de ação na parte administrativa e económica dos serviços que contrata, mas não

poderá fazer alterações ou modificações nas obras ou apparelhamentos que lhe forem entregues, sem prévia autorização do Governo.

XXI

S; a contractante justificar a necessidade de obras ou apparelbamentos complementares, poderá ser autorizada pelo Governo a fazer os trabalhos e installações que propuser com capitais seus, mediante planos e orçamentos préviamente approvados pelo Governo.

O capital assim empregado vencerá o juro annual de seis por cento, e delle será reembolsada a contractante pelo Governo no fim do prazo do contrato.

O Governo, porém, reserva-se o direito de fazer as obras ou fornecer o apparelhamento á sua custa, desde logo, si assim lhe convier.

XXII

Será considerada renda bruta do porto a somma de todas as rendas, ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou acessorias, que forem cobradas pela contractante, excepto as rendas ou taxas a que se referem as clausulas XXXII e XL.

Até ao dia 5 de cada mez, a contractante apresentará á Fiscalização do Porto um balancete com as necessarias discriminações da renda cobrada no mez anterior e cumprirá todas as instruções que lhe forem dadas para melhor fiscalização e reconhecimento da referida renda.

XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pela contractante á mercadoria, só será feita depois de despachadas as mercadorias pela alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da alfandega.

Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalização aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

XXIV

A contractante será responsável pelas rendas que cobrar, de conformidade com a legislação em vigor.

XXV

A contractante entrará semanalmente para a Delegacia do Thesouro Nacional no Recife com a renda que tiver cobrado até a data dessa entrega, mediante uma guia expedida pela Fiscalização do Porto, depois de deduzida a porcentagem que lhe couber e a que se refere a clausula XXVII.

Verificado pela Fiscalização do Porto o balancete de que trata a clausula XXII, far-se-ha a conta definitiva das por-

centagens a que tiver digeito a contractante, para ser indemnizada do que de mais tiver recolhido semanalmente ou entrar com o que tiver descontado a menos.

XXVI

Correrão por conta da contractante todas as despezas relativas á administração e custeio dos serviços do cíes e de conservação e reparação de todas as obras e apparelhamentos que lhe forem entregues, a iluminação dos armazens, edifícios, faixa do porto, boias ou balisas illuminativas, a vigilância, o suprimento de agua potavel, e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto.

Nos termos da clausula XXI a société poderá fazer a dragagem de toda a zona do porto prevista no projecto. Logo que assim o canal dê acesso e o canal em frente ao cíes tenham as profundidades fixadas no projecto, a société será obrigada a conservá-las nas condições do disposto na primeira parte desta clausula.

XXVII

A contractante receberá como indemnização de todas as despezas mencionadas na clausula anterior e para seu lucro a quota correspondente a quarenta por cento da renda bruta que arrecadar, fazendo entrega ao Governo da parte restante, na fórmula prescrita pela clausula XXV.

XXVIII

Como garantia do exacto cumprimento deste contracto de arrendamento e das responsabilidades decorrentes, responderá a caução anteriormente feita pela contractante no Thesouro Nacional, de acordo com o disposto na clausula VIII do contracto de 4 de agosto de 1918, para a excepção das obras de melhoramento do porto.

XXIX

Até ao dia dez de cada mez será organizada a conta da receita cobrada no mez anterior e determinado o valor da porcentagem pertencente á contractante para os fins da clausula XXV.

XXX

O Governo poderá aumentar ou diminuir as taxas estabelecidas na clausula IV, mas a determinação da porcentagem a pagar á contractante será feita sobre a renda bruta, calculada com as taxas marcadas nessa clausula, qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que nella o Governo faça em qualquer época.

XXXI

Intimado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparo a que for obrigada pelo contracto, si deixar a arrendataria de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta da mesma, e si ella se recusar ao pagamento da respectiva despesa, o Governo mandará descontar a importância da caução a que se refere a clausula XXVIII.

XXXII

Além das taxas referidas na clausula IV, a contractante terá a faculdade de perceber outras em remuneração de serviços que preste nos estabelecimentos arrendados, como a emissão de warrants, reboques e outros não previstos no contracto, desde que lhe seja pelo Governo dada a respectiva autorização com approvação das taxas.

XXXIII

Enquanto não estiverem concluidos os melhoramentos do porto, serão mandados pela Alfandega do Recife, para atrair ao trecho do cais arrendado, os navios que a extensão desse mesmo trecho comportar, de modo a estar sempre aproveitada toda a sua capacidade de tráfego.

XXXIV

Continuará em vigor o regulamento para a execução de todos os serviços, aprovado pelo Governo. Esse regulamento deverá ser posto de acordo com as condições do presente contracto e as disposições das leis em vigor que se referem áquelles serviços.

XXXV

Pela inobservância de qualquer das clausulas deste contracto, para que não seja estabelecida penalidade especial, ficará a contractante sujeita a multas até o maximo de cinco contos de réis e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da Fiscalização do Porto, em nome do inspector federal de Portos, Rios e Canaes, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pela arrendataria dentro do prazo de quinze dias após a decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso aqui estabelecido contado da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XXVIII.

XXXVI

A contractante terá no Recife um representante acciso pelo Governo, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judicario brasileiros, quaesquer questões que com ella se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

A contractante ou seu representante não poderá ausentarse, mesmo temporariamente, do Recife, sem sciencia ou permissão do Governo.

XXXVII

As questões entre o Governo e a contractante, relativas aos serviços destas e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto serão submettidas no prazo de oito dias pelo chefe da Fiscalização do Porto, por intermedio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si a contractante não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de dez dias; não chegando estes a accordo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro, escolhido dentro de dez dias, de commun accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contratantes dentro de cinco dias, apresentará dous outros arbitros, e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de dez dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multas, rescisão e outras, não são comprehendidas nesta clausula.

XXXVIII

Quaesquer outras questões que, porventura, se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer sejam judiciaes, serão sempre decididas pelos tribunaes brasileiros, e o fôro para todas as questões judiciaes entre o Governo e a contractante seja ella autora ou ré, será o federal.

XXXIX

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpelação ou acção judicial, si a contractante depois de multada, reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabando ou prejuizo ao fisco.

Verificada a rescisão nestes termos, perderá a contractante em favor da União a caução a que se refere a clausula XXVIII.

XL

O Governo terá o direito de fazer concessões para carga e descarga de generos determinados com os navios atracados ao cais, mas feito o serviço de descarga e capatazias directamente pelo interessado e á sua custa, por meio de instalações aereas ou subterrâneas dispostas de forma que não acarretem o menor embaraço para o livre transito na faixa do cais, nem para os serviços da contractante.

Taes concessões serão sempre a titulo oneroso e os serviços feitos sob a fiscalização da contractante, ficando a respetiva porcentagem a que se refere a clausula XXVII substituída pelas seguintes taxas fixas por tonelada:

Para carvão de pedra descarregado em terra.....	\$500
Para os generos de tabella H.....	1\$100
Para os generos de cabotagem e de exportação estrangeira.....	\$400

A renda cobrada pela contractante, em virtude de accordos especiaes com o Governo, será escripturada á parte e não englobada á renda bruta geral para a deducção da porcentagem que lhe pertence pela clausula XXVII.

XLI

De conformidade com a clausula II o Governo entregará à contractante dentro de dez dias, contados da assignatura do presente contracto, os tres armazens ns. I, II e III e o trecho de cais de 10 metros de altura de agua. A contar da referida entrega os serviços deverão ser iniciados effectivamente dentro de um mez.

XLII

A contractante não poderá transferir o contracto para outrem, ou para empreza que organizar, sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Públicas.

XLIII

Esse contracto ficará sem efecto si não for assinado dentro de trinta dias, contados da data da publicação no *Diário Official* do decreto do qual decorre.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.572 — DE 30 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para auxiliar as despezas com o 6º Congresso Brasileiro de Geographia:

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para auxiliar as despezas com o 6º Congresso Brasileiro de Geographia, a reunir-se em Bello Horizonte.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.573 — DE 30 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 10:000\$, para attender ás despezas com o pessoal e material empregado no servico da expedição de carteiras eleitoraes, neste anno, no Distrito Federal:

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 2º do art. 6º, do decreto n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do n. III, do § 2º do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 10:000\$, para attender ás despezas com o pessoal e material empregados no servico da expedição de carteiras eleitoraes, neste anno, no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.574 — DE 30 DE ABRIL DE 1919

Approva o regulamento para a Escola Militar

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pelo art. 59 da lei n. 3.719, de 15 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar o regulamento para a Escola Militar, que com este baixa, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

**Regulamento para a Escola Militar, aprovado por decreto
n. 13.574, desta data**

I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Militar é um internato que se destina a ministrar aos seus alumnos os conhecimentos necessarios para o desempenho das funções de official de tropa de cada uma das quatro armas, até o posto de capitão.

Art. 2.º Os alumnos constituirão um corpo, com a denominação de — *Corpo de Alumnos*, organizado com uma companhia de infantaria, um esquadrão de cavallaria, uma bateria de artilharia e uma secção de engenharia, com efectivos que o Ministerio da Guerra fixará annualmente.

II

DO PLANO DE ENSINO

Art. 3.º O ensino na Escola Militar comprehende cinco cursos: um *fundamental* e quatro *especias*, sendo um destes para cada arma.

Paragrapho unico. Não haverá ensino puramente theore-tico; todo elle é theore-tico-pratico ou pratico unicamente. A expressão — theore-tico-pratico significa que a theoria deve reduzir-se ao indispensavel, ser escolhida com um fim util e, sempre que possivel, seguida de exemplos praticos.

Art. 4.º No ensino theore-tico-pratico, as disciplinas são grupadas em cadeiras, pela seguinte forma:

Primeira cadeira

Parte I — Historia militar.

Parte II — Conhecimentos essenciaes sobre a organizaçao de 1919 — Vol. II

zação geral do Exercito brasileiro, especialmente das armas, e sobre a tactica regulamentar de cada uma dellas.

Parte III — R. S. C.: — Relação entre o commando e as tropas. Marchas, estacionamento. Exploração. Segurança. Serviços auxiliares.

Parte IV — Organização da infantaria brasileira, sua tactica regulamentar. Combate das armas combinadas.

Parte V — Organização da cavallaria brasileira, sua tactica regulamentar. Serviços especiaes de cavallaria em campanha. Combate das armas combinadas.

Parte VI — Estudo dos regulamentos adoptados na infantaria brasileira; razões logicas de suas prescripções essenciaes.

Parte VII — Estudos dos regulamentos adoptados na cavallaria brasileira; razões logicas de suas prescripções essenciaes.

Parte VIII — Themas tacticos no terreno (exercicios de quadros) e sobre a carta; jogo da guerra.

Segunda cadeira

Parte I — Resumo da tactica regulamentar da infantaria e da cavallaria brasileiras; combate das armas combinadas.

Parte II — Organização da artilharia brasileira; sua tactica regulamentar. Resumo da tactica naval contra a artilharia de costa.

Parte III — Estudo dos regulamentos adoptados na artilharia brasileira; razões logicas de suas prescripções essenciaes.

Parte IV — Themas tacticos no terreno (exercicios de quadros) e na carta; jogo da guerra.

Terceira cadeira

Parte I — Material de engenharia adoptado no Exercito brasileiro. Estudo succinto dos effeitos dos projectis de artilharia.

Parte II — Organização da engenharia militar brasileira; serviços respectivos.

Parte III — Estudo dos regulamentos adoptados na infantaria e engenharia brasileiras; razões logicas de suas prescripções essenciaes.

Parte IV — Themas tacticos no terreno (exercicios de quadros) e sobre a carta; jogo da guerra.

Quarta cadeira

Parte I — Conhecimentos essenciaes sobre o armamento usado no Exercito brasileiro.

Parte II — Material de artilharia adoptado no Exercito brasileiro. Estudo do material de artilharia naval nos pontos que interessa á defesa de costa. Holophotes. Telemetros.

Quinta cadeira

Parte I — Fortificação de campanha. Estudo technico e tactico.

Ataque e defesa das posições fortificadas de campanha.

Themas de fortificação da campanha sobre a carta e no terreno.

Parte II — Nogões de fortificação permanente com referencias especiaes à fortificação de costa,

Estudo sucinto do ataque e defesa das posições permanentemente fortificadas.

Scrita cadeira

Parte I — Conhecimentos essenciaes do direito constitucional brasileiro e de direito internacional. Direito penal e processual militar brasileiro.

Parte II — Administração militar.

Sextima cadeira

Parte I — Conhecimentos essenciaes de geometria analytic.

Parte II — Conhecimentos essenciaes de geometria descriptiva, perspectiva e sombra e desenho correspondente.

Parte III—Conhecimentos essenciaes de calculo differential e integral.

Parte IV — Conhecimentos essenciaes de mecanica rational.

Oitava cadeira

Parte I — Balística elementar das armas de fogo portatiles. Emprego e interpretação das tabellas de tiro do fuzil e da metralhadora. Julgamento do resultado do tiro individual e collectivo.

Parte II — Balística elementar em geral. Emprego e interpretação das tabellas dos principaes typos de canhão adoptados no Brasil. Efeitos balísticos.

Nona cadeira

Parte I — Conhecimentos essenciaes de topographia regular.

Parte II -- Topographia militar. Croquis e esboços, topographicos e panoramicos.

Decima cadeira

Parte I — Physica (conhecimentos essenciaes de thermologia, photologia e electrologia).

Parte II — Aplicações da electricidade aos serviços da armaria de engenharia.

Parte III — Conhecimentos essenciaes de chimica descriptiva (inorganica e organica).

Decima primeira cadeira

Parte unica — Estudo elementar das polvoras, explosivos e artefactos pyrotechnicos em uso no Exercito e suas aplicações.

Decima segunda cadeira

Parte I — Conhecimentos essenciaes de resistencia dos materiaes; estabilidade das construções; traçados dos graficos correspondentes e seu emprego.

Technologia das profissões elementares e interpretação de projectos simples.

Parte II — Pontes militares e estradas em geral.

Decima terceira cadeira

Parte I — Noções geraes de hygiene (individual e collectiva). Conhecimentos essenciaes sobre hygiene militar.

Parte II — Hippologia (conhecimentos essenciaes).

Art. 5.^o O ensino pratico versará sobre toda a instrução da tropa nas diversas armas (infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia).

Art. 6.^o Os cursos da Escola serão constituidos:

CURSO FUNDAMENTAL (EM DOIS ANNOS)**PRIMEIRO ANNO***Primeiro periodo*

1^a aula — Parte II da 1^a cadeira (Organização e tactica).

2^a aula — Parte I da 6^a cadeira (Direito).

3^a aula — Parte I da 7^a cadeira (Conhecimentos essenciaes de geometria analytica).

4^a aula — Parte I da 13^a cadeira (Hygiene).

Segundo periodo

1^a aula — Parte II da 6^a cadeira (Administração, etc.).

2^a aula — Parte I da 4^a cadeira (Armamento).

3^a aula — Parte I da decima cadeira (Physica, etc.).

4^a aula — Parte II da 7^a cadeira (Conhecimentos essenciaes de geometria descriptiva, etc.).

ENSINO PRATICO

Gymnastica de tropas a pé;

Aperfeiçoamento da instrução do recruta de infantaria;

Esgrima de bayoneta;

Nomenclatura do fuzil e do mosquetão;

Tiro de fuzil;

Avaliação de distancias;

Signaleiros;

Nomenclatura summaria do material de artilharia; emprego e funcionamento dos apparelhos principaes da peça.

Attribuições e deveres inherentes a cada posto e função segundo o R. I. S. G. (Titolo II).

SEGUNDO ANNO

Primeiro periodo

- 1^a aula — Parte III da 1^a cadeira (R. S. C.).
 2^a aula — Parte I da 5^a cadeira (Fortificação de campanha).
 3^a aula — Parte I da 8^a cadeira (Conhecimentos essenciais de topographia regular).
 4^a aula — Parte III da 7^a cadeira (Conhecimentos essenciais de calculo differencial e integral).
 5^a aula — Parte III da 10^a cadeira (Conhecimentos essenciais de chimica).

Segundo periodo

- 1^a aula — Parte II da 5^a cadeira (Fortificação permanente, etc.).
 2^a aula — Parte II da 9^a cadeira (Topographia militar).
 3^a aula — Parte IV da 7^a cadeira (Conhecimentos essenciais de mecanica racional).
 4^a aula — Parte unica da 11^a cadeira (Estudo elementar das polvoras, explosivos, etc.).

ENSINO PRATICO

Gymnastica de tropas a pé e montadas;
 Instrucção para praças promptas, graduados e sargentos de infantaria e cavallaria;
 Emprego da ferramenta de sapa;
 Signaleiros e telephone de campanha;
 Esgrima e bayoneta;
 Tiro de fuzil;
 Tiro de mosquetão;
 Avaliação das distancias;
 Nomenclatura e manejo da metralhadora e do fuzil metralhadora. Tiros de instrucção da metralhadora e do fuzil metralhadora.
 Equitação:
 Esgrima de espada a pé;
 Escola do servente;
 Escola de pega;
 Instrucção de apontadores de artilharia;
 Tiro simulado de bateria;
 Instrucção de conductores de artilharia;
 Tiro real do canhão de campanha;
 Disposições disciplinares do R. I. S. G. (Título IV).

CURSO DE INFANTARIA

Primeiro periodo

- 1^a aula — Parte IV da 1^a cadeira (lactica de infantaria, etc.).
 2^a aula — Parte VI da 1^a cadeira (regulamentos).
 3^a aula — Parte I da 8^a cadeira (balistica elementar das armas de fogo portateis, etc.).

Segundo periodo

- 1^a aula — Parte I da 1^a cadeira (historia militar).
 2^a aula — Parte VIII da 1^a cadeira (Themas tacticos).

ENSINO PRATICO

Gymnastica;
 Ordem unida e aberta;
 Tiro de fuzil;
 Tiro collectivo;
 Avaliação de distancias;
 Telemetros;

Tiros de instrução da metralhadora e do fuzil metralhadora. Exercicios da secção de metralhadoras. Tiro de secção de metralhadoras.

Manejo dos engenhos especiaes de infantaria e seu emprego (granadas, canhão de 37, morteiros de acompanhamento e artifícios de trincheira de pequena potencia);

Exercicios tacticos dos alumnos como comandantes até de companhia;

Exercicios de applicação do serviço de campanha;
 Construcção das fortificações de campanha;
 Exercicios de remuniciamento;
 Exercicios de ligação com o emprego dos diversos meios (estafetas, signaleiros, telephone);
 Escripturação da companhia;
 Primeiros socorros medicos de urgencia;

CURSO DE CAVALLARIA

Primeiro periodo

- 1^a aula — Parte V da 1^a cadeira (tática de cavalaria, etc.).

2^a aula — Parte VII da 1^a cadeira (regulamentos).

3^a aula — Parte I da 8^a cadeira (balistica elementar das armas de fogo, etc.).

Segundo periodo

- 1^a aula — Parte 1^a da 1^a cadeira (historia militar).
 2^a aula — Parte II da 13^a cadeira (Hippologia).
 3^a aula — Parte VIII da 1^a cadeira (Themas tacticos).

ENSINO PRATICO

Equitação;
 Gymnastica das tropas montadas;
 R. E. C. (ordem unida e aberta, a pé e a cavallo);
 Tiros de mosquetão;
 Tiro collectivo;
 Avaliação de distancias;
 Telemetros;
 Heliographo;

Telegrapho de cavallaria;
Manejo e emprego das armas brancas a pé e a cavallo;
Tiros de instrucção da metralhadora e do fuzil metralhadora;

Exercicios tacticos dos alumnos como commandantes
até de esquadrão (a pé e a cavallo);
Exercicios de applicação do serviço de campanha;
Construcção de fortificações de campanha;
Exercicios de remuniciamento;
Exercicios de ligação com emprego dos diversos meios
(bastafetas, signaleiros, heliographo, telegrapho de cavallaria);
Trabalhos de destruição;
Meios provisórios de passagens de rio;
Escripturação do esquadrão;
Primeiros socorros medicos de urgencia.

CURSO DE ARTILHARIA

Primeiro periodo

1^a aula — Parte I da 2^a cadeira (resumo de tactica);
2^a aula — Parte III da 2^a cadeira (regulamentos);
3^a aula — Parte II da 4^a cadeira (material de artilharia);
4^a aula — Parte II da 8^a cadeira (balistica em geral, etc.).

Segundo periodo

1^a aula — Parte I da 1^a cadeira (historia militar);
2^a aula — Parte II da 2^a cadeira (organização e tactica da artilharia);
3^a aula — Parte IV da 2^a cadeira (Themas tacticos);
4^a aula — Parte II da 13^a cadeira (Hippologia).

ENSINO PRATICO

Gymnastica das tropas montadas;
Equitação;
Escola do conductor;
Signaleiros especiaes de artilharia.
Instrucção especial do capitão: trabalhos com a luneta;
Themas de tiro simulado, sem o material e com elle;
Serviço de esclarecimento;
Levantamentos de tiro;
Boletins de tiro;
Escola de bateria, com o material, sem e com as atrelagens, formações, e evoluções;
Exercicios tacticos e de tiro simulado;
Execução das fortificações regulamentares;
Telemetros;
Tiro real;
Exercicios de remuniciamento;
Exercicios de ligação com o emprego dos diversos meios (bastafetas, signaleiros e telephone);
Escripturação da bateria;
Primeiros socorros medicos de urgencia.

CURSO DE ENGENHARIA

Primeiro periodo

- 1^a aula — Parte II da 10^a cadeira (applicações da electricidade aos serviços da arma de engenharia).
 2^a aula — Parte III da 3^a cadeira (regulamentos de infantaria).
 3^a aula — Parte II da 8^a cadeira (balistica elementar em geral, etc.).
 4^a aula — Parte I da 3^a cadeira (material de engenharia).
 5^a aula — Parte I da 12^a cadeira (noções de resistencia).

Segundo periodo

- 1^a aula — Parte I da 4^a cadeira (historia militar).
 2^a aula — Parte II da 3^a cadeira (organização e serviços de engenharia).
 3^a aula — Parte IV da 3^a cadeira (themas tacticos).
 4^a aula — Parte II da 12^a cadeira (pontes e estradas).

ENSINO PRATICO

Gymnastica das tropas a pé;
 Tiro do mosquetão;
 Photographia;
 Construcção e reforçamento de obras especiaes de fortificação de campanha;
 Estabelecimento e melhoramento das communicações;
 a) pontes;
 b) estradas;
 c) caminhos;
 d) linha ferrea de campanha;
 e) projectores de campanha;
 f) telephonia, telegraphia e radio-telegraphia militares;
 g) pombos correios.

Minas. Destruïções. Creação de obstáculos. Organização especial de pontos de apoio. *Exercícios de participação da engenharia no combate, empregando esses meios.*

Escripturação da companhia;

Primeiros soccorros medicos de urgencia.

§ 1.^o Os alumnos que tiverem o exame completo de topographia, por qualquer dos collegios militares, não serão matriculados na 3^a aula do 1^o periodo do 2^o anno do curso fundamental, vigorando para essa aula os gráos de approvação obtidos nos citados estabelecimentos.

§ 2.^o Tambem não se matricularão nas respectivas aulas os alumnos que tiverem o referido exame (topographia) ou de geometria analytica, geometria descriptiva, perspectiva e sombra, calculo differencial e integral, physica, mecanica rational, chimica, resistencia dos materiaes, obtidos em curso regular de escola superior official ou equiparada. Entretanto, uns e outros serão obrigados a assistir aos cursos praticos ministrados pelos preparadores das aulas de physica, chimica e resistencia.

§ 3.^º O ensino das materias que constituem a 7^a cadeira será supprimido na Escola Militar logo que fizer parte do plano de estudo dos estabelecimentos de ensino secundario, officiaes ou equiparados.

Art. 7.^º O ensino será ministrado de modo a se evitarem os excessos de theorica, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que fôr possivel, de conformidade com a marcha natural do espirito humano, isto é, do concreto para o abstracto.

Não sómente durante o tempo fixado pelos horarios, mas tambem fóra delle deve-se abrir um largo campo á observação individual do alumno com auxilio de graphicos, quadros muraes e modelos bem organizados.

Cada professor deve limitar-se á sua materia de ensino e ser moderado nas suas exigencias no começo do curso.

Art. 8.^º Regularão o ensino theorico-pratico programmas triennaes, organizados pelos professores, devendo ser divididos em 40 lições para toda aula onde semelhante divisão seja praticavel.

Haverá quatro sabbatinas escriptas ou quatro trabalhos graphicos, conforme a natureza da aula, em cada periodo.

Estas quatro aulas não são contadas no numero das referidas 40 lições.

§ 1.^º Os programmas das cadeiras que tiverem dous ou mais docentes serão organizados por estes, constituidos em commissão.

Cabe ao professor da cadeira a responsabilidade pelo conjunto harmonico dos programmas das respectivas partes.

Quando houver divergencia os programmas dos adjuntos devem tambem ser enviados ao Estado-Maior. Em qualquer caso acompanham os programmas, em separado, suas justificações sumarias sob o ponto de vista didactico.

§ 2.^º Depois de aprovados pelo conselho de professores, esses programmas serão enviados até 31 de janeiro, ao Estado-Maior, para que sobre elles se pronuncie, podendo modificar-os.

Art. 9.^º Os programmas das aulas a que se refere o artigo anterior não poderão afastar-se das seguintes linhas geraes:

a) O ensino da cadeira de tactica comprehende as noções de organização geral do exercito e de cada uma das armas, a applicação das formações tacticas, o combate das diferentes armas individualmente e combinadas e o serviço de campanha, a historia militar e os themes tacticos.

O ensino da historia militar abrangerá as épocas moderna e contemporanea. O professor, com auxilio de esboços muraes, descreverá aos alumnos, em linhas geraes, o aspecto estrategico das campanhas mais importantes a partir de Napoleão I, e lhes mostrará os processos tacticos empregados, de modo que elles formem uma idéa da evolução da arte da guerra.

O mesmo methodo será applicado na parte referente á historia militar do Brasil, mas aqui tambem se terá em vista preparar o futuro official neste importante ramo da educação moral dos soldados; para este ultimo fim serão

salientados os episódios mais notáveis, sem detalhes superfluos que possam fatigar o alumno, mas pondo em relevo o esforço patriótico e as virtudes militares dos nossos antepassados.

O estudo especial das razões lógicas das prescrições essenciais dos *regulamentos* de instrução de cada arma, estabelecerá a uniformidade na interpretação e aplicação dos regulamentos, habilitará os futuros officiaes a se conduzirem com a maior liberdade e unidade de vistos nos casos imprevistos.

Os *themas tacticos* sobre a carta, com as soluções oraes ou escriptas, estas a prazo ou immediatas, os *themas tacticos* no terreno, sob a fórmula de exercícios de quadros e, por fim, o jogo da guerra constituem expedientes praticos por excelência para familiarizar os alumnos com os regulamentos tacticos, estimular-lhes a capacidade de resolução, a iniciativa e o espírito offensivo. Os *themas* devem ser simples, conforme á guerra, podendo, para os estudados na carta, servir-se, com plena efficiencia, de cartas estrangeiras. Tanto podem enquadrar-se na guerra de destacamento como na de maiores proporções; neste caso apenas esboçando o vasto scenario em poucos traços; as resoluções, porém, devem limitar-se ás de commandantes de pequenas unidades para que possam devidamente considerar os detalhes do commando, até companhia, esquadrão ou bateria inclusive, que importem ao official subalterno. Nos exercícios de quadros no terreno serão proporcionadas aos alumnos occasiões de applicar os seus conhecimentos de desenho topographico expedito.

b) O ensino da cadeira de *armamento* tem por objectivo principal esclarecer os alumnos sobre a efficacia das diferentes especies de armas de fogo, conhecimento indispensavel para o commando das tropas no combate.

Será dada uma noticia sobre a fórmula e a efficacia do armamento dos exercitos mais importantes e especialmente dos paizes vizinhos.

A parte intuitiva ou concreta do ensino deve ser cultivada pelo exame das collecções de armas e modelos, pela visita a estabelecimentos technicos, e a assistencia a exercícios de tiro real de infantaria e de artilharia, bem como pela realização de tiros de demonstração.

c) O ensino da cadeira de *fortificação* comprchende a de campanha, noções da permanente e do ataque e defesa das posições fortificadas.

As aulas de exposição succinta dos principios da fortificação, bem como da actividade das tropas de todas as armas nas respectivas construcções, devem ser seguidas pelo ensino concreto: mediante o emprego de "caixa da terra", a applicação frequente em *themas* sobre a carta, idem no terreno (sem construcção), visitas a campos de instrução de tropa de engenharia e assistencia a seus exercícios.

A fortificação de campanha deve ser tratada minuciosamente; a memoria não deve ser sobrecarregada, mas devem ser explicados os motivos que conduziram á adopção das formas actuaes. A construcção effectiva correspondente é da alçada do ensino pratico.

d) Na 6^a cadeira, dadas em poucas lições as noções propedeuticas do direito em geral, o professor passará a estudar o direito constitucional brasileiro, a parte do internacional que interessa à profissão das armas, reservando o maior desenvolvimento para o direito penal e processual. No ensino de *administração* o professor deverá ter em vista especialmente os regulamentos e disposições adoptados no Exercito.

O ensino das matérias que constituem a 7^a cadeira será reduzido ao estritamente indispensável ao estudo das matérias do plano de ensino da escola que não possam prescindir desses conhecimentos fundamentaes. O professor evitará, systematicamente, todo o excesso de cálculo, procurando, nas aplicações, formular questões sobre problemas que na prática se possam apresentar aos futuros officiaes.

e) O ensino da *balística* deve ser feito de modo a se atender logo ao carácter *experimental* que ella deve ter, dando-se preferencia ás formulas e tabellas praticas, de maior aceitação nos grandes centros militares do mundo; o ensino dessa disciplina deve ter o carácter de um curso elementar de tiro em que se esplanam todas as questões que o oficial de tropa, conforme sua arma, precisa conhecer neste domínio.

f) O ensino da primeira parte da cadeira de *topographia* se reduzirá ao estudo dos problemas geraes inclusive leitura de cartas, á descripción summaria e ao uso dos instrumentos que houver na escola, e só á vista destes se indicarão as diferenças apresentadas pelos congeneres mais antigos ou mais modernos.

Na segunda parte da cadeira se accentuará o carácter que tem a *topographia* militar de auxiliar da tática. Ahi se tratará tambem da morphologia do terreno, ensinando não só na sala, mas tambem na "caixa de terra" e no exterior, a significação militar das diversas fórmas para a marcha, estacionamento, observação, approximação e combate, bem como se estudarão os serviços correspondentes de reconhecimento, julgamento e participação (relatorio).

O ensino do desenho topographicó tem por fim a apropriação da technica da representação exacta, clara e synoptica; e dos levantamentos visa iniciar os alumnos no emprego dos instrumentos de levantamentos expedidos (bussola, relogid, passo, cavallo, podometro, prancheta).

Após o ensino sobre as diversas especies de desenho, o professor fará sua applicação em exercícios no terreno, baseados em situações táticas simples, evitando nos themes a digressão pelo domínio dos detalhes do emprego das tropas. Far-se-hão exercícios de leitura de cartas estrangeiras.

Os professores e os instructores nos seus exercícios tâcticos de quadros ou com a tropa se preoccuparão em proporcionar aos alumnos ensejo para applicações de desenho topographicó e panorámico.

g) O professor de *physica* entrará logo na thermologia, seguindo-se a photologia e a electrologia. O mesmo fará na *chimica* encetando logo o estudo essencial da parte descriptiva, com exclusão da biologica. Um criterio superior deverá dirigir a regencia dessa aula, lembrando-se o professor de que se trata, tão sómente, na Escola Militar, de ministrar das duas sciencias os conhecimentos indispensaveis para as applicações de ordem profissional. Sendo assim, taes conhecimentos sobre intelligentemente escolhidos devem revestir-se de

um carácter eminentemente experimental; sem o que os alumnos não gravarão de modo efficaz os phenomenos e as leis a estudar. Attendendo a tudo isso, o professor de physica e chimica irá destacando, á medida que for fazendo o seu curso, os pontos essenciaes sobre o objectivo pratico, mencionando os diversos dominios em que os alumnos terão ulteriormente de fazer applicações, bem como a natureza e importancia destas.

h) O estudo *elementar das polvoras, explosivos e artefactos pyrotechnicos* será feito tendo em vista os conhecimentos fundamentaes de que dispõem os alumnos, bem como as necessidades que terão como officiaes de tropa. O professor fará, no correr do ensino, com seus alumnos, visitas ás nossas fábricas e assistirá com elles a experiencias correlatas.

i) Os conhecimentos de *resistencia e estabilidade* devem ser dados sob um ponto de vista eminentemente pratico, evitando-se o excesso de calculo no estabelecer os methodos, processos, formulas e coefficientes de maior importancia nas applicações. O estudo das pontes militares não se limitará ao dos typos existentes entre nós: abrangerá uma noticia dos melhores typos de outros exercitos.

j) Os conhecimentos geraes de *hygiene* devem ser ministrados de modo que o alumno fique formando idéa clara da hygiene individual e collectiva, sem detalhes dispensaveis ao official combatente. Não devem ser esquecidas as principaes noções sobre prophilaxia e especialmente os primeiros socorros a prestar aos feridos, ás victimas de desastres, etc. A hygiene militar será estudada com o desenvolvimento necessário, de forma que o alumno adquira as noções essenciaes e praticas que o guiem na solução dos casos mais frequentes na paz e na guerra. Pelo que respeita á *hippologia*, dadas as noções indispensaveis da anatomia e physiologia do cavallo, o professor passará immediatamente a tratar do cavallo de guerra sob os seus principaes aspectos.

Art. 10. O *ensino pratico* de caracter militar deve ser ministrado inteiramente de accordo com os regulamentos das diversas armas e serviços do Exercito, seguindo os instructores, o mais possivel, os programmas estabelecidos no R. I. S. G. e os methodos já consagrados na preparação da tropa.

k) Na instrucção practica do 2º anno fundamental tem inicio a especialização por armas:

Equitação, os alumnos da infantaria e engenharia recebem uma aula por semana; *gymnastica*, estes mesmos recebem a de tropas a pé, os de cavallaria e artilharia recebem a de tropas montadas; na *esgrima de bayoneta*, *tiros de instrucção da metralhadora e do fuzil metralhadora* não tomam parte os alumnos de artilharia; *escola de servente*, *escola de peça, apontadores, tiro simulado de bateria e instrucção de condutores*, só será dada aos alumnos de artilharia.

l) O ensino pratico de telephone, telegrapho, telemetro, heliographo, luneta de bateria, limita-se ao emprego do material em exercicios especiaes preparatorios e applicação em exercicios tacticos das unidades completas.

m) Os alumnos dos cursos especiaes, além da sua instrucção peculiar, são todos exercitados como monitores de turmas dos annos inferiores; nesta parte se treinarão para darem lições sobre assumptos da instrucção na tropa, e os instru-

ctores (ou auxiliares) cuidarão que esses monitores empreguem linguagem ao alcance dos soldados.

n) O ensino da equitação aos alumnos de cavallaria e artilharia é completado pelo ensino theorico correspondente segundo o respectivo regulamento e sobre o forrageamento e mais serviços de cavallaria; além disso esses alumnos fazem um curso especial sobre tratamento do cavallo e ferragem, ministrado pelo official veterinario.

Para os alumnos das armas a pé o ensino da equitação tem por fim habilitá-los a se utilizarem do cavallo prompto, com segurança, em qualquer terreno; elles recebem durante as aulas praticas, do proprio instructor, os conhecimentos sobre os cuidados preventivos essenciaes do animal de tropa e sobre a ferragem.

o) O medico do corpo de alumnos dará aos alumnos dos cursos especiaes o ensino pratico sobre primeiros socorros medicos cirurgicos de urgencia, discriminados no R. I. S. G.

p) No ensino das formações, evoluções, posições e movimentos individuaes tratar-se-ha de uma revisão dos conhecimentos anteriormente adquiridos pelo alumno, e de lhe desenvolver o conhecimento, o senso e a comprehensão das diversas formações, segurança em presença da tropa e no commandal-a, perspicacia para a observação exacta e perfeita dos movimentos por elle commandados e para as causas de erros e as infracções mais frequentes, emfim a capacidade de instruir.

q) Na parte de tiro de fuzil e mosquetão começará, a partir do 2º anno, o ensino theorico sobre o methodo e a marcha da instrucção, segundo o regulamento, e bem assim o ensino a respeito dos serviços no stand e do tratamento das armas.

Os alumnos devem aprender a fundo o emprego do telemetro e sua rectificação. Os exercícios de avaliação de distâncias em terreno qualquer, com carta e sem ella, para as mais diversas distâncias e objectivos, devem ser intercalados na instrucção de tiro e em todas as ocasiões que se apresentem nos diversos exercícios.

r) A instrucção de esgrima deve adestrar todos os alumnos nos golpes e nas paradas com a espada; os das armas a pé recebem instrucção completa de esgrima de bayoneta e os de cavallaria manejo da espada e da lança a cavallo.

s) O instructor, pelo seu contacto estreito com os alumnos, como o official na tropa, deve ter sempre em vista o seu papel de educador; exigir sempre a mais correcta attitude pessoal e compostura, e tratar de não esquecer que o meio mais efficaz de influencial-los nesse sentido é o de seu exemplo. Especial atenção merecerá o ensino do regulamento de continencias e sua inflexível applicação.

t) Os exercícios tacticos dos alumnos dos cursos especiaes, devem sempre ser feitos, principalmente os de infantaria e artilharia, com representação da artilharia e infantaria, amiga e adversa, bem como com as ligações, entre os postos de comando das duas armas, devidamente estabelecidas.

Para esse fim, os instructores das unidades da Escola, auxiliar-se-hão mutuamente.

u) O ensino pratico da escripturação da companhia, esquadrão e bateria, tem por fim habilitar os alumnos na con-

feccão das partes, officios, relatorios, protocolos, guias e pa-péis de contabilidade que se apresentam no serviço interno de uma compñhia, esquadrão ou bateria, ou que possam ser exigidos do official em um commando isolado.

Art. 41. Os alumnos da E. M. devem effectuar visitas a campos de instrueção, campos de tiro de artilharia, fortalezas, arsenaes, fabricas militares, etc., e assistir a exercícios especiaes de tropa.

Cumpre ao commandante da Escola, de acordo com os instructores e professores, escolher a época e a successão dessas excursões, respeitando a marcha do curso e a oportunidade para os estabelecimentos e a tropa, a cujos chefes ou commandantes solicitará directamente, com larga antecedencia, avisos sobre experiencias ou exercícios a se realizarem.

§ 1.º Todos os alumnos dos annos interessados tomam parte na visita, sendo acompanhados pelos professores e adjuntos, instructores e auxiliares das respectivas materias, e, si possível, pelo commandante da Escola. O commandante regulará previamente as condições de direcção das turmas, boa ordem na visita e maximo aproveitamento pelos alumnos; e em casos duvidosos decidirão quaes os docentes e instructores que devam tomar parte na referida visita.

§ 2.º Os professores e instructores que ainda não conhecem algum estabelecimento a visitar com os alumnos devem fazer-lhe uma visita prévia.

Art. 42. As aulas dos diferentes cursos funcionarão no maximo tres vezes por semana; de cada vez por espaço de uma hora até hora e meia, conforme estabelecer o respectivo horario. (Vide art. 56.)

Art. 43. Todo alumno terá um anno de tolerancia, que poderá aproveitar no curso fundamental ou no curso especial da arma.

III

DOS EXAMES

Art. 44. Haverá duas épocas de exames: uma em julho, para o primeiro periodo, outra em dezembro, para o segundo periodo.

Art. 45. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos de um periodo, cada professor apresentará á secretaria da Escola: a relação dos alumnos da sua aula, com as notas por elles obtidas, durante o periodo, nas sabbatinas e trabalhos gráphicos, a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a *conta de anno* do alumno, relativa ao periodo. Cada instructor apresentará, nesse mesmo dia, identica relação com o julgamento feito durante o anno nas materias de que não ha exame.

Paragrapho unico. As notas e o julgamento acima referidos serão expressos em gráos de 0 a 10.

Art. 46. O conselho de professores reunir-se-ha no primeiro dia útil de julho e dezembro, afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas.

Paragrapho unico. Esses pontos, em numero de 20 para cada aula, excepção da parte VIII da 1^a cadeira e parte IV

da 2^a e 3^a, que só comportarão tres, serão formulados pelos docentes, pelo modo indicado no paragrapho primeiro do artigo 8º e deverão, em seu conjunto, abranger *toda a materia do programma*.

Art. 17. Approvados pelo conselho de professores os pontos para os exames, o commandante designará, na mesma secção, as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar os seus alumnos nas materias que ensinaram, salvo o caso de impedimento, *por molestia* devidamente comprovada. Nessa designação será levada em conta, quanto possível, a relação entre a materia a examinar e a de que é docente o examinador designado.

Paragrapho unico. Designadas as commissões, o commandante determinará a ordem a seguir em todas as provas. Podem funcionar simultaneamente duas bancas da mesma aula, respeitada a condição acima, e pôde no 2º periodo haver ao mesmo tempo exame de ensino pratico. Nos cursos especiaes os exames começarão na segunda quinzena de dezembro.

Art. 18. No fim de cada periodo haverá exames finaes para todas as aulas nelle professadas; quanto aos assumptos que constituiram o ensino pratico, os exames se farão no fim do 2º periodo de cada anno.

Art. 19. As provas serão de quatro especies: *escriptas, pratico-oraes, graphicas e praticas*.

§ 1.º Haverá provas escriptas para os exames das aulas com as seguintes excepções: para a parte II da 7^a cadeira só prova graphică; para os exames de hippologia, só prova pratico-oral; para a parte VIII da 1^a cadeira e IV da 2^a e da 3^a, haverá prova escripta de thema tactico sobre a carta e prova practica de thema tactico no terreno (exercícios de quadros); e para a topographia militar, prova practica e graphică correspondente. Os exames dos assumptos que constituem o ensino pratico, constarão de provas pratico-oraes e praticas; de esgrima e manejo de lança e de espada, haverá apenas provas praticas.

§ 2.º O exame de tiro ao alvo consistirá na apresentação de caderneta do alumno, afim de se verificar o adeantamento alcançado. O grão será directamente proporcional ao numero de condições satisfeitas e inversamente ao de cartuchos consumidos para satisfazel-as. Não havendo, passagens de classe sommar-se-ha no anno seguinte ao numero de condições da classe seguinte (em relação á do anno anterior) o das que faltarem no anno anterior.

No curso especial haverá exame pratico-oral sobre metodo de instrucción de tiro na tropa, serviço de *stand*, etc.

Art. 20. O ponto para a prova escripta será tirado á sorte dentre aquelles de que trata o § 1º do art. 16.

Art. 21. A prova de hippologia será feita tendo-se presentes modelos anatomicos do cavallo, para que o examinando possa demonstrar o aproveitamento do estudo experimental que fez.

Art. 22. As provas escriptas e a prova graphică da II parte da 7^a cadeira, serão feitas por turmas de 30 alumnos, no maximo, perante toda a commissão examinadora, não se

podendo realizar os exames de cada turma em compartimentos diversos.

Paragrapho unico. O presidente da commissão provisoria dará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo a não se poderem auxiliar mutuamente.

Art. 23. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver effectuando pessoas estranhas á commissão examinadora.

Art. 24. Será de quatro horas o tempo concedido aos alumnos para responderem as questões da prova escripta; findo este prazo, elles deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso e logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 25. O papel distribuido aos alumnos será carimbado pela secretaria e rubricado pela commissão examinadora.

Art. 26. Nenhum alumno poderá sahir da sala de exame mesmo depois de haver entregue a sua prova escripta, concluida ou não.

Art. 27. No acto do exame os alumnos só poderão servir-se de objectos distibuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Art. 28. Será considerado reprovado o examinando que assignar a prova em branco, ou não tiver dado inicio á solução das questões, uma vez terminado o prazo para a prova escripta.

Art. 29. Terminados os exames escriptos de cada turma, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas em uma capa que lacrará, rubricará e entregará á secretaria da escola, dando ao mesmo tempo a relação escripta dos alumnos que deixaram de fazer as provas, com os motivos allegados.

Art. 30. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame, sendo os alumnos chamados pelo presidente da commissão examinadora, de modo que na prova pratico-oral cada examinando disponha de 20 minutos para reflectir no assumpto do ponto.

Paragrapho unico. O gráo da prova escripta ou graphica será a média dos gráos conferidos pelos membros da commissão examinadora, gráos esses que deverão ser lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assinaturas.

Art. 31. O gráo da prova practica ou pratico-oral será a média dos gráos conferidos pelos examinadores.

Art. 32. As provas praticas de exame individual e as pratico-orais durarão, no maximo, vinte minutos para cada alumno, sendo o gráo dellas a média dos gráos conferidos pelos examinadores.

A prova practica de themas tacticos e a prova practica e graphica de topographia militar, feitas por turmas de doze alumnos no maximo, cada um dos quaes receberá missão de naturezas differente, ou em direcção diferente, poderá durar até 4 horas para cada turma.

Art. 33. Os exames de ensino pratico são feitos quanto possível segundo as directivas para os exames de instrucção da tropa, *excepção do tiro*.

Não ha exame pratico de apontadores e conductores de artilharia, de exercícios tacticos das unidades, de serviço de campanha e de fortificação, mas os alumnos recebem grão nestas materias de accordo com o julgamento feito pelo instructor e seus auxiliares durante o anno; da mesma forma quanto á equitação para os alumnos de infantaria e engenharia e quanto á habilitação dos alumnos dos cursos especiaes como monitores. Assim, nos varios exercícios com as unidades, no exterior, é preciso que o instructor, secundado pelos auxiliares, observe aquelles que tiverem funções de comando, e que proporcione tal ensejo muitas vezes a cada um (substituições no correr do mesmo exercício).

Art. 34. As notas das provas — escriptas, pratico oraes, graphicas e praticas — serão expressas como a conta de anno, em gráos de — 0 a 10.

Art. 35. Terminadas as provas de cada materia theorico-pratica ou practica, a commissão examinadora se reunirá em um dia ou em dias successivos para fazer a classificação dos alumnos por ordem de merecimento, tendo em vista que o grão de approvação, conforme a disciplina de que se tratar, é representado: pela média dos gráos da conta de anno e da prova escripta ou pela média dos gráos da conta de anno e da prova graphica ou pelo grão da prova pratico-oral ou pelo grão da prova practica.

§ 1.º O alumno que obtiver grão 10 será approvado com *distincção*; de nove até seis, a approvação será *plena*; inferior a seis até tres e meio, a approvação será *simple*; abaixo de tres e meio, haverá reprovação. A fração meio ou maior será contada como inteiro a favor do alumno; a menor será desprezada para a apuração dos gráos, mas attendida para a classificação.

§ 2.º Sorá tambem reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova.

Art. 36. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, a menos que justifique a falta perante o commandante, o qual publicará em boletim as razões da aceitação ou recusa, e no primeiro caso marcará dia para realização de nova prova.

Art. 37. O alumno que, tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualquer prova, será considerado reprovado.

Art. 38. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoecer de modo a não poder proseguir, o commandante designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico de dia.

Art. 39. A commissão examinadora de qualquer materia será composta de tres membros, sendo estes instructores para pratico-oraes e praticas das materias que constituem o ensino pratico, aos quaes se applicão as disposições do art. 17.

Nas materias que tiverem sido ensinadas por officiaes de diversas unidades podem funcionar ao mesmo tempo diversas bancas, em cada uma figurando aquelles que deram o en-

sino aos respectivos examinandos; da mesma forma nas provas praticas de exame individual.

Nas provas praticas de exame simultaneo por turmas a commissão examinadora será presidida pelo commandante da escola, e, além de todos os officiaes da unidade interessada, será reforçada, a pedido do instructor, por officiaes das outras unidades.

Art. 40. Do resultado dos exames de uma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no competente livro e subscrito pelo secretario da escola.

Art. 41. O alumno a quem faltar apenas a approvação de uma só disciplina em todo o periodo em que estava matriculado, pôde matricular-se no periodo seguinte áquelle, fazendo, entretanto, o exame da disciplina que lhe faltar, antes dos exames do novo periodo.

Art. 42. A presidencia da commissão examinadora caberá ao membro do magisterio mais graduado, ou mais antigo, de accordo com a hierarchia dos docentes. Quando se tratar de commissões constituídas exclusivamente de docentes não vitalicios serão adoptadas as regras de precedencia militar.

Art. 43. O resultado de todos os exames da Escola Militar será publicado no boletim do estabelecimento e no *Diário Official*.

IV

DAS MATRICULAS

Art. 44. Para a matricula na Escola Militar é preciso que o candidato, além das outras condições detalhadas no art. 45, a) tenha o curso integral de um dos collegios militares, sendo neste caso transferida sua matricula para a Escola Militar, onde verificará praça; ou b) seja praça, voluntario ou sorteado, com mais de seis mezes de serviço; ou c) tenha seis mezes de praça e effectivo serviço em um corpo do Exercito; ou d) seja reservista da 1^a categoria do Exercito; ou e) tenha caderneta de reservista, obtida fóra da caserna e neste caso ainda tres mezes de serviço no Exercito activo.

§ 1.^º O candidato dos casos c) e e) se apresentará no corpo que escolher, como voluntario, e será admittido pelo commandante si provar que satisfaz ás exigencias do art. 45.

§ 2.^º Os commandantes de região designarão annualmente, em janeiro, os corpos de cada arma que receberão voluntarios candidatos á Escola Militar, marcando sua incorporação de modo que o estagio abranja o periodo de instrucção de companhia, esquadrão ou bateria; mensalmente até á realização do exame de recrutas, comunicarão ao Estado Maior do Exercito o numero de candidatos aceitos.

§ 3.^º Findo este estagio os candidatos da letra e) receberão sua caderneta com a alteração respectiva que importa em transferil-los para a 1^a categoria; os da letra c) receberão a caderneta de reservista de 1^a categoria. Uns e outros serão licenciados, si quiserem, apôs a conclusão do estagio na tropa.

Art. 45. Os requerimentos de matricula deverão ter entrada na secretaria da escola, até 31 de dezembro de cada anno.

§ 1.^º Estes requerimentos serão dirigidos ao ministro da Guerra e instruidos com os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento equivalente, provando que o candidato é maior de 16 e menor de 20 annos;
- b) documentos provando que o candidato é solteiro ou viuwo semi filhos;
- c) certificado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;
- d) certificado de vaccinação;
- e) atestado de boa conducta;
- f) atestado de aprovação nos exames finaes das seguintes matérias, feitos em um dos collegios militares ou em estabelecimentos cujos exames de preparatorios sejam considerados validos para a matricula nas escolas civis de ensino superior da Republica, ou a elles equiparadas: Portuguez; francez; inglez; physica e chimica e noções de mecanica; historia natural; geographia geral; historia geral; chorographia e historia do Brasil.

§ 2.^o Os candidatos nas condições b), c), d) e e) do art. 44 apresentarão seu requerimento no corpo a que pertencerem.

Art. 46. Uma vez informados, os requerimentos serão pela escola remetidos conjuntamente ao ministro da Guerra, a tempo de ser possivel terminar todos os seus despachos ate 5 de fevereiro de cada anno.

Art. 47. Os candidatos de que tratam as letras a) e seguintes do art. 44 serão submettidos na Escola Militar, a partir do primeiro dia útil da primeira quinzena de fevereiro, a uma rigorosa inspecção de saude e, em seguida, os das letras b) e seguintes do mesmo artigo, a um concurso de admissão, que constará das seguintes matérias:

- a) portuguez;
- b) arithmetica;
- c) algebra elementar;
- d) geometria e trigonometria rectilinea;
- e) desenho linear;

§ 1.^o Os candidatos que quizerem prestar exame das matérias que constituem a 7^a cadeira, poderão fazel-o, e, quanto aprovados, ficarão dispensados de frequental-as no curso fundamental, tendo além disso, em igualdade de condições, preferencia sobre todos os outros para a matricula. Esses candidatos ficam tambem dispensados das partes b, c, d e e do concurso de admissão, das quaes deverão apresentar atestados de exames finaes, juntamente com o das outras matérias de que trata o § 1^o, letra f, do art. 45 e nas condições nello estabelecidas.

§ 2.^o Será inhabilitado o candidato que tiver média inferior a tres e meio, em qualquer prova de qualquer matéria, ficando entendido que essa inhabilitação é para a matricula, não podendo importar em perda dos exames, uma vez que todos ellez são parcellados.

Art. 48. O concurso de admissão constará de uma prova escripta e outra oral para cada uma das matérias a, b, c e d; graphica para a parte e.

§ 1.^o A prova escripta de portuguez constará de um exercicio de redacção sobre um assumpto vulgar tirado a sorte entre cinco pontos organizados pela commissão examinadora, e um exercicio de analyse lexica e syntaxica.

§ 2.^o A prova escripta das partes b, c e d constará de duas questões praticas.

§ 3.º A duração das provas escriptas não excederá de tres horas; a das provas oraes fica ao criterio dos examinadores, afim de que possa ser feito seguro julgamento.

§ 4.º As commissões examinadoras organizam os pontos, na forma do art. 16; o ponto é tirado a sorte na occasião da prova.

§ 5.º Os examinadores serão professores ou adjuntos do Collegio Militar do Rio e da Escola Militar, estes para os candidatos de que trata o § 1º do art. 47.

Art. 49. Terminado o concurso de admissão, terá logar a classificação dos candidatos, que serão dispostos em uma lista, organizada segundo a ordem decrescente da somma total dos gráos obtidos.

§ 1.º As requisições para a matricula serão feitas de rigoroso accordo com o merecimento revelado no concurso de admissão, isto é, segundo as listas acima referidas.

§ 2.º Em igualdade de condições, dentro dos grupos de que trata o art 44, terão preferencia:

- a) os de maior idade;
- b) os ex-alumnos que forem praças do Exercito.

Art. 50. O numero de alumnos a matricular será fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra, de accordo cont as necessidades do Exercito.

Art. 51. O ministro da Guerra poderá permittir que praças do Exercito de conducta exemplar que tenham pelo menos seis mezes de serviço, não prestando nos collegios militares, nas épocas marcadas para os exames de admissão, exames parcellados das materias exigidas para a matricula na Escola Militar.

Art. 52. O Estado-Maior do Exercito fixará, annualmente, terminados os exames do 2º periodo do 1º anno do curso fundamental, qual o numero dos alumnos aprovados nesses exames que deverão seguir cada um dos cursos especiaes, attendendo para isso as vagas existentes no primeiro posto do quadro de officiaes de cada arma.

Parágrafo unico. O conselho de instructores, tendo em vista o numero acima referido, designará os alumnos que deverão seguir cada um dos cursos especiaes, attendendo em primeiro lugar á preferencia manifestada pelo alumno, e quando, por este meio, não se obtiver o numero fixado ou este for excedido, escolhendo-os segundo as aptidões reveladas por elles conforme a opinião dos instructores.

O commandante da Escola, publicada esta designação, poderá durante oito dias conceder troca de arma.

Art. 53. Nenhum alumno, uma vez iniciado um dos cursos especiaes da escola poderá ser transferido para outro curso, mesmo que, por qualquer circunstancia, seja desligado da Escola e nella effectue, mais tarde, nova matricula.

V

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 54. O tempo lectivo será dividido em douos periodos: o primeiro periodo começará no primeiro dia util da primeira quinzena de marzo encerrando-se no ultimo dia util de junho; o

segundo periodo começará no primeiro dia de agosto e terminará no ultimo dia útil da primeira quinzena de novembro. Para os cursos especiaes a primeira quinzena de dezembro será destinada exclusivamente ao ensino pratico.

Paragrapho unico. Os intervallos desses periodos são destinados ao exame do primeiro periodo; após o segundo periodo tem lugar os exames do 2º periodo e os do ensino pratico, senão que nos cursos especiaes os exames do 2º periodo se iniciarão depois da quinzena exclusivamente destinada ao ensino pratico.

Art. 55. O horario será organizado annualmente segundo as determinações do commandante, devendo subordinar-se ao quadro da distribuição do tempo estabelecido neste regulamento, e attendendo a que só para as cadeiras 1^a, 2^a, 3^a, 7^a, 10^a e 12^a são necessarias tres aulas por semana; para a 13^a hasta uma e para as demais duas.

Art. 56. Marcar-se-há um ponto, apenas, ao alumno que por motivo justificado faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

Paragrapho unico. Essas faltas, quando não justificadas, serão tambem punidas disciplinarmente, conforme as circunstâncias.

O alumno será desligado do estabelecimento ao atingir 15 pontos no periodo lectivo.

Art. 57. A justificação das faltas de que trata o art. 56 será feita exclusivamente perante o commandante da escola.

Art. 58. Os docentes e instructores não podem dispensar alumnos da aula ou instrução, cabendo-lhes mandar marcar pontos ao alumno que se retirar dos trabalhos escolares sem a sua previa licença.

Art. 59. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelos inspectores sem prejuizo do tempo do horario.

Art. 60. Perderá o anno todo alumno que pedir trancamento de matrícula depois de iniciados os trabalhos lectivos de qualquer periodo.

VI DO SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 61. Serão as seguintes as penas correccionaes que o commandante da escola poderá impor aos alumnos:

- 1º, reprehensão em particular;
- 2º, reprehensão motivada em boletim;
- 3º, detenção na escola até 30 dias;
- 4º, prisão por um a 30 dias no quartel dos alumnos, varum a 15 dias no Estado-Maior dos corpos ou em fortaleza;
- 5º, exclusão.

Paragrapho unico. A exclusão do alumno será precedida de um processo semelhante ao dos conselhos de disciplina (R. I. S. G.) O alumno assim excluido terá baixa do serviço e não poderá voltar á Escola Militar.

Art. 62. Os alumnos detidos e os presos no recinto da Escola ficam obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 63. Os docentes e instructores poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercícios, as seguintes penas:

- 1º, reprehensão em particular;
- 2º, reprehensão em presença dos alumnos;
- 3º, retirada da aula ou exercício, marcando-lhes ponto.

Paragrapho unico. Se a applicação dessas penas não for sufficiente, dada a gravidade da falta, os professores e instructores podem também prender os alumnos á ordem do commandante.

Art. 64. Si a uma aula de exercício faltar sem motivo justificado um grande numero de alumnos, a cada um se marcarão cinco pontos, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 65. Toda damnificação de qualquer parte do establecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo além disso o autor passível de alguma das penas comminadas neste regulamento, conforme a importancia e gravidade do caso.

Art. 66. Todos os empregados da escola serão responsáveis pelas faltas que commetterem no exercício de suas funções, bem como pelas que deixarem que os seus subordinados commettam em prejuízo do serviço ou da Fazenda Nacional.

Art. 67. O docente que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o Conselho de Professores pelo commandante da escola, e se reinecidir na falta, será reprehendido em boletim, podendo o commandante, se julgar necessário, suspender-o e levar o facto ao conhecimento do ministro da Guerra.

Art. 68. O comparecimento dos docentes ás aulas e os instructores ou auxiliares dez minutos ou mais, depois do começo da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo de ensino, será contado como falta e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do Conselho de Professores ou de Instructores, e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

§ 1.º As faltas justificadas motivarão sómente a perda de gratificação, ao passo que, quando não justificadas, a perda simultânea de gratificação e ordenado.

§ 2.º O desconto em folha, tanto de gratificação, como de ordenado e gratificação, se fará proporcionalmente ao numero de dias do mes.

§ 3.º Os instructores e auxiliares ficarão sujeitos, nas suas faltas, ás penas applicaveis aos militares quando faltam ao serviço a que são obrigados.

Art. 69. As faltas commettidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas perante o commandante da escola, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 70. Nenhum funcionario da escola — do magistério ou da administração — poderá lecionar mediante remuneração pecuniária a alumnos da mesma.

Aquellos que leccionarem a candidatos á matrícula não poderão tomar parte nas commissões de concurso de admissão.

Parágrafo unico. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinquente, levando o acto ao conhecimento do ministro da Guerra, que poderá reprender ou suspender do exercicio das respectivas funções, com perda das gratificações, por prazo igual ou menor a 60 dias, e demitir o que não fôr vitalício.

Art. 71. O membro do magisterio que deixar de comparecer á escola para o desempenho de suas funções, por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1.^o Desde que as faltas cheguem a quatro, sucessivas, o commandante proverá a substituição, de acordo com este regulamento.

§ 2.^o Si a ausencia excede de tres mezes, é como se o docente houvesse renunciado o seu lugar.

Art. 72. Todos os funcionários da escola, comprehendidos os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições disciplinares do R. I. S. G., no que não estiver no presente regulamento.

Art. 73. O não comparecimento ao serviço acarretará ao empregado a perda de gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 74. Para a verificação da frequencia dos empregados, haverá livros de ponto ou outros quaesquer meios determinados pelo commandante.

Art. 75. As fallas commettidas durante um mez serão justificadas perante o commandante da escola até o ultimo dia desse mez.

Art. 76. O empregado civil não vitalício que faltar mais de seis mezes em um biennio, será exonerado pela autoridade competente, embora justifique as faltas.

Art. 77. O commandante, de acordo com os conselhos de professores e instructores estabelecerá premios, cuja aquisição correrá por conta do cofre da escola, para serem distribuidos no fim dos cursos especiaes aos alumnos que mais se distinguiram, procurando assim estimular o gosto pelos estudos.

Art. 78. O facto de não haver alumnos matriculados em uma aula não tira aos respectivos docentes a obrigaçao do comparecimento á escola nos dias designados pelo commandante. O respectivo docente será preferencialmente aproveitado para reger turmas de aulas desdobradas que tenham estreita relaçao com a sua aula.

Art. 79. Completado o curso da Escola Militar, o alumno contará, como tempo de serviço, para todos os effeitos, excepto para baixa ou demissão, os annos de frequencia.

Parágrafo unico. Aquelles que não completem o curso receberão a caderneta de reservista, desde que tenham frequentado, com aproveitamento, pelo menos um anno, a instrucção pratica relativa ao 1^o anno do curso fundamental.

Art. 80. Os docentes, instructores, auxiliares e alumnos da escola, poderão gosar fóra da sede do estabelecimento as férias do periodo lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares que lhes concernem durante as mesmas, comunicando

préviamente a secretaria do estabelecimento os logares onde pretendem aproveitar-se dessa faculdade.

Paragrapho unico. Os alumnos levarão uma guia com declaração da data em que deverão estar de volta á escola, a qual apresentarão as autoridades militares dos logares onde forem gosar as férias. Os tres alumnos de cada anno que obtiverem as melhores notas, tanto no ensino theorico-prático como no práitico, terão passagem gratuita de ida e volta.

VII

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 81. Para que o ensino seja ministrado com o necessário desenvolvimento, em todas as suas partes, haverá na escola:

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos e quaisquer publicações de importância militar;

2º, uma sala para conferencias;

3º, um gabinete de physica e chimica e outro de applicações militares destas sciencias;

4º, instrumentos e material para os trabalhos topograficos;

5º, apparelhos e accessorios para o ensino da hippologia;

6º, gabinete com modelos de material de engenharia, trem de pontes e fortificação;

7º, material para uma via ferrea de campanha e para linhas telegraphicais e telephonicas;

8º, gabinete com amostras de materiais de construção e instrumentos e apparelhos proprios para o conhecimento de sua resistencia;

9º, ferramenta e utensilios indispensaveis para os trabalhos de guerra;

10. instrumentos e apparelhos necessarios para os estudos praticos de balistica;

11. sala de armas com objectos necessarios para o ensino da esgrima;

12. armamento, equipamento e munição de infantaria e artilharia, sendo armamento portatil e equipamento para effectivo de guerra das quatro unidades, uma secção de metralhadoras (a cargo da infantaria), uma bateria montada de canhões de campanha, uma secção de obuzes e uma de canhões de montanha;

13, um paio para deposito de munição;

14, campo de exercicios e linha de tiro;

15, os animaes que forem necessarios para o esquadraõ e a bateria, além dos cavallos e muares para o serviço das outras unidades e do estabelecimento;

16, arreiaamento para uma bateria completa, para uma secção de montanha, para uma de metralhadoras e para um esquadraõ;

17, dous apparelhos regulamentares fixos para gymnas-tica;

18, para cada unidade os apparelhos regulamentares portateis ou moveis para gymnastica, o de mais material de guerra e de instrucção;

19, picadeiro coberto, picadeiro ao ar livre, pista de obstaculos para cavalleiros, dita para tropa a pé (R. G.);

20, uma bomba e mais apparelhos imprescindiveis para o serviço de extincção de incendio;

21, uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta;

22, um tanque para nataçāo.

Art. 82. Além do que se & ha especificado no artigo anterior, o commandante tratará de adquirir o que fôr necessário para acompanhar os progressos do ensino militar.

Art. 83. A Escola terá pharmacia para o fornecimento de medicamentos e enfermaria, com as necessarias accommodações, para o tratamento dos alumnos que adoecerem.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e dos outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos.

VIII

DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 84. O pessoal docente da Escola Militar constará de 13 professores e 11 adjuntos assim distribuidos: um professor para cada cadeira; tres adjuntos para a 1^a cadeira, e um para cada uma das seguintes: 2^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a e 10^a.

§ 1.^o As vagas que se derem no magisterio serão preenchidas de accôrdo com a lei, com excepção das correspondentes ás aulas de hygiene e hippologia, as quaes, desde que fiquem vagas, serão supprimidas do curso da Escola Militar e as respectivas materias incluidas no ensino pratico a cargo do medico e do veterinario do corpo de alumnos.

§ 2.^o O professor será o fiscal do ensino de sua cadeira, quanto á orientação doutrinaria nas aulas, e encarregado de confeccionar os programmas, auxiliado pelos adjuntos.

Art. 85. O ensino pratico é ministrado por quatro instructores, sendo tres capitães, um da infantaria, um da artilharia, um da cavallaria e um 1º tenente de engenharia, e doze auxiliares (tenentes), sendo quatre da infantaria, tres de cavallaria, tres de artilharia e dous de engenharia, todos com o curso da arma.

Art. 86. Os instructores serão os commandantes das unidades do corpo e os auxiliares os subalternos das mesmas.

Art. 87. No ensino pratico dos diversos annos, as diversas partes da instrucção militar ficarão a cargo dos instructores e auxiliares pertencentes ás armas que mais directamente se relacionam com as mesmas. Isto é:

Toda a instrucção de artilharia é dada unicamente pelos officiaes da bateria;

Equitação é dada pelos officiaes do esquadrão e da bateria;

Esgrima de bayoneta é dada pelos officiaes da companhia de infantaria e da secção de engenharia.

§ 1.º Em todo ensino pratico dado a alumnos de outra arma os instructores e auxiliares terão em vista a judiciosa limitação de suas exigencias, de acordo com o objectivo que tem para tais alumnos essa instrucção.

§ 2.º Aos instructores e auxiliares compete especialmente a criteriosa observação de cada um de seus instruendos quanto ás qualidades de carácter, resolução, sangue frio e tenacidade, e exprimir o respectivo julgamento, em gráos de zero a dez, apresentando-os mensalmente, pelos devidos canaes, à secretaria da Escola.

O grão de cada alumno sob este ponto de vista é apurado no fim do anno, pelo conselho de instructores, deduzido da média dos gráos dados pelos instructores e auxiliares com os quais se houve o alumno.

Art. 88. A nomeação de instructor ou auxiliar é feita segundo instruções especiais.

Art. 89. Além do pessoal acima haverá na Escola quatro preparadores conservadores: para o gabinete de physica e chimica e de applicações militares dessas sciencias e para o gabinete de resistência dos materiaes de construcção.

Art. 90. O medico e o veterinario do corpo de alumnos são instructores na respectiva parte relativa a socorros medico-eirurgicos de urgencia, e na de que trata a letra n do art. 10, e como tal gozam das vantagens dos combatentes auxiliares de instructores; o medico concorre no serviço com os outros de que trata o art. 100.

Art. 91. Ao professor incombem, além do estabelecido em artigos anteriores:

1º, dar lição nos dias e horas designados, mencionando sumariamente no livro competente, com a sua assignatura, o assumpto;

2º, apresentar á secretaria as lições escriptas, afim de que sejam polygraphadas e distribuidas aos alumnos a tempo de serem recordadas para as sabbatinas e exames;

3º, exercer a fiscalização immediata de todas as aulas de sua cadeira, inclusive das de seus adjuntos;

4º, interrogar e chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar de seu aproveitamento;

5º, marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se componham os exames finais da matéria;

6º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento dos alumnos obtidas em todas as provas realizadas e expressas em gráos de 0 a 10;

7º, comparecer ás sessões do Conselho de Professores e demais actos para que receber ordem;

8º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante a bem do serviço, ou para dar informações á autoridade superior;

9º, dar ao commandante, para ser presente ao Conselho de Professores na época competente, o programma de ensino de todas as aulas da cadeira respectiva (v. art. 176);

10. ter a seu cargo os objectos necessarios ao ensino e solicitar do commandante os que faltarem, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho das suas funções;

11, comunicar ao commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha no exercicio de suas funções;

12, cumprir rigorosamente os programmas de ensino;

13, marcar com tres dias, pelo menos, de antecedencia as datas e as materias das sabbatinas escriptas, entendendo-se previamente com a secretaria, afim de saber se ha algum impedimento;

14, observar as instruções e recomendações do commandante quanto á policia interna da aula;

15, enfim, empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente, concorrendo, na medida de suas forças para a educação dos alumnos entregues aos seus cuidados.

Art. 92. Os professores e adjuntos levarão em conta no julgamento das provas escriptas de sabbatinas e de exame a correção do portuguez.

Art. 93. Os professores serão substituídos, em seus impedimentos, pelos respectivos adjuntos.

Quando o professor não tiver adjunto, o commandante designará o docente que o deve substituir.

Paragrapho unico. Se a cadeira tiver mais de um adjunto a substituição será feita por ordem de precedencia no magisterio.

Art. 94. Os adjuntos deverão cumprir estrictamente as instruções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Identicamente procederão os auxiliares do ensino pratico em relação aos respectivos instructores.

Art. 95. Os instructores e auxiliares observarão os programmas do ensino pratico, cingindo-se rigorosamente aos regulamentos do Exercito e mencionarão nos respectivos livros de registro da instrução da unidade o assumpto do exercicio.

Art. 96. Os auxiliares dos instructores e os subalternos do corpo docente farão serviço de dia á escola por escala, conforme o disposto no R. I. S. G.

Art. 97. Ao preparador conservador incumbe:

1º, conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

3º, assistir as aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo docente, dos objectos necessarios para os trabalhos praticos;

4º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos ordenados pelo professor.

5º, realizar cursos praticos, de frequencia obrigatoria para os alumnos segundo programma de sua lavra submetido ao professor e approvado pelo estado-maior.

IX DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 98. A escola terá o seguinte pessoal:

a) commandante, coronel, com o curso de estado-maior, que allie á sua reputação de commandante de tropa ou director de serviço, reconhecida competencia nas materias das

cadeiras da escola, de modo a ser capaz de intervir no ensino para garantir a plena observancia das respectivas disposições regulamentares;

- b) fiscal, major, com o curso de estado-maior;
- c) ajudante, capitão com o curso de sua arma;
- d) secretario, official subalterno;
- e) dous officiaes intendententes, subalternos, ou um delles capitão;
- f) quatro primeiros officiaes; servindo um delles de sub-secretario;
- g) cinco segundos officiaes;
- h) cinco terceiros officiaes;
- i) um bibliothecario;
- j) um porteiro;
- k) um ajudante de porteiro.

Art. 99. Haverá ainda, para o serviço da escola, o seguinte pessoal auxiliar:

- a) quinze inspectores de 1^a classe;
- b) dous fieis;
- c) seis continuos;
- d) quatro feitores;
- e) quatorze serventes de repartição, e os braçaes necessarios, a juizo do commandante.

Art. 100. O pessoal de serviço de saude constará de:

- a) tres medicos, sendo dous subalternos;
- b) um pharmaceutico;
- c) dous praticos de pharmacia;
- d) dous enfermeiros;
- e) quatro serventes.

§ 1.^o Esse pessoal ficará sob a direcção do medico mais graduado ou do mais antigo, fazendo todos, bem como o medico instructor, serviço por escala.

§ 2.^o O medico chefe a que se refere o paragrapho anterior será o encarregado da enfermaria.

Art. 101. O corpo de alumnos, com a organização constante do art. 2^o, terá o seguinte pessoal:

- a) ajudante, 1^o tenente com o curso da arma;
- b) quatro commandantes das unidades do corpo devendo estas ter mais, respectivamente:
 - 4 subalternos de infantaria;
 - 3 de artilharia;
 - 2 de engenharia;
 - c) um medico, capitão ou subalterno e um veterinario, official subalterno;
 - d) um 1^o sargento para cada unidade, tres 2^o sargentos para a companhia de infantaria, e dous 2^o sargentos para as outras unidades, todos da respectiva arma, renovados pelo terço annualmente;
- e) um estado-menor, constituído de:
 - 1 sargento-ajudante;
 - 1 1^o sargento archivista;
 - 2 1^o sargentos intendententes;

Saude:

- 1 2^o sargento de saude;

1 3º sargento veterinario;

Intendencia:

1 2º sargento intendente;

Material bellico:

1 3º sargento do material bellico;
20 soldados do material bellico;

Artifices:

2 cabos ferradores;
1 cabo correiro;
2 soldados correiros;

Musicos:

1 1º sargento musico;
6 musicos de 1ª classe;
10 musicos de 2ª classe;
14 musicos de 3ª classe;

Corneteiros, clarins e tambores:

1 2º sargento corneteiro clarim;
1 cabo corneteiro;
1 cabo clarim;
1 cabo tambor;
8 soldados corneteiros;
7 soldados clarins;
4 soldados tambores;

Conductores:

1 cabo conductor;
23 soldados conductores;

Ordenanças:

1 cabo;
2 anspeçadas.

O estado-menor será administrado e instruido pelo auxiliante do corpo de alumnos (R. I. S. G., art. 101, números 2 e 3).

Todas as praças serão engajadas ou reengajadas e provenientes das unidades de tropa.

Exceptuam-se:

a) sargento-ajudante, 1º sargento intendente, 1º sargento archivista e 2º sargento intendente, que poderão ser escolhidos por promoção no corpo de alumnos, respeitadas as regras em vigor no Exercito;

b) o cabo conductor, cabos ferradores e cabo correiro, que poderão ser escolhidos, por concurso, dentre os soldados dessas especialidades;

c) o 1º sargento musico e os musicos de 1ª e 2ª classes, que poderão ser escolhidos dentre os musicos de classe imediatamente inferior;

d) o 2º sargento corneteiro clarim, cabos corneteiros, cabos clarins e cabos tambores, que poderão ser escolhidos dentre os corneteiros, clarins e tambores do corpo;

e) o 3º sargento veterinario, que pôde ser escolhido por concurso entre os cabos ferradores e o cabo conductor.

Art. 102. O commandante da escola é a primeira autoridade do estabelecimento; as suas ordens são obrigatorias para todos os empregados; elle exerce inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino e da tabella de distribuição do tempo escolar, bem como sobre os exames; regula e determina o que pertence ao serviço da escola e não for especialmente confiado aos conselhos de ensino.

Art. 103. O commandante da escola é responsavel pela fiel execução deste regulamento e o unico orgão para as comunicações do estabelecimento com as autoridades superiores.

Art. 104. Além dessas atribuições, incumbe-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar;

2º, prestar auxilio ás autoridades legaes na manutenção da ordem publica sem prejuizo da seguranga do estabelecimento;

3º, propôr ao ministro as pessoas que julgar idoneas para os empregos da administração na escola, quando não lhe competir a nomeação;

4º, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o deva substituir provisoriamente, dando logo parte do acto ao ministro, caso seja da competencia deste o provimento do lugar;

5º, dar aos empregados na escola, por motivo justo, sem perda de vencimentos, licença que não exceda a 15 dias;

6º, informar annualmente ao Ministerio da Guerra sobre o comportamento de todos os empregados da escola e o modo como desempenham as suas funções;

7º, mandar organizar as instruções que julgar necessarias para o cumprimento das disposições deste regulamento;

8º, fazer conferencias aos alumnos, pelo menos uma vez em cada periodo, sobre assumptos de ordem militar ou geral, que interessem a educação e a formação intellectual do futuro official;

9º, apresentar ao ministro da Guerra, durante o mes de fevereiro de cada anno, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento em todos os seus ramos, comprehendendo os trabalhos do anno anterior, o orçamento das despezas para o novo anno e a proposta de melioramentos ou reformas convenientes á escola.

Art. 105. Como commandante do corpo de alumnos incumbe-lhe ainda as atribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos commandantes de regimento, no que forem compativeis com o regimen escolar.

Art. 106. O commandante da escola pôde demitir o empregado civil da administração, de sua nomeação, que commeter falta grave contra a disciplina ou moralidade do estabelecimento, e suspender os de nomeação do ministro da

Guerra, a quem dará, imediatamente, parte motivada de seu acto.

Art. 107. O comandante da escola é competente para impôr, administrativa ou correccionalmente, as penas de reprehensão verbal ou no boletim da escola, de suspensão e prisão de um a quinze dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juízo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento.

Art. 108. Em seus impedimentos, o comandante será substituído pelo oficial efectivo mais graduado da escola.

Art. 109. Ao fiscal da escola incumbe, além das atribuições conferidas no R. I. S. G. a um fiscal de regimento, e que forem compatíveis com o regimen escolar, as seguintes:

1º, fiscalizar a disciplina escolar, no que diz respeito à conducta interna e externa dos empregados, dos alunos e dos instructores e ao modo por que todos elles cumprem o regulamento da escola e as ordens emanadas do seu comandante;

2º, inspecionar o serviço de limpeza e conservação de todas as dependências da escola, inclusive cavallaricas, parques, praça de exercícios, picadeiro e *stand* de tiro;

3º, facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrução;

4º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando si a distribuição de todo o material é feita com regularidade;

5º, verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa da Escola;

6º, dirigir o serviço da secretaria da Escola.

E' substituído em seus impedimentos, cumulativamente, pelo oficial mais antigo da administração.

Art. 110. O ajudante da Escola é o auxiliar imediato do fiscal; suas atribuições são as que o R. I. S. G. confere ao ajudante do regimento, no que forem compatíveis com o regimen escolar, mas além disso, cumpre-lhe assistir o fiscal para execução das atribuições 1º, 2º e 3º do art. 109.

E' substituído em seus impedimentos pelo ajudante do corpo de alunos.

Art. 111. Ao ajudante do corpo de alunos incumbem as atribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos ajudantes de batalhão ou grupo incorporado no que forem compatíveis com o regimen escolar.

E' substituído em seus impedimentos por um dos auxiliares dos instructores, por escala, cada um no maximo durante um mez, sem prejuizo da instrução.

Art. 112. Os comandantes das unidades do corpo de alunos, bem como os auxiliares, terão as atribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos comandantes e subalternos de companhia, esquadrão e bateria, além das citadas no art. 95.

Paragrapho unico. Ao comandante de unidade incumbe ainda fornecer aos seus alumnos, antes do inicio de cada anno de instrução, os regulamentos de instrução, com excepção dos que já os possuam.

Dessa distribuição dará uma parte para que seja feita a carga do custo destes livros, a qual será indemnizada ao sahir em aspirantes.

Art. 113. Ao intendente, chefe do serviço de intendencia, incumbem, além das funções prescritas no R. I. S. G., para um intendente de corpo, as seguintes:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes á escola, assim como nas estações competentes os objectos pedirão para o serviço do estabelecimento a suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o fardamento, equipamento, armamento, munição e mais utensílios pertencentes á escola e que não estiverem distribuidos;

3º, fazer as folhas de pagamento e o pret dos alumnos;

4º, receber os vencimentos e efectuar o pagamento do pessoal existente na escola;

5º, fazer as compras de todo o material necessário á escola, com excepção das relativas ao serviço de subsistencia, e material da cozinha, rancho, trato e forrageamento dos animaes.

Art. 114. Ao intendente auxiliar incumbem as funções seguintes:

1º, encarregar-se do serviço de alimentação dos alumnos e do forrageamento dos animaes;

2º, fazer as compras de tudo que fôr preciso para o rancho, cozinha e, em geral, para alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes;

3º, ter livro de carga e descarga dos objectos sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 115. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as ordens do commandante;

2º, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir, com os necessarios documentos, todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succincta exposição delles com declaração do que a respeito houver ocorrido e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe fôr determinado pela primeira autoridade da escola;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, suscrever no livro respectivo os termos de exames;

6º, preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do commandante;

7º, propôr ao fiscal as medidas necessárias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matrículas;

9º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante, fazer escripturação relativa á contabilidade e lavrar os termos do Conselho Administrativo.

Art. 116. Ao sub-secretario incumbe:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substitui-lo em seus impedimentos;

2º, escripturar ou fazer escripturar as cadernetas dos alumnos;

3º, apurar e apresentar ao commandante oportunamente o numero de pontos de cada alumno;

4º, mandar fazer diariamente o ponto dos empregados e a lista das faltas dos docentes e extrahir, no fim de cada mes, o resumo para os fins convenientes;

5º, dirigir o serviço de reprodução e distribuição das lições dos professores.

Art. 117. Aos primeiros officiaes incumbem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario, devendo conservar em dia a escripturação de que estiverem encarregados e ficando responsaveis pelos livros e papeis sob sua guarda.

Art. 118. Os segundos e terceiros officiaes executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades, sob cujas ordens servirem, mantendo em dia a escripturação a seu cargo, sendo igualmente responsaveis pelos livros e papeis sob sua guarda.

Art. 119. O segundo ou terceiro official, designado para archivista, será responsavel pelos livros e papeis existentes no arquivo, não permittindo a retirada de documento algum, sem ordem do secretario.

Art. 120. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscritos;

2º, a organização do catalogo methodico da Bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição;

4º, propôr ao commandante a compra de livros que interessem o ensino da Escola.

Art. 121. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das salas de aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e material dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes, protocolando-os;

3º, a expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario, protocolando-a;

4º, fazer e distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, a juizo do commando, e ter, naquelle caso, sob sua guarda, as chaves da portaria;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, asseio das salas destas, da secretaria e suas dependencias;

7º, ter o mappa cargo e descarga dos moveis e utensilios existentes na portaria e distribuidos ás aulas, á secretaria e suas dependencias.

Art. 122. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que lhes forem por elle transmittidas.

Art. 123. Os inspectores farão a verificação da presença dos alumnos nas aulas, sem chamada, sem tomarem tempo da duração regulamentar das mesmas nem as perturarem; zelarão pelo material destas e cumprirão as ordens

que sobre o serviço lhes forem dadas pelas autoridades competentes.

Os instructores providenciarão para que nos exercícios a verificação se faça segundo os mesmos princípios, mas sem os inspectores.

Art. 124. Os fieis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 125. Aos feitores, como encarregados do asseio do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal que deva ficar sob a sua direcção;

2º, fiscalizar os serviços braçais;

3º, tomar diariamente na casa da ordem os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ter sob a sua responsabilidade a ferramenta e utensílios a seu cargo, dando parte ao ajudante de qualquer extravio ou avaria.

Art. 126. Aos medicos (instructor inclusive) incumbe:

1º, tratar dos alumnos doentes na enfermaria da escola ou em suas residencias, desde que estas fiquem proximas ao estabelecimento:

2º, prestar soccorros de sua profissão não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás famílias destes, uma vez que residam nas proximidades da escola;

3º, inspecccionar os candidatos a matricula e mais pessoas que o commandante designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar as qualidades das drogas que entrarem na composição dos receituários, bem como as dietas dos doentes, dando imediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar os generos alimenticios á sua entrada para a arrecadação do rancho, bem como as refeições diárias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente, no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 127. Ao medico mais graduado incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo imediatamente as providencias necessarias, para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possível;

2º, apresentar ao commandante, na primeira semana de cada mez, um mappa dos doentes tratados na enfermaria durante o mez anterior, com as respectivas observações;

3º, participar imediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;

4º, dar instruccion, por escripto, aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro carga e descarga de todo o material e utensílios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 128. Ao medico instructor compete, além das demais attribuições, ministrar aos alumnos dos cursos espe-

ciaes o ensino pratico sobre primeiros soccorros medico-cirurgicos de urgencia.

Art. 129. Ao veterinario incumbe as attribuições marcadas no R. I. S. G., para o veterinaro de regimento de cavalaria, e mais o ensino de que trata a letra *n* do art. 10.

Art. 130. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, mantendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, na primeira semana de cada trimestre, um mappa de carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 131. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, a quem ficam directamente subordinados.

Art. 132. Aos enfermeiros, que residirão no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado no asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que for determinado pelo medico encarregado della;

3º, levar ao conhecimento do intendente auxiliar, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4º, dar fiel execução ás prescripções constantes do receituário.

Art. 133. Aos sargentos das unidades do corpo de alumnos competem as attribuições conferidas pelo R. I. S. G., aos sargentos das companhias, baterias ou esquadrões da tropa, com as modificações determinadas pelo regimen escolar. Os commandantes das unidades distribuirão entre elles os serviços de escripturação, a carga de fardamento, armamento e mais material, etc.

Os primeiros sargentos não fazem nenhum serviço de escala, os segundos sargentos só fazem o de commandante da guarda do quartel, nos dias de semana.

Art. 134. Os serviços internos diarios das unidades (guarda de alojamento, dia á companhia) são feitos pelos alumnos; aos domingos fazem tambem a guarda da escola.

Os alumnos do 1º anno fundamental fazem o serviço de pragas simples, os do 2º anno o de graduados e os dos cursos especiaes o de sargentos (inclusive o de adjunto ao official de dia). Os commandantes de unidades da escola aproveitarão equitativamente os alumnos do curso especial para auxiliarem em todo o serviço administrativo os seus sargentos de fileira.

Art. 135. As praças de pret do estado menor do corpo de alumnos incumbe o que está prescripto no R. I. S. G., sobre o serviço arregimentado, com as modificações reclamadas pelo regimen escolar. Ficam permanentemente á disposição das unidades as necessarias aos respectivos serviços permanentes.

X
DOS CONSELHOS

Art. 136. Os conselhos de professores ou de instructores compor-se-hão respectivamente dos professores ou instructores, sendo em ambos os casos presididos pelo commandante da escola, ou por quem as suas vezes fizer.

§ 1.º Os adjuntos e os auxiliares só tomarão parte nelles quando estiverem exercendo, respectivamente, funções de professores ou instructores.

§ 2.º Nas seções do conselho de professores os docentes ficarão á direita do presidente, segundo as regras da precedencia resultantes da hierarchia do magisterio.

§ 3.º O secretario assistirá ás sessões dos conselhos de ensino, afim de organizar as actas.

§ 4.º As deliberações dos conselhos que contiverem disposições permanentes sobre o ensino só terão efeito depois de aprovadas pelo Governo.

Art. 137. O Conselho de Professores, que só funcionará com a maioria absoluta dos seus membros em efectivo exercício dos respectivos cargos, tem as seguintes attribuições:

1º, aprovar os programmas de ensino respectivos de que trata este regulamento;

2º, propôr os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

3º, propôr as reformas que possam convir ao ensino da escola;

4º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante.

Art. 138. O Conselho de Instructores que só funcionará com a presença de todos os seus membros, *podendo apenas um dos instructores fazer-se representar por um de seus auxiliares*, tem as seguintes atribuições;

1º, aprovar os programmas de ensino respectivos de que trata este regulamento;

2º, propôr as reformas que possam convir no ensino pratico da escola;

3º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante da escola;

4º, designar os alumnos que deverão seguir cada um dos cursos especiaes, na fórmula do paragrapho unico do art. 52.

Art. 139. Os avisos aos professores e instructores para reunião dos respectivos conselhos serão feitos por escripto a cada um delles, designando o dia e a hora e tambem o assumpto da convocação, quando não houver nisso inconveniente.

Cada um escreverá «sciente» no papel do aviso e sua assinatura.

Art. 140. As actas, depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e mais membros dos conselhos de ensino que se acharem presentes.

Art. 141. Os membros dos conselhos de ensino que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, aprovadas as quaes, serão feitas, de acordo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 142. As sessões dos conselhos de ensino não se devem prolongar por mais de duas horas; reservando-se a ultima meia hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Paragrapho unico. Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará esse adiado como matéria principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 143. A nenhum membro dos conselhos de ensino será permitido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de comissões, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 144. Quando o assumpto tratado pelos conselhos de ensino interessar particularmente a algum dos seus membros, a votação far-se-ha por escrutínio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favorável ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, si assim entender o conselho; mas não votará nem assistirá á votação.

Art. 145. O serviço dos conselhos de ensino pretere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 146. O Conselho Administrativo compor-se-ha do commandante da escola, como presidente, do fiscal, do ajudante da escola, dos commandantes das unidades do corpo, do medico encarregado da enfermaria, do secretario da escola, do veterinario e do intendente mais graduado.

Este conselho rege-se pelo regulamento dos serviços administrativos (R. S. A., n. 3).

Art. 147. Annualmente serão pelo Conselho Administrativo organizadas, para serem submettidas á aprovação do ministro da Guerra, as etapas dos alunos e das praças em serviço na escola.

XI

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 148. O commandante da Escola, o fiscal, os instrutores e auxiliares efectivos, inclusive o medico instructor e o veterinario, os professores e adjuntos, o ajudante da Escola serão nomeados por decreto; o ajudante do Corpo de alunos o secretario, os medicos da Escola, pharmaceutico, intendentes, bem como os funcionários a que se referem as alíneas f, g, h, i, j e k do art. 98, por portaria do ministro, mediante proposta do commandante.

§ 1.^o Ao commandante compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos de que tratam as alíneas a a e, do art. 99 e as alíneas c, d e e, do art. 100.

§ 2.^o Para a nomeação dos inspectores exigir-se-ha além dos attestados de boa conducta, uma prova de habilitação na qual elles demonstrem que sabem ler e escrever correntemente e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros.

§ 3.^o As vagas de terceiros officiaes serão preenchidas por concurso, nos termos do art. 7^o do decreto n. 3.494, de 19 de janeiro de 1918; as de 2^o e 1^o officiaes, por promoção de terceiros e segundos, sendo 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Art. 149. A caderneta de reservista é condição essencial para a nomeação de civis para qualquer cargo da Escola, nos termos da legislação em vigor, excepção dos estrangeiros contractados.

XII

DOS VENCIMENTOS

Art. 150. Os alumnos, o pessoal civil e militar, tanto do corpo docente como do administrativo, e serviços auxiliares, percebem os vencimentos que lhe são conferidos pelas disposições legaes em vigor.

Art. 151. Os instructores e auxiliares terão, além dos seus vencimentos mensaes, a diaria de 10\$000.

XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 152. Pelo lado didactico, isto é, quanto a complementos, programmas e modo de os executar, a Escola Militar fica na dependencia directa do Chefe do Estado Maior do Exercito; sob o ponto de vista administrativo e disciplinar, ella depende direcamente do ministro da Guerra.

Art. 153. Todo alumno que terminar o curso especial em que estiver matriculado, fica obrigado a praticar, por dous annos, arregimentado em unidade de sua arma, não podendo durante este periodo ser distraido para emprego algum nem mesmo dentro da propria unidade a que pertencer.

Art. 154. A declaração de aspirante será feita em boletim da Escola, assim como a declaração do curso, logo depois de terminados os exames da época normal do anno lectivo; no mesmo dia será feito o respectivo desligamento e apresentação ao D. G., para a competente classificação.

Paragrapho unico. A leitura desse boletim terá lugar com toda a solemnidade, em formatura do Corpo de alumnos, com a assistencia do commandante, fiscal, ajudante e secretario.

Em frente ao centro da força, a 20 X, ficará a bandeira; o commando da Escola á direita della, com os commandantes das unidades, á esquerda.

Finda a leitura o commandante da Escola mandará os aspirantes se collocarem em uma fileira a 10 X na frente do centro da força e procederá á entrega dos premios; em seguida mandará tocar *sentido* e *apresentar armas*; o ajudante do C. de A. pronunciará então a formula seguinte, que os aspirantes irão repetindo em voz alta e pausada, conservando o braço direito estendido á frente:

"Recebendo a nomeação de aspirante a official do Exercito reitero o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens que receber das autoridades a que estiver subordinado, de respeitar os meus superiores hierarchicos, de tratar com affeção os camaradas e com bondade os subordinados, de dedicar-me inteiramente ao serviço da Patria cuja honra, integridade e instituições defenderei com sacrificio da propria vida."

Terminado este compromisso a tropa fará *ombro armas* e desfilará.

Art. 155. Em cada arma a promoção dos aspirantes será feita por ordem de merecimento geral, só podendo ser promovidos os de uma turma depois de promovidos todos os da turma anterior.

Nenhum aspirante pôde ser antes de tres meses de posto promovido a segundo tenente.

Parágrafo unico. O merecimento geral é dado aqui pela somma total dos grãos de aprovação do alumno em todas as matérias dos cursos fundamental e especial, depois de multiplicados pelo coefficiente fixo de que trata o artigo seguinte, mais o grão de "qualidades moraes" multiplicado pelo coefficiente cinco. (Vide 87, § 2º.)

Art. 156. Para a applicação do artigo anterior, adoptar-se-hão os coefficientes fixos seguintes: 3, para as cadeiras 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, II parte da 6^a cadeira, II parte da 9^a cadeira e todo o ensino pratico; 2, para as cadeiras 7^a, 8^a, I parte da 9^a, 10^a, 11^a e 12^a; e 1 para a I parte da 6^a cadeira e 13^a cadeira.

Art. 157. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando a molestia não fôr contagiosa ou de gravidade, casos esses em que baixarão ao Hospital Central do Exercito ou terão permissão para tratar-se em casa de suas famílias ou de seus representantes.

Art. 158. Aos sabbados e nas vespertas de dias feriados, concluídos os trabalhos escolares, o commandante da Escola poderá licenciar os alumnos que o quizerem e que tenham obtido nota de aproveitamento na parte practica; esses alumnos comparecerão no primeiro dia útil á primeira formatura.

Art. 159. O alumno só usará o uniforme da Escola; uma vez desligado entregará na Escola o que não fôr de uso na tropa. Applicam-se-lhes todas as disposições da "Consolidação".

Art. 160. Os sargentos e graduados, ao se matricularem na Escola, perderão os respectivos postos.

Art. 161. O comandante, ouvido o Conselho Administrativo, poderá arbitrar gratificações ao mestre da musica e aos musicos que delas se tornarem dignos.

Art. 162. Não poderão servir na Escola, quer á disposição do commandante quer addidos ás companhias, officiaes ou praças.

Tambem não se permittem ouvintes das aulas, senão alumnos matriculados.

Art. 163. Nenhum alumno poderá ser desarranjado e só poderá pernoitar fóra da Escola nos casos de licença de que tratam os arts. 157 e 158.

Art. 164. O commandante poderá permittir que empregados militares do estabelecimento sejam arranchados na Escola uma vez que contribuam com a importancia proporcional á etapa dos alumnos.

Identicamente quanto aos officiaes, na forma do art. 292 do R. I. S. G.

Art. 165. No ensino theorico-pratico, nenhum docente poderá leccionar turma de mais de 80 alumnos. Além desse numero, haver divisão, contanto que fique inteira e exclu-

sivamente distribuido entre os docentes de cada cadeira o ensino dos alumnos matriculados nas suas diversas partes.

Art. 166. O commandante da Escola poderá conceder aos empregados do estabelecimento até 15 dias de férias, no período competente, de modo que não seja prejudicado o serviço.

Paragrapho unico. Para essas férias, serão descontados os dias de dispensa de serviço que o empregado já houver gosados durante o anno.

Art. 167. Terminados os trabalhos escolares de cada anno, o commandante enviará ao chefe do Estado Maior do Exercito, participação do *número* de alumnos que concluiram o 1º anno fundamental e a relação *nominal* dos que concluiram cada curso especial; uma vez sciente da distribuição das quelles por armas, feita a designação do que trata o paragrapho unico do art. 52 e findo o prazo regulamentar para as trocas, mandará a respectiva relação *nominal* á mesma autoridade.

Paragrapho unico. O chefe do Estado Maior do Exercito providenciará para que essas relações nominaes sejam publicadas em Boletim do Exercito.

Art. 168. Os alumnos do 2º anno do curso fundamental e os dos cursos especiaes pertencem á unidade da respectiva arma no corpo de alumnos. Os do 1º anno fundamental pertencem á companhia de infantaria, e si o effectivo desta, incluidos os alumnos do curso da respectiva arma, exceder de 250, serão constituidas duas dessas unidades, competindo ao ministro da Guerra fazer, pelo tempo que julgar preciso, com as mesmas vantagens os dos effectivos, as nomeações de auxiliares que se tornarem necessarias.

Art. 169. Os docentes vitalícios, e os commissionados, officiaes effectivos ou reformados do Exercito, que não estiverem aproveitados no ensino ou em commissões militares, poderão ficar addidos ao corpo docente da escola ou a outro estabelecimento de ensino militar, sendo considerados, para todos os efeitos, em exercicio das funções do magisterio.

Paragrapho unico. Os professores addidos, poderão ser chamados a fazer parte das mesas examinadoras, não lhes cabendo, por isso, accrescimo de vencimentos.

Art. 170. A Escola Militar terá séde no Distrito Federal.

Art. 171. O commandante, o major e o ajudante da escola são obrigados a residir nas proximidades do estabelecimento.

Si qualquer desses officiaes não dispuser para esse fim de casa do Estado, receberá a gratificação mensal de 150\$, uma vez que prove ter satisfeito a exigencia deste artigo.

XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 172. Os actuaes aspirantes de infantaria e cavalaria serão promovidos a 2º tenente conjunctamente com os de artilharia e engenharia, que estão concluindo os respectivos cursos na Escola Militar.

Art. 173. Com relação aos alumnos que iniciaram os seus estudos pelo regulamento de 24 de abril de 1918, proceder-se-lia do seguinte modo:

1º, nenhum alumno que tenha o exame da I parte da 1ª cadeira fica dispensado de cursal-a novamente no curso especial e prestar o respectivo exame;

2º, os alumnos que concluiram o 1º anno do curso fundamental matricular-se-hão no 2º anno, com a obrigação de cursarem physica e administração militar pelo presente regulamento. Para esse fim no anno de 1919 estudar-se-há physica no 1º periodo do 1º anno, hygiene no 2º periodo do 1º anno e chimica no 2º periodo do 2º anno;

3º, os alumnos que concluiram o 2º anno fundamental matricular-se-hão no respectivo curso especial com a obrigação de estudarem ainda:

a) os de infantaria e cavallaria, administração militar pelo presente regulamento;

b) os de artilharia e engenharia, administração militar e as duas aulas de fortificação do presente regulamento;

4º, os alumnos que concluiram o 1º anno dos cursos de artilharia e de engenharia prosseguirão seus estudos theorico-práticos pelo regulamento de 1918;

5º, para a classificação por ordem de merecimento dos alumnos que tem exames pelo regulamento de 24 de abril de 1918 serão aplicados os coefficients de importancia estabelecidos no presente regulamento, art. 156.

Art. 174. Os aspirantes que frequentarem a Escola Militar em virtude de disposições deste regulamento serão externos e desarranhados.

Art. 175. Para a regencia das diversas aulas dos cursos serão aproveitados os actuaes docentes dos institutos militares de ensino em exercicio ou não das suas funções no magisterio.

Paragrapho unico. Em quanto o numero de docentes actuaes for sufficiente para as aulas em que cada cadeira se desdobra, não se fará o provimento dos lugares de adjuntos previstos neste regulamento.

Art. 176. Os professores que, ao ser posto em execução este regulamento, forem aproveitados para as diversas partes de uma mesma cadeira, ficarão, uma vez que pertencem á mesma categoria no magisterio, em igualdade de condições, isto é, sem subordinação entre si. Si não chegarem a um acórdão sobre os programmas, cada um apresentará o seu separadamente; o Conselho de Professores se pronunciará a respeito e o chefe do Estado Maior do Exercito decidirá.

Art. 177. O Governo contratará no estrangeiro os necessarios preparadores para os gabinetes da Escola Militar, pelo menos por tres annos, inumando a um delles, como chefe, escolher os demais.

As suas obrigações, além de outras que possam ser estipuladas, serão as consignadas neste regulamento.

Art. 178. No anno lectivo de 1919 o 1º periodo começará no primeiro dia útil de maio e terminará no ultimo dia da primeira quinzena de agosto; o 2º periodo começará no primeiro dia útil da segunda quinzena de agosto e terminará no ultimo dia útil de novembro. Não haverá neste

anno exame do 1º periodo, fazendo-se a promoção de um periodo a outro pela média dos gráos obtidos nas sabbatinas mensaes.

Art. 179. Os programmas para o anno lectivo de 1919 terão um caracter especial, attendendo á reducção dos periodos; elles serão divididos em 35 lições para toda aula onde semelhante divisão for praticavel, e deverão ser entregues, no correr da primeira quinzena de maio, directamente ao commandante da escola, que decidirá sobre sua acceptação.

Art. 180. Os programmas de que trata o art. 8º e seus paragraphos serão entregues ao Chefe do Estado Maior do Exercito até 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 181. Aos alumnos matriculados em 1918 e 1919 no 2º anno do curso fundamental e designados para os diversos cursos especiaes, é permittido mudar de arma, sujeitando-se ao disposto no n.º 3 do art. 173.

2.º O numero dessas mudanças é limitado de modo a não perturbar o total da distribuição das duas classes de 1918 e 1919 e equilibrar-as na conformidade do quadro seguinte:

	Inf.	Cav.	Art.	Eng.
Distribuição de 1918.....	19	4	109	24
Límite maximo da alteração concedida	52	15	73	16
Distribuição de 1919.....	171	50	28	12
Límite maximo da alteração concedida	140	40	65	16

3.º Caso o numero de candidatos em cada arma, para a mudança, exceda os limites fixados, terão preferencia:

a) aquelles que apés a primitiva classificação requereram transferencia de arma;

b) os de melhores médias de approvações.

4.º O prazo para essas mudanças de arma será de 10 dias, contados da publicação deste regulamento no *Diario Official*, devendo no mesmo dia da publicação o commando da escola fazer sciente dessa faculdade aos alumnos que se acharem ausentes do estabelecimento por motivo legal.

Art. 182. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de abril de 1919.

Quadro de distribuição do tempo para o ensino e serviços geraes

Designações	Horas
Alvorada	5
Café com pão.....	5,30
Instrucción practica.....	6—10
Almoço	10,40
1º tempo.....	11,10—12,10
2º tempo.....	12,25—13,25
3º tempo.....	13,40—14,40
Café com pão.....	14,40
4º tempo.....	14,55—15,55

5º tempo.....	16,10—17,10
Jantar	17,15—18
Recreio ou conferencias do commandante da es-	
cola, quando houver.....	18—19
Estudo	19—21
Café com pão, revista e silencio.....	21—22

Observações

1º — As quartas-feiras o tempo do recreio será aproveitado para limpeza do armamento pelos alumnos e uma vez por mez para revista regulamentar do fardamento.

3º — Aos sabbados, domingos e feriados o jantar será dado ás 17 horas.

4º — Quando houver instrucção pratica á noite, o que deverá suceder pelo menos uma vez por semana, não haverá o tempo de estudo nem instrucção pratica na manhã seguinte.

5º — No 2º periodo do 2º anno fundamental e dos cursos especiaes, as quintas-feiras destinam-se inteiramente á instrucção pratica.

6º — Para o dia inteiro da instrucção pratica de que trata a observação precedente e para a quinzena final de instrucção pratica dos cursos especiaes, o horario será organizado pelos respectivos instructores e submettido ao commandante da escola.

7º — A fachina do estabelecimento, a cargo dos feitores, começará ás 5,30.

Constituição dos cursos no anno de 1919

(Arts. 6º e 173)

PRIMEIRO ANNO FUNDAMENTAL*Primeiro periodo*

1ª aula: Parte II da 1ª cadeira.

2ª aula: Parte I da 6ª cadeira.

3ª aula: Parte I da 7ª cadeira.

4ª aula: Parte I da 10ª cadeira.

Segundo periodo

1ª aula: Parte II da 6ª cadeira.

2ª aula: Parte I da 4ª cadeira.

3ª aula: Parte I da 13ª cadeira.

4ª aula: Parte II da 7ª cadeira.

SEGUNDO ANNO FUNDAMENTAL

Primeiro periodo

- 1^a aula: Parte III da 1^a cadeira.
 2^a aula: Parte I da 5^a cadeira.
 3^a aula: Parte I da 9^a cadeira.
 4^a aula: Parte III da 7^a cadeira.
 5^a aula: 4^a aula do 1^o periodo do 1^o anno fundamental.

Segundo periodo

- 1^a aula: Parte II da 5^a cadeira.
 2^a aula: Parte II da 9^a cadeira.
 3^a aula: Parte II da 7^a cadeira.
 4^a aula: Parte III da 10^a cadeira.
 5^a aula: Parte unica da 11^a cadeira.
 6^a aula: 1^a aula do 2^o periodo do 2^o anno fundamental.

Para os que passam do 2^o anno fundamental:

CURSO DE INFANTARIA

Primeiro periodo

- 1^a aula: Parte IV da 1^a cadeira.
 2^a aula: Parte VI da 1^a cadeira.
 3^a aula: Parte I da 8^a cadeira.

Segundo periodo

- 1^a aula: Parte I da 4^a cadeira.
 2^a aula: Parte VIII da 1^a cadeira.
 3^a aula: 1^a aula do 2^o periodo do 1^o anno fundamental.

CURSO DE CAVALLARIA

Primeiro periodo

- 1^a aula: Parte V da 1^a cadeira.
 2^a aula: Parte VII da 1^a cadeira.
 3^a aula: Parte I da 8^a cadeira.

Segundo periodo

- 1^a aula: Parte I da 4^a cadeira.
 2^a aula: Parte II da 13^a cadeira.
 3^a aula: Parte VIII da 1^a cadeira.
 4^a aula: 1^a aula do 2^o periodo do 1^o anno fundamental.

CURSO DE ARTILHARIA

Primeiro periodo

- 1^a aula: Parte I da 2^a cadeira.
 2^a aula: Parte III da 2^a cadeira.
 3^a aula: Parte II da 4^a cadeira.

4^a aula: Parte II da 8^a cadeira.

5^a aula: 2^a aula do 1^o período do 2^o anno fundamental.

Segundo periodo

1^a aula: Parte I da 1^a cadeira.

2^a aula: Parte II da 2^a cadeira.

3^a aula: Parte IV da 2^a cadeira.

4^a aula: Parte II da 13^a cadeira.

5^a aula: 1^a aula do 2^o período do 1^o anno fundamental.

6^a aula: 1^a aula do 2^o período do 2^o anno fundamental.

CURSO DE ENGENHARIA

Primeiro periodo

1^a aula: Parte II da 10^a cadeira.

2^a aula: Parte III da 3^a cadeira.

3^a aula: Parte II da 8^a cadeira.

4^a aula: Parte I da 3^a cadeira.

5^a aula: Parte I da 12^a cadeira.

6^a aula: 2^a aula do 1^o período do 2^o anno fundamental.

Segundo periodo

1^a aula: Parte I da 1^a cadeira.

2^a aula: Parte II da 3^a cadeira.

3^a aula: Parte IV da 3^a cadeira.

4^a aula: Parte II da 12^a cadeira.

5^a aula: 1^a aula do 2^o período do 1^o anno fundamental.

6^a aula: 1^a aula do 2^o período do 2^o anno fundamental.

Capital Federal, 30 de abril de 1919. — *Alberto Cardoso
de Aguiar.*

DECRETO N. 13.575 — DE 30 DE ABRIL DE 1919

Proroga por seis mezes o prazo estabelecido no art. 2º do decreto n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, para a liquidação dos banchos: Deutsch Sudamerikanische Bank, Deutsch Uebersseische Bank e Brasilianische Bank für Deutschland.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, considerando que não foi possível, dentro do prazo fixado pelo art. 2º do decreto n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, ultimar-se a liquidação alli determinada, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por seis mezes o prazo estabelecido no art. 2º do decreto n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, para a liquidação dos banchos: Deutsch Sudamerikanische

Bank, Deutsch Uebersseische Bank e Brasilianische Bank für Deutschland.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.576 — DE 30 DE ABRIL DE 1919

Approva a nova alteração do art. 5º dos estatutos da Companhia Commercio e Navegação

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, autorizada a se organizar com os estatutos e mediante as cláusulas que acompanham o decreto n. 5.747, de 31 de outubro de 1905, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a nova alteração do art. 6º dos estatutos da Companhia Commercio e Navegação aos quaes se referem os decretos ns. 9.784, de 25 de setembro de 1912, e 12.201, de 20 de setembro de 1916, de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada a 18 de março de 1919, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.577 — DE 30 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$, para o custeio de obras urgentes, no Nordeste

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante dos arts. IV e XI do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$, destinado ao custeio de serviços de estudo e projecto de prolongamentos de estradas de ferro de urgente necessidade economica, no Nordeste, servindo tambem como con-

tribuição para attenuar o flagello da secca, com o aproveitamento, em tais serviços, de trabalhadores da zona flagellada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.578 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3.000:000\$, para o inicio de obras destinadas a minorar os sofrimentos dos sertanejos do Nordeste, actualmente assolado pelo flagello da secca.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, com fundamento no dispositivo constante do § 3º, art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de réis 3.000:000\$, para o inicio de obras destinadas a minorar os sofrimento dos sertanejos do Nordeste, actualmente assolado pelo flagello da secca.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.579 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000\$, destinado aos trabalhos de experienca do apparelho "Grelhas Rotativas Prado Filho".

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 117 da lei do orçamento vigente, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir a este ministerio o credito extraordinario de 50:000\$, destinado aos trabalhos de experienca do apparelho denominado «Grelhas Rotativas Prado Filho», para queimar carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.580 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000\$, para attender ás despezas com a censura postal no corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, e arts. 11 e 12 do decreto n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000\$, para attender ás despezas com a censura postal no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.581 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$, afim de ocorrer ás despezas com os serviços a cargo da 5ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 99, n. XXXIX, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$, para ocorrer ás despezas com os serviços a cargo da 5ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.582 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Approva a planta e orçamento, na importancia de, ouro, 33:390\$, apresentados pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, para a construcção do deposito de locomotivas, no novo porto.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compa-

gnie Française du Port de Rio Grande do Sul e de accordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico . Ficam aprovados a planta e o orçamento, na importancia de, ouro, 33:390\$600, apresentados pela Companhie Française du Port de Rio Grande do Sul, para a construcção do deposito de locomotivas, no novo porto, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras Publicas, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.583 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Autoriza o contracto de construcção da linha de Massiambú, prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, de accordo com o estipulado no art. 111, n. III, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, arrendataria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e, usando da autorização constante do art. 111, n. III, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Viação e Obras Publicas autorizado a contractar, com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, a substituição do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso, autorizada pelo decreto n. 13.118, de 24 de julho de 1918, pela construcção do prolongamento, a partir das proximidades de Imbituba, até ao porto de Massiambú, na baixa de Santa Catharina, conforme as clausulas que com esta baixam, assinadas pelo mesmo ministro.

Art. 2.º Ficará sem effeito o presente decreto, si o respectivo contracto não for assignado dentro de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.583, desta data**I**

O prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso, de que trata a letra c da clausula 39 do contracto de consolidação assignado com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, em 9 de outubro de 1918, em virtude do decreto n. 13.192, de 11 de setembro do mesmo anno, é substituido pelo prolongamento da mesma estrada, a partir das proximidades de Imbituba, até ao porto de Massiambú, na bahia de Santa Catharina.

II

A construcção, trafego e arrendamento deste prolongamento, de Imbituba ou suas proximidades até ao porto de Massiambú, ficam subordinados a todas as estipulações das clausulas primeira a sessenta do referido contracto de consolidação de 9 de outubro de 1918, salvo as modificações feitas pelas presentes clausulas.

III

A dita companhia obriga-se a concluir a construcção do prolongamento de que trata a clausula antecedente, e entregar todo elle ao trafego publico até 31 de dezembro de 1920, devendo submeter, em tempo opportuno, á approvação do Governo, os respectivos estudos definitivos. O raio minímo das curvas será de 150 metros e de 2 % a declividade máxima.

IV

Decorrido o prazo estabelecido na clausula anterior, si a companhia não tiver concluído a construcção do prolongamento, ficará obrigada ao pagamento da multa de 200\$ por dia, até quatro meses de excesso do dito prazo; de 500\$ por dia, de quatro até oito meses de excesso, e de 1.000\$ por dia, de oito até doze meses, findos os quaes, poderá o Governo, independente de interpellação judicial, declarar a caducidade do contracto, na parte relativa ao dito prolongamento, de conformidade com as clausulas 59 e 60, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização pelo acto da caducidade.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.584 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Concede á sociedade anonyma The Yokohama Specie Bank Limited, com séde na cidade de Yokohama, no Imperio do Japão, autorização para funcionar e estabelecer uma filial na Capital Federal e sub-filiaes na capital do Estado de S. Paulo e na cidade de Santos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The Yokohama Specie Bank Limited, com séde na cidade de Yokohama, no Imperio do Japão, resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar e estabelecer uma filial na Capital Federal e sub-filiaes na capital do Estado de S. Paulo e na cidade de Santos, nesse Estado, mediante as clausulas abaixo:

I

The Yokohama Specie Bank, Limited, é obrigado a ter um representante no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido banco reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O banco só poderá realizar as operaçōes autorizadas pelos estatutos aprovados pelo Governo e quaequer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, teem também de ser aprovadas pelo Governo, afim de poderem produzir effeito no Brasil. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

É defeso ao banco autorizar á sua filial ou a qualquer de suas sub-filiaes na Republica a emitir notas pagaveis ao portador, mediante pedido, quando julgar conveniente ou necessário para suas operaçōes.

V

Fica entendido que a presente autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou de futuro regerem as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive ás referentes á fiscalização e ás sociedades anonymas em geral.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a pena de um conto de réis a cinco contos de réis, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo presente decreto.

Independente do que acima fica estipulado, o Governo se reserva o direito de cassar, em qualquer tempo, a autorização para o funcionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que a filial ou qualquer das sub-filiaes infringe as leis brasileiras, exercendo actos por ellas proibidos.

VII

Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras filiaes ou sub-filiaes em outros pontos do territorio da Republica.

VIII

O prazo da presente concessão expirará em 27 de fevereiro de 1920, ficando o mesmo prorrogado por vinte annos, si o banco exhibir a acta da assembléa geral de seus accionistas, na sua séde, pela qual se verifique haver sido renovado por igual prazo o funcionamento do banco.

IX

O capital do banco, para suas operaçōes no Brasil, é de um mil contos de réis.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.585 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:769\$514, para ocorrer ao pagamento de pensões de meio-soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 3.583, de 25 de setembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:769\$514, para ocorrer ao pagamento das pensões de meio-soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo, irmãs do segundo tenente da Armada Henrique José Pedro Valladas Garroxo, e correspondentes ao periodo decorrente da data do falecimento do mesmo official á da habilitação das referidas pensionistas.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.586 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Concede autorização à Companhia Fluminense de Agricultura e Commercio para se organizar e approva os respectivos estatutos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendende ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Fluminense de Agricultura e Commercio, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma Companhia Fluminense de Agricultura e Commercio, para se organizar, bem como approvação dos estatutos que apresentou e a este acompanham, ficando, porém, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.587 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Autoriza a permutarem os seus respectivos cargos, o 2º official da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti e o 1º official, addido, da extincta Inspectoria de Pesca do mesmo ministerio, bacharel José de Paiva Magalhães Calvet.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereram o 2º official da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti e o 1º official, addido, da extincta Inspectoria de Pesca bacharel José de Paiva Magalhães Calvet, e, tendo em vista o disposto no art. 177, § 3º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Ficam autorizados a permamar os seus respectivos cargos o 2º official da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti e o 1º official, addido, da extincta Inspectoria de Pesca do mesmo ministerio bacharel José de Paiva Magalhães Calvet.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.588 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 45:000\$ para pagamento de premios a Felisberto Coelho, como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul nos annos de 1912, 1913 e 1914.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorizacão contida na alinea XXVIII, do art. 27, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da n. IX do art. 34 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 45:000\$ para ocorrer ao pagamento a Felisberto Coelho, de premio a que fez jús como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1912, 1913 e 1914.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.589 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Concede autorização á Companhia Assucareira Fluminense para se organizar e approva os respectivos estatutos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Assucareira Fluminense, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Companhia Assucareira Fluminense para se organizar, hem como approvação dos estatutos que apresentou e a este acompanham, ficando, porém, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.590 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 99:430\$, para occorrer ao pagamento de subvenção á Companhia Mineira Auto-Viação Intermunicipal e a Izidoro Honorio Doin, pela construcção, em 1918, de estradas de rodagem da estação de Uberabinha, na Estrada de Ferro Mogyana á cidade de Monte Alegre e de Pontalete á cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 34 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 99:430\$, para occorrer ao pagamento á Companhia Mineira Auto-Viação Intermunicipal e a Izidoro Honorio Doin das quantias de 52:160\$ e 47:270\$, correspondentes á subvenção de 2:000\$000 por kilometro de estradas de rodagem pelos mesmos construidas em 1918, da estação de Uberabinha, na Estrada de Ferro Mogyana, á cidade de Monte Alegre, com a extensão de 26 kilometros e 80 metros e de Pontalete á cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes, com a extensão de 23 kilometros e 635 metros.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.591 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 30:000\$000, para occorrer ao pagamento a Avelino Machado Borges, de premios como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul nos annos de 1911 e 1912.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida na alinea XXVIII, do art. 97. da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do n. IX, do art. 34. do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 30:000\$000, para occorrer ao pagamento a Avelino Machado Borges, de premios a que fez jús como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1911 e 1912.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.592 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 19:159\$999, para attender ao pagamento dos vencimentos do lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do Prado, no periodo de 9 de novembro de 1916 a 13 de novembro de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o disposto no artigo 97. n. VIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 34, n. IX, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 19:159\$999, para attender ao pagamento dos vencimentos do lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do Prado, no periodo de 9 de novembro de 1916 a 13 de novembro de 1918, visto ter sido reintegrado no dito cargo em virtude de decreto de 6 de novembro de 1918.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.593 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 206:645\$997, para pagamento de despezas realizadas, em 1918, em consequencia da epidemia de gripe que reinou ultimamente nesta Capital, nos Estados e no Territorio do Acre.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida na parte final do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do n. III do § 2º do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 206:645\$997, para pagamento de despezas effectuadas, em 1918, em consequencia da adopção de medidas imprescindiveis impostas pela epidemia de gripe que reinou ultimamente nesta Capital, nos Estados e no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.594 — DE 9 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 70:000\$000, supplementar á sub-consignação «Aquisição de vaccinas, etc.», da verba 15º, do art. 96, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 426, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 34, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 70:000\$000, supplementar á sub-consignação «Aquisição de vaccinas, etc.», consignação «Directoria e Inspectorias», da verba 15º, artigo 96, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.595 — DE 10 DE MAIO DE 1919

Declara qual o uniforme para os officiaes e aspirantes a official da 2^a classe da reserva da 1^a linha

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado da Guerra, resolve declarar que os officiaes e aspirantes a official de 2^a classe da reserva de 1^a linha usarão uniformes identicos aos do plano estabelecido para os officiaes e aspirantes a official do Exercito activo, substituindo-se os numeros ou distintivos das golas das tunicas por uma estrella de metal prateado de 0m,005 de raio, excepto quando mobilizados, caso em que conservarão aquellos numeros ou distintivos de metal bronzeado.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.596 — DE 10 DE MAIO DE 1919

Organiza a 4^a divisão do Exercito

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado da Guerra, resolve organizar a 4^a divisão do Exercito, que será, provisoriamente, constituída dos elementos que guarneçem a 6^a região militar.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.597 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Crêa um Consulado Geral em Ventiniglia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo

art. 3º do decreto n. 12.996, de 24 de Abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Ventiniglia, na Italia.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.598 --- DE 14 DE MAIO DE 1919

Approva as alterações feitas nos estatutos da Alliance Assurance Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Alliance Assurance Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.864, de 2 de agosto de 1911, resolve aprovar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral de 29 de maio de 1918, continuando a companhia sujeita á legislação em vigor e á que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.599 --- DE 14 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:106\$666 para pagamento de pensões de montepio a que tem direito D. Anna Alves da Silva

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.715, de 15 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:106\$666, para ocorrer ao pagamento a D. Anna Alves da Silva da importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixado á sua falecida mãe D. Anna Bendisbella da Cunha, no pe-

riodo de 9 de abril de 1895 a 26 de novembro de 1902, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro Francisco da Fonseca Cunha.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.600 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Approva o projecto e orçamento para a construcção de edifícios destinados ás estações de Balsamo e Alegre, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 35:169\$400 cada uma

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que dispõem o numero XXXIX do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e as Instruções para a V Divisão Provisória, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, aprovadas pela portaria de 6 de fevereiro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o projecto e orçamento para a construcção dos edifícios destinados ás estações de Balsamo e Alegre, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 35:169\$400 cada uma, de conformidade com os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.601 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Approva os projectos e orçamentos para a construcção das estações de Monlevade e Rio Pardo, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia, respectivamente, de 66:150\$926 e 44:818\$981

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que dispõem o numero XXXIX do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e as Instruções para a V Divisão Provisória, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, aprovadas pela portaria de 6 de fevereiro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos para a construcção das estações de Monlevade e Rio

Pardo, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia, respectivamente, de 66:150\$926 e 44:818\$981, de conformidade com os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.602 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Approva o projecto e orçamento para a construcção do edificio destinado ao almoxarifado, em Baurú, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 117:978\$402

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que dispõem o numero XXXIX do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 e as Instruções para a V Divisão Provisória, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, aprovadas pela portaria de 6 de fevereiro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projecto e orçamento para a construcção do edificio destinado ao almoxarifado em Baurú, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 117:978\$402, de conformidade com os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.603 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Approva os projectos e orçamentos para a construcção dos edificios das estações de Toledo Piza, Lauro Muller e Albuquerque Lins, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 61:966\$377, 53:503\$525 e 59:161\$674

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que dispõem o numero XXXIX da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 e as Instruções para a V Divisão Provisória, da Estrada de Ferro

Noroeste do Brasil, approvadas pela portaria de 6 de fevereiro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos para a construcção dos edifícios destinados ás estações de Toledo Piza, Lauro Muller e Albuquerque Lins, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia, respectivamente de 61:966\$377, 58:503\$525 e 59:161\$674, de conformidade com os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.604 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para auxiliar as despezas com o 1º Congresso Brasileiro de Prothése Dentaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto n. 3.689, de 8 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do n. III do § 2º do art. 32, do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para auxiliar as despezas com o 1º Congresso Brasileiro de Prothése Dentaria, a reunir-se nesta Capital.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.605 — DE 20 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, supplementar à verba 8ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918, para despezas de iluminação na Recebedoria do Distrito Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.734, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, supplementar

á verba 8^a do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918, para ocorrer ao pagamento de despezas de iluminação na Recebedoria do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.606 — DE 20 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, ouro, e 600:000\$, papel, supplementar á verba 28^a, "Reposições e Restituições", do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.733, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, ouro, e, 600:000\$, papel, supplementar á verba 28^a, "Reposições e Restituições", do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.607 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba 31^a — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 132, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 31^a — Exercicios findos, — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.608 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Approva as novas instrucções que devem reger os exames dos candidatos á carreira consular

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instruccões annexas ao presente decreto e que devem reger os exames dos candidatos á carreira consular, assignadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que as fará executar.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

Instrucções a que se refere o decreto n. 13.608, de 21 de maio de 1919

Art. 1.º Para serem admittidos ao exame de habilitação os candidatos á carreira consular devem apresentar requerimento instruido com certidão de idade, que prove terem de 18 a 30 annos de idade, serem brasileiros, terem capacidade physica e terem satisfeito as exigencias da lei do serviço militar.

Art. 2.º Os que já forem auxiliares de Consulado ficarão dispensados de apresentação desses documentos enquanto for esse o primeiro posto da carreira consular.

Art. 3.º O exame se realizará na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, perante uma commissão de funcionários do Ministerio presidida pelo Secretario Geral ou por um dos Directores Geraes.

Art. 4.º O exame versará sobre as seguintes matérias:

a) Línguas portugueza, franceza e ingleza, devendo o candidato fallar e escrever correntemente o francez e traduzir e verter o francez e o inglez;

b) Geographia Geral e do Brasil; principalmente na parte commercial e economica;

c) Historia Geral e do Brasil;

d) Arithmetica commercial e financeira;

e) Princípios e noções do direito internacional publico e privado e do direito constitucional brasileiro;

f) Noções do direito civil e do commercial, relativos á função consular;

g) Legislação consular.

Os candidatos poderão, além disso, prestar exame de outras línguas estrangeiras modernas, bem como apresentar quaisquer títulos relativos ás suas habilitações e aptidões.

Art. 5.^o O exame de portuguez constará de uma prova escripta de redacção sobre um assumpto sorteado na occasião e de uma prova oral de analyse e interpretação de um trecho de autor classico; os de francez, inglez ou de quaesquer outras linguas estrangeiras constarão de provas escriptas de traducção e versão e de uma prova oral de traducção de um trecho de linguagem corrente, havendo, além disso, uma prova prática de francez e o trecho da prova escripta dessa língua será dictado; as provas de geographia e historia serão oraes e escriptas; as de arithmeticca sómente escriptas e as das matérias constantes das letras *e*, *f* e *g* sómente oraes.

Art. 6.^o Para as provas escriptas será sorteado um só ponto para todos os candidatos e para as provas oraes um ponto para cada um.

Art. 7.^o As provas escriptas serão datadas e assignadas pelos candidatos e rubricadas pelo presidente e toda a mesa examinadora e se realizarão secretamente e as oraes serão publicas.

Art. 8.^o As provas escriptas durarão uma hora e meia para cada matéria e se realizarão em dias diferentes e as oraes durarão no minimo quinze minutos e serão realizadas conjuntamente em um só dia e por turmas de candidatos, podendo prolongar-se pelos dias que forem necessarios.

Art. 9.^o Cada prova escripta será guardada em um enveloppe lacrado até a occasião do julgamento, que começará no dia immedio ao em que terminarem todas.

Art. 10. O candidato que for inhabilitado em qualquer prova escripta não poderá prestar prova oral.

Art. 11. O julgamento será feito secretamente e cada examinador votará declarando simplesmente se habilita ou inhabilita o candidato.

Art. 12. O candidato inhabilitado só se poderá inscrever em novo exame depois de decorrido o prazo de um anno.

Art. 13. Em livro especial serão lavradas pelo secretario da mesa examinadora as actas dos concursos, nas quaes se mencionarão os dias em que forem realizados, os nomes dos examinadores e concurrentes e tudo o que occorrer. Essas actas serão assignadas pelo presidente e por todos os examinadores.

Art. 14. Findo o exame o presidente da mesa fará por officio a remessa ao Ministro de todas as provas escriptas e da lista dos candidatos habilitados, assignada por elle e por todos os examinadores, mencionando nesse officio as principaes ocorrências verificadas durante o exame.

Art. 15. Revogam-se todas as instrueções anteriores.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1919. — *Domicio da Gama.*

DECRETO N. 13.609 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Approva o projecto e orçamento de um novo edificio, para a estação de Theóphilo Ottoni, e de uma casa, para moradia do respectivo agente, na Estrada de Ferro Bahia e Minas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que propoz a Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral

de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um novo edifício, para a estação de Theophilo Ottoni, na Estrada de Ferro Bahia e Minas, na importância de 58:023\$410, e de uma casa, para moradia do respectivo agente, na de 11:822\$594, devendo a despesa, até o limite total de 69:846\$001, correr por conta da construção da linha de Theophilo Ottoni a Tremedal, prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.610 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Concede o prazo improrrogável de um anno, contado de 2 de janeiro de 1919, para que a firma Peixoto & Comp., cessionária do serviço de navegação do baixo S. Francisco, entregue ao tráfego a nova unidade a que se refere a cláusula V do respectivo contrato, celebrado em virtude do decreto n. 12.218, de 27 de setembro de 1916.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, tendo ao que requereu a firma Peixoto & Comp., estabelecida em Penedo, Estado de Alagoas, decretou:

Artigo único. Fêz concedido o prazo improrrogável de um anno, contado de 2 de janeiro de 1919, para que a firma Peixoto & Comp., estabelecida em Penedo, Estado de Alagoas, cessionária do serviço de navegação do Baixo S. Francisco, a que se referem o contrato de 12 de dezembro de 1916, celebrado em virtude do decreto n. 12.218, de 27 de setembro do mesmo anno, e o termo de transferência de 6 de fevereiro do corrente anno, autorizado pelo decreto n. 13.341, de 18 de dezembro do anno próximo findo, mande construir ou adquirir a nova unidade, a que alludem a cláusula V, do contrato celebrado em virtude do decreto n. 12.218, de 27 de setembro de 1916, e o termo de acordo de 13 de fevereiro do anno próximo findo, autorizado pelo decreto n. 12.728, de 28 de novembro de 1917.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.611 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para execução das medidas constantes do decreto n. 13.515, de 22 de março de 1919 e conservação dos materiaes sequestrados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, com fundamento no art. 12, da lei numero 3.393, de 16 de novembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para execução das medidas constantes do decreto n. 13.515, de 22 de março de 1919, que, entre outras providencias, declarou sequestrados todos os materiaes empregados pela «Gebrueder Goedhard A. G.», nos serviços de saneamento da Baixada Fluminense, e para conservação dos materiaes sequestrados.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.612 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Altera o contracto celebrado com o Governo do Estado do Maranhão, em virtude do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918, para a construção das obras de melhoramentos do porto da capital do mesmo Estado.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Maranhão e nos termos do art. 115 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. O contracto entre o Governo Federal e o Estado do Maranhão para a construção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz, nesse Estado, celebrado em virtude do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918, será executado com as seguintes alterações:

1º, as obras contractadas serão divididas em duas secções: a primeira comprehendendo a dragagem na barra e canal de acesso, reconstrução do molhe de meia maré, revestimento da margem direita do canal de acesso e dragagem da bacia de evolução; a segunda, a construção do cíes fluctuante, o apparelhamento do cíes da Sagrada, o canal de Arapapahy e as demais obras enumeradas na clausula II, anexa ao decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918;

2º, na primeira secção será comprehendida ainda a continuação da construção do cíes da Sagrada e seu alargamento, quer em direcção á margem esquerda do rio Anil, quer em direcção á margem direita do Bacanga, de maneira a constituir uma avenida circumdando a cidade; na segunda secção serão comprehendidas a construção de edifícios próprios para Alfandega e Correios em logar fixado pelo Go-

verno Federal e obras de embellezamento na Ponta d'Areia, inclusive a reconstrucção do edificio em ruinas, pertencente ao Governo Federal;

3º, para as obras da primeira secção o Estado do Maranhão poderá cobrar desde o inicio das obras a taxa constante do n. V do art. 21 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; para as da segunda secção nas mesmas condições, \$850 por navio a vapor e \$650 por navio a vela, por dia e por metro linear de cães ocupado, e \$003 por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

4º, além dessas taxas poderá o Estado cobrar as demais constantes do contracto de 21 de novembro de 1918;

5º, logo que sejam iniciadas as obras de qualquer das secções e durante todo o periodo da construcção dellas, o Governo Federal cobrará 2 %, ouro, sobre o valor total da importação do porto, de modo a garantir ao Estado a renda minima de 8 % ao anno sobre o capital constante do orçamento aprovado para a secção que se achar em obra. O Estado poderá dispensar esta cobrança em parte ou no todo;

6º, o Governo Federal entregará desde já ao Estado do Maranhão todo o material das obras do porto de S. Luiz, inclusive a draga *Marechal Hermes*, depois de reparada;

7º, o Estado do Maranhão será dispensado da contribuição para a fiscalização das obras, mas será obrigado a ter como director das mesmas um engenheiro da Repartição de Portos, Rios e Canaes, designado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, o qual perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação que lhe dará o Estado. Por intermedio desse funcionario o Governo Federal exercerá a fiscalização sobre as obras, e, além delle, o Governo Federal poderá ceder nas mesmas condições ao do Estado outros funcionários de que elle venha a necessitar para a execução das obras;

8º, ficam pertencendo ao Estado, durante o prazo da concessão, o uso e goso dos terrenos de marinha sitos nas margens dos rios Bacanga e Anil e aquelles terrenos que a União possuir no cães da Sagrada.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.613 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Altera o projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro, entre o canal do Mangue e a Ponta do Cajú

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que expôz o Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os planos e plantas que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para

a execução das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, alterando em parte os planos e plantas do projecto Bicalho, aprovados pelo decreto n. 6.786, de 19 de dezembro de 1907, e ficam igualmente desapropriados, na forma da legislação vigente, os predios e terrenos nelles compreendidos.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas providenciará quanto á utilização dos terrenos adquiridos e dos que forem ganhos sobre o mar, e quanto á disposição da via urbana nesses terrenos, de conformidade com a legislação municipal.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.614 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 100:000\$, destinado á realização de operações relativas aos terrenos de propriedade nacional e sob a jurisdição do mesmo ministerio, em varios Estados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 35, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Marinha, o credito especial de 100:000\$, para execução do disposto no art. 43, n. V, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que foi reproduzido no artigo 29, n. V, da primeira das referidas leis, relativamente aos terrenos de propriedade nacional na Armação, Estado do Rio de Janeiro, nos Estados de Pernambuco e Bahia, onde funcionavam os extintos Arsenaes de Marinha, e no de Matto Grosso, onde esteve a antiga Capitania do Porto de Corumbá.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 13.615 — DE 24 DE MAIO DE 1919

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, por antecipação de receita do exercício corrente, bilhetes do Thesouro na importância de 30.000:000\$000.

O Sr. Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida no art. 2º, n. I, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, resolve:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir, por antecipação de receita do exercício corrente, bilhetes do Thesouro na importância de 30.000:000\$000, papel.

Art. 2.º Estes bilhetes serão resgatados até 31 de dezembro do corrente anno e vencerão o juro de 6 %, pago no acto da emissão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.616 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:276\$920, para pagamento das diferenças de vencimentos devidas ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Carlos de Noronha e Silva, e relativas aos exercícios de 1916 a 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 163, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:276\$920, para ocorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos relativas aos exercícios de 1916 a 1918, e que são devidas ao fiel de armazem da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Raul Carlos de Noronha e Silva, extinto por efeito da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.617 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.172:654\$431, para pagamento à Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.172:654\$431, para o fim de satisfazer ao compromisso assumido pelo Governo, em

ajuste celebrado em 14 de junho de 1917, no sentido de concorrer com a metade das despezas para a construcção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, mediante a obrigação dessa companhia restituir a mesma somma construindo e concertando navios do Governo com abatimento de 24 % sobre os preços communs.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.618 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$508, para ocorrer ao pagamento de diferenças de vencimentos ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará José Florencio Nogueira, e relativas aos exercícios de 1917 e 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$508, para ocorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos relativas aos exercícios de 1917 e 1918 e que são devidas ao fiel de armazem da Alfandega do Estado do Pará José Florencio Nogueira, cujo cargo foi extinto por effeito da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.619 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Concede a The Royal Bank of Canadá, com séde em Montreal, província de Quebec, no domínio de Canadá, autorização para funcionar na Republica, bem como para estabelecer uma succursal na Capital Federal e agencias nos Estados da Bahia e Pernambuco e nas cidades de Porto Alegre, Santos e São Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The Royal Bank of Canadá, com séde em Montreal,

provincia de Quebec, no dominio de Canadá, resolve conceder á mesma sociedade anonyma autorização para funcionar na Republica, bem como para estabelecer uma succursal na Capital Federal e agencias nos Estados da Bahia e Pernambuco e nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e de Santos e S. Paulo, no Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que se seguem:

I

The Royal Bank of Canada é obrigado a ter um representante no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

O funcionamento e os actos praticados no Brasil são exclusivamente sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, como tambem á jurisdicção dos tribunaes judiciarios ou administrativos brasileiros, não sendo admittida qualquer excepção fundada em seus estatutos ou em qualquer privilegio de nacionalidade de sua matriz ou de seus accionistas, com relação aos casos ocorridos no Brasil e aos emergentes ou resultantes de suas transacções ou operações aqui.

III

O banco só poderá realizar as operaçoes autorizadas pelos estatutos aprovados pelo Governo Canadense e que acompanham este decreto, e quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, só produzirão efeito no Brasil depois de aprovadas pelo Governo. Qualquer infraqção desta clausula importará a cassação da autorização para funcionar na Republica.

IV

E' defeso ao banco autorizar a sua succursal ou qualquer de suas agencias na Republica a emitir notas pagavéis ao portador, mediante pedido, quando julgar conveniente ou necessário para suas operaçoes.

V

Fica entendido que a presente autorização é dada sem prejuizo de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou de futuro regerem as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização e ás sociedades anonymas em geral.

VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis a cinco contos de réis, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida por este decreto.

Independente do que atrás fica estipulado, o Governo se reserva o direito de cassar, em qualquer tempo, a autorização para o funcionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, exercendo actos por ellas prohibidos.

VII

Fica dependendo de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias em outros pontos do territorio da Republica.

VIII

O prazo da presente concessão expirará em 1 de julho de 1923, ficando o mesmo prorrogado por vinte annos, si o banco exhibir acto do dominio de Canadá, revestido das formalidades legaes, pelo qual se verifique haver sido renovado por igual prazo o funcionamento do banco.

IX

O banco, na fórmā do art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, obriga-se a realizar no prazo maximo de dous annos, contados da publicação deste decreto, dous terços, pelo menos, de seu capital no paiz, isto é, um milhão de dollars.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.620 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:780\$118, para occorrer ao pagamento de vencimentos que são devidos a Carlos de Souza Dantas em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.729, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:780\$118, para occorrer ao pagamento dos vencimentos de agente fiscal dos impostos de consumo do Distrito Federal,

relativos ao periodo de 31 de outubro de 1914 a 17 de maio de 1915, a que tem direito Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.621 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.114:674\$068, para ocorrer ás despesas com a cobrança das rendas federaes, a que se refere a verba 18º do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.737, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.114:674\$068, para ocorrer ás despesas com a cobrança das rendas federaes, a que se refere a verba 18º do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.622 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 399:911\$880, para pagamento de despesas relativas á verba 14º, n. 22, do art. 3º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.740, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 399:911\$880, para pagamento de despesas referentes á sub-consignação n. 22, «Transporte de tropas, cargas e bagagens, aquisição e contratos de embarcações e de material de transportes terrestres e combustivel» da verba 14º, «Material», de que trata o art. 3º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.623 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Créa um Consulado em Tampico

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto n. 12.996, de 24 de Abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Tampico (Mexico).

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.624 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Publica a adhesão da Polonia á Convenção Postal Universal, concluída em Roma em 1906

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faz publica a adhesão da Polonia á Convenção Postal Universal, assignada em Roma no dia 26 de Maio de 1906, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa junto ao Governo Brasileiro, por Nota de 22 do corrente mês, cuja tradução oficial acompanha este Decreto.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

TRADUÇÃO:

Legação da Suissa no Brasil,

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1919 — Caixa postal 744
— N. 148|5.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, segundo comunicação do Senhor Augusto Zaleski, encarregado de negócios da Polonia na Suissa, datada de 13 de Março ultimo, o Estado Polaco aderiu á Convenção Postal Universal, concluída em Roma em 1906.

Aproveito com prazer esta nova occasião para lhe reiterar, Senhor Ministro, as seguranças de minha alta estima e da minha mais distinca consideração.

A. Gertsch.

A Sua Excellencia o
Senhor Dr. Domicio da Gama,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 13.625 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Rectifica a parte do art. 2º do decreto n. 3.641, de 31 de dezembro de 1918, relativa a vencimentos de dous tachygraphos de 2ª classe da Camara dos Deputados

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em consideração que o Sr. Presidente do Senado Federal, na inclusa mensagem n. 41, de 17 do corrente, faz saber que os vencimentos decretados pelo Congresso Nacional, no art. 2º do decreto n. 3.641, de 31 de dezembro ultimo, são na importância de 10:800\$, para cada um dos dous tachygraphos de 2ª classe da Camara dos Deputados, e não na importância de 100:000\$, como consta do referido decreto, resolve rectificar o mesmo art. 2º, do alludido decreto n. 3.641, declarando que os vencimentos dos dous tachygraphos de 2ª classe da Camara dos Deputados mencionados no art. 2º do decreto n. 3.641, de 31 de dezembro de 1918, estão fixados em 10:800\$ para cada tachygrapho, sendo: 7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.626 — DE 28 DE MAIO DE 1919 (*)

Autoriza a construcção de diversas obras nas linhas de Santa Maria a Uruguayana e Neustadt a Taquara, da Rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, a cargo da "Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil".

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil», arrendataria da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Fica a «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil» autorizada a fazer alterações na estação de Carumbé, da linha de Santa Maria a Uruguayana, para adaptação de uma sala de espera, construção de armazens e acréscimos de linhas, nas estações de Hamburgo Berg e Cam-

po Bom, ambas na linha de Neustadt a Taquara, de accordo com os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.^º Será levada á conta de capital daquellas linhas o custo efectivo das sobreditas obras, que, até ao maximo dos orçamentos modificados pela Inspectoria Federal das Estradas, nas importancias de 653\$304, das obras na estação de Carumbé, de 5:793\$405, do acréscimo de lomba e armazem na estação de Hamburgo Berg, e de 6:050\$033, de identicas construcções na estação de Campo Bom, for apurado em tomada de contas regular, depois de realizados todos os melhoramentos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98^a da Independencia e 31^º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.627 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Transfere para a Companhia Carbonifera de Urussanga o contrato celebrado *ex-vi* do decreto n. 13.192, de 11 de setembro de 1918, na parte relativa á construcção de um ramal para a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendendo ao que requereram a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e a Companhia Carbonifera de Urussanga, e de accordo com o n. XI do artigo 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.^º É transferido para a Companhia Carbonifera de Urussanga o contrato, de 9 de outubro de 1918, celebrado com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, *ex-vi* do decreto n. 13.192, de 11 do mes anterior, na parte relativa á construcção de um ramal para a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga (clausula 39, alínea b).

Art. 2.^º A Companhia Carbonifera de Urussanga fica subrogada em todos os direitos e obrigações estipulados para esta construcção nas clausulas 39 até 60, inclusive, do sobre-dito contrato de 9 de outubro de 1918, com as modificações constantes dos artigos seguintes, ns. 3 a 5.

Art. 3.^º A construcção deverá achar-se inteiramente concluída o ramal prempsto para ser aberto ao tráfego publico dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do termo desta transference.

§ 1.^º Decorrido este prazo sem o inteiro cumprimento da obrigação, salvo caso de força maior, a juizo exclusivo do Governo, a Companhia Carbonifera de Urussanga pagará a multa de 200\$ por dia, até quatro mezes de excesso deste prazo; de 500\$ por dia, de quatro até oito mezes de excesso;

e de 1:000\$ por dia, de oito até doze mezes, findos os quaes poderá o Governo, independente de interpellação ou acção judicial, declarar a caducidade do contracto de empreitada da construção do ramal de que trata este decreto, sem que a dita companhia tenha direito a qualquer indemnização pelo acto da caducidade, a qual perderá, além disso, em favor da União, a caução do contracto, tudo inteiramente conforme e estatuído nas clausulas 59 e 60 das citadas no art. 2º.

§ 2.º As multas de que trata o paragrapo anterior deverão ser recolhidas aos cofres publicos dentro do prazo de dez dias da sua imposição, sob pena de serem descontadas da caução, que a Companhia Carbonifera de Urussanga se obriga a reintegrar no prazo de dez dias de que trata o item 3º da clausula 59.

Art. 4.º A caução do contracto de empreitada da construção de que trata este decreto é formada:

a) pelos depositos, no Thescuro Nacional, das importâncias de 5 % deduzidas, conforme estipula a clausula 57, de cada um dos pagamentos que forem sendo feitos á Companhia Carbonifera de Urussanga, os quaes depositos respondem preicipuamente pelas multas e outras quantias que, a qualquer titulo, forem devidas ao Governo;

b) pela propria caução de 50:000\$, de que trata a clausula 57 do citado decreto n. 13.192, a qual é pertencente á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, mas que fica constituída em caução subsidiaria da Companhia Carbonifera de Urussanga.

Art. 5.º São considerados invariaveis os preços da tabella a que se refere a clausula 49 das que baixaram com o sobre-dito decreto n. 13.192, de 1918.

Art. 6.º Subsistem todos os direitos e obrigações da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá em relação ao tráfego e arrendamento do ramal de que trata o presente decreto e só a esta será, por isto, fornecido o material rodante que, porventura, corresponder ao dito ramal.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.628 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Crêa um Aprendizado Agrícola em Joazeiro, no Estado da Bahia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o disposto no art. 88, verba 16º — Título «Material», da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Art. 1.º Fica criado em Joazeiro, no Estado da Bahia, um Aprendizado Agrícola, nos moldes do já existente no referido Estado, aproveitados, para esse fim, os terrenos e instalações do antigo Horto Florestal alli estabelecido, mantendo-se

annexa ao mesmo aprendizado uma Estação de Monta, sob a fiscalização da Directoria do Serviço de Industria Pastoril, que fornecerá os reproductores necessarios.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.629 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Approva a construcção de douis ramaes em Iguaba Grande e em Araruama, da Estrada de Ferro de Maricá, com as extensões respectivas de 560 e 330 metros.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compagnie Générale des Chemins de Fer des E'tats Unis du Brésil, empreiteira da construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, decreta:

Art. 1.^o Ficam approvados e incluidos em medição final de suas linhas os douis ramaes construidos pela Compagnie Générale des Chemins de Fer des E'tats Unis du Brésil, empreiteira e arrendataria da construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, sendo um em Iguaba Grande, com a extensão de 560 metros, e outro em Araruama, com a de 330 metros.

Art. 2.^o As despezas até ás importâncias dos orçamentos modificados pela Inspectoria Federal das Estradas, respectivamente de 19:302\$755 e 16:992\$095, sem alterar o capital maximo de 2.287:740\$, e ficando a extensão da estrada aumentada de 560 metros, serão incluidas em medição final para todos os efectos do contracto, exceptuado o da fixação da renda bruta kilometrica, caso em que, segundo a clausula XXVI, a extensão da estrada arrendada será comprehendida entre o centro da estação inicial de Nilo Peçanha e o centro da estação de Iguaba Grande.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.630 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Concede permissão à Handley Page Ltd., sem privilegio ou monopólio de especie alguma, para, por si ou empreza que organizarem, estabelecerem um serviço de viação e transporte de passageiros ou cargas, por meio de aeroplano e hydro-aeroplano, entre as principaes cidades do Brasil e o estrangeiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereram Handley Page Ltd., engenheiros aeronautas, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a Handley Page Ltd., sem privilegio ou monopólio de especie alguma, a necessaria permissão para, por si, ou empreza que organizarem, estabelecerem um serviço de viação e transporte de passageiros ou cargas por meio de aeroplano e hydro-aeroplano e de seu sistema, entre as principaes cidades do Brasil e o estrangeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.630, desta data

I

A rede de ligação comprehenderá as capitais dos Estados e outras cidades importantes que os concessionarios julguem de conveniencia commercial ou industrial, mediante prévia autorização do Governo da União.

II

O prazo para o estabelecimento normal da rede de ligação será de dous annos, salvo motivo de força maior devidamente justificado, e a juizo do Governo, caso em que poderá ser prolongado por mais dous annos.

III

O numero de viagens, os preços de transporte de passageiros, correspondencia e volumes serão fixados em tabellas previamente accordadas pelo Governo Federal e revistas de tres em tres annos, ficando, porém, estabelecido que nenhuma carta ou jornal poderá ser transportado sem que esteja franqueado com o sello devido ao Correio Nacional.

IV

Os concessionarios se obrigam a admittir nos seus apparelhos e nas suas officinas praticantes da aviação nacional.

V

Os apparelhos e aviadores deverão preencher as exigencias legaes, ou regulamentares, que possam vir a ser de futuro estabelecidas.

A concessão é feita pelo prazo de dez annos, sendo prorrogavel a juízo do Governo, e os concessionarios se submetteim, sem direito a qualquer indemnização, a todas as obrigações que de futuro se decretarem acerca das questões do domínio aéreo, ou forem consideradas necessarias á segurança nacional.

VI

A concessão é para transporte de pequenos volumes e correspondencia, mas, dado o desenvolvimento e os progressos da aviação, poderá ser tambem feito o transporte de passageiros logo que as condições de segurança o permittam.

VII

O serviço regular de transporte de passageiros e mercadorias não poderá ser iniciado sem prévia licença do Governo Federal, que regulará as condições em que este serviço deverá ser executado, sob sua directa inspecção e fiscalização.

VIII

O Governo Federal poderá impor multas até dez contos de réis no caso de trangressão de qualquer das clausulas estabelecidas, reservando-se o direito de declarar sem efeito a concessão, independente de acção ou interpellacão judicial, na hypothese de reincidencia.

IX

A partir de dous annos depois da publicação do presente decreto, poderá o Governo ordenar que os capitães ou mestres, pilotos ou contra-mestres, bem como o restante pessoal da tripulação dos aeroplanos e hydro-aeroplanos sejam cidadãos brasileiros.

X

Todos os apparelhos deverão ser registrados como brasileiros na Inspectoria de Navegação Marítima e Fluvial, de acordo com as instruções approvadas e expedidas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XI

Esta concessão não poderá, em caso algum, ser transferida sem autorização do Governo.

XII

Em caso de guerra, poderá o Governo Federal chamar a si a direcção do serviço, pagando aos concessionarios a renda que estes deixarem de perceber, calculada pelo ultimo trimestre, responsabilisando-se pela perfeita manutenção das officinas e obrigando-se a restituir um numero igual dos apparelhos que receber em perfeito estado e do mesmo sistema, ou indemnizar os concessionarios pelo valor dos que não puderem ser substituidos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.631 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, destinado a occorrer ás despezas com os serviços de obras contra as seccas, no nordeste do paiz.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do n. VI do art. 99 da vigente lei orçamentaria, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, destinado a occorrer ás despezas com os serviços de obras contra as seccas no nordeste do paiz, nos termos do citado artigo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.632 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Autoriza a "Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil" a construir dous desvios, com postos telegraphicos, na linha de Santa Maria a Uruguayana, e quatro na de Santa Maria a Marcellino Ramos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil», arrendataria da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica a «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil» autorizada a construir dous desvios, com postos telegraphicos, na linha de Santa Maria a Uruguayana, nos kilometros 33 e 56+780, e quatro, na de Santa Maria a Marcellino Ramos, nos kilometros 172+470, 208+480, 274+262

e 315+559, de accordo com os projectos e orçamentos, corrigidos pela referida inspectoria, e que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despesa que, até o limite total de 87:359\$918, for effectuada com a construcção dos citados desvios e postos telegraphicos, sendo, respectivamente, 16:827\$273 e 12:415\$683, com os dois primeiros, e 14:789\$207, 12:893\$872, 14:796\$279 e 15:637\$604, com os quatro restantes, só será considerada em tomada de contas e incluida na conta de capital de que trata a clausula VIII do contracto celebrado em virtude do decreto n. 5.548, de 6 de junho de 1905, quando ficarem construidas e aceitas as 95 variantes do trecho de Pinhal a Cruz Alta, da mesma rête, approvadas pelo decreto n. 11.064, de 12 de agosto de 1914.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 12.633 — DE 4 DE JUNHO DE 1919

Rectifica o decreto n. 13.585, de 7 de maio findo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista do que expoz o Tribunal de Contas, em officio n. 769, de 20 de maio proximo findo, dirigido ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda, resolve rectificar o decreto n. 13.585, de 7 de maio findo, que abre c credito especial de 9:769\$514, para pagamento a D. Delphina Henriqueta Valladas Garrocho Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garrocho, pela fórmula que se segue:

Em vez de: «para occorrer ao pagamento das pensões de meio-soldo e montepio devidas, etc.», leia-se: «para occorrer ao pagamento das pensões de montepio devidas. etc.».

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.634 — DE 4 DE JUNHO DE 1919

Crêa um Consulado em Rapallo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto n. 12.993, de 24 de abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Rapallo (Italia).

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.635 — DE 4 DE JUNHO DE 1919

Proroga até 30 de junho corrente o prazo para a construção da variante denominada *linha paralela*, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, na parte inicial compreendida entre o kilometro 3,606 da linha de Natal a Igapó e a estaca 116 do projecto da mesma variante.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas e ás informações que lhe foram prestadas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, até 30 de junho corrente, o prazo marcado no art. 2º do decreto n. 13.016, de 4 de maio de 1918, para a Companhia de Viação e Construções, empreiteira e arrendataria da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, concluir as obras de construção da variante denominada *linha paralela*, na parte inicial compreendida entre o kilometro 3,606, da linha de Natal a Igapó, da referida estrada, e a estaca 116 do projecto da mencionada variante, aprovado pelo citado decreto n. 13.016, de 4 de maio de 1918.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.636 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Concede à Banca Italiana di Sconto, com sede em Roma, Italia, autorização para funcionar na Republica, estabelecendo agencias nas cidades do Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos, bem como aprova seus estatutos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Banci Italiana di Sconto, com sede em Roma, Italia, resolve conceder ao mesmo banco autorização para funcionar na Republica, estabelecendo agencias nas cidades do Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos, bem como approvar os seus estatutos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

A Banca Italiana di Sconto é obrigada a ter um representante no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido banco reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O banco só poderá realizar as operaçōes autorizadas pelos estatutos aprovados pelo Governo e quaequer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, teem tambem de ser aprovadas pelo Governo, afim de poderem produzir effeito no Brasil. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

E' defeso ao banco autorizar qualquer das agencias a emitir notas pagaveis ao portador, mediante pedido, quando julgar conveniente ou necessário para suas operaçōes.

V

Fica entendido que a presente autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou de futuro regerem as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização e ás sociedades anonymas em geral.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a pena de um conto de réis a cinco contos de réis e, no caso de reincidir decreto. Independente do que acima fica estipulado, o Governo. Independente do que acima fica estipulado, o Governo se reserva o direito de cassar, em qualquer tempo, a autorização para o funcionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, exercendo actos por elles proibidos.

VII

Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaequer outras agencias em outros pontos do território da Republica.

VIII

O banco, na fórmula do art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, obriga-se, sob pena de cassação da autorização para funcionar no Brasil, a realizar, no prazo máximo de dous annos, contados da data da publicação do presente decreto, dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz, isto é, cinco mil contos de réis.

IX

O prazo da presente concessão é de dez annos, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.637 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização à sociedade anonyma Kenricks Brazil Limited para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Kenricks Brazil Limited, com séde em West Bromwich, condado de Stafford, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização à sociedade anonyma Kenricks Brazil Limited para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce, ficando a

mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 43.637, desta data

I

A sociedade anonyma Kenricks Brazil Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concorrente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.638 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil para funcionar na Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil, com sede em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Faz concedida autorização á sociedade anonyma S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.638, desta data

I

A sociedade anonyma S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual hajam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.639 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização à sociedade anonyma Mercantile Oversea Corporation para funcionar na República

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Mercantile Oversea Corporation, com sede em Portland, Maine, Estados Unidos da América, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à sociedade anonyma Mercantile Oversea Corporation para funcionar na República com os estatutos que apresentou e mediante as cláusulas que a este acompanham, assignados pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.639, desta data

I

A sociedade anonyma Mercantile Oversea Corporation é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepción, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de se achar a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.640 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma Federal Export Corporation para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Federal Export Corporation, com séde na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Federal Export Corporation para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DÁ COSTA RIBEIRO,

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.640, desta data**I**

A sociedade anonyma Federal Export Corporation é obrigada a ter u mrepresentante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a quo elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem ás sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919. — *Antonio de Padua Sallés.*

DECRETO N. 13.641 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.500:000\$, para tornar effectivo o emprestimo de igual importancia á Companhia Carbonifera de Urussanga

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º n. I, do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 34 do

respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de 1.500.000\$ para tornar efectivo o emprestimo de igual importancia á Companhia Carbonifera de Urussanga, nos termos do decreto n. 12.943, de 30 de marzo de 1918.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO n. 13.642 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Empreza de Aguas Gazosas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Empreza de Aguas Gazosas, autorizada, pelo decreto n. 7.621, de 21 de outubro de 1909, a se organizar, com os estatutos apresentados, cuja alteração, por motivo da reducção do seu capital, obteve approvação pelo decreto n. 12.123, de 5 de julho de 1916, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma feita nos estatutos da sociedade anonyma Empreza de Aguas Gazosas, de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos acionistas, realizada em 21 de março de 1919, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.643 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Approva a nova alteração do art. 4º dos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, autorizada, pelo decreto numero 9.776, de 25 de agosto de 1887, a funcionar com os estatutos que apresentou, cuja reforma, sucessivamente, obteve approvação pelos decretos ns. 4.380, de 7 de abril de 1902, 10.891 e 10.929, de 14 de maio e 10 de junho de

1914, e 12.065, de 17 de maio de 1916, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a nova alteração feita no art. 4º dos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, augmentando o capital social de 6.000:000\$000 para 8.000:000\$000, de accordo com a resolução votada em assemblea geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada a 16 de abril de 1919, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DÉLFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.644 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Approva o projecto e orgamento de dous armazens a serem construídos nas estações de Araçatuba e Tres Lagoas, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 46:550\$387, cada um.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que dispõe o n. XXXIX, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 e as Instruções para a V divisão provisoria, approvadas pela portaria de 6 de fevereiro do mesmo anno:

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento para a construcção de dous armazens nas estações de Araçatuba e Tres Lagoas, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importancia de 46:550\$387, cada um, de conformidade com os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DÉLFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.645 — DE 13 DE JUNHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5.000:000\$, para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos da Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pela parte final do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5.000:000\$, para auxiliar, mediante requisições feitas de accordo com o art. 5º da Constituição Federal, as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, e para ocorrer a despezas, urgentes e de caracter inadiavel, com a adopção de medidas indispensaveis para assegurar a defesa sanitaria dos portos da Republica e para proceder á prophylaxia da febre amarella e de outras molestias que reinam em varios pontos do paiz, ameaçando seriamente esta Capital.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.646 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 238:654\$200. para pagamento de desapropriações e indemnizações de bemfeitorias ajustadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.742 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 238:654\$200, para pagamento de desapropriações e indemnizações de bemfeitorias ajustadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil para a construção dos ramaes e prolongamentos de suas linhas, conforme a relação de 13 de setembro de 1918.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.647 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Approva os estudos definitivos, com a extensão de 61k,500, da 1^a secção da estrada de ferro de Petrolina a Therezina, e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de 4.931:397\$712.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, da 1^a secção da estrada de ferro de Petrolina a Therezina, com a extensão de 61k,500, e, hem assim, o respectivo orçamento, na importancia de 4.931:397\$712, de accordo com os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado de Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.648 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização á Companhia de Seguros e Sorteios "Previsora Rio-Grandense" para operar em seguros terrestres e maritimos e approva os novos estatutos adoptados nas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 16 de janeiro e 24 de março proximo findos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros e Sorteios «Previsora Rio-Grandense», com séde em Porto Alegre, autorizada pelo decreto n. 12.860, de 30 de janeiro de 1918, resolve conceder-lhe autorização para operar em seguros terrestres e maritimos e aprovar os novos estatutos adoptados nas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 16 de janeiro e 24 de março proximo findos, cujas actas a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

Os novos estatutos serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 6.º — Supprimam-se as palavras «e accidentes».

Art. 9.º — Accrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «dos lucros liquidos».

Art. 26 — Substitua-se pelo seguinte:

«Cada director terá o ordenado de 1:500\$, que será debitado em partes iguaes ás carteiras de sorteios, de vida e

de seguros terrestres e marítimos, só podendo ser alterado pela assembléa geral extraordinaria, mediante approvação do Governo.»

Art. 44 — Accrescente-se, depois das palavras «do capital», a seguinte: «realizado».

II

A Companhia «Previsora Rio-Grandense» é obrigada a effectuar, dentro do prazo de 60 dias, o deposito de 200:000\$, para garantia das operações da nova carteira de seguros terrestres e marítimos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.649 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Concede á "Royal Exchange Assurance", com séde em Londres, autorização para funcionar no Brasil, em seguros terrestres e marítimos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a «Royal Exchange Assurance», com séde em Londres, resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar no Brasil em seguros terrestres e marítimos, mediante as seguintes clausulas:

I

As operaçōes que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de accordo com o § 2.º do art. 25 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importânciā de 750:000\$000.

II

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A companhia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de garantia de 200:000\$, afim de ser-lhe expedida a carta-patente para encetar as operaçoes.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.650 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Concede à Forsikrings-Aktieselskabet Norske Atlas, com séde em Christiania, Noruega, autorização para funcionar no Brasil em seguros marítimos e terrestres, de guerra e reseguro em todas as suas modalidades.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Forsikrings-Aktieselskabet Norske Atlas, com séde em Christiania, Noruega, resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar no Brasil em seguros marítimos e terrestres, de guerra e reseguro em todas as suas modalidades, mediante as seguintes clausulas:

I

As operaçoes que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de acordo com os arts. 47 § 1º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25 § 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importancia de 800:000\$000.

II

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A companhia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de garantia de 200:000\$, assim de ser-lhe expedida a carta patente para encetar as operações.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.651 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Altera a divisão territorial e a organização das divisões de exercito; cria unidades e serviços; e reorganiza a artilharia de costa.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando das autorizações concedidas pelo paragrapho unico do art. 43, capitulo VI, titulo III, do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, n. IX do art. 1º do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e artigo unico do decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, resolve:

Art. 1º O territorio da Republica divide-se em sete regiões militares e uma circumscripção militar.

As regiões militares e circumscripção militar são as seguintes:

1º, Capital Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo, séde Capital Federal;

2º, S. Paulo, séde S. Paulo;

3º, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina, séde Porto Alegre;

4º, Minas Geraes e Goyaz, séde Juiz de Fóra;

5º, a actual terceira (Bahia, Sergipe e Alagoas), séde S. Salvador;

6º, a actual segunda (Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará), séde Recife;

7º, a actual primeira (Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas e Acre), séde Belém;

Circumscripção militar de Matto Grosso, séde Campo Grande.

Art. 2º A cada uma das quatro primeiras regiões corresponde uma divisão de exercito, a qual nella aquartelará, sendo a 5º divisão destinada á 5º, 6º e 7º regiões; e á circumscripção de Matto Grosso, um destacamento composto de tres batalhões de caçadores, duas companhias de metralhadoras, douis regimentos de cavallaria e um regimento de artilharia montada.

Art. 3º A divisão de exercito tem normalmente a seguinte composição:

Quartel-general da divisão — Commandante da divisão
— Serviço de estado-maior — Serviço de engenharia e com-

municações — Serviço de saude e veterinaria — Serviço de administração — Serviço de ordens.

Tropa — Duas brigadas de infantaria e respectivos quartéis-generaes — Uma brigada de artilharia de campanha — Um regimento de cavallaria — Um grupo de artilharia de montanha — Um batalhão de engenharia — Um corpo de trem — Uma companhia de saude.

§ 1.º A brigada de infantaria compõe-se de:

Quartel-general e respectivo serviço de ordens; douis regimentos ou um regimento e tres batalhões de caçadores; duas companhias de metralhadoras.

§ 2.º A brigada de artilharia compõe-se de:

Quartel-general e respectivo serviço de ordens; douis regimentos montados; um grupo de obuzes.

Art. 4.º Para execução do disposto nos arts. 2º e 3º são creados douis batalhões de caçadores, doze companhias de metralhadoras, um regimento de cavallaria, um regimento de artilharia montada e tres grupos de artilharia de montanha.

Paragrapho unico. São tambem creados uma bateria em cada um dos grupos de artilharia a cavallo, uma companhia de aerostação, oito depositos de material de engenharia de campanha, tres depositos de remonta e um sanatorio militar.

Art. 5.º A artilharia de costa é constituida de cinco grupos numerados seguidamente, sendo os douis primeiros de tres baterias e os outros de duas baterias; e, ainda, de doze baterias isoladas, tambem numeradas seguidamente, tudo conforme o quadro annexo a este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 6.º Os Estados do Paraná e Santa Catharina ficam provisoriamente incorporados á 2ª região militar.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

ANNEXO AO DECRETO N.º 13.631, DE 18 DE JUNHO DE 1919
Artilharia de costa

Ns.	Grupos de que se originam	Paradas
1º	O actual 1º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Fortaleza de Santa Cruz.
2º	O actual 3º grupo do 1º distrito de artilharia de costa, menos a 7ª bateria.	Fortaleza do S. João.
3º	O actual 1º grupo do 5º distrito de artilharia de costa, menos a 3ª bateria.	Itaipús.
4º	O actual 1º grupo do 2º distrito de artilharia de costa.....	Obidos.
5º	A actual bateria do forte de Coimbra e a 3ª bateria do 1º grupo do 5º distrito de artilharia de costa.....	Coimbra.
Ns.	Baterias de que se originam	Paradas
1º	A actual 12ª do 4º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Copacabana.
2º	A actual 11ª do 4º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Vigia.
3º	A actual 1ª do 4º distrito de artilharia de costa.....	Leme.
4º	A actual 7ª do 3º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Lage.
5º	A actual 4ª do 2º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	S. Luiz.
6º	A actual 5ª do 2º grupo do 1º distrito de artilharia de costa	Imbuhy.
7º	A actual 6ª do 1º distrito de artilharia de costa.....	Marechal Hermes.
8º	A actual 4ª do 5º distrito de artilharia de costa.....	Parauaguá.
9º	A actual 5ª do 2º grupo do 5º distrito de artilharia de costa.....	Marechal Luz.
10º	A actual 6ª do 2º grupo do 5º distrito de artilharia de costa.....	Marechal Moura.
11º	A actual 2ª do 4º distrito de artilharia de costa.....	S. Salvador.
12º	A actual 3ª do 3º distrito de artilharia de costa.....	Recife.

Observação — As baterias incorporadas são numeradas dentro de cada grupo.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919.— Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.652 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Approva a distribuição das unidades de tropa e altera a numeração das unidades de artilharia de campanha

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, tendo em consideração o disposto no decreto n. 13.651, desta data, resolve :

Art. 1º As unidades de tropa são distribuidas do modo seguinte pelas divisões de exercito e circunscrição militar de Matto Grosso :

PRIMEIRA DIVISÃO (SÉDE — CAPITAL FEDERAL)

Tropas	Estados	Regiões
1ª brigada (infantaria) { 1º regimento de infantaria 2º regimento de infantaria 1ª e 2ª companhias de metralhadoras	Capital Federal " " " "	1ª " "
2ª brigada (infantaria) { 3º regimento de infantaria 49º batalhão de caçadores 50º batalhão de caçadores 51º batalhão de caçadores 3ª e 4ª companhias de metralhadoras	" " " " Espirito Santo Nitheroy Capital Federal	" "
4ª brigada (artilharia) { 1º regimento de (1º grupo artilharia (2º grupo 2º regimento de (3º grupo artilharia (4º grupo 1º grupo de obuzes	" " " "	" "
1º regimento de cavalaria 1º grupo de artilharia de montanha 1º batalhão de engenharia 1º corpo de trem 1º companhia de saude	" " " "	" "

SEGUNDA DIVISÃO (SÉDE — S. PAULO)

	Tropas	Estados	Regiões
3 ^a brigada (infantaria)	{ 4 ^º regimento de infantaria. 5 ^º regimento de infantaria. 5 ^ª e 6 ^ª companhias de me- tralhadoras.....	Paraná..... Santa Catharina... Paraná.....	2 ^a » »
4 ^a brigada (infantaria)	{ 6 ^º regimento de infantaria. 52 ^º batalhão de caçadores.. 53 ^º batalhão de caçadores.. 54 ^º batalhão de caçadores.. 7 ^ª e 8 ^ª companhias de me- tralhadoras.....	S. Paulo..... " " " " " " " "	» » » » »
2 ^a brigada (artilharia)	{ 3 ^º regimento de { 5 ^º grupo. artilharia... { 6 ^º grupo. 4 ^º regimento de { 7 ^º grupo. artilharia... { 8 ^º grupo. 2 ^º grupo de obuzes.....	" "	»
	2 ^º regimento de cavallaria..... 2 ^º grupo de artilharia de montanha..... 2 ^º batalhão de engenharia..... 2 ^º corpo de trem..... 2 ^a companhia de saude.....	Paraná..... "	» » » » »

TERCIRA DIVISÃO (SÉDE — PORTO ALEGRE)

	Tropas	Estados	Regiões
5ª brigada (infantaria)	7º regimento de infantaria. 8º regimento de infantaria. 9ª e 10ª companhias de me- tralhadoras	Rio Grande do Sul. » » » » » » » » » » » » » » » »	3
6ª brigada (infantaria)	9º regimento de infantaria. 55º batalhão de caçadores.. 36º batalhão de caçadores.. 37º batalhão de caçadores.. 11ª e 12ª companhias de me- tralhadoras.....	» » » » » » » » » » » » » » » » » » » »	3
3ª brigada (artilharia)	5º regimento de (9º grupo artilharia... (10º grupo 6º regimento de (11º grupo artilharia... (12º grupo 3º grupo de obuzos.....	» » » » » » » » » » » » » » » » » » » »	3
13º regimento de cavallaria (destacado).... 3º grupo de artilharia de montanha..... 3º batalhão de engenharia..... 3º corpo de trem..... 15º regimento de cavallaria (substituindo o 13º)	» » » » » » » » » » » » » » » » » » » »	» » » » » » » » » » » » » » » » » » » »	3
3ª companhia de saude.....	» » » »	» » » »	3

QUARTA DIVISÃO (SÉDE — JUIZ DE FORA)

Tropas	Estado	Regiões
7ª brigada (infantaria)	10º regimento de infantaria. 11º regimento de infantaria. 13ª e 14ª companhias de me- tralhadoras.	Minas Geraes..... » » » » » »
8ª brigada (infantaria)	12º regimento de infantaria. 58º batalhão de caçadores... 59º batalhão de caçadores... 60º batalhão de caçadores.. 15ª e 16ª companhias de me- tralhadoras	» » » » » » Goyaz..... Minas Geraes.....
4ª brigada (artilharia)	7º regimento de (13º grupo artilharia... (14º grupo 8º regimento de (15º grupo artilharia... (16º grupo 4º grupo de obuzes.....	» » » » » » » » » »
14º regimento de cavallaria..... 4º grupo de artilharia..... 4º batalhão de engenharia..... 4º corpo de trem..... 4ª companhia de saude.....	» » » » » » » » » »	» » » » »

QUINTA DIVISÃO (SEM ORGANIZAÇÃO EFFECTIVA)

	13º regimento. { 37º, 38º e 39º ba-	Regimento a consti-
	talhões.) tuir na mobilização
9ª brigada (infantaria)	14º regimento. { 40º, 41º e 42º ba-	{ Idem.
	talhões de ca-	çadores.
	17º e 18º companhias de metralhadoras.	
10ª brigada (infantaria)	15º regimento. { 43º, 44º e 45º ba-	{ Regimento a consti-
	talhões de ca-	tuir na mobilização
	çadores.	
	46º, 47º e 48º batalhões de caçadores.	
	19º e 20º companhias de metralhadoras.	
5ª brigada (infantaria)	9º regimento de ar-	{ 17º grupo.. Estacionarão no Pa-
	tilharia.	18º grupo.. raná e Santa Ca-
	10º regimento de ar-	tharina, quando es-
	tilharia.	tes Estados forem
		incorporados à 3ª
		região,
	3º grupo de obuzes — Nictheroy.	
	15º regimento de cavallaria — Destacado no Rio Grande.	
	5º grupo de artilharia de montanha — Valença.	
	5º batalhão de engenharia — Nictheroy.	
	3º corpo de trem — Destacado no Rio Grande.	
	5ª companhia de saude.	

CIRCUMSCRIÇÃO MILITAR DE MATTO GROSSO

(Sede — Campo Grande)

Infantaria...	61º, 62º e 63º batalhões de caçadores..—Oriundos do 13º reg. desmembrado.
	21ª e 22ª companhias de metralhadoras
Artilharia...	11º regimento de artilharia montada.
Cavallaria...	3º regimento de cavallaria. 16º " " " (a organizar.)

Art. 2º. Os regimentos de artilharia montada terão a numeração e composição constantes do quadro annexo a este decreto, sob n.º 1.

Art. 3º. Os grupos isolados de artilharia de campanha são numerados seguidamente segundo sua denominação, de acordo com o quadro também annexo a este decreto, sob n.º 2.

Disposição transitória

Art. 4º. As unidades presentemente fóra das regiões a que pertencem se conservarão onde se acham, até que sejam construídos os seus quartéis nas paradas designadas neste decreto, ficando durante tal tempo addidas ás regiões ou divisões e subordinadas aos commandos destas.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

ANNEXOS AO DECRETO N. 13.652, DE 18 DE JUNHO DE 1919

Numero I

Regimentos de artilharia montada

Numeros	Grupos componentes	Regimentos e grupos de onde se originam		Paradas actuaes
		Regimentos	Grupos	
1º	1º e 2º	4º	1º e 2º	Capital Federal.
2º	3º e 4º	6º	3º e 21º	Capital Federal.
3º	5º e 6º	2º	5º e 4º	Paraná.
4º	7º e 8º	7º	6º e 22º	S. Paulo.
5º	9º e 10º	4º	11º e 10º	S. Gabriel.
6º	11º e 12º	8º	9º e 23º	Cruz Alta.
7º	13º e 14º	3º	7º e 8º	Sem efectivo.
8º	15º e 16º	10º	15º e 25º	Pouso Alegre.
9º	17º e 18º	9º	12º e 24º	Sem efectivo.
10º	19º e 20º	—	—	A organizar.
11º	21º e 22º	5º	13º e 14º	Campo Grande — Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919.—Alberto Cardoso de Aguiar.

Numero II

Grupos de campanha

Numeros	De onde se originam	Paradas actuaes
Obuzas	1º O actual 3º.....	Capital Federal.
	2º O actual 4º.....	Jundiahy.
	3º O actual 5º.....	Margem do Taquary.
	4º O actual 2º.....	Sem efectivo.
	5º O actual 4º.....	Niteroy.
Montanha	1º O actual 20º.....	Capital Federal.
	2º	A organizar.
	3º	Idem.
	4º	Idem.
	5º O actual 19º.....	Valença.
A cavalo	1º O actual 16º.....	Itaquy.
	2º O actual 17º.....	Alegrete.
	3º O actual 18º.....	Bagé.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919.—Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.653 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Approva o quadro dos officiaes, discrimina funções e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 59 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve:

Art. 1.º São aprovados os quadros dos officiaes das armas e serviços do Exercito que com este baixam, inclusive as observações que os acompanham.

Art. 2.º E' criado o posto de major no quadro de veterinarios e restabelecido o de 2º tenente no de medicos.

Art. 3.º Quando foram criadas as quartas companhias dos batalhões de infantaria e caçadores, os seus commandos serão providos por transferencia dos actuaes capitães ajudantes e por promoção de 1º tenentes. O cargo de ajudante de regimento e de batalhão de caçadores passará, então, a ser exercido por 1º tenente.

Art. 4.º Os corpos de trem e os grupos isolados de artilharia passam a ser commandados por tenentes-coroneis e fiscalizados por maiores.

Art. 5.º Passam a ser do posto de capitão as funções de ajudante nos regimentos de artilharia montada e grupos isolados de tres baterias, e do posto de 1º tenente as de ajudante de grupo isolado de duas baterias.

Art. 6.º O cargo de secretario nos regimentos de artilharia montada e nos batalhões de engenharia, inclusive o ferro-viário, passa a ser desempenhado por 1º tenente.

Art. 7.º Os medicos aos quaes se refere o art. 84 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, serão incluidos, quando lhes competir e houver vaga, com o posto de 1º tenente.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

QUADRO DOS OFFICIAES DE INFANTARIA

Destinos	Postos						Observações
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Quadro ordinario							
13 regimentos.....	13	13	39	130	169	234	
23 batalhões de caçadores.	12	11	23	92	69	161	2 a organizar
22 companhias de metralhadoras.....	22	44	44	12 a organizar
2 companhias de estabelecimentos.....	2	2	4	
10 brigadas (serviço de ordens nos quartéis-generaes).....	40	40	4 a organizar
Somma do Q. O....	23	24	62	236	294	443	
Quadros supplementares							
Directoria do tiro de guerra							
Director geral.....	4	
Inspectores de tiro nas regiões militares.....	7	
Inspector de tiro na circunscripção de Matto Grosso.....	4	
Auxiliares dos inspectores regionaes de tiro.....	13	
Auxiliares tecnicos da directoria.....	12	
Encarregado do «stand» da Villa Militar.....	4	
Serviços ineritivos dos officiaes da arma							
Chefe da 2 ^a divisão do Departamento da Guerra (G. 2).....	4	
Auxiliares.....	4	4	
Escola Militar, instructores (commandante e subalternos de companhia).....	1	2	2	
Collegios militares, instructores.....	4	
A transportar.....	2	9	24	2	

Destinos	Postos						Observações
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{as} tenentes	2 ^{as} tenentes	
Transporte	2		9	24	2	
Curso de aperfeiçoamento, director e instructores...				1	5	
Repartição de Estado Maior, assistente.....				1	
Auxiliares das 1 ^a e 2 ^a divi- sões do D. C.....				2	2	
Auxiliar da 2 ^a divisão da Directoria do Material Bellico.....				1	
Participação dos officiaes de infantaria nos serviços communs aos officiaes de de todas as armas.....	3	4	8	15	15	
Somma do Q. S.....	5	4	8	29	46	2	
Total do Q. O. e do Q. S..	30	28	70	285	340	445	
Existem.....	26	27	64	226	276	400	
Diferença.....	4	1	6	59	64	45	

Observação geral — As vagas correspondentes ás unidades a organizar só serão preenchidas quando taes unidades tiverem existencia real.— Alberto Cardoso de Aguiar.

QUADRO DOS OFFICIAES DE CAVALLARIA

	Destinos	Postos						Observações
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1º tenentes	2º tenentes	
Quadro ordinario	9 regimentos de cavallaria independente.....	9	9	45	84	72	
	5 regimentos de cavallaria divisionaria.....	5	5	25	45	40	
	2 regimentos de cavallaria (Matto Grosso).....	2	2	40	18	16	1 a organizar.
	5 corpos de trem.....	5	5	40	15	2	
	3 brigadas (quarteis-generaes).....	3	6	3	
Somma do Q. O.....		8	46	21	96	162	148	
Quadro supplementar serviços privativo dos officiaes da arma	Escola Militar, instructores (comandante e subalternos de esquadrão).....	1	2	1	
	Coudelaria e Fazenda Nacional de Saycan.....	4	1	2	
	Collegios militares, instructores.....	4	
	3ª divisão do D. G. (G. 3).....	4	1	1	
	3º divisão da D. A.....	1	1	
	Ajudantes de ordens } do chefe do D. G. Ajudantes de ordens } do director da administração.....	2	
	Contingente da Carta Geral.....	1	1	
	Contingente do serviço geographico.....	3	3	1	1	
Depositos de remonta.....		6	6	6	3 a organizar.	
Participação dos officiaes da arma nos serviços communs aos officiaes de todas as armas...		3	3	6	15	19	
Somma do Q. S.....		5	3	10	22	39	9	
Total do Q. O. e do Q. S.....		13	49	31	118	201	157	
Quadro actual		10	47	26	91	156	140	
Diferença.....		3	2	5	27	45	17	

Observação geral — As vagas correspondentes á unidade e estabelecimentos a organizar serão preenchidas quando essa unidade e estabelecimentos tiverem existencia real.— *Alberto Cardoso de Aguiar.*

QUADRO DOS OFFICIAES DE ARTILHARIA

Destinos	Artilleria de campanha	Postos						Observações
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
11 regimentos de artilharia montada.....	11	11	22	77	77	88		Cada reg. de 2 grs. a 3 bats. 1 reg. a organizar.
3 grupos de artilharia a cavalo.....		3	3	12	9	12		Cada gr. de 3 bats., sendo uma a organizar em cada grupo.
5 grupos de artilharia montada.....		5	5	10	15	15		Cada gr. de 2 bats., sendo 3 grupos a organizar.
5 grupos de obuzes.....		5	5	10	15	15		Cada gr. de 2 bats.
Artilleria de costa	2 grupos de 3 baterias.....		2	2	8	6	8	Guarnições do São João e Santa Cruz.
	2 " " 2 "		2	2	4	6	6	Guarnições de Obidos e Coimbra.
	1 grupo " 2 "		1	1	2	6	6	Itaipús, sendo uma bat. com 3 1 ^{os} tent. e 3 2 ^{os} tenentes.
	Bateria de Copacabana.....				1	3	3	
	" do Vigia.....				1	2	3	
	" de S. Luiz				1	2	2	
	" de Imbophy.....				1	2	2	
	" da Lage				1	2	2	
	" do Leme.....				1	1	2	
	" de Marechal Hermes.....				1	1	2	
Quadro suplementar	Somma do Q. O.....	41	29	40	135	152	171	
	Serviço privativo dos officiaes da arma							
	Art. de costa	Commandantes.....	2					
	1º distrito	Assistentes.....		2				
	2 sectores	Ajudantes de ordens.....			2			
	A transportar.....	2			2	2	

Destinos	Postos	Observações					
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes
Transporte.....	2	12	12	2	...
Artilharia de costa							
1º distrito	Chefe de estado-maior.....	4
Inspecções	Encarregado do material bellico.....	1
	Assistente.....	1
	Ajudante de ordens.....	1
Inspecções de artilharia de costa nas regiões..	2	12	2	2	2
Inspecção na circunscrição de Matto Grosso.	4	1
5 brigadas (serviço de ordens).....	5	5	Tres a organizar.
Servicos privativos dos officiaes da arma							
Escola Militar	Instructor e comandante de bateria.....	1
	Auxiliares e subalternos.....	1	1	2
Directoria do Material Bellico	Chefe do gabinete.....	4
	Chefes de secção.....	3
	Auxiliares.....	6
	Ajudante de ordens.....	1
Sect. de M. B. nas regiões e circ. Matto Grosso	Chefes.....	4
	Auxiliares.....	4
Fábrica de Polvora Ja Estrela	Chefes.....	4
	Auxiliares.....	4
	Director.....	1
	Ajudante.....	1
	Secretario.....	1
A transportar.....	5	7	9	23	18	12	

Destinos	Postos						Observações
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Transporte.....	5	7	9	23	48	2	
Fábrica de Pólvora sem fumaça	Director.....	4					
	Vico-director.....		4				
	Chefes de grupos.....			4			
	Adjuntos.....				4		
	Secretario.....				1		
Fábrica de Ca- tchous	Director.....	4					
	Director-technico.....		4				
	Fiscal.....		4				
	Chefes de grupos.....			4			
	Chefes de secção.....				5		
	Secretario.....				1		
Depósito central de M. B.	Encarregado			4			
	Auxiliar.....					1	
Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro	Director	4					Um capitão e um 1º tenente para o ga- binete technico a organizar.
	Ajudantes.....		2	3			
	Adjuntos.....			5			
D. G. (G. 4)	Director	4					
	Ajudantes.....		4	2			
	Adjuntos.....				3		
	Chefe.....	4					
	Auxiliares.....			4	4		
Participação dos officiaes de artilharia nos serviços communs aos officiaes de todas as armas.....	4	3	6	45	45	
Somma do Q. S.....	14	10	22	52	54	2	
Total do Q. O. e do Q. S.....	25	39	62	187	206	173	
Existem.....	16	23	52	131	141	176	
Diferença.....	9	16	10	56	65	-3	

Observação geral — As vagas correspondentes ás unidades a organizar e as correspondentes aos officiaes destinados ao gabinete do Arsenal de Guerra do Rio só serão preenchidas quando taes unidades e gabinete tiverem existencia real. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

QUADRO DOS OFFICIAES DE ENGENHARIA

Destinos		Postos						Observações	
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1º tenentes	2º tenentes		
Quadro ordinario		6 batalhões de engenharia, sendo um batalhão ferro-viário 1 companhia ferro-viaria..... 1 companhia de aerostação..... 1 companhia de aviação.....	3.....	3.....	6.....	24..... 1..... 1..... 1.....	24..... 2..... 3..... 1.....	36..... 3..... 3..... 12..... A organizar.	
	Somma do Q. O.....		3.....	3.....	6.....	27.....	30.....	44.....	
Quadro supplementar	Quartéis gerais das regiões e circunsc. M. Grosso	Quartéis gerais das regiões e divisões	Directoria de Engenharia	Chefe do gabinete..... Auxiliares do gabidete..... Chefes de divisão..... Auxiliares de divisão..... Ajudante de ordens.....	1..... 3.....	4..... 1..... 3..... 3..... 1.....	1..... 1..... 3..... 3..... 1.....		
				Chefes..... Adjuntos..... Auxiliares	4..... 4.....	4..... 3..... 4.....	Um dos capitães destacado nas fortificações de Santos. Esta dotação corresponde às regiões onde ha divisões organizadas.	
Serviços privativos dos officiaes da arma				Chefes	4.....	4.....	As regiões a que se refere esta dotação são aquelas onde não ha divisões organizadas.	
				Adjuntos..... Auxiliares	4..... 4.....	4..... 4.....		
				Chefe e auxiliares da 5ª divisão do D. G..... Na Directoria do Material Bellico..... No Arsenal de Guerra do Rio..... Na Fabrica de Cartuchos..... Na Directoria Geral do Tiro de Guerra..... Na Fabrica de Polvora sem Fumaça.....	4..... 1.....	4..... 4..... 1..... 1..... 1.....	4..... 4..... 4..... 4..... 4..... 4.....	A preencher oportunamente.	
				A transportar.....	2.....	7.....	14.....	17.....	
					15.....	

Quadro suplementar
Serviços privativos dos officiaes
da arma

Destinos	Postos						Observações
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Transporte.....	2	7	14	17	15		
Na 1 ^a divisão da Intendencia.....					1		
Na 4 ^a divisão da Intendencia.....		4			1		
Encarregado da Fazenda de Sapopemba.....			1				
No 1 ^o distrito de artilharia de costa.....			1	1			
Depositos de material de campanha nas regiões e circunscripção de Matto Grosso.....				8			A organizar.
Instructor e auxiliares da Escola Militar.....					3		
Participação dos officiaes de engenharia nos serviços que podem ser desempenhados por officiaes de todas as armas.....	6	4	6	15	11		
Somma do Q. S.....	8	12	22	43	29		
Total do Q. O. e do Q. S.	41	45	28	70	59	44	
Quadro actual.....	11	12	23	46	59	45	
Diferença.....	0	3	5	24	0	-1	

Observação geral — As vagas correspondentes á unidade e depositos a organizar, assim como os cargos creados no Arsenal de Guerra do Rio, só serão providas de officiaes quando — os primeiros tiverem existencia real e os ultimos forem estabelecidos em regulamento. — Alberto Cardoso de Aguiar.

QUADRO DE INTENDENTES

	Destinos	Postos					Observações
		Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Infantaria	13 regimentos de infantaria..... 23 batalhões de caçadores..... 22 companhias de metralhadoras..... 2 companhias de estabelecimentos.....				13..... 23..... 22..... 2.....	13..... 23..... 22..... 2.....	Sendo dous a organizar. Sendo 12 a organizar.
Cavallaria	16 regimentos de cavallaria..... 5 corpos de trem.....				16..... 5.....	16..... 5.....	Sendo um regimento a organizar.
Artilharia	11 regimentos de artilharia..... 5 grupos de obuzes..... 3 grupos a cavalo..... 5 grupos de montanha..... 2 grupos de costa a tres baterias..... 3 grupos de costa a duas baterias..... 12 baterias isoladas de costa.....				11..... 5..... 3..... 5..... 2..... 3..... 12.....	11..... 5..... 3..... 5..... 2..... 3..... 12.....	Sendo um regimento a organizar. Sendo tres grupos a organizar.
Engenharia	5 batalhões de engenharia..... 1 batalhão ferro-viario..... 1 companhia ferro-viaria.....				5..... 4..... 4.....	5..... 4..... 4.....	
Diversos quartéis, serviços e estabelecimentos	1 companhia de aviação..... 3 ambulancias..... Carta Geral da Republica..... Serviço geographico..... Estado-Maior do Exercito..... Quarteis generaes das divisões e regiões.....			 4 1 1	4 5 4 4 4	A organizar. O tenente-coronel é o chefe do serviço na 3 ^a região, onde ainda ha mais um capitão.
	A transportar	1	3	45	79	77	

QUADRO DOS MEDICOS

		Postos						Observações		
		Cargos	General de brigada	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{as} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Directoria Geral de Saúde	Directoria Geral de Saúde	Director geral..... Chefe do gabinete..... Chefe de divisão..... Junta superior..... Chefes de secção..... Auxiliares..... Ajudante de ordeus.....	4 4 4 4 3 3 4	4 4 3 3 4	4 4 3 3 4	4 4 3 3 4	4 4 3 3 4	4 4 3 3 4	4 4 3 3 4	A junta superior se constituirá de mais dous officiaes da Directoria.
Depósito de material sanitário		Chefe..... Chefe da secção de saude..... Ajudante do Depósito..... Auxiliar da secção de saude.....	4 4 4 4	4 4 4 4	4 4 4 4	4 4 4 4	4 4 4 4	4 4 4 4	4 4 4 4	
Departamento da Guerra		Chefe da 6 ^a divisão..... Auxiliar			4					
Hospital Central	Hospital	Director..... Vice-director..... Chefe de clínica..... Chefes de enfermarias, gabinetes e amphitheatro..... Auxiliares clínicos.....		4 4 3 8 3	4 4 3 8 3	4 4 3 8 3	4 4 3 8 3	4 4 3 8 3	4 4 3 8 3	
Hospital de 1 ^a classe		Director..... Vice-director..... Chefes de enfermarias, gabinetes e amphitheatro..... Auxiliares clínicos.....			4 4 5 4					No Rio Grande do Sul.
Hospitais de 2 ^a classe		Directores..... Vice-directores..... Chefes de enfermarias, gabinetes e amphitheatro..... Auxiliares clínicos.....		3 3 12 4	3 3 12 4	3 3 12 4	3 3 12 4	3 3 12 4	2	Em Minas Geraes São Paulo e Matto Grosso.
A transportar.....			4	5	7	10	30	7	6	

Destinos	Postos					Observações
	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Transporte	1	3	15	79	77	
Diversos quartéis, serviços e estabelecimentos	Quarteis-generaes (outras regiões)			3		3
	Commando da circumscripção de Matto Grosso.....		1		1	
	1º distrito de artilharia de costa.....			1		
	Departamento da Guerra (G. 1.)	1		1		1
	Departamento Central.....					1
	Directoria de Administração.....					1
	Directoria de Engenharia.....					1
	Directoria do Material Bellico.....					1
	Directoria de Saude.....					1
	Depositos de remonta.....					3 A organizar.
	Directoria do Tiro de Guerra.....					1
	Intendencia da Guerra.....	1	1	1	2	2
	Escola de Estado-Maior.....					1
	Escola Militar.....			1		1
	Escola de Aviação.....					1
	Collegio Militar do Rio de Janeiro.....				1	1
	Outros collegios.....					3
	Curso de aperfeiçoamento.....					1
	Companhia de aerostação.....					1 A organizar.
Total.....	3	5	21	84	101	
Quadro actual.....	2	4	14	50	60	
Differença.....	1	1	7	34	41	

Observação geral

As vagas correspondentes ás unidades e depositos a organizar serão preenchidas quando taes unidades e depositos tiverem existencia real.—Alberto Cardoso de Aguiar.

Cargos	Postos	Observações							
		General de brigada	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1º tenentes	2º tenentes	
Transporte.....		4	6	14	27	51	26	25	
Colégio Militar do Rio de Janeiro	Chefe.....					4			
	Auxiliares.....					1	1	1	
Outros Colégios Militares	Chefes.....						3		
	Auxiliares.....							3	
Escola Veterinária	Director.....					4			
1º distrito de artilharia de costa	Chefe do serviço.....					4			
Infantaria	Regimentos de infantaria.....					13	5	13	Terão 1 capitão, 1 1º tenente e 1 2º tenente, os regimentos que tiverem batalhões destacados.
	Batalhões de caçadores.....					23			2 batalhões a organizar.
	Companhias de metralhadoras.....						22		Sendo 12 companhias a organizar
	Companhias de estabelecimentos						2		
Cavallaria	Regimentos de cavallaria.....					16			Uma a organizar
	Corpos de trem.....						5		
Artilharia	Regimentos de artilharia montada.....					14	11		Uma a organizar
	A transportar.....	1	6	14	30	79	82	70	

Cargos		Postos							Observações
		General de brigada	Coroneis	Tenentes-cavaleiros	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Transporte.....		1	5	7	10	30	7	6	
	Hospitais de 3 ^a classe								
Directores.....					12				Os de Belém, Recife, Bahia, Bello Horizonte, Santos, Curytyba, Itaquy, Cruz Alta, Alegrete, S. Gabriel, Bagé e Nitheroy (12).
Ajudantes.....					12				
Encarregados de enfermarias e gabinetes.....						12	12		
	Enfermarias								
Directores.....									
Auxiliares.....									
	Laboratório de microscopia								
Director.....					4				
Auxiliares.....						4	4		
	Sanatorio Militar								
Estações de prophylaxia e assistência.....					2				
Directores.....						4			Uma na praça da República e uma na Villa Militar.
Auxiliares.....							4	4	
	Quartel-general da 7 ^a região								
Director.....					1				
Vice-direetor.....						4			
Auxiliares.....							4	4	A organizar.
	Chefe.....								
Auxiliar.....			4						
	Chefes.....								
Auxiliares.....				3					
	Chefes.....								
Auxiliares.....					3				
	Chefes.....								
Auxiliares.....				4					A circunscrição de Matto Grosso não tem auxiliar.
	Chefes.....								
Auxiliares.....					3				
	Chefes.....								
Auxiliares.....					4				
	Chefes.....								
Auxiliares.....						4			Um dos auxiliares é o medico do corpo de alunos.
A Transportar.....		4	6	14	27	51	26	23	

QUADRO DE PHARMACEUTICOS

Cargos	Postos							Observações
	General de brigada	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Transporte.....	4	6	14	30	80	99	98	
Diversos estabelecimentos	Serviço geographicoo.....						4	
	Asylo de Invalidos da Patria						4	
	Coudelaria de Saycan.....						4	
	Depositos de remonta.....					3	3	A organizar.
	Ambulancias.....				5	5	5	A organizar.
	Depositos de convalescentes			4	1	1	
Somma.....	4	6	14	31	85	111	107	Do numero de 2 ^{os} tenentes deve se abater o de adjuntos enquanto estes existirem.
Quadro actual.....	4	6	12	30	65	105	0	
Diferença.....	0	0	2	1	20	6	107	

	Cargos	Postos								Observações
		General de brigada	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{as} tenentes	2 ^{as} tenentes		
	Transporte	1	6	14	30	79	82	70		
Artilleria	Grupos de artilharia a cavalo.....								3	
	Grupos de artilharia de montanha.....								5	Tres grupos a organizar
	Grupos de obuzes.....								5	
	Grupos e baterias isoladas de artilharia de costa.....							2	15	Os 1 ^{as} tenentes servirão nos grupos de 3 baterias
Engenharia	Escola e companhia de aviação.....						1		1	
	Batalhões de engenharia								5	
	Batalhão ferro-viario.....								4	
	Companhia ferro-viaria.....								4	
	Companhia de aerostação.....								1	A organizar
Diversos estabelecimentos	Fabricas e arsenaes.....								5	
	Carta geral.....								4	
	A transportar.....	1	6	14	30	80	99	98		

Cargos	Postos						Observações
	Toroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1º tenentes	2º tenentes	
Transporte.....	1	2	5	3	17	70	
Collegio Militar do Rio de Janeiro	Encarregado da pharmacia.....	4	1	
	Coadjuvante.....	1	
Outros collegios militares	Encarregado da pharmacia.....	3	
Escola de Aviação	Encarregado da pharmacia.....	1	
Villa Militar	Encarregado da pharmacia.....	1	3	
	Coadjuvantes	1	3	
Fabricas de Polvoras	Encarregados de pharmacia.....	1	1	Piquete (1º tenente) e Estrella.	
Primeiro Distrito de Artilharia de Costa	Encarregados de pharmacia.....	7	
Coudelaria de Saycan	Encarregado da pharmacia.....	1	1	
Asylo de Invalidos da Patria	Encarregado da pharmacia.....	1	
Quarteis-generaes das divisões e circunscrições de Matto-Grosso	Auxiliares do serviço de saude	5	
D. G. (G. 6)	Auxiliar.....	1	1	
A transportar.....	1	2	5	22	29	84	

Cargos	Postos						Observações
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitais	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Inspecção de pharmacias	Inspecionador.....	1					
	Assistente.....					1	
Deposito de material sanitario	Chefe de secção.....		1				
	Auxiliar de secção.....					1	
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.	Director	1	4				
	Ajudante.....					4	
	Chefes de secção.....			4			
	Coadjuvantes.....				5	5	
Hospital Central	Encarregado da pharmacia.....		1				
	Coadjuvantes.....			1	2	2	
Hospital de 1 ^a classe.	Encarregado da pharmacia.....		1				Rio Grande do Sul.
	Coadjuvantes			1	2	1	
Hospitaes de 2 ^a classe.	Encarregados de pharmacia.....		3				São Paulo, Minas Geraes e Matto Grosso.
	Coadjuvantes			6	3		
Hospitaes de 3 ^a classe	Encarregados de pharmacia.....		12				Guarnições de mais de uma unidade.
	Coadjuvantes				12		
Enfermarias	Encarregados de pharmacia.....				46		Guarnições de uma só unidade.
Escola Militar	Encarregado de pharmacia.....			1			
	Coadjuvante.....					1	
A transportar.....		1	2	5	20	17	70

Observação geral—As vagas correspondentes ás unidades e estabelecimentos a organizar serão providas quando essas unidades e estabelecimentos tiverem existencia real.—Alberto Cardoso de Aguiar.

QUADRO DOS VETERINARIOS

Destinos	Postos				Observações
	Major	Capitães	1º tenentes	2º tenentes	
Depósito do material sanitário					
Chefe da secção de veterinaria.....	1				
Auxiliar da secção.....		1		
Directoria de Saude — auxiliar.....	4			
Depositos de remonta.....	3	6		
Coudelaria e Fazenda Nacional de Saycan.....	4	1	1	
Quarteis-generaes das divisões e circunscrição militar de Matto Grosso.....	3		
Fabrica de Polvora do Piquete.....	1	
Serviço Geographico.....	1		
Escola Militar.....	1		
Carta geral.....	1	
Outros institutos de ensino.....	5	Escola de Estado-Maior e collegios militares.
Regimentos de infantaria e batalhões de caçadores.....	8	Um para os corpos da 5ª brigada, um para os da 6ª, um para cada um dos regimentos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º e, ainda um para o 11º e 12º regimentos de infantaria.
Companhias de metralladoras.....	22	Sendo 12 a organizar.
Regimentos de cavallaria.....	16	Um a organizar.
Corpos de trem.....	3	
Regimentos de artilharia montada.....	11	Um a organizar.
Grupos de artilharia a cavallo.....	3	
Grupos de obuzes.....	5	
Grupos de artilharia de montanha.....	5	Sendo tres grupos a organizar.
Batalhões de engenharia.....	6	
Ambulancias.....	5	A organizar.
Total.....	1	3	42	70	
Quatro actual.....	0	2	8	20	
Diferença.....	1	3	34	50	

Observações geraes — I. As vagas correspondentes aos depositos e unidades a organizar serão preenchidas quando tales depositos e unidades tiverem existencia real.— II. O major e qualquer um dos capitães podem desempenhar indiferentemente cargos no Depósito do Material Sanitário e em um dos depositos de remonta.— Alberto Carlos de Aquiar.

Cargos		Postos						Observações
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Maiores	Capitães	1 ^{as} tenentes	2 ^{as} tenentes	
Transporte.....		1	2	5	22	29	84	
Directoria de Saude	Chefe de secção e auxiliares.....	...	1	1	1			
Laboratorio de Microscopia	Auxiliar.....	1			
Deposito de convalescentes	Encarregado..... Coadjuvante.....	4	1		
Sanatorio Militar	Encarregado..... Coadjuvante.....	1	4		A organizar.
Ambulancias.....		5		A organizar.
Depositos de remonta.....		3		A organizar.
Total.....		1	2	6	23	33	94	Do numeros de segundos tenentes deve-se abater o de adjuntos, enquanto estes existirem.
Quadro actual.....		1	1	3	15	30	50	
Diferença.....		0	1	3	8	3	44	

OBSERVAÇÃO GERAL

As vagas correspondentes ás unidades e estabelecimentos a organizar serão preenchidas quando taes unidades e estabelecimentos tiverem existencia real. — Alberto Cardoso de Aquiar.

Postos

Funcções

Observações

		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1ºs tenentes	2ºs tenentes	
	Transporte.....	8	9	9	32	11	0	
Departam. Central	Chefe do D. C.....	4						
	Chefe da C. 2.....		4					
Dir. de Administração	Chefe do gabinete.....		4					
	Auxiliares do gabinete.....			1	1			
	Chefes de divisão.....			2				
	Auxiliares de divisão.....				4	4		
Intend. da Guerra	Intendente.....	1						
	Auxiliares da 1ª divisão.....				2	2		
Escola Militar	Commandante.....	4						
	Fiscal.....		4					
	Ajudantes.....			4				
	Secretario.....				4			
Escola de Estado-Maior	Commandante.....	4						
	Fiscal.....		4					
	Ajudante.....			4				
	Secretario.....				4			
Escola de Aviação	Commandante.....		4					
	Ajudante.....			4				
	Secretario.....				4			
Escola Técnica	Commandante.....	4						
	Fiscal.....		4					
	Ajudante.....			4				
	Secretario.....				4			
	A transportar.....	13	11	16	40	19	0	

Funcções		Postos						Observações
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Estado-Maior da Presidência	Chefe.....	4						
	Ajudantes de ordens.....					1	1	
Gabinete do Ministro	Chefe.....	4						
	Oficiaes.....		2	1	1			
Repartição do Estado-Maior	Ajudantes de ordens.....				2		2	
	Chefe do gabinete.....	4						
Divisões e Regiões	Chefes de secção.....	2	12					
	Adjuntos.....			4	5			
Estado-Maior	Auxiliares.....				12			
	Ajudantes de ordens.....					3		
Divisões e Regiões	Chefes.....	2	2					Dotação referente ás regiões em que ha divisões organizadas
	Adjuntos.....				4			
Regiões	Chefes.....			3				Dotação referente ás regiões em que não ha divisões organiza- das.
	Adjuntos.....				3			
Cire. de Matto Grosso	Chefe.....			4				
	Adjunto.....				4			
Departamento da Guerra	Chefe do gabinete.....			4				
	Chefe da G. 1.....		4					
	Chefe da G. 8.....			4				
	Auxiliar do gabinete.....					4		
	Chefe da 2 ^a secção da G. 1.....			4				
	Auxiliares da G. 8.....				4	4		
	Auxiliares da G. 1.....				2	3		
A transportar.....		8	9	9	32	11	0	

Sr. Vice-Presidente — Nenhuma modificação se faz, ha muito, nos quadros de officiaes. O mesmo, porém, não se dá quanto aos encargos desempenhados exclusivamente por eses mesmos officiaes, tanto nas armas como nos serviços auxiliares. Dahi, o terem deixado os quadros, pela sua deficiencia, de corresponder ás necessidades do Exercito.

O desacordo é sensivel e o conhecem bem todos quantos participam das responsabilidades da administração; veiu aos poucos se accentuando e, hoje, não permite se adie mais a unica providencia capaz, a meu ver, de preparar a solução que se impõe.

Queixas perfeitamente justificadas chegam-me com frequencia impressionante; pedidos de providencias, muito razoaveis, sucedem-se a pequenos intervallos; — e ao Governo fallecem os meios de corrigir uma situação em que as infernidades constituem o regimen ordinario e as accumulações, repetidas, já são consideradas factos normaes.

Como exemplo, em muitos a escolher, lembrei o caso dos capitães da armada infantaria, em numero de 226, aos quaes correspondem neste momento, obrigatoriamente, 193 commandos de companhias, 34 ajudancias de regimento e batalhões, seis assistencias de brigadas (as já organizadas) e sete inspectorias regionaes de tiro de guerra, ou 240 cargos.

A disparidade apontada se manifesta tanto em relação ás armas, como aos serviços auxiliares. Officiaes subalternos combatentes, distraídos da sua função primordial de instrutores, exercem as de intendente, com grave prejuizo para a instrucción, assim collocada em plano inferior; ou, o que não é menos prejudicial, essas funções são confiadas a sargentos, tambem desviados da instrucción de que são auxiliares, sem idoneidade legal para o desempenho integral dellas e, ainda, na maioria dos casos, falhos dos conhecimentos indispensaveis. Os medicos e pharmaceutico são substituidos por profissionaes civis, quasi sempre ligados ao servigo apenas pela remuneração actual e promptos a abandonal-o, tão logo melhores vantagens materiaes se lhes apresentem.

Os regulamentos deixam de ser observados, porque seria iniquo, e sem resultado pratico, exigir de um só individuo cumprimento de obrigações capazes de absorver a actividade de muitos, ou conta de encargos para que se não destinaram e, em consequencia, só conhecem superficialmente.

Não ha boa vontade nem dedicação capazes de suprir as faltas; e todos, na tropa, como nos serviços, porque não são respeitados os preceitos regulamentares, vão, aos poucos, perdendo a noção da existencia delles.

O Congresso Nacional, na sua alta sabedoria, pelo artigo 59 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, autorizou o Governo a rever os quadros das armas e dos serviços, pondendo-os de acordo com as necessidades actuaes do Exercito.

Julgo chegado o momento de ser usada a autorização, e nesse sentido submetto a V. Ex. o decreto junto, de ampliação dos referidos quadros.

Funcções	Postos						Observações
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
Transporte.....	13	11	16	40	19	0	
Collegios Militares	Commandantes.....	1	3	0 coronel é comandante do C. do Rio.
	Fiscaes.....	4	
	Secretarios.....	4	
	Ajudantes.....	1	3	0 capitão é ajudante do Collegio do Rio.
Carta Geral	Chefe.....	1	
	Ajudantes.....	3	
	Auxiliares.....	10	
Regões e circunscrição de Matto Grosso	Commandante.....	1	Commandante da C. de Matto Grosso.
	Assistentes.....	8	
	Ajudantes de ordens.....	16	De cavallaria ou artilharia.
Serviço Geographico.....		4	8	8	Em trabalhos de organização.
Somma.....		16	14	26	60	60	

REPARTIÇÃO DOS OFFICIAES DESTINADOS A ESTES SERVIÇOS PELAS ARMAS

Postos	Inf.	Cav.	Art.	Eng.	Somma
Coroneis.....	3	3	4	6	16
Tenentes-coroneis.....	4	3	3	4	14
Majores.....	8	6	6	6	26
Capitães.....	15	15	15	15	60
Primeiros tenentes.....	15	19	15	11	60
Somma.....	45	46	43	42	176

Observação geral — Continuarão a ser desempenhados por officiaes reformados os cargos aqui não mencionados e que pelos regulamentos anteriores podiam ser. — Alberto Cardoso de Aguiar.

Com clareza meridiana apparecem as deficiencias a que é preciso attender de prompto, ressaltando do cotejo entre as funcções dadas aos officiaes e o numero destes. Nelles se accusa apenas o indispensavel, pelo que não se mencionam nem os docentes ainda fazendo parte do quadro ordinario, em numero variavel pela sua dependencia do prazo das comissões, ao fim do qual, uns — os de assumptos não essencialmente militares — poderão optar pela vitaliciedade e reterna, e os outros ser dispensados ou reconduzidos, a juizo do Governo; nem os commandantes e instructores das forças estaduaes, em numero tambem variavel, sujeito como está aos accordos que viarem a ser concluidos entre o Governo Federal e os dos Estados; nem as commissões no estrangeiro, como as de addido militar e outras; nem as de limites e a da construcção do campo de instrucción de Gericinó; e nem ainda os officiaes distraídos no desempenho de mandatos electivos.

Adoptando os quadros propostos, teremos preparado a solução, que mais ainda se distanciará si procurarmos contemporizar com o actual estado de cousas, a se agravar de dia para dia.

Parece-me opportuno prever a existencia de todas as unidas que devem constituir as cinco divisões e o destacamento da guarnição de Matto Grosso, assim como os depositos de remonta e o sanatorio militar.

A situação especial de Matto Grosso, a sua distancia da séde da alta administração do paiz, a carencia de recursos locaes e a sua situação particular de limitrophe com o estrangeiro levaram-me a formar o destacamento que deve constituir a sua guarnição. Razões de ordem muito elevada justificam essa resolução, desaconselhando a retirada de forças de outros Estados para aquelle, por importar em desattender ao caracter regional do serviço militar obrigatorio, a transferencia de unidades dos Estados do Norte em muitos dos quacs só ha uma; ou em desorganizar uma divisão das que devem existir permanente e integralmente sob as vistas e ordens immediatas do respectivo commandante.

Por outro lado, não se pôde deixar de considerar imprudencia grande manter a guarnição de Matto Grosso no pé em que se acha. Mesmo sem querer remontar a acontecimentos da segunda metade do seculo passado ou a anteriores, basta lembrar o ocorrido em 1903, em momento de pouca tranquilidade nas nossas relações internacionaes, e em 1906, quando o Governo da União, no intuito de amparar a administração local, enviou-lhe os necessarios recursos militares, chegados com tanto atrazo, que o seu emprego se tornou inopportuno.

As condições não são hoje rigorosamente as mesmas, é bem verdade. Mas não é menos verdade faltar á estrada de ferro Itapura a Corumbá, unica via de accesso pelo territorio nacional, a capacidade necessaria para garantir a conduçao de forças de efectivo regular ás fronteiras de Matto Grosso, como reforço á sua diminuta guarnição, si isso fôr necessário.

Duas outras modificações na nossa organização, tambem previstas, são relativas á dotação em metralhadoras e em artilharia de montanha: cada uma das brigadas de infantaria

terá mais uma companhia de metralhadoras e os grupos de artilharia de montanha passarão a ser unidades divisionarias, correspondendo um a cada divisão.

Resultado de observação pessoal de technicos dignos de toda fé, com quem me tem sido dado trocar idéas, e accordes com o meu pensamento, essas modificações correspondem a necessidades postas em destaque na guerra actual, que em relação ás metralhadoras ratificou praticamente o que co-gitações theoricas haviam já indicado.

O canhão *ultra-ligeiro*, ou canhão da infantaria, tem a sua melhor solução, entre nós, na artilharia de montanha já adoptada, a qual pela facilidade de seu transporte, consegue, como é de necessidade que o seja, seguir a sua companheira bem de perto.

O nosso canhão de montanha, além da sua adaptabilidade ás exigencias da guerra de posição, como canhão de infantaria, tem a de prestar-se ás da guerra de movimento em todos os terrenos, vantagem de grande relevância para quem, como nós, tem os maiores entraves na falta de estradas ou na sua má conservação.

Como já tive ensejo de dizer, a medida indicada não é de effeito immediato, como nenhuma outra o será. A questão essencial é a insufficiencia do numero de officiaes em todos os postos e elles continuarão a faltar. O que a ampliação dos quadros consegue, no momento, é accumular o *deficit* nos primeiros postos, provendo os outros e, em consequencia, limitando a extensão da crise. Dentro em pouco, porém, em tres ou quatro annos, no maximo, a Escola Militar, desde que seja mantido o seu actual effectivo, preencherá todos os claros de officiaes subalternos, completando-se assim a solução.

O alargamento dos quadros, por conseguinte, está intimamente relacionado com o effectivo elevado de alumnos da Escola Militar e é inseparável daquella medida.

Attendendo ás necessidades já expostas, tive tambem muito em vista poupar os cofres publicos. Sem maior prejuizo do aspecto essencial do problema, qual é a efficiência da defesa do paiz, procurei não me desaprever das nossas condições financeiras.

Assim, a despesa nova total não pesará toda, imediatamente, no orçamento, visto como os serviços e unidades só serão providos de officiaes quando tiverem existencia real, isto é, quando tiverem realmente de funcionar.

Disso se conclue que os postos decorrentes da sua existencia só nessa occasião serão preenchidos.

O quadro abaixo resume as faltas de officiaes a que me venho referindo e que são as seguintes:

Armas e serviços	Portos					
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1ºs tenentes	2ºs tenentes
Infantaria	4	1	6	59	64	45
Cavallaria	3	2	5	27	43	17
Artilharia	9	16	10	56	65	..
Engenharia	3	3	24
Intendentes	1	1	7	34	44
Saude Medicos	2	1	20	6	103
e veteri- Pharmaceuticos	1	3	8	3	44
naria Veterinarios	4	3	34	50
Somma	16	26	32	204	231	303

Realizada de chofre, a ampliação proposta importaria em um augmento immediato de despeza no valor de 6.214.700\$000.

Dá-se, porém, que varias unidades e estabelecimentos não poderão ter existencia desde já, por falta de material e de edificios. E como o provimento em officiaes só se dará quando houver recursos para o seu funcionamento, o augmento de despeza se reduz a menos de dous terços.

Taes unidades e estabelecimentos não aqui discriminados:

		Postos					
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes
Armás e serviços							
	Infantaria						
	2 batalhões de caçadores.....	1	1	2	8	6	14
	12 companhias de metralhadoras.....	12	24	..	24
	4 quartéis-generaes de brigadas.....	4	4
	Cavallaria						
	1 regimento.....	..	4	4	5	9	8
	3 depositos de remonta.....	3	3	6	6
	Artilharia						
	1 regimento de artilharia montada.....	4	1	2	7	7	8
	As 3 ^{as} baterias dos grupos de artilharia a cavallo.....	3	3	3
	3 grupos de artilharia de montanha.....	..	3	3	6	9	9
	Quarteis-generaes de 3 brigadas.....	3	3	..
	Gabinete tecnico do Arsenal de Guerra do Rio.....	4	4	..
	Engenharia						
	Companhia de aerostação.....	1	3	3
	No Arsenal de Guerra do Rio.....	..	4	4
	Depósito de material de campanha nas regiões e circunscripção de Matto Grosso.....	8
	Intendentes						
	Correspondentes ás unidades de infantaria.....	2	12
	Idem ao regimento de cavallaria e deposito de remonta.....	4	3
	Idem ás unidades de artilharia.....	4
	Idem ás ambulancias.....	5
	Idem á companhia de aerostação.....	1

		Postos					
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{as} tenentes	2 ^{as} tenentes
Armas e serviços							
Medicos	Sanatorio Militar.....			1	1	1	
	Correspondentes ás unidades de infantaria.....				2	12	
	Idem ás unidades de cavallaria.....				1	...	
	Idem aos depositos de remonta.....				3	3	
	Idem ás unidades de artilharia.....			1	1	3	
	Idem á companhia de aerostação.....					1	
Pharmacuticos	Sanatorio Militar.....				4	4	
	Depositos de remonta.....				3	...	
	Ambulancias.....					5	
Veterinarios	Depositos de remonta.....			3	6	3	
	Companhias de metralhadoras.....					12	
	Regimento de cavallaria.....				4	...	
	Regimento de artilharia montada.....				4	...	
	Grupos de artilharia montada.....					3	
	Ambulancias.....					5	
	Total.....	2	6	13	67	99	
						148	

A permanencia dessas vagas abertas importa, como se vê do quadro abaixo, em economia na importancia de réis 2.354:700\$000:

2 coroneis	34:800\$000
6 tenentes-coroneis	86:400\$000
13 majores	148:200\$000
67 capitães	603:000\$000
99 1 ^{as} tenentes	683:100\$000
148 2 ^{as} tenentes	799:200\$000
	2.354:700\$000

Assim a despesa immediata se reduz, por esse motivo, a 3.857:000\$000.

Mas 143 vagas de 2^{as} tenentes, além das já referidas, não podem ser desde logo preenchidas por falta de candi-

dados habilitados. E como 143 2^{os} tenentes vencem annualmente 772:200\$, a despesa alludida baixa a 3.084:800\$000.

Attendendo-se, porém, a que 44 vagas de 1^{os} tenentes de artilharia não podem ser preenchidas por falta de 2^{os} tenentes com os requisitos legaes, equivalendo tal numero de officiaes ao dispendio annual de 303:600\$, a despesa immediata baixa a 2.781:200\$000.

Em relação ao quadro actual, havendo uma diminuição de quatro 2^{os} tenentes (tres de artilharia e um de engenharia), ou sejam 21:600\$ annuaes, a despesa immediata baixa a 2.759:600\$000.

Considerando por fim que ha 400 vagas de 2^{os} tenentes, por falta de aspirantes habilitados, e que isso corresponde a 2.160:000\$, a despesa immediata desce a réis 599:600\$000.

No anno corrente, essa despesa será a metade, por isso que as promoções só se farão no 2º semestre.

Observa-se mais que as vagas de 2^{os} tenentes, decorrentes das promoções aos postos superiores, não serão preenchidas, em razão da falta já referida de aspirantes habilitados, o que ainda concorrerá para a reducção da despesa immediata.

Nessas condições, Sr. Vice-Presidente, ha de V. Ex. permitir que eu insista na necessidade da adopção dos quadros ampliados, cujo decreto vai junto, convencido como estou de que essa adopção é consequencia das medidas relevantes tomadas por V. Ex. em prol da defesa nacional.

Tendo V. Ex. incentivado o preparo technico do Exercito, com o contracto da missão de instrucción; ampliado o efectivo da Escola Militar e modificado o seu regulamento de modo a transformal-a em estabelecimento de instrucción profissional, só falta alargar os quadros dos officiaes em correspondencia com as necessidades do serviço. Tomando tal providencia terá V. Ex. em muito concorrido para a solução do nosso problema militar, por isso que adoptadas as duas primeiras medidas, como já o foram, a terceira se impõe como seu complemento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 43.634 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 396:400\$ para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea mantido pelo Estado do Parahyba do Norte.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 34 do respectivo regulamento e de acordo com o n. IX do art. 91 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 396:400\$, para subven-

cionar, no corrente anno, o serviço de combate á lagarta rosea mantido pelo Estado da Parahyba do Norte.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.655 — Não foi publicado.

DECRETO N. 13.656 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 490:520\$006, supplementar á verba n. 34 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida no artigo 15 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º, do art. 32 do decreto n. 13.247, de 22 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 490:520\$006, supplementar á verba n. 34, do artigo 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919, para pagamento das despesas decorrentes da execução do decreto numero 13.527, de 26 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.657 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Concede à Forsikrings-Aktieselskabet-“Skandinavia”, com séde em Copenhague, autorização para funcionar no Brasil em seguros marítimos e terrestres

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Forsikrings-Aktieselskabet-«Skandinavia», com séde em Copenhague, Dinamarca, resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar no Brasil em seguros marítimos e terrestres, mediante as seguintes clausulas:

I

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que efectivamente estiver representado em valores brasileiros, de acordo com os arts. 47, § 4º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importância de 1.000.000\$000.

II

A sociedade Skandinavia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunais brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a matéria da presente concessão.

III

A sociedade Skandinavia manterá nesta Capital um representante com poderes necessários para liquidar e decidir todos os negócios e reclamações, e ser citado perante os tribunais, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agências, com iguaes poderes.

IV

A socieda Skandinavia realizará, dentro de 60 dias, o depósito de garantia de 200.000\$, afim de lhe ser expedida a carta patente para efectuar as operações.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELEIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.658 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Promulga o Tratado para a fixação e liquidação da dívida do Uruguai ao Brasil, assignado no Rio de Janeiro a 22 de Julho de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Tendo sido sancionada, pelo Decreto n. 3.620, de 23 de Dezembro de 1918, a Resolução do Congresso Nacional que aprovou o Tratado para a fixação e liquidação da dívida do Uruguai ao Brasil, assignado no Rio de Janeiro a 22 de Julho daquelle anno; e havendo-se efectuado a troca das

respectivas ratificações, nesta mesma cidade, no dia 21 do corrente mez:

Decreta que o referido Tratado, appenso, por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio

Faço saber aos que a presente Carta de ratificações virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dois dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e dezoito, um Tratado para a fixação e liquidação da dívida do Uruguay ao Brasil, do teor seguinte:

Tratado entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, para a fixação e liquidação da dívida do Uruguay ao Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, animados do mais cordeal e sincero desejo de fortalecer, cada vez mais, os laços de antiga e leal amizade que ligam historicamente os seus respectivos paizes, resolveram celebrar um Tratado para fixar e liquidar definitiva e amigavelmente a dívida que o Uruguay tem pendente com o Brasil, nomeando para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil a Sua Excellencia o Senhor

Tratado entre los Estados Unidos del Brasil y la Republica Oriental del Uruguay, para la fijación y liquidación de la deuda del Uruguay para con el Brasil

El Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, animados del mas cordial y sincero deseo de fortalecer cada vez mas, los lazos de antigua y leal amistad que ligan históricamente a sus respectivos paises, resolvieron celebrar un Tratado para fijar y liquidar definitiva y amigablemente la Deuda que el Uruguay tiene pendiente con el Brasil, nombrando para ese fin sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil a Su Excelencia el Señor Do-

Doutor Nilo Peçanha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay a Sua Excellencia o Señor Doutor Baltazar Brum, Ministro de Estado do Departamento das Relações Exteriores do Uruguay:

Os quaes, depois de exhibir os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I

A divida total da Republica Oriental do Uruguay para com os Estados Unidos do Brasil fica fixada, de commun accordo, na somma de *cinco milhões de pesos moeda nacional uruguaya (\$5.000.000)*, equivalentes a *um milhão e sessenta e tres mil oitocentos e vinte e nove libras esterlinas (££ 1.063.829*, pagaveis na forma prescripta pelo Artigo xv deste Tratado, cuja importancia liquida, com o propósito deliberado de que os esforços financeiros, applicados outrora em lutas communs pela liberdade, sejam no presente destinados a fins communs de progresso, bem estar e cultura, será applicada em obras de mutuo beneficio nas fronteiras de ambas as Nações, dentro das clausulas e fórmas que se estipulam nos artigos seguintes.

ARTIGO II

Em um ponto da fronteira brasileiro-uruguaya e como principal applicação dessa dívida, será fundado e mantido um Instituto de Trabalho, no qual, sob os auspícios dos dous Gouvernos e nas línguas

ctor Nilo Peçanha, Ministro de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores del Brasil;

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, a Su Excellencia el Señor Doctor Baltasar Brum, Ministro de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores del Uruguay:

Los cuales, despues de exhibir sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en los Artículos siguientes:

ARTÍCULO I

La Deuda total de la República del Uruguay para con los Estados Unidos del Brasil queda fijada, de comun acuerdo, en la suma de *cinco millones de pesos en moneda nacional uruguaya (\$5.000.000.00)*, equivalentes a *un millón sesenta y tres mil ochocientos veintinueve libras esterlinas (££ 1.063.829)*. pagables en la forma establecida por el Artículo xv de este Tratado y cuyo importe líquido, con el propósito deliberado de que los esfuerzos financieros aplicados outrora en luchas comunes por la libertad, sean en el presente, destinados a fines tambien comunes, de progreso, bienestar y cultura, será aplicado en obras de mutuo beneficio en las fronteras de ambas naciones, dentro de las clausulas y formas que se estipulan en los Artículos siguientes.

ARTÍCULO II

En un punto de la frontera brasileiro-uruguaya, y como principal aplicación de esta Deuda, será fundado y mantenido un Instituto de Trabajo, en el cual, bajo los auspicios de los dos Gobiernos, y

portugueza e hespanhola, receberão brasileiros e uruguayos, em igual numero, instrucción científica e profissional sobre tudo quanto se referir ás industrias agrícolas e pastoris e ás que lhe são connexas e derivadas, procurando-se systematicamente elevar o conceito e efficacia de todos os officios, industrias, artes e sciencias relacionadas com a terra, para o que serão attendidos com igual interesse os cursos de especialização práctica applicada ao trabalho regional, e os de indole superior, profissional e technica.

ARTIGO III

Esta Fundação será estabelecida sobre a linha fronteiriça, em area aproximadamente igual para cada lado, na zona de Aceguá, ou em outro lugar que parecer mais conveniente, e que será escolhido e mandado demarcar por douz Altos Commissarios designados por ambos os Gouvernos, para tal fin, e para os encargos especiaes que se lhes conferem nos artigos que se seguem.

ARTIGO IV

O plano geral da Fundação, sua organisação docente (respeitada sempre a sua essencial indole agraria), seu regimen de governo e de administração e todos os outros pontos, que devem constituir seu Estatuto basico, serão estudados de commun acordo e propostos ás duas Altas Partes Contractantes pelos douz Altos Commissarios, de que trata o artigo anterior, os quaes se poderão fazer coadjuvar pelos necessarios assessores e auxiliares técnicos.

en las lenguas portuguesa y española, recibirán brasileros y uruguayos, en igual número, instrucción científica y profesional sobre todo cuanto se refiera a industrias agrícolas y pastoriles y a las que les son connexas y derivadas, procurándose sistemáticamente elevar el concepto y la eficacia de todos los oficios, industrias, artes y ciencias relacionados con la tierra, para lo cual serán atendidos con igual interés los cursos de especialización práctica aplicada al trabajo regional y los de índole superior profesional y técnica.

ARTÍCULO III

Esta Fundación será establecida sobre la linea fronteriza, en area aproximadamente igual para cada lado, en la zona de Aceguá o en otro lugar que parezca mas conveniente y que será elegido y mandado demarcar por dos Altos Comisarios designados por ambos Gobiernos para tal fin y para los cometidos especiales que se les confieren en los Artículos siguientes.

ARTÍCULO IV

El plan general de la Fundación, su organización docente (respetada siempre su esencial índole agraria), su regimen de gobierno y de administración y todos los otros puntos que deben constituir su Estatuto básico, serán estudiados de común acuerdo y propuestos a las dos Altas Partes Contratantes por los dos Altos Comisarios de que trata el Artículo anterior, los cuales se podrán hacer asistir por los necesarios asesores y auxiliares técnicos.

ARTIGO V

Escolhido o ponto mais adequado para o estabelecimento do Instituto de Trabalho; planejado nos termos que melhor consultem sua realização imediata, sua boa marcha administrativa e sua prosperidade e eficacia futura; aprovados em comum pelos seus respectivos Gouvernos os planos e projectos dos dous Altos Commissarios e adquiridos os terrenos e campos necessarios, o que tudo deverá ser feito por vontade expressa das Altas Partes Contractantes dentro dos vinte mezes seguintes á troca das ratificações deste Tratado; o Governo da Republica Oriental do Uruguay, por seus Departamentos Technicos, dará começo, sob a fiscalização dos Altos Commissarios, às construções da Fundação que, salvo notorio motivo de força maior, deverá estar pronta para funcionar e ser entregue ás autoridades que a devem administrar, dous annos após terem sido começadas as obras, cessando então as funções dos Altos Commissarios.

ARTIGO VI

Os planos de estudo e programmas das Escolas ou Seccões em que fôr dividido o Instituto de Trabalho, bem assim os regulamentos de serviços e de aulas e o que fôr relativo á economia interna do Instituto e suas dependencias ficarão a cargo das autoridades docentes e administrativas, a cuja direcção fôr entregue a Fundação, de acordo com o Estatuto previamente aprovado pelsos dous Gouvernos.

ARTÍCULO V

Escogido el punto mas adecuado para asiento del Instituto de Trabajo; planeado este en los términos que mejor consulten su realización inmediata, su buena marcha administrativa y su prosperidad y eficacia futura; aprobados en común por sus respectivos Gobiernos los planos y proyectos de los Altos Comisarios y adquiridos los terrenos y campos necesarios, todo lo cual debe ser hecho por voluntad expresa de las dos Altas Partes Contratantes, dentro de los veinte meses siguientes al canje de ratificaciones de este Tratado: el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, por sus Departamentos Técnicos, dará comienzo, bajo la fiscalización de los Altos Comisarios, a las construcciones de la Fundación, la cual, salvo notorio motivo de fuerza mayor, deberá estar pronta para funcionar y ser entregada a las autoridades que deben administrarla, dos años después de haber sido empezadas las obras, cesando entonces las funciones de los Altos Comisarios.

ARTÍCULO VI

Los planos de estudio y programmas de las Escuelas o Secciones en que sea dividido el Instituto de Trabajo, así como los reglamentos de servicios y de aulas y todo lo que fuere relativo a la economía interna del Instituto y sus dependencias quedarán a cargo de las autoridades docentes e administrativas, a cuya dirección sea entregada la Fundación, de acuerdo con el Estatuto previamente aprobado por los dos Gobiernos.

ARTIGO VII

Para facilitar a aquisição dos terrenos e campos necessários á installação do Instituto de Trabalho e de todas as suas dependencias, fica convencionada com plena força legal por ambas as Altas Partes Contractantes a autorisação eventual para que os mesmos terrenos e campos possam ser desapropriados por motivo de utilidade pública, nos territorios de ambos os paizes e de acordo com as leis que nelles regem a matéria.

ARTIGO VIII

Os Altos Commissarios deverão dedicar especial atenção ao mecanismo directivo e administrativo do Instituto de Trabalho, estudoando cuidadosamente a forma de prevenir possíveis dificuldades futuras e, no caso de acharem que a estructura delineada para aquella Fundação nos artigos precedentes poderia trazer inconvenientes de qualquer ordem, deverão formular e propor uma outra organisação para a mesma, escolhendo uma das seguintes alternativas:

1º) — dividindo em duas partes iguaes as quantias liquidas que se destinarem a esse fim na forma dos Artigos xv e xvi, para serem fundados por ambos os paizes dous Institutos contiguos, um em cada territorio, com administrações autonomas;

2º) — ou entregando a Republica Oriental do Uruguay ao Brasil aquellas sommas para que elle installe e administre a Fundação no seu territorio fronteiriço, prestando

ARTÍCULO VII

Para facilitar la adquisición de los terrenos y campos necesarios a tal instalación del Instituto de Trabajo y de todas sus dependencias, queda convenida con plena fuerza legal por ambas Altas Partes Contratantes la autorización eventual para que dichos terrenos y campos puedan ser expropiados por motivo de utilidad pública, en los territorios de ambos países y de acuerdo con las leyes que en ellos rigen la materia.

ARTÍCULO VIII

Los Altos Comisarios deberán dedicar especial atención al mecanismo directivo y administrativo del Instituto de Trabajo, estudiando cuidadosamente la forma de prevenir posibles dificultades futuras y, en el caso de hallar que la estructura delineada para aquella Fudación en los Artículos precedentes podría traer inconvenientes de cualquier orden, deberán formular y proponer otra organisación para la misma, escogiendo una de las siguientes alternativas:

1º) — dividiendo en dos partes iguales las sumas liquidas, que se destinaren a ese fin en la forma prevista por los Artículos xv y xvi, para ser fundados por ambos países dos institutos contiguos, uno en cada territorio, con administraciones autónomas;

2º) — o entregando la República del Uruguay al Brasil aquellas sumas, para que él instale y administre la Fundación en su territorio fronterizo, prestando el Uruguay

o Uruguay todo o concurso técnico que lhe fôr pedido;

3º) — ou, finalmente, por outra forma que melhor convier para asegurar, conforme os altos intuïtos deste Tratado, a boa harmonia permanente e a progressiva prosperidade da Instituição.

As propostas, que em qualquer dessas hypotheses fizêrem os dous Altos Commisarios terão pleno vigor, uma vez approvadas por ambos os Governos.

todo el concurso técnico que le fuere pedido;

3º) — o, finalmente, en otra forma que mejor conveniere para asegurar, de acuerdo con los altos propósitos de este Tratado, la buena armonía permanente y la progresiva prosperidad futura de la Institución.

Las propuestas, que en calquiera de esas hipótesis hicieren los dos Altos Comisarios, tendrán pleno vigor una vez aprobadas por ambos Gobiernos.

ARTIGO IX

O Governo da Republica Oriental do Uruguay construirá com parte da divida uma Ponte Internacional sobre o rio Jaguarião, entre a cidade brasileira deste nome e a villa uruguaya de Rio Branco ou nas suas immediações, se isso fôr de mais vantagem, a juizo de uma commissão mixta que as Altas Partes Contractantes designarão para estudar a melhor situação da ponte e para preparar, de acôrdo com os Altos Commisarios e dentro do prazo de vinte meses de que trata o Artigo v, as plantas de construcção dentro dos limites da importancia approximada establecida no Artigo xv do presente Tratado.

ARTÍCULO IX

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay construirá con parte de la Deuda un Puente Internacional sobre el Río Yaguarón, entre la ciudad brasileira de este nombre y la villa uruguaya de Rio Branco o en sus immediaciones si así resultar más ventajoso a juicio de una comisión mixta que las Altas Partes Contratantes designarán para estudiar la mejor ubicación del puente y para preparar de acuerdo con los Altos Comisarios y dentro del plazo de veinte meses de que trata el Artículo v, los planos de construcción dentro de los límites de la suma aproximada establecida en el Artículo xv de este Tratado.

ARTIGO X

A ponte a ser construída é destinada a todos os fins de transito e trafego, passagem de pedestres, cavalleiros e vehiculos de qualquer classe, inclusive trens ferro-viarios.

ARTÍCULO X

El puente a construirse es destinado a todos los fines de tránsito y tráfico, pasaje de peatones, ginetes y vehículos de cualquier clase, incluso trenes ferro-viarios.

ARTIGO XI

Para ser entregue a ponte ao trafego internacional am-

ARTÍCULO XI

Para ser entregado el puente al tráfico internacional,

bos os Governos obrigam-se a estabelecer em suas respectivas jurisdições, nas extremitades da ponte, postos fiscais e aduaneiros habilitados para todo género de operações.

ARTIGO XII

A utilização da ponte será completamente livre e gratuita para toda classe de trânsito e tráfego. Os dois países poderão, todavia, de comum acordo, impor uma contribuição, por um só vez ou periodicamente, às empresas ferro-viárias que forem autorizadas a utilizar a ponte.

ARTIGO XIII

Os dois países farão de comum acordo os regulamentos que deverão ser observados para a utilização da ponte, quanto ao tráfego geral, polícia, conservação de vias-férreas e fiscalização aduaneira.

ARTIGO XIV

A República Oriental do Uruguai compromete-se a começar a construção da ponte seis meses depois de aprovadas as plantas e a dar-a prompta para ser entregue ao tráfego vinte e quatro meses depois de começadas as obras.

ARTIGO XV

Para a execução financeira das estipulações deste Tratado, a República Oriental do Uruguai emitirá, dentro do ano seguinte à troca das ratificações do mesmo, uma Dívida especial de cinco milhões de pesos moeda nacional uruguaya, com cinco por cento de juros e um por cento de

ambos Gobiernos se obligan a estabelecer en sus respectivas jurisdicciones, en las extremidades del puente, puestos fiscales y aduaneros habilitados para todo género de operaciones.

ARTÍCULO XII

El uso del puente será completamente libre y gratuito para toda clase de tránsito y tráfico. Los dos países podrán sin embargo, de común acuerdo, imponer una contribución, por una sola vez o periodicamente, a las empresas ferroviarias que sean autorizadas a utilizar el puente.

ARTÍCULO XIII

Los dos países dictarán de común acuerdo los reglamentos que deban ser observados para el uso del puente, en relación al tráfico general, policía, conservación de vias férreas y fiscalización aduanera.

ARTÍCULO XIV

La República Oriental del Uruguay se compromete a empezar la construcción del puente seis meses después de aprobados los planos y a darlo listo para ser entregado al tráfico veinticuatro meses después de comenzadas las obras.

ARTÍCULO XV

Para la ejecución financiera de las estipulaciones de este Tratado, la República Oriental del Uruguay emitirá, dentro del año siguiente al canje de ratificaciones del mismo, una Duda especial, de cinco millones de pesos moneda nacional uruguaya, con cinco por ciento de in-

amortização annual, para cuja realização em dinheiro (que irá sedo feita na medida que o exigir o successivo pagamento das obras prescriptas nas alineas *a* e *b* deste Artigo) fica de commun accordio fixada a cotação de oitenta e seis por cento, que o Governo Uruguayo se obriga a manter na eventualidade de ser a cotação real da Dívida inferior a esse tipo, na occasião ou occasiões de serem reduzidos a dinheiro os respectivos títulos.

O producto liquido desta Dívida será applicado do seguinte modo:

a) — até um milhão de pesos nos estudos e na construeçao da ponte internacional;

b) — até um milhão e setecentos mil pesos na aquisição de terras, em extensão não menor de quatro mil hecatares, para a fundação do Instituto de Trabalho, estudos prévios, compensações e subsídios aos Altos Comissarios e seu pessoal tecnico e auxiliar, construeções, mobiliario, material científico, machinismos agrícolas, nucleos pecuarios e o necessário á installação e funcionamento do Instituto;

c) — o saldo integral dessa nova Dívida formará um patrimonio, cuja renda se applicará no custeio da Fundação docente e na conservação da ponte internacional. O producto em dinheiro do saldo deverá ser para tal fim convertido, em partes iguaes, em títulos de renda publica brasileiros

terés y uno por ciento de amortización anual, para cuya realización en dinero efectivo (que irá siendo hecha a medida que lo exija el successivo pago de las obras prescriptas en los incisos *a* y *b* de este Artículo) queda de comun acuerdo fijada la cotización de ochenta y seis por ciento, que el Gobierno uruguayo se obliga a mantener, en la eventualidad de que la cotización real de esa Deuda sea inferior a aquél tipo, en la occasiōn u ocasiones en que deban ser reducidos a dinero efectivo los respectivos títulos.

El producto líquido de esta Deuda será aplicado del modo siguiente:

a) — hasta un millón de pesos en los estudios y en la construcción del puente internacional;

b) — hasta un millón y setecientos mil pesos, en la adquisición de tierras, en extensión no menor de cuatro mil hectáreas, para la fundación del Instituto de Trabajo, estudios previos, compensaciones y subsidios a los Altos Comisarios y personal técnico y auxiliar, construcciones, mobiliario, material científico, maquinarias agrícolas, planteles pecuarios y todo lo necesario a la instalación y funcionamiento del Instituto;

c) — el saldo integro de esa nueva Deuda, formará un patrimonio o fondo de renta, que se aplicará al sostenimiento de la Fundación docente y a la conservación del puente internacional. El producto en dinero efectivo del saldo deberá ser para tal fin convertido, en partes iguales, en tí-

e uruguayos, de juros não menos de cinco por cento.

tulos de renda pública, brasileros y uruguayos, de interés no menor de cinco por ciento.

ARTIGO XVI

O Patrimonio instituido, no Artigo xv, alinea c, para o custeio da Fundação docente e a conservação da ponte internacional será accrescido:

1º) — com os juros provenientes da nova Dívida, de que trata o mesmo Artigo, contados desde a data da sua emissão até ficarem concluidas as obras e entregues ao serviço público a ponte e o Instituto;

2º) — com as sobras que porventura se apurarem das sommas consignadas nas alineas a e b do mesmo Artigo xv;

3º) — com o lucro que se obtiver de uma possível collocação dos títulos da nova Dívida a uma cotação melhor que o tipo de oitenta e seis, fixado no Artigo precedente;

4º) — com as contribuições das empresas ferro-riarias de que trata o Artigo xii;

5º) — com a renda da produção agrícola, pecuaria e industrial do Instituto;

6º) — com as doações que forem feitas ao Instituto.

ARTÍCULO XVI

El Patrimonio instituido, en el Artículo xv, inciso c, para el sostenimiento de la Fundación docente y la conservación del puente internacional será acrecido:

1º) — con los intereses de la nueva Deuda, de que trata el mismo Artículo, contados desde la fecha de su emisión hasta ser acabadas las obras y entregadas al servicio público el puente y el Instituto;

2º) — con los sobrantes que puedan resultar de las sumas consignadas en los incisos a y b del mismo Artículo xv;

3º) — con el beneficio que se obtuviere de una posible colocación de los títulos de la nueva Deuda a una cotización superior al tipo de ochenta y seis, fijado en el Artículo precedente;

4º) — con las contribuciones de las empresas ferroviarias de que trata el Artículo xii;

5º) — con la renta de la producción agrícola, pecuaria e industrial del Instituto;

6º) — con las doaciones que fueren hechas al Instituto.

ARTIGO XVII

Si depois de realizados os estudos technicos e feitos os planos e orçamentos das obras da ponte internacional e do Instituto de Trabalho, e calculadas as rendas indispensáveis á conservação daquella e

ARTÍCULO XVII

Si después de realizados los estudios técnicos y hechos los planos y presupuestados de las obras del puente internacional y del Instituto, y calculadas las rentas indispensables a la conservación de aquel y al

ao custeio deste, acharem os Altos Comissarios conveniente modificar ou transpor parcialmente as importancias consignadas nos Artigos xv e xvi, poderão essas modificações ou transposições parciaes ser effectuadas, desde que sejam propostas de pleno e commun accordo pelos dous Altos Comissarios e approvadas por ambos os Governos.

§ Unico — O Patrimonio constituído na forma do Artigo xv, alinea c, será entregue pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, para ter a devida applicação, quando as obras da ponte e do Instituto de Trabalho ficarem concluidas.

ARTIGO XVIII

O Patrimonio, de que tratam os Artigos xv e xvi, ficará sob a guarda dos Governos brasileiro e uruguayo, que, de commun accordo, determinarão o modo de administrá-lo.

§ Primeiro — O custeio da Fundação docente e a despesa com a conservação da ponte serão determinados annualmente pelos dous Governos, mediante approvação dos orçamentos propostos pelos encarregados da superintendência de uma e outra.

§ Segundo — No caso de haver lugar qualquer das alternativas do Artigo viii, os dous Governos contractantes ficam desde já autorisados a providenciar pela melhor forma que julgarem, de acordo com o espirito do presente Tratado, não podendo, porém, desistir da construção da ponte internacional, nem da reserva de um patrimonio,

sostenimiento de este, hallaren los Altos Comisarios conveniente modificar ó trasponer parcialmente las sumas consignadas en los Artículos xv y xvi, podrán esas modificaciones ó transposiciones parciales ser efectuadas, desde que sean propuestas de pleno y comun acuerdo por los dos Altos Comisarios y aprobadas por ambos os Gobiernos.

§ Unico — El patrimonio constituido en la forma del Artículo xv, inciso c, será entregado por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay para su debida aplicación cuando esten concluidas las obras del puente y del Instituto de Trabajo.

ARTÍCULO XVIII

El Patrimonio, de que tratan los Artículos xv y xvi, quedará bajo la custodia de los Gobiernos brasileño y uruguayo, que, de comun acuerdo, determinarán el modo de administrarlo.

§ Primero — El gasto de mantenimiento de la Fundación docente y el de conservación del puente serán anualmente determinados por los dos Gobiernos, mediante aprobación de los presupuestos por los encargados de la superintendencia de una y otro.

§ Segundo — En el caso de que hubiere lugar a cualquiera de las alternativas del Artículo viii, los dos Gobiernos Contratantes quedan desde ya autorizados a proceder en la forma que mejor juzgaren, de acuerdo con el espíritu del presente Tratado, no pudiendo sin embargo, desistir de la

cuja renda garanta a conservação da mesma.

construcción del puente internacional, ni de la reserva de un patrimonio cuya renta garanta la conservación del mismo.

ARTIGO XIX

Solvida pela fórmula estipulada no presente Tratado, a Dívida Pública da República Oriental do Uruguai para com os Estados Unidos do Brasil, os respectivos Gobiernos dão como findas quaisquer reclamações relacionadas com a mesma Dívida.

ARTÍCULO XIX

Liquidada en la forma estipulada en el presente Tratado la Deuda de la República del Uruguay para con los Estados Unidos del Brasil, los respectivos Gobiernos dan por extinguidas cualesquier reclamaciones relacionadas con la misma Deuda.

ARTIGO XX

O presente Tratado, depois da sua approvação pelos Congressos de ambos os paizes, será ratificado e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Em testemunho do que, os referidos Plenipotenciarios asignam o presente instrumento, escritos em portuguêz e castelhano, e lhes appõem os seus respectivos sinetes, na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e douz dias do mez de Julho de mil novecentos e dezoito.

ARTÍCULO XX

El presente Tratado, después de su aprobación por los Congresos de ambos países, será ratificado y las ratificaciones serán canjeadás en Rio Janeiro, en el mas breve plazo posible.

Em testimonio de lo cual, los referidos Plenipotenciarios firman el presente instrumento en dos ejemplares, escritos en portugués y castellano, y les imponen sus respectivos sellos, en la Ciudad de Rio Janeiro, a los veintidos días del mes de Julio del año de mil novecientos diez y ocho.

(L. S.) NILO PEGANHÁ.

(L. S.) NILO PEGANHÁ.

(L. S.) BALDASAR BRUM.

(L. S.) BALDASAR BRUM.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, pronettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assinei e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dezotio dias do mez de Junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

(L. S.) DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.659 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Crêa um Consulado em New-Castle-on-Tyne

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio,

Usando da autorização concedida pelo art. 3º do Decreto n. 12.996, de 24 de Abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em New-Castle-on -Tyne, na Grã-Bretanha.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.660 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma Companhia Commercio e Navegação para se transformar em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Commercio e Navegação, com sede nesta Capital, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma Companhia Commercio e Navegação para se transformar em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, sob a denominação «Commercio e Navegação, Limitada» e firma «Pereira Carneiro & Companhia», e, como tal, para se reger pelos estatutos que apresentou e a este acompanham, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.661 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização á Companhia Geral Commercial de São Salvador, Bahia (The General Commercial Company Limited of S. Salvador, Bahia) para commerciar em generos ou substancias alimentares.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Geral Commercial de São Salvador, Bahia (The General Commercial Company Limited of S. Salvador, Bahia), com séde na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Geral Commercial de São Salvador, Bahia (The General Commercial Company Limited of S. Salvador, Bahia) para commerciar em generos ou substancias alimentares, bem como approvação dos estatutos que apresentou e a este acompanham, com as alterações adoptadas em assembléa geral dos respectivos accionistas, realizada a 5 de fevereiro de 1919, ficando, porém, a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.662 — DE 25 DE JUNHO DE 1919
Concede autorização á sociedade anonyma The United States Diamond Mining Syndicate Limited para funcionar na Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The United States Diamond Mining Syndicate, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma The United States Diamond Mining Syndicate, Limited, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.662, desta data**I**

A sociedade anonyma The United States Diamond Mining Syndicate Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, essa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concorrente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha a fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem ás sociedades anonymas.

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.663 --- DE 25 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma Brazilian Alliance Company, Limited, para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Brazilian Alliance Company, Limited, com séde em Christiania, Noruega, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Brazilian Alliance Company, Limited, para funcionar

na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.663, desta data

I

A sociedade anonyma Brazilian Alliance Company, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicçao de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000)

e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.664 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Altera o Regulamento para instrucción e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve estabelecer que a escola de recrutas da artilharia de montanha durará 20 semanas, como se pratica nas de recrutas de artilharia montada e a cavalo, e tornar esta providencia extensiva ás companhias de metralhadoras, ficando nesta parte alterado o Regulamento para instrucción e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.665 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Altera o regulamento de exercícios para a infantaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve alterar o regulamento de exercícios para a infantaria, approvado por decreto numero 11.380, de 16 de dezembro de 1914, do seguinte modo:

Art. 49 — «O fuzil na vertical, com bandoleira para a frente, a soleira no chão, junto do pé direito, pelo lado de fóra, com o bico na altura da ponta do pé. O braço estendido de modo que os cotovelos fiquem na mesma altura. A mão direita segura a arma entre o pollegar por traz do cano ou da telha (conforme a altura do homem) e os outros dedos ligeiramente curvos e unidos, ficando o index e o médio sobre a bandoleira».

O mais como está no R. E. I. (2ª edição, pag. 21).

Art. 58 — partes 2ª e 3ª — «A mão esquerda abandona a coronha e a mão direita traz a arma, *em posição vertical*, para o lado direito, passando-a pela frente do corpo e fazendo-a *gyrar um pouco* para esse lado; quando a altura do homem exigir, deixa-se escorregar a arma para baixo. O dedo pollegar fica por traz do cano ou da telha. *O soldado traz o bico da soleira para junto da ponta do pé direito*».

Art. 157 — Como está no R. E. I. até o periodo A voz — «Alto» — (inclusive).

«A voz «Em» termina a conversão, os homens continuam a marchar na nova direcção com passo reduzido á metade do comprimento regulamentar, corrigem o alinhamento e cobrem. A voz — «frente» —, dada depois de tres ou quatro *meios-passos*, todos retomam o comprimento regulamentar do passo.»

O resto do artigo como está no R. E. I. (2^a edição).

Art. 158 — «Si uma columna executa uma conversão, as fraccões que a constituem convergem successivamente no mesmo ponto; as alas interiores da columna descrevem um pequeno arco para deixar livre o ponto em torno do qual se faz a conversão. A distancia entre a fraccão que vae iniciar a conversão e aquella que a está executando diminue momentaneamente.

Art. 159 — Como está no R. E. I. (2^a edição), suprindo-se a letra *e* e acrescentando o seguinte:

«Em todos esses casos os officiaes, sem esperar ordem, vão ocupar os logares que lhes competem na nova formação.»

Art. 159 a — «A companhia estando em linha, a voz: *Por esquadras da direita* (esquerda) — Marche! — a esquadra da direita (esquerda) rompe a marcha em frente, encurtando um pouco o passo (continúa marchando em frente) e as outras fazem uma conversão á direita (esquerda) e marcham acompanhando aquella.

Formada a columna, o capitão mandará Alto! ou Em frente!

Art. 196 — «Quando o pelotão em qualquer formação a pé firme ou em marcha deve estender *para frente ou para os lados*, avançando, manda-se (tal) pelotão *Estender!* Si todo o pelotão deve estender para um lado, a voz será (tal) *pelotão para a direita* (esquerda) — *Estender!*

«O pelotão estando em columna de esquadras ao comando *pelotão Estender!* estende para os dous lados, as esquadras da 1^a secção para a direita da esquadra testa, as da 2^a secção para a esquerda.»

O mais como está no R. E. I. (2^a edição, pags. 79 e 80).

Art. 244 — «O desenvolvimento simultaneo de toda a companhia executa-se a voz: (tal) *companhia Estender!*

Si a companhia está em linha ou em linha de columnas, estende sobre o pelotão do centro.

Si a companhia está em columna de pelotões, de secções ou de esquadras, o pelotão testa estende imediatamente, os outros dous ganham primeiramente intervallos para a direita e para a esquerda (150) e em seguida estendem para a sua ala exterior.

Quando o capitão quer desenvolver a companhia para um só lado, manda (tal) *companhia para a direita* (esquerda) — *Estender!*

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.666 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 44:910\$, supplementar á verba 7^a — Serviço de Saude — do orçamento para o exercicio actual

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, de acordo com o disposto nos arts. 63 e 80 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 32, § 2º, n. 3, do regulamento que baixou com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 44:910\$, supplementar á verba 7^a — Serviço de Saude — do orçamento do dito ministerio, para o actual exercicio, afim de attender, no corrente anno, ao accrescimo de despeza, resultante do augmento de vencimentos dos funcionarios civis dos hospitais militares, concedido pelos citados arts. 63 e 80 daquella lei.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.667 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Concede á «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil» prorrogação de prazo para a construcção de uma ponte na linha de Entroncamento a Sant'Anna do Livramento.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Em substituição ao prazo estabelecido no art. 3º do decreto n. 13.505, de 12 de março do corrente anno, fica marcado o de sete meses, contados da publicação do presente, para a execução e conclusão das obras da ponte de que trata aquelle decreto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.668 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Revoga o decreto n. 11.065, de 12 de agosto de 1914

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo a que cessaram os motivos que determinaram a suspensão temporaria dos serviços de emissão e pagamento de vales postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado para o exterior e expedição de encomendas postaes para os diversos paizes da Europa pelas repartições dos Correios da Republica, decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 11.065, de 12 de agosto de 1914, que suspendeu temporariamente os referidos serviços.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.669 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Approva o projecto acompanhado da memoria justificativa e descriptiva, e respectivo orçamento, na importancia de 27:504\$149, para a construcção de um armazem de mercadorias e cargas, na estação de Iguatú, da Estrada de Ferro de Baturité.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto, acompanhado da memoria justificativa e descriptiva, e orçamento, na importancia de 27:504\$149, para a construcção de um armazem de mercadorias e cargas, na estação de Iguatú, da Estrada de Ferro de Baturité, da Rêde de Viação Cearense, de conformidade com os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.670 — DE 26 DE JUNHO DE 1919

Dá novo regulamento à Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização que lhe concedeu o Congresso Nacional pelo art. 26 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento junto para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, assignado pelo respectivo ministro de Estado, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a que se refere o decreto n. 13.670, de 26 de junho de 1919

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO E DO SEU PESSOAL

Art. 1º. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores compõe-se:

1. Do Gabinete do Ministro de Estado;
2. Da Sub-Secretaria de Estado;
3. Da Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares, superintendendo quatro Secções:

- 1º Do Protocollo;
- 2º Dos Negocios Politicos e Diplomaticos;
- 3º Dos Negocios Consulares e Commerciaes;
- 4º Dos Limites, Mappas e Actos Internacionaes.

4. Da Directoria Geral da Contabilidade, superintendendo quatro Secções :

- 1º Da Despesa;
- 2º Do Expediente e do Pessoal;
- 3º De Toma ta de Contas;
- 4º Do Archivo e da Biblioteca.

Art. 2º. Todas as Secções são directamente subordinadas ás respectivas Directorias Geraes.

Art. 3º. A Secretaria de Estado funcionará com o seguinte pessoal:

- 1 Sub-Secretario de Estado;
- 2 Directores Geraes;

- 1 Introductor Diplomatico ;
- 1 Consultor Juridico ;
- 8 Directores de Secção ;
- 12 Primeiros Officiaes ;
- 12 Segundos Officiaes ;
- 18 Terceiros Officiaes ;
- 1 Cartographo ;
- 1 Calligrapho ;
- 1 Conservador do Archivo e da Bibliotheca ;
- 1 Zelador da Bibliotheca ;
- 1 Zelador da Mappotheca ;
- 1 Porteiro ;
- 1 Ajudante do Porteiro ;
- 1 Conservador do material ;
- 10 Continuos ;
- 2 Correios .

CAPITULO II

DO GABINETE DO MINISTRO

Art. 4º. O Gabinete do Ministro será composto de dois Officiaes de Gabinete e de Auxiliares até o maximo de dois.

Art. 5º. Os Officiaes e Auxiliares de Gabinete serão de livre escolha do Ministro dentro dos quadros da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Consular, não podendo ser admittidas pessoas estranhas a esas classes.

Art. 6º. Os funcionários do Gabinete não estão sujeitos ao ponto e perceberão, além dos vencimentos integraes dos cargos que ocuparem, uma gratificação extraordinaria mas cada em lei; os Auxiliares terão a gratificação que o Ministro arbitrar, paga pela verba «Extraordinarias no interior».

Art. 7º. Compete especialmente aos Officiaes e Auxiliares do Gabinete, sob a responsabilidade e direcção do Ministro:

- a) o recebimento e a abertura da correspondencia que for dirigida ao Gabinete;
- b) o protocollo de entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro;
- c) a redacção e a expedição da correspondencia oficial urgente, da officiosa e da particular do Ministro ;
- d) os pedidos de audiencia e conferencia com o Ministro;
- e) o recebimento, a abertura, a decifração e a cifração de telegrammas ;
- f) a correspondencia com a Secretaria do Palacio do Governo sobre audiencias com o Presidente da Republica;
- g) as relações com a imprensa e agencias telegraphicais.

CAPITULO III

DA SUB-SECRETARIA DE ESTADO

Art. 8º. A Sub-Secretaria de Estado compõe-se de um Sub-Secretario e de um Official de Gabinete.

Art. 9º. O Sub-Secretario de Estado será escolhido, em comissão, sem perda do seu posto, no quadro dos Enviados Extra-

ordinarios e Ministros Plenipotenciarios ou no dos Directores Geraes da Secretaria de Estado. No primeiro caso receberá, além dos vencimentos integraes, em ouro, a representação marcada na tabella annexa ao presente Regulamento. No segundo, enquanto exercer a comissão, perderá a representação de seu cargo e perceberá a designada para o de Sub-Secretario de Estado.

Art. 10. O Sub-Secretario de Estado é o auxiliar politico do Ministro e seu substituto imediato, estando-lhe hierachicamente dependentes os funcionarios da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Consular.

Art. 11. O Official de Gabinete do Sub-Secretario de Estado, que ficará isento do ponto, será escolhido entre os funcionarios da Secretaria de Estado e perceberá, além dos vencimentos de seu cargo, a gratificação marcada em lei.

Art. 12. Compete ao Sub-Secretario de Estado :

- a) substituir o Ministro em seus impedimentos ;
- b) incumbir-se da representação diplomatica e social do Ministerio, auxiliando o Ministro ou por delegação deste ;
- c) fazer preparar as instruções para os Agentes Diplomaticos ou Consulares Brasileiros e as fazer expedir, depois da aprovação do Ministro :
- d) dar posse aos funcionarios do Ministerio ;
- e) ouvir, em audiencia, os representantes diplomaticos estrangeiros, em dias para isso designados, e tambem em substituição do Ministro do Estado, na ausencia ou impedimento deste, fazendo-se auxiliar, quando preciso, pelos Directores Geraes e pelos Directores de Secção ;
- f) assinar, quando não constituir decisão final, em nome do Ministro do Estado, o expediente, sempre que não for dirigido aos Ministros de Estado, ás mesas do Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal, aos Presidentes e Governadores dos Estados e ao Prefeito do Distrito Federal ;
- g) fazer remeter ás Legações e Consulados brasileiros, sempre que o julgar conveniente, as informações que semanalmente lhe forem prestadas pelas Directorias Geraes ;
- h) aprovar a distribuição do pessoal da Secretaria de Estado pelas diferentes Directorias Geraes, feita por acordo entre os Directores Geraes.

CAPITULO IV

DOS DIRECTORES GERAES

Art. 13. Os Directores Geraes são directamente subordinados ao Ministro e a elles estão, por sua vez, directamente subordinadas as Secções que constituem cada uma das Directorias Geraes.

Art. 14. Para o auxilio directo dos seus trabalhos, cada um dos Directores Geraes terá um auxiliar tirado do quadro da Secretaria de Estado, com uma gratificação marcada em lei.

Art. 15. Compete, em commun, aos Directores Geraes na superintendencia das Secções que lhes são directamente subordinadas :

- a) promover, dirigir e inspecionar todos os trabalhos das respectivas Directorias Geraes, mantendo a disciplina, a ordem e a regularidade do serviço e propondo as providencias necessarias ao seu bom andamento ;

- b) fazer registar a entrada de todos os papeis destinados ás diversas Secções das respectivas Directorias Geraes, com a indicação da marcha que forem tendo, até decisão final.
- c) informar ao Ministro sobre os meritos e aptidões dos funcionários das respectivas Directorias Geraes ;
- d) rever todo o expediente que lhes for enviado pelas respectivas Secções e pôr-lhes o visto, quando não tiverem de dar parecer, antes de submettel-os a despacho do Ministro ou do Sub-Secretario de Estado ;
- e) conceder férias e dar licenças até 30 dias uteis aos funcionários das respectivas Directorias Geraes e lhes julgar as faltas ;
- f) colligir todos os dados relativos á mensagem e ao Relatorio do Ministerio, que devem ser entregues ao Ministro, ficando responsaveis pela sua exactidão ;
- g) dar audiencia diariamente, em hora préviamente anunciada, aos funcionários e ás partes que os procurarem para negocios afectos ás suas Directorias Geraes ;
- h) representar, por ecripto, ao Ministro sobre o que julgar conveniente ao bom andamento do serviço ;
- i) designar os funcionários que devam servir nas diversas Secções das respectivas Directorias Geraes, c.m excepção dos Directores, que serão designados por porlaria do Ministro ;
- j) mandar publicar no *Diario Official* o expediente que for da sua competencia ;
- k) apresentar pessoalmente ao Ministro todo o expediente que deva ser assignado ou resolvido por elle ;
- l) enviar, semanalmente, á Sub-Secretaria de Estado, uma informação succincta dos assumptos em andamento nas diversas Secções, a qual fará preparar pelos respectivos Directores ;
- m) preparar os regulamentos para a execução das leis, clausulas para acompanharem decretos e instruções para direcção, processo, ordem e economia dos serviços a seu cargo.

CAPITULO V

DOS DIRECTORES DE SECÇÃO

Art. 16. Compete em commun aos Directores de Secção :

- a) observar e fazer observar as recomendações e preceitos que os respectivos chefes estabelecerem em bem do serviço ;
- b) levar ao conhecimento dos Directores Geraes o procedimento dos funcionários passíveis de penas ;
- c) dirigir, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos da competencia da sua Secção, dando sobre elles, sempre que for necessário, informações por ecripto ;
- d) prestar aos respectivos chefes de serviço as informações que lhes forem pedidas sobre assumpto de sua competencia ;
- e) fornecer todos os elementos necessarios ao relatorio do Ministerio ;
- f) submeter á aprovação dos Directores Geraes, antes de as fazer passar a limpo, as minutas de todos os despachos, notas e officios a se expedirem ;
- g) fazer organizar a synopse e o indice dos casos tratados pela sua Secção e que possam constituir precedentes, estabelecer principios ou firmar doutrinas novas ;

h) propôr as providencias necessarias, não só quanto á ordem e metodo de trabalho, como quanto á deficiencia de pessoal, sua frequencia e falta de zelo no cumprimento dos deveres;

i) legalizar, depois de conferir, as cópias dos documentos e certidões expedidas pelas respectivas Secções;

j) ter convenientemente classificados, sob sua guarda, os papeis relativos aos negocios da Secção, remettendo á Directoria Geral de Contabilidade, para serem archivados na Secção competente, os assumptos já findos ou prejudicados;

k) fazer registar, nas respectivas Secções, os pareceres do Consultor Juridico sobre os assumptos que lhes disserem respeito;

l) enviar com a devida antecedencia, e pelos tramites regulares, todo o expediente que deva ser assignado pelo Ministro ou pelo Sub-Secretario de Estado;

*m) apresentar, semanalmente, ao Director Geral, a informaçao sucincta de que trata a letra *l* do art. 15.*

CAPITULO VI

DOS OFFICIAES E OUTROS FUNCIONARIOS

Art. 17. As obrigações dos Officiaes e dos outros funcionarios da Secretaria consistem em executar, com o maior zelo e discreção, os serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes.

CAPITULO VII

DA DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS DIPLOMATICOS E CONSULARES

Art. 18. Compete ao Director Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares:

a) promover, inspeccionar e dirigir os trabalhos da respectiva Directoria Geral;

b) manter, sob sua direcção, o registo especial de todos os funcionarios diplomaticos e consulares estrangeiros em serviço no Brasil;

c) fazer publicar, sem demora, até o prazo maximo de tres mezes, e, sob sua direcção, os relatorios consulares e as informaçoes economicas interessantes, prestadas pelos Agentes do Brasil no estrangeiro;

d) fiscalizar o serviço de informaçoes commercial e economica dos nossos Agentes no estrangeiro;

e) fazer publicar mensalmente, sob sua direcção, em portuguez, frances e inglez, o Boletim do Ministerio das Relações Exteriores, destinado a registar os principaes actos do Governo e a informar sobre o progresso material do paiz;

f) assignar os editaes que tiverem de ser publicados sobre os serviços da respectiva Directoria Geral.

Art. 19. Compete á Secção do Protocollo:

a) toda a correspondencia com o Congresso Nacional e bem assim os decretos de sancção, promulgaçao de leis e resoluções referentes ao Ministerio; os decretos de publicidade e denuncia de Tratados e adhesões a convenções e Uniões Internacionaes, o preparo dos instrumentos e actos internacionaes e de suas cartas de ratificação;

- b) as cartas de Gabinete e de Chancellaria, as credenciaes, revocatorias e plenos poderes;
- c) a collocação do sello grande das armas da Republica nesses documentos;
- d) o ceremonial e os privilegios diplomaticos, inclusive as isenções aduaneiras concedidas aos representantes, tanto brasileiros como estrangeiros;
- e) o registo, a organização e a publicação mensal da lista diplomática dos Agentes estrangeiros acreditados no Brasil;
- f) o expediente relativo às audiencias de apresentação de credenciaes dos Agentes estrangeiros ao Presidente da Republica, inclusive os projectos de resposta aos discursos de apresentação;
- g) o preparo da correspondencia relativa à participação do Brasil em Congressos, Conferencias e Exposições Internacionaes;
- h) a expedição de convites para as solennidades promovidas pela Secretaria de Estado e o seu preparo de acordo com as instruções do Ministro;
- i) a expedição de passaportes concedidos pela Secretaria de Estado, os quais devem ser subscriptos pelo respectivo Director ou seu substituto;
- j) o preparo de cópias dos actos da Secção que tiverem de figurar no Relatorio annual do Ministerio;
- k) o reconhecimento das firmas dos Agentes diplomaticos brasileiros e das dos estrangeiros acreditados no Brasil;
- l) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção;
- m) o preparo de toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras Secções.

Art. 20. Compete á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos:

- a) o preparo da correspondencia política e diplomatica com os Agentes brasileiros no estrangeiro e com os Agentes estrangeiros acreditados no Brasil;
- b) o estudo e o preparo para a negociação de tratados, convenções, acordos, declarações e outros ajustes internacionaes com os Governos estrangeiros, e que sejam de sua competencia;
- c) o cumprimento desses actos internacionaes;
- d) os pedidos de extradição;
- e) as reclamações de Governo a Governo;
- f) as reclamações, de interesse particular, de cidadãos brasileiros contra os Governos estrangeiros e vice-versa;
- g) a transmissão de cartas rogatorias civis, commerciaes e criminais das justiças brasileiras ás justiças estrangeiras e vice-versa;
- h) a transmissão directa ao Supremo Tribunal Federal das sentenças dos Tribunais estrangeiros que transitarem pela via diplomatica;
- i) a revisão e publicação dos relatórios e outros trabalhos dos Agentes diplomaticos brasileiros no estrangeiro, sobre assuntos diplomaticos ou de Direito Internacional;
- j) os exames de todos os assuntos referentes ao Direito Politico, ao Direito Privado International e ao Direito Civil, exceptuadas as questões propriamente economicas;
- k) ministrar á Embaixada em Washington, para que os transmitta á União Pan-Americana, todos os dados que lhe possam servir para a preparação de seus trabalhos de informação geral sobre o Brasil. Desse serviço especial será encarregado um 1º official designado pelo Director Geral, sem direito a gratificação alguma;

i) a extração de cópias dos documentos da Secção, que devam figurar no Relatorio annual do Ministerio;

m) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

Art. 21. Compete á Secção dos Negocios Consulares e Commerciaes :

a) o estudo e o preparo para a negociação e interpretação de tratados e quaequer ajustes internacionaes relativos aos interesses consulares, economicos e commerciaes do Brasil, inclusive os assumptos referentes a correios e telegraphos ;

b) as questões sobre heranças de brasileiros no estrangeiro e de estrangeiros no Brasil ;

c) o preparo da correspondencia consular com os Agentes brasileiros no estrangeiro e com os Agentes estrangeiros no Brasil ;

d) a protecção da navegação brasileira no estrangeiro e respectiva correspondencia ;

e) as communicações e providencias sobre assumptos sanitarios internacionaes ;

f) a expedição de *exequatur* e reconhecimento dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil ;

g) o expediente de todas as questões de caracter consular, economico e commercial ;

h) o experiente das questões relativas ás attribuições, isenções e privilegios dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil e vice-versa ;

i) o registo e a publicação semestral da lista dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil ;

j) o preparo de cópias dos documentos da Secção para o Relatorio annual do Ministerio ;

k) o exame dos casos de soccorros e repatriações de brasileiros, cujas despezas serão depois sujeitas á Secção da Despeza ;

l) o fornecimento de certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção ;

m) toda a correspondencia e estudos sobre colonização e imigração ;

n) a vigilancia da fiel execução dos ajustes internacionaes economicos e commerciaes em que o Brasil seja parte, para proposta das melhorias ou correccões que, ein bém do paiz, devem ter, ou da conveniencia da sua denúncia ;

o) a revisão, publicação e distribuição, pelos interessados, dos relatorios e outros trabalhos dos Agentes diplomaticos e consulares, sobre assumptos consulares e economicos ;

p) o exame de todas as questões de caracter economico ;

q) o preparo dos dados necessarios para o «Boletim» a que se refere a letra e do art. 18.

Art. 22. Compete á Secção de Limites, Mappas e Actos internacionaes :

a) a collecção chronologica e em dia de todos os tratados de limites, a começar do Brasil colonial e acompanhada de um índice geral ;

b) a reunião systematica de toda a correspondencia relativa a limites e demarcação de fronteiras ;

c) a redacção de memorias ou monographias sobre cada fronteira já demarcada ou a demarcar ;

d) a guarda, a classificação e o catalogo dos mappas, plantas e planos, originaes ou por copia relativos ás fronteiras internacionaes com o respectivo memorial descriptivo ;

- e) a conservação e entelamento das cartas e mappas que estiverem em mau estado;
- f) as copias que houver necessidade de tirar dos documentos constantes da letra d;
- g) a organização, sempre em dia, de um indice de todos os actos internacionaes, excluidos os de que trata a letra a e que digam respeito aos interesses brasileiros e de todas as leis, decretos e decisões nacionaes que possam ser uteis ao Ministerio, devendo ser feita uma collecção de todos elles para facil consulta;
- h) a guarda, a conservação e o arrolamento, em livro especial de todos os instrumentos de engenharia e de campo, pertencentes ao Ministerio e destinados aos serviços das commissões de limites;
- i) a entrega, por meio de inventario, dos objectos acima aos Chefes dessas Commissões e o consequente recolhimento e conferencia, quando terminado os trabalhos;
- j) a extracção de copias e documentos da Secção, que devam figurar no Relatorio annual do Ministerio;
- k) o fornecimento de certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

Art. 23. A Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares terá o seguinte pessoal:

- 1 Director Geral;
- 4 Directores de Secção;
- 6 Primeiros Officiaes;
- 6 Segundos Officiaes;
- 9 Terceiros Officiaes;
- 1 Cartographo;
- 1 Calligrapho;
- 1 Zelador da Mappotheca;
- 3 Continuos.

CAPITULO VIII

DA DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE

Art. 24. Compete ao Director Geral da Contabilidade, que fica também subordinado ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional para os effeitos das letras a e g do art. 16 da lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909, e arts. 25 a 27, do regulamento annexo ao decreto n. 7.751 de 23 de dezembro do mesmo anno:

- a) a direcção geral e fiscalização da contabilidade de todos os serviços e dependencias do Ministerio, observando e fazendo observar a legislação e ordens em vigor;
- b) promover, dirigir e inspecionar todos os trabalhos, mantendo a disciplina, a ordem e a regularidade do serviço e propôr as providencias necessarias ao seu bom andamento;
- c) fazer distribuir e visar, de dois em dois annos, a caderneta a que se refere a letra l do art. 26;
- d) encerrar diariamente o ponto dos funcionários da Secretaria de Estado, que ficará na respectiva Directoria Geral;
- e) examinar e assignar todo o expediente relativo ao ponto, organizado pela Secção do Expediente e do Pessoal;
- f) dirigir a organização e a publicação do «Boletim» e do «Almanaque» a que se referem as letras q e r do art. 26;

- g)* fazer processar todas as despezas do Ministerio, propondo o pagamento das respectivas contas e lançando o visto em todas as relações de contas e em cada uma delas;
- h)* legalizar todas as declarações de montepio dos funcionários do Ministerio e assignar e resolver todo o expediente a elle relativo;
- i)* examinar e assignar todo o expediente dirigido ás Repartições dos Correios e Telegraphos, relativo ao recebimento e expedição da correspondencia oficial do Ministerio;
- j)* assignar os editaes relativos a concursos, exames e concurredicias;
- k)* assignar as requisições feitas ao Director Geral da Saude Pública para inspecção de saúde dos funcionários do Ministerio;
- l)* a-signar as requisições de passagens, transportes, encomendas e outros semelhantes, mas só com ordem escrita do Ministro as de passagens e transportes que importarem em despesa para o Ministerio e fazer registar os compromissos dellas resultantes;
- m)* assignar os contractos para os fornecimentos ao Ministerio e bem assim os que se referirem a fornecimentos especiaes, obras, certos e encommendas;
- n)* exigir directamente, por escripto ou verbalmente, dos responsaveis por dinheiros ou rendas do Ministerio as informações que forem necessarias a tales assumtos.

Art. 25. Compete á Secção da Despeza:

- a)* preparar a correspondencia relativa á despesa do Ministerio, com o Thesouro Nacional e quaequer outras autoridades e com as Legações e os Consulados;
- b)* preparar o expediente relativo á distribuição dos creditos orçamentarios, ao pedido dos que forem necessarios e a proposta orçamentaria do Ministerio;
- c)* preparar para serem enviados á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, sempre que forem exigidos, os balancetes e mais elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos;
- d)* a escripturação e a classificação de todas as despezas do Ministerio e o expediente relativo á autorização das mesmas, afim de que nenhuma despesa seja feita sem prévia autorização competente;
- e)* a expedição de guias para autorização de saques de vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Consular, que estiverem no Rio de Janeiro, ou de quaequer outros saques sobre a Delegacia do Thesouro em Londres, depois de assignada pelo ministro a ordem de pagamento, quando necessaria;
- f)* fazer todo expediente sobre as concurredicias, promovendo as que se referem aos fornecimentos geraes;
- g)* preparar as bases dos contractos, submeter á approvação do Ministro as competentes minutias e lavrar os respectivos termos. Salvo autorização especial, nenhum contracto pôde ser lavrado sem que á approvação do Ministro sejam préviamente submettidas as respectivas minutias, acompanhadas das propostas e quaequer outros documentos que lhes tiverem servido de base, quando se tratar de concurredicias;
- h)* fazer o expediente para o registo dos contractos no Tribunal de Contas, de accordo com a legislacão em vigor;
- i)* a organização mensal de um balancete demonstrativo do estado das diversas verbas e creditos, para ser presente ao Ministro;

j) fazer o expediente relativo ás requisições de passagens, transporte e encaminhadas de todo o material de expediente da Secretaria de Estado, e jam as compras feitas no paiz ou no exterior e registrar os compromissos dellas resultantes;

k) o preparo de copias dos documentos da Secção para o Relatorio annual do Ministerio;

l) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

Art. 26. Compete á Secção do Expediente e do Pessoal :

a) receber, abrir e protocolar toda correspondencia oficial, com excepção da que compete ao Gabinete do Ministro ;

b) distribuir essa correspondencia ás respectivas Directorias Geraes ;

c) dar sahida a toda correspondencia oficial da Secretaria de Estado, inclusive o Boletim do Ministerio das Relações Exteriores, o *Diario Official* e demais impressos ;

d) numerar os telegrammas e circulares da Secretaria de Estado ;

e) organizar e expedir as malas diplomaticas ;

f) o expediente sobre criação e suppressão de cargos, nomeações, retiradas, remoções e disponibilidade dos funcionários do Ministerio, ficando livre ao Ministro o direito de mandar fazer pelo Gabinete os que julgar convenientes ;

g) a matricula em livros diversos, de todos os funcionários do Ministerio ;

h) a organização e manutenção dos quadros do pessoal de todas as Legações e Consulados brasileiros ;

i) a expedição de cartas patentes aos Agentes Consulares do Brasil ;

j) a guarda e conservação dos autographos dos Agentes Consulares do Brasil no estrangeiro ;

k) o reconhecimento das firmas dos mesmos agentes ;

l) a expedição, a todos os funcionários do Corpo Diplomatico, do Consular e da Secretaria de Estado, de caderuetas dos seus assentamentos de serv.ço, nas quaes constarão todas as comissões, serviços, licenças, etc., relativos á sua carreira ;

m) o preparo da correspondência relativa a todo o pessoal do Ministerio, com o Thesouro Nacional, a Delegacia do Thesouro em Londres e quaequer outras autoridades e com as Legações e Consulados ;

n) o preparo de todo o expediente relativo ás férias, licenças e montepio dos funcionários do Ministerio ;

o) a organização e remessa dos processos de aposentadoria dos funcionários do Ministerio ;

p) o preparo do expediente relativo ao ponto dos funcionários da Secretaria de Estado ;

q) a publicação semestral de um boletim contendo todas as leis, decretos e circulares que interessem o Ministerio e bem assim a relação e o movimento do pessoal do mesmo ;

r) a publicação annual do «Almanaque» contendo a sé de officio de todo o pessoal do Ministerio ;

s) lavrar os termos de posse dos funcionários do Ministerio ;

t) organizar o indice das leis, decretos, circulares e decisões do Governo ;

u) preparar os pedidos de inspecção de saúde dos funcionários do Ministerio ;

v) fazer os editaes para concurso e exame para os diversos cargos ;

*x) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção ;
y) a organização dos dados da Secção que devam figurar no Relatório annual do Ministerio.*

Art. 27. Compete á Secção de Tomada de Contas :

- a) o recebimento, exame e escripturação das contas da receita arrecadada pelos Consulados brasileiros ;*
- b) o recebimento, exame e escripturação das contas de estampilhas recebidas e utilizadas pelos Consulados brasileiros ;*
- c) a organização do balanço da receita do Ministerio ;*
- d) o preparo da correspondencia com o Thesouro Nacional, Tribunal de Contas, Consulados brasileiros e quaequer outras repartição, relativamente à receita do Ministerio ;*
- e) a requisição á Casa da Moeda, escripturação, guarda e remessa das estampilhas consulares aos Consulados ;*
- f) o preparo de cópias dos documentos da Secção, tais como organização do quadro da renda consular e do movimento de estampilhas, para o Relatório annual do Ministerio ;*
- g) o recebimento, exame e escripturação dos inventários dos moveis e valores a cargo das Legações, Consulados e Secretaria de Estado e o preparo da correspondencia com a Directoria do Patrimônio sobre esse assunto ;*
- h) o exame das reclamações de companhias de navegação e particulares sobre quaequer desintelligencias relativas á arrecadação da renda consular pelos Consulados ;*
- i) registar em livro especial a escripturação de quaequer adeantamentos feitos a funcionários do Ministerio e examinar todos os documentos comprobatorios das despezas feitas por conta desses adeantamentos ;*
- j) fazer a expedição de guias de todas as importancias que devam ser pelos responsaveis ou quaequer outros recolhidas ao Thesouro Nacional ou á Delegacia do Thesouro em Londres e fazer a escripturação de todas essas quantias recolhidas ;*
- k) fazer a expedição de guias de pagamento ao Thesouro Nacional de emolumentos que deixaram de ser cobrados nos Consulados brasileiros ;*
- l) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.*

Art. 28. Compete á Secção do Archivo e da Bibliotheca :

- a) a classificação, arranjo, conservação e guarda de todos os papeis e documentos existentes e dos que forem remettidos e bem assim o protocollo da entrada e saída de todos elles ;*
- b) a formação de um indice geral abreviado de todos os papeis e documentos nella existentes ;*
- c) a redacção de memorias sobre casos que interessem á historia diplomática do paiz, á sua tradição e aos principios aceitos como doutrina ;*
- d) a pesquisa e facilitação de informações e documentos que já estiverem archivados e que forem requisitados no interesse do serviço da Secretaria de Estado ;*
- e) o fornecimento de certidões extrahidas, mediante despacho do Ministro, dos documentos archivados ;*
- f) a guarda, conservação e arranjo dos livros e impressos, a formação do respectivo catalogo e a manutenção em dia, de todas as*

publicações peculiares aos trabalhos da Secretaria de Estado, e cuja acquisição ou assignatura haja sido autorizada ;

g) a apresentação, dentro do primeiro trimestre de cada anno, de um relatorio do movimento geral da Bibliotheca durante o anno anterior ;

h) o emprestimo de livros aos funcionarios da Secretaria de Estado, mediante requisição escrita e reciproco. As obras raras, os volumes de encyclopedias, de dicionarios e de grandes collecções, assim como os jornaes, só poderão ser consultados na sala da Bibliotheca, salvo requisição de qualquer dos Directores Geraes para objecto de serviço ;

i) a distribuição de impressos, por intermedio da Secção do Expediente e do Pessoal, e o preparo da respectiva correspondencia.

Art. 29. A não ser para serviço da Secretaria de Estado, nenhum documento manuscrito poderá ser retirado do Archivo, cabendo ao Ministro autorizar ou não a extracção de cópias e certidões.

Art. 30. A Bibliotheca poderá ser franqueada a pessoas de reconhecida idoneidade, dependendo a permissão, em cada caso, de ordem especial do Director da Secção.

Art. 31. A Directoria Geral da Contabilidade terá o seguinte pessoal :

- 1 Director Geral.
- 4 Directores de Secção.
- 6 Primeiros officiaes.
- 6 Segundos officiaes.
- 9 Terceiros officiaes.
- 1 Conservador do Archivo e da Bibliotheca.
- 1 Zelador da Bibliotheca.
- 1 Conservador do material.
- 3 Continuos.

CAPITULO IX

DO INTRODUCTOR DIPLOMATICO

Art. 32. O Introductor Diplomatico será escolhido no quadro dos Ministros Residentes e exercerá esse cargo, em commissão, sem perda do seu posto, percebendo, além de seus vencimentos integraes, em ouro, a representação marcada na tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 33. O Introductor Diplomatico será designado por portaria do Ministro, sendo suas funções as estabelecidas no Ceremonial Diplomatico do Brasil e em seus impedimentos será substituído por funcionario de categoria identica ou equivalente, que o Ministro designar.

CAPITULO X

DO CONSULTOR JURIDICO

Art. 34. O Consultor Juridico é um funcionario externo, de livre nomeação do Governo, ao qual compete dar parecer sobre as questões que lhe forem submittidas, sómente pelo Ministro.

Paragrapho unico. O Consultor Juridico corresponder-se-á directamente com o Ministro e os seus pareceres serão registados em livros especiaes, na Secção cujo assumpto der motivo á consulta.

Art. 35. Sempre que o julgar conveniente, o Ministro poderá ouvir tambem o Consultor Geral da Republica ou qualquer outro jurisconsulto.

CAPITULO XI

DA PORTARIA

Art. 36. A portaria é subordinada imediatamente ao Ministro e compõe-se de um Porteiro, de um Ajudante do Porteiro, de dez Continuos, de dois correios e dos serventes e ordenanças necessarios ao serviço.

Art. 37. Compete ao Porteiro :

- a) abrir e fechar, nas horas regulamentares, e extraordinariamente, sempre que lhe for determinado, o edificio da Secretaria de Estado;
- b) promover a prompta expedição de toda a correspondencia que lhe for enviada, assim como de jornaes e revistas ;
- c) fazer em livro especial a escripturação das despezas que realizar e dos adeantamentos que receber para attender a essas despezas ;
- d) attender ás despezas de prompto pagamento da Secretaria, tendo em vista que devem ser documentadas todas as que excederem de dez mil réis, submettendo-as sempre á ordem prévia do Director Geral da Contabilidade.
- e) velar pela execução do Regimento interno da Portaria, representando ao Director Geral da Contabilidade contra os serventes quo o infringirem ;
- f) organizar a folha dos salarios dos serventes e ordenanças e as das despezas meúdas e envial-as ao Director Geral da Contabilidade ;
- g) fiscalizar, conforme as necessidades do serviço, as horas de entrada e sahida dos serventes ;
- h) cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem dadas por escripto, mesmo fóra das horas do expediente, pelo Gabinete do Ministro, pelo Sub-Secretario de Estado ou pelos Directores Geraes sobre assumpto de serviço ;
- i) organizar mensalmente as tabellas de distribuição de serviços e de plantões dos serventes, submettendo-as á approvação do Director Geral da Contabilidade ;
- j) remetter promptamente á Seccão do Expediente e do Pessoal toda a correspondencia oficial recebida, excepto a que for destinada ao Gabinete do Ministro. As cartas particulares serão entregues directamente aos destinatarios ;
- k) encerrar, ás 10 horas, o ponto dos empregados titulados da Portaria, bem como o dos serventes, na hora que for fixada, submettendo, no fim de cada mez, as faltas destes ultimos ao julgamento do Director Geral da Contabilidade ;
- l) propor ao Ministro a admissão e a dispensa dos serventes.

Art. 38. Fica sob a immediata direcção do Porteiro o pessoal necessario aos serviços da garagem e da cocheira.

Art. 39. Compete ao Ajudante do Porteiro :

- a) substituir o Porteiro em seus impedimentos e faltas e auxiliar-o quando presente ;
- b) inspecionar pessoalmente e dirigir os trabalhos de limpeza e conservação do edificio, jardim e moveis da Secretaria de Estado, bem assim o serviço diario de automoveis, carroagens e quaesquer outros vehiculos, pertencentes ao Ministerio.

Art. 40. Compete ao Conservador do material :

- a) trazer sob sua guarda e apresentar á Directoria Geral da Contabilidade o inventario de todos os moveis, alfaias e objectos da Secretaria ;
- b) encarregar-se da compra, mediante autorização prévia, de todo o material relativo ao expediente da Secretaria, á garagem e ás cocheiras e registar em livro especial a entrada e sahida de todo o material, bem como propôr e encarregar-se de mandar fazer todos os concertos necessarios ;
- c) conferir e visar todas as contas relativas a fornecimentos feitos á Secretaria .

CAPITULO XII

DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

Art. 41. Serão nomeados por decreto o Sub-Secretario de Estado, Directores Geraes, o Consultor Juridico, os Directores de Secção, os Primeiros e os Segundos Officiaes e o Porteiro ; por acto ou portaria do Ministro de Estado, todos os demais funcionarios. O decreto de nomeação do Director Geral da Contabilidade deve ser tambem referendado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 42. As nomeações de Directores Geraes e de Directores de Secção serão feitas por merecimento e livre escolha do Governo dentre os funcionários de categoria imediatamente inferior do quadro da Secretaria de Estado.

A do Consultor Juridico será de livre escolha do Governo.

Art. 43. As nomeações de Primeiros e Segundos Officiaes serão feitas tambem por acesso de funcionários de categoria imediatamente inferior no quadro geral da Secretaria de Estado. *

Art. 44. As nomeações para Primeiros Officiaes serão feitas, dois terços por merecimento e um terço por antiguidade e para Segundos Officiaes, metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. 45. Ninguem poderá ser nomeado Terceiro Official sem provar ser brasileiro, ter capacidade physica, ter bom procedimento, ter sido aprovado em concurso, ter de 18 a 35 annos de idade e apresentar caderneta de reservista.

Art. 46. As matrias exigidas em concurso para o cargo de Terceiro Official são :

Calligraphia e dactylographia ;

Lingua portugueza ;

Linguas franceza, ingleza e allemã devendo o candidato fallar e escrever correctamente pelo menos a primeira e traduzir e verter as tres ;

historia e geographia geraes e especialmente do Brasil ;

arithmetica ;

noções de direito internacional publico e privado, de direito constitucional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiros.

O canoidato que prestar exame de quaesquer outras linguas estrangeiras e modernas, terá preferencia para a nomeação, em igualdade de circumstancias.

Art. 47. A nomeação do Porteiro será feita por livre escolha do Governo.

Art. 48. A nomeação de Ajudante de Porteiro será feita dentre os Continuos e as de Continuos e Correios serão feitas dentre os serventes, sendo uma por merecimento e uma por antiguidade,

Art. 49. Nenhum funcionario jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado funcionario da Secretaria de Estado.

Art. 50. Os funcionários de menos de dez annos de serviço serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 51. Depois de dez annos de serviço efectivo no Ministerio, só poderão ser demittidos, além dos casos em que a lei penal pune com perda do emprego :

- a) por abandono do cargo;
- b) por condenação, passada em julgado nos tribunais competentes, a pena maior de dois annos;
- c) por condenação, nas mesmas condições, em quaesquer dos crimes capitulados nos arts. 415, 418, 419, 421, 422, 239, 250, 277, 278, 330 a 333 e 338 a 340 do Código Penal;
- d) por faltas verificadas em processo administrativo. Esse processo se fará de acordo com a lei em vigor.

Art. 52. Serão substituídos em seus impedimentos:

- a) o Sub-Secretario de Estado pelo Director Geral que o Ministro designar;
- b) os Directores Geraes pelo Director de Secção da respectiva Directoria Geral que o Ministro designar;
- c) os Directores de Secção pelos Primeiros Oficiais e, na ausência ou falta destes, pelos Segundos Oficiais das respectivas Secções que o Ministro designar e na falta de designação pelo mais antigo;
- d) o Porteiro pelo seu Ajudante e, na falta deste, pelo Continuo que o Ministro designar;
- e) o Ajudante do Porteiro pelo Continuo que o Ministro designar.

Art. 53. Os funcionários que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação e a representação do substituído.

Paragrapho unico. Essa disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais que o substituído.

Art. 54. O funcionario que exercer lugar vago perceberá todo o vencimento deste.

CAPITULO XIII

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 55. Competem aos funcionários da Secretaria de Estado os vencimentos e gratificações fixados na Tabella annexa a este Regulamento e os constantes dos decretos legi-lativos n. 2.092, de 31 de Agosto de 1910, e n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912, e as reparações estabelecidas no decreto n. 1.343 A, de 25 de Maio de 1905.

Art. 56. O funcionario que deixar o exercício do seu cargo na Secretaria de Estado pelo de qualquer commissão alheia ao Ministério, perderá todo o seu vencimento.

Art. 57. O funcionario, que faltar ao serviço, sofrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1º O que faltar sem causa justificada e o que se retirar sem autorização do respectivo Director de Secção, antes de findar o expediente, perderá todo o vencimen'to.

2º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado. São motivos justificados:

- a) molestia do funcionario;

b) molestia da mulher e filhos do funcionario e tambem do seu paes e mae, quando residirem em sua companhia.

3.^º Serão provadas com atestado do medico as faltas a que se referem as letras a e b, quando exc. derem a tres seguidamente.

4.^º Sofrerá o desconto de metade da gratificação o funcionario que comparecer até meia hora depois de encerrado o ponto.

5.^º O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas, no caso de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehendem nesse periodo.

6.^º As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto da Directoria Geral da Contabilidade, no qual assignarão seus nomes os empregados da Secretaria, excepto os Directores Geraes, o Consultor Juridico, o Introductor Diplomatico, os Directores de Secção e os Oficiais e auxiliates de Gabinete do Ministro e do Sub-Secretario de Estado.

7.^º O ponto será encerrado pelo Director Geral da Contabilidade ou pelo Director de Secção por elle designado, devendo ahi ser lancadas as necessarias notas.

8.^º A dispensa do ponto dos Directores de Secção não exclui a obrigação, que lhes cabe, de abrirem o serviço da sua Secção, na hora designada para o inicio dos trabalhos, devendo elles justificar perante os respectivos Directores Geraes a ausencia, por mais de tres dias seguidos, ficando, no caso contrarie, sujeitos a descontos.

9.^º Não comparando, sem causa justificada, o Director de Secção, até as 12 horas, o primeiro oficial ou o segundo oficial mais antigo assumirá a direcção dos trabalhos da secção nesse dia, de acordo com a letra c do art. 52, dando immediato conhecimento por escrito, ao respectivo Director Geral.

10. Compete aos Directores Geraes a justificação das faltas dos funcionários a elles subordinados.

Art. 58. Não haverá desconto algum o funcionario que faltar à Secretaria de Estado :

a) por nojo, até 10 dias ;

b) por motivo de casamento, até 15 dias ;

c) por molestia devidamente notificada e comprovada, dependendo, nesse caso, o abono de ordem escrita dos Directores Geraes ;

d) por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão ;

e) por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

CAPITULO XIV

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 59. As licenças concedidas aos funcionários da Secretaria de Estado, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio e assim se deverão regular: quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis meses e com a metade do ordenado por mais seis, em prorrogação; quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

Art. 60. Os funcionários não poderão ter licença com as vantagens de cargos que estiverem ocupando interimamente, nem com as daquelles para os quaes tenham sido nomeados ou promovidos, quando não tiverem tomado a respectiva posse.

Art. 61. Nenhum funcionario poderá gozar uma licença desde que esteja esgotado qualquer dos prazos acima, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 62. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministerio, mas o Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente prove ter já obtido as licenças que elle lhe podia conceder.

Art. 63. Só o Ministro é competente para conceder as licenças autorizadas neste Regulamento, salvo as de que trata a disposição da letra e do art. 15.

Art. 64. Os funcionários da Secretaria de Estado terão direito, anualmente, a trinta dias uteis de férias, podendo gozar-as de uma só vez ou reserval as para compensar faltas que derem durante o anno.

Paragrapho unico. Os funcionários que, por motivo justificado, deixarem de fazer uso das férias a que tinham direito, poderão gozar-as cumulativamente no anno seguinte, contanto que não excedam de 60 dias úteis e não prejudiquem o serviço da Secretaria.

Art. 65. Essas férias só poderão ser concedidas aos funcionários que tenham pelo menos seis meses de efectivo exercicio de seus cargos e nunca em seguimento a licenças.

CAPITULO XV

DAS APOSENTADORIAS

Art. 66. Os funcionários da Secretaria de Estado só poderão ser aposentados por invalidez e de acordo com o estabelecido nas leis e disposições vigentes.

CAPITULO XVI

DO TEMPO E MODO DE SERVIR E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 67. O expediente ordinario da Secretaria de Estado durará cinco horas diariamente, a começar das onze horas, com a tolerancia de meia hora para os efeitos do ponto.

Paragrapho unico. Quando for indispensavel, poderão ser prorrogadas as horas do expediente ordinario da Secretaria de Estado ou de qualquer de seus departamentos pelos respectivos chefes.

Art. 68. A distribuição do pessoal da Secretaria de Estado pelas diferentes Directorias Geraes será feita por acordo entre os Directores Geraes com a approvação do Sub-Secretario de Estado.

Art. 69. Os funcionários da Secretaria de Estado nos casos de negligencia, falta de cumprimento dos deveres, desrespeito ás ordens de seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada por oito dias consecutivos ou quinze interpolados ou revelação de assuntos não publicados ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

Simples advertencia.

Reprechensão verbal ou por escripto.

Suspensão até 15 dias.

A primeira dessas penas será imposta pelos directores de Secção, a segunda pelos Directores Geraes ou pelo Sub-Secretario de Estado e a terceira pelo Ministro.

Art. 70. O funcionario que faltar oito dias consecutivos ao serviço, sem participação escripta ao Director Geral respectivo ou por 15

interpolados, sem justificação, incorrerá, *ipso factō*, na pena disciplinar de suspensão do exercício por 15 dias. Fendo esse prazo, se não comparecer ao serviço, nem requerer licença, será exonerado por abandono do emprego.

Art. 71. A suspensão, como medida disciplinar, privará o funcionário, pelo tempo correspondente, do exercício do emprego, da contagem da antiguidade e de todos os vencimentos.

Art. 72. Na hypothese de suspensão por prisão preventiva ou pronúncia, o funcionário deixará de receber a gratificação, que lhe será paga no caso de absolvição.

CAPITULO XVII

NORMAS E FORMULAS RELATIVAS AOS ACTOS EMANADOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E AOS DO MINISTRO

Art. 73. As leis e resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto, assim redigido:

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei ou resolução seguinte, etc.»

Art. 74. Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-hão as seguintes normas:

a) tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo Federal, a mensagem do Presidente da Republica será transmitida ao Primeiro secretario da Camara ou do Senado, com aviso do ministro de Estado;

b) no caso em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso, e dependendo estas do Ministerio, serão transmitidas em aviso e em nome do mesmo Presidente;

c) as demais comunicações e a remessa de quaequer impressos ou documentos far-se-hão por aviso ao Primeiro Secretario de qualquer das Camaras.

Art. 75. Serão numerados os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeações, demissões e aposentadorias dos empregados.

Art. 76. Os actos do Poder Executivo que devem ter a fórmula de decretos, numerados ou não, serão expedidos com as assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro de Estado.

Art. 77. Os decretos de nomeação, demissão e aposentadoria serão assim redigidos:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, etc.»

Nos titulos do Ministerio a fórmula será:

«O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve, etc.»

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. Em quanto for ocupado pelo actual funcionário o cargo de Secretario Geral, será este mantido com as attribuições do art. 81.

Art. 79. Para o cargo de Sub-Secretario de Estado pôde tambem ser nomeado, em comissão, o actual Secretario Geral, com a gratificação de 3:000\$ annuas, além de seus vencimentos e representação.

Art. 80. O Secretario Geral, que é o substituto do Sub-Secretario de Estado, no impedimento deste e do qual ficam hierarchicamente dependentes os demais funcionarios da Secretaria de Estado, terá um auxiliar, escolhido por elle entre os funcionarios da mesma Secretaria, com a gratificação mensal de 300\$000 e sujeito ao ponto.

Art. 81. Compete ao Secretario Geral :

- a) assignar, em nome do Ministro, no impedimento do Sub-Secretario de Estado, o expediente, de accordo com a letra f do art. 42;
- b) superintender os trabalhos da Secretaria de Estado;
- c) acompanhar o despacho do expediente apresentado pelos Directores Geraes ao Ministro;
- d) rever os dados para a mensagem presidencial e para o Relatorio annual do Ministerio que devem ser submettidos á consideração do Ministro pelos Directores Geraes;
- e) dar licença, até 30 dias, aos funcionarios da Secretaria de Estado, por motivo justo, conceder-lhes férias e julgar sobre as respectivas faltas;
- f) aprovar a distribuição do pessoal da Secretaria de Estado pelas Directorias Geraes, feita por accordo entre os Directores Geraes;
- g) dar posse aos funcionarios do Ministerio, fazendo lavrar os respectivos termos pela Secção do Expediente e do Pessoal e os assinando;
- h) prorrogar o expediente da Secretaria de Estado ou de qualquer das Directorias Geraes ou Secções, sempre que assim o exigir o serviço.

Art. 82. Extinto o cargo de Secretario Geral passarão ao Sub-Secretario de Estado as atribuições das letras b, d, f, g e h e aos Directores Geraes as da letra e e i do art. 81.

Art. 83. Nos casos urgentes, sempre que não houver perturbacão para o serviço, os Directores Geraes poderão dispensar a audiencia das Secções, submettendo immediatamente os papeis a despacho do Ministro.

Art. 84. São considerados secretos todos os actos em elaboração na Secretaria até que, completos, possam ser dados á publicidade, exceptuados os de natureza reservada.

Art. 85. Aos funcionarios do Ministerio é prohibido constituir-se em procuradores de partes em negocios que devem ser processados na Secretaria de Estado, excepto se forem relativos a ascendentes, descendentes ou irmãos, uma vez que não tenham de ser processados ou despachados pelos mesmos funcionarios.

Art. 86. O Ministro poderá designar, quando julgar conveniente, até dois funcionarios da Secretaria de Estado para, de accordo com as instruções expedidas em cada caso, servirem no estrangeiro em comissão do Ministerio por tempo limitado ao maximo de um anno, a contar da data da chegada, cujo prazo será fixado, e percebendo, além dos vencimentos integraes do seu cargo, uma gratificação mensal e uma ajuda de custo, ambas em ouro, para os gastos de viagem de ida e volta, arbitradas pelo Ministro.

Da mesma forma, e em identicas condições, com os vencimentos que lhes couberem por lei e sujeitando-se ao regimen do presente Regulamento, menos quanto ás substituições, poderá o Ministro designar para servirem na Secretaria de Estado funcionarios do Corpo Diplomatico e do Consular.

Art. 87. O Ministro poderá tambem designar qualquer funcionario para praticar temporariamente em serviços de estatística e outros em reparticções dos demais Ministerios, obtida a annuencia dos respectivos Ministros.

Art. 88. Nas solennidades e actos officiaes, nas ceremonias, festas e recepções de grande gala no Palacio Presidencial, no Ministerio e nas Legações acreditadas no Brasil, bem como nos actos solennes particulares, os funcionários da Secretaria de Estado poderão usar do uniforme do Corpo Diplomatico, de accordo com a tabella e a correspondencia do art. 90.

Os empregados inferiores continuaram a usar o uniforme actualmente estabelecido.

Art. 89. Nenhum funcionario da Secretaria de Estado poderá desempenhar qualquer cargo, industria ou profissão, que, a juizo do Ministro, o prive do exacto cumprimento dos seus deveres, nem exercer qualquer actividade que infrinja as normas estabelecidas no Ministerio.

Art. 90. Para o disposto nos artigos 88 e 93 fica assim estabelecida a correspondencia dos diversos quadros do Ministerio:

Sub-Secretario de Estado e Secretario Geral, enquanto existir esse cargo — Embaixador ;

Directores Geraes — Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios ;

Directores de Secção — Ministros Residentes ou Consulss Geraes de 1^a classe ;

Primeiros Officiaes — Primeiros Secretarios de Legação ou Consules Geraes de 2^a classe ;

Segundos Officiaes — Segundos Secretarios de Legação ou Consules ;

Terceiros Officiaes — Vice-Consules ou Chancelleres.

Art. 91. Os cargos technicos da Secretaria não terão correspondencia alguma com os cargos diplomaticos ou consulares.

Art. 92. O Cartographo e o Zelador da Mappotheca servirão na Secção de Limites, Mappas e Actos Internacionaes, o Calligrapho na Secção do Protocollo, o Conservador do Archivo e da Bibliotheca e o Zelador da Bibliotheca na Secção competente subordinados aos respectivos Directores.

Art. 93. Fica assegurado aos funcionários do Ministerio, existentes na data do presente Regulamento nodireito de poderem ser transferidos da Secretaria de Estado para o Corpo Diplomatico ou Consular e vice-versa de accordo com a correspondencia estabelecida no art. 90.

Art. 94. Os addidos actualmente existentes serão conservados nas mesmas condições até o primeiro concurso para 3^{as} officiaes, devendo ser eliminados os que se não inscreverem ou forem inhabilitados, continuando os demais até serem aproveitados no quadro da Secretaria.

Art. 95. Sempre que fôr conveniente, o Ministro de Estado fará baixar instruções para esclarecimento e completa execução deste Regulamento.

Art. 96. Ficam rovogadas as disposições em contrario e as constantes dos Regulamentos anteriores.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1919.

Domicio da Gama,

Tabella de numero, classes e vencimentos dos funcionários da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a que se refere o presente Regulamento

NUMEROS	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	REPRESEN-TAÇÃO
1	Ministro de Estado.....	24:000\$000	—	18:000\$000
1	Sub-Secretario de Estado.....	—	—	12:000\$000
1	Secretario Geral.....	16:000\$000	8:000\$000	3:000\$000
2	Directores Geraes.....	24:000\$000	12:000\$000	6:000\$000
1	Consultor Juridico.....	—	16:000\$000	—
1	Introductor Diplomatico.....	—	—	9:000\$000
8	Directores de Secção.....	64:000\$000	32:000\$000	11:400\$000
12	1º Oficiaes.....	76:800\$000	38:400\$000	—
12	2ºs Oficiaes.....	57:600\$000	23:800\$000	—
18	3ºs Oficiaes.....	64:800\$000	32:400\$000	—
1	Cartographo.....	—	6:000\$000	—
1	Calligrapho.....	3:200\$000	1:600\$000	—
1	Conservador do Archivo e da Bibliotheca.....	3:200\$000	1:600\$000	—
1	Zelador da Bibliotheca.....	2:400\$000	1:200\$000	—
1	Zelador da Mappotheca.....	2:400\$000	1:200\$000	—
1	Portoирo.....	4:000\$000	2:000\$000	—
1	Ajudante do Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	—
1	Conservador do material.....	3:200\$000	1:600\$000	—
10	Continuos.....	24:000\$000	12:000\$000	—
2	Correios.....	4:800\$000	2:100\$000	—
2	Oficiaes do Gabinete do Ministro do Estado.....	—	12:000\$000	—
1	Official do Gabinete do Sub-Secretario de Estado.....	—	6:000\$000	—
1	Auxiliar do Gabinete do Secretario Geral.....	—	3:000\$000	—
2	Auxiliares dos Directores Gorass....	—	4:800\$000	—
		377:600\$000	225:200\$000	62:400\$000
	Total.....		655:200\$000	

COLLECÇAO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1919

VOLUME III

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(Julho a Dezembro)



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1020

ÍNDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Terceiro volume — 1919

	Pags.
N. 13.671 — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1919 — Concede a «The British Bank of South America, Limited», com séde em Londres, Inglaterra, autorização para estabelecer filiaes nas cidades de Porto Alegre Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e de Recife, Estado de Pernambuco.....	1
N. 13.672 — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1919 — Exonera o thesoureiro geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa de 100:000\$ n. 425, recebida naquelle repartição em junho de 1915.....	1
N. 13.673 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de julho de 1919 — Promulga a Convênção para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, assignada no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916.....	2
N. 13.674 — GUERRA — Decreto de 2 de julho de 1919 — Altera o numeramento das circunscripções de recrutamento, companhias de metralhadoras, e dos corpos de trem.....	6
N. 13.675 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 1.590.000\$ para ocorrer á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....	9

	Pags.
N. 13.676 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1919 — Resolve a rescisão do contracto de 29 de abril de 1916, celebrado com a Empresa Estrada de Ferro Therezopolis, <i>ex-ri</i> do decreto n. 11.796, de 24 de novembro de 1915, e a encampação da referida estrada de ferro	10
N. 13.677 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para a conclusão da construcção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena.....	12
N. 13.678 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000\$, euro, para pagamento de uma prestação contractual á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.....	12
N. 13.679 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1919 — Concede á sociedade anonyma de seguros «La Rural», com séde em Buenos Aires, autorização para funcionar no Brasil, em seguros marítimos e terrestres.....	13
N. 13.680 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1919 — Torna extensivas á reforma das praças da Brigada Policial do Distrito Federal, as disposições dos arts. 157, 162 e 163 do regulamento do Corpo de Bombeiros aprovado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911, em substituição do art. 62 do regulamento daquella corporação, aprovado pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916.	14
N. 13.681 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de julho de 1919 — Concede autorização á «Nordisk International Handelskompani, Aktieselskap», para funcionar na Republica, sob a denominação de Companhia Internacional de Commercio do Brasil, Limitada.	14
N. 13.682 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de julho de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma S. Paulo Northern Company para funcionar na Republica	16
N. 13.683 — Não foi publicado.	
N. 13.684 — GUERRA — Decreto de 9 de julho de 1919 — Approva o regulamento para o manejo e emprego das armas brancas de cavalaria.....	17
N. 13.685 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.000:000\$, destinados ao serviço de electrificação da linha de subúrbios da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	46

DO PODER EXECUTIVO

	Pags.
N. 13.686 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1919 — Approva o projecto e orçamento na importancia de 12.802:135\$890, para a construcção das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Bello Horizonte...	47
N. 13.687 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1919 — Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas	47
N. 13.688 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1919 — Approva o regulamento para a Inspectoria Federal das Estradas.....	73
N. 13.689 — Não foi publicado.	
N. 13.690 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000\$, destinado á construcção do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	116
N. 13.691 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1919 — Approva as clausulas para a transferencia ao Estado do Rio Grande do Sul, dos contractos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, relativos á barra do Rio Grande e porto do mesmo nome.....	117
N. 13.692 — GUERRA — Decreto de 16 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 135:231\$846, para pagamento de despesas concernentes á verba 1º do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	128
N. 13.693 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de julho de 1919 — Concede autorização á «Société des Sucreries Brésiliennes para continuar a funcionar na Repub. n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	128
N. 13.694 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de julho de 1919 — Approva os novos estatutos da Companhia Usinas Nacionaes	129
N. 13.695 — GUERRA — Decreto de 16 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 115:340\$, para attender ao augmento de despesas com o pagamento de diarias, em 1919, aos operarios das officinas de alfaiates e corrieiros da Intendencia da Guerra.....	129
N. 13.696 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1919 — Modifica o quadro do servico sanitario do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.....	130
N. 13.697 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de julho de 1919 — Concede á «Compa-	

	Pags.
gnie des Cables Sud-Américains», permissão, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, para transferir do Recife para a cidade do Rio de Janeiro o ponto de aterrramento do cabo Dakar-Recife	130
N. 13.698 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de julho de 1919 — Autoriza o acôrdo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, para a continuação das obras do saneamento da Baixada Fluminense.....	136
N. 13.699 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000\$. para attender ao pagamento, em apolices, do preço total de encampação da Estrada de Ferro Therezopolis e do resgate da sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro.....	139
N. 13.700 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1919 — Concede á Companhia Nacional de Navegação Costeira, isenção de direitos de importação e de expediente para os estaleiros de sua propriedade que funcionam e vierem a funcionar no paiz....	140
N. 13.701 — Não foi publicado.	
N. 13.702 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1919 — Rectifica as clausulas de 1 a 4 das que baixaram com o decreto numero 13.568, de 26 de abril de 1919, concedendo permissão á Francisco do Rego Barros Barreto Filho, para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, utilizar-se dos apparelhos aereos dos mais aperfeioados, no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil.	141
N. 13.703 — GUERRA — Decreto de 21 de julho de 1919 — Approva a tabella de vencimentos dos porteiros, continuos ou ajudantes de porteiro, serventes e encaixotadores das repartigões e establecimentos do Ministerio da Guerra e dá outras providencias.....	142
N. 13.704 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 24 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Comércio o credito de 50:000\$ para auxiliar a construção de uma estrada para automoveis entre Macaéhyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.....	145
N. 13.705 — GUERRA — Decreto de 24 de julho de 1919 — Faz ligeiras correções no decreto n. 13.653, de 18 de junho do corrente anno.....	145
N. 13.706 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 25 de julho de 1919 — Dá nova organização aos patronatos agrícolas....	146

Pags.

- N. 13.707 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1919 — Marca o prazo de dez meses ao engenheiro Emilio Schnoor para a conclusão das obras contractadas para a construção da secção de Alberto Isaacson a Belo Horizonte, da Estrada de Ferro Oeste de Minas. 160
- N. 13.708 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministério do Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 3:612\$903 para pagamento, neste exercício, de vencimentos á professora de inglez do Instituto Benjamin Constant..... 161
- N. 13.709 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 3:119\$338 para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Elysa Carolina Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.. 161
- N. 13.710 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 2.879:179\$579 para attender ás despezas, no exercício de 1916, com o pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de colectorias federaes..... 162
- N. 13.711 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 10:800\$, para ocorrer ao pagamento do premio a que tem direito Vivente dos Santos Caneço & Comp., pela construção, em seus estaleiros, do cutter denominado *Batelão n. 1*..... 162
- N. 13.712 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1919 — Extingue a fiscalização especial e permanente das companhias de seguros com sede na Alemanha..... 163
- N. 13.713 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1919 — Extingue a fiscalização dos bancos alemães, suas filiaes, succursaes ou agencias em toda a Republica e dá outras providencias.... 163
- N. 13.714 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1919 — Revalida pelo prazo de 10 annos, a autorização concedida ao «Brasilianische Bank für Deutschland, com sede em Hamburgo, para funcionar no paiz..... 164
- N. 13.715 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1919 — Autoriza a Sorocabana Railway Company», a construir um novo armazem na estação de Chavantes, do ramal federal de Tibagy..... 165

Pags.

N. 13.716 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1919 — Approva o projecto e orçamento para a construcção do edifício destinado aos Telegraphos na cidade de Bello Horizonte, no Estado de Minas Geraes.....	165
N. 13.717 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1919 — Autoriza a Sorocabana Railway Company a construir um novo armazem na estação de Ourinhos, do ramal federal de Tibagy.....	166
N. 13.718 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1919 — Autoriza a execução de diversas obras na estação de Ponta Grossa, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, supplementares das autorizadas pelo decreto numero 13.017, de 4 de maio de 1918.....	166
N. 13.719 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de agosto de 1919 — Dá nova redacção aos artis. 70 § 1º, alínea b, e 116, § 2º, do regulamento dos transportes das estradas de ferro paulistas, filiadas á Contadaria, em S. Paulo, approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.....	167
N. 13.720 — AGRICULTURA, INDUSARIA E COMMER-CIO — Decreto de 13 de agosto de 1919 — Ap- rova a reforma dos estatutos da Companhia Vieiras Mattos.....	168
N. 13.721 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 13 de agosto de 1919 — Au- toriza o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio a entrar em acordo com a Prefeitura do Distrito Federal, no sentido de aceitar a transferencia para o Governo Federal da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.....	168
N. 13.722 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 13 de agosto de 1919 — Con- cede autorização á Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company para continuar a funcionar na Republica.....	168
N. 13.723 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 13 de agosto de 1919 — Con- cede autorização á Sociedade anonyma «The International Company Paint & Compositions Limited», para funcionar na Republica.....	168
N. 13.724 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 2.800:000\$ para despezas urgentes com a construcção e prolongamento de linhas ferreas nos Estados do nordeste e de 1.200:000\$ para a aquisição de material fixo e rodante para as mesmas estradas.....	171

Pags.

N. 13.725 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 14 de agosto de 1919 — Concede autorização para funcionar na Republica á Companhia Nacional de Seguros Operarios e approva os scus estatutos.....	171
N. 13.726 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1919 — Proroga por um anno o prazo da concessão dada á Manáos Harbour, Limited, pelo decreto n. 13.116, de 24 de julho de 1918, para o serviço de emissão de conhecimentos de depósitos e <i>warrants</i>	172
N. 13.727 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14.348\$381 para o fim de pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do falecido lente da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, differenças de vencimentos de jubilado devidas ao mesmo professor.....	173
N. 13.728 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1919 — Approva as alterações dos Estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com sede em Liverpool, Inglaterra, de acordo com as deliberações na assembléa realizada naquella cidade em 14 de abril de 1919.....	173
N. 13.729 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1919 — Approva os estudos definitivos, com a extensão de 142k.500, da segunda secção da Estrada de Ferro de Petrópolis a Therezina e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de 14.459:560\$978...	174
N. 13.730 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1919 — Altera o decreto numero 13.360, de 26 de dezembro de 1918, na parte referente á construcção da ponte sobre o rio das Cinzas, no kilometro 2 mais 820 metros, da linha do rio do Peixe.....	174
N. 13.731 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1919 — Approva os estudos e o orçamento, na importancia de 2.665:127\$030, de uma variante com a extensão de 33km.,007,35 metros entre Indiana e o Porto Tibiriçá, prolongamento da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	175
N. 13.732 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1919 — Approva o projecto de aterramento do cabo telegraphico Rio de Janeiro-Ascensão	175
N. 13.733 — MARINHA — Decreto de 20 de agosto de 1919 — Manda completar a tabella n. 4 do Código de Signaes commum a todos os portos e barras da Republica.....	176

	Pags.
N. 13.734 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1919 — Prorroga até 30 de junho de 1920 o prazo para a conclusão da construção do ramal de Tubarão a Araranguá....	177
N. 13.735 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de réis 1.597:866\$331 para ocorrer ao pagamento de transporte de tropas, bagagens e outras despesas do exercício de 1918.....	177
N. 13.736 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito de 144:580\$674, supplementar á verba 15º do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	178
N. 13.737 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Publica a adhesão do Governo Finlandez ao Acôrdo assinado em Roma, em 26 de maio de 1906, para a permuta de cartas e caixas com valor declarado.....	178
N. 13.738 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito supplementar de 42:500\$, papel, á verba 1º — Secretaria de Estado — do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	179
N. 13.739 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Publica a adhesão da China ao Acôrdo assinado em Roma, em 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales postaes	179
N. 13.740 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Autoriza a Municipalidade de Jaguarão, no Rio Grande do Sul, e a Intendencia Municipal de Cerro Largo no Uruguay, a porem em execução o acôrdo administrativo que celebraram no 1º de maio de 1918 sobre a navegação do rio Jaguarão.....	180
N. 13.741 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Concede á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas o prazo de seis meses para inicio dos trabalhos da construção da linha de Itabira á Cachoeira Escuta..	181
N. 13.742 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Approva os projectos para a construção de uma estação em Soledade de Itajubá e de tres paradas entre essa localidade e a cidade de Itajubá, bem como os respectivos orçamentos, nas importâncias de réis 35:279\$744 e 38:754\$627.....	181
N. 13.743 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1919 — Abre ao Ministério	

Pags.

da Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$, para ocorrer ao pagamento ao ex-engenheiro residente da Estrada de Ferro Central do Brasil, Benjamin Jacob, de gratificação que deixou de receber por ter exercido o cargo de inspector do trafego da mesma estrada.....	182
N. 13.744 — FAZENDA — Decreto de 3 de setembro de 1919 — Concede autorização para funcionar á Companhia Santista de Seguros, com sede em Santos, Estado de S. Paulo, em seguros marítimos e terrestres e approva com alterações, os estatutos	182
N. 13.745 — FAZENDA — Decreto de 3 de setembro de 1919 — (Declara extensiva á caixa filial estabelecida pelo Brasilianische Bank für Deutheland na cidade de S. Salvador, Bahia, a revalidação, pelo prazo de dez annos, da concessão feita ao mesmo banco pelo decreto n. 13.714, de 7 de agosto findo, para funcionar no paiz.....	183
N. 13.746 — FAZENDA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES, RELAÇÕES EXTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E MARINHA — Decreto de 3 de setembro de 1919 — Dá instruções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.083, de 30 de julho, e decreto numero 7.751, de 23 de dezembro de 1909.....	184
N. 13.747 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1919 — Proroga até 7 de abril de 1920 o prazo para a conclusão da construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande...	186
N. 13.748 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1919 — Approva a planta e memoria descriptiva e justificativa do projecto e orçamento, no valor de 12:060\$569, para ampliação do edificio da estação de Baturité, da Rêde de Viação Cearense.....	187
N. 13.749 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1919 — Rectifica a clausula VII das que baixaram com o decreto n. 13.568, de 25 de abril de 1919, concedendo permissão a Francisco do Rego Barros Barreto Filho para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, utilizar-se dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil.....	187
N. 13.750 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de setembro de 1919 — Concede autorização á Société Française pour l'Exploitation et le Commerce des Bois Exotiques para funcionar na Republica.....	188

	Pags.
N. 13.751 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1919 — Concede autorização á Société Sucrière d'Angra para continuar a funcionar na Republica.....	189
N. 13.752 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1919 — Approva o regulamento para execução do decreto numero 13.451, de 29 de janeiro de 1919, na parte referente aos cursos de estado maior e de revisão	189
N. 13.753 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1919 — Approva o regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares.....	191
N. 13.754 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1919 — Altera o art. 50, paragrapo unico, do regulamento aprovado por decreto n. 12.708, de 9 de novembro de 1917.....	203
N. 13.755 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1919 — Approva o regulamento de tiro para a infantaria, em 2 ^a linha.....	204
N. 13.756 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Dá instruções para a eleição de intendentes municipaes no Distrito Federal.....	288
N. 13.757 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:240\$, supplementar á verba 12 ^a do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	291
N. 13.758 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:070\$, para pagamento de diarias ao tenente Julião Caetano de Azevedo.....	292
N. 13.759 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 570\$382, ouro, e 855:686\$544, papel, para occorrer ao pagamento das dívidas de exercícios findos.....	292
N. 13.760 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1919 — Autoriza a transferencia do contrato celebrado entre o Governo Federal e Edward Dwight Trowbridge em 11 de novembro de 1909.....	293
N. 13.761 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 42.952\$144, para indemnização á Caixa do Corpo de Bombeiros de despezas realizadas em 1918.....	293

Pags.

N. 13.762 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 368\$657, para pagamento de importancias devidas a empregados da Secretaria da Camera dos Deputados.....	293
N. 13.763 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:538\$383, para pagamento de gratificacoes adicionaes a diversos funcionarios da Secretaria do Senado Federal.....	294
N. 13.764 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:145\$435, para pagamento de gratificacoes adicionaes a diversos funcionarios da Secretaria do Senado Federal.....	294
N. 13.765 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1919 — Rectifica o decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919, na parte relativa ao quadro ordinario da arma de infantaria	295
N. 13.766 — FAZENDA — Decreto de 17 de setembro de 1919 — Concede autorizacao á companhia de seguros «A Gloria Portugueza», com sede em Lisboa, Portugal, para funcionar no Brasil em seguros de vida.....	297
N. 13.767 — FAZENDA — Decreto de 17 de setembro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:958\$091, destinado ao pagamento do que é devido ao Dr. José Moreira Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....	298
N. 13.768 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de setembro de 1919 — Proroga ate 10 de janeiro de 1920 o prazo fixado na clausula 9 ^a , n. 1, do contrato de consolidação celebrado com a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, em 14 de dezembro de 1916.....	298
N. 13.769 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 20 de setembro de 1919 — Aprova as novas alterações dos estatutos da sociedade anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo	299
N. 13.770 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 20 de setembro de 1919 — Concede autorizacao á sociedade anonyma Fabricas Berenguer, para se organizar e aprova os respectivos estatutos.....	299
N. 13.771 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 20 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Com-	

	Pags.
mercio o credito de 18:400\$, para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea mantido pelo Estado de Sergipe.....	300
N. 13.772 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:019\$561, para pagamento de importancias que competem a Adelino Fernandes, Manoel Luiz de Medeiros Filho e Raymundo Barbosa	300
N. 13.773 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 195:300\$, 657:200\$, 18:000\$ e 12:500\$, supplementares ás verbas ns. 5, 7, 8 e 6 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919, e destinados ao pagamento das despezas com a prorrogação da actual sessão legislativa até 3 de outubro proximo futuro.....	301
N. 13.774 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 24 de setembro de 1919 — Eleva o numero de interpretes commerciaes da praça do Rio de Janeiro para cada uma das linguas franceza e ingleza.....	301
N. 13.775 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1919 — Autoriza a construcção de um novo armazem na estação de Palmital, da linha federal de Tibagy, da Sorocabana Railway Company	302
N. 13.776 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 60:000\$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.....	302
N. 13.777 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 98:109\$528, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio vigente e destinado ao pagamento do aumento de vencimentos aos commissarios de policia.....	303
N. 13.778 — MARINHA — Decreto de 1 de outubro de 1919 — Mantém, com modificações, o decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903, referente á transferencia de officiaes da Armada para a reserva....	303
N. 13.779 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 1 de outubro de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma J. I. Case Threshing Machine Company, para funcionar na Republica.....	304

Pags.

N. 13.780 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 1 de outubro de 1919 — Ap- rova a alteração do art. 4º dos estatutos da Com- panhia Salutar de Hygienização de Lacticinios..	305
N. 13.781 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 1 de outubro de 1919 — Manda reverter ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o proprio nacional ilha das Flôres que, por decreto n. 12.689, de 27 de outubro de 1917, foi transferido ao Ministerio da Marinha...	306
N. 13.782 — GUERRA — Decreto de 1 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito es- pecial de 591:303\$657, para pagamento de venci- mentos de 21 de fevereiro a 31 de dezembro de 1919, do pessoal e material do Collegio Militar do Ceará.....	306
N. 13.783 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:000\$, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pen- sionistas, etc. — Consignação a) Montepio — novas concessões», — do orçamento do mesmo ministerio, do vigente exercicio.....	307
N. 13.784 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito es- pecial de 484:047\$542, ouro, para legalizar as des- pesas feitas, até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda rela- tivas aos «scrips» do «funding loan» de 1914.....	307
N. 13.785 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito es- pecial de 41:708\$587, para pagamento de pensões de montepio devidas á D. Henriqueira Ferreira dos Santos Pereira e outros.....	308
N. 13.786 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito es- pecial de 6.243:161\$242, para o fim de regularizar a despesa feita pela verba 24ª «Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro», do exercicio de 1917.....	308
N. 13.787 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito es- pecial de 21:563\$480, para ocorrer ao pagamento do que é devido á D. Amelia Vieira de Men- donça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria..	308
N. 13.788 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1919 Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:813\$275, para restabelecimento de quantias desviadas do Cofre de Depositos, por meio de precatórias falsas, e pertencentes á Manoel Thomé da Costa Ribeiro e D. Adelaide Louzada Alves da Silveira	309

	Pags.
N. 13.789 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 36:749\$326, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente da Armada Adolpho José de Carvalho Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.....	309
N. 13.790 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 87:036\$271, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria.....	310
N. 13.791 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, supplementar á verba 31º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio..	310
N. 13.792 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1919 — Approva projecto e orçamento, na importancia de 66:331\$754, para uma nova estação, provida de um armazém, em Prata, no ramal de Caldas.....	310
N. 13.793 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1919 — Concede á «Aktieselskabet Norske Lloy», com sede em Christiania, Noruega, autorização para funcionar no Brasil em seguros terrestres e marítimos	311
N. 13.794 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1919 — Concede autorização para funcionar á companhia de seguros marítimos e terrestres Lloyd Sul Americano, com sede nesta Capital, e approva os seus estatutos.....	312
N. 13.795 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1919 — Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer uma agencia na cidade da Paraíba do Norte, subordinada á sua filial existente em Recife, Pernambuco.....	313
N. 13.796 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1919 Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:429\$920, para pagamento devido á José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria	313
N. 13.797 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1919 Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087\$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria.....	313
N. 13.798 — GUERRA — Decreto de 9 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 150:000\$, para os trabalhos iniciacs de organização das minutias topographicas e dados estatisticos correspondentes.....	314

Pags.

N. 13.799 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1919 — Suprime a Inspectoria Geral das Linhas do Lloyd Brasileiro.....	314
N. 13.800 — Não foi publicado.	
N. 13.801 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000\$, para attender ás despezas com os estudos do Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias...	315
N. 13.802 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1919 — Approva o projecto e o orçamento de um tunnel atravessando o morro da Saúde e ligando entre si as linhas ferreas do porto do Rio de Janeiro e as da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	315
N. 13.803 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1919 — Approva os estudos do trecho da Estrada de Ferro Mossoró, comprehendendo entre a cidade dt Mossoró e o povoado de S. Sebastião, na extensão de 39k.865 metros, e o respectivo orçamento na importancia de réis 2.751:154\$789	316
N. 13.804 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 11 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 150:000\$, para attender á despezas com o custeio (pessoal e material) da Escola Normal Profissional «Wenceslau Braz», no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1919..	316
N. 13.805 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1919 — Abre o credito de 872:488\$, supplementar á verba 45º do orça-mento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1919.....	316
N. 13.806 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito es-pcial de 43:3108720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	317
N. 13.807 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000\$, supplementar á verba 29º — Des-pezas eventuais — do orçamento vigente do mesmo ministerio.....	317
N. 13.808 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628\$013, para pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria.....	318
N. 13.809 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325\$118, para pagamento de venci-	

	Pags.
mentos devidos ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho.....	318
N. 13.810 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250\$, para pagamento das ultimas prestações dos auxilios devidos aos escripturarios da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallard e ao servente Carlos Bastos.....	318
N. 13.811 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com séde na capital do Estado do Rio do Grande do Sul, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 5 de abril ultimo.....	319
N. 13.812 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:678\$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hyppolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria.....	319
N. 13.813 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 45:373\$395, para pagamento do que é devido a Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	320
N. 13.814 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:229\$105, para pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria	320
N. 13.815 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Declara desapropriados, por utilidade publica, os terrenos necessarios para a construcção de uma estação de carga auxiliar da estação do Norte da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	320
N. 13.816 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 100:000\$, para attender ás despesas do trafego provisorio da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.	321
N. 13.817 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 200:000\$, para attender á despesas do Commissariado de Alimentação Publica, no corrente exercicio.....	321
N. 13.818 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 15 de outubro de 1919 — Concede autorização á sociedade anonyma «The Baldwin Locomotive Works», para funcionar na Republica	322

Pags.

N. 13.819 — MARINHA — Decreto de 16 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Marinha, o credito de 2.168:477\$353, papel, para pagamento de despesas de caracter extraordinario realizadas no periodo de 31 de julho de 1917 a 18 de junho de 1919.....	323
N. 13.820 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 883:000\$, supplementar ás verbas 5 ^a , 6 ^a , 7 ^a e 8 ^a do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e destinado ao pagamento das despezas com a prorrogação da actual sessão legislativa até 3 de novembro proximo findo.....	323
N. 13.821 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao alumno laureado, da turma, de 1915, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João de Souza Mendes Junior.....	324
N. 13.822 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:391\$700, para pagamento da despesa feita com os funeraes do conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira.....	323
N. 13.823 — GUERRA — Decreto de 22 de outubro de 1919 — Faz ligeira alteração no decreto n. 13.653, de 18 de junho do corrente anno.....	326
N. 13.824 — GUERRA — Decreto de 22 de outubro de 1919 do corrente anno.....	326
N. 13.825 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1919 — Modifica o decreto n. 13.738, de 27 de agosto de 1919, que abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 42:500\$000, papel, á verba 1 ^a «Secretaria de Estado», do art. 2 ^º e da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do mesmo anno.	336
N. 13.826 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300\$625, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho, tm virtude de sentença judiciaria.....	327
N. 13.827 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1919 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 132:324\$500, supplementar á verba 6 ^a , n. IV — Rêde de Viação Cearense.....	327
N. 13.828 — FAZENDA — Decreto 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 103:602\$723 para pagar o que é devido a Theodoro Ribeiro Junior e sua mulher e Francisco de Assis Duarte e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.....	327

Pags.

N. 13.829 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000\$, para a continuaçao das obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertonejos do Nordeste, actualmente assolado pelo flagello da secca	328
N. 13.830 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 22.000:000\$, para attender a despezas da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	
N. 13.831 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1919 — Concede á Compagnie Câbles Sud-Américains permissoão, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, para lançar e aterrarr um cabo submarino entre Rio de Janeiro e Montevidéo, e explorar o respectivo trafego telegraphic	329
N. 13.832 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1919 — Concede a Frank Carney, representante da Central & South American Telegraph Company, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, nem subvençao do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para si ou empreza que organizar, permissao para lançar e aterrarr cabos submarinos ligando as cidades do Rio de Janeiro e de Santos a qualquer ponto do territorio da Republica Oriental do Uruguay, e explorar o respectivo trafego telegraphic	333
N. 13.833 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1919 — Torna sem effeito as clausulas que baixaram com o decreto numero 13.524, de 26 de marzo de 1919, e concede a Frank Carney, representante da Central & South American Telegraph Company, para si ou empreza que organizar, permissao para lançar, aterrarr na costa do Brazil, manter e trafegar um cabo telegraphic submarino ligando a cidade do Rio de Janeiro á ilha de Cuba.....	338
N. 13.834 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 132.324\$500, supplementar á verba 6 ^a , n. IV — Rêde de Viação Cearense	344
N. 13.835 — FAZENDA — Decreto de 24 de outubro de 1919 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, papel, supplementar á verba 34 ^a — «Fiscalização das reparticoes de Fazenda e outros serviços extraordinarios» — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio	345

Pags.

- N. 13.836 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 72:430\$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela comissão científica Roosevelt-Rondon..... 345
- N. 13.837 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 563:055\$194, supplementar a diversas consignações da verba n. 21 do art. 2º da lei de orçamento do exercício de 1919..... 345
- N. 13.838 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de oito contos oitocentos e trinta e seis mil e quinhentos réis (8:836\$500), para pagamento das despezas effectuadas com os funerais do Dr. Sabino Barroso Junior..... 346
- N. 13.839 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Aprigio Nogueira. 346
- N. 13.840 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 53:869\$505, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei do orçamento do exercício de 1919, para pagamento da despesa com o pessoal do Serviço Medico Legal..... 347
- N. 13.841 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042\$703, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria 347
- N. 13.842 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:629\$738, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria 348
- N. 13.843 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727\$212, para ocorrer ao pagamento devido a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa, viúva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude de sentença judiciaria 348

Pags.

N. 13.844 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 407:320\$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10 ^a — Caixa de Amortização — consignação «Encommendas de notas ao cambio de 27 d.» do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918.....	348
N. 13.845 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10.596\$377, para o fim de ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Carvalho Dias e filhos, em virtude de sentença judiciaria	349
N. 13.846 — Não foi publicado.	
N. 13.847 — Não foi publicado.	
N. 13.848 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 17:308\$600, para pagamento de desapropriações feitas para a construcção das linhas ferreas da Estrada de Ferro Oeste de Minas e de Bello Horizonte a Garças.....	349
N. 13.849 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000\$, para pagamento de honorarios ao Dr. Gahriel Osorio de Almeida.....	350
N. 13.850 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 33:600\$, para pagamento á Compagnie du Port de Rio de Janeiro	350
N. 13.851 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1919 — approva o projecto de aterramento do cabo telegraphico Belém do Pará-Barbados	351
N. 13.852 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 123:223\$868, supplementar ás verbas 6 ^a e 8 ^a do art. 2 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	351
N. 13.853 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:265\$994, para pagamento de diferenças de gratificações adicionaes a funcionários da Secretaria do Senado Federal.....	352
N. 13.854 — GUERRA — Decreto de 5 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra os creditos especiaes de 660\$ e 258\$, respectivamente, para	

Pags.

pagamento aos operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, Moysés da Silva Reis e Venancio de Oliveira, de vencimentos que são devidos...	352
N. 13.855 — GUERRA — Decreto de 5 de novembro de 1919 — Altera o paragrapgo unico do art. 61º do regulamento da Escola Militar.....	353
N. 13.856 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1919 — Autoriza a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação a augmentar o armazem da estação de Crystaes, da linha de Rio Grande, e a modificar o edificio da referida estação.....	353
N. 13.857 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.025:000\$, para attender ás despezas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	354
N. 13.858 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 78:000\$, supplementar á verba 16º, art. 98, da vigente lei orçamentaria	354
N. 13.859 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1919 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, para o prosseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perí e da Columbia.....	355
N. 13.860 — FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 546:679\$207, ouro e 950:754\$806, papel, supplementares á verba 30º «Reposições e Restituições» do orçamento do corrente exercicio do mesmo Ministerio	355
N. 13.861 — FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:594\$123, para occorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.....	356
N. 13.862 — FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1919 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:575\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho, encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá.....	356
N. 13.863 — GUERRA — Decreto de 11 de novembro de 1919 — Modifica o decreto n. 13.798, de 9 de outubro findo, que abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 150:000\$ para os trabalhos iniciaes de organização das minutas topograficas e dados estatisticos correspondentes....	356

	Pages.
N. 13.864 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1918 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9.832\$872, destinado ao pagamento de praças agregadas em 1918 á Companhia Regional do Departamento do Alto Purús.	357
N. 13.865 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores o credito de 93.196\$597, supplementar á verba 15 ^a da lei n. 2.674, de 7 de janeiro de 1919, destinado ao sustento dos presos do Deposito da Policia do Distrito Federal	357
N. 13.866 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Altera os arts. 47, respectivo paragrapho unico, 87 e 99 do regulamento approvado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.....	358
N. 13.867 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.400\$, para pagamento de gratificação a João Vicente da Silva Ferreira.....	359
N. 13.868 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Modifica o actual Regulamento do Tribunal de Contas, em vista do disposto no art. 114 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.....	359
N. 13.869 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.057\$700, para occorrer á restituição do que é devido a Joseph Habid, dando outra providencia	409
N. 13.870 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25.525\$468, para pagar o que é devido a D. Maria de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria	410
N. 13.871 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7.262\$208, para pagamento do que é devido a D. Izilda de Figueiredo Parreira Horta e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	410
N. 13.872 — FAZENDA — Decreto de 12 novembro de 1919 — Autoriza o funcionamento da Camara de Compensação do Rio de Janeiro.....	411
N. 13.873 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 21.030\$137, para pagamento de gratificações adicionaes a que fizeraim jús João de Araujo Amora e João Augusto Zany, ex-inspector e ex-ajudante do Serviço de Protecção aos índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, nos annos de 1913 a 1915.	411

N. 13.874 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Approva os projectos e o orçamento para a construção de dous armazens externos ns. XV e XVI, no cais do porto de Santos	411
N. 13.875 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Autoriza a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação a aumentar o armazém da estação de Araguary, da linha de Catalão.....	412
N. 13.876 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1919 — Eleva ao maxímo de 48.837\$442 a importância a ser despendida com as obras da estação de Ponta Grossa, da linha de Itararé ao rio Uruguay, autorizadas pelo decreto n. 13.718, de 8 de agosto de 1919.....	412
N. 13.877 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1919 — Approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	413
N. 13.878 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1919 — Approva o regulamento da Guarda Civil da Policia do Distrito Federal.....	427
N. 13.879 — FAZENDA — Decreto de 19 de novembro de 1919 — Concede á Insurance Company of North America, com sede na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da América do Norte, autorização para funcionar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos.....	453
N. 13.880 — FAZENDA — Decreto de 19 de novembro de 1919 — Approva, com modificações, as resoluções da assembléa geral extraordinária da Companhia Brasileira de Seguros, com sede na capital do Estado de S. Paulo, realizada a 12 de setembro de 1916, alterando os seus estatutos	454
N. 13.881 — FAZENDA — Decreto de 19 de novembro de 1919 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 13.061\$827, destinado a pagar aos herdeiros de Pacífico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos do mesmo, relativos ao período de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917	455
N. 13.882 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 19 de novembro de 1919 — Regula as promoções e graduações dos officiaes do Exército e da Armada no quadro F.....	456
N. 13.883 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 20 de novembro de 1919 — Abre ao Ministério da Agricultura, Indústria	

	Page.
e Commercio os creditos supplementares de 64:520\$644 e 86:500\$ respectivamente ás verbas 2 ^a e 18 ^a do art. 88, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para attender ás despezas das mesmas verbas até o encerramento do actual exercicio, e o credito especial de 24:000\$, para as despezas de viagem de quatro lentes da Escola Superior de Agricultura.....	457
N. 13.884 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, para attender a despezas com a execução de obras na Estrada de Ferro The-rezopolis e exploração do trasego da mesma estrada	457
N. 13.885 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para continuacão das obras do saneamento da Baixada Fluminense.....	457
N. 13.886 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1919 — Approva o projecto e orgamento, na importancia de 36:946\$912, para construcção de um muro de arrimo junto ao primeiro encontro da ponte sobre o riacho Leão, na Estrada de Ferro São Luiz a Caxias.....	458
N. 13.887 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1919, o credito suplementar de 855:500\$ ás verbas 5 ^a , 6 ^a , 7 ^a e 8 ^a do art. 2 ^o da lei orçamentaria vigente, para despezas com a prorrogacão da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 3 de dezembro proximo vindouro.....	458
N. 13.888 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de novembro de 1919 — Concede autorização á Compagnie Générale des Tabacs para funcionar na Republica....	459
N. 13.889 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:223\$717, para pagar o que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.....	460
N. 13.890 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670\$810, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria	461
N. 13.891 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o	461

Page.

credito de 10:364\$208, para pagar o que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria.	461
N. 13.892 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:514\$832, para pagar o que é devido a D. Alice Pinheiro Coimbra e outros, em virtude de sentença judiciaria.	461
N. 13.893 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 23:598\$124, destinado á compra de apolices, para o fim de ter cumprimento a disposição testamentaria do Dr. João Gomes Machado Corumbá, no sentido da manutenção de uma aula de geometria, em Goyaz	462
N. 13.894 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:000\$, para ocorrer ao pagamento das despezas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes	462
N. 13.895 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 350:000\$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma secretaria.	462
N. 13.896 — GUERRA — Decreto de 27 de novembro de 1919 — Approva o plano de equipamento para a artilharia de campanha.	463
N. 13.897 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para aquisição do predio onde está installada, actualmente, a estação telegraphica do largo do Machado.	469
N. 13.898 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1919 — Approva, mediante condição que estabelece, a revisão dos estudos do ramal do Paranapanema, entre os kilometros 110 e 125, dos approvados pelo decreto n. 10.375, de 6 de agosto de 1913.	469
N. 13.899 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000\$, suplementar á verba n. 39 do art. 2º da lei do orçamento de 1919.	470
N. 13.900 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito	470

	Pages.
especial de 9:995\$, para pagamento a C. Lima e Manoel Figueiredo Geraldo, por serviços e fornecimentos feitos em 1911, á Administração dos Correios no Estado do Amazonas.....	470
N. 13.901 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 170:000\$, para a aquisição do sitio da Cascatinha, na serra da Tijuea.....	470
N. 13.902 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000\$, para pagamento ao engenheiro Gabriel Osorio de Almeida.....	471
N. 13.903 — GUERRA — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6:809\$949, para pagamento de gratificações a docentes da Escola Militar, pela regencia de turmas supplementares.....	471
N. 13.904 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121\$935, que se destina ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extinto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes.....	472
N. 13.905 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:347\$081, para ocorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Augusto Saturino da Silva Diniz e outros.....	472
N. 13.906 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.670:000\$, supplementar à dotação orçamentaria da verba «Estrada de Ferro Central do Brasil».....	472
N. 13.907 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 499\$820, para ocorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.....	473
N. 13.908 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000\$, para attender ás despezas motivadas pelas encheentes de 1919, na «Estrada de Ferro Central do Brasil»....	473
N. 13.909 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1919 — Approva o projecto e o orçamento de uma variante, entre	

Pags.

os kilometros 102, 179 e 119, 291, do projecto aprovado pelo decreto n. 10.296, de 25 de junho de 1913, para a linha de Theophilo Ot- toni a Tremedal.....	474
N. 13.910 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1919 — Approva a planta e respectivo orçamento para a construção da ponte sobre o Rio S. Francisco, em Pirapora, da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	474
N. 13.911 — MARINHA — Decreto de 10 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de 50.000\$, para ocorrer às despesas de construção de um pavilhão no Sanatório Naval de Nova Friburgo.....	475
N. 13.912 — MARINHA — Decreto de 10 de dezembro de 1919 — Regula a execução da lei n. 3.634, de 31 de dezembro de 1918, relativa aos ma- chinistas extranumerários.....	475
N. 13.913 — GUERRA — Decreto de 10 de dezembro de 1919 — Altera o § 2º do art. 68 do regula- mento para instrução e serviço gerais nos corpos de tropa do Exército, aprovado pelo decreto n. 12.008, de 29 de março de 1916...	476
N. 13.914 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 10 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito de 74.000\$, para subven- cionar o serviço de combate à lagarta rosea, mantido pelo Estado do Maranhão.....	477
N. 13.915 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de dezembro de 1919 — Prorroga o prazo para a construção da linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, de que trata o parágrafo único da cláusula primeira do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917.....	477
N. 13.916 — GUERRA — Decreto de 11 de dezembro de 1919 — Substitue os decretos ns. 13.651 e 13.652, de 18 de junho, 13.674, de 2 de julho e 13.765, de 17 de setembro, todos de 1919; altera a divisão territorial e a organização das divisões de exercito; crê unidades e serviços, e reorganiza a artilharia de costa.....	478
N. 13.917 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1919 — Abre ao Mi- nistério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.915\$053, para pagamento a di- versos funcionários do Correio no Estado do Maranhão, de gratificações locais em vista do disposto no art. 43, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	481

	Pages.
N. 13.918 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:551\$800, para pagamento do que é devido a D. Maria Constança Ferreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria	481
N. 13.919 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:258\$016, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria.....	482
N. 13.920 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:702\$146, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão.....	482
N. 13.921 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 70:000\$, supplementar á verba 19º «Alfandegas», do vigente orçamento do mesmo ministerio	482
N. 13.922 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:749\$624, para pagar a Nascimento & Irmãos a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judiciaria	483
N. 13.923 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 350:000\$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles.....	483
N. 13.924 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Concede autorização á Middletown Car Company para continuar a funcionar na Republica	484
N. 13.925 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Concede autorização para funcionar á Companhia Armour de Rio Grande do Sul.....	484
N. 13.926 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Revoga o decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918, estabelecendo medidas no intuito de intensificar a cultura de essencias florestaes.	485
N. 13.927 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, os creditos especiais de 248:842\$972, para pagamento ao chefe de	

	Pages.
secção de Biologia Vegetal, Bartle Trott Harvey, para despezas da verba «Eventuaes», do exercicio de 1918, e para pagamento de funcionários addidos, do mesmo exercicio, e de 11:013\$333, para pagamento dos vencimentos do lente em disponibilidade da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria Pedro Barreto Galvão e os creditos de 382:081\$194, ouro, e 196:958\$149, papel, para pagamento de auxilios para importação de animaes reproductores, concedidos no anno passado e mantidos no actual exercicio em virtude do art. 91, n. II, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	485
N. 13.928 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Proroga, até 23 de abril de 1920, o prazo para a conclusão e entrega ao tráfego do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco	486
N. 13.929 — GUERRA — Decreto de 18 de dezembro de 1919 — Abre o credito de 34:292\$515, supplementar á verba 4º — Instrucção Militar, do orçamento do Ministerio da Guerra, relativo ao exercicio actual.....	486
N. 13.930 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1919 — Supprime o Consulado em Tripoli.....	487
N. 13.931 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1919 — Approva os estudos apresentados pela Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien para as obras de melhoramentos da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia, desde o seu ponto inicial, em Águia Comprida, até ao terminal, em Burahem, e o respectivo orçamento, na importancia de 2.317:433\$371.....	487
N. 13.932 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 2.566:167\$803, supplementar ás verbas ns. 12, 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 31 e 32 do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1919	488
N. 13.933 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 2.566:167\$803, supplementar ás verbas ns. 12, 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 31 e 32, do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1919.....	488

	Pages.
N. 13.934 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 963\$444, para pagamento da pensão de montepio relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912, e que é devida a D. Adelia Bessa.....	492.
N. 13.935 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:926\$043, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves, em virtude de sentença judiciaria...	492
N. 13.936 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1919 — Concede isenção de direitos de importação e de expediente aos estaleiros de construções navaes de Vicente dos Santos Caneco & Comp., sítios á praia do Retiro Saudoso numero 182, Capital Federal.....	493
N. 13.937 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 24 de dezembro de 1919 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Central and South American Telegraph Company, para funcionar na Republica.....	493
N. 13.938 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra, o credito de 250:000\$, suplementar á verba 11º — Ajuda de custo — do art. 36, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	495
N. 13.939 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de dezembro de 1919 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.....	495
N. 13.940 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 350:000\$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles	296
N. 13.941 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito suplementar de 1:800\$, á consignação «Material» — «Aluguel da casa para repartição» — verba 10º art. 98, da lei do orçamento vigente, para pagamento da diferença do aluguel do predio ocupado pela Inspectoria Geral de Iluminação	570
N. 13.942 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 30 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de 250:000\$, para attender, no corrente anno, a despesas com o serviço de estatística geral do paiz, demographica e economica.....	570

N. 13.943 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 600:590\$, supplementar á verba 16º do art. 2º da lei orçamentaria de 1919.....	570
N. 13.944 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.240:769\$621, para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do paiz... .	571
N. 13.945 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1919, o credito de réis 797:548\$386, supplementar as verbas 5º, 7º, 6º, e 8º, do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despezas com a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 31 de dezembro de 1919.	571
N. 13.946 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1.246:470\$985, supplementar á verba n. 16 do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	572
N. 13.947 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:142\$330, supplementar á consignação «Pessoal», da verba 8º, do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro, de 1919.....	572
N. 13.948 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:044\$026, para pagamento de gratificacões adicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.....	573
N. 13.949 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia total de 200:979\$475, sendo: 120:019\$075, para fardamento da Brigada Policial; 4:320\$, para pagamento de diarias ao engenheiro que superintende os serviços de electricidade, caixas de avisos e outros; e 76:640\$400, para 1.047 praças engajadas.....	573
N. 13.950 — MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Marinha, o credito de 403:597\$500, para ocorrer a diversas despezas a cargo da Marinha.....	574

Pags.

N. 13.950 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Publica a adhesão da Republica da Polonia á Convenção Internacional de Paris em 20 de Março de 1883, relativa a protecção da propriedade industrial	574
N. 13.951 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Approva as clausulas para a revisão e consolidação dos contractos relativos á concessão das obras de melhoramentos do porto da Bahia.....	575
N. 13.952 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 36:100\$, para pagamento de diferenças de vencimentos	594
N. 13.953 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Concede autorização á Companhia Paulista de Alimentação, para funcionar na Republica, em substituição á Société Anonyme des Anciens Etablissements Duchen pour l'Alimentation.....	594
N. 13.954 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Concede autorização á Sociedade Bally, Limitada, para funcionar na Republica.....	594
N. 13.955 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:115\$530, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria	596
N. 13.956 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352\$110, destinados ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.....	596
N. 13.957 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « União dos Proprietarios », com séde nesta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 22 de setembro de 1919.	596
N. 13.958 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra, o credito de 44:041\$803, para pagamento da diferença de vencimentos que deixaram de receber, como auditor de guerra, o bacharel	

Pags.

Mario Tiburcio Gomes Carneiro e, como auxiliares de auditor de guerra, os bachareis Raulpho Bocayuva Cunha, Paulino Martins Coelho de Almeida e outros.....	597
N. 13.959 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1919 — Approva o aumento do capital declarado pela Motor Union Insurance Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, para as operações no Brasil.....	597

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1919

DECRETO N. 13.671 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Concede a The British Bank of South America, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorização para estabelecer filiaes nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e de Recife, Estado de Pernambuco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu The British Bank of South America, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizado a funcionar na Republica pelos decretos ns. 592, de 17 de outubro de 1891, e 9.991, de 8 de janeiro de 1913, resolve conceder ao mesmo banco, pelo prazo e mediante as clausulas de que trata o dito decreto n. 9.991, de 8 de janeiro de 1913, autorização para estabelecer filiaes nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e na de Recife, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.672 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Exonera o thesoureiro geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa de 100.000\$ n. 425, recebida naquelle repartição em junho de 1915.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.631, de 27 de dezembro do anno

proximo fundo, resolve exonerar o thesoureiro geral do The-sour Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa de 100:000\$, n. 425, recebida naquelle repartição em junho de 1915.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.673 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Promulga a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay, assignada no Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1916

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Tendo sido sancionada, pelo Decreto n. 3.442, de 27 de Dezembro de 1917, a Resolução do Congresso Nacional que approuvou a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916; e havendo-se effectuado a troca das respectivas ratificações, nesta mesma cidade, no dia 26 de Junho ultimo:

Decreta que a referida Convenção, appensa, por cópia, ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domício da Gama.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezeseis, a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre os dois paizes, do teor seguinte:

Convenção para melhor caracterização da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay, animados do desejo de que, para melhor caracterização, policiamento e fiscalizaçāo da fronteira compreendida nos trechos de Passo Geral do Arroio Chuy ao Passo Geral do Arroio São Miguel e do novo marco internacional da Coxilha do Aceguá ao 49º marco pequeno, situado no Arroio Invernada, nas vertentes do rio Quarahy, se proceda, por meio de uma Comissão Mixta, á reparação dos velhos marcos damificados, á construcção de novos marcos intermedios e a outras operaçōes que, sem alterar o regime de fronteira estabelecido em actos internacionaes anteriores, concorram para concretamente regularizar a situação da zona fronteiriça, resolveram celebrar uma Convenção para esse efecto, e nomearam como seus Plenipotenciarios, a saber;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor General de Brigada Doutor Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay, o Senhor Doutor Dom Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay;

Os quaes, tendo-se comunicado os seus Plenos Poderes,

Convención para mejor caracterización de la frontera entre los Estados Unidos del Brasil y la República Oriental del Uruguay

Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, animados del deseo de que, para la mejor caracterización, policía y fiscalización de la frontera comprendida entre el Paso General del Arroyo Chuy y el Paso General del Arroyo San Miguel, y entre el nuevo marco internacional de la Cuchilla de Aceguá y el 49º marco pequeño, situado en el Arroyo Invernada, en las vertientes del río Quarahy, se proceda, por medio de una Comisión Mixta, a la reparación de los marcos viejos deteriorados, a la construcción de nuevos marcos intermedios y a otras operaciones que, sin alterar el régimen de la frontera establecido en actos internacionales anteriores, concurran para concretamente regularizar la situación de la zona fronteriza, resolvieron celebrar una Convención para ese efecto, y nombraron como sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor General de Brigada Doctor Lauro Müller, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, al Señor Doctor Don Baltasar Brum, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay;

Los cuales, habiéndose canjeado sus Plenos Poderes, que

que acharam em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I.

Os Delegados do Brasil e do Uruguay procederão de mutuo accordo á execução dos trabalhos de reparação dos marcos velhos e de construção de novos marcos intermedios que fôrem julgados precisos para o fim de se poder avistar de qualquer delles, directamente e a olhos desarmados, os dois contiguos, nos trechos de fronteira considerados no preambulo desta Convenção.

ARTIGO II.

Entre as cidades e povoações limitrophes e nas zonas da fronteira de grande trânsito, os Delegados farão estudos e projectos das obras e caminhos internacionaes necessarios para maior facilidade do trâfego, sua vigilancia e fiscalização, tomando sempre por eixo exactamente a actual linha de fronteira.

Esse projectos, estudos e orçamentos das obras serão submettidos á approvação dos respectivos Governos.

ARTIGO III.

A fórmã dos traçados, largura das faixas e caminhos, perfis, pavimentação e dados estatisticos devem ser considerados nos projectos e estudos de que trata o artigo anterior.

ARTIGO IV.

Approvados esses projectos, estudos e orçamentos, as duas Altas Partes Contractantes, de accordo com a legislação local,

hallaron en buena y debida forma, convenieron en lo siguiente:

ARTÍCULO I.

Los Delegados del Brasil y del Uruguay procederán de mutuo acuerdo a la ejecución de los trabajos de reparación de los marcos viejos y de construcción de nuevos marcos intermedios que fuesen juzgados necesarios para el fin de poderse avistar de cualquiera de ellos, directamente y a simple vista, los dos contiguos, en los espacios de frontera considerados en el preambulo de esta Convención.

ARTÍCULO II.

Entre las ciudades y poblaciones limítrofes y en las zonas de frontera de mucho tránsito, los Delegados harán estudios y proyectos de las obras y caminos internacionales necesarios para la mayor facilidad del tráfico, su vigilancia y fiscalización, tomando siempre por eje exactamente la actual linea de frontera.

Esos proyectos, estudios y presupuestos de las obras serán sometidas a la aprobación de los respectivos Gobiernos.

ARTÍCULO III.

La forma de los trazados, ancho de las fajas y caminos, perfiles, pavimentación y datos estadísticos, deben ser considerados en los proyectos y estudios de que trata el artículo anterior.

ARTÍCULO IV.

Aprobados esos proyectos, estudios y presupuestos, las dos Altas Partes Contratantes, de acuerdo con la legis-

providenciarão para que os proprietarios linderos com a linha de fronteira recuem ou modifiquem as suas edificações, aramados ou cercas actuaes e construam estas de acordo com os typos que fôrem adoptados nas zonas de que falla o artigo II.

ARTIGO V.

As Altas Partes Contractantes mandarão proceder em commun, quando julgarem opportuno, á triangulação geodesica comprehendida entre Jaguarão-Rio Branco e a embocadura do Quarahy, afim de irem preparando elementos para a construção do mappa geral da America do Sul.

ARTIGO VI.

A presente Convenção será ratificada e suas ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro ou em Montevideo, no mais breve prazo possivel. Entrará em vigor logo depois de ter sido effectuada a referida troca.

Em testemunho disso, os Plenipotenciarios, acima indicados, assignam e sellam a presente Convenção.

Feita em duplo exemplar, cada um nas linguas portugueza e castelhana, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e dezescis.

(L. S.) LAURO MÜLLER.
(L. S.) BALTASAR BRUM.

E tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assinno

lación local, tomarán providencias para que los propietarios linderos con la linea de frontera retrocedan o modifiquen sus edificaciones, alambrados o cercas actuales y construyan estas de acuerdo con los tipos que fueren adoptados en las zonas de que habla el artículo II.

ARTÍCULO V.

Las Altas Partes Contractantes mandarán proceder en común, cuando lo juzguen oportuno, a la triangulación geodesica comprendida entre Yaguaron-Río Branco y la embocadura del Quarahy, a fin de ir preparando elementos para la construcción del mapa general de la América del Sur.

ARTÍCULO VI.

La presente Convención será ratificada y sus ratificaciones serán canjeadas en Río de Janeiro o en Montevideo, en el mas breve plazo posible. Entrará en vigor luego de haber sido efectuado el referido canje.

En testimonio de lo cual, los Plenipotenciarios, arriba indicados, firman y sellan la presente Convención.

Hecha en duplo ejemplar, cada uno en las lenguas portuguesa y castellana, en la ciudad de Río de Janeiro, a los veintisiete de Diciembre de mil novecientos diez y seis.

(L. S.) LAURO MÜLLER.
(L. S.) BALTASAR BRUM.

é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mes de Junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

(L. S.) DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.674 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Altera a numeração das circunscrições de recrutamento, companhias de metralhadoras, e dos corpos de trem

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, considerando:

Que a alteração na divisão territorial adoptada pelo decreto n. 13.651, de 18 de junho de 1919, acarreta modificação na distribuição das circunscrições de recrutamento pelas regiões militares;

Que presentemente apenas dez companhias de metralhadoras podem ser organizadas e convindo que a cada brigada de infantaria fique desde já subordinada uma daquellas companhias;

Que a mudança de parada dos corpos de trem determinada pelo referido decreto acarretaria consideraveis despezas de transporte sem o correspondente beneficio para o serviço, resolve:

Art. 1º fica alterada a numeração das circunscrições de recrutamento na forma abaixo:

- 1º, Capital Federal;
- 2º, Estado do Rio de Janeiro;
- 3º, Estado do Espírito Santo;
- 4º, Estado de S. Paulo;
- 5º, Estado do Paraná;
- 6º, Estado de Santa Catharina;
- 7º, Estado do Rio Grande do Sul;
- 8º, Estado de Minas Geraes;
- 9º, Estado de Goyaz;
- 10º, Estado da Bahia;
- 11º, Estado de Sergipe;
- 12º, Estado de Alagoas;
- 13º, Estado de Pernambuco;
- 14º, Estado da Paraíba;
- 15º, Estado do Rio Grande do Norte;
- 16º, Estado do Ceará;
- 17º, Estado do Piauhy;
- 18º, Estado do Maranhão;
- 19º, Estado do Pará;
- 20º, Estado do Amazonas e Acre;
- 21º, Estado de Matto Grosso.

Art. 2º Ficam alterados os numeros das companhias de metralhadoras e dos cinco corpos de trem, de accordo com os annexos 1 e 2 ao presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

ANEXO 1

COMPANHIAS DE METRALHADORES

Numeros que tomam	Companhias onde se originam	Brigadas a que ficam pertencendo	Sédes actuaes	Observações
1 ^a	5 ^a	1 ^a	Capital Federal	
2 ^a	—	1 ^a	—	A organizar.
3 ^a	1 ^a	2 ^a	Villa Militar	
4 ^a	—	2 ^a	—	A organizar.
5 ^a	2 ^a	3 ^a	Curityba	
6 ^a	—	3 ^a	—	A organizar.
7 ^a	6 ^a	4 ^a	Rio Claro	
8 ^a	—	4 ^a	—	A organizar.
9 ^a	3 ^a	5 ^a	Santa Maria	
10 ^a	—	5 ^a	—	A organizar.

Numeros que tomam	Companhias donde se originam	Brigadas a que ficam pertencendo	Sédes actuaes	Observações
11 ^a	4 ^a	6 ^a	Porto Alegre	
12 ^a	—	6 ^a	—	A organizar.
13 ^a	7 ^a	7 ^a	Nitheroy	
14 ^a	—	7 ^a	—	A organizar.
15 ^a	8 ^a	8 ^a	Ouro Preto	
16 ^a	—	8 ^a	—	A organizar.
17 ^a	9 ^a	9 ^a	—	Sem effectivo.
18 ^a	—	9 ^a	—	A organizar.
19 ^a	10 ^a	10 ^a	—	Sem effectivo.
20 ^a	—	10 ^a	—	A organizar.
21 ^a	—	Matto Grosso	—	A organizar.
22 ^a	—	Matto Grosso	—	A organizar.

Alberto Cardoso de Aguiar.

ANNEXO 2

CORPOS DE TREM

Numeros que tomam	Corpos de trem donde se originam	Divisões a que pertencem	Sédes actuaes	Observações
1º	3º	1ª	Capital Federal	
2º	4º	2ª	Pindamonhangaba	
3º	5º	3ª	Rio Pardo	
4º	2º	4ª	Juiz de Fóra	
5º	1º	5ª	Saycan	

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.675 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para ocorrer á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 108 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ afim de ocorrer ás despezas referentes á conclusão das obras de construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, de accordo com a referida disposição.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.676 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Resolve a rescisão do contracto de 29 de abril de 1916, celebrado com a Empresa Estrada de Ferro Therezopolis, *ex-vi* do decreto n. 11.796, de 24 de novembro de 1915, e a encampação da referida estrada de ferro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que requereu a Empresa Estrada de Ferro Therezopolis, bem assim o laudo proferido, aos 10 de abril proximo findo, pela commissão de tres engenheiros, devidamente designados para examinar a mesma estrada e o processo a respeito do cumprimento do contracto daquelle empreza com o Governo da União, afim de habilitar este a resolver o pedido de rescisão do referido contracto; e usando da autorização que lhe confere o art. 111, n. VI, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica resolvida a rescisão do contraeto celebrado a 29 de abril de 1916 com a Empresa Estrada de Ferro Therezopolis, *ex-vi* do decreto n. 11.796, de 24 de novembro de 1915, e dos contractos anteriores por aquelle consolidados; bem assim a encampação da mesma estrada, tudo mediante as seguintes condições:

a) a empreza renuncia a todos e quaequer direitos assegurados nos seus contractos com o Estado do Rio de Janeiro e com a União, sendo desde já consideradas liquidadas todas as contas resultantes da execução de estudos e obras de reconstrucção da estrada e de construção do seu prolongamento, ou quaequer outras contas, desistindo a mesma empreza de toda e qualquer reclamação ou exigencia de pagamento pelas ditas obras e por actos ou factos decorrentes da execução dos mesmos contractos; ficando tambem tidas por liquidadas as dividas da empreza para com o Governo da União, provenientes de quotas de fiscalização e multas que lhe foram impostas;

b) a Estrada de Ferro Therezopolis, com a extensão de 33.820 metros, desde o seu ponto inicial no porto da Piedade, até o seu ponto terminal, no Alto de Therezopolis, passará ao pleno domínio da União com todo o seu material fixo e rodante, em serviço e em ser, e todas as suas dependencias, em terra e no mar, inclusive os terrenos de marinha e seus acrescidos que a empreza possue no porto da Piedade, os cais, as pontes de atracação, instalações e accessorios, do serviço da estrada, não só no dito porto como no «Mercado Velho» da cidade do Rio de Janeiro; o vapor *Presidente*, completamente apparelhado; a faixa média de terreno de 12 metros para cada lado do eixo da linha e seus desvios e de cada lado da plataforma das estações, e, ainda, os terrenos das estações e respectivos pateos de movimentação, os dos depositos de material rodante, de consumo, etc.; devendo ser tudo entregue livre e desembaraçado de qualquer onus, seja de que natureza for, e legalizadas præviamente as desapropriações, nestas incluidos a faixa de 12 metros de terreno para cada lado do eixo do prolongamento da estrada até «Varzea» e o terreno para a respectiva estação.

§ 1.º Fica entendido que a faixa de 12 metros de que trata a presente alinea será accrescida, nos cortes e aterros, de quatro metros contados da crista dos cortes e do pé dos aterros.

§ 2.º A empreza apresentará ao Ministerio da Viação e Obras Publicas a planta cadastral da estrada e suas dependencias, bem assim de todos os terrenos de que trata esta alinea, para servir de base ao contracto de rescisão e encampação.

§ 3.º A Empreza Estrada de Ferro Therezopolis apresentará juntamente com as escripturas relativas á cessão da faixa de que trata esta alinea, os documentos legalizados em que os proprietarios dos respectivos terrenos concedam á administração da estrada, seja qual ella fôr, autorização para derrubar mattas e arvores em uma largura de 20 metros para cada lado da crista dos cortes ou do pé dos aterros.

§ 4.º As dependencias e o material de que trata a presente alinea são os constantes do inventario já apresentado pela empreza e mais os maferiaes de serviço e em ser que tenham sido posteriormente adquiridos pela empreza e os necessarios para o custeio do trafego pelo menos durante oito dias;

c) o Governo pagará, como preço total da rescisão e encampação da estrada e do resgate da sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro, a quantia de 3.000:000\$ em apolices, papel, da dívida publica interna, juros annuaes de 5 %, emittidas ao par;

d) no acto do pagamento será deduzida para ficar em deposito no Thesouro Nacional a importancia de 900:000\$000 para garantir o pagamento do preço maximo do resgate da reversão da mesma estrada para o Estado do Rio de Janeiro, na forma estipulada no contracto de 8 de outubro de 1910, entre este Estado e a referida empreza;

e) os juros das apolices, excepto a parte correspondente ao resgate de que trata a alinea anterior, serão contados da data em que se tornar effectiva a entrega e recebimento da estrada pelo Governo, de accordo com a planta cadastral e os inventarios que tiverem servido de base á escriptura publica decorrente deste decreto; as apolices correspondentes ao dito deposito só vencerão juros a contar da data da composição anigavel entre o Estado do Rio de Janeiro e a empreza, ou da decisão judicial definitiva, em relação ao preço do alludido resgate. Feita a composição ou declarada a decisão judicial, o Governo da União mandará levantar o deposito, fazendo-se o pagamento da quantia de 900:000\$ como for de direito;

f) a União fica subrogada em todos os direitos, vantagens e privilegios de que goza a Empreza Estrada de Ferro Therezopolis em virtude do citado contracto de 8 de outubro de 1910 com o Estado do Rio de Janeiro, entre os quaes o privilegio de zona de 15 kilometros para cada lado do eixo da linha;

g) o Estado do Rio de Janeiro, por procurador habilitado nos termos da lei, deverá assignar o contracto a ser lavrado, de accordo com o presente decreto.

Art. 2.º Recebida a estrada pelo Governo da União, de accordo com este decreto, assumirá elle a sua administração durante o tempo necessario á celebração de contracto para a

execução das obras e exploração do trafego, nos termos da autorização legislativa citada.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.677 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para a conclusão da construção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização conferida pelo n. XXXII do art. 99, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para a conclusão da construção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a Barbacena.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.678 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000\$, ouro, para pagamento de uma prestação contractual à Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização constante do numero XVII do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000\$, ouro, para pagamento da 3ª prestação devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul pelas obras da barra do Rio Grande, de conformidade com a clausula III do contracto approvado pelo decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.679 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Concede á sociedade anonyma de seguros La Rural, com séde em Buenos Aires, autorização para funcionar no Brasil, em seguros marítimos e terrestres

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma de seguros La Rural, com séde em Buenos Aires, Argentina, resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar no Brasil em seguros marítimos e terrestres, mediante as seguintes clausulas:

I

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de acordo com os arts. 47, § 1º, do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importancia de 1.500:000\$000.

II

A sociedade La Rural se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A sociedade La Rural manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A sociedade La Rural realizará, dentro de 60 dias o deposito de garantia de 200:000\$, afim de ser-lhe expedida a carta patente para encetar as operações.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.680 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Torna extensivas á reforma das praças da Brigada Policial do Distrito Federal, as disposições dos arts. 157, 162 e 163 do regulamento do Corpo de Bombeiros, aprovado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911, em substituição ao artigo 62 do regulamento daquella corporação, aprovado pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, resolve decretar que sejam extensivas á reforma das praças da Brigada Policial do Distrito Federal as disposições dos arts. 157, 162 e 163 do regulamento do Corpo de Bombeiros, aprovado pelo decreto numero 9.048, de 18 de outubro de 1918, em substituição ao art. 62 do regulamento daquella corporação, aprovado pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.681 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Concede autorização á Nordisk Internationalt Handelskompani, Aktieselskap, para funcionar na Republica, sob a denominação de Companhia Internacional de Commercio do Brasil, Limitada.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, atendendo ao que requereu a Nordisk Internationalt Handelskompani, Aktieselskap, sociedade anonyma, com sede em Christiania, Noruega, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. E' concedida autorização á Nordisk Internationalt Handelskompani, Aktieselskap para funcionar na Republica sob a denominação de Companhia Internacional de Commercio do Brasil, Limitada, de acordo com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando porém a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.681, desta data

I

A Companhia Internacional de Commerce do Brasil, Limitada, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquera alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.682 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma S. Paulo Northern Company para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma S. Paulo Northern Company, com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma S. Paulo Northern Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumplir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.682, desta data

I

A sociedade anonyma S. Paulo Northern Company é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de se achar a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja conaminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.683 — Não foi publicado.

DECRETO N. 13.684 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Approva o regulamento para o manejo e emprego das armas brancas de cavallaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve approvear o regulamento para o manejo e emprego das armas brancas de cavallaria, que com este baixa, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Regulamento para manejo e emprego das armas brancas de cavallaria

LANÇA

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

A preparação cuidadosa e ininterrupta da cavallaria no emprego da lança, é condição essencial ao feliz exito da applicação desta arma no momento opportuno. Para a consecução desse elevado grau de treinamento, e, ao mesmo tempo, de

uma direcção segura, dos exercícios, torna-se indispensável que a lança não tenha segredos para os officiaes e que, portanto, todos elles estejam familiarizados com seu uso.

A prática demonstra que é grande erro didáctico exigir o instrutor de qualquer alumno um esforço que elle instrutor não é capaz de fazer ou que, pelo menos, nunca tentou avaliar por si mesmo. Cabe a todo official que instrua conhecer a fundo os regulamentos, e exercitá-lhes os preceitos, afim de poder deante da tropa ensinar com honestidade e commandar com vontade de ser obedecido. Compete-lhe, em uma palavra, ser *modelo* de seus subordinados. Muitas vezes a dificuldade encontrada por um recruta na execução de um preceito regulamentar desaparece instantaneamente com o só auxilio de um bom exemplo, e o valor deste sobe de ponto quando ministrado por um official.

Urge, pois, que os officiaes se dediquem ao manejo e emprego das armas com o mesmo afincô e interesse com que se dedicam á equitação.

I PARTE

A) NOMENCLATURA DA LANÇA

1. A lança compõe-se de *ponta*, *haste* e *conto*.

Nella se encontram: o *fiador de couro*, preso por um nó pouco acima do anel superior e por uma das extremidades, enquanto a outra fica frouxa, de modo que possa correr livremente; o *punho de cautechú*, com dous annéis; dous pequenos *pinos* com orificios para prender a bandeirola; e a *bandeirola* com cordões, que servem para prendê-la á lança.

O comprimento total desta arma é de 2m,80 e seu peso de 2kg,065. Chama-se *parte anterior* a que vai do anel superior á ponta e *parte posterior* a comprehendida entre o anel inferior e o conto.

2. O nó do fiador deve ser bastante apertado para que não passe por cima do anel e não saia de seu lugar com os movimentos da arma.

3. É proibido o uso de botões de madeira, ou outros meios de protecção, nas pontas das lanças, tanto a cavalo como a pé, a não ser para exercícios de combate individual. Os soldados devem habituar-se a manejar a arma tal como será empregada.

4. No *combate individual*, porém, convém usar uma lança de molas de aço com aquelles dispositivos, e que cedam quanto se foca com sua extremidade em um corpo qualquer.

B) ESCLARECIMENTOS DE ALGUMAS EXPRESSÕES

5. Diz-se que a mão empunha a lança na *posição directa* quando o indicador e o pollegar ficam dirigidos para a ponta e o dedo minímo para o conto. Sob este ponto de vista é indiferente que o pollegar se conserve por cima da lança ou do lado de fóra.

Diz-se que a mão empunha a lança na *posição inversa* quando o indicador e o pollegar se acham voltados para o conto e o dedo minímo para a ponta da lança.

Inverter a posição da mão é passar de uma posição á outra.

6. Faz-se esta inversão de tres maneiras: girando a lança em torno do *punho*, de cima para baixo; arremessando-a de baixo para cima; ou apoiando-a na *forquilha*.

Chama-se *forquilha* o angulo formado pelo indicador e o pollegar da mão que tem as rédeas.

Não se accnselha, por pouco pratica, a passagem da posição inversa á directa pelo arremesso da lança.

II PARTE

A) POSIÇÃO COM A LANÇA A PÉ

7. *Perfilar lances!* — Colloca-se a lança na vertical ao lado direito, com o canto apoiado no solo junto ao pé direito, e segura-se a mesma sem esforço com a mão direita calhada naturalmente. O braço fica estendido de maneira que o pollegar se conserve entre a lança e o corpo, e os outros dedos esticados do lado de fóra.

Esta posição é a da escola a pé, quando passada em revista. A voz *descançar*, a arma permanece na mesma posição.

8. Para marchar, cada soldado, á respectiva voz de comando, leva a mão direita com a parte posterior da lança a dous palmos ou menos á frente do corpo, descançando a arma sobre o ombro direito. Esta posição é conservada em marcha mesmo quando são dadas as vozes: *A' vontade, sentido, ou olhar á direita ou esquerda*; Quando, porém, a tropa faz alto, toma a posição de *Perfilar lances*.

9. Para as conversões individuaes, estando parado, o soldado levanta a lança meio palmo do chão, sem voz de comando. Ao fazer alto, toma a posição de *Perfilar lances*. Nas conversões individuaes em marcha põe a lança na vertical com auxilio da mão esquerda, durante o tempo da conversão.

10. *Em guarda!* — A mão direita empunha a lança, segurando-a na posição directa pelo punho, baixando a ponta até a horizontal, enquanto o pé direito se afasta do esquerdo á distância de um passo para a direita. A parte posterior da arma fica unida ao ante-braco direito e presa entre o cotovelo e o corpo. O instrutor prestará atenção para que esta posição horizontal seja mantida, sendo preferivel a ponta da lança um pouco baixa. (*)

O pollegar da mão direita fica do lado de dentro e os outros dedos seguram a lança com as unhas voltadas para baixo. A mão esquerda é collocada na altura da cintura, á frente do corpo, como na posição de segurar redeas. O tronco conserva-se vertical, com o peso distribuido pelas duas pernas estendidas.

11. Si a tropa tem espada, guarda-a presa no gancho. Atendendo, porém, a que o manejo da lança é ensinado a pé, com o fim exclusivo de sua utilização a cavallo, e que a tropa inontada traz a espada presa aos arreios, deve-se prescindir desta arma nos exercícios de lança a pé.

12. *Perfilar lances!* — Une-se o pé direito ao esquerdo e toma-se a posição do § 7º.

(*) Nos exercícios contra alvos a altura da ponta dependerá do alvo.

B) POSIÇÃO COM A LANÇA A CAVALLO

Modo de ter o cavallo pelas redeas e de conduzil-o a pé

13. O cavalleiro perfilado, na altura da cabeça do cavallo, segura com a mão direita as redeas do bridão (ou freio) perto das argolas, enquanto com a esquerda empuilha a lança na posição directa pelo meio do punho, apoiando-a no chão ac lado do pé esquerdo e mantendo-a vertical. Para marchar, escorrega a mão esquerda mais ou menos a meio metro abaixo do punho, e deita a lança no hombro esquerdo, de modo que ella possa ser mantida em equilibrio por uma leve pressão.

Montar

14. *Preparar para montar!* — O cavalleiro faz *direita volver* e collocase na altura do estribo esquerdo, apoiando a lança no chão, o conto a meio metro atrás de seu calcanhar esquerdo, e inclinando-a sobre o cavallo.

Em seguida, correndo a mão esquerda pela baste da lança, procede no mais como prescreve o primeiro tempo de *montar*, do R. Eq.

15. *A cavalo!* — Executa-se conforme o R. Eq. Uma vez montado, o cavalleiro segura a lança com a mão direita por baixo da esquerda, alcanga-a por impulsos daquelle mão entre o braço esquerdo e o corpo até desembaraçal-a, de modo a poder leval-a ao lado direito, apoiando a mão sobre a coxa. A lança toma a posição do n. 22.

Apear

16. *Preparar para apear!* — A mão direita levanta a lança na vertical, passando o conto sobre as cruzes do cavallo e deixa-a escorregar entre o braço esquerdo e o corpo pela espadua esquerda do animal. A mão esquerda, que está acima das cruzes, segura a lança e recebe da mão direita um punhado de crinas. Procede-se no mais conforme o primeiro tempo de *apear*, do R. Eq.

17. *A pé!* — Executa-se segundo prescreve o R. Eq.

Logo que fica a pé, o cavalleiro empuilha a lança na vertical, com a mão esquerda, na posição directa e no meio do punho. Avança um passo e segura as redeas do bridão conforme o prescripto no n. 13.

18. *Para fincar lanças!* — O cavalleiro abandona por um elevando a lança com as duas mãos á frente, do corpo, volve ao centro, fazendo *direita ou esquerda volver*, e alinhando-se pelo centro.

Finhar lanças! — O cavalleiro, elevando as mãos para ganhar impulso, finca a lança verticalmente no chão e volta a seu lugar, ao lado do cavallo.

19. Em terreno duro, onde a lança não possa ser fincada e se queira dar descanso á tropa, mandar-se-ha simplesmente: *Deitar-lanças!*

O cavalleiro, levando o pé direito á frente, baixa o corpo e deita a lança a seu lado esquerdo, com a ponta voltada para a frente e o conto junto ao pé esquerdo.

Levanta o corpo e toma a posição de descançar.

20. Si depois se manda *sentido*, o cavalleiro toma a posição ao lado esquerdo do cavallo, como prescreve o R. Eq., sem agarrar a lança.

21. *Tomar-lanças!* — O cavalleiro segura a lança e toma a posição do numero 17.

22. *Descançar-lanças!* — O cavalleiro segura a lança pelo punho, com a mão direita na posição directa (retira-a do cachimbo, si a tinha perfilada ou no fiador) e deixa-a no sentido longitudinal do cavallo, com a ponta para a frente, pouco abaixo da orelha do animal; a mão direita, com o pollegar para cima e as unhas dos dedos voltadas para dentro, fica descançando no meio da coxa direita. A parte posterior da lança não deve tocar a garupa do cavallo, sem, no entanto, se afastar muito dela.

Quando se monta com o equipamento completo, baixa-se a mão direita e afasta-se a parte posterior da lança quanto for necessário, sem enviezal-a.

23. Nos exercícios de equitação (trabalhos individuais), a lança pode ser atravessada diagonalmente sobre a cernelha do cavallo com a ponta do lado esquerdo, sempre na altura da orelha. Facilita-se a separação das rédeas dobridão.

24. A posição *descançar-lanças* não se altera quando comanda *Sentido, á contade ou Olhar á direita (esquerda)*.

25. *Lanças no fiador!* — Estando a lança na posição de descançar, o cavalleiro introduz o canto no cachimbo do estribo e passa o braço direito por dentro do fiador, deixando a lança cahir para trás de modo que o fiador vá apoiar-se no hombro. Deixa, depois, o braço direito cair naturalmente ao longo da parte posterior da lança, segurando-a com a mão direita de modo que o pollegar fique para o lado de dentro e os outros dedos para fóra.

Commandando-se *A' vontade*, a mão direita pode abandonar a lança. É esta a posição para as marchas longas, quando a natureza do serviço não exige que se tenha a tropa pronta para entrar em ação.

A' voz de sentido, a mão direita segura a lança.

26. *Perfilar-lanças!* — Estando a lança no fiador, o cavalleiro atira-a para a frente com um movimento do braço direito. A mão direita, indo segurar-a no meio do punho, mantém-na vertical, o cotovelo unido ao corpo.

Estando a lança na posição de descançar, o cavalleiro introduz o canto no cachimbo, tomando a posição acima.

Os officiaes e sargentos que não trazem lanças desembainham espadas a esta voz (conforme o numero 131).

27. *Apresentar-lanças!* — Estando na posição de perfilar lanças, o cavalleiro estende o braço direito para a frente, á direita, de modo a ter a lança inclinada e sem que o canto saia do cachimbo.

Volta-se á posição de perfilar lanças pelo movimento inverso.

Quando a tropa presta continencia, ao commando *Apresentar armas*, os officiaes e sargentos apresentam espadas, e os lanceiros lanças.

28. *Preparar para a carga!* — A posição de partida é *descançar lanças*. O cavalleiro dá á lança a posição horizonte-

tal, elevando a mão direita, e traz a arma á posição *em guarda* (n. 10) (*).

Nota — Si se quer fazer o manejo da lança, a voz que deve dar é simplesmente: *Em guarda!* e a posição que cumpre ser tomada, a mesma de *Preparar para a carga*. Esta ultima só se dá para o ataque.

29. A lança *perfilada* é a posição normal para a parada, desfile em continencia e revista. A lança descansada sobre a perna é a posição normal para exercícios de evolução, marchas em cidade, serviço em campanha e em geral para os exercícios de equitação. E' tambem a posição para a tropa que marcha afim de ganhar distância e carregar no combate a cavalllo, ou que, em vista do combate a pé, toma posição para apesar.

30. Nas marchas longas pôde-se permittir aos soldados passar a vontade a lança para o lado esquerdo, tendo-a pelo fiador.

31. Em um acto prolongado em que não se apeia é tambem permittido descançar a lança no chão pelo conto.

32. Uma tropa em marcha, trazendo a lança descançada ou no fiador, fará continencia tomando a attitude de sentido á voz *Olhar á direita (esquerda)*.

Nota — O cavalleiro que em serviço ou campanha faz alto pala fallar a um superior, deixa o conto da lança tocar o solo e segura-a na vertical ao lado direito, com a mão na altura da cintura. Si não lhe deve fallar, não interrompe a marcha; toma a posição de descançar lança, volta o rosto para o lado delle e olha-o fixamente.

III PARTE

GOLPES

33. Os golpes dividem-se em:

Golpes com impulso do braço, aquelles em que o braço se estende completamente para dar impulsão á lança;

Golpes sem impulso do braço, aquelles em que esta impulsão é dada pelo movimento do cavalllo para a frente, ficando por isso o braço direito curvo com a mão firme.

Estes ultimos devem ser exercitados com especial cuidado, porque são difficeis e os unicos empregados na *carga*.

34. Logo que se commanda a direcção de um golpe, os olhos do cavalleiro e a ponta da lança são dirigidos para a direcção indicada.

Si é um alvo a golpear, a visada é feita pela ponta da lança. Visam-se, pois, continuamente, até a execução do golpe, a ponta da lança e o alvo.

a) *Golpes com impulso do braço*

35. Todos os golpes são dados com energia; aquelles em que a lança é segura com a posição directa da mão são ajudados por uma inclinação do busto na direcção do golpe. O cavalleiro não deve, porém, perder o contacto da sella.

(*) Cabe aqui a mesma observação do n. 10.

36. Executado o golpe, a lança deve ser imediatamente retirada, voltando á posição inicial do golpe e dahi á de guarda, ficando o cavalleiro prompto para outro golpe.

37. Nos golpes em que a lança é segura com a posição directa, ao deslocamento da ponta para a frente corresponde uma torsão da mão para a direita, de sorte que, terminado o golpe, o pollegar passando por cima esteja voltado para a direita e os outros dedos de unhas para cima. A razão desse movimento combinado está não só na mais fácil penetração da lança, como ainda na justeza que resulta dessa rotação, em que a parte posterior da lança vai escorregando ao mesmo tempo pelo braço, arrastada pelo movimento da mão.

38. A posição *em guarda* é o ponto de partida para a execução dos golpes que se seguem.

39. Em frente, á direita-lancear!

1) A voz *lancear*, o cavalleiro, visando o alvo pela ponta da lança, distende o braço com energia para a frente, com torsão da mão para a direita. A lança apoia-se então no ante-braco e é mantida por pressão do braço de encontro ao corpo;

2) uma vez executado o golpe, o cavalleiro retira imediatamente a lança, de serte a desembaraçar-lhe rapidamente a ponta. Com uma torsão contraria da mão, a arma volta á posição primitiva.

O movimento da lança para a frente (ou para trás), no desembaraçar a ponta, e a torsão da mão são feitos ao mesmo tempo, de modo que, uma vez terminado o movimento, as unhas estejam voltadas devidamente.

40. *Em frente, á esquerda-lancear!* — A' voz *em frente, á esquerda*, passa-se a ponta da lança para o lado esquerdo por cima da cabeça do cavallo, dando-se-lhe novamente a direcção horizontal proximo ao pescoço do mesmo.

A execução é feita em dous tempos, como no golpe anterior.

41. *A' direita-lancear!* — A' voz *A' direita*, o cavalleiro volta a ponta da lança para esse lado na horizontal, recuando um pouco o ombro direito por uma torsão do corpo.

Mantem-se a lança firme por pressão do braço contra o corpo.

A' voz *Lancear*, procede-se como em o n. 39.

42. *A' esquerda-lancear!* — A' voz *A' esquerda*, o cavalleiro passa a ponta da lança para esse lado por cima da cabeça do cavallo, avançando um pouco o ombro direito por uma torsão do corpo. A arma toma novamente a posição horizontal, ficando a mão direita do cavalleiro em frente ao corpo por cima da esquerda. A parte posterior da arma é então mantida firme por pressão do ante-braco contra o corpo.

A' voz *Lancear*, procede-se como em o numero 39.

43. *A' retroguarda, á direita-lancear!* — A' voz *A' retroguarda á direita*, o cavalleiro inverte a posição da mão por meio de uma rotação da lança (n. 6), passa a parte posterior por cima da cabeça do cavallo descausando-a na forja, e approxima a mão direita da esquerda. A lança é mantida firme nesta posição, por pressão do ante-braco contra o corpo.

A' voz Lancear:

1º, o cavalleiro, olhando para a direcção indicada e visando o alvo pela ponta da lança, executa o golpe por uma distensão energica do braço para traz. A parte posterior da arma escorrega pela forquilha da mão esquerda;

2º, retira a lança immediatamente.

Dá-se este golpe em uma retirada contra o cavallo do perseguidor, ou mesmo contra este.

44. *A' retaguarda, á esquerda-lancear!*—A' voz *A' retaguarda, á esquerda*, o cavalleiro passa a ponta da lança por cima da cabeça do cavallo, descansando-a na forquilha da mão esquerda, que a segura; a mão direita, estando o braço estendido para trás, vae agarrar a arma pela parte posterior na posição directa, e mais ou menos no meio dessa parte. Assim que a mão direita tem segurado a lança, um movimento rapido do indicador esquerdo arremessa-a para a curva do braço esquerdo, onde ella vae descansar com o punho dirigida para trás e o punho á frente do corpo.

A' voz Lancear!:

1º, o cavalleiro, olhando para a retaguarda e a esquerda, visa o alvo pela ponta da lança, enquanto com a mão direita executa o golpe com energia, de forma que a arma deslise pela curva do braço esquerdo, o que ajuda a manter a direcção do golpe;

2º, retira imediatamente a lança.

Este golpe é empregado em situação idêntica ao precedente, quando o perseguidor se apresenta pelo lado esquerdo.

45. *Em frente, a fundo-lancear!* — O cavalleiro passa a ponta da lança por cima da cabeça do cavallo e descança-a pelo meio do punho na forquilha da mão esquerda, a ponta da lança dirigida para a frente á esquerda.

Enquanto a mão esquerda mantém a lança firme, a direita vae segurar-a, com o braço estendido para trás, e na posição directa, pela sua parte posterior, e, mais ou menos, no meio dessa parte.

A' voz Lancear!:

1º, o cavalleiro visa o alvo pela ponta da lança e executa o golpe com impulso energico da mão direita, dirigindo-o para a frente e á esquerda.

A parte posterior da lança deslisa na forquilha da mão esquerda, que ajuda assim a conservar a direcção do golpe. No momento em que a ponta da lança atinge o alvo (verdadeiro ou suposto), sua parte posterior fica firme debaixo do braço direito, que a aperta contra o corpo, enquanto os dedos da mão esquerda a abandonam.

2º, retira a lança imediatamente, por um movimento do braço ou ante-braco esquerdo, (conforme ella venha a se apoiar em um ou outro), atira-a novamente na forquilha.

46. *Em terra, á direita-lancear!* — A' voz *Em terra, á direita*, o cavalleiro inverte a posição da mão, por uma rotação da lança ou mediante arremesso (n. 6) e eleva a mão á altura da face, a ponta da lança dirigida para o chão na direcção do alvo (supposto ou não).

A' voz Lancear!:

1º, estende o braço direito verticalmente para cima e executa o golpe com energico impulso da mão direita para baixo, descendo-a quanto for necessário para attingir o alvo. Si este se acha muito baixo, representando, por exemplo, um infante deitado, o cavalleiro inclina o corpo para a frente, de modo que possa attingil-o. Cabendo á mão direita supportar só o choque, deve a lanza permanecer bem segura, para que não se escape para cima, em vez de penetrar no alvo.

2º, a arma é retirada imediatamente, voltando a mão direita á altura da face.

37. *Em terra, á esquerda-lancear!* — A' voz *Em terra, á esquerda*, o cavalleiro passa a lanza por cima da cavaça do cavallo, descansando-a na forquilha, que a segura até que a mão direita vá empunhal-a na posição inversa, o braço estendido para o lado direito pelo meio de sua parte posterior. Quando a mão direita tem assim segurado a lanza, o indicador esquerdo a arremessa no ante-braço esquerdo, onde ella vai descançar com a ponta dirigida para o alvo.

A' voz Lancear!:

1º, executa-se o golpe com impulso da mão direita, de cima para baixo e da direita para a esquerda; a lanza deslisa sobre o ante-braço esquerdo, que ajuda assim a manter a direção do golpe;

2º, retira-se a lanza imediatamente.

Este golpe só pode ser perfeitamente executado a cavallo e mesmo assim contra um alvo situado á distancia regular do animal.

38. Nos golpes dados para a terra devem os cavalleiros tomar um ponto para alvo e procurar attingil-o. Sómente quando o solo é pedregoso não se deve permitir que faes golpes sejam levados até esse ponto.

b) Golpes sem impulso do braço

49. Quando se marcha em andadura viva (na carga, por exemplo), os golpes com impulso não são empregados contra alvos fixos ou moveis. De um lado os movimentos que dão a impulsão a estes golpes comprometteriam a justeza em vista dos deslocamentos rápidos do animal para a frente, de outro esta impulsão tornar-se-hia desnecessaria porque já seria dada pelo movimento do cavallo para diante. De mais neste caso não poderia a mão supportar sózinha o choque resultante do encontro da lanza com o alvo.

50. Só tres golpes são aconselhados nessa andadura:

1.º *Em frente, á direita-lancear!* — A posição inicial é a do golpe com impulso, tendo, porém, o dedo pollegar para cima, a parte posterior da lanza bem abertada entre o braço direito e o corpo. A mão bem firme; com os dedos fortemente cerrados, não abandona sua posição durante a execução do golpe. Não ha, pois, deslocamento da mão para a frente, nem torsão. O cavalleiro já de longe visa o alvo pela ponta da lanza, e no momento do golpe inclina o corpo ligeiramente para a frente, sem no entanto se levantar da sella, nem deixar de manter energeticamente o contacto da perna com o cavallo.

Ao cravar-se no alvo, a ponta da lança tem um movimento de recuo. O cavalleiro cede a esse movimento com a mão e o braço, deixando a parte posterior da arma tocar-lhe nas costas e desta posição desembaraça-a do alvo.

2.º Em frente, á esquerda-lancear! — A execução deste golpe, uma vez tomada a posição inicial correspondente e dedo pollegar para cima, obedece às recommendações do anterior.

No desembaraçar a lança deve-se cuidar que a sua parte posterior (tão depressa a ponta se encrave no alvo e o braço direito receba o choque consequente) esteja levantada o bastante para, no impulso que toma, não bater na cabeça do cavalo.

E' cedendo a essa impulsão que a mão direita desembaraça a ponta do alvo.

Faz-se com o braço direito uma pequena oposição ao movimento de rotação que a arma toma.

3.º Em terra, á direita-lancear! — A posição é a mesma do golpe com impulso.

O cavalleiro visa de longe o alvo, com o braço bem curvo, a mão na altura da face, a lança segura firmemente e apoiada no ante-braco direito, o corpo inclinado para a frente e para o lado direito, e a ponta da arma dirigida para o chão.

A execução é feita pela distensão rápida do braço para baixo, assim que o alvo esteja suficientemente próximo. Deve-se calcular a distância para executar o golpe de acordo com a velocidade do cavallo.

51. Os dous primeiros golpes são desferidos nas cargas contra homens a cavalo ou de pé; o ultimo contra homens deitados (linha de atiradores de infantaria).

52. No período dos exercícios de esquadrão pratica-se a instrução do emprego da lança no galope mais alongado possível.

Coloca-se o manequim na pista, por onde o esquadrão desfila a um de fundo, com distâncias muito grandes. Cada cavalleiro, ao passar pelo manequim, procura lanceal-o com o golpe que convier empregar, sem diminuir a velocidade da carreira.

IV PARTE

PARADAS

53. Não existe parada verdadeiramente efficaz da lança. Falta-lhe o elemento de defesa, de sorte que é impossível realizar com ella a verdadeira esgrima, com golpes e paradas, como se faz com a espada. É uma arma offensiva e por isso mesmo a verdadeira arma do cavalleiro.

54. No caso de um combate de lança contra espada, a melhor defesa que ella pôde oferecer é a produzida por ataques violentos e repetidos.

Admittem-se duas paradas com a lança: *A direita-parar!* e *á esquerda-parar!*, feitas respectivamente das posições *Em frente, á direita-lancear!* e *Em frente, á esquerda-lancear!* por uma oposição da lança para a direita ou esquerda, acompanhada de uma torsão da mão de modo a ficarem as unhas para cima.

V PARTE

PASSAGEM DE UM GOLPE A OUTRO

55. O emprego da lança pode ser complicado, a titulo de exercicio, combinando-se dous a dous os golpes indicados na III parte.

As combinações resultantes recebem o nome de *golpes duplos*.

Tendo-as em vista, vamos indicar aqui o modo mais celer e racional de passar de um golpe a outro, supondo sempre que se parte da posição inicial do primeiro para o segundo, sem a posição intermediaria da guarda.

56. Todas as vezes que a lança tem que passar da forquilha ao ante-braço, o movimento é ajudado por um impulso do indicador da mão esquerda. A passagem inversa faz-se por um impulso do braço.

57. Do golpe *Em frente, á direita-lancear!*:

Tendo-se tomado na III parte — A) (n. 38) esse golpe como ponto de partida para a explicação e ensino dos outros, fica desta sorte tambem estabelecido o emprego da lança partindo delle.

58. Do golpe *Em frente, á esquerda-lancear!*:

a) para *Em frente á direita-lancear!* — Passa-se a ponta da lança por cima da cabeça do cavallo;

b) para *A' direita-lancear!* — Segundo a), dando á lança a direcção conveniente;

c) para *A' esquerda-lancear!* — Volta-se a ponta da lança para a esquerda;

d) para *A' retaguarda, á direita-lancear!* — Passa-se a ponta por cima da cabeça do cavallo, invertendo-se a posição da mão por uma rotação da lança, e descansa-se a sua parte posterior na forquilha da mão esquerda;

e) para *A' retaguarda, á esquerda-lancear!* — Descansa-se a lança na forquilha e estende-se o braço direito para a direita, correndo a mão pela parte posterior da arma;

Passa-se a arma da forquilha ao ante-braço esquerdo e dá-se á ponta a direcção conveniente;

f) para *Em frente, a fundo-lancear!* — Descansa-se a a lança na forquilha e escorregue-se a mão direita estendendo o braço para trás;

g) para *Em terra, á direita-lancear!* — Passa-se a ponta por cima da cabeça do cavallo e inverte-se a posição da mão por meio de uma rotação da lança;

h) para *Em terra, á esquerda-lancear!* — Segundo c), levando-se a lança á posição correspondente.

59. Do golpe *A' direita-lancear!*

a) para *Em frente, á direita-lancear* ... Dá-se á ponta a direcção indicada;

b) para *Em frente, á esquerda-lancear!* ... Passa-se a ponta da lança por cima da cabeça do cavallo, dando-se-lhe a direcção conveniente;

c) para *A' esquerda-lancear!* — Segundo b), dando-se á ponta a direcção correspondente.

d) para A' retaguarda, á direita-lancear! — Dirige-se a ponta para a frente e inverte-se a posição da mão por meio de uma rotação da lança, cuja parte posterior descansa na forquilha.

e) para A' retaguarda, á esquerda-lancear! — Passa-se a ponta da lança por cima da cabeça do cavalo, descançando a arma na forquilha; a mão direita escorrega pela parte posterior da lança estendendo o braço para a frente. O indicador da mão esquerda arremessa a lança para a curva desse braço, a ponta sendo dirigida para trás.

f) para Em frente, a fundo-lancear! — Passa-se a ponta por cima da cabeça do cavalo descançando-a na forquilha; segura-se a lança pela sua parte posterior, com a mão direita na posição directa e o braço estendido para trás.

g) para Em terra, á direita-lancear! — Dirige-se a ponta para a frente e inverte-se a posição da mão por meio de uma rotação da lança ou pelo seu arremesso para cima.

h) para Em terra, á esquerda-lancear! — Segundo *e*), dando-se à lança a direcção correspondente, com a posição da mão invertida.

60. Do golpe A' esquerda-lancear!:

a) para Em frente, á direita-lancear! — Passa-se a lança por cima da cabeça do cavalo e dirige-se a ponta para a frente.

b) para Em frente, á esquerda-lancear! — Dirige-se a ponta para a frente.

c) para A' direita-lancear! — Segundo *a)*, dirigindo-se a ponta convenientemente.

d) para A' retaguarda, á direita-lancear! — Passa-se a lança por cima da cabeça do cavalo, inverte-se a posição da mão por meio de uma rotação da arma, e descança-se a parte posterior na forquilha.

e) para A' retaguarda, á esquerda-lancear! — Descançase a lança na forquilha e segura-se a mesma pela sua parte posterior com o braço direito estendido; passa-se depois a arma da forquilha para a curva do braço esquerdo e dá-se à ponta a direcção conveniente.

f) para Em frente, a fundo-lancear! — Descançase a lança na forquilha e segura-se a mesma pela sua parte posterior a meio metro do encontro e na posição directa, dirigindo-se a ponta para a frente.

g) para Em terra, á direita-lancear! — Passa-se a ponta para o lado direito e inverte-se a posição da mão por uma rotação da lança; leva-se a mão direita à altura da face e dirige-se a ponta para o chão. Ou inverte-se a posição da mão arremessando a lança para cima e passa-se a mesma por cima da cabeça do cavalo, dirigindo-a para o chão.

h) para Em terra, á esquerda-lancear! — Segundo *e*), dando-se à lança a direcção correspondente, com a posição da mão invertida.

61. Do golpe A' retaguarda, á direita-lancear!:

a) para Em frente, á direita-lancear! — Inverte-se a posição da mão por meio de uma rotação da lança e dirige-se a ponta para a direita.

d) para A' esquerda-lancear! — Segundo *b)*, dirigindo-se a ponta para a esquerda.

e) para A' retaguarda, á esquerda-lancear! — Traz-se a

mão direita á altura do hombro, a lança na horizontal com a ponta para a frente; passa-se a mesma ponta por cima da cabeça do cavalo, dirigindo-se para a retaguarda, com a lança apoiada na forquilha, e inverte-se a mão direita, que escorrega para a parte posterior, estendendo o braço para a frente.

f) para *Em frente, a fundo-lancear!* — Segundo *b*), descansa-se a lança na forquilha e escorregando a mão direita pela parte posterior da arma de forma a estender o braço.

g) para *Em terra, á direita-lancear!* — Traz-se a mão direita á altura da face e dirige-se a ponta da lança para o chão.

h) para *Em terra, á esquerda-lancear!* — Segundo *c*), sem inverter a posição da mão e dirigindo-se convenientemente a ponta da lança.

62. Do golpe *A' retaguarda, á esquerda-lancear!*:

a) para *Em frente, á direita-lancear!* — Descansa-se a lança na forquilha; a mão direita escorregando até o punho segura-a na posição directa. Passa-se a ponta da arma por cima da cabeça do cavalo e dá-se-lhe a direcção conveniente.

b) para *Em frente, á esquerda-lancear!* — Segundo *a*), sem passar a ponta da lança para o lado direito. Dirige-se a arma convenientemente.

c) para *A' direita-lancear!* — Segundo *a*), dirigindo-se a ponta para a direita.

d) para *A' esquerda-lancear!* — Segundo *a*), sem passar a ponta, que é dirigida para a esquerda.

e) para *A' retaguarda, á direita-lancear!* — Descansa-se a lança na forquilha e escorrega-se a mão direita até o punho, invertendo a posição. Passa-se a ponta da lança por cima da cabeça do cavalo, rodando-a em torno da mão direita e dirige-se a mesma ponta para trás, descansando a parte posterior na forquilha.

f) para *Em frente, a fundo-lancear!* — Descansa-se a lança na forquilha, dirigindo-se a ponta para a frente.

g) para *Em terra, á direita-lancear!* — Segundo *c*), dirigindo-se a ponta convenientemente.

h) para *Em terra, á esquerda-lancear!* — Dirige-se a ponta convenientemente, invertendo a posição da mão.

63. Do golpe *Em frente, a fundo-lancear!*:

a) para *Em frente, á direita-lancear!* — Escorrega-se a mão direita até o punho e passa-se a ponta para a direita.

b) para *Em frente, á esquerda-lancear!* — Escorrega-se a mão direita até o punho e levanta-se a lança da forquilha.

c) para *A' direita-lancear!* — Segundo *a*), dirigindo-se a ponta convenientemente.

d) para *A' esquerda-lancear!* — Escorrega-se a mão direita até o punho, levanta-se a lança da forquilha e dirige-se a ponta para a esquerda.

e) para *A' retaguarda, á direita-lancear!* — Inverte-se a posição da mão trahendo-a ao punho; leva-se a lança ao lado direito, passando a ponta por cima da cabeça do cavalo e imprime-se-lhe uma rotação, a ponta girando de cima para baixo.

f) para *A' retaguarda, á esquerda-lancear!* — Leva-se a mão direita á frente mantendo o braço estendido; passa-se a

lança da forquilha para a curva do braço esquerdo, dirigindo-se a ponta para trás.

g) para *Em terra, á direita-lancear!* — Inverte-se a posição da mão escorregando-a até o punho; passa-se a ponta por cima da cabeça do cavalo, dirigindo-se a arma para baixo.

h) para *Em terra, á esquerda-lancear!* — Inverte-se a posição da mão mantendo-se o braço estendido; passa-se a lança do braço para a curva do braço esquerdo dirigindo a ponta para baixo.

64. Do golpe *Em terra, á direita-lancear!:*

a) para *Em frente, á direita-lancear!* — Inverte-se a posição da mão por meio de rotação da lança.

b) para *Em frente, á esquerda-lancear!* — Segundo a) passando-se a ponta para o lado esquerdo.

c) para *A' direita-lancear!* — Segundo a), aponta dirigida para a direita;

d) para *A' esquerda-lancear!* — Segundo b), dirigindo-se a ponta para a esquerda;

e) para *A' retaguarda, á direita-lancear!* — Descansa-se a parte posterior da lança na forquilha e dirige-se a ponta para trás;

f) para *A' retaguarda, á esquerda-lancear!* — Gira-se a lança em torno da mão, passando a ponta para o lado esquerdo e dirigindo-a para trás; mantém-se a arma pela forquilha enquanto se estende o braço direito para segurar-a pela sua parte posterior na posição directa. Passa-se a lança na forquilha para a curva do braço;

g) para *Em frente, a fundo-lancear!* — Gira-se a lança em torno da mão passando a ponta para o lado esquerdo; inverte-se a posição da mão direita descansando a arma na forquilha, e estende-se o braço para trás;

h) para *Em terra, á esquerda-lancear!* — Segundo f), sem inverter a posição da mão e dirigindo-se a ponta convenientemente.

65. Do golpe *Em terra, á esquerda-lancear!:*

a) para *Em frente, á direita-lancear!* — Descansa-se a lança na forquilha enquanto a mão direita, escorregando até o punho, segura-a na posição directa. Passa-se a ponta para o lado direito;

b) para *Em frente, á esquerda-lancear!* — Segundo a), sem passar a ponta para o lado direito;

c) para *A' direita-lancear!* — Segundo a), dirigindo-se a ponta para a direita;

d) para *A' esquerda-lancear!* — Segundo b), dirigindo-se a ponta para a esquerda;

e) para *A' retaguarda, á direita-lancear!* — escorrega-se a mão direita até o punho e gira-se a lança em torno da mão passando-a para o lado direito, dirigindo-se a ponta para trás;

f) para *A' retaguarda á esquerda-lancear!* — Dirige-se a ponta para trás, invertendo-se a posição da mão;

g) para *Em frente, a fundo-lancear!* — Prende-se a lança na forquilha e inverte-se a posição da mão. Dirige-se a ponta para a frente;

h) para *Em terra, á direita-lancear!* — Segundo e), dirigindo-se a ponta convenientemente.

VI PARTE

EXERCICIOS DE DESTREZA

66. No intuito de desenvolver a destreza dos soldados, devem fazer-se, além dos golpes já indicados, os exercícios chamados *molinetes*.

a) *Molinetes*

67. Chamam-se molinetes, em exercícios de lança, os movimentos em que a ponta da arma descreve circunferências.

São quatro os molinetes admittidos:

1º, *molinete horizontal em torno do corpo*;

2º, *molinete lateral*;

3º, *molinete á direita (esquerda)*;

4º, *molinete horizontal por cima da cabeça*

Os molinetes, por isso que são gymnastica de destreza, devem, como os golpes, ser executados tanto com a mão direita, como com a esquerda.

A posição de partida para os molinetes é a *Em guarda!*

68. Enunciado o molinete, á voz *um* toma-se a posição inicial e á voz *dous* começa-se a execução.

Molinete horizontal em torno do corpo

69. Este molinete deve ser executado com energia e tão rapido quanto possível. Cada soldado deve fazer para isso o maximo esforço.

A lança passará á mão esquerda á voz de *Lanças á mão esquerda!* e depois á mão direita á voz *Lanças á mão direita!*, sem que o molinete seja interrompido.

Execução:

1.º A parte posterior da lança é levada até as costas por uma rotação conveniente, a ponta ficando dirigida para a direita (posição inicial).

2.º Por um impulso da mão direita, ajudado por um ligeiro golpe de rins, roda-se a lança, sempre segura por essa mão, por cima da cabeça e leva-se a mesma ao lado esquerdo, apoiando-a de encontro ao braço com a ponta o mais possível para a esquerda. Nesta passagem o braço direito deve ser energicamente estendido acima da cabeça.

3.º Sem fazer uma grande parada, inverte-se o sentido dos movimentos, rodando-se a lança novamente por cima da cabeça e trazendo-a ao lado direito com impulso, encostando-a nas costas como em 1º). Prosegue-se dessa forma o molinete até que seja dada a voz *Em parada!*

Molinete lateral

70. Execução:

1.º Estando a lança empunhada na posição directa da mão, estende-se o braço horizontalmente para a frente, as unhas voltadas para a esquerda e um pouco para baixo, de sorte a trazer a lança á frente do corpo, mas ao lado direito

do cavalo, e um pouco inclinada para a esquerda, com a ponta para cima. (Posição inicial.)

2.^o Baixando-se a ponta da lança para a frente, descreve-se com ella uma circunferencia ao lado esquerdo do cavalo, enquanto o conto, pelo movimento correspondente, descreve um arco de circunferencia ao lado direito e para a retaguarda, vindo passar para a esquerda por cima da cabeça do cavalo.

A lança toma então deste lado posição analoga á anterior, sendo a inclinação agora á direita.

3.^o Continuando o molinete, baixa-se a ponta da lança para a frente, a qual descreve agora uma circunferencia do lado direito do cavalo; o conto virando ao lado esquerdo, no mesmo sentido, passa por cima da cabeça do animal e a lança chega á posição 1^o, o molinete continua assim, alternativamente, á direita e á esquerda, até a voz de *Em guarda!* O braço deve ser conservado quanto possível estendido á frete do corpo.

Molinete á direita (esquerda)

71. Execução:

1.^o Estende-se o braço direito (esquerdo), com a lança segura na posição directa, horizontalmente á direita (esquerda), as unhas voltadas para a frente e um pouco para baixo, de sorte que a lança tenha uma pequena inclinação para a frente. (Posição inicial).

2.^o Imprime-se á lança uma rotação paralelamente ao cavalo, de modo que a ponta descreva uma circunferencia de cima para baixo, cada vez que ella chega ao ponto de partida, vira-se a mão de forma a poder dar impulso para novo giro. O braço deve ser mantido em extensão.

O molinete termina á voz *Em guarda!*

Molinete horizontal por cima da cabeça

72. Execução:

1.^o Faz-se a lança escorregar para a frente e segura-se a mesma pelo meio de sua parte posterior, prendendo-a pelo conto em baixo do braço. (Posição inicial.)

2.^o Dá-se-lhe uma rotação para a esquerda fazendo-a rodar por cima da cabeça, além da qual se eleva o braço direito. Mantendo-se este braço um pouco curvo, vira-se a mão cada vez que uma circunferencia vai começar, de modo a se poder dar nova impulsão.

O molinete termina á voz *Em guarda!*

VII PARTE

EXERCICIOS A PÉ

a) *Generalidades*

73. Os exercícios de emprego da lança a pé precedem naturalmente aos do emprego a cavalo na instrucção dos recrutas, para lhes dar a destreza necessaria. Devem mesmo continuar por todos os periodos de instrucção que o per-

mittam, a titulo de *gymnastica* de flexionamento. Convém que todos os soldados que não estiverem ocupados em outros serviços, pratiquem tão frequentemente quanto possível nos referidos exercícios.

74. As exigencias devem ser progressivas de modo a haver desenvolvimento gradual dos musculos; nenhum exercicio deve ser prolongado até produzir grande fadiga, não só porque isso prejudicaria a correcção dos movimentos, como para afastar o perigo dos excessos.

75. No começo usa-se a lança sem banteiro, mas, logo que os recrutas estejam familiarizados com os inovimentos da arma, não haverá mais motivo para retrair-a.

76. Deixa-se bambo o fiador da lança para não prejudicar as mudanças de posição da mão. Levanta-se a extremidade inferior para o nó da superior.

b) *Exercicios sem alvo*

77. Estes exercícios são os primeiros na preparação dos recrutas no emprego da lança, porque permitem ao instrutor observar os defeitos de cada um e melhor corrigir as posições. Convém variar os o mais possível, afim de que não se tornem fastidiosos.

78. No começo dividem-se os recrutas em pequenas secções (de 10 a 12 homens) para que os erros de cada um sejam mais perceptíveis.

Todo sargento deve estar habilitado a dar essa instrução.

79. Achando-se a escola formada em ordem unida e querendo-se preparal-a para exercícios de emprego da lança, mandar-se-ha primeiro formar em uma fileira e seguida numerar por 6 a partir da direita. Depois dar-se-ha a voz: *Para o emprego da lança, estender-marche!*

A voz *Marche* os numeros «um» iniciam a marcha para a frente, tomando cada qual um ponto fixo na mesma frente para onde se dirigirá, de sorte que todos guardem sempre entre si o mesmo intervallo. Os numeros «dous» ocupando os logares deixados pelos numeros «um» (mediante deslocamentos lateraes), contam os passos destes e iniciam por sua vez a marcha na mesma direcção, e cobrindo pela frente, assim que elles tenham dado os seis passos. Os numeros «tres» procedem com relação aos numeros «dous» como estes o fizeram em relação aos numeros «um». E assim por diante até que toda a escola esteja em marcha. O instrutor comandará então *Altos* e em seguida *Direita ou Esquerda-volver!*

Destarte haverá um intervallo e uma distancia de seis passos de homem a homem, o que permitte movimentos livres.

80. O emprego da lança é conduzido como o cavalo; a mão esquerda mantem-se fechada na altura da cintura como si tivesse as redeas, e a direita eleva-se, em todos os movimentos que o exijam, o sufficiente para simular a passagem da lança por cima da cabeça do cavalo, ou para evitar que o conto lhe toque a garupa.

c) Golpes contra alvos

81. Logo que os recrutas sejam capazes de empregar a lança com correção, começam os exercícios contra alvos. São feitos com o fim não só de assegurar a direcção do golpe, como ainda de habituar os soldados aos efeitos da resistência oferecida pelos alvos.

82. Para isso devem os objectos que servem de alvo ter cohesão e peso capazes de resistir um pouco á penetração da lança.

83. Taes objectos são presos a supportes de madeira ou ferro (vide appendice), ou ao chão, e dispostos num rectângulo que é a propria pista de equitação (picadeiro aberto situado, si possível, mesmo no pateo do quartel).

84. Afim de que haja tempo para a passagem de um golpe a outro, devem os referidos apparelhos ser collocados á distancia conveniente.

85. Os exercícios são feitos ao passo natural e depois a marche-marche.

86. Deve-se fiscalizar si a lança é imediatamente retirada logo depois de desferido o golpe e exigir que o soldado assim proceda, afim de preparar-se para o golpe seguinte. Para conseguir isso e as demais correções, distribuem-se sargentos auxiliares do instructor pelos apparelhos.

VIII PARTE**EXERCÍCIOS A CAVALLO***a) Generalidades*

87. O manejo da lança a cavallo é o coroamento da parte da instrucção que visa o combate á arma branca da cavalaria contra a cavallaria e os ataques dessa arma contra as outras.

Por isso, uma vez chegaça a instrucción ao desejado grao, devem os exercícios da lança a cavallo ser repetidos tanto quanto possível em todos os periodos do ensino, até no das evoluções de esquadrão, tanto para os recrutas, como para os soldados antigos. Aproveita-se para elles o ultimo quarto de hora da equitação (na época da instrucción individual) e dos exercícios de evolução dos esquadrões (neste periodo).

88. O recruta monta com lança desde que seu equilibrio e destreza a cavallo o permittam. No primeiro dia não se faz nenhum emprego; começa-se, porém, no segundo e desenvolve-se gradualmente, de accôrdo com o adeantamento da equitação e do emprego da lança a pé.

89. Os resultados a conseguir aqui sendo consequencia do grao de adeantamento dos recrutas na equitação e do seu desembarço no emprego da lança a pé, deve o instructor ter o cuidado de não exigir uma destreza que acarrete movimentos defeituosos.

90. No que diz respeito á preparação dos cavallos para esses exercícios, trabalho a cargo dos melhores cavalleiros dos esquadrões, deve ser tambem observada uma progressão, de modo a que os animaes percam o medo da lança e de seus movimentos, familiarizando-se com ella.

No começo os exercícios são feitos sem a bandeirola.

b) Exercícios sem alvos

91. Os golpes a ensinar são com impulso do braço, isto é, os que correspondem ás andaduras lentas (passo, trote e galope-curto).

92. Cumpre observar que os soldados não se elevem nos estribos, nem se inclinem para a frente e para o lado em demasia, e muito menos que movam a mão esquerda de sua posição, para não dar solavancos na boca do cavalo.

93. Os exercícios são feitos por secções pequenas (podem ser, de preferencia, as mesmas de equitação) e em uma pista em rectângulo, para que o instrutor collocado no centro esteja em condições de observar facilmente todos os cavalleiros, os quaes são conservados em movimentos.

94. No começo não devem as vozes de commando suceder-se rapidamente afim de que os cavalleiros, na preocupação de executar os movimentos com presteza, não batam com a lança no cavalo.

Convém primeiric exigir justeza, pois que a rapidez dos movimentos virá depois como consequência della.

c- Golpes contra alvos

95. Os exercícios de golpes de lança a cavalo contra alvos são os que mais se acrecam de seu emprego em combate.

96. Quanto maior for a dificuldade que os alvos apresentem, tanto mais útil sera o exercicio.

97. Essa dificuldade deve ser, porém, gradativa, de acordo com o desembaraço que os cavalleiros adquiriram. Começa-se pelos alvos maiores e não muito duros, para depois passar aos menores e mais resistentes que são os mais difíceis e só os que habituam:

1º, a bem dirigir a ponta da lança;

2º, a dar nos golpes com impulso a impulsão necessaria á penetração da arma de acordo com a resistencia do alvo, e a mantel-a no seu impulso, com a força bastante para supportar o choque;

3º, a desembaraçal-a promptamente do alvo, depois de executado o golpe, de modo a não deixal-o cahir.

98. Todos estes resultados, dependentes do golpe de vista do cavalleiro e de seu desembaraço no emprego da lança, só são conseguidos com a progressão dos exercícios estabelecida na instrucção.

99. Os apparelhos são dispostos em alturas diferentes, correspondentes ás posições que podem tomar os infantes (deitados, de joelhos e de pé) e as proporções do cavalleiro a cavalo.

OBSERVAÇÕES

100. Para os exercícios de golpes com impulso do braço, serão os apparelhos dispostos a distâncias convenientes uns dos outros, mas sem simetria, nos lados de um grande rectângulo, ora á direita, ora á esquerda da pista dos cavalleiros. Esta disposição permite ao instructor, collocado no centro, observar facilmente toda a secção, que deve ser conservada constantemente em movimento.

101. Para os golpes sem impulso, porém, como tal disposição não seria vantajosa simão em um grande rectângulo, collocam-se os apparelhos á direita e á esquerda da grande pista recta ou curva que os cavalleiros devam seguir.

102. Quando tiver sido attingido o necessário grão de destreza, dispõem-se os apparelhos na área de um rectângulo relativamente pequeno, onde os cavalleiros farão exercícios, por grupo de tres a quatro. Percebe-se que a dificuldade será tanto maior quanto menor fôr o rectângulo.

103. Deve-se prestar attenção para que o contacto com a sella não seja abandonado pelos cavalleiros em movimento algum. Os principiantes tem tendencia a abrir as pernas e puxar as redeas no momento do golpe.

104. A parte superior do corpo deve-se inclinar um pouco para a direcção do golpe, sem que o cavalleiro se levante nos estribos.

105. Quando, imediatamente depois de um golpe *Em frente, á direita*, se quer lancear *Em terra, á direita*, a mudança preferivel da posição da mão é feita pelo arremesso da lança.

IX PARTE

COMBATE INDIVIDUAL

106. Os exercícios de golpes contra alvos constituem a preparação para o combate individual.

107. As regras geraes deste combate são ensinadas a principio a pé, com o fim de mostrar aos recrutas o partido a tirar da lança contra cavalleiro armado de lança ou espada, e contra infante armado de bayoneta.

108. Cumpre exercitar com especial cuidado o combate individual a cavallo, o qual depende tanto do grão de adestramento do cavallo, como da agilidade e golpe de vista do cavalleiro.

109. Em principio deve-se prohibir todo movimento brusco da lança. Os golpes serão dirigidos para o peito do adversario.

110. Sendo a mão direita a que tem a lança, é este o lado mais forte do cavalleiro. Convém, portanto, procurar o lado esquerdo do adversario, offerecendo-lhe a direita.

111. Como as paradas são feitas com oposição de dentro para fora, é depois de parado um golpe do adversario que o cavalleiro se encontra em melhores condições para atacal-o.

112. No começo fazem-se os exercícios a passo. Empregam-se depois as outras andaduras, de acordo com o progresso que se for obtendo.

113. O instructor deve fazer compreender aos soldados que os movimentos simples, sendo os mais rápidos, são também os mais efficazes.

114. Dahi se infere que o melhor ataque, depois de se ter parado *A' direita*, é o dirigido para o peito do adversário pelo seu lado direito, carregando vivamente. O mesmo se fará respectivamente si um golpe pela esquerda não ponde ser atalhado.

115. Deve-se evitar cuidadosamente dar choque nos cavalos ou local-os com a lança.

116. É de toda a vantagem fazer exercícios contra cavaleiros armados de espadas e infantes munidos de bayonetas.

117. Qualquer que seja a natureza do adversário, a ponta da lança deve ser-lhe constantemente dirigida para o peito, dando-se ao tronco a torsão que for necessária para a realização deste objectivo.

118. Contra infante deve o cavalleiro com muito mais forte razão evitar ser atacado pelo lado esquerdo.

119. Nos combates de cavalleiro contra cavalleiro, cabe ao instructor determinar que só sejam feitos ataques depois de um golpe parado e sem violencia, para evitar que com os movimentos desordenados os homens machuquem os cavalos. Desta sorte, estabelece-se uma certa esgrima de paradas e respostas, acompanhadas de manejos do cavalo.

120. As pancadas contra a lança do adversário, com o fim de desviar-lhe a direcção, abrindo uma linha de ataque, devem ser usadas com a precaução que exige o cuidado recomendado no n.º 119.

121. Sendo a lança uma arma essencialmente offensiva, caberá ao instructor desenvolver no espírito dos soldados a iniciativa do ataque. Elle mostrará as vantagens da offensiva, principalmente contra infante, ou contra cavalleiro armado de espada.

122. Nas primeiras lições de combate individual de cavalleiro contra cavalleiro, o instructor começará por colocar dois soldados, um deante do outro, na posição de guarda, e designará qual delles deve tomar a iniciativa do ataque. Ensinará como o atacante procura contornar o adversário e como este evita, por movimentos do cavalo, ser aggredido pelo lado esquerdo ou pela retaguarda. Fará o atacado responder promptamente a todos os golpes que tenha parado, sempre procurando tomar a iniciativa da aggressão. Depois inverterá os papéis dos contendores.

PROGRESSÃO PARA O ENSINO DA LANÇA

a) Para os recrutas

1 — *Posições e manejo da lança a pé* — (Exercícios sem alvo).

2 — *Posições e manejo da lança a cavalo* — (Exercícios em alvo).

Estes exercícios serão efectuados desde o começo em movimento — passo, trote e depois galope curto (n. 93) — e logo que os recrutas tenham alguma firmeza na sella e estejam desembaraçados no manejo da lança a pé.

3 — *Exercícios contra alvos.*

As explicações respectivas serão feitas primeiramente a pé (ns. 81 e 86); seguir-se-hão depois os exercícios correspondentes a cavalo (ns. 95 a 98).

4 — *Exercícios contra alvos, em andaduras vivas* (ns. 49 a 51).

5 — *Combate individual* (ns. 107 a 123).

6 — *Carreira* (n. 52).

b) *Para as praças promptas*

1 — *Posição e manejo da lança a pé e a cavalo.*

2 — *Exercícios contra alvos.*

3 — *Combate individual.*

4 — *Carreira.*

Nota — Os exercícios a pé de manejo da lança, tanto para as praças promptas, como principalmente para os recrutas, devem continuar por todos os períodos de instrução que o permittam, a título de gymnastica de desenvolvimento (n. 73).

ESPADA

Observação preliminar

Relativamente á instrução de espada cabem as mesmas reflexões expedidas com referencia á lança. Ela deve ser dada com mais cuidado aos officiaes, sargentos, musicos, clarins e a todas as praças que por suas funções não sejam armadas de lança.

I PARTE

NOMENCLATURA DA ESPADA

123. A espada compõe-se de duas partes: a *espada, propriamente dita*, e a *bainha*.

Notam-se na primeira a *lamina* e a *guarnição*.

A lamina divide-se em duas partes: a *forte* e a *fraca*. Ha nella o *gume*, o *dorso*, a *ponta* e as *faces concavas*. E' presa ao punho pela *espiga* rebatida no *capacete*.

A guarnição compõe-se de *ccpo*, *capacete* e *punho*.

A bainha tem: a *braçadeira com argola*, o *boccal* e o *calço*. O comprimento da espada é de 1m,05 e seu peso de 1 kilo e 400 grs.

124. O fíador da espada é preso á guarnição e deve ser utilizado todas as vezes que se lhe pratique o manejo.

125. Em todos os exercícios convém empregar sómente a espada regulamentar.

126. No *combate individual*, porém, será preferível usar-se uma espada mais leve e de manejo mais facil.

II PARTE

A) POSIÇÃO COM A ESPADA Á PÉ

127. *Posição de sentido com a espada embainhada:* o soldado toma a posição indicada no R. E. C., tendo a espada fóra do gancho, segura com a mão esquerda apoiada sobre a perna por baixo da braçadeira, o braço ligeiramente curvo, os dedos unidos e voltados para baixo e o pollegar entre a bainha e o corpo.

A espada permanece cahida ao longo da perna, de maneira que, vista de lado, não ultrapasse o corpo. A distância da extremidade da bainha ao solo dependerá da estatura do homem.

Esta posição também é regulamentar para os officiaes.

128. Ao iniciar a marcha, cada soldado, á respectiva voz de commando, inclina levemente a guarnição da espada para a frente, bastando para isso apertar os dedos que se acham unidos.

A's vozes de Sentido! Olhar á direita! (ou esquerda) e Alto!, retoma a posição n.º 127.

129. A tropa que traz outra arma (mosquetão) conserva a espada no gancho.

130. A posição do n.º 127 é exigida para continencia individual e apresentações, e a do n.º 129 para passeios e marchas isoladas.

131. — *Desembainhar-espadas!* — Volta-se a guarnição para a frente, de maneira que a bainha fique um pouco inclinada; a mão direita vai ao punho e, segurando-o fortemente com todos os dedos, puxa a lâmina com energia para fóra da bainha. A espada é trazida imediatamente para o lado direito, na vertical, o dorso da lâmina, apoiado ao concavo do ombro, o punho junto ao quadril e o cotovelo direito sem constrangimento para trás e um pouco para a direita. A espada fica segura pelo dedo pollegar e pelo indicador, auxiliados pelos outros unidos e voltados naturalmente para baixo.

A mão esquerda prende a bainha no gancho e conserva-se ao lado esquerdo.

Esta é a posição da espada perfilarada, tomada também á voz de *Perfilar-espadas!*

132. *Apresentar-espadas!* — A mão direita traz a espada á frente do rosto, o cotovelo unido ao corpo sem constrangimento, o punho na altura do pescoço, o gume voltado para a esquerda, a ponta para cima e a lâmina na vertical.

Observação — Os officiaes apresentam a espada em dois tempos:

1º tempo — Posição do n.º 132.

2º tempo — Deixa-se o braço cahir lentamente ao lado direito, estendendo-se em todo o comprimento, com as unhas para cima, o dedo pollegar ao longo do punho, os outros dedos unidos e cerrados, a ponta da espada para baixo e em frente á direita, sem tocar o solo. A lâmina deve ficar no prolongamento do braço. A distância da ponta da espada ao solo dependerá da estatura do official.

133. *Embainhar-espadas!* — A mão direita cerrando os dedos leva a espada verticalmente á frente, o ante-braço na horizontal; a mão esquerda tira a bainha do gancho e, cer-

rando por sua vez os dedos, inclina-a com o bocal para a frente. Volta-se rapidamente a ponta da espada na direcção do dito bocal e, dirigindo para ahi os olhos, introduz-se energeticamente a lamina na bainha. A mão direita volta promptamente ao lado direito e o soldado toma a posição do n.º 127.

134. *Em guarda!* — A mão direita, cerrando os dedos e com o polegar estendido ao longo do punho, leva a espada á frente, as unhas para baixo, o gume para a direita, o cotovelo um pouco afastado do corpo, a ponta da espada na altura dos olhos e dirigida para a frente, de modo que a lamina fique no prolongamento do ante-braco. Entremes, o pé direito afasta-se um passo para a direita e na mesma linha do esquerdo. A mão esquerda, depois de collocar a bainha no gancho, vem á frente do corpo, na posição de segurar as redeas.

Desfaz-se esta posição á voz *Perfilar-espadas!*

135. A tropa não marcha com a espada desembainhada sinão para presiar continencias.

As sentinelas, quando armadas a espada poderão tel-a em qualquer posição, sem no entanto baixar-lhe a ponta. A approximação de um official tomam a posição de sentido, fazendo a continencia de acordo com o respectivo regulamento.

B) POSIÇÕES COM A ESPADA A CAVALLO

136. A espada a cavallo é sempre trazida no porta-espada, preso no arreio.

137. *Desembainhar-espadas!* — A mão direita empunha a espada e tira-a da bainha.

138. Desembainhada a espada, ella vai á posição de perfilar, que differe da a pé, em ficar o capacete apoiado na parte superior da coxa, proximo ao quadril.

139. *Apresentar-espadas!* — Como a pé.

140. *Perfilar-espadas!* — Como no n.º 138.

141. *Embainhar-espadas!* — Baixa-se a ponta da espada fazendo que ella descreva uma meia circumferencia pela frente e introduz-se a espada na bainha.

Sempre que possível deve-se parar para embainhar a espada.

142. *Em guarda!* — Como a pé.

Nos exercícios contra alvos, a altura da ponta ficará dependente da do alvo.

Para o ataque, á voz *Preparar para a carga!*, a tropa desembainha a espada e a leva á posição *Em guarda*. A voz de *Carga!*, procede como está prescripto no R. E. C.

Em exercícios de evoluções, serviço de campanha, marchas (estrada e cidade) a tropa traz sempre a espada embainhada. Nessas condições, a continencia é feita simplesmente com os preceitos do Olhar á direita (ou esquerda).

As honras fúnebres são prestadas com a espada desembainhada (se a tropa não tem outra arma).

III PARTE

GOLPES

143. Os golpes dividem-se em: golpes cortantes ou simplesmente *golpes* e golpes perfurantes ou *pontas*.

144. Todos devem ser executados com a maxima energia e rapidez. A efficiencia delles depende, em grande parte, da maneira correcta de empunhar a espada.

145. Uma vez terminado um golpe, a espada volta imediatamente á posição *Em guarda!*, ficando o cavalleiro prompto para a execução de outro.

A) GOLPES CORTANTES

a) *Golpes obliquos*

146. Logo que se ordena um golpe, os olhos voltam-se imediatamente para a direcção indicada.

147. A posição *Em guarda* é o ponto de partida para a execução dos golpes que se seguem.

148. Golpe *Em frente, á direita-arma!* — Cominandada a direcção, traz-se a espada ao lado esquerdo, a lamina no prolongamento do ante-braco (que fica cruzado sobre o peito), a mão, com as unhas unidas para baixo, apoiada no mamelão esquerdo, a ponta para este lado. A voz *Arma!* estende-se energicamente o braço para a frente, á direita, desfere-se com a ponta um arco de circumferencia e desfere-se o golpe obliquamente, de cima para baixo, inclinando e voltando o alto do corpo na direcção do alvo, sem entretanto perder o contacto com a sella. A arma volta á *Guarda* pela continuação do movimento com que foi desferido o golpe, de modo a fechar approximadamente a circumferencia.

149. Golpe *Em frente, á esquerda-arma!* — Commandada a direcção, voltam-se as unhas para cima e leva-se a espada ao lado direito, o cotovello proximo ao corpo, a lamina no prolongamento do ante-braco, a ponta para a direita e para a frente. A voz *Arma!*, dá-se o golpe obliquamente de cima para baixo, estendendo o braço direito. A arma volta á posição primitiva pela continuação do movimento adquirido e de modo identico ao golpe anterior.

150. Golpe *A' direita-arma!* — Commandada a direcção, toma-se a posição preparatoria do n. 148 e desfere-se o golpe para a direita, tendo em mente que o inimigo se encontra desse lado. A arma volta á posição primitiva de modo identico ao golpe anterior.

151. Golpe *A' esquerda-arma!* — Commandada a direcção, procede-se como em o n. 149, dando-se o golpe inteiramente para a esquerda e tendo em mente que o inimigo se encontra desse lado. A arma volta á posição primitiva de modo identico ao golpe anterior.

b) *Golpes verticaes*

152. *Golpe de cabeça, em frente, á direita-arma!* — A' voz de advertencia, levanta-se a mão á altura da cabeça, o cotovello para a direita e afastado do corpo, o ante-braco na vertical, a espada um pouco cabida para traz com a ponta para cima e o gume para a frente. A' de execução *Arma!* dá-se o golpe de cima para baixo. A espada volta á posição primitiva pelo modo já indicado em 148.

153. *Golpe de cabeça, em frente, á esquerda-arma!* — A' voz de advertencia, toma-se a posição do n. 152. A' de execução (*Arma!*), dá-se o golpe como no n. 150, dirigindo-o diagonalmente para o lado esquerdo. A arma volta á posição primitiva pelo modo indicado em 148.

154. *Golpe Em terra, á direita-arma!* — A' voz de advertencia, toma-se a posição do n. 151. A' voz *Arma!*, desferre-se o golpe energeticamente, de cima para baixo, estendendo-se completamente o braço. Inclina-se o alto do corpo o necessário para attingir o alvo.

B) PONTAS

155. Logo que se ordena a direcção de uma ponta, os olhos do cavalleiro e a ponta da espada voltam-se para essa direcção, e visa-se o objectivo pela ponta da arma.

156. Todas as pontas são dadas vigorosamente, com as unhas para baixo e o braço estendido na direcção do alvo.

Afim de attingir o objectivo, pôde o cavalleiro inclinar o corpo para a frente sem perder o contacto com a sella.

157. As vozes de commando são:

- a) *Ponta em frente, á direita-arma!*
- b) *Ponta em frente, á esquerda-arma!*
- c) *Ponta á direita-arma!*
- d) *Ponta á esquerda-arma!*
- e) *Ponta em terra, á direita-arma!*

IV PARTE

PARADAS

158. As paradas devem ser sempre feitas com o forte da lamina e dominando a do adversario pela sua parte fraca.

159. Na parada cumpre ao cavalleiro dirigir a ponta da espada para o adversario de maneira a estar sempre prompto a responder.

160. Para melhor supportar o choque da arma do contendor, deve o braço do cavalleiro conservar-se sempre ligeiramente curvo.

161. Tres são as maneiras de parar: *á direita parar, á esquerda parar e á cabeça parar.*

162. *A' direita-parar!* — O cavalleiro afasta a espada para a direita de maneira a desviar com o seu forte, e da direcção do corpo, a arma do adversario.

163. *A' esquerda-parar!* — Voltam-se as unhas para

cima de mancira a ter-se o gume para a esquerda e desloca-se a lamina para este lado, assim de desviar do corpo a arma adversaria.

164. *A' cabeça-parar!* — Leva-se a mão á altura da cabeça e um pouco á direita, com as unhas voltadas para a frente. A lamina, com o gume para cima e um pouco voltado para a frente, fica atravessada da direita para a esquerda, a ponta ligeiramente acima do punho.

V PARTE

PASSAGEM DE UM GOLPE A OUTRO

165. As passagens de um golpe a outro, e destes ás paradas, são feitas percorrendo a espada o caminho mais curto, sem posições intermediarias.

166. Em combate deve o cavalleiro cuidar sempre de garantir-se contra os ataques do adversario, expondo o menos possivel o seu corpo.

VI PARTE

EXERCICIOS DE DESTREZA

A) *Molinetes*

167. Ha duas especies de molinetes:

- a) *Molinetes verticaes*;
- b) *Molinetes horizontaes*.

168. Como gymnastica de destreza devem ser exercitados tanto com a mão direita, como com a esquerda.

169. O ponto de partida para a execução dos molinetes é a posição *Em guarda!*

170. Enunciado o molinete, á voz *Um!*, toma-se a posição inicial, e á voz *Dous!*, começa-se a sua execução.

a) Molinete vertical

171. Execução:

1º, estende-se o braço para a frente, a mão na altura do rosto, unhas ligeiramente para a direita, atravessando-se a lamina um pouco para a esquerda, a ponta na altura da cabeça (posição inicial);

2º, baixa-se a ponta da espada e descreve-se com ella uma circumferencia ao lado esquerdo do cavallo. A arma toma então a posição anterior;

3º, continuando o molinete, baixa-se a ponta da espada, que descreve agora uma circumferencia pelo lado direito do cavallo.

O molinete continua assim á direita e á esquerda até á voz *Em guarda!*

b) Molinete horizontal**172. Execução:**

1º, como no 1º do n.º 171;

2º, leva-se, por uma torsão de pulso, a ponta da espada pela esquerda para a retaguarda e completa-se o círculo para a frente. Terminado o movimento as unhas estarão voltadas para cima, a lâmina atravessada para a direita com a ponta para esse lado;

3º, desfaz-se o movimento descrevendo um círculo em sentido contrário, terminando o movimento na posição 1º.

B) Golpes duplos

173. Ainda como exercícios de destreza é de toda a vantagem exercitarem-se os homens nos golpes, isto é, nas combinações de um golpe com outro, ou de golpes com pontas, etc., sem passar pela posição de guarda. Ficará ao alvitre do instrutor escolher as combinações mais eficazes.

174. *Observação* — Para a progressão dos exercícios a pé, a cavalo e de combate individual são recomendadas as prescrições contidas nas VII, VIII e IX partes do manejo e emprego da lança, naquelle que forem applicáveis á espada.

PROGRESSÃO PARA O ENSINO DA ESPADA

a) Para os recrutas

- 1 — Manejo e emprego da espada a pé.
- 2 — Manejo e emprego da espada a cavalo.
- 3 — Exercícios contra alvos.
- 4 — Combate individual.

b) Para as praças promptas, especialmente sargentos, clarins e músicos

- 1 — Manejo e emprego da espada a cavalo.
- 2 — Exercícios contra alvos.
- 3 — Combate individual.
- 4 — Carreira.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Alberto Cardoso de Aquiar.*

APPENDICE

APPARELHOS PARA SIMULAR OBJECTIVOS NOS EXERCÍCIOS DE LANÇA E ESPADA

Apparelho n.º 1

E' um apparelho fixo, destinado a ser posto na borda exterior da pista do picadeiro aberto, no paleo do quartel.

Compõe-se de um prisma de madeira óco, de secção igual a $0^m.30 \times 0^m.30$ e de um comprimento que varia entre $2^m.20$ a $2^m.70$ e até a $2^m.90$, segundo se quer representar a altura do busto de um homem a pé (de joelhos ou de pé) ou de um cavalleiro. Enterra-se uma porção do prisma igual a um

metro, para fixal-o bem no terreno. A base superior desse prisma ou poste é fechada e tem um orificio no centro, que deve ser mais elevado que as bordas, havendo assim um cahimento do meio para as extremidades.

A face que ficar voltada para o lado de fóra da pista deve ter, no meio e a mais ou menos 0^m,20 da aresta superior, uma abertura de 0^m,40 de comprimento por 0^m,04 de largura.

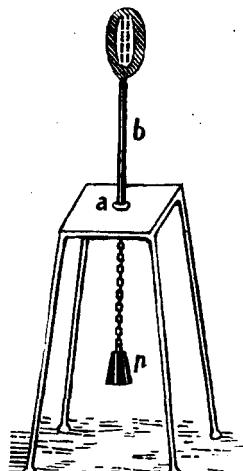
A um terço da altura da abertura prende-se um encaixe de ferro e nello um carretel *b* de aço, que deve girar facilmente em torno de seu eixo horizontal. Uma corda, de mais ou menos 0^m,01 de espessura, atravessa o orifício da base do prisma, apoia-se no carretel e cabe ao longo da face. Na extremidade superior da corda prende-se uma bola de palha de 0^m,20 mais ou menos, de diâmetro, e na outra extremidade um contrapeso formado de chapas de ferro superpostas.

Uma guarnição de ferro *f* presa abaixو e acima da abertura do prisma, serve para guiar a corda no seu movimento com carretel.

O apparelho n. 1 pôde ser simplificado dispensando o dispositivo para o carretel; a corda passará então por dentro do prisma e utilizar-se-ha como contrapeso uma pedra grande. A abertura da face externa do prisma é substituída por uma pequena porta, feita para a introdução do contrapeso. Nesses dous apparelhos a corda deve ser untada para correr mais facilmente e gastar-se mais devagar.

Apparelho n. 2

E' um apparelho portatil, podendo ser utilizado no pica-deiro fechado nos dias em que o tempo não permitta exercícios no pateo.



Apparelho n. 2

Compõe-se de um supporte de ferro de quatro pés, afastados nas extremidades inferiores e convergentes nas supe-

riores, e presas aos cantos de uma mesa *a*. Esta tem um orificio central por onde passa uma haste de ferro vertical *b*, em cuja extremidade inferior está preso um contrapeso *p*. Na outra extremidade da haste prende-se uma bola de palha destinada aos golpes.

O contrapeso inferior serve para trazer a haste á vertical todas as vezes que, por effeito de um choque, ella venha afastar-se desta posição. A altura do apparelho varia como a do anterior, de modo a servir aos exercícios, conforme se suppõe o inimigo, de joelhos, em pé ou a cavallo. Os pés devem ser sufficientemente afastados na extremidade inferior para permittir o equilibrio do systema.

Apparelho n. 3

Representa um boneco de palha, que deve ser deitado ao lado da pista e ahí preso á estaca de madeira. Para confecção do boneco, com que se simula inimigo deitado (atirador de infantaria), convém aproveitar os uniformes velhos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.685 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Pùblicas o credito extraordinario de 2.000:000\$, destinados ao serviço de electrificação da linha de subúrbios da Estrada de Ferro Central do Brasil:

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 130 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal do Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.000:000\$ para attender ás despezas relativas ao establecimento da traçção electrica no serviço dos subúrbios da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO. N. 13.686 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Approva o projecto e orçamento na importancia de 12.802:135\$890 para a construcçao das officinas da Estrada de Ferro do Brasil, em Belo Horizonte.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, ten lo em vista a minuciosa exposição feita pelo director da Estrada de Ferro Central do Brasil, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento na importancia de 12.802:135\$890, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado, dos edifícios destinados ao estabelecimento das officinas da mesma Estrada de Ferro Central do Brasil, em Belo Horizonte, afim de tornar mais economicas e rapidas as grandes reparações do material de tracção e de transportes da referida via ferrea.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.687 — DE 9 JULHO DE 1919

Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o n. XXXVI do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro e secretario da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

Regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas a que se refere o decreto n. 13.687, desta data

Art. 1.º A Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas destina-se a construir obras e fomentar serviços que attenuem ou previnam os effeitos das secas no Ceará, Rio Grande do Norte, na Parahyba, no Piauhy, em Pernambuco, Alagoas, Sergipe, na Bahia e no norte de Minas.

OS SERVIÇOS

Art. 2.^o As obras e os serviços que a Inspectoria deve executar para prevenir ou attenuar os efeitos das secas discriminam-se em seguida:

- I. Estudos systematizados das condições meteorologicas, geologicas, hydrometricas e topographicas da região onde se manifestam as secas;
- II. Cultura de essencias florestaes e plantas forrageiras em terras de açudes publicos;
- III. Estradas de rodagem;
- IV. Perfuração de poços;
- V. Estudos e construção de açudes;
- VI. Barragens submersiveis;
- VII. Piscicultura;
- VIII. Levantamento cartographico das regiões assoladas pelas secas;
- IX. Conservação e exploração das obras que ficarem a cargo do Governo Federal;
- X. Fiscalização de obras;
- XI. Celebração de contractos e accordos.

Art. 3.^o Os serviços de que trata o art. 2.^o serão executados pela União e por intermedio da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas.

EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS

Art. 4.^o As obras e os serviços, de que tratam as diversas alineas do art. 2.^o são regulados pelos artigos que seguem sob o titulo acima: — Execução das obras e dos serviços.

METEOROLOGIA

Art. 5.^o A Inspectoria installará estações pluviometricas em toda área que esteja sob o seu domínio, tendo o cuidado de distribui-las convenientemente, de modo que se não apresentem lugares onde haja grande quantidade de pluviometros em sacrifício de outros em que elles rareiam. Cada pluviometro será entregue a um observador, que terá a remuneração de 15\$ mensaes. Devem ser preferidos os agentes do Correio, empregados de Telegrapho ou funcionários estadaus.

Art. 6.^o Em pontos convenientes das regiões mais castigadas pelas secas, a Inspectoria fica autorizada a estabelecer progressivamente as observações anemometricas e anemoscopicas, adquirindo para esse fim os instrumentos necessarios. O observador pluviometrico encarregar-se-ha dessas observações, em conformidade com as instruções que receber, e perceberá um accrescimo de 15\$ á recompensa que se lhe dá para registrar as alturas das chuvas.

Art. 7.^o Nos grandes açudes, a Inspectoria installará uma estação para observação do que segue:

- a) altura das chuvas, por meio do pluviometro;
- b) direcção dos ventos, por meio do anemoscópio;

- c) força dos ventos, por meio do anemometro;
- d) temperatura, por meio do thermometro;
- e) humidade, por meio do hygrometro;
- f) direcção das altas correntes, por meio do nephoscópio;
- g) duração da insolação, por meio do heliographo;
- h) quantidade de agua evaporada, por meio do evaporómetro.

GEOLOGIA

Art. 8.^o Fica o inspector autorizado a providenciar que se estudem geologicamente, quando for preciso, regiões do domínio da Inspectoria, nomeando para esse fim um especialista, que informará a Inspectoria da marcha de seus trabalhos conforme as instruções que lhe forem commettidas.

HYDROMETRIA

Art. 9.^o O inspector fica autorizado a organizar o serviço hydrometrico nos rios principaes, devendo, porém, evitar a dispersão desse serviço pelos rios secundarios e, para systematização do serviço, estabelecerá uma classificação dos rios, cujo conhecimento do regimen interesse o programma da Inspectoria.

TOPOGRAPHIA

Art. 10. A Inspectoria organizará turmas de topographia para acquisição dos dados necessarios aos projectos de obras e providenciará para se demarcarem as terras sob sua dependencia e pertencentes á União, devendo para isso redigir instruções que orientem os technicos demarcadores, tendo em vista que as linhas divisorias fiquem bem implantadas por meio de marcos principaes e dos de alinhamento; aquelles devem ser cravados, orientados e testemunhados.

CULTURA DAS ESSENCIAS FLORESTAES E PLANTAS FORRAGEIRAS EM TERRAS DE AÇUDES PUBLICOS

Art. 11. A Inspectoria creará em cada açude publico, sem sacrificio do cultivo dos cereaes, viveiros de plantas florestaes, forrageiras e fructiferas, indígenas ou exóticas, distinguindo nas essencias florestaes as espécies do género eucalypto que mais resistirem à inclemencia do meio; e nas terras improprias á florestação desenvolverá a cultura da *opuntia ficus indica* e da *opuntia anacantha* de Burbank. O encarregado da cultura florestal em cada açude deverá curar do terreno e de seu preparo, da conservação das sementes para a propagação das espécies, dos meios de transplantação dos viveiros para os logares definitivos, dos processos de alinhamento e da equidistancia das plantas.

ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 12. As estradas de rodagem serão do tipo que se denomina «estrada de terra» e serão lançadas de modo que facilitem a circulação entre partes centraes das regiões as-

soladas pelas seccas, onde haja actividade agricola e industrial, e as vias ferreas e fluviaes. No traçado deve-se attender a que os grandes açudes publicos, quer construidos, quer em construcção ou em projectos, são pontos obrigatorios. A construcção só poderá ser iniciada por ordem do Governo.

POÇOS

Art. 13. A Inspectoria perfurará poços em propriedades de agricultor, criador, industrial e de syndicatos que se organizarem regularmente para cultivar as terras e desenvolver a industria pastoril, si na região não houver rios, açudes que as abasteçam, nas condições seguintes:

- a) o interessado dirigirá requerimento ao inspector;
- b) pagará o pessoal operario submettendo a folha de pagamento ao visto do perfurador que enviará á séde do districto ou do sub-districto uma cópia, e fornecerá o combustivel para a perfuradora;
- c) depositará na séde do districto ou sub-districto as quantias que a Inspectoria despendeu para aquisição de bombas, cataventos, tubos de revestimento, etc., necessarios á instalação do seu poço; essa quantia será restituída no caso do poço não ser concluído efficazmente.

Paragrapho unico. Correrão por conta da Inspectoria os vencimentos do perfurador e o trabalho da perfuradora.

Art. 14. A requerimento dos chefes de municipios, a Inspectoria perfurará poços para uso publico e nas condições estabelecidas pelo art. 13.

Art. 15. No termo das obrigações, que deve preceder o inicio da construção do poço, a clausula essencial é o fornecimento de agua para attender as necessidades domesticas das populações circumvizinhas.

Art. 16. Nas regiões em que a topographia não favoreça a açudagem, mas que se preste ao estabelecimento de um sistema de poços, a Inspectoria estudará o plano geral de perfuração com os elementos fornecidos por estudos topographicos e geologicos. Nos casos de perfuração intensa para beneficiar uma vasta região, os trabalhos só serão iniciados depois de desapropriadas as terras, com o assentimento do Governo da União.

Art. 17. Para uso dos viandantes e para abastecimento dos bebedouros, a Inspectoria providenciará que se perfurem poços ao longo das estradas, espaçando-os convenientemente e attendendo aos logares em que as formações geologicas favoreçam.

Art. 18. Terminada a perfuração de cada poço publico, conforme prescreve o art. 17, a Inspectoria montará todos os dispositivos indispensaveis para o levantamento da agua e construirá reservatórios e bebedouros.

Art. 19. Os poços que se perfurarem ao longo das estradas ficarão a cargo da Inspectoria, que deve assegurar sua conservação.

Art. 20. Cada districto terá um livro especial para o registro das despesas correspondentes a cada poço, de modo que fiquem bem discriminadas as que se fizerem por conta da Inspectoria e as que correrem por conta do particular.

AÇUDES

Art. 21. Para a direcção dos serviços da Inspectoria, os açudes dividem-se em tres categorias — pequenos, médios e grandes.

Art. 22. E' *pequeno* o açude cuja capacidade oscilla entre 500 mil metros cubicos e tres milhões de metros cubicos, devendo a profundidade ter no minimo seis metros.

Art. 23. E' *medio* o açude cuja capacidade oscilla entre tres e dez milhões de metros cubicos, devendo a profundidade minima ter oito metros.

Art. 24. E' *grande* o açude cuja capacidade é superior a dez milhões de metros cubicos, devendo a profundidade ter no minimo dez metros.

Art. 25. Os açudes publicos só poderão ser construidos em terras publicas, ou préviamente desapropriadas, ou doadas por esccriptura publica.

Art. 26. Nenhuma construcção será iniciada sem approvação prévia do seu projecto e orçamento, pelo ministro.

Art. 27. A construcção far-se-ha de preferencia por contracto relativo ao conjunto da obra ou por contractos de empreitadas parciaes, mediante concurrencia publica, salvo nos casos de:

- a) urgencia da obra;
- b) necessidade de socorrer a população flagellada;
- c) impossibilidade de concurrentes idoneos.

Art. 28. Concluida a construcção, o Governo da União establecerá o regimen que lhe parecer mais conveniente para utilização das aguas e dos terrenos beneficiados.

Art. 29. Ao Estado, comprehendido na zona secca, que quiser tomar a seu cargo a construcção de açudes, a Inspectoria reincidenterá os projectos e orçamentos.

Art. 30. Passarão para o pleno domínio da União, para os fins do art. 28, os açudes que, entregues ás municipalidades ou aos Estados, forem reparados pela Inspectoria.

Paragrapho unico. A execução do projecto dos reparos se não iniciarã sem que a Inspectoria receba de quem competir o instrumento publico, na fórmula da lei, de doação á União, de tudo o que constitua o açude, e mais o accrescimo da área, si além das reparações indispensaveis, houver utilidade em augmentar a extensão da represa.

Art. 31. A Inspectoria fará gratuitamente os estudos, projectos e orçamentos de açudes para agricultores, criadores e industriais, e tambem para os syndicatos agricolas ou criadores regularmente organizados.

Art. 32. Além das vantagens do art. 31, a Inspectoria auxiliará a construcção de açudes com a quantia correspondente á metade do orçamento.

Art. 33. O proprietario que requerer a construcção de um açude deverá instruir seu requerimento com a demonstração das vantagens do açude, com attestado affirmativo da Municipalidade, de ser agricultor, criador ou industrial e com certidão passada pelo Registro de Hypothecas da comarca a que pertencer o açude, de que nenhum onus grava a propriedade, e declarar que se compromette a fornecer agua para as necessidades domesticas das populações circumvizinhas.

Paragrapho unico. Tratando-se de Municipalidade, exigir-se sómente que o requerimento seja instruido com a certidão do Registro de Hypothecas e as vantagens do açude.

Art. 34. Concluida a construcção do açude, o seu proprietario requererá o auxilio constante do art. 32 deste regulamento. O requerimento será dirigido ao inspector, por intermedio do districto, ou do sub-districto, que o encaminhará convenientemente informado e acompanhado do atestado documentado do fiscal, em que se verifique ter sido construído o açude, de conformidade com o projecto aprovado pelo Governo. Assim informado, o inspector deferirá o requerimento e providenciará para ser pago o auxilio.

Art. 35. Os açudes existentes, quando forem melhorados, em conformidade com o projecto organizado nos termos do art. 31, serão também auxiliados na razão da metade do orçamento das melhorias: os melhoramentos serão requeridos pelo interessado, estudados, projectados e orçados pela Inspectoría, e aprovados pelo ministro.

Paragrapho unico. O Governo melhorará sómente os açudes que foram construídos sob os auspícios da União.

Art. 36. Si aquele que construir um açude, plantar arvores fructíferas e essencias florestaes junto ao açude e em área não inferior a dous hectares e conserval-as por tres annos, terá um premio de duzentos mil réis (200\$000) por hectare plantado, si a avaliação revelar que existe uma média de mil arvores por hectare, a qual corresponde a um afastamento approximado de tres metros entre arvores.

Art. 37. Terão as mesmas vantagens os syndicatos agrícolas e industriaes regularmente organizados.

Art. 38. O auxilio á construcção de açudes de que trata o art. 32 só será pago depois de inteiramente concluída a execução da obra e de feita a sua medição final.

Art. 39. No contracto para a construcção do açude particular figurará o prazo maxímo para a construcção da obra.

Art. 40. A inspectoría poderá, mediante termo de responsabilidade, fornecer aos proprietarios pelo custo o material de excavação e transporte, destinado á construcção da barragem, devendo a quantia ser descontada por occasião do pagamento do auxilio dado pela União, em conformidade com as normas que forem estabelecidas no termo, segundo o pagamento do auxilio for feito integralmente ou por partes.

Art. 41. No caso de ter o Governo de desapropriar a propriedade, onde estiver encravado um açude particular, caso a construcção não se ultime ou a sua conservação se não faça, ou se faça de tal maneira imperfeita que ponha em risco a segurança da barragem e obras complementares, não entrará no calculo a importancia total de orçamento do açude.

Art. 42. Todas as condições impostas neste regulamento, referentes á construcção de açude particular com auxilio da União, constarão do acto que conceder esse auxilio e serão tacitamente aceitas pelo requerente.

Art. 43. A União construirá os grandes açudes; quando, porém, for reconhecida a necessidade da construcção de açudes medios ou pequenos, proximo ás estradas geraes e aos nucleos de população, ella a fará á seu cargo.

Art. 44. Em derredor dos grandes açudes construir-se-hão nucleos de populações agricolas sob as bases que abaixo se descrevem:

- a) qualquer região, que se prestar a esses nucleos, será estudada topographicamente para se projectar a distribuição das habitações de modo que não sejam construidas a esmo;
- b) toda habitação será construída sob a direcção do engenheiro encarregado do serviço do aqüe;
- c) as habitações comuns devem girar em torno de tipos básicos aprovados pelo inspector, os quais deverão satisfazer as condições higienicas, e, nos limites da simplicidade dessas habitações, deve ser respectada a harmonia do conjunto;
- d) construir-se-hão predios que se destinem a escolas de ensino primário, respeitando-se os preceitos aconselhados pelos hygienistas;
- e) no inicio da construção, o engenheiro chefe criará uma escola mixta para instruir os filhos dos obreiros, a qual deverá funcionar á noite para o ensino dos adultos; o engenheiro admittirá um professor que tenha moralidade, e a instrução necessaria para ministrar o ensino primário aos ignorantes, e organizará modestamente a escola que será a origem das que se fundarem, quando os nucleos, de que trata este artigo, se desenvolverem em consequencia dos benefícios que à região trará o aqüe.

BARRAGENS SUBMERSIVEIS

Art. 45. As barragens submersiveis deverão ser construídas transversalmente ao leito dos rios em posição que não acarretem pesados sacrifícios ao Thesouro, e destinar-se-hão a reter humidade nos terrenos durante as estiagens, produzindo grandes benefícios aos cultivadores; além desses benefícios, a barragem submersivel dará origem a uma pequena represa, que abastecerá os arredores, quando o rio secar.

PISCICULTURA

Art. 46. Os serviços de piscicultura consistirão nas medidas destinadas a desenvolver a pesca nos aqüedos, na introdução e no melhoramento das espécies boas, e na destruição das espécies damminhas.

LEVANTAMENTO CARTOGRÁFICO

Art. 47. A Inspectoria, para melhorar os mappas que existem da zona de seu domínio, organizará oportunamente o serviço cartographico, devendo antepor ao levantamento de quaesquer regiões o das mais castigadas pelas secas e menos conhecidas.

EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Art. 48. A' Inspectoria compete conservar e explorar as obras a cargo da União, redigindo instruções, para esse fim, accommodadas á natureza de cada obra. As instruções para regular a exploração das obras devem ser aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 49. A Inspectoria fiscalizará as obras executadas pelos particulares ou pelos municipios, que forem auxiliados pela União, e as que se construirem por empreitada; a fiscalização far-se-ha por intermedio dos districtos e do sub-districto.

ORGÃOS DA INSPECTORIA

Art. 50. Serão orgãos da Inspectoria:

Um gabinete do inspector.

Uma secção technica.

Uma secção de contabilidade e estatistica.

Tres districtos.

Um sub-districto.

Comissões de estudos e construção.

GABINETE DO INSPECTOR

Art. 51. As attribuições do gabinete do inspector são as seguintes: abrir a correspondencia official, apresental-a ao inspector, protocolar a correspondencia, preparar o expediente interno e externo, archivar os documentos, preparar os relatorios, as publicações e fiscalizar os serviços da portaria. Além dessas atribuições executará todos os serviços que constarem das instruções do inspector. Para execução desses serviços, além do pessoal da tabela n. 1, o inspector poderá nomear tres auxiliares de gabinete, arbitrando a cada auxiliar uma diaria que não exceda a 20\$. correndo as despesas pela consignação de execução de obras (pessoal e material), sem prejuízo dos vencimentos dos respectivos cargos si os nomeados forem funcionários publicos

SECÇÃO TECHNICA

Art. 52. A' secção technica compete a execução dos projectos e orçamentos de obras, a revisão das medições, e o desempenho de quaesquer outros trabalhos technicos da Inspectoria. A secção divide-se em «serviço de estudos e projectos» e «serviço de poços, meteorologia e hydrometria.»

SECÇÃO DE CONTABILIDADE E ESTATISTICA

Art. 53. A' secção de contabilidade e estatistica compete a fiscalização do destino dos créditos relativos ás despesas em conformidade com as disposições das leis vigentes; organização das folhas do pessoal da séde; exame das folhas do pessoal dos districtos, sub-districtos e comissões; revisão das folhas de medição; fiscalização das despesas com aquisição de material e das indispensaveis para outros fins; balanço bimensal de todas as despesas de modo que a séde

possa acompanhar como teem sido applicadas; colligir todos os dados procedentes de observações meteorologicas, hydro-metricas, traçando os graphicos que facilitem os estudos dos diversos phenomenos; preparar mappas das obras construidas e das que se construem, e organizar estatisticas dos demais serviços.

A secção divide-se em duas partes «contabilidade» e «estatística».

Parágrafo unico. Além dos serviços discriminados, á secção compete estudar todos aquelles que forem apontados pela experiência e que se ajustem com os fins para que ella foi creada.

DISTRICTOS

Art. 54. Aos districtos competem os trabalhos normaes de estudos, que o inspector autorizar; a fiscalização, medição e organização das folhas das obras contractadas ou em exploração; a conservação e exploração das obras executadas pela União enquanto estiverem a seu cargo; o serviço de perfuração de poços e montagem de cataventos, bem como, os serviços de meteorologia e hydrometria. Na séde de cada distrito, será mantido apenas um pequeno almoxarifado, onde deverá ser recolhido o material das commissões, de poços, meteorologia, etc.

SUB-DISTRICTO

Art. 55. Ao sub-districto competem as mesmas attribuições dos districtos, consistindo a diferença entre os dous órgãos em ser o domínio desses mais vasto que o daquelle.

COMMISSÕES DE ESTUDOS E CONSTRUÇÕES

Art. 56. As commissões de estudos e construções competem os serviços que lhes forem commettidos de acordo com as instruções expedidas para o governo de cada chefe de commissão.

Art. 57. A Inspectoria disporá de pessoal efectivo, constante dos quadros annexos, para coadjuvar o inspector na execução de todos os serviços.

Parágrafo unico. Para os trabalhos das commissões, serão aproveitados de preferencia os funcionários addidos, si dentre elles houver habilitados para a efectuação plena dos trabalhos relativos a cada commissão. O funcionario não pertencente á Inspectoria, e que for admittido nas commissões, será mantido enquanto seus serviços forem necessarios, podendo ser livremente dispensado pela autoridade que o admittiu.

NOMEAÇÕES

Art. 58. Para o cargo de inspector será nomeado em commissão, engenheiro de reconhecida competencia profissional, e que se tenha distinguido por serviços valiosos prestados ao paiz; o inspector será nomeado por decreto.

Art. 59. O chefe da secção technica, e da secção de contabilidade e estatística, os chefes de districto, os engenheiros ajudantes, os engenheiros de primeira classe, e os de segunda, serão nomeados por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 60. Todos os demais funcionarios serão nomeados ou admittidos pelo inspector.

Paragrapho unico. A nomeação do chefe de gabinete recahirá em pessoa de confiança do inspector, a quem compete nomeal-o em commissão.

Art. 61. As nomeações obedecerão ás normas abaixo prescriptas:

a) para o cargo de chefe de secção será nomeado engenheiro da classe dos engenheiros ajudantes ou da dos engenheiros de primeira classe, por merecimento, cujas aptidões se quadrem com a natureza de cada secção;

b) para o cargo de engenheiro ajudante será nomeado engenheiro de primeira classe;

c) para o cargo de engenheiro de primeira classe será escolhido por merecimento engenheiro da classe dos de segunda;

d) para o logar de engenheiro de segunda classe só poderá ser nomeado á que tiver o título registrado na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, em cumprimento da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880; teem preferencia os conductores de primeira classe, que revelarem aptidão nos serviços que lhe forem confiados.

Art. 62. O chefe do districto será nomeado em commissão e escolhido dentre os engenheiros do quadro, podendo ser de primeira classe ou de segunda, e manter-se-ha na missão enquanto convier ao serviço.

Art. 63. O engenheiro chefe de sub-districto será nomeado em commissão pelo inspector, a quem compete escolher, das duas classes de engenheiros do quadro, o que fôr por elle distinguido.

Art. 64. A nomeação do conductor de primeira e de segunda classe recahirá em engenheiro ou pratico de provada competencia.

Art. 65. As nomeações para os lugares de primeiros, segundos e terceiros officiaes serão feitas por acesso, metade por merecimento e metade por antiguidade; quanto ás nomeações de quartos officiaes, serão feitas mediante a classificação por concurso, tomndo-se em consideração a ordem dos classificações. O concurso reger-se-ha por instruções aprovadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas e valerá durante um anno.

Art. 66. Para as commissões serão designados por portaria do ministro os chefes de commissão e por portaria do inspector os auxiliares technicos e administrativos; o chefe de cada commissão, de concerto com as instruções que forem expedidas, admittirá os demais empregados necessarios.

SUBSTITUIÇÕES

Art. 67. Nas faltas e nos impedimentos, a norma para as substituições é a seguinte:

- a) o inspector será substituído pelo chefe da secção technique e no impedimento deste, pelo chefe da secção de Contabilidade e Estatística;
- b) o chefe da secção technique pelo engenheiro ajudante; na falta ou no impedimento deste, o inspector designará um engenheiro;
- c) o chefe da secção de Contabilidade e Estatística, pelo engenheiro ajudante; si qualquer motivo impedir o ajudante de assumir a direcção da secção, o inspector designará um engenheiro;
- d) o chefe do distrito, pelo engenheiro mais graduado dentre os que estiverem servindo no distrito;
- e) o chefe de sub-districto, pelo conductor mais graduado em serviço efectivo no sub-districto;
- f) o almoxarife, por quem o inspector designar;
- g) o conservador por um dos ajudantes.

Art. 68. Nos casos de substituição remunerada não compreendidos nas disposições da lei n.º 2.756, de 10 de janeiro de 1913, e decreto n.º 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto caberá, além do respectivo vencimento, uma gratificação igual ao excesso do vencimento do substituído em relação ao do substituto.

Art. 69. O empregado que exerceer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos do efectivo.

Art. 70. O funcionario que ficar encarregado do expediente, quando o inspector se afastar da séde em serviço de inspecção, não terá direito a gratificação.

Paragrapho unico. O funcionario que, na ausencia do chefe de distrito ou do chefe de sub-districto, ficar encarregado de assignar o expediente, não terá direito a gratificação.

VANTAGENS

Art. 71. Os funcionarios, e os commissionados, de acordo com o art. 66, quando em serviço da Inspectoria, teem direito ao transporte de sua pessoa e familia.

Paragrapho unico. O inspector e o pessoal technique teem direito às diárias constantes da tabella n.º 2, annexa, quando se deslocarem de suas sédes, a serviço da Inspectoria.

Art. 72. Os funcionarios de primeira nomeação e os removidos que tiverem de ir exercer seus cargos em lugares, onde não estejam residindo, terão uma ajuda de custo correspondente ao ordenado mensal.

§ 1.º O funcionario removido perceberá seus vencimentos durante o curso da viagem; é obrigado, porém, para não incorrer nas penas disciplinares, a assumir o exercicio do logar, para que fôrremo removido, no prazo marcado pelo inspector.

§ 2.º Os chefes e os auxiliares commissionados, na forma do art. 66, terão ajuda de custo correspondente a trinta vezes os dous terços de sua diaria.

§ 3.º Quando a remoção de funcionário fôr a pedido, não dará direito ás vantagens deste artigo.

Art. 73. O empregado nomeado ou removido tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrar no exercício do cargo, sob pena de perder o lugar; o prazo contar-se-ha do dia em que sahir publicada no *Diario Official* a nomeação, ou a remoção.

Art. 74. Ao empregado que enfermar em consequencia de accidente no trabalho, a Inspectoria prestará todo o auxilio, em conformidade com o regulamento a que se refere o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 75. Todo o funcionario do quadro desta Inspectoria terá direito ao goso de quinze dias uteis de férias, si no correr do anno anterior não tiver dado mais de quinze faltas justificadas, nem soffrido pena disciplinar. Os 15 dias serão concedidos pelo chefe immediato; poderá o funcionario gosá-los ininterruptamente ou alternal-los, *ad-libitum*, si as exigencias do serviço permittirem; o funcionario receberá integralmente seus vencimentos. Os quinze dias correspondentes a cada anno podem ser accumulados até dous annos, isso significa que o funcionario só terá no maximo direito a trinta dias de férias.

PENAS DISCIPLINARES E PERDA DO EMPREGO

Art. 76. O funcionario da Inspectoria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, revelação de assumptos não publicados, ficará sujeito ás seguintes penas disciplinares:

- a) simples advertencia;
- b) reprehensão;
- c) suspensão.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão, poderá o empregado recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para a autoridade immediatamente superior, com cuja decisão tem que se conformar.

Art. 77. Só ao ministro cabe suspender por mais de trinta dias; ao inspector, até trinta dias; aos chefes de secção, chefes de districto, de sub-districto e chefes de commissão, até dez dias.

Art. 78. O ministro é a unica autoridade que poderá suspender o funcionario incursa em algum dos seguintes casos:

1º, prisão por motivo não justificado pelo funcionario;
2º, cumprimento de pena que obste ao desempenho das funções do empregado;

3º, exercício de qualquer cargo que prive o funcionario de cumprir exactamente seus deveres;

4º, pronuncia em crime *communum* ou de responsabilidade, embora o funcionario se livre;

5º, medida preventiva ou de segurança.

Art. 79. O funcionario que faltar ao serviço durante oito dias consecutivos, sem participar por escrito ao seu

chefe, perderá os vencimentos e incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercício com perda de antiguidade e vencimentos relativos aos dias da ausencia, si as faltas excederem oito dias.

Art. 80. A suspensão privará o funcionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e dos vencimentos, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia. No caso de suspensão preventiva, o funcionario perderá sómente a gratificação e no de pronuncia, a gratificação e metade do ordenado, até o dia da condemnação ou absolvição.

Art. 81. O funcionario da Inspectoria, à excepção dos funcionários em comissão, que serão sempre livremente demissíveis, só poderá ser destituído do cargo que exerce, no caso de contar 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

- a) por abandono do emprego por mais de trinta dias;
- b) em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe imediato do serviço a que elle pertença, se houver, despachando depois o ministro, mantendo-o no cargo, ou o demittindo dele.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade, que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, que, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justica.

§ 3.º Fica subentendido que, em se tratando de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente, a esse respeito.

Art. 82. O funcionario em comissão é sempre demissível livremente pela autoridade que o nomeou: os conhecimentos technicos e os predicados moraes é que mantêm o funcionario em seu lugar e habilitam-no para as promoções.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Do inspector

Art. 83. Além da superintendencia geral dos serviços, compete ao inspector as seguintes prescripções:

a) corresponder-se directamente com quaisquer autoridades, ou associações dos Estados assolados, requisitando as informações e os esclarecimentos previsos para instrução dos negocios da competencia da Inspectoria;

b) fazer preparar, instruído com os necessarios documentos e informações, todos os negocios que tenham de subir ao conhecimento do ministro;

c) propôr ao ministro todas as medidas e providencias que lhe pareçam necessarias para o bom andamento dos negocios da Inspectoria;

d) representar ao ministro o que convier relativamente á execução de contraetos de obras a cargo da Inspectoria e á distribuição dos auxilios a particulares, aos syndicatos e ás municipalidades;

e) prestar ao ministro todas as informações que lhe forem pedidas sobre negocios a seu cargo e executar os trabalhos respectivos que por elle lhe foram commettidos;

f) informar ao ministro sobre a aptidão, serviços ou faltas dos seus subordinados;

g) determinar a séde onde devem servir os funcionarios da Inspectoria, cujo lugar de exercicio não seja determinado pela natureza do cargo, ou removel-los de uma séde para outra, quando a conveniencia do serviço assim o exigir;

h) dar posse, nos respectivos cargos, aos funcionarios da Inspectoria;

i) manter a disciplina nos serviços da Inspectoria, podendo, para isso, adverfir, suspender e demittir ou propôr a demissão dos funcionarios que, provadamente, o merecerem. Os funcionarios nomeados pelo ministro poderão a este recorrer da pena de suspensão, que não será maior de trinta dias;

j) revér e visar todos os documentos de despezas que lhe forem submettidos e remetter ao Thesouro os attestados de frequencia do respectivo pessoal;

k) apresentar annualmente, ao ministro um relatorio dos negocios da Inspectoria;

l) autorizar, dentro dos creditos distribuidos, a execução dos projectos approvados pelo ministro, serviços e reparos de obras feitas ou obras novas não excedentes de 50 (cincoenta) contos, assim como ordenar a aquisição dos materiaes necessarios á Inspectoria e propô-la ao ministro, quando o seu custo for superior a dez (10) contos;

m) solicitar do ministro que pelas delegacias fiscaes sejam feitos, mediante requisições dos funcionarios designados, os pequenos suprimentos em dinheiro que forem indispensaveis á execução do serviço, trabalhos e obras no interior, acautelando-se, como melhor convier, a devida prestação de contas;

n) inspeccionar, como melhor convier, os serviços a cargo da Inspectoria, de modo a se achar sempre habilitado a dizer e providenciar a respeito, com pleno conhecimento de causa;

o) autorizar a aquisição ou desapropriação dos terrenos e suas bemfeitorias, indispensaveis para a construcção e regular funcionamento das obras autorizadas e das suas dependencias;

p) presidir o acto de julgamento da idoneidade dos currentes, da abertura e exame das propostas para as adjudicações publicas;

q) expedir instruções de natureza technica para a execução dos diferentes serviços e obras a cargo da Inspectoria, inclusive sobre o processo das concurrencias publicas, observada a legislacão em vigor, e submeter á approvação do ministro os complementares referentes á parte administrativa deste regulamento, não só quanto aos trabalhos das

secções como tambem sobre a organização de comissões para execução de obras;

r) promover a regular publicação de mappas, boletins memorias e impressos referentes aos serviços a cargo da Inspectoria ou que se destinem á divulgação de medidas ou conhecimentos que interessem ás populações flagelladas pelas secessas;

s) velar pelo bom credito e pela reputação scientifica e technica da Inspectoria nas suas publicações ou em quaesquer escriptos que, dependentes de sua autorização, forem publicados pelo pessoal sob sua direcção relativamente aos trabalhos e assumptos que constituem o objecto da repartição;

t) impôr as multas applicaveis aos contractantes pela violação dos seus contractos;

u) aceitar as obras depois de concluidas pelos arrematantes;

v) conceder licença a qualquer funcionario da Inspectoria, até 30 dias, no maximo, observadas as respectivas disposições deste regulamento e demais disposições que vigorarem;

w) adoptar medidas provisorias, de carácter technico e administrativo, que, em casos urgentes, lhe pareçam necessarias, devendo comunical-as ao ministro;

y) propor ao ministro, em casos especiaes que advenham, a mudança provisoria da séde de qualquer distrito ou sub-distrito;

z) fazer contratos, cujas minutas dependerão da approvação do ministro, si elles se referirem a empreitadas de construcção, bem assim, prorrogar mediante termo, com annunciaçaõ do ministro, o prazo daquelles, quando requeridos pelos interessados;

a') autorizar o pagamento dos auxilios pecuniarios a que se refere o art. 32.

O chefe da secção technica

Art. 84. Ao chefe da secção technica compete:

a) dirigir pessoalmente os servigos da secção, providenciando para que se executeem com ordem, regularidade e proficiencia os estudos e projectos, o serviço de pocos, meteorologia e hydrometria, distribuindo os diversos trabalhos em conformidade com a natureza de cada um;

b) emitir parecer sobre assumptos sujeitos ao exame da secção technica;

c) estudar e projectar águas, obras de irrigação, saneamento, drainagem, estradas de rodagem, defesa contra a invasão das aguas em regiões aráveis, captação de agua do sub-solo e o sistema de pocos, quando as circumstancias geologicas permittirem e a topographia não favorecer á acudagem;

d) fiscalizar os desenhos de cartas geographicas e geologicas;

e) redigir instruções technicas relativas á secção que orientem a execução dos serviços, mantendo ou modificando normas conforme os ensinamentos da experiençia;

f) manter a disciplina nos serviços da secção applicando aos funcionários as penas disciplinares que não forem da

alçada exclusiva do inspector; da pena de suspensão, que não excederá a 10 dias, poderá o funcionario recorrer para o inspector;

g) rubricar os livros da secção e pôr o «visto» nos documentos que forem estudados na secção;

h) redigir, datar e assignar, os termos de abertura e encerramento dos livros que se destinem ao registro dos documentos e factos da secção;

i) substituir o inspector em suas faltas e impedimentos.

Do chefe da secção de Contabilidade e Estatística

Art. 85. Ao chefe da secção de contabilidade e estatística, auxiliado pelo pessoal da secção, compete:

a) dirigir os serviços da secção;

b) providenciar para a regular escripturação do movimento dos créditos annuaes autorizados, e expedir guias para o recolhimento e deposito de valores;

c) organizar a folha de pagamento e os atestados de frequência do pessoal;

d) rever as folhas de medição, e informar em que condições está o crédito por conta de que deve correr o seu pagamento;

e) verificar documentos e conferir cálculos, tudo relativo a pagamentos;

f) proceder a rigoroso exame de todos os documentos das despesas da Inspectoría e beni assim cotejal-os;

g) crear os livros necessarios para a escripturação, protocollos especiaes e registros da secção;

h) arrolar annualmente todo material pertencente á Inspectoría de modo que a administração central conheça com precisão as condições em que elle se encontra nos almoxariados dos districtos, nas commissões e em outros destinos;

i) dispor os dados relativos ás observações meteorologicas, hydrometricas, etc., á vida económica (agricultura, industria e commercio), á successão e duração das secas e inundações, e traçar os graphicos relativos a esses phenomenos;

j) manter a disciplina nos serviços da secção, aplicando aos funcionários as penas disciplinares que não forem da alçada exclusiva do inspector; da pena de suspensão que não excederá a 10 (dez) dias, poderá o funcionario recorrer para o inspector;

k) rubricar os livros da secção e por o «visto» nos documentos que forem estudados na secção;

l) providenciar sobre os meios para a guarda e conservação da bibliotheca;

m) redigir, datar e assignar os termos de abertura de encerramento dos livros que se destinem ao registro dos documentos e factos da secção;

n) organizar os dados necessarios aos orçamentos da Inspectoría;

o) colligir todos os dados indispensaveis ao historico de cada obra e ao conhecimento do seu custo efectivo.

Do engenheiro ajudante

Art. 86. Cumpre ao engenheiro ajudante de cada secção executar os serviços que o chefe da secção lhe commetter.

Do chefe de districto

Art. 87. Ao chefe de districto compete:

- a) fiscalizar as obras contractadas;
- b) explorar as obras executadas pela União, dentro das instruções que receber;
- c) dirigir o serviço de perfuração de poços e montagem do apparelhamento indispensavel para elevação de agua, conforme a importancia do poço;
- d) fiscalizar o serviço meteorologico e o hydrometrico;
- e) executar reparos nas obras que estejam a cargo do districto;
- f) conservar o material que for entregue ao districto;
- g) inspecionar, no maior numero de vezes, as obras, as estações meteorologicas, as perfuradoras, etc.;
- h) desempenhar dentro de seu districto qualquer missão que o inspector lhe commetter;
- i) levantar annualmente o cadastro de toda a zona em que a Inspectoria estenda seu domínio, colligindo todos os dados relativos á orographia — (denominação de suas serras, de seus contrafortes, orientação approximada de seus eixos principaes, condições em que se apresentam sol, o ponto de vista agricola, etc.) — potamographia — (nome do rio, nascente, curso, onde desaguam os tributarios, descripção do valle, quanto á sua utilidade agricola, ás propriedades ao longo de suas margens, locação do rio pela discriminação, da fóz para as cabeceiras, de cidades, villas, povoados, fazendas, serras cujas abas vão ás suas margens, distribuição da população ao longo do seu valle, etc.) — vias de comunicação — (estradas de rodagem, estradas de ferro, viação fluvial) — riqueza dos municipios, sua agricultura, industria pastoril, seus mineraes, seu comércio, sua população, suas escolas, etc.

Do chefe de sub-districto

Art. 88. Ao chefe de sub-districto competem as obrigações estabelecidas no art. 87, em que se determinam os deveres fundamentaes do chefe de districto.

Do chefe de commissão

Art. 89. Ao chefe de commissão compete o desempenho pleno da missão que lhe for confiada nos limites das instruções que receber do inspector, sob cuja direcção trabalhará enquanto os actos merecerem delle a sancção.

Do chefe de gabinete

Art. 90. Ao chefe de gabinete, auxiliado pelo pessoal que estiver sob sua direcção, compete:

- a) preparar o expediente;
- b) fiscalizar o ponto da entrada e saída do pessoal que trabalha sob suas ordens;
- c) manter a disciplina nos serviços do gabinete e, quando qualquer funcionário commetter falta, propor ao inspector a pena em que incorreu;
- d) ter sob sua responsabilidade o arquivo da administração central, a correspondencia e o registro do movimento dos documentos que circularem pelo gabinete;
- e) prestar informações ao inspector sobre o andamento de qualquer papel;
- f) attender a qualquer interessado em serviços da Inspectoria dando todas as explicações convenientes;
- g) authenticar as cópias, certidões deferidas pelo inspector e demais papeis que exigirem essa formalidade;
- h) rubricar os livros necessarios aos serviços do gabinete, cuja escripturação fará manter rigorosamente em dia;
- i) ordenar o registro dos actos de nomeação, remoção, licença, suspensão, demissão, etc. dos funcionários da Inspectoria, os assentamentos para a fé de officio dos mesmos, o preparo dos que estiverem na alcada do inspector e fazer as necessarias comunicações a respeito;
- j) preparar e remeter ao *Diário Official*, com assentimento do inspector, contractos e outras matérias que devam ser publicadas;
- k) apresentar semanalmente ao inspector uma nota dos papeis, cujo exame, preparo e expediente não forem feitos dentro de quinze dias, com declaração do motivo da demora;
- l) lavrar as actas relativas a concurrencias e contractos etc., redigir e assignar os editaes;
- m) expedir guias para inspecção de saude e apresentação de pessoal;
- n) preparar os dados para o relatorio do inspector;
- o) executar outros serviços que forem determinados pelo inspector.

Dos officiaes

Art. 91. Aos officiaes incumbe executar todos os serviços conforme as instruções que lhes forem commettidas pelo chefe da secção, onde cada um tiver que prestar serviços.

Do almoxarife

Art. 92. Ao almoxarife incumbe:

- a) dirigir e guardar o almoxarifado, que comprehende os depositos de matérias na séde do districto, cujos encarregados serão da sua inteira confiança;

b) guardar e arranjar as machinas, os instrumentos, níveis e outros materiaes, pertencentes á repartição, que estejam fóra da séde do districto e não estiverem sob a guarda especial de outrem, devidamente autorizada;

c) fazer o inventario, em livros competentes, de todo o acervo do districto, notificando o custo, destino, estado de uso e conservação, etc., tudo para que o almoxarifado seja o órgão de informações acerca de todo o material áquelle pertencente ou confiado, podendo, para este fim, praticar o almoxarife, dentro do districto, todas as diligencias a seu alcance;

d) dar carga e descarga nos competentes lançamentos dos objectos que forem remettidos, e daquelles que forem recambiados ou despachados;

e) velar pela limpeza e conservação do material depositado no almoxarifado, do qual não sahirá, mesmo para o serviço, nenhum material sem ordem escripta do chefe do districto;

f) diligenciar sobre o transporte de machina, instrumentos e materiaes, solicitando ao chefe de districto as providências necessarias;

g) informar o chefe do districto sobre o concerto de que necessitem, as machinas, instrumentos, materiaes, etc., e sobre os mesmos prestar os esclarecimentos necessarios;

h) preparar o balanço semestral do movimento do material, para que o chefe do districto o envie á administração central;

i) inteirar-se, no mercado, da existencia, qualidade e preços correntes dos materiaes cuja compra se torne necessaria e comunicá-los ao chefe de districto;

j) verificar o material inservível recolhido ao almoxarifado ou aos depositos, a cargo do districto, e, mediante ordem superior, providenciar para a venda ou baixa, preenchidas as formalidades legaes.

Art. 93. Os encarregados de deposito ficarão subordinados imediatamente ao almoxarife e serão responsaveis, perante este, pela direcção e guarda dos materiaes que lhes forem confiados.

Art. 94. Para o almoxarife entrar no exercicio do cargo deve prestar fiança de dous contos de réis (2:000\$000).

Dos demais funcionarios

Art. 95. Aos demais funcionarios compete executar com zelo e diligencia o que as instruções do inspector prescreverem e bem assim as ordens de seus chefes immediatos.

Do conservador

Art. 96. Ao conservador, auxiliado pelos ajudantes e serventes, compete:

a) abrir e fechar a repartição;

b) fiscalizar o asseio do edificio;

c) comprar os objectos necessarios ao serviço da administração central, apresentando as contas e os documentos á contabilidade;

d) executar outros serviços por ordem do chefe de gabinete e dos chefes de secção;

e) receber e expedir a correspondencia official;

f) escripturar o livro de registro da correspondencia expedida, discriminando o numero do documento, o endereço e o nome do empregado encarregado de leval-a ao destino;

g) fazer acompanhar a correspondencia expedida de um protocollo de remessa, em que serão mencionados o numero do documento e o seu destino; esse livro do protocollo de remessa ser-lhe-ha devolvido com o recibo do funcionario competente da repartição a que se destina a correspondencia ou do proprio destinatario;

h) prohibir a entrada de pessoas estranhas aos serviços da repartição antes e depois do tempo consagrado ao expediente;

i) fiscalizar os serviços dos ajudantes e serventes e distribuir-lhos conforme as necessidades do momento;

j) obrigar o pessoal sob suas ordens a se manter em lugar em que possa attender promptamente aos mandados.

VENCIMENTOS, E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 97. Competirão aos funcionários da Inspectoria os vencimentos annuaes fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 98. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer ao serviço, por se achar incumbido:

a) de qualquer trabalho, ou commissão de ordem do inspecto;

b) de serviço da Inspectoria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do seu chefe;

c) de qualquer serviço gratuito obrigatorio, em virtude de lei. Em qualquer destas hypotheses far-se-ha declaração no livro do ponto e no attestado de frequencia.

Art. 99. O empregado perderá:

a) todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, retirar-se antes de findos os trabalhos, sem autorização do seu chefe ou de quem suas vezes fizer, ou fór suspenso do emprego, de acordo com o que preceitúa o art. 80;

b) toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se com autorização do seu chefe antes de encerrados os trabalhos;

c) metade da gratificação, quando comparecer com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, se houver excesso, dahi em deante toda a gratificação.

Art. 100. Poderão ser consideradas causas justificativas de faltas unicamente:

a) molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder a tres em cada mez;

b) luto, no periodo de sete dias;

c) festa por nupcias, no periodo de sete dias.

Art. 101. Só se justificarão mais de oito faltas, se o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será diminuido de tantos dias quantas forem as faltas além daquelle numero.

Art. 102. As faltas contar-se-hão, á vista do livro do ponto, que deverá haver em cada secção, distrito e sub-districto, e será assignado pelos empregados, sendo contada uma falta aos que não comparecerem para assignar o ponto durante o primeiro quarto de hora que seguir á marcada para o começo dos trabalhos, aos que deixarem de fazê-lo ao retirarem-se findo o expediente do dia, e áquelles que se ausentarem durante as horas do expediente.

Art. 103. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituir-o, ou, na falta deste, o mais antigo, dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente depois do encerramento do ponto, será remettida ao chefe respectivo uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 104. O desconto por faltas interpolladas não compreenderá os dias feriados; sendo, porém, sucessivos, compreenderá todos os dias.

Art. 105. A' excepção do inspector, dos chefes de secção, dos chefes de distrito, do chefe do sub-districto, e dos engenheiros que chefiarem commissões, todos os demás funcionários, effectivos, addidos ou em méra commissão, ficarão sujeitos ao ponto.

LICENÇAS

Art. 106. As licenças dos funcionários da Inspectoria só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756 e 10.100, de 10 de janeiro e 26 de fevereiro de 1913, a saber:

I. As licenças por mais de trinta dias serão concedidas pelo ministro, por molestia provada em inspecção de saude, que impossibilite o exercicio do cargo, ou qualquer outro motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º As licenças até trinta dias serão concedidas pelo inspector, de accordo com as condições do n. I, deste artigo.

§ 2.º A licença concedida por motivo de molestia dará direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade do ordenaço, por mais de seis mezes até um anno.

§ 3.º A licença por qualquer outro motivo justo e atendivel será concedida sem vencimento algum e até um anno.

§ 4.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-há o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso delas, prazo que não poderá exceder a 60 dias.

§ 5.º É lícito ao funcionario publico renunciar, em qualquer tempo, a licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

§ 6.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licence, uma vez esgotado o prazo maximo a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

§ 7.º Não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e, bem assim, aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercício do respectivo cargo.

§ 8.º Quando a licença fôr concedida pelo inspector, deverá este comunicar o facto ao ministro, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionário licenciado reassumir o exercício.

II. O tempo da licença prorrogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

III. Para formar o maximo de seis meses, de que trata o art. 106, § 2º deverão ser levados em conta o tempo das licenças concedidas pelo inspector e as interrupções do exercício do emprego.

IV. Os funcionários que substituarem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituído.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto em hypothese alguma venha a perceber mais do que o substituído.

V. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo ministro, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estes podiam conceder, nos termos dos §§ 2º e 3º, do n. I, deste artigo. Sem o preenchimento destas exigências, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 107. As aposentadorias dos funcionários da Inspeção só poderão ser concedidas de acordo com os dispositivos do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a saber:

I. Os funcionários que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

a) se contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

b) se contarem 25, com o ordenado;

c) se contarem mais de 25 e menos de 35, com o ordenado e mais dous por cento adicionaes correspondentes a cada anno que exceder a 25.

§ 1.º Para os effeitos legaes, os vencimentos dos funcionários que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º O funcionário que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, ocorrido no desempenho da fun-

ção de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver mais de 10 annos e menos de 25. Si tiver 25, com os vencimentos integraes.

II. Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações adicionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações adicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionários, mas apenas quanto áquelles em cujo goso estiverem.

III. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dous annos pelo menos; no caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja aumento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

IV. Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

V. O processo dos exames de invalidez para os effeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento aprovado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 108. Para verificar a invalidez do empregado da Inspectoria em actividade, addido, ou em disponibilidade, poderá o inspector mandal-o á inspecção de saude, independentemente de requerimento.

Art. 109. O montepio dos empregados será regulado pelas leis n. 942 A, de 31 de outubro de 1890; n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instruções para a execução do art. 84, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derrogação destas, haja disposto o poder competente.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 110. As despezas de prompto pagamento poderão correr por conta dos adeantamentos feitos.

Art. 111. Os pagadores, que estão sujeitos á fiança de cinco contos (5:000\$), e os almoxarifes, a de dous contos (2:000\$), só poderão ser empossados e entrar em exercicio depois que a tiverem prestado.

Paragrapho unico. Se a fiança fôr em dinheiro, titulos de dívida publica da União e cadernetas da Caxa Económica Federal, conforme a lei n. 2.095, de 2 de setembro de 1909, a posse e exercicio lhes poderão ser concedidos desde logo.

Art. 112. Em todas as representações, ordens, ou comunicações de serviços entre funcionários da Inspectoria, observar-se-hão as relações de hierarchia, assim de que os respectivos papeis cheguem ao seu destino já devidamente informados.

Art. 113. Os pedidos de fornecimento de material serão feitos por escripto e assignados pelo chefe de gabinete e visados pelo inspector; nos districtos serão feitos pelo offiicial que estiver secretariando, e visados pelo chefe de districto; para o sub-districto a mesma regra com que procede o districto.

Art. 114. Todos os papeis dirigidos á administração central ou aos districtos e sub-districto serão protocolados.

Art. 115. Na administração central, nos districtos e no sub-districto, o expediente começará e terminará nas horas fixadas pelo inspector, chefe de districto ou de sub-districto, que poderão prorrogá-lo, por conveniencia de serviço.

Art. 116. Os chefes de districto, de sub-districto e o de commissão, quando forem chamados a serviço, terão direito a seus respectivos vencimentos e transportes.

Art. 117. O engenheiro designado para chefiar um districto terá direito a uma diaria de dez mil réis, que correrá pela consignação de execução de obras (pessoal e material).

Art. 118. O engenheiro designado para chefiar um sub-districto terá direito a uma diaria de cinco mil réis, conforme o art. 117.

Art. 119. O chefe de gabinete terá uma diaria que não excederá de vinte e cinco mil réis (25\$), que correrá pela consignação a que se refere o art. 117, sem prejuizo dos vencimentos do respectivo cargo, si o nomeado fôr funcionario publico.

Art. 120. O primeiro districto comprehende o Ceará; o segundo, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco; o terceiro, Bahia, Sergipe, Alagoas e norte de Minas.

Em Fortaleza, é a séde do 1º districto; em Natal, é a séde do 2º districto; em S. Salvador, é a séde do 3º districto.

Art. 121. O sub-districto comprehende o Estado do Piauhy; a séde é em Therezina.

Art. 122. As remoções dos funcionários dependem exclusivamente das necessidades do serviço e serão feitas pelo inspector.

Paragrapho unico. O funcionario removido para districtos, sub-districto, ou designado para commissão, qualquer que seja sua categoria, terá o destino que lhe der o chefe respectivo.

Art. 123. O concurso para provimento do cargo de quarto official será regulado por instruções do inspector e aprovadas pelo ministro, as quaes deverão ser uma adaptação á Inspectoria das normas prescriptas no regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo decreto n. 11.442, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 124. Para satisfazer ás exigencias impostas pela prorrogação dos serviços afastados dos centros districtaes, o inspector creará o numero de sub-districtos que fôr necessário.

Art. 125. Cada funcionario receberá seus vencimentos conforme a tabella n. 1.

Art. 126. As diárias do pessoal technico em serviço de campo serão dadas de acordo com a tabella n. 2. O funcionario começará a perceber diaria a contar do momento em que fôr desligado da séde, e cessará de perceber-a no momento em que se apresentar.

Art. 127. Os funcionários da administração central que forem commissionados para serviços em regiões, onde

estiver flagellando a secca, terão direito a uma ajuda de custo correspondente ao ordenado de um mez, e uma gratificação mensal de um terço dos vencimentos.

Paragrapho unico. Terão as mesmas vantagens os funcionários de um distrito que forem trabalhar, nas condições deste artigo, em outros distritos.

Art. 128. Os chefes de secção poderão dirigir-se ao chefe de distrito, de sub-distrito e de comissão, pedindo informações, requisitando dados, elucidando duvidas que ocorrerem; não é, porém, da alcada dos chefes de secção qualquer acção imperativa, porque só ao inspector cabe o mando.

Art. 129. As vagas que se derem no quadro dos condutores de segunda classe serão preenchidas em conformidade com o art. 64.

Art. 130. O inspector commissionará, quando as necessidades do serviço impuzerem, engenheiros de reconhecida competencia para inspecionarem trabalhos que se executarem e se exploraram nos distritos e sub-distrito, devendo redigir instruções por que os commissionados se regulem.

Art. 131. Aos chefes de secção poderá o inspector delegar missão em qualquer lugar em que se estenda a diligencia da Inspectoria, quando motivos de ordem technica e administrativa implicarem a presença de um dos chefes de secção: no curso da missão, que terminará quando se apresentar á séde, cada chefe de secção receberá uma diaria de accordo com a tabella n. 2.

Art. 132. Em caso de calamidade causada por seccas nas regiões em que a Inspectoria tenha acção, o inspector tomará as medidas necessarias, na proporção da intensidade do flagello, iniciando serviços, impulsionando as construções, organizando comissões de concerto com a natureza de cada serviço, e comunicará ao ministro, podendo commissionar funcionários do quadro da Inspectoria aos quaes arbitrará as diárias que julgar de direito.

Art. 133. Serão mantidos os vencimentos do actual chefe da secção technica; quando, porém, vagar o logar, o substituto perceberá vencimentos iguaes aos do chefe da secção de contabilidade e estatistica.

Art. 134. Os casos não previstos neste regulamento, e que por sua natureza necessitam de regimento para o bom funcionamento do serviço publico, e as duvidas que se suscitem serão resolvidas pelo ministro.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 135. Em virtude da reforma da repartição constante do presente regulamento, um dos actuaes inspectores técnicos passará a ocupar o logar de chefe da secção de contabilidade e estatistica; o encarregado meteorologista passará para o cargo de segundo official.

Art. 136. Os funcionários effectivos do quadro actual

que não forem aproveitados na presente reforma, ficarão addidos na fórmula das disposições de lei em vigor.

Art. 137. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — Afranio de Mello Franco.

TABELLA N. 1

	Vencimentos anuais de um funcionário	Total
1 inspector.....	27:000\$000	27:000\$000
Gabinete:		
1 segundo official.....	4:800\$000	4:800\$000
1 terceiro official.....	3:600\$000	3:600\$000
1 quarto official.....	3:240\$000	3:240\$000
Portaria:		
1 conservador.....	3:240\$000	3:240\$000
3 ajudantes.....	2:160\$000	6:480\$000
Secção technica:		
1 engenheiro chefe de secção..	21:000\$000	21:000\$000
1 engenheiro ajudante.....	13:200\$000	13:200\$000
2 conductores de 1 ^a classe....	7:200\$000	14:400\$000
1 conductor de 2 ^a classe.....	5:400\$000	5:400\$000
1 desenhista de 1 ^a classe.....	6:000\$000	6:000\$000
1 desenhista de 2 ^a classe.....	4:800\$000	4:800\$000
1 desenhista de 3 ^a classe.....	3:600\$000	3:600\$000
1 primeiro official.....	6:000\$000	6:000\$000
1 terceiro official.....	3:600\$000	3:600\$000
2 quartos officiaes.....	3:240\$000	6:480\$000
Secção de Contabilidade e Estatística:		
1 chefe de secção.....	18:000\$000	18:000\$000
1 engenheiro ajudante.....	13:200\$000	13:200\$000
1 conductor de 1 ^a classe.....	7:200\$000	7:200\$000
1 primeiro official.....	6:000\$000	6:000\$000
3 segundos officiaes.....	4:800\$000	14:400\$000
2 terceiros officiaes.....	3:600\$000	7:200\$000
2 quartos officiaes.....	3:240\$000	6:480\$000
Tres districtos:		
3 engenheiros de 1 ^a classe....	13:200\$000	39:600\$000
3 engenheiros de 2 ^a classe....	10:800\$000	32:400\$000
4 conductores de 1 ^a classe....	7:200\$000	28:800\$000
5 conductores de 2 ^a classe....	5:400\$000	43:200\$000
3 desenhistas de 2 ^a classe....	4:800\$000	14:400\$000
3 desenhistas de 3 ^a classe....	3:600\$000	10:800\$000
2 primeiros officiaes.....	6:000\$000	12:000\$000
4 segundos officiaes.....	4:800\$000	19:200\$000
2 terceiros officiaes.....	3:600\$000	7:200\$000

	Vencimentos annuaes de um funcionario	Total
2 quartos officiaes.....	3:240\$000	6:480\$000
3 pagadores.....	7:200\$000	21:600\$000
3 almoxarifes.....	6:000\$000	18:000\$000
6 encarregados de deposito....	3:600\$000	21:600\$000
Um sub-districto:		
1 engenheiro de 2 ^a classe.....	10:800\$000	10:800\$000
1 conductor de 1 ^a classe.....	7:200\$000	7:200\$000
2 conductores de 2 ^a classe.....	5:400\$000	10:800\$000
1 segundo official.....	4:800\$000	4:800\$000
		<u>514:200\$000</u>

TABELLA N. 2

Inspector.....	20\$000
Chefe da secção technica.....	15\$000
Chefe da secção de Contabilidade e Estatistica.....	15\$000
Chefe de districto.....	10\$000
Chefe de sub-districto.....	10\$000
Engenheiro de 1 ^a classe.....	8\$000
Engenheiro de 2 ^a classe.....	8\$000
Conductor de 1 ^a e 2 ^a classe	7\$000

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919 — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.688 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Approva o novo regulamento para a Inspectoria Federal das Estradas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 99, n. XXXVI, da lei n. 3.674, de 7 do Janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado para a Inspectoria Federal das Estradas o novo regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco

**Regulamento a que se refere o decreto n. 13.688, de 9
julho de 1919**

CAPITULO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. 1.^o A Inspectoria Federal das Estradas tem a seu cargo a fiscalização das concessões e contráctos relativos ás estradas de ferro dependentes do Governo da União; a fiscalização de serviços electrotechnicos que tenham relação com tais estradas, assim como a das uzinas hydro-electricas de concessão federal; o estudo e a construcção de estradas de ferro e de rodagem.

Art. 2.^o A fiscalização das estradas arrendadas, de propriedade da União, assim como a caquellas em que o Governo Federal houver empenhado interesse pecuniario, por garantia de juros, subvenção, fiança ou favor de qualquer especie, será ampla, quer no tocante a despezas, receitas, tarifas e rendas, quer no que respeita á conservação das linhas, suas dependencias e material, quer no que concerne á polícia, segurança e circulação, de acordo com as leis regulamentares, instruções e decisões que vigorarem e com o que legalmente estatuirem os respectivos contractos.

Art. 3.^o Quanto ás empresas não subvencionadas ou beneficiadas por qualquer favor da União e sem privilegio de zona, a fiscalização se reduzirá ao que concerne á segurança, regularidade e commodidade do transito nas respectivas estradas, estendendo-se, sob esse ponto de vista, ao exame das obras, da conservação do leito, do material fixo e rodante, etc. Nas que gosam de privilegio de zona, porém, a fiscalização incide ainda nas tarifas, que serão submettidas á aprovação do Governo antes de entrarem em execução.

Art. 4.^o Compete ainda á inspectoria:

1^o, o estudo de todos os assumptos geraes e dados referentes ás estradas de ferro e de rodagem, informando circumstanciadamente ao Governo para as suas deliberações;

2^o, a collecta e coordenação dos elementos necessarios, não só á organização do plano geral de viação no territorio da Republica, como tambem á confecção da carta geral de viação de todo o paiz, solicitando o necessario auxilio das autoridades competentes;

3^o, entender-se directamente com os Governos dos Estados para promover a uniformisacão, quanto possivel, e a necessaria harmonia no que respeita á fiscalização e instituições concernentes ás vias ferreas do paiz;

4^o, o estudo, construcção e exploração das estradas de interesse geral, quando assim o determinar o Governo;

5º, o preparo das bases dos editaes de concorrencia para a realização dos serviços sob sua alçada; o estudo das propostas apresentadas e a organização das bases dos contratos, submettendo todos esses documentos á aprovação do ministro da Viação e Obras Publicas;

6º, a organização e conservação de todo o archivo concernente ás estradas que lhe são sujeitas;

7º, a organização e publicação annual da estatística de todas as estradas do paiz, com referencia aos seus principaes elementos technicos e aos dados relativos aos transportes effectuados; para tal fim, entender-se-ha com as autoridades estaduaes e municipaes, assim como com as directorias das estradas que não lhe estão subordinadas;

8º, zelar o cumprimento e melhoramento das leis, instruções, contractos e regulamentos, relativos aos transportes terrestres dependentes da União, propondo ao Governo todas as medidas que julgar convenientes quanto á regulamentação do trafego e percurso mutuo, da segurança e polícia, dos transportes e telegraphos, das pautas de mercadorias, da assistencia ás victimas de desastres e accidentes, do reflorestamento e saneamento, e do mais que interessar ao desenvolvimento ferro-viario do paiz;

9º, a proposta dos padrões que devam ser adoptados para o material fixo e rodante, tendo em vista quanto possível o trafego e o percurso mutuo das estradas.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 5.º A inspectoria compôr-se-á:

- a) de uma *administração central*, com escriptorio e séde na cidade do Rio de Janeiro;
- b) de *districtos* de fiscalizações de rôdes ferro-viarias;
- c) de *fiscalizações* de estradas isoladas;
- d) de uma *fiscalização especial* de estradas electricas e serviços electrotechnicos (instruções annexas);
- e) de *comissões* destinadas ao estudo, projecto, orçamento e construcção de estradas de ferro e de rodagem.

§ 1.º Sempre que for necessário, os districtos, fiscalizações e comissões serão divididos em secções e residencias.

§ 2.º O numero dos districtos e das fiscalizações, fixando na tabella annexa, poderá ser alterado pelo Ministro da Viação, conforme a conveniencia do serviço e dentro das dotações orçamentarias, mediante proposta do inspector.

§ 3.º As comissões de estudos ou de construção são temporarias e, dentro das dotações orçamentarias, livre-

mente organizadas e dissolvidas pelo ministro da Viação, mediante proposta do inspector.

Art. 6.^o A *Administracão Central*, a que ficam subordinados todos os serviços da Inspectoria, é dirigida por um inspector e constituida por um gabinete e pelas seguintes secções:

1^a — *Secção de Estudos e Construcções*, com o seguinte pessoal: um chefe de secção, três engenheiros ajudantes, um desenhista de 1^a classe, um dito de 2^a classe, um official, um primeiro escripturário, um segundo escripturário, um terceiro escripturário, dois calculistas e um continuo;

2^a — *Secção de Trafego e Estatística*, com o seguinte pessoal: um chefe de secção, três engenheiros ajudantes, um official, um primeiro escripturário, um segundo escripturário, um terceiro escripturário e um continuo;

3^a — *Secção de Contabilidade*, com o seguinte pessoal: um chefe de secção, um engenheiro ajudante, um official, um primeiro escripturário, um segundo escripturário, um terceiro escripturário e um continuo.

§ 1.^o Para auxiliar o serviço de qualquer das secções poderão servir em comissão, e sempre que fôr necessário, engenheiros fiscaes designados pelo inspector, ouvido o chefe da secção.

§ 2.^o O gabinete se compõe:

a) de um chefe do gabinete e de dous ajudantes technicos, escolhidos dentre os engenheiros da inspectoria e nomeados em comissão, pelo inspector, e dos funcionários administrativos necessarios ao serviço, escolhidos dentre o quadro da administração central ou dos districtos e fiscalizações, sem prejuizo nem augmento dos vencimentos a que tiverem direito e que continuarão a perceber de conformidade com a sua categoria effectiva;

b) do seguinte pessoal effectivo: um archivista, um portero, um continuo e tres serventes.

Art. 7.^o Cada districto é dirigido por um engenheiro chefe, a quem fica subordinado todo o restante pessoal constante do respectivo quadro de distribuição annexo.

Paragrapho unico. Cada fiscalização de estrada isolada é dirigida por um chefe de fiscalização, designado dentre os engenheiros fiscaes de 1^a ou de 2^a classe, conforme o vulto e a importancia dos serviços, e compõe-se do pessoal constante do referido quadro.

Art. 8.^o O quadro de distribuição dos districtos e fiscalizações independentes pôde ser alterado por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas, sem augmento de despesa e do pessoal da inspectoria.

Paragrapho unico. A' proporção que as estradas isoladas fôrem se ligando ás rédes dos districtos, passarão a fazer parte destes, sendo suprimidas as fiscalizações especiaes correspondentes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL.

Art. 9.^o Compete ao inspector:

1º, superintender todo o serviço da inspectoria, zelando o exacto cumprimento das leis, regulamentos e contractos em vigor, expedindo as instruções que se tornarem necessárias;

2º, comunicar-se directamente com o ministro, ao qual informará sobre todos os serviços a seu cargo, propondo as providencias que excederem a sua algada;

3º, distribuir convenientemente o pessoal pelas secções, districtos e fiscalizações, e promover o regular e rapido andamento dos papeis e documentos em estudo e organização;

4º, fixar as sédes dos districtos, fiscalizações e commissões;

5º, inspecionar pessoalmente qualquer dos serviços da inspectoria, quando o julgar conveniente;

6º organizar, com o pessoal sob a sua direcção, commissões temporárias para o exame e estudo de problemas especiais, e para inspecções e medições extraordinarias;

7º, submeter á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas, com as modificações que julgar convenientes, os projectos de construção e reconstrução organizados pelo pessoal da inspectoria ou pelas empresas della dependentes;

8º, aprovar pequenas variantes de plantas e perfis de estrada e modificações de obras d'arte, cujos projectos já tenham sido aprovados, uma vez que de taes alterações só resultem vantagens sem aumento de custo nem de responsabilidade pecuniária para o erário publico;

9º, autorizar, de accôrdo com os contractos, o recebimento provisório ou definitivo dos trechos de estrada que forem sendo construídos por conta do Governo, dando imediato conhecimento do facto ao ministro da Viação e Obras Publicas;

10, aprovar os horários dos trens, autorizar o estabelecimento de tráfego provisório em trechos de estrada ainda não aceitos definitivamente, aprovando, também provisoriamente e para terem vigor dentro em prazo fixo, as tarifas, quadros de pessoal e instruções regulamentares correspondentes;

11, propôr ao Ministro ou a elle encaminhar os projectos relativos ao estabelecimento de tráfego definitivo e ás tarifas, quadros de pessoal e instruções regulamentares correspondentes;

12, enviar ao ministerio, devidamente informados, os processos das tomadas de contas das estradas de ferro e anular os que, por defeito essencial, não estiverem em condições de ser aprovados pelo Governo;

13, apresentar ao ministro, até o dia (20) vinte de março de cada anno, os dados essenciaes relativos aos serviços sujeitos á inspectoria no anno anterior, fazendo-os acompanhar do orçamento das despezas a effectuar com a repartição no anno seguinte; e, até 31 de maio, o relatorio circumstanciado dos mesmos serviços, acompanhado do orçamento dos compromissos pecuniarios quaesquer a serem saldados no anno immediato, com as despezas dependentes da inspectoria;

14, apresentar annualmente ao ministro a estatistica geral das estradas, segundo os moldes já existentes ou outros que forem instituidos;

15, designar o chefe do gabinete, os ajudantes technicos e o pessoal administrativo que deva servir no gabinete.

Art. 10. Ao chefe do gabinete, auxiliado pelos ajudantes technicos e demais pessoal do gabinete, incumbe:

1º, abrir e distribuir a correspondencia oficial;

2º, auxiliar directamente o inspector na solução dos assumptos em estudo;

3º, em nome do inspector, transmittir ás secções, distritos, fiscalizações e commissões as ordens e despachos, que não forem directamente communicados por aquella autoridade;

4º, redigir e submeter ao inspector a correspondencia oficial que tenha de ser por elle assignada;

5º, superintender e fiscalizar todos os serviços do arquivo e portaria, a cargo do pessoal que lhe está subordinado;

6º, protocollar, distribuir ou expedir toda a correspondencia oficial dirigida á administração central ou della emanada;

7º, extrahir as certidões que tiverem de ser passadas á vista de documentos que estejam sob a guarda de duas ou mais dependencias da inspectoria;

8º, abrir e encerrar o ponto do pessoal do gabinete, e fornecer á secção de Contabilidade as notas de frequencia para organização das folhas de pagamento.

§ 1.º Ao archivista incumbe:

a) a organização e guarda do arquivo geral da inspectoria;

b) extrahir as certidões que tiverem de ser passadas á vista de documentos sob a sua guarda;

c) collecionar, em livros distintos, os actos officiaes publicados, relativos a cada estrada ou rede de viação;

d) organizar e manter em dia a collecção geral de legislação brasileira, sobre estradas de ferro;

e) manter sob sua guarda, em boa ordem, e devidamente catalogados, os livros da biblioteca e zelar a sua conservação.

§ 2.º Ao porteiro incumbe:

a) abrir e fechar a repartição nas horas que lhe forem determinadas;

b) zelar a segurança e asseio do edificio.

Art. 11. Compete aos chefes de secção:

1º, ter sob sua responsabilidade e direcção a respectiva secção, distribuir o serviço por seus auxiliares e examinar todos os documentos e assumptos estudados, de modo a conhecê-los nos seus detalhes;

2º, ser o intermediário entre o inspector e o pessoal da secção, zelando a boa marcha dos trabalhos e cumprimento dos deveres dos empregados;

3º, abrir e encerrar o ponto do pessoal que lhe é subordinado, no começo e no fim do expediente, e fornecer á Contabilidade as notas de frequencia para a organização das folhas de pagamento;

4º, organizar e ter sob a sua responsabilidade o arquivo da secção;

5º, dar informações sobre todos os assumptos que forem submetidos ao estudo da secção, e visar os documentos que tiverem de ser encaminhados ao inspector;

6º, corresponder-se directamente com os outros chefes de serviço da inspectoria para pedir esclarecimentos relativos a assumptos da competência da secção;

7º, apresentar ao inspector, até o dia 28 de fevereiro de cada anno, um relatorio dos trabalhos da secção no anno anterior, acompanhado de todos os dados concernentes aos assumptos que lhe forem afectos;

8º, extrair as certidões que tiverem de ser passadas á vista de documentos sob sua guarda.

Art. 12. Ao chefe da 1ª secção, por si e pelo pessoal da secção, incumbe:

1º, examinar os projectos, planos e orçamentos de estradas e obras, quer os que forem organizados pela inspectoria, quer os que forem apresentados pelas empresas contractantes e sobre elles dar parecer, aceitando-os, propondo modificações ou oferecendo projectos substitutivos;

2º, propôr ao inspector o pessoal e o material para as comissões de estudos que hajam de ser organizadas e a dissolução destas logo que se tornem desnecessárias;

3º, organizar e submeter ao inspector projectos de «condições geraes», «tabellas de preços» e «especificações» para as estradas a construir, levando em consideração os dados especiaes colhidos na região correspondente e a prática observada nos serviços melhor organizados;

4º, preparar e apresentar ao inspector os projectos de editaes de concorrencia para as construcções ferro-viarias por conta do Governo e para o fornecimento de materiaes destinados a essas construcções;

5º, discriminar e propôr ao inspector quais as condições a que deve satisfazer o material de construcção e o material fixo a ser empregado nas linhas em construcção;

6º, estudar juntamente com a 2ª secção os assumptos conexos relativos ao material fixo e rodante e aos projectos de edificios concorrentes ao trafego;

7º, fornecer á 3ª secção todos os dados necessarios á organização dos certificados de pagamento dos serviços executados ou dos fornecimentos feitos pelas empresas constructoras;

8º, estudar as listas de materiaes que tenham de ser importados com isenção de direitos para a construcção de estradas e sobre elles dar parecer;

9º, informar, sobre o ponto de vista da estabilidade, resistencia, e economia, os projectos de novas construcções ou reconstrucções nas linhas em trafego;

10, organizar e ter em dia um mappa progressivo de todas as estradas de ferro da Republica e desenhos que permittam verificar rapidamente em cada estrada quaes as extensões em estudos, com estudos approvedos, em construcção, com leito preparado, com trilhos assentados e em trafego;

11, submeter á approvação do inspector instruccões para reconhecimento, exploração e construcção das estradas, tipos de obras d'arte correntes e especiaes, especificações para construcção, experienca e recebimento de pontes, etc.

Art. 13. Ao chefe da 2ª secção, por si e pelo pessoal que lhe é subordinado, incumbe:

1º, estudar directamente ou examinar todos os assumptos que digam com a parte em trafego das estradas; taes como estabelecimento de novas estações ou paradas, quadros de pessoal, horarios, regulamentos, tarifas, codigos de signaes, locomocão, etc.;

2º, informar sobre a aceitação dos trechos de estrada que devam ser entregues ao trafego publico;

3º, estudar e propôr os meios de promover e desenvolver as vantagens economicas das estradas em trafego e especialmente o desenvolvimento do trafego mutuo entre elles;

4º, examinar as listas de materiaes relativos ao trafego e que hajam de ser importados com isenção de direitos;

5º, coordenar todos os dados necessarios e organizar annualmente a estatistica geral das estradas do paiz, comprehendendo construcção, trafego e movimento financeiro;

6º, fazer o historico de cada estrada ou rede de viação, comprehendendo todos os actos officiaes correspondentes;

7º, reunir e coordenar todos os dados necessarios que tenham de figurar no relatorio annual do inspector;

8º, organizar dados necessarios á padronização do material do trafego das estradas de ferro.

Art. 14. Ao chefe da 3ª secção, por si ou pelo pessoal da secção, incumbe:

1º, preparar a proposta de distribuição dos creditos votados para a inspectoria e organizar as folhas de pagamento do pessoal que haja de ser pago na séde da administração central;

2º, organizar os certificados para importação com isenção de direitos e os de pagamento ás empresas constructoras e aos fornecedores do material;

3º, dizer sobre todos os processos que envolvam operações financeiras, taes como depositos de fundos, retiradas de cauções, recolhimento de quotas, etc., dictados pelos contractos das estradas fiscalizadas, e, bem assim, sobre quaesquer outros actos da mesma natureza que sobrevenham nas relações da inspectoria com particulares;

4º, providenciar para que sejam em tempo recolhidas ao Thesouro as quotas de fiscalização e de arrendamento das estradas e as multas impostas, expedindo para esse fim as

competentes guias e registrando em livros especiaes as importâncias recolhidas;

5º, informar sobre a organização de comissão e serviços especiaes, tendo em vista a legalidade das despezas correspondentes e a capacidade dos creditos votados;

6º, proceder a minucioso exame nos processos de tomadas de contas, depois de informados pela secção a que compete, especialmente á fiscalização dos serviços correspondentes;

7º, organizar a escripturação geral da inspectoria, de modo que fiquem estabelecidas contas geraes e contas especiaes para cada estrada, mencionando detalhadamente os encargos do Governo, os pagamentos por elle feitos, os depósitos, as cauções, as garantias dos contractantes, as restituições e os pagamentos feitos ao Governo, o capital fixado, juros, amortizações, etc.; em uma palavra, estabelecer um perfeito sistema de contabilidade, que permitta informações completas e promptas;

8º, escripturar separadamente o movimento de receita e despesa da inspectoria;

9º, organizar annualmente o orçamento das despezas da repartição no anno seguinte e preparar os dados financeiros que hajam de figurar no relatorio do inspetor;

10, organizar e conservar todo o archivo financeiro da inspectoria;

11, proceder ao assentamento do pessoal no livro de fés de officio da inspectoria, com indicação de nome, data do nascimento, naturalidade, estado, datas das nomeações e promoções, remoções, posses, licenças, férias, elogios, penas, etc.;

12, organizar o almanak do pessoal, por categoria, com indicação do tempo de serviço e de antiguidade de classe de cada um;

13, providenciar para a aquisição dos materiaes necessarios ao expediente da administração central, e distribuir os conforme as necessidades do serviço.

Art. 15. A cada chefe de distrito, de fiscalização ou de comissão, por si ou pelo pessoal a elle subordinado, incumbe:

1º, representar directamente a inspectoria junto ás empresas fiscalizadas, sendo o intermedio entre elles e o inspetor em todos os assumptos que digam respeito ao seu distrito ou zona de serviço;

2º, zelar o cumprimento das leis, regulamentos, instruções e contractos em vigor na sua jurisdição e o bom procedimento do pessoal subordinado;

3º, expedir as ordens de detalhe e instruções necessarias á boa marcha dos serviços que lhe são confiados;

4º, distribuir convenientemente o respectivo pessoal, conforme as necessidades do serviço;

5º, inspecionar, com frequencia, todos os serviços a seu cargo;

6º, sempre que se afastar da séde do distrito, fiscalização ou comissão, comunicá-lo ao inspetor, por telegramma;

7º, estar sempre a par do estado e progresso das obras entregues á sua fiscalização, proceder ao exame e attender ás exigencias concernentes á escolha e aprovação do material a ellas destinado;

8º, estudar e propor ao inspector as providencias tendentes a melhorar as condições technicas ou economicas dos serviços que lhe estão subordinados;

9º, providenciar nos casos urgentes, sujeitando imediatamente o seu acto á approvação do inspector;

10, authenticar ou visar todos os documentos que devam ser remetidos á administração central ou aos contractantes do serviço;

11, proceder aos trabalhos de exame, medição e avaliação das obras construidas, de tomadas de contas e arrolamentos, tudo de conformidade com os contractos e instruções em vigor;

12, propor as multas e outras penalidades que devam ser applicadas aos contractantes ou concessionarios, dando a estes conhecimento prévio da summula da proposta e enviando ao inspector, juntamente com a justificação desta, as razões porventura oppostas pelos interessados;

13, ter sempre em dia o inventario do numero e estado dos materiais de serviço a seu cargo;

14, fornecer á 3ª secção as indicações necessarias á confecção do livro de fés de officio e do almanaque do pessoal;

15, remeter mensalmente ao inspector os dados constantes dos boletins annexos e relativos ao mez anterior;

16, apresentar até o dia 28 de fevereiro o relatorio anual dos serviços efectuados sob a sua jurisdição no anno anterior com todos os dados exigidos pelas instruções e regulamentos em vigor e mais o orçamento das despezas provaveis do districto, fiscalização ou commissão no anno seguinte:

17, apresentar um relatorio geral circumstanciado por occasião da terminação de cada serviço especial;

18, extrahir as certidões que tiverem de ser passadas á vista de documentos sob a sua guarda;

19, organizar as folhas de pagamento do pessoal do districto ou fiscalizações.

Art. 16. A não ser em objecto de serviço, nenhum empregado se pode ausentar da séde que lhe fôr designada sem autorização do seu superior hierachico.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E EXONERAÇÕES

Art. 17. Com excepção dos serventes, guardas, feitores e trabalhadores ou operarios, que perceberão apenas uma diaria, todos os demais empregados da inspectoria terão um título de nomeação e receberão os vencimentos mensaes prefixados nos quadros annexos, que poderão ser modificados de conformidade com as dotações orçamentarias.

§ 1.º O numero do pessoal se acha tambem fixado nesses quadros, por categoria, salvo no que respeita ás commissões de estudos, cujo numero, categoria e vencimentos dependem, em cada caso, de deliberação especial do ministro da Viação, mediante proposta do inspector;

§ 2.º Dous terços dos vencimentos do pessoal titulado constituem o ordenado e um terço a gratificação.

Art. 18. O cargo de inspector, exercido sempre em comissão, só será confiado a engenheiro nacional que se recomende pela sua experiência e reconhecida capacidade profissional em assuntos ferro-viários, demonstrada na prática de serviços anteriormente prestados ao paiz.

Art. 19. Salvo os logares de porteiro, continuo e servente, assim como todos os das commissões de estudos, que serão livremente providos pelo Governo, o preenchimento dos diversos cargos da inspectoria será feito, em primeira entrância, mediante concurso, que se pautará pelo disposto no capitulo XIII.

§ 1.º Todo o pessoal das commissões de estudo será nomeado em commissão e demissível *ad-nutum*;

§ 2.º Os cargos de primeira entrância, que exigem concurso, são os de engenheiro-fiscal de 2^a classe, 3^a escripturário, desenhista de 2^a classe e calculista.

Art. 20. As primeiras nomeações, dependentes ou não de concurso, serão feitas em carácter interino.

Paragrapho único. No fim de um anno de efectivo exercício, descontadas as licenças e as faltas não justificadas, será o funcionario provido efectivamente si revelar zelo e dedicação ao serviço, sendo dispensado no caso contrario.

Art. 21. Os cargos efectivos de categoria mais elevada serão providos por acesso, mediante proposta do inspector, e da seguinte forma:

a) o de chefe de secção, por merecimento, mediante promoção de engenheiro-ajudante ou remoção de chefe de distrito;

b) o de chefe de distrito, por merecimento, mediante promoção de engenheiro-fiscal de 1^a classe ou de engenheiro-ajudante;

c) o de engenheiro-ajudante, por merecimento, mediante promoção de engenheiro fiscal de 1^a classe;

d) o de engenheiro fiscal de 1^a classe, por engenheiro fiscal de 2^a classe;

e) o de oficial ou archivista por primeiro escripturário;

f) o de primeiro escripturário por segundo escripturário e o deste por terceiro;

g) o de desenhista de 1^a classe por desenhista de 2^a;

§ 1.º As promoções, nos casos constantes das letras d a g serão feitas douz terços por merecimento e um terço por antiguidade de classe.

§ 2.º Para os efeitos do paragrapho anterior, a antiguidade que prevalece é a do efectivo exercício no cargo, descontadas as licenças por qualquer motivo e as faltas, justificadas ou não.

Art. 22. As nomeações, promoções e exonerações serão feitas:

a) por decreto, as de inspector;

b) por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas, as de chefe de secção e chefe de distrito, as de chefe de comissão de estudos ou de construção, engenheiro-ajudante, engenheiro fiscal, oficial e archivista;

c) pelo inspector, as dos demais funcionários titulares e diaristas da administração central;

d) pelo chefe de distrito ou de fiscalização, a dos serventes dos respectivos escriptorios;

c) pelo chefe da comissão de estudos ou de construção, as do pessoal jornaleiro correspondente.

Art. 23. O nomeado ou promovido deverá tomar posse e entrar em exercício dentro de 30 dias, contados da data da publicação do acto no *Diário Official*, prazo que poderá ser prorrogado pelo ministro, ou pelo inspector quando deste houver emanado o acto de nomeação ou promoção.

§ 1.º Si o nomeado ou promovido não residir na Capital Federal, o prazo será contado da data em que elle tiver comunicação oficial do acto.

§ 2.º O nomeado ou promovido, que não tomar posse dentro dos prazos mencionados no presente artigo, considera-se como tendo renunciado a nomeação ou promoção, lavrando-se o competente acto.

Art. 24. Os funcionários efectivos que contarem 10 ou mais annos de serviço só poderão ser destituídos de seus cargos em virtude de sentença judicial ou por processo administrativo, salvo o pessoal a que se refere o art. 18 e o parágrafo 1º do art. 19 e o caso de abandono de emprego (artigo 25).

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, será contado sómente o tempo de serviço em empregos ou cargos federaes, qualquer que seja a sua natureza, descontadas as licenças e faltas.

Art. 25. Será exonerado por abandono de emprego o funcionario que se ausentar da repartição por mais de 30 dias sem justificar as faltas.

CAPITULO V

DAS REMOÇÕES, PERMUTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 26. Os chefes de distrito, engenheiros ajudantes, engenheiros fiscaes, officiaes, escriptuarios e continuos poderão ser removidos sempre que convier ao serviço de uma para outra unidade administrativa, secção, distrito ou fiscalização.

Art. 27. Poderá ser concedida, pela autoridade competente, sem prejuizo do serviço, a permuta de funcionários cujos cargos sejam equivalentes em categoria e vencimentos.

Paragrapho unico. A concessão da permuta precederá informação dos chefes a que estiverem subordinados os permutados, que irão ocupar o ultimo lugar na lista de antiguidade de classe do novo posto.

Art. 28. O funcionario removido deverá entrar em exercício no novo posto dentro do prazo de 30 dias, que, a juiz do inspector, poderá ser prorrogado. Si não o fizer, sobre perder os vencimentos integrais a contar da expiração do prazo, fica sujeito à exoneração por abandono de emprego (art. 25).

Art. 29. O inspector será substituído em seus impedimentos pelo chefe do gabinete, o chefe de secção, pelo engenheiro ajudante que o inspector designar e os demais funcionários pelos seus imediatos em categoria, feita a designação pelo inspector, respeitado o carácter technico da função.

Art. 30. Ao substituto caberão os vencimentos integraes do substituido, salvo nos casos considerados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Quando o substituido estiver, sem perda de vencimentos e por designação de autoridade competente, exercendo temporariamente outras funções que não as de seu cargo, ao substituto caberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação igual á diferença entre esses vencimentos e os do funcionario substituido, com exceção do disposto no § 3º.

§ 2.º Quando o substituido estiver servindo no Exercito, em consequencia da lei do sorteio militar, ou quando estiver de licença, com ordenado ou parte do ordenado, ao substituto caberá, além do seu proprio ordenado, a gratificação do substituido.

§ 3.º No caso de férias regulamentares ou de serviço publico obrigatorio e gratuito, como o do jury, o substituto nada mais perceberá além dos seus vencimentos proprios.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 31. Em caso de molestia comprovada, para tratamento de saude, todo funcionario tem direito ao goso de licença, que lhe será concedida de conformidade com o disposto nos decretos 2.756 e 10.100, de 1913, com ordenado até seis mezes e com a metade do ordenado por mais seis mezes, em prorrogação.

§ 1.º Será submettido á inspecção de saude, de accordo com as prescripções estabelecidas pelo regulamento approvado pelo decreto n. 11.417, de 20 de janeiro de 1915, o funcionario que solicitar licença para tratamento de saude.

§ 2.º Ao funcionario que estiver em exercicio no interior do paiz, onde não seja possivel cumprir o disposto no paragrafo precedente, poderá ser dispensada a inspecção de saude, desde que seja comprovada a molestia com attestado medico, e, na falta de medico, com attestado firmado por tres pessoas moralmente idoneas.

Art. 32. Por qualquer outro motivo justo e attendivel a licença poderá ser concedida, sem vencimentos, até o prazo de um anno.

Art. 33. Não se concederá licença ao funcionario que já tiver gosado um anno de licença, em qualquer dos casos considerados nos artigos precedentes, antes de haver decorrido igual prazo, contado da terminacão da ultima licença.

Paragrapgo unico. Para os effeitos do presente artigo, serão addicionadas as licenças entre as quaes não houver interrupção de mais de 90 dias.

Art. 34. As licenças serão concedidas:

a) até 60 dias, pelo inspector;

b) por prazo superior a 60, pelo ministro.

Paragrapgo unico. Quando a licença for concedida pelo inspector, deverá este communciar o facto ao ministro, dentro do prazo de 15 dias, cabendo-lhe proceder do mesmo modo,

dentro de igual prazo, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 35. A portaria marcará o prazo, não excedente de 60 dias, dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso da licença.

Paragrapho unico. Quando o funcionario houver sido constrangido por motivo de força maior, reconhecido legitimo, a abandonar o exercicio do cargo, antes de expedida a portaria, esta consignará a data a partir da qual será contada a licença.

Art. 36. É lícito ao funcionario renunciar em qualquer tempo á licença que lhe foi concedida, ou em cujo goso se ache, reassumindo o exercicio do seu cargo.

Art. 37. O funcionario interino só poderá obter licença com as vantagens do seu cargo efectivo.

Art. 38. Não serão concedidas licenças aos funcionários que, nomeados, promovidos, reñovados ou aproveitados, não houverem entrado em exercicio efectivo do respectivo cargo.

Art. 39. A qualquer pedido de licença, dirigido ao Congresso Nacional, e a ser encaminhado pelo ministerio, deverá o requerente juntar prova de já ter obtido das autoridades administrativas as licenças que estas lhe podiam conceder.

Art. 40. Todo funcionario tem direito a 15 dias de férias por anno, sem prejuizo do servico.

§ 1º As férias serão gosadas seguida ou intercaladamente, podendo tambem ser descontadas por faltas, dependendo, porém, em qualquer dos casos, de consentimento do inspector.

§ 2º É lícito ao funcionario gosar conjuntamente as férias relativas a dous annos consecutivos.

Art. 41. Para todos os efeitos deste capitulo, são os funcionários diaristas equiparados aos titulados, contando-se 20 diarias daquelles como equivalendo ao ordenado destes.

CAPITULO VII

DA APOSENTAÇÃO E DO MONTEPIO

Art. 42. A aposentação dos funcionários da inspectoria é regulada pelo art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 43. O processo do exame de invalidez obedecerá ao estabelecido no regulamento que baixou com o decreto numero 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 44. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, addido ou em disponibilidade poderá o inspector mandal-o á inspecção de saude, independente de requerimento.

Art. 45. O montepio dos funcionários será regulado pelas leis n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, n. 1.045, de 21 de novembro de 1899, e pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

CAPITULO VIII

DOS FUNCIONARIOS ADDIDOS

Art. 46. A situação dos funcionários addidos é regulada pelo disposto no art. 177 da lei n. 3.453, de 8 de janeiro de 1948.

Art. 47. A inspectoria poderá organizar, com os addidos técnicos, comissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias (art. 99, n. IV, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919).

Art. 48. O inspector poderá designar funcionarios addidos para substituirem interinamente outros do quadro efectivo, nos seus impedimentos, respeitada a natureza técnica da função e sem prejuízo de vencimentos.

CAPITULO IX

DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 49. O funcionario perderá:

- a) todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, quando se retirar antes de findos os trabalhos sem autorização do respectivo chefe, ou quando estiver suspenso;
- b) toda a gratificação, quando faltar com causa justificada ou quando comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada;
- c) metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, até uma hora depois de encerrado o ponto.

Art. 50. Serão consideradas causas justificativas de faltas:

- a) molestia do funcionario ou molestia grave de pessoa de sua família, até tres dias;
- b) nojo, no periodo de sete dias;
- c) casamento, até sete dias.

Art. 51. Além de sete faltas só será concedido abono do ordenado si o funcionario obtiver licença para tratamento de saúde.

Art. 52. Na Administração Central ficam sujeitos ao ponto todos os empregados, com excepção do inspector, do chefe do gabinete, dos ajudantes técnicos e dos chefes de secção.

CAPITULO X

DAS AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTES

Art. 53. Quando, em consequencia de nomeação ou remoção, tiver o funcionario de installar-se em localidade diversa daquelle em que se achar residindo, ser-lhe-á abonado um mez de ordenado, a titulo de ajuda de custo.

Art. 54. O funcionario removido, e bem assim aquelle que, em virtude de primeira nomeação, remoção, promoção ou aproveitamento, for obrigado a se transportar de um para outro logar terá direito a passagem e transporte de bagagem, para si e sua familia.

Art. 55. Por conta da Inspectoria correrão as despesas de transporte dos arbitros, por parte do Governo, nas questões della dependentes.

CAPITULO XI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 56. Os empregados da Inspectoria, no caso de falta de cumprimento de deveres, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1º, advertencia;
- 2º, reprehensão;
- 3º, suspensão.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão poderá o empregado recorrer á autoridade imediatamente superior.

Art. 57. Só pelo ministro poderá ser imposta suspensão por mais de 30 dias, cabendo ao inspector a imposição da mesma pena por prazo mais curto, ou aos chefes de serviço em relação aos funcionários que lhes são respectivamente subordinados, caso em que se torna necessaria a confirmação do inspector para as suspensões superiores a oito dias.

Art. 58. O empregado que faltar oito dias consecutivos ao serviço, sem participação ao seu chefe, incorrerá *ipso-facto* na pena disciplinar de suspensão do exercicio com perda dos vencimentos.

Art. 59. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente ao exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido, restituindo-se a parte dos vencimentos que deixou de receber, verificada a sua inocencia, em qualquer dos dois casos.

CAPITULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 60. O processo administrativo será organizado por uma commissão composta de tres funcionários para esse fim designados.

§ 1.º A commissão ouvirá o accusado e todos os funcionários ou pessoas que tenham conhecimento do facto que lhe é imputado ou que possam prestar quaesquer esclarecimentos a respeito, bem como procederá a todas as diligencias que se tornarem necessarias;

§ 2.º Ao accusado será concedido o prazo de 30 dias para produzir a sua defesa, dando-se-lhe, para esse fim, vista do processo.

§ 3.º Organizado o processo, será ouvido o chefe do serviço a que pertencer o funcionario, se tal chefe não tiver feito parte da commissão de que trata o presente artigo; depois do que subirão os autos ao ministro, si deste depender a solução.

§ 4.º Tratando-se de funcionario nomeado por decreto, o ministro não poderá despachar definitivamente no processo administrativo sem prévia deliberação do Presidente da Republica.

Art. 61. Em caso algum serão negadas ao funcionário exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.

CAPITULO XIII

DO CONCURSO

Art. 62. No caso de não existir candidato habilitado por concurso anterior, nos termos do art. 98, dada a vaga de um dos cargos mencionados no § 2º do art. 19, o inspetor fará publicar no jornal oficial o edital referente à inscrição dos candidatos.

Paragrapho único. O edital mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas e será publicado com antecedência de 30 dias no lugar em que se tenha de realizar o concurso.

Art. 63. As provas devem ser iniciadas dentro de 30 dias da data do encerramento das inscrições, sendo publicado o respectivo edital.

Art. 64. Ordenada a publicação do primeiro edital, o inspetor designará o chefe de secção, ajudante ou chefe de distrito que deva presidir ao concurso e um outro funcionário para servir de secretário.

Art. 65. Os candidatos deverão requerer a sua inscrição ao inspetor, juntando ao requerimento documentos que provem:

- a) a sua identidade;
- b) a qualidade de cidadão brasileiro;
- c) idade maior de 18 anos e menor de 40;
- d) boa conducta;
- e) ausência de molestia contagiosa;
- f) ter trabalhado em serviços ferro-viários, pelo menos durante um anno, e possuir título de engenheiro, registrado no Ministério da Viação, quando se tratar de concurso para engenheiro de 2ª classe.

Art. 66. Os requerimentos de inscrição serão informados pelo secretário do concurso e despachados pelo presidente, não sendo concedida prorrogação de prazo, além do fixado no edital, para apresentação de documentos que faltarem ou não satisfizerem às exigências da lei e às constantes do artigo anterior.

Art. 67. O resultado do trabalho relativo à inscrição dos candidatos será tornado público pelo secretário, de ordem do presidente, na folha oficial e nos mesmos jornais em que houver sido anuncieado o concurso.

Paragrapho único. No jornal em que se fizer essa publicação, declarar-se-há o fundamento dos despachos desfavoráveis aos requerentes.

Art. 68. O candidato à inscrição em concurso pôde também juntar ao seu requerimento documentos que provem habilitações especiais e serviços prestados à Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando, pelo resultado dos exames, ficar em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 69. A comissão examinadora será normalmente composta de quatro a seis funcionários da inspectoria, designados pelo inspector.

§ 1.º Por proposta do inspector, poderá o ministro, quando julgar conveniente, designar para examinadores funcionários estranhos á inspectoria.

§ 2.º Por occasião da designação ou nomeação dos examinadores, será indicada a matéria ou matérias que competirá especialmente a cada um.

§ 3.º A designação ou nomeação dos examinadores só será feita depois de terminado todo o trabalho relativo á inscrição dos candidatos.

Art. 70. Salvo determinação em contrario, por parte do inspector, as diferentes provas do concurso se realizarão depois de encerrado o expediente da repartição.

Art. 71. Ao presidente, secretario e membros da comissão examinadora será abonada uma diária, arbitrada pelo ministro, nos dias em que se effectuarem provas do concurso ou em que se reunir a comissão examinadora, por convocação do presidente, para deliberar acerca de assuntos referentes ao concurso.

Art. 72. O concurso se effectuará em dias uteis consecutivos, salvo caso de molestia do presidente, do secretario ou de qualquer dos examinadores.

Art. 73. É caso para suspeição qualquer parentesco, proximo ou remoto, entre o candidato e o presidente do concurso ou qualquer dos examinadores. Averbada a suspeição, o suspeito deixará de votar e a arguição e o julgamento das provas serão feitos por outro examinador, escolhido pelo presidente.

Art. 74. Haverá quatro espécies de concurso: para engenheiro-fiscal, para desenhista, para escripturário e para calculista.

§ 1.º O concurso para engenheiro-fiscal comprehenderá:

- a) astronomia, physica e chimica applicadas á industria ferro-viaria no Brasil;
- b) conhecimento theorico e pratico de topographia; reconhecimento, exploração, projecto e orçamento de estradas;
- c) locação e construção de estradas de ferro e de rodagem;
- d) tráfego, locomoção e estatística ferro-viaria;
- e) chorographia, legislação ferro-viaria do Brasil.

§ 2.º O concurso para desenhista comprehenderá:

- a) calligraphia, portuguez e francez (leitura e tradução);
- b) desenho linear, topographic e de plantas e perfis de estradas;
- c) desenho de projectos de edifícios, obras de arte e máquinas;
- d) mathematica elementar.

§ 3.º O concurso para calculista comprehende:

- a) portuguez e francez (leitura e tradução);
- b) cubação de obras de arte, terraplenagem; e prática de máquinas de calcular;

c) interpretação de plantas e perfis relativos a estradas de ferro;
d) mathematica elementar.

§ 4º O concurso para escripturario comprehendete:

- a) calligraphia, portuguez e franeez (leitura e tradução);
- b) mathematica elementar;
- c) chorographia e historia do Brasil;
- d) noções de direito publico e administrativo, redacção official;
- e) dactylographia.

Art. 75. Os concursos constarão de provas escriptas, oraes e praticas, fixando o presidente, préviamente, o tempo de duração de cada uma para cada candidato.

Art. 76. A commissão examinadora organizará os pontos para as diferentes provas, escriptas, oraes e praticas, ficando entendido que nas provas oraes e praticas os examinadores poderão interrogar sobre qualquer outro ponto além daquelle que lôr tirado pelo candidato.

Art. 77. Para as provas escriptas, cada candidato receberá duas folhas de papel rubricadas, no acto, pelo secretario e pelo presidente do concurso; em uma transcreverá o ponto dado, lançará a data e a sua assignatura, e na outra desenolverá o ponto e lançará, no fim, a data, mas não a assignatura. Si qualquer candidato precisar de mais papel para a sua prova, pedil-o-ha ao presidente do concurso, que autorizará o secretario a fornecel-o, devidamente rubricado.

Paragrapho unico. Essas folhas de papel serão entregues pelo concorrente ao presidente que, dando-lhes o mesmo numero de orgem, conservará em seu poder a folha assignada e passará a outra, em que está desenvolvida a prova, ao examinador da materia para o devido julgamento.

Art. 78. A nota de cada prova escripta deve ser dada com toda a clareza e assignada pelo examinador, que assignará todos os erros, omissões e enganos que houver achado.

Art. 79. As provas escriptas serão examinadas por todos os examinadores, dando cada um a nota de que a julgar merecedora; dessas notas será tirada a média pelo secretario.

Paragrapho unico. O presidente poderá modificar essa média, justificando a alteração em despacho escripto na propria prova.

Art. 80. As notas serão dados os seguintes valores para a apuração do julgamento: a optima valerá tres; a boa dous; a soffrivel um, e a má zero.

Art. 81. O presidente do concurso e todos os examinadores tem voto e o direito de arguir em qualquer prova oral ou practica.

Art. 82. O julgamento das provas oraes e praticas será feito por meio de cedulas assignadas que o presidente e os examinadores lançarão em uma urna e que conterão a nota de que cada um dos votantes julgar merecedora a prova. Finda a votação relativa a cada candidato, o secretario retirará da urna as cedulas e, com assistencia do presidente, calculará a média dos pontos obtidos.

Art. 83. A média inferior a um em qualquer prova, basta para inhabilitar o candidato.

Art. 84. Terminadas todas as provas serão sommadas as notas alcançadas por cada candidato, determinando-se, para os fins da classificação, o numero de pontos que lhe compete.

Art. 85. Será eliminado todo candidato cujo numero de pontos fôr inferior ao numero de provas multiplicado por (1,50) um e meio.

Art. 86. Serão classificados, dos restantes, apenas os cinco que tiverem alcançado maior numero de pontos.

Art. 87. Será eliminado o candidato que deixar de comparecer á prova para que tenha sido chamado, no dia e hora marcados e tambem o que deixar de concluir qualquer das provas.

Art. 88. Quando se houver de dar a substituição, por molestia ou não comparecimento durante dous dias consecutivos, do secretario, ou de qualquer dos examinadores, o presidente providenciará a respeito, desde logo, levando o facto ao conhecimento do inspector, para que este resolva sobre a substituição, que será definitiva.

Art. 89. O presidente do concurso providenciará, com a devida antecedencia, sobre a necessidade de serem os candidatos examinados por turmas, attendendo para isso ao numero destes e ao tempo de que dispuzer para os exames.

Art. 90. Por edital publicado no jornal official serão convocados diariamente os concorrentes ás provas, oraes e escriptas, a que se tenham de submeter.

Art. 91. O presidente do concurso, o secretario e os examinadores não se deverão afastar da sala quando se estiverem efectuando as provas oraes, e, no caso de fazel-o qualquer delles, suspender-se-ão os trabalhos do concurso até a sua volta.

Art. 92. Durante as provas escriptas, os concorrentes não poderão deixar os seus logares, salvo caso especial de precisarem dirigir-se ao presidente do concurso ou ao examinador da materia, com prévia autorização do presidente.

Art. 93. Durante as provas escriptas, o candidato não poderá retirar-se do seu lugar sem consentimento do presidente, sendo eliminado do concurso se infringir esta disposição depois de advertido.

Paragrapo unico. Será igualmente eliminado, sem direito a inscrição em futuros concursos da Inspectoría, o candidato que fôr apanhado commettendo fraude nas provas.

Art. 94. Em cada dia lavrar-se-á uma acta em que se consignarão os pontos sobre os quaes tenham versado as provas, os nomes dos examinados, as notas conferidas e todas as ocorrências que se hajam dado.

Art. 95. Terminado o concurso, fará o presidente um relatorio, que apresentará ao inspector, com cópia authentica das actas, com as provas escriptas em original, os papeis concorrentes á inscrição dos candidatos e a relação e classificação destes. O inspector enviará todos estes documentos, acompanhados do seu parecer, ao Ministro da Viação e Obras Publicas, a quem compete aprovar o concurso ou declaral-o nullo.

Art. 96. O resultado da classificação dos concorrentes será publicado em edital.

Art. 97. Dos actos concernentes á inscrição e classificação haverá recurso para o inspector.

§ 1.º Taes recursos serão interpostos no prazo maximo de cinco dias, contados da data do edital, e serão pelo presidente do concurso encaminhados com todos os esclarecimentos e documentos precisos, no dia seguinte ao da sua apresentação.

§ 2.º Os recursos peremptos não serão encaminhados em caso algum.

Art. 98. Os concursos aprovados são válidos por tres annos.

CAPITULO XIV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 99. Os escriptorios da inspectoria funcionarão das 11 ás 16 horas, em todos os dias do anno, excepto nos domingos e dias de festa nacional.

Paragrapho unico. As horas de começo e encerramento do expediente podem ser alteradas pelo inspector na Capital Federal, e nos districtos e fiscalizações cujas sedes forem fóra da Capital Federal, pelo respectivo chefe, mantido, porém, o mesmo numero de horas de trabalho.

Art. 100. Em caso de necessidade, pôde ser prorrogada, pelo chefe de serviço, a hora de encerramento do expediente no seu departamento.

Paragrapho unico. Por dia em que houver prorrogação de expediente por mais de uma hora, os funcionários perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um quinto do vencimento diario por cada hora de prorrogação além da primeira.

Art. 101. Ao arbitro nas questões que, em virtude dos contractos, forem levadas a arbitramento, caberá, não sendo funcionario publico, a gratificação que for determinada pelo ministro, por proposta do inspector.

Paragrapho unico. Sendo o arbitro funcionario publico só terá direito á indemnização das despezas especiaes acarretadas pelo exercicio da função de arbitro, mediante uma remuneração igualmente determinada pelo ministro.

CAPITULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 102. O inspector, ouvidos os diversos chefes, expedirá as instruções e os regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços, de modo que fiquem bem definidas as atribuições das varias classes de empregados, e indicados os processos e modelos a adoptar para a escripturação, contabilidade e estatística, correspondentes aos mesmos serviços.

Paragrapho unico. Enquanto não forem expedidas essas instruções, deverão ser observadas, com relação ás estradas em trâfego e em construcção, as disposições dos decretos numeros 2.885, de 25 de abril de 1898, e 1.871, de 23 de junho de 1903, em tudo quanto não for contrario ao presente regulamento.

Art. 103. Os engenheiros que na forma deste regulamento forem incumbidos da chefia de fiscalizações independentes,

perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 200\$000.

Art. 104. Fica extinto o cargo de secretario, pelo que deverá ser declarado addido, nos termos da lei vigente, o funcionario que vinha exercendo aquelle cargo.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

ANNEXO N. 1

QUADRO DO PESSOAL DA INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Administração central

1 inspector.....	24:000\$000
3 engenheiros chefes de secção a 18:000\$000.....	54:000\$000
7 engenheiros ajudantes a 14:400\$000.....	100:800\$000
3 officiaes a 6:000\$000.....	18:000\$000
1 archivista.....	5:400\$000
3 1 ^o escripturarios a 4:800\$000	14:400\$000
3 2 ^o escripturarios a 4:000\$000	12:000\$000
3 3 ^o escripturarios a 3:600\$000	10:800\$000
1 desenhista de 1 ^a classe.....	6:900\$000
1 desenhista de 2 ^a classe.....	4:800\$000
2 calculistas a 4:500\$000.....	9:000\$000
1 porteiro.....	3:000\$000
4 continuos a 2:400\$000.....	9:600\$000
3 serventes, diaria de 5\$000..	5:475\$000
	217:275\$000

Districtos e fiscalizações

9 engenheiros chefes de dis- tricto a 18:000\$000...	162:000\$000
31 engenheiros fiscaes de 1 ^a classe a 14:000\$000...	434:000\$000
48 engenheiros fiscaes de 2 ^a classe a 10:800\$000...	518:400\$000
9 1 ^o escripturarios a 4:800\$000	43:200\$000
10 2 ^o escripturarios a 4:000\$000	40:000\$000
13 serventes, diarias de 4\$500..	21:353\$500
15 % sobre os vencimentos de um engenheiro fiscal de 1 ^a classe, de um 2 ^a escripturario e de um servente da Estrada de Ferro Madeira-Ma- moré, e de um enge- nheiro fiscal de 2 ^a classe da Estrada de Ferro de Tocantins...	
	4:566\$375 1.223:519\$875
	1.500:794\$875

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

ANNEXO N. 2

PESSOAL DOS DISTRICOS E FISCALIZAÇÕES

Districtos

Districtos	Sédes	Chefes de districto	Engenheiros de 1 ^a classe	Engenheiros de 2 ^a classe	1 ^{os} escriptu- rarios	2 ^{os} escriptu- rarios	Serventes
1. ^o Pernambuco.....		1			1		1
2. ^o Bahia.....		1			1		1
3. ^o Capital Federal.....		1			1		1
4. ^o Capital Federal.....		1			1		1
5. ^o Capital Federal.....		1			1		1
6. ^o S. Paulo.....		1			1		1
7. ^o Paraná.....		1	1 2 1	2	1	1	1
8. ^o Santa Catharina.....		1	1	3	1	1	1
9. ^o Rio Grande do Sul...		1	1	3	1	1	1

Fiscalizações

Fiscalizações	Sédes	Chefes de districto	Engenheiros de 1 ^a classe	Engenheiros de 2 ^a classe	1 ^{os} escriptu- rarios	2 ^{os} escriptu- rarios	Serventes
1. ^a Amazonas.....		—				1	1
2. ^a Pará.....		—	2				
3. ^a Maranhão.....		1	1				
4. ^a Rio Grande do Norte.		1	1				
5. ^a Rio Grande do Sul...		2	1				
6. ^a Minas Geraes.....		1	1				
7. ^a Capital Federal.....		1	1				

8.^a Capital Federal. Estradas electricas e serviços electro-technicos.

ANNEXO N. 3

BOLETINS A QUE SE REFERE O N. 15 DO ART. 15

Despesas d' Usteio

		Pessoal	Material	Total
Administração central.....	{ Administração superior (despesa que for autorizada por este título)..... Contabilidade, Thesouraria e Almoxarifado.....	-----	-----	-----
Trafego.....	{ Superintendencia..... Movimento..... Estações.....	-----	-----	-----
Locomoção.....	{ Superintendencia..... Tracção..... Oficinas.....	-----	-----	-----
Via-permanente e edifíios.	{ Superintendencia..... Conservação da linha..... Conservação de edifíios..... Conservação de linha telegraphica.....	-----	-----	-----

Total geral de despezas :

MOVIMENTO GERAL DE TRAFEGO POR ESTAÇÕES

Estações	Passageiros		Animaes		Bagagens e encommendas		Mercadorias	
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Toneladas	Importancia	Toneladas	Importancia

MATERIAL RODANTE

*Percursos totaes**Locomotivas*

Designação	Trens		Manobras			Totaes	
	Numero	Percursos	Numero	Horas	Percursos	Numero	Percursos
<i>Serviço ordinario</i>							
Trens de passageiros.....							
Trens mixtos.....							
Trens de cargas.....							
<i>Trens especiaes</i>							
De passageiros (pagos).....							
De passageiros (gratis).....							
De canna (pagos)....							
De lenha (pagos)....							
De lenha (gratis)....							
De gado (pagos).....							
De vagões vazios.....							
Trens de lastro.....							
Machinas de manobras.....							
Total.....							

PERCURSOS POR LOCOMOTIVAS

Serviço				
Numeros	Trens ordinarios e especiaes	Trens de lastro	Manobras	Total

LOCOMOTIVAS ENCOSTADAS

Nas officinas :

Em reparação ns.....
.....
Esperando reparação ns.....
.....
Inutilizadas ns.....

OBSERVAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPEZAS POR OFFICINAS E DEPÓSITO DE MACHINAS

	Pessoal	Material	Total
Reparação de locomotivas..			
Reparação de carros.....			
Reparação de vagões.....			
Conservação e condução das officinas.....			
Obras feitas por conta da linha.....			
Obras feitas por conta do trafego.....			
Obras feitas por conta da construção.....			
Total.....			

Observação — Este quadro deve ser repetido para cada officina e deposito de machinas, separando-se neste ultimo as despezas pertencentes ao serviço de tracção.

CONSTRUÇÃO

Estrada..... (ramal, prolongamento ou trecho de....)
 Boletim do mez de.....de.....

Estudos definitivos approva los pelos decretos n..., de.....de.....
 de.....

Extensão total em estudos.....	metro
" " com estudos aprovados.....	
" " com trabalhos preliminares executados.	
" " " movimento de terras concluído.....	
" " " obras de arte correntes concluidas.	
" " " de arte especiaes concluidas.	
" " com leito pronto.....	
" " trilhos assentados.....	
" " edificios construidos.....	
" " telegrapho assentado.....	
" " cercas assentadas.....	
Material rodante importado até o fim do mez; para..	
Trilhos importados até o fim do mez; para.....	
Vigas metalicas importadas até o fim do mez; para...	
Extensão total de linha pronta para ser trafegada....	
Extensão total de linha em trafego.....	

Estado das principaes obras de arte e edificios em
construção

.....

Observações :

.....

Data.....

Assinatura.....

DESPEZAS DE CUSTEIO

		Pessoal	Material	Total
Administração Central.....	{ Administração superior			
	Contabilidade, thesouraria e almoxarifado.....			
Trafego.....	{ Superintendencia			
	Movimento.....			
	Estações.....			
Locomoção.....	{ Superintendencia.....			
	Tracção.....			
	Officinas			
Via permanente e edifícios....	{ Superintendencia.....			
	Conservação da linha.....			
	Conservação de edifícios.....			
	Conservação da linha telegraphica.....			
Total geral de despezas.....				

ACCIDENTES PESSOAIS

Designação	Feridos		Mortos		Total	
	19..	19..	19..	19..	19..	19..
Trans						
Passageiros						
Empregados						
Linha						
Empregados						
Pessoas estranhas						
Oficinas						
Operarios.....						
Trabalhadores....						
Pessoas estranhas						
Total geral...						

ATRAZOS DOS TRENS

Designação	Passageiros	Mixtos	Cargas
Numero total de trens.....			
Numero total de trens atrazados.....			
% sobre total de trens.....			
Somma em minutos dos atrasos.....			
Atrazo medio por trem demorado.....			
Atrazo medio geral.....			
Atrazo maximo por trem.....			
Atrazo minimo por trem.....			
Numero de trens atrazados por accidentes.....			
Somma destes atrasos.....			
% sobre o numero de trens atrazados.....			

PASSAGEIROS GRATUITOS

Classes	Quantidade	Percorso
.....
.....
.....

VEHICULOS

Consumo de lubrificantes e estopa

Designação	Peso kilos	Productos
Estopa.....
Graxa.....
Kerozene.....
Oleo.....
.....

GENEROIS DESPACHADOS

Designação	Quantidades	
	Toneladas	Réis
Assucar.....		
Alcool e aguardente.....		
Arroz.....		
Algodão.....		
Aguas mineraes.....		
Borracha.....		
Batatas.....		
Bacalhão.....		
Banha		
Café.....		
Canna de assucar.....		
Cereaes.....		
Couros.....		
Cerveja.....		
Carvão mineral.....		
Carvão vegetal.....		
Carócos diversos.....		
Fructas.....		
Farinha de trigo.....		
Farinba de mandioca.....		
Ferragens.....		
Feijão		
Fumo.....		
Kerozene.....		
Lenha		
Manteiga.....		
Milho.....		
Matte.....		
Machinas diversas.....		
Madeiras.....		
Oleos do paiz.....		
Queijos.....		
Sal.....		
Tijolos e telhas.....		
Tecidos do paiz.....		
Toucinho.....		
Vinhos e vinagre.....		
Xarque		
Diversos de importação.....		
Diversos de exportação.....		
Total geral.....		

LOCOMOTIVAS

Consumo do combustivel, lubrificantes e estopa

Designação	Peso kilos	Productos
Carvão.....		
Estopa.....		
Graxa.....		
Lenha (M. 3)		
Kerozene.....		
Óleo.....		
.....		

MOVIMENTO DE ANIMAES

Designação	Numero	Percorso
Animaes de montaria.....		
Bois e vaccas.....		
Cães, porcos, carneiros, etc.....		
Total		

MOVIMENTO DE TELEGRAMMAS

Prefixos	Numero	Quantidade de palavras
Em serviço da companhia.....		
Em serviço do Governo Federal.		
Em serviço do Governo Estadual.		
Em serviço particular.....		
Total.....		

DESPACHOS EM SERVIÇO DA COMPANHIA

Designação	Volumes	Peso em kilos	Percorso
Bagagens e encomendas...			
Mercadorias.			

EFFECTIVO DO MATERIAL RODANTE

Designação	Estado					
	Bom	Regular	Em reparação	Aguardando reparação	Inutilizado	Total
Locomotivas						
Carros de 1 ^a classe.....						
Carros de 2 ^a classe.....						
Carros mixtos de 1 ^a e 2 ^a classes.....						
Carros especiaes de passageiros.....						
Carro de bagagem, etc., correio.....						
Vagões para gado.....						
Vagões fechados para mercadorias.....						
Vagões abertos para mercadorias.....						
Vagões de lastro.....						
 Total geral de vehiculos.....						

MATERIAL RODANTE

Percursos totaes

Vehiculos

Designação	Serviço de lastro		Serviço especial gratis		Serviço ordinario	
	N.	Percuso total em kilometros	N.	Percuso total em kilometros	N.	Percuso total em kilometros
Carros especiaes.....						
Carros de 1 ^a classe.....						
Carros de 2 ^a classe.....						
Carros mixtos de 1 ^a e 2 ^a classe.....						
Carros de bagagens.....						
Carros de animaes.....						
Carros mixtos, de bagagens e ani- maes.....						
Vagões fechados carregados.....						
Vagões fechados vazios.....						
Vagões abertos carregados.....						
Vagões abertos vazios.....						
Total,						

MATERIAL RODANTE

Fercursos totaes

Trens

Designação	Serviço de lastro		Serviço especial gratis		Serviço ordinario e remunerado	
	N.	Percorso kilm.	N.	Percorso kilm.	N.	Percorso kilm.
Trens de passageiros.....						
Trens mixtos.....						
Trens de cargas.....						
Trens especiaes de passageiros.....						
Trens especiaes de canha.....						
Trens especiaes de lenha.....						
Trens especiaes de carros vasios.....						
Trens especiaes de gado.....						
Trens especiaes de lastro.....						
 Totaes.....						

MERCADORIAS

(Por conta do Governo Federal)

Volumen	Peso	Producto	Percurso

(Por conta do governo estadual)

Volumes	Peso	Producto	Percurso

ANIMAES

(Por conta do Governo Federal)

Quantidade	Producto	Percurso

(Por conta do governo estadual)

Quantidade	Producto	Percorso

TELEGRAMMAS

(Por conta do Governo Federal)

Quantidade	Producto			Percurso

(Por conta do governo estadual)

Quantidade	Producto			Percurso

REQUISIÇÕES DOS GOVERNOS

Passagens

(Por conta do Governo Federal)

Classe	Quantidade	Producto			Percurso

(Por conta do governo estadual)

Classe	Quantidade	Producto			Percurso

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

(Por conta do Governo Federal)

(Por conta do governo estadual)

Volumes	Peso	Producto	Percuso

Volumes	Peso	Producto	Percuso

CARROS

- N. de carros despachados..... | Percorso kilometrico medio de um carro.....
 N. de carros transportados a 1 kilometro | Renda de carros, incluidas as requisições.....

TELEGRAMMAS

- N. de telegrammas transmittidos..... | Renda de telegrammas, incluidas as requisições.....
 N. de palavras dos telegrammas transmittidos.....

DIVERSOS

Renda de armazenagens.....	Comissão de 4 % sobre o imposto de transito.....
Renda de certificados.....	Total da renda do mez de.....
Renda de trens especiaes.....	Imposto de transito arrecadado.....
Rendas eventuaes.....

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

N. de volumes.....	Percorso kilometrico médio dc uma tonelada.....
N. de toneladas.....	Renda, incluidas as requisições.....
N. de toneladas transportadas a um kilometro.....

MERCADORIAS

N. de volumes.....	Relação % entrc o percurso dos vagões de mercadorias vazios e o percurso total.....
N. de toneladas.....	Percorso kilometrico médio de uma tonelada.....
N. de toneladas transportadas a um kilometro.....	Renda, incluidas as requisições.....
R. médio de toneladas — Por vagão kilometro.....
N. médio de toneladas — Por trem kilometro.....

ANIMAES

N. de animaes despachados.....	Percorso kilometrico de um animal.....
N. de animaes transportados a um kilometro.....	Renda de animaes, incluidas as requisições.....

ESTRADA DE FERRO DE.....

Boletim do mez de.....de 191..

VIAJANTES

Numero de viajantes trans-
portados. { 1^a classe.....
 2^a classe.....
 Das duas classes.....

Numero médio de viajantes
por vehiculo. { 1^a classe.....
 2^a classe.....
 Das duas classes.....

Numero de viajantes trans-
portados a um kilome-
tro. { 1^a classe.....
 2^a classe.....
 Das duas classes.....

Percuso dos logares offe-
recidos. { 1^a classe.....
 2^a classe.....
 Das duas classes.....

Percuso kilometrico mé-
dio de um viajante. { 1^a classe.....
 2^a classe.....
 Das duas classes.....

Relação % entre o per-
curso dos logares occu-
pados e o percurso dos
logares offerecidos. { 1^a classe.....
 2^a classe.....
 Das duas classes.....

Numero médio de viajan-
tes por trem kilome-
trico. { 1^a classe.....
 2^a classe.....
 Das duas classes.....

Renda de viajantes in-
cluidas as requisições. { 1^a classe.....
 2^a classe.....
 Das duas classes.....

ANNEXO 4

INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO ESPECIAL DE ESTRADAS ELECTRICAS E SERVIÇOS ELECTRO- TECHNICOS, A QUE SE REFERE O ART. 5º, LETRA «D», DESTE REGULAMENTO

Art. 1º A fiscalização de estradas electricas e serviços electro-technicos será constituída por um engenheiro-chefe, um engenheiro fiscal, um escripturário e um servente, pertencentes ao quadro da Inspectoria, e mais todos os fiscaes nomeados pelo Governo da União para empresas electricas de concessão federal.

Paragrapho unico. Os fiscaes de usinas ou empresas electricas, que passarão assim á jurisdição da Inspectoria Federal das Estradas, continuando sob o regimen de pagamento até agora em prática até que os respectivos vencimentos possam passar a figurar na dotação da Inspectoria.

Art. 2º A esta fiscalização ficam sujeitos:

- a) as estradas electricas de concessão federal, salvo as que forem administradas pela União;
- b) os projectos de electrificação, em estudos ou em execução;
- c) as usinas e instalações electricas quaesquer de concessão federal e suas dependencias de alimentação e de funcionamento.

Art. 3º São atribuições especiaes da fiscalização de estradas electricas e serviços electro-technicos as seguintes, além dos deveres especificados no regulamento da Inspectoria para as demais fiscalizações:

- a) zelar a observância das leis, dos regulamentos e dos contractos para instalações electricas de concessão federal, pelas condições de segurança e de funcionamento das usinas geradoras e suas dependencias, das substações, dos aparelhos accessórios, das linhas de transporte da energia, das redes de distribuição que interessarem a viação; propor ao inspector as modificações e melhoramentos que julgar necessarios;
- b) examinar e emitir parecer sobre os projectos e orçamentos que o Governo tenha de aprovar para a construção de usinas electricas e suas dependencias de alimentação e de funcionamento;
- c) expôr minuciosamente nos relatórios exigidos pelo regulamento todos os detalhes de serviço e de segurança das instalações electricas incluidas em sua alçada;
- d) proceder ao estudo do memorial descriptivo do apparelhamento electrico das estradas em projecto, a que se refere o art. 4º do regulamento de 7 de março de 1918, que estipula as prescrições technicas e administrativas a observar nas estradas electricas, emitir parecer sobre os diversos detalhes desse documento e redigir o termo de encargos technicos de que trata o art. 5º do mesmo regulamento;
- e) determinar annualmente, em cada uma das estradas electricas incluidas em sua alçada, para ser archivado na

fiscalização e tambem remettido á secção de estatistica, além dos dados que constam dos quadros em vigor, o consumo de energia:

1º, por logar-kilometro ocupado nos trens de passageiros;

2º, por tonelada-kilometro de peso util transportado;

3º, por tonelada-kilometro do peso morto dos trens;

4º, por tonelada-kilometro do peso total;

f) coleccionar dados e informações acerca das posições geographicas e da potencia minima das principaes quedas d'água existentes no paiz e das corredeiras susceptiveis de aproveitamento;

g) organizar um schema em que figurem essas fontes de energia e a rede de viação da Republica em suas posições relativas;

h) determinar a melhor localização das usinas hydro-electricas que possam ser alimentadas pelas referidas quedas;

i) estudar a possibilidade e conveniencia da electrificação das estradas que correrem na zona de influencia dessas usinas;

j) examinar e prestar informações sobre quaisquer processos referentes a assumtos electro-technicos affectos á Inspectoría.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.689 Não foi publicado

DECRETO N. 13.690 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300.000\$, destinado á construção do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do n. V do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300.000\$, destinado a occorrer ás despezas com a construção das obras do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13691 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Approva as clausulas para a transferencia ao Estado do Rio Grande do Sul dos contractos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, relativos á barra do Rio Grande e porto do mesmo nome.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, nos termos do decreto n. 3.543, de 25 de setembro de 1918 e do art. 12º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baim, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, do contracto que tem de ser celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, para a transferencia a esse Estado dos contractos da mesma Compagnie relativos á barra do Rio Grande e porto do mesmo nome, na conformidade do que fôr ou houver sido convencionado entre o Presidente do Estado e o representante da referida Compagnie.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919

I

O Estado do Rio Grande do Sul obriga-se, sob a fiscalização do Governo e de accordo com os planos e orçamentos approvados pela União, a concluir as obras de construcção do porto e melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e executar os serviços contractados com a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, a que se referem a clausula I do decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908, clausula II do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, clausula XVI do mesmo decreto, clausulas I, III, IV e VI do decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908 e os decretos ns. 9.817, de 9 de outubro de 1912; 9.912, de 7 de dezembro de 1912; 11.736, de 6 de outubro de 1915, e 12.656, de 19 de setembro de 1917.

II

O plano de referencia para todas as profundidades e altitudes mencionadas neste contracto é o que foi estabelecido pelo engenheiro Honorio Bicalho e passa pelo zero da escala de referencia, mencionada nas clausulas deste contracto. Este plano, a que estão referidas todas as plantas e observações, até agora feitas, bem como os marcos

de referencia existentes em varios logares em terra, tanto em uma como em outra margem do Canal do Norte, não poderá ser mudado por nenhuma das partes contractantes.

III

O Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a concluir as obras do canal marítimo entre a embocadura do Canal do Norte e as aguas profundas do oceano e a conservar durante o prazo de seu contracto a profundidade minima de 10m,40 abaixo do plano de referencia referido na clausula anterior, tanto naquelle canal marítimo, como no Canal do Norte e no porto novo.

IV

Fica entendido que ao Estado do Rio Grande do Sul será licito fazer, como accessorio, dragagem em cada um dos seguintes casos:

- a) para antecipar, durante o periodo da construcção, a abertura do canal com as profundidades de agua estabelecidas na clausula terceira do decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908;
- b) para retirar em qualquer tempo materiaes resistentes que não possam ser removidos pela accão natural das correntes;
- c) para rectificar ou melhorar o alinhamento do canal navegavel desde o cabeço dos molhes até ao porto do Rio Grande;
- d) para apressar a remoção das areias que porventura sejam levadas para dentro do canal marítimo por effeito dos temporaes;
- e) para conservação dos canaes marítimo, do Norte e do porto do Rio Grande.

V

O Estado se obriga a concluir e conservar:

- a) as obras do porto e accessorias especificadas na clausula XVI do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 e clausulas I, III, IV e VI do decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908 com as modificações introduzidas pelo decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912;
- b) as obras do trecho de 368 metros de cães em construcção ao sul do novo porto a que se refere o decreto n. 12.656, de 19 de setembro de 1917;
- c) as obras do melhoramento do antigo porto da cidade do Rio Grande do Sul approvadas pelo decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912;
- d) os obras de cães e aterro no prolongamento para oeste do cães existente entre a Alfandega e a rua General Netto, na conformidade dos decretos ns. 9.912, de 7 de dezembro de 1912 e 11.736, de 6 de outubro de 1915.

§ 1.º A primeira secção do porto será constituída pelos trecho de 1.500 metros de cães já construido a leste da ilha do Ladino que faz parte das obras sob letra a, e mais o trecho sob letra b.

A segunda secção comprehenderá as obras sob letras c e d e mais o trecho de 1.000 metros incluido nas obras sob letra a e a que

se refere a segunda parte do n.º 2 do art. XVI do decreto n.º 5.979, de 18 de abril de 1906.

Este trecho de 1.000 metros será construído pelo Estado quando elle julgar que as necessidades do commercio e navegação o exigem.

VI

A União cederá gratuitamente ao Estado para serem utilizadas na conclusão e conservação das obras da barra todas as instalações, machinismos e apparelhos que forem transferidos á mesma União pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, em consequência do pagamento da importância das despesas realmente feitas com as obras da barra, efectuado em cumprimento do disposto no art. 1º letra b do decreto n.º 3.543 de 25 de setembro de 1918, devendo a respectiva entrega ser feita directamente pela Compagnie ao Estado do Rio Grande do Sul, logo após a assignatura do contracto de transferencia a que se referem as presentes clausulas, mediante inventário firmado pela Compagnie, o Estado e a Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul como representante da União.

VII

O Estado terá uso e gozo de todas as obras do porto do Rio Grande a que se refere o presente contracto, até 31 de dezembro de 1973. No caso de ser construído o trecho de 1.000 metros da segunda secção especificado no n.º 2 da clausula XVI do decreto n.º 5.979, de 18 de abril de 1906, este prazo será prorrogado até 31 de dezembro de 1993.

Findo o prazo desta fórmula estabelecido, a 1 de janeiro de 1974, no primeiro caso, ou em 1 de janeiro de 1996, para o segundo caso, todas as obras do porto do Rio Grande que fazem objecto do presente contracto reverterão para a União, assim como todas as obras da barra e do melhoramento do Canal do Norte, em perfeito estado de conservação, indemnizando a União ao Estado, de acordo com o art. 124 letra b da lei n.º 3.674 de 7 de janeiro de 1919, das despesas que o mesmo fizer com o pagamento das obras do porto á Compagnie Française, de-luzido o producto da venda de terrenos desapropriados e aterrados, cuja importância constitue fundo de amortização nos termos da clausula IX do decreto n.º 6.981 de 8 de junho de 1998.

Nessas obras comprehendem-se, quer nas do porto, quer nas da barra e Canal do Norte, todos os terrenos cedidos pelo Governo, de marinhas ou outros, aterrados e desapropriados, os immoveis de qualquer natureza e bemfeitorias nos mesmos terrenos, instalações, machinismos, apparelhos de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou flutuante.

VIII

De acordo com o art. 4º letra a do decreto n.º 3.543 de 25 de setembro de 1918, o Poder Executivo entregará mensalmente ao Estado do Rio Grande do Sul o produto das taxas de 2 % e de 0,7 % ouro, cobradas de acordo com as leis vigentes, o qual será exclusivamente destinado a ocorrer ás despesas de conclusão e conservação

das obras da barra, sendo estas taxas reduzidas ao minimo indispensavel ás despezas com a conservação das obras da barra, logo que o Estado do Rio Grande do Sul, em primeiro lugar, e a União, em seguida, tiverem sido indemnizados das despezas effectuadas com a sua conclusão.

Paragrapho unico. Nas despezas de conclusão e conservação das obras da barra comprehendem-se todas as correspondentes aos serviços previstos na clausula III, salvo quando executados dentro do porto e bem assim as de conservação do respectivo material, utensílios, machinismos e instalações.

IX

De accordo com o art. 124, letra a da lei n. 3.674 de 7 de janeiro de 1919, as taxas a que se refereem as clausulas XXIX e XXXIV, parágrafo unico, do decreto n. 5.979 de 18 de abril de 1906, serão destinadas ao pagamento das despezas de custeio e conservação das obras do porto do Rio Grande.

X

De accordo com o art. 124, letra c, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, a partir de 1 de jaheiro de 1923, a União e o Estado, reciprocamente, terão a faculdade: aquella, de encampar, em qualquer tempo, as obras do porto e da barra; e este, de devolver-as á União, mediante as indemnizações prefixadas na clausula LIII do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906.

XI

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da dívida publica, produza u na renda equivalente a 8 % de todo o capital efectivamente empregado nas obras, nos termos do art. 1º, § 9º, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzida a amortização que porventura tiver sido feita de accordo com o disposto na clausula XIV.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, em qualquer época, na forma da lei.

Uma vez resgatadas as obras pela União, cessarão para o Estado as responsabilidades que lhe cabem da respectiva conservação.

XII

O Estado terá o direito de desapropriar por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos, predios e bensfeitorias que forem necessarios para a realização das obras e suas dependencias, e bem assim para captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer.

XIII

Durante o prazo do contracto, o Estado terá o uso fructo dos terrenos de marinha não aforados até a promulgação do decreto numero 5.979, de 18 de abril de 1906, bem como dos desapropriados e aterrados, assim como dos que lhe forem ou vierem a ser entregues pela União para os serviços do contracto.

- a) fica o Estado autorizado não só a arrendar como a aforar os accrescidos de marinha de que não careça para as obras, quer do antigo, quer do novo porto, e bem assim vender os terrenos que tenham sido desapropriados a particulares e que fiquem situados fora da faixa necessaria ás installações do porto e ao serviço publico;
- b) o arrendamento, aforamento ou venda só se poderá effectuar depois de aprovado pelo Governo o plano respectivo, ouvida a Municipalidade e reservados os terrenos para os serviços publicos da União, do Estado e do Municipio;
- c) o preço do arrendamento será incorporado á renda bruta do porto e o preço das vendas dos terrenos desapropriados e aterrados será incorporado ao fundo de amortização, nos termos do art. 124, letra b, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

XIV

O Estado constituirá, desde o inicio da execução do contracto, um fundo de amortização do capital empregado no pagamento das obras do porto á Compagnie Française, com as receitas seguintes:

- a) o producto das vendas de terrenos, nos termos das letras a e b da clausula anterior;
- b) o producto das vendas, autorizadas pela União, de materiaes, utensilios, machinismos e outros objectos adquiridos á custa do Estado para as obras do porto.

XV

As despesas que o Estado fizer com os serviços e materiaes necessarios para a conclusão das obras do porto serão escripturadas separadamente de modo a poderem ser determinadas *no caso de resgate* as indemnizações prefixadas na clausula LIII do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, como manda o art. 124, letra c, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

XVI

O capital correspondente ás obras e materiaes referidos na clausula anterior será fixado semestralmente, em moeda nacional; sendo as obras executadas durante o semestre convenientemente descriptas,

medidas e avaliadas pela fiscalização, excluindo-se as que por acidentes oriundos de má execução, tiverem de ser reconstruidas á custa do Estado, si a importancia destas tiver sido anteriormente levada á conta de capital; ficando, porém, entendido que o valor das obras construídas no semestre, e abandonadas ou alteradas por deliberação da União, durante a execução dos trabalhos, deverá ser incluido na medição do respectivo semestre.

Os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro, expedindo a União as convenientes instruções para as medições semestrais e tomadas de contas.

XVII

A União gosará, durante todo o prazo deste contracto, do mais amplo direito de fiscalização das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul, a qual será exercida directamente por intermedio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

XVIII

Nenhuma obra do porto ou da barra poderá ser executada sem prévia autorização da União e aprovação do projecto e orçamentos definitivos, os quaes se considerarão aprovados por omissão si a mesma União não se pronunciar a respeito dentro dos noventa(90) dias seguintes ao da respectiva entrega á fiscalização.

XIX

Todos os materiaes de construção serão de boa qualidade e apropriados ás obras.

Do material que possuir durante o prazo do contracto o Estado cederá á União pelo preço de custo a quantidade de que precisar para as obras se leraes do Estado do Rio Grande do Sul se n prejuizo das obras a seu cargo.

XX

De conformidade com o disposto no art. 124, lottra d, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, o Estado gosará durante o prazo do contracto da isenção de direitos de importação para todo o material que for destinado á construção e conservação das obras da barra e do porto.

XXI

O Estado obriga-se a proporcionar á União todas as facilidades no tocante á execução das obras de defesa e fortificação da barra e do porto do Rio Grande, segundo os planos e instruções do Ministerio do Guerra, e especialmente ceder, sem onus algum, os terrenos precisos

para as ditas obras, e a fornecer, do seu material e pelo preço do custo, o necessário ás mesmas.

XXII

Durante o prazo do contracto, o Estado será obrigado a proceder á reparação necessaria ás obras não só do porto do Rio Grande e Canal de accesso, como tambem da barra e Canal do Norte e a mantel-as em perfeito estado de conservação, ficando á União o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer executar taes trabalhos por conta do Estado.

Esta obrigação, porém, não comprehende as ruas destinadas a logradouro publico, embora construidas pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul ou pelo Estado, as quaes deverão ser entregues á Municipalidade ; nem as obras constantes dos decretos ns. 9.912, de 7 de dezembro de 1912 e 11.736, do 6 de outubro de 1915.

XXIII

Qualquer nova extensão de cães, definitivo ou provisorio, só poderá ser entregue ao tráfego mediante prévia autorização da União, cobrando o Estado desde então as taxas estabelecidas nas clausulas XXIV e XXV, gosando os respectivos armazens de todas as vantagens e favoros conferidos por lei aos armazens da Alfandega e entrepostos da União, ficando, porém, sujeitos aos mesmos onus.

XXIV

Os navios que entrarém na barra para fins commerciaes pagarão as taxas de barra de 2% e 0,7 % ouro, mencionadas na clausula VIII deste contracto.

Exceptuam-se os que se destinarem exclusivamente ao porto do Rio Grande, em cujas taxas se reputam comprehendidas, neste caso, as de barra.

As taxas de porto serão as indicadas na clausula XXV, observado o seguinte :

a) para os navios que se destinarem exclusivamente ao porto do Rio Grande, reputam-se comprehendidas, a beneficio do Estado, nas taxas de porto, as de barra, cuja conservação incumbe ao mesmo Estado ;

b) a baldeação de mercadorias no interior da barra só será permitida junto ao cães, á custa dos interessados, sujeita á fiscalização do Estado e do fisco, mediante pagamento de cincoenta por cento (50%) da taxa de utilização do cães.

XXV

Para conservação das obras do porto e custeio dos respectivos serviços, perceberá o Estado as seguintes taxas, em papel :

a) por dia e por metro linear de cães ocupado por navio

vapor ou motor moderno, setecentos réis (\$700) pela atracação do navio ;

b) por dia e por metro linear do cães ocupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, quinhentos réis (\$500) pela atracação do navio ;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, dous e meio (Rs. \$02,5) pela utilização do cães e conservação do porto ;

d) por capatazias e armazenagens, as taxas que forem cobradas nas alfandegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

XXVI

Ficam sujeitas á taxa de armazenagem as mercadorias que, embora não recolhidas aos armazens, taes como machinas, ou peças de machinas, madeiras ou materiaes, despachados ou não sobre agua, permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do cães, depois de 48 horas, contadas do pôr do sol do dia em que forem ahi depositadas, com excepção dos dias em que não funcionar a Alfandega.

XXVII

São isentos das taxas relativas á atracação, os botes, escalerios e outras embarcações meúdas de qualquer sistema, empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagem, e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no cães.

XXVIII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do Estado quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União e bem assim as malas do Correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os apetrechos bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta do Estado o transporte destas ultimas, de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao cães.

XXIX

No trecho do cães construido para logradouro publico, entre a alfandega e a rua General Canabarro, inclusive, que ficará aberto, só poderão atracar ou delle utilizar-se as pequenas embarcações de serviço do porto, os vapores de passageiros de navegação interior do Estado, unicamente para o embarque e desembarque dos mesmos e suas bagagens, os hiatos e outras embarcações menores, movidas a vela, ou qualquer motor, cuja arqueação não exceda de cem toneladas, para o efecto de descarregar directamente ou por meio de embarcações menores, corcaes e outros artigos provenientes da produção do Estado e destinados ao consumo da cidade e do município, do Rio Grande, observando-se o mais que se acha disposto no acordo de 23 de janeiro de 1915, celebrado entre o Estado e a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, por virtude do decreto n.º 9.912, de 7 de dezembro de 1912.

XXX

O Estado deverá facilitar por todos os meios os serviços da União e do Estado do Rio Grande do Sul, dando-lhes preferencia para uso dos seus apparelhos do cão, sendo esses serviços indemnizados.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes ou estaduaes, poderão aquellas utilizar-se do cão e mais estabelecimentos do Estado, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XXXI

Além das taxas anteriormente referidas, é lícito ao Estado, mediante prévia autorização da União, perceber outras, em remuneração de serviços prestados em seus estabelecimentos, não especificados nas clausulas precedentes, taes como: carregamento ou descarregamento de vehiculos das linhas ferreas, emissão de *warrants*, estadia dos navios nos diques e estaleiros, etc., sendo-lhe também permitido estabelecer um serviço de reboques, cobrando as taxas constantes das tarifas approuvadas pela União, em tudo o que legalmente dependam dessa approvação.

XXXII

O Estado fica obrigado a fazer o serviço de carga, descarga e guarda dos generos explosivos e inflammeis, armazenando-os em depositos especiaes, fóra da zona do cão, mediante taxas approuvadas pela União.

XXXIII

O Estado poderá fazer todos os serviços do contracto, ou qualquero delles, por preços inferiores aos das tarifas approuvadas pela União, mas de modo geral e sem excepção a favor de, ou contra quem quer que seja.

Qualquer baixa de preços far-se-ha effectiva com o consentimento da União e depois de publicada por annuncios, affixa los nos principaes jornaes do Estado.

Si o Estado fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approuvadas, sem preencher todas as condições desta clausula, será avisado, e, caso persista, a União poderá mandar applicar as reducções feitas a todos os serviços da mesma especie, não podendo as taxas assim reduzidas ser de novo elevadas sem o seu consentimento.

XXXIV

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou descarga, ficará sob a fiscalização da alfandega, que dará ao Estado as

instruções convenientes, de acordo com os respectivos regulamentos.

Além disto, o recebimento, a guarda, conservação e entrega das mercadorias recolhidas aos armazens do porto ficam sujeitos aos regulamentos e instruções que o Ministério da Fazenda expedir para esse fim.

XXXV

Si a União permittir o livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros países, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco, como também os do Estado, no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatacias e armazenagens.

XXXVI

De conformidade com o disposto no art. 124 letra d da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, o governo do Estado do Rio Grande do Sul renunciará, desde a assinatura do contrato de transferência, à garantia de juros de que goza o porto do Rio Grande, cessando consequentemente a ingerencia da União nas operações financeiras referentes à concessão, salvo naquillo em que por este contrato ficar expressamente ressalvado o seu direito de interferência.

XXXVII

Oíro para as questões judiciais, ou que não puderem ser submetidas a arbitramento, respecentes à execução do contrato, entre a União e o Estado, ou seja este autor ou seja réo, será sempre o federal.

XXXVIII

De conformidade com o disposto no art. 1º, letra b, do decreto n. 3.543, de 25 de setembro de 1918, o Poder Executivo pagará à Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul em títulos, ouro, emitidos ao par, ao juro de 6 %, ou em dinheiro, a importância das despesas realmente feitas com as obras da barra, descontados os pagamentos que já tiverem sido realizados na data da transferência dos contratos.

XXXIX

A importância das despesas realmente feitas com as obras da barra, a que se refere a cláusula precedente, é de cento e quarenta milhões trezentos e vinte mil quinhentos e quarenta e seis (140.320.546) francos, conforme a avaliação feita pela comissão nomeada por despacho do ministro da Viação e Obras Públicas, de 8 de

outubro de 1918. Essa importancia se acha comprehendida no valor de duzentos e doze milhões (212.000.000 de francos) do activo consignado no balanço de trinta e um de dezembro de 1916 da Compagnie Française, a quo se refere o accordo celebrado em 9 de março de 1918, entre o governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Compagnie Française para a transferencia dos contractos da mesma companhia ao Estado, de conformidade com o disposto no art. 1º do decreto n. 3.543, de 25 de setembro de 1918.

XL

A Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul desistirá expressamente dos direitos que porventura lhe assistam e que tem pleiteado nos tribunaes contra a União e o Estado, obrigando-se a querer a desistencia dos respectivos processos dentro do prazo maximo de sessenta dias, a contar do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas.

A importancia a que se refere a clausula anterior só será exigivel da União pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul quando a mesma Compagnie exhibir no Thesouro Nacional certidões legaes dos termos de desistencia dos respectivos processos.

XLI

A transferencia pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul ao Estado do Rio Grande do Sul das obras e serviços a que se refere o presente contracto, pelo qual o Estado fica inteiramente subrogado nos direitos e obrigações da Compagnie, só será realizada depois do respectivo registro pelo Tribunal de Contas do presente contracto e da celebração definitiva do contracto entre o Estado e a Compagnie Française, cessando desde então as responsabilidades reciprocas da União e da Compagnie, salvo os pagamentos devidos pela União à Compagnie do preço das obras da barra estipulado na clausula XXXIX e da importancia de juros que porventura a Compagnie tenha a haver e for apurada nas tomadas de contas finaes.

XLII

As duvidas e questões que se suscitarem entre a União e o Estado, relativas aos serviços contractados, e as que disserem respeito á intelligencia das clausulas do contracto, serão definitivamente decididas por arbitros, um dos quaes nomeado pela União, outro pelo Estado e um terceiro, para desempatar, previamente escolhido pelas partes contractantes, ou por elles sorteado, no falta de accordo, entre dous outros nomes, respectivamente indicados pelas mesmas partes.

XLIII

O Estado gosará, durante a vigencia deste contracto, de isenção de impostos federaes, na forma da Constituição e das leis, visto serem federaes os serviços de que trata o contracto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.692 — DE 16 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 135:231\$846, para pagamento de despezas concernentes á verba 1^a do artigo 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pelo art. 61 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 32, § 2º, n. III, do regulamento que baixou com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 135:231\$846, para ocorrer ao pagamento de despezas concernentes á verba 1^a — Administração Central — Directoria de Contabilidade da Guerra — do art. 36 da citada lei.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.693 — DE 16 DE JULHO DE 1919

Concede autorização á Société des Sucreries Brésiliennes para continuar a funcionar na Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Société des Sucreries Brésiliennes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 6.699, de 24 de outubro de 1907, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Société des Sucreries Brésiliennes para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução de seus accionistas votada em 22 de fevereiro de 1918, sob as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n. 6.699, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 43.694 — DE 16 DE JULHO DE 1919

Approva os novos estatutos da Companhia Usinas Nacionaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Usinas Nacionaes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 8.757, de 31 de maio de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os novos estatutos da Companhia Usinas Nacionaes, de accordo com a resolução dos seus accionistas votada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 26 de junho do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 43.695 — DE 16 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 115:340\$, para attender ao augmento de despezas com o pagamento de diarias, em 1919, aos operarios das officinas de alfaiates e correiros da Intendencia da Guerra.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 87, parágrafo unico, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 32, § 2º, n. III, do regulamento aprovado por decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 115:340\$, sendo 56:940\$ relativos á consignação 15º — Fardamento, e 58:400\$, á consignação 16º — Equipamento e Arreios — da verba 1º — Material — do art. 36 da citada lei, afim de attender ao augmento de despesa com o pagamento de diarias, em 1919, ao pessoal operario das officinas de alfaiates e correiros da Intendencia da Guerra constante da verba 1º, augmento resultante da modificação feita nos quadros do pessoal das ditas officinas pelo referido artigo.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.696 — DE 19 DE JULHO DE 1919

Modifica o quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no n. 11, do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, corrigida pelo decreto n. 12.870, de 6 de fevereiro do mesmo anno e revigorada pelo art. 7º, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Fica modificado o quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, constituindo-se do seguinte modo: um tenente-coronel, medico; tres maiores, sendo um pharmaceutico; sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a acesso, e dous pharmaceuticos; um tenente medico; e dous segundos-tenentes, sendo um dentista e outro bacteriologista, aproveitando o que tem servido gratuitamente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.697 — DE 20 DE JULHO DE 1919

Concede á Compagnie des Cables Sud-Américains permissão, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, para transferir do Recife para a cidade do Rio de Janeiro o ponto de aterrramento do cabo Dakar-Recife

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Compagnie des Cables Sud-Américains, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Compagnie des Cables Sud-Américains permissão, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, para transferir do Recife para a cidade do Rio de Janeiro o ponto de aterrramento do cabo Dakar-Recife, com ponto intermedio de aterrramento na ilha Fernando de Noronha, destinado exclusivamente ao serviço telegraphico internacional, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.697, desta data**I**

E' concedida á Compagnie des Câbles Sud-Américains permissão, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, para transferir do Recife para a cidade do Rio de Janeiro o ponto de aterrramento do cabo Dakar-Recife, com ponto intermedio de aterrramento na ilha Fernando de Noronha, destinado exclusivamente ao serviço telegraphico internacional.

II

O Governo dará em aforamento á companhia os terrenos de marinha disponíveis, necessarios para o aterrramento do cabo, podendo a companhia requerer a desapropriação, na forma da lei, dos terrenos e bensfeitorias pertencentes a particulares que forem indispensaveis para o estabelecimento de conductores subterrâneos destinados a ligar o ponto de aterrramento á sua estação no Rio de Janeiro.

III

O ponto de aterrramento será escolhido de acordo com o Governo e será ligado á estação da companhia por meio de conductores aereos, subterrâneos ou inixtos, como fôr mais conveniente. A planta do ponto de aterrramento e do traçado da linha de ligação entre esse ponto e a estação no Rio de Janeiro deverá ser submettida á approvação do Governo, antes de se iniciar qualquer serviço.

IV

A secção do cabo Noronha-Rio de Janeiro deverá começar a funcionar dentro de dous annos, a contar da assinatura do contracto.

V

Logo que seja lançado o cabo Noronha-Rio de Janeiro e concluída a installação do serviço na estação desta Capital, a concessionaria fará cessão gratuita e entrega ao Governo, pelo prazo de quinze annos, do cabo que liga a ilha Fernando de Noronha a Recife.

VI

O Governo utilizará, como entender, este cabo, que sera considerado como prolongamento das linhas terrestres, correndo por sua conta a respectiva conservação, bem como a

das obras de aterramento e ligação com as linhas terrestres em Recife.

VII

A conservação das obras e das instalações no porto de aterramento na ilha de Fernando de Noronha ficará a cargo da concessionaria.

VIII

No trecho de cabo pertencente ao Governo serão applicadas as taxas do Telegrapho Nacional, a quem ficará pertencendo a respectiva renda.

IX

Na secção Noronha-Rio de Janeiro, não será permittida a transmissão de telegrammas interiores.

X

No caso de interrupção, não excedente de noventa dias, da secção Noronha-Rio de Janeiro, poderá a companhia obter do Governo o empréstimo do cabo Noronha-Recife, a título gratuito, sómente para o serviço internacional.

Si a duração da interrupção exceder de noventa dias, poderá o Governo prorrogar o empréstimo do cabo, pagando-lhe a companhia uma taxa igual à taxa brasileira de trânsito por telegramma que por elle transitar.

XI

Findo o prazo de quinze annos, a que se refere a cláusula V, a concessionaria paderá adquirir a posse do cabo Noronha-Recife, pagando ao Governo a quantia de cinco mil libras esterlinas (£ 5.000)

XII

A estação da concessionaria no Rio de Janeiro deverá ser installada no mesmo predio em funcionar a do Telegrapho Nacional, desde que haja espaço conveniente, mediante pagamento do aluguel que for convencionado.

XIII

O trânsito telegraphico obedecerá ás seguintes disposições:

a) a concessionaria só poderá receber, taxar e transmit-

tir telegrammas internacionaes que lhe forem apresentados e entregar a domicilio os recebidos;

b) serão permutados por intermedio das estações da Repartição Geral dos Telegraphos todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União, bem como os destinados ás estações de outras companhias ou empresas telegraphicais;

c) a companhia é obrigada a estabelecer o tráfego mutuo com as linhas do Governo, para o serviço telegraphico das estações da União, respeitada sempre a indicação de via feita pelo expedidor;

d) as taxas a serem estabelecidas no contrato de tráfego mutuo entre o Governo e a companhia serão iguaes ás existentes nos contractos em vigor com as companhias congeneres;

e) os telegrammas que, em virtude de indicação de via fizerem de ser permutados com outras companhias serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos, por intermedio das quaes será feito o respectivo ajuste de contas, pagando-lhe a concessionaria um franco por telegramma.

XIV

A companhia obriga-se a cobrar as tarifas que forem approvadas pelo Governo, não podendo as taxas exceder ás das companhias congeneres que funcionarem no paiz.

XV

As taxas terminaes e de transito que a companhia terá de pagar pelo serviço internacional em tráfego mutuo serão as mesmas que estiverem em vigor para as outras companhias de cabos.

XVI

Serão transmittidos gratuitamente:

1º) os telegrammas (contendo, no maximo, 20 palavras cada um), expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agentes na Europa e na Africa, comunicando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

2º) quatro telegrammas por dia (dous em cada sentido) entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um dos observatorios da Europa ou da Africa, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegramma.

XVII

Os telegrammas do Governo do Brasil terão prioridade na transmissão e gozarão de um areductão de 75 % sobre as taxas em vigor.

XVIII

A companhia aceitará telegrammas preferidos, com o abatimento mínimo de 50 % sobre as taxas normaes.

XIX

A concessionaria obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco por palavra dos telegrammas internacionaes que transitarem em seus cabos.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco por palavra para os telegrammas do Governo Brasileiro, de imprensa e preferidos.

XX

A concessionaria obriga-se a fazer revisão de taxas, no sentido de beneficiar o publico, pelo menos de dez em dez annos.

XXI

A concessionaria não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empreza congénere que funcione no Brasil, sem prévio consentimento do Governo.

XXII

A companhia obriga-se a conservar o seu cabo em perfeito estado, devendo comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrencia que cause ou possa vir a causar interrupção do serviço.

XXIII

A companhia fica obrigada a adhierir á Convención Telegraphica de S. Petersburgo, de acordo com o regulamento internacional, sendo-lhe assegurados os benefícios decorrentes da referida convención.

XXIV

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o débito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte áquelle a que se refere o ajuste.

XXV

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º da Convención Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma in-

demnização será paga á companhia, seja qual fôr a sua duração.

XXVI

A companhia obriga-se a ter no Rio de Janeiro um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes se exigem poderes especiaes.

XXVII

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto que não fôr resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um arbitro, e, não chegando estes a accordo, designará a sorte o desempatador, dentre douz nomes apresentados, cada um por uma das partes. Da decisão do desempatador não haverá appellação.

XXVIII

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, todo o serviço da companhia no Brasil, podendo examinar livros e toda a escripturação.

Para as despezas de fiscalização contribuirá a companhia com a importancia de doze contos (12.000\$000) annuaes, em papel-moeda, que será recolhida por semestres adeantados ao Thesouro Nacional.

XXIX

A companhia gozará dos favores concedidos ás companhias e emprezas congneres que funcionem no paiz, permittidos por lei, e seus navios de cabos gozão dos privilegios de navios nacionaes, ficando, entretanto, sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros sobre o material que importar para installação, conservação e exploração do serviço a seu cargo.

XXX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, poderá o Governo impôr multas na importancia de duzentos mil réis a douz contos de réis (papel-moeda) e do dobro na reincidencia. A importancia de qualquer multa será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da notificação, publicada no *Diario Oficial*.

§ 2.º Si a companhia fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas sem preencher todas as condições desta clausula, o Governo poderá multar-a e mandar applicar as reducções feitas ás tarifas dos mesmos serviços e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados sem o consentimento do mesmo Governo.

37

As tarifas approvadas pelo Governo serão revistas de tres em tres annos, mas a reducção geral das taxas só poderá ser exigida quando, na conformidade do § 5º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, os lucros líquidos da companhia, definidos na clausula 43, excederem de 12 % do capital empregado nas obras, de acordo com as clausulas 41 e outras do presente contracto, depois de deduzida deste capital a parte que já tiver sido amortizada segundo as disposições do mesmo contracto.

38

Durante o prazo da concessão a companhia terá, além do usofructo dos terrenos de marinha de que trata o § 4º da clausula 2, o usofructo dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados, devendo arrendar ou vender, nos prazos que o Governo determinar ou conceder, os que forem desnecessários aos fins da concessão, respeitadas, no fim daquelle prazo, as disposições da lei n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, quanto aos terrenos de marinha.

§ 1.º O producto de arrendamento será reunido á renda bruta dos serviços do porto para os efeitos de que trata a clausula 43 e, no caso de venda, a respectiva importância será levada á conta de amortização do capital empregado nas obras (clausula 41).

§ 2.º A medida que forem sendo terminadas as obras de construcção e apparelhamento das secções dos cães, a companhia, nos seis mezes subsequentes, fará a discriminação dos terrenos desnecessários aos fins da concessão, afim de que possam ser arrendados, ou vendidos, no todo ou em parte, na forma das disposições da presente clausula.

§ 3.º A companhia, entretanto, poderá providenciar desde já, por si ou por empreza que organizar, para o aproveitamento e embellecimento dos terrenos acima mencionados, respeitadas sempre as disposições do § 1º desta clausula.

39

Em quanto o avançamento das obras do porto e daquellas a que se refere a clausula 13 não exigirem a demolição dos trapiches desapropriados para esse fim, poderá a companhia exploral-os commercialmente, mediante taxas que, em hypothese alguma, serão superiores ás que são adoptadas nos armazens externos dos portos da União.

Paragrapgo unico. Do producto bruto das taxas arrecadadas, uma parte correspondente a 60 % será destinada ás obras a que se refere a mesma clausula 13.

40

A companhia cederá, na fórmula da lei n. 3.359, de 17 de outubro de 1917, os terrenos aterrados que forem precisos á construção do novo edificio da Associação Commercial da Bahia e embellemento dessa localidade, nos dous quarteirões projectados em frente ao actual edificio, de conformidade com a planta approvada.

DO CAPITAL, RECEITA, DESPEZA E CONTRIBUIÇÃO DE JUROS

41

O capital empregado nas obras será fixado semestralmente em moeda nacional, ouro, applicando-se os preços constantes dos respectivos orçamentos approvados pelo Governo. As obras executadas durante o semestre serão convenientemente descriptas, medidas e avaliadas pelo engenheiro fiscal, excluindo-se as que, por accidentes oriundos de má execução, tiverem de ser reconstruidas á custa da companhia, si a importancia destas tiver sido anteriormente levada á conta do capital; ficando, porém, entendido que o valor das obras construídas no semestre, abandonadas ou alteradas por deliberação do Governo, durante a execução dos trabalhos, deverá ser incluido na medição do semestre respectivo. Os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 1.º Os preços dos orçamentos e respectivas tabellas são calculados ao cambio de 14 d. por mil réis, e serão invariaveis para as despezas no exterior ou em ouro; mas para as despezas em papel moeda, esses preços variarão proporcionalmente ao cambio médio do semestre, sendo para menos quando o cambio for inferior áquella taxa de 14 d., e para mais, quando for superior. A parte dos preços sujeita á variação do cambio é fixada em cincuenta por cento dos mesmos preços, e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

§ 2.º O capital empregado nas obras já realizadas até 31 de dezembro de 1918 importa em 21.204.881\$067, estando nesta somma comprehendidas:

a) a quantia de 1.600.051\$, ouro, dispendida pela companhia no regimen dos contractos anteriores a 1905, conforme estabelece a clausula III, § 1º, letra a, do decreto numero 5.550, de 6 de junho de 1905;

b) as sommas dispendidas pela companhia na construção dos edificios do mercado e dos Correios da Bahia.

§ 3.º Continuam a ser reconhecidos como capital movel:

a) o saldo da importancia de 1.400.000\$, ouro, reconhecida como empregada na aquisição do material necessário ao inicio das obras, na fórmula da clausula XIII, letra b, do decreto n. 5.550, de 6 de junho, de 1905. Este saldo continuará a ser diminuido, semestralmente, para os effeitos da clausula 44, de uma importancia igual a quinze por cento (15 %) do total das medições semestraes até seu completo desaparecimento;

b) a importancia correspondente a setenta e cinco por cento (75 %) do valor dos blocos de concreto existentes nos

estaleiros na data da assignatura deste contracto; ficando entendido que, unha vez estes empregados nas obras, setenta e cinco por cento (75 %) do valor dos novos blocos só serão incluidos nas contas do semestre em que forem fabricados, deixando de entrar nas medições dos semestres subsequentes.

42

Com a prévia permissão do Governo, a companhia poderá dispor dos materiaes, installações e apparelhos que não forem mais necessarios para a construcção das obras, nem tenham applicação no serviço da exploração do porto, devendo, porém, o seu valor ser deduzido do capital móvel da companhia, se fizerem parte dos comprehendidos na importancia de 1.400:000\$, ouro, de que trata o § 3º, letra a, da clausula anterior.

43

Para todos os effeitos do presente contracto, serão consideradas:

- a) *renda bruta*, a somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias, complementares e eventuaes percebidas pela companhia;
- b) *despezas de custeio*, 40 % da *renda bruta*, para attender á totalidade das que forem necessarias aos serviços da exploração do porto e suas dependencias, á conservação e reparação de todas as obras e à quota annual de fiscalização;
- c) *renda liquida*, os 60% da *renda bruta*, que serão considerados *lucros liquidos da companhia*.

44

O calculo da contribuição de juros que deve ser paga á companhia, nos termos desta clausula, em relação ao capital apurado no fim de cada semestre, deve ser feito de modo a separar a parte correspondente ao trecho ou trechos de cães em trâfego, da parte referente ás obras em construção, levando-se em conta, para a primeira, a respectiva renda bruta e para a segunda, inclusive o capital móvel, os juros de 6 % ao anno.

§ 1º Pelo Thesouro Nacional, por intermedio da Caixa Especial de Portos, ou pela instituição que legalmente vier a substituir-a, continuarão a ser satisfeitos não só os juros de 6% ao anno sobre o capital empregado nas obras em construção, como tambem a somma necessaria para perfazer 6/60 do capital empregado nas obras em trâfego, diminuida da competente amortização, caso venha a reconhecer-se pela respectiva tomada de contas que a renda bruta total arrecadada pela companhia durante o anno é inferior áquelle valor de 6/60.

§ 2º A parte correspondente ás obras em trâfego deve compor-se das seguintes verbas:

- a) custo da muralha;
- b) armazens, passeios e calçamentos;
- c) guindastes, vias ferreas e canaletas;

- d) agua, esgotos e illuminação;
 - e) custo das desapropriações á conta de capital;
 - f) canal de 200 metros ao longo do cíes em tráfego;
 - g) quota-parte da bacia e canal de acesso aos cíes em tráfego;
 - h) quota-parte das despezas com os quebra-mares;
 - i) quota-parte do capital empregado no cíes de saneamento, mercado, correios, despezas reconhecidas em regimens anteriores (cl. 41, § 3º, letra a), etc.
- § 3º A taxa de 2%,' ouro, sobre o valor total da importação feita pelo porto da Bahia, será precipuamente destinada a garantir as obrigações constantes desta clausula.

45

Em quanto houver trechos de cíes em construcção, sempre que a renda líquida exceda de 12% do capital correspondente aos trechos de cíes em tráfego, este excesso deverá ser deduzido da contribuição de juros devida pelos ditos trechos de cíes em construcção.

TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO

46

O Governo fará inspeccional a execução das obras e serviços e a sua exploração industrial, para assegurar o exacto cumprimento das clausulas deste contracto.

§ 1º A companhia fica sujeita ás instruções baixadas com o decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, cujas disposições farão parte integrante do presente contracto em tudo quanto não fôr a elle contrario.

§ 2º A companhia fica, outrossim, sujeita ao disposto no art. 105 e seus paragraphos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

§ 3º Para todas as operações que por força deste contracto devem ser feitas em ouro, regulará, como base, o cambio de 27 dinheiros por mil réis. O producto das taxas que são fixadas em papel, deve ser convertido em ouro pela medida do cambio á vista da praça da Bahia, durante o mez em que tiverem sido cobradas.

§ 4º Para pagamento da fiscalização do presente contracto, entrará a companhia annualmente para o Thesouro Nacional com a quantia de 60:000\$ (sessenta contos de réis), pagos em duas prestações adiantadas, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias do semestre correspondente.

Quando terminar a construção das obras, a quota annual ficará reduzida a quarenta contos de réis (40:000\$000).

DAS PENALIDADES

47

A companhia incorrerá na multa de dez contos de réis (10:000\$000) por mez, até seis mezes da demora na terminação das obras da primeira secção, especificadas na clausula

sula 6^a, e da demora em relação a cada data fixada na conformidade do § 2º da referida clausula 6^a, no recomeço e terminação das obras adiadas, de que trata o citado paragrapho.

Paragrapho unico. Findo este prazo de seis mezes, o Governo marcará um novo prazo, improrrogável, para a conclusão das obras que faltarem, passado o qual poderá ser decretada a caducidade do contracto, nos termos da clausula 50 e seu § 1º.

48

A companhia fica constituida em móra, *ipso jure*, e obrigada por isto aos juros de 9 % ao anno, si não pagar as quotas de fiscalização dentro dos primeiros 30 (trinta) dias do semestre correspondente, ou não pagar qualquer quantia devida ao Governo, dentro dos cinco dias da intimação de que trata o § 1º da clausula 3.

49

Pela inobservancia das clausulas do presente contracto, para as quaes não estejam comminadas penas especiaes, poderão ser impostas a companhia, pela Fiscalização, com approvação do Governo, multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro nas reincidencias.

50

A caducidade do presente contracto poderá ser declarada pelo Governo, de pleno direito, e sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria, em cada um dos seguintes casos:

a) si a companhia não pagar, dentro do semestre correspondente, a quota de fiscalização de que trata a clausula 46 § 4º;

b) si a companhia não integrar a caução, quando desfalcada, dentro do prazo de quinze dias, marcado no § 2º da clausula 3;

c) si as obras da *primeira secção*, especificadas na clausula 6, não estiverem inteiramente concluidas na data em que expirar o novo prazo, improrrogável, marcado pelo Governo, para esta conclusão, nos termos da clausula 47, paragrapho unico;

d) si as obras adiadas, de que trata o § 2º da referida clausula 6, não estiverem inteiramente concluidas na data em que expirar o novo prazo improrrogável marcado pelo Governo, para terminação destas obras, nos termos do paragrapho unico da clausula 47.

§ 1º Verificada a caducidade da concessão, nos termos desta clausula, perderá a companhia, em favor da União, a caução e seus reforços a que se refere a clausula 3 e pelas obras feitas, que ficam de inteira propriedade do Governo, este indemnizará da seguinte forma: cincuenta por cento (50 %) do valor que para as mesmas houver sido fixado, nos termos da clausula 41, deduzida a amortização respectiva. Este pagamento poderá ser feito em dinheiro ou em apolices federaes.

§ 2.º Fica entendido que todos os prazos estabelecidos neste contrato ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, na qual se comprehende a greve dos operários.

DA AMORTIZAÇÃO, DO RESGATE E TEMPO DA CONCESSÃO

51

De acordo com o disposto no § 4º do art. 1º da lei numero 1.746, de 13 de outubro de 1869, a companhia formará, a partir de 1 de janeiro de 1923, um fundo de amortização, por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos, calculado pela fórmula seguinte:

$$C = a \frac{(1 + 0,06)^n - 1}{0,06} \quad \text{senjo:}$$

C, o capital total empregado nas obras;

a, a amortização annual;

n, o numero de annos que faltam para terminação do contrato.

52

Governo poderá resgatar todas as obras da primeira secção dez annos depois de sua conclusão, de conformidade com o disposto no § 9º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzidas as amortizações de que tratam as clausulas 51 e 38, § 1º.

§ 1.º No caso de serem mandadas concluir as obras da segunda secção (clausula 5, § 2º), poderá o Governo resgatá-las nas mesmas condições, estabelecidas nesta clausula.

§ 2.º A presente clausula só é applicável nos casos ordinarios e não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, em qualquer época.

53

A companhia terá o uso e goso das obras até 30 de junho de 1995. Em 1 de julho de 1995 reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, todas as obras, todo o material fixo, rodante e fluctuante empregado no serviço do porto, e bem assim os terrenos aterrados e desapropriados que ainda estiverem na posse da companhia e as respectivas benfeitorias a ella pertencentes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919. — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 13.952 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 36:100\$, para pagamento de diferenças de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.978, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 36:100\$, para ocorrer ao pagamento, em 1917 e 1918, das diferenças de vencimentos, em virtude das substituições de funcionários nas fiscalizações e comissões de portos.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.953 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede autorização á Companhia Paulista de Alimentação, para funcionar na Republica, em substituição á Société Anonyme des Anciens Etablissements Duchen pour l'Alimentation.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Alimentação, com sede em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Paulista de Alimentação para funcionar na Republica, em substituição á Société Anonyme des Anciens Etablissements Duchen pour l'Alimentation, de acordo com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.954 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede autorização á Sociedade Bally, Limitada, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Bally, Limitada, sociedade anonyma, com sede em Schoenenwerd, Suissa, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Bally, Limitada, sociedade anonyma, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as

clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.954, desta data

I

A Sociedade Bally, Limitada é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919. — *Simões Lopes.*

DECRETO N. 13.955 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:115\$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.982, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:115\$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.956 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352\$110, destinado ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria ..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.981, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352\$110, destinado ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.957 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «União dos Proprietários», com sede nesta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 22 de setembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «União dos Proprietários», com sede nesta Capital e autorizada a funcionar por carta patente n. 9, de 12 de junho de 1902, resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 22 de setembro de 1919, continuando a com-

panhia sujeita ao regimen da legislação vigente, e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.958 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 44:041\$806, para pagamento da diferença de vencimentos que deixaram de receber, como auditor de guerra, o bacharel Mario Tiburcio Gomes Carneiro e, como auxiliares de auditor de guerra, os bachareis Ranulpho Bocayuva Cunha, Paulino Martins Coelho de Almeida e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do decreto legislativo n. 3.984, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 44:041\$806, para pagamento da diferença de vencimentos que deixaram de receber, como auditor de guerra, o bacharel Mario Tiburcio Gomes Carneiro e, como auxiliares de auditor de guerra, os bachareis Ranulpho Bocayuva Cunha, Paulino Martins Coelho de Almeida, Julio Adolphe Fontoura Guedes Filho, Carlos Ayres de Cerqueira Lima, Mario Bezerra Leal, Pedro Rodolpho José Rodrigues, Thomaz Francisco Madureira Pará, Manoel Antonio de Carvalho Aranha Junior e Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 13.959 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva o augmento do capital declarado pela Motor Union Insurance Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, para as operações no Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Motor Union Insurance Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada pelos decretos ns. 13.322 de 11 de dezembro de 1918 e 13.449 de 29 de janeiro de 1919, resolve aprovar o augmento do capital declarado para as operações no Brasil de 200:000\$ para 600:000\$, só podendo realizar seguros até 40 % do capital effectivamente realizado no paiz.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1920

contos de réis), com uma quota igual a 1/4 % (um quarto por cento) da renda bruta annual, que a companhia depositará no mesmo Thesouro, até 30 dias depois da approvação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou em apolices federaes.

§ 1.º A caução com seus reforços responderá pelas multas, quotas de fiscalização e quaesquer despezas que o Governo faça por conta da companhia, nos termos deste contracto; deduzindo-se della o valor das ditas quotas, multas ou despezas, caso a companhia as não pague dentro de cinco dias da intimação que para esse fim lhe fizer a fiscalização.

§ 2.º Uma vez desfalcada a caução com seus reforços, de qualquer quantia, por effeito da applicação do paragrapo anterior, a companhia é obrigada a integral-a dentro de 15 dias da intimação feita pela fiscalização, sob pena de caducidade do contracto nos termos da clausula 50.

4

A companhia goza dos seguintes favores:

1º, direito de desapropriar, na forma do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e suas dependencias;

2º, o uso fructo dos terrenos de marinha e accrescidos necessarios á dita construcção e que não estavam aforados em 1905;

3º, isenção de impostos federaes, estaduaes e municipaes, na forma da Constituição e do art. 14 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, visto serem federaes os serviços de que trata a concessão.

Paragrapo unico. A isenção de direitos de importação e de expediente para todos os materiaes necessarios á execução, conservação e custeio das obras e serviços desta concessão, ex-vi do contracto de 29 de julho de 1905 e do decreto n. 5.550, de 6 de junho do mesmo anno, cessará desde a data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contracto; passando, porém, a companhia a pagar a taxa de 5 % (cinco por cento) *ad-valorem*, para os referidos materiaes, durante o prazo deste contracto;

4º, preferencia, em igualdade de condições verificada em concorrência publica ou administrativa, para as obras congeñeres em todo o littoral do porto da Bahia, podendo, de acordo com o Governo, construir pontes, armazens, etc., para inflammaveis, minérios e outros productos nacionaes.

DA CONSTRUCÇÃO DAS OBRAS E SUA CONSERVAÇÃO

5

As obras que constituem objecto da concessão, serão divididas em duas secções, assim especificadas:

a) 1ª secção, comprehendendo o cíes de atracação de oito metros e o de pequena cabotagem, neste incluida a döca do Mercado;

b) 2^a secção, comprehendendo o cíes de atração de nove metros, o de atração de dez metros e o cíes de saneamento ou Miguel Calnion.

§ 1.^º Cada secção subdivide-se em trechos, cuja construção ou conclusão será feita á medida das necessidades do tráfego do porto, a juízo do Governo.

§ 2.^º Com prévia autorização do Governo, poderá a companhia construir obras complementares julgadas necessárias para facilitar e baratear os serviços, nomeadamente armazens externos para depósitos de mercadorias a prazos longos e taxas modicas, quando as necessidades do tráfego o exigirem, além das que constam das clausulas 12 e 13 deste contrato.

6

Dentro do prazo de dezoito mezes, a contar da data da assinatura deste contrato, a companhia obriga-se a executar as seguintes obras e apparelhamento da 1^a secção:

- a) conclusão de toda a muralha do cíes de oito metros;
- b) dragagem necessária para utilização deste cíes e formação do respectivo aterro aítraz da muralha;
- c) conclusão da instalação dos serviços de iluminação, agua, pavilhões sanitários e dos gradis de ferro e portões até o setimo armazem inclusive;
- d) instalação de mais seis guindastes de portico para o serviço de carga e descarga;
- e) um armazem definitivo para deposito de inflammáveis;
- f) instalação provisória para carvão;
- g) instalação de pharóes e boias;
- h) conclusão da döca do Mercado.

§ 1.^º E' fixado em 705:563\$102, outo, o maximo do capital a empregar nas obras e apparelhamento enumerados acima, conforme o projecto aprovado pelo decreto n. 7.119, de 17 de setembro de 1908, com as modificações constantes dos decretos citados na clausula 17.

§ 2.^º Ficam adiadas todas as demais obras da 1^a e 2^a secções, para searem executadas á medida das necessidades e desenvolvimento do tráfego do porto, a juízo do Governo. Este, de acordo com a companhia, fixará a data em que deverá re-começar e terminar cada uma ou cada grupo destas obras adiadas.

§ 3.^º Não obstante o disposto no parágrapho anterior, é facultado á companhia ir executando as obras da parte final do quebra-mar interior, e as da 2^a secção que demandem grandes instalações e apparelhamento, como sejam: a fabricação e assentamento dos blocos, da alvenaria e cantaria dos cíes acostaveis, os esgotos de aguas pluviaes, dragagens e aterros. Fica, porém, entendido que, do valor das obras assim executadas, não será levada, para os efeitos da garantia de juros, á conta de capital por anno e em cada anno, quantia superior a 600:000\$ (seiscentos contos de réis) ouro, devendo o excesso ser levado á mesma conta no anno ou annos subsequentes, dentro deste limite de 600:000\$, ouro, annuas, sem prejuizo do disposto no § 3^º, alínea b, da clausula 41.

§ 4.^º Desde a entrada sul e ao longo da bacia abrigada do porto, até a parte dragada a 10 metros, será aberto um canal

com igual profundidade e largura de 200 metros. Todo o material preciso para completar o aterro entre o cais e o litoral será obtido pelo afargamento do canal referido.

7

A companhia obriga-se a preparar desde já, no extremo norte dos cais acostaveis, um pequeno trecho com a necessaria faixa de terreno e servido por linha ferrea, destinado a facilitar a exportação de minérios de manganez e outros, sendo as respectivas despezas levadas á conta de capital. Poderá ser applicada, na formação desta faixa de terreno, parte do producto da dragagem a que se refere a letra b da clausula 6.

8

Em quanto o aterro não permitir o assentamento total da linha ferrea definitiva do cais do porto, a companhia providenciará para o assentamento de uma linha provisoria para dar accesso á parte do cais em trâfego, submettendo previamente os respectivos projectos e orçamento á approvação do Governo, para os devidos fins.

9

A companhia obriga-se, quando o Governo julgar conveniente, adquirir por conta de capital o material rodante que fôr necessário para o serviço da exploração do porto.

10

A companhia obriga-se a montar uma usina electrica, ou adaptar a existente, destinada á producção de energia para illuminação dos cais e obras e movimentação dos guindastes e apparelhos empregados nos serviços de carga, descarga e transporte de mercadorias, sendo a respectiva despesa levada á conta de capital.

§ 1.^º A companhia, mediante licença e accôrdo prévio com a Municipalidade da capital do Estado da Bahia, terá a faculdade de fornecer energia electrica para a illuminação e força motriz nos edifícios e instalações que forem estabelecidos nos terrenos da concessão da companhia, percebendo taxas nunca superiores ás tarifas em vigor naquella capital.

§ 2.^º A renda proveniente destas taxas será computada na renda bruta da companhia.

11

A companhia manterá á sua custa um sistema aperfeiçoado de illuminação electrica na faixa ocupada pelas novas construções, bem assim o serviço de phardões e boias iluminativas nos pontos do ancoradouro e dos quebramares em

que se tornarem necessarios, a juizo do Governo. Desde, porém, que este entenda de fazer administrativamente o serviço de iluminação dos canaes de accesso, cessará com relação a este serviço a responsabilidade da companhia.

12

A companhia obriga-se a executar obras de melhoramento e aformoseamento no trecho do cães e correspondente faixa de terreno compreendidos entre o edificio da alfândega e a doca do Mercado, de modo a adaptal-os exclusivamente ao livre embarque e desembarque de passageiros. As respectivas despezas serão levadas á conta de capital.

§ 1.º O projecto e orçamento destas obras deverão ser apresentados pela companhia dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

§ 2.º Por occasião de aprovar o projecto e orçamento referidos, o Governo fixará, para execução destas obras, prazo que não deverá exceder de 18 mezes.

13

Com o fim de permittirem o trafego de mercadorias nas ruas e vias de accesso aos cães, de accordo com o art. 2º do decreto n. 6.398, de 14 de fevereiro de 1907, a companhia obriga-se a executar as obras de melhoramento da parte baixa da cidade, desde a praça Marechal Deodoro, em frente ao 6º armazém, até ás dependencias da Estrada de Ferro do S. Francisco, na Jequitaia, segundo o projecto e orçamento aprovados pelo decreto n. 9.254, de 28 de dezembro de 1911, com as modificações já feitas e outras que, a juizo do Governo, se tornarem necessarias durante a execução dos trabalhos e, bem assim, as que em qualquer tempo forem indispensaveis, a juizo do mesmo, para a construcção do prolongamento da referida estrada, pelo lado da encosta da montanha, até á parte commercial da cidade.

§ 1.º As despezas relativas a esses melhoramentos correrão pela *Caixa Geral de Portos*, a que é recolhido o producto da taxa de 2 %, ouro, e pela quota de 60 % de que trata o paragrapho unico da clausula 39. Os pagamentos serão feitos segundo medições mensaes procedidas pela Fiscalização, applicando-se os preços unitarios, papel, da tabella que acompanhou o decreto n. 9.254, de 28 de dezembro de 1911.

§ 2.º Estas obras de melhoramento deverão ser executadas dentro do prazo de dous annos, a contar da data do registro deste contracto no Tribunal de Contas, salvo qualquer motivo de força maior justificado, a juizo do Governo.

§ 3.º A companhia deverá entregar ao Governo as sobras dos terrenos que forem desapropriados para as ditas obras e venham a ser necessarios para a construcção do prolongamento da estrada de ferro mencionada na presente clausula.

14

Fica a companhia obrigada a dar vasão aos esgotos de aguas pluviaes da parte da cidade abrangida pelas obras do porto, respeitando o traçado da rede geral, conforme os planos approvados pela Intendencia Municipal da capital do Estado da Bahia; bem como a reservar a área de terreno com cerca de 400 (quatrocentos) metros quadrados necessaria para a estação de bombas elevatorias do serviço de saneamento da mesma capital.

15

Desde a data da conclusão das obras e instalações da 1^a secção do porto (cl. 6), a companhia fica obrigada a executar, sem onus algum para o Governo, todos os trabalhos de conservação e limpeza de que necessitar, a juízo da Fiscalização, o edificio da alfandega, acuidindo aos reparos, sejam ou não de carácter urgente, afim de garantir a sua duração. Fica entendido que esses trabalhos não comprehendem o de sua reconstrucção, si, porventura, com o correr do tempo, a Fiscalização reconhecer que, apesar de todos os cuidados, o edificio ameaça ruina.

16

Nenhuma obra poderá ser iniciada sem prévia autorização do Governo e approvação do projecto detalhado e orçamento definitivo, sob pena de não ser incluido o respectivo valor em conta de capital (clausula 41) ou de não ser pago, em se tratando de obra prevista na clausula 13.

Paragrapho unico. Para as obras que tenham de ser executadas na fórmula do § 2º da clausula 6, e cujos projectos e orçamentos já estejam approvados, será suficiente comunicação prévia da companhia á Fiscalização.

17

As obras e melhoramentos a que se referem as clausulas 5, 12 e 13 são as constantes dos projectos e orçamentos approvados pelo decreto n. 7.119, de 17 de setembro de 1908, com as modificações introduzidas pelos decretos ns. 7.870, de 23 de fevereiro de 1910, 8.184, de 1 de setembro de 1910, 8.541, de 1 de fevereiro de 1911, 9.254, de 28 de dezembro de 1911, 9.293, de 3 de janeiro de 1912, 9.561, de 2 de maio de 1912, 10.115, de 5 de março de 1913, e pelo presente contrato e ainda as que, nos termos deste, vierem a ser approvadas pelo Governo; ficando, porém, definitivamente eliminadas as seguintes obras:

- a) dous armazens para inflammaveis, de 120 por 25 metros;
- b) dragagem a 6^m,50 da bacia comprehendida entre o cás de pequena cabotgem e o quebra-mar sul;
- c) reparação do muro do extinto Arsenal de Marinha.

Paragrapho unico. Fica entendido que os preços constantes dos orçamentos aprovados pelo Governo poderão ser por este modilicados em qualquer época, de acordo com a Companhia, tendo em vista as condições do mercado da Bahia.

18

Para as obras a executar e cujos projectos e orçamentos ainda não tenham sido apresentados, o Governo fixará oportunamente os prazos dentro dos quais elles deverão ser submetidos á sua aprovação pela companhia. O Governo pronunciar-se-á sobre estes projectos e orçamentos dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao da sua entrega á Fiscalização, findos os quais considerar-se-ão aprovados.

Paragrapho unico. O Governo marcará, de acordo com a Companhia, os prazos convenientes para o inicio e a conclusão das obras de que trata a presente clausula.

19

Na execução de todas as obras e serviços serão observadas as especificações aprovadas pelo decreto n. 6.350, de 31 de janeiro de 1907, observando-se também, quanto às obras de que trata a clausula 13, as especificações que acompanharam o decreto n. 9.254, de 28 de dezembro de 1911.

20

A companhia fará dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida competencia technica e experientia.

21

A companhia empregará, quanto possível, material nacional, inclusive cimento, caso alguma fábrica nacional se proponha a fornecer em iguaes condições de qualidade e preço.

§ 1.^o De todos os materiaes serão fornecidas amostras á Fiscalização, sempre que as requisitar, obrigando-se a companhia a retirar os que não forem julgados em condições de emprego.

§ 2.^o Do material que possuir, a companhia cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade de que precisar para as obras publicas em andamento no porto ou na cidade da Bahia, desde que da referida cessão não resulte prejuizo para as obras do porto.

22

Durante o prazo da concessão a companhia é obrigada a manter as obras em perfeito estado de conservação, proce-

dendo ás necessarias reparações, e a restabelecer, pela dragagem, as profundidades de agua fixadas para a bacia abrigada e seu canal de acesso.

Parágrafo unico. Na falta de cumprimento desta clausula, o Governo fará por conta da companhia os trabalhos indispensaveis, observado o disposto no § 1º da clausula 3.

DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DO PORTO

23

Qualquer extensão de cães só poderá ser entregue ao trânsito publico, definitiva ou provisoriamente, mediante prévia autorização do Governo; nosando, desde então, os armazens da companhia, na dita extensão comprehendidos, de todas as vantagens e favores conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União, e podendo a companhia emitir titulos de garantia (*warrants*) das mercadorias nelles depositadas, com observância dos regulamentos para tal fim expedidos pelo Governo.

24

O serviço de carga e descarga de mercadorias ficará sujeito à fiscalização da alfandega, que dará as precisas instruções à companhia. Esta ficará também sujeita ás instruções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens.

25

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, sua conservação e custeio, comprehendidas as despesas de fiscalização por parte do Governo, perceberá a companhia as seguintes taxas, em papel, observadas, porém, as isenções e abatimentos estipulados nas clausulas 26, 27, 28, 29 e 30.

a) por dia e por metro linear de cães ocupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 (setecentos) réis;

b) por dia e por metro linear de cães ocupado por navio não a vapor ou outro motor moderno 500 (quinhentos) réis;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, \$002.5 (dous e meio réis);

d) pelo serviço de capatacias, que a companhia se obriga a executar de conformidade com o regulamento e instruções que o Ministerio da Fazenda expedir para reger as relações da companhia com os empregados da alfandega, as taxas que percebe actualmente, de acordo com os contractos anteriores;

e) por mez ou fracção de mez e por mercadorias ou quaisquer generos que houverem sido efectivamente reco-

lhidos aos armazens da companhia, a mesma taxa de armazenagem que cobrarem as alfandegas da Republica.

Paragrapho unico. Ficam sujeitas á taxa de armazenagem as mercadorias que, embora não recolhidas aos armazens, taes como machinas ou peças de machinas, madeiras ou materiaes, despachados ou não sobre agua, permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do cíes, depois de 48 horas, contadas na fórmula das disposições em vigor.

26

Nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra do porto, poderá ser desembarcada sem transitar pelos cíes da companhia, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas, fixadas neste contracto, disposição que tambem se applica nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar, salvo os casos previstos na presente clausula.

§ 1.º E' considerada barra do porto a linha leste-oeste que vae do pharol da vonta de Santo Antonio á costa fronteira da ilha de Itaparica.

§ 2.º No caso em que a companhia, por causa devidamente justificada perante a Fiscalização, se recuse a dar atracação aos navios, ficará obrigada a descarregar e a carregar nos seus cíes as alvarengas ou ou'ra qualquer embarcação de que se servirem os mesmos navios para fazer essas operações, sem direito a perceber as taxas correspondentes á atracação, carga e descarga. Fica entendido que não gozarão dessa vantagem os navios que não queiram ou se recusem a atracar aos cíes da companhia, tudo na fórmula das disposições legaes em vigor.

§ 3.º Mediante consentimento do inspector da Alfandega, poderá ser feita, sempre que convier aos interessados e á custa destes, a baldeação de mercadorias de uma embarcação para outra, sujeita á fiscalização da companhia e do Fisco, cobrando, porém, a companhia as taxas a que teria direito em virtude das letras *c* e *d* da clausula 25, se as mercadorias fossem desembarcadas e reembarcadas nos cíes de atracação, com os seguintes abatimentos:

1º, a taxa de carga e descarga, de que trata a letra *c* da clausula 25, reduzida a um real por kilogramma, para todas as mercadorias;

2º, a taxa de capatacias da letra *d* da mesma clausula com redução de 50 % para as mercadorias nacionaes e de 40 % para as estrangeiras.

§ 4.º As mercadorias de producção do Estado que, para ser exportadas, passarem, sob a devida fiscalização da companhia, duas vezes pelos cíes de atracação, gozarão, na segunda passagem, de um abatimento de 50 % (cincoenta por cento) nas taxas de embarque e capatacias (letras *c* e *d* da clausula 25). As que tiverem de passar uma só vez gozarão do abatimento de 60 (sessenta) réis por volume nas taxas de capatacias e, quando forem minérios ou generos a granel, do abatimento de 20 % (vinte por cento) nas referidas taxas actualmente cobradas para estes generos.

27

Pagarão a taxa de um real por kilogramma pela carga ou descarga e as taxas de capatacias (letra d da clausula 25) com abatimento de 40 % (quarenta por cento) :

- a) quaesquer mercadorias embarcadas na capital pelos cães de atracação e destinadas ao Reconcavo;
- b) as mercadorias de produção do Estado da Bahia, embarcadas no Reconcavo e desembarcadas nos ditos cães para consumo no proprio Estado.

28

A companhia pérmittrá que, por conta e risco dos interessados, no cães de pequena cabotagem, no déim,50, no de saneamento e nos cães e rampas da doca do Mercado, sejam embarcadas ou desembarcadas mercadorias vindas ou destinadas a pontos do interior do porto da Bahia, mediante o pagamento apenas da taxa de \$002,5 (dois e meio réis) por kilogramma, a título de utilização do cães; sendo, entretanto, isentas dessa taxa as seguintes mercadorias, nos limites abaixo indicados: legumes, fructas, hortaliças, peixe e mariscos frescos, caças, ovos, raizes, resinas, plantas para ornamentação e medicinaes, mobilias usadas, esteiras, abanos, cordas, vassouras, objectos de palha, louça de barro, cereaes e assucar até quatro saccos, farinha até seis saccos, aves até 30 cabeças.

§ 1.^º A esta isenção, nos limites indicados, sómente terão direito as mercadorias que formarem o carregamento de cada embarcação, que acostar aos cães e rampa acima designados.

§ 2.^º Fica entendido que as mercadorias carregadas ou descarregadas nas condições estabelecidas nesta clausula não poderão permanecer no cães por mais de 12 horas, sob pena de serem as mesmas recolhidas aos armazens da companhia, ficando desde então sujeitas a todas as taxas inclusive a de transporte, com excepção dos generos de facil deterioração, que serão sem mais demora dados a consumo.

29

E' concedido á empreza de Navegação Bahiana um terreno medindo 400 metros quadrados, em troca do que já ocupa na área das obras, para installação de seus escriptórios, almoxarifado e estação; ficando-lhe, além disso, reservado durante todo o prazo do presente contracto, o uso e goso de um trecho de cães, com 40 metros de extensão, no ponto mais conveniente ao serviço do porto, para a atracação e serviço exclusivos dos vapores da *linha interna*, sob condição de construir a empreza nesse local, á sua custa, um pavilhão com as indispensaveis accommodações para embarque e desembarque dos passageiros e suas bagagens, bem assim dos animaes e mercadorias. O projecto desse pavilhão deve ser organizado de accordo com a Fiscalização e a companhia e approvado pelo Governo.

§ 1.^º Todo esse serviço será feito por conta e risco da mesma empreza de navegação, com o pessoal préviamente matriculado na companhia, a cujo regulamento interno ficará sujeito quanto á policia e fiscalização.

§ 2.º As mercadorias que forem embarcadas nos vapores da linha interna, ou delles desembarcadas, só pagarão, a título de utilização de caes, a taxa de \$002,5 (dous e meio réis) por kilogramia; sendo, entretanto, isentas do pagamento dessa taxa as mercadorias enumeradas na clausula 28, nos limites por ella estabelecidos.

§ 3.º Fica entendido que as mercadorias antes de serem embarcadas, ou depois de desembarcadas, não poderão permanecer no caes, fóra do pavilhão, por mais de 12 horas, sob pena de serem as mesmas recolhidas aos armazens da Companhia, ficando, desde então, sujeitas a todas as taxas integraes, inclusive a de transporte, com exceção dos generos de facil deterioração, que serão desde logo dados a consumo.

30

Serão isentos das taxas de atracação os botes, escalerias e outras embarcações miudas de qualquer sistema empregadas no tráfego do porto e as que pertencerem a navios em carga ou descarga.

§ 1.º Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente pela companhia em seus estabelecimentos:

- a) quacsquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal ou ao Estado da Bahia;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros civis ou militares e respectivos pertrechos;
- d) os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta da companhia o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias férreas que vierem ter aos caes.

§ 2.º São isentos de taxas de capatacias e armazenagem: as semelhantes, machinas e instrumentos agrícolas destinados ás repartiçãoes federaes do Ministerio da Agricultura no Estado da Bahia, ou importados pelo Governo deste Estado para os serviços agrícolas á seu cargo.

31

No caso de movimento de tropas federaes ou estaduaes, poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos da Companhia, para embarque e desembarque, inclusive as muñições de guerra e de hócka, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrossim, a companhia facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado da Bahia, dando-lhes preferencia para uso de seus apparelhos e caes, sendo esses serviços, todavia, indemnizados.

Parágrafo unico. A companhia proporcionará ao Estado da Bahia as facilidades necessarias para a fiscalização e arrecadação de suas respectivas rendas.

32

A companhia fica obrigada a fazer todo o serviço de carga e descarga de generos inflamáveis, armazenando-os em depósitos especiais, fóra da zona do caes incostável, mediante taxas especiaes que vierem á ser aprovadas pelo Governo.

A companhia obriga-se tambem a estabelecer no local indicado no plano geral das obras uma installação moderna para a carga, descarga e deposito de carvão.

Paragrapho unico. Em quanto a descarga e deposito de carvão não estiverem estabelecidos no local definitivo, a companhia reservará um trecho de cées para, provisoriamente fazer esses serviços, permitindo, porén, que elles sejam feitos por conta dos importadores, directamente para os seus respectivos depositos, percebendo apenas a taxa de carga e descarga.

33

A companhia deverá entrar em accordo para trasego muito com as estradas de ferro que venham ter á parte baixa da cidade da Bahia, mediante condições que dependerão de approvação do Governo.

34

Além das taxas estipuladas nas clausulas anteriores, é lícito á companhia, com prévia approvação do Governo, receber outras em remuneração de serviços prestados em seus estabelecimentos e não especificados nas mesmas clausulas, taes como: carregamento ou descarregamento de vehiculos das vias ferreas, transports do caes á estação e vice-versa, fornecimento de agua ás embarcações, emissão de *marrants*, estadia de navios nos diques e estaleiros, etc.: sendo-lhe permitido estabelecer um serviço de reboque, cobrando igualmente as taxas approuvadas pelo Governo.

Paragrapho unico. Em quanto estas taxas não forem approuvadas, ou quando o serviço não constar dos especificados nas tarifas, o preço será estabelecido ou fixado por accordo entre os interessados e a companhia, de maneira uniforme, sujeito á approvação do Governo, para os devidos fins.

35

Mediante prévio accordo entre o Governo e a companhia, poderão as taxas de que tratam as letras *c*, *d* e *e* da clausula 25, ser substituídas pelas constantes de uma tarifa, que a companhia oportunamente organizará e submeterá á approvação do Governo, classificando e taxando as mercadorias importadas ou exportadas pelo porto, em consideração de seus respectivos valores e pesos, no sentido de baratear os generos de primeira necessidade e acelerar o desenvolvimento agrícola e industrial da região, facilitando a exportação de seus productos.

36

A companhia poderá fazer todos os serviços referentes á esta concessão, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approuvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor ou contra quem quer que seja.

§ 1.º Estas baixas de preços far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo e oito dias, pelo menos, depois de publicadas por annuncios affixados nos estabelecimentos da companhia e insertos nos jornaes.

6 4 ^{as} escripturarios a 4:000\$	24:000\$000
10 amanuenses a 3:600\$....	36:000\$000
10 auxiliares de escripta a 3:000\$.....	30:000\$000
1 desenhista de 1 ^a classe (encarregado do graphico)	7:200\$000
1 archivista.....	4:200\$000
2 continuos a 3:000\$.....	6:000\$000
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$000
1 ajudante do encarregado do deposito geral.....	5,400\$000
16 telegraphistas de 1 ^a clas- se a 7:200\$.....	115:200\$000
40 telegraphistas de 2 ^a clas- se a 6:000\$.....	240:000\$000
102 telegraphistas de 3 ^a clas- se a 4:800\$.....	489:600\$000
84 telegraphistas de 4 ^a clas- se a 3:600\$.....	302:400\$000
20 conductores de 1 ^a classe a 7:200\$.....	144:000\$000
50 conductores de 2 ^a classe a 6:000\$.....	300:000\$000
100 conductores de 3 ^a classe a 4:800\$.....	480:000\$000
100 conductores de 4 ^a classe a 3:300\$.....	330:000\$000
20 bagageiros de 1 ^a classe a 3:300\$.....	66:000\$000
20 bagageiros de 2 ^a classe a	
30 bagageiros de 3 ^a classe a 2:400\$.....	72:000\$000
1 chefe da officina tele- graphica.....	7:200\$000
1 mestre da usina electrica	4:800\$000
1 ajudante do mestre da usina electrica.....	3:000\$000
1 mestre da usina de gaz...	4:800\$000
1 mestre da usina de gaz de 2 ^a classe.....	3:600\$000
3 machinistas da luz ele- ctrica de 4 ^a classe a 3:600\$.....	10:800\$000
4 feitores do telegrapho de 1 ^a classe a 3:000\$....	12:000\$000
4 feitores do telegrapho de 2 ^a classe a 2:700\$....	10:800\$000
4 feitores do telegrapho de 3 ^a classe a 2:400\$....	9:600\$000
21 cabineiros de 1 ^a classe a 3:000\$.....	63:000\$000
19 cabineiros de 2 ^a classe a 2:700\$.....	51:300\$000
13 cabinciros de 3 ^a classe a 2:400\$.....	31:200\$000
1 superintendente dos ap- parelhos Saxby.....	8:400\$000

8 encarregados de cabine Saxby a.....	28:800\$000
1 encarregado do Block Adel	6:000\$000
1 ajudante do encarregado do Block Adel.....	3:600\$000

QUADRO N. 3

3^a DIVISÃO*Contabilidade e estatística*

1 sub-director	24:000\$000
1 ajudante de divisão.....	18:000\$000
1 contador	15:000\$000
1 chefe da Estatística.....	15:000\$000
1 ajudante da Estatística.....	9:000\$000
1 guarda-livros	12:000\$000
1 official	9:000\$000
1 ajudante de guarda-livros..	9:000\$000
1 ajudante de contador.....	9:000\$000
2 chefes de secção a 8:400\$.	16:800\$000
4 1 ^{as} escripturarios a 7:200\$.	28:800\$000
12 2 ^{as} escripturarios a 6:000\$.	72:000\$000
24 3 ^{as} escripturarios a 4:800\$.	115:200\$000
32 4 ^{as} escripturarios a 4:000\$.	128:000\$000
32 amanuenses a 3:600\$.....	115:200\$000
43 auxiliares de escripita a 3:000\$	129:000\$000
1 armazенista de 2 ^a classe....	4:800\$000
1 archivista	4:200\$000
1 impressor	4:800\$000
4 ajudantes a 3:000\$.....	12:000\$000
2 continuos a 3:000\$.....	6:000\$000
Gratificação ao official de Gabinete	1:800\$000

QUADRO N. 4

4^a DIVISÃO*Locomoção*

1 sub-director	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (grati- ficação)	1:800\$000
2 chefes de tracção a 18:000\$	36:000\$000
6 sub-chefes de tracção a 12:000\$	72:000\$000
1 ajudante da locomoção.....	18:000\$000
2 engenheiros auxiliares da locomoção a 10:200\$...	20:400\$000
1 official	9:000\$000

2 chefes de secção a 8:400\$..	16:800\$000
2 1 ^{as} escripturarios a 7:200\$..	14:400\$000
4 2 ^{as} escripturarios a 6:000\$..	24:000\$000
5 3 ^{as} escripturarios a 4:800\$..	24:000\$000
6 4 ^{as} escripturarios a 4:000\$..	24:000\$000
12 amanuenses a 3:600\$.....	43:200\$000
20 auxiliares de escripta a 3:000\$	60:000\$000
1 archivista	4:200\$000
1 guarda-livros	12:000\$000
1 encarregado do deposito ge- ral	7:200\$000
1 ajudante do encarregado...	5:400\$000
1 desenhista de 1 ^a classe....	7:200\$000
1 desenhista de 2 ^a classe....	6:000\$000
2 desenhistas de 3 ^a classe a 4:800\$	9:600\$000
4 desenhistas de 4 ^a classe a 3:600\$	14:400\$000
2 continuos a 3:000\$.....	6:000\$000
1 chefe de officinas.....	12:000\$000
2 auxiliares technicos a 7:200\$	14:400\$000
1 mestre geral de officinas..	9:000\$000
9 mestres de officinas a 7:800\$	70:200\$000
8 ajudantes de mestre a 6:000\$	48:000\$000
1 professor de desenho linear e de machinas.....	5:400\$000
1 professor de portuguez e no- ções scientificas.....	4:200\$000
1 professor de francez e in- glez praticos.....	4:200\$000
1 professora	4:200\$000
1 guarda geral.....	3:000\$000
4 chefes de deposito de 1 ^a classe a 9:600\$.....	38:400\$000
3 chefes de deposito de 2 ^a classe a 8:400\$.....	25:200\$000
2 auxiliares technicos a 7:200\$	14:400\$000
5 armazenistas de 1 ^a classe a 5:400\$	27:000\$000
5 armazenistas de 2 ^a classe a 4:800\$	24:000\$000
5 mestres de officinas a 7:800\$	39:000\$000
10 ajudantes de mestre a 6:000\$	60:000\$000
30 machinistas de 1 ^a classe a 7:200\$	216:000\$000
60 machinistas de 2 ^a classe a 6:000\$	360:000\$000
60 machinistas de 3 ^a classe a 4:800\$	288:000\$000
60 machinistas de 4 ^a classe a 3:600\$	216:000\$000
5 auxiliares de escripta a 3:000\$	15:000\$000
	1.957:200\$000

QUADRO N. 5

5^a DIVISÃO*Via permanente e edifícios*

1 sub-director	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	1:800\$000
1 ajudante technico	18:000\$000
3 ajudantes de divisão a 18:000\$	54:000\$000
19 engenheiros residentes a 12:000\$	228:000\$000
8 ajudantes de residente a 9:000\$	72:000\$000
5 auxiliares technicos a 7:200\$	36:000\$000
12 mestres de linha de 1 ^a classe a 5:400\$	64:800\$000
22 mestres de linha de 2 ^a classe a 4:800\$	105:600\$000
36 mestres de linha de 3 ^a classe a 4:200\$	151:200\$000
4 desenhistas de 1 ^a classe a 7:200\$	28:800\$000
4 desenhistas de 2 ^a classe a 6:000\$	24:000\$000
4 desenhistas de 3 ^a classe a 4:800\$	19:200\$000
4 desenhistas de 4 ^a classe a 3:600\$	14:400\$000
1 oficial	9:000\$000
2 chefes de secção a 8:400\$	16:800\$000
2 1 ^{as} escripturarios a 7:200\$	14:400\$000
4 2 ^{as} escripturarios a 6:000\$	24:000\$000
5 3 ^{as} escripturarios a 4:800\$	24:000\$000
6 4 ^{as} escripturarios a 4:000\$	24:000\$000
8 amanuenses a 3:600\$	28:800\$000
10 auxiliares de escripta a 3:000\$	30:000\$000
1 encarregado do deposito geral	7:200\$000
1 ajudante do encarregado	5:400\$000
1 archivista	4:200\$000
10 armazénistas de 1 ^a classe a 5:400\$	54:000\$000
9 armazénistas de 2 ^a classe a 4:800\$	43:200\$000
2 continuos a 3:000\$	6:000\$000
Total	1.132:800\$000
	9.789:500\$000

DECRETO N. 13.941 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito suplementar de 1:800\$, à consignação "Materia" — "Aluguel da casa para repartição" — verba 10^a, art. 98 da lei do orçamento vigente, para pagamento da diferença do aluguel do predio ocupado pela Inspectoria Geral de Illuminação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.968, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1:800\$, suplementar a consignação «Materia» — «Aluguel da casa para repartição», verba 10^a, art. 98 da vigente lei do orçamento, assim de ocorrer ao pagamento da diferença do aluguel do predio sito á rua Treze de Maio n. 33, desta Capital, ocupado pela Inspectoria Geral da Illuminação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.942 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 250:000\$, para attender, no corrente anno, a despezas com o serviço de estatistica geral do paiz, demographica e economica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na alinea IV do art. 91 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula no n. IX do art. 32 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 250:000\$, para attender, no corrente anno, a despezas com o serviço de estatistica geral do paiz, demographica e economica, e trabalhos correlativos, nos termos da consulta feita ao mesmo Tribunal pelo referido ministerio.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.943 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 600:590\$, suplementar à verba 16^a do art. 2º da lei orçamentaria de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legis-

lativo n. 3.970, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 600:590\$, suplementar á verba 16^a do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para ocorrer ao pagamento das despezas feitas, na Brigada Policial do Districto Federal, nos mezes de junho a dezembro de 1919, e oriundas do alistamento de 580 praças.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.944 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.240:763\$621, para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º, do art. 30 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve á vista da disposição contida na parte final do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 1.240:763\$621, para auxiliar, mediante requisições feitas de accordo com o art. 5º da Constituição Federal, as populações flagelladas, de diversas zonas do paiz, e para ocorrer ao pagamento de despezas já realizadas e a realizar com a defesa sanitaria dos portos da Republica e com a prophylaxia da febre amarella e de outras molestias que reinam em varios pontos do paiz, ameaçando seriamente esta Capital.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.945 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1919, o credito de 797:548\$386, suplementar as verbas 5^a, 7^a, 6^a e 8^a, do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despezas com a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 31 de dezembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. I, do art. 132, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do § 2º, do art. 32,

do regulamento approvado pelo decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1919, creditos supplementares, na importancia total de 797:548\$386, ás verbas 5^a, 7^a, 6^a e 8^a, do art. 2º da lei orçamentaria vigente, sendo: 176:400\$, á verba «Subsidio dos Senadores» e 593:600\$, á verba «Subsidio dos Deputados», afim de ocorrer ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até 31 de dezembro de 1919; 11:290\$322, á verba «Secretaria do Senado» e 16:258\$064, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», para as despezas com a impressão e publicação dos debates, no mesmo periodo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA..

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.946 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1.246:470\$985, supplementar á verba n. 16 do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.976, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1.246:470\$985, supplementar á verba 16^a do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA..

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.947 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:142\$330, supplementar á consignação «Pessoal», da verba 8^a, do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 3.976, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:142\$330, supplementar á consignação «Pessoal», da verba 8^a, do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para pagamento

de gratificações adicionaes, correspondentes ao mesmo exercicio, a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.948 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:044\$026, para pagamento de gratificações adicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 3.976, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:044\$026, para pagamento de gratificações adicionaes, devidas a varios funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, em diferentes exercicios.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.949 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia total de 200:979\$475, sendo: 120:019\$075, para fardamento da Brigada Policial; 4:320\$, para pagamento de diarias ao engenheiro que superintende os serviços de electricidade, caixas de avisos e outros; e 76:640\$400, para 1.047 praças engajadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 3.976, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes: de 120:019\$075, para fardamento da Brigada Policial, de acordo com os preços actuaes: de 4:320\$, para pagamento de diarias ao engenheiro que superintende os serviços de electricidade, illuminacão e caixas de avisos, além de outros trabalhos, e de 76:640\$400, para 1.047 praças en-

gajadas, de exemplar comportamento e com mais de 12 annos de serviço na Brigada Policial, perfazendo o total de 200:979\$475.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.950 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 403:597\$500, para occorrer a diversas despezas a cargo da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 403:597\$500, importancia entregue ao Thesouro Nacional, nos termos das alineas IV e VIII do art. 29 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro deste anno, sendo 395:887\$500, proveniente do frétement do transporte de guerra *Belmonte*, e 7:710\$, producto da venda do material reputado inutil, assim de attender a despezas com a aquisição de material indispensavel aos serviços da Marinha e reparos dos navios da esquadra.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 13.950 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Publica a adhesão da Republica da Polonia á Convenção International de Paris em 20 de Março de 1883, relativa a protecção da propriedade industrial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica da Polonia á Convenção International de Paris em 20 de Março de 1883, relativa á protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas em 14 de Dezembro de 1900 e em Washington em 2 de Junho de 1911 com os actos e protocollos que a completam, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa em Nota datada de 29 de Novembro do corrente anno, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Tradução.

N. 897[2.]

Légation de Suisse au Brésil.
 Rio de Janeiro, le 29 Novembre 1919.
 Case postale 744.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por Nota datada de 24 de Junho de 1919, completada por uma segunda Nota datada de 23 de Setembro de 1919, o Governo da Republica da Polonia notificou ao Conselho Federal Suisso haver decidido adherir á Convenção Internacional de Paris de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1919, com os actos e protocollos que a completam.

Quanto á repressão das falsas indicações de procedencia sobre mercadorias, as autoridades polacas competentes vão estudar esta questão, a qual uma vez resolvida, permittirá ao Governo da Republica da Polonia tomar decisões a respeito da adhesão ao acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891.

O referido Governo acrescenta, no que diz respeito á sua contribuição ás despezas da Repartição Internacional que, a Republica da Polonia deseja ser collocada em terceira classe.

De conformidade com o artigo 16, alínea 3, da Convenção de União de Paris revista, a adhesão á principal Convenção terá efeito um mez depois da remessa da notificação feita pelo Governo Suisso aos outros Estados partidarios.

Pedindo a Vossa Excellencia tomar conhecimento dessa adhesão, aproveito tambem esta occasião para renovar-lhe, Senhor Ministro, assegurâncias da minha alta estima e da minha consideração a mais distinta. — A. Gertsch.

A Sua Excellencia Senhor Dr. José Manoel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 13.951 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva as clausulas para a revisão e consolidação dos contractos relativos á concessão das obras de melhoramentos do porto da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 99, n. XI, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas, para a revisão e consolidação dos contractos relativos á concessão das obras de melhoramentos do porto da Bahia, as clausulas que com este

baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.951, desta data

DISPOSIÇÕES GERAES

1

O presente contracto tem por fim rever e consolidar todas as clausulas em vigor dos contractos relativos á concessão de que goza a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramento do porto da capital do Estado da Bahia, harmonizando-as entre si e com a legislacão actual; a qual concessão passará a reger-se exclusivamente pelas clausulas do presente contracto desde a data em que o Tribunal de Contas ordenar o seu registo.

§ 1.º Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislacão em vigor.

§ 2.º As duvidas e questões que se suscitem entre o Governo e a companhia, relativas ao servico desta, e as que disserem respeito á intelligencia das clausulas deste contracto, poderão ser, si assim concordarem as partes, definitivamente decididas por arbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro por mutuo accordo de ambas as partes, ou sorteado entre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente nomeados.

§ 3.º O fôro para todas as questões judiciaes entre o Governo e a companhia, seja esta autora ou ré, será o federal.

2

A companhia obriga-se a constituir um representante na Bahia, com todos os poderes precisos para resolver promptamente, perante a Fiscalização, qualquer questão technica ou administrativa relativa ao andamento ou execucão dos trabalhos e serviços.

3

Para garantia da fiel execucão do contracto fica mantida a caução de 40:000\$ (quarenta contos de réis), feita pela companhia no Thesouro Nacional. Essa caução continuará a ser annualmente reforçada, até o maximo de 100:000\$ (cem

§ 1.º Só pelo ministro poderá ser imposta suspensão por mais de 30 dias.

§ 2.º O director poderá impôr as penalidades designadas neste artigo a qualquer funcionario, desde que a suspensão não exceda a 30 dias, e exceptuada a demissão quanto aos de nomeação do ministro.

§ 3.º Os sub-directores poderão impôr aos empregados seus subordinados as penas de advertência, repreensão e suspensão até oito dias.

§ 4.º O intendente e os ajudantes de Divisão, poderão impôr aos empregados seus subordinados as penas de advertência, repreensão e suspensão até três dias.

§ 5.º Da pena de suspensão e demissão poderá o empregado recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para a autoridade superior, sucessivamente, até ao ministro.

§ 6.º Resolvido o recurso final é vedada a readmissão do empregado titulado ou jornaleiro demitido, salvo no caso da demissão resultar do disposto no art. 113.

Art. 152. O empregado que faltar oito dias consecutivos ao serviço, sem participação ao seu chefe, incorrerá *ipso facto*, na pena disciplinar de suspensão do exercício, com perda de vencimentos e antiguidade por oito a 15 dias.

Art. 153. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado pelo tempo correspondente ao exercício do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 154. A demissão dos funcionários que não estiverem sujeitos ao processo administrativo dar-se-ha nos casos seguintes:

- a) prevaricação, peita, suborno ou concussão;
- b) extravio de dinheiros públicos;
- c) embriaguez e irregularidades de comportamento habitual ou desidiao provada;
- d) revelação de segredos de que esteja de posse por força do cargo;
- e) insubordinação ou desobediencia ás leis ou ordens legais dos superiores hierarchicos;
- f) offensas physicas praticadas na repartição contra particulares ou outros funcionários, e ainda fóra da repartição contra superior hierachico salvo em defesa ou repulsa a alguma aggressão.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA, MONTEPIO E PENSÕES

Art. 155. As aposentadorias dos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil só poderão ser concedidas de acordo com os dispositivos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a saber:

I. Os funcionários que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

- a) si contarem menos de 25 annos de serviço com tantas vigeimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;
- b) si contarem 25, com o ordenado;
- c) si contarem mais de 25 e menos de 35, com o ordenado e mais 2 % addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;
- d) si contarem 35 annos ou mais, com vencimentos integraes.

§ 1.º Para os effeitos legaes, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, ocorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de 10 annos de serviço, e com o ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25. Si tiver mais de 25, com os vencimentos integraes.

II. Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações addicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo goso estiverem.

III. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde douz annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja aumento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

IV. Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

V. O processo dos exames de invalidez para os effeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que fôr baixado, na conformidade do disposto na letra f do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 156. Para verificar a invalidez do empregado em actividade, addido, ou em disponibilidade, poderá o director mandal-o á inspecção de saude, independente de requerimento.

Art. 157. O montepio dos empregados será regulado pelas leis n. 942 A, de 31 de Outubro de 1890, n. 1.045, de 21 de Novembro de 1890, pelo Decreto n. 8.904, de 16 de Agosto de 1911, que dá instruções para a execução do artigo 84 de lei n. 2.356, de 31 de Dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derrogação destas, haja disposto o poder competente.

Art. 158. O Governo organizará uma Caixa de Pensões nos moldes das já existentes no Arsenal de Marinha, Imprensa Nacional e outros estabelecimentos do Estado, para a qual contribuirão todos os jornaleiros da Estrada. Os referidos jornaleiros terão direito a uma pensão proporcionada ao seu tempo de serviço para os casos de incapacidade phisica que não sejam devidos a accidentes ocorridos em serviço.

Fica instituida uma pensão para os herdeiros dos jornaleiros, no caso de seu fallecimento.

Nos casos de accidente applicar-se-á o disposto no artigo seguinte deste Regulamento.

Art. 159. O empregado de qualquer categoria, titulado ou jornaleiro que, por motivo de accidente em serviço, ficar impossibilitado de trabalhar, perceberá integralmente os vencimentos ou diaria e vantagens do seu cargo até completo restabelecimento.

a) no caso de invalidar-se por esse motivo será aposentado ou pensionado de acordo com o art. 155, § 2º;

b) no caso de falecimento por motivo de accidente em serviço, é assegurada uma pensão correspondente a dois terços do ordenado ou salario mensal aos herdeiros, a quem esse direito é concedido pela legislação relativa ao montepio, sendo applicaveis ao caso os principios e regras da successão e do processo de habilitação nella estabelecidos.

CAPITULO XV

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 160. Os escriptorios da Estrada de Ferro Central do Brasil funcionarão das 10 ás 16 horas, em todos os dias do anno, excepto nos domingos e dias de festa nacional.

Art. 161. Em caso de necessidade, pode ser prorrogada pelo Sub-director da Divisão, precedendo approvação da Directoria, a hora do encerramento do expediente no seu departamento.

Paragrapho unico. Por dia em que houver prorrogação de expediente por mais de uma hora, os funcionários receberão, além dos vencimentos, uma gratificação correspondente a um quinto do vencimento diario, por cada hora de prorrogação além da primeira.

Art. 162. Para os demais serviços as horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes que forem expedidos pelas Sub-directorias, com approvação do Director, não devendo exceder a 8 horas por dia ou a 48 horas por semana.

Art. 163. O trabalho dos jornaleiros será de 8 horas por dia ou 48 horas por semana, devendo ser pago como extraordinario qualquer excesso de tempo exigido pelo serviço.

CAPITULO XVI

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 164. São deveres dos funcionários, além de outros inherentes aos seus cargos com os respectivos regulamentos:

a) comparecer ao serviço ás horas regulamentares e, extraordinariamente, quando convocados;

b) prestar obediencia aos seus superiores hierarchicos;

c) desempenhar com zelo e promptidão os trabalhos que lhe forem distribuidos;

d) representar aos seus chefes sobre abusos e irregularidades de que tiverem conhecimento;

e) guardar sigillo nos actos que ainda não tenham sido dados a publicidade;

f) tratar com urbanidade as partes, aviando-as com brevide e sem dependencia de predilecções odiosas.

Art. 165. É prohibido a todos os funcionários da Estrada:

a) retirar livros e documentos da repartição;

b) constituir-se procurador de partes perante esta Estrada ou qualquer das repartições dependentes do Ministerio. Nessa proibição comprehende-se tambem os pedidos de informações e esclarecimentos sobre andamento de papeis e qualquer acto que importe em interesse na marcha e solução de assumptos sujeitos á resolução de autoridades administrativas. Ficam, porém, resalvados esses actos, quando praticados pelos Sub-directores, Ajudantes de Divisão, Chefes de serviço e Chefes de secção dentro da respectiva repartição, para conhecimento do andamento do serviço ou quando praticados por qualquer empregado e em qualquer repartição, no cumprimento de ordem superior e em assumpto de interesse público.

a) com exceção dos Sub-directores, dos Ajudantes de Divisão e Chefes de Serviço, nenhum empregado poderá receber na sala onde trabalha as pessoas que os procurarem, cabendo aos Chefes de serviço providenciar quanto á rigorosa observância desta disposição;

d) os empregados desta Estrada não poderão fazer contratos com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, dirigir Bancos, companhias ou empresas, sejam ou não subvencionadas pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção.

Aquelle que infringir esta disposição incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 166. A nenhum funcionario é permitido afastar-se da séde do serviço sem que para isso tenha obtido a devida auctorização do Chefe respectivo.

Art. 167. O funcionario publico, salvo motivo de força maior, ou de molestia comprovada, em inspecção de saúde ou com attestado medico, nos casos previstos por lei, não poderá recusar-se ao desempenho de qualquer commissão no paiz ou no estrangeiro de que fôr incumbido pelo Governo.

CAPITULO XVII

DOS FUNCIONARIOS ADDIDOS E EM DISPONIBILIDADE

Art. 168. A situação dos funcionarios addidos é regulada pelas leis em vigor.

Art. 169. A directoria poderá organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos, levantamento do cadastro da linha e outros serviços que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias (art. 99, n. IV da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.)

Art. 170. O director poderá designar funcionarios addidos para substituirem outros do quadro efectivo, nos seus impedimentos, respeitada a natureza technica da função e sem prejuizo de vencimento.

Art. 171. O funcionario addido não poderá recusar-se ao desempenho de qualquer commissão ou serviço que, compativel com a sua categoria, lhe fôr designado pelo Governo.

Art. 172. Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e a permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

Art. 173. O funcionario em disponibilidade não poderá ausentar-se do paiz, sem prévia licença do Ministerio da Viação.

CAPITULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 174. Cada uma das divisões terá um registro das nomeações, demissões, licenças, faltas penas e elogios dos respectivos empregados e a secretaria organizará o registro geral.

Art. 175. O director verificará, sempre que entender conveniente, a caixa e a escripturação correspondente, devendo, porém, fazel-o obrigatoriamente no fim de cada semestre.

Art. 176. O director fará examinar annualmente por um ou mais empregados que designar, a escripturação da Intendencia, dando-se balanço no material existente e providenciando no destino que deva ter o que não for applicavel ao serviço da Estrada ou achar-se inutilizado, encerrando-se definitivamente as contas até a data em que se ultimar o mesmo exame. Por igual modo procederá em relação á escripturação e deposito de todas as Divisões.

Art. 177. Todos os empregados que arrecadarem dinheiro ou tiverem objectos ou valores sob sua guarda, prestarão uma fiança correspondente á importancia da responsabilidade sendo:

§ 1. ^o O thesoureiro de.....	60:000\$000
§ 2. ^o O pagador de.....	50:000\$000
§ 3. ^o O fiel-pagador de.....	20:000\$000
§ 4. ^o Os fieis da thesouraria e pagadoria de.....	10:000\$000
§ 5. ^o O intendente de.....	40:000\$000
§ 6. ^o O ajudante de intendente de.....	10:000\$000
§ 7. ^o Os fieis da Intendencia de.....	5:000\$000
§ 8. ^o Os encarregados de Deposito Geral de....	10:000\$000
§ 9. ^o Os ajudantes de encarregado de Deposito Geral de.....	5:000\$000
§ 10. ^o Os armazénistas de.....	5:000\$000
§ 11. ^o Os fieis recebedores de.....	5:000\$000
§ 12. ^o Os archivistas de.....	3:000\$000
§ 13. ^o Os agentes especiaes de.....	15:000\$000
§ 14. ^o Os agentes e os conductores de trens de 1 ^a ou 2 ^a classes, de.....	8:000\$000
§ 15. ^o Os agentes e os conductores de trens de 3 ^a e 4 ^a classes, de.....	6:000\$000
§ 16. ^o Os conferentes e bagageiros de 1 ^a , 2 ^a e 3 ^a classes, de.....	4:000\$000
§ 17. ^o Os praticantes de conferente e de condutor de trem, de.....	3:000\$000

Para o guarda geral, guarda de armazém, compositor, feitor, ajudante de compositor e outros guardas, as fianças serão fixadas pelo director.

Art. 178. Nos casos de serviços urgentes e não previstos, o director admittirá pessoal extraordinario necessario, que perceberá as diarias que o mesmo fixar sob proposta dos respectivos sub-directores ou chefes de serviço, tudo dentro

da verba orçamentaria ou mediante approvação do Ministro quando excedida.

Art. 179. Todos os agentes e empregados da Estrada ao serviço das estações, dos trens, do telegrapho e da via permanente, usarão uniforme que será estabelecido pelo director.

Art. 180. Os empregados titulados ou jornaleiros, quando residirem em lugares servidos pela Estrada ou precisarem de ausentar-se, por motivo de molestia, para ponto afastado, terão passe livre concedidos pelo director.

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada, e com abatimento de 75 % nos demais casos.

Os filhos e pessoas da familia do empregado, que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, terão transporte gratuito para frequencia nas escolas de aprendizagem nas officinas e fabricas.

Os passes concedidos aos empregados para viagens motivadas por molestia darão direito a despacho gratis para bagagem.

Art. 181. Os sub-directores, os ajudantes de divisão, os sub-chefes de tracção, os chefes de officinas, os encarregados de deposito geral, os armazénistas, encarregado da Uzina Electrica os engenheiros residentes, os chefes de deposito de machinas, os mestres de linha, os agentes e ajudantes das estações, residirão em proprios da Estrada, desde que esta os possua em situação apropriada.

Art. 182. Aos engenheiros residentes, sub-chefes de tracção, chefes de officinas, chefes de deposito de machinas, mestres de linha, agentes e ajudantes das estações e armazénistas, si a Estrada ainda não possuir casas para as respectivas moradias, será abonada mensalmente uma quantia para aluguel de casa, segundo a importancia, do cargo e da localidade, ficando obrigados a residirem, tanto quanto possível, proximos da Estrada.

Esta disposição se applica aos empregados que substituirão os engenheiros residentes, os sub-chefes de tracção, chefes de officinas, chefes de deposito de machinas, mestres de linha, agentes e ajudantes, e só tem applicação a esses empregados.

Paragrapho unico. Os feitores e trabalhadores da linha, terão casas adequadas á margem da Estrada, para moradia.

Art. 183. Terminada a construcção de um trecho que permita formar uma nova Residencia da 5^a Divisão, terá preferencia para o respectivo cargo de engenheiro residente, o engenheiro residente da construção do referido trecho, desde que não haja um ajudante de residente, do quadro, com mais direito.

Art. 184. As requisições de passagens para transporte de serviço publico só serão attendidas quando regularmente feitas por autoridade competente, sendo as importâncias das passagens e fretes levados á conta do ministerio respectivo, do Governo do Estado ou da Municipalidade em cujo nome for feita a requisição, devendo figurar como renda da Estrada.

Art. 185. Para applicação das penas estabelecidas no regulamento annexo ao decreto n.º 1.930, de 26 de abril de 1857 contra as pessoas estranhas á administração da Estrada,

terá o director, por seus auxiliares, autoridade conferida naquelle regulamento aos engenheiros fiscaes.

Art. 186. Até o dia 30 de junho, o director apresentará ao Ministro relatorio resumido do anno anterior, e no qual exporá, com o possivel desenvolvimento, o serviço feito e trabalhos executados, o estado da Estrada sob todos os aspectos, indicando as medidas necessarias para manter o respectivo trafego em condições satisfactorias ou para melhoral-o, bem como o orçamento detalhado das despesas provaveis para o anno financeiro seguinte.

Art. 187. Até 30 de agosto o director apresentará relatorio completo que será acompanhado:

- 1º, do balanço geral;
- 2º, da discriminação da receita e despesa;
- 3º, dos quadros estatisticos de todos os ramos de serviço da Estrada;
- 4º, do pessoal da Estrada;
- 5º, finalmente, de quaequer outras informações que possam interessar ao serviço.

Art. 188. O director dentro de suas atribuições, providenciará nos casos omissos do presente Regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir, e representará immediatamente ao Ministro para que este resolva definitivamente.

Art. 189. É garantida ao funcionario da Estrada plena liberdade de emitir seu pensamento em pareceres ou informações, mesmo contestando vantagens de medidas adoptadas por superior hierachico desde que o faça, com a devida correção e urbanidade sem qualquer allusão pessoal mesmo a pessoas estranhas ao funcionalismo.

Art. 190. O funcionario poderá representar ao director contra actos de seus superiores hierachicos, lesivo a seus direitos ou offensivos a seus brios, guardando, porém, na representação a maxima compostura e continencia de linguagem.

CAPITULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 191. Continuam em vigor todas as vantagens em cujo goso já estiver o pessoal da Estrada quando entrar em execução o presente Regulamento.

Art. 192. De acordo com o disposto no art. 132 n. VIII da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e art. 97, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 e das instruções regulamentares, approvadas por portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, serão concedidas diárias aos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil, cujos trabalhos se executem fóra da séde das respectivas repartições.

Paragrapho único. A fixação das diárias a que se refere este artigo compete ao director dependendo, porém, de approvação do Ministro.

Art. 193. Os empregados do quadro que ficarem excluidos em virtude de suppressão de serviços e cargos julgados dispensaveis pelo presente Regulamento, serão considerados addidos, se tiverem mais de 10 annos de serviço effectivo e poderão ser aproveitados pela Directoria, caso julgue conveniente, em cargos equivalentes aos que exerciam pelo regu-

lamento anterior, percebendo os vencimentos dos respectivos quadros.

Art. 194. O numero de empregados titulados constará do quadro annexo, organizado de conformidade com as categorias, vencimentos e diárias fixadas pelo presente Regulamento.

§ 1.º Não poderá ser alterado o quadro dos empregados titulados senão mediante deliberação do Congresso Nacional;

§ 2.º O numero de empregados jornaleiros será modificado pelo director no começo de cada exercício financeiro, de acordo com as necessidades do serviço e verbas orçamentárias votadas.

§ 3.º As diárias fixadas para os empregados jornaleiros só poderão ser reduzidas por deliberação do Congresso Nacional.

Art. 195. Ficam revogados todos os regulamentos e disposições em contrário.

Rio, 25 de dezembro de 1919: — *J. Pires do Rio.*

QUADRO N. 1

PRIMEIRA DIVISÃO

Pessoal

Directoria:

1 director.....	36:000\$000
1 sub-director.....	24:000\$000
3 auxiliares de gabinete do director (gratificação), a 3:600\$.....	10:800\$000
1 auxiliar de gabinete do sub-director (gratificação).....	1:800\$000
2 continuos a 3:000\$.....	6:000\$000
1 porteiro.....	3:600\$000
	82:200\$000

Secretaria:

1 secretario.....	12:000\$000
1 official.....	9:000\$000
2 chefes de secção a 8:400\$	16:800\$000
2 1 ^{as} escripturarios a 7:200\$	14:400\$000
2 2 ^{as} escripturarios a 6:000\$	12:000\$000
3 3 ^{as} escripturarios a 4:800\$	14:400\$000
3 4 ^{as} escripturarios a 4:000\$	12:000\$000
3 amanuenses a 3:600\$.....	10:800\$000
3 auxiliares de escripta a 3:000\$.....	9:000\$000
1 archivista.....	4:200\$000
1 continuo.....	3:000\$000
	117:600\$000

Thesouraria:

1 thesoureiro.....	15:000\$000
1 pagador.....	12:000\$000
1 escrivão.....	7:800\$000
1 ajudante de escrivão.....	6:000\$000
1 fiel pagador.....	9:000\$000
7 fieis da thesouraria a 6:000\$	42:000\$000
5 fieis da pagadoria a 6:000\$	30:000\$000
1 1º escripturario.....	7:200\$000
1 2º escripturario.....	6:000\$000
1 3º escripturario.....	4:800\$000
1 4º escripturario.....	4:000\$000
2 amanuenses a 3:600\$.....	7:200\$000
2 auxiliares de escripta a 3:000\$.....	6:000\$000
2 continuos a 3:000\$.....	6:000\$000
	<u>163:000\$000</u>

Intendencia:

1 intendente.....	22:800\$000
1 ajudante de intendente...	10:200\$000
2 escrivães a 7:800\$.....	15:600\$000
2 ajudantes de escrivão a 6:000\$.....	12:000\$000
1 1º escripturario.....	7:200\$000
1 2º escripturario.....	6:000\$000
2 3º escripturarios a 4:800\$	9:600\$000
2 4º escripturarios a 4:000\$	8:000\$000
4 amanuenses a 3:600\$.....	14:400\$000
8 auxiliares de escripta a 3:000\$.....	24:000\$000
1 despachante.....	7:200\$000
1 encarregado de carga e descarga.....	7:200\$000
2 ajudantes do encarregado de carga e descarga a 5:400\$.....	10:800\$000
2 fieis a 6:000\$.....	12:000\$000
2 ajudantes de fieis a 4:800\$	9:600\$000
1 archivista.....	4:200\$000
1 encarregado da officina au- to-typographicia.....	4:800\$000
1 ajudante do encarregado da officina auto-typo- graphicia.....	3:600\$000
1 continuo.....	3:000\$000
1 guarda geral.....	3:000\$000
	<u>195:200\$000</u>

Laboratorio de ensaios:

1 chefe do laboratorio de ensaios.....	18:000\$000	18:000\$000
---	-------------	-------------

QUADRO N. 2

SEGUNDA DIVISÃO

Trafego

1 sub. director.....	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:800\$000
3 ajudantes de divisão a 18:000\$.....	54:000\$000
1 oficial.....	9:000\$000
2 chefes de secção a 8:400\$	16:800\$000
2 1 ^{os} escripturarios a 7:200\$	14:400\$000
4 2 ^{os} escripturarios a 6:000\$	24:000\$000
5 3 ^{os} escripturarios a 4:800\$	24:000\$000
6 4 ^{os} escripturarios a 4:000\$	24:000\$000
11 amanuenses a 3:600\$.....	39:600\$000
11 auxiliares de escripta a 3:000\$.....	33:000\$000
1 archivista.....	4:200\$000
2 continuos a 3:000\$.....	6:000\$000
3 agentes especiaes a 8:400\$	25:200\$000
10 agentes de 1 ^a classe a 7:200\$	72:000\$000
20 agentes de 2 ^a classe a 6:000\$	120:000\$000
40 agentes de 3 ^a classe a 4:800\$	192:000\$000
80 agentes de 4 ^a classe a 4:200\$	336:000\$000
4 fieis recebedores a 6:000\$	24:000\$000
40 conferentes de 1 ^a classe a 4:200\$.....	168:000\$000
150 conferentes de 2 ^a classe a 3:600\$.....	540:000\$000
150 conferentes de 3 ^a classe a 3:000\$.....	450:000\$000
1 encarregado de guindastes (machinista de 3 ^a classe)	4:800\$000
4 encarregados de manobras da estação Central a 3:600\$.....	14:400\$000
3 guardas geraes a 3:000\$.	9:000\$000
	2.230:200\$000

Movimento, telegrapho e iluminação:

1 chefe do movimento.....	18:000\$000
1 sub-chefe do movimento	12:000\$000
1 chefe do telegrapho e iluminação.....	18:000\$000
1 sub-chefe do telegrapho e iluminação.....	12:000\$000
1 engenheiro auxiliar do movimento.....	10:200\$000
1 auxiliar technico.....	7:200\$000
2 chefes de secção a 8:400\$	16:800\$000
2 1 ^{os} escripturarios a 7:200\$	14:400\$000
4 2 ^{os} escripturarios a 6:000\$	24:000\$000
5 3 ^{os} escripturarios a 4:800\$	24:000\$000

§ 5.º Organizar os dados technicos para o relatorio annual da divisão.

§ 6.º Requisitar do sub-director, em tempo opportuno, o material necessario ao regular andamento dos serviços entregues aos seus cuidados.

§ 7.º A manutenção da ordem e disciplina do serviço a seu cargo, propondo ao sub-director as penas disciplinares a applicar ao pessoal sob suas ordens e que excedam a sua alcada.

§ 8.º Distribuir o pessoal correspondente, segundo as necessidades do serviço e fiscalizar o trabalho.

§ 9.º Cumprir e fazer cumprir por seus subordinados, todas as ordens que receber do sub-director com relação aos serviços sob sua immediata direcção.

§ 10. Propôr ao sub-director as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens.

§ 11. Prestar ao sub-director todas as informações que lhe forem exigidas, cabendo-lhe propôr qualquer medida que for conveniente para regularidade, boa ordem e melhoramentos dos serviços a seu cargo.

Terceira sub-divisão

Fiscalização dos trabalhos e conservação da linha, edifícios e obras novas

Art. 87. Para o serviço da 3^a sub-divisão será o sub-director auxiliado por dous ajudantes de divisão e por engenheiros residentes.

Paragrapho unico. O numero de engenheiros residentes será fixado pelo numero de residencias em que for a linha em trâfego subdividida.

Art. 88. Aos ajudantes de divisão da 3^a sub-divisão compete:

§ 1.º Dirigir os serviços de conformidade com as ordens e instruções geraes emanadas da sub-directoria;

§ 2.º Fiscalizar todos os serviços das residencias.

§ 3.º Requisitar do sub-director, em tempo opportuno, o material necessario ao regular andamento dos serviços entregues aos seus cuidados.

§ 4.º A manutenção da ordem e disciplina no serviço a seu cargo, propondo ao sub-director as penas disciplinares a applicar ao pessoal sob suas ordens e que excedam á sua alcada.

§ 5.º Cumprir, e fazer cumprir por seus subordinados, todas as ordens que receber do sub-director com relação aos dos empregados sob suas ordens.

§ 6.º Propôr ao sub-director as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens;

§ 7.º Providenciar, nos casos de accidente, quanto á segurança da circulação e prompto desimpedimento da linha.

§ 8.º Prestar ao sub-director todas as informações que lhe forem pedidas, cabendo-lhe propôr qualquer medida que for conveniente para regularidade, boa ordem e melhoramentos dos serviços a seu cargo.

§ 9.º Remetter ao sub-director, logo após as inspecções feitas, um breve, mas bem informado relatorio sobre todos os serviços das residencias.

Art. 89. O serviço das residencias comprehende a conservação, reparação e melhoramentos da via permanente e edificios e a execução das obras novas que se tornarem necessarias e cuja execução tiver sido autorizada pelo director.

Art. 90. Cada residencia, cuja extensão e séde serão, sob proposta do sub-director, fixadas pelo director, ficará a cargo de um engenheiro residente, a quem compete:

§ 1.º Fiscalizar o trabalho das turmas de conservação da linha e as obras de reparação dos edificios comprehendidos na residencia.

§ 2.º Dirigir a execução das obras novas que nello tenham de ser effectuadas administrativamente ou fiscalizal-as, si forem feitas por contractos.

§ 3.º Indicar ou propôr ao sub-director as medidas que forem necessarias para regularidade do serviço e para manter em perfeito estado de conservação a linha e edificios comprehendidos na residencia.

§ 4.º Fazer os pedidos do material que for necessário ao serviço.

§ 5.º Organizar o ponto para as folhas de pagamento do respectivo pessoal.

§ 6.º Propôr ao sub-director as penas em que incorra o pessoal da residencia.

§ 7.º Communicar quaesquer irregularidades ou faltas nos *varios servicos da Estrada*, verificadas em sua residencia.

§ 8.º Remetter mensalmente um relatorio detalhado de todos os serviços executados na residencia.

§ 9.º Remetter um relatorio de todos os serviços feitos na residencia durante o anno, fornecendo todos os dados precisos para a confecção do relatorio annual da divisão, que tem de ser apresentado ao director.

§ 10. Cumprir, e fazer cumprir, todas as ordens que receber concernentes ao serviço da residencia.

§ 11. Prestar ao sub-director todas as informações que lhe forem pedidas.

§ 12. Examinar nas épocas fixadas pelas instruções regulamentares da divisão, todas as obras de arte da residencia, enviando ao escriptorio central um relatorio desse serviço.

Art. 91. O Deposito Geral da 5^a divisão será o fornecedor unico de toda a divisão, sendo pelo respectivo encarregado devidamente mantido um sistema de livros de — Entrada e Sahida — para todo o material adquirido e distribuido pelas residencias, tenha ou não esse material dado entrada nos armazens do Deposito Geral.

Art. 92. Os depositos de consumo da via permanente e edificios deverão conter o indispensavel para tres mezes e sobresalentes necessarios para a reparação da linha.

Art. 93. A escripturação dos livros do Deposito Geral e dos demais que acarreta responsabilidades quanto á exactidão dos lançamentos, das quantidades e dos preços, será organizada e mantida em dia pelo encarregado do Deposito Geral e pelos armazenistas das residencias, e só operarão me-

diante documentos authenticos ou visados por quem de direito.

Art. 94. Ao encarregado do Deposito Geral da 5^a divisão compete:

§ 1.^o Receber, conferir, armazenar e registrar os materiaes adquiridos para os serviços da divisão.

§ 2.^o Expedir aos seus destinos os que constarem de pedidos autorizados.

§ 3.^o Formular, até o dia 1 de setembro de cada anno, a relação geral dos materiaes que devem ser adquiridos para o anno seguinte.

§ 4.^o Formular pedidos dos materiaes necessarios para decorrer ás necessidades urgentes do serviço.

§ 5.^o Balancear ameudadamente o material em ser, verificando os lançamentos respectivos.

Art. 95. A 5^a divisão manterá em localidade apropriada uma officina comprehendendo serraria, carpintaria e ferraria para suprir as necessidades das residencias fornecendo-lhes madeiras apparelhadas, esquadrias, ferramentas, agulhas, cruzamentos, etc. Essa officina será dirigida quando tiver adquirido desenvolvimento sufficiente, por um engenheiro, com a categoria de engenheiro residente.

Art. 96. Quando estiverem montados e funcionando os aparelhos Saxby nas estações Central, Maritima, Belém e Barra, esse serviço será dirigido por um engenheiro residente, tendo como auxiliar um ajudante de residencia.

Art. 97. Para regularidade dos trabalhos a cargo da 5^a Divisão, serão organizados pelo sub-director, regulamentos especiaes para cada serviço, os quaes só terão vigor, depois de aprovados pelo director, definindo as atribuições do respectivo pessoal comprehendido na tabella n. 5, e estabelecendo os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e contabilidade respectivas.

Art. 98. O serviço de construção de novas linhas formará uma sub-divisão da 5^a divisão da estrada, quando as obras não forem de grande importancia.

§ 1.^o Esses serviços serão regidos pelas «Instruções regulamentares» que forem aprovadas pelo ministro para cada caso especial.

Art. 99. Se os serviços de estudos e construções de prolongamentos forem de grande importancia, abrangendo grandes extensões de linha tronco e diversos ramaes será criada a «6^a divisão provisoria», annexa á administração da parte em trasfego, regida pelas disposições que acompanham o decreto relativo á criação da mesma divisão.

CAPITULO IX

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E EXONERAÇÕES

Art. 100. O cargo de director só será confiado a engenheiro nacional que se recommende pela sua experiença e capacidade profissional, demonstrada na pratica de serviços congeneres anteriormente prestados ao paiz.

Art. 101. Só poderão ser nomeados para os logares de sub-directores engenheiros nacionaes que além de satisfazem as condições da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880,

tenham revelado, na pratica de trabalhos profissionaes, aptidão especial para o exercicio do cargo.

Art. 102. Os cargos de intendente, ajudantes de divisão, contador, sub-chefe de tração, engenheiros residentes, engenheiros auxiliares, chefe das officinas, chefes de deposito de machinas e ajudantes de residente, serão preenchidos por engenheiros civis que, satisfazendo as condições da lei supracitada, tenham pelo menos tres annos de pratica na propria estrada ou em outras congregenes.

Art. 103. Os nomeações, promoções e exonerações serão feitas:

a) por decreto as de director e sub-director;

b) por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas, as de todos os demais empregados titulados, cujos vencimentos sejam superiores a 6:000\$000;

c) pelo director, as dos demais funcionarios titulados e diaristas, sendo que estas ultimas serão sob propostas dos sub-directores.

Art. 104. Todos os empregados titulados terão um titulo de nomeação e perceberão os vencimentos mensaes prefixados nos quadros annexos, que poderão ser modificados de conformidade com as dotações orçamentarias.

§ 1.º O numero do pessoal se acha tambem fixado por categorias salvo no que respeita ás commissões de estudos, cujo numero, categoria e vencimento dependem, em cada caso, de deliberação especial do ministro da Viação, mediante proposta do director.

§ 2.º Dous terços dos vencimentos do pessoal titulado constituem o ordenado e um terço a gratificação.

Art. 105. O provimento dos logares que vagarem, dar-se-ha sempre por acesso dos cargos immediatamente inferiores nos quadros das divisões em que se tenha dado a vaga, observada invariavelmente a regra seguinte: dous terços por merecimento e um terço por antiguidade absoluta de classe, a qual será calculada na respectiva classe de qualquer categoria pelo tempo liquido de serviço na mesma classe deduzidas as faltas, licenças e suspensões.

§ 1.º Esta disposição não se applica aos cargos de que tratam os arts. 101 e 102, e aos de Thesoureiro, Pagador, Fielpagador, Ajudante de Intendente, Auxiliares technicos, Chefe da Estatística, Ajudantes de contador, Guarda-livros, Despachante, Encarregados de deposito e seus Ajudantes, Fieis da Intendencia, Fieis recebedores, Armazenistas, Archivistas, Secretario, Official, Chefes de secção, Escrivães e seus Ajudantes.

§ 2.º No caso de igualdade de antiguidade de classe, prevalecerá o tempo de serviço na Estrada e, ainda no caso de igualdade, se recorrerá á contagem de tempo de serviço em outras repartições federaes;

§ 3.º Para as promoções por merecimento será exigido o intersticio de dous annos, salvo o caso de não existir, na respectiva classe, nenhum empregado nessas condições.

Art. 106. A' admissão na primeira categoria de qualquer classe do pessoal titulado precederá sempre concurso, com liberdade de inscripção, respeitadas as disposições da Lei, devendo ter preferencia na nomeação os jornaleiros da Estrada que tenham sido classificados.

Serão isentos de concurso:

- a) os cargos de fieis da Thesouraria e da Pagadoria e providos respectivamente por proposta e sob a responsabilidade do Thesoureiro e do Pagador;
- b) os logares de porteiros, continuos e serventes e outros de natureza equivalente;
- c) os de natureza technica ou profissional.

Art. 107. Todo o pessoal das commissões de estudo será nomeado em comissão e demissível *ad-nutum*.

Art. 108. As nomeações para os cargos de primeira categoria, dependentes ou não de concurso, serão feitas em carácter interino.

Paragrapho unico. No fim de um anno de efectivo exercício, descontadas as licenças, suspensões e as faltas não justificadas, será o funcionario provido efectivamente se revelar zelo e dedicação ao serviço, sendo dispensado no caso contrário.

Art. 109. O nomeado ou promovido deverá tomar posse e entrar em exercício dentro de 30 dias, contados da data da publicação do acto no *Diario Official*, prazo que poderá ser prorrogado pelo ministro, ou pelo director quando deste houver emanado o acto de nomeação ou promoção.

§ 1.º Si o nomeado ou promovido não residir na Capital Federal, o prazo lhe será contado da data em que elle tiver comunicação oficial do acto;

§ 2.º O nomeado ou promovido que não tomar posse dentro dos prazos mencionados no presente artigo considera-se como tendo renunciado a nomeação ou promoção, lavrando-se o competente acto.

Art. 110. Os funcionários efectivos que contarem dez ou mais annos de serviço, só poderão ser destituídos de seus cargos em virtude de sentença judicial, ou por processo administrativo em que será admittida plena defesa.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, será contado sómente o tempo de serviço em empregos ou cargos federaes, qualquer que seja a sua natureza, descontadas as licenças e faltas.

Art. 111. O processo administrativo será organizado por uma comissão composta de tres funcionários para esse fim designados.

§ 1.º A comissão ouvirá o accusado e todos os funcionários ou pessoas que tenham conhecimento do facto que lhe é imputado ou que possam prestar quaesquer esclarecimentos a respeito, bem como procederá a todas as diligencias que se tornarem necessarias;

§ 2.º Ao accusado será concedido o prazo de 30 dias para produzir a sua defesa, dando-se-lhe, para esse fim, vista do processo;

§ 3.º Organizado o processo, será ouvido o chefe de serviço a que pertencer o funcionario, si tal chefe não tiver feito parte da comissão de que trata o presente artigo; depois do que subirão os autos ao ministro, si deste depender a solução.

§ 4.º Tratando-se de funcionario nomeado por decreto, o ministro não poderá despachar definitivamente o processo administrativo sem prévia deliberação do Presidente da Republica.

Art. 112. Em caso algum serão negadas ao funcionario exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.

Art. 113. Será exonerado por abandono de emprego o funcionario que se ausentar da repartição por mais de 30 dias sem justificar a falta.

CAPITULO X

DAS REMOÇÕES, PERMUTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 114. Todos os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil poderão ser removidos sempre que convier ao serviço de uma para outra divisão, secção, etc.

Art. 115. Poderá ser concedida, pela autoridade competente, sem prejuizo do serviço a permuta de funcionários cujos cargos sejam equivalentes em categoria e vencimento.

Paragrapho unico. A concessão de permuta precederá informacão dos chefes a que estiverem subordinados os permutandos, que irão ocupar o ultimo lugar na lista de antiguidade de classe do novo posto.

Art. 116. O funcionario removido deverá entrar em exercicio no novo posto dentro de prazo de 30 dias, que, a juizo do director, poderá ser prorrogado. Si não o fizer, além de perder os vencimentos integraes a contar da expiração do prazo, fica sujeito à exoneração por abandono de emprego.

Art. 117. O director designará, dentre os sub-directores, o seu substituto em suas faltas ou impedimento temporário; cabendo ao ministro nomear o substituto interino, si o impedimento se prolongar por mais de 30 dias.

Art. 118. Os sub-directores serão substituídos pelos ajudantes de divisão que o director designar; quando, porém, o impedimento resultar de comissão ou fôr superior a 30 dias, o ministro, sob proposta do director, nomeará o substituto interino.

Art. 119. O secretario será substituído pelo official da Secretaria; o thesoureiro pelo fiel que elle designar, conservando, porém, sempre a responsabilidade: o pagador pelo fiel-pagador e o intendente pelo respectivo ajudante.

Art. 120. No impedimento dos demais funcionários aos quais, pela natureza do cargo e responsabilidade que este acarrete, o director julgar indispensável dar substitutos, a substituição se fará por prenosta do respectivo sub-director respeitada a ordem hierarchica.

Art. 121. Nos substitutos caberão os vencimentos integraes do substituído, salvo nos casos considerados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Quando o substituído estiver, sem perda de vencimentos e por designação de autoridade competente, exercendo temporariamente outras funções que não as de seu cargo, ao substituto caberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação igual à diferença entre esses vencimentos e os do funcionario substituído, com exceção do disposto no § 3º;

§ 2.º Quando o substituído estiver servindo no Exercito, em consequencia da Lei do Sorteio Militar, ou quando estiver de licença, com ordenado ou parte do ordenado, ao substituto

cabera, além do seu proprio ordenado, a gratificação do substituto;

§ 3.º No caso de férias regulamentares ou de serviço público obrigatorio e gratuito, como o do Jury, o substituto nada mais perceberá além dos seus vencimentos proprios.

CAPITULO XI

DAS LICENÇAS E FERIAS

Art. 122. Em caso de molestia comprovada, para tratamento de saude todo o funcionario tem direito ao goso de licença, que lhe será concedida de conformidade com o disposto nos decretos 2.756 e 10.100, de 1913.

a) quando por motivo de molestia comprovada, com ordenado até seis mezes, com a metade do ordenado por mais de seis mezes;

b) quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Será submetido á inspecção de saude, de accôrdo com as prescripções estabelecidas pelo regulamento approvado pelo decreto n.º 11.447, de 20 de janeiro de 1915, o funcionario que solicitar licença para tratamento de saude.

§ 2.º O funcionario que apenas perceber gratificação ou porenagem nada receberá durante o periodo de licença, ainda que seja para tratamento de saude.

Art. 123. Não se concederá licença ao funcionario que já tiver gosado um anno, em qualquer dos casos de que tratam as letras a e b do artigo precedente, antes de haver decorrido igual prazo, contado da terminação da ultima que lhe foi concedida.

Paragrapho unico. Para os effeitos do presente artigo serão addicionadas as licenças entre as quaes não houver interrupção de mais de 90 dias.

Art. 124. As licenças serão concedidas:

a) até 90 dias, pelo director;

b) por prazo superior a 90, pelo ministro, procedendo informação do director.

Paragrapho unico. Quando o funcionario houver sido constrangido por motivo de força maior, reconhecendo legitimo, a abandonar o exercicio do cargo, antes de expedida a portaria, esta consignará a data a partir da qual será contada a licença.

Art. 125. É lícito ao funcionario renunciar em qualquer tempo a licença que lhe foi concedida, ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

Art. 126. Não serão concedidas licenças a funcionários interinos e bem assim, aos que, nomeados, promovidos, removidos ou aproveitados não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 127. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, e o ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder.

Art. 128. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham pelo menos seis mezes de exercicio na Estrada ou em empregos de que tenham sido para ella removidos.

Art. 129. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrado a licença na Secretaria da Estrada com a declaração do dia em que começou a gosar-a e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 130. Os jornaleiros da Estrada, quando enfermarem, terão direito ás mesmas vantagens de que gosam os empregados titulados.

Art. 131. O director fica autorizado a nomear uma comissão composta de tres medicos de sua confiança para procederem ao exame do pessoal jornaleiro que solicitar licença com abono de diaria, correndo a respectiva despesa por conta da verba orgamentaria «Eventuaes», rubrica pela qual são pagos os jornaleiros licenciados.

Art. 132. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no goso della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão fôr publicado no *Diario Official* ou lhe fôr comunicado.

Art. 133. Os empregados, quer titulados quer jornaleiros, gosarão durante o anno de 15 dias de férias.

§ 1.^º As férias poderão ser gosadas seguidas ou interpoladas, dependendo, porém, em qualquer dos casos, de consentimento prévio do director ou dos sub-directores.

§ 2.^º Para os effeitos do que dispõe o presente artigo, serão contados sómente os dias uteis, e as férias não gosadas em um anno não o poderão ser em anno seguinte.

Art. 134. Para todos os effeitos deste capitulo, são os funcionários diaristas equiparados aos titulados, contando-se 20 diarias daquelles como equivalente ao ordenado destes.

CAPITULO XII

DOS VENCIMENTOS

Art. 135. Os vencimentos do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil e as diárias do pessoal jornaleiro, constam das tabellas annexas.

Art. 136. Os vencimentos dos funcionários constarão de ordenado e gratificação.

§ 1.^º O ordenado é igual a dous terços dos vencimentos e a gratificação é igual a um terço dos mesmos vencimentos.

§ 2.^º Para os funcionários diaristas equiparados aos titulados, contar-se-hão 20 diárias daquelles como equivalentes ao ordenado.

Art. 137. Não sofrerá desconto o funcionário que deixar de comparecer á sua repartição, por se achar incumbido:

a) de qualquer trabalho ou commissão em virtude do proprio cargo;

b) do serviço da repartição que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do respectivo chefe de serviço:

c) de qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses acima referidas, far-se-ha declaração no livro do ponto e na folha mensal do vencimento.

Art. 138. O funcionario perderá:

a) todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada ou retirar-se antes de findos os trabalhos sem autorização do respectivo chefe de serviço;

b) toda a gratificação, quando faltar com causa justificada ou comparecer depois de encerrado o ponto sem causa justificada;

c) metade da gratificação quando comparecer com causa justificada até uma hora depois de encerrado o ponto.

Art. 139. Serão consideradas causas justificativas de faltas:

a) molestia do funcionario ou molestia grave em pessoa de sua familia, provada com atestado medico;

b) nojo por periodo de sete dias (pais, conjuges, filhos e irmãos);

c) casamento até sete dias.

Paragrapho unico. O director ou o sub-director da Divisão poderá dispensar o atestado medico de que trata a primeira hypothesis, quando as faltas não excederem de tres cada mcz.

Art. 140. Além de oito faltas só será concedido abono do ordenado si o funcionario obtiver licença para tratamento de saude.

Art. 141. As faltas contar-se-hão á vista do livro do ponto que deve haver em cada repartição e que será assignado pelos funcionarios, tanto durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião em que se retirarem, findo o expediente do dia.

§ 1.^º Para os efeitos do disposto na letra c) do art. 138, o ponto dos funcionários que chegarem só a da hora regulamentar, será encerrado logo depois de exgotado o prazo fixado no mesmo.

§ 2.^º Sempre que á hora marcada não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que o dever substituir ou, na falta deste, o mais antigo dentre os de igual ou de immediata categoria que tiverem comparecido.

Art. 142. O desconto por faltas interpoladas não compreenderá os dias feriados; sendo, porém, sucessivas, abrangeá todos os dias.

Todos os funcionários estão sujeitos ao ponto, com exceção do director, sub-directores e ajudantes de Divisão.

Art. 143. O funcionario em goso de férias não sofrerá descontos em seus vencimentos.

Art. 144. Os funcionários que, com licença do Governo, aceitarem comissões, quer estaduaes ou municipaes, quer federaes extranhas ás suas funções, perderão todos os vencimentos dos respectivos cargos durante o periodo das mesmas comissões.

Art. 145. Os funcionários não pôdem exercer cargos,

empregos ou funções publicas accumulando remuneração de qualquer especie.

§ 1.º O funcionario que, de accôrdo com as leis em vigor, exercer emprego ou funções publicas de qualquer natureza estranhos ao respectivo cargo, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal, e remunerados, quer com vencimentos, quer com gratificações ou subsídios, fica privado de todos os vencimentos do seu cargo durante o exercicio desses empregos ou funções.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições anteriores as funções exercidas em consequencia do proprio cargo, caso em que o funcionario perceberá conjuntamente com os respectivos vencimentos, a gratificação que por lei lhe couber no exercicio dessas funções.

§ 3.º Tambem não se comprehende nas disposições do § 1º deste artigo o exercicio simultaneo de serviços publicos por funcionarios providos vitaliciamente nos respectivos cargos até 31 de dezembro de 1914.

§ 4.º Ficam exceptuados da proibição os funcionários federares que anteriormente a primeiro de janeiro de 1915, já exerciam cargo ou função estadual ou municipal, sem prejuízo do emprego federal.

Art. 146. As diárias dos jornaleiros que estiverem obrigados a prestação de fiança não poderão exceder de 10\$ nem ser inferiores a 6\$000.

Art. 147. O thesoureiro, o pagador, o fiel-pagador, o escrivão da thesouraria e o seu ajudante, os fieis da thesouraria e da pagadoria, os fieis recebedores e os conferentes especiaes, servindo de bilheteiros, perceberão, além dos seus vencimentos uma gratificação correspondente a 10 % para quebras quando em exercicio efectivo dos seus cargos.

Art. 148. Os empregados dos trens quando em serviço no interior perceberão uma diária de 2\$ a 5\$, segundo a categoria e a representação de cada um.

Art. 149. Todos os empregados, titulados ou não, que servirem efectiva ou provisoriamente nas estações ou pontos de linha insalubres, assim reconhecidos pelo director, perceberão mais 20 % dos vencimentos que lhes competirem.

Art. 150. Os empregados, até o numero de tres, que forem designados para servirem como auxiliares de gabinete junto á Directoria, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 300\$, e os que forem designados para servirem junto ás Sub-directorias a de 150\$000.

CAPITULO XIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 151. As faltas disciplinares commettidas por empregados que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas segundo a gravidade do caso com as seguintes penas:

- 1º, advertencia;
- 2º, reprehensão verbal ou por escripto;
- 3º, suspensão por tempo que não exceda de seis mezes;
- 4º, demissão.

§ 10. Fiscalizar na thesouraria as remessas diárias da renda arrecadada pelos agentes das estações.

§ 11. Colligir e classificar, para fornecer á 3^a secção, todos os dados relativos á receita, que sejam necessários á organização da estatística geral da Estrada.

§ 12. Archivar na devida ordem todos os documentos da receita, conservando-os durante o tempo prescripto pelo regulamento de transportes.

2^a secção

Art. 48. Um guarda-livros, auxiliado por um ajudante, dirigirá a 2^a secção, á qual incumbe:

§ 1.^a Escripturar toda a receita e despeza pelo sistema mercantil de partidas dobradas, satisfazendo as prescripções do Código Commercial, e obedecendo ás normas estabelecidas pelo Thesouro Nacional.

§ 2.^a Conferir todos os documentos de despeza e verificar si satisfazem ás determinações da lei.

§ 3.^a Registrar encommendas, contractos e preços dos artigos ordinarios de consumo, fixados mediante concorrencias públicas.

§ 4.^a Processar todos os documentos de despeza á vista dos compromissos assumidos.

§ 5.^a Organizar mensalmente as contas dos débitos dos departamentos publicos, companhias ou particulares, e providenciar para a efectividade da cobrança.

§ 6.^a Organizar as contas correntes mensaes com os Estados, repartições publicas e companhias em tráfego muifuo, relativas a impostos, fretes e quaesquer débitos por serviços de tráfego; e extrahir guias para a liquidação dos saldos.

§ 7.^a Fazer a escripturação de fórmula que a tomada annual de contas do thesoureiro e da pagadoria, possa ser efectuada conforme as instruções do Tribunal de Contas.

§ 8.^a Organizar synopses mensaes de toda a receita e despeza efectivas, para envial-as ao Ministerio da Viação e ao Thesouro Nacional.

• § 9.^a Executar os seguintes trabalhos annuaes:

Enumeração e especificação de todos os créditos concedidos e applicados durante o exercicio, e indicar os respectivos saldos;

Balango detalhado de receita efectivamente arrecadada e da despeza paga durante o exercicio, afim de ser enviado ao Thesouro Nacional;

Balanco geral das contas do exercicio.

§ 10. Escripturar a importânciá das despezas, entre as diversas divisões, pelos trabalhos realizados de uma para outras.

§ 11. Registrar, com os necessários esclarecimentos, todos os descontos efectuados a diversos títulos nas folhas de pagamento do pessoal.

§ 12. Inscrever em livro especial as declarações de família feitas pelos funcionários da Estrada que contribuem para o montepíprio.

§ 13. Archivar todos os livros, registros e documentos durante o prazo fixado.

3^a secção

Art. 49. À secção de estatística geral serão afectos:

§ 1.^o Todos os trabalhos de estatísticas referentes á receita e despeza da Estrada, como aos diversos serviços technicos do movimento, da tracção, do tráfego e da linha.

§ 2.^o O estudo de todos os assumptos commerciaes e industriaes que interessem à Estrada, devendo para isso sempre que necessário fôr, entender-se, por intermedio do sub-director, com o Ministerio da Agricultura e com as associações commerciaes.

§ 3.^o O estudo de todos os assumptos que digam respeito á hygiene dos produtos transportados pela Estrada, ocupando-se particularmente dos generos de facil deterioração.

§ 4.^o Estudar a economia das despezas de transportes provenientes dos carregamentos em lotação completa.

§ 5.^o Entender-se com as divisões da Estrada sobre assumptos afectos aos seus serviços, propondo aos sub-directores as medidas relativas ao seu departamento.

§ 6.^o Organizar os quadros estatisticos referentes aos diferentes serviços e elaborar um relatorio sucinto que permita á directoria conhecer, de um modo claro e positivo, a marcha geral dos diversos serviços e as necessidades a satisfazer.

CAPITULO VI

RECEITA E DESPEZA

Art. 50. A receita da Estrada, constituida principalmente pela renda de seu tráfego, abrange também qualquer renda extraordinaria ou eventual resultante do proprio serviço.

Art. 51. A despeza da Estrada é constituída pelos vencimentos e salarios pagos ao respectivo pessoal, pelo custo do material que fôr adquirido para o serviço, pela aquisição de propriedades e em geral por todo o pagamento devidamente autorizado por lei ou por deliberação do Governo.

Art. 52. Durante o periodo addicional ao exercicio financeiro, a receita e a despeza serão escripturadas no proprio exercicio, por conta do qual porém, não poderão ser feitas novas despezas.

Art. 53. Encerrado o exercicio financeiro, qualquer receita, que della se origine, será escripturada no exercicio em curso; e quanto a despeza que até então não tenha sido satisfeita, os respectivos documentos serão enviados ao Tesouro Nacional para o devido processo e liquidação; e pelas reclamações, provenientes dos serviços do tráfego, a despeza será levada á conta do exercicio em curso.

Art. 54. As aquisições e encomendas de material não poderão ser feitas senão por ordem expressa do director, e mediante concorrência publica sempre que a lei assim o determinar.

Art. 55. Quando uma despeza não possa ser feita senão por meio de prompto pagamento, ou quando sobrevenha urgencia imperiosa, como nos casos de accidente, o director po-

derá ordenar o pagamento immediato por qualquer funcionario arrecadador de rendas da Estrada; e, em tempo opportuno, deverão ser prestadas as devidas contas.

Art. 56. Serão responsabilizados os funcionários culposos de prejuizos oriundos da arrecadação da receita, e pela falta de prompta comunicação á contabilidade de debitos de terceiros para com a Estrada, assim como por despesas não autorizadas pelo director.

Art. 57. Qualquer receita realizada, que importar na annullação de uma despesa feita no mesmo exercicio, será adicionada ao saldo disponivel da respectiva verba de despesa.

Art. 58. Não será recolhido valor algum á thesouraria sinão mediante uma guia da contabilidade, rubricada pelo director, e nenhum pagamento será effectuado sem que, préviamente, o respectivo documento tenha sido processado pela contabilidade, e o pagamento autorizado pelo director.

Art. 59. Deixarão de ser attendidas as reclamações sobre extravio ou avarias de animaes, mercadorias, bagagens e encomendas transportadas pela estrada ou sobre excessos de fretes cobrados por qualquer motivo, si não forem apresentadas á mesma estrada dentro do prazo de um anno, contado de conformidade com o art. 449, § 2º, do Código Commercial. As que, porém, forem apresentadas dentro deste prazo, depois de processadas, serão imediatamente pagas, lançando-se a despesa á conta do exercicio em que se effectuar o pagamento.

Art. 60. As tarifas e regulamentos que interessarem ao publico só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias pelo menos e affixados no recinto das estações.

Exceptuam-se os casos de interpretação de tarifas ou de decisões nos casos omissos, nos quais o que fôr decidido pelo director terá immediata execução.

Art. 61. A arrecadação das taxas de transporte deverá ser feita de acordo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recabindo sobre o empregado ou empregados culpados a responsabilidade pelas differenceas verificadas, quer em relação á receita propria da estrada, quer á arrecadação para outras empresas de transporte.

Art. 62. As notas de expedição, folhas, boletins, conhecimentos, relações, outros impressos e papeis justificativos da receita, tráfego e mais serviços da estrada, serão queimados, desde que estejam devidamente escripturados nos livros competentes e encerradas pelo chefe da respectiva divisão as contas e escripturação de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de tales documentos.

CAPITULO VII

QUARTA DIVISÃO --- LOCOMOÇÃO

Art. 63. A 4ª Divisão, que será dirigida pelo sub-director da Locomoção, incumbe todo o trabalho mechanico, a fabricação, conservação e reparação de todo o material rodante: locomotivas, carros e vagões.

Art. 64. O serviço da 4ª Divisão distribuir-se-ha por um escriptorio central, sob a immediata direcção do sub-director e pelas tres sub-divisões seguintes:

- 1ª Sub-Divisão — Das officinas de machinas e carros;
- 2ª Sub-Divisão — Da tracção electrica e respectivas officinas;
- 3ª Sub-Divisão — Da tracção a vapor e depositos de locomotivas.

Art. 65. O sub-director, além da superintendencia de todos os serviços da Divisão, terá sob sua immediata direcção os trabalhos do Escriptorio Central, auxiliado por um engenheiro auxiliar e um official, incumbindo ao Escriptorio Central:

- § 1.º Fazer o expediente geral da Divisão.
- § 2.º Expedir as instruções e ordens para todos os serviços a cargo da Divisão.
- § 3.º Organizar os planos geraes de execução, organamentos e especificações para as encommendas de material rodante e seus accessórios, quer tenham de ser executados nas officinas da estrada, quer em outras do paiz ou do estrangeiro.
- § 4.º Fazer os pedidos de tudo que fôr necessário para o serviço da Divisão; informar as propostas apresentadas para fornecimentos de materiaes á Divisão; fiscalizar e verificar o fornecimento dos materiaes requisitados, quer para o serviço das officinas centraes, quer para abastecimentos dos depositos, sendo que todo o material adquirido no mercado como o importado do estrangeiro, terá entrada directamente nos livros, no deposito central e, em seguida, distribuido.
- § 5.º Organizar as estatísticas, escripturação e contabilidade concernentes ao serviço da Divisão.
- § 6.º Confeccionar os relatorios, tanto mensaes como annuaes, que teem de ser remettidos á Directoria.
- § 7.º Organizar as folhas de pagamento do pessoal e processar as contas de fornecimento de material para o serviço da Divisão.
- § 8.º A organização e conservação do archivo especial da Divisão.
- § 9.º Manter em dia o registro e as informações succintas referentes aos contractos, encommendas e ajustes, interessando a Locomoção e o conhecimento da situação das respectivas verbas orçamentarias.
- § 10. O assentamento do pessoal da Divisão que constituirá a sé de officio do mesmo pessoal.
- § 11. O registro das fianças e licenças do pessoal.
- § 12. O processo de reclamações proveniente do serviço da Locomoção.
- § 13. A distribuição geral do pessoal da Divisão.

Art. 66. Serão dependencias da Locomoção:

- § 1.º As officinas para montagem e reparação de machinas e para fabricação e reparação de carros e vagões.
- § 2.º Os depositos dotados de officinas para reparação de locomotivas, tenders e demais material rodante.
- § 3.º Os depositos para abrigo de machinas e os de combustível, lubrificantes, sobresalentes e mais material necessário para o consumo.

Art. 67. O deposito central da locomogão será o fornecedor unico de toda a Divisão, sendo pelo respectivo pessoal de escripta devidamente mantido um systema de livros de — Entrada e Saida — para todo o material adquirido e distribuido pelas officinas e depositos de machinas, tenha ou não esse material dado entrada directamente nos armazens do deposito central.

Art. 68. Os depositos de consumo da Locomogão deverão conter o indispensavel, pelo menos, para tres meses, e sobressalentes necessarios para a reparação de material rodante.

Art. 69. A escripturação dos livros de assentamento do material do deposito central e dos demais que acarretarem responsabilidades quanto á exactidão dos lançamentos, das quantidades e dos preços, será organizada e mantida em dia, por um escrivão e dois auxiliares de sua confiança, que só operarão mediante documentos authenticos ou visados por quem de direito; e verificarão ameudadamente a exactidão dos saldos do material em deposito, com as respectivas importâncias.

Art. 70. Ao encarregado do deposito geral da 4ª Divisão, compete:

§ 1.º Receber, conferir, armazenar e registrar os materiaes adquiridos para o serviço da Divisão.

§ 2.º Expedir aos seus destinos os que constarem de pedidos autorizados.

§ 3.º Formular, até o dia 1 de setembro de cada anno, a relação geral dos materiaes que devem ser adquiridos para o anno seguinte.

§ 4.º Formular pedidos dos materiaes necessarios para ocorrer ás necessidades urgentes do serviço, acompanhados dos respectivos orçamentos.

§ 5º Balancear ameudadamente o material em ser, verificando os lançamentos respectivos.

Art. 71. A Contabilidade e Estatística da 4ª Divisão ficarão sob a superintendencia do sub-director e direcção de um engenheiro auxiliar da Locomoção; serão organizados de forma que se conheça:

a) para cada locomotiva e série de veiculo;

1º. o numero, natureza e a importânia dos reparos que tiverem soffrido;

2º. o consumo e despeza kilometrica em combustivel e lubrificantes;

3º. o percurso feito;

b) para as officinas e depositos de machinas;

1º. o trabalho util dos operarios, machinas e apparelhos;

2º. o custo em material e mão de obras das construções e reparações.

PRIMEIRA SUB-DIVISÃO

Officinas de carros e machinas

Art. 72. A 1ª Sub-divisão tem a seu cargo o trabalho das officinas de machinas e carros e ficará sob a direcção imediata de um ajudante de divisão com a denominação de

ajudante da locomoção, auxiliado por engenheiro auxiliar e um chefe de officinas, incumbindo-lhe:

§ 1.º Dirigir os trabalhos das officinas, de conformidade com as ordens e instruções que receber do sub-director.

§ 2.º Distribuir o pessoal correspondente, segundo as necessidades do serviço e fiscalizar o trabalho.

§ 3.º Manter a ordem e disciplina nas officinas, impondo ou propondo ao sub-director as penas em que incorrerem os empregados sob as suas ordens e as recompensas de que se fizerem merecedores.

§ 4.º Fazer os pedidos de material preciso, com as especificações necessárias, e fiscalizar o respectivo fornecimento e applicação.

§ 5.º Organizar os dados estatísticos sobre os trabalhos das officinas do Engenho de Dentro para serem presentes ao sub-director, acompanhando-os de um relatório anual referindo-se aos serviços executados e às indicações sobre trabalhos futuros.

§ 6.º Organizar as folhas de pagamento do respectivo pessoal.

§ 7.º Cumprir e fazer cumprir, por seus subordinados, todas as ordens que receber do sub-director, com relação aos serviços sob sua imediata direcção.

§ 8.º Prestar ao sub-director todas as informações que lhe forem exigidas, cabendo-lhe propor qualquer medida que for conveniente para regularidade, boa ordem e melhoramento dos serviços a seu cargo.

§ 9.º Propor ao sub-director as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens.

SEGUNDA SUB-DIVISÃO

Da tracção electrica e respectivas officinas

Art. 73. A 2^a sub-divisão tem a seu cargo o serviço da tracção electrica e respectivas officinas e será dirigida imediatamente por um ajudante de divisão com a denominação de Chefe da Tracção Electrica, auxiliado por um sub-chefe de tracção, competindo-lhe:

§ 1.º Dirigir os serviços de tracção electrica de conformidade com as ordens e instruções geraes emanadas da sub-directoria.

§ 2.º A distribuição das machinas electricas e do respectivo pessoal pelos depositos, segundo as necessidades do serviço.

§ 3.º A fiscalização do serviço dos depositos de machinas e do trabalho de conservação das machinas e carros.

§ 4.º A verificação do fornecimento aos depositos parciaes de lubrificantes e material de consumo e a fiscalização da respectiva aplicação, mantendo os deposito em condições de satisfazer as exigencias do tráfego.

§ 5.º A manutenção da ordem e disciplina no serviço a seu cargo, propondo ao sub-director as penas disciplinares a aplicar ao pessoal sob as suas ordens e que excedam á sua alçada.

§ 6.º Propor ao sub-director as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens.

§ 7.º Providenciar, nos casos de acidente, quanto á segurança da circulação e prompto desimpedimento da linha.

§ 8.º A organização dos dados estatísticos concernentes ao serviço da tracção electrica e aos trabalhos executados nos depósitos de machinas, acompanhados de um relatorio annual.

§ 9.º A confecção das folhas de pagamento do respectivo pessoal.

§ 10. Requisitar da sub-directoria, em tempo opportuno, o material necessário ao regular funcionamento dos serviços entregues aos seus cuidados.

§ 11. Prestar ao sub-director todas as informações que lhe forem pedidas, cabendo-lhe propor qualquer medida que for conveniente para regularidade, boa ordem e melhoramentos dos serviços a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as ordens e instruções que receber.

§ 12. Remetter trimensalmente um breve, mas bem informado relatorio sobre os serviços a seu cargo e mensalmente, um resumo do trabalho efectuado, do pessoal empregado e seus respectivos salários.

TERCEIRA SUB-DIVISÃO

Da tracção a vapor e depositos de locomotivas

Art. 74. A 3^a sub-divisão tem a seu cargo o serviço da tracção a vapor e respectivas officinas e será dirigida imediatamente por um ajudante de divisão com a denominação de Chefe de Tracção a Vapor, auxiliado por um sub-chefe de tracção, competindo-lhe:

§ 1.º Dirigir os serviços da tracção a vapor de conformidade com as ordens e instruções geraes emanadas da sub-directoria.

§ 2.º A distribuição das machinas e do respectivo pessoal pelos depositos segundo as necessidades do serviço.

§ 3.º Fiscalização dos serviços dos depositos de machinas e do trabalho e conservação do material rodante, nos abrigos e postos de reparação e conserva.

§ 4.º A verificação, do fornecimento aos depositos parciaes do combustivel, lubrificante e material de consumo e a fiscalização da respectiva applicação, mantendo os depositos em condições de satisfazer as exigencias do serviço.

§ 5.º Manutenção da ordem e disciplina no serviço a seu cargo, propondo ao sub-director as penas disciplinares a aplicar ao pessoal sob suas ordens e que excedam á sua alçada.

§ 6.º Propor ao sub-director as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens.

§ 7.º Providenciar, nos casos de acidente, quanto á segurança da circulação e prompto desempedimento da linha.

§ 8.º A organização dos dados estatísticos concernentes ao serviço das locomotivas e aos trabalhos executados nos depositos de machinas, acompanhando-os de um relatorio annual.

§ 9.º A confecção das folhas de pagamento do respectivo pessoal.

§ 10. Requisitar da sub-directoria, em tempo opportuno, o material necessario ao regular funcionamento dos serviços entregues aos seus cuidados.

§ 11. Prestar ao sub-director todas as informaçōes que lhe forem exigidas, cabendo-lhe propor qualquer medida que for conveniente para a regularidade, economia, boa ordem e melhoramentos dos serviços a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as ordens e instruções que receber.

§ 12. Remetter trimensalmente um breve mas bem informado relatorio sobre os serviços a seu cargo e mensalmente um resumo do trabalho effectuado, do pessoal empregado e seus respectivos salarios.

Art. 75. Será organizado um inventario descriptivo de todo o material rodante, fixo e das officinas, com indicação do seu estado de conservação.

Paragrapho unico. Este inventario será revisto e conferido semestralmente pelo sub-director da 4^a divisão.

Art. 76. As officinas poderão, sem prejuizo dos serviços da Estrada, executar excepcionalmente trabalhos particulares, precedendo autorização da directoria, levando-se a respectiva importancia á conta de renda eventual da Estrada.

Art. 77. Annexa ás officinas do Engenho de Dentro, funcionará uma escola de primeiras letras e noções praticas, e só poderá ser frequentada pelos filhos do pessoal operario das officinas e dos machinistas da locomocão.

Art. 78. Igualmente annexa ás officinas do Engenho de Dentro, será mantida uma escola profissional, para cuja matricula serão admittidos annualmente, no maximo, 30 menores, que, satisfazendo um exame elementar de entrada, ahí completem, nos tres annos de curso, a sua educação profissional, de modo a poderem, mais tarde, desempenhar os logares de officiaes e de mestres.

§ 1.^o O desenho industrial será particularmente cuidado nos cursos diarios da escola, além das aulas de mathematica elementar, de artes mechanicas e noções de physica e chimica.

§ 2.^o Serão ensinados o inglez e francez praticos, tanto para habilitar a consulta de livros, como para facilitar o ensino applicado em officinas estrangeiras para onde devem ser mandados, como estimulo, alguns aprendizes que mais se tenham distinguido nos tres annos de curso. Para isso, a Estrada sempre que tiver de fazer encommenda de locomotivas, exigirá da companhia contractante admissão de tres aprendizes graduados em suas officinas.

§ 3.^o O aprendiz, ao completar o 3^o anno de curso, receberá o diploma de graduado com a categoria de aprendiz de 1^a classe, passando a ajudante de officinas de 2^a classe um anno depois, uma vez que satisfaça então o exame final de aprendizado.

Art. 79. Será organizado e convenientemente desenvolvido um museu da locomocão, em que se conservarão archivadas todas as informaçōes relativas á criação, historico e á construcção e exploração da Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como, se guardarão e conservarão todos os planos, desenhos e modelos de obras e machinismos que possam interessar, pelo seu caracter historico, aos engenheiros e administradores de linhas ferreas.

Art. 80. Em devido tempo e, como annexo das officinas do Engenho de Dentro, será creada uma sala-bibliotheca, onde

os operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, poderão se instruir, compulsando livros e jornaes de instrucción recreativa ou de progresso industrial.

Paragrapho unico. A illuminação e a guarda desta sala ficarão a cargo da Estrada.

Art. 81. Para regularidade dos trabalhos a cargo da 4^a divisão, serão organizados pelo sub-director regulamentos especiaes para cada serviço, os quaes só terão vigor, depois de aprovados pelo director, definindo as attribuições do respectivo pessoal, comprehendido na tabella n.º 4 e estabelecendo os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e contabilidade respectivas.

CAPITULO VIII

QUINTA DIVISÃO

Via permanente e edificios

Art. 82. A 5^a divisão tem a seu cargo a polícia e vigilancia da linha; a conservação das linhas e dos desvios; a conservação das obras de arte e dos edificios; o abastecimento d'agua ás estações, aos depositos de machinas e ás casas da Estrada; a montagem e conservação dos apparelhos para o movimento conjugado de chaves e signaes; os projectos, os orçamentos e as construções novas, nas linhas em trafego exigidos pela desenvolvimento do serviço da Estrada; a criação de florestas á margem da linha, de madeiras apropriadas ao uso como dormentes para construções e combustivel, e sua conservação e exploração.

O serviço respectivo será distribuido pelas seguintes subdivisões:

- 1^a sub-divisão — Escriptorio central;
- 2^a sub-divisão — Serviços technique;
- 3^a sub-divisão — Fiscalização dos trabalhos de conservação da linha, edificios e obras novas.

Art. 83. O sub-director, além da superintendencia de todos os serviços da divisão, terá sob sua immediata direcção os trabalhos do escriptorio central.

Primeira sub-divisão

Escriptorio central

Art. 84. Na superintendencia do escriptorio central o sub-director será auxiliado por um ajudante de divisão e pelo official.

Incumbe ao escriptorio central:

- § 1.^o Fazer o expediente geral da divisão.
- § 2.^o Expedir as instruções e ordens para todos os serviços a cargo da divisão.
- § 3.^o A escripturação dos depositos de materiaes, sendo a despesa devidamente classificada, segundo a natureza dos

serviços, discriminando-se o que for propriamente conservação e custeio, o que constituir obras novas.

§ 4.º A organização dos relatórios mensal e annual, que devem ser apresentados ao director.

§ 5.º O inventário de todo o material e utensílios da divisão.

§ 6.º O processo dos pedidos dos materiais necessários ao serviço da divisão; informar as propostas apresentadas para fornecimentos de materiais; fiscalizar e verificar o fornecimento dos materiais requisitados, quer para o serviço do Depósito Geral, quer para os abastecimentos dos depósitos das residências, sendo que todo o material adquirido no mercado, como importado do estrangeiro, terá entrada directamente nos livros do Depósito Geral e, em seguida, distribuídos.

§ 7.º Organizar as estatísticas e escripturação e contabilidade concernentes ao serviço da divisão.

§ 8.º Processar as folhas de pagamento do pessoal e processar as contas de fornecimento de material para o serviço da divisão.

§ 9.º A organização e a conservação do arquivo da divisão.

§ 10. Manter em dia o registro e as informações succinctas referentes aos contratos, encomendas e ajustes interessando à 5ª divisão e o conhecimento da situação das respectivas verbas orçamentárias.

§ 11. O registro das fianças e licenças do pessoal.

§ 12. A distribuição geral do pessoal da divisão.

§ 13. O assentamento de todo o pessoal da divisão, que constituirá a fé de officio do mesmo pessoal.

Art. 85. O ajudante de divisão que auxiliar o sub-director na superintendência do escriptorio central terá sob suas ordens o oficial da divisão, a quem compete a distribuição dos serviços a cada secção do escriptorio e a manutenção da ordem e da disciplina no serviço a seu cargo.

Segunda sub-divisão

Serviços technicos

Art. 86. A 2ª sub-divisão será dirigida imediatamente por um ajudante de divisão com a denominação de ajudante technico, auxiliado pelo pessoal necessário e constante do quadro annexo, competindo-lhe:

§ 1.º Dirigir os serviços da 2ª sub-divisão, de conformidade com as ordens e instruções gerais emanadas da sub-directoria.

§ 2.º Organizar os projectos, orçamentos e especificações para todas as obras de conservação, reparações e melhoramentos da linha e edifícios.

§ 3.º Organizar os registros de obras de arte e das propriedades da Estrada.

§ 4.º Organizar os serviços de levantamento do cadastro da Estrada, serviço este que será conservado rigorosamente em dia.

- b) assignar os editaes que tenham de ser publicados depois de aprovados;
- c) fiscalizar o expediente que da secretaria tenha de passar ao gabinete e vice-versa;
- d) authenticar as certidões;
- e) examinar e rever cuidadosamente os contractos e termos lançados nos livros competentes antes de submettel-os á assignatura das partes e do director;
- f) presidir a abertura das propostas que sejam entregues na secretaria, fiscalizando a observancia dos editaes e das leis, rubricando as propostas e fazendo-as rubricar pelos interessados;
- g) organizar as folhas de pagamento do pessoal e as contas de fornecimento de material á secretaria e ao gabinete;
- h) distribuir pelas duas secções da secretaria o expediente recebido;
- i) zelar pela boa ordem e disciplina da secretaria e suas dependencias.

Art. 12. O sub-director da 1^a divisão expedirá regulamentos especiaes, aprovados pelo director, dando conveniente organização aos diferentes serviços comprehendidos na 1^a divisão, definindo as attribuições do respectivo pessoal comprehendido na tabella n. 1 e estabelecendo os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e contabilidade respectivas.

SEGUNDA SUB-DIVISÃO

Thesouraria

Art. 13. A thesouraria ficará a cargo de um thesoureiro que, terá sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsável, competindo-lhe:

§ 1.^º Receber e fazer escripturar diariamente no livro caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da Estrada;

§ 2.^º Entregar no Thesouro, por ordem do director, semanalmente, a renda da Estrada e a importancia cobrada dos direitos e impostos;

§ 3.^º Fazer por si ou por seus auxiliares, devidamente autorizados, todos os pagamentos da Estrada, excepto os que devam ser no Thesouro Nacional e aquelles que em virtude de contractos tenham de ser realizados em outra repartição publica.

§ 4.^º Entregar ao pagador a importancia das folhas do pessoal titulado e jornaleiro constantes do orçamento ordinario e dos creditos abertos para a construcção ou para despesas ordinarias;

§ 5.^º Arrollar todos os documentos de receita e despesa que devam ser remetidos ao Thesouro na conformidade do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

Art. 14. O exame e escripturação dos documentos comprobativos da receita e despesa ficam a cargo de um escrivão, que, depois de examinal-los, os rubricará.

Paragrapho unico. O escrivão é responsável pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação.

Art. 15. Nenhum pagamento será realizado sem que o respectivo documento tenha sido previamente processado e conferido pela divisão de Contabilidade e Estatística e tenha o — Pague-se — do director.

Art. 16. A aquisição de objectos em pequena quantidade, que forem necessários de prompto, será feita por compra no mercado, a dinheiro, para o que pelo thesoureiro, se farão os adeantamentos precisos ao agente que disso for incumbido, precedendo ordem do director. Destes adeantamentos o agente prestará contas mensalmente.

TERCEIRA SUB-DIVISÃO

Pagadoria

Art. 17. A Paçadoria ficará a cargo de um pagador a quem compete:

§ 1.º Efectuar o pagamento de todo o pessoal da Estrada, por si ou por seus auxiliares, autorizados legalmente, recebendo do thesoureiro, mediante autorização do director, os fundos precisos, do que prestará provisoriamente contas mensalmente, recolhendo os saldos á thesouraria.

§ 2.º Fazer escripturar toda a despesa concernente a esse serviço e arrollar os respectivos documentos, afim de serem em devido tempo remetidos ao Thesouro para liquidação de contas finaes.

§ 3.º Entregar mensalmente ao thesoureiro a somma dos vencimentos em suspenso.

Art. 18. O pagamento do pessoal será feito mensalmente nos lugares do serviço, salvo autorização especial do director.

Art. 19. Os pagamentos das folhas de pessoal serão efectuados pelo pagador e os de despesa com material no Thesouro Nacional, excepto nos casos previstos no art. 59, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1888, ou tratando-se de despesas miudas em que serão feitos pelo thesoureiro.

QUARTA SUB-DIVISÃO

Intendencia

Art. 20. Ficam reunidos, sob a denominação de Intendencia os serviços de almoxarifado, da agencia de compras, dos despachos, de carga, e descarga e de impressão.

Art. 21. A Intendencia terá como chefe, um intendente, que será auxiliado por um ajudante, cabendo-lhe:

§ 1.º Propor ao director as providências necessárias, para aquisição de todo material e mais objectos necessários ao custeio da estrada quer tenham de ser directamente importados do estrangeiro, quer por compra no mercado, de acordo com as especificações estabelecidas pela sub-direcção competente e aprovadas pelo director.

§ 2.º Fiscalizar a entrada do material que for adquirido para o fim indicado, quanto á qualidade e quantidade e dar-lhe o conveniente destino.

§ 3.º Fazer armazenar classificadamente os impressos que convenha ter em deposito, de modo que os suprimentos se façam a tempo e com oportunidade, quando requisitados.

§ 4.º Fazer despachar os pedidos autorizados pela directoria para o serviço das diversas divisões da Estrada, devendo os materiaes ser acompanhados invariavelmente de uma guia em que serão indicados os respectivos preços.

§ 5.º Fazer manter o deposito em boa ordem, e a respetiva escripturação de modo a facilitar o conhecimento do que nello existir, evitando assim acquisitiones desnecessarias.

§ 3.º Assignar todos os documentos de entradas e saídas que constituem a sua responsabilidade.

§ 7.º Fazer examinar e avaliar o material inservivel que existir ou lhe remetido á Intendencia; requisitando o concerto do que puder ser de novo fornecido e a venda do que for imprestavel ou que não tenha applicação na estrada.

§ 8.º Apresentar á directoria, até o dia 15 de cada mez, um mappa dos fornecimentos feitos no mez precedente e até o fim de fevereiro de cada anno, uma demonstração geral do movimento do material do anno anterior e um inventario geral do material em ser.

§ 9.º Propor ao sub-director as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens.

Art. 22. Os fornecimentos ou acquisitiones de material e de quaesquer objectos necessarios para as obras da estrada e custeio do respectivo serviço, quer para terem applicação immediata, quer para suprimento aos depositos se efectuarão por ordem do director, e em concurrencia publica mediante approvação do Ministro.

Laboratorio de ensaios

Art. 23. Annexo á Intendencia funcionará um laboratorio de ensaios, apparelhado para ensaios mecanicos, physicos e chimicos e tendo a seu cargo os seguintes serviços:

§ 1.º Organização de accordo com as sub-directorias de cadernos de encargos para os diversos materiaes a serem fornecidos á estrada.

§ 2.º Examinar as amostras apresentadas á Intendencia na occasião das concorrencias.

§ 3.º verificar si a qualidade dos materiaes fornecidos á Intendencia é identica á das amostras apresentadas as concorrencias.

§ 4.º Ensaiar qualquer material das divisões á requisição dos respectivos sub-directores.

§ 5.º Effectuar ensaios para particulares fornecendo certificados dos resultados.

Art. 24. O serviço do laboratorio será dirigido pelo chefe do laboratorio de ensaios com a categoria de ajudante da divisão, auxiliado por dous engenheiros retirados dos quadros das 4^a e 5^a divisões.

§ 1.º As machinas e outros apparelhos serão conservados por um encarregado e dous serventes.

Art. 25. Ao chefe do laboratorio de ensaios compete distribuir e fiscalizar o serviço, fazer registrar no Livro de

Registers de Analyses, o resultado dos ensaios effectuados assignar os certificados de ensaios, fazer os pedidos do que for necessário ao serviço e apresentar relatorio dos serviços feitos durante o anno.

Art. 26. Os ensaios para particulares só serão efectuados mediante requerimento despachado pela directoria e previo pagamento da taxa correspondente.

§ 1.^o Os certificados serão registrados no Livro copiador do laboratorio e enviados com o requerimento á directoria, afim de serem entregues ao interessado.

§ 2.^o A importância das taxas será escripturada como renda eventual da estrada.

Art. 27. O corpo do edificio na estação central afecto ás installações e aos serviços da directoria e das divisões, ficará sob a guarda e responsabilidade de um porteiro, nomeado directamente pelo director e demissível sem contagem de tempo, caso seja estranho ao quadro do pessoal da estrada.

CAPITULO IV

SEGUNDA DIVISÃO — TRAFEGO

Art. 28. A 2^a divisão tem a seu cargo o serviço do trafego e estações, comprehendendo o despacho e transporte de cargas e movimento de passageiros, bem como a applicação das medidas usugens, que garantem a segurança e regularidade da circulação dos trens e a ordem do mesmo serviço.

Art. 29. O serviço da 2^a divisão distribuir-se-há por um escriptorio central, sob a immediata direcção do sub-director e pelas tres sub-divisões seguintes:

1^a Sub-divisão — Trafego;

2^a Sub-divisão — Movimento;

3^a Sub-divisão — Telegrapho e Illuminação;

§ 1.^o A 1^a Sub-divisão do Trafego compete a fiscalização do regular funcionamento do serviço das estações, da chegada e partida dos trens, do despacho de mercadorias e venda de bilhetes, etc.

§ 2.^o A Sub-divisão do Movimento compete a movimentação dos trens e respectivo material rodante.

§ 3.^o A Sub-divisão do Telegrapho e Illuminação compete as correspondencias dos signaes telegraphicos, a iluminação das estações e do material rodante e os serviços auxiliares da Estrada.

Art. 30. O sub-director do Trafego superintende o serviço da 2^a divisão, ficando sob sua immediata direcção o escriptorio central, que fará:

§ 1.^o O expediente geral da divisão.

§ 2.^o A expedição de ordens de serviço relativas ao serviço da divisão.

§ 3.^o A organização dos relatorios mensaes e annuaes concernentes ao serviço do trafego.

§ 4.^o A organização das folhas de pagamento do respectivo pessoal.

§ 5.^o A organização e conservação do arquivo especial da divisão.

§ 6.^o O registro resumido dos contractos e ajustes relativos ao serviço da divisão e o conhecimento da situação das respectivas verbas orçamentarias.

§ 7.^o O assentamento do pessoal da divisão, que constitue a fé de officio do mesmo pessoal.

§ 8.^o O registro das fianças e licença do pessoal.

§ 9.^o O processo de reclamações proveniente do serviço do trafego, movimento, telegrapho e iluminação.

§ 10. A organização da estatística do trafego.

§ 11. A distribuição geral do pessoal da divisão.

§ 12. O exame do material necessário á divisão.

§ 13. Processar as contas de fornecimento de material, para o serviço da divisão.

§ 14. Fazer os pedidos de tudo o que fôr necessário para o serviço da divisão; informar as propostas para fornecimento á divisão; fiscalizar e verificar o fornecimento de materiaes requisitados, quer para ter applicação immediata, quer para abastecimento do deposito, mantendo o mesmo em condições de satisfazer ás exigencias do trafego.

Art. 31. O fornecimento dos materiaes necessarios aos serviços diversos da divisão do trafego será competente mente escripturado, de acordo com as notas de fornecimento enviadas pela Intendencia.

Paragrapho unico. O deposito geral da divisão fará a distribuição, mediante pedidos, dos materiaes necessarios ás tres sub-divisões do trafego, que, a seu turno, manterão em dia os lançamentos referentes ao material recebido, e consumido ou applicado, enviando mensalmente ao sub-director uma synopse dessa escripturação.

4^a SUB-DIVISÃO

Trafego

Art. 32. Para o serviço do trafego propriamente dito, será o sub-director da 2^a divisão auxiliado por tres ajudantes da divisão e pelos inspectores de estações que forem necessarios.

Paragrapho unico. Os inspectores de estações serão nomeados em comissão e retirados dentre os agentes que mais se distinguirem no serviço.

Art. 33. Aos ajudantes do trafego é immediatamente subordinado todo o pessoal das estações comprehendidas nos respectivos districtos em que fôr dividida a estrada.

Art. 34. São attribuições dos ajudantes do trafego:

§ 1.^o Fiscalizar todo o serviço de transporte de mercadorias e passageiros, providenciando para que elle se faça com regularidade, segurança e asseio, adoptando, para esse fim as necessarias medidas de disciplina e economia.

§ 2.^o Propor ao sub-director as providencias alheias ás attribuições da divisão do trafego e que as demais divisões possam adoptar no sentido de permittir melhorar as condições do transporte em geral.

§ 3.^o Fiscalizar o serviço das estações comprehendidas no respectivo districto, não só quanto á organização, manobra e despacho dos trens, como em relação á recepção do despacho das mercadorias e ao serviço de passageiros.

§ 4.º Inspeccionar o modo por que são carregados os carros e vagões, afim de evitar que sejam damnificados pelo efeito de cargas excessivas ou mal distribuidas.

§ 5.º Processar as irregularidades, que se derem no serviço do distrito, tomando as providencias precisas para sancioná-las ou propondo ao sub-director as que estiverem fóra da sua alçada.

§ 6.º Proceder a indagações necessarias para descobrimento das mercadorias que se extraviam, de modo a obter os dados precisos para o respectivo processo.

§ 7.º Providenciar nos casos de accidentes em relação a segurança e comodidade dos passageiros e arrecadações das mercadorias sujeitas á avaria ou extravio.

§ 8.º organizar a estatística do tráfego no respectivo distrito.

§ 9.º Distribuir o pessoal titulado e jornaleiro do distrito.

§ 10. Propor os empregados do distrito que devam concorrer para o preenchimento das vagas que se derem; impôr penas disciplinares ao empregados sob suas ordens, ou propon-las ao sub-director, quando não couberem em sua alçada, e distribui-las, segundo as conveniências do serviço.

§ 11. Organizar a estatística do serviço do tráfego, remettendo trimestralmente á Sub-directoria relatórios succinctos sobre a situação económica dos diversos distritos, tendo em vista o desenvolvimento dos transportes e as modificações a aconselhar nas respectivas tarifas.

§ 12. Auxiliar a Sub-directoria no expediente referente ao respectivo distrito.

§ 13. Cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas relativas ao serviço sob sua direcção.

§ 14. Prestar ao sub-director todas as informações que lhe forem exigidas, cabendo-lhes propor qualquer medida que for conveniente adoptar para regularidade, boa ordem e melhoramento dos serviços a seu cargo.

SEGUNDA SUB-DIVISÃO

Movimento

Art. 35. Para o serviço do movimento será a sub-directoria auxiliada por um ajudante com a denominação de chefe do Movimento, um sub-chefe do Movimento, um engenheiro auxiliar e itinerantes em numero suficiente para o serviço.

Paragrapho unico. Os itinerantes serão nomeados em comissão e retirados de entre os chefes de trem que mais se distinguirem no serviço.

Art. 36. A Sub-Divisão do Movimento compete:

§ 1.º O estudo, organização e fiscalização dos horários, de acordo com as instruções do sub-director, propondo, quando julgar conveniente, alterações nos horários em vigor.

§ 2.º A distribuição do material rodante, segundo as necessidades do serviço do tráfego, de modo a obter a sua máxima utilização.

§ 3.º A fiscalização dos trens de mercadorias, tendo em vista a sua composição e carga normal, de acordo com o

quadro de tracção, propondo ao sub-director a responsabilidade do pessoal da estrada culpado de avarias, excesso e máo carregamento de vagões e excesso de lotação de trens, etc.

§ 4.º Auxiliar e attender ao serviço de tracção no sentido de tirar-se o melhor rendimento das machinas de que possam dispôr os depositos da Locomoção.

§ 5.º Manter o asseio do material rodante entregue ao trafeço, e pessoal apropriado nas estações terminaes, para meticulosa limpeza dos carros e seus pertences, receebendo-os e entregando-os ao serviço do trafeço e da Locomoção mediante cederneta de recibo visadas por empregados de responsabilidade.

§ 6.º Organizar o serviço de limpeza e lavagem dos carros e vagões, propondo as medidas necessarias para que tal serviço se faça com rapidez e sem atropello, em linhas exclusivamente destinadas a tal fim; providenciar sobre a conservação do material rodante e dos abrigos que o devam proteger.

§ 7.º Processar as irregularidades que se derem no serviço a seu cargo, tomando as providencias precisas para sancioná-las ou propondo ao sub-director as que não estiverem em sua alcada.

§ 8.º A distribuição do pessoal dos trens, de conformidade com a escala e os horarios approvados e arrecadação dos objectos necessarios ao serviço dos trens.

§ 9.º Organizar e manter em dia a estatística e a escripturação do movimento e estadia dos carros e vagões, percurso e aproveitamento dos carros, vagões e trens, expondo mensalmente ao sub-director as observações e dados estatisticos que a este respeito couberem, no intuito de melhorar-se o serviço e tornal-o mais economico.

§ 10. Informar á Sub-Directoria do Trafego da necessidade que possa haver da Locomoção adquirir material rodante, ordinario ou especial, de acôrdo com determinado carregado.

§ 11. Propor ao sub-director as penas disciplinares a applicar ao pessoal sob suas ordens e que exceedam á sua alcada.

§ 12. Propor á sub-directoria as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens.

§ 13. Providenciar nos casos de accidente, quanto á segurança da circulação e movimentação de passageiros e bagagens.

§ 14. Vistoriar periodicamente, em companhia do chefe signaes e de illuminação e remetter á sub-directoria um relatorio dessas vistorias e das medidas que julgar conveniente para o bom andamento do serviço.

§ 15. Manter em deposito material novo e necessário ao serviço corrente a seu cargo, separando o material sobressalente e de uso nos carros em trafeço.

Art. 37. O chefe do Movimento prestará ao sub-director todas as informaçoes que lhe forem exigidas, cabendo-lhe propor qualquer medida que for conveniente para regularidade, boa ordem e melhoramentos dos serviços a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as ordens e instrucções que receber.

TERCEIRA SUB-DIVISÃO*Telegrapho e Illuminação*

Art. 38. Para o serviço da 3^a Sub-Divisão será a sub-directoria auxiliada por um ajudante, com a denominação de chefe do Telegrapho e Illuminação um sub-chefe do Telegrapho e illuminação, um auxiliar tecnico e inspectores de linha telegraphica em numero sufficiente para o serviço.

Paragrapho unico. Os inspectores de linha telegraphica serão nomeados em comissão e retirados de entre os telegraphistas que mais se distinguirem no serviço.

Art. 39. A Sub-Divisão do Telegrapho e Illuminação compete:

§ 1.^o A direcção dos serviços da officina telegraphica; a installação, reparação e inspecção das linhas e apparelhos telegraphicos, telephones, de *block Adel* e de quaequer outras aplicações de electricidade ou de signaes mediante acedrdo com a 5^a Divisão, quanto aos trabalhos que affectem o leito da linha e a segurança da circulação.

§ 2.^o A installação e conservação da illuminação nas diversas dependencias da estrada e bem assim a conservação e custeio dos apparelhos de illuminação dos trens, renovando regularmente o material consumido em serviço.

§ 3.^o Exames das condições techniques das usinas de electricidade, das de gaz, do transporte de gaz e dos demais apparelhos.

§ 4.^o A fiscalização do serviço chronometrico.

§ 5.^o O processo das irregularidades que se dérem no serviço de transmissão pelos apparelhos electricos, recepção e entrega de telegrammas e quaequer outras que se dérem no serviço telegraphico de signaes dos trens.

§ 6.^o A distribuição dos telegraphistas pelas estações, de conformidade com o quadro aprovado.

§ 7.^o A imposição de penas disciplinares aos empregados sob suas ordens, nos limites prescriptos neste regulamento, bem como propôr ao sub-director as que não estiverem em sua alcada.

§ 8.^o Propôr à sub-directoria as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens.

§ 9.^o A organização da estatística e de toda escripturação concernente ao respectivo serviço.

§ 10. O estudo, installação e organização de serviços auxiliares da estrada alheios ás atribuições das demais Divisões e das Sub-divisões do Trafego.

§ 11. Requisitar da sub-directoria, em tempo opportuno, o material necessário ao regular funcionamento dos serviços entregues aos seus cuidados, mantendo um deposito de material novo em uso nessa Sub-Divisão do Trafego, separando o material sobrasalente e de uso corrente.

Art. 40. O chefe do Telegrapho e Illuminação prestará ao sub-director todas as informações que lhe forem exigidas, cabendo-lhe propôr qualquera medida que for conveniente para regularidade, boa ordem e melhoramentos dos serviços a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as ordens e instruções que receber.

Art. 41. Para regularidade dos trabalhos a cargo da 2^a Divisão, serão organizados pelo sub-director regulamentos especiaes para cada serviço, os quaes só terão vigor, depois de approvados pelo director, definindo as attribuições do respectivo pessoal, comprehendido na tabella n. 2, e estabelecendo os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e contabilidade respectiva.

CAPITULO V

TERCEIRA DIVISÃO

Contabilidade e Estatística

Art. 42. O serviço da Contabilidade e Estatística comprehende:

- a) fiscalizar e escripturar a receita e despesa;
- b) estabelecer as tarifas sobre as bases approvadas pelo Governo, e propôr as modificações que se tornem necessárias;
- c) organizar a estatística geral da estrada;
- d) imprimir os bilhetes de passagem.

Art. 43. Todos os serviços da Divisão serão superintendidos por um sub-director, auxiliado por um ajudante de divisão com a denominação de ajudante da Contabilidade e Estatística.

Art. 44. A execução dos trabalhos será distribuida por um escriptorio central e tres secções.

Art. 45. Ao Escriptorio Central, sob a direcção imediata do sub-director, cabe:

- § 1.^o O expediente geral da divisão.
- § 2.^o O estabelecimento das tarifas, sua revisão e a expedição de instruções para a sua applicação.
- § 3.^o A expedição de ordens do serviço relativas ao serviço da divisão.
- § 4.^o A organização dos relatórios mensaes e annuaes concernentes ao serviço da divisão.
- § 5.^o A organização e conservação do archivo especial da divisão.
- § 6.^o O registro resumido dos contractos e ajustes relativos aos serviços da divisão e o conhecimento da situação das respectivas verbas orçamentarias.
- § 7.^o O assentamento do pessoal da divisão que constitue a fá de officio do mesmo pessoal.
- § 8.^o O registro de fianças do pessoal.
- § 9.^o O exame do material necessário á divisão.
- § 10. Processar as contas de fornecimento de material para o serviço da divisão.
- § 11. Fazer os pedidos de tudo que for necessário para o serviço da divisão; informar as propostas para fornecimento; fiscalizar e verificar o fornecimento de materiaes requisitados, quer para ter applicação immediata, quer para abastecimento do deposito, sendo que todo o material adquirido no mercado, como importado do estrangeiro, terá en-

trada directamente nos livros, no deposito da divisão e, em seguida, distribuido.

§ 12. Fazer os resumos mensaes do ponto e as folhas de pagamento do pessoal da divisão.

§ 13. Remetter, mensalmente, á directoria o estado das verbas relativas aos diferentes serviços da Estrada, indicando as despezas feitas, compromissos e saldos.

Art. 46. O fornecimento dos materiaes necessarios aos serviços diversos da 3^a divisão será competentemente escripturado de acordo com as notas de fornecimento.

Paragrapho unico: O deposito da 3^a divisão fará a distribuição, mediante pedidos, dos materiaes necessarios ás tres secções do serviço.

1^a secção

Art. 47. A' primeira secção, que será dirigida por um contador, auxiliado por um ajudante, compete:

§ 1.^a Verificar pelo exame dos documentos de receita do tráfego, a applicação exacta das tarifas.

§ 2.^a Registrar toda a receita arrecadada e a arrecadar, mencionando as procedencias e discriminando a que pertencer ás empresas em tráfego mutuo.

§ 3.^a Executar os seguintes trabalhos:

Mappas mensaes de viajantes;

Demonstrações dos serviços de tráfego por conta dos departamentos publicos, assim como de empresas particulares com as quaes haja contractos;

Registro da arrecadação de impostos pertencentes aos Estados;

Suprir mensalmente á 2^a secção de todos os elementos necessarios á organização das contas correntes;

Formar estatísticas mensaes e a annual da receita.

§ 4.^a Organizar os balancetes mensaes da receita especificados, discriminando a que pertence á Estrada, a de outros departamentos publicos, e a das companhias em tráfego mutuo.

§ 5.^a Iniciar e levar a seu termo os processos de responsabilidade attinentes á receita do tráfego.

§ 6.^a Expedir guias de reposições, restituições, indemnizações, armazenagens e sobreestadias, annotando-as em registos appropriados.

§ 7.^a Extrahir certificados de quaesquer documentos de receita, que forem requeridos pelos interessados, ou requisitados pelas divisões.

§ 8.^a Imprimir os bilhetes de passagem, providenciar para a confecção de quaesquer outras formulas de passagens, afim de fazer os devidos suprimentos ás estações, que também serão providas de registros e talões de receita, pelos quaes se possa reconhecer o total das quantias arrecadadas.

§ 9.^a Verificar periodicamente nas estações a exactidão da receita escripturada.

Decreto n. de de
 (Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

(Seguem-se os *consideranda*, quando seja caso disso.).
 Decreta: (Segue-se o texto do decreto.).

Rio de Janeiro, em..... de, tantos da Independencia e tantos da Republica.

(Assignaturas do Presidente da Republica e do ministro).

Art. 107. Os decretos não numerados de nomeação, demissão e aposentadoria serão redigidos do seguinte modo:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve: (Segue-se o decreto).

Rio de Janeiro, em..... de, tantos da Independencia e tantos da Republica.

Art. 108. Nas portarias do ministro observar-se-ha a formula:

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve,.....

Art. 109. As portarias dos directores geraes serão redigidas do seguinte modo:

O director geral da Directoria Geral de..... da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, usando da atribuição que lhe confere o art..... do regulamento approvado pelo decreto n..... de.... de..... de..... resolve,.....

Art. 110. Nos actos officiaes, a direcção será dada antes do contexto dos mesmos, quando se referirem aos ministros de Estado, membros das Mesas das Camaras Legislativas Federaes, presidentes ou governadores dos Estados, presidente do Supremo Tribunal Federal, presidente do Tribunal de Contas e prefeito do Districto Federal. Nos demais casos a direcção será escripta em linha inferior á da assignatura do ministro.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 111. As directorias geraes são repartições distintas e independentes entre si, immediatamente subordinadas ao ministro.

Art. 112. As nomeações para os logares de directores geraes serão sempre feitas com designação de directorias. Quanto aos demais empregados, o ministro, por despacho em expediente, designará as directorias em que devam servir, de modo a ser mantida a organização constante dos arts 2º e 3º deste regulamento.

Art. 113. É prohibido aos empregados deste ministerio, effectivos ou addidos, em disponibilidade e aposentados, constituirem-se procuradores de partes perante esta Secretaria de Estado ou qualquer das repartições dependentes do ministerio. Nessa proibição comprehendem-se tambem os pedidos de informações e esclarecimentos sobre andamento de papeis

e qualquer acto que importe em interesse na marcha e solução de assumptos sujeitos á resolução de autoridades administrativas.

Ficam, porém, resalvados esses actos, quando praticados pelos directores geraes, e directores de secção dentro da respectiva repartição, para conhecimento do andamento do serviço ou quando praticados por qualquer empregado e em qualquer repartição, no cumprimento de ordem superior e em assumpto de interesse publico.

Art. 114. Com excepção dos directores geraes e dos directores de secção, nenhum empregado poderá receber na sala onde trabalha, as pessoas que os procurarem, cabendo aos directores de secção providenciar quanto á rigorosa observância desta disposição.

Art. 115. Os empregados do ministerio não poderão fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, dirigir bancos, companhias ou empresas, sejam ou não subvencionadas pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilégio de invenção.

Aquelle que infringir esta disposição incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 116. Os empregados da Secretaria de Estado terão annualmente 15 dias de férias, de que gosarão, sem prejuízo do serviço, a juizo dos directores.

Art. 117. Os directores geraes têm o direito de gosar de igual numero de dias de férias. Quando afastados do exercicio dos cargos, por esse motivo, serão substituídos de acordo com as disposições deste regulamento. Estas substituições não dão direito a maior vencimento.

Art. 118. As férias poderão ser gosadas em dias seguidos, interpoladas, ou accumulativamente, de dous em dous annos, durante 30 dias.

§ 1.º O goso de férias durante 30 dias, de que trata o artigo supra, além do director geral, não poderá ser concedido a mais de um empregado em cada secção, em cada mez.

§ 2.º A escolha do mez será por preferencia de acordo com a categoria e antigüidade de classe do funcionario.

Art. 119. Para auxiliar o trabalho das directorias geraes e do gabinete, poderão ser admittidos, por ordem do ministro, dactylographos, mediante uma gratificação diária ou mensal, fixada de acordo com o valor do trabalho e com os recursos das verbas orçamentarias.

Art. 120. E' expressamente prohibido ás directorias geraes e á portaria, fazer entrega de avisos, officios ou quaisquer papeis ás partes ou interessados, mesmo quando se trate de funcionários publicos deste ou de outro ministerio, devendo toda a expedição de papeis ser feita pela portaria, mediante protocollo, na forma regulamentar.

Art. 121. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 122. O actual director geral de Viação, que requereu aposentadoria, ficará addido até ser ultimado o respectivo processo.

Art. 123. Vagando por qualquer motivo o logar de bibliothecario, será este cargo suprimido, ficando o serviço da biblioteca incorporado ao do arquivo.

Art. 124. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1919. — *J. Pires do Rio.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, DE ACORDO COM O REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 13.939, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1919.

<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Vencimentos</i>	<i>Total</i>
2 directores gerais....	12:000\$	6:000\$	18:000\$
6 directores de secção.	8:000\$	4:000\$	12:000\$
11 1 ^{os} officiaes.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$
12 2 ^{os} officiaes.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
18 3 ^{os} officiaes.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$
1 bibliothecario	5:600\$	2:800\$	8:400\$
1 porteiro	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 ajudante de porteiro.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
12 continuos	2:400\$	1:200\$	3:600\$
4 correios	2:400\$	1:200\$	3:600\$
			<u>474:000\$000</u>

O secretario, o consultor technico, o consultor juridico e os officiaes de gabinete perceberão a gratificação mensal que for consignada em dotação orçamentaria ou, na falta desta, a que lhes for arbitrada pelo ministro. Os auxiliares de gabinete a que for fixada pelo ministro e que correrá pela verba — Eventuaes — do ministerio.

Ao porteiro, ajudante de porteiro, continuos, correios e serventes serão fornecidos annualmente dous uniformes.

Os serventes perceberão o salario mensal de 195\$, o motorneiro a diaria de 6\$ e o ajudante do elevador a de 3\$000.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1919. — *J. Pires do Rio*

**Annexo ao decreto n.º 13.939, de 25 de dezembro de 1919, que
aprova o regulamento da Secretaria de Estado da Viação
e Obras Públicas,**

INSTRUÇÕES PARA O SERVIÇO DA PORTARIA

Art. 1.º O serviço da portaria comprehende:

1º, a guarda da Secretaria e o asseio do respectivo edificio;

2º, a compra, de ordem do gabinete e dos directores geraes, dos objectos necessarios para o serviço da Secretaria;

3º, a expedição de toda a correspondencia oficial;

4º, a apposição do sello da Secretaria nos actos que exigirem essa formalidade.

Art. 2.º O edificio da Secretaria será aberto ás 8 horas e sómente se fechará depois de terminado o expediente do gabinete e das directorias geraes.

Art. 3.º O porteiro percorrerá diariamente, pela manhã e á tarde, todas as salas e dependencias do edificio, providenciando sobre o asseio dellas. Pela manhã, verificará, por exame minucioso, si nenhuma irregularidade ocorreu durante o tempo em que o edificio permaneceu fechado, e, ao retirar-se passará em revista todas as salas e dependencias certificando-se de que as janellas ficam devidamente fechadas, de que não são deixadas accesas pontas de cigarros e de charutos ou ainda qualquer outro fogo de onde possa originar-se incendio, e de tudo mais que possa interessar a segurança e a conservação do edificio.

Art. 4.º É expressamente prohibida a entrada de pessoas estranhas aos serviços da Secretaria nas salas do gabinete e nas das directorias geraes, antes de começar e depois de terminado o respectivo expediente.

Art. 5.º O porteiro distribuirá os serventes pelo gabinete e pelas directorias geraes, indicando a cada um os serviços que lhe incumbirem especialmente e velando pela boa execução dos mesmos.

Art. 6.º O porteiro providenciará para que os continuos e serventes se conservem nos logares que lhes forem designados junto ao gabinete e ás directorias geraes, não consentindo que permaneçam reunidos na sala da portaria.

Art. 7.º Os serventes comparecerão ao serviço, nos dias úteis, ás 8 horas e só poderão retirar-se depois de fechado o edificio da Secretaria, salvo autorização dos directores geraes, por intermedio do porteiro.

Art. 8.º A compra de artigos necessarios ao serviço da Secretaria, que não constarem de contracto, será feita pelo porteiro, de ordem do gabinete e dos directores geraes.

Paragrapho único. Recebida a ordem, o porteiro pedirá preços a diversos fornecedores de taes artigos e os submetterá á consideração da autoridade que tiver ordenado a compra, afim de que esta resolva sobre a proposta que deva ser preferida.

Art. 9.º Haverá na portaria um livro para registro de toda a correspondencia oficial expedida, do qual constará o numero do documento, o seu endereço e o nome do empregado incumbido de leval-o ao destino.

Art. 10. A correspondencia expedida será acompanhada de um protocollo de remessa, em que serão mencionados o numero do documento e o destino. Este protocollo será devolvido ao porteiro com o recibo do funcionario competente, da repartição destinataria ou do proprio destinatario.

Art. 11. É expressamente prohibido entregar a correspondencia oficial ás partes ou interessados, mesmo quando se trate de funcionarios publicos deste ou de outros ministerios.

Art. 12. O pessoal da portaria, quando em serviço, usará o seguinte uniforme:

Porteiro — Paletot, calça e collete de panno azul ou de brim pardo, tendo o paletot quatro e o collete seis botões dourados, com ramos de folhas de fumo e de café. Bonet de panno azul ou branco, com distintivo apropriado e botinas de couro preto.

Ajudante de porteiro — O mesmo uniforme, sendo, porém, lisos os botões.

Continuos — Blusa e calça de panno azul ou de brim pardo, tendo a blusa seis botões dourados lisos, bonet de panno azul ou branco, com distintivo apropriado, e botinas de couro preto.

Correios — Blusa e calça de panno azul ou de brim pardo, tendo a blusa a gola guarnecidha por um galão dourado de 5 m/m de largura e de cinco botões dourados lisos. Bonet de panno azul ou branco com dous cordões dourados e botinas de couro preto.

Serventes — Uniforme igual ao dos continuos, porém com botões differentes.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1919. — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 13.940 — DE 25 DE DEZEMBRO DE 1919

Reorganiza os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil expedindo novo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XXXVI do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e, atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, decreta:

Artigo unico. Ficam reorganizados os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

**Regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil,
aprovado pelo decreto n.º 13.940, de 25 de dezembro
de 1919**

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º Os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil compreenderão tanto os referentes ao tráfego de suas linhas de bitolas larga e estreita e respectivos ramaes, como os referentes ao estudo, projecto e construção de quaisquer prolongamentos, novos ramaes ou obras novas.

Serão dirigidos por um director, de livre escolha do Governo, imediatamente subordinado ao Ministério de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, auxiliado por cinco sub-directores, nomeados por decreto, sob indicação ou proposta do director, sob cujas ordens directas exercerão as suas funções.

Paragrapho unico. O director reunirá uma vez mensalmente os sub-directores em conselho consultivo, podendo fazê-lo igualmente sempre que julgar opportuno ouvi-los sobre determinado assunto, cabendo-lhe, odavia, em todos os casos, exclusiva responsabilidade pelas resoluções que adoptar.

No correr do mez de abril o conselho consultivo se reunirá para estudar e resolver, em commun, mediante aprovação do director, quanto ao programma e ordem de preferencia a adoptar nos varios serviços e nos melhoramentos a introduzir na Estrada durante o exercicio seguinte, cuidando em detalhe das despezas referentes aos serviços e trabalhos novos.

Para perfeita orientação do ministro quanto á justificação, no Congresso, das verbas orçamentarias pedidas, ser-lheão remetidas, em tempo util, as actas detalhadas das sessões da reunião annual do conselho consultivo.

Outras reuniões, com carácter de conferencias e presididas pelo director, poderão ter lugar quando, para se informar sobre a marcha geral dos serviços da Estrada e providenciar sobre as suas necessidades mais urgentes, assim seja determinado.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º Todos os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil serão distribuídos pelas cinco divisões seguintes:

- 1ª divisão — Administração Central;
- 2ª divisão — Tráfego;
- 3ª divisão — Contabilidade;
- 4ª divisão — Locomoção;
- 5ª divisão — Via Permanente e Edifícios.

Art. 3.º A administração central da Estrada ficará sob a immediata direcção do director, auxiliado por um sub-director de sua confiança.

Cada uma das outras divisões será dirigida por um sub-director com a denominação correspondente.

Art. 4.º E' de exclusiva competencia do director:

§ 1.º A superintendencia e direcção geral de todos os serviços.

§ 2.º A nomeação de todos os empregados da Estrada, que por este regulamento não competir ao ministro e a proposta dos que por este tenham de ser nomeados.

§ 3.º A approvação dos regulamentos e instruções organizados pelas sub-directorias, para os diversos serviços da Estrada.

§ 4.º A autorização das despezas dentro das verbas e créditos destinados aos serviços da Estrada e de acordo com a distribuição approvada pelo ministro.

§ 5.º Representar ao ministro sobre a conveniencia ou necessidade de modificação ou revisão de alguma ou de todas as bases das tarifas em vigor, sempre tendo em vista promover o desenvolvimento da zona tributaria da Estrada, sem prejuízo do Thesouro Nacional.

§ 6.º A interpretação das tarifas e as providencias relativas ao desenvolvimento da renda da Estrada, tendo em vista o interesse do publico e do Estado.

§ 7.º A decisão das reclamações concernentes ao serviço da Estrada.

§ 8.º A celebração de contractos de serviços, cessões, fornecimentos e ajustes com particulares, mediante prévia aprovação ou autorização do ministro.

§ 9.º A celebração de contractos ou ajustes com as companhias ou empresas de transporte para o estabelecimento de tráfego e percursos mutuos, uso commun de estações, permutas e outros fins, sendo as respectivas minutias submettidas á approvação do ministro.

§ 10. A venda do material velho, inservível e desnecessário ao serviço da Estrada, precedendo autorização do ministro.

§ 11. A imposição de penas aos empregados, de acordo com as disposições do presente regulamento.

§ 12. A concessão de licenças aos empregados, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 13. A fixação do horario dos trens, seu numero, velocidade e ponto de parada.

§ 14. A designação e remoção do pessoal titulado, de acordo com a conveniencia do serviço.

§ 15. A adopção de quaisquer medidas tendentes á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento do serviço da Estrada.

§ 16. Representar ao Governo, propondo as medidas que julgar necessarias para o regular funcionamento do serviço da Estrada, quando escapem ás suas atribuições ou não estejam previstas neste regulamento.

§ 17. Promover, perante as autoridades constituidas, os processos de responsabilidade do pessoal da Estrada, nos casos previstos em lei, para garantir a segurança do tráfego, a manutenção da ordem no serviço e arrecadação da respectiva renda.

§ 18. Zelar pelo fiel cumprimento deste regulamento e das ordens do Governo concernentes ao serviço da Estrada.

§ 19. Promover, de accordo com as autorizações do ministro, perante as autoridades competentes, as desapropriações amigaveis ou judiciaes dos terrenos, predios e bensfeitorias que forem necessarias para a construcção dos prolongamentos ou ampliação e melhoramento da instalação das linhas em trâfego.

Art. 5.º São atribuições dos sub-directores:

§ 1.º Superintender e dirigir o serviço da respectiva divisão, tomado as providencias necessarias para mantel-o em condições satisfactorias, propondo ao director as que não estiverem ao seu alcance ou não forem de sua alçada.

§ 2.º Distribuir o pessoal sob suas ordens, de accordo com as instruccões do director, e fazer observar rigorosamente os regulamentos relativos ao serviço da respectiva divisão.

§ 3.º Fiscalizar, como chefe, todos os trabalhos que se executarem na divisão, de modo que se façam com a necessaria regularidade, economia e presteza.

§ 4.º Fiscalizar a execucção dos contractos concernentes ao respectivo serviço, dando conhecimento ao director de qualquer irregularidade ou infracção que occurrer, e propondo as medidas que lhe parecerem convenientes.

§ 5.º Dar posse, admittir provisoriamente, licenciar e punir os empregados da divisão nos casos previstos neste regulamento, que couberem em sua alçada.

§ 6.º Informar ao director sobre todas as occurrentias do respectivo serviço e apresentar-lhe mensalmente um relatorio resumido sobre a marcha dos trabalhos da divisão com os dados precisos para que possa formar seguro juizo a respeito e resolver sobre os casos occurrentes, devendo deste relatorio constar uma relação dos processos em andamento na divisão.

§ 7.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruccões do director relativas ao mesmo serviço.

§ 8.º Prestar ao director o seu concurso, quando exigido, para elucidação das questões sobre que houver este de deliberar com relação ao serviço da Estrada.

§ 9.º Fazer escripturar, com a maxima clareza, a despesa da respectiva divisão em livros especiaes, separando a rubrica pessoal da relativa ao material. Até o dia 20 do mez seguinte, será remettido ao director um resumo das despesas relativas ao mez anterior e sua comparação com as verbas distribuidas.

§ 10. Propor ao director as nomeações e promocões dos empregados sob suas ordens.

Art. 6.º O expediente geral das sub-directorias com a directoria será remettido á secretaria em protocollo, e desta recebido da mesma fórmula; nos casos urgentes porém, os sub-directores poderão corresponder-se com o director pessoalmente, ou por intermedio de papeletas do gabinete, expedidas directamente e da mesma fórmula devolvidas.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Art. 7.º A administração central comprehende o expediente concernente a todos os serviços da competencia do director, quer em suas relações externas, quer internas; a arrecadação das rendas da Estrada e de todas as quantias que se destinarem ao seu custejo e melhoramentos; a applicação de umas e outras nesse objecto e prestação de contas ao Tesouro; a aquisição de todo o material preciso ao serviço da Estrada.

Esses serviços serão distribuidos pelas seguintes subdivisões:

- 1^a sub-divisão — Gabinete da Directoria e Secretaria;
- 2^a sub-divisão — Thesouraria;
- 3^a sub-divisão — Pagadoria;
- 4^a sub-divisão — Intendencia.

PRIMEIRA SUB-DIVISÃO

Gabinete da directoria e da secretaria

Art. 8.º O gabinete da directoria será dirigido por um engenheiro de immediata confiança do director.

Esse engenheiro, com a designação de sub-director da 1^a divisão, exercerá o cargo em comissão.

Art. 9.º O sub-director da 1^a divisão além de auxiliar o director no estudo das questões administrativas e technicas, terá particularmente a seu cargo o preparo dos elementos para despacho de papéis e petições referentes ao pessoal da Estrada, assignando faes despachos em nome do director, quando este assim o determinar.

§ 1.º Dos despachos assignados pelo sub-director da 1^a divisão e referente ao pessoal da Estrada, poderá haver recurso de reconsideração que o director decidirá em pessoa em se tratando de empregado que tenha mais de doz annos de serviço.

§ 2.º A demissão do pessoal do quadro só poderá ser efectiva por despacho assignado pelo director.

§ 3.º O sub-director da 1^a divisão representará o director da Estrada em actos officiaes, todas as vezes que este assim determinar.

Art. 10. Ao sub-director da 1^a divisão compete:

§ 1.º Estudar e dar parecer sobre todas as reclamações que forem apresentadas em materia de applicação da tarifa, afim de que possa o director resolver nos termos do § 6º, do art. 4º.

§ 2.º Proceder aos estudos e promover as experiencias e observações que forem necessarias afim de poder determinar, com segurança, o custo do transporte na Estrada por unidade de tráfego, discriminadamente para o serviço de passageiros, mercadorias e animaes.

§ 3.º Estudar a influencia das tarifas da Estrada quanto ao desenvolvimento economico da zona por ella servida, afim de habilitar o director a julgar da conveniencia ou opportu-

nidade de propor ao Governo qualquer das medidas consignadas no § 5º, do art. 4º.

§ 4.º Fazer um resumo geral, para ser presente ao director, das despesas mensalmente realizadas pela Estrada, de accordo com as notas remetidas pelas divisões extrahidas dos livros competentes, e informar sobre o estado das verbas respectivas, propondo as medidas que forem necessarias no sentido de evitar que a despesa exceda a dotação orçamentaria.

§ 5.º Superintender, por intermedio do secretario, os serviços da Secretaria da Estrada, que comprehendem:

1º, o expediente official da directoria;

2º, a correspondencia official da directoria;

3º, o lançamento dos contractos e ajustes;

4º, o assentamento de todo pessoal da Estrada e registro do seu tempo de serviço;

5º, o inventario dos proprios da Estrada;

6º, a guarda e a conservação do Archivo Central;

7º, a organização das folhas de pagamento do pessoal da directoria e secretaria;

8º, a organização dos relatorios annuaes da Estrada;

9º, a organização de um registro systematico de todos os actos officiaes que interessem ou si relate a serviço da Estrada.

Art. 11. O serviço da secretaria será distribuido por duas secções.

§ 1.º A 1ª secção, do *expediente geral*, incumbirá:

a) abrir, protocolar e encaminhar o expediente recebido;

b) informar e preparar o expediente que tenha de passar ao gabinete do director;

c) protocolar e expedir os papeis que vierem do gabinete do director;

d) organizar e manter em dia o livro geral de matrícula dos funcionários da Estrada;

e) escripturar em dia o «livro da porta»;

f) passar as certidões que forem autorizadas pelo director;

g) organizar e manter em ordem o archivio geral.

§ 2.º á 2ª secção, de *contabilidade*, incumbirá:

a) organizar o ponto e as folhas de pagamento da Administração Central;

b) informar e preparar o expediente que for referente a receita e a despesa da Estrada;

c) organizar e fazer publicar os editaes para concurrencias e as minutias definitivas para os contractos e cartas de encomendas;

d) lançar, nos livros competentes os contractos e termos de ajustes e de compromissos, extrahindo as certidões que forem autorizadas pelo director e as cópias necessarias;

e) informar o expediente referente ás fianças dos funcionários a ellas sujeitos e lavrar os respectivos termos;

f) organizar e manter em boa ordem e em dia o inventario geral dos immoveis da Estrada;

g) rever e publicar annualmente o almanack do pessoal.

§ 3.º Ao secretario incumbirá privativamente:

a) assignar, de ordem do sub-director da 1ª divisão, o expediente interno da Estrada;

Art. 55. Por edital publicado no *Diario Official* serão convocados diariamente os concurrentes ás provas, oraes e escriptas, a que se tenham de submeter.

Art. 56. O presidente do concurso, o secretario e os examinadores não se deverão afastar da sala quando se estiverem effectuando as provas oraes e, no caso de fazel-o qualquer delles, suspender-se-hão os trabalhos do concurso até á sua volta.

Art. 57. Durante as provas escriptas, os concurrentes não poderão deixar os seus logares, salvo caso especial de precisarem dirigir-se ao presidente do concurso ou ao examinador da materia, com prévia autorização do presidente.

§ 1.º O concurrente que infringir esta disposição será admoestado pelo presidente e, si reincidir, será eliminado.

§ 2.º Será tambem eliminado, desde logo, o concurrente que desacatar o presidente ou qualquer dos examinadores, e o que fôr apanhado commettendo fraude nas provas.

§ 3.º O candidato excluido pelos motivos constantes do § 2º, ficará privado de inscrever-se em qualquer outro concurso da Secretaria de Estado.

Art. 58. O presidente pôde suspender as provas do concurso desde que qualquer dos examinadores, por seu procedimento, perturbe a marcha regular dos trabalhos, seja facilitando a pratica de fraude nas provas, seja concorrendo de qualquer outra forma para prejudicar a moralidade do acto.

Paragrapho unico. Sempre que assim proceder, o Presidente comunicará immediatamente o facto ao ministro, remettendo cópia authentica do acto que expedir a respeito, e aguardando a resolução do ministro para proseguir nos trabalhos do concurso.

Art. 59. Em cada dia lavrar-se-ha uma acta em que se consignarão os pontos sobre os quaes tenham versado as provas, os nomes dos examinadores, as notas conferidas e todas as ocorrências, ainda minimas, que se hajam dado.

Paragrapho unico. As actas lavradas pelo secretario e assinadas pelo presidente e pelos examinadores, serão escriptas em um livro especialmente destinado a esse fim, e aberto, rubricado e encerrado pelo director geral da directoria, a cujo cargo estiver o serviço de assentamento do pessoal da Secretaria de Estado.

Art. 60. De cada concurso fará o presidente um relatório e juntando-lhe cópia authentica das actas, as provas escriptas, os papeis concernentes á inscripção dos candidatos e a relação classificativa destes, enval-o-ha ao ministro, que approvará o concurso ou não, conforme as circunstancias.

Art. 61. O resultado da classificação geral dos concurrentes será tornado publico, por edital, pela forma já prescrita neste regulamento.

Art. 62. Dos actos do presidente concernentes á inscripção e classificação dos candidatos haverá recurso para o ministro.

§ 1.º Taes recursos serão interpostos no prazo maximo de cinco dias, contados da data do edital, e serão pelo presidente do concurso encaminhados, com todos os esclarecimentos e documentos precisos, no dia seguinte ao da sua apresentação.

§ 2.º Os recursos peremptos não serão encaminhados em caso algum.

CAPITULO VII

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 63. A cada um dos directores geraes, que são os cheffes das respectivas directorias, e ao qual estão subordinados todos os empregados da directoria, compete:

- 1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos;
- 2º, manter e fazer manter, pelos meios a seu alcance, a observancia das ordens em vigor;
- 3º, exigir, por despacho assignado nas petições, o preenchimento dos requisitos e formalidades legaes, necessarios para os papeis subirem á presença do ministro;
- 4º, receber directamente as ordens do ministro, que poderão tambem ser transmittidas pelo secretario deste;
- 5º, cumprir as determinações verbaes ou escriptas do ministro;
- 6º, propôr ao ministro, verbalmente, ou por escripto, as providencias que julgar convenientes, e consultal-o no que parecer a bem do serviço publico;
- 7º, crear os livros necessarios para a escripturação, protocollos especiaes e registro da directoria geral;
- 8º, designar os empregados que deverão auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalho, podendo removel-os de uma para outra, quando o serviço o exigir;
- 9º, ter sob sua responsabilidade as cifras telegraphiccas e a correspondencia que, por sua natureza, não tenha de ser distribuida ás secções;
- 10, preparar e fazer preparar os projectos de regulamentos e instruções para a execução das leis e para a direcção, processo, ordem e economia do serviço de sua directoria;
- 11, apresentar ao ministro, sempre que este o determinar, uma synopse dos trabalhos realizados pelas secções, e dos que não tiverem sido feitos em tempo, declarados os motivos da demora;
- 12, lavrar despachos interlocutorios sobre audiencias de outra directoria ou de chefes de serviço;
- 13, corresponder-se directamente com os chefes de serviço dos diversos ministerios, aos quaes cumpre responder, fornecendo as informaçoes ou documentos pedidos no interesse do serviço publico;
- 14, mandar passar por despacho assignado, não havendo inconveniente, as certidões requeridas, que serão authenticadas pelo director da secção respectiva;
- 15, assignar, quando não for dirigida aos ministros de Estado, ás Mesas das Camaras Legislativas Federaes, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal de Contas, aos presidentes e governadores dos Estados e ao prefeito do Distrito Federal, a correspondencia feita em nome do ministro, relativamente ás informaçoes, pareceres e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios, bem como as communicaçoes, recebimento ou remessa de papeis;
- 16, conferenciar, quando julgar necessario, com o outro director geral e prestar-lhe, ou a quaesquer autoridades, espontaneamente ou mediante requisição, os esclarecimentos precisos;

17, dar audiencia todos os dias uteis, em hora prévia-mente fixada, ás partes que o procurarem para negocios affe-ctos á sua directoria;

18, impôr as penas disciplinares, de conformidade com o capitulo XI;

19, assignar a folha dos vencimentos dos empregados de sua directoria, julgando ou não justificadas as faltas quē con-tarem durante o mez, á vista do livro do ponto;

20, providenciar sobre as notas que tiverem de ser lan-cadas no livro do ponto;

21, enviar annualmente uma communicação ao ministro, relativa á assiduidade dos empregados sob a sua direccão, acompanhada do seu juizo sobre cada um dos trabalhos mais importantes que houverem feito;

22, rever todo o expediente e lançar o seu «visto», quando não tiver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser levados á presença do ministro;

23, visar as cópias ou extractos dos actos que tenham de ser publicados;

24, representar ao ministro sobre as faltas ou delictos committidos pelos empregados, quando a pena comminada ex-ceda á sua algada;

25, fornecer na época conveniente, os dados e infor-mações precisos para o relatorio annual do ministro;

26, assignar instruções, editaes e outras publicações of-ficiais;

27, ordenar a aquisição do material para expediente e mais objectos necessarios ao serviço da directoria;

28, exercer quaesquer outras attribuições que lhe cou-berem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 64. A cada um dos directores de secção, que são os chefes das respectivas secções, e como taes os unicos re-sponsaveis perante os directores geraes, pelos serviços que por elles correrem, incumbe:

1º, auxiliar a direcção dos trabalhos, segundo as instru-ções do director geral;

2º, tratar, sob o ponto de vista administrativo, dos as-sumtos sobre que tiver de dizer;

3º, dirigir, examinar e promover todos os trabalhos que competirem á respectiva secção e entregal-os ao director geral convenientemente feitos;

4º, cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral;

5º, ter em dia os registros da secção e a classificação do minutâo dos decretos, portárias, avisos e officios;

6º, prestar aos outros directores de secção da mesma di-rectoria geral as informações necessarias aos trabalhos res-pektivos;

7º, apresentar ao director geral, até o dia 20 de feve-riero de cada anno, as notas para o relatorio annual da di-rectoria, com os documentos necessarios;

8º, apresentar ao director geral, no primeiro dia util de cada semana, a nota dos papeis que estiverem pendendo de exame ou preparo ou expediente, assim como qualquer tra-balho que não tiver sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora;

9º, propôr ao director geral as medidas que julgar con-venientes, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal da secção;

10. advertir os empregados da secção que faltarem ao cumprimento dos seus deveres ou não executarem as ordens superiores e representar ao director geral, e, quando o caso exigir, a applicação de pena mais severa;

11. legalizar e authenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela secção, depois de conferidos;

12. providenciar para que os trabalhos distribuidos aos seus auxiliares sejam processados pela ordem correspondente á data de sua distribuição, salvo os casos de urgencia proveniente de ordem superior, ou justificados por expiração de prazos;

13. attender ás partes no seu gabinete ou na sala de espera, não sendo permittida a estas ou quaesquer outras pessoas estranhas a entrada nas outras salas da secção;

14. encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar;

15. organizar a synopse e indice das leis, regulamentos, instruções e decisões peculiares aos assumptos tratados na secção;

16. providenciar sobre a remessa ao archivo da secretaria dos processos já resolvidos, cumprindo executar-se esse serviço nas horas do expediente normal;

17. remetter ao director geral, até a hora fixada por este, a pasta dos papeis processados pela secção, podendo, entretanto, submitter posteriormente ao estudo do mesmo director outros papeis preparados, de natureza urgente, comunicando-lhe, sempre que tal suceda, o motivo da não remessa da pasta;

18. rubricar todos os livros necessarios ao servigo a cargo da secção;

19. propôr aos directores geraes a prorrogação do expediente, quando se tornar indispensavel.

Art. 65. Aos officiaes compete:

1º, executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos directores de secção, inclusive cópias á mão ou á ma-china de escrever;

2º, coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas, e comunicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos diferentes serviços.

Art. 66. Compete ao bibliothecario:

1º, manter a bibliotheca na melhor ordem e estado de conservação e em dia o respectivo catalogo;

2º, dirigir o serviço de expedição das publicações do ministerio;

3º, executar quaesquer outros trabalhos de que for encarregado.

Art. 67. Ao porteiro compete:

1º, abrir e fechar a secretaria;

2º, velar pela segurança e asseio do edificio;

3º, comprar, de ordem do gabinete e dos directores geraes, os objectos necessarios para o serviço da secretaria, apresentando as contas documentadas das despezas;

4º, expedir toda a correspondencia oficial;

5º, pôr o sello da Secretaria nos actos que exigirem esta formalidade;

6º, dirigir o serviço dos correios e fiscalizar a despeza com o transporte dos mesmos para a entrega da correspon-dencia;

7º, ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo aos directores geraes a dispensa dos que não servirem bem;

8º, encerrar o ponto do seu ajudante, dos continuos e dos correios;

9º, representar aos directores geraes sobre o procedimento dos continuos e correios.

Art. 68. Ao ajudante de porteiro compete coadjuvar o porteiro, bem como substituir-o em suas faltas e impedimentos.

Art. 69. Aos correios compete fazer entrega da correspondencia e auxiliar o serviço da portaria.

Art. 70. Aos continuos compete o serviço de transmissão dos papeis e de recados dentro da Secretaria de Estado.

Art. 71. O porteiro, o ajudante de porteiro, os continuos, correios e serventes, quando em serviço interno ou externo, deverão sempre usar o uniforme que lhes compete.

Paragrapho unico. Os uniformes a que se refere o artigo anterior obedecerão ao plano que fôr aprovado pelo ministro.

CAPITULO VIII

VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 72. Competem aos empregados da Secretaria de Estado os vencimentos fixados em tabella annexa a este regulamento.

Art. 73. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á Secretaria, por se achar incumbido:

1º, de qualquer trabalho ou commissão, de ordem do ministro;

2º, de serviço da secretaria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do director geral;

3º, de qualquer trabalho gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha de vencimento.

Art. 74. O empregado perderá:

§ 1.º Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada; retirar-se, antes de findos os trabalhos, sem autorização do director geral ou de quem suas vezes fizer, ou fôr suspenso do emprego.

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltar ao serviço com causa justificada, comparecer sem causa justificada depois de encerrado o ponto, ou retirar-se com autorização do director geral antes de encerrados os trabalhos.

§ 3.º Metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, e dentro da primeira hora do expediente, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, si houver excesso, dahi em deante toda a gratificação.

Art. 75. Serão consideradas causas justificativas de faltas:

§ 1.º Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua família, provada com atestado medico, quando o numero de faltas exceder tres em cada mez.

§ 2.º Nojo, no periodo de sete dias.

§ 3.º Gala de casamento, no periodo de sete dias.

Art. 76. Além de oito faltas, só será concedido abono, se o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será contado em continuação ao das faltas justificadas até aquele numero.

Paragrapho unico. A justificação de faltas só será admittida si apresentada dentro do prazo de que trata este artigo, e antes de organizada a respectiva folha de pagamento.

Art. 77. Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria da licença e aquella em que o empregado entrar no goso da mesma. Nesse caso far-se-ha a devida annotação no livro do ponto.

Art. 78. As faltas se contarão à vista do ponto, que deve haver em cada secção e será assignado pelos empregados, sendo contada uma falta aos que não comparecerem para assinar o ponto durante o primeiro quarto de hora que seguir à marcada para o começo dos trabalhos; aos que deixarem de fazel-o ao retirarem-se findo o expediente do dia, e áquelles que se ausentarem durante as horas do expediente.

Art. 79. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituilo ou, na falta deste, o mais antigo, dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Art. 80. O director da primeira secção da Directoria Geral de Expediente visará, logo que entre, o livro especial em que devem assignar o porteiro, seu ajuntante, continuos e correios, com a declaração da hora do «visto».

Art. 81. O desconto por faltas interpoladas não compreenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, compreenderá todos os dias.

Art. 82. À excepção dos directores geraes e funcionários do gabinete do ministro, todos os demais empregados estão sujeitos ao ponto.

Art. 83. Nos casos de substituição remunerada, não comprehendidos nas disposições da lei n. 2.756, de 10 de januário de 1913, e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á diferença entre este e o do lugar do substituido.

Art. 84. O empregado que exercer interinamente logar vago receberá todos os vencimentos deste, sem acumulação.

Art. 85. Os empregados dos quadros das directorias geraes, os contractados e os da portaria a serviço das diferentes directorias receberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um dia de ordenado para cada dia em que houver prorrogação de expediente por mais de duas horas, de ordem do ministro, ou quando forem incombidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do expediente.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 86. As licenças dos funcionários desta Secretaria de Estado serão concedidas de acordo com as disposições de lei que estiverem em vigor.

§ 1.º As licenças até 30 dias serão concedidas pelos directores geraes e por mais de 30 dias pelo ministro.

§ 2.º Quando a licença fôr concedida pelo director geral, deverá este comunicar o facto ao ministro, dentro do prazo de oito dias e sob pena de responsabilidade; procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

§ 3.º O tempo da licença prorrogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para o computo dos prazos estipulados na lei e cálculo dos vencimentos que o licenciado terá direito a receber.

§ 4.º Para formar o maximo do periodo durante o qual o empregado terá direito à perceção de todo o ordenado, será levado em conta, além do tempo das licenças concedidas pelos directores geraes, as interrupções de exercicio do emprego que tenham sido levadas á conta da licença.

CAPITULO X

APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 87. As aposentadorias dos funcionários desta Secretaria serão concedidas de accordo com as disposições de lei que vigorarem.

Paragrapho unico. Para verificar a invalidade do empregado da Secretaria, em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o Ministro mandal-o a inspecção de saúde, independentemente de requerimento.

Art. 88. O montepio dos empregados será regulado pelas leis e instruções que vigorarem, sobre o assunto.

CAPITULO XI

PENAS DISCIPLINARES

Art. 89. Os empregados da Secretaria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, indiscreção em matéria de serviço, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1º, simples advertencia;

2º, reprehensão;

3º, suspensão.

Art. 90. Cabe ao ministro a applicação de qualquer destas penas. Os directores geraes são competentes para aplicar as penas de advertencia, reprehensão e de suspensão até 15 dias e os directores de secção a de advertencia.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão, imposta pelos directores geraes, poderá o empregado recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para o ministro.

Art. 91. Só pelo ministro poderá ser determinada a suspensão por tempo que exceda de 15 dias ou a do empregado comprehendido em algum dos seguintes casos:

1º, prisão por motivo não justificável;

2º, cumprimento de pena que obste o desempenho das funcções do empregado;

3º, exercício de qualquer cargo, industria ou ocupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres;

4º, pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso;

5º, necessidade de suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 92. O empregado que faltar oito dias consecutivos á Secretaria, sem participação escrita ao chefe, incorrerá, *ipso facto*, na pena disciplinar de suspensão do exercício, com perda de vencimentos e antiguidade correspondentes ao tempo da suspensão.

Art. 93. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente do exercício do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO XII

TEMPO DE TRABALHO E PROCESSO DO EXPEDIENTE

Art. 94. O trabalho das diversas directorias geraes começará ás 11 horas e terminará ás 17, em todos os dias úteis.

Art. 95. Poderão os directores geraes, por urgencia do serviço, prorrogar o expediente por mais uma hora sem jús a gratificação, e por mais tempo, quando autorizados pelo ministro.

Art. 96. Para a verificação da entrada e destino dos papéis haverá os protocollos necessarios, comprehendendo:

I. Número de ordem e data da entrada.

II. Indicação do assumpto e procedencia.

III. Data da sahida do processo.

IV. Nota do despacho e data da expedição do acto respectivo.

Art. 97. Os papéis serão processados e levados ao conhecimento do ministro:

I. Immediatamente, si contiverem assumpto urgente.

II. Em prazo não excedente de 15 dias, salvo quando tiver dc ser ouvida qualquer outra repartição, ou quando a gravidade do assumpto ou accumulação do serviço exigir maior espaço, cumprindo aos directores de secção prestar ao director geral as necessarias informações sobre a causa da demora, afim de que este, depois de examinal-as, fique habilitado a informar ao ministro.

Art. 98. A forma ordinaria do processo relativo ao expediente compreenderá o seguinte:

1º, registro da entrada do papel;

2º, informação da secção a que pertenceer, com indicação dos precedentes, estylos ou tradições applicaveis ao caso, e

o parecer da secção, quando necessário, devendo acompanhar-o os papeis convenientes para esclarecimento e decisão do negocio de que se trata.

3º, da informação a que se refere o parágrafo anterior deverá sempre constar o numero do papel e, bem assim, o numero e a data do aviso ou officio que está sendo informado;

4º, o «visto» do director, o qual, attendendo á informação e ao parecer da secção, expenderá o mais que convier, emitindo ao mesmo tempo o seu juizo.

Art. 99. Os processos serão organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem cronologica, ou pela connexão das materias, permittindo assim sua facil leitura e evitando-se a sua disposição e collocação tumultuaria, que impossibilitam o exame; não sendo admissíveis processos com informações e pareceres escriptos á margem dos papeis.

Art. 100. Os pareceres deverão ser claros, concisos, isentos de prevenção ou animosidade, sem incidentes estranhos ao objecto em estudo, de que jamais se afastarão.

Parágrafo unico. Ao ministro e aos directores geraes e de secção cabe mandar, por despacho, cancellar os pareceres ou as partes delles que, de qualquer modo, se afastarem das prescripções precedentes, quando assim o julgarem conveniente.

Art. 101. E' dispensado o registro:

I. Das leis e dos decretos numerados, dos regulamentos e instruções.

II. Das portarias, avisos e officios, cujas minutas serão classificadas systematicamente e encadernadas.

CAPITULO XIII

NORMAS E FORMULAS RELATIVAS AOS ACTOS EMANADOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E AOS ACTOS DO MINISTÉRIO

Art. 102. As leis e as resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto. (Constituição, art. 48, § 1º).

§ 1.º Tratando-se de resoluções que contenham normas geraes e disposições de natureza organica ou que tenham por fim crear direito novo, observar-se-ha a seguinte redação:

Lei n..... de de.....
(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

(Segue-se a lei em sua integra até o ultimo artigo.).
Rio de Janeiro, emde de....., tantos da Independencia e tantos da Republica.

(Assignaturas do Presidente da Republica e do ministro).

§ 2.º Tratando-se de resoluções que consagrarem medidas de carácter administrativo, político, de interesse individual, ou transitorio, redigir-se-há do seguinte modo:

(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

(Segue-se o texto da resolução até o ultimo artigo.).

Rio de Janeiro, em de de....., tantos da Independencia e tantos da Republica.

(Assignaturas do Presidente da Republica e do ministro).

Art. 103. As leis e decretos legislativos de competencia privativa do Congresso Nacional, que independam de sancção ou enviados para a simples promulgação, serão publicados sob a seguinte formula:

Lei ou decreto n..... de de

(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte lei ou resolução:

(Segue-se o texto da lei ou decreto).

Rio de Janeiro, em de de....., tantos da Independencia e tantos da Republica.

(Assignaturas do Presidente da Republica e do ministro).

Art. 104. Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-hão as seguintes normas:

§ 1.º Tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo Federal, a mensagem do Presidente da Republica será transmittida ao Presidente da Camara ou do Senado com uma nota do ministro.

§ 2.º Nos casos em que o Presidente da Republica haja de prestar informações pedidas pelo Congresso e estas dependam do ministro, o ministro fará uma exposição que será transmittida por mensagem acompanhada de aviso.

§ 3.º A remessa de papeis relativos a simples expediente e demais communicações do ministro, far-se-há por avisos ao 1º secretario de qualquer das Camaras.

Art. 105. Serão numerados os actos do Poder Legislativo e os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeação, demissão e aposentadoria de empregados.

Art. 106. Os actos do Poder Executivo que deverem ter a forma de decretos numerados, serão expedidos sob a seguinte formula:

Art. 2.º A Directoria Geral de Contabilidade terá o seguinte pessoal:

- 1 director geral;
- 3 directores de secção;
- 6 primeiros officiaes;
- 6 segundos officiaes;
- 9 terceiros officiaes;
- 4 continuos.

Art. 3.º A Directoria Geral de Expediente terá o seguinte pessoal:

- 1 director geral;
- 3 directores de secção;
- 5 primeiros officiaes;
- 6 segundos officiaes;
- 9 terceiros officiaes;
- 1 bibliothecario;
- 4 continuos.

Art. 4.º A portaria terá os seguintes empregados:

- 1 porteiro;
- 1 ajudante de porteiro;
- 4 continuos para o serviço do gabinete;
- 4 correios.

Art. 5.º Por conveniencia do serviço, a juizo do ministro, poderá este alterar a distribuição do pessoal estabelecida nos arts. 2º e 3º deste regulamento.

Art. 6.º Os directores geraes poderão remover empregados de uma para outra secção, de acordo com o disposto no item 8º do art. 63 deste regulamento.

CAPÍTULO II

GABINETE DO MINISTRO

Art. 7.º O gabinete do ministro se comporá de:

- 1 secretario;
- 1 consultor technico;
- 1 consultor jurídico;
- 2 officiaes de gabinete;

e dos auxiliares de gabinete que forem necessários.

Esses cargos serão exercidos, em comissão, por pessoas da confiança do ministro; o secretario, o consultor technico, um dos officiaes de gabinete e todos os auxiliares deverão ser funcionários do ministerio.

Art. 8.º Ao secretario, que será o chefe do gabinete, compete, auxiliado pelos officiaes e auxiliares de gabinete:

§ 1.º Receber e enviar ás respectivas directorias geraes todos os papeis dirigidos ao ministro que tenham de ser processados na secretaria.

§ 2.º Receber dos directores geraes e fazer chegar á presença do ministro os papeis que por elle tiverem de ser despatchados.

§ 3.º Providenciar sobre actos que, depois de assignados pelo ministro, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas comunicações.

§ 4.º Transmittir ás directorias geraes, em nome do ministro, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser comunicadas por aquella autoridade.

§ 5.º Auxiliar o ministro nos trabalhos e estuda dos papeis que este reservar para si, emitindo parecer, informando e preparando o expediente que for ordenado.

§ 6.º Dar ao ministro todas as informações que lhe forem necessarias para o despacho das partes em audiencia.

§ 7.º Organizar as pastas para os despachos do ministro e do Presidente da Republica.

§ 8.º Fazer a correspondencia epistolar e telegraphica do gabinete.

§ 9.º Restituir ás directorias geraes, devidamente classificados, os papeis que ficarem no gabinete sem despacho ou assignatura, por occasião da exoneração do ministro, e ao seu successor, ou ao novo ministro, o registro dos documentos reservados do gabinete.

Art. 9.º Los consultores technico e juridico compete executar os trabalhos de sua especialidade de que forem encarregados pelo ministro, e dar parecer ou informações sobre todos os assumptos de sua competencia.

Ao consultor juridico cumpre, ainda, representar o ministro em qualquer instancia, quando expressamente incumbido pelo ministro.

CAPITULO III

TRABALHOS COMMUNS ÁS SECÇÕES

Art. 10. Compete ás secções:

§ 1.º O registro, por extracto, de todos os papeis, com indicação do processo que forem seguido e das decisões que tiverem e a sua distribuição pelos empregados.

§ 2.º O indice das leis e decisões do Governo.

§ 3.º A guarda dos livros e dos papeis que lhes forem distribuidos.

§ 4.º A remessa ao director geral, até á hora fixada por este, da pasta dos papeis preparados pela secção, comunicando-lhe, sempre que o deixar de fazer o motivo da não remessa da pasta.

§ 5.º O preparo dos elementos para a organização do relatorio do ministro.

§ 6.º Remetter á portaria o expediente a ser expedido em involucros numerados, fechados e com endereço.

§ 7.º Colleccionar as minutas de todos os actos expedidos e preparar as cópias ou extractos dos que deverem ser publicados.

§ 8.º Passar as guias para pagamento de sello devido sobre os actos expedidos pela Secretaria.

CAPITULO IV

NEGOCIOS ESPECIAIS A CADA DIRECTORIA GERAL

Art. 11. A Directoria Geral de Contabilidade se comporá de tres secções.

I. A primeira secção terá a seu cargo:

§ 1.º Organizar as tabellas explicativas do orgamento geral do ministerio e as de distribuição dos creditos para os diferentes serviços.

§ 2.º Fazer o expediente para a abertura de creditos especiaes, extraordinarios e supplementares.

§ 3.º Redigir todas as ordens de pagamento, adeantamento, restituição ou recebimento no Thesouro, exceptuadas as que forem da competencia da segunda secção.

§ 4.º Processar e remetter à Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, sempre que forem exigidos, os balancetes e mais elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução do orçamento.

§ 5.º Transmittir instruções ás varias dependencias do ministerio, no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, tendo em vista a legislação em vigor, as conveniencias do serviço e as indicações da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

§ 6.º Expedir guias para o recolhimento de quaisquer contribuições no Thesouro Nacional, sempre que couber este expediente á Secretaria de Estado, com exclusão das guias previstas no § 5º do n. III do presente artigo e das extrahidas para pagamento de sello devido sobre os actos expedidos pela Secretaria (art. 10, § 8º).

§ 7.º Representar sobre a necessidade de qualquer alteração na distribuição de creditos, no decorso do exercicio.

§ 8.º Preparar as instruções que o director geral tenha de transmittir ás repartições do ministerio, no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, tendo em vista a legislação em vigor, as conveniencias do serviço e as indicações da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

§ 9.º Classificar todas as despesas autorizadas e efectuadas e escriptural-as convenientemente, sejam ou não de exercicio corrente, de forma a ser conhecido em qualquer momento o estado das verbas orçamentarias e creditos adicionaes.

§ 10. Fazer o exame e processo de todas as contas e folhas, quer relativas á Secretaria de Estado, quer ás outras repartições do ministerio, promovendo todos os actos e indagações no sentido de fiscalizar a rigorosa applicação dos creditos e a exacta classificação da despesa.

§ 11. O expediente referente á concessão e pagamento de gratificações adicionaes.

§ 12. Indicar nos processos de pagamento e autorização de despesa a classificação que esta deva ter, os saldos dos competentes creditos ou verbas orçamentarias, assim como os compromissos que onerem os mesmos saldos.

§ 13. O exame e expediente relativo a editaes de concurrencias, minutias e contractos de repartições dependentes deste ministerio.

II. A segunda secção terá a seu cargo:

§ 1.º O expediente sobre montepio, caixas de pensão e instituições congeneres dos empregados do ministerio e a respectiva escripturação.

§ 2.º Redigir as minutias e lavrar os termos dos contractos que houverem de ser celebrados na Secretaria de Estado.

§ 3.º Extrahir cópias destes contractos e fazer o expediente da sua remessa ao Tribunal de Contas e outras repartições.

§ 4.º O processo das concurrencias para fornecimento á Secretaria de Estado.

§ 5.º Expedir guias para cauções, em virtude de concurrencia ou de contractos a celebrar nesta Secretaria de Estado.

III. A' terceira secção competirá:

§ 1.º O exame, informação e expediente de todos os papeis e assumptos que lhe forem commettidos pelo ministro.

§ 2.º O expediente das questões que se suscitem na execução de contractos celebrados na Secretaria de Estado e concernentes a obras e serviços a seu cargo, excepto os contractos que disserem respeito a simples aquisição de material, por ser da competência da primeira secção.

§ 3.º O expediente dos papeis referentes a tomadas de contas decorrentes de contractos e pagamentos das garantias de juros e de subvenções, fazendo o respectivo expediente e mantendo uma escripta especial das garantias de juros, quotas de arrendamento e custo de construcção das estradas e obras de portos contractados.

§ 4.º Para os fins da regularização da escripta de todas as verbas e creditos do ministerio, serviço da competencia da primeira secção, a terceira secção da Contabilidade remetterá sempre á primeira cópia dos avisos de pagamento que expedir em virtude das suas atribuições.

Art. 12. A Directoria Geral de Expediente se comporá de tres secções:

I. A' primeira secção caberá:

§ 1.º Ter sob sua guarda o arquivo, cumprindo-lhe receber os papeis que lhe forem remettidos pelas diferentes secções das duas directorias geraes e observar as seguintes disposições:

a) o arquivo terá a seu cargo todos os papeis encaminhados pelas diferentes secções das duas directorias geraes e a remessa de papeis para o Archivo Publico, a qual será feita por meio de protocollo, com todas as indicações necessarias á boa ordem do serviço, que será executado pelo encarregado do arquivo;

b) nenhum papel, livro ou documento sahirá do arquivo sem pedido por escripto, assignado por um director geral ou da secção;

c) a entrada e saída de papeis, livros ou documentos será escripturada no arquivo, de modo que a todo tempo se possa conhecer o destino que tiveram.

§ 2.º Os serviços da bibliotheca e os de expedição de publicações do ministerio.

§ 3.º Fiscalizar o serviço a cargo da portaria constante das respectivas instruções, cabendo ao director da secção propôr para esse fim as medidas que julgar convenientes e as penalidades previstas nos arts. 89 a 92 deste regulamento, ás quaes tambem ficam sujeitos os serventes.

§ 4.º A guarda, conservação e arrecadação dos instrumentos de engenharia, não podendo fazer entrega de qualquer instrumento arrecadado sem que o engenheiro ou pessoa que o receba assigne termo de responsabilidade pelo instrumento ou seu valor.

§ 5.º Fazer as communicações, actos, registros ou inventarios dos bens do patrimonio nacional a serviço do ministerio, no sentido do cumprimento, na parte que cabe ao mesmo ministerio, do disposto no capitulo IV do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

§ 6.º Remetter á Directoria do Patrimonio Nacional, annualmente e todas as vezes que ella requisitar, informações e dados sobre o estado e conservação dos bens empregados no serviço do ministerio, com a indicação de quaesquer alterações que tenham soffrido e dos reparos e melhoramentos de que necessitarem.

§ 7.º O que diz respeito á escripturação e inventarios do material de consumo do ministerio, para cumprimento do disposto nos arts. 330 e 331 do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

II. A' segunda secção competirá:

§ 1.º O expediente referente a regulamentos, instruções, nomeações, exonerações, remoções, licenças e aposentadoria dos funcionários do ministerio.

§ 2.º O assentamento do pessoal da Secretaria de Estado, com indicação do nome, idade, estado, categoria, datas das nomeações, posse e exercício, acessos, remoções, commissões, licenças, suspensões, elogios e tudo quanto possa interessar á carreira publica.

§ 3.º O registro de títulos e outros diplomas científicos.

§ 4.º Lavrar os termos de promessa e posse de todos os empregados da Secretaria de Estado e chefes de repartições deste ministerio.

§ 5.º O expediente sobre isenção de direitos aduaneiros.

§ 6.º O expediente relativo a concessão de franquia postal e telegraphica.

III. A terceira secção terá a seu cargo: o processo e expediente relativo ás concessões para execução de obras ou serviços da competencia deste ministerio, e bem assim de todos os papéis referentes a assumptos não discriminados nas atribuições conferidas, por este regulamento, ás outras secções das Directorias Geraes do Expediente e de Contabilidade.

CAPITULO V

NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCÍCIO INTERINO

Art. 13. Serão nomeados por decreto do Presidente da Republica os directores geraes, os directores de secção, os primeiros e segundos officiaes, e por portaria do ministro, os outros empregados.

§ 1.º A nomeação dos directores geraes será de livre escolha do Governo, com preferencia, á juizo deste, dos directores de secção.

§ 2.º O decreto de nomeação do director geral de contabilidade será referendado pelo ministro da Viação e Obras Publicas e pelo ministro da Fazenda.

§ 3.º A nomeação dos directores de secção, será por promoção dos primeiros officiaes, á escolha do ministro.

§ 4.º A dos primeiros e segundos officiaes, será feita para cada uma dessas classes, alternadamente, por merecimento e antiguidade de classe, por acesso dentre os segundos e terceiros officiaes.

§ 5.º No caso de igualdade de antiguidade de classe, prevalecerá o tempo de serviço na Secretaria de Estado, e, ainda, no caso de igualdade, se recorrerá á contagem do tempo de serviço em outras repartições federaes.

§ 6.º Para a promoção á primeiro e á segundo official, será exigido o interstício de dous annos, salvo o caso de não existir, na respectiva classe, nenhum empregado nessas condições.

§ 7.º Os terceiros officiaes serão nomeados alternadamente, mediante concurso efectuado na forma do disposto no capítulo VI deste regulamento, ou por transferencia de empregados do quadro de outras repartições dependentes do ministerio.

§ 8.º Por occasião das nomeações, o ministro procederá as designações precisas para a distribuição dos funcionários pelas directorias geraes, de modo a ser mantida a organização constante dos arts. 2º, 3º e 4º deste regulamento.

Art. 14. Os concursos serão validos pelo prazo de dous annos, contados da data da sua approvação para os cinco primeiros classificados, na forma do art. 50.

Art. 15. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 60 dias, contados da data da nomeação..

Art. 16. O porteiro, o ajudante de porteiro, os continuos e os correios serão nomeados por livre escolha do ministro.

Art. 17. Só poderão ser nomeados para os logares de porteiro, ajudantes de porteiro, continuos e correios, cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e que demonstrem saber ler e escrever correctamente; salvo o caso de tratar-se de empregado publico, a nomeação não poderá recahir em pessoa de mais de 30 annos de idade.

Art. 18. A admissão e dispensa dos serventes da Secretaria de Estado, serão feitas por actos dos directores geraes.

Art. 19. Nenhum funcionario jubilado, reformado ou aposentado, poderá ser nomeado para emprego do quadro da Secretaria de Estado.

Art. 20. O funcionario ou empregado publico desta Secretaria de Estado, salvo os funcionarios em comissão, que serão sempre livremente demissiveis, só poderá ser destituído do cargo que exerceer, no caso de contar 10 ou mais annos de serviço publico, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

- a) por abandono de emprego, por mais de 30 dias;
- b) em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço ao qual elle pertence, si houver, despachando, depois, a autoridade superior, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado demissido fôr de nomeação e demissão de autoridade inferior ao ministro, poderá recorrer desse acto ao ministro, o qual, ouvida a autori-

dade que o demitti o recorrente, decidirá como fôr de justiça.

Art. 21. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo funcionario ou empregado desta Secretaria de Estado é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 22. Serão substituídos em seus impedimentos:

1º, o director geral, pelo director de secção que o ministro designar, e, em falta de designação, pelo mais antigo neste cargo, em exercicio, na directoria. Dado o caso de igualdade de antiguidade de classe, prevalecerá a antiguidade como funcionario da Secretaria.

2º, os directores de secção, pelos primeiros officiaes, e, na falta destes, pelo segundo official mais antigo, observadas em ambos os casos as condições estabelecidas no paragrapho anterior, quanto á antiguidade.

3º, o porteiro, pelo seu ajudante.

CAPITULO VI

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE TERCEIRO OFFICIAL

Art. 23. No caso de não existirem candidatos habilitados na forma do art. 50 deste regulamento, dentro de 10 dias de data em que se houver dado vaga de terceiro official, resultante de fallecimento, promoção ou exoneração, o director geral da directoria em que existir a vaga, submeterá á aprovação do ministro, para ser publicado no *Diario Official*, o edital referente á inscrição dos candidatos.

Paragrapho único. O edital mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas, e será publicado com a antecedencia de 30 dias.

Art. 24. O inicio das provas do concurso realizar-se-ha dentro de 30 dias da data do encerramento da inscrição, sendo publicado o respectivo edital no *Diario Official*.

Art. 25. Autorizada a publicação do edital, o director geral proporá ao ministro a designação de um empregado da respectiva directoria para servir de secretario.

Art. 26. No caso de haver vaga de terceiro official em mais de uma directoria geral, o ministro designará o director geral que deverá presidir os trabalhos referentes ao concurso.

Art. 27. Os candidatos á inscrição ao concurso deverão requerer ao ministro a sua inscrição, juntando documentos que provem:

I. A qualidade de cidadão brasileiro.

II. Idade maior de 18 annos e menor de 25, comprovada por certidão do registro civil, cuja falta só poderá ser suprida na conformidade do disposto no art. 77 do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, sendo aberto o respectivo assentamento, conforme o art. 25 do mesmo decreto.

III. Bom procedimento.

IV. Capacidade physica, mediante atestado assinado por tres facultativos e do qual conste não soffrir o candidato de molestia contagiosa ou incurável.

V. Achar-se vaccinado.

Art. 28. Os requerimentos de inscrição serão informados pelo secretario do concurso e despachados pelo presi-

dente, o não será concedida prorrogação de prazo, além do fixado no edital, para apresentação de documentos que faltarem ou não satisfizerem ás exigencias da lei e ás constantes do artigo anterior.

Art. 29. O resultado do trabalho relativo á inscripção dos candidatos será tornado publico pelo secretario, de ordem do presidente, na folha oficial e nos mesmos jornaes em que houver sido annuncioado o concurso.

Paragrapho unico. No edital em que se fizer essa publicação, declarar-se-ha o fundamento dos despachos desfavoraveis aos requerentes.

Art. 30. O candidato á inscripção em concurso pôde tambem juntar aos seus requerimentos documentos que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando, pelo resultado dos exames, ficar em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 31. O concurso se effectuará perante uma commissão presidida pelo director geral da directoria em que houver vaga de terceiro official, com a restricção constante do art. 26, ou, no impedimento deste, por um dos directores de secção da mesma directoria, servindo de secretario o funcionario designado na forma do art. 25.

Art. 32. A commissão examinadora será composta de quatro a seis funcionarios da Secretaria de Estado, designados pelo ministro.

§ 1.º A nomeação para examinadores, de pessoas estranhas ao quadro do pessoal da Secretaria de Estado, poderá ser feita quando o exigir a conveniencia do serviço, a juizo do ministro.

§ 2.º Por occasião da designação ou nomeação dos examinadores, será indicada a materia ou materias que competirá a cada um examinar.

§ 3.º A designação ou nomeação dos examinadores só será feita depois de terminado todo o trabalho relativo á inscripção dos candidatos.

Art. 33. Salvo determinação expressa em contrario, por parte do ministro, as diferentes provas do concurso effeictuar-se-hão depois de encerrado o expediente da directoria a que pertencer o presidente da commissão examinadora.

Art. 34. Ao presidente, secretario e membros da commissão examinadora será abonada uma gratificação arbitrária pelo ministro, nos dias em que se effectuarem provas do concurso ou em que se reunir a commissão examinadora, por convocação do presidente, para deliberar acerca de assuntos referentes ao concurso.

Art. 35. O concurso realizar-se-ha em dias uteis consecutivos, salvo caso de molestia do presidente, do secretario ou de qualquer dos examinadores.

Art. 36. E' caso para suspeição qualquier parentesco, proximo ou remoto, entre o candidato e o presidente do concurso ou qualquier dos examinadores. Averbada a suspeição, o suspeito deixará de votar; e a arguição e o julgamento das provas serão feitos por outro examinador, escolhido pelo presidente.

Art. 37. O concurso comprehendrá as seguintes matérias:

- I. Portuguez.
- II. Francez (leitura, traducção e versão).
- III. Inglez, (leitura, traducção e versão).
- IV. Arithmetica, algebra elementar e geometria.
- V. Chorographia e Historia do Brasil.
- VI. Noções de direito publico, constitucional e administrativo.
- VII. Redacção official.
- VIII. Calligraphia.
- IX. Dactylographia.

Art. 38. Os concurrentes serão submettidos em primeiro lugar a uma prova preliminar eliminatoria de calligraphia e dactylographia, sendo excluidos os que não alcancem nota boa, na forma do art. 46.

Art. 39. Os exames das matérias a que se refere o art. 37, ns. I, II, III, IV, V e VI, constarão de prova escripta e oral. O exame da matéria de que trata o n. VII consistirá na redacção de um *aviso official*, cujo objecto será dado na occasião pelo presidente da commissão examinadora.

Paragrapho unico. A prova oral será efectuada, para cada concurrente, no tempo mínimo de 15 minutos e a escripta será efectuada no prazo máximo de duas horas, com excepção da de arithmetica, algebra elementar e geometria, que poderá ser realizada dentro de tres horas.

Art. 40. Para as provas escriptas, os pontos serão sempre tirados á sorte pelo concurrente que fôr escolhido na occasião pelo presidente do concurso; para as provas orais, os pontos ficarão ao arbitrio dos examinadores, sob a fiscalização do presidente do concurso.

Art. 41. A commissão examinadora resolverá quanto ao numero e organização dos pontos para as diferentes provas escriptas e orais.

Art. 42. Para as provas escriptas, cada candidato receberá duas folhas de papel rubricadas, no acto, pelo secretario e pelo presidente do concurso; em uma transcreverá o ponto dado, lançará a data e a sua assignatura, e na outra desenvolverá o ponto e lançará, no fim, a data, mas não a assignatura. Si qualquer candidato precisar de mais papel para a sua prova, pedil-o-ha ao presidente do concurso, que autorizará o secretario a fornecel-o, devidamente rubricado.

Paragrapho unico. Essas folhas de papel serão entregues pelo concurrente ao presidente que, dando-lhes o mesmo numero de ordem, conservará em seu poder a folha assignada e passará á outra, em que está desenvolvida a prova, ao examinador da matéria, para o devido julgamento.

Art. 43. A nota de cada prova escripta deve ser dada com toda a clareza e assignada pelo examinador, que assinalará todos os erros, omissões e enganos que houver achado.

Art. 44. Nas provas escriptas só o examinador da matéria terá voto, que poderá, contudo, ser modificado pelo presidente do concurso, si assim fôr de justiça.

Paragrapho unico. O presidente justificará a modificação do voto do examinador em despacho escripto na propria prova.

Art. 45. A prova escripta que contiver mais de dez erros, omissões ou enganos, será considerada má, ficando o candidato inhabilitado, de acordo com o art. 52; a que tiver mais de cinco, até dez, será considerada soffrível; a que tiver até cinco, será considerada boa, só sendo tida por optima a prova que nenhum erro, omissão ou engano tiver.

Art. 46. Às notas serão dados os seguintes valores para a apuração do julgamento: a optima valerá tres; a boa dous; a soffrível um; e a má zero.

Art. 47. O presidente do concurso e todos os examinadores tem voto e o direito de arguir em qualquer prova oral.

Art. 48. O julgamento das provas oraes será feito por meio de cedulas que o presidente e examinadores lançarão em uma urna e que conterão a nota de que cada um dos votantes julgar merecedora a prova. Finda a votação relativa a cada concurrente, o secretario retirará da urna as cedulas e, com assistencia do presidente e dos examinadores, somará os valores de todas as notas e dividirá a somma pelo numero de votantes, obtendo assim a nota que o concurrente obteve pela sua prova oral, sendo considerado inhabilitado, de acordo com o art. 52, todo candidato que, em qualquer prova oral, alcançar uma média inferior a um.

Paragrapho unico. As frações porventura resultantes da divisão a que se refere este artigo não serão desprezadas; ao contrario, influirão na classificação dos concurrentes.

Art. 49. Terminadas todas as provas escriptas e oraes, serão sommadas as notas alcançadas por cada candidato, determinando-se, para os fins da classificação, o numero de pontos que lhe compete.

Art. 50. Serão classificados os cinco candidatos que tiverem alcançado maior numero de pontos, que não poderá ser inferior a 25, para permitir a classificação.

Art. 51. Para a classificação dos concurrentes postos em igualdade de condições pelo resultado do julgamento das provas, ter-se-ha em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas e o conteúdo dos documentos exhibidos para a inscrição no concurso.

Art. 52. O candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, à prova para que houver sido chamado, o que deixar de concluir qualquer das provas e o que fôr inhabilitado em uma prova (escripta ou oral), não será admittido à prova seguinte.

Paragrapho unico. Nenhum candidato terá direito à segunda chamada de qualquer prova escripta ou oral, não sendo admittida justificação da falta de comparecimento dos concurrentes, qualquer que seja o motivo allegado.

Art. 53. Quando si houver de dar a substituição, por molestia ou não comparecimento durante dous dias consecutivos, do secretario ou de qualquer dos examinadores, o presidente providenciará a respeito, desde logo, levando o facto ao conhecimento do ministro, para que este resolva sobre a substituição, que será definitiva.

Art. 54. O presidente do concurso providenciará, com a devida antecedencia, sobre a necessidade de serem os candidatos examinados por turmas, attendendo para isso ao numero destes e ao tempo de que dispuser para os exames.

em disponibilidade da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Pedro Barroto Galvão, no periodo de 13 de novembro de 1918 a 31 de dezembro de 1919, á razio de 800\$ mensaes, bem assim os creditos de 382:084\$19 $\frac{1}{4}$, ouro, o 196:938\$149, papel, para pagamento de auxilios para importação de animaes reproductores, concedidos no anno passado e mantidos no actual exercicio em virtude do art. 91 n. II da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Rio do Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Itopública.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.928 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Proroga, até 23 de abril de 1920, o prazo para a conclusão e entrega ao trafejo do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Barreiros às proximidades da villa de Sertâosinho, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, concessionario, nos termos dos decretos ns. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, e 12.807, de 9 de janeiro de 1918, de uma estrada de ferro de Barreiros às proximidades da villa de Sertâosinho, no Estado de Pernambuco, e de acordo com a autorização constante do art. 99, n. XI, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, até 23 de abril de 1920, o prazo fixado no decreto n. 13.525, de 26 de março de 1919, para a conclusão e entrega ao trafejo do primeiro trecho (clausula 24, 1º, do decreto n. 12.309) da referida estrada, mediante a condição de ficar reduzida a 14:400\$ (quatorze contos e quatrocentos mil réis) a subvenção kilometrica de que trata a 1ª parte do artigo unico do decreto n. 12.807, de 1918, e, por consequencia, ser fixado em 864:000\$ (oitocentos e sessenta e quatro contos de réis) o maximo da subvenção total a pagar pela construção de 60 kilometros, conforme o limite estatuido no item 1º da clausula 3ª do sobbedo decreto n. 12.309, de 1916.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.929 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre o credito de 34:292\$515, supplementar à verba 4º — Instrução Militar, do orçamento do Ministerio da Guerra, relativo ao exercicio actual.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.942, desta data,

resolve abrir o credito da 34:292\$315, supplementar á verba 4^a — Instrucção Militar — do actual orçamento, para occorrer ás despezas com os vencimentos dos funcionários nomeados para os novos logares criados pelo decreto de 3 de maio ultimo, consoante a autorização do art. 59, da lei n. 3.644, de 7 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 13.930 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1919

Suprime o Consulado em Tripoli

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Usando da autorização concedida no artigo 3º do decreto n. 12.996 de 24 de abril de 1918 decreta:

Artigo unico. Fica suprimido o Consulado em Tripoli.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azereedo Marques.

DECRETO N. 13.931 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919

Aprova os estudos apresentados pela Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien para as obras de melhoramentos da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia, desde o seu ponto inicial, em Água Comprida, até ao terminal, em Burahem, e o respectivo orçamento, na importancia de 2.317.433\$371

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu, nos termos da obrigação constante do art. 4º do decreto n. 12.764, de 19 de dezembro de 1917, a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, arrendataria da Rede de Viação Ferrea da Bahia, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, para as obras de melhoramentos de que necessita a Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia, desde o seu ponto inicial, em Água Comprida, até ao terminal, em Buranhem, os estudos e respectivo orçamento apresentados pela Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, mediante as seguintes condições:

1º, o orçamento fica reduzido a 2.317.433\$371 (dois mil trescentos e dezesete contos quatrocentos e trinta e tres mil trescentos e setenta e um réis), de acordo com as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas;

2^a, os preços unitarios desse orçamento, que não constarom do contracto de 15 de abril de 1911, serão oportunamente combinados com aquella Inspectoria;

3^a, a companhia submeterá á aprovação da fiscalização os projectos detalhados das obras de consolidação, antes de começal-as; e na execução dessas obras, como nas demais, se submeterá ás determinações decorrentes do citado contracto;

4^a, a companhia estudará e submeterá á aprovação do Governo uma variante entre Agua Comprida e Passagem, de acordo com as indicações que receber da fiscalização.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1919, 98^a da Independencia e 31^a da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.932 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Approvada o projecto e o orçamento, na importancia de 24:218\$165, para a construcção de um novo armazem na estação Cândido Motta, na linha de Tibagy da Sorocabana Railway Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^o Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 24:218\$165, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um novo armazem na estação Cândido Motta, na linha de Tibagy da Sorocabana Railway Company.

Art. 2.^o O custo da referida obra até ao limite maximo da importancia orçada será levado á conta de capital da mencionada linha, depois de terminados todos os trabalhos da respectiva construcção.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98^a da Independencia e 31^a da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.933 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre no Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.566:167\$803, supplementar ás verbas ns. 12, 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 31 e 32 do art. 2^o da lei do orçamento do exercicio de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo Decreto Legislativo n. 3.950, desta

data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.566:167\$803, supplementar ás diversas consignações, das verbas ns. 12, 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 31 e 32 do art. 2º da Lei de orçamento do exercicio de 1919, mencionadas na descriminação junta.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CREDITO SUPPLEMENTAR ABERTO PELO DECRETO N. 13.933, DESTA DATA, PARA AS VERBAS NS. 12, 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 31 e 32 DO ART. 2º DA LEI DE ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1919

Verbas	Creditos	Total por verbas
12 — <i>Juros seccionaes:</i>		
Aluguel de salas ou casas destinadas ás audiencias dos juizes seccionaes, etc.....	1:080\$000	1:080\$000
15 — <i>Policia do Distrito Federal:</i>		
Acquisição e concerto de moveis...	14:876\$460	
Objectos de expediente, etc.....	76:034\$835	
Illuminação.....	12:265\$255	
Alugueis de casas para delegacias, etc.....	47:530\$832	
Acquisição e custeio do material de transporte, etc.....	93:375\$393	
Linhas telegraphicais ou telephonicas.....	2:189\$402	
Padolas, camisolás, etc.....	18:887\$456	
Conservação do edifício, etc.....	21:062\$370	
Para custeio e combustivel das lanchas.....	178:124\$645	
Para pagamento a peritos.....	13:660\$000	
Para o serviço de caixas de avisos.	27:853\$000	
<i>Colonia Correccional de Dous Rios</i>		
Alimentação, etc.....	309:999\$996	
Medicamentos, etc.....	54:999\$995	
Illuminação, etc.....	45:580\$540	
Ferramenta, sua conservação, etc.	7:999\$998	
Camas, colchões, etc.....	11:999\$998	
Forragem, ferragens, etc.....	7:999\$998	
Para conservação do edifício.....	4:999\$997	

Verbas	Creditos	Totais por verbas
--------	----------	----------------------

**16 — Escola Premunitória Quinze
de Novembro :**

Alimentação, etc.....	107:183\$891	
Medicamentos, etc.....	84:999\$996	
Illuminação e força.....	2:999\$999	
Conservação e reparos no edifício..	1:999\$995	
Ferramentas, sua conservação, etc.	9:999\$995	
Camas, colchões, etc.....	7:999\$998	
Forragem, forragem, etc.....	3:999\$997	
		1.258:624\$413

17 — Casa de Detenção :

Alimentação, inclusive do pessoal.	36:800\$391	
Vestuários, me licamentos, etc....	19:814\$330	
Forragem, ferragem, etc.....	19:760\$560	
Conservação do edifício, etc.....	12:377\$941	
Ferramenta, sua conservação....	14:750\$265	
Camisolas, camas, etc.....	34:794\$463	
		138:348\$152

18 — Casa de Correcção :

Materia prima, ferramentas.,....	55:305\$849	
Alimentação, inclusive do pessoal..	56:247\$488	
Conservação e melhoramentos no edifício.....	2:800\$700	
		114:353\$737

20 — Assistencia a Alienados :

Hospital Nacional :

Alimentação.....	279:450\$992	
Combustível.....	28:638\$07	
Medicamentos, drogas, etc.....	103:760\$076	
Fazendas e calçados.....	81:547\$022	
Fumos e artigos para fumar.....	2:823\$505	

Colonias de Alienados :

Alimentação e dietas.....	23:000\$700	
Combustível, lubrificantes, etc....	20:00 \$000	
Fazendas, calçados, etc.....	8:00 \$000	
Medicamentos, drogas, etc.....	1:000,\$000	

Colonia de Alienados :

Alimentação, etc.....	53:117\$894	
Combustível, lubrificantes, etc....	2:250\$000	

Verbas	Creditos	Totaes por verbas
--------	----------	----------------------

**21 — Directoria Geral de Saude
Publica :**

Hospital de S. Sebastião :

Dietas.....	19:264\$531	
Conservação do material.....	3:933\$903	
Roupas e utensílios do enfermaria.	2:460\$110	
Hospital Paula Candido :		
Alimentação do pessoal.....	<u>10:891\$217</u>	<u>36:840\$761</u>

26 — Instituto Benjamin Constant :

Alimentação	47:537\$832	
Calçado, roupa, etc.....	14:839\$575	
Medicamentos, drogas, etc.....	4:900\$070	
Objectos do expediente, etc.....	1:677\$320	
Illuminação, etc.....	1:300\$935	
Acquisição de moveis, etc.....	6:128\$710	
Material e combustível para as officinas, etc.....	6:379\$635	82:772\$108

27 — Instituto Nacional de Surdos Mudos :

Alimentação.....	24:200\$000	
Illuminação e energia electrica...	2:500\$000	
Impressões, publicações, etc.....	1:000\$000	27:700\$000

28 — Biblioteca Nacional :

Objectos do expediente, etc.....	1:800\$000	1:800\$000
----------------------------------	------------	------------

31 — Serviço Eleitoral :

Para despesas com o serviço eleitoral	80:000\$000	80:000\$000
---	-------------	-------------

32 — Corpo de Bombeiros :

Para os officiaes e praças que se reformarem, etc.....	15:000\$200
Fardamento para as praças.....	51:693\$306
Para reparo, conservação e aquisição do material, etc.....	15:000\$070
Expediente da Secretaria.....	1:800\$100
Fardamento para comprimento do art. 212, do regulamento.....	6:000\$000
Conservação do quartel, etc.....	15:000\$000
Ferramenta e matéria prima.....	10:000\$000

Verbas	Creditos	Totaes por verbas
Material e custeio da enfermaria..	10:000\$000	
Despesas extraordinarias e even- tuais.....	5:000\$000	
Alimentação para 732 praças, etc., o mais 1/2 etapa para os infer- iores, a fim de perfazer a etapa de 2\$280, fixada para a Brigada Policial, destinando-se a importancia de 84:963\$240 ás praças e sendo a de réis 4:874\$940, relativa a mais meia etapa aos inferiores.....	89:838\$180	219:331\$486
		2.566:167\$803

Importa a presente demonstração em dous mil quinhentos e ses-
senta e seis contos cento e sessenta e sete mil oitocentos e tres réis.

Primeira secção da Directoria da Secretaria da Justica e Negocios
Interiores, 24 de dezembro de 1919.— *Almerou Richard*, 3º official.—
Visto, *Pereira Junior*, director da secção.— *Rodrigues Barbosa*, di-
rector geral.

DECRETO N. 13.934 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 963\$444, para paga-
mento da pensão de montepio relativa ao periodo de 1 de janeiro de
1910 a 28 de maio de 1912, e que é devida a D. Adelia Bessa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando
da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.954,
do hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito es-
pecial de 963\$444, destinado ao pagamento da pensão de montepio
relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912 e que
é devida a D. Adelia Bessa.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia
e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.935 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 44:926\$043, para
ocorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Coutinho de Almeida
e Antoniô Baptista Lopes Chaves, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando
da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.952,

de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 44.926\$043, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.936 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede isenção de direitos de importação e de expediente aos estaleiros de construções navaes de Vicente dos Santos Caneco & Comp., sitos á praia do Retiro Saudoso n. 182, Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 54 da lei n. 3.633, de 31 de dezembro do anno proximo findo, e tendo em vista a resolução do Tribunal de Contas, constante do officio n. 1.804, de 20 de dezembro corrente, dirigido ao Ministerio da Fazenda, decreta:

Artigo unico. Fica concedida isenção de direitos de importação e de expediente, pelo prazo de 10 annos, aos estaleiros de construções navaes sitos á praia do Retiro Saudoso n. 182, Capital Federal, de propriedade de Vicente dos Santos Caneco & Comp., nos termos das leis vigentes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.937 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma Central and South American Telegraph Company para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Central and South American Telegraph Company, com sede no Estado de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Central and South American Telegraph Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Indus-

tria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.937, desta data

I

A sociedade anonyma Central and South American Telegraph Company é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919. — *Simões Lopes.*

DECRETO N. 13.938 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 250:000\$, supplementar à verba 11º—Ajuda de custo—do art. 3º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.937, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 250:000\$, supplementar à verba 11º—Ajudas de custo—votada no orçamento do mesmo Ministerio, para o actual exercicio.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 13.939 — DE 25 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o n. XXXVI do art. 9º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento para a Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pircs do Rio.

Regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO

Art. 1º A Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas é constituida pelo gabinete do ministro e por duas directorias geraes, a saber:

Directoria Geral de Contabilidade.
Directoria Geral de Expediente.

Governo por impericia, negligencia, falta de exacção no cumprimento do dever ou má conducta, mediante proposta fundamentada do inspetor de Machinistas. Completando, porém, 10 annos de serviço só poderão ser destituídos por sentença do Tribunal competente.

Art. 5.^º A promoção dos sub-ajudantes a 2^º tenentes ajudantes de machinistas, como a confirmação nesse posto dos machinistas a que se refere o art. 4.^º, serão feitas por decreto, expedindo-se pelo Supremo Tribunal Militar as respectivas patentes.

Art. 6.^º Os actuaes ajudantes e sub-ajudantes de machinistas em caso de invalidez no serviço gozarão de reforma nas mesmas condições dos demais funcionários militares dos Ministerios da Marinha e da Guerra.

Art. 7.^º Os actuaes ajudantes e sub-ajudantes de machinistas teem direito ao montepio militar, para o qual contribuirão com um dia de soldo, observando-se a esse respeito o que se acha estabelecido para os funcionários militares dos Ministerios da Marinha e da Guerra.

Art. 8.^º Os actuaes ajudantes e sub-ajudantes serão considerados auxiliares do Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, ficando sujeitos ao respectivo regulamento, ordenança para o serviço da Ar-mada, códigos militares e mais disposições em vigor.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 13.913—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1919

Altera o § 2º do art. 68 do regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, aprovado pelo decreto n. 12.008, de 29 de março de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve alterar pela fórmula abaixo indicada o § 2º do art. 68 do regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa, aprovado pelo decreto n. 12.008, de 29 de março de 1916:

Nos concursos para 1^º sargentos mestres de musica, podem inscrever-se, além dos musicos de 1^a classe da região ou circunscrição militar em que se der a vaga, civis, desde que apresentem suas cadernetas de reservistas do Exercito e que as respectivas provas sejam prestadas perante o Instituto de Musica da Capital Federal ou em estabelecimentos congêneres nos Estados.

A promoção obedecerá a rigorosa ordem de classificação, por merecimento, nos referidos concursos.

Para os de 3^º sargentos-corneteiros continuará a prevalecer o aviso n. 1.169, de 31 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 13.914 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 74.000\$, para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 32, n. IX do Regulamento annexo ao decreto n. 13.868, de 12 de novembro do corrente anno e de accordo com o n. IX do art. 91 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 74.000\$ para subvencionar, no corrente anno, o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.915 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1919

Proroga o prazo para a construcção da linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, de que trata o paragrapgo unico da clausula primeira do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, resolve:

Art. 1º E' prorrogado o prazo de construcção da linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, de que trata o paragrapgo unico da clausula primeira do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, ficando a extensão da linha a construir, anualmente, adstricta ao credito votado para tal fim.

Art. 2º O fornecimento do trem rodante da dita linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, á conta das despezas da respectiva construcção, nos termos do citado decreto numero 12.479, será feito proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a mesma linha e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.916 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1919

Substitue os decretos ns. 13.651 e 13.652, de 18 de junho, 13.674, de 2 de julho e 13.765, de 17 de setembro, todos de 1919: altera a divisão territorial e a organização das divisões de exercito; crêa unidades e serviços, e reorganiza a artilharia de costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações concedidas pelo paragrapho único do art. 43, capitulo VI, titulo III do decreto n 12.790, de 2 de janeiro de 1918 e art. 59 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve:

Art. 1.^º O territorio da Republica divide-se em sete regiões militares e duas circunscrições militares:

1^a Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo — séde Capital Federal;

2^a Região — S. Paulo e Goyaz — séde S. Paulo;

3^a Região — Rio Grande do Sul — séde Porto Alegre;

4^a Região — Minas Geraes — séde Juiz de Fóra;

5^a Região — Bahia, Sergipe e Alagoas — séde S. Salvador;

6^a Região — Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará — séde Recife;

7^a Região — Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas e Acre — séde Belém;

1^a Circunscrição — Matto Grosso — séde Campo Grande;

2^a Circunscrição — Paraná e Santa Catharina — séde Curitiba.

Art. 2.^º A cada uma das quatro primeiras regiões corresponde uma divisão de exercito, a qual nella aquartelará; as outras regiões e 2^a circunscrição militar serão garnecidas pela 5^a divisão de exercito; e á 1^a circunscrição militar corresponde um destacamento de todas as armas.

Art. 3.^º A divisão de exercito tem normalmente a seguinte composição:

Quatel-general da divisão — Commandante da divisão — Serviço de estado-maior — Serviço de material bellico — Serviço de saude e veterinaria — Serviço de engenharia e comunicações — Serviço de intendencia — Serviço de justiça — Serviço de ordens.

Tropa — Duas brigadas de infantaria e respectivos quartéis-generaes — Uma brigada de artilharia de campanha — Um regimento de cavalaria — Um grupo de artilharia de montanha — Um batalhão de engenharia — Um corpo de trem — Uma companhia de saude.

§ 1.^º A brigada de infantaria compõe-se de:

Quartel-general e respectivo serviço de ordens; douz regimentos de infantaria ou um regimento de infantaria e tres batalhões de caçadores e duas companhias de metralhadoras.

§ 2.^º A brigada de artilharia compõe-se de:

Quartel-general e respectivo serviço de ordens; douz regimentos de artilharia montada e um grupo de obuzes.

O grupo de montanha é addido á brigada de artilharia.

Art. 4.^º O destacamento de Matto Grosso compõe-se de tres batalhões de caçadores; duas companhias de metralhado-

ras; dous regimentos de cavallaria; um regimento de artilharia montada; um grupo de artilharia de costa e um batalhão de engenharia.

Art. 5.^o Para execução do disposto nos arts. 2^o, 3^o e 4^o são criados tres batalhões de caçadores, doze companhias de metradhadoras, um regimento de cavallaria, um regimento de artilharia montada e tres grupos de montanha, um batalhão de engenharia, uma companhia de aerostação, oito depósitos de material de engenharia de campanha, tres depósitos de remonta.

Paragrapho unico. Os batalhões de infantaria terão quatro companhias; os de engenharia terão duas de sapadores, uma de telegraphistas e uma de pontoneiros; os grupos a cavalo terão tres baterias.

Art. 6.^o A artilharia de costa é constituída de cinco grupos numerados seguidamente, sendo os dous primeiros de tres baterias e os outros de duas baterias; e, ainda, de doze baterias isoladas, também numeradas seguidamente, tudo conforme o quadro annexo a este decreto.

Art. 7.^o Os batalhões e os grupos incorporados são designados em cada regimento pelos numeros romanos I, II, III, ou I e II; as companhias, os esquadrões e as baterias são numeradas seguidamente nos seus regimentos (1^a a 12^a, 1^a a 4^a, 1^a a 6^a); identicamente nos batalhões de caçadores, nos de engenharia, nos corpos de trem e nos grupos isolados.

Os batalhões de caçadores tem numeração separada, de 1^o a 27^o; os grupos a cavalo idem de 1^o a 3^o; os de obuzes e os de montanha, de 1^o a 5^o; os regimentos de cavallaria divisória, de 1^o a 5^o, e os independentes, de 1^o a 11^o.

Art. 8.^o Fica alterada a numeração das circunscrições de recrutamento na forma abaixo:

- 1^a, Capital Federal;
- 2^a, Estado do Rio de Janeiro;
- 3^a, Estado do Espírito Santo;
- 4^a, Estado de S. Paulo;
- 5^a, Estado de Goyaz;
- 6^a, Estado do Rio Grande do Sul;
- 7^a, Estado de Minas Geraes;
- 8^a, Estado do Paraná;
- 9^a, Estado de Santa Catharina;
- 10^a, Estado da Bahia;
- 11^a, Estado de Sergipe;
- 12^a, Estado de Alagôas;
- 13^a, Estado de Pernambuco;
- 14^a, Estado da Parahyba;
- 15^a, Estado do Rio Grande do Norte;
- 16^a, Estado do Ceará;
- 17^a, Estado do Piauhy;
- 18^a, Estado do Maranhão;
- 19^a, Estado do Pará;
- 20^a, Estado do Amazonas e Acre;
- 21^a, Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA,

João Pandiá Calógeras.

ANNEXO AO DECRETO N. 13.916, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1919

Artilharia de costa

Ns.	Grupos de que se originam	Paradas
1º	O actual 1º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Fortaleza de S. Cruz.
2º	O actual 3º grupo do 1º distrito de artilharia de costa, menos a 7ª bateria.....	Fortaleza de S. João.
3º	O actual 1º grupo do 5º distrito de artilharia de costa, menos a 3ª bateria.....	Itaipús.
4º	O actual 1º grupo de 2º distrito de artilharia de costa.....	Obidos.
5º	A actual bateria do forte de Coimbra e a 3ª bateria do 1º grupo do 5º distrito de artilharia de costa.....	Coimbra.

Ns.	Baterias de que se originam	Paradas
1º	A actual 12ª do 4º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Copacabana.
2º	A actual 11ª do 4º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Vigia.
3º	A actual 1ª do 4º distrito de artilharia de costa.....	Leme.
4º	A actual 7ª do 3º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Lage.
5º	A actual 4ª do 2º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	S. Luiz.
6º	A actual 5ª do 2º grupo do 1º distrito de artilharia de costa.....	Imbuhy.
7º	A actual 6ª do 1º distrito de artilharia de costa.....	Marechal Hermes.
8º	A actual 4ª do 5º distrito de artilharia de costa.....	Paranaguá.
9º	A actual 5º do 2º grupo do 5º distrito de artilharia de costa.....	Marechal Luz.
10º	A actual 6º do 2º grupo do 5º distrito de artilharia de costa.....	Marechal Moura.
11º	A actual 2º do 4º distrito de artilharia de costa.....	S. Salvador.
12º	A actual 3º do 3º distrito de artilharia de costa.....	Recife.

Observação—As baterias incorporadas são numeradas dentro de cada grupo.

DECRETO N. 13.917 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 1:915\$053, para pagamento a diversos funcionários do Correio no Estado do Maranhão, de gratificações locais em vista do disposto no art. 43, da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.929, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 1:915\$053, para pagamento das gratificações locais a que têm direito, em vista do disposto no art. 43, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, os empregados da Administração dos Correios no Estado do Maranhão, Genézio Salustiano de Moraes Rego, Viriato Carlos de Oliveira e Souza, Arthur Gomes de Castro e Barão de Brito Bayma ou seus herdeiros.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.918 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:551\$800, para pagamento de que é devido a D. Maria Constança Ferreira Jacques, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.936, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:551\$800, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Constança Ferreira Jacques, em virtude de sentença judicial.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.919 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:258\$010, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.934, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:4258\$016, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.920 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:702\$146, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.933, do dia 26 de dezembro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:702\$146, para pagamento dos vencimentos devidos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão, no periodo de 1º de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.921 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 70:000\$, supplementar á verba 19ª «Alfandegas» do vigente orçamento do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.939, do dia 26 de dezembro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 70:000\$, supplementar á verba 19ª «Alfandegas», do orçamento do

mesmo ministerio, do corrente exercicio, destinado a ocorrer ao pagamento de despezas pela rubrica—acquisição, reparos e conservação etc., material da Alfandega da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.922 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 32.749\$624, para pagar a Nascimento & Irmãos a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.938, de hoje data do, resolve abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 32.749\$624, para pagar a Nascimento & Irmãos a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Indpendencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.923 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de réis 350.000\$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira Conferencia da Paz, reunida em Versailles.

O Presidente da Republica dos Es'tados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.910 dcsta data :

Decreta :

Artigo unico—Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 350.000\$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira à Conferencia da Paz, reunida em Versailles.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro do 1919, 93º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.924 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede autorização á Middletown Car Company para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Middletown Car Company, sociedade anonyma, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.855, de 6 de novembro de 1912, e autorizada a continuar a funcionar pelo decreto n. 10.215, de 15 de maio de 1913, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Middletown Car Company, para continuar a funcionar na Republica com as modificações feitas em seus estatutos, do acordo com a resolução de seus accionistas, aprovada em assembléa ordinária realizada em 11 de fevereiro do corrente anno, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto numero 9.855, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.925 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede autorização para funcionar á Companhia Armour do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Armour do Rio Grande do Sul, com séde na cidade de Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Armour do Rio Grande do Sul, para funcionar com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.923 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Revoga o decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918, estabelecendo medidas no intuito de intensificar a cultura de essencias florostas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os favores concedidos pelo decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918, para a plantação de eucalyptus e outras essencias florostas já produziram evitante animação a essa cultura, e tanto assim que tem sido requerido, até a presente data, um numero superior a 20.000.000 de pés;

Considerando, não obstante a utilidade deste decreto, cujos resultados são incontestaveis, não estabelece elle reciprocidade de obrigações, impedindo o corte e exploração das arvores premiadas dentro de um limite de idade e firmando o dever de substituir as que forem destruidas;

Considerando que em tais condições as vantagens do auxilio são tão grandes que permitem a multiplicação vertiginosa das culturas, trazendo para o Thesouro um onus insuportavel, no presente momento:

Decreta:

Fica revogado o decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.927 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos especiaes de 248:842\$972, para pagamento ao chefe de seção de Biologia Vegetal, Bartle Trott Harvey, para despesas da verba «Eventuacs», do exercicio de 1918, e para pagamento de funcionários addidos do mesmo exercicio, e de 11:013\$333, para pagamento dos vencimentos do lente em disponibilidade da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria Pedro Barreto Galvão e os creditos de 382:081\$194, ouro, e 196:958\$149, papel, para pagamento de auxilios para importação de animaes reproductores, concedidos no anno passado e mantidos no actual exercicio em virtude do art. 91 n. II da lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.944, reolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos especiaes de 248:842\$972, sendo 10:320\$ para pagamento ao chefe de seção de Biologia Vegetal, Bartle Trott Harvey, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1918, à razão de 860\$ mensais; 60:000\$ para despezas da verba «Eventuacs» no exercicio de 1918 e réis 178:522\$972, para pagamento de funcionários addidos, no mesmo exercicio, e de 11:013\$333, para pagamento dos vencimentos do lente

No sacco de lona.....	<table border="0"> <tr> <td>Lado esquerdo.</td><td>{</td><td>1 par de borzeguins. 1 apparelho de limpeza para o cavalo.</td></tr> </table>	Lado esquerdo.	{	1 par de borzeguins. 1 apparelho de limpeza para o cavalo.
Lado esquerdo.	{	1 par de borzeguins. 1 apparelho de limpeza para o cavalo.		
	<table border="0"> <tr> <td>Lado direito...</td><td>{</td><td>1 bornal para milho. 1/2 ração de milho. 4 estacas para barraca.</td></tr> </table>	Lado direito...	{	1 bornal para milho. 1/2 ração de milho. 4 estacas para barraca.
Lado direito...	{	1 bornal para milho. 1/2 ração de milho. 4 estacas para barraca.		
No alforge.....	1 cobertor.			
Sobre o alforge.....	1 balde de lona.			
Na parte posterior da sella....	1/2 pano de barraca. (5) 1 capote.			
No porta pistola.....	1 pistola e 3 carregadores, sendo 1 carregado com 8 cartuchos.			
Na cartucheira.....	32 cartuchos.			
No porta sabre.....	1 sabre-facão com bainha (6).			
No porta cantil.....	1 cantil.			
No cinturão.....	1 caneco.			
No bornal.....	<table border="0"> <tr> <td>{</td><td>1 garfo-colher. 1 canivete. 1 ração de viveres de reserva. 1 pacote de curativo.</td></tr> </table>	{	1 garfo-colher. 1 canivete. 1 ração de viveres de reserva. 1 pacote de curativo.	
{	1 garfo-colher. 1 canivete. 1 ração de viveres de reserva. 1 pacote de curativo.			
No corpo.....	<table border="0"> <tr> <td>{</td><td>1 tunica de flanella ou brim kaki. 1 calcão idem. 1 chapéu de campanha. 1 par de borzeguins. 1 par de perneiras. 1 par de esporas. 1 camisa de morim. 1 ceroula idem. 1 par de meias.</td></tr> </table>	{	1 tunica de flanella ou brim kaki. 1 calcão idem. 1 chapéu de campanha. 1 par de borzeguins. 1 par de perneiras. 1 par de esporas. 1 camisa de morim. 1 ceroula idem. 1 par de meias.	
{	1 tunica de flanella ou brim kaki. 1 calcão idem. 1 chapéu de campanha. 1 par de borzeguins. 1 par de perneiras. 1 par de esporas. 1 camisa de morim. 1 ceroula idem. 1 par de meias.			

III

Equipamento normal ou de marcha, fardamento, armamento e munição do conductor de artilharia de campanha (montada, de obuses e a cavallo).

EQUIPAMENTO DO HOMEM (1)

Equipamento propriamente dito	O mesmo do homem montado não conductor.
Armamento.....	Idem.
Munição	Idem.

(5) O meio panno de barraca é conduzido emmalado, por baixo do capote. O pão de barracas nas viaturas ou sobre a cangalha.

(6) Quando o homem estiver a cavallo, o sabre-facão estará preso ao porta sabre da sella; a mesma cousa para a espada.

(1) O conductor da artilharia de montanha, não sendo montado, é equiparado como o soldado a pé de artilharia de campanha. O apparelho de limpeza para o animal, a meia ração de milho, o bornal para milho, o balde de lona para agua e a corda de forragem são conduzidos sobre a cangalha do animal.

EQUIPAMENTO DA PARELHA

Animal de montaria.....	<table border="0"> <tr><td>2 saccolas de frente da sella.</td></tr> <tr><td>2 alforges.</td></tr> <tr><td>1 porta-sabre facão (ou porta-espada).</td></tr> <tr><td>1 balde de lona.</td></tr> </table>	2 saccolas de frente da sella.	2 alforges.	1 porta-sabre facão (ou porta-espada).	1 balde de lona.
2 saccolas de frente da sella.					
2 alforges.					
1 porta-sabre facão (ou porta-espada).					
1 balde de lona.					
Animal de mão.....	<table border="0"> <tr><td>2 bolsas de lona para forragens.</td></tr> <tr><td>2 bolsas de couro para ferraduras.</td></tr> <tr><td>1 corda de forragem.</td></tr> <tr><td>2 bornaes para milho.</td></tr> </table>	2 bolsas de lona para forragens.	2 bolsas de couro para ferraduras.	1 corda de forragem.	2 bornaes para milho.
2 bolsas de lona para forragens.					
2 bolsas de couro para ferraduras.					
1 corda de forragem.					
2 bornaes para milho.					

Além das peças de arreiamento.

DISTRIBUIÇÃO

No animal de montaria

Na saccola da esquerda da sella	<table border="0"> <tr><td>1 apparelho de limpeza do cavallo.</td></tr> <tr><td>Accessorios de limpeza da pistola.</td></tr> <tr><td>1 corda de forragem;</td></tr> <tr><td>4 estacas para barraca.</td></tr> </table>	1 apparelho de limpeza do cavallo.	Accessorios de limpeza da pistola.	1 corda de forragem;	4 estacas para barraca.			
1 apparelho de limpeza do cavallo.								
Accessorios de limpeza da pistola.								
1 corda de forragem;								
4 estacas para barraca.								
Na saccola da direita da sella.	1/2 panno de barraca (2).							
Sobre a saccola da direita....	1 balde de lona.							
No alforge direito.....	<table border="0"> <tr><td>1 cobertor.</td></tr> <tr><td>1 par de borzeguins.</td></tr> </table>	1 cobertor.	1 par de borzeguins.					
1 cobertor.								
1 par de borzeguins.								
No alforge esquerdo.....	<table border="0"> <tr><td>1 tunica de flanella ou brim kaki.</td></tr> <tr><td>1 calcão idem.</td></tr> <tr><td>1 camisa de morim.</td></tr> <tr><td>1 ceroula idem.</td></tr> <tr><td>1 par de meias.</td></tr> <tr><td>1 toalha.</td></tr> <tr><td>1 escova de dentes, 1 pente, 1 cadereta, linha, agulhas, botões, correia de esporas, etc.</td></tr> </table>	1 tunica de flanella ou brim kaki.	1 calcão idem.	1 camisa de morim.	1 ceroula idem.	1 par de meias.	1 toalha.	1 escova de dentes, 1 pente, 1 cadereta, linha, agulhas, botões, correia de esporas, etc.
1 tunica de flanella ou brim kaki.								
1 calcão idem.								
1 camisa de morim.								
1 ceroula idem.								
1 par de meias.								
1 toalha.								
1 escova de dentes, 1 pente, 1 cadereta, linha, agulhas, botões, correia de esporas, etc.								

Na parte posterior da sella.... 1 capote.

No animal de mão

Nas bolsas de ferraduras.....	4 ferraduras e 30 cravos em cada uma.
Nas bolsas de forragens.....	1/2 ração de milho e 1 bornal para milho em cada uma.
Sobre a bolsa de forragem da direita.....	1 marmita (3).

(2) O pão de barraca é conduzido na viatura.

(3) Si o material de artilharia dispuser de marmitões de campanha, ou a bateria de carro-cosinha ou marmitas thermicas, a marmita individual será substituida por douis pratos de ferro estanhado, preparados para serem conduzidos no mesmo lugar da marmita.

No corpo

As mesmas peças e a mesma distribuição do homem montado não conductor.

OBSERVAÇÕES GERAES

1º. Na artilharia moutada, de montanha, de obuzes, e pesada, os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos são armados a pistola e espada de official, os clarins e ordenanças montados são armados a pistola e espada regulamentares. O demais pessoal é armado a pistola e sabre facão.

2º. Na Artilharia a cavallo os sargentos ajudantes e primeiros sargentos são armados a pistola de official e o demais pessoal a pistola e espada regulamentares.

3º. Os primeiros sargentos conduzem o canudo com papeis da bateria.

4º. Cada praça, graduada, ou não, leva uma placa de identidade, pendurada ao pescoço por uma corrente, tudo de aluminium, cujo peso não excederá de 15 grammas, tendo a placa de um lado o numero da praça e a designação da unidade a que pertencer.

5º. Cada barraca é conduzida por duas praças da mesma peça ou da mesma viatura ou do mesmo serviço.

6º. O pacote de curativo conduz-se cosido na parte interna da capa do bornal e é absolutamente proibido abrir-o antes do momento de ser utilizado.

7º. O cabo de saude conduz a mochila de medicamentos e os pa-dioleiros as bolsas de medicamentos; todo o pessoal de saude leva um braçal branco com o distintivo da Convenção de Genebra.

8º. Serão distribuidas por secção; quatro tesouras para tozar animal, quatro ditas para unhas, quatro escovas de roupa, quatro escovas de botinas e quatro latas de graxa, que irão no carro de bagagem da bateria ou estado maior.

9º. Em certos casos o equipamento pode ser reduzido (meia marcha), suprimindo-se a mochila; o capote enrolado no paninho de barraca, é conduzido a tiracollo da esquerda para a direita; as quatro estacas de barraca vão dentro do bornal; os animaes conservam todo o equipamento.

10º. Para o serviço communum o equipamento é reduzido ao cinturão com suspensórios e porta-sabre com sabre, e algumas vezes o porta-cantil. Nesse caso os animaes não vão equipados e apenas arreiados.

11º. As rações de viveres de campanha constam do «Boletim do Exercito» n. 61, de 30 de novembro de 1916 e serão distribuidas pelo trem regimental. Os viveres secos ou ração do dia serão conduzidos no bornal.

12º. Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos teem equipamento de official e cofre pessoal de bagagem.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1919.— João Pandiá Caldas.

DECRETO N. 13.897 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para aquisição do predio onde está installada, actualmente, a estação telegraphica do largo do Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.847, de 30 de outubro findo, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para aquisição do predio onde está, actualmente, installada a estação telegraphica do largo do Machado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.898 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva, mediante condição que estabelece, a revisão dos estudos do ramal do Paranapanema, entre os kilometros 110 e 125, dos aprovados pelo decreto n. 10.375, de 6 de agosto de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, contractante da construção do prolongamento do ramal de Paranapanema, e ás informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica approvada, de acordo com os estudos e orçamento, na importancia de 783:348\$382 que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, a revisão, a que procedeu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em uma extensão de 15 kilometros, comprehendida entre os kilometros 110 e 125, dos estudos do prolongamento do ramal de Paranapanema, aprovados pelo decreto numero 10.375, de 6 de agosto de 1913.

Paragrapho unico. Esta approvação só produzirá os necessarios effeitos mediante a condição de se obrigar a referida companhia a apresentar ao Governo a revisão dos estudos, completos, do trecho entre os kilometros 125 e 142.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1919, 98 da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 43.899 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 50:000\$, supplementar á verba n. 39 do art. 2º da lei do orçamento de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.913, desta data resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 50:000\$, supplementar á verba n. 39 do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 43.900 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 9:995\$, para pagamento a C. Lima e Manoel Figueiredo Geraldo, por serviços e fornecimentos feitos em 1911, á Administração dos Correios no Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.916, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 9:995\$, destina-lo a pagar a C. Lima e a Manoel Figueiredo Geraldo, respectivamente, as importâncias de 3:000\$ e 6:995\$, relativas a serviços e fornecimentos feitos, em 1911, á Administração dos Correios no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 43.901 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 170:000\$, para a aquisição do sitio da Cascatinha, na serra da Tijuea

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.915, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 170:000\$, para a aquisição do sitio da Cascatinha, na

serra da Tijuca, no Districto Federal, com a area de 224.135^{m²}2,745, pertencente aos herdeiros do barão e da baroneza de Taunay.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.902 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000\$, para pagamento ao engenheiro Gabriel Osorio de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.914, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000\$, para attender ao pagamento devido ao engenheiro Gabriel Osorio de Almeida, como arbitro por parte do Governo na divergencia havida entre este e «The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited».

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.903 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6:809\$949, para pagamento de gratificações a docentes da Escola Militar, pela regencia de turmas supplementares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo numero 3.919 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 6:809\$949, destinado ao pagamento a docentes da Escola Militar de gratificações relativas ao periodo de 14 de abril a 30 de novembro de 1918, pela regencia de turmas supplementares; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 13.904 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121\$935, que se destina ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extinto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.922, de 3 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121\$935, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extinto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes, e relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 26 de fevereiro de 1918.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.905 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:347\$081, para ocorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.921, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:347\$081, para ocorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, aos Drs. Augusto Saturnino da Silva Diniz, João José Vianna, representado por seu filho e herdeiro, capitão de corveta Olavo Luiz Vianna, Augusto de Brito Belfort Roxo e ao capitão de mar e guerra Pedro Cavalcanti de Albuquerque, respectivamente, 3:481\$709, 18:266\$595, 17:024\$581 e 20:574\$196.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.906, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.670:000\$, supplementar à dotação orçamentaria da verba «Estrada de Ferro Central do Brasil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.923, desta data,

resolve abrir do Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar á dotação orçamentaria da verba «Estrada de Ferro Central do Brasil», do orçamento deste ministerio, na importancia de 8.670:000\$, sendo 2.770:000\$, para pagamento do pessoal e 5.900:000\$ para material.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

| DECRETO N. 13.907 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 499\$820, para ocorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.920, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 499\$820, para ocorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.908, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000\$, para attender ás despesas motivadas pelas enchentes de 1919, na «Estrada de Ferro Central do Brasil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.924, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000\$, para attender ás despesas motivadas pelas enchentes, em 1919, na «Estrada de Ferro Central do Brasil».

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.909 -- DE 5 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva o projecto e o orçamento de uma variante, entre os kilometros 102, 179 e 119, 291, do projecto approuvado pelo decreto n. 10.296, de 25 de junho de 1913, para a linha de Theophilo Ottoni a Tremedal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista melhorar as condições, sob o duplo ponto de vista technico e economico, do projecto approuvado pelo decreto n. 10.296, de 25 de junho de 1913, para a construcção da linha de Theophilo Ottoni a Tremedal, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 867:344\$397 que com este baixam, rubricados pelo director geral da Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a variante de S. Bento, entre os kilometros 102, 179 e 119, 291, apresentados pela Compagnie des Chemins de Fer Féderaux de l'Est Brésilien e mandada correr pela Inspectoria Federal das Estradas, para a sobredita linha de Theophilo Ottoni a Tremedal, da Rêde de Viação Ferrea Geral da Bahia.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.910 -- DE 5 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva a planta e respectivo orgamento para a construcção da ponte sobre o Rio S. Francisco, em Pirapora, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta :

Artigo unico. Fica approvada a planta e o respectivo orçamento, na importancia total de 351:667\$694, que com este baixam assignados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, para construcção da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapora, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.911 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 50.000\$, para ocorrer ás despezas de construcção de um pavilhão no Sanatorio Naval de Nova Friburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a alínea III do art. 2º da lei numero 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial na importancia de 50.000\$, para ocorrer ás despezas de construcção, no Sanatorio Naval de Nova Friburgo, de um pavilhão destinado á installação do serviço de hydro-electroterapia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 13.912 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1919

Regula a execução da lei n. 3.634, de 31 de dezembro de 1918, relativa aos machinistas extranumerários

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição da Republica e attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha sobre a necessidade de regular a execução da lei numero 3.634, de 31 de dezembro de 1918, decreta:

Art. 1º Os actuaes machinistas extranumerarios que, por haverem completado 10 annos de efectivo serviço de machinista, obtiveram melhoria de seus contractos no posto de 2º tenente, nos termos do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908, serão confirmados no mesmo posto com o predicamento de «ajudantes de machinistas».

Paragrapho unico. Os que melhoraram os seus contractos no posto de 2º tenente e não estiverem nas condições do art. 1º só serão confirmados nesse posto quando contarem 10 annos de serviço de machinista, excluído qualquer outro tempo.

Art. 2º Os actuaes sub-ajudantes, que terão o predicamento de «sub-ajudantes de machinistas», poderão ser promovidos a 2º tenentes ajudantes de machinistas quando completarem 10 annos de efectivo serviço nesta classe com boa conducta civil e militar.

Paragrapho unico. Por efectivo serviço se entende o tempo em que os sub-ajudantes houverem exercido as funções de machinistas dos navios da Armada ou nos estabelecimentos navaes.

Art. 3º Qualquer outro tempo em que tenham os ajudantes ou sub-ajudantes servido nos navios da Armada, nos corpos de Marinha ou em outras corporações militares, como foguistas, artifices, operários do Arsenal, mecanicos, etc., só poderá ser contado para os effeitos da reforma.

Art. 4º Os sub-ajudantes de machinistas, enquanto não completem 10 annos de serviço nesta classe, podem ser demittidos pelo

DECRETO N. 13.882 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1919

Regula as promoções e graduações dos officiaes do Exercito e da Armada no quadro F

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição:

Considerando que, na execução da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, duvidas e dificuldades tem surgido com relação á promoção e graduação de officiaes no quadro F, quer no Exercito, quer na Marinha, sendo de manifesta conveniencia a fixação de um criterio uniforme;

Considerando que a lei n. 3.178, art. 2º, declarou que no quadro F se fariam as promoções sem prejuizo do quadro ordinario;

Considerando que, na quota de antiguidade, si o official mais antigo pertence ao quadro F a elle cabe o direito a promoção; mas, como o quadro ordinario não pôde ser prejudicado, outra promoção pelo mesmo principio deve ser feita em favor desto quadro;

Considerando que na quota de merecimento a promoção de officiaes no quadro F tornaria este quadro privilegiado, dado o numero reduzido e sempre decrescente de officiaes que o compõem, não sendo, entretanto, justo nem conforme á lei citada e á lei n. 3.809, de 15 de outubro de 1919, que fiquem privados do direito de concorrer áquella promoção, em competição com seus collegas do quadro ordinario, embora sem prejuizo destes;

Considerando que a mesma razão exposta quanto á promoção por antiguidade prevalece no caso graduação :

Decreta :

Art. 1.º Quando a vaga houver de ser preenchida pelo principio da antiguidade, a promoção caberá ao official mais antigo nos dois quadros; si esse official pertencer ao quadro F, será promovido tambem o n. 1 do quadro ordinario no respectivo posto, observados num e noutro caso os demais requisitos da legislação em vigor.

Art. 2.º Para as promoções por merecimento, a Comissão de Promoções do Exercito ou o Conselho do Almirantado da Marinha organizará a lista triplice com os officiaes de mais merito, na forma das leis vigentes, sem attender ao quadro de que façam parte.

§ 1.º Si a escolha recahir sómente em officiaes do quadro ordinario, a lista assim organizada constituirá a proposta da Comissão de Promoções ou do Almirantado.

§ 2.º Si resultar que um ou mais officiaes incluidos na lista pertencem ao quadro F, serão escolhidos no quadro ordinario tantos officiaes quantos bastem para completal-a, e aquelles se considerarão como propostos tambem ao Governo para a promoção, sem prejuizo da do quadro ordinario.

Art. 3.º As graduações obedecerão ás mesmas regras do art. 1º.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 13.883 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos supplementares de 64:520\$644 e 86:500\$ respectivamente ás verbas 2^a e 18^a do art. 88 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para attender ás despezas das mesmas verbas até o encerramento do actual exercicio, e o credito especial de 24:000\$, para as despezas de viagem de quatro lentes da Escola Superior de Agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.887, de 19 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos supplementares de 64:520\$644 e 86:500\$, respectivamente, ás verbas 2^a, «Pessoal contractado», e 18^a, «Eventuaes», do art. 88 da lei n. 8.674, de 7 de janeiro de 1919, para attender a despezas das mesmas verbas até o encerramento do actual exercicio, e igualmente o credito de 24:000\$, para as despezas com a viagem de quatro lentes da Escola Superior de Agricultura, já eleitos pela respectiva Congregação, na forma do art. 47, j, do regulamento a que se refere o decreto n. 12.927, de 20 de março de 1918.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.884 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, para attender a despezas com a execução de obras na Estrada de Ferro Theresopolis e exploração do tráfego da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. VI, do art. 111, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, para ocorrer ás despezas com a execução de obras, reconstrução, melhoramentos, ligações, fornecimentos, aquisição de material rodante e exploração do tráfego da Estrada de Ferro Theresopolis.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.885 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para continuação das obras do saneamento da Baixada Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. IV do art. 111 da lei

n. 3.674, de 7 de janeiro proximo passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 50:000\$, por conta do de réis 250:000\$, sobre o qual versou a consulta, para ocorrer ás despezas de instalação dos estudos, aquisição do respectivo apparelhamento, reparos de dragas e pequenas embarcações e outras despezas com pessoal e material, na continuaçāo do serviço das obras do saneamento da Baixada Fluminense.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA,

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.886 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 36:946\$912, para construcção de um muro de arrimo junto ao primeiro encontro da ponte sobre o riacho Leão, na Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 36:946\$912, para a construcção de um muro de arrimo junto ao primeiro encontro da ponte sobre o riacho Leão, na estaca 3.245+8,50, da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, a partir de Rosario, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA,

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.887 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1919, o credito supplementar de 855.500\$ ás verbas 5º, 6º, 7º e 8º do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despezas com a prorrogacāo da actual sessāo do Congresso Nacional, até o dia 3 de dezembro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. I do art. 132 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 32 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores,

por conta do exercicio de 1919, creditos supplementares, na importancia total de 855:500\$, ás verbas 5^a, 6^a, 7^a e 8^a do art. 2º da lei orçamentaria vigente, sendo: 189:000\$ á verba — Subsidio dos Senadores, — e 636:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão legislativa até 3 de dezembro proximo vindouro; 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, — para despezas com a impressão e publicação dos debates, no mesmo periodo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.888 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Concede autorização á Compagnie Générale des Tabacs para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Compagnie Générale des Tabacs, com séde em Paris, França, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Compagnie Générale des Tabacs para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.888, desta data

I

A Compagnie Générale des Tabacs é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919. — *Simões Lopes.*

DECRETO N. 13.889 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:223\$717, para pagar o que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judicial:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.896, de hoje datado.

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:223\$717, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judicial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.890 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670\$810, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.897, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670\$810, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.891 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:364\$208, para pagar o que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.898, de hoje datado.

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:364\$208, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.892 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:514\$832, para pagar o que é devido a D. Alice Pinheiro Coimbra e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.899, de hoje datado.

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:514\$832, para pagar o que é devido a D. Alice Pinheiro Coimbra e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.893 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 23:598\$124, destinado à compra de apolices, para o fim de ter cumprimento a disposição testamentaria do Dr. João Gomes Machado Corumbá, no sentido da manutenção de uma aula de geometria, em Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.900, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 23:598\$124, destinado à compra de apolices da dívida publica, para o fim de custear, com os seus juros, uma aula de geometria em Goyaz, em cumprimento das disposições testamentarias do Dr. João Gomes Machado Corumbá.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.894 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:000\$, para ocorrer ao pagamento das despezas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.901, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:000\$, para ocorrer ao pagamento da despesa com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes e aquisição de objectos necessarios ao seu serviço.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.895 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 350:000\$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e à restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes à mesma secretaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.902, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 350:000\$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações

Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma secretaria.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1919, 89º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.896 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva o plano de equipamento para a artilharia de campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resuelve aprovar o plano de equipamento para artilharia de campanha a este annexo, assignado pelo Dr. Joio Pandiá Calogeras, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calogeras.

Plano a que se refere o decreto junto, de equipamento para artilharia de campanha

I

Equipamento normal ou de marcha, fardamento, armamento, munição do soldado a pé da artilharia de campanha (montada, de obuzes e de montanha).

Equipamento propriamente dito.....

1	mochila (1) 1 cinturão com suspensorios. 1 porta-pistola com cartucheira. 1 porta-sabre facão. 1 porta-cantil. 1/2 barraca (1/2 p anno, 1 pão, 4 estacas). 1 marmita individual (2). 1 cantil. 1 caneco.
---	---

Armamento.....

1	pistola. 3 carregadores (1 carregado). 1 sabre facão.
---	---

Munição.....

40 cartuchos para pistola.

1) A mochila é transportada normalmente sobre as viaturas que conduzem os homens na artilharia montada e de obuzes; na de montanha ella é transportada pelo proprio homem, ás costas.

2) A marmita individual é conduzida na parte posterior externa da mochila. Si o material de artilharia dispuser de marmitões de campanha ou a bateria de carro-cosinha ou marmitas thermicas, a marmita individual será substituida por douis pratos de ferro estanhado, preparados para serem conduzidos no mesmo lugar da marmita.

DISTRIBUIÇÃO

		1 tunica de flanella ou brim kaki.
		1 calção idem.
		1 camisa de morim.
		1 ceroula idem.
		1 par de meias.
		1 toalha.
		1 cobertor.
		1 par de borzeguius.
Fardamento.	Na mochila....	
	No corpo.....	1 tunica de flanella ou brim kaki. 1 calção idem. 1 chapéo de campanha. 1 par de borzeguius. 1 par de perneira. 1 camisa de morim. 1 ceroula idem. 1 par dc meias.
Sobre a mochila.....		1 capote.
Armamento..	No porta pistola	1 pistola. 3 carregadores.
	No porta sabre.	1 sabre-facão com bainha.
Munição.....	No porta pistola	8 cartuchos num carregador.
	Na cartucheira	32 cartuchos.
	No porta-cantil	1 cantil.
Objectos de uso.....	No cinturão ...	1 caneco.
	Na mochila....	1 escova de dentes. 1 pente. 1 caderneta. Aguilhas, linha, botões, etc. Accessoriros de limpeza da pistola.
	No bornal....	1 garfo-colher. 1 canivete.
Viveres.....	No bornal.....	1 ração de viveres de reserva.
Artigos de saude.....	No bornal.....	1 pacote de curativo.
Material de a c a m p a- mento.....	Sobre a machila	1/2 panno de barraca.
	Na mochila....	4 estacas de barraca. (3)

3) O meio panno de barraca é transportado sobre a mochila, por baixo do capote. O pão de barraca é levado na viatura que conduz o homem, acorrentado com outros ao lado do cofre de munição, ou sobre a lança ficando uma parte sobre a concha; na artilharia de montanha o pão de barraca é conduzido pelo próprio homem, à guiza de cajado.

II

Equipamento normal ou de marcha, fardamento, armamento e munição do soldado montado, não conductor, da artilharia de campanha (montada de obuzes, a cavallo e de montanha).

EQUIPAMENTO DO HOMEM

Equipamento propriamente dito	O mesmo do homem a pé, menos a mochila. (1)
Armamento.....	O mesmo do homem a pé. (2)
Munição.....	A mesma do homem a pé.

EQUIPAMENTO DO CAVALLO

Na frente da sella	2 saccolas de couro. 1 sacco de lona impermeavel. (3)
Do lado direito da sella.....	1 alforge de couro.
Do lado esquerdo da sella.....	1 porta sabre (ou porta espada). 1 balde de lona impermeavel. 1 corda de forragem. 1 bornal para milho. as peças communs do arciamento.

DISTRIBUIÇÃO

Na saccola esquerda da sella..	1 tunica de flanella ou brim kaki. 1 calcão idem. 1 par de meias. 1 ceroula de morim. 1 camisa idem.
obre a saccolla esquerda	1 corda de forragem. 1 toalha. 1 pento. 1 escova de centes. 1 caderneta. linhas, agulhas, botões, etc. accessorios de limpeza da pistola.
Na saccola direita da sella....	1 escova de centes. 1 caderneta. linhas, agulhas, botões, etc. accessorios de limpeza da pistola.
Sobre a saccola direita.....	1 marmita. (4)

(1) A mochila será distribuida aos sargentos e transportada no carro de bagagem da bateria ou estado-maior; nella poderá o sargento conduzir peças de fardamento ou objectos de uso, além dos que constituem o equipamento de marcha.

(2) Na artilharia a cavallo os homens são armados a espada em vez de sabre-facão.

(3) O sacco de lona impermeavel é conduzido na frente das saccolas da sella e a ellas preso por correias, bem como ao cepilho.

(4) Si o material de artilharia dispuser de marmitões de campanha, ou a bateria de carro-cosinha ou marmitas thermicas, a marmita individual será substituida por douis pratos de ferro estanhado, preparados para serem conduzidos no mesmo logar da marmita.

- i) de registro de dívidas, consignações e descontos do pessoal ;
- j) de registro das verbas orçamentarias.

Na Inspectoria e Sub-Inspectoria :

- a) livro do ponto ;
- b) protocollo dos objectos encontrados e remettidos ao chefe de Policia ;
- c) de registro de entrada e saída de documentos ;
- d) de registro de residencias dos fiscaes e ajudantes de fiscaes ;
- e) indice do destino do pessoal.

No Almoxarifado :

- a) de registro de carga e descarga do todo armamento, equipamento, material, moveis, utensilios ou objectos distribuidos ás diversas repartições e secções da Guarda ;
- b) de registro de arnamente e equipamento entregue ao pessoal ;
- c) talão dos pedidos de material e outros diversos ;
- d) de registro de contas correntes dos fornecedores ;
- e) de registro de cartas de fiança ;
- f) livro do ponto.

Na séde central :

- a) livro do ponto ;
- b) de registro de partes de serviço de theatros e extraordinarios ;
- c) de registro dos objectos achados e remettidos á Secretaria de Policia ;
- d) de registro de carga e descarga, mensal, do armamento, utensilios e outros ;
- e) de registro do pessoal destacado na séde central ;
- f) de registro de residencia de todos os guardas ;
- g) de registro de informações.

CAPITULO XV

DA ESCOLA POLICIAL

Art. 99. Haverá na Repartição Central de Policia uma Escola Policial destinada ao ensino profissional dos guardas, dirigida por um fiscal reconhecidamente habilitado, ou por pessoa de capacidade comprovada, nomeado pelo chefe de Policia.

Art. 100. Nenhum reserva será promovido a guarda de 2^a classe, nenhum guarda civil passará a investigador sem ter o curso da Escola Policial.

Art. 101. O curso da Escola Policial constará de uma parte theorica e outra practica.

§ 1.^o A parte theorica constará do conhecimento das leis e regulamentos policiaes.

§ 2.^o A parte practica constará de :

1º, polícia de rua (conhecimento da topographia da cidade e nomenclatura das ruas); manejo de caixas de avisos, extinção de incendio, socorros urgentes a feridos, doentes, etc. ;

2º, polícia de segurança e methodos de investigação (local do crime, retrato falado, dactyloscopia, etc.);

3º, regulamentos policiaes e codigos de postura municipaes.

Art. 102. O curso durará um anno e será feito em dous semestres, no primeiro a parte theorica e no segundo a parte practica, por meio de exame.

Art. 103. Na parte practica do curso os guardas de reserva poderão acompanhar no serviço de rua os guardas effectivos para se habituarem com o serviço policial e terão preferencia na substituição dos guardas effectivos que faltarem.

Art. 104. O pessoal da Escola Policial será o designado pelo chefe de Policia.

Art. 105. Todo o pessoal actualmente existente na Guarda Civil frequentará a Escola Policial em turmas, que forem organizadas pelo inspector.

Art. 106. Nenhum guarda será admittido a concurso de ajudante sem o curso da Escola Policial.

Art. 107. A Escola funcionará das 10 ás 18 horas.

Art. 108. Os exames do curso serão efectuados de sois em seis meses por uma mesa composta de quatro examinadores, sob a presidencia do inspector.

Art. 109. As notas obtidas em exames constarão dos assentamentos dos interessados.

Art. 110. Aos que obtiverem approvação nos dous semestres, a Escola fornecerá um certificado, que será visado pelo chefe de Policia.

Art. 111. Os certificados da Escola prevalecerão como um dos requisitos indispensaveis à promoção.

Art. 112. A Escola procurará organizar uma bibliotheca, que será franqueada sómente aos funcionários da Policia.

Art. 113. De todas as obras editadas pela Chefia de Policia ou repartição a ella subordinada, será enviado um exemplar para a bibliotheca da Escola.

TITULO II

CAPITULO UNICO

DA PENSÃO

Art. 114. Aos guardas que se invalidarem em consequencia de ferimentos ou lesões sofridas em conflicto com delinquentes, quando em perseguição destes, ou por effeito de desastre em actos funcionaes ou em consequencia de molestia resultante das exponencias do serviço diurno e nocturno a que são obrigados, uma vez provada a invalidez em inspecção medica, será assegurada uma pensão igual a dous terços dos respectivos vencimentos.

Paragrapho unico. Para o effeito da pensão, a que se refere este artigo, é indispensavel que a molestia seja directamente resultante do serviço policial, devendo constar o alludido nexo, precisamente, do respectivo laudo de inspecção.

Art. 115. No exame de invalidez observar-se-á o regulamento a que se refere o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 116. Uma vez concedida a pensão, será o guarda excluido do quadro efectivo e incluido no especial de pensionistas.

Paragrapho unico. A exclusão do quadro efectivo far-se-á em qualquer caso de invalidez provada.

Art. 117. Será garantida igual pensão á viuva ou filhos menores e filhas solteiras do guarda civil que falecer nas condições estatuidas pelo art. 114.

TITULO III

CAPITULO I

DA CAIXA BENEFICENTE

Art. 118. A Caixa Beneficente da Guarda Civil é uma instituição autónoma, destinada a amparar todos os funcionários que á mesma queiram pertencer; regular-se-á, porém, pelas disposições constantes deste título.

Art. 119. A Caixa Beneficente tem por fim :

- a) assegurar uma pensão á familia do guarda, quando este falecer, estando quites com a Caixa ;
- b) prestar igual favor ao guarda civil associado que se invalidar por molestia ou velhice ;
- c) fornecer funeral de 4^a classe ao associado no caso de morte natural ;
- d) prestar assistencia medica e pharmaceutica aos socios que a solicitarem ;
- e) prestar aos mesmos assistencia judiciaria no caso de processo, a juízo da Directoria ;
- f) promover, por todos os meios ao seu alcance, a educação dos filhos dos associados, principalmente os que se encontrem na orphandade.

CAPITULO II

DO PATRIMONIO DA CAIXA

Art. 120. O fundo patrimonial da Caixa Beneficente será constituído :

- a) pela joia de 36\$000, paga em prestações mensais de 3\$000 ;
- b) pelos juros do capital que se formar e dos adeantamentos mensais aos contribuintes ;
- c) pelos emolumentos por título de pensão ;
- d) pelas pensões não applicadas por falta de herdeiros ;
- e) pelos donativos ou benefícios ou qualquer outra renda extraordinaria ;
- f) pelas mensalidades de 5\$000, deduzida, conjuntamente com a joia, dos vencimentos de cada socio, na occasião de lhe ser feito o respectivo pagamento ;
- g) pelo terreno de que trata o decreto n. 3.761 de 9 de setembro de 1919.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 121. A administração da Caixa Beneficente será confiada a uma directoria, composta de sete membros. O presidente nato da Caixa será o inspector da Guarda e os demais membros serão eleitos em assembléa geral e exercerão o mandato pelo prazo de dois annos, a contar do dia da posse. Cada um desses membros exercerá as funcções de : vice-presidente ; 1º secretario ; 2º secretario ; thesoureiro ; 1º procurador ; 2º procurador.

Art. 122. A directoria reunir-se-á todos os primeiros domingos de cada mez e prestará contas á assembléa geral, que se reunirá annualmente ou em sessão extraordinaria, quando assim o resolver a Directoria.

Paragrapho unico. De todos os actos do presidente, assim como da directoria, haverá recurso para o chefe de Policia.

Art. 123. Os socios que, por qualquer motivo, não puderem comparecer ás assembléas, pessoalmente, poderão fazel-o por procuração, não sendo permittido a cada socio representar mais de cinco associados.

Art. 124. Do thesoureiro da Caixa exigir-se-á fiador idoneo, a juizo da directoria.

Art. 125. O thesoureiro só conservará em caixa a importancia que o presidente fixar para ocorrer aos adiantamentos de que trata o art. 157 deste regulamento, devendo o excedente ser depositado no Banco do Brasil e os saldos annuaes convertidos em apolices da dívida publica ou em immoveis, a juizo da directoria.

Art. 126. O thesoureiro será obrigado a prestar mensalmente contas á directoria e organizará uma demonstração da caixa, afim de ser apresentada nas reuniões de que trata o art. 122.

Art. 127. A escripturação da Caixa Beneficente será feita sem prejuizo do serviço publico pelo 1º secretario e, na falta deste, pelo substituto legal.

Art. 128. Semestralmente, será publicado no *Diario Official* e sempre que possível, gratuitamente, em qualquer outro jornal, o balancete da Caixa, assignado pelo thesoureiro e pelo secretario com o visto do presidente.

Art. 129. A directoria verificará, em suas reuniões, todos os documentos que lhe forem apresentados, dando sobre os mesmos pareceres que serão assignados pela maioria.

Art. 130. Se os contribuintes eleitos não assumirem os seus cargos ou os abandonarem, o presidente designará para nelles servirem provisoriamente outros contribuintes, que ficarão fazendo parte da directoria, até á nova eleição por assembléa geral extraordinaria, e dentro dos 30 dias contados da vaga.

CAPITULO IV

DOS BENEFICIOS

Art. 131. A Caixa fornecerá soccorros medicos a todos os associados quites e, bem assim, ás pessoas de suas famílias.

Art. 132. Para esse fim, a directoria nomeará, em pontos diversos da cidade, um ou mais profissionaes, que serão mantidos enquanto bem servirem.

Art. 133. Esses profissionaes, quando não servirem gratuitamente, perceberão a gratificação mensal que fôr convencionada.

Art. 134. Em quanto a Caixa não mantiver uma pharmacia, os medicamentos prescriptos serão aviados, mediante contracto em drogarias, preferindo-se as que façam redução nos preços correntes.

Art. 135. Não podendo o guarda tratar-se em seu domicilio, por falta de assistencia, em quanto não for installado o hospital no terreno cedido nos termos do decreto n.º 3.761, de 9 de setembro de 1919, será recolhido ao hospital ou Casa de Saúde que tiver contracto com a Caixa, ou a um quarto particular de 2^a classe, na Santa Casa de Misericordia, correndo as despesas de tratamento por conta da Caixa.

Art. 136. No caso de operação cirurgica por mais de um medico, a directoria providenciará a esse respeito, sendo a despesa préviamente ajustada.

Art. 137. A directoria tem attribuições, em casos especiaes, para contratar serviços de advocacia.

Art. 138. A familia do socio que falecer de morte natural, assim que o patrimonio da Caixa attingir a 50:000\$, terá direito a uma pensão de 20\$, se o falecido contar mais de um anno como socio da Caixa Beneficente.

Art. 139. O socio que, contando mais de 25 annos de associado da Caixa Beneficente e achar-se impossibilitado de trabalhar, por molestia ou velhice, não receber nenhum auxilio ou pensão do Governo, terá direito a uma pensão vitalicia igual á metade do seu vencimento mensal da Guarda Civil.

Art. 140. O socio que contar mais de 40 e menos de 25 annos e achar-se nas mesmas condições terá direito à pensão igual a 1/3 desse vencimento mensal e a mais tantas vigesimas partes desse terço quantos forem os excedentes até aos 25.

Art. 141. Para o efecto dos beneficios indicados, o socio será submettido a exame por uma junta medica, composta do director e de dous profissionaes do Serviço Medico Legal, designados pelo chefe de Policia, mediante requerimento do interessado.

Art. 142. À viuva, aos filhos menores, ou interdictos, ás filhas solteiras ou viuvas, em 1º lugar; á mãe, em 2º, e na falta desta ás irmãs, solteiras ou viuvas, do contribuinte que morrer com direito à pensão ou em seu goso, assiste o direito á metade da pensão.

Art. 143. Esta pensão cabera integralmente á viuva, não tendo filhos. Em caso contrario, far-se-á a divisão, cabendo a metade á viuva e a outra metade, em partes eguaes, aos filhos e filhas; na falta destes, á mãe do beneficiado e na falta desta ás irmãs solteiras ou viuvas, em partes eguaes.

Art. 144. Distribuida em partes eguaes, reverterá em favor dos filhos menores ou filhas solteiras ou viuvas a pensão em cujo goso se acharem as viuvas que falecerem ou contrahirem segundas nupcias.

Art. 145. Não tem direito à pensão a mulher do socio que, por occasião da morte do marido, estiver judicialmente desquitada, salvo se fôr declarada conjugue inocente.

Art. 146. Perdem o direito á pensão, que reverterá para a Caixa Beneficente :

- a) a viuva, sem filhos, que contrahir segundas nupcias;
- b) os filhos, logo que attinjam á maioridade;
- c) as filhas, casando-se;
- d) a mãe viuva que contrahir segundas nupcias;
- e) a mãe desquitada judicialmente, salvo se fôr conjugue inocente;

1) as irmães, casando-se ;
9) a beneficiada que se deshonestar.

Art. 147. Prescreve em dous annos a pensão que não fôr reclamada.

Art. 148. Aos herdeiros do contribuinte que fallecer antes do tempo indispensável para adquirir direito a pensão, abonar-se-á, dentro de oito dias após o falecimento, metade da quantia com que houver o mesmo contribuido.

Art. 149. A pensão começará desde o dia do falecimento do associado e será concedida á vista dos documentos exigidos neste regulamento.

Art. 150. Para entrar no goso da pensão, os parentes do contribuinte, na ordem e forma estabelecidas deverão requerer-l-a ao presidente da Caixa Beneficente, instruindo a petição com a certidão do termo de óbito extraída do registro civil, mais :

a) a viúva, certidão do termo de casamento, um atestado da autoridade policial do distrito, ou de tres pessoas fidedignas que abonem o seu viver honesto, certidão do termo de nascimento dos filhos menores; se desquitada judicialmente, certidão da sentença de desquite provando sua inocência;

b) os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas, certidão do termo de seu nascimento, certidão de termo de óbito, ou da sentença do desquite de sua mãe certidão do termo de óbito do marido, assim como prova de serem os únicos filhos existentes em condições de perceber a pensão;

c) as filhas solteiras ou viúvas, além dos documentos especificados na letra b), atestado da autoridade policial do distrito abonando-lhes o procedimento;

d) os filhos menores, filhas solteiras ou viúvas, quando legitimados, certidão do termo de casamento de seu pae; quando reconhecidos, a certidão do termo de nascimento ou a escriptura pública ou a certidão da verba testamentaria; quando adoptivos, a respectiva escriptura pública;

e) a mãe do pensionista, certidão do termo de nascimento de seu filho, atestado da autoridade policial do distrito ou de tres pessoas fidedignas, de que vivia em companhia e às expensas do guarda e que este não deixou viúva, filhos menores ou filhas solteiras ou viúvas;

f) as irmãs, quando solteiras, certidão do termo de nascimento, e mais, quando viúvas, do termo de óbito do marido, alem do atestado firmado pela autoridade policial abonando o seu procedimento.

Art. 151. Verificado pela directoria, em reunião mensal, o direito dos herdeiros, na ordem em que estão enumerados, serão extraídos os títulos e entregues a quem de direito, especificando-se nos mesmos a importância da pensão.

Parágrafo único. Os títulos serão assignados pelo presidente, secretário e tesoureiro cobrando-se em cada um delles, a favor da Caixa, a quantia de 1\$000, que será descontada no primeiro pagamento a efectuar-se.

Art. 152. As pensões serão pagas na séde da Caixa, observadas as disposições legaes.

Art. 153. A Caixa entregará incontinenti à familia do socio falecido, mediante certidão de óbito, a quantia necessária ao funeral de 4ª classe.

Art. 154. Caso o enterramento seja feito pelo Governo, a familia do morto receberá sómente 100\$000, a título de auxilio, e restituirá

à Caixa o excedente dessa quantia, se houver já recebido a de que trata o artigo anterior.

Art. 155. A Caixa fará emprestimos aos seus associados nas seguintes condições :

a) os emprestimos, que não poderão exceder de 2/3 do ordenado dos funcionários, serão realizados a partir do dia 5 de cada mez, com beneficio de 1 %, e descontados em folha, no dia do pagamento;

b) independentemente dos emprestimos mensaes de que trata a letra a), deste artigo, a Caixa poderá fazer pequenos emprestimos, durante o mez, nas mesmas condições estipuladas, bem como a prazo de 10 mezes, a juros de 1 % ao mez, e na importancia maxima de dous mozes de vencimentos;

c) além destes e logo que o seu patrimonio o permitta, a Caixa effectuará emprestimos na importancia maxima de 5:000\$000 a juros de 8 % ao anno, cuja amortização não poderá exceder de 1/3 dos vencimentos, para acquisitione de immoveis que deem renda;

d) aos emprestimos de que trata as letras b) e c) deste artigo terão direito os que contarem mais de seis annos de socio da Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Pa: agrapho unico. Nesses emprestimos cobrar-se-á mais 1/2 %. para fundo de garantia.

Art. 156. A Caixa fornecerá fiança para aluguel de casa, sob consignação em folha, e cobrará 1 % no acto de expedição da carta, em beneficio dos seus cofres.

Art. 157. Todas as operações de credito que a Caixa realizar, bem como acquisitione de immoveis e a retirada de depositos nos bancos só serão feitas com as assignaturas do presidente, do secretario e do thesoureiro e com o visto do inspector da Guarda Civil.

Art. 158. Os vales de pequenos emprestimos, porém, que tenham de ser pagos pelo thesoureiro com os fundos que conservar em caixa para este fim, serão previamente visados pelo secretario.

Art. 159. O guarda excluido a pedido ou disciplinarmente não poderá continuar como socio da Caixa, perdendo em favor desta todas as contribuições com que houver concorrido, a titulo de compensação pela assistencia a que tinha direito, enquanto pertenceu á corporação.

Art. 160. Oito dias depois da eleição, será empossada a directoria que marcará dentro do prazo maximo de quinze dias a data da posse e receberá todos os haveres da Caixa, procedendo a rigoroso balanço.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 161. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo chefe de Policia, que poderá expedir para esse fim as necessarias Instruções.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Para preencher as vagas de ajudante de fiscal creadas pela lei n. 3.676, de 8 de janeiro de 1919, terão preferencia os

guardas já classificados em algum concurso na forma do anterior regulamento e na ordem da classificação dos candidatos.

Paragrapho unico. É condição essencial para os efeitos deste artigo que o guarda seja de exemplar comportamento.

Art. 2.º Para os logares de 3^a classe criados pela referida lei, serão aproveitados os reservas actuaes que tenham bom procedimento, as necessarias habilitações e robustez phisica devidamente verificadas em nova inspecção de saude.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1919.— *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Guarda Civil

PESSOAL	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	MENSAL	ANNUAL
1 Inspector	555\$556	277\$777	833\$333	10:000\$000
1 Sub-Inspector.	280\$000	140\$000	420\$000	5:040\$000
1 Almoxarife.	213\$334	106\$666	320\$000	3:840\$000
40 Fiscaes	183\$334	91\$666	275\$000	132:000\$000
35 Ajudantes de fiscaes	166\$066	83\$334	250\$000	105:000\$000
400 Guardas de 1 ^a classe	150\$000	75\$000	225\$000	1.030:000\$000
522 2 ^a	120\$000	60\$000	180\$000	1.127:520\$000
300 3 ^a	90\$000	45\$000	135\$000	486:000\$000
Gratificação ao fiscal que exercer a função de chefe do expediente, mais			50\$000	600\$000
Total				2.950:000\$000

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1919.— *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

DECRETO N. 13.879.— DE 19 DE NOVEMBRO DE 1919

Concede à Insurance Company of North America, com séde na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, autorização para funcionar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Insurance Company of North America, com séde na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, resolve conceder á mesma com-

panhia autorização para funcionar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia, nos termos do art. 47, § 1º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, realizará no Brasil, dentro de dous annos, pelo menos, dous terços de seu capital destinado a operações no paiz e ficará com o direito, desde a data da expedição da carta-patente de autorização, de realizar operações de 40 % do seu capital de 2.000:000\$, de acordo com o que dispõe o art. 25, § 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

II

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negócios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente com iguaes poderes em cada Estado onde realizar contratos de seguros.

IV

A companhia realizará, dentro de 60 dias a datar da presente concessão, o deposito de garantia de 200:000\$, afim de ser-lhe expedida a carta-patente para encetar suas operações.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1919, 98º da Independencia, e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA,

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.880 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva, com modificações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria da Companhia Brasileira de Seguros, com séde na capital do Estado de S. Paulo, realizada a 12 de setembro de 1916, alterando os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Seguros, com séde na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.910, de 28 de abril de 1910, resolve aprovar, mediante as clausulas abaixo, as re-

soluções da assembléa geral extraordinaria, realizada a 12 de setembro de 1918, que alterou os estatutos, continuando sujeita ao regimen da legião vigente e da que vier a ser expedida sobre o objecto de suas operaçōes.

I

No art. 31, paragrapho unico, accrescentem-se as seguintes palavras: «sem, porém, exceder de 100\$ ao mezzo».

II

A responsabilidade dos accionistas, em virtude da reuegō do capital social sobre o capital subscripto continuará a subsistir até o vencimento de todos os contractos de seguros terrestres e maritimos realizados até a data da publicação do presente decreto e a liquidação de todas as responsabilidades decorrentes dos mesmos contractos.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.881 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13.061\$827, destinado a pagar aos herdeiros de Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos do mesmo, relativos ao periodo de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto n. 3.886, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13.061\$827, destinado a pagar aos herdeiros de Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos que deixaram de ser pagos áquelle funcionario e concernentes ao periodo decorrido de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

§ 1.º Ouvido o inspector, voltará o requerimento, com a respectiva informação escripta, a despacho do chefe de Policia para deliberar.

§ 2.º O requerimento de admissão, devidamente sellado, será feito e assinado pelo proprio punho do pretendente.

§ 3.º A validade phycica e a prova de idade, esta na falta de titulo habil, serão verificadas em severa inspecção medica por tres facultativos do Serviço Medico Legal da Policia.

§ 4.º A prova de saber ler e escrever consistirá em um breve exame de redacção de uma parte diaria, feito perante o sub-inspector e um funcionario designado pelo inspector.

§ 5.º No caso de admissão ou readmissão o candidato será sempre nomeado para reserva.

§ 6.º A prova de que trata a letra g do art. 32 constará da certidão negativa do Gabinete de Identificação e Estatística.

§ 7.º A inclusão definitiva será sempre na 3^a classe.

Art. 35. Alistado o guarda, terá oito dias para apresentar-se com o uniforme regulamentar.

§ 1.º No caso de não poder uniformizar-se á propria custa, apresentará fiador idoneo, que se responsabilise pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, até completa indemnização dos mesmos.

§ 2.º Ainda que o alistando declare uniformizar-se á custa propria, deverá prestar fiança em dinheiro ou apresentar fiador idoneo, que garanta o valor do equipamento e armamento que lhe forem confiados.

§ 3.º Todas as cartas de fiança deverão ser averbadas no cartorio de registro de titulos e documentos particulares.

§ 4.º A responsabilidade do fiador será executivamente exigida, se, no prazo de 48 horas da notificação do inspector da Guarda Civil deixar de recolher á thesouraria de Policia a importancia debitada ao guarda remisso.

Art. 36. Os titulos de nomeação serão expedidos pela Repartição Central de Policia e visados pelo inspector, depois de registrados no livro competente.

Art. 37. A primeira e segunda classes serão constituidas por acesso, respeitadas as disposições do artigo seguinte.

Art. 38. A promoção será feita directamente pelo chefe de Policia, observadas as seguintes condições :

- a) intelligencia, instrução regular e idoneidade profissional ;
- b) applicação e assiduidade no serviço ;
- c) zelo no cumprimento dos deveres ;
- d) permanência de tres annos, pelo menos, na classe anterior, salvo o caso de promoção como recompensa de serviços relevantes.

Paragrapho unico. As vagas de 3^a classe serão preenchidas pela reserva, observadas as condições deste artigo, independentemente de lapso de tempo.

Art. 39. As pessoas habilitadas na forma deste regulamento para o servico da Guarda Civil ficarão na reserva com obrigação de comparecer ás secções que lhes forem designadas, ás horas de ronda dos quartos de ronda, para serem aproveitadas no servico em lugar dos guardas efectivos que faltarem.

Paragrapho unico. Havendo guardas de reserva, as vagas que se derem no quadro da terceira classe serão preenchidas exclusivamente por elles.

Art. 40. Os guardas civis serão excluidos do quadro a pedido, ou quando commetterem falta grave a juizo do chefe de Policia.

Paragrapho unico. A exclusão do serviço constará de acto escrito e será annotada na matricula do guarda.

Art. 41. A readmissão do guarda a pedido só poderá ter lugar depois de passado um anno, preenchidas as formalidades do art. 32 e para os efeitos do art. 38, paragrapho unico.

SECÇÃO II

Dos vencimentos

Art. 42. Os empregados da Guarda Civil perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 43. O pagamento desses vencimentos será feito á vista da respectiva folha, competentemente visada pelo chefe de Policia, com a assistencia do sub-inspector, em dias previamente designados pelo thesoureiro da Repartição Central da Policia, o qual receberá por adeantamento, no Thesouro Nacional, a devida importancia.

Art. 44. Nenhum desconto será feito aos guardas :

1º, durante o tempo de tratamento, quando feridos em serviço ;
2º, quando estiverem em serviço extraordinario designado pelo chefe de Policia ;

3º, nos dias em que exercerem funções obrigatorias por lei, cumprindo-lhes voltar immediatamente ao serviço, quando terminadas.

Art. 45. Os vencimentos dos guardas não recebidos em tempo opportuno serão recolhidos ao Thesouro Federal.

Art. 46. No caso de extravio ou deteriorações do equipamento ou do armamento, a indemnisação será descontada dos vencimentos e de uma só vez.

SECÇÃO III

Disciplina e deveres geraes

Art. 47. A Guarda Civil é essencialmente obediente á lei e aos seus superiores, deverá primar pela sua disciplina irreprehensivel, extrema dedicação ao serviço, urbanidade, zelo e solicitude.

Art. 48. O guarda civil, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe atribue o presente regulamento, deve auxiliar os seus superiores em todo o serviço, cumprindo-lhe :

I. comparecer na séde de sua secção, devidamente uniformizado, ás horas de começar o serviço, afim de assignar o ponto e receber o armamento, as ordens e as instruções necessarias, voltando á mesma séde, logo que termine o serviço, para assignar novamente o ponto e comunicar ao respectivo fiscal todas as ocorrências que se tiverem dado no seu po to ;

II. apresentar-se quando fôr designado para qualquer serviço extraordinario;

III, observar a maxima correção e asseio no uniforme e armamento ;

IV, conhecer nitidamente as suas obrigações, não podendo allegar ignorancia de ordens como justificativa de faltas, nem discutir os actos e as decisões das autoridades;

V, em caso de reclamação, fazel-a sempre por escripto e em termos moderados, devendo dirigir-se sobre qualquer assumpto em que se julgue prejudicado ao inspector ou ao chefe de Policia, com autorisação do inspector, que não poderá recusá-la;

VI, usar da maior cortezia para com os seus companheiros e o publico, evitando excessos no cumprimento de deveres;

VII, Prestar auxilio em qualquer emergencia, ainda quando fóra do serviço, nos casos de perturbação da ordem publica;

VIII, observar exactamente o que se acha disposto no capitulo XI.

SECCÃO IV

Faltas, penas e recompensas

Art. 49. Constituem faltas disciplinares as transgressões previstas no presente regulamento.

Art. 50. São consideradas transgressões da disciplina, sem prejuizo de outras que possam ser julgadas pelo chefe de Policia inconvenientes á ordem e moralidade da corporação :

I, promover ou assignar petições collectivas sem permissão de seus superiores;

II, publicar pela imprensa correspondencia ou documentos officiais;

III, fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço;

IV, provocar discussões pela imprensa;

V, representar a corporação em qualquer solemnidade, ou em reuniões politicas sem estar para isso previamente autorizado;

VI, dirigir petições sobre objecto de serviço;

VII, usar de direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar seus superiores em qualquer escripto ou impresso;

VIII, faltar com o respeito devido a qualquer autoridade civil ou militar;

IX, fumar quando em serviço;

X, exceder-se nas advertencias aos guardas ou persegui-los;

XI, retardar a execução das ordens recebidas ou cumpri-las negligentemente;

XII, apresentar-se fóra do uniforme estabelecido ou sem o necessário asseio.

XIII, eximir-se de qualquer serviço sem motivo justificavel;

XIV, pedir qualquer quantia por emprestimo aos seus superiores, companheiros ou subordinados;

XV, faltar ao serviço sem motivo justo;

XVI, deixar sem ordem, a ronda ou qualquer outro serviço, antes de ser nelle rendido;

XVII, embriagar-se;

XVIII, conduzir grandes embrulhos, quando uniformizado;

XIX, empregar violencia contra os presos, salvo no caso de resistencia e em legitima defesa;

XX, provocar ou animar discussões, quando em serviço de vigilancia;

XXI, ausentar-se do serviço sem licença;

XXII, deixar de apresentar-se, finda a licença ou dispensa;

XXIII, dormir, sentar-se ou não guardar a devida compostura, quando em serviço ;

XXIV, conversar, estando de ronda, ou em fórmula ;

XXV, levantar falsas acusações ;

XXVI, simular molestia para esquivar-se do serviço ;

XXVII, apresentar-se para o serviço á paisana, sem ordem superior ;

XXVIII, introduzir na secção bebidas alcoolicas ;

XXIX, fazer transacções pecuniarias com os seus subordinados ;

XXX, deixar de prestar o necessario auxilio, quando reclamado, mesmo estando de folga ou sendo empregado ;

XXXI, reclamar contra o serviço para o qual for designado, ou mostrar-se desidioso ou incompetente.

Art. 51. As faltas, conforme a sua natureza, poderão ser attenuadas para os efeitos da penalidade, quando ocorra a circunstancia de ter o infractor bom procedimento anterior.

Art. 52. As faltas, conforme a gravidade do caso, serão punidas com as seguintes penas disciplinares :

1º, censura ;

2º, multa ;

3º, suspensão de 30 a 90 dias ;

4º, demissão.

Paragrapho único. O maximo da multa não poderá exceder á metade do vencimento mensal, sendo o pagamento em duas prestações mensais, por desconto em folha.

Art. 53. As penas previstas no artigo anterior, ns. 1 e 2, serão impostas pelo inspector e as de ns. 3 e 4 sómente pelo chefe de Policia.

Art. 54. As faltas commettidas pelo inspector serão punidas da mesma forma, impostas as dos ns. 1 a 3 pelo chefe de Policia e a pena de demissão pelo Ministro da Justiça.

Art. 55. Quando qualquer empregado da Guarda Civil, conforme a categoria, se distinguir na practica de actos moritórios ou no desempenho do serviço, o chefe de Policia poderá recompensal-o da maneira seguinte :

1º, elogio que será publicado no « Boletim Policial » e em ordem do serviço ;

2º, dispensa do serviço até tres dias, sem desconto nos vencimentos.

Art. 56. Aos guardas que, em diligencia, sofrerem lesões que determinem impedimento do serviço activo, será fornecido o necessario tratamento medico e cirúrgico, além da concessão de licença com vencimentos integrais.

Paragrapho único. No caso de falecimento, os funeraes serão feitos por conta da Policia.

SEÇÃO V

Uniforme, armamento e equipamento

Art. 57. Todos os empregados da Guarda Civil, inclusive o inspector e sub-inspector, usarão do uniforme, armamento e distintivos indicados na tabella organizada pelo chefe de Policia e aprovada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Paragrapho unico. Qualquer modificação posterior só poderá ser feita por proposta do chefe de Policia e approvação do Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 58. Os guardas civis uniformizar-se-ão á sua custa, podendo-lhes ser abonado o respectivo uniforme, descontando-se, porém, dos seus vencimentos, em prestações mensaes, a quantia proporcional á quinta parte dos mesmos vencimentos.

Art. 59. Terão uniforme e distintivos especiaes o inspector, sub-inspector, fiscaes e ajudantes.

Paragrapho unico. O inspector, quando oficial de qualquer corporação armada, poderá usar o uniforme dessa corporação.

Art. 60. O armamento dos guardas constará de revolver, além do mais que a tabella determinar.

Art. 61. O equipamento dos guardas constará de um guia do Rio de Janeiro, apito com corrente e cinturão com porta-revólver.

CAPITULO X

DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 62. A Guarda Civil receberá ordens do chefe de Policias dos delegados auxiliares e de distritos, cada um na esphera de sua atribuições ; e, quanto á sua disciplina, ordem interna e economica, sómente do chefe de Policia e do inspector.

Art. 63. Cada secção será composta dos guardas necessarios para o serviço de vigilancia e ronda, sob as ordens do delegado do distrito e inspecção do fiscal e ajudante.

Art. 64. Para o mesmo serviço em cada posto de vigilancia serão destacados cinco guardas, no minimo, sob a direcção de um guarda de primeira classe, indicado pelo inspector, podendo o numero ser augmentado a criterio do chefe de Policia, conforme a extensão do distrito, a densidade da populaçao e a importancia do serviço, sem prejuizo da força policial que for designada para serviço identico.

Art. 65. Na séde central permanecerá um efectivo de cem guardas sob a direcção do inspector, ás ordens do chefe de Policia.

Art. 66. O serviço de ronda da Guarda Civil é ininterrupto e será feito por turmas, em numero igual de guardas, que se substituirão alternadamente.

Art. 67 O serviço será dividido em quartos de seis horas para cada turma.

Paragrapho unico. Em casos urgentes e extraordinarios, as horas de serviço poderão ser prorrogadas ou alteradas.

Art. 68. Na hora designada para a rendição do quarto, o guarda comparecerá no seu posto, afim de substituir o outro, que deverá, depois de rendido, dirigir-se á secção e assignar o livro de ponto, em presença do fiscal respectivo.

Paragrapho unico. O guarda que não for substituido devidamente pelo seu imediato, depois de 15 minutos, solicitará rendição ao respectivo fiscal.

Art. 69. Sem prejuizo da fiscalização do chefe de Policia e do inspector e dos delegados auxiliares e de distrito, haverá junto a cada secção um fiscal e um ajudante para o serviço de ronda e vigilancia, designados especialmente pelo inspector.

Art. 70. As occurrences verificadas serão comunicadas pelo fiscal da secção, diariamente e por escripto, ao delegado em exercicio e ao sub-inspector da Guarda Civil; e as providencias que se tornem necessarias serão resolvidas pelo delegado ou commissario de dia.

CAPITULO XI

DO POLICIAZAMENTO

Art. 71. O serviço de segurança publica do Distrito Federal consiste na ronda e vigilancia de todos os logradouros publicos, de modo que possa ser prestada immediata garantia a quem della necessitar.

Art. 72. A distribuição dos guardas em cada districto será feita pelo fiscal, de acordo com o boletim diario expedido pelo delegado.

Art. 73. Durante o serviço de ronda e vigilancia, incumbem aos guardas os seguintes deveres:

§ 1.º Percorrer continuadamente as ruas de seu posto, a passo regular, sempre pelo meio da rua, salvo ordem superior, parando sómente quando tiverem de ouvir alguém sobre objecto do serviço ou quando observarem algum caso suspeito.

§ 2.º Não penetrar, á noite, em casa alheia sem consentimento do morador, salvo nos seguintes casos:

1º, de incendio ;

2º, de imminente ruina ;

3º, de inundação ;

4º, de ser pedido socorro ;

5º, de se estar alli commettendo algum crime ou contravención.

Durante o dia a entrada em casa alheia é permitida :

1º, nos mesmos casos em que é permitida á noite ;

2º, naquelles em que, de conformidade com as leis e mediante ordem escripta da autoridade competente, se tiver de proceder á prisão de criminosos; á busca e apprehensão de objectos havidos por meios criminosos; á investigação dos instrumentos ou vestigios de crime ;

3º nos casos de flagrante delicto.

Taes disposições não são applicaveis sobre a entrada em esta-
lagens, hospedarias, tavernas e outras semelhantes, sujeitas á fiscaliza-
ção permanente.

§ 3.º Mostrar-se polidos e cortezes para com todos, evitando discussões e mantendo com prudente energia as ordens recebidas ou os actos praticados no desempenho das proprias funções.

§ 4.º Admoestar os individuos desattenciosos, provocadores de tumulto, os que proferirem palavras offensivas ou injuriosas ou mostrarem disposições para desordens.

§ 5.º Quando necessitarem de auxilio em qualquer emergencia, dar signal por meio de apito e, nesse caso, o guarda ou guardas mais proximos, os que passarem pelo local na occasião, mesmo quando não estejam em serviço, são obrigados a acudir com presteza.

§ 6.º Detr e conduzir á delegacia os individuos que forem encontrados conduzindo objectos, cargas, fardos ou quaequer outros volumes, que, em razão da qualidade e condição de taes individuos, se tornarem suspeitos.

§ 7.^º Arrecadar, em presença do testemunhas, havendo-as, todos os objectos, dinheiro e papeis que encontrarem em qualquer lugar publico, fazendo entrega dos mesmos ao fiscal da secção, que, por sua vez, os remetterá ao delegado do districto, com indicação da hora e lugar em que for m encontrados.

§ 8.^º Havendo tumulto ou receio de perturbação da ordem comunicar imediatamente á séde da secção, conservando-se, entretanto, vigilantes o requisitando auxilio em caso de necessidade.

§ 9.^º Communicar imediatamente á séde da secção e á Assistencia Policial o apparecimento de qualquer cadaver; e á Assistencia Publica Municipal o de qualquer pessoa ferida, espancada ou accomettida de enfermidade repentina e que se ache em abandono nos logares publicos, necessitando de soccorros medicos.

Todavia, os guardas deverão esforçar-se para que, sem perda do tempo, sejam prestados os primeiros soccorros ás referidas pessoas.

Art. 74. Deverão deter e imediatamente conduzir á presença da autoridade policial :

a) todo aquelle que for encontrado praticando algum crime, ou em fuga, perseguido pelo clamor publico, podendo para esse fim sahir do seu posto e districto;

b) os que forem encontrados com instrumentos proprios para roubar;

c) os pronunciados á prisão e contra os quaes existam mandados judiciarios;

d) todo aquelle, mesmo da corporação, que for encontrado promovendo desordem ou em estado de embriaguez;

e) todo aquelle que, a cavallo ou conduzindo vehiculos, occasionar desastre na via publica ou transgredir o regulamento de vehiculos;

f) todo aquelle que trouxer armas prohibidas;

g) os que perturbarem o socego publico com altercações, rixas, vozeria, gritos e não attenderem ás admoestações do rondante;

h) os vadios, turbulentos, bebedos, prostitutas que perturbem o socego publico e offendam a moral;

i) os que parecerem sofrer das facultades mentaes;

j) os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou outro qualquier indicio de terem commettido algum crime;

k) os que forem encontrados a damnifíc当地 arvores, jardins, edificios e obras particulares ou publicas;

l) as crianças perdidas e os menores moralmente abandonados;

m) os mendigos e que forem encontraos a dormir na via publica;

n) os que offendem a moral publica;

o) os que, parados á noite junto de alguma porta, janella, muro ou cerca, não responderem satisfactoriamente ás perguntas feitas;

p) os que jogarem em qualquer lugar publico ou considerado como tal.

Art. 75. Compete mais aos rondantes :

I. comunicar á autoridade local, se em seu posto ha animaes mortos;

II. participar á autoridade competente, se em seu posto ha reuniões ou ajuntamentos illicitos;

III. prevenir ao respectivo morador, toda vez que encontrar, em horas avançadas da noite, portas e janellas dos pavimentos terreos abertos e sem luz;

IV. comunicar á autoridade local, quando receiar que em seu posto haja conflito ou grandes desordens;

V. quando em seu posto passar qualquer individuo suspeito, acompanhal-o ao extremo do posto e prevenir aos rondantes do posto imediato;

VI, attender, com a maxima urgencia, mesmo fóra de seu posto, a qualquer pedido de soccorro;

VII, impedir que em tavernas, botequins ou casas de diversões publicas haja qualquer ajuntamento que perturbe o sosiego publico, comunicando urgentemente o facto á autoridade competente, no caso de não ser attendido;

IX, ordenar o fechamento das casas de negocio ás horas regulamentares, indicando á autoridade aquellas que transgredirem essa ordem;

X, avisar á autoridade policial, quando encontre qualquer cadaver, não consentindo que se lhe altere ou modifique a posição, até a chegada da referida autoridade;

XI, tomar nota do numero do vehiculo que infringir as posturas municipaes ou regulamentos policiaes e fazer cumprir as tabellas do preços estabelecidas, desde que algum passageiro reclame o seu auxilio;

XII, fazer conduzir á delegacia os vehiculos encontrados em abandono na via publica;

XIII, prestar soccorro imediato, quando o mesmo for pedido no interior de alguma casa;

XIV, fazer remover para a delegacia as victimas de espancamento, os enfermos e feridos, quando os encontrar em abandono, devendo, neste caso, envidar esforços para que sejam promptamente socorridos;

XV, prestar as informaçoes que lhes forem pedidas pelos transeuntes;

XVI, attender aos pedidos dos moradores de seus postos para chamar medico ou parteira, transmitindo o pedido ao rondante do posto mais proximo, no caso de não existirem em seu posto os profesionaes mencionados;

XVII, restituir ao fiscal, quando de regresso á secção, o armamento, as chaves das caixas de avisos policiaes e de incendio, que lhes forem confiados, ficando o fiscal responsavel, se não comunicar ao sub-inspector qualquer falta ou extravio;

XVIII. acompanhar ou guiar as pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho de suas habitações.

Art. 76. O guarda não abandonará o seu posto; quando tiver de fazer alguma comunicação á sede da secção ou conduzir algum preso á delegacia, ou acompanhar alguma pessoa, será sempre dentro do perimetro da sua ronda, até ao extremo delle; competindo sucessivamente aos guardas das rondas intermedias a communicação, conduçao ou acompanhamento

§ 1.^º Chegando o preso á delegacia, por meio das rondas intermedias, o guarda que effectuou a prisão será immediatamente substituido para relatar á autoridade os motivos da prisão; isto feito, regressará ao seu posto.

§ 2.^º E' vedado retirar de seu posto qualquer guarda para serviço alheio ao policiamento.

CAPITULO XII

DA RONDA

Art. 77. No serviço de ronda na praça publica, empregará a Guarda Civil todo o seu pessoal, excepto aquelle que exclusivamente fôr ocupado em misteres previstos neste regulamento.

Art. 78. E' prohibido distrahir o guarda civil do exercicio de suas funções para outro mister que lhe seja estranho.

Art. 79. O serviço de ronda é ininterrupto, sendo feito por turmas de guardas que se substituirão, alternadamente, de seis em seis horas.

Art. 80. O serviço de ronda não excederá da hora acima para cada turma, ficando o guarda dispensado de qualquer trabalho, depois de findo o mesmo, salvo havendo serviços extraordinarios, e nos casos de ameaça ou alteração da ordem publica, a juizo do chefe de Policia.

Art. 81. A hora designada para a rendição, o guarda comparecerá ao seu posto afim de substituir o outro, que deverá em seguida dirigir-se á respectiva secção para legalizar o ponto.

Art. 82. O guarda que não fôr devidamente substituido pelo seu imediato solicitará ao fiscal a necessaria rendição, decorridos 15 minutos.

Art. 83. O serviço de ronda geral, feito pelos fiscaes e ajudantes será de 24 horas.

Art. 84. O serviço de ronda a cargo da guarda civil consiste na vigilancia permanente de todos os logradouros publicos existentes na zona urbana da cidade, prestando completa garantia á sua população.

Art. 85. Os funcionários da Guarda Civil, em qualquer ponto do Distrito Federal, mesmo de folga, afim de garantir a ordem, serão considerados sempre como em serviço, só agindo, entretanto, neste caso, para auxiliar outros guardas de serviço, ou quando os postos não estiverem cobertos.

Art. 86. Os guardas de ronda serão distribuidos pelos postos creados em cada distrito policial, de accordo com o boletim diario expedido pela delegacia.

Art. 87. No posto de ronda, o guarda civil observará fielmente todas as instrucções ministradas na corporação.

CAPITULO XIII

DO PONTO, FALTAS AO SERVIÇO E JUSTIFICAÇÕES

Art. 88. Todos os guardas e funcionários da Guarda estão sujeitos á assignatura do ponto, que deverá ser encerrado pelo sub-inspector.

Art. 89. O livro do ponto deve ser assignado nos departamentos da corporação, pelo pessoal nelles empregado, e encerrado pelos respectivos chefes de serviço na seguinte forma :

a) na sub-inspectoria, secretaria, alinoxarifado e escola policial ás 11 horas;

b) na sede central e secções policiaes, á hora exacta da substituição das turmas de serviço.

Art. 90. Uma relação de faltas ao serviço será enviada, diariamente, à sub-inspectoria, pelos encarregados da escripturação dos varios departamentos da corporação, depois de visada pelos chefes de serviço, até ás 11 horas.

Art. 91. Todos os funcionarios são obrigados a se apresentar 15 minutos antes da hora determinada pela inspectoria, para a assinatura do ponto.

Art. 92. Os que comparecerem depois da hora determinada no artigo precedente, ou mesmo depois de encerrado o ponto, logo que não tenha havido substituição, podem ser aproveitados para o serviço, perdendo, entretanto, a gratificação, o que só poderá ser permitido até duas vezes por mez.

Paragrapho unico. Perderá o direito aos vencimentos o guarda que faltar ao serviço, podendo entretanto sua falta ser relevada pelo chefe de Policia, quando plenamente justificada.

Art. 93. A rubrica do livro do ponto será feita após a terminação regulamentar do serviço.

Art. 94. As faltas ao serviço, quando não justificadas, deverão constar dos assentamentos dos funcionarios, sendo considerado recesso todo aquele cujas faltas excederem de 36 durante o anno.

Paragrapho unico. São considerados ausentes os funcionários da Guarda que deixarem de comparecer ao serviço durante oito dias, sem motivo justificado, e, como tendo abandonado o cargo, os que assim procederem por mais de 30 dias.

Art. 95. As faltas só se justificam, com o fim de evitar a punição disciplinar :

- a) por molestia comprovada por attestados de dous medicos ;
- b) por grave enfermidade provada com attestados medicos em pessoas da familia, a saber: esposa, filhos, pai ou mãe.

Art. 96. Das decisões da inspectoria sobre justificação de faltas poderão os interessados recorrer ao chefe de Policia no prazo de 48 horas a contar da data da sciencia de respectivo despacho.

Art. 97. Perdem a gratificação os guardas e funcionários que deixarem de rubricar o ponto.

CAPITULO XIV

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 98. Além dos mappas e partes diárias, folhas de vencimentos e mais papeis concernentes à escripturação das repartições e secções da Guarda Civil, existirão mais os seguintes livros:

Na Secretaria :

- a) de registro de nomeação e fé de officio de todos os empregados da Guarda Civil ;
- b) de registro de ordens de serviço ;
- c) de registro de officios expedidos ;
- d) de registro de folhas de pagamento ;
- e) de registro de diversas ordens de serviço ;
- f) de indice geral do pessoal ;
- g) de indice geral dos candidatos à Guarda
- h) de registro da carga e descarga mensal, dos moveis e utensílios da secretaria ;

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Tabella 4 D.

Por cabeça e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	62	réis
De 101 a 200 kilometros.....	59	>
De 201 a 300 kilometros.....	56	>
De 301 a 400 kilometros.....	53	>
De 401 a 500 kilometros.....	50	>
De 501 a 600 kilometros.....	47	>
De 601 a 700 kilometros.....	44	>
De 701 a 800 kilometros.....	41	>
De 801 a 900 kilometros	38	>
De 901 em deante	35	>

Tabella 4 E.

Gado vacuum, em pé, em numero sufficiente para lotação completa de trem (304 cabeças nas linhas de bitola larga e 160 nas linhas de bitola estreita), e bem assim, suínos em trens de passageiros ou mixtos.

Por cabeça e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	42	réis
De 101 a 200 kilometros	34	>
De 201 a 300 kilometros	26	>
De 301 a 400 kilometros	18	>
De 401 emdeante	10	>

Tabella 4 F.

Bezerros acompanhados pelas mães, cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros e outros quadrupedes classificados nesta tabella, em trens de passageiros e mixtos, e bem assim porcos em trens de carga.

De 0 a 100 kilometros	21	réis
De 101 a 200 kilometros	18	>
De 201 a 300 kilometros	15	>
De 301 a 400 kilometros	12	>
De 401 em deante	9	>

Tabella 4 G.

Os mesmos animaes em trens de carga, e porcos em lotação completa de vagão.

Por cabeça e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	12	réis
De 101 a 200 kilometros	10,5	>
De 201 a 300 kilometros	9	>
De 301 a 400 kilometros	7,5	>
De 401 em deante	6	>

Observações

1^a — As taxas de carga e de descarga serão applicadas a todas as mercadorias, excepto quando for facultado aos interessados effectuarem tales operações.

2^a — Nos despachos em trâfego mutuo independentemente das taxas de carga e descarga nas estações de procedencia e de destino será sempre cobrada para a Central a operação de carga ou de descarga que for efectuada nos pontos de entroncamento.

Havendo baldeação na Central proveniente de diferença de bitola, será cobrada a taxa de 1\$200 por tonelada por esta operação.

3^a — Nos serviços de transporte entre a estação Marítima e o Cais do Porto, ou vice-versa, será cobrada a taxa de 600 réis por tonelada.

4^a — Para o cálculo de todos os fretes a distância mínima entre duas quaisquer estações será de cinco kilometros.

5^a — No cálculo dos preços das passagens e dos fretes as frações inferiores a cem réis serão arredondadas para cem réis.

6^a — É facultado aos expedidores fazerem o seguro das suas bagagens, encomendas e mercadorias por valor não superior ao real, mediante a taxa de $\frac{1}{4} \%$ *ad valorem*, sendo o pagamento efectuado no acto do despacho; as mercadorias inflammaveis, explosivos e corrosivos e os animais pagarão taxa dupla de seguro.

Directoria Geral de Viação, 13 de novembro de 1919. —
Affonso G. C. Maciel, director geral.

DECRETO N. 13.878 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva o regulamento da Guarda Civil da Policia do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização, concedida pelo decreto legislativo n. 4.676, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve decretar que na Guarda Civil da Policia do Distrito Federal seja observado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Regulamento da Guarda Civil do Distrito Federal

TITULO I

CAPITULO I

FIM E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Guarda Civil, instituida para auxiliar a Policia do Distrito Federal na manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas, nos termos da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902 e decretos ns. 1.326, de 2 de janeiro de 1905, 6.042, de 23 de março no mesmo anno e 1.872, de 29 de maio de 1908, e decreto legislativo d. 3.676, de 8 de janeiro de 1919, é imediatamente subordinada ao Chefe de Policia.

Art. 2.º A Guarda Civil será composta de :

- 1 Inspector;
- 1 Sub-inspector;
- 1 Almoxarife;
- 40 Fiscaes;
- 35 Ajudantes de Fiscaes;
- 400 Guardas de 1^a classe;
- 522 Guardas de 2^a classe;
- 300 Guardas de 3^a classe.

§ 1.º Haverá na Secretaria da Guarda um fiscal, com as funções de chefe do expediente, e, em cada secção de policiamento, um fiscal e dous ajudantes, sendo um destes o encarregado do expediente, todos nomeados pelo chefe de Policia e por este livremente excluidos, quando commetterem falta grave.

§ 2.º Os fiscaes serão nomeados dentre os ajudantes da melhor nota em lista de dez nomes, dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

§ 3.º Os ajudantes de fiscaes serão nomeados, dous terços entre os guardas de 1^a classe habilitados no concurso de que trata o parágrafo seguinte e um terço independentemente de concurso entre os guardas de 1^a classe de exemplar comportamento e que contarem mais de dez annos de bons serviços na Guarda Civil.

§ 4.º O concurso para ajudante de fiscal será prestado perante uma comissão composta do inspector, como presidente, e de dous funcionários da Secretaria da Policia, e constará de:

- I — conhecimento da lingua vernacula;
- II — redacção e correspondencia oficial;
- III — arithmetica até a theoria das proporções;
- IV — pratica do serviço policial.

Art. 3.º O inspector será livremente nomeado e demittido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Os demais empregados serão nomeados, classificados e demittidos livremente pelo chefe de Policia.

Parágrafo unico. O sub-inspector e o almoxarife, bem como o chefe do expediente, poderão ser nomeados em comissão, dentre os fiscaes da Guarda.

Art. 4.^º Os guardas serão classificados, conforme o grão de inteligencia, instrucção e idoneidade technica e moral.

Art. 5.^º Os guardas serão distribuidos em secções, tendo por sédes os districtos policiaes.

§ 1.^º O chefe de Policia estabelecerá o numero de secções, respeitada a divisão administrativa dos respectivos districtos policiaes.

§ 2.^º As secções poderão subdividir-se em postos de vigilancia, que attendam ás conveniencias do policiamento.

§ 3.^º Será organizada uma turma de cyclistas, destinada ao serviço do policiamento e outra, dentre os guardas em geral, que servirá, durante tres mezes, alternadamente, no Corpo de Segurança.

§ 4.^º Haverá uma classe de reserva, constituída pelos guardas admittidos pelo chefe de Policia para suprir as faltas dos guardas effectivos.

§ 5.^º O numero de reservistas não excederá de 100.

§ 6.^º Os reservistas receberão as gratificações que deixarem de receber os guardas licenciados ou impedidos.

CAPITULO II

DO INSPECTOR

Art. 6.^º A Inspectoria da Guarda Civil funcionará na Repartição Central de Policia, enquanto não dispuser o Governo de edificio apropriado.

Art. 7.^º Ao inspector incumbe :

§ 1.^º Correspondar-se directamente com o chefe de Policia, autoridades policiaes e directores de serviços.

§ 2.^º Exercer immediata inspecção sobre todos os empregados da Guarda Civil e serviços que lhe são peculiares.

§ 3.^º Cumprir e fazer cumprir as ordens do chefe de Policia.

§ 4.^º Dar ao chefe de Policia immediata comunicação de qualquer occurrence grave.

§ 5.^º Organizar a parte geral das occurrences do dia antecedente, á vista das partes especiaes e de um relatorio geral, que lhe serão transmittidos pelo sub-inspector.

§ 6.^º Distribuir pelas secções e postos de vigilancia os guardas necessarios para o serviço geral ou extraordinario de policiamento.

§ 7.^º Informar o chefe de Policia sobre a irregularidade de comportamento dos seus subordinados, como tambem sobre os serviços relevantes que prestarem.

§ 8.^º Instruir, advertir, reprender e multar os seus subordinados.

§ 9.^º Requisitar do chefe de Policia o armamento para os guardas e o mais que necessario fôr á corporação.

§ 10. Fazer registrar em livro especial as nomeações de todos os empregados, com declaração das categorias, edades, estado e residencia, serviços relevantes por elles prestados, recompensas ou premios conferidos, faltas commettidas e as respectivas penas impostas.

§ 11. Apresentar ao chefe de Policia :

a) annualmente, até 15 de janeiro, um relatorio geral e circunstanciado sobre o serviço da Guarda Civil ;

b) mensalmente, em duplicata, a folha de vencimentos do pessoal da corporação, e um mappa das alterações que ocorrerem no seu efectivo ;

c) diariamente, um mappa de distribuição do pessoal;

§ 12. Providenciar sobre o que for conducente à consecução dos fins a que se destina a Guarda Civil, propondo ao chefe de Policia a adopção de medidas de reconhecida utilidade.

§ 13. Não admitir que os guardas alterem o uniforme e distintivo.

§ 14. Transferir os guardas de uma para outra secção ou para postos de vigilância, a pedido, a bem do serviço, ou de acordo com as ordens do chefe de Policia, ou à requisição dos delegados de distrito.

§ 15. Visitar frequentemente as sédes dos distritos, afim de verificar a regularidade do serviço.

§ 16. Providenciar para que as folhas de pagamento mensal sejam apresentadas ao chefe de Policia no dia 3 de cada mez.

§ 17. Organizar e distribuir instruções impressas sobre o serviço policial e os deveres dos guardas, afim de serem por estes compilados.

§ 18. Organizar diariamente com o sub-inspector as ordens de serviço para serem distribuidas pelos fiscaes das secções, bem como as instruções que lhe forem expedidas directamente pelo chefe de Policia.

§ 19. Declarar em ordem de serviço as penas impostas, elogios, licenças concedidas aos empregados.

§ 20. Dar, quando forem ordenadas pelo chefe de Policia, certidões dos assentamentos dos guardas.

Art. 8.º O inspector será substituído em seus impedimentos pelo sub-inspector.

CAPITULO III

DO SUB-INSPECTOR

Art. 9.º O sub-inspector exercerá todas as attribuições commetidas ao inspector quando o substituir.

Art. 10. Incumbe especialmente ao sub-inspector:

I, auxiliar o inspector, de acordo com as instruções que deste receber;

II, exercer directa e constante fiscalização sobre o serviço de vigilância e ronda em todas as secções e postos de Guarda Civil;

III, organizar um relatorio das occurrences do dia antecedente, conforme o que tenha verificado e à vista das partes especiaes que que lhe forem remettidas pelos fiscaes e apresentá-lo com estas ultimas ao inspector até às 12 horas do dia;

V, participar imediatamente ao inspector qualquer facto que exija prompta providencia;

VI, comunicar ao ajudante o mão procedimento ou falta de qualquer fiscal, ajudante ou guarda, e os serviços relevantes que prestarem;

VII, Fazer distribuir pelo almoxarife o armamento ás diferentes secções da Guarda Civil, conforme as ordens recebidas;

VIII, organizar e apresentar ao inspector:

a) semestralmente, um relatorio circunstanciado sobre o serviço da Guarda;

- b) semanalmente, um mappa do efectivo da Guarda, com as alterações que ocorrerem;
- c) diariamente, um mappa dos empregados que faltarem ao serviço.

IX, prestar ao inspector todas as informações que lhe sejam exigidas e propor ao mesmo todos os melhoramentos convenientes ao serviço da Guarda Civil;

X, apresentar ao inspector, devidamente informados, para despacho, os papeis, documentos, ordehs e requisições recebidas;

XI, attender ás requisições de força e praticar todas as medidas de carácter urgente, na auséncia do inspector, levando posteriormente ao seu conhecimento as providencias tomadas;

XII, inspecionar com solicitude os postos dos guardas.

Art. 11. O sub-inspector será substituido em seus impedimentos e faltas pelo fiscal que é inspector designar, com approvação do chefe de Policia.

CAPITULO IV

DO ALMOXARIFE

Art. 12. Ao almoxarife compete o recebimento, conferencia, guarda, fornecimento e expedição do armamento e de todo o material destinado ao serviço da Guarda Civil.

Art. 13. Ao almoxarife compete mais:

I, receber e ter sob sua guarda e responsabilidade tudo o que for destinado ao uso da corporação;

II, manter o respectivo deposito em perfeita ordem, dirigindo o acondicionamento dos objectos e zelando pela sua conservação e limpeza;

Para esse fim empregará um guarda de terceira classe, designado pelo inspector.

III, transmittir ao inspector as necessarias informações no caso de extravio ou deterioração de qualquer objecto;

IV, requisitar do inspector o concerto do objecto que possa ainda ser aproveitado;

V, fazer antecipadamente o pedido de fornecimento do material de consumo ordinario;

VI, ter um livro auxiliar, rubricado pelo inspector, em que lance cronologicamente as entradas e saídas dos objectos;

VII, satisfazer com promptidão todas as ordens, devidamente legalisadas, para o fornecimento dos objectos destinados ao serviço e expediente da Guarda;

VIII, archivar e ter em boa guarda as ordens originaes, depois de cumpridas, e as respectivas facturas;

IX, apresentar trimestralmente ao inspector um balanço das entradas e saídas dos objectos existentes em deposito;

X, providenciar com actividade para que seja arrecadado promptamente o armamento dos guardas excluidos, ficando responsavel pelo extravio do que não for arrecadado; salvo prova immediata e completa de que não houve negligencia de sua parte;

XI, ter sempre em dia a escripturação da carga e descarga de todos os objectos que lhe forem confiados.

Art. 14. A falta de exacção quanto á guarda e conservação dos objectos que lhe forem confiadas sujeita o almoxarife á indemnisação

do objecto deteriorado, inutilizado ou extraviado, independentemente da responsabilidade civil ou criminal em que possa incorrer.

Art. 15. Nenhuma aquisição de material será feita sem previa autorização do chefe de Policia.

Art. 16. Nos seus impedimentos e faltas o almoxarife será substituído por um fiscal nomeado pelo chefe de Policia.

CAPITULO V

DA SECRETARIA

Art. 17. O pessoal da secretaria, imediatamente subordinado ao inspector, compõe-se-ha, além do chefe do expediente, de tantos guardas quantos forem estritamente necessários ao serviço.

Art. 18. Aos empregados da secretaria compete desempenhar com solicitude os serviços que lhes forem distribuidos, guardando sobre os mesmos o maximo sigilo.

Art. 19. Só poderão servir na secretaria os guardas que forem aprovados em exame das seguintes matérias:

- a) conhecimento da lingua vernacula ;
- b) calligraphia ;
- c) arithmeticá até á theoria das proporções;
- d) redacção e correspondencia oficial.

Paragrapho unico. Este exame será prestado perante uma comissão composta do inspector, como presidente, do chefe do expediente e de outra pessoa nomeada pelo chefe de Policia.

Art. 20. Ao chefe do expediente compete:

- a) fazer expedir a correspondencia que fôr ordenada pelo inspector
- b) entregar diariamente ao inspector toda a correspondencia que em sua ausencia, tenha recebido ;
- c) dirigir e fiscalizar a secretaria ;
- d) encerrar o ponto dos empregados até as 11 horas da manhã ;
- e) conferir e subscrever as certidões ou quaesquer outros documentos extraídos dos livros a seu cargo ;
- f) trazer em dia, escrupulosamente escripturados, todos os livros da secretaria ;
- g) prestar ao inspector os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições ;
- h) executar e fazer executar, fielmente, todas as ordens emanadas dos seus superiores ;
- i) advertir os empregados remissos e representar ao inspector nos casos passíveis de pena disciplinar ;
- j) organizar cuidadosamente o arquivo, do qual não deixará sahir livros ou documentos, sem ordem do chefe de Policia ou do inspector ;
- k) designar os empregados necessários para o serviço de secretaria, prorrogar a hora do expediente, quando, para isso, receber ordem do inspector ,
- l) solicitar do sub-inspector todos os objectos necessários ao uso do expediente ;
- m) organizar mensalmente e apresentar ao inspector uma relação dos guardas excluidos com os motivos determinantes da exclusão ;
- n) organizar as folhas de pagamento, submettendo-as á assignatura do inspector ;

p) fazer registrar em livro proprio todas as recapitulações e folhas que organizar, assignadas pelo inspector.

Art. 21. O chefe do expediente será substituído em seus impedimentos ou faltas por outro fiscal, ou ajudante, designado pelo inspector, com approvação do chefe de Policia.

CAPITULO VI

DOS FISCAES E AJUDANTES DE FISCAES

Art. 22. Cabe ao fiscal:

I, exercer directa fiscalização na escripturação da secção e corresponder-se com o sub-inspector em tudo quanto interessar á disciplina e á boa ordem do serviço;

II, velar pela fiel execução das ordens recebidas, scientificando o sub-inspector de todas as occurrences;

III, ter o maior cuidado na assignatura do livro do ponto, dos quartos de ronda, livro que só o proprio guarda poderá assignar;

IV, permanecer o maior tempo possível na sede do distrito, e obrigatoriamente na occasião da rendição dos quartos de ronda para providenciar sobre a substituição dos guardas remissos;

V, receber dos guardas o respectivo armamento fornecido á secção para o serviço da ronda e vigilancia, sendo responsável por qualquer extravio;

VI, instruir os guardas sobre a execução dos serviços e velar pela sua perfeita regularidade;

VII, dar promptamente, á autoridade sob cujas ordens servir e ao sub-inspector, sciéncia das faltas commettidas pelos guardas; e diariamente relatar-as por escripto ás mesmas autoridades, fazendo-o com clareza e fidelidade para serem registradas nos respectivos assentamentos, ficando responsável pelas injustiças que commeter;

VIII, dar ás autoridades competentes prompto conhecimento de todas as occurrences no serviço;

IX, fazer substituir no serviço, sem perda de tempo, o guarda por qualquer motivo incompatibilizado;

X, fazer escripturar com clareza o expediente e os livros de sua secção;

XI, cumprir e fazer cumprir com a maxima brevidade as ordens de seus superiores, velando pela sua fiel execução;

XII, percorrer todos os postos de vigilancia de sua secção pelo menos uma vez em cada quarto, comunicando ao sub-inspector as irregularidades que observar;

XIII, manter convenientemente uniformisados e disciplinados os guardas de sua secção;

XIV, reunir o quarto de serviço em caso de incendio ou de tumulto até que cesse o motivo, para o que ficará á disposição da autoridade local;

XV, não consentir nas proximidades da secção ou á sua vista quaesquer attentados contra a ordem publica em geral, envidando esforços para prender os delinquentes;

XVI, fazer com o devido cuidado e de acordo com as ordens em vigor a escripturação do livro de carga, lançando as entradas e saídas dos objectos que estiverem sob sua guarda;

XVII. providenciar para que sejam sempre conservadas em bom estado e limpeza as dependencias de sua secção ;

XVIII. evitar a reunião ou a permanencia de pessoas estranhas ao serviço na dependencias da secção.

XIX. fazer apresentar á sub-inspectoria, com as respectivas partes, os guardas que tenham commetido falta grave e pela qual não possam continuar no serviço :

XX. remeter até 10 horas da manhã ao sub-inspector uma parte minuciosa do serviço, das ocorrências e prisões effectuadas ;

XXI. enviar mensalmente até ao dia 3 de cada mez á sub-inspectoria uma relação de residencia dos guardas da secção ;

XXII. administrar ou fazer administrar promptos socorros aos enfermos encontrados na via publica e victimas de crimes ou de accidentes ;

XXIII. ter em logar visivel na sua secção o mappa demonstrativo dos guardas destacados para a mesma, indicando o numero dos que se acharem em serviço e em seus postos.

Art. 23. O ajudante do fiscal é o encarregado do expediente da secção, auxiliará o fiscal e substitui-lo-á em seus impedimentos ou faltas.

Art. 24. O ajudante de fiscal será substituido em seus impedimentos ou faltas pelo guarda de 1^a classe que o inspector designar.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização da Guarda Civil compete exclusivamente ao inspector, sub-inspector, fiscaes e ajudantes.

Art. 26. Os fiscaes e ajudantes só poderão fiscalizar os postos de ronda, quando devidamente uniformizados.

Art. 27. Os fiscaes e ajudantes encarregados da fiscalização dos postos de ronda, ou mesmo das secções, ou demais departamentos da corporação, têm o dever de apresentar-se diariamente ao sub-inspector, de quem receberão as necessarias ordens.

Art. 28. Aos fiscaes e ajudantes encarregados da fiscalização compete :

a) percorrer nas horas determinadas as secções, postos de ronda e demais serviços que forem designados, fiscalizando-os com criterio e exactidão ;

b) cumprir e fazer cumprir fielmente todas as ordens referentes ao serviço.

c) apresentar-se na sede central toda a vez que ocorrer na cidade algum acontecimento extraordinario, que tenda a alterar a ordem publica ;

d) enviar ao sub-inspector, até às 11 horas da manhã do dia em que for substituido, uma parte circunstanciada, mencionando as horas em que percorreu as secções e postos de vigilancia e tudo quanto houver observado ;

e) permanecer na sede central ou secções que o sub-inspector designar, quando não estiverem em serviço de fiscalização ;

f) exigir, nas secções onde se apresentar, uma relação completa dos postos policiaes.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS, DISPENSAS E FERIAS

Art. 29. Nenhuma licença ou dispensa será concedida sem motivo justificado e apresentação do requerimento devidamente informado.

Paragrapho unico. Os requerimentos deverão ser entregues na secretaria da Guarda.

Art. 30. As licenças serão concedidas a todos os guardas ou funcionários da Guarda Civil até 60 dias, pelo chefe de Policia, e as que excederem desse prazo pelo Ministro da Justiça, ou pelo Congresso Nacional, observadas as disposições legaes attinentes aos funcionários publicos.

Art. 31. Os guardas civis terão direito a quinze dias de ferias annuaes, que serão gosadas seguida ou intercaladamente, com vencimentos integraes.

§ 1.º Para a obtenção do disposto neste artigo é necessario que o guarda civil não haja faltado ao serviço por mais de 10 dias durante o anno anterior, bem como não tenha gosado dispensa de qualquer natureza ou incorrido em pena disciplinar.

§ 2.º O goso das ferias será regulado pelo chefe de Policia, de forma que não possam estar simultaneamente mais de 50 guardas fora do serviço.

CAPITULO IX

SECÇÃO I

Nameações, promoções e exclusões

Art. 32. Para a nomeação de guarda civil é necessario:

- a) ser brasileiro ;
- b) ser maior de 21 annos e menor de 30 ;
- c) saber ler e escrever correctamente ;
- d) ser de reconhecida moralidade e bom comportamento ;
- e) reunir condições de absoluta robustez physica ;
- f) ter residencia efectiva por mais de dous annos no Districto Federal ;
- g) não ter sido condenado nem estar sendo processado em juizo criminal ;
- h) ser vaccinado ;
- i) ter, pelo menos, 1^m,65 de altura ;
- j) apresentar a carteira civil de identidade .

Art. 33. Para as nomeações de guarda civil poderão ser preferidos, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente:

- a) aqueles que em empregos civis ou militares tenham bem servido ao Estado, não havendo sofrido demissão ou baixa desastrosas ;
- b) os que tiverem praticado algum acto meritorio, reconhecido e premiado pelo Governo.

Art. 34. Os que pretendem ser alistados guardas civis deverão requerer ao chefe de Policia a sua admissão, instruindo o pedido com documentos que provem os requisitos necessários.

2^a classe:

De Central a D. Clara.....	200 réis
De Central a Pavuna.....	200 »

TRENS DE PEQUENO PERCURSO

Os bilhetes nestes trens serão emitidos por secções, á razão de 300 réis em 1^a classe e de 200 réis em 2^a classe.
As secções serão assim constituidas:

De Central a Mangaratiba e Matadouro:

Central a Deodoro.
Deodoro a Campo Grande.
Campo Grande a Santa Cruz e Matadouro.
Santa Cruz a Itaguahy.
Itaguahy a Itacurussá.
Itacurussá a Sahy.
Sahy a Mangaratiba.

De Central a Paracamby e Barra do Pirahy:

Central a Deodoro.
Deodoro a Nova Iguassú.
Nova Iguassú a Queimados.
Queimados a Belém.
Belém a Paracamby.
Belém a Serra.
Serra a Paulo de Frontin.
Paulo de Frontin a Mendes.
Mendes a Barra do Pirahy.

De Alfredo Maia a Andrade Araujo:

Alfredo Maia a S. Matheus.
S. Matheus a Costa Barros.
Costa Barros a Andrade Araujo.

Do Norte a Mogi das Cruzes:

Norte a Itaquera.
Itaquera a Poá.
Poá a Mogi das Cruzes.

De Bello Horizonte a Raposos:

Bello Horizonte a Freitas.
Freitas a Sabará.
Sabará a Raposos.

Observações

1^a — Haverá bilhete de ida e volta para subúrbios ou para cada secção nos trens de pequeno percurso, á razão de 500 réis em 1^a classe e 300 réis em 2^a classe.

2^a — Os bilhetes simples ou de ida e volta só serão validos no dia da sua emissão.

3^a — Serão emitidos bilhetes de assignaturas validos durante o mez, dando direito a 25 passagens de ida e 25 passagens de volta, nos trens de subúrbios e de pequeno per-

curso aos preços de 10\$ em 1^a classe e de 5\$ em 2^a classe para os trens de subúrbios ou para os trens de pequeno percurso, entre Central e Deodoro, na bitola larga, e Alfredo Maia a Costa Barros, Pavuna ou S. Matheus, na bitola estreita.

TARIFA N. 2

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Tabella n. 2 A

Bagagens de passageiros em trens de luxo e encommendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros ou mixtos:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	960 réis
De 101 a 200 kilometros.....	880 »
De 201 a 300 kilometros.....	800 »
De 301 a 400 kilometros.....	720 »
De 401 a 500 kilometros.....	640 »
De 501 a 600 kilometros.....	560 »
De 601 a 700 kilometros.....	480 »
De 701 a 800 kilometros.....	400 »
De 801 a 900 kilometros.....	320 »
De 901 em diante	240 »

Tabella n. 2 B

Bagagens de passageiros em trens rápidos, expressos ou mixtos, e encommendas nos tres trens de carga:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	625 réis
De 101 a 200 kilometros.....	575 »
De 201 a 300 kilometros.....	525 »
De 301 a 400 kilometros.....	475 »
De 401 a 500 kilometros.....	425 »
De 501 a 600 kilometros.....	375 »
De 601 a 700 kilometros.....	325 »
De 701 a 800 kilometros.....	275 »
De 801 a 900 kilometros.....	225 »
De 901 em diante	175 »

Tabella n. 2 C

Os generos do paiz que forem classificados expressamente nesta tabella: aboboras, agua potável e do mar até 100 kilos por despacho, aimpim, caças mortas, caldo de canna até 20 kilos por despacho, canna de assucar até 20 kilos por despacho, carás, carnes verdes ou frescas, coalhadas, cremes de leite, curao, doces frescos em bandejas para festas, empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, hortalicas e legumes frescos ou verdes, nata, ovos, milho verde, miudos de rães, mocotós frescos, pamonha, pão, peixe fresco, requei-

jão fresco, rins frescos, sorvetes, toucinho fresco, tripas frescas, etc., quando transportados em trens rápidos e expressos:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	352 réis
De 101 a 200 kilometros.....	320 »
De 201 a 300 kilometros.....	288 »
De 301 a 400 kilometros.....	256 »
De 401 a 500 kilometros.....	224 »
De 501 a 600 kilometros.....	192 »
De 601 a 700 kilometros.....	160 »
De 701 a 800 kilometros.....	128 »
De 801 a 900 kilometros.....	96 »
De 901 em diante	64 »

Tabella n. 2 D

Os mesmos generos transportados em trens mixtos e de carga:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	252 réis
De 101 a 200 kilometros.....	230 »
De 201 a 300 kilometros.....	208 »
De 301 a 400 kilometros.....	186 »
De 401 a 500 kilometros.....	164 »
De 501 a 600 kilometros.....	142 »
De 601 a 700 kilometros.....	120 »
De 701 a 800 kilometros.....	98 »
De 801 a 900 kilometros.....	76 »
De 901 em diante	54 »

Tabella n. 2 E

Encommendas e bagagens nos trens de suburbios:
Por volume até 62 $\frac{1}{2}$ kilogrammas..... 600 réis

Tabella n. 2 F

Encommendas e bagagens nos trens de pequeno percurso:

Por volume até 62 $\frac{1}{2}$ kilogrammas:

1) em uma secção	600 réis
2) por secção excedente	400 »

TARIFA N. 3 A

MERCADORIAS

Espelhos, instrumentos de precisão, instrumentos de musica, obras de arte, etc.:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	602 réis
De 101 a 200 kilometros.....	545 »

De 201 a 300 kilometros	488	réis
De 301 a 400 kilometros.....	431	»
De 401 a 500 kilometros.....	374	»
De 501 a 600 kilometros.....	319	»
De 601 a 700 kilometros.....	260	»
De 701 a 800 kilometros.....	203	»
De 801 a 900 kilometros.....	146	»
De 901 em diante	89	»

Tabella n. 3 B

Tecidos de seda, lã ou algodão e artigos de importação e armario, petroleo, agua raz, carbureto de calcio estrangeiro, polvora e outras substancias inflammaveis, corrosivas ou explosivas, phosphoros, fogos de artificio, etc.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	452	réis
De 101 a 200 kilometros.....	410	»
De 201 a 300 kilometros.....	368	»
De 301 a 400 kilometros.....	326	»
De 401 a 500 kilometros.....	284	»
De 501 a 600 kilometros.....	242	»
De 601 a 700 kilometros.....	200	»
De 701 a 800 kilometros.....	158	»
De 801 a 900 kilometros.....	116	»
De 901 em diante	74	»

Tabella 3 C

Ferragens em geral, fructas estrangeiras, impressos, ma-chinas de imprimir, objectos de escriptorio, etc.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	377	réis
De 101 a 200 kilometros.....	342,5	»
De 201 a 300 kilometros.....	308	»
De 301 a 400 kilometros.....	273,5	»
De 401 a 500 kilometros.....	239	»
De 501 a 600 kilometros.....	204,5	»
De 601 a 700 kilometros.....	170	»
De 701 a 800 kilometros.....	135,5	»
De 801 a 900 kilometros.....	101	»
De 901 em diante	66,5	»

Tabella 3 D

Assucar refinado, borracha em bruto, carbureto de calcio nacional, fumo nacional e demias productos nacionaes, inclu-sive cerveja, sabão e velas, sendo estes ultimos productos quando despachados em quantidade menor do que a lotaçao de um vagão.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	277	réis
De 101 a 200 kilometros.....	252,5	»
De 201 a 300 kilometros.....	228	»
De 301 a 400 kilometros.....	203,5	»
De 401 a 500 kilometros.....	179	»
De 501 a 600 kilometros.....	154,5	»
De 601 a 700 kilometros.....	130	»
De 701 a 800 kilometros.....	105,5	»
De 801 a 900 kilometros.....	81	»
De 901 deante	56,5	»

Tabelal 3 E

O assucar bruto, a cerveja, o sabão, os tecidos e as velas nacionaes quando despachados pelas respectivas fabricas, mas só em lotação completa de vagão, serão classificados na tabella 3 E que é a seguinte:

De 0 a 100 kilometros.....	227	réis
De 101 a 200 kilometros.....	207,5	»
De 201 a 300 kilometros.....	188	»
De 301 a 400 kilometros.....	168,5	»
De 401 a 500 kilometros.....	149	»
De 501 a 600 kilometros.....	129,5	»
De 601 a 700 kilometros.....	110	»
De 701 a 800 kilometros.....	90,5	»
De 801 a 900 kilometros.....	71	»
De 901 em deante	51,5	»

Tabella 3 F

Aço e ferro em barras, algodão em rama ou pasta, carnes refrigeradas, frigorificadas ou congeladas, chapas e vergas, chumbo em lençol, lingotes ou barras, couros por curtir, machinas e utensilios para industria, papel fabricado no paiz, trilhos e accessorios para vias-ferreas que não sejam de concessão federal, estadual ou municipal, e os mesmos materiaes para tramways urbanos.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	202	réis
De 101 a 200 kilometros.....	185	»
De 201 a 300 kilometros.....	168	»
De 301 a 400 kilometros.....	151	»
De 401 a 500 kilometros.....	134	»
De 501 a 600 kilometros.....	117	»
De 601 a 700 kilometros.....	100	»
De 701 a 800 kilometros.....	83	»
De 801 a 900 kilometros.....	66	»
De 901 em deante	49	»

Para a carne frigorificada, refrigerada ou congelada a tarifa será applicada sobre a tonelagem da carne transportada, ficando estabelecido que em cada vagão de 20 toneladas

deverão ser transportadas no minimo seis toneladas. Nas bases acima está incluido tambem o preço de qualquer serviço executado nos desvios para recebimento dos vagões carregados.

Tabella 3 G

Aguas mineraes estrangeiras, algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura e os demais productos semelhantes.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	127	réis
De 101 a 200 kilometros.....	117,5	"
De 201 a 300 kilometros.....	108	"
De 301 a 400 kilometros.....	98,5	"
De 401 a 500 kilometros.....	89	"
De 501 a 600 kilometros.....	79,5	"
De 601 a 700 kilometros.....	70	"
De 701 a 800 kilometros.....	60,5	"
De 801 a 900 kilometros.....	51	"
De 901 em deante	41,5	"

Tabella 3 II

Aguas mineraes, nacionaes, super-gazificadas com gaz da propria fonte, amendoim, aveia, bacalháo, café torrado, em pó, toucinho salgado nacional, e outros productos semelhantes.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	92	réis
De 101 a 200 kilometros.....	86	"
De 201 a 300 kilometros.....	80	"
De 301 a 400 kilometros.....	74	"
De 401 a 500 kilometros.....	68	"
De 501 a 600 kilometros.....	62	"
De 601 a 700 kilometros.....	56	"
De 701 a 800 kilometros.....	50	"
De 801 a 900 kilometros.....	44	"
De 901 em deante.....	38	"

Tabella 3 I

Carne verde, peixe fresco, toucinho fresco, em trem de cargas, arroz beneficiado e farinha de trigo, sal bruto em lotação completa de vagão e mineros de ferro e manganez, tambem em lotação completa de vagão, quando o preço de venda no Rio de Janeiro for superior a 80\$ por tonelada.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	62	réis
De 101 a 200 kilometros.....	59	"
De 201 a 300 kilometros.....	56	"

De 301 a 400 kilometros.....	53	réis
De 401 a 500 kilometros.....	50	>
De 501 a 600 kilometros.....	47	>
De 601 a 700 kilometros.....	44	>
De 701 a 800 kilometros.....	41	>
De 801 a 900 kilometros.....	38	>
De 901 em deante.....	35	>

Quando em expedição menor de lotação completa de vagão, o sal será classificado na tabella 3 J.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	72	réis
De 101 a 200 kilometros.....	68	>
De 201 a 300 kilometros.....	64	>
De 301 a 400 kilometros.....	60	>
De 401 a 500 kilometros.....	56	>
De 501 a 600 kilometros.....	52	>
De 601 a 700 kilometros.....	48	>
De 701 a 800 kilometros.....	44	>
De 801 a 900 kilometros.....	40	>
De 901 em deante.....	36	>

Tabella 3 K

Alcatrão, cal, calhas, canos de barro, carvão de pedra, cimento, madeiras falquejadas, lavradas ou serradas em quantidade de um metro cubico ou uma tonelada ou mais; moirões rólicos, ripas, telhas de barro e mineraes de ferro e manganez, em lotação completa de vagão, quando o preço de venda no Rio de Janeiro for maior de 70\$ e menor de 80\$ por tonelada.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	52	réis
De 101 a 200 kilometros.....	50	>
De 201 a 300 kilometros.....	48	>
De 301 a 400 kilometros.....	46	>
De 401 a 500 kilometros.....	44	>
De 501 a 600 kilometros.....	42	>
De 601 a 700 kilometros.....	40	>
De 701 a 800 kilometros.....	38	>
De 801 a 900 kilometros.....	36	>
De 901 em deante.....	34	>

Tabella 3 L

Barricas vasias, usadas; calcareos, carvão vegetal, cascas para cortume, chifres, farinha de trigo quando despachada em lotação completa de vagão, por moinho estabelecido no paiz; lenha, mudas de plantas, minereos de ferro, manganez e outros, em lotação completa de vagão, quando o preço de venda no Rio de Janeiro estiver a mais de 60\$ e a menos de 70\$ por tonelada; tijolos de barro para construcção; outros productos semelhantes, em quantidade de dous metros cubicos, ou uma tonelada ou mais.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	47	réis
De 101 a 200 kilometros.....	45,5	»
De 201 a 300 kilometros.....	44	»
De 301 a 400 kilometros.....	42,5	»
De 401 a 500 kilometros.....	41	»
De 501 a 600 kilometros.....	39,5	»
De 601 a 700 kilometros.....	38	»
De 701 a 800 kilometros.....	36,5	»
De 801 a 900 kilometros.....	35	»
De 901 em deante.....	33,5	»

Tabella 3 M

Ardosia em bruto ou artificial, areia, argilla, cisco, es-
trume, forragens, em quantidade de dous metros cubicos ou
uma tonelada, ou mais; pedra de alvenaria, bruta e minereos
de ferro e manganez, quando o preço de venda no Rio de Ja-
neiro for igual ou menor de 60\$ por tonelada, em lotação
completa de vagão. Aboboras, agua potavel ou do mar, aipim,
arroz em casca, batatas, beijús, cangica e cangiquinha, carás,
farinha de mandioca ou de milho, feijão secco, tubás, fru-
etas e hortalicas frescas do paiz, mandioca, milho secco em
grão, pão, quirera de arroz e de milho, bem como o leite fresco
e o gele em assignaturas mensaes, quando a remessa diaria
exceder de 100 kilogrammas.

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	42	réis
De 101 a 200 kilometros.....	41	»
De 201 a 300 kilometros.....	40	»
De 301 a 400 kilometros.....	39	»
De 401 a 500 kilometros.....	38	»
De 501 a 600 kilometros.....	37	»
De 601 a 700 kilometros.....	36	»
De 701 a 800 kilometros.....	35	»
De 801 a 900 kilometros.....	34	»
De 901 em deante.....	33	»

As mercadorias indicadas no primeiro paragrapho acima,
quando transportadas em menor quantidadade do que dous me-
etros cubicos ou uma tonelada, assim como a pedra de alvena-
ria, quando em menor porção do que a lotação completa de
vagão, pagaráo pela tabella 3 N.

Tabella 3 N

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	57	réis
De 101 a 200 kilometros.....	54,5	»
De 201 a 300 kilometros.....	52	»
De 301 a 400 kilometros.....	49,5	»
De 401 a 500 kilometros.....	47	»

De 501 a 600 kilometros.....	44,5	réis
De 601 a 700 kilometros.....	42	"
De 701 a 800 kilometros.....	39,5	"
De 801 a 900 kilometros.....	37	"
De 901 em deante.....	34,5	"

Tabella 3 C

Café beneficiado, em grão, torrado ou quebrado, e vinho nacional:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	213	réis
De 101 a 200 kilometros.....	171	"
De 201 a 300 kilometros.....	129	"
De 301 a 400 kilometros.....	87	"
De 401 em deante.....	45	"

Tabella 3 P

Café em cereja ou em coco ou em casquinha, ou procedente da Ribeira Sul Mineira, entregue em Cruzeiro:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	162	réis
De 101 a 200 kilometros.....	129	"
De 201 a 300 kilometros.....	96	"
De 301 a 400 kilometros.....	63	"
De 401 em deante	30	"

Tabella 3 Q

Café, tipos baixos, de Norte para Maritima:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	114	réis
De 101 a 200 kilometros.....	93	"
De 201 a 300 kilometros.....	72	"
De 301 a 400 kilometros.....	51	"
De 401 em deante	30	"

TARIFA N. 4

Tabella 4 A

Animaes vivos em gaiolas, em engradados e cestos, araras, gallinhas, gansos, faisões, marrecos, papagaios, patos, perús e outras aves domesticas e silvestres, leitões, macacos, pacas e outros animaes pequenos, etc. :

Por tonelada e por kilometro (em trens de passageiros e mixtos) :

De 0 a 100 kilometros.....	377	réis
De 101 a 200 kilometros.....	342,5	»
De 201 a 300 kilometros.....	308	»
De 301 a 400 kilometros.....	273,5	»
De 401 a 500 kilometros.....	239	»
De 501 a 600 kilometros.....	204,5	»
De 601 a 700 kilometros.....	170	»
De 701 a 800 kilometros.....	135,5	»
De 801 a 900 kilometros.....	101	»
De 901 em diante.....	66,5	»

Os mesmos animaes acima, quando transportados em trens de cargas, serão classificados na tabella 4 B.

Tabella 4 B

Por tonelada e por kilometro :

De 0 a 100 kilometros.....	302	réis
De 101 a 200 kilometros.....	275	»
De 201 a 300 kilometros.....	248	»
De 301 a 400 kilometros.....	221	»
De 401 a 500 kilometros.....	194	»
De 501 a 600 kilometros.....	167	»
De 601 a 700 kilometros.....	140	»
De 701 a 800 kilometros.....	113	»
De 801 a 900 kilometros.....	86	»
De 901 em diante.....	59	»

ANIMAES

Tabella 4 C

Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, jumentos, pardos, touros, vaccas, vitellos e outros animaes classificados nesta tabella, até o numero de dezeseis:

Por cabeça e por kilometro :

De 0 a 100 kilometros.....	72	réis
De 101 a 200 kilometros.....	68	»
De 201 a 300 kilometros.....	64	»
De 301 a 400 kilometros.....	60	»
De 401 a 500 kilometros.....	56	»
De 501 a 600 kilometros.....	52	»
De 601 a 700 kilometros.....	48	»
De 701 a 800 kilometros.....	44	»
De 801 a 900 kilometros.....	40	»
De 901 em diante.....	36	»

Os mesmos animaes, quando despachados em trens de mercadorias, em numero de dezeseis para cima, serão classificados na tabella 4 D.

Mappa n. 2

Quadro comparativo da despeza, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorizada, segundo os creditos legislativos.

Mappa n. 3

Comparação da despeza do anno financeiro e do exercicio por Ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

III. Operações da thesouraria

Mapa das operações da thesouraria no anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despeza e comparação entre esta e aquella.

Art. 186. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dois outros atinentes á situação da administração da Fazenda e á da dívida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da Fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despeza autorizadas com a liquidada, a realizada e a em débito.

O segundo, para indicar, em referencia aos empréstimos contrahidos e trazêlos ao conhecimento do Tribunal, o estado da dívida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações:

I. Demonstração da dívida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização;

II. Quadro dos encargos provenientes das pensões, aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo Tribunal.

CAPITULO III

Relatorio

Art. 187. O Tribunal apresentará, annualmente, ao Congresso, durante a sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatorio acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre:

I. A situação da Fazenda Publica Federal, até o ultimo exercicio encerrado, conforme os elementos de que dispuser;

II. As omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições;

III. As reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimônio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despesas fixadas, com fiel e severa observância da lei do orçamento, em suas secções, capítulos e artigos de despeza, compreendidas nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas;

IV. O numero, a natureza e a importancia dos creditos adicionaes abertos pelo Poder Executivo, no intervallo das sessões do Congresso Nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da

legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aquelles a que o Tribunal houver negado o registro, e os fundamentos dessa negativa;

V. O resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a Fazenda Pública e dos julgamentos sobre elas proferidos;

VI. As operações de credito;

VII. Os contractos que houverem sido registrados, ou não, pelo Tribunal;

VIII. Os registros *sob protesto* das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registro que deram causa aos mesmos.

Art. 188. As directorias do Tribunal fornecerão ao presidente os elementos necessarios para a confecção do relatorio.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 189. Os ministros, auditores, representantes e auxiliares do Ministerio Publico, directores e demais funcionarios do Tribunal de Contas têm sessenta dias para prestar compromisso legal, tomar posse e entrar em exercicio do cargo.

Não será permitida a posso sem o immediato exercicio, salvo quanto aos delegados nomeados para fóra da Capital Federal.

Art. 190. O almanack do assentamento do pessoal do Tribunal será organizado na forma do decreto legislativo n. 1.178, de 16 de Janeiro de 1904, art. 1º, § 14, letra b e art. 116 da lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917, de acordo com os elementos requisitados das repartições ou autoridades competentes e com os que forem fornecidos pelos proprios ministros, auditores e demais funcionarios do quadro, devendo ser revisto annualmente.

Art. 191. A partir de 1º de Janeiro de 1920 cidadão algum, até a idade de trinta annos, poderá ser nomeado para qualquer cargo ou lugar, ou admitido, em qua quer caracter, no Tribunal de Contas, sem que apresente a caderneta de reservista, ou pelo menos, o certificado de alistamento no districto em que residir, salvo si for oficial ou tiver mais de quaren'a e quatro annos de idade.

Art. 192. Ficam garantidos todos os direitos dos actuais funcionários do corpo instructivo do Tribunal de Contas e mantidos nos respectivos cargos, independente de novos titulos.

Art. 193. O presidente do Tribunal, o director da Secretaria e os chefes das delegações ou delegados terão franquia telegraphica e posta, para a correspondencia de serviço, inclusive, quanto aos dois primeiros, em caso de urgencia, para respostas telegraphicas das autoridades a quem forem transmittidas ordens, instruções, requisições ou consultas e que não disponham de franquia.

Art. 194. As verbas ordinarias de material do Tribunal e os creditos que forem concedidos para os serviços do mesmo serão despendidos por ordem ou autorização do presidente.

Art. 195. O Tribunal de Contas organizará seu regimento interno, podendo reformat-o quando julgar conveniente. Nesse regimento, destinado a regular a ordem dos trabalhos e a economia interna do mesmo Tribunal, não poderão ser alterados ou modificados a sua competencia, atribuições das Camaras, reunidas ou separadas, nomeação, posse, exercicio e garantias de que goza o pessoal que compõe os seus diferentes cargos, tudo em si que se refira á sua or-

ganização legal; nem tambem ser incluidas quaesquer prescripções que contrariem dispositivos de loi em vigor.

Art. 196. Em quanto o Tribunal de Contas não dispuser de edificio proprio para as suas installações, continuará a funcionar no edificio do Thesouro Nacional, cabendo ao Ministerio da Fazenda prover ás necessidades da conservação das dependencias ocupadas e providenciar sobre a regularidade dos serviços de agua, esgoto e electricidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 197. Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis, anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez quo não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depositos e can-cellamento das fianças.

Art. 198. Aos que tiverem responsabilidades por gestão no periodo de 1 de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893 serão tomadas as contas mediante exame arithmeticó (art. 33, n. 1 o 34, n. 1 das Instruções de 26 de abril de 1832) e confronto dos documentos justificativos das verbas das despezas.

Si o exame arithmeticó das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-á a instituir o processo de tomada de contas, do conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 199. No caso do artigo precedente a iniciacão da tomada das contas não poderá exceder de sessenta dias contados da apresentação pelo responsavel, seu procurador ou representante legal, dos documentos e livros necessarios para tal fin ou dos processos preparatorios organizados nas delegacias fiscaes e outras repartições. A duração deste processo não poderá prolongar-se além de seis mezes. Pelo excesso deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados deste serviço.

Art. 200. Ficam ressalvados da disposição do artigo anterendente os casos de força maior, nos quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 201. E' considerado alcance para o efecto das disposições supra o saldo em poder dos exactores da fazenda (§ 1º do art. 8º do decreto n. 4.563, do 6 de abril de 1868), dos responsaveis, de qual quer Ministerio, quo não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decretos n. 277 C, de 22 de março de 1890, art. 26, § 6º; n. 348, de 16 de abril de 1890; art. 95 do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil; § 41 do art. 496 do decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894; art. 518 do decreto n. 1.692, do 10 de abril de 1894) e os adeantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do Ministerio respectivo (art. 8º do decreto n. 10.143, de 5 de janeiro de 1889).

Art. 202. Quando fôr apresentado ao Tribunal de Contas requerimento do responsavel que se julgue achar em qualquer dos casos do

art. 6º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o presidente mandará ouvir o cartorio, que deverá informar si as contas do responsável foram objecto de processo e si, no caso de se: tor instituído exame, existia alcance previsto, ou pelo exame arithmetico, ou por tor o responsável saldo em seu poder.

Art. 203. Com a informação, o cartorio remetterá a petição, acompanhada do processo quo existir, à Directoria competente para a tomada das contas, afim de provar a existencia do alcance por condenação ou por detenção de saldos líquidos em poder do responsável.

Art. 204. Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, si não houver alcance nas contas posteriores a 1º de janeiro de 1891, o Tribunal mandará passar quitação ao responsável e levantar a caução.

Si houver alcance, ordenará que o mesmo seja recolhido, depois de fixal-o, procedendo-se posteriormente e, segundo o caso, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.869--DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.057\$700, para ocorrer á restituição do que é devido a Joseph Habid, dando outra providencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4 do decreto legislativo n. 3.882, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.057\$700, para ocorrer á restituição do que é devido a Joseph Habid, providenciando-se, porém, para que seja reposta essa quantia pelo conferente que recebeu indevidamente a multa.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista:

DECRETO N. 13.870 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:525\$468, para pagar o que é devido a D. Maria de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.883, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:525\$468, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensões de montepio a que tem direito D. Maria de Alencar Araripe, filha do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Tristão de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria devendo o Thesouro Nacional descontar da somma respectiva o imposto que vigorava sobre pensões, de 1908 em deante, até a sua extinção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.871 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:262\$208, para pagamento do que é devido a D. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.881, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:262\$208, para pagamento do que é devido a DD. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e Leopoldina de Figueiredo Parreiras Horta e ao Dr. Luiz de Moraes, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista

DECRETO N. 13.872 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o funcionamento da Camara de Compensação do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 13 da lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, decreta:

Artigo 1º. É concedida autorização para funcionar nesta cidade à Camara de Compensação do Rio de Janeiro, cujos estatutos, publicados no *Diário Oficial* de 12 do corrente, ficam aprovados.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA

Homero Baptista

DECRETO N. 13.873 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 21:030\$137, para pagamento de gratificações adicionaes a que fizeram jus João de Araujo Amora e João Augusto Zany, ex-inspector e ex-ajudante do serviço de Protecção aos Indianos e Localização de Trabalhadores Nacionaes, nos annos de 1913 a 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no decreto n. 3.884, de 12 de novembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 21:030\$137, para pagamento das gratificações adicionaes a que tem direito João de Araujo Amora e João Augusto Zany, ex-inspector e ex-ajudante do Serviço de Protecção aos Indianos e Localização de Trabalhadores Nacionaes no Amazonas, cargos que desempenharam de 1913 a 1915, cabendo ao primeiro 16:118\$709 e ao outro 4:911\$428.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA,

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.874 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva os projectos e o orçamento para a construção de dous armazens externos ns. XV e XVI, no cais do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com a informação prestada pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados os projectos e o orçamento, na importancia de 1.625:185\$915, que com este baixam, ru-

rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção dos armazens externos XV e XVI, no cais do porto de Santos.

Art. 2.º A referida importancia de 1.625.185\$915 só será levada á conta de capital da dita companhia, nos termos do seu contracto, depois de ter a fiscalização daquelle porto verificado, á vista dos documentos originaes, facturas e folhas de pagamento, o custo das obras, dentro do limite daquelle importancia.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.875 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação a aumentar o armazem da estação de Araguary, da linha de Catalão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação autorizada a aumentar o armazem da estação de Araguary, da linha de Catalão, de acordo com a planta e o respetivo orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia total de 12.255\$177, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Será levada á conta de capital da mencionada linha a despesa que até á importancia do citado orçamento for efectivamente empregada na obra e apurada em tomada de contas, após a sua conclusão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EDITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.876 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Eleva ao maximo de 48.837\$442 a importancia a ser despendida com as obras da estação de Ponta Grossa, da linha de Itararé no rio Uruguay, autorizadas pelo decreto n. 13.718, de 8 de agosto de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro

S. Paulo-Rio Grande e ás informações prestadas pela Inspeção Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica elevada ao maximo de 48:837\$442 a importancia a ser despendida com as obras da estação de Ponta Grossa, da linha de Itararé ao rio Uruguay, autorizadas pelo decreto n. 13.718, de 8 de agosto de 1919; sendo levada á conta de custeio da referida linha a despesa que for efectivamente realizada, depois de apurado o respectivo emprego em regular tomada de contas, após a conclusão das obras, nos termos do art. 2º do referido decreto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.877 -- DE 13 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atencendo ao que lhe expôz o ministro da Viação e Obras Públicas:

Considerando que, devido ás numerosas excepções, alterações e modificações feitas por actos do poder publico nas tarifas da Estrada de Ferro Central do Brasil, se torna necessário e urgente proceder-se a uma completa revisão das que foram aprovadas pelo decreto n. 10.286, de 26 de junho de 1913;

Considerando que subsistem, quiçá aggravados os motivos que já obrigaram o Governo a criar a taxa addicional de 20 % sobre todos os despachos e passagens vendidas, nos termos do aviso n. 291, expedido pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, em 25 de maio de 1917;

Considerando que a adopção dessa taxa, muito embora perfeitamente justificada naquelle momento, por se tratar de uma medida urgente em vista do rapido encarecimento dos preços de todos os materiaes indispensaveis ao custeio da estrada, importou em uma menos justa e equitativa elevação de frete, relativamente ao valor venal de algumas mercadorias;

Considerando, por outro lado, que as bases de algumas tarifas em vigor, mesmo accrescidas de 20 %, são muito inferiores ao custo parcial do transporte, pelo que este, para as mercadorias comprehendidas nas tarifas referidas, está sendo feito com prejuízo evidente do Thesouro Nacional;

Considerando que a protecção a conceder-se, em uma estrada de ferro, á agricultura, á industria e ao commercio de uma região, não deve em regra impôr aos transportes preços inferiores ao seu proprio custo.

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil, as bases das tarifas que com este baixam, propostas pelo director da mesma estrada e assignadas pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

Bases das tarifas a vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil, a partir de 1 de janeiro de 1920

PASSAGEIROS

(Por passageiro e por kilometro)

TRENS RÁPIDOS E EXPRESSOS (GRANDE VELOCIDADE)

Tabella n. 1-A

1ª classe:

De 0 a 100 kilometros.....	83	réis
De 101 a 200 kilometros.....	78	"
De 201 a 300 kilometros.....	73	"
De 301 a 400 kilometros.....	68	"
De 401 a 500 kilometros.....	63	"
De 501 a 600 kilometros.....	58	"
De 601 a 700 kilometros.....	53	"
De 701 a 800 kilometros.....	48	"
De 801 a 900 kilometros.....	43	"
De 901 em deante.....	38	"

Tabella n. 1-B

2ª classe:

De 0 a 100 kilometros.....	55	réis
De 101 a 200 kilometros.....	52	"
De 201 a 300 kilometros.....	49	"
De 301 a 400 kilometros.....	46	"
De 401 a 500 kilometros.....	43	"
De 501 a 600 kilometros.....	40	"
De 601 a 700 kilometros.....	37	"
De 701 a 800 kilometros.....	34	"
De 801 a 900 kilometros.....	31	"
De 901 em deante.....	28	"

TRENS MIXTOS (PEQUENA VELOCIDADE)

Tabella n. 1-C

1^a classe:

De 0 a 100 kilometros.....	74.0	réis
De 101 a 200 kilometros.....	70.0	"
De 201 a 300 kilometros.....	66.0	"
De 301 a 400 kilometros.....	62.0	"
De 401 a 500 kilometros.....	58.0	"
De 501 a 600 kilometros.....	54.0	"
De 601 a 700 kilometros.....	50.0	"
De 701 a 800 kilometros.....	46.0	"
De 801 a 900 kilometros.....	42.0	"
De 901 em deante.....	38.0	"

Tabella n. 1-D

2^a classe:

De 0 a 100 kilometros.....	50.5	réis
De 101 a 200 kilometros.....	48.0	"
De 201 a 300 kilometros.....	45.5	"
De 301 a 400 kilometros.....	43.0	"
De 401 a 500 kilometros.....	40.5	"
De 501 a 600 kilometros.....	38.0	"
De 601 a 700 kilometros.....	35.5	"
De 701 a 800 kilometros.....	33.0	"
De 801 a 900 kilometros.....	30.5	"
De 901 em deante.....	28.0	"

Observações

1^a — As passagens de ida e volta, tanto de 1^a como de 2^a classe, entre as estações que as emitirem, serão calculadas com abatimento de 25 % sobre o dobro das respectivas passagens simples.

2^a — Os trens de luxo só admittirão passageiros de 1^a classe e nelles não serão aceitos os bilhetes de ida e volta, os de excursão, os de assignatura e as cadernetas kilometricas.

Serão nelles cobradas as taxas addicionaes de 6\$ pelo lugar, 30\$ pelo leito e 60\$ pelo camarote.

3^a — Para viagens de recreio haverá nas principaes estações bilhetes de excursão, sem redução alguma.

4^a — Para as viagens á noite haverá, nos trens respectivos, carros-dormitorios, cujos leitos serão cedidos aos passageiros de 1^a classe mediante as taxas de 24\$ nos carros em que só houver leito inferior, 18\$ para os leitos inferiores e 12\$ para os leitos superiores nos demais carros-dormitorios.

5^a — Aos preços calculados pelas tabellas respectivas será nos bilhetes de passagens adicionado o imposto de transito.

TRENS DE SUBURBIOS

1^a classe:

De Central a D. Clara.....	300	réis
De Central a Pavuna.....	300	"

SECÇÃO I

DO INICIO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 120. Inicia-se o processo de tomada de contas:

- I. A requerimento do responsável;
- II. *Ex officio*, por acto do director da terceira directoria e, no caso de omissão deste, por ordem da Segunda Câmara.
- III. A requerimento do Ministério Público:
 - a) na hipótese de não ser iniciado nos termos do n.º II deste artigo, passados sessenta dias das épocas fixadas em lei;
 - b) quando o responsável deixar o cargo;
 - c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados à guarda do responsável e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do Tribunal, embora não esteja completo o período da gestão anual.

Art. 121. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no artigo antecedente, constitue o responsável em juízo para todos os efeitos de direito.

Art. 122. Os responsáveis, ao requererem a tomada de suas contas, devem indicar o valor e especie da fiança, o lugar onde a houverem prestado e o nome do fiador, não sendo propria, e apresentar uma relação dos livros e documentos que comprovem a gestão; devendo, o que não for funcionário público, indicar ainda, a causa e origem da gestão de facto, e apresentar conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 123. Tendo o director da Terceira Directoria ciencia, por qualquer meio, de que na época fixada em lei o responsável não comparecer a solicitar o exame de suas contas, fal-o-á intimar pelo continuo em portaria, ou por edital, segundo o caso, para em prazo que for marcado vir prestar as suas contas, ou remeter os livros e documentos de sua gestão, si residir fora da séde do Tribunal, sob pena de lhas serem tomadas à revelia e de incorrer o responsável na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 124. Para que o representante do Ministério Público possa promover a tomada das contas, ser-lhe-ão enviadas pelo director da terceira Directoria e pelas delegações as relações dos responsáveis sujeitos à prestação de contas, com indicação das épocas em que as deverão apresentar.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE TOMADAS DE CONTAS

Art. 125. Constituem trâmites e formalidades sustanciantes no processo de tomadas de contas:

- I. A citação inicial dos responsáveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diário Official*, com a comunicação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão: quando, por não haverem ellos apresentado os documentos para a tomada das

contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do Ministerio Publico o respectivo processo;

II. A notificação do responsável e de seus fiadores, a de sua viúva, herdeiros, tutores e curadores destes, para dizerem em prazo determinado, sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão;

III. A fixação do prazo para o responsável, fiadores, viúva, herdeiros e interessados entrarem com o alcance em que houverem sido condenados;

IV. A confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43, do regulamento de contabilidade de 26 de abril de 1832;

V. Relatório minucioso do tomador da conta, em o qual seja exposta com clareza a situação do responsável e se assignalem as irregularidades e os defeitos de vícios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 126. Apresentada pelo responsável a conta ao director, ou a este remetida oficialmente, terá ella em acto contínuo entrada em protocollo especial, onde se fará menção do numero da conta, da data da entrada, cimenta, contendo a data e procedencia do aviso, ofício ou requerimento, o nome e qualidade do responsável, o periodo da conta, o movimento do processo e o encaminhamento ao encarregado da tomada da conta, ao director, ao presidente, ao representante do Ministerio Publico e ao relator. Terá a seguir uma columna para as anotações de diligencias e para as decisões contendo as datas do julgamento definitivo, accordão, quitação, alcance, juros da mora, reconhecimento de credito e da remessa ao cartorio. A casa das observações levar-se-á tudo quanto possa esclarecer o processo. No começo do livro haverá um índice alfabético.

Art. 127. Dada a entrada da conta será a mesma entregue ao director, que a distribuirá ao funcionario que terá de a processar ou, conforme o caso, mandará relacional-a para a deliberação da Segunda Camara, sobre a sua distribuição, na forma do art. 34.

Art. 128. As tomadas de contas fóra das horas do expediente poderão ser distribuidas a todos os escripturários do Tribunal.

Paragrapho unico. Os escripturários em exercicio na terceira directoria só terão direito á gratificação extraordinaria quando houverem tomado cumulativamente outra conta dentro das horas do expediente.

Art. 129. No exame das contas será verificado :

§ 1º. Quanto á receita :

I. Si a conta, considerada arithmeticamente, está certa ou tem algum erro ;

II. Si considerada em relação ás leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento ;

III. Si foi ou não arrecadada no tempo devido;

IV. Si o responsável a deteve indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos.

§ 2º. E quanto á despesa :

I. Si considerada arithmeticamente está certa ou errada;

II. Si a ordem de despesa ou de pagamento está registrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações ;

III. Si a despesa foi feita em pagamento de ordem a que o Tribunal houvesse negado o registro, sem que se cumprissem os preceitos dos §§ 3º e 4º do art. 101 ou em quantitativo superior à registrada;

IV. Si as despesas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados o foram em contraposição às distribuições de creditos registrados no Tribunal para as referidas estações.

No exame da conta, tanto de receita como de despesa, verificar-se-á si ella foi ou não apresentada no devido tempo e, neste ultimo caso, si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 130. Nenhum funcionario examinará as contas do mesmo responsavel pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atraso e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 131. Si, para estar habilitado a emitir parecer sobre a conta, julgar o escripturario indispeusável a audiencia do responsavel, a requisitará, fazeendo subir o processo ao presidente ou ao director para ordenal-a. A informação do responsavel será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do tomador da conta, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario.

Ao responsavel é facultado o exame do processo na Directoria para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 132. Concluido o primeiro exame da conta, o director poderá fazel-a examinar de novo por outro escripturario, si encontrar defeito na primeira liquidação, ou si a importancia da responsabilidade do exactor lhe parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emitirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e adicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrucção do Tribunal, quando houver de julgal-a.

Art. 133. Entregue a conta ao director, ordenará este as diligencias precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, de qualquer repartição publica as informações e os documentos necessarios para sua elucidação.

Art. 134. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsavel está quite ou em credito para com a fazenda federal, o Tribunal julgará as contas sem mais audiencia ou citação do mesmo responsavel.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsavel por portaria expedida a um continuo do Tribunal, por officio registrado ou por edital publicado no *Diário Oficial*, segundo o caso, para allegar o que fôr a bem de seu direito, produzir documentos, constituir procurador na sede do Tribunal ou declarar o domicilio, para o efecto de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam elles interlocutorias ou definitivas. Si o responsavel não constituir procurador, nem declarar o domicilio, do modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 135. Si o responsavel houver falecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, à sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, emfim aos

seus representantes legaes, como testamenteiros e inventariantes dos seus espolios.

Art. 136. As intimações para os efeitos do art. 134 fixarão o prazo de trinta dias, que poderá ser elevado a sessenta, havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação, da recepção do officio registrado, attestado pelo recibo do destinatario e da publicação do edital no *Diário Official*.

Art. 137. Findos os prazos, si os responsaveis ou as partes interessadas allegarem alguma causa no sentido de explicar o alcance, de impugná-lo ou de se defenderem de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará voltar o processo com as allegações do interessado aos empregados que tiverem funcionado no mesmo.

Art. 138. Emissido o parecer do director, irão as contas ao presidente do Tribunal, que as enviará ao representante do Ministério Publico. Sómente na hypothese de não julgar este necessaria qualquer diligencia ou esclarecimento em prol dos interesses da Fazenda, serão apresentadas á Segunda Camara para decisão final.

Art. 139. Si o representante do Ministério Publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente em despacho interlocutorio devolverá o processo á Directoria respectiva, para que ella tenha lugar.

Art. 140. Concluido o processo de exame na Directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do Ministério Publico, serão as contas apresentadas á Segunda Camara para julgamento.

Art. 141. Si a Segunda Camara entender que as contas se acham devidamente preparadas proferirá sentença fundamentada julgando o responsável quite, em credito ou em debito para com a Fazenda Federal, conforme o caso; si, porém, julgar necessário algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 142. Terminada a discussão das contas em Tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accordão, declarando-se nelle o nome do responsável, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e si está quite, em credito ou em debito.

Art. 143. Quando a Segunda Camara julgar o responsável em debito, fixará em termos precisos no accordão a importancia desse debito, e condenará o devedor ao pagamento.

Art. 144. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condenação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e a Segunda Camara poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias acentadas pelo Thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mes seguinte.

Art. 145. A Segunda Camara fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

Art. 146. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que a Segunda Camara houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas communicadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão

impostas pela Segunda Camara, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 147. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos Correios e Telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomadas de contas que instituirem; deverão, porém, organizar com o mais apurado escrupulo tæs processos, observando os trâmites estabelecidos nos diversos itens do art. 123 deste decreto.

Paragrapho unico. Ultimado o processo, os delegados fiscaes, os inspectores das alfandegas, os contadores da Marinha e da Guerra, os chefes das Contadorias Geraes dos Telegraphos e dos Correios e da Estrada de Ferro Central e das demais custeadas pela União apreciarão, em despacho proferido nos mesmos processos, os factos ocorridos na tomada das contas e o grão de responsabilidade do funcionario, e remetterão tudo por intermedio da delegação do Tribunal, ou, quando não houver delegação, directamente ao presidente para o julgamento definitivo.

Art. 148. O director incumbido da Directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições, instruções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbe, para apuração da responsabilidade dos funcionários que tiverem tido, sob sua administração, dinheiros e valores da Republica.

SECÇÃO III

INTIMAÇÕES DAS SENTENÇAS E RECURSOS

Art. 149. O responsavel quando comparecer a prestar suas contas, si residir fóra da séde do Tribunal, constituirá neste procurador suficiente para receber as notificações e intimações que houverem dc ser feitas, no decurso do processo das contas ou, finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na séde do Tribunal importa a revelia do responsavel.

Art. 150. Residindo o responsavel na séde do Tribunal, ou havendo nelle constituído procurador, as notificações, citações e intimações far-se-ão pelos continuos do Tribunal, em virtude de despacho ou portaria do director.

Art. 151. Occorrendo o falecimento do responsavel durante o processo de tomada de contas, serão notificados a viúva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e receba a intimação da sentença final. Si a viúva e os herdeiros do responsavel não forem conhecidos, a notificação terá lugar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 152. Na hypothese de serem as contas tomadas á revelia do responsavel, publicar-se-á a sentença no *Diario Official*.

Art. 153. O comparecimento espontaneo do responsavel perante o Tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente incorrido.

Art. 154. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças da Segunda Camara.

Art. 155. Das sentenças proferidas pela Segunda Camara no julgamento das contas dos responsáveis são admissíveis os seguintes recursos :

I. De embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diário Official*.

II. De revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 156. Ao responsável é lícito oppôr embargos à sentença proferida pela Segunda Camara em processo de tomada de contas, quando se fundarem : no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance ; em quitação legal e competentemente concedida ; na necessidade da declaração do julgado e em prescrição da dívida oriunda do alcance.

Art. 157. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatória fornecidos pelas repartições competentes para tal-os.

Art. 158. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridado, ambiguidade, contradição ou omissão sobre ponto que deverá ter sido apreciado no julgado.

Art. 159. Os embargos deverão ser oferecidos dentro do decêndio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admitidos neste decreto, inclusive a publicação no *Diário Official*, a qual supre a citação pessoal.

Art. 160. Serão interpostos por petição, na qual se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 161. Apresentado o recurso na Terceira Directoria do Tribunal, o director fal-o-á subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao representante do Ministério Público.

Instruído com os pareceres, será o papel relatado em sessão ; a Segunda Camara decidirá si o recurso deve ser admitido ou rejeitado *in-limine*.

Art. 162. No caso de rejeição, proceder-se-á à execução da sentença nos termos do presente decreto.

Art. 163. Admitidos os embargos, o processo irá à Directoria, para serem examinados em seus fundamentos e prova dada, seguindo-se os mesmos trâmites do anterior processo de tomada de contas. Emitido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do Ministério Público.

Art. 164. Depois da audiência deste, subirão os embargos à apreciação da Segunda Camara que os julgará provados, ou não, e, segundo o caso, relevarão o responsável da condenação, ou, confirmado esta, ordenará a extração da cópia autêntica da sentença, que deverá ser remetida ao juiz federal de secção para a execução.

Art. 165. Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requeira que o Tribunal declare a sentença ou torno expresso o ponto omitido da condenação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do Ministério Público, que emitirá o seu parecer, e ao presidente que o distribuirá ao relator.

Quer o embargante, quer o representante do Ministério Público podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 166. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsável, da que rejeitar *in-limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 167. Esta recurso só pôde ser interposto uma vez e para a Segunda Camara. Tem por fim a revisão do processo e do julgado e como efeito a suspensão da execução da sentença. Só pôde fundar-se :

- I. Em erro de cálculo nas contas ;
- II. Na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do débito ou do crédito;
- III. Em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão ;
- IV. Na superveniente de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 168. É admissível :

- I. Quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco anos fixados no art. 1º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, para prescrição do seu direito contra a Fazenda Pública ;
- II. Quando requerido por esta, enquanto não prescreve o seu direito contra o responsável, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 ;
- III. Dentro do prazo de cinco anos, a contar da decisão recorrida, quando for interposto pela parte ou pela Fazenda Pública, com o fundamento de haver si lo baseada a decisão, que julgou as contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade pôde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juízo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 169. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do Tribunal, apresentada ao director, dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente e instruída com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 167.

Art. 170. Recebido o recurso, e informado sobre o prazo na diretoria, o presidente dará vista ao representante do Ministério Público. Depois do parecer deste, será apresentado à Segunda Câmara, que o admitirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 167 e dentro dos prazos do art. 168; fora destas condições, recusalo-o, desprozendo-o *in-limine*.

Art. 171. Admitido o recurso por preencher as condições legais, si a Segunda Câmara entender que se fazem precisos esclarecimento, ou que é necessário algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligência e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessária, e fixará ao recorrente um prazo improrrogável, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou efectuada, antes della terminado, a diligência ordenada, a Segunda Câmara julgará o recurso.

Não terá lugar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligência.

Art. 172. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Pública. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do Ministério Público, quanto aos erros ou enganos, prejudiciais ao responsável.

SEÇÃO IV

EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 173. Decorrido o decurso da notificação ou publicação da sentença, si nesta o Tribunal houver julgado o responsável quite ou em crédito para com a Fazenda Nacional, será archivado o processo na Directoria respectiva, depois de expedida quitação ao responsável.

Art. 174. Si contra o responsável houver sido usada qualquer medida assecutoria da execução da sentença, como sequestros e arrestos, será, com certidão da mesma sentença, requerida ao Juízo que houver ordenado o sequestro ou arresto em favor da fazenda, expedição de mandado de levantamento de tales actos.

Art. 175. Si o responsável houver prestado contas finais, por haver sido exonerado ou aposentado, a Segunda Câmara ordenará no final da sentença que se dê baixa na fiança, que seja cancellada a inscrição da hypotheca e que se faça restituição dos depósitos feitos em caução da gerência do mesmo responsável.

Art. 176. Si a sentença da Segunda Câmara tiver julgado o responsável em alcance e concluído por condená-lo ao pagamento em prazo determinado, voltará o processo à Directoria para ser notificado o responsável, por qualquer dos meios deste decreto, para no prazo fixado entrar com o alcance e juros correspondentes.

Art. 177. Tendo falecido o responsável, a intimação será feita à sua viúva ou aos seus herdeiros interessados na successão.

Art. 178. Não acudindo o responsável, sua viúva e seus herdeiros, a fazerem a entrada no prazo estabelecido, será intimado o fiador, comunicando-se-lhe a pena de cobrar-se o alcance judicialmente.

Art. 179. Na falta de pagamento do alcance e dos juros devidos será extraída na Secretaria cópia autêntica do acordão da Segunda Câmara, que será enviada ao representante do Ministério Públíco, para que seja remetida ao procurador seccional ou fiscal, assim de promover a execução da condenação.

Art. 180. Os embargos opostos na execução, quando infringentes ou modificativos do acordão, serão julgados pela Segunda Câmara, à qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-á o juiz federal da secção.

TITULO VII

Gestão financeira. Balanços definitivos. Relatório

CAPITULO I

Do exame das contas da gestão financeira

Art. 181. As contas da gestão financeira serão formuladas pelo ministro da Fazenda em face dos elementos que lhe proporcionarem as contas, que forem organizadas nos demais Ministérios e as que sobre a arrecadação da receita pública, sua distribuição e aplicação forem fornecidas pelas estações exactoras e pagadoras.

§ 1º. As tabellas, que constituem o quadro geral das contas annuaes, constarão de tantos artigos ou rubricas quantas haviam no orçamento de que se prestam contas, de conformidade com os modelos que o ministro da Fazenda fizer organizar, nos quaes será observado o preceito do art. 41 da lei n. 38, do 3 de outubro de 1831.

§ 2º. As contas comprehendendo, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas :

I. Quanto á receita :

- a) impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despesas da Republica;
- b) arrecadação realizada nessas fontes de receita;
- c) receita a arrecadar;
- d) direitos, impostos e quaesquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tenham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

II. Quanto á despesa :

- a) direitos creditórios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamentos serviços prestados durante o anno;
- b) pagamentos realizados;
- c) despesas por pagar.

III. Em relação ás operações da thesouraria :

- a) os movimentos de fundo entre as estações fiscaes e o Thesouro; entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro;
- b) emissão e resgate de letras do Thesouro ;
- c) saldos das operações de credito ;
- d) saldos ou deficiencias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da dívida fluctuante no fim do anno financeiro.

§ 3º. A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa :

- I. A situação do exercicio encerrado ;
- II. A situação provisória do exercicio corrente ;
- III. O confronto da receita arrecadada com a despesa efectuada
- IV. Creditos extraordinarios abertos no decurso do exercicio e dos que, abertos em exercícios anteriores, nello vigorarem.

§ 4º. As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, quo emitirá parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assinalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observância das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

CAPITULO II

Contrasteação dos balanços definitivos dos exercícios e das contas ministeriaes por meio do resultado das contas dos responsáveis

Art. 182. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as leis dos orçamentos

os creditos adicionaños e as autorizações legislativas especiaes e comparado com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 183. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as previsões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica; por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despesa com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei.

Art. 184. O confronto tem por fim verificar:

I. Si as receitas e despezas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837 e art. 17 do decreto n. 44, de 20 de fevereiro de 1840) o nas contas de cada Ministerio, guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

II. Si ha conformidade entre os referidos balanços e o resultado das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorizada e ao ordenamento e efectivo pagamento das despezas votadas;

III. Si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accordes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annulações de creditos e de despezas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações da Fazenda;

IV. Si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos dos ns. I, II e III do presente artigo;

V. Si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas, procederam os Ministerios regularmente e com observancia das autorizações legislativas e de acordo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 185. Os resultados desses exames e comparações, devem constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphos:

I. Receita publica

Mappa n. 1

Demonstração da receita liquidada, arrocallada e em dívida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

Mappa n. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrocallada no anno financeiro e no exercício.

Mappa n. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada arrocallada e em dívida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

II. Despesa publica

Mappa n. 1

Quadro geral da despesa do anno financeiro autorizada, liquidada paga e em dívida, classificada por Ministerios.

CAPITULO VI

Das aposentadorias

Art. 86. Os funcionários do Tribunal de Contas que se invalidarem no serviço da Nação terão direito à aposentadoria de acordo com os dispositivos legaes seguintes :

I. Si contarem menos de vinte e cinco annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos do serviço ;

II. Si contarem vinte e cinco annos, com o ordenado ;

III. Si contarem mais de vinte e cinco e menos de trinta e cinco, com o ordenado e mais 2 % adicionaes, correspondentes a cada anno que exceder de vinte e cinco ;

IV. Si contarem mais de trinta e cinco, com os vencimentos integraes ;

V. O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente ocorrido no desempenho da função do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos do serviço ; com o ordenado, si tiver mais de dez e menos de vinte e cinco ; e com os vencimentos integraes, si tiver mais de vinte e cinco annos.

§ 1º. Para o efecto da aposentadoria, só será computado o tempo de serviço federal.

§ 2º. Para o calculo dos vencimentos de inactividade serão computados o ordenado e a gratificação, que constituem os vencimentos consignados nas tabellas.

§ 3º. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos.

No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição, se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

§ 4º. Para a apuração da invalidez dos funcionários será observado o processo estabelecido no regulamento aprovado pelo decreto n. 11.447, de 20 de Janeiro de 1915.

§ 5º. A liquidação do tempo de serviço será feita de conformidade com as disposições especiaes que regularem cada caso, sendo que para o serviço prestado no Ministerio da Fazenda não serão descontadas as faltas justificadas até sessenta em cada anno.

TITULO V

Mecanismo funcional do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Das sessões do Tribunal e ordem dos trabalhos nas mesmas

SECÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

Art. 87. O Tribunal de Contas reunir-se-á, semanalmente, duas vezes em sessão das Camaras Reunidas ; tres vezes fará sessão na Primeira Camara ; e uma vez na Segunda Camara.

Paragrapho unico. O presidente poderá convocar sessões extraordinarias por motivo de urgencia, ou quando o accumulo de serviço assim o exigir.

SECÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 88. O Tribunal funcionará em Camaras Reunidas ou separadas, com a maioria de seus membros, não incluindo o presidente. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, regulada a votação por precedencia de antiguidade, votando em ultimo lugar, em caso de empate, o presidente. Este só terá voto de qualidade.

§ 1º. Nas reuniões será observado o seguinte: verificado o numero legal de ministros ou seus substitutos legaes, será aberta a sessão. O presidente dará a palavra para relatar ao membro do Tribunal mais antigo, sendo discutida e votada cada materia. Si o caso não ficar devidamente esclarecido e necessitar algum dos presentes de melhor estudar a questão, será suspensa a discussão, dando-se vista do processo ao que o requerer, para a apresentação na sessão seguinte. Não será colhido voto algum antes de encerrada a discussão, nem permitida a votação por partes, em mais de uma sessão.

§ 2º. Terão preferencia, como objecto de deliberação, os papeis que trouxerem a nota de urgente, entre os quais se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a férias de assalariados, os contractos com prazos fixos, as consultas prévias do Governo sobre abertura de creditos extra-orçamentarios, e o registro de taes créditos.

§ 3º. As decisões sobre as matérias relativas á fiscalização da administração financeira serão lavradas nas sessões e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias quer de natureza definitiva, e formuladas por consideranda em que se produzam os fundamentos das decisões, sempre que a importancia do assumpto o obrigar.

§ 4º. As sentenças e julgamentos de carácter contencioso terão a forma de acordãos e poderão ser lavrados fora das sessões. Na sessão imediata serão sujeitos á apreciação do Tribunal, ou da Camara, e no caso de obterem a aprovação, serão assignados por todos os membros presentes, guardada a ordem de antiguidade.

§ 5º. A qualquer dos ministros ou substitutos em exercício é permitido declarar por escrito no processo os fundamentos de seu voto, em seguida á rubrica do presidente, ou na acta da respectiva sessão, no caso de decisões sobre as matérias da fiscalização da administração financeira, e em seguida á propria assinatura nos acordãos de tomada de contas.

§ 6º. A eleição do presidente e os sorteios para a composição das Camaras serão feitos por meio de esferas numeradas recolhidas a uma urna fechada, correspondendo cada numero á antiguidade dos ministros, e tirada a sorte pelo presidente ou quem este indicar.

§ 7º. Às sessões das Camaras Reunidas assistirão o primeiro representante do Ministerio Publico, em sua falta o segundo e em falta deste um dos respectivos auxiliares, e o secretario do Tribunal. Às sessões da Primeira e da Segunda Camara assistirão, respectivamente, o primeiro e o segundo representante, e, como secretarios, os funcionários que forem designados pelo director da Secretaria. Este poderá sempre assistir às sessões de qualquer das

Camaras e fiscalizar a execução dos serviços de sua competencia. Comparecerão ás sessões da Segunda Camara os auditores que tenham a relatar processos de tomadas de contas distribuidos pelo presidente.

§ 8º. As decisões e sentenças, bem como as declarações de voto, podem ser escriptas á machina desde que sejam publicadas integralmente no *Diario Official*.

§ 9º. As faltas ás sessões serão comunicadas ao presidente do Tribunal.

O ministro ou auditor que não puder comparecer e tiver em seu poder contrato ou outro papel com prazo fixo deverá remetter-l-o, junto com a comunicação de ausencia, ao presidente, afim de que seja feita nova distribuição para julgamento.

Dar-se-á a substituição quando não houver numero legal para o funcionamento das Camaras, reunidas ou separadas.

§ 10. As sessões e votações serão publicas, salvo:

- I. Na hypothese dos creditos e despezas reservadas;
- II. No interesse do credito publico, da defesa e segurança nacional, quando o Governo o solicitar ou o Tribunal assim entender, por proposta do presidente, qualquer ministro ou a requerimento do representante do Ministerio Publico.

§ 11. O presidente manterá a ordem nas sessões, podendo cassar a palavra ou suspender a reunião, si as circunstancias o exigirem.

O publico que comparecer para assistir os debates ficará separado do recinto e deverá manter-se com todo o respeito e em silencio, sob pena de mandar o presidente retirar os que se mostrarem inconvenientes ou evacuar a sala, podendo para tal fim requisitar força da guarda do edificio ou da autoridade policial.

§ 12. Decididos pelo Tribunal ou pelas Camaras todos os assuntos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e encerrara a sessão.

Art. 89. Do resumo dos trabalhos das Camaras, reunidas ou separadas, serão lavradas actas em que se declarem quaos os presentes, as matérias discutidas e votadas, com declaração de impedimento, si houver, os acordos assignados, e o dia de convocação para a reunião seguinte. Essas actas serão subscritas pelos respectivos secretarios e assignadas pelo presidente e todos os ministros, pela ordem de antigüidade. O representante do Ministerio Publico tambem as assignará com a declaração de ter sido presente. As actas das sessões e todos os actos officiaes do Tribunal serão publicados no *Diario Official*.

CAPITULO II

Dos serviços nas Directorias

SEÇÃO I

DISTRIBUIÇÃO E ENTRADA DOS PAPEIS

Art. 90. Os serviços do Tribunal de Contas são distribuidos pela Secretaria e Directorias, cabendo ás mesmas o preparo do expediente, o exame e instrução dos processos e a escripturação, dentro da competencia de cada uma dellas, na forma do art. 33.

Art. 91. Ao presidente incumbe fazer a distribuição dos serviços attinentes aos ministerios em que se divide a administração publica

pelas primeira e segunda Directorias, estabelecendo de modo que haja equilíbrio de serviço entre elas.

Art. 92. Os decretos, regulamentos, instruções e quaisquer actos do Governo, que tenham por fim regular a arrecadação da receita, os papéis sobre operações de crédito, petições de isenções de impostos, balancetes, fianças, créditos adicionais, consultas, distribuição de créditos às repartições, ordens de pagamento, adeantamentos, comprovações, contratos, aposentadorias, montepio, meio soldo, tomadas de contas, requerimentos, recursos e outros actos de competência do Tribunal das Contas e que lhe forem remetidos, serão recebidos na portaria e imediatamente conduzidos aos respectivos departamentos.

Art. 93. Os papéis dirigidos ao presidente serão por este distribuídos. Os directores distribuirão aqueles que lhes forem remetidos.

Art. 94. Na Secretaria e Directorias, biblioteca, cartório e portaria existirão protocolos de recebimento e remessa das petições, processos, livros e documentos.

§ 1º. Esses livros registrarão rigorosamente o movimento dos papéis e os recebimentos, devendo para tal fim ser feita com precisão a escrita, sob a responsabilidade dos encarregados desse serviço.

§ 2º. A Secretaria e cada Diretoria terá um livro geral de distribuição dos serviços e movimento dos processos. A entrada inicial nessas dependências serão os avisos e mais papéis anotados por meio de pequeno carimbo para que se possa verificar a data do recebimento. O andamento posterior será indicado nas respectivas colunas desses livros.

SECÇÃO II

EXAME DOS ACTOS

Art. 95. Dada a entrada dos processos nos protocolos da Secretaria e Directorias, serão esses imediatamente preseus aos directores ou a quem suas vezes fizer, que os distribuirão e os farão examinar e informar.

Art. 96. Os actos serão estudados cautelosamente, tendo em vista as leis, regulamentos e instruções que devam ser observadas, de modo a se verificar a legalidade substancial e formal dos mesmos actos.

§ 1º. Os decretos e instruções referentes à arrecadação da receita serão examinados para que se observe se os impostos e taxas decretados estão conforme aos autorizados em lei.

§ 2º. As consultas sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaisquer taxas serão examinadas tendo em atenção as leis, regulamentos e contratos, os documentos apresentados e quaisquer outros esclarecimentos que conduzam a ajuizar do direito da parte ás isenções requeridas.

§ 3º. O produto de operações de crédito, as emissões de títulos e os créditos adicionais, serão examinados para a verificação do ajustamento ás respectivas autorizações legislativas, do cumprimento dos preceitos da contabilidade e do seu destino, devendo, para esse fim, conter especificações detalhadas sobre o pessoal e sobre o material.

§ 4º. Os balancetes serão verificados e confrontados, de modo a ser apurada a observância das leis de receita e a classificação destas.

§ 5º. No exame das cauções e fianças será verificado si esses actos guardam perfeita conformidade com as leis vigentes e preceitos de direito comum, para que fiquem garantidos os interesses da Fazenda Pública.

§ 6º. As tabelas explicativas do orçamento annual devem ser examinadas, tendo-se presentes as propostas do Poder Executivo e as alterações feitas nas leis de fixação da despesa geral da Republica.

§ 7º. As consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos extraordinarios e supplementares, serão estudadas em face das leis que regulam esses creditos, das autorizações legislativas respectivas e demonstrações apresentadas, apurando-se:

I. No caso de credito extraordinario:

- a) si a despesa podia ter sido prevista na lei do orçamento ;
- b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso ;
- c) si o ministro da Fazenda, ouvido préviamente, declarou ter o Thesouro recurso para fazer face ao credito.

II. Na hypothese de credito supplementar:

- a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insuficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta ;
- b) si a despesa é urgente ;
- c) si são decorridos nove mezes do exercicio, salvo os casos excepcionados em loi ;
- d) si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permite abrir creditos supplementares ;
- e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permitivel aos creditos supplementares. Afim de proporcionar elementos para apreciação desta circunstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o ministerio a cujo orçamento se referirem.

§ 8º. As distribuições de creditos devem ser especializadas por verbas, consignações e sub-consignações e demonstrada a razão de ser para a descentralização, quando se tratar de material.

§ 9º. Nas ordens de pagamento será verificado:

I. Si são dirigidas á autoridade competente, com a indicação do agente ou repartição que terá de satisfazel-as ;

II. Si os ordenadores têm capacidade legal para o exercicio dessa atribuição ;

III. Si a importancia das requisições e os nomes dos credores são expressamente indicados no corpo dos avisos ou officios, ou quando conste de relações annexas, si estão estas rubricadas pelos ordenadores ;

IV. Si podem ser capituladas nas rubricas das verbas e suas discriminações, segundo as tabelas explicativas do orçamento ;

V. Si existe credito ou saldo suficiente para attender ao pagamento ordenado ;

VI. Si estão instruidas com documentos que comprovem a despesa ;

VII. Si, tratando-se de despezas oriundas de contracto, ajuste, accordo ou qualquer obrigação, foram esses registrados pelo Tribunal e se ajustam os pagamentos ás cláusulas reguladoras dos mesmos ;

VIII. Si, tratando-se de despezas previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, se observa a respectiva discriminação ;

IX. Si houve as necessarias annullações nos casos de transfe-
rencias de creditos de uma para outras repartições, ou para ficarem
em ser no Tribunal ;

X. Si, tratando-se de garantia de juros, houve na respectiva
tomada de contas a observancia de todos os preceitos reguladores
da especie. Para esse fim as tomadas de contas das companhias ou
emprezas que gosam de garantia de juros serão, d'ora avante, feitas
com a assistencia de um funcionario do Tribunal, especialmente de-
signado.

§ 10. Nos adeantamentos se verificará si foram observados os pre-
ceitos de contabilidade sobre essas operações, apurando-se, por oca-
sião da comprovação, si os documentos demonstram a legalidade do
seu emprego.

I. O expediente de adeantamento destina-se principalmente a
prover despesas de caracter urgente relativo a serviço feito por
administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em
sou quantitativo, e ás despesas miudas e de prompto pagamento
das repartições. Na comprovação destas os pagamentos até dez mil
réis serão relacionados e os de quantia superior provados com do-
cumentos.

§ 11. Com referencia ás concessões de aposentadoria, verificar-
se-á si as mesmas se acham de accordo com os preceitos das leis
que as regulam, si a contagem do tempo de exercicio está feita
com exactidão, e si os vencimentos da inactividade estão devida-
mente fixados nos titulos, de conformidade com as leis; e guardada
a proporção com o tempo do exercicio.

No que diz respeito ás concessões de montepio civil e militar, e
de meio-soldo, verificar-se-á si as mesmas guardam conformidade
com as leis que as regem, não só quanto ao direito à pensão, como,
ainda, quanto á importancia da mesma.

§ 12. Os contractos serão examinados em face das feis que os
regularem e conforme as disposições dos arts. 102 a 108.

§ 13. O confronto dos balances geraes dos exercicios com os
resultados das contas dos responsaveis far-se-á acompanhando as
divisões dos balanços a que se referem os arts. 44 da lei n. 38, de
3 de outubro de 1834, e 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837.

Art. 97. Informados devidamente pelos escripturarios todos
esses processos, os directores os encerrarão com pareceres e os trans-
mitirão ao presidente.

§ 1º. Os directores poderão solicitar directamente audiencia
da Secretaria e das Directorias para qualquer esclarecimento ou
informação em complemento da instrucção dos processos em andamento nas mesmas.

§ 2º. Os esclarecimentos ou diligencias fóra do Tribunal serão
solicitados no processo, dependendo de despacho do presidente ou
deliberação das Camaras; salvo si tratar-se de exigencias sobre sello,
annulação, remoção de tabellas, falta de assignatura ou documentos
e outras semelhantes, sobre as quaes poderá providenciar o director
da Secretaria, antes de serem presentes os processos ao presidente.

Art. 98. O presidente do Tribunal recebendo os processos das
Directorias poderá ordenar as diligencias requisitadas pelos directores,
ou ouvir desde logo o representante do Ministerio Publico, nos casos
de audiencia obrigatoria.

Os processos depois de preparados serão distribuidos aos relatores
que os levarão ás sessões para a deliberação do Tribunal.

Art. 99. Os papeis de natureza reservada não constarão dos
livros e protocollos communs do serviço. Serão anotados em livros

especiaes, sob a guarda dos funcionarios encarregados da respectiva escripturação.

Art. 100. Nas delegações do Tribunal de Contas serão observadas, dentro dos limites das suas attribuições e serviços, as normas geraes, estabelecidas no presente decreto para o expediente, exame, instrução e preparo dos processos, escripturação, decisões e publicações dos actos officiaes.

SECÇÃO III

DA ORDENAÇÃO OU RECUSA DE REGISTRO

Art. 101. As conclusões do Tribunal de Contas sobre as materias sujeitas ao seu exame são, salvo quanto aos processos de aposentadoria, pensões, consultas, fianças e tomadas de contas, pelo registro dos actos, ou pela negação deste.

§ 1º. Si os actos determinativos de despesa estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o Tribunal ordenará o registro; no caso contrario, recusal-o-á, dentro de dez dias, em despacho fundamentado, que será communicado ao ministro ordenador da mesma despesa.

§ 2º. Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos á receita, concedendo ou recusando o registro, segundo lhe parecer que a lei do orçamento contém, ou não, autorização para a arrecadação do imposto, e que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorização.

§ 3º. Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto, ou a despesa ordenada e não registrada, deve ser executada, submetterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o § 1º.

§ 4º. Si o Presidente da Republica ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registrará *sob protesto*, dando de tudo conhecimento detalhado ás Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de quatro dias, si este estiver funcionando, ou em caso contrario, nos primeiros quiuze dias da abertura das sessões.

SECÇÃO IV

DOS CONTRACTOS

Art. 102. Os contractos celebrados pelo Governo serão publicados no *Diario Official* dentro de dez dias de sua assignatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual conste dia e hora do recebimento.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, o primeiro representante do Ministerio Publico, ou quem suas vezes fizer, promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruída com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 103. A decisão sobre o registro dos contractos deverá ter lugar dentro de quinze dias, a contar da entrada dos mesmos no Tribunal, havendo distribuição desse prazo pelas Directorias, Ministerio Publico e relatores.

§ 1º. Não deliberando o Tribunal de Contas sobre o registro dentro desse prazo, o contracto será havido como registrado para todos os efeitos e inscrito com esta declaração na escripturação do Tribunal.

§ 2º. Nessa hypothese será assignalado, por meio de carimbo a tinta encarnada, o registro do contracto, na conformidade do art. 5º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Art. 104. O Tribunal, além da verificação do cumprimento das formalidades precedentes, examinará os contractos tendo em vista as condições e formalidades com que foram celebrados no que diz respeito aos preceitos de direito commun e aos de contabilidade publica e legislação financeira.

Art. 105. Si o Tribunal entender que os contractos guardam perfeita conformidade com as disposições e preceitos indicados no artigo antecedente, ordenará o registro. Em caso contrario, recusal-o-á, fundamentando a sua decisão e comunicando ao Ministerio que o houver remetido.

Art. 106. O Presidente da Republica poderá, dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação da decisão do Tribunal no *Diário Official*, mandar executar o contracto a que o Tribunal de Contas houver recusado o registro.

Ao Tribunal caberá ordenar o registro *sob protesto*, ou o registro simples, segundo se convencer, ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o ministro respectivo houver apresentado ao Chefe do Estado.

No caso do registro *sob protesto*, será este levado ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funcionando, e nos primeiros quinze dias da sua reunião, si o registro *sob protesto* se der no intervallo das sessões, acompanhando as comunicações cópias dos fundamentos da causa do registro, dos pareceres do representante do Ministerio Público, da exposição de motivos do respectivo ministro e do exemplar do contracto registrado *sob protesto*.

Art. 107. Fica entendido que em caso algum o Governo estará obrigado a mandar executar o contracto a que o Tribunal recusar registro e só o fará quando o interesse publico assim o exija, sem que da não execução caiba direito á reclamação de qualquer especie, ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 108. O registro dos contractos se fará em livros proprios, rubricados pelos directores, nos quaes serão mencionados:

- I. O numero do registro;
- II. A data da decisão do Tribunal;
- III. O nome do contractante;
- IV. A data em que foi celebrado;
- V. A data em que foi publicado no *Diário Official*;
- VI. O aviso de remessa do contracto;
- VII. A qualidade e a natureza do serviço contractado;
- VIII. O tempo de duração do contracto;
- IX. O valor dos serviços contractados;
- X. As clausulas estipuladas sobre pagamentos e sobre sello, em resumo, na casa das observações.

Art. 109. Para a fiscalização das despezas oriundas de contracto abrir-se-á uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado. O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importâncias das ordens de pagamento, expedidas em observância do contracto.

Art. 110. As disposições sobre os contractos applicam-se aos trespases, accordos ou obrigações, que derem origem á despesa de qualquer natureza.

SECÇÃO V

DO REGISTRO

Art. 111. O registro consiste na inscrição do acto em livro próprio, com a especificação da sua natureza, da autoridade que o expediu ou subscreveu, da importância do mesmo, do crédito orçamentário, adicional ou especial, a que devia ser computado, ou em que precise ser classificado e da data da inscrição.

Art. 112. O registro é simples ou *sob protesto*, prévio ou *a posteriori*.

§ 1º. O registro é simples quando a inscrição de que trata o artigo antecedente é feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar; é realizado *sob protesto* quando, depois de recusada pelo Tribunal a inscrição do acto, por falta de requisitos legais, o Presidente da República ordenar por despacho que o mesmo seja executado.

§ 2º. O registro diz-se prévio quando se realiza antes da execução do acto proposto ao exame do Tribunal; *a posteriori*, quando tem lugar depois do acto consummado.

§ 3º. O registro será ordenado pelo Tribunal em sessão das Camaras reunidas ou da Primeira Camara, conforme a matéria de sua competência, e sempre em Camaras Rennidas, quando *sob protesto*, salvo si *a posteriori*, e a matéria fôr da competência da Primeira Camara.

Art. 113. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores, sem o registro determinado pelo Tribunal, anotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

§ 1º. Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registro *sob protesto*.

§ 2º. O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal, por executar ordens ilícitas, e ser-lhe-á lavada em alcance, na tomada das contas, a importância indevidamente paga.

SECÇÃO VI

DO REGISTRO « A POSTERIORI »

Art. 114. Não dependem, para sua efectividade, do registro prévio do Tribunal:

I. As despezas com o pagamento de letras do Thesouro e de quaisquer títulos da dívida fluctuante e dos juros devidos;

II. As despezas miudas e de expediente das repartições;

III. As operações de crédito autorizadas em lei, quando fôr necessária a reserva para o seu bom exito;

IV. Os suprimentos de fundos para compra de géneros alimentícios, combustível e matéria prima para as officinas de estabelecimentos públicos e para as estradas de ferro;

V. As despezas feitas em período de guerra ou estado de sitio;

VI. As despezas de pagamento de ajudas de custo e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funcionários públicos.

Art. 115. O exame do Tribunal instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente, sobre : — as ordens de pagamento e de suprimento de fundos, as contas e quaequer documentos das operações realizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo Ministério respectivo dentro de quarenta e oito horas de sua expedição.

Parágrafo único. Si o Tribunal entender que tais despesas foram legalmente feitas, ordenará o registro simples ; ao contrário, mandará registral-as *sob protesto*, fazendo as devidas comunicações nos termos do art. 101.

Art. 116. Não é admissível o registro *a posteriori* fóra dos casos mencionados.

Art. 117. Si qualquer ministro remetter ao Tribunal ordem de pagamento já executada para registro *a posteriori*, fóra dos casos admitidos neste decreto, o Tribunal devolverá a ordem e, por ocasião da tomada de contas do funcionário que houver efectuado o pagamento, apurará a responsabilidade do mesmo, considerando em alcance a importância paga.

Este facto será levado ao conhecimento do Congresso no prazo a que se refere o art. 101.

SECÇÃO VII

DA ANNOTAÇÃO DAS DECISÕES SOBRE AS CONSULTAS DE ISENÇÃO DE IMPOSTOS DIREITOS ADUANEIROS E TAXAS

Art. 118. Todos os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaequer taxas deverão vir obrigatoriamente ao Tribunal de Contas.

§ 1º. Ouvido este e resolvido o caso pelo ministro da Fazenda, o processo será remetido ao Tribunal, que o inscreverá em livro próprio, com a declaração do parecer emitido e da decisão do ministro, qualquer que ella seja.

§ 2º. Da inscrição se fará nota por meio de carimbo no processo em seguida ao despacho e nas relações de isenção que o acompanharem.

TITULO VI

Tomada de contas dos responsáveis

CAPITULO I

Das contas em geral

Art. 119. As contas dos responsáveis serão tomadas:

- I. Por exercício ;
- II. Por gestão ;
- III. Por execução de contrato ;
- IV. Para liquidação de comissão ;
- V. Para comprovar applicação de adeantamento

II. Correspondar-se oficialmente com todas as autoridades e fazer as comunicações de resoluções e despachos do Tribunal e da presidencia, quando não forem dirigidas aos ministros de Estado ou Mesas das Casas do Congresso Nacional; providenciar sobre as diligencias de que trata o art. 97:

III. Fiscalizar a escripturação dos creditos orçamentarios para o pessoal e material do Tribunal e regular o seu emprego e distribuição de conformidade com as resoluções do presidente.

IV. Providenciar sobre despezas miudas, impressão e publicação do expediente e das actas e sobre o mais que compete á Secretaria na forma do art. 35;

V. Designar os escripturarios que deverão servir como secretarios da Primeira e Segunda Camaras, com annuencia de cada uma delas.

SECÇÃO II

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 50. Compete aos escripturarios do Tribunal de Contas:

I. Comparecer diariamente á repartição e nesta permanecer em serviço durante as horas do expediente.

II. Dar prompta execução aos serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores, ou por quem suas vezes fizer;

III. Manter em perfeita ordem a mesa de trabalho e a escripturação dos livros a seu cargo;

IV. Examinar detalhadamente os processos que lhes forem afectos e informar por escripto tudo que sobre taes processos lhes ocorrer, tendo em vista os respectivos documentos e os dispositivos das leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço em vigor e que devam ser observadas;

V. Servir nas delegações do Tribunal, para as quaes forem nomeados;

VI. Desempenhar-se das commissões ou serviços para quo tenham sido designados;

VII. Guardar reserva sobre assumpto de que tiver sciencia em razão do cargo, ainda que não seja reservado;

VIII. Communicar impedimento, falta ou ausencia.

SECÇÃO III

DO CARTORARIO

Art. 51. O cartorio é o archivista do Tribunal, competindo-lhe:

I. Receber e guardar, devidamente classificados e catalogados, com indices, registo e etiquetas, todos os livros, papeis e documentos recolhidos ao archivio;

II. Informar por escripto sobre todos os papeis que lhe forem distribuidos pelo presidente ou director da Secretaria acerca de actos relativos ao cartorio;

III. Fornecer os papois, livros e documentos requisitados na forma do art. 39;

IV. Certificar, mediante despacho do presidente, o que constar dos livros e documentos do cartorio. As certidões serão restrictas ao requerido e passadas nas proprias petições, e quando necessário, em

continuação, em folhas de papel de igual formato, rubricadas e numeradas; rubricar os livros de registro de certidões;

V. Entregar, mediante traslado ou recibo, conforme houver necessidade, a juízo do presidente, os documentos requeridos pelas partes;

VI. Vedar o ingresso no cartorio ás pessoas extrañas, excepto ás partes que procurarem papeis do proprio interesse; velar pelo asseio e ordem interna;

VII. Communicar impedimento, falta ou ausencia.

SECÇÃO IV

DO AJUDANTE DO CARTORARIO

Art. 52. Ao ajudante do cartorio cabe:

I. Conferir as relações de livros e documentos a entrar ou a sahir do cartorio;

II. Auxiliar o serviço de catalogação, indice e registro de papeis;

III. Examinar e dar as necessarias buscas para attender ás requisições, informações e petições de certidão;

IV. Escripturar o livro de registro de certidões passadas pelo cartorio, ou por quem suas vezes fizer;

V. Auxiliar o cartorio em todos os serviços do mesmo e substitui-lo nas férias, faltas ou impedimentos;

VI. Communicar impedimento, falta ou ausencia, ao director da Secretaria e ao cartorio.

SECÇÃO V

DOS CONTINOS

Art. 53. E' dever dos continuos:

I. Comparecer diariamente á repartição um quarto de hora antes de iniciado o expediente e ahi permanecer em serviço até um quarto de hora apôs o encerramento do mesmo;

II. Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do Tribunal; certificar sobre a execução das mesmas;

III. Relacionar e remetter para o cartorio os livros de escripturação e papeis findos e guardar, catalogados devidamente, os que devem ser arquivados nas respectivas Secretaria e Directorias;

IV. Zelar pela conservação dos livros e material das dependências em que servirem;

V. Prover ás mesas dos livros e objectos necessarios ao expediente;

VI. Acedir ao chamado dos funcionários, cumprir as ordens dos mesmos em objecto de serviço e avisal-os, quando procurados;

VII. Conduzir os papeis no movimento interno do Tribunal;

VIII. Substituir o ajudante do cartorio; comunicar a falta ou ausencia.

CAPITULO IV**Dos representantes do Ministerio Publico****SECCAO I****DOS REPRESENTANTES**

Art. 54. Os representantes do Ministerio Publico são os guardas da observância das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 55. Os representantes do Ministerio Publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões; não relatam papeis nem votam, mas assignam os accórdãos, com a declaração de terem sido presentes.

Art. 56. O primeiro representante do Ministerio Publico funcionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Câmara; o segundo representante, perante a Segunda Câmara.

Art. 57. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funcionarem:

I. Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberação das Camaras Reunidas ou separadas, á requisição de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distriuição do presidente,— em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal;

II. Comparecer ás sessões das Camaras; discutir as questões e assignar os accórdãos com a declaração de ter sido presente;

III. Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública e requerer tudo o que for a bem e para resalva do direitos da mesma;

IV. Promover o exame e julgamento dos contractos, nos termos do art. 102; a iniciação dos processos de tomada de contas; a imposição de multas que ao Tribunal caiba inflingir;

V. Levar ao conhecimento do Ministerio respectivo qualquer dôlo, falsidade, concussão ou peculato, que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsável praticado no exercicio de suas funções;

VI. Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accórdãos condenatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas;

VII. Interpor os recursos do que trata este decreto; oppor embargos; requerer revisão da tomada de contas;

VIII. Expôr em relatorio annual, quo será annexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

IX. Distribuir processos aos respectivos auxiliares e designar os serviços de que devem se encarregar.

Art. 58. A audiencia dos representantes do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos de:

I. Consulta sobre a abertura de creditos extraordinarios e suplementares;

II. Registro de creditos;

III. Contractos;

IV. Processos de aposentadoria, jubilação, montepio e meio-soldo;

- V. Prescrição;
- VI. Embargos e revisão nas tomadas de contas;
- VII. Verificação, aprovação e levantamento de fianças e cauções dos responsáveis, seja qual for o Ministério a que pertençam;
- VIII. Tomada de contas.

SEÇÃO II

DOS AUXILIARES

Art. 59. Aos auxiliares dos representantes do Ministério Público compete:

- I. Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, podendo funcionar emitindo parecer escrito e requerendo diligências nos processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e colaborar no expediente de quo tratam os ns. IV e VI do art. 57;
- II. Funcionar nas delegações nesta Capital por deliberação das Camaras Reunidas;
- III. Substituir os representantes do Ministério Público.

CAPITULO V

Das atribuições das delegações do Tribunal

Art. 60. Compete às delegações do Tribunal:

- I. Rever os balancetes mensais das repartições arrecadadoras e de todos os responsáveis para o efeito de verificar se a receita foi arrecada de acordo com a lei e devidamente classificada;
- II. Examinar, emitir parecer e transmitir ao Tribunal os processos de cauções e fianças; os de prestação de contas dos responsáveis; os de embargos e recursos de qualquer natureza, previstos neste decreto; os de pedido de levantamento de cauções, fianças e sequestros oriundos de sentenças proferidas pelo Tribunal;
- III. Examinar e registrar os créditos distribuídos às delegacias fiscais e repartições a quo se referir o art. 25;
- IV. Examinar e registrar as ordens de pagamento e de adeantamentos expedidas pelos delegados fiscais e pelos chefes das repartições perante as quais servirem;
- V. Organizar um arrolamento geral de todos os responsáveis sujeitos a prestação de contas nas respectivas repartições e informar ao Tribunal sobre a falta da remessa de balancetes e de prestação de contas pelas repartições e pelos responsáveis;
- VI. Solicitar ao Tribunal a ordem de prisão dos responsáveis nos casos do n. III do art. 31 e informar sobre as prisões decretadas pelas autoridades fiscais competentes;
- VII. Deliberar sobre a legalidade da aplicação dos adeantamentos recebidos.

Art. 61. Os representantes do Ministério Público perante as delegações exercerão, no limite da competência das mesmas, as atribuições idênticas ás que lhes são conferidas no Tribunal de Contas, emitindo parecer por distribuição do delegado do Tribunal, antes da decisão da delegação.

Art. 62. Dos actos das delegações, que recusarem registro ás ordens de pagamento ou adeantamento ou não reconhecerem a legalidade da applicação de quantitativos recebidos, caberá recurso para a Primeira Camara, dentro do prazo de dez dias, a partir da comunicação aos chefes das repartições fiscalizadas. Nos casos de comprovação do adeantamento o recurso poderá ser interposto pela parte dentro do mesmo prazo.

Art. 63. As delegações do Tribunal de Contas serão installadas e funcionarão nos mesmos edifícios em que funcionarem as repartições fiscalizadas, cabendo a estas pôr á disposição daquelas as dependências precisas e prover ás necessidades de mobiliário, material, expediente e asseio.

TITULO IV

Vencimentos, gratificações e substituições. Expediente e frequencia na repartição. Férias. Penas disciplinares. Licenças. Aposentadorias.

CAPITULO I

Dos vencimentos, gratificações e substituições

SECÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 64. Os vencimentos dos funcionários do Tribunal de Contas, fixados pelo Poder Legislativo, são os seguintes :

I. Do corpo deliberativo

Art. 3º do decreto legislativo n. 2.511, de 23 de dezembro de 1911. Tabela annexa ao decreto n. 3.393, de 23 de fevereiro de 1912, decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFI-CAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
9	Ministros, sendo um presidente	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000	263:250\$000
	Gratificação adicional do presidente.	—	3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000

Somma 266:250\$000

II. Do corpo especial

(Art. 162, n.º XXVII, da lei n.º 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
8	Auditores	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	144:000\$000

Somma 144:000\$000

III. Do Corpo Instructivo

(Decreto legislativo n.º 1.526, de 13 de outubro de 1916; art. 94, n.º V, da lei n.º 2.514, de 4 de janeiro de 1912, e decreto legislativo n.º 3.421, de 13 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
4	Directores, sendo um da Secretaria	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	48:000\$000
20	Primeiros escripturarios	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	192:000\$000
20	Segundos escripturarios	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	144:000\$000
20	Terceiros escripturarios	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	108:000\$000
15	Quartos escripturarios	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	54:000\$000
1	Cartorario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	48:000\$000
1	Ajudante do cartorio	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
4	Continuos	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	12:480\$000

Somma 59:030\$000

IV. Do Ministério Publico

(Art. 8º do decreto legislativo n.º 2.511, de 20 de dezembro de 1911. Tabela anexa ao decreto n.º 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, e art. 162, n.º XXVII, da lei n.º 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
2	Representantes (1º e 2º)	19:500\$000	9:75\$000	29:250\$000	58:500\$000
2	Adjuncos	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	36:000\$000

Somma 94:500\$000

SECÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65. Os escripturarios que forem designados para o serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal, ou nomeados para as delegações, nos Estados, terão direito á gratificação até cincuenta por cento (50 %) sobre os respectivos vencimentos.

§ 1º. Em janeiro de cada anno serão fixadas em tabellas, dentro daquelle limite, as gratificações que deverão ser abonadas aos ditos funcionários, sendo a fixação approvada pelas Camaras Reunidas, em relação ao pessoal das delegações, e pela Segunda Camara, quanto ao de tomada de contas.

§ 2º. A todos esses funcionários será abonada a ajuda de custo correspondente, comprehendendo-se nella as despezas de viagens, passagens propria e da familia, transporte de bagagem e as de primeiro estabelecimento.

Art. 66. A gratificação pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente será proporcional ao trabalho da conta. Annualmente será fixada em tabella approvada pela Segunda Camara o quantitativo dessa gratificação, tendo em vista a classificação dos responsaveis e o volume das operações nos respectivos exercícios financeiros.

Art. 67. A gratificação addicional do presidente a que se refere o art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, será devida pelo exercicio do cargo de presidente ao ministro que for eleito annualmente, ou a seu substituto legal.

Art. 68. Os continuos que servirem como porteiro e ajudante perceberão mensalmente as gratificações, respectivamente, de cento e quarenta mil réis, e quarenta mil réis; os serventes que servirem como correios terão sessenta e cinco mil réis, tambem mensalmente.

Paragrapho unico. O dactylographo admittido para os serviços da Secretaria perceberá a gratificação mensal de trescentos mil réis.

SECÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 69. Em todos os casos de substituição de que trata o presente decreto, o substituto perceberá sempre os vencimentos do cargo do substituido, seja qual for o motivo da substituição, observados os paragraphos seguintes.

§ 1º. A substituição por motivo de férias não dá direito ao substituto a accrescimo algum de vencimento.

§ 2º. As licenças, em hypothese alguma, darão direito a percepção das gratificações de exercicio :

I. Os funcionários que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido;

II. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição por motivo de licença concedida na forma deste decreto, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

§ 3º. Não se comprehende como substituição, para o efecto da perda ou percepção de vencimentos, a falta, impedimento, ou ausência momentanea, ou até tres dias no mez, salvo por motivo de vaga

e licença ou serviço publico quando haja designação e exercício efectivo por periodo superior a tres dias seguidos.

§ 4º. O presidente, ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico e auxiliares, desde que sejam substituídos, perderão a gratificação ou vencimento nas faltas ou ausencia quando não sejam por motivo de férias e serviço publico ou nos casos do paragrapo antecedente.

Art. 70. Todas as despesas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo e substituições, do que trata este capítulo I, correrão por conta dos recursos orçamentarios concedidos para tal fim, ou, à falta ou insuficiencia destes, pela verba — Eventuaes — do Ministerio da Fazenda.

CAPITULO II

Do expediente e frequencia na repartição

Art. 71. O expediente diario no Tribunal de Contas durará cinco horas.

§ 1º. Haverá prorrogação do expediente por deliberação do presidente, espontaneamente ou mediante representação do respectivo director, quando o serviço o exigir.

§ 2º. O expediente normal das repartições deverá ser das onze ás dezessete horas.

Art. 72. Todos os funcionários do Tribunal de Contas, excepto o pessoal do corpo deliberativo, o do especial, os directores e o do Ministerio Publico, estão sujeitos ao ponto regulamentar, para verificação da frequencia.

§ 1º. Os funcionários lançarão seus nomes no livro do ponto á entrada, até ás onze horas, e o rubricarão á sahida.

§ 2º. Encerrado o ponto pelos directores só será admittida a assignatura dentro da primeira hora, si o funcionario justificar a demora. Será igualmente permittida a retirada na ultima hora, si para tal houver motivo.

Art. 73. Perderá vencimentos:

§ 1º. Na totalidade:

- I. O funcionario que faltar sem causa justificada;
- II. O que se retirar do serviço, sem permissão do director, antes de findo o expediente.

§ 2º. Soffrárá o desconto da gratificação o que faltar por motivo justo, como tal comprehendido :

- I. A molestia do funcionario;
- II. O nojo;
- III. O casamento.

§ 3º. Terá desconto da metade da gratificação o funcionario que entrar ou sahir dentro da primeira ou da ultima hora, por motivo justificado perante o respectivo director na forma do § 2º do artigo antecedente.

Art. 74. As faltas por molestia que excederem de tres segui las em cada mez serão provadas com attestado medico, salvo si houver dispensa dessa prova.

§ 1º. No caso de molestia prolongada, o funcionario terá direito ao respectivo ordenado integral si justificar mensalmente a sua enfer-

midade com attestado medico. Aos directores é dado rejeitar, si houver motivo, a justificação das faltas assim dadas.

§ 2º. Comprehende-se no nojo do § 2º do artigo anterior o caso de falecimento de esposa, descendentes e ascendentes, consanguineos ou affins, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 75. Não perderão vencimento algum os funcionarios que estiverem em commissão, férias, serviço externo ou jury.

Art. 76. Em casos especiaes, por conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro funcionario organize, fóra da repartição, algum trabalho urgente.

CAPITULO III

Das férias

Art. 77. Terão direito a trinta dias de férias, annualmente, o presidente, ministros, directores, representantes do Ministerio Publico, auditores e auxiliares. Os demais funcionários terão quinze dias uteis, podendo ser reduzidos, a juizo dos directores, em referencia áquelles que, servindo sob sua direcção, tiverem sido pouco assíduos ao serviço.

§ 1º. As férias poderão ser gozadas em dias seguidos ou interpolados, mas sempre dentro do mesmo anno, não sendo permitti-la a accumulação com as do anno seguinte, e entendem-se concedidas para serem gozadas onde convier aos funcionários.

§ 2º. As férias serão gozadas por turmas organizadas de modo a não haver embaraços na marcha do expediente.

CAPITULO IV

Das penas disciplinares

Art. 78. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os funcionários do Tribunal de Contas são:

- I. Advertencia;
- II. Reprehensão publica;
- III. Suspensão.

§ 1º. As primeiras serão impostas pelo presidente a todo o pessoal e pelos directores aos funcionários e empregados das respectivas Secretaria e Directorias.

A de suspensão será imposta: até tres dias pelos directores aos funcionários da Secretaria e Directorias, respectivamente; até oito dias pelo presidente a qualquer empregado.

Por mais de oito dias pelas Camaras Reunidas a qualquer empregado.

§ 2º. Essas penas terão applicação nos seguintes casos:

- I. Desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;
- II. Falta de apresentação ou communicação á repartição, quando findo qualquer serviço publico, commissão, licença, ou férias;
- III. Fornecimento de dados para publicação de notícias ou actos officiaes, embora não reservados, sem ser da sua competencia ou sem ter recebido ordem para tal;
- IV. Discussão de ordem, desacato, ou escândalo por culpa provada;

V. Falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por quinze interpellados durante o mesmo mês, ou em dois seguidos.

§ 3º. Não estão sujeitos a penas disciplinares os ministros, auditores, directores, representantes do Ministério Pùblico e adjuncos.

Art. 79. A pena de suspensão não poderá exceder a trinta dias; ella tem por efecto privar o funcionario do exercicio do cargo e a perda de todos os vencimentos.

Art. 80. A prisão por crime communum ou funcional e a suspensão preventiva farão privar o funcionario da gratificação do cargo. As decorrentes de pronuncia farão perder, além da gratificação, a metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo, neste ultimo caso, restituída a metade do ordenado que houver perdido.

CAPITULO V

Das licenças

Art. 81. Os funcionários do Tribunal de Contas têm direito a concessão de licenças nos seguintes casos:

I. Quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado, até seis mezes, e com metade do ordenado por mais seis mezes, em prorrogação;

II. Quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum, e até um anno.

§ 1º. Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso delas, prazo que não poderá exceder de sessenta dias.

§ 2º. É lícito ao funcionario renunciar, em qualquer tempo, à licença que lhe foi concedida, ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

§ 3º. Não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e bem assim aos que nomeados, promovidos ou removidos não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4º. Nenhum funcionario poderá gozar licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. I e II deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 82. São competentes para conceder licenças:

I. As Camaras Reunidas ao seu presidente;

II. Este aos ministros e a todos os funcionários que servem perante o Tribunal.

Art. 83. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo presidente do Tribunal ao Ministério da Fazenda, com informação de já ter o peticionario obtido as licenças que lhe podiam ser concedidas, de conformidade com este decreto.

Art. 84. Nenhuma petição de licença será despachada pelo presidente, sem que preceda informação da respectiva Directoria ou da Secretaria acerca da conveniencia do serviço e das licenças que porventura haja gozado o funcionario.

Art. 85. A licença, uma vez pago o respectivo sello e mandada cumprir, não poderá ser cassada, salvo motivo de ordem pública, que virá expresso no acto da cassação. A licença entende-se concedida para ser gozada onde convier ao funcionario.

devendo haver, quanto aos extraordinarios e supplementares, consulta prévia;

V. Examinar e dar registro ás requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade, para pagamento de pessoal e material, exigida, quanto a este, a justificação comprovada para a descentralização;

VI. Instituir exame e dar registro ás ordens de pagamentos expedidas pelos diversos Ministerios e mandadas cumprir pelo ministro da Fazenda, ou por quem legalmente este indicar, ainda que essas ordens sejam por telegramma para dentro ou fóra do paiz;

VII. Fazer exame e registro dos mandados de adeantamento á repartições, funcionários ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes;

VIII. Julgar da legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos;

IX. Apurar a legalidade dos contractos, ajustes, accordos ou quaequer obrigações que derem origem a despesa de qualquer natureza, e registral-o;

X. Instituir exame e apurar a legalidade das concessões de apontadoria e jubilação, bem como as de montepio, civil ou militar, e meio-soldo, quer quanto ao direito e regularidade das mesmas, quer om relação aos vencimentos ou pensões estipuladas;

XI. Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com o resultado das contas dos responsaveis e com as autorizações legislativas.

§ 3º. As despesas de carácter reservado e confidencial não serão publicadas e terão registro desde que o credito da respectiva consignação as comporte.

Nenhuma despesa, porém, poderá ser ordenada com o carácter de *reserva* para esse efecto, sem que seja imputável á verba orçamentaria que expressamente autorize a reserva.

§ 4º. Compete-lhe, a respeito das contas da gestão financeira :

I. Examiná-las, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso, emitindo parecer em que assignale si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos de contabilidade publica ;

II. Expôr em relatório annualmente dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal durante e até o fim do ultimo exercício encerrado ; alvitrar medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despesa ; emitir parecer sobre a expansão desta e suas causas e fazer menção das omissões e abusos praticados na execução das leis do orçamento e nas que entendem com a administração fiscal, e prestar outras informações necessarias.

SEÇÃO II

DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSAS

Art. 31. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça :

I. Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, funcionários e quaequer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros publicos, depositos de terceiros ou valores

e bens do qualquer especie, inclusivo em material, pertencentes á União ou por que esta seja responsavel, ou esteja sob sua guarda e bem assim dos quo as deverem prestar pela perda, extravio, substracção ou estrago de valores, bens e material da Republica e dos que devam dar contas, seja qual for o Ministerio a que pertençam, em virtude de responsabilidade por contracto, comissão ou adeitamento ;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim ;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada.

Não poderá exceder de tres mezes a prisão. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base á decretação da medida coerciva, serão remetidos ao Procurador Geral da Republica, para a instauração do respectivo processo criminal.

A competencia conferida ao Tribunal na primeira parte desta disposição não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção provisoria do responsavel alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional ;

IV. Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscaes competentes ;

V. Fixar, á revelia, o debito dos responsaveis que em tempo não apresentarem as suas contas e não entregarem os livros e documentos de sua gestão ;

VI. Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade suficiente para a segurança da Fazenda ;

VII. Mandar expedir quitação aos responsaveis correntes em suas contas ;

VIII. Julgar extintas as cauções dos responsaveis e autorizar o levantamento das mesmas ;

IX. Resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença por elle proferida e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega ;

X. Apreciar, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior allegados polos responsaveis como excusas do extravio dos dinheiros publicos e valores a cargo dos mesmos, para ordenar o trancamento das respectivas contas, quando, por tal motivo, se tornarem illiquidaveis ;

XI. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admittir a revisão do processo de tomada de contas, em virtude de recurso da parte ou do representante do Ministerio Publico.

CAPITULO III

Das attribuições

SECÇÃO I

ATTRIBUIÇÕES DAS CAMARAS REUNIDAS EM TRIBUNAL PLENO

Art. 32. Compete ás Camaras Reunidas:

- I. Eleger o presidente do Tribunal ; receber do mesmo o compromisso de bom cumprir os seus deveres legaes e dar-lhe posse, conceder-lhe licença, na forma das leis em vigor ;
- II. Proceder ao sorteio para a composição das Camaras ;
- III. Organizar e reformar o regimento interno ;
- IV. Propôr ao Presidente da Republica a nomeação dos directores e escripturarios, bem como a sua exoneração ;
- V. Instituir e suprimir delegações ; nomear, remover e dispensar delegados ; deliberar sobre a tabella de gratificações desses funcionarios, de acordo com o art. 65 ;
- VI. Deliberar sobre a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar e meio soldo ;
- VII. Deliberar sobre o registro dos decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim regular a arrocadação da receita e sobre o dos contractos que digam respeito á mesma receita ;
- VIII. Resolver sobre o registro dos creditos orçamentarios constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, desde que organizadas de acordo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios ;
- IX. Emitir parecer sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos extraordinarios e supplementares ;
- X. Resolver sobre o registro dos creditos especiaes, extraordinarios e supplementares e sobre os actos de operações de credito, e emissão de titulos ;
- XI. Julgar da legalidade dos contractos, ajustes, accordos ou quaisquer obrigações que derem origem a despesa de qualquer natureza, e dar-lhes registro, si se ajustarem aos preceitos reguladores da especie ;
- XII. Resolver sobre os mandados de adeantamentos a repartições, funcionários ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes ;
- XIII. Julgar da legalidade da applicação dos adeantamentos recibidos ;
- XIV. Ordenar as diligencias que forem necessarias para a prestação de esclarecimentos ou para o cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação ;
- XV. Dar instruções e ordens ás delegações e ao pessoal do Tribunal, e ao de qualquer repartição ou serviço federal, sobre matéria de competencia e atribuição do Tribunal ;
- XVI. Prestar por intermedio do presidente ao Congresso Nacional ou a qualquer dos outros poderes federaes as informações que lhe forem solicitadas, sobre os actos sujeitos ao seu exame ;
- XVII. Apreciar as razões apresentadas pelo Poder Executivo para a execução dos actos de receita e despesa ou contracto a que o Tribunal haja negado o registro e deliberar sobre o respectivo registro

simples, si houver fundamento para a reconsideração, e na face de exposição de motivos, ou *sob protesto*, na fórmula da lei;

XVIII. Pronunciar-se sobre o parecer acerca das contas da gestão financeira, depois de formuladas pelo Ministério da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da República ao Congresso.

XIX. Deliberar sobre as divergências das Câmaras e, em geral, sobre todas as questões relativas ao funcionamento do Tribunal não expressamente previstas neste decreto.

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA PRIMEIRA CAMARA

Art. 33. Exceptuadas as atribuições commettidas ao Tribunal pleno, no artigo anterior, compete á Primeira Camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do art. 30, especificadamente:

I. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaisquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contratos;

II. Deliberar sobre as requisições de distribuição de créditos ao Tesouro, ás delegacias fiscais e outras repartições de contabilidade;

III. Deliberar sobre o registro das ordens de pagamento expedidas pelos diversos Ministérios;

IV. Deliberar sobre o registro *sob protesto*, nos casos de registro a posteriori, de que trata o art. 115.

V. Ordenar as diligências que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação.

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA SEGUNDA CAMARA

Art. 34. Compete á Segunda Camara:

I. Julgar as tomadas de contas dos responsáveis, estabelecendo a situação jurídica entre os mesmos e a Fazenda Pública, decretando a liberação, reconhecendo-os em crédito, ou condenando-os ao pagamento dos alcances verificados, com os juros da mora, nos prazos que lhes forem marcados;

II. Impor multas e suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acuidrem á prestação de contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo tais prazos, forem intimados para esse fim;

III. Ordenar a prisão dos responsáveis e julgar da legalidade da que for decretada pelas autoridades fiscais competentes;

IV. Fixar á revelia o débito; ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores;

V. Mandar expedir quitações aos responsáveis correntes em suas contas e autorizar o levantamento das cauções e fianças;

VI. Resolver sobre o levantamento de sequestros oriundos de sentença do Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados;

VII. Fiscalizar o andamento dos processos de tomadas de contas, podendo propor penas disciplinares aos encarregados desses serviços, assim como a sua substituição;

VIII. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação;

IX. Dar instruções e ordens de serviço ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre assumpto de sua competencia;

X. Deliberar sobre os casos de força maior e trancamento de contas quando, por tal motivo, forem illiquidaveis;

XI. Resolver sobre a legalidade das cauções e fianças e approval-as, quando sufficientes e idoneas;

XII. Julgar os recursos de embargos e de revisão nas tomadas de contas;

XIII. Approvar as tabellas organizadas pela Terceira Directoria, na fórmula dos artis. 35; 65 e 66.

SECÇÃO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS DIRECTORIAS

Art. 35. Os serviços do Tribunal de Contas, de competencia do corpo instructivo, são distribuidos pela Secretaria e Directorias, constituidas pelo pessoal que para as mesmas fôr designado por acto do Presidente, cabendo:

§ 1º. A' Secretaria:

I. O recebimento, distribuição e remessa de todos os papeis que forem presentes a exame e deliberação do Tribunal e que pela mesma transitarem;

II. O preparo e publicação das actas do Tribunal e das Camaras; da correspondencia e actos officiaes; a publicação do almanack do pessoal, de regimentos, instruções e folhetos;

III. A expedição de certidões de papeis em andamento na Directoria;

IV. A expedição de provisões de quitação aos responsaveis e a remessa das mesmas ás repartições competentes; a remessa ao representante do Ministerio Publico de cópias de accordãos que hajam condenado os mesmos ao pagamento de alcances verificados;

V. O serviço de movimento de pessoal: nomeações, posse, exercicio, transferencias, licenças, faltas, substituições e outras occurrences;

VI. A verificação da frequencia do pessoal da Secretaria, biblioteca, cartorio e portaria; a organização da folha de pagamento desse pessoal e serventes.

VII. A organização da folha geral de pagamento do pessoal do Tribunal e de outras folhas avulsas;

VIII. A escripturação de creditos e de autorizações de despezas do Tribunal e a annotação do respectivo registro; a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação ao pessoal das delegações, na fórmula do art. 65;

IX. O expediente sobre o serviço telephonico, observado o preceito contido no art. 63 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e sobre os suprimentos para as despezas miudas e de prompto pagamento da repartição;

X. Fazer a estatística do movimento dos serviços para a organização da exposição que o secretario deve apresentar ao presidente, por occasião do relatorio annual.

§ 2º. Compete ás Primeira e Segunda Directorias:

- I. O exame, o registro e a escripturação dos actos enumerados no art. 30 e relativos aos Ministerios, actos que entendem com a fiscalização financeira e que lhes forem distribuidos pelo presidente;
- II. Organizar as contas correntes dos responsaveis por adeantamentos durante o exercicio, e, encerrado este, remettel-as á Terceira Directoria;
- III. O exame das contas da gestão financeira;
- IV. Prestar informações sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentadas ao Tribunal acerca das decisões deste;
- V. A expedição de certidões de papeis em andamento nas mesmas directorias;
- VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento;
- VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual.

§ 3º. A' Terccira Directoria:

- I. O exame e a escripturação dos actos de jurisdicção contenciosa indicados no art. 31, e o confronto dos resultados obtidos pelos julgamentos do Tribunal com os balanços geraes da União;
- II. A organização do arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que a respeito dos mesmos responsaveis forem ocorrendo; a organização mensalmente de uma tabella das contas desses responsaveis que deverão ser tomadas pelos escriptuarios, na Capital Federal e nos Estados, e daquellas que devam ser tomadas no Tribunal, fóra das horas do expediente, submettendo-a á deliberação da Segunda Camara, com os esclarecimentos necessarios;
- III. O exame das cauções e fianças;
- IV. Prestar as informações sobre prazos de recursos de embargos e revisão nas tomadas de contas e sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste;
- V. A expedição de certidões dos papeis em andamento na mesma Directoria;
- VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento; a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação pelo serviço de tomada de contas, nos Estados ou no Exterior, ou no Tribunal, fóra das horas do expediente, a ser approvada pela Segunda Camara;
- VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual.

Art. 36. Ao presidente estão subordinados, quanto á organização serviços, a bibliotheca, o cartorio e a portaria.

Paragrapho unico. Para auxiliar os serviços da Secretaria será admittido um dactylographo ou dactylographa, de nomeação do presidente.

SECÇÃO V
DA BIBLIOTHECA

Art. 37. A bibliotheca do Tribunal de Contas destina-se a servir de fonte de instrucção e consulta para o pessoal do Tribunal. A este será franqueada a leitura das collecções de leis ou quaequer obras.

§ 1º. A aquisição de livros, encadernações e material para a biblioteca será feita com autorização do presidente do Tribunal e conforme os créditos concedidos para tal fim.

§ 2º. Será mantida rigorosa catalogação e conservação dos livros e documentos e escripturadas em livro proprio, rubricado pelo presidente, todas as aquisições e encadernações, á medida que tiverem entrada.

§ 3º. Só em casos especiaes, com autorização do presidente e mediante recibo, poderão ser retirados livros para fóra da biblioteca.

Art. 38. Servirá na biblioteca, como encarregado de todo o expediente da mesma, um escripturário do Tribunal, em comissão, designado pelo presidente.

SECÇÃO VI

DO CARTORIO

Art. 39. O cartorio do Tribunal do Contas é o arquivo geral de todos os livros de escripturação, documentos de responsaveis, folhas de pagamento, papéis findos e outros que venham ter ao Tribunal e que, por sua natureza, neste devem ser archivados.

Ao cartorio serão recolhidos todos esses livros e documentos, mediante guia ou relação; dahi só poderão sair novamente contra requisição, mandada cumprir pelo presidente ou visada pelos directores, quanto aos livros e papeis necessarios para o serviço interno. As requisições serão archivadas no logar dos documentos e resgatadas com a restituição destes.

Art. 40. Será mantida no cartorio rigorosa catalogação dos livros e documentos, na devida ordem e arrumação, para que sejam attendidos com presteza os serviços de requisições, buscas e certidões.

Art. 41. Não será permittida no cartorio a permanencia de pessoas estranhas ao serviço nem o exame de livros ou documentos, salvo os casos em que houver necessidade de maior estudo e consulta de varios actos ou papeis no proprio cartorio, por comissões ou funcionários de outras repartições ou serviços, precedendo requisição e autorização do presidente.

SECÇÃO VII

DA PORTARIA

Art. 42. Constituem os serviços da portaria:

I. A guarda, conservação e asseio do edificio em que funciona o Tribunal e todas as suas dependencias;

II. O recebimento de papeis, livros e material remettidos ás repartições do Tribunal;

III. As expedições e os transportes;

IV. A vigilancia sobre o material e ordens quanto á entrada e permanencia de partes, e outras em vigor no Tribunal.

Paragrapho unico. Não sorá permittida a permanencia de pessoas estranhas ao serviço nas Directorias e suas dependencias.

Art. 43. Enquanto não forem criados os lugares de porteiro e respectivo ajudante, o presidente designará continuos para servirem

nesses logares, sendo estes substituídos por serventes. Para correios serão também designados serventes que, quando em serviço, usarão uniformes próprios dessa classe.

§ 1º. O porteiro do Tribunal será responsável por todo o serviço da portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sair depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal; assistir aos trabalhos de limpeza da repartição de modo que não haja faltas nesse serviço e seja mantido rigoroso asseio em todas as dependências; distribuir o pessoal e manter a vigilância sobre o material e o cumprimento das ordens de serviço relativas à portaria.

Ao porteiro são subordinados o respectivo ajudante, os continuos, os correios e serventes.

§ 2º. Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços que lhe compete e substitui-lo nas faltas ou impedimentos.

§ 3º. Aos correios incumbe a entrega de toda a correspondência e outros serviços da mesma natureza.

Art. 44. Os serventes serão admittidos e dispensados pelo presidente.

TITULO III

Das attribuições do pessoal

CAPITULO I

Do corpo deliberativo

SECCÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 45. Compete ao presidente :

I. Receber dos ministros, auditores, directores, representantes do Ministério Público, auxiliares e delegados a promessa de bem cumprir os seus deveres legais e dar-lhes posse;

II. Distribuir pelas Directorias os serviços a cargo do Tribunal;

III. Distribuir os processos pelos ministros e auditores;

IV. Presidir as sessões do Tribunal, em Camaras Reunidas ou separadas; dirigir os trabalhos e manter a ordem nas mesmas; apurar a votação; proclamar o resolvido;

V. Convocar as sessões extraordinárias;

VI. Correspondar-se directamente, em nome do Tribunal, com o Congresso, com os ministros de Estado e com as autoridades superiores da Republica;

VII. Mandar cumprir os actos e as requisições das autoridades competentes e que tenham de produzir efeito nas repartições do Tribunal, salvo quanto aos de atribuição dos directores, em relação ás respectivas Secretaria e Directorias;

- VIII. Designar os substitutos em todos os casos de substituição;
- IX. Conceder licença aos ministros, representantes do Ministério Pùblico, auditores e demais funcionários do Tribunal;
- X. Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal e dar cumprimento ás mesmas, fazendo executá-las;
- XI. Ordenar a expedição de certidões de documentos que se acharem recolhidos ao cartorio do Tribunal; proferir despachos de expediente;
- XII. Submeter á aprovação das Camaras Reunidas o parecer sobre as contas annuaes da gestão financeira;
- XIII. Organizar o relatorio do Tribunal que tem de ser annualmente apresentado ao Congresso;
- XIV. Expedir instruções para a polícia interna, podendo prohibir a entrada no Tribunal ás pessoas estranhas ao serviço cuja frequencia ou permanencia seja nociva ou inconveniente á ordem e á disciplina da repartição;
- XV. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse e registro de nomeações e os da escripturação da bibliotheca, ou designar quem o faça;
- XVI. Ordenar todas as despezas por conta das verbas do material do Tribunal e requisitar o respectivo pagamento;
- XVII. Designar um funcionario para servir como official de seu gabinete;
- XVIII. Prorrogar o expediente em uma ou mais Directorias e Secretaria para todo ou parte do pessoal, espontaneamente ou mediante proposta do respectivo director;
- XIX. Nomear o cartorario, o ajudante deste, o dactylographo e os continuos; admittir e dispensar os serventes.
- XX. Compete-lhe ainda a direcção do Corpo instructivo, e, nesta conformidade:
- a) expedir as instruções que julgar precisas para o bom andamento dos serviços e regular funcionamento das repartições do Tribunal na conformidade do presente decreto;
 - b) designar annualmente, ou quando se fizer preciso, os funcionários que têm de servir na Secretaria e Directorias, bem assim para comissões na Capital Federal, nos Estados ou no exterior, ou em serviço externo, na séde do Tribunal;
 - c) impôr penas disciplinares a qualquer empregado, na forma do art. 78;
 - d) dar instruções e ordens ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre matéria de suas atribuições;
- XXI. Providenciar em geral sobre todas as necessidades do Tribunal e suas instalações e requisitar os recursos e providencias precisas para a completa regularidade do funcionamento de todos os orgãos e repartições do mesmo Tribunal.

SEÇÃO II

DOS MINISTROS

Art. 46. Compete aos ministros:

- I. Comparecer ás sessões do Tribunal e das Camaras do que fizerem parte; relatar oralmente ou por escripto os processos que lhes forem distribuídos pelo presidente, discutir o votar;

II. Escrever as razões justificativas dos seus votos; assignar as actas das sessões e, nos processos de tomada de contas, as sentenças proferidas em forma de accordâos, os quaes serão lavrados pelos auditores que houverem relatado os processos, para serem assignados na sessão seguinte;

III. Propôr, discutir e votar sobre qualquer assumpto ou questão de competência ou deliberação do Tribunal, ou das Camaras;

IV. Substituir o presidente, na forma do art. 42.

CAPITULO II

Dos auditores

Art. 47. Aos auditores compete:

I. Relatar oralmente perante a Segunda Camara os processos de tomadas de contas que lhes forem distribuídos;

II. Substituir os ministros de qualquer das Camaras em suas faltas ou impedimentos, quando convocados pelo presidente.

CAPITULO III

Do corpo instructivo

SEÇÃO I

DOS DIRECTORES

Art. 48. E' da competencia dos directores:

I. Dirigir e fiscalizar o pessoal e os serviços das respectivas Secretaria e Directorias;

II. Recber dos funcionários nomeados para o Tribunal e designados para servir na Secretaria e Directorias e suas dependências a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes, e dar-lhes posse;

III. Designar aos funcionários e empregados os serviços de que se deverão encarregar; rubricar os livros de escripturação e expediente;

IV. Dar parecer escripto sobre todos os processos e papeis de competencia da Secretaria e Directorias;

V. Encerrar o ponto, julgar as faltas de comparecimento e assignar os certificados mensaes de frequencia dos funcionários e empregados;

VI. Conceder o gozo de férias regulamentares;

VII. Impôr penas disciplinares aos funcionários e empregados sob sua direcção, nos termos do art. 78;

VIII. Prohibir a entrada de pessoas estranhas ao serviço no recinto das dependencias sob sua jurisdição.

Art. 49. O director da Secretaria será o secretario geral do Tribunal, competindo-lhe, além do que se contém no artigo antecedente, o seguinte:

I. Assistir ás sessões das Camaras Reunidas; lavrar as decisões; subscrever as actas e provisões de quitação; dar-lhes publicidade;

DECRETO N. 13.861 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:594\$123, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.862, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:594\$123, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.862 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:575\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho, encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.863, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:575\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho, encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá.

Rio do Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.863 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1919

Modifica o decreto n. 13.798, de 9 de outubro findo, que abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 150:000\$ para os trabalhos iniciais de organização das minutias topographicas e dados estatisticos correspondentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo à resolução do Tribunal de Contas, de 24 de outubro findo, negando registro ao credito especial de 150:000\$ para as despezas com os trabalhos iniciais de organização das minutias topographicas e dos dados estatisticos correspondentes que deverão servir de base aos trabalhos de cartographia militar do Rio Grande do Sul, por constar

do decreto respectivo a denominação de especial, só applicável aos actos dessa natureza com fundamento em lei especial e vigencia em dous exercícios, resolve:

Art. 1.º Fica mantido o texto do decreto n.º 13.798, de 9 de outubro de 1919, com exclusão da palavra *especial*.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N.º 13.864 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:832\$872, destinado ao pagamento de praças aggregadas em 1918 à Companhia Regional do Departamento do Alto Purús.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n.º 3.876, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:832\$872, destinado ao pagamento de soldos, gratificações, etapas e fardamento das praças aggregadas, nos meses de novembro e dezembro de 1918, por accrescimo temporario, à Companhia Regional do Departamento do Alto Purús, no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N.º 13.863 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 93:196\$597, supplementar á verba 15º do art. 2º da lei n.º 2.674, de 7 de janeiro de 1919, destinado ao sustento dos presos do Deposito da Policia do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n.º 3.879, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 93:296\$598, supplementar á verba 45º da art. 2º da lei n.º 3.674, de 7 de janeiro de 1919, destinado ao sustento dos presos do Deposito da Policia do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.866 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Altera os arts. 47, respectivo parágrafo único, 87 e 99 do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lho expoz o ministro de Estado da Guerra, á vista do estabelecido no decreto n. 13.651, de 18 de junho do corrente anno, resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, alterar do modo abaixo indicado os arts. 47, respectivo parágrafo único, 87 e 99 do regulamento aprovado por decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918 :

Art. 47. Cada circunscrição de recrutamento fornecerá, para os corpos de tropa nella estacionados com parada fixa, o contingente de recrutas proporcional á sua população, e com o excedente reforçará as circunscrições vizinhas que tenham *deficit*, tudo dentro da mesma região ; exceptuada apenas a circunscrição do Matto Grosso, que poderá ser attendida pelas circunscrições vizinhas, em condições de o fazerem.

Parágrafo único. O contingente a fornecer pelas circunscrições depende, de um lado, da sua população e da guarnição, e, de outro lado, da facilidade de comunicações internas e com as outras circunscrições.

Art. 87. O cálculo do numero de conscriptos que cada município deve fornecer faz-se proporcionalmente ao numero total de cidadãos alistados em cada um delles e sujeitos ao serviço, e dentro de cada município também proporcionalmente ás relações de douros mil nomes ou fração de quo trata o art. 89, seja para a parte a incorporar nas unidades da propria circunscrição, se a para reforçar as vizinhas quo tenham *deficit*, conforme o estabeleci-lo no art. 47.

Desse cálculo se ocupará o chefe do serviço de recrutamento, logo que pelo comandante da região lhe seja comunicado o numero do conscriptos de cada grupo.

Art. 99. O contingente a incorporar definitivamente será dividido, nas circunscrições que reforcam outras, em duas partes : 1^a, destinada ás unidades da propria circunscrição (1º grupo) ; 2^a, destinada ás unidades das circunscrições vizinhas, na propria região, que tenham *deficit* e na circunscrição de Matto Grosso (2º grupo).

Na 1^a parte são incluidos os sorteados que figuram nas relações de sorteio com os nomes mais baixos e na 2^a os restantes, feita a divisão proporcionalmente.

Rio do Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia 31º da República.

EPITACIO PESSÔA,

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 13.867 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:400\$, para pagamento da gratificação a João Vicente da Silva Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do decreto legislativo n. 3.880, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:400\$, para pagamento da gratificação de 100\$ mensaes a que tem direito o Sr. João Vicente da Silva Ferreira, pelo serviço que prestou durante os annos de 1915 e 1916, como addido ao quartel general da extincta inspecção permanente da 2^a região militar.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica,

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 13.868 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Modifica o actual Regulamento do Tribunal de Contas, em vista do disposto no art. 114 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Tendo em vista o disposto no art. 114 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e de acordo tambem com o art. 48 n. 1 da Constituição da Republica, resolve modificar o actual regulamento do Tribunal de Contas, expedido com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, e para a devida execução decreta :

TITULO I**Da organização do Tribunal de Contas****CAPITULO I****Instituição do Tribunal****SECÇÃO I****SÉDE. JURISDIÇÃO**

Art. 1º. O Tribunal de Contas, instituido no art. 89 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, tem sua sede na Capital da União e jurisdição em toda a Republica.

SECÇÃO II

DIVISÃO EM CAMARAS

Art. 2º. O Tribunal de Contas divide-se em duas Camaras, com as denominações de Primeira Camara e Segunda Camara, funcionando cada uma separadamente ou reunidas, sendo todas presididas pelo presidente do Tribunal.

CAPITULO II

Constituição do Tribunal; composição do pessoal

Art. 3º. O pessoal do Tribunal de Contas é constituído por quatro corpos distintos, a saber :

- I. Corpo deliberativo ;
- II. Corpo especial ;
- III. Corpo instructivo ;
- IV. Ministério Publico.

SECÇÃO I

DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 4º. O corpo deliberativo do Tribunal de Contas comprehende o Tribunal propriamente dito, com as funções de decidir e julgar, e compõe-se de nove juizes com o tratamento de ministros, um dos quais será o presidente.

Art. 5º. Os ministros serão nomeados, na forma da Constituição, pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado.

§ 1º. A approvação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Presidente da Republica, dentro de tres dias, a contar da nomeação, quando reunido o Congresso ou, em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões. Esgotados esses prazos, o Senado conhcerá das nomeações, independente de mensagem, desde que elas tenham sido publicadas no *Diário Oficial*.

§ 2º. Os ministros nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercício sem a approvação do Senado. Si o Congresso, por qualquer circunstância, adiar ou encerrar suas sessões sem que o Senado tenha podido deliberar, ou quando a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado tomará posse e entrará em exercício, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado.

Art. 6º. Uma vez nomeados, os ministros só perderão seus logares, não sendo approvada a nomeação, ou em virtude de sentença judicial, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou, ainda, no caso de incompatibilidade, na forma dos arts. 7º e 9º.

Paragrapho unico. Os ministros do Tribunal de Contas serão julgados nos crimes de responsabilidade polo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º. Não poderão ser conjunctamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente ou descendente e até o segundo grão na linha collateral.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data : depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, si a incompatibilidade for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 8º. E' vedado aos ministros do Tribunal intervir na decisão de negocio proprio ou no de parentes até o segundo grão inclusive, contado segundo o direito civil.

Art. 9º. Os ministros não poderão exercer outra qualquer função publica, advocacia ou comissão remunerada, embora não os afaste de seu cargo, e não seja incompativel com as funções ordinarias do mesmo, sendo isentos do serviço militar, como oficial ou praça, em tempo de paz.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa disposição as funções do quo trata o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 10. O presidente do Tribunal será eleito por seus pares em escrutinio secreto, para servir por um anno, a começar de 1º de janeiro, podendo ser reeleito.

§ 1º. Verifica-se a eleição na ultima semana de dezembro, com a presença de seis membros do Tribunal, pelo menos, incluido o que presidir a sessão, com voto; considerando-se eleito o que obtiver mais da metade dos votos presentes, e si, apesar de segundo escrutinio sobre os dois mais votados, nenhum a obtiver, decidirá a antiguidade entre estes.

§ 2º. Si, por qualquer causa, durante o anno vagar a presidencia, proceder-se-á à nova eleição, para o complemento do tempo, até 31 de dezembro.

Art. 11. Cada uma das Camaras em que se divide o Tribunal de Contas compor-se-á de quatro ministros, além do presidente, que é o do proprio Tribunal.

§ 1º. A distribuição dos ministros que tenham de compor-as será feita por sorteio na mesma sessão em que se proceder à eleição do presidente do Tribunal e para servirem por um anno, a começar de 1º de janeiro.

Estarão presentes nessa sessão os dois representantes do Ministério Pùblico.

§ 2º. Occorrendo, por qualquer causa, vagas em ambas as Camaras, os ministros nomeados terão assento respectivamente na Primeira e na Segunda Camara, por ordem de antiguidade regulada no artigo seguinte.

Occorrendo vagas em uma só Camara, os nomeados as preencherão nessa Camara.

§ 3º. Servirão de secretarios nas Camaras, ou o proprio Secretario do Tribunal, ou os funcionários que elle designar, quando assim entender, por conveniencia do serviço a seu cargo.

Art. 12. O presidente do Tribunal será substituido, na hipótese de vaga, férias, licença, falta ou impedimento, pelo ministro mais antigo.

§ 1º. Regula a antiguidade neste, como em todos os casos de que trata este decreto: — 1º, a posse ; 2º, a nomeação ; 3º, a idade.

§ 2º. Os ministros serão substituídos pelos auditores em exercício no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 3º. O presidente convocará os auditores para substituição dos ministros, quando for necessário.

SECÇÃO II

DO CORPO ESPECIAL

Art. 13. O corpo especial do Tribunal de Contas, destinado a relatar processos de tomada de contas e á substituição dos membros efectivos do Tribunal, é constituído por oito funcionários, com a denominação de auditores, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito.

Art. 14. Os auditores, desde que tenham tomado posse, só perderão seus cargos por sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de por la de emprego, ou, no caso de incompatibilidade, na forma dos arts. 7º e 9º.

SECÇÃO III

DO CORPO INSTRUCTIVO

Art. 15. O corpo instructivo do Tribunal de Contas, encarregado do expediente, do exame e instrução dos processos e da escripturação do Tribunal, será constituído pelo pessoal distribuído por uma Secretaria e tres Directorias com as denominações, respectivamente, de Primeira, Segunda e Terceira Directorias, sob a direcção do presidente e se comporá de :

Quatro directores, sendo um da Secretaria, secretario geral do Tribunal ;

Vinte primeiros escripturarios ;

Vinte segundos escripturarios ;

Vinte terceiros escripturarios ;

Quinze quartos escripturarios ;

Um cartorario ;

Um ajudante do cartorario ;

Quatro continuos.

§ 1º. A distribuição do pessoal será feita, conforme as necessidades do serviço, por acto do presidente.

§ 2º. Os directores servirão na Secretaria ou em qualquer Directoria, podendo ser transferidos de umas para as outras, conforme a conveniencia do serviço, pelas Camaras Reunidas.

Art. 16. Serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal, os directores, por merecimento, dentre os primeiros escripturarios, e os primeiros e segundos por acesso gradual e successivo, sendo um quarto das nomeações por antiguidade.

§ 1º. Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, realizado na forma do Regulamento aprovado pelo decreto n. 8.455, de 18 de agosto de 1910, para provimento de empregos de fazenda, de primeira e segunda entrância.

§ 2º. Só concorrerão ás nomeações de terceiros escripturarios os quartos escripturarios do Tribunal, desde que tenham concurso na conformidade do paragrapo antecedente, respeitado o direito dos actuaes quartos escripturarios que já têm concurso de segunda entrância pelo Regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 17. Serão nomeados pelo presidente do Tribunal o cartorario, o ajudante do cartorario, o dactylographo e os continuos.

Paragrapho unico. E' indispensavel para a nomeação que os candidatos tenham as necessarias habilitações, que provem bom procedimento, idade menor de 40 annos e que não soffrem de molestias transmissíveis ou outras que os inhabilitem para as funcções do emprego.

Art. 18. Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas não poderão ser nomeados ou designados pelo Governo para comissão alguma, salvo para desempenho das funcções de secretario ou oficial de gabinete do Presidente da Republica ou dos ministros de Estado.

Art. 19. Os funcionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas que contarem mais de dez annos de serviço publico só poderão ser demittidos nos termos e de acordo com o disposto nos arts. 125, 126 e 127 da lei n. 2.921, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 20. Os funcionarios do corpo instructivo serão substituidos: os directores pelos primeiros escripturarios; o cartorario pelo respectivo ajudante; este pelos continuos, que terão por substitutos os serventes.

A designação para substituição será feita pelo presidente.

SECÇÃO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 21. O Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrução e requerer no interesse da a iministração, da justiça e da fazenda publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e vencimentos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjunto.

Art. 22. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre doutores ou bachareis em direito, e só poderão ser demitidos em virtude de sentença judicaria ou mediante processo administrativo, nos termos do § 1º do art. 123 da lei n. 2.921, de 5 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares não poderão exercer a advocacia em causas que entendam com a fazenda nacional.

Art. 23. Representarão o Ministerio Publico, junto ás Delegações do Tribunal nos Estados, os procuradores fiscaes e junto ás desta capital os auxiliares do primeiro e segundo representantes.

Art. 24. Os representantes do Ministerio Publico serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos auxiliares.

§ 1º. Na falta do auxiliar do primeiro representante, substituirá-o o auxiliar do segundo, e vice-versa.

§ 2º. Perante as Camaras Reunidas funcionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que acumulará com essas as funcções que lhe cabem na Segunda Camara.

CAPÍTULO III

Das delegações do Tribunal de Contas

Art. 25. Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, bem como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras, dos Ministerios, dos Correios, Telegra-

phos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal de Contas, desde que a importancia e o movimento dessas repartições o justifiquem.

Paragrapho unico. As delegações serão organizadas do modo e pela fórmula que o Tribunal em Camaras Reunidas julgar mais conveniente em cada caso.

Art. 26. Os delegados do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Tribunal em Camaras Reunidas e escolhidos dentre os primeiros, segundos e terceiros escripturarios.

TITULO II

Jurisdicção, competencia e attribuições do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Da jurisdicção

Art. 27. O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas á sua competencia.

Agindo como tribunal do justiça, as suas decisões definitivas têm força de sentença judicial.

§ 1º. Essa jurisdicção abrange todos os responsáveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ou pelos quaes esta deva responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

§ 2º. Abrange igualmente as viúvas, os herdeiros, os representantes e os fiduciários dos responsáveis e todos aqueles que pelas pessoas ou bens próprios ou dos responsáveis hajam contrahido quaisquer onus ou obrigações.

Art. 28. Estão sujeitos á prestação de contas e só por acto do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade, com excepção dos ministros do Presidente da Republica :

I. O gestor dos dinheiros públicos e todos quantos houverem tido sob sua guarda e administração valores e bens da União;

II. Os que se obrigarem por contrato ou commissão, ou que receberem dinheiros por antecipação ou adeantamento ;

III. Os que tiverem recebido valores, bens ou depósitos de terceiros, em nome da Republica, ou pelos quaes esta responda como obrigada ;

IV. Todas as pessoas ou entidades e bem assim os funcionários civis ou militares, estipendiados pelos cofres públicos, ou não, que derem causa á perda, extravio ou estrago de valores ou de material da União, ou pelos quaes esta seja responsável.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 29. O Tribunal de Contas funciona :

I. Como fiscal da administração financeira;

II. Como tribunal de justiça, com jurisdicção contenciosa e graciosa.

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 30. Exerce o Tribunal de Contas a sua função fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e a despesa pública, dando-lhes registro quando tais actos se acharem conforme às regras de direito e às leis que os regularem, ou recusando quando tal não se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira.

§ 1º. Compete-lhe, quanto à receita:

I. Examinar e registrar os decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim regular a arrecadação da receita, bem assim os contratos que digam respeito à mesma receita;

II. Dar registro aos actos das operações de crédito e emissão de títulos quando de acordo com a lei;

III. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaisquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contratos. A audiência ao Tribunal é obrigatória; o Ministério da Fazenda, entretanto, poderá resolver em contrário às conclusões do mesmo, sendo, em qualquer hipótese, anotada a decisão do Ministério em livro próprio do Tribunal;

IV. Rever os balancetes mensais das repartições e estações arrecadadoras e de todos os responsáveis, para o efeito de verificar se a receita foi arrecadada de acordo com a lei e devidamente classificada;

V. Confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço do exercício e apurar se foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita. Para o fiel desempenho dessa atribuição poderá o Tribunal requisitar do Ministério da Fazenda a remessa dos documentos de receita que julgar necessários;

VI. Verificar e aprovar as cauções e fianças que devem prestar todos que arrecadarem, aplicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes à União, seja qual for o Ministério a que pertençam.

Exceptuam-se as cauções em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, para garantia de serviço, fornecimento, assinatura ou execução de contrato, ligados ao exercício financeiro, e bem assim as que se tornam efectivas por meio de dedução de vencimentos, as quais continuarão a ser prestadas de acordo com as leis, decretos e instruções que as regularem.

§ 2º. Compete-lhe, quanto à despesa:

I. Velar por que a aplicação dos dinheiros públicos se dê de conformidade com as leis de orçamento e com os recursos e créditos especiais e adicionais regularmente abertos;

II. Instituir exame e registrar os créditos orçamentários, constantes das tabelas explicativas do orçamento anual, organizadas de acordo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios;

III. Examinar e resolver sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de créditos extraordinários e suplementares, em face das leis que os autorizarem;

IV. Examinar e registrar os créditos especiais, extraordinários e suplementares, abertos em virtude de autorização do Congresso,

Central de Saude Publica — Material, 65:033\$104; gratificação aos funcionários interinos que estão substituindo os efectivos destacados nos serviços de prophylaxia rural, 82:200\$; gratificação do pessoal, de acordo com o regulamento da Directoria Geral de Saude Publica, 12:00\$; Laboratorio Bacteriologico, 10:000\$; Inspectoria de Saude dos Portos de 1^a, 2^a, 3^a e 4^a classes, 60:000\$; Inspectoria de Prophylaxia, material, 123:000\$; Hospital de S. Sebastião, dietas, 87:996\$800; provisões de pharmacia, 36:962\$435; material chimico, 4:716\$630; conservação do material, 19:840\$778; roupas e utensílios de enfermarias, 7:321\$825; combustivel e lubrificantes, 16:446\$800; eventuaes e assignaturas de telephones, 2:703\$392; alimentação do pessoal, 31:870\$870; sustento, forragem e ferragem de animaes, 963\$560.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.838 -- DE 29 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de oito contos oitocentos e trinta e seis mil e quinhentos reis (8:836\$500), para pagamento das despezas effectuadas com os funeraes do Dr. Sabino Barroso Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo Decreto Legislativo n. 3.835, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 8:836\$500, para pagamento das despezas effectuadas, sob a responsabilidade do Estado, com os funeraes do Presidente da Camara dos Deputados, Dr. Sabino Barroso Junior.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.839 -- DE 29 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Aprigio Nogueira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.834, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem, a

que faz direito, nos termos do art. 221 do Código de Ensino, o Dr. Aprígio Nogueira, como aluno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.840 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito de 53:869\$505, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919, para pagamento da despesa com o pessoal do Serviço Médico Legal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.833, desta data, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito de 53:869\$503, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919, para pagamento da despesa com o pessoal do Serviço Médico Legal da Policia do Distrito Federal, proveniente da tabella fixada pelo decreto n. 3.736, de 21 de maio deste anno.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.841 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 7:042\$703, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Benvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.843, de hoje data-lo, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda, o credito especial de 7:0423703, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Benvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.842—DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:629\$738, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.842, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 11:926\$738, para ocorrer ao pagamento do major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria, devendo ser deduzida da mesma importancia a quantia do 714\$728, de impostos relativos ao periodo de 1912 a 1917.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.843 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727\$212, para ocorrer ao pagamento devido a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa, viúva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 3.838, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727\$212, para ocorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa e ás suas filhas DD. Lavinia, Stella e Alexandrina de Azevedo Corrêa, viúva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.844 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 407:320\$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10º — Caixa de Amortização — consignação «Encommendas de notas no cambio de 27 d.», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.840, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credit

especial de 407:320\$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10º— Caixa de Amortização — consignação «Encommendas de notas ao cambio de 27 d.» do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.845 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre no Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:596\$377, para o fim de ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Carvalho Dias e filhos, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.841, de hoje datado:

Resmolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:596\$377, para o fim de ocorrer ao pagamento devido á viúva e filhos do Dr. Alfredo Fernandes Dias, engenheiro chefe das obras do porto de S. João, D. Alice de Carvalho Dias e os menores Alfredo, Armando, Adahyr e Ayton: em virtude de esntença judicaria.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

O DECRETO N. 13.846 — Não foi publicado

O DECRETO N. 13.847 — Não foi publicado

DECRETO N. 13.848 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 17:308\$600, para pagamento de desapropriações feitas para a construcção das linhas ferreas da Estrada de Ferro Oeste de Minas e de Belo Horizonte a Garças

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brssil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.848, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 17:308\$600, para pagamento das seguintes quantias provenientes de desapropriação de terrenos necessarios à construcção

das linhas ferreas da Estrada de Ferro Oeste de Minas e de Bello Horizonte a Garças : 2:798\$ a Claudio Goncalves Moreira, 2:557\$ a Manoel Forreira Morgado, 528\$ a Antonio Felipe Santiago, 1:000\$ a Antonio Alexandre, 1:200\$ a Anna Marques dos Santos, 2:000\$ a Francisco Seixas Ferreira, 2:800\$ a João Antonio de Oliveira, 2:500\$ a Antonio Amabile, 572\$ a Mario Pagano, 896\$800 a Mariano Sebastião e 456\$80 a Primo Goluppo.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.849 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000\$, para pagamento de honorarios ao Dr. Gabriel Osorio de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.845, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000\$, destinado ao pagamento a que tem direito o engenheiro civil Dr. Gabriel Osorio de Almeida, por serviços prestados como arbitro desempatador na inspecção extraordinaria das linhas da Rêde Sul Mineira, efectuada em virtude do disposto no aviso n. 89 do 2 de maio de 1917, do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.850 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 33:600\$, para pagamento á Compagnie du Port de Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.844, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 33:600\$, destinado ao pagamento, á Compagnie du Port de Rio de Janeiro, da transformação de 28 vagões de carga da Estrada de Ferro Central do Brasil em vagões frigorificos, á razão de 1:200\$ cada vagão.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.851 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Approva o projecto de aterramento do cabo telegraphico Belém do Pará-Barbados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Western Telegraph Company, Limited, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, com a restrição establecida na clausula III das que baixaram com o decreto n. 12.688, de 24 de outubro de 1917, as plantas do ponto de aterramento e do traçado da linha de ligação subterrânea entre o ponto de aterramento da linha Belém do Pará-Barbados, na foz do rio Guamá, na cidade de Belém do Pará, e a estação de The Western Telegraph Company, Limited naquella cidade, apresentadas pela referida companhia com requerimento de 10 de setembro de 1919, de conformidade com o disposto na clausula IV das que baixaram com o citado decreto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA,

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.852 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 123.223\$868, suplementar ás verbas 6^a e 8^a do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelas letras *a* e *c* do art. 1º do decreto legislativo n. 3.837 A, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de vinte contos quinhentos e vinte quatro mil seiscientos e sessenta e sete reis (20.324\$667), suplementar á consignação «Pessoal», da verba 6^a do art. 2º da lei orçamentaria vigente, sendo 19.924\$667 para pagamento dos vencimentos, a que tem direito, de 2 de junho a 31 de dezembro de 1919, o archivista e um official da Secretaria do Senado Federal, dispensados do serviço por tempo indeterminado, e 600\$, para pagamento da diferença da gratificação addicional a que tem direito, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919, outro official da mesma secretaria, e o credito de cento e douos contos seiscientos e noventa e nove mil duzentos e um reis (102.699\$201), suplementar á verba 8^a do art. 2º da mesma lei orçamentaria vigente, sendo á consignação «Pessoal» 25.769\$830, a saber: 20.669\$830, para pagamento, no exercicio de 1918, de gratificação addicional sobre o aumento de vencimentos que tiveram os funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados por deliberação de 27 de dezembro de 1918 e lei n. 3.641, de 31 do mesmo mes e anno, e 5.100\$, para suprir a deficiencia, por erro

de calculo, da quantia votada para pagamento do augmento de vencimentos dos serventes da Secretaria no mez de dezembro do corrente anno ; e á consignação «Material», 76:929\$371, para pagamento de despezas extraordinarias effectuadas na Secretaria da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.853 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:265\$994, para pagâmento de diferenças de gratificações adicionaes a funcionários da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra b do art. I, do decreto legislativo n. 3.837 A, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de um conto duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro réis (1:265\$994) para pagamento de diferença de gratificações adicionaes a que tem direito o archivista e seis officiaes da Secretaria do Senado Federal, no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1918, e o redactor dos Annaes, no de 1 de setembro a 31 de dezembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, em 30 de outubro 1919, 98º da Independencia 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.854 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra os creditos especiaes de 660\$ e 258\$, respectivamente, para pagamento aos operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, Moyses da Silva Reis e Venancio de Oliveira, de vencimentos que são devidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do decreto legislativo n. 3.850, de 3 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra os creditos especiaes de 660\$ e 258\$, destinados, respectivamente, ao pagamento dos operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, Moyses da Silva Reis e Venancio de Oliveira, comprehendidos na disposição do art. 60º, § 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910, de vencimentos inte-

graes a que teem direito, de 22 de agosto a 31 de dezembro de 1918, quanto ao primeiro, e de 19 de novembro a 31 de dezembro do mesmo anno, quanto ao segundo,

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Panliá Calogeras.

DECRETO N. 13.855 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1919

Altera o paragrapho unico do art. 61 do Regulamento da Escola Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, em vista da conveniencia do servico publico e usando da attribuição que lhe confere a art. 48º n. 1 da Constituição, alterar, da forma abaixo indicada, o paragrapho unico do art. 61 do regulamento da Escola Militar, aprovado por decreto n. 13.574, de 30 de abril de 1919:

Paragrapho unico. A exclusão do alumno será precedida de um processo semelhante ao dos conselhos de disciplina (R. I. S. G.). O alumno assim excluido terá baixa do serviço e não poderá voltar à Escola Militar.

Quando, porém, a falta não exigir punição de tanta severidade e fôr imposto o castigo de prisão fóra da escola, abrangendo um numero de dias utis, de onde resulte completar o alumno quinze pontos, o mesmo boletim que dêr a prisão dará tambem o seu desligamento da escola, como incursão na ultima parte do paragrapho unico do art. 56.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Panliá Calogeras.

DECRETO N. 13.856 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação a aumentar o armazém da estação de Crystaes, da linha de Rio Grande, e a modificar o edifício da referida estação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação autorizada a aumentar o armazém da estação de Crystaes, da linha de Rio Grande, e a modificar o edifício da

referida estação, de acordo com a planta e respectivo orçamento, na importância de 13.101\$583, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Será levada à conta de capital da mencionada linha, a despesa que, até à importância do citado orçamento, for efectivamente empregada nas obras e apurada em tomada de contas após a sua conclusão.

Art. 3.º Para a terminação dos trabalhos fica marcado o prazo de seis meses, contados da data da publicação do presente decreto no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.857 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 1.025:000\$, para attender ás despezas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXIX do art. 99, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas sobre a abertura do crédito extraordinário de 3.000:000\$, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o de 1.025:000\$, por conta daquella importância, para ocorrer ás despezas com a aquisição e reparação de material rodante para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e á construção de edifícios e obras de arte da mesma Estrada.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.858 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de réis 78:000\$, supplementar à verba 16º, art. 98, da vigente lei orçamentaria.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.809 A, de 15 de outubro ultimo, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito supplementar de 78:000\$, para ocorrer ás despezas com os estudos hydrographicos do rio Arary, na ilha de Marajó, Estado do Pará,

e inicio de dragagens do baixio da foz do mesmo rio e do das Tartarugas.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.859 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, para o prosseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Columbia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.866, desta data, resolve abrir, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, para o prosseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Columbia.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.860 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 546:679\$207, ouro e 950:754\$806, papel, supplementares á verba 30º «Repositões e Restituições» do orçamento do corrente exercicio do mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.864, do hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 546:679\$207, ouro, e 950:754\$806, papel, supplementares á verba 3º. «Repositões e Restituições» do orçamento do corrente exercicio do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

2º, quatro telegrammas por dia (dous em cada sentido) entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um dos observatorios do Uruguay ou da Argentina, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegraphma.

X

Os telegrammas do Governo do Brasil terão prioridade na transmissão e gozarão de uma redução minima de 75 % sobre as taxas em vigor.

XI

O concessionario aceitará telegrammas preferidos, com abatimento minimo de 50 % sobre as taxas normaes.

XII

O concessionario obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centésimos de franco por palavra dos telegrammas internacionacs que transitarem em seus cabos.

Parágrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centésimos de franco por palavra para os telegrammas do Governo Brasileiro, de imprensa, preferidos e os transmitidos por emprestimo de via, a que se refere a clausula VI.

XIII

O concessionario obriga-se a fazer a revisão de taxas, no sentido de beneficiar o publico, pelo menos, de dez em dez annos.

XIV

O concessionario não poderá fazer fusão, ajuste ou convénio com qualquer outra empreza congenere que funcione no Brasil sem prévio consentimento do Governo.

XV

O concessionario obriga-se a conservar os seus cabos em perfeito estado, devendo comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrence que cause ou possa vir a causar interrupção do serviço.

XVI

O concessionario fica obrigado a adherir á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, de acordo com o regulamento internacional, sendo-lhe assegurados os beneficios decorrentes da referida convenção.

XVII

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o debito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte áquelle a que se referir o ajuste.

XVIII

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no artigo 8º da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga ao concessionario, seja qual for a sua duração.

XIX

O concessionario obriga-se a ter no Rio de Janeiro um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes se exigem poderes especiaes.

XX

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto, que não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um árbitro, e, não chegando estes a accordo, designará a sorte o desempatador, dentre douz nomes apresentados, cada um por uma das partes. Da decisão do desempatador não haverá appellação.

XXI

O Governo fiscalizará como julgar conveniente, todo o serviço do concessionario no Brasil, podendo examinar livros e toda a escripturação.

Para as despezas de fiscalização contribuirá o concessionario com a importancia de doze contos de réis (12:000\$) annuas, em papel-moeda, que será recolhida, por semestres adeantados, ao Thesouro Nacional.

XXII

O concessionario fica obrigado ao pagamento dos direitos aduaneiros sobre o material que importar para installação, conservação e exploração do serviço a seu cargo.

XXIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impôr multas na importancia de duzentos mil réis a douz contos de réis (papel-moeda) e do dobro na reincidencia.

A importancia de qualquer multa será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da notificação, publicada no *Diário Official*.

XXIV

Para garantir a execução do estabelecido na clausula III, depositará o concessionario no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contracto, a importancia de cincuenta contos de réis (50:000\$) em titulos da dívida federal ou em papel-moeda, sem direito a juros.

Paragrapho unico. Essa importancia de cincuenta contos de réis só será restituída ao concessionario seis mezes depois da inauguração definitiva do trafego nos cabos. Si o prazo estipulado na clausula III fôr excedido, o deposito de cincuenta contos de réis reverterá para o Governo.

XXV

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla independente de acção ou interpellação judiciale e sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma:

1º, si terminado o prazo fixado na clausula III, os cabos que o concessionario se obriga a lançar não tiverem começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

2º, si a communicação telegraphica pelos cabos do concessionario ficar interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º, si o concessionario executar qualquer accordo ou convenio com empreza ou companhia congénere que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

4º, si o concessionario deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalização, de acordo com a clausula XXI, ou as multas, de acordo com a clausula XXIII.

XXVI

A permissão de que trata a clausula I ficará sem efecto si o concessionario se recusar a assignar o respectivo contracto, dentro de sessenta dias, a contar da publicação do decreto que approvar as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919. J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.833 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1919

Torna sem efecto as clausulas que baixaram com o decreto numero 13.524, de 26 de março de 1919, e concede a Frank Carney, representante da Central & South American Telegraph Company, para si ou empreza que organizar, permissão para lançar, aterrhar na costa do Brasil, manter e trafejar um cabo telegraphico submarino ligando a cidade do Rio de Janeiro à ilha de Cuba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu Frank Carney, representante da Central & South American Telegraph Company, decreta:

Artigo unico. Ficam sem efecto as clausulas que baixaram com o decreto n. 13.524, de 26 de março de

corrente anno, e fica concedida a Frank Carney, representante da Central & South American Telegraph Company, para si ou empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphic submarino que, partindo da cidade do Rio de Janeiro, termine em qualquer ponto da ilha de Cuba, sem privilegio ou monopolio de especie alguma, nem subvenção do Governo, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. P. do Rio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.833, desta data

I

Fica concedida a Frank Carney, representante da Central and South American Telegraph Company, para si ou empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trafegar, de acordo com a legislação geral vigente ou que vier a vigorar na Republica, um cabo telegraphic submarino que, partindo da cidade do Rio de Janeiro, termine em qualquer ponto da ilha de Cuba, com uma estação, que não será aberta ao tráfego publico, na ilha de Fernando de Noronha, na costa do Brasil, e outras estações em quaisquer pontos intermediarios, fóra do Brasil, em que o concessionario, ou a empreza que por elle fôr organizada, julgar conveniente ou necessário estabelecer estações abertas ao tráfego publico, sem que a permissão ora concedida constitua privilegio ou monopolio de especie alguma em favor do concessionario, ficando o Governo com inteira liberdade de accão para, a seu juizo, conceder permissão semelhante a qualquer individuo ou empreza que porventura venha solicital-a.

II

Nas presentes clausulas a palavra «Governo» significará o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e a palavra «concessionarios» significará o concessionario do serviço telegraphic submarino de que trata a presente concessão ou a empreza que por elle fôr organizada.

III

Fica expressamente entendido que o cabo telegraphic submarino de que trata a clausula I não poderá, em hypothesse alguma, ser aterrado na costa dos Estados Unidos da America do Norte.

IV

O aterramento do cabo no Rio de Janeiro effectuar-se-ha fóra da barra, de modo a não prejudicar o movimento do porto.

O ponto desse aterramento, determinado e escolhido, de accordo com o Governo, será ligado á estação do concessionario no Rio de Janeiro por meio de cabos lançados dentro da baia, mediante permissão das autoridades competentes, ou por meio de condutores subterraneos, podendo o concessionario, quando julgar conveniente ou necessário, adoptar os dous sistemas.

V

O lançamento e o aterramento do cabo de que trata a clausula I effectuar-se-hão dentro de quatro annos a contar da data da assignatura do respectivo contracto, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, sendo as plantas dos pontos de aterramento, em territorio brasileiro e fóra delle, e o traçado das linhas de ligação entre o ponto de aterramento no Rio de Janeiro e a estação do concessionario nessa cidade, submettidas á approvação do Governo sessenta dias, pelo menos, antes do lançamento dessas linhas de ligação.

Paragrapho unico. O prazo de quatro annos estipulado nesta clausula poderá se prorrogado uma ou mais vezes, a juizo do Governo.

VI

Quando no edificio do Telegrapho Nacional, na cidade do Rio de Janeiro, houver commodos sufficientes, poderá o concessionario nelle installar a sua estação, contribuindo com o aluguel que fôr convencionado, ou o concessionario poderá installar a sua estação em edificio particular, proprio ou não, sendo essa estação, em qualquer hypothese, ligada por elle a uma estação do Governo por meio de canalização pneumática, ou de outro sistema mais aperfeiçoado, para a permute mais rapida possível de correspondência.

VII

A respeito do trafego telegraphico observar-se-ha o seguinte:

a) o concessionario poderá receber e taxar os telegrammas locaes que lhe forem apresentados para serem expedidos e bem assim entregar a domicilio os telegrammas locaes recebidos, enquanto os serviços congeneres das demais companhias em funcionamento no paiz não passarem a ser feitos exclusivamente pelo Telegrapho Nacional;

b) serão, porém, permitidos por intermedio das estações da Repartição Geral dos Telegraphos todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União.

VIII

O concessionario é obrigado a estabelecer trafego mutuo com as linhas do Governo relativo ao serviço recebido das estações da União e dirigidas ás mesmas, salvo serviço relativo á cidade do Rio de Janeiro, respeitada sempre a indicação da via feita pelo expedidor.

Paragrapho unico. As taxas a serem estabelecidas no contracto de trafego mutuo entre o Governo e o concessionario não poderão ser superiores ás existentes em contractos em vigor com as companhias congeneres actualmente funcionando no paiz.

IX

O concessionario obriga-se a conservar o cabo de que trata a clausula I em condições de bem servir ao trafego, cumprindo-lhe comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrence que cause ou possa vir a causar interrupção de serviço.

X

A tarifa será organizada pelo concessionario e submettida á approvação do Governo, não podendo as taxas, que serão cobradas em papel-moeda, exceder ás das companhias congeneres que actualmente funcionam no paiz.

Paragrapho unico. As taxas approvadas, quando forem reduzidas, não poderão ser novamente elevadas sem autorização do Governo.

XI

O concessionario obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco por palavra dos telegrammas internacionaes que transitarem no cabo de que trata a clausula I.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco por palavra, tratando-se de telegramma de serviço do Governo, telegrammas de imprensa e preteridos.

XII

As taxas terminaes e de transito a debitar ao concessionario pelo serviço internacional em trafego mutuo não poderão ser superiores ás que estiverem em vigor para as outras companhias de cabos.

XIII

O concessionario não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empreza congener, que funcione no Brasil, sem prévio consentimento do Governo.

Paragrapho unico. Os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permitados com outras companhias que funcionarem no paiz, serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos do Rio de Ja-

neiro, por intermedio da qual será feito o respectivo ajuste de contas, relativo a esse serviço, pagando-lhe o concessionario nesse caso, um franco por telegraphma, a titulo de indemnização da despesa de expediente.

XIV

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimensalmente, sendo o debito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte a que se referir o ajuste.

XV

O concessionario fica obrigado a adherir á Convenção Telegraphica de S .Petersburgo, de accordo com o regulamento internacional expedido de conformidade com a mesma, sendo-lhe assegurados os beneficios decorrentes da referida Convenção.

XVI

O Governo fiscalizará, como entender conveniente, todo o serviço do concessionario no Brasil.

XVII

Para as despezas de fiscalização, contribuirá o concessionario com a importancia de doze contos de réis (12:000\$), em papel-moeda, annuaes, pagaveis por semestre adeantado, que será recolhido ao Thesouro Nacional.

XVIII

Os telegrammas do Governo do Brasil serão transmittidos de preferencia e gosarão de uma redução minima de 50 % sobre as taxas proprias do concessionario.

XIX

O concessionario admittirá em seus cabos serviço internacional preferido com abatimento minimo de 50 % sobre as taxas normaes.

XX

Serão transmittidos gratuitamente:

1º, os telegrammas (não excedentes, cada um, de vinte palavras) expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agentes na America Central, Mexico ou America do Norte, comunicando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde foram expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

2º, dous telegrammas por dia (um em cada sentido) entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um observatorio em Cuba, pagando o Governo, pela taxa de telegraphma officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegraphma.

XXI

O concessionario obriga-se a manter no Rio de Janeiro um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que, no paiz, se suscitem com elle ou com seu pessoal, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes se exigem poderes especiaes.

XXII

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º, da Convención Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga ao concessionario, seja qual for a sua duração.

XXIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas, poderá o Governo impor ao concessionario multas na importânciia de duzentos mil réis a douz contos de réis (papel-moeda) e o dobro em caso de reincidencia.

A importância de qualquer multa imposta pelo Governo será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da imposição, publicada no *Diario Official*.

XXIV

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto, si a mesma não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um arbitro, e, não chegando estes a um acordo, designará a sorte um desempatador, dentro de douz nomes apresentados, cada um por uma das partes. Da decisão do desempatador não haverá appellação.

XXV

Para garantir a execução do estabelecido na clausula V, depositará o concessionario no Thesouro Nacional, antes da assinatura do respectivo contracto, a importância de quarenta contos de réis (40:000\$), em papel-moeda, sem direito a juros, ou em títulos da dívida publica federal.

Paragrapho unico. Essa importância de quarenta contos de réis (40:000\$) será restituída ao concessionario seis meses depois da inauguração definitiva do trafego de que trata a clausula I.

Si o prazo estipulado na clausula V, for excedido e não prorrogado pelo Governo, o deposito de quarenta contos de réis (40:000\$) reverterá em favor do Governo.

XXVI

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla, independente de acção ou interpellação judicial e

sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma:

1º, si, terminado o prazo fixado na clausula V, o cabo que o concessionario se obriga a lançar não tiver começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

2º, si a comunicação telegraphica pelo cabo de que trata a clausula I fôr interrompida por mais de seis meses consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º, si o concessionario executar qualquer acôrdo ou con-venio com empreza ou companhia congenere que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

4º, si o concessionario deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalizaçâo de acôrdo com a clausula XVII.

XXVII

O concessionario fica obrigado ao pagamento dos direitos aduaneiros sobre o material que importar para installação, conservação e exploração do serviço a seu cargo.

XXVIII

A permissão de que trata a clausula I ficará sem effeito se o concessionario se recusar a assignar este contracto, dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto que aprovar as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919. — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 13.834 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito de 132:324\$600, supplementar á verba 6º, n. IV — Rêde de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.827, desta data, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito de 132:324\$500, supplementar á verba 6º, n. IV, art. 98 da vigente lei orçamentaria da despesa, afim de ocorrer ao pagamento de diarias nos domingos e feriados ao pessoal jornaleiro da Rêde de Viação Cearense.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio

DECRETO N. 13.835 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, papel, supplementar á verba 34^a — "Fiscalização das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios" — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercício.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.828, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, supplementar á verba 34^a — «Fiscalização das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios» — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercício.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1919, 98^a da Independencia e 31^a da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.836 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 72:430\$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela comissão científica Roosevelt-Rondon

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.829, desta data, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 72:430\$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela comissão científica Roosevelt-Rondon, em sua viagem pelo interior do Brasil.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1919, 98^a da Independencia e 31^a da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.837 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 563:055\$194, supplementar a diversas consignações da verba n. 21 do art. 2º da lei de orçamento do exercício de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.836, desta data, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 563:055\$194, supplementar á verba n. 21 do art. 2º da lei de orçamento do exercício de 1919 e assim distribuido: Repartição

DECRETO N. 13.824 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919.

Faz ligeira alteração no decreto n. 13.653, de 18 de junho do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que o decreto n. 13.653, de 18 de junho do corrente anno, foi publicado com ligeira incorrecção, resolve rectificá-lo nos seguintes termos :

Quadro dos medicos — Hospitaes de 3^a classe — Observações — em lugar de Itaquy, Santa Maria.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 13.825 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Modifica o decreto n. 13.738, de 27 de agosto de 1919, que abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 42.500\$, papel, à verba 1^a «Secretaria de Estados», do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de Janeiro do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Attendendo á resolução do Tribunal de Contas, de 12 de setembro ultimo, que negou registro ao credito supplementar de 42.500\$, papel, aberto à verba 1^a do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro deste anno, por só poderem os creditos dessa especie ser abertos de acordo com a autorização da tabella B, annexa á lei da despesa e quando não estiver funcionando o Congresso, resolve :

Art. 1º. E' mantido o texto do decreto n. 13.838, de 27 de agosto de 1919, com exclusão da palavra *supplementar*.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.826 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300\$625, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.824, de hoje datado,

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300\$625, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista

DECRETO N. 13.827 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 78:766\$734, para pagar o que é devido a Mariano Guimarães, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.825, de hoje datado, resolvem abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:766\$734, para ocorrer ao pagamento devido a Mariano Guimarães, em virtude de sentença judiciaria, deduzindo-se dessa importancia a quantia de 3:986\$467, de impostos sobre vencimentos, relativos ao periodo de abril de 1910 a maio de 1916.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.828 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 103:602\$723 para pagar o que é devido a Theodoro Ribeiro Junior e sua mulher e Francisco de Assis Duarte e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.823, de hoje datado,

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 103:602\$723, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, do 79:983\$739 a Theodoro Ribeiro Junior e sua esposa.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.829 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000\$, para á continuacão das obras destinadas a minorar os sofrimentos dos sertanejos do Nordeste, actualmente assolado pelo flagello da secca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no dispositivo constante do § 4º, art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000\$ para continuar as obras destinadas a minorar os sofrimentos dos sertanejos do Nordeste actualmente assolado pelo flagello da secca.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.830 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 22.000:000\$, para attender a despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XX do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 22.000:000\$, para reforço da verba destinada á aquisição de combustivel, no corrente anno, inclusive a movimentação, transporte, fiscalização, descarga, estiva e suprimento de lenha ás locomotivas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N.º 13.831 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1919

Concede á Compagnie des Câbles Sud-Américains permissão, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, para lançar e aterrarr um cabo submarino entre Rio de Janeiro e Montevidéu, e explorar o respectivo tráfego telegraphico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Compagnie des Câbles Sud-Américains, decreta :

Artigo unico. Fica concedida á Compagnie des Câbles Sud-Americanais permissão, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, para lançar e aterrarr um cabo submarino ligando a cidade do Rio de Janeiro á de Montevidéu, na Republica do Uruguay, e explorar o respectivo tráfego telegraphico, mediante as cláusulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919, 98^a da Independencia e 31^a da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

**Clausulas a que se refere o decreto n.º 13.831
desta data**

I

E' concedida á Compagnie des Câbles Sud Américains permissão, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, para lançar e aterrarr um cabo submarino ligando a cidade do Rio de Janeiro á de Montevidéu, na Republica do Uruguay, e explorar o respectivo tráfego telegraphico, tudo de acordo com a legislação geral vigente ou que vier a vigorar na Republica.

II

Nas presentes clausulas, a palavra «Governo» significará o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e a palavra «Companhia» a empreza concessionaria do serviço telegraphico submarino, de que trata esta concessão.

III

A Companhia poderá ligar a outras rôdes fóra do Brasil o cabo de que trata a cláusula I, dando prévio aviso ao Governo.

IV

Os pontos de aterrramento serão escolhidos de acordo com o Governo e serão ligados ás estações da Companhia por meio de condutores aéreos, subterraneos ou mixtos como for mais conveniente. A planta dos pontos de aterrramento e do traçado das linhas de ligação

entre esses pontos e as estações no Rio de Janeiro e em Montevideó deverá ser submetida á approvação do Governo, antes de se iniciar qualquer serviço.

V

O lançamento e aterramento do cabo effectuar-se-hão dentro do prazo de um anno, a contar da data da assignatura do contracto, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

VI

As estações da Companhia, no Rio de Janeiro, serão installadas nos mesmos predios em que funcionarem as do Telegrapho Nacional, desde que haja espaço conveniente, mediante pagamento do aluguel que for convencionado.

VII

O tráfego telegraphico obedecerá ás disposições seguintes:

- a) a Companhia só poderá receber, taxar e transmittir telegrammas internacionaes que lhe forem apresentados e entregar a domicílio os recebidos;
- b) serão permitudos, por intermedio das estações da Repartição Geral dos Telegraphos, todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União, bem como os destinados ás estações de outras companhias ou empresas telegraphicas;
- c) a Companhia é obrigada a estabelecer tráfego mutuo com as linhas do Governo, para o serviço telegraphico das estações da União, respeitada sempre a indicação de via feita polo expediidor;
- d) as taxas a serem estabelecidas no contracto de tráfego mutuo entre o Governo e a Companhia serão iguaes ás existentes nos contractos em vigor com as companhias congêneres;
- e) os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permutedos com outras companhias, serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos, por intermedio das quaes será feito o respectivo ajuste de contas, pagando-lhe a Companhia um franco por telegramma.

VIII

Em caso de interrupção das linhas brasileiras e uruguayas, o serviço telegraphico correspondente do Brasil e destinado ao Uruguai poderá ser encaminhado pelo cabo da Companhia, por emprestimo de via, sendo a quota brasileira, pelo percurso nas linhas terrestres, prorrateada em partes iguaes entre o Governo e a Companhia.

IX

A Companhia obriga-se a cobrar as tarifas quo forem approvadas pelo Governo, não podendo as taxas exceder ás das companhias congêneres que funcionarem no paiz.

X

As taxas terminaes e de transito quo a Companhia terá de pagar pelo serviço internacional em tráfego mutuo não poderão ser superiores ás quo estiverem em vigor para as outras companhias de cabos.

XI

Serão transmittidos gratuitamente:

a) os telegrammas (contendo, no maximo, 20 palavras cada um) expedidos pelo Governo ou por seus agentes no Uruguay comunicando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

b) quatro telegrammas por dia (dous em cada sentido) entre os Observatorios do Rio de Janeiro e Uruguay, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegramma.

XII

Os telegrammas do Governo terão prioridade na transmissão e gozarão de uma redução mínima de 75 % sobre as taxas em vigor.

XIII

A Companhia aceitará telegrammas preteridos com o abatimento de 50 % sobre as taxas normaes.

XIV

A Companhia obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco por palavra dos telegrammas que transitarem em seu cabo.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco por palavra para os telegrammas do Governo, de imprensa, preteridos e os transmittidos por empréstimos de via, a que se refere a clausula VIII.

XV

A Companhia obriga-se a fazer revisão de taxas, no sentido de beneficiar o publico, pelo menos, de dez em dez annos.

XVI

A Companhia não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empreza congenere que funcione no Brasil sem prévio consentimento do Governo.

XVII

A Companhia obriga-se a conservar o seu cabo em perfeito estado, devendo comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrence que cause ou possa vir a causar interrupção do serviço.

XVIII

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o debito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte áquelle a que se referir o ajuste.

XIX

A Companhia fica obrigada a adherir á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, de acordo com o regulamento internacional, sendo-lhe assegurados os beneficios decorrentes da referida convenção.

XX

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga á Companhia, seja qual for a sua duração.

XXI

A Companhia obriga-se a ter no Rio de Janeiro um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes se exigem poderes especiaes.

XXII

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto, que não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um arbitro, e, não chegando estes a acordo, designará a sorte o desempatador, dentre dous nomes apresentados, cada um por uma das partes. Da decisão do desempatador não haverá appellação.

XXIII

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, todo o serviço da Companhia no Brasil, podendo examinar livros e toda a escripturação.

Para as despezas de fiscalização contribuirá a Companhia com a importancia de doze contos annuas, em papel-moeda, que será recolhida, por semestres adantados, ao Thesouro Nacional.

XXIV

Pela inobservancia do qualquer das presentes cláusulas poderá o Governo impor multas na importancia de duzentos mil réis a dous contos de réis (papel-moeda) e do dobro na reincidencia. A importancia de qualquer multa será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da notificação, publicada no *Diário Official*.

XXV

Para garantir a execução do establecido na cláusula V, depositará a Companhia no Thesouro Nacional, antes da assinatura do respectivo contracto, a importancia de cincuenta contos de réis (50.000\$) em titulos da dívida federal ou em papel-moeda, sem direito a juros.

Paragrapho unico. Essa importancia de cincuenta contos de réis será restituída á Companhia seis meses depois da inauguração definitiva do tráfego no seu cabo. Si o prazo estipulado na clausula V for excedido, o deposito de cincuenta contos de réis reverterá para o Governo.

XXVI

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla independente de acção ou interpellação judicial e sem que a Companhia tenha direito a indemnização alguma :

1º, si, terminado o prazo fixado na clausula V, o cabo que a Companhia se obriga a lançar não tiver começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juízo do Governo;

2º, si a communication telegraphica pelo cabo da Companhia ficar interrompida por mais de seis meses consecutivos, salvo caso de força maior, a juízo do Governo ;

3º, si a Companhia executar qualquer acordo ou convenio com empreza ou compauhia congenera que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo ;

4º, si a Companhia deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalização, de acordo com a clausula XXIII, ou as multas, de acordo com a clausula XXIV.

XXVII

A permissão de que trata a clausula I ficará sem efeito si a Companhia se recusar a assinar o respectivo contracto dentro de sessenta dias, a contar da publicação do decreto que approvar as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919. — J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.832 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1919

Concede a Frank Carney, representante da Central & South American Telegraph Company, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, nem subvenção do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para si ou empreza que organizar, permissão para lançar e aterrhar cabos submarinos ligando as cidades do Rio de Janeiro e de Santos a qualquer ponto do territorio da Republica Oriental do Uruguay, e explorar o respectivo tráfego telegraphic.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Frank Carney, representante da Central & South American Telegraph Company, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a Frank Carney, representante da Central & South American Telegraph Company, para si ou empreza que organizar permissão, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, nem subvenção do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para lançar e aterrhar cabos submarinos ligando as cidades do Rio de Janeiro e de

Santos a qualquer ponto do territorio da Republica Oriental do Uruguay, e explorar o respectivo trafego telegraphic, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.832, desta data

I

Pela concessão feita, em virtude do decreto que baixa com estas clausulas, pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil a Frank Carney, representante da Central and South American Telegraph Company, como concessionario, poderá este lançar e aterrarr cabos submarinos ligando as cidades do Rio de Janeiro e de Santos a qualquer ponto do territorio da Republica Oriental do Uruguay, e explorar o respectivo trafego telegraphic, de accordo com a legislacão geral vigente ou que vier a vigorar na Republica, e bem assim ligar esses dous cabos a outras rôdes fóra do Brasil dando prévio aviso ao Governo.

II

Os pontos de aterramento serão escolhidos de accordo com o Governo e serão ligados ás estações do concessionario por meio de conductores aéreos, subterrâneos ou mixtos, como fôr mais conveniente. A planta dos pontos de aterramento e do traçado das linhas de ligação entre esses pontos e as estações no Rio de Janeiro e em Santos deverá ser submettida á approvação do Governo, antes de iniciar qualquer serviço.

III

O lançamento e aterramento dos cabos effectuar-se-hão dentro do prazo de um anno, a contar da data da assignatura do contracto, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

IV

As estações do concessionario, no Rio de Janeiro e em Santos, deverão ser installadas nos mesmos predios em que funcionarem as do Telegrapho Nacional, desde que haja espaço conveniente, mediante pagamento de aluguer que for convencionado.

V

O trafego telegraphico obedecerá ás disposições seguintes:

- a) o concessionario só poderá receber, taxas, e transmittir telegrammas internacionaes que lhe forem apresentados e entregar a domicilio os recebidos;
- b) serão permutados, por intermedio das estações da Repartição Geral dos Telegraphos, todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União, bem como os destinados ás estações de outras companhias ou empresas telegraphicas;
- c) o concessionario é obrigado a estabelecer trafego mutuo com as linhas do Governo, para o serviço telegraphico das estações da União, respeitada sempre a indicação de via feita pelo expedidor;
- d) as taxas a serem estabelecidas no contracto de trafego mutuo entre o Governo e o concessionario não poderão ser superiores ás existentes nos contractos em vigor com as companhias congneres;
- e) os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permutados com outras companhias, serão baileados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos, por intermedio das quaes será feito o respectivo ajuste de contas, pagando-lhe o concessionario um franco por telegramma.

VI

Em caso de interrupção das linhas brasileiras, argentinas e uruguayas, o serviço telegraphico procedente do Brasil e destinado ao Uruguay e Argentina poderá ser encaminhado pelos cabos do concessionario, por empréstimo de via, sendo a quota brasileira, pelo percurso nas linhas terrestres, prorrateada em partes iguaes entre o Governo e o concessionario.

VII

O concessionario obriga-se a cobrar as tarifas que forem aprovadas pelo Governo, não podendo as taxas exceder ás das companhias congneres que funcionarem no paiz.

VIII

As taxas terminaes e de transito que o concessionario terá de pagar pelo serviço internacional em trafego mutuo não poderão ser superiores ás que estiverem em vigor para as outras companhias de cabos.

IX

Serão transmittidos gratuitamente:

1º, os telegrammas (contendo, no maximo, 20 palavras cada um) expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agentes no Uruguay e na Argentina comunicando o apparecimento

DECRETO N. 13.803 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1919

Approva os estudos do trecho da Estrada de Ferro Mossoró, comprehendido entre a cidade de Mossoró e o povoado de S. Sebastião, na extensão de 39k.4.866 metros, e o respectivo orçamento na importancia de 2.751:154\$789

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ás informações que lhe foram prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos relativos ao projecto e respectivo orçamento, na importancia de réis 2.751:154\$789, relativos ao trecho da Estrada de Ferro Mossoró, comprehendido entre a cidade de Mossoró e o povoado de S. Sebastião, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.804 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 150:000\$, para attender a despezas com o custeio (pessoal e material) da Escola Normal Profissional "Wenceslau Braz", no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 122 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e tendo ouvido o Tribunal de Contas da forma do n. III, § 2º, do art. 32 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 150:000\$, para attender a despezas com o custeio (pessoal e material) da Escola Normal Profissional «Wenceslau Braz», no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1919.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.805 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1919

Abre o credito de 872:488\$, supplementar á verba 15º do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto legislativo

ii. 3.798, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 872:488\$, supplementar á verba 15º do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro deste anno, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos dos empregados da Guarda Civil, desde a data da publicação do decreto n. 3.676, em 8 de janeiro de 1919, até 31 de dezembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.806 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310\$720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.806, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310\$720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.807 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000\$, supplementar á verba 29º — Despesas eventuaes — do orçamento vigente do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.807, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000\$, supplementar á verba 29º — Despesas eventuaes — do orçamento do mesmo ministerio do vigente exercicio.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.808 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628\$013, para pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do Decreto legislativo n. 3.805, de hoje dataço, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628\$013, para occorrer ao pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.809 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325\$118, para pagamento de vencimentos devidos ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.804, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325\$118, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho, desde a data em que tomou posse do cargo que exerce, por ter sido reintegrado, até 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.810 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250\$, para pagamento das ultimas prestações dos auxilios devidos aos escripturarios da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallard e ao servente Carlos Bastos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do Decreto legislativo n. 3.803, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250\$, destinado ao paga-

mento dos escripturarios da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallard e ao servente da mesma repartição Carlos Bastos, ultimas prestações do auxilio obtido por esses funcionários para a construcção das casas de sua residencia em Belo Horizonte, nos termos da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.811 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com sede na capital do Estado do Rio Grande do Sul, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 5 de abril findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo aq que requereu a Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com sede na capital do Estado do Rio Grande do Sul, resolve aprovar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 5 de abril ultimo, continuando a mesma companhia a operar em seguros sobre a vida sujeita ao regimen da legislacão vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.812 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:678\$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hyppolito Estruc, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.800, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:678\$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hyppolito Estruc, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.813 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 45:373\$395, para pagamento do que é devido a Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.801, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 45:373\$395, para ocorrer ao pagamento a que tem direito Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria, deduzido, porém, o que o mesmo deve ao Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.814 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:229\$105, para pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.802, de hoje dataço, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:229\$105, para pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.815 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Declara desapropriados, por utilidade publica, os terrenos necessarios para a construcçao de uma estação de carga auxiliar da estação do Norte da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôz o director da Estra da de Ferro Central do Brasil e de acordo com o disposto no decreto n. 4.936, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Ficam desapropriados, por utilidade publica, os terrenos necessarios para a construcçao de uma estação de carga

auxiliar da estação do Norte da Estrada de Ferro Central do Brasil, os quaes se acham comprehendidos nas plantas que com este baixam, assignadas pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.816 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000\$, para attender ás despezas do trafego provisorio da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.808, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000\$, para attender, no exercicio corrente, ás despezas com o trafego provisorio da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.817 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 200:000\$, para attender a despezas do Commissariado de Alimentação Publica, no corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante no art. 3º do decreto n. 3.533, de 3 de setembro de 1918 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n. IX, do art. 3º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 200:000\$, para attender a despezas do Commissariado de Alimentação Publica, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.818 --- DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma The Baldwin Locomotive Works para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma The Baldwin Locomotive Works, com sede em Philadelphia, Pennsylvania, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma The Baldwin Locomotive Works para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.818, desta data

I

A sociedade anonyma The Baldwin Locomotive Works é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000), a cinco contos de réis (réis 5:000\$000), e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919. — *Simões Lopes.*

DECRETO N. 13.819 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministério da Marinha o crédito de 2.168:477\$353, papel, para pagamento de despesas de carácter extraordinário realizadas no período de 31 de julho de 1917 a 18 de junho de 1919.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 29, alínea II, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministério da Marinha o crédito de 2.168:477\$353, papel, destinado ao pagamento de despesas de carácter extraordinário realizadas no período de 31 de julho de 1917 a 18 de junho de 1919, de conformidade com o disposto na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 13.820 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito de 883:000\$, suplementar às verbas 5^a, 6^a, 7^a e 8^a do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e destinado ao pagamento das despesas com a prorrogação da actual sessão legislativa até 3 de novembro proximo futuro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. I do art. 132 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 32 do regulamento aprovado pelo decreto numero 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1919, o

credito de 883:000\$000 (oitocentos e oitenta e tres contos de réis), suplementar ás verbas 3^a, 6^a, 7^a e 8^a do art. 2º da lei orçamentaria do exercicio vigente, sendo: 193:300\$000, á verba «Subsídio dos Senadores»; 637:200\$000, á verba «Subsídio dos Deputados»; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$000, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer, durante a prorrogação da actual sessão até 3 de novembro proximo futuro, ao pagamento de subsídio aos membros do Congresso Nacional e das despesas com o serviço de impressão e publicação dos debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.821 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao aluno laureado, da turma de 1915, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João de Souza Mendes Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. XIX da lei 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorada pelo art. 4º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos de n. III do § 2º do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro do 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de quatro contos e duzentos mil réis (4:200\$), ouro, para ocorrer á despesa com o pagamento ao aluno laureado, da turma de 1915, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João de Souza Mendes Junior, do premio de viagem que lhe foi conferido, de conformidade com o art. 221 do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que vigorava ainda, quando se matriculou no referido estabelecimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.822 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:391\$700, para pagamento da despesa feita com os funerares do conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legisla-

tivo n. 3.822, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 5:391\$700, para ocorrer ao pagamento da despesa feita com os funeraes do conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.823—DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Altera o regulamento aprovado pelo decreto n. 12.923, de 20 de março de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado da Guerra, resolve, usando da atribuição que confere o art. 48, n. 4, da Constituição, alterar o regulamento aprovado pelo decreto n. 12.923, de 20 de março de 1918, fazendo-se no art. 13 do mesmo regulamento as seguintes substituições nas alíneas b e c e acrescentando-se a este artigo o parágrafo abaixo indicado:

b) entre os estudantes das faculdades superiores oficiais ou equipadas e os cidadãos que apresentarem atestados de exames de portuguez, geographia, historia do Brasil, arithmetic e geometria, por qualquer instituto publico de ensino da União e dos Estados, os quaes tendo dezoito annos completos, e por conseguinte antes da incorporação de sua classe, optarem pelo oficialato da reserva.

c) entre os titulados das mesmas faculdades e os professores diplomados pelas Escolas Normaes da União e dos Estados, que tiverem monos de 30 annos de idade.

Parágrafo único. Os commandantes de regiões e da circunscrição militar de Matto Grosso devem, sem onus para os cofres publicos, interessar-se pela propaganda das regalias e vantagens que oferece o oficialato da reserva de primeira linha aos jovens brasileiros, promovendo a publicidade, pela imprensa, das partes deste regulamento que mais interessam aos candidatos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

n. 13.183, de 11 de setembro de 1918, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a alteração feita no artigo 4º dos estatutos da sociedade anonyma Companhia Salarial de Hygienização de Lacticínios, aumentando o capital social de 1.200:000\$ para 1.800:000\$, de acordo com a resolução votada em assembleas gerais extraordinárias dos respectivos accionistas realizadas a 23 de janeiro de 1919 e 3 e 5 de julho do mesmo anno, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.781 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1919

Manda reverter ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o proprio nacional ilha das Flôres que, por decreto n. 12.689, de 27 de outubro de 1917, foi transferido ao Ministerio da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que cessaram os motivos pelos quaes foi transferido, provisoriamente, ao Ministerio da Marinha o proprio nacional ilha das Flôres, resolve que reverta ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o referido proprio nacional.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.782 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 591:303\$657, para pagamento de vencimentos de 21 de fevereiro a 31 de dezembro de 1919 do pessoal e material do Collegio Militar do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.778, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 591:303\$657, para pagamento de vencimentos de 21 de fevereiro a 31 de dezembro de 1919 do pessoal docente e administrativo do Collegio Militar do Ceará e de

material para as obras de adaptação e instalação do mesmo collegio.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 13.783 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:000\$, supplementar á verba 5º "Inactivos, pensionistas, etc. — Consignação a) Montepio — Novas concessões", — do orçamento do mesmo ministerio, do vigente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.784, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:000\$, supplementar á verba 5º «Inactivos, pensionistas, etc. — Consignação a) Montepio — Novas concessões» — do orçamento do mesmo ministerio, do vigente exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.784 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 484:047\$542, ouro, para legalizar as despezas feitas, até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.785, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 484:047\$542, ouro, para legalizar as despezas feitas, até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda franceza e inglesa relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.785 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:708\$587, para pagamento de pensões de montepio devidas a D. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.783, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:708\$587, para ocorrer ao pagamento das pensões de montepio devidas a DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, Angelina Maria Pereira Povoa, Elisa da Concenção Pereira e Henriqueta das Dores Pereira e Antonio José Pereira Junior, em virtude de relevação de prescripção concedida pela lei n. 3.330, de 30 de agosto de 1917.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.786 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.243:161\$242, para o fim de regularizar a despesa feita pela verba 24º "Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro", do exercicio de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização do artigo unico do decreto legislativo n. 3.782, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.243:161\$242, para o fim de regularizar a despesa feita pela verba 24º «Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro», do exercicio de 1917 e excedentes da respectiva dotação orçamentaria naquelle exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919. 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.787 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:562\$480, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legis-

lativo n. 3.781, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:562\$480, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.788 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:843\$275, para restabelecimento de quantias desviadas do Cofre de Depósitos, por meio de precatórias falsas, e pertencentes a Manoel Thomé da Costa Ribeiro e D. Adelaide Louzada Alves da Silveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.780, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:843\$275, para restabelecimento das quantias de 2:679\$335, pertencente a Manoel Thomé da Costa Ribeiro, e 18:163\$940, pertencente a D. Adelaide Louzada Alves da Silveira, desviadas do Cofre de Depósitos, em virtude de precatórias falsas.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.789 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749\$326, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente da Armada Adolpho José de Carvalho Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.779, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749\$326, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Adolpho José de Carvalho Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.790 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 87:036\$271, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.787, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 87:036\$271, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.791 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, supplementar á verba 31º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.786, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, supplementar á verba 31º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.792 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Approva projecto e orçamento, na importancia de 66:831\$754, para uma nova estação, provida de um armazem, em Prata, no ramal de Caldas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação autorizada a construir uma nova estação, provida de um armazem, em Prata, no ramal de Caldas, de acordo com o projecto e orçamento, modificado pela Inspe-

ctoria Federal das Estradas, na importancia de 66:831\$754 (sessenta e seis contos oitocentos e trinta e um mil setecentos e cincuenta e quatro réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Será levada á conta de capital do referido ramal a despesa que se fizer efectiva com a dita obra e que até ao maximo daquelle importancia for devidamente apurada em tomada de contas regular, aprovada pelo Governo, ex-ri do art. 105 da lei n. 3.674, de 7 de janciro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.793 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Concede á "Aktieselskabet Norske Lloyd", com sede em Christiania, Noruega, autorização para funcionar no Brasil em seguros terrestres e marítimos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Aktieselskabet Norske Lloyd», com sede em Christiania, Noruega, resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar no Brasil em seguros terrestres e marítimos, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia só poderá usar em todos os documentos e publicações o nome de acordo com a presente concessão.

II

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que efectivamente estiver representado em valores brasileiros, de acordo com os arts. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2º, da lei n. 1.114, de 30 de dezembro de 1903, até a importancia de 400:000\$000.

III

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunais brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

IV

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

V

A companhia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de garantia de 200:000\$000, afim de ser-lhe expedida a Carta Patente para encetar as operações.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.794 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Concede autorização para funcionar á companhia de seguros marítimos e terrestres Lloyd Sul Americano, com séde nesta Capital, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros marítimos e terrestres Lloyd Sul Americano, com séde nesta Capital, resolve conceder á mesma companhia autorização para fungente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas estatutos, de accordo com as clausulas abaixo indicadas:

I

A companhia sujeitar-se-ha ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

A companhia effectuará o deposito de garantia de 200:000\$, dentro de 60 dias, da presente autorização, para que lhe seja expedida a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.795 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer uma agencia na cidade da Parahyba do Norte, subordinada á sua filial existente em Recife, Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, Portugal, e autorizado a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro de 1912, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma agencia na cidade da Parahyba do Norte, subordinada á sua filial em Recife, Pernambuco, pelo prazo e mediante as condições constantes do referido decreto n. 9.900.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.796 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:429\$920, para pagamento devido a José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.792, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:429\$920, para ocorrer ao pagamento a que tem direito José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria, deduzido o que dever no Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.797 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087\$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.791, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087\$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Do-

ria, em virtude de sentença judiciaria e que vem de ser requisitada pelo juiz federal na secção do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.789 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 150:000\$, para os trabalhos iniciaes de organização das minutas topographicas e dados estatisticos correspondentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 54, alinea b, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 150:000\$, para as despezas com os trabalhos iniciaes de organização das minutas topographicas e dos dados estatisticos correspondentes, que deverão servir de base aos trabalhos de cartographia militar do Rio Grande do Sul, imprescindivel ao estudo e à resolução de questões inadiáveis de defesa nacional.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 13.799 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1919

Suprime a Inspectoria Geral das Linhas do Lloyd Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suprimir a Inspectoria Geral das Linhas do Lloyd Brasileiro, de acordo com a proposição do respectivo director presidente e nos termos do disposto no n.º 20 do art. 7º do regulamento approvado pelo decreto n.º 13.519, de 16 de abril de 1919.

Rio do Janeiro, 9 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.800 — Não foi publicado**DECRETO N. 13.801 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1919**

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000\$, para attender ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000\$, afim de occorrer ás despezas com o prosseguimento dos trabalhos de estudo da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1919. 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.802 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1919

Approva o projecto e o orçamento de um tunnel atravessando o morro da Saúde e ligando entre si as linhas ferreas do porto do Rio de Janeiro e as da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o projecto organizado pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, com as modificações das ligações das linhas ferreas, constantes da respectiva planta, o projecto e o orçamento, na importancia de 1.063:905\$ que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, de um tunnel que, atravessando o morro da Saúde e ligando entre si as faixas das linhas ferreas pertencentes ás obras do porto do Rio de Janeiro e ás da Estrada de Ferro Central do Brasil, evite o estrangulamento existente na frente do mesmo morro, para onde convergem todas as linhas.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1919. 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

**QUADRO ORDINARIO DA ARMA DE INFANTARIA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.763, DESTA DATA, QUE RECTIFICOU O DE N. 13.653,
DE 18 DE JUNHO DE 1919**

	Destinos	Postos						
		Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{as} tenentes	2 ^{as} tenentes	
Quadro ordinario	13 Regimentos.....	13	13	39	130	169	234	1 a organizar.
	24 Batalhões de Caçadores.....	13	11	24	96	72	168	
	22 Comp. de Metralhadoras.....	—	—	—	22	44	44	12 a organizar.
	2 Comp. de Estabelecimento.....	—	—	—	2	2	4	
	10 Brigadas (serviço de ordem)....	—	—	—	10	10	—	4 a organizar.
	Somma do Q. O.....	26	24	63	260	297	430	

Alfredo Pinto Vieira de Melo.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

DECRETO N. 13.766 — 17 DE SETEMBRO DE 1919

Concede autorização á companhia de seguros A Gloria Portugueza, com séde em Lisboa, Portugal, para funcionar no Brasil em seguros de vida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros A Gloria Portugueza, com séde em Lisboa, Portugal, resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar no Brasil em seguros sobre a vida, mediante as seguintes clausulas:

I

O capital das operações no Brasil é de 1.000:000\$ e será representado por valores brasileiros, de acordo com o art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

II

A companhia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a matéria da presente concessão.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A companhia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de 200:000\$, em garantia de suas operações, afim de ser-lhe expedida a carta patente para os effeitos de que trata o art. 21 do decreto n. 5.072, de 1903.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.767 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:958\$091, destinado ao pagamento do que é devido ao Dr. José Moreira Gomes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante no art. 1º do decreto legislativo n. 3.770, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:958\$091, destinado ao pagamento a que tem direito o Dr. José Moreira Gomes, em virtude de sentença judiciaria, cumprindo ser descontado da mesma importancia o imposto sobre vencimentos que fôr devido, relativamente ao periodo de agosto de 1911 até a data da sua extincção.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.768 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1919

Proroga até 10 de Janeiro de 1920 o prazo fixado na clausula 9, n. 1, do contracto de consolidação celebrado com Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, em 14 de dezembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 10 de Janeiro de 1920 o prazo fixado na clausula 9, n. 1, do contracto de consolidação celebrado em 14 de dezembro de 1916, de acordo com o decreto n. 12.248, de 1 de novembro do mesmo anno, para a construcção e abertura ao trâfego publico, da 2ª secção, de Alcobaça ao kilometro 400 da Estrada de Ferro do Tocantins, de que é aquella companhia concessionaria.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.769 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1919

Approva as novas alterações dos estatutos da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo, autorizada a se organizar pelo decreto n. 8.812, de 5 de julho de 1911, com os estatutos que então apresentou, cuja reforma, successivamente, obteve aprovação pelos decretos ns. 11.675, de 18 de agosto de 1915; 12.569, de 14 de julho de 1917, e 12.835, de 12 de janeiro de 1918, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo, de acordo com a resolução votada em assembleia geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada a 6 de junho de 1919, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

—
DECRETO N. 13.770 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1919

Concede autorização á Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer para se organizar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer, com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer para se organizar, bem como aprovação dos estatutos que apresentou e a este acompanham, ficando, porém, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.771—DE 20 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio o credito de 18:400\$, para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea mantida pelo Estado de Sergipe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 34 do respectivo regulamento e de acordo com o n. IX do art. 91 da lei n.3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio o credito de 18:400\$, para subvencionar, no corrente anno, o serviço de combate á lagarta rosea mantido no Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.772 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 20:019:561, para pagamento de importâncias que competem a Adelino Fernandes, Manoel Luiz de Medeiros Filho e Raymundo Barbosa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.498, de 24 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do § 2º do art. 32, do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 20:019:561, para pagamento das seguintes importâncias, apuradas em processos organizados na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas: de 9:319:561, a Adelino Fernandes, por serviços prestados, em 1910, à Prefeitura do Alto Purús; de 7:200\$, a Manoel Luiz de Medeiros Filho, por não haver recebido os vencimentos que lhe competiam, no periodo de 30 de junho a 31 de dezembro de 1910, na qualidade de oficial da Secretaria da Prefeitura do Alto Purús; de 3:500\$, correspondente aos vencimentos que, como oficial da referida secretaria, deixou de receber Raymundo Barbosa, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.773 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 195:300\$, 657:2003, 18:000\$ e 12:500\$, supplementares ás verbas ns. 5, 7, 8 e 6 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919, e destinados ao pagamento das despezas com a prorrogação da actual sessão legislativa até 3 de outubro proximo futuro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. I do art. 132 da loi n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 32 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos supplementares aos ns. 5, 7, 8 e 6 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio vigente, na importancia total de 883:000\$, sendo 195:300\$ á verba «Subsídio dos Senadores» e 657:200\$ á verba «Subsídio dos Deputados», assim de ocorrer ao pagamento de subsídio aos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão até o dia 3 de outubro proximo vindouro; 18:000\$ á verba «Secretaria da Camera dos Deputados» e 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado», para despezas com a impressão e publicação do debates no mesmo periodo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Melo.

DECRETO N. 13.774 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1919

Eleva o numero de interpretes commerciaes da praça do Rio de Janeiro para cada uma das linguas franceza e ingleza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu Manoel Bastos de Oliveira Filho e tendo em vista as informações prestadas pela Junta Commercial do Distrito Federal, decreta:

Artigo unico. Fica elevado a dezessete o numero de interpretes commerciaes da praça do Rio de Janeiro para cada uma das linguas franceza e ingleza.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.775 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1919

Autoriza a construcção de um novo armazem na estação de Palmital, da linha federal de Tibagy, da Sorocabana Railway Company.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica a Sorocabana Raliway Company autorizada a construir um novo armazem na estação de Palmital, da linha federal de Tibagy, de acordo com o projecto e orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 23.029\$824 (vinte e tres contos vinte e nove mil oitocentos e vinte e quatro réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despesa que, até ao limite do dito orçamento, considerada como maximo, for apurada em tomada de contas após a construcção será inscripta na conta de capital da companhia.

Art. 3.º Para a conclusão das obras de construcção do referido armazem, fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação deste decreto no *Diario Oficial*.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.776 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 60.000\$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.773 desta data,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 60.000\$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, de acordo com a convenção concluída e assignada nesta Capital, em 27 de Dezembro de 1916.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.777 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito de 98:109\$528, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio vigente e destinado ao pagamento do augmento de vencimentos concedido aos commissarios de polícia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.777, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 98:109\$528, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919 e destinado ao pagamento do augmento de vencimentos concedido aos commissarios de polícia em virtude do decreto legislativo n. 3.735, de 21 de maio do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.778 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1919

Mantém, com modificações, o decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903, referente á transferencia de officiaes da Armada para a reserva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expeza o ministro de Estado dos Negocios da Marinha; e,

Considerando que a resolução presidencial de 24 de setembro de 1913, na parte relativa aos efeitos da reserva em caso de licença, estabeleceu que só um delles, o da abertura da vaga, se seguiria imediatamente á reserva, e os demais, perda de antiguidade e compulso de tempo pela metade, só começariam depois de dous annos, infringiu abertamente o decreto n. 108 A, de 30 de Dezembro de 1889, que, modificado pelo decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890 (ambos com força de lei, por emanarem do Governo Provisorio), constitue a legislacão vigente na materia;

Considerando que o decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903, expedido para corrigir praticas illegaes em relaçao á transferencia de officiaes para a reserva, em conformidade com a lei e apenas exorbitava desta na parte em que dizia *dous ou mais annos*, quando a lei só falla em *mais de dous annos*;

Considerando que a razão de transferencia para a reserva nos casos do citado decreto n. 108 A é a necessidade de substituir os officiaes que se afastam por largo tempo do serviço activo da Armada, assim de se não prejudicar a efficiencia dos quadros, não sendo, portanto, licito o regresso á actividade antes de esgotado o prazo;

Considerando que o decreto n. 5.461, de 12 de novembro de 1873, art. 21, concedendo o direito de empregar-se na ma-

rinha mercante unicamente aos officiaes com mais de oito annos de serviço em navios de guerra, dos quacs tres no posto em que se acham, reduzidos estes a dous annos pela lei numero 2.941, de 8 de novembro de 1879, art. 5º, não foi revogado nem expressa nem implicitamente por nenhuma outra lei;

Resolve manter o decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903, com as seguintes modificações:

Art. 1.º O Governo poderá licenciar por mais de dous annos os officiaes que requererem sua reserva, para empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas á Marinha, em serviço de governo estrangeiro ou tratar de interesses particulares.

§ 1.º Os officiaes transferidos para a reserva não poderão regressar á actividade antes de esgotado o prazo da licença, salvo a chamado do Governo.

§ 2.º Os ditos officiaes desde logo abrem vagas, perdem a antiguidade e passam a contar pela metade o tempo de serviço.

Art. 2.º As licenças de que trata o art. 1º só poderão ser concedidas aos officiaes que tenham servido pelo menos oito annos em navios da Armada, dos quacs dous no posto em que se acharem.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 13.779 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1919

Concede autorização á sociedade anonyma J. I. Case Threshing Machine Company para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma J. I. Case Threshing Machine Company, com sede em Racine, Wisconsin, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. F' concedida autorização á sociedade anonyma J. I. Case Threshing Machine Company para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.779, desta data**I**

A J. I. Case Threshing Machine Company, com sede em Racine, Wisconsin, Estados Unidos da America, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e iluminados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á juirsdicção de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1919. -- *Simões Lopes.*

DECRETO N. 13.780 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1919

Approva a alteração do art. 4º dos estatutos da Companhia Salutar de Hygienização de Lacticínios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Salutar de Hygienização de Lacticínios, autorizada a funcionar pelo decreto

Annexo V

Modo de caracterizar a intensidade do vento

Intensidade do vento 0 até 12	Velocidade do vento em ms. no segundo	Efeito do vento
0 Calmo	0 a 0,5	A fumaça sobe verticalmente.
2 Leve	0,5 a 3	Torna-se sensivel aos sentidos.
4 Regular	3 a 6	Mouve os pequenos ramos das árvores.
6 Forte	6 a 10	De dentro das casas ouve-se o ruído do vento.
•		
8 Muito forte	10 a 15	Uma pessoa que caminha contra o vento é sensivelmente detida.
10 Tempestade	15 a 23	Derruba as árvores.
12 Tufão	acima de 23	Efeito devastador.

Annexo VI

A applicação do presente regulamento se entende ás outras armas nos tiros feitos com o armamento Mauser, ficando, porém, sujeita ás seguintes restrições :

Companhia de metralhadoras : não faz os tiros de combate.

Companhia de estabeleimento : o mesmo que a companhia de metralhadoras.

Cavallaria : executa os tiros previstos no seu regulamento, orientando-se, porém, pelas alterações introduzidas com esta edição ; o corpo de trem fica em situação identica á da companhia de metralhadoras. Quanto á dotação especial de munição, os regimentos ficam equiparados aos regimentos de infantaria, o corpo de trem ao batalhão incorporado.

Engenharia : só é obrigada á execução dos tiros de instrucción, ficando, porém, os mesmos facultativos para os officiaes ; quanto á dotação especial de munição, os batalhões ficam em condições idênticas aos batalhões incorporados da infantaria.

Artilharia : a de campanha é apenas obrigada a fazer algumas sessões especiais de tiro, cada bateria recebendo para isso a dotação annual de mil cartuchos ; a de costa só é obrigada á execução dos tiros de instrucción (menos officiaes), recebendo para isso 60 cartuchos por homem.

Observação geral : a execução do tiro de verificação é obrigatoria com todas as armas que tenham de ser utilizadas e nas condições estabelecidas neste regulamento.

Annexo IV

Tabella para a emprego da alça do fuzil Mauser 1903, nos tiros contra dirigiveis, aeroplanos, etc.

a d \\	400	500	600	700	800	900	1000	1100	1200	1300	1400	1500	1600	1700	1800	1900
10°.....	400	500	600	700	800	900	1000	1100	1200	1300	1400	1500	1600	1700	1800	1900
20°.....	400	500	600	700	800	900	1000	1100	1200	1300	1400	1500	1600	1700	1800	1900
30°.....	400	450	550	650	750	850	950	1050	1150	1250	1350	1450	1550	1650	1750	1850
40°.....	400	450	500	600	700	800	900	950	1050	1150	1250	1350	1450	1550	1650	1750
50°.....	400	400	450	500	600	700	850	900	950	1050	1150	1250	1350	1450	1550	1650
60°.....	400	400	400	450	500	600	700	750	850	950	1050	1150	1200	1300	1400	1500
70°.....	400	400	400	400	400	450	500	600	700	750	850	950	1000	1100	1150	1250
80°.....	400	400	400	400	400	400	400	400	400	450	550	600	700	750	850	—

DECRETO N. 13.756 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

Dá instruções para a eleição de intendentes municipaes no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na conformidade do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, combinado com o art. 71 do de n. 5.160, de 8 de março de 1904, resolve que, na eleição, a 26 de outubro proximo vindouro, para constituição do Conselho Municipal do Distrito Federal, e nas que se realizarem durante o trienio de 1920 a 1922, se observem as instruções que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Instruções, a que se refere o decreto n. 13.756, desta data, para as eleições municipaes no Distrito Federal

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 1.º Compor-se-á o Conselho de 24 intendentes, sendo 12 por distrito.

§ 1.º O eleitor votará em oito nomes diferentes, só se apurando, para cada candidato, um voto em cada cédula.

§ 2.º O voto será sempre secreto, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916.

Art. 2.º O Conselho realizará, annualmente, uma sessão ordinária, que terá inicio no dia 1 de junho e finalizará em 31 de outubro, podendo ser prorrogada dentro do anno, si assim determinar a sua maioria.

Paragrapho unico. O Conselho não poderá reunir-se extraordinariamente, salvo convocação motivada do Prefeito.

Art. 3.º Os intendentes vencerão, na conformidade do decreto legislativo n. 3.637, de 31 de dezembro de 1918, o subsídio de 18.000\$, annuais, pago em prestações mensais de 1.500\$, não sendo permitido perceberem qualquer outra somma, a titulo de representação ou outro.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO

Art. 4.º A eleição para constituição do Conselho Municipal no Distrito Federal, no trienio de 1920 a 1922, na conformidade do dis-

posto no art. 74 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, effectuár-se-á no dia 26 de outubro do corrente anno, juntamente com a de dois deputados pel Districto Federal, de que trata o decreto legislativo n. 3.758 de 3 de setembro de 1919, e perante as mesmas mesas para e tis organizadas.

Parágrafo único. Só poderão ser admittidos a votar os eleitores alistados na conformidade da lei n. 3.133, de 2 de agosto de 1916, e do respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 12.193, de 6 de setembro do dito anno.

CAPITULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 5.º O processo eleitoral será o das eleições federaes, como determina o § 1º do art. 1º do decreto legislativo numero 3.206, de 20 de dezembro de 1916, com as modificações constantes destas instruções.

Parágrafo único. O eleitor votará em cedula separada, com a seguinte indicação no rótulo — *Para intendentes municipaes*. Esta cedula será lançada na mesma urna que servir para a eleição federal.

Art. 6.º As actas da eleição municipal serão lavradas nos livros a estas destinados, fornecendo a Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado os que se tornarem necessários, mediante requisição do juiz federal da 2ª vara, o qual os authenticará e remetterá, com a devida antecedência, um a cada presidente da mesa eleitoral, competindo a este rubricálos.

§ 1.º Findo o processo eleitoral, os presidentes das mesas enviarão ao presidente da junta apuradora, que os conservará sob sua guarda, à disposição do poder verificador.

§ 2.º Si os livros forem requisitados pelo poder verificador, deverá este restituí-los ao presidente da junta apuradora, logo que termine o processo da verificação de poderes, para que possam tales livros servir em eleições posteriores.

§ 3.º As urnas e os objectos de expediente, quando a eleição municipal se realizar separadamente da federal, serão fornecidos pela Prefeitura, competindo a esta remetter-los, com a necessária antecedência, aos presidentes das mesas eleitoraes, nos respectivos locaes.

CAPITULO IV

DA APURAÇÃO

Art. 7.º A apuração da eleição municipal será feita pela mesma junta das eleições federaes, dez dias depois daquella eleição, conforme o disposto no § 3º do art. 1º do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916.

CAPITULO V

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES E DA POSSE

Art. 8.º Ao Conselho Municipal que for eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal eleitos reunir-se-ão, no edifício respectivo, cinco dias d'pois da apuração, sob a presidência do mais velho dos diplomados, para iniciarem as sessões preparatórias, elegendo um presidente interino.

§ 2º A sessão de posse e abertura dos trabalhos efectuar-se-á desde que estejam reconhecidos dois terços, ao menos, dos intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, polo Prefeito.

Art. 9º O Conselho Municipal, sempre que, no exercício da atribuição de que trata o artigo anterior, anular uma eleição, sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou as vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

CAPITULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1º, os que não tiverem, ao menos, seis meses de residência no Distrito Federal;

2º, as autoridades judiciais, os commandantes de força naval e da região militar, os comandantes de força policial, o chefe e os delegados de polícia, os commissários de hygiene e os inspectores escolares que tiverem exercido seus cargos dentro de tres meses anteriores á eleição;

3º, os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4º, os empreiteiros de obras municipais;

5º, os directores sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaequer outros funcionários que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaequer funcionários municipaes;

6º, os engenheiros de obras emprehendidas no município por conta ou em virtude de contrato com o governo municipal ou federal;

7º, os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, ou consanguineos ou affins do Prefeito do Distrito, até ao 2º grão;

8º, os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qual quer contrato oneroso com a Municipalidade, por si ou como filhos, sendo que esta incompatibilidade não atinge os possuidores de accões de sociedades anonymas que tenham contrato com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 11. Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal:

1º, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2º, os socios na mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

Art. 12. Perderão o lugar de intendente:

1º, os que se mudarem do Distrito Federal;

2º, os que perderem os direitos políticos;

3º, os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4º, os que aceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de empresas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

Paragrapho unico. Importa em renuncia do mandato a aceitação de qualquer contrato com a Municipalidade.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 13. As disposições penais são as da legislação em vigor.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 14. A duração do mandato do Conselho Municipal será de três annos, sendo permittida a reeleição.

Paragrapho unico. O prazo do mandato do Conselho que for eleito terminará a 15 de novembro de 1922, conforme o disposto no art. 5º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, combinado com o art. 2º do decreto legislativo n. 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906.

Art. 15. No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicilio para fóra do Distrito Federal de algum membro do Conselho Municipal, será realizada a eleição para preenchimento da vaga.

§ 1.º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas comunicações ao Ministro, aos juizes federaes da 1^a e 2^a varas, e ao Prefeito.

§ 2.º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro designará o dia para a eleição e fará as competentes comunicações ao presidente do Conselho Municipal, aos juizes federaes da 1^a e da 2^a varas, e ao Prefeito.

Art. 16. Na eleição para preenchimento de vaga serão observadas estas instruções, na parte applicável, devendo servir as mesmas mesas das eleições federaes.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1919. — *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

DECRETO N. 13.757 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:240\$, supplementar á verba 12^a do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.763, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:240\$, supplementar

á verba 12^a do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para ocorrer ao pagamento das despezas com a aquisição de mobiliario e bibliotheca para o Juizo Federal na secção de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.758 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:070\$, para pagamento de diarias ao tenente Julião Caetano de Azevedo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.762, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:070\$, para ocorrer ao pagamento de diarias a que tem direito o tenente Julião Caetano de Azevedo, na qualidade de commandante da companhia regional do Alto Purús, no periodo de 28 de abril a 22 de novembro de 1913, de accordo com as instruções de que tratam os decretos ns. 6.885, de 1908, e 8.041, de 1910.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.759 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 570\$382, ouro, e 855:686\$544, papel, para ocorrer ao pagamento das dívidas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante no art. 1º do decreto legislativo n. 3.767, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 570\$382, ouro, e 855:686\$544, papel, assim de ocorrer ao pagamento das dívidas de exercícios findos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.760 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1919

Autoriza a transferencia do contracto celebrado entre o Governo Federal e Edward Dwight Trowbridge em 11 de novembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Interurban Telephone Company of Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia á Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company do contracto celebrado entre o Governo Federal e Edward Dwight Trowbridge para o assentamento de um cabo submarino entre a Capital Federal e a cidade de Niteroy, em virtude do decreto n. 7.500, de 12 de agosto do mesmo anno, e transferido a The Interurban Telephone Company of Brazil pelo decreto n. 8.120, de 28 de julho de 1910.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.761 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 42:952\$144, para indemnização á Caixa do Corpo de Bombeiros de despezas realizadas em 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.769, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 42:952\$144, para indemnização á Caixa do Corpo de Bombeiros, nor intermedio do respectivo thesoureiro, de despezas por este realizadas de setembro a dezembro de 1918, de conformidade com a demonstração que acompanhou a mensagem do Governo de 14 de maio de 1919.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.762 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 368\$657, para pagamento de importancias devidas a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto le-

gislativo n. 3.768, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 368\$657, sendo a quantia de 183\$857 relativa á diferença da gratificação que compete a um continuo da Secretaria da Camara dos Deputados nomeado ajudante de porteiro do salão, a contar de 23 de maio a 31 de dezembro de 1917, e destinando-se a importancia de 184\$760 ao pagamento, correspondente ao periodo de 19 a 31 de dezembro, dos vencimentos do continuo Daniel Alves de Lima, dispensado do serviço por deliberação da Camara de 20 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.763 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:538\$383, para pagamento de gratificacões adicionaes a diversos funcionarios da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto legislativo n. 3.768, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:538\$383, para pagamento, relativo aos exercicios de 1915 a 1917, de gratificacões adicionaes a que tecem direito diversos funcionários da Secretaria do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.764 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 14:145\$435, para pagamento de gratificacões adicionaes a diversos funcionários da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 3.768, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 14:145\$435, para pagamento, relativo a 1918, de gratificacões

addicionaes a que teem direito diversos funcionarios da Secretaria do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.765 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919 (*)

Rectifica o decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919, na parte relativa ao quadro ordinario da arma de infantaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude do que dispõe o decreto n. 13.652, de 18 de junho de 1919 approvando a distribuição das unidades de tropa e alterando a numeração das unidades do artilharia de campanha, resolve rectificar o de n. 13.653, da mesma data, na parte relativa ao quadro ordinario da arma de infantaria, substituindo o referido quadro pelo que a este acompanha:

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

3ª Divisão

Designação	Unidades de que se formam	Quarteis	Corpos	Sédes	
				Provisórias	Definitivas
5º Br. I.					Santa Maria.
7º R. I.					Santa Maria.
8º R. I.					Cruz Alta.
9º C. Metr.	3º	A construir		Com o 7º R. I.	Santa Cruz.
10º C. Metr.		A construir	A organizar		Iruz Alta.
6º Br. I.					Porto Alegre.
9º R. I.	28º/10º R. I.	Do 28º			Rio Grande.
7º B. Caç.	29º/10º R. I.	Do 29º			Porto Alcgre.
8º B. Caç.	26º/ 9º R. I.	Do 26º			S. Leopoldo.
11º C. Metr.	4º	4º			Pelotas.
12º C. Metr.		A construir	A organizar		Porto Alegre.
					Caxias.
3ª divisão					
3º R. C. D.	10º	A construir		D. Pedrito	Rosario.
3º C. Tr.	5º	Do 5º G. Ob.			Margem.
Cavalaria independente					
3º Br. Art.					S. Gabriel.
5º R. Art.	4º	4º			S. Gabriel.
6º R. Art.	8º	8º			Cruz Alta.
3º G. Ob.	5º	Do 5º C. Tr.			Rio Pardo.
3º G. Mont.		Do 3º B. E.	A organizar		S. Gabriel.
3º B. E.					
4º B. Fv.	6º B. Fv.	Do 9º R. C.		S. Gabriel	Alegrete.
		A construir		Cruz Alta	Cacequy.
1º Br. C.					
1º R. C. I.	4º	A construir			S. Borja.
2º R. C. I.	6º	A organizar			Santo Angelo.
3º R. C. I.	5º	A construir			S. Borja.
4º G. A. C.	16º	A construir		Itaquy	S. Luiz.
2º Br. C.					
4º R. C. I.	7º	Do 16º G. A. C.			Uruguayana.
5º R. C. I.	8º	8º			Itaquy.
6º R. C. I.	9º	9º			Uruguayana.
7º G. A. C.	17º	17º		Alegrete	Quarahy.
					Alegrete.
3º Br. C.					
7º R. C. I.	15º	15º			Bagé.
8º R. C. I.	14º	14º			Sant'Anna.
9º R. C. I.	12º	12º			Bagé.
3º G. A. C.	18º	A construir		Com o 8º R. C. I.	Jaguarão.
					Bagé.

Divisão

Designação	Unidades de que se formam	Quarteis	Corpos	Sédes	
				Provisórias	Definitivas
7º Br. I. (Qel. Gal.)	52º e 57º C.	Do 57º	A organizar	Juiz de Fóra.	Juiz de Fóra.
10º R. I. (I e II)	51º e 54º C.	A construir	A organizar	Cataguases.	S. João d'El-Rey.
11º R. I. (III)	7º	Do 51º	A organizar	Queluz.	Barbacena.
11º R. I. (III)	7º	A construir	Nitheroy	Juiz de Fóra.	Belo Horizonte.
13º C. Metr.	7º	Em construção	A organizar	Barbacena.	Belo Horizonte.
14º C. Metr.	7º	A construir	A organizar	Pará.	Ponte Nova.
8º Br. I. (Qel. Gal.)	58º e 59º C.	Do 59º	A organizar	Diamantina.	Curvelo.
12º R. I. (I e II)	58º e 59º C.	A construir	A organizar	Ouro Preto.	Belo Horizonte.
12º R. I. (III)	9º	A construir	A organizar	Rio Verde.	Juiz de Fóra.
10º B. Caç.	9º	A construir	A organizar	Pousos Alegre.	Oliveira.
11º B. Caç.	9º	A construir	A organizar	Pousos Alegre.	Uberaba.
12º B. Caç.	9º	A construir	A organizar	Pousos Alto.	
15º C. Metr.	9º	A construir	A organizar		
16º C. Metr.	9º	A construir	A organizar		
4º R. C. D.	14º	14º			
4º C. Tr.	2º	2º			
5º B. A. (Qel. Gal.)					
5º R. A.	10º	A construir	A organizar		
5º R. A.	10º	10º			
5º G. Ob.	2º	A construir	A organizar		
5º G. Mont.	2º	A construir	A organizar		
6º B. Eng.		A construir		Lorena	Itajubá.

5º Divisão

Designação	Unidades de que se formam	Quarteis	Corpos	Sédes	
				Provisórias	Definitivas
2ª Circunscrição	Cdo. da C.				Curityba.
	13º B. Caç.	43º/5º R. I.	43º/5º R. I.		Joinville.
	14º B. Caç.	44º/5º B. I	44º/5º R. I.		Florianópolis.
	15º B. Caç.	4º R.	4º-4º R. I.		Curityba.
	17º C. Metr.	2º	A construir	Curityba	Ponta Grossa.
	18º C. Metr.	3º/13º/5º R. I.	3º/13º/5º R. I.		Blumenau.
	3º R. C. D.	2º R. C.	A construir	Castro	Guarapuava.
	5º C. Tr.	1º C. Tr.	A construir	Saycan	Ponta Grossa.
	9º R. Art.	2º R. Art.	A construir		Curityba.
	10º R. Art.	2º	2º R. A.		Ponta Grossa.
3ª Reg.	5º B. Eng.		11º/4º R. I.		União da Victoria
	5º G. Ob.	1º	A construir	Curityba	Castro.
			2º R. C.	Nitheroy	
4ª Reg.	19º B. Caç.	41º R. I.	41º R. I.		Bahia.
	20º B. Caç.	42º	42º B. C.		Maceió.
	19º C. Metr.	41º	41º B. C.		Aracajú.
5ª Reg.	21º B. Caç.	42º R. I.	42º R. I.		Recife.
	22º B. Caç.	49º	49º B. C.		Parahyba.
	23º B. Caç.	46º	46º B. C.		Fortaleza.
	20º C. Metr.	40º	40º B. C.		Natal.
6ª Região	24º B. Caç.	48º	48º R. C.		S. Luiz.
	25º B. Caç.	44º	44º B. C.		Therezina.
	26º B. Caç.	47º	47º B. C.		Belém.
	27º B. Caç.	45º	45º B. D.		Manáos.
7ª Reg.	5º G. Mont.	19º			Valença.

1^a Divisão

Designação	Unidades de que se formam	Quarteis	Corpos	Sédes	
				Provisórias	Definitivas
1 ^a Br. I. (Qel. Gal.)	5 ^a				V. Militar.
1 ^a R. I.					V. Militar.
2 ^a R. I.	5 ^a	5 ^a			V. Militar.
1 ^a C. Metr.		A construir			Deodoro.
2 ^a C. Metr.			A organizar		V. Militar.
2 ^a Br. I. (Qel. Gal.)	6 ^a	Do 58º e 54º C.			C. Federal.
3 ^a B. I.	55º	55º			Nictheroy.
1 ^a B. Caç.	56º	56º			Av. Pedro Ivo.
2 ^a B. Caç.	50º	50º			P. Vermelha.
3 ^a B. Caç.	4 ^a	A construir		São Christovão	Villa Velha.
3 ^a C. Metr.		A construir	A organizar		C. Federal.
4 ^a C. Metr.					Nictheroy.
4 ^a R. C. D.	3º	3º			Av. Pedro Ivo.
4 ^a C. Tr.					V. Militar.
4 ^a Br. A. (Qel. Gal.)	3 ^a				C. Federal.
4 ^a R. A.					V. Militar.
2 ^a R. A.	6º	6º			C. Santa Cruz.
1 ^a G. Ob.	3º	3º			S. Christovão.
1 ^a G. Mont.	20º	20º			Cascadura.
1 ^a B. Eng.					V. Militar.
1 ^a C. Fv.					Deodoro.

2^a Divisão

Designação	Unidade de que se formam	Quarteis	Corpos	Sédes	
				Provisórias	Definitivas
3 ^a Br. I. (Qel. Gal.)					Pirassununga.
4 ^a R. I. (I. e II)			A construir	A organizar	Araraquara.
4 ^a R. I. (III)			A construir	A organizar	S. Carlos.
5 ^a R. I. (I e II)			A construir	A organizar	Pirassununga.
5 ^a R. I. (III)			A construir	A organizar	Araras.
5 ^a C. Metr.			A construir	A organizar	Pirassununga.
6 ^a C. Metr.					Rio Claro.
4 ^a Br. I. (Qel. Gal.)					Caçapava.
6 ^a R. I.					Caçapava.
4 ^a B. Caç.	43º	43º			S. Paulo.
5 ^a B. Caç.	53º	53º			Lorena.
6 ^a B. Caç.	60º	A construir		Goyaz	Vpamery.
7 ^a C. Metr.	10º	10º		Piquete	Jacarehy.
8 ^a C. Metr.		A construir	A organizar		S. Paulo.
2 ^a R. C. D.	13º	A construir		Capital Federal	Pirassununga.
2 ^a C. Tr.	4º	4º			Pinda.
2 ^a Br. Art. (Q. Gal.)					Campinas.
3 ^a R. Art.			A construir	A organizar	Campinas.
4 ^a R. Art.	7º	7º			Itú.
2 ^a G. Ob.	4º	A construir		Jundiahy	S. Paulo.
2 ^a Mont.		Do 4º G. Ob.	A organizar		Jundiahy.
2 ^a B. Eng.	5º	A construir	A organizar		S. Paulo.

I^o Circunscrição

Designação	Unidades de que se formam	Quarteis	Corpos	Sédes	
				Provisorias	L
Cdo. da C.....				Corumbá	Cam
16º B. Caç.....	38º/13º R. I	Arsenal			Cuya
17º B. Caç.....	37º/13º R. I	Do 37º			Coru
18º B. Caç.....		A construir			Cam
21º C. Metr.....		A construir			Cam
22º C. Metr.....		A construir			Coru
10º R. C. I.....	3º R. C.				Bella
11º R. C. I.....					Ponta
11º R. Art.....		A construir			Cam
6º B. Eng.....		A construir			Aqui

Quadro ordinario da arma de infantaria, a que se refere o decreto n. 13.916, desta data

Destinos	Postos						Obs
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
12 regimentos.....	12	12	36	120	156	216	1 a organ
27 batalhões de caçadores.....	14	13	27	108	81	189	
22 companhias de metralhadoras.....	—	—	—	22	44	44	12 a organ
2 companhias de estabelecimento.....	—	—	—	2	2	4	
10 brigadas (serviço de ordens).....	—	—	—	10	10	—	4 a organ
	26	23	63	262	293	453	

Dous capitães e tres 2^{os} tenentes só serão promovidos quando forem organizados os terceiros batalhões de todos os regimentos a organizar, como já estava estabelecido.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1919.—João Pandiá Calógeras.

I^o Circunscripção

Designação	Unidades de que se formam	Quarteis	Corpos	Sédes	
				Provisorias	Definitivas
Cdo. da C.....				Corumbá	Campo Grande.
16º B. Caç.....	38º/13º R. I	Arsenal			Cuyabá.
17º B. Caç.....	37º/13º R. I	Do 37º			Corumbá.
18º B. Caç.....		A construir	A organizar		Campo Grande.
21º C. Metr.....		A construir	A organizar		Campo Grande.
22º C. Metr.....		A construir	A organizar		Corumbá.
10º R. C. I.....	3º R. C.				Bella Vista.
11º R. C. I.....			A organizar		Ponta Poran.
11º R. Art.....		A construir	A organizar		Campo Grande.
6º B. Eng.....		A construir	A organizar		Aquidauana.

Quadro ordinario da arma de infantaria, a que se refere o decreto n. 13.916, desta data

Destinos	Postos						Observações
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Maiores	Capitães	1 ^{os} tenentes	2 ^{os} tenentes	
12 regimentos.....	12	12	36	120	156	216	1 a organizar.
27 batalhões de caçadores.....	14	13	27	108	81	189	
22 companhias de metralhadoras.....	—	—	—	22	44	44	12 a organizar.
2 companhias de estabelecimento.....	—	—	—	2	2	4	
10 brigadas (serviço de ordens).....	—	—	—	10	10	—	4 a organizar.
	26	25	63	262	293	453	

Dous capitães e tres 2^{os} tenentes só serão promovidos quando forem organizados os terceiros batalhões de todos os regimentos. Os dos corpos a organizar, como já estava estabelecido.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1919.—*João Pandiá Calógeras.*

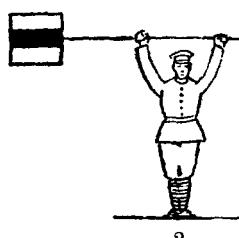
ANNEXO I

I — SIGNAES FEITOS DO STAND

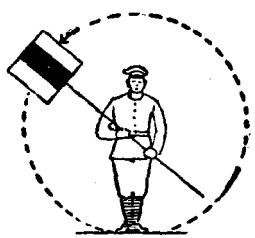
a) Para o fogo



1



2



3



4



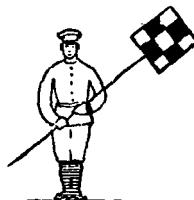
5

- (1) Fogo !
- (2) Cessar fogo.
- (3) Marcar de novo.
- (4) Série terminada, Marcae ! (Para quando o resultado é marcado após uma série.)
- (5) Tiro disparado, Marcae !

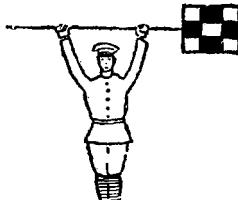
b) Para as mudanças de alvos



Z. G. S. T. I. 400



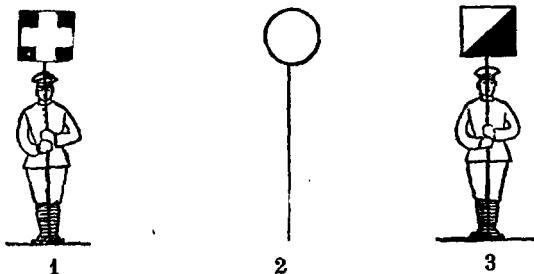
Z. C.



24 Z.

Todos os signaes de (a) e (b) são feitos com uma só placa com cerca de $0,5 \times 0,5$, pintada de um lado como em (a), de outro como em (b).

II — SIGNAES FEITOS PELOS MARCADORES



(1) Signal para fazer cessar o tiro. Recolhe-se o alvo ao abrigo, si for possivel, elevando-se depois o signal verticalmente, tanto quanto for necessario.

(2) Disco de marcar com 0,15 de raio. Um lado pintado de branco, o outro de preto.

(3) Signal querendo dizer que o signal feito do stand foi *entendido*.

Os signaes (1) e (3) sao em uma só placa e feitos sem o signaleiro sahir do abrigo.

ANNEXO II

INDICAÇÕES SOBRE ALVOS PARA O TIRO DE COMBATE

A instruçao de tiro exige a figuração dos objectivos consoante á guerra.

A figuração dos objectivos só preencherá seu fim se os alvos por sua apparencia, especie e velocidade de movimento derem uma idéa approximada da realidade e se sua installação obedecer aos preceitos tacticos para o aproveitamento do terreno.

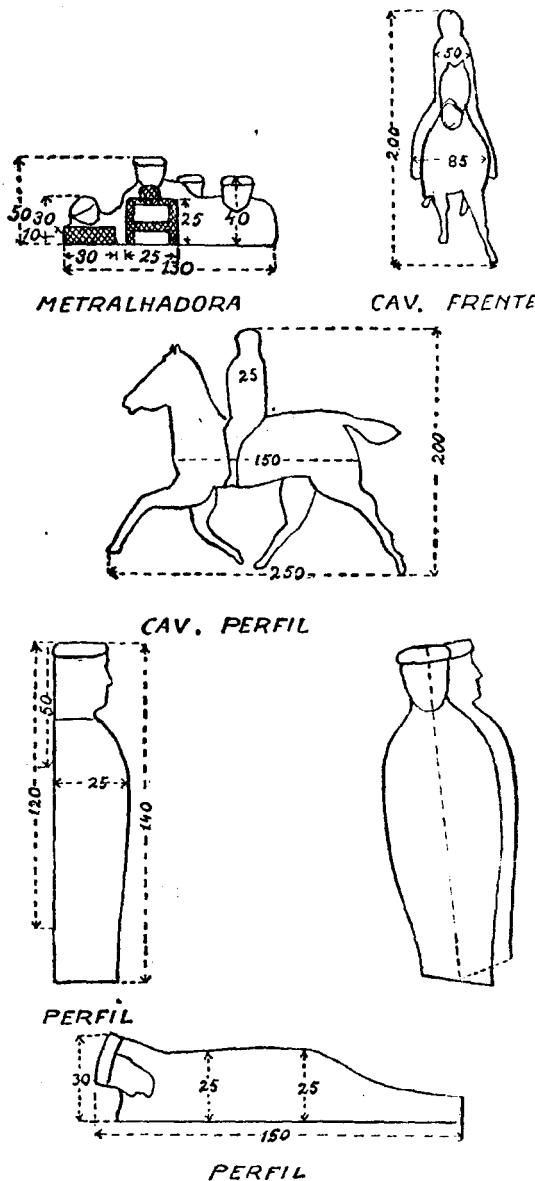
Visto darem indicações sobre a superficie approximada com que os objectivos se apresentarem em combate, as dimensões aqui estabelecidas devem ser rigorosamente observadas.

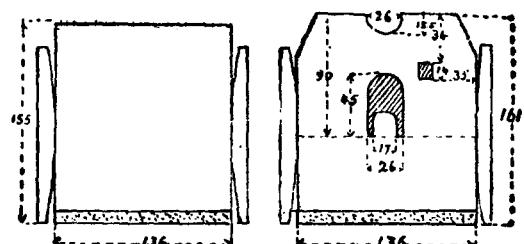
Aos commandantes ds corpos cumpre velar para que a preparação dos alvos necessarios aos exercicios de sua unidade seja feita a tempo e de accordo com essas indicações.

Os alvos empregados pela infantaria são, em geral, planos; pôde-se empregarlos em varias linhas quando se tem em vista a apreciação de efeitos no sentido da profundidade.

Os alvos podem ser recortados ou pintados sobre rectangulos de madeira, tela, etc., figurando-se apenas o contorno. Em qualquer dos casos convém, para a conservação do material, pintal-os com tinta a óleo de cor adequada. Os detalhes são dispensaveis.

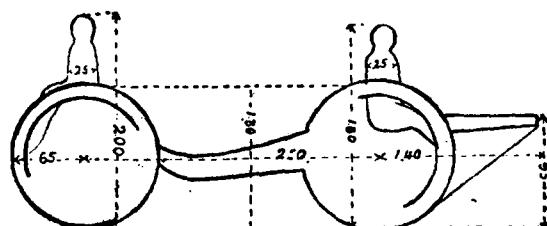
Póde-se tambem fazer emprego de alvos já impressos e neste caso as folhas respectivas serão colladas sobre madeira, papelão, etc.





CARRO

CANHÃO

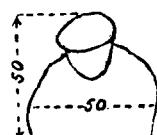


PEÇA PERFIL.

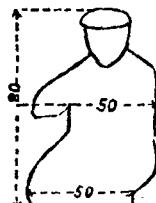
ANNEXO II



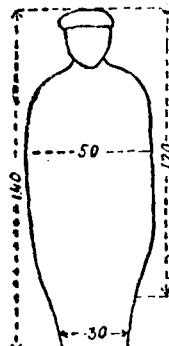
CABECA



BUSTO



JOELHO



CORPO INTEIRO

Annexo III

Distancias em metros percorridas pelas tropas em marcha durante o trajecto, no ar, da bala P, de 9 grammas

Distancia	Tropas a pé		Tropas montadas		•
	Ao passo (100 metros por minuto)	Ao acelerado (150 metros por minuto)	Ao trote (250 metros por minuto)	Ao galope (400 metros por minuto)	
100.....	0,2	0,3	0,5	9,7	1,1
200.....	0,4	0,6	1,0	1,5	2,3
300.....	0,6	0,9	1,5	2,4	3,6
400.....	0,8	1,2	2,1	3,3	5,0
500.....	1,1	1,7	2,8	4,4	6,6
600.....	1,4	2,1	3,5	5,5	8,3
700.....	1,7	2,6	4,3	6,8	10,2
800.....	2,1	3,1	5,1	8,2	12,3
900.....	2,5	3,7	6,1	9,8	14,7
1.000.....	3,9	4,3	7,2	11,5	17,3
1.100.....	3,4	5,1	8,4	13,5	20,2
1.200.....	3,9	5,8	9,7	15,5	23,3

timo caso da *gymnastica sueca* e jogos sportivos ao ar livre, tendo sempre em vista a idade, resistencia organica, o estado geral de saude e o desenvolvimento progressivo da intelligenzia e do caracter individual.

Paragrapho unico. No caso referido, como em tudo que disser respeito á escolha de methodos de educação physica, hygiene individual, natureza e duração dos serviços confiados aos menores, deve ser ouvido o medico do estabelecimento.

Art. 14. Constituirão, tambem, elementos educativos da indole e das predisposições innatas do menor, o ensino da musica e do desenho, os jogos recreativos adequados á estação, os passeios, excursões, festas escolares e premios.

Paragrapho unico. De acordo com os recursos orçamentarios e tendo em vista as aptidões dos menores, poderão ser organizadas bandas de musica nos patronatos agricolas, regidas por mestres de reconhecida proficiencia.

CAPITULO IV

DOS CURSOS DOS PATRONATOS AGRICOLAS E DO SEU PROGRAMMA

Art. 15. O curso dos patronatos agricolas será primario e profissional.

Art. 16. O ensino primario comprehende tres cursos distintos: elementar, medio e complementar.

Art. 17. O programma nos dous primeiros casos comprehenderá:

a) leitura, escripta e ensino pratico da lingua materna, no qual as lições theoricas de grammatica, reduzidas ao minimo, serão dadas intuitivamente em exercícios schematicos, que conduzam o alumno a fallar e escrever correctamente a lingua portugueza;

b) contar e calcular arithmetic practica até regra de tres, ensinada successivamente por processos espontaneos e systemáticos;

c) sistema metrico, precedido do estudo de geometria practica, tachimetria;

d) elementos de geographia e historia do Brasil, por meio de lições simples, intuitivas, leituras, prelecções e conferencias;

e) lições de cousas e noções concretas de sciencias physico-chimicas e de historia natural;

f) instrucção moral e civica, noções elementares de hygiene;

g) desenho;

h) musica, comprehendendo canticos escolares e patricios;

i) passeios, excursões e collecta de plantas, insectos, etc., para a organização de pequenas collecções escolares;

j) *gymnastica sueca* e jogos ao ar livre;

k) trabalhos manuaes.

Art. 18. Os menores trabalharão simultaneamente nos campos de cultivo, jardins, officinas e installações do esta-

belecimento, obedecendo-se ao criterio da idade, da compleição phisica, etc.

Art. 19. Nas aulas de escripta, leitura, arithmetic a pratica, desenhos e outras matérias do programma, deverão os professores escolher de preferencia assumptos que se relacie nem com a agricultura.

Art. 20. O curso primario complementar consistirá em revisão e ampliação do curso anterior, conforme a natureza de cada patronato, e será incluido nas instruções organizadas pela Directoria do Serviço de Povoamento e approvadas pelo ministro.

Art. 21. Cada classe de alumnos será dividida em tantas sub-classes quantas forem necessarias para maior efficiencia do ensino, não devendo a sub-classe contar mais de quarenta alumnos.

Paragrapho unico. O maximo estabelecido sofrerá redução na medida indicada pelo medico do estabelecimento, em se tratando de alumnos anormaes.

Art. 22. O ensino profissional versará sobre as seguintes noções:

1^a, estudos do solo, sua origem, composição, propriedades, classificação das terras, seus caracteres geraes, com applicação aos terrenos communs á região; terras proprias para agricultura, para horticultura, etc.;

2^a, meios de preparar e melhorar o solo; systemas de laboura; drenagem e irrigação dos terrenos;

3^a, instrumentos agrarios, em conjunto, nas peças que os constituem; trabalhos de montagem e manejo das machinas agricolas; conhecimento de ferramentas, instrumentos e utensilios; execução das labouras, sua profundidade, forma, época e numero;

4^a, escolha das sementes, sua preparação, épocas de semeadura, profundidade, quantidade de semente a empregar por unidade de superficie;

5^a, preparação e aproveitamento das matérias fertilizantes; estrumes vegetaes e animaes; adubos chimicos e correlios;

6^a, jardinocultura, horticultura, pomicultura e utilização dos respectivos productos;

7^a, insectos uteis e prejudiciaes á agricultura; doenças que affectam as plantas cultivadas; meios de as prevenir e combater;

8^a, prados naturaes e artificiaes; pecuaria, comprehendendo as especies zootechnicas mais apropriadas á região; hygiene, criação e alimentação;

9^a, lacticinios e outras industrias animaes;

10, apicultura e sericicultura;

11, beneficiamento e emballagem dos productos da laboura;

12, contabilidade agricola; bases para a formação de syndicatos, cooperativas e outras associações uteis á laboura.

Art. 23. As instruções relativas a cada patronato conterão o programma attinente á instrução profissional, de accôrdo com o genero de producção a que o estabelecimento for destinado.

Relatório de tiro

I — TIRO DE INSTRUÇÃO

Companhia		Oficiais	Sargentos	Praças	Classes de tiro					
					Especial		1 ^a		2 ^a	
					Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças
1. Effectivo na incorporação dos recrutas.....										
1. Ganhos	(a) por transferencia.....									
	(b) por incorporação									
	(c) etc.....									
	Total.....									
2. Perdas	Não iniciaram os exercícios por se acharem	(a) destacados.....								
		(b) doentes.....								
		(c) etc.....								
	Interromperam os exercícios por terem deixado a comp.	(a) por baixa.....								
		(b) etc.....								
	Total.....									
3. Deviam executar todos os tiros de instrucção....										
Do efectivo do numero 4	(a) Executaram todos os tiros de instrucção e satisfizeram as condições exigidas...									
	(b) Executaram todos os tiros de instrucção e não satisfizeram as condições exigidas.									
	(c) Não executaram todos os tiros da instrucção.									
	(d) Executaram todos os tiros de instrucção a distâncias reduzidas por insuficiencia de vista e satisfizeram as condições exigidas									
	(e) Executaram, etc.....									
	(f) Etc.....									
Do n.º 3 passaram para a classe mais elevada...										

Fechamento

2º O cabo, etc.
numero 3 -- Perdas :
Não iniciaram os exercícios :
4º O sargento X, que

1º A praça M, por ter baixado ao hospital em....
2º Etc.

Do numero 3 e :

II — TIROS DE COMBATE

Natureza do exercicio	Data	Logar do exercicio	N. de homens	Numero de tiros	Observacões
De preparação.....		Realengo			
		Gericinó.....			
		Etc.....			
De esquadra.....		Santa Cruz.....			
		Etc.....			
De pelotão.....					
De companhia.....					
De exame.....					
Total dos tiros					

Esclarecimentos

Não tomaram parte :

Nos tiros de preparação :

Em Realengo :

- 1º Cabo X. pcr... (motivo) ;
- 2º A praça Z. etc.;
- 3º Etc.

Em Gericinó :

- 1º A praça ...
- 2º Etc.

Nos tiros de esquadra :

- Em Santa Cruz :
- 1º O cabo Y...
- Etc.

III — MUNICÍPIO

	(a) Receita	(b) Despesa	Observações
	Excesso do armo anterior		
	Dotação annua		
	Suplemento		
	Somma		
	Tiros de instrucción		
	De Oficiaes		
	Determinados pelo comandante da companhia		
	De sargentos e praças		
	Determinados pelas autoridades superiores		
	Tiros de combate		
	Tiros de applicação		
	Tiros de verificação		
	Tiros de concurso		
	Tiros de prova		
	Tiros dados por homens da reserva		
	Somma		
	Falhas (c)		
	Cartuchos inutilizaveis (d)		
	Saldo para o anno seguinte (e=a---b---c---d)	(e)	
			(Esta coluna é destinada a algum esclarecimento sobre as duas columnas (c) e (d).)

IV — OBTIVERAM DISTINTIVOS DE TIRO

Da classe especial :

3º sargento X., cabo Y., etc.

Da 1ª classe :

Cabo Z.

Da 2ª classe :

Etc.

V — OBSERVAÇÕES

(Aqui veem as observações importantes do comandante da companhia).

Logar e data

Nome

Posto

Nota explicativa :

Da parte I :

O numero 4 = 1 + 2 — 3 :

A somma dos effectivos (a), (b), etc. do n. 5 é igual ao do n. 4 ;

Em geral, nos esclarecimentos só se explica do n. 5 a letra c ;

Os effectivos do n. 6 são sempre iguaes aos da letra a do n. 5; excepcionalmente inferiores (58) ;

No fim destes esclarecimentos mencionam-se os homens que no correr do anno atiraram em mais de uma classe.

Da parte II :

Na columna — Observações — vem a justificativa por que não realizaram determinados exercícios.

Da parte III :

A columna — Suplemento — é destinada a toda munição posta á disposição da unidade e não contempla la na dotação annua.

Relatorio de tiro do ...batalhão do ...regimento de infantaria

Companhia e estados maior e menor do batalhão	Efectivos na incorporação dos recrutas	Ganhos	Perdas	Deviam executar todos os tiros de instrucção	Munição						Observações
					Receita		Despeza				
					Excesso do anno anterior		Tiros especiaes				
					Dotação anual		De sargentos e praças				
					Suplemento		De determinados pelas autoridades superiores				
					Somma		Tiros de instrucção				
							De oficiaes				
							Determinados pelo comandante da companhia				
							Determinados pelas autoridades superiores				
							Tiros de combate				
							Tiros de aplicação				
							Tiros de verificação				
							Tiros de concurso				
							Tiros de prova				
							Tiros dados por homens da reserva				
							Somma				
							Falhas				
							Cartuchos inutilizáveis				
							Saldo para o anno seguinte				

OBSERVAÇÕES

(As geraes e de caracter importante)

Logar e data

Nome

Posto

Nota explicativa :

Annexo a este relatorio deve acompanhar um dos E. M. M. indenticos á primeira parte do de companhia.

Ais de 1919 — Vol. III — Pag. 276 — 1

Relatorio dos tiros de exame executados no ...regimento de infantaria
19....

Número do batalhão			Número da companhia			Logar, data, hora			Objectivo			Distâncias			Número de fuzis (a)			Número de tiros			Número de impactos			N. de figuras atingidas		
etc.	1 ^a					Natureza do solo, condições de luz, circunstâncias atmosféricas, força e direcção do vento, direcção do tiro			Real			Medida a telemetro			Total (c)			Por homens e por minuto			Posição dos atiradores			Total		
						+ 48° C	A					Apreciada à vista			Duração do fogo (b)						Cheios			Total (d)		

Dir. do vento
 + 48° C
 Direcção do tiro

Aqui vem o diagramma dos impactos

Observações

(As geraes e importantes sobre o grão de instrucção de tropa)

Logar e data
Nome
Posto

Nota explicativa :

Para classificar a intensidade do vento ver o annexo V.

A distancia real é medida pela direcção do exercicio e ignorada pela tropa que atira.

A avaliação a telemetro e à vista incumbe à companhia.

A relatividade das direcções do vento e do tiro é indicada por flechas.

A columna (e) é destinada ás observações particulares a cada companhia. Ellas devem ser registradas na seguinte ordem :
 1º, thema ; 2º, execução ; 3º, conducta da tropa (homens e unidades) com o resumo da critica feita no círculo dos oficiais (n. 140).

Modelo VII

Relatorio dos tiros feitos para verificação da munição no ... regimento de infantaria

Numeros de séries	Proveniencia do lote	Número de fuzis	Número de tiros	Fallhas	Retardos de deflagração	Com escapamento de gазес incommodo dando ou ferindo os atiradores			Sem escapamento de gазес			Parecer da commissão
						Fendas de estojo	Capsulas descoladas	Bigornas repuxadas	Fendas de estojo	Capsulas descoladas	Bigornas repuxadas	
												O lote deve ser considerado in utilisavel por se terem verificado 2 % de estojos fendidos.
												Utilizavel.

Logar :
Data :Nome
PostoNome
PostoNome
Posto

MODELO VIII

DIAGRAMMAS PARA REGISTRO DOS TIROS

Os impactos são representados por um ponto (.) e os ricochetes por um xis (x).

Em geral dá-se ao graphicó um contorno approximado do que apresenta o objectivo, exemplos:

a) *Infantaria e cavallaria*



Resultado:

Cheios	11
Richocetes	2
Total	13
Figuras attingidas	12

Pedro, caba (nome do marcador)

b) Trenes com siluetas

Silhueta de homem em pé (cavalleiro) figurando um lance.
Silhueta de homem deitado, após o lance.



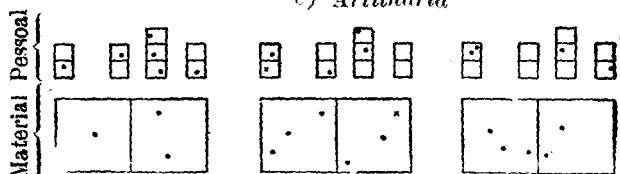
Resultados

	Durante o lance	Após o lance
Cheios.....	6	2
Ricochetes.....	1	1
Total.....	7	3
Figuras atingidas.....	7	3

Diniz,
aspirante

Nota: pôde-se separar o resultado por treino.

c) *Artilharia*



Resultado:

	Pessoal	Material
Cheios.....	.	.
Ricochetes.....	.	.
Total.....	.	.
Figuras atingidas.....	.	.

*Luiz,
tenente.*

A alça a empregar para o fuzil será 300 e para o mosquetão 200 metros. O ponto de visada será a borda inferior do espelho.

E' expressamente prohibido fazer um tiro de verificação das armas a distâncias superiores á 150 metros. (Vide observação do numero 24.)

232. A verificação das armas se fará com tres tiros, um em seguida ao outro, sem o levantamento intermediario dos resultados parciaes. Os resultados do tiro serão levantados depois de concluída a série e assignalados em um diagramma representando o alvo na escala de 1/10.

Estes diagrammas serão conservados na companhia durante dous annos; elles deverão ser apresentados nas inspecções de armamento quando a pessoa encarregada das mesmas os requisitar.

233. Uma arma deverá ser considerada justa quando as tres balas caírem no interior do rectângulo e além disto o afastamento entre os impactos extremos quer vertical, quer horizontal não exceder de 20 centimetros si se tratar do fuzil, de 25 centimetros se do mosquetão, ambos do modelo 1908.

234. Se o official que assistir ao tiro de verificação contatar que o atirador commetteu um erro ou que, de modo geral, influencias estranhas á arma concorreram para o mau resultado do tiro, o commandante da companhia poderá ordenar uma segunda pesquiza.

Será um erro repetir os tiros de verificação de uma arma sem justeza até obter um grupamento correspondente ás condições exigidas; este resultado, se fôr alcançado, será obra do acaso e não modificará de forma alguma o juizo feito sobre a arma em questão.

235. As armas que não estiverem justas serão mediante autorização préviamente solicitada á D. do M. B. enviadas, com os diagrammas dos tiros de verificação, directamente pelos commandantes de corpos aos arsenaes ou officinas de reparação de armas da região.

236. As armas que nos tiros de verificação derem logar a impactos ovaes, mesmo se os grupamentos obtidos corresponderem ás condições estabelecidas no numero 233, terão o destino indicado no numero 235.

E' terminantemente prohibido atirar nos tiros de instrucção com armas sem justeza.

VERIFICAÇÃO DOS CARTUCHOS DE GUERRA

238. Quando em um corpo de infantaria se verificar defeitos nos cartuchos que façam duvidar da possibilidade de continuar a utilizar a munição existente sem prejuizo para a instrucção, o commandante nomeará uma commissão encarregada de verificar o estado da mesma.

239. Esta verificação terá logar, si no correr dos exercícios de tiro os factos seguintes tiverem se reproduzido:

- 1º, falhas do cartucho;
- 2º, retardos de deflagração (o golpe do percussor não é seguido da detonação; esta se produz depois de um apreciavel intervallo de tempo);
- 3º, escapamento de gazes de polvora incomodando ou ferindo os atirador;

4º, cartuchos que não poderem ser introduzidos na camara.

240. Se outros defeitos forem observados, será preciso pedir autorização ao Ministerio da Guerra para effectuar a verificação da munição.

241. A verificação da munição só attingirá o lote a que pertencerem os cartuchos que tiverem apresentado os defeitos acima referidos.

Entende-se por *lote* o conjunto de cartuchos oriundos de uma mesma fabrica e confeccionados com uma mesma polvora.

As indicações relativas a cada lote figuram nos cunhetes e nas caixetas contendo os cartuchos de guerra.

242. A commissão encarregada de verificar os cartuchos compõr-se-ha de um capitão e dous tenentes. A disposição da commissão achar-se-ha cinco atiradores munidos de suas respectivas armas.

As armas serão préviamente examinadas pela commissão que julgará do modo de funcionamento do *ferrolho* e verificará o estado de conservação da camara (ferrugem, etc.); as molas do percussor serão substituídas por molas novas, pertencentes às peças de sobressalente que o corpo possuir.

243. Da sessão de verificação lavrar-se-ha uma acta na qual serão mencionados o motivo que determinou a reunião da commissão, o lote de cartuchos verificado, o numero de matrícula das armas e os resultados obtidos (vide modelo II. VII).

244. A commissão emitirá seu parecer sobre o valor dos cartuchos, limitando-se a declaral-os utilizaveis ou não utilizaveis. Este parecer será baseado nas indicações mencionadas no numero 245.

245. Para verificação dos defeitos mencionados no numero 239, a commissão fará disparar 1.000 cartuchos (200 em cada fuzil) a uma distancia de 50 metros de trincheira do *stand* de tiro.

Depois de cada série de 50 tiros far-se-ha passar agua no cano dos fuzis para resfriá-los e em seguida si os fará enxugar com uma vareta envolvida em estopa.

Para verificação das falhas ver o numero 85.

Si na verificação dos retardos de deflagração ocorrerem falhas, o ferrolho só será aberto 10 segundos depois da pancada do percussor.

Si se tratar de examinar os cartuchos no ponto de vista do escapamento de gazes da polvora, dever-se-ha attender que estes só se poderão produzir devido a *fendas* no corpo do estojo, ao *deslocamento* das capsulas ou ao *repuxamento* das bigornas. A verificação terá por fim determinar qual destes defeitos dá lugar a cupidella de gazes e constatar com toda a segurança si esta incommoda ou fere o atirador. Para evitar enganos, o ferrolho só será aberto tres segundos depois da partida do tiro.

O parecer da commissão será baseado sobre o conjunto dos resultados obtidos com as cinco armas.

O lote de cartuchos será considerado inutilizável:

1º, quando as falhas ou retardos de deflagração forem na razão de 2 %;

2º, quando as fendas do estojo, o deslocamento de capsulas ou repuxamento de bigornas forem na razão de 2 %, sob a condição de que taes defeitos deem lugar a um escapamento de gizes, podendo incomodar ou ferir os atiradores;
3º, quando varios destes defeitos reunidos ocorrem na razão de 3 %.

246. Verificar-se-ha o calibre dos cartuchos, introduzindo na camara com a bocca da arma voltada para a trincheira de tiro, 100 cartuchos em cada arma. Si a quantidade de cartuchos que não podem ser introduzidos (cartuchos imprestaveis, vd. 85) exceder de 2 %, o lote será considerado inutilizavel.

247. Quando os cartuchos forem julgados inutilizaveis pela commissão, enviar-se-hão ao inspector da região à que pertencer o corpo:

- a) a acta da sessão de verificação;
- b) um cunhete de cartuchos do lote verificado;
- c) uma relação dos cartuchos do mencionado lote existente na carga do corpo.

Si em virtude dos defeitos verificados nos cartuchos o corpo vier a sofrer falta de munição, o seu commandante requisitará ao inspector da região a substituição immediata da munição inutilizavel.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919. — *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

MAPPAS, DIAGRAMMAS E ANNEXOS

Modelo I

Registro das armas

N. da arma por ordem	Série	Data de entrada na companhia (esta- do-menor, etc.)	Calibre com que en- trou	Nome do ati- rador	N. da folha de tiro	Total dos tiros até(a)	Tiros dados 1º trimetre			Total dos tiros até hoje	2º, 3º e 4º trimestres identicos ao ante- rior	Total dos tiros até(b)	(c) Observações
							Janeiro	Fevereiro	Março	Somma			

Nota explicativa: (Vide Boletim do Exercito n. 440, de 25—7—915).

(a) completa-se com a data de 31 de dezembro do anno anterior;

(b) o mesmo, porém com a de 31 de dezembro do anno de instrucção;

(c) destinada ao registro de tudo que interessa exclusivamente á arma e tambem á data e ao resultado dos tiros de verificação (n. 229), quando esses tiros se realizam antes do inicio dos tiros de instrucção.

Mappa demonstrativo dos exercícios de tiro e da munição consumida

Nota explicativa:

(a) tambem destinada aos *preparatorios* do n. 65, aos do *ensaio e desempate* (ns. 200 206 e 212);

(a) tamé m os destinadas aos pre partos de n.º 30, aos tiro s de chate u e desembarque (ns. 200-200-200-200),
(b) no mapa da compagnia, é destinada aos tiros dos officia es em sessões convocadas no ambito desta unidade.

Modelo III

(a) Folha de tiro n.....

Nome.....

Atirador de... classe

Fuzil (mosquetão) n....

TIROS DE INSTRUÇÃO

N: de ordem	Data	Natureza do exercicio	Resultado dos tiros	Total dos tiros	(b) Observações
----------------	------	--------------------------	------------------------	--------------------	-----------------

Exercicios prévios

1					
2					
3					
etc.					
Total					

Exercicios principaes

1					
2					
etc.					
Total					

Exercicios determinados pelo commandante da companhia

1					
etc.					
Total					

(c) Exercicios determinados pelas autoridades superiores

1					
etc.					
Total					

Total dos tiros de instrução

TIROS DE COMBATE

Em que tomou parte	Data	Logar do exercicio	Tiros dados	Observações
Nos de preparação				
Nos de esquadra				
Nos de pelotão				
Nos de companhia				
Nos de exame				
Total dos tiros				

Concursos — Tomou parte:

- (a) no de (data), dando tantos tiros;
- (b) no de etc.

Recompensas de tiro — Recebeu :

- (a) o premio do concurso de (data);
- (b) etc..

Passagem de classe — Passou para a classe superior em (data).
Nota explicativa — (a) dispensavel nos livros já paginados ;

(b) destinada a tudo que possa esclarecer e interessar á marcha da instrucção; baixas, licenças, interrupções prolongadas, doenças; motivo por que o homem executou precipitadamente seus tiros; razão por que não executou todos os tiros da série; particularidades da arma; os tiros preparatorios e respectivos resultados; os de ensaio e de desempate; os de prova ao lado do exercicio que os motivou; os de verificação, quando feitos depois de iniciados os tiros de instrucção; os feitos com arma de outro homem; as falhas e os tiros dados em sessões estranhas á companhia, por exemplo, em concursos em sociedades de tiro, etc.;

(c) Não se registram ahi os tiros dos officiaes quando dados em sessões estranhas á companhia; faz-se apenas constar na columna — Observações; não se registram igualmente os dados por armas particulares.

Com excepção dos exercícios prévios e principaes, todo o resto da escripturação vai no verso da folha.

DECRETO N. 13.704 — DE 24 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$ para auxiliar a construcção de uma estrada para automoveis entre Macahyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 97, alinea XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorado no actual exercicio pelo art. 95 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$ para auxiliar a construcção de uma estrada de automoveis entre Macahyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.705 — DE 24 DE JULHO DE 1919

Faz ligeiras correccões no decreto n. 13.653, de 18 de junho do corrente anno

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo a que o decreto n. 13.653, de 18 de junho do corrente anno, foi publicado com ligeiras incorrecções, resolve rectifical-o nos seguintes termos:

Quadro de medicos:

- a) Em logar de — Quartel General da 7ª Região — Quartel General da 3ª Região;
- b) Hospitais de 3ª classe — Observações — em logar de Santos, Florianopolis.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.706 — DE 25 DE JULHO DE 1919

Dá nova organização aos patronatos agrícolas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o art. 91, n. III, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve aprovar o regulamento dos patronatos agrícolas que a este acompanha e vai assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Regulamento dos patronatos agrícolas**CAPITULO I****DOS PATRONATOS AGRICOLAS E SEUS FINS**

Art. 1.º Os patronatos agrícolas instituídos por decreto n. 12.893, de 28 de fevereiro de 1918, são, exclusivamente, destinados ás classes pobres, e visam a educação moral, cívica, física e profissional de menores desvalidos, e daquelles que, por insuficiencia da capacidade de educação na família, forem postos, por quem de direito, á disposição do Ministério da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Os patronatos agrícolas constituem, em seu conjunto, um instituto de assistencia, protecção e tutela moral dos menores comprehendidos no art. 1º do presente regulamento, recorrendo para esse efeito ao trabalho agrícola, sem outro intuito que não o de utilizar sua ação educativa e regeneradora, com o fim de os dirigir e orientar, até incorporal-os no meio rural.

CAPITULO II**DA SUPERINTENDENCIA E ORGANIZAÇÃO DOS PATRONATOS AGRICOLAS**

Art. 3.º Os patronatos agrícolas ficam a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento, que os superintenderá.

Art. 4.º Com o fim de auxiliar a inspecção permanente dos patronatos agrícolas, haverá um inspector e um ajudante de inspector, imediatamente subordinados á Directoria do Serviço de Povoamento, cujas funções serão reguladas por instruções do respectivo director.

Art. 5.º Os patronatos agrícolas serão installados debaixo da forma de internatos, em zonas rurais, com boas terras de cultura, adaptáveis á lavoura mecanica, abasteci-

das sufficientemente de agua e dotadas de meios faceis de transporte, e terão as installações, dependencias e elementos de trabalho indispensaveis a propriedades agricolas bem organizadas.

Art. 6.º Cada patronato funcionará como centro de aprendizagem e, ao mesmo tempo, de divulgação dos methodos culturais, processos de manipulação concernentes á agricultura e industrias rurais de applicação immediata á zona agricola que servir.

Art. 7.º Os patronatos agricolas poderão ser applicados a qualquer dos seguintes ramos de producção:

- a) cultura de plantas industriaes;
- b) horticultura e jardinocultura;
- c) pomicultura;
- d) pecuaria e industria animal.

Art. 8.º A preferencia por um dado ramo de exploração será sempre determinada pela natureza e extensão das terras de cultivo e outras condições locaes, podendo, entretanto, ser adoptados, concomitantemente, outros generos de producção convenientes á vida economica e administrativa do patronato.

Art. 9.º As installações de que dispuserem os patronatos agricolas para o beneficiamento do producto de suas culturas ou destinadas á industria rural, assim como as machinas agricolas disponíveis e os animaes reproductores, poderão ser utilizados pelos lavradores e criadores das respectivas regiões mediante as condições estabelecidas nas instrucções aprovadas pelo ministro da Agricultura.

CAPITULO III

DO ENSINO E SEUS METHODS

Art. 10. O ensino ministrado nos patronatos agricolas é intuitivo, pratico e limitado á condição do pequeno cultivador ou do trabalhador rural, comprehendendo noções rudimentares de agricultura em seus diferentes ramos, mecanica agricola, criação, hygiene, tratamento, alimentação dos animaes domésticos e industrias rurais.

Art. 11. As noções theoricas sobre os assumptos referidos no artigo anterior ou em relação a qualquer materia accessoria, serão ministradas objectivamente, sob a forma de lições de cousas, durante os trabalhos praticos, excursões a propriedades agrícolas, museus, fabricas, mercados, exposições, com o fim de melhor esclarecer e guiar os alunos nos mistéros da vida agricola.

Art. 12. Haverá simultaneamente cursos primarios para os menores analphabetos ou de instrucção primaria deficiente, assim como officinas para o ensino profissional elementar, apropriadas a dar-lhes habilidade manual nos officios que mais se relacionem com as necessidades do amanho e cultivo do sólo, como sejam os de ferreiro, carpinteiro e selleiro.

Art. 13. Os patronatos agricolas velarão pela educação moral e pela cultura physica dos alumnos, servindo-se no ul-

Os distintivos serão escudos de metal amarelo collocados no braço esquerdo, a meia altura entre o cotovelho e ombro, destinando-se os assignalados com a letra E aos atiradores da classe especial, com o n.º 1 aos de primeira classe e com o n.º 2 aos de segunda classe.

Os distintivos serão fornecidos aos corpos pela Intendencia da Guerra, independente de requisição, antes do inicio de cada anno de tiro, na proporção estabelecida neste numero.

200. Os distintivos de tiro só serão conferidos aos homens que executarem todos os exercícios da sua classe de tiro, a distancias regulamentares e obtiverem os resultados exigidos. Os homens que no correr do anno tenham feito jús a mais de um distintivo, receberão apenas o correspondente à classe mais elevada.

Para conferir estes distintivos tomar-se-ha por base o numero de balas atiradas, o numero de impactos e finalmente o total de pontos obtidos.

Quando dous ou mais atiradores obtiverem o mesmo resultado, compete ao commandante da companhia (*) decidir da sua classificação, podendo o mesmo para este fim ordenar um *tiro de desempate*.

O julgamento para a distribuição dos distintivos será feito em um dia determinado pelo commandante do corpo e de modo que a distribuição se faça após as manobras e antes dos homens passarem para a reserva.

201. Na guia e na caderneta de reservista será mencionada a recompensa de tiro que cada um conquistou. Por occasião da passagem á reserva ou da baixa os distintivos tornar-se-hão propriedade dos que os conquistaram e estes deverão usal-os durante os periodos de instrucção ou quando eventualmente voltarem ao serviço.

PREMIO DE HONRA

202. Annualmente terá logar em todas as regiões militares um concurso de tiro entre os officiaes e outro entre os sargentos. O melhor atirador entre os officiaes receberá uma espada e entre os sargentos um relogio de pulso. Estes premios serão conferidos em nome do Presidente da Republica.

203. O concurso para o premio de honra se executará dentro de cada corpo em época determinada pelo respectivo commandante, mas de preferencia na melhor estação do anno. Para a escolha do dia dever-se-ha attender ás condições de tempo mais favoraveis. Uma vez começado o tiro de concurso, este só será interrompido por motivo superior, a juizo do commandante do corpo.

Os commandantes de brigada devem assistir pessoalmente ao concurso de suas unidades, fazendo-se representar pelo seu assistente quando por força maior estejam impossibilitados de comparecer á sessão de tiro, assignando porém em qualquer caso o acto do certamen.

204. São obrigados a tomar parte neste concurso todos os primeiros, segundos tementes e aspirantes do corpo, bem assim todos os sargentos do corpo que se acharem presentes

(*) O ajudante no caso do estado menor.

na guarnição, no dia do tiro, salvo se disso forem impedidos por motivo de força maior; os demais officiaes, facultativamente.

205. Os officiaes que obtiverem um premio de honra não poderão concorrer ao mesmo nos dous annos seguintes.

206. O alvo empregado para concurso será o de 24 zonas circulares, com as mesmas dimensões do de 12 zonas, apenas diferindo no numero destas; o espelho abrangerá as zonas 24, 23 e 22, sendo as duas ultimas pintadas de preto.

As condições do concurso serão:

Distância — 150 metros;

Número de tiros — 7;

Posição de tiro — Os tres primeiros tiros serão feitos na posição de atirador deitado com arma não apoiada e os quatro ultimos na mesma posição com arma apoiada.

Neste concurso os atiradores poderão ter direito a um cartucho para executarem com sua arma um *tiro de ensaio*.

207. Só será conferido o premio de honra ao atirador que tiver obtido no minimo 140 pontos. Quando dous ou mais atiradores tiverem obtido o mesmo numero de pontos, elles serão classificados segundo o resultado do ultimo tiro; si este ainda for igual, ao penultimo, e assim por diante.

208. Os commandantes de corpos enviarão aos commandantes de região o nome e o resultado do official e do sargento que obtiveram o primeiro lugar no corpo. Os commandantes de região depois de terem recebido o resultado dos concursos feitos em todos os corpos, comunicarão ao ministro da Guerra, antes de 15 de novembro, o nome do melhor atirador da região (official e sargento).

209. O premio de honra para official e sargento será remetido directamente ao regimento pelo ministro da Guerra e sua entrega será feita com toda a solemnidade, em presença do corpo de officiaes.

PREMIOS DE TIRO

210. Os conselhos administrativos dos corpos de infantaria providenciarão para que annualmente o Estado-Menor e cada uma das companhias disponham da quantia de 25\$ destinada à aquisição do premio de tiro.

Os homens do estado-menor (dos batalhões e do regimento) tomarão conjuntamente parte no concurso, identicamente como se formassem uma companhia.

As quantias em dinheiro serão destinadas exclusivamente à aquisição de premios de tiro que terão o carácter de uma lembrança e serão, sempre que possível, munidos de uma inscrição.

A distribuição de premios de tiro em dinheiro é expressamente proibida.

211. O concurso de tiro para a obtenção destes premios terá lugar na melhor estação do anno. Ao commandante da companhia (*) cahe organizar o concurso dentro de sua unidade, a classificação dos atiradores e a distribuição dos respectivos premios.

(*) O ajudante no caso do estado-menor.

212. O tiro de concurso será feito á distancia de 150 metros, na posição de atirador deitado com arma não apoiada; o alvo a empregar será o de 24 zonas e os atiradores farão tres tiros.

Para classificar os atiradores tomar-se-ha por base o numero total de pontos obtidos.

Quando dous ou mais atiradores tiverem obtido o mesmo resultado, far-se-ha a classificação segundo o valor do ultimo tiro; si o resultado deste ainda for o mesmo, pelo do penultimo, e assim por deante. Si o resultado dos tres tiros for o mesmo, far-se-ha um quarto para *desempate*.

V --- ALVOS E MUNIÇÕES

ALVOS

213. Os alvos empregados nos tiros de instrucção serão de papelão ou panno recobertos de papel, com molduras de

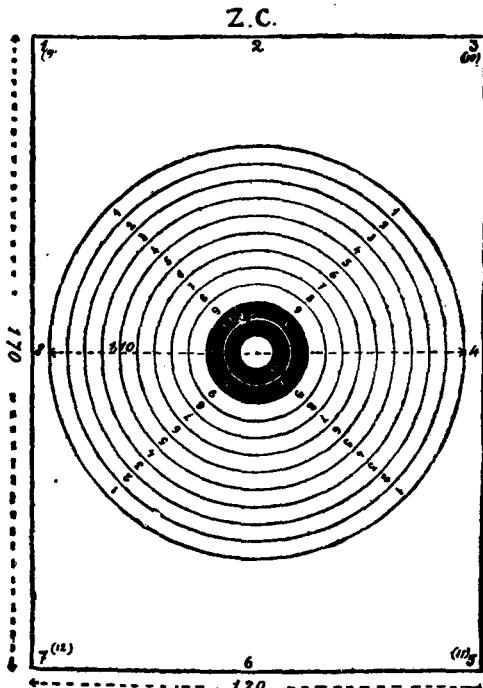


Fig. 13

madeira. Os de papelão tambem poderão ser recobertos de papel, mas essa medida só é obrigatoria para os alvos de panno.

214. O alvo de zonas circulares (Z. C. fig. 13) será de fundo branco contendo 12 círculos concéntricos formando 12

zonas de igual largura e terá uma altura de 1m,70 por uma largura de 1m,20.

As zonas serão numeradas de 1 a 12, partindo da zona exterior. As numeradas 10 e 11 serão pintadas de preto e constituirão com a zona 12 o *espelho* do alvo. O raio do círculo exterior do alvo terá 0m,55.

215. O alvo de zonas circulares com silhuêta (Z. C. S. fig. 14) terá as mesmas dimensões e o mesmo numero de círculos que o alvo Z. C.; será de fundo branco e o rosto da silhuêta pintado de vermelho escuro, sendo a cabeça e o busto de listas alternativamente brancas e vermelhas, nas condições da fig. 14.

Z.C.S.

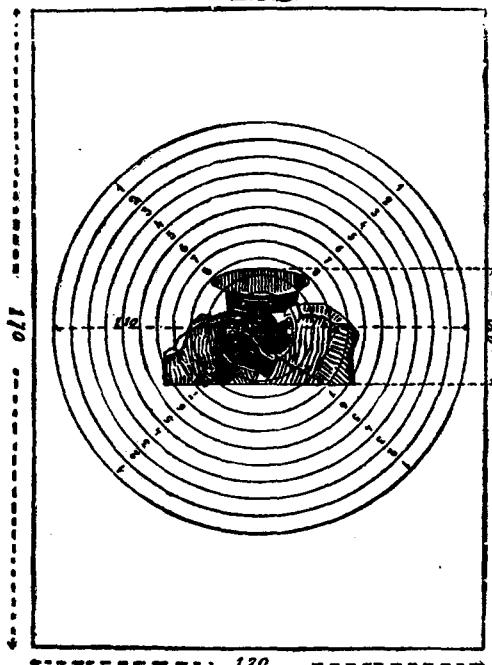


Fig. 14

A silhueta será pregada no meio do alvo, de sorte que sua linha média coincida com o raio vertical do mesmo; em altura a silhueta não deve exceder muito a zona de numero 10.

216. A figura 15 representa o alvo para o tiro de instrução a 400 metros (T. I. 4^º0); este será de fundo branco, tendo a altura de 1m,70 e a largura de 2 metros.

Sobre a superfície do alvo e com intervallo de 25 centímetros serão traçadas tres silhuetas de homem deitado; a linha inferior das silhuetas achar-se-ha a 60 centímetros

acima da borda inferior do alvo. Duas linhas vermelhas e horizontaes, apenas visiveis para os marcadores, dividirão o alvo em tres zonas.

O rectangulo central será tambem traçado com tinta vermelha.

A Intendencia da Guerra distribuirá gratuitamente pelos corpos de tropa e mediante pedido destes, os alvos necessarios á instrucção do tiro.

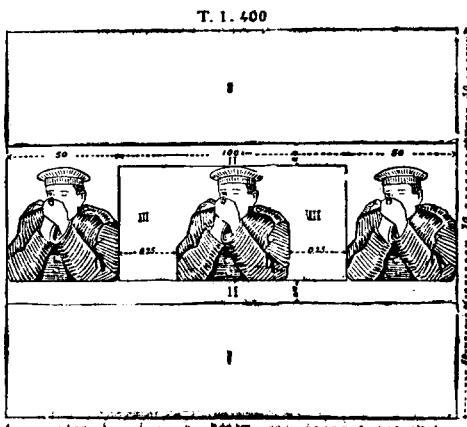


Fig. 15

O annexo II fornece as dimensões e fórmas dos alvos a empregar no tiro de combate.

Independente das obrigações contidas no n.º 216 e com as indicações fornecidas pelo annexo II, a descripção anteriormente feita permite que, em caso de necessidade os proprios corpos possam confeccionar os alvos necessarios á sua instrucção.

MUNIÇÕES

217. As unidades de infantaria receberão annualmente uma quantidade de munição compativel com o *effectivo de instrucção* e a execução dos tiros do presente regulamento.

A quantidade de cartuchos para cada unidade será estabelecida de sorte que cada companhia disponha annualmente:

- a) para os tiros de instrucção;
de 60 cartuchos por homem;
- b) para os tiros de combate e *por homem combatente* (*):

(*) Deve-se attender no calculo da munição que o tiro de combate só é obrigatorio para o pessoal effectivamente combatente, excepto os sargentos commandantes de secção (142); os homens que teem funcções especias previstas nos quadros de organização (archivistas, intendentes, corneteiros, etc.), não fazem o tiro

de 20 cartuchos para os tiros de preparação, 40 para os de esquadra, 30 para os de pelotão, 20 para os de companhia e 20 para os de exame.

Os tiros de verificação e de concurso; os preparatórios, os de desempate e os de ensaio; os de prova e os dados em novas classes de tiro pelos homens que no correr do anno mudem de classe, etc., e para os quais não se estabeleça aqui nenhuma dotação especial, serão feitos com a economia de munição verificada nos tiros de instrução.

218. Além dos cartuchos acima especificados, o commandante do batalhão (incorporado e de caçadores) disporá ainda de 60 cartuchos por homem para a execução dos tiros de instrução do pessoal próprio do batalhão (ajudante e estado-menor) e mais 1.500 cartuchos para os tiros de concurso deste pessoal e para os *tiros especiais* que entender determinar (ns. 28 e 88).

219. A disposição immediata do commandante do regimento existirá, além de 60 cartuchos por homem para a execução dos tiros de instrução do pessoal próprio do regimento (estado-menor e subalternos do estado-maior), 5.000 cartuchos para a execução dos tiros de concurso deste pessoal e para as inspecções de tiro que elle houver por bem ordenar (*tiros especiaes*), inclusive exercícios de applicação.

Para attender os casos previstos no n. 62 e cuja distribuição se fará á razão de 60 culpados por homem incluido, para os casos da letra b do art. 35 da lei do sorteio e dos candidatos a officiaes da reserva, cada regimento e batalhão de caçadores deve ainda dispôr de um *stock* de 5.000 cartuchos.

220. Toda economia de cartuchos feita nos tiros de instrução será empregada pelo commandante da companhia para o aperfeiçoamento desta parte da instrução do tiro (72 e 91), attendido o que prescreve o ultimo periodo do n. 217.

Não se deve esperar economias nos cartuchos destinados aos tiros de combate, mas se estas ocorrerem e forem previstas a tempo, deverão ser consumidas no correr do anno nos proprios tiros de combate. As economias de cartuchos destinados aos tiros de combate que forem verificadas no fim do anno de tiro deverão constituir uma reserva para os tiros de combate do anno seguinte.

Si acontecer, porém, que no fim de um anno de tiro a economia acumulada de munição atinja a uma porção igual à dotação annua, a intendência do corpo não fará entrega da dotação de munição correspondente ao anno seguinte, devendo, entretanto, para o aiuste, fazer constar esta circunstância na carga de munição do corpo.

de combate. Os commandantes de esquadra apenas fazem o de preparação e o de esquadra, e quando tomem parte no fogo (185 R. E. I.) e também os corneteiros, tambores e avaliadores de distâncias farão uso de uma parte da munição distribuída pelos homens de suas unidades ou com munição da economia já verificada.

VI — A ESCRIPTURAÇÃO DO TIRO

221. O livro de tiro da companhia conterá:

1º, um indice por ordem alphabetica de todos os militares da companhia, capitão, inclusive, com uma columna para indicação da pagina do livro onde estão registrados os resultados dos tiros e outra para observações;

2º, um registro das armas por ordem numerica (modelo I);

3º, um mappa indicando os dias de tiro e as munições consumidas (modelo II);

4º, as folhas de tiro de todos os militares da companhia (modelo III);

5º, a cópia do relatorio de tiro da companhia (modelo IV).

O indice alphabeticó, que deverá ser organizado imediatamente, após a incorporação, comprehenderá um espaço em seguida para os provaveis *incorporados durante o anno*.

Para cada atirador reservar-se-ha uma folha de tiro com o respectivo verso; todas as vezes que uma folha se tornar insuficiente para o registro dos tiros, abrir-se-ha nova, devendo-se fazer em ambas a devida observação.

O livro de tiro da companhia deve sempre se achar em dia, e de sua escripturação será encarregado um sargento (74); elle será renovado todos os annos e suas folhas rubricadas pelo commandante da companhia.

Os livros de tiro serão conservados nas companhias durante tres annos.

222. O modo de indicar os resultados de tiro será o seguinte:

1º, nos tiros contra os alvos de zonas com ou sem silhueta, as balas que attingirem uma zona serão registradas com o numero da zona (1 a 12); as que attingirem o alvo fóra das zonas serão indicadas com o signal +.

2º Nos tiros á distancia de 400 metros as balas que attingirem o rectângulo central do alvo valerão por 3; as que attingirem a zona do meio, fóra do rectângulo, por 2; as que attingirem as zonas exteriores, por 1.

3º Nos tiros de verificação das armas as balas que attingirem o rectângulo são registradas com a letra R e as que cahirem fóra do rectângulo com o signal +.

4º Nos tiros contra alvos representando figuras as balas que attingirem as figuras serão assinaladas pela letra F.

5º Em todos os tiros as balas que não attingirem o alvo serão assinaladas por um 0 (zero); o signal ∞ indicará um ricochete que attingir o alvo.

A posição exacta do impacto será indicada por um ponto e os resultados de vni mesmo exercicio escriptos na mesma linha um em seguida ao outro, exemplo:

· · · 9 9 6 3.

Quando o resultado obtido satisfizer a condição exigida para o exercicio será registrado em vermelho.

223. Nos tiros de instrucción os resultados serão registrados no proprio stand em um caderno que servirá de bor-

rão para o livro de tiro da companhia. Os resultados dos tiros de combate serão registrados em cadernos especiaes (n. 152).

224. A caderneta de tiro que cada homem deverá possuir e que lhe será entregue no inicio de sua instrucção de tiro, será de um formato pratico e conterá:

1º, indicações sobre o fuzil com o grupamento do ultimo tiro de verificação;

2º, o resultado dos tiros registrados no livro de tiro da companhia;

3º, quando possivel, desenho dos alvos dos tiros de instrucção com a posição dos pontos de impacto.

A caderneta de tiro fica em poder de cada homem, o qual deverá trazel-a em todos os exercicios de tiro de instrucção; á passagem para a reserva o homem a conduzirá para continuar abr o registro de seus tiros.

Nos tiros de instrucção os resultados serão assinalados na caderneta logo após cada exercicio.

225. O exame dos livros de tiro permittirá acompanhar a marcha e o progresso da instrucção de tiro de cada companhia. E' terminantemente prohibido pedir cópias dos livros de tiro das companhias para julgar do grão de instrucção das mesmas, só pelo numero de cartuchos consumidos e pelos resultados obtidos (n. 28).

RELATORIOS DE TIRO

226. Quinze dias depois da conclusão do anno de tiro, os commandantes de companhia apresentarão ao do batalhão um relatorio annual de tiro, segundo o modelo IV.

227. O relatorio de tiro do commandante do batalhão será organizado de accordo com o modelo V. (*)

Annualmente, até 30 dias depois da conclusão do anno de tiro, o commandante do regimento remetterá com seu relatorio dos tiros de exame (modelo VI), os relatorios dos commandantes de batalhão ao Estado-Maior do Exercito, por intermedio dos commandantes de brigadas e de divisão.

Os commandantes de batalhão e de regimento farão anexar ainda aos seus respectivos relatorios uma parte identica á primeira do modelo IV do de companhia e relativa ao pessoal proprio dessas unidades, e terão sempre em vista nas *observações geraes* todos os esclarecimentos que permitam ás autoridades superiores formar um juizo seguro sobre o grão de instrucção de cada unidade e de suas necessidades nessa parte da instrucção. Os relatorios de tiro dos commandantes de companhia ficarão no regimento enquanto não forem requisitados pelas autoridades.

Os commandantes de brigada e de divisão devem, principalmente quando assistirem aos tiros de combate, emitir, as suas impressões, registrando-as em folhas annexas aos re-

(*) Os estados menores, as companhias de metralhadoras e de estabelecimentos organizarão seus relatorios segundo o modelo IV, suprimindo os dizeres correspondentes ás prescripções que não lhes são extensivas.

latorios de tiro. Estas autoridades devem considerar os relatórios como se fossem a elas destinados, não se limitando a envial-los ás autoridades superiores; cabe-lhes estudal-los minuciosamente, e não só tomar nos limites de suas atribuições as providencias que os mesmos reclamarem como propôr áquellas autoridades as medidas que, julgadas acertadas, escaparem á sua competencia. Cópias daquellas impressões devem ser enviadas aos corpos a que interessarem para serem lidas no círculo dos officiaes.

VII — VERIFICAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES

VERIFICAÇÃO DAS ARMAS

228. Deve-se fazer o tiro de verificação da justeza:

1º, *antes do inicio dos tiros de instrucção* — com todas as armas que pertencerem á companhia e que devam ser utilizadas nos tiros de instrucção;

2º, *antes de sua utilização, em qualquer época* — as armas que tenham estado em reparo ou fóra da companhia na época de que trata o item 1º.

FUZIL MAUSER 1908

Alvo para o tiro de verificação á distancia de 150 metros

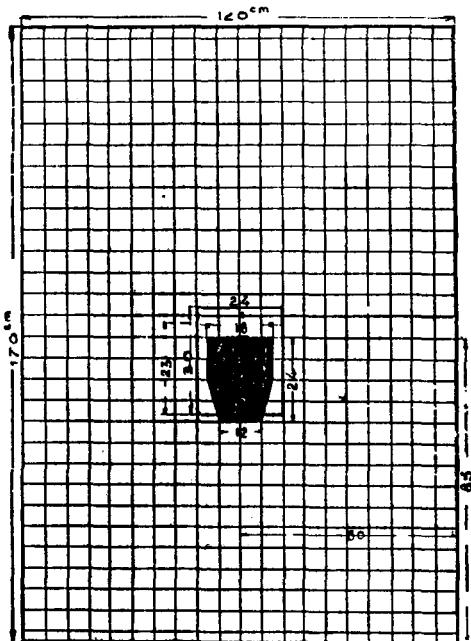


Fig. 16

MOSQUETÃO MAUSER 1908

Alvo para o tiro de verificação á distancia de 150 metros

229. A data e o resultado do tiro de verificação serão mencionados na coluna de observações do registro das armas, se a verificação teve lugar antes do inicio dos tiros de instrução; se a verificação teve lugar no correr dos tiros de instrução, a data e o resultado figurarão na coluna de observações da folha de tiro correspondente.

230. A verificação das armas terá lugar em condições de tempo as mais favoraveis e o tiro deverá ser feito por sargento ou praça simples da companhia que inspire toda

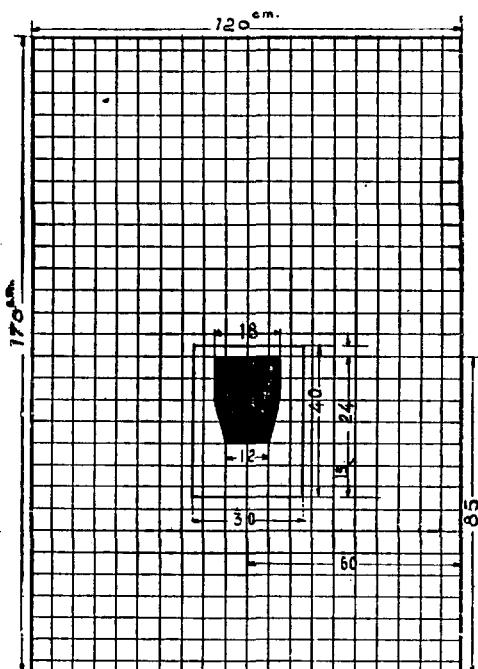


Fig. 17

a confiança como atirador exímio. Um official deverá sempre assistir á verificação das armas. Evitar-se-ha precipitar a operação e fatigar o atirador.

231. O tiro de verificação se fará á distancia de 150 metros. O atirador sentar-se-ha para atirar e o cano da arma ficará apoiado em um sacco de terro collocado sobre a mesa de pontaria.

O alvo a empregar-se para o fuzil Mauser 1908, será o representado pela figura n. 16 e para o mosquetão Mauser 1908 o representado pela figura n. 17.

empregados para cada tiro. As informações sobre os resultados a mencionar nos tiros de esquadra, pelotão e companhia, serão as mesmas que figuram no modelo n. VI para os tiros de exame, devendo estas ser acompanhadas de um diagramma (modelo VIII) que será collocado no proprio caderno em seguida aos dados relativos a cada tiro. Nos tiros de preparação dever-se-ha mencionar o nome de cada atirador.

No livro de tiro da companhia serão mencionados o numero de tiros dados, o lugar e a data em que cada homem executou os tiros de combate.

153. O uniforme para os tiros de combate será o mesmo que para os exercícios principaes dos tiros de instrucção, aggiuntando-se ainda ao equipamento o panno de barraca, a ferramenta de sapo e o capote em torno da mochila.

154. Os tiros de combate se executam em terreno variado nas praças de exercicio, campos de instrucção e nos arredores das garnições, dentro dos limites que a segurança das povoações vizinhas permittir.

Os tiros de preparação podem ser executados nos proprios *stands* destinados aos tiros de instrucção; neste caso a sua execução se approxima da destes ultimos. Quando se fôr obrigado a executar os tiros de preparação nos *stands* devem ser tomadas todas as precauções afim de não tornar perigoso o terreno situado na retaguarda e nos flancos do mesmo. Si apezar das medidas de segurança a forma do terreno não afastar de todo o perigo para as circumvisinhanças, será preferivel reduzir a distancia e executar os tiros de preparação com menos desenvolvimento.

E' terminantemente prohibido collocar os objectivos sobre parapeitos que possam facilitar os ricochetes, bem como no talude do parabolas. Quando se executar o tiro de preparação em um *stand*, a largura do objectivo não deverá exceder á do alvo para o tiro á distancia de 400 metros. Em todos os casos os objectivos serão collocados, como os alvos dos tiros de instrucção, acima do nível do solo.

155. O terreno onde se deverão realizar os tiros de combate propriamente ditos será escolhido de modo a afastar todo o perigo para a vida e a propriedade dos vizinhos. Deve-se sempre attender á natureza do solo afim de que não se produzam accidentes devidos ao ricochete das balas. Durante o tiro toda a zona *impedida* deve ser guardada de modo a evitar que qualquer pessoa a invada. Chama-se *zona impedida*, a extensão de 4.000 metros no sentido do tiro e de 650 metros a partir dos flancos dos alvos exteriores. O director do tiro poderá reduzir as dimensões da zona impedida se as circunstancias locaes permittirem.

156. Os postos de segurança destinados a impedir o acesso da zona impedida serão installados fóra da mesma. Alguns desses postos serão apenas de aviso; os outros, funcionarão como verdadeiras sentinelas, competindo ao director do tiro fazer esta distincão.

O accesso dessa zona será impeditido, mesmo por meio da força, a todas as pessoas que manifestamente não comprehendem os aviso feitos, seja por ignorancia da lingua, seja por falta de comprehensão do perigo (será o caso das crianças e cas pessoas atacadas das faculdades mentaes).

157. Os marcadores e os montadores dos alvos serão vigiados por um ou mais sargentos (em certos casos todos se acharão sob as ordens de um oficial). Si os marcadores não puderem ficar abrigados na vizinhança dos alvos, dever-se-ha fazer com que elles se recolham ao logar ocupado pelos atiradores. Antes do inicio do tiro verificar-se-ha se esse pessoal conhece precisamente o seu serviço.

Tiros de preparação

158. Estes tiros assignam a transição entre os tiros de instrucção e os tiros de combate propriamente ditos. O seu fim capital é preparar o homem para exercer sua actividade de fogo como membro de uma fracção de tropa.

Os commandantes das esquadras devem também nestes tiros aprender a utilizar o terreno para conduzir sua esquadra no combate, a emitir as ordens de fogo, a observar seus effeitos e a vigiar na linha de fogo a actividade de cada atirador em particular.

159. Nos tiros de preparação deve-se especialmente exigir:

- Utilisação do terreno para executar as operaçoes de carregar e assestar a arma;
- Collocação rapida e segura da alea;
- Escolha do ponto de visada;
- Cuidadoso e consciente disparo da arma;
- Destreza para se levantar, executar um lance e tomar novamente a posição do tiro;
- Exercício da vista para reconhecer rapidamente os objectivos e batel-os imediatamente pelo fogo;
- Saber modificar a velocidade de fogo;
- Aproveitar rapida e decisivamente os momentos mais favoraveis para a efficacia do fogo;
- Observar o objectivo, mesmo com o emprego do binocolo;
- Estar sempre com a attenção voltada para o commandante e para o inimigo;
- Agir por iniciativa quando falhar a direcção de fogo.

160. Não é possível dar instruções precisas sobre o modo mais pratico e criterioso de organizar os exercícios de tiro de preparação.

Será preciso attender antes de tudo ás circumstancias locaes e ao tempo de que se dispuser para realizal-os.

De um modo geral é de recommendar que nestes exercícios o instructor se occupe individualmente de cada homem, sem perder de vista que elle faz parte da esquadra. O instructor deverá observar em detalhe o modo de agir de cada atirador e atrahir a attenção deste para os erros cometidos. Poder-se-ha depois fazer com que varios homens atirem simultaneamente, não deixando, porém, de continuar a vigiar a execução das menores operaçoes. Por este processo conseguir-se-ha pouco a pouco que os atiradores se habituem a agir em commun.

161. No caso em que os tiros de preparação tenham de ser executados nos *stands* (o que será sempre uma desvantagem), não será sufficiente fazer atirar em uma determinada posição de tiro contra um alvo fixo. É de recommendar, para

attingir o fim desses exercícios e tornal-os mais interessantes, empregar alvos de *quéda*, fazer variar a grandeza dos objectivos, o processo e a velocidade do tiro; deve-se ainda collocar os homens sob o commando de um commandante de esquadra que emitirá as ordens de fogo.

162. Quando os tiros de preparação se executarem nos *stands* de tiro não se deve nunca permittir que mais de dous homens atirem ao mesmo tempo. Os homens restantes da esquadra (ou pelo menos alguns destes) se collocarão ao lado dos atiradores de modo a aproveitarem tambem das observações feitas pelo commandante e principalmente para se habituarem á observação dos pontos de *quéda* dos projectis.

163. Dado o caracter transitorio dos tiros de preparação, devem-se empregar, para os mesmos, alvos faceis de attingir. Ao lado de um conveniente emprego tactico do fogo e de uma execução cada vez mais perfeita do tiro, procurar-se-ha nestes exercícios augmentar a confiança do homem na verificação da sua arma; para isto é indispensavel que o atirador tenha todas as probabilidades de attingir o alvo. Convém, pois, que os objectivos sejam collocados a distancias conhecidas e se facilite a observação dos effeitos do fogo (alvos de *quéda*).

164. Si os tiros de preparação se executam em condições de permittir o tiro simultaneo de varios atiradores, deve-se, ora collocar os alvos com intervallo sufficiente, para que cada atirador fique responsavel pelos effeitos a obter contra seu alvo particular, ora mais proximos um do outro, de modo a permittir a observação dos effeitos do *feixe de trajectorias* contra o conjunto do objectivo, embora os atiradores façam fogo individual.

Em qualquer dos casos acima referidos só se indicará o resultado do tiro quando todos os homens tiverem atirado.

Tiros de esquadra, de pelotão e de companhia

165. O fim dos tiros de esquadra é enraizar nos homens a disciplina de fogo cujas primeiras noções foram inculcadas nos tiros de preparação e ensinar aos commandantes de esquadra seus deveres e responsabilidades de combate. Nos exercícios de tiro de esquadra os homens constituem já uma unidade de combate onde se procura reunir os esforços individuaes para um fim communum; mas, apezar disso, taes exercícios deverão ser executados de modo a permittir sempre observação particular da actividade de cada atirador. Como sem os graduados os chefes que se acham nas melhores condições para influir sobre os atiradores, contra os effeitos desmoralizadores do fogo, os tiros de esquadras são os que se podem executar com mais cuidado e que permitem uma melhor observação da conducta dos atiradores.

Os themes para os tiros do esquadra devem ser muito simples. Figurar-se-ha sempre que a esquadra faz parte de uma unidade superior representada pelos homens que não atiram. O commandante da esquadra será instruido em utilizar o terreno para conduzir sua fraccão, a dar uma ordem de fogo, a cooperar na repartição do fogo e na observação dos seus effeitos, a escolher a alça, a regular a intensidade

do fogo e o consumo das munições, a transmittir as ordens e a julgar da occasião propicia para effectuar um lance.

Dada a escassez de cartuchos, não será sempre possível nos tiros de esquadra variar os objectivos. O interesse desses tiros pôde ser aumentado empregando alvos moveis e de eclipse. Na execução dos tiros de esquadra não se deve, em geral, atirar além das pequenas distâncias.

166. Nos *tiros de pelotão* os subalternos praticam a vencer, em condições approximando-se de um combate real, as dificuldades da direcção de fogo que constituem seu principal dever de combate.

Ao mesmo tempo os tiros de pelotão permitem aperfeiçoar a instrucção dos commandantes de esquadra e lhes dão a occasião de se exercitarem em combinar seus esforços e a secundarem judiciosamente o commandante do pelotão na direcção do fogo.

Nestes exercícios dever-se-ha tambem suppôr situações tacticas muito simples e é de recommendar que os objectivos escolhidos sejam linhas de atiradores, pouco visíveis, a pequenas e médias distâncias.

167. Nos *tiros de companhia* os commandantes dessas unidades praticarão no modo de combinar a acção dos seus pelotões para attingir com segurança o fim do combate. Só dirigindo um exercicio de fogo real elles comprehendêrão a dificuldade de manter sobre a tropa o ascendente moral, quando as circumstâncias do campo de batalha impõem a dispersão total da mesma ou a sua divisão em dous escalões de combate. Os commandantes de pelotão, de esquadra e a tropa propriamente dita teem nestes exercícios occasião de praticar na direcção e disciplina de fogo em condições mais difíceis que anteriormente, devido á inevitável mistura das tracções e á dificuldade da transmissão das ordens.

Para a execução dos *tiros de companhia* deve ser observado o que foi prescripto para os exercícios de tiro de unidades superiores (147).

Tiros de exame

168. Os commandantes de corpo inspeccionarão annualmente a instrucção de tiro de combate das companhias. Para esse fim cada companhia resolverá em presença do commandante de corpo um thema de tiro por este organizado.

Os tiros de exame das companhias se executarão de preferencia durante a permanencia das tropas nas praças de exercicio (campos de instrucção) e devem ser, si possível, assistidos pelos commandantes de brigada. O relatorio dos tiros de exame (modelo VI) será remettido todos os annos, até 30 dias depois da conclusão do anno de tiro, ao Estado-Maior do Exercito, por intermedio dos commandantes de região (227).

6 — TIROS DE APPLICAÇÃO

169. Estes tiros teem por fim:

- a) demonstrar a força de penetração da bala;
- b) resolver certos problemas de tiro da guerra de campanha, inclusive os de tiro contra balões, aeroplanos, etc.:

- c) resolver certos problemas de tiro da guerra de sitio;
- d) execução do tiro com alvo auxiliar.

Os tiros a que se referem as alíneas b e c serão de preferencia executados no regimento ou mesmo na brigada, quando ocorrer que os regimentos se reunam em uma mesma praça de exercícios, porque elles serão tanto mais instrutivos quanto maior for o numero de cartuchos de que se dispuser.

A tropa não deve ser exercitada na execução do tiro com alvo auxiliar. Este tem apenas por fim demonstrar aos officiaes e aos sargentos os processos a empregar neste caso.

a) Demonstração da força de penetração da bala

170. Para este fim devem-se atirar contra a terra, areia, terreno coberto de vegetação, pantanoso, estrumado; contra arvores, muros, ferro, etc. Do resultado destes tiros os homens concluirão a espessura que devem possuir as obras de defesa para protegê-los contra os efeitos das balas inimigas.

171. Quando se atira contra corpos capazes de produzir estilhaços perigosos é de recommendar a applicação de para-estilhaços (anteparos de papelão ou de panno recobertos de papel); os marcadores evacuam os abrigos.

b) Tiros para resolver certos problemas da guerra de campanha

172. Estes tiros tem especialmente por fim elucidar certas questões de tactica e de tiro de guerra, como por exemplo: a densidade das linhas de atiradores, a extensão dos lances, a extensão da frente das fracções que executem um lance, a marcha de rastro em comparação com a marcha por lances, o reforçamento das linhas de atiradores pelos apoios, a influência do vento sobre o feixe de trajectorias, a repartição do fogo sobre um objectivo estreito, a efficacia do fogo com a alça exacta em comparação com a do fogo feito com um pequeno erro de alça, a efficacia do fogo executado com uma só alça comparado com a do fogo executado com duas alças, a efficacia do fogo feito contra uma faixa do terreno, etc.

Tiros contra balões, dirigíveis e aeroplanos

173. Desde que um desses objectivos se assignale no horizonte, aprecia-se rapidamente, á simples vista, sua distância e respectivo *angulo de sitio*. De posse desses dois elementos recorre-se á tabella do annexo IV, na qual d é a distância e a o angulo de sitio.

Verifica-se pelo exame dessa tabella que enquanto os angulos de sitio forem inferiores a 30° (cerca de uma largura de mão), pôde-se empregar a alça correspondente á distância avaliada. Para angulos maiores torna-se preciso diminuir a alça á medida que o angulo aumenta. Por exemplo: para a distância de 1.600 metros e angulo de sitio de 60° a alça a empregar será a de 1.200.

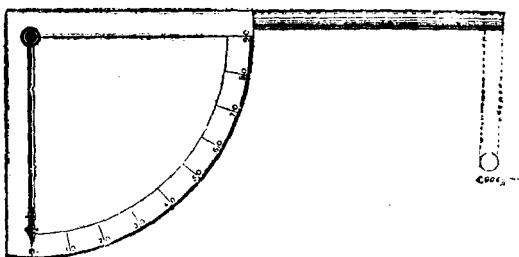
O angulo de sitio pôde ser calculado com o auxilio de um pequeno quadrante (fig. 10), cuja haste se introduz na bocca de um fuzil. Feita a pontaria para o objectivo (balão, etc.) com a alça deitada, o fio a prumo indicará imediatamente o angulo de sitio. A fraccão encarregada do tiro contra esses objectivos destacará uma praça exclusivamente para o serviço de determinação desse angulo, a qual, para isso, procurará manter a arma sempre apoiada.

c) Tiros para resolver certos problemas da guerra de sitio

174. Estes tiros serão em geral menos destinados ao imediato desenvolvimento da instrucção de tiro que a dar á tropa uma noção das questões especiaes que ella terá de resolver na guerra de sitio.

175. *Tiro de dia* — Far-se-há com que atiradores isolados, collocados em uma trincheira ou atrás de um parapeito, atirem a cerca de 200 metros, contra alvos igualmente abrigados (atrás de seteiras, chapas de aço, saccos de terra). A altura das seteiras, deixando apparecer a figura do alvo, será de 10 a 12 e a sua largura de cinco a oito centimetros.

FIG. 10



Em alguns casos será bastante empregar como objectivos alvos da forma, cor e dimensão das obras de defesa; as seteiras serão pintadas com uma cor mais escura.

Os visinhos do atirador observarão os resultados e os comunicarão áquelle.

Esses exercícios teem por fim familiarizar os homens com as obras de defesa empregadas na guerra de sitio; mostrar-lhes sua influencia sobre o tiro e principalmente demonstrar-lhes como é importante observar e corrigir o tiro si se quer attingir um alvo de pequenas dimensões.

176. *Tiro á noite* — Na guerra de sitio, quando se quer durante a noite ou em um dia ennevoado bater pelo fogo uma certa extensão de terreno, faz-se emprego de estativas ou de simples estacas, destinadas a dar á arma mais ou menos a direcção exacta do tiro e a fixal-a de modo a se poder conservar a mesma efficacia depois de uma longa duração do fogo.

A construcção e o emprego destes supportes serão simples para que em caso de necessidade se os possa construir em pouco tempo e em grande quantidade, com os materiaes correntes e tambem para que os homens em pouco tempo aprendam a utilísalos.

177. Ao cahir da noite os homens installarão as armas sobre os supports, effectuarão a pontaria e só quando a escuridão fôr completa, terá lugar o tiro.

Os objectivos empregados representarão uma reunião de tropas de certa importancia collocada a distancias variando entre 200 e 700 metros.

d) Tiro com alvo auxiliar

178. Si da posição desenfiada ab se deve bater pelo fogo o espaço A , que o inimigo tem de atravessar, é preciso apontar para c , ponto de intersecção das linhas ay e bx .

Para determinar o ponto c assim se procede: dous homens collocam-se em d e e , mais ou menos á distancia de 50 passos de ab e no alinhamento de ay e de bx ; um terceiro homem marcha na direcção de A , faz meia volta e procura collocar-se ao mesmo tempo no alinhamento de ad e de be ; quando esta posição estiver determinada, elle a assignala plantando no chão uma bandeirola que deverá ter o comprimento necessário para ser vista de todos os pontos da linha ab .

Si a alça foi bem determinada, todos os tiros partindo de ab na direcção de c cahem em A .

179. Para determinar a alça exacta colloca-se uma arma em um ponto qualquer da linha ab apoiada em um sacco de terra ou em monte de terra e aponta-se com a alça de xy para um ponto da linha xy situado na direcção do ponto c . Dirige-se depois a linha de mira sobre c , sem mudar a po-



Figura 11

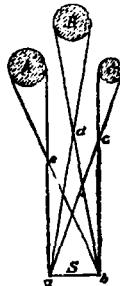


Fig. 12

sição da arma, mas apenas modificando a altura da alça. Para atirar aponta-se para o ponto c com a alça assim obtida. Si os pontos a , c e y se acham na mesma altura, esta alça differirá pouco da alça correspondente á linha xy .

Quando não se puder collocar a arma na altura necessaria para visar o ponto y , a pontaria em direcção será feita approximadamente atraç da massa cobridora e sem fazer conta da mesma.

180. A figura 12 representa o processo a empregar para da posição desenfiada ab bater pelo fogo varias zonas de terreno. As bandeirolas c , d e e devem achar-se sufficientemente separadas para não serem confundidas. Quando se quizer empregar a mesma alça para atirar contra A , B e C

procede-se do modo seguinte: por exemplo, determina-se primeiro a alga correspondente a A, como foi descripto no numero 178 e depois collocam-se as outras bandeirolas de modo que a alga empregada contra A sirva tambem contra B e C.

181. Si se quer atirar á noite com o alvo auxiliar, devem se empregar bandeirolas de certa dimensão pintadas de branco. E' preciso que estas bandeirolas sejam bem visiveis, si for necessário poder-se-ha assestar uma lanterna junto as mesmas, a qual será encoberta por um movimento de terra, para não attrahir a attenção do inimigo.

III — DETERMINAÇÃO DAS DISTANCIAS

182. A efficacia do fogo depende em primeiro lugar do conhecimento da distancia.

Em geral, a distancia é estimada á vista (avaliação da distancia) ou medida com auxilio de instrumentos. Chamam-se pequenas distancias as que são inferiores a 800 metros; médias, as comprehendidas entre 800 e 1.200; grandes, as que excedem de 1.200.

183. Os exercícios de avaliação de distancias serão feitos em terreno variado, aproveitando os pontos notaveis do terreno ou mandado collocar a distancias conhecidas do instrutor, alvos vivos, como homem de pé, de joelhos e deitados, ou alvos representando objectivos do campo de batalha, como atiradores, peças de artilharia, cavalleiros, etc. Depois que esta instrucção adquirir um certo desenvolvimento, os homens se exercitarão tambem em avaliar as distancias na posição de tiro que realmente ocupariam no campo de batalha.

Em todos os exercícios de combate e de tiro, as operações dos avaliadores de distancias devem ser acompanhadas e examinadas com cuidado; é indispensavel que os officiaes, sargentos e demais praças da companhia adquiram uma certa habilidade nessas operações. (Vd. «Guia para o ensino da avaliação de distancias.»)

AVALIADORES DE DISTANCIAS

184. Os officiaes, os sargentos e no minimo oito homens por companhia devem saber avaliar á vista, com rapidez e segurança, todas as distancias a que a infantaria deve atirar no combate. Os homens restantes da companhia apenas serão instruidos na avaliação á vista das pequenas distancias.

185. Os exercícios de avaliação de distancias devem começar logo depois da incorporação dos recrutas e continuará durante todo o tempo de serviço militar.

186. Para avaliar a distancia á vista deve-se medir com os olhos no terreno toda a extensão que separa o avaliador do alvo. O grão de exactidão de uma distancia avaliada depende do grão de nitidez do alvo.

Independentemente da forma do terreno, é preciso attender na avaliação das distancias ás condições de luz e de tempo, á hora da observação e ás dimensões do alvo.

Em geral se commette um erro para menos quando o sol brilha muito forte, quando ha muita luz, quando se tem o sol pelas costas, quando o alvo se destaca em fundo claro,

quando o solo é muito unido, quando se tem de avaliar a distancia sobre a superficie das aguas ou quando o terreno é ondulado e certas variações do mesmo escapam á vista; commette-se sempre erro para mais quando faz muito calor, quando o alvo se destaca em fundo sombrio, quando se dá a frente para o sol, quando se tem de avaliar distancias nas proximidades de bosques e quando só uma parte do objectivo é visivel.

187. Todos os homens da companhia devem se familiarizar com as distancias inferiores a 400 metros. Para este fim far-se-ha plantar bandeirolas, em diferentes direcções a 200, 300 e 400 metros; os homens gravarão na memoria estas distancias. Para verificar a efficacia deste meio e a habilidade adquirida, o instructor mandará um homem caminhar até um ponto do terreno situado a uma distancia determinada, ou designar objectos situados a uma distancia determinada.

188. Si a distancia a avaliar for muito grande convirá proceder parcialmente dividindo a mesma em duas partes iguaes ou fraccionando-a de accôrdo com os pontos notaveis do terreno; a avaliação de cada parte será feita tomando para base as extensões com que os homens estiverem mais familiarizados.

Muitas vezes a distancia a avaliar poderá ficar compreendida entre uma avaliação maxima e outra minima; neste caso, dever-se-ha adoptar a média das duas avaliações.

189. Quando certas partes do terreno adiante do objectivo escaparem á vista, ou quando se tiver de avaliar a distancia em um terreno mais ou menos plano, extenso e uniforme, é de recommendar que se transporte pelo pensamento á distancia em questão a uma linha situada lateralmente, como por exemplo, uma fileira de arvores, a orla de um bosque, etc.

E' tambem de recommendar que se façam exercicios de avaliação de distancias cuja origem não coincida com a estação do observador.

190. Antes e depois do exercicio deve-se verificar com um telemetro, uma corda ou ao passo a distancia exacta dos diferentes objectivos. Os homens devem ser informados, depois de terminado o exercicio, do resultado desta medida, afim de que possam julgar do valor de suas avaliações. E' conveniente que o instructor se informe como procedeu cada homem para avaliar a distancia.

Todos os homens precisam estar em condições de medir ao passo com toda a exactidão as pequenas distancias. Para este fim é preciso realizar repetidos exercicios em terreno variado, afim de que cada homem rectifique o seu passo e saiba com segurança com quantos passos elle pôde percorrer uma distancia de 100 metros.

INSTRUÇÃO DOS TELEMETRISTAS

191. Um telemetro funcionando bem e manejado com pericia constitue um valioso auxilio para a determinação das distancias, quer na offensiva, quer na defensiva. Na offensiva elle permittirá, aquem da zona efficaz do fogo inimigo,

determinar a distancia existente entre a posição a bater e o ponto de onde se quer abrir o fogo (*).

192. A instrucção para medição das distâncias com telemetro será dada na companhia por um oficial da mesma, que conheça perfeitamente o principio, o manejo e o emprego do instrumento.

193. Terminada a instrucção dos recrutas, cada companhia designará dous homens da classe mais moderna que, a juizo do commandante da companhia, deverão ser especialmente instruidos como telemetristas.

A instrucção dos telemetristas será continuada durante todo o tempo de serviço dos mesmos, afim de que se possa contar sempre com um pessoal numeroso instruído no manejo dos telemetros.

194. Não só os officiaes, mas tambem todos os sargentos da companhia devem saber manejar com pericia e habilidade os telemetros usados em sua unidade.

195. Quando os homens que foram instruidos como telemetristas passarem para a reserva, será mencionada nas suas caderetas a natureza do telemetro que elles aprenderam a manejar.

196. O commandante do regimento é responsavel (e os commandantes de batalhão dentro de suas unidades) para que existam por batalhão ao menos tres officiaes conhecendo perfeitamente os telemetros em serviço no corpo.

197. Annualmente os commandantes de regimento e batalhões deverão passar, ao menos uma vez, uma inspecção na instrucção dos telemetristas (officiaes e telemetristas das companhias). Os pontos principaes para estas inspecções serão os seguintes: descripção do telemetro, sua verificação e regulação, limpeza e medidas de conservação, modo de transportar e exemplos de medição pratica de distâncias.

198. Em todos os exercícios e em todas as inspecções deve-se ter o maior cuidado para que as operaçoes com o telemetro se façam rapidamente e nas condições em que terão lugar na realidade.

IV — RECOMPENSAS DE TIRO

DISTINCTIVOS

199. Os corpos de infantaria distribuirão distintivos às praças e aos sargentos que tiverem obtido os melhores resultados nos tiros de instrucção. Estes distintivos serão conferidos por companhias e estados menores:

aos tres primeiros atiradores da *classe especial*,
aos cinco primeiros atiradores da *primeira classe*,
aos sete primeiros atiradores da *segunda classe*.

Os homens dos estados-menores do batalhões e do regimento concorrerão conjuntamente na conquista desses premios como si formassem uma companhia.

(*) O telemetro de inversão de 70 centimetros de base (Zeiss ou Goerz) é sufficiente para medir com certa exactidão as distâncias de tiro da infantaria e possue ainda a vantagem de ser um excellente binocolo. Este telemetro pôde acompanhar o commandante da companhia mesmo quando esta estiver estendida em atiradores.

especialmente modificando a posição dos objectivos e seu aparecimento, poder-se-ha também, nestes exercícios, experimentar o espirito de observação e a actividade de combate dos chefes e dos homens.

103. *Deve-se attribuir grande importancia á rapidez no carregamento, á presteza na collocação da alça, á rapidez e destreza no assentamento da arma e á execução cuidadosa do tiro em todas as posições.*

104. Só se deve passar ao tiro com cartucho de guerra depois que os homens aprenderem detalladamente os processos do combate de atiradores nos exercícios de combates simulados organizados, de acordo com o R. E. I., e cepois de ter desenvolvido nos commandantes e na tropa o julgamento e a confiança em suas proprias acções.

105. Os exercícios de dupla acção com cartuchos de manejo ou de festim constituem um complemento necessário dos tiros de combate; a presença de alvos vivos torna-se mais variados e mais interessantes que os exercícios de tiro com cartucho de guerra; elles facultam, sem perigo para as circumvizinhanças, uma utilização completa do terreno e permitem que no desenvolvimento da acção prevaleçam sempre as razões de ordem tactica. Os tiros com cartucho de guerra são, porém, os únicos que permitem julgar do modo por que a acção foi dirigida e constituem o unico meio de se adquirir a verdadeira habilidade na direcção do fogo, isto é, engarfear o objectivo no *feixe de trajectorias*; por outro lado, elles provocam no homem e no commandante certa excitação moral que poderosamente influí sobre o julgamento e a acção.

106. Estes dous generos de exercícios formam a base do ensino do combate e devem se completar para a efficacia da instrucción da tropa.

107. A instrucción dos commandantes c' de pelotão, de secção e de esquadra, no ponto de vista da direcção do fogo, faz-se partindo do simples para o composto. Collocam-se os principiantes nas condições de um tiro observado e se lhes determina que fixem a alça para engarfear o objectivo. Exercícios assim feitos permitem adquirir a experiençia necessaria para a solução c' de problemas mais difficéis. Os objectivos escolhidos para os primeiros exercícios deverão ser bem visíveis.

108. Os exercícios de tiro de combate em que figura a acção combinada da infantaria e das metralhadoras offerecem occasião de dar a conhecer aos homens o emprego das metralhadoras no combate e o efecto de seu fogo; para que a observação deste ultimo seja concludente é incispensavel que nestes exercícios os alvos atribuidos ás metralhadoras não tenham de ser batidos pela infantaria.

109. Os exercícios de tiro de combate em que figura a acção combinada da infantaria e da artilharia só podem ser proficuos si fôr possivel realizal-os em condições que correspondam á guerra.

Efficacia do fogo

110. A diminuição da zona rasada (ns. 14 e 25), a dispersão crescente devida á arma (15 e 26) e a devida ao ati-

rador, limitam o emprego do tiro individual ás pequenas distâncias; dentro deste limite a probabilidade dos resultados de tiro aumenta com a approximação, dimensão e densidade do objectivo. Contra pequenos objectivos isolados só se pôde contar com o exito do tiro individual até a distancia de 400 metros.

No tiro individual até 400 metros o atirador escolhe seu ponto de visada (centro, pé ou cobrindo o alvo) conforme sua experiença dos tiros de instrucção; dahi por deante é geralmente indicado visar o pé do alvo.

111. A efficacia do fogo collectivo (ns. 17, 21 e 26) depende de diversas circumstâncias que em parte escapam á vontade da fraccão que atira, porém, que devem ser levadas em conta para julgar do rendimento de seu fogo.

112. Abstracção feita do numero de tiros (numero de fuzis), duração e velocidade do fogo, devem ser tomadas em consideração, para julgar do resultado do tiro collectivo, as dimensões e natureza do objectivo (altura, largura, profundidade, densidade e visibilidade), a natureza do terreno nas proximidades do objectivo (maior ou menor facilidade de observar os pontos de chegada, terreno mais ou menos propício á producção de ricochetes e estilhaços de toda sorte, inclinação do terreno em relação á linha de mira), o estado do tempo (n. 9) e finalmente a dispersão em profundidade (n. 26). Os factores capitales da efficacia do fogo collectivo são porém a direcção do fogo e o rendimento dos atiradores (ns. 20 e 21).

O rendimento dos atiradores depende de sua instrucção, educação (disciplina de fogo), do seu estado de fadiga e alteração phisica e moral.

113. Os objectivos altos e profundos podem ser vulneráveis até os limites extremos da alça, si o fogo é bem dirigido. A médias e pequenas distâncias tales objectivos podem ser completamente destruidos.

Si se atira contra objectivos pouco largos, é de temer que o feixe de trajectorias caia á direita ou á esquerda do mesmo; quanto maior é a distancia mais se deve recuar esta eventualidade. Contra objectivos pequenos e densos só é possível obter resultado efficaz a distâncias médias (entre 800 e 1.200 metros); a partir dahi, é preciso dispor de grande quantidade de cartuchos.

114. As linhas de atiradores avançando em terreno deserto sob o fogo de uma infantaria ainda não molestada pelo tiro, soffre a médias e mesmo a grandes distâncias perdas consideraveis, que tanto maiores serão quanto mais densas as mesmas forem. Movimentos demorados para a frente de linhas de atiradores densas e continuas sob fogo do inimigo, a pequenas e médias distâncias, são absolutamente inexequíveis.

Neste caso as fracções de tropa empenhadas na luta devem, reciprocamente, se auxiliar para ganhar o terreno que as separa do inimigo (combinação da marcha e do fogo).

115. Não é possível contar com os efeitos do fogo quando a infantaria ataca de frente a artilharia de campanha com escudos, mesmo quando se combate a pequenas distâncias.

A infantaria, porém, pôde immobilizar a artilharia e perturbar seu tiro. Consideravel efficacia de fogo pôde sempre se esperar si a infantaria consegue atacar a artilharia de flanco, empregando grande numero de fuzis e não poupando cartuchos; para obter resultados rapidos é preciso abrir o fogo com segurança e de surpreza. A situação critica da artilharia em face do fogo da infantaria é quando ella está em marcha ou engata ou desengata os armões. Uma infantaria que tem a felicidade de surprehender as baterias nesta situação, pôde inutilizal-as para a batalha.

116. A efficacia do fogo de infantaria contra as metralhadoras transportadas em carros ou em cargueiros é a mesma que contra a artilharia em marcha; contra as metralhadoras em movimento mas transportadas á mão, a mesma que contra simples atiradores.

As metralhadoras em posição de tiro constituem para o fogo da infantaria objectivos difficeis de destruir; a potencia do fogo das metralhadoras não diminue, mesmo que uma parte dos serventes seja posta fóra de combate. Para obter resultados contra as mesmas é preciso a médias e grandes distâncias empregar muitos fuzis e dispôr de abundancia de cartuchos.

117. O fogo de flanco é sempre o mais efficaz a todas as distâncias e contra todos os objectivos.

Direcção do fogo

118. A direcção do fogo comprehende:

- Escolha e designação do objectivo;
- Avaliação ou medição da distancia;
- Determinação da alça;
- Repartição do fogo e em certos casos determinação do *ponto de visada*;
- Observação dos efeitos do tiro no objectivo;
- Influencia do chefe sobre a actividade de combate da tropa;
- Disciplina do fogo.

119. A occasião em que o fogo deve ser aberto depende, em todos os casos, da situação tactica correspondente; em geral o fogo é aberto segundo indicação do commandante da tropa que se acha mais perto do inimigo.

Em principio só se deve começar a atirar quando o tiro pôde ser efficaz ou quando forem precisos grandes sacrificios para avançar sem o auxilio do fogo. Uma abertura prematura do fogo revela na tropa desassoeego e falta de confiança em seus meios de accão. O consumo de cartuchos sem resultado correspondente significa um desperdicio de forças; um fogo inefficaz levanta o moral do inimigo. (R. E. I., 225.)

Para attingir o fim de um combate não se hesitará em consumir todos os cartuchos necessarios.

120. A direcção do fogo se exerce, si possivel, durante todo o combate; é uma questão de honra para o commandante conservar até o ultimo momento a liberdade de dispor de todos os seus fuzis.

A tropa deve ser exercitada em constituir rapidamente novas unidades, isto é, deve-se habituar os atiradores das fracções misturadas a se submeterem, sem perda de tempo, a uma nova direcção de fogo.

121. É contrario aos principios do combate de infantaria estabelecer limites inflexiveis para as atribuições de cada commandante. Os exercicios de tempo de paz devem conduzir á convergencia de todos os esforços para o simmum.

Os superiores não se afastarão de seus deveres de direcção para prescrever medidas de detalhe. A educação dos subalternos é dirigida no sentido de desenvolver nos mesmos a coragem da responsabilidade e das decisões immediatas, assim de que elles tomem a iniciativa de ordenar além do que lhes foi prescripto ou contra o que lhes foi prescripto quando uma nova situação ou mudança de circumstancias assim exigirem. (R. E. I., 334.).

122. O clamor do combate nas linhas de fogo impedirá muitas vezes de ouvir as ordens e os commandos; neste caso, elles são transmittidos de boca em boca, de commandante de esquadra a commandante de esquadra ou, si fôr necessário, de homem a homem. Transmittindo uma ordem, deve-se indicar sua proveniencia e seu destino. As ordens podem também ser transmittidas na linha de atiradores por escripto. Os commandantes de esquadra são responsaveis pela sua transmissão; elles accusam a recepção de uma ordem levantando o braço. *Os exercicios de transmissão de ordens nas linhas de atiradores devem se executar com toda a frequencia e com todo o desvelo.*

123. Para a escolha do objectivo deve-se attender antes de tudo á sua importancia tactica; em segundo logar decidem as considerações relativas ás dimensões do mesmo.

Continuas mudanças de objectivo provocam perturbações na tropa e conduzem á dispersão de forças. A approximação de reservas inimigas de uma linha de atiradores já batida pelo fogo em regra não obriga a uma mudança de objectivo; a dispersão em profundidade do feixe é suficiente para tornar perigoso todo terreno que os reforços do inimigo tem de atravessar.

124. A designação do objectivo deve ser tão curta quanto possível, precisa, para que o atirador não hesite e clara para que elle o encontre rapidamente. Si o objectivo só é visivel com o auxilio do binocolo, deve-se indicar uma faixa do terreno como objectivo auxiliar. Si fôr possivel, o commandante da fracção fará passar seu binocolo de mão em mão entre seus homens.

125. Uma exacta avaliação da distancia constitue a base de uma boa direcção do fogo; a medição das distâncias com auxilio de telemetros, as informações fornecidas pela artilharia ou infantaria já engajada no combate, podem completar a avaliação das distâncias mas nunca substituirl-a.

O commandante do pelotão faz com que os commandantes de esquadra cooperem na avaliação das distâncias; além disso ao lado delle devem achar-se sempre dois «avaliadoreis de distâncias»; estes homens comunicam ao commandante do pelotão, mesmo sem serem solicitados, os resultados de sua avaliação; elles coadjuvam ainda observando não sómente o objectivo mas outros pontos do terreno de combate e asseguram a ligação entre o commandante da companhia e o com-

mandante do pelotão, salvo no caso de um corneteiro já ter sido incumbido da mesma.

Esta cooperação na avaliação das distâncias deve ser objecto de exercícios especiais afim de que ella tenha no campo de batalha a realização desejada. O commandante de pelotão só ordena que os «avaliadores de distâncias» tomem parte no fogo quando suas funções, como taes, se tornem desnecessárias.

126. A alça deve ser determinada de acordo com o resultado da avaliação ou da medição da distância; além disso, deve se levar em conta o estado do tempo e a dispersão em profundidade (9 e 26).

Em caso de incerteza da distância deve-se abrir o fogo com a alça curta para que os tiros não passem acima do objectivo, o que deve ser evitado a todo custo.

127. Até a distância de 1.000 metros deve-se atirar, por princípio, com uma só alça.

Acima de 1.000 metros e quando não se tiver um conhecimento exacto da distância deve-se em regra atirar simultaneamente com duas alças diferentes de cem metros. *Desde que o commandante adquire por determinação exacta da distância ou pela observação dos pontos de queda uma base segura para a fixação da alça correspondente, deve mesmo acima de 1.000 metros fazer atirar com uma só alça.*

Quando se tem de atirar simultaneamente com duas alças, os homens que na formatura precedente da esquadra, pelotão ou companhia ocupavam a primeira fileira atiram com a alça menor os da segunda fileira com a alça maior.

128. Com o auxilio do binocolo é sempre possível observar o efecto do fogo da infantaria.

Pela situação dos pontos de chegada dos projectis ou pelas alterações sobrevindas na situação do inimigo, o commandante procurará verificar si as suas resoluções são acertadas.

A observação da efficacia do fogo e o valor real das observações feitas exigem uma prática especial. Alguns projectis cahindo em pontos particularmente visíveis do terreno induzem muitas vezes a illusões sobre o valor exacto da alça empregada e conduzem o commandante a intempestivas resoluções.

No tiro contra atiradores cobertos por uma elevação do terreno deve-se attender que só se pôde observar a parte do feixe de trajectórias aquem da crista.

129. A alça deve ser em geral considerada boa quando o efecto produzido no objectivo corresponde à munição empregada, ou quando se observam os pontos de chegada dos projectis aquem e além do mesmo.

Para aumentar o efecto do fogo pôde-se neste caso modificar a alça de 50 metros, para mais ou para menos.

Se o efecto produzido pelo fogo é nullo ou insuficiente impõe-se uma modificação de alça. No caso de efecto nullo deve-se imediatamente modificar a alça de 200 metros; no caso de efecto insuficiente, de 100 metros.

Em certos casos pôde ser conveniente, antes ou depois da abertura do fogo, concentrar o fogo de um meio pelotão ou de todo um pelotão sobre uma parte do terreno situada no objectivo ou nas suas proximidades que permitta uma melhor observação do tiro; deste modo poder-se-ha obter

um ponto de referencia para a conveniente posição do feixe.

130. Em geral o *ponto de visada* para cada atirador deve ser o pé do alvo que lhe corresponde no conjunto do objectivo (n. 132).

Existem porém casos especiais em que o *ponto de visada* deve ser deslocado para fóra do objectivo; em geral as proprias dimensões do objectivo devem ser utilizadas como medida para avaliar esses deslocamentos.

Contra pequenos objectivos fixos, sempre que se queira levantar ou baixar o feixe de trajectorias, dever-se-ha modificar imediatamente a alça, qualquer que seja a distância, porque mesmo ás pequenas distâncias não basta deslocar insensivelmente o ponto de visada.

Si se atira contra objectivos deslocando-se lateralmente, deve-se escolher *ponto de visada*, attendendo á velocidade do objectivo e á duração do trajecto do projectil á distancia considerada (annexo III).

131. Contra objectivos em movimento que avançam ou recuam é preciso modificar a alça quando elles transpõem o limite efficaz da mesma. Si o objectivo recua e si seu deslocamento é muito pequeno, pôde-se conservar a alça levantando apenas o *ponto de visada*.

Contra objectivos que avançam ou recuam com muita rapidez é preciso modificar sensivelmente a alça, para menos ou para mais. Aquem de 800 metros não é preciso mudar a alça quando se atira contra cavalleiros (25).

O lance das linhas de atiradores inimigos, qualquer que seja a sua extensão, não exige mudança de alça; esta só deve ser feita quando as mesmas entram *em posição*.

Quando se atira contra objectivos de pequena largura e se o vento sopra lateralmente, deve-se deslocar o *ponto de visada* para fóra do objectivo (9 e 112). O deslocamento do ponto de visada aumenta com a distância; elle é maior si o vento sopra da esquerda.

Nos casos em que o deslocamento do *ponto de visada* é difícil de avaliar devido o um vento forte, poder-se-ha para aumentar a probabilidade do resultado de tiro, distribuir o fogo ao longe de uma frente mais extensa.

Exemplo: em vez de commandar: *ponto de visada, duas frentes de columna á esquerda!* commandar: *distribuir o fogo sobre a frente de quatro dedos* (aferição da mão) *a esquerda da columna!*

Contra a artilharia e as metralhadoras, cujas peças são individualmente dificeis de descobrir ou de indicar, deve-se na maioria dos casos bater pelo fogo toda a linha ocupada pelas mesmas.

No tiro contra linhas de atiradores extensas não se deve levar em conta a acção de um vento lateral, salvo quando se atira contra uma ala do inimigo ou contra uma linha apresentando grandes intervallos.

132. A *repartição do fogo* sobre a frente total do objectivo é da mais alta importancia. O commandante do pelotão assinala os limites da frente que seu pelotão deve bater pelo fogo. Esses limites são assinalados tomando um ponto de referencia no terreno e são expressos de forma expedita.

Exemplo: *o pelotão N atira até dous dedos á direita e quatro dedos á esquerda do capão de matto.*

A repartição do fogo pôde ser feita antes ou depois da abertura do mesmo; isto depende do tempo de que se dispõe. (R. E. I., 228.)

Afim de evitar que partes do objectivo deixem de ser batidas pelo fogo, é de recommendar que as fracções de uma linha de atiradores usurpem até certo ponto a frente que a fracção vizinha tem de bater pelo fogo.

133. Em geral cada fracção e cada atirador em particular tem a bater pelo fogo a parte do objectivo que lhe fica directamente em frente; isto não quer dizer que não ocorram casos em que o fogo deva ser cruzado. Em caso algum, porém, o facto da parte do objectivo que lhe corresponde não ser bem visivel, deve autorizar o atirador a abandonar-a para atirar contra outra parte mais visivel.

Não se conclua dahi que o atirador não deva aproveitar felizes ocasiões (como por exemplo, um lance dos atiradores inimigos, etc.) para aumentar a efficacia do fogo.

134. A *velocidade do fogo* deve ser regulada pela situação tactica, pelo fim do combate, pela munição disponivel e pela natureza do objectivo.

A grandes distancias em caso de difficult reconhecimento do objectivo, ou más condições de luz (tempo ennevoado, levantar ou pôr do sol, etc.) a velocidade de tiro deve ser moderada.

Em geral grande velocidade de tiro diminui a efficacia do tiro isolado e augmenta a dispersão em profundidade do feixe de trajectorias. Pôde acontecer que a situação tactica, o fim do combate e a situação do inimigo obriguem a aumentar a intensidade do fogo para obter o maximo de effeito no minimo de tempo: neste caso justifica-se um grande consumo de cartuchos.

Os homens devem ser instruidos de modo a saberem reconhecer estas situações e a aproveitá-las por iniciativa própria.

135. A continuação ou cessação do fogo, o aumento ou diminuição de sua velocidade, devem no fogo á vontade ser ta iniciativa do atirador; uma boa educação e uma correcta instrucção constituem a melhor garantia do bom emprego desta liberdade.

O que se deve exigir de cada atirador é um tiro seguro feito com a vontade tenaz de attingir o seu alvo particular: para satisfazer esta condição o atirador regulará em cada caso a intensidade de seu proprio fogo. Auxiliando-se mutuamente em sua actividade de fogo os atiradores vizinhos podem aumentar a intensidade geral do mesmo. A *velocidade do fogo pôde ser aumentada accelerando os movimentos para carregar e assentar a arma, mas em caso algum precipitando a pontaria ou accionando o gatilho de um só tiro.*

136. A maior intensidade de fogo deve ser empregada na *offensiva*, nos ultimos momentos de preparação ao assalto; na *defensiva*, quando o inimigo se lança ao assalto; nos casos de ataque da cavallaria; em todos os encontros inesperados e imediatos com o inimigo e, finalmente, na *perseguição*.

137. A *salva* (tiro de uma fracção sob commando) pôde servir quando se quer fazer uma surpresa ou recuperar o ascendente sobre a tropa no caso em que os effeitos desorganizadores do combate tenham abalado o moral da mesma. Vêra destas situações excepcionaes ella não deve ser empregada.

138. Deve ser sempre possível uma interrupção instantânea do fogo de uma linha de atiradores. O commando de — *Cessar fogo!* deve ser repetido por todos os homens. O fogo e o carregamento da arma cessarão imediatamente (R. E. I., 219); a arma porém continuará assestada; os atiradores guardarão o mais absoluto silêncio, com a atenção voltada para o commandante e sem desprezar o inimigo.

As pausas de fogo facilitam a transmissão das ordens; põe á prova a influência moral do commandante sobre a tropa e permitem regular o consumo dos cartuchos.

Si o objectivo desaparece, os atiradores devem cessar o fogo por iniciativa própria.

139. O commandante exerce sua influencia sobre a actividade de combate dos atiradores, dirigindo-os sem precipitação; emitindo ordens judiciosas, intervindo pessoalmente junto aos mesmos, quando se tornar necessário, vigiando a execução das ordens emitidas e observando si todas as recommendações relativas ao aproveitamento do terreno e à disciplina de fogo são aplicadas. A escolha do logar a ocupar pelo commandante na linha de atiradores é de capital importância para a direcção do fogo.

Nos exercícios de tiro de combate os commandantes devem dirigir o fogo do logar que elles deveriam ocupar em um combate real.

Mais difícil ainda do que este exercício exterior da autoridade será, no campo de batalha, dada a rude missão da infantaria, manter na tropa a calma, a confiança, a energia e a facultade de reflectir, nas mais rudes situações, pela simples influência moral e pelo exemplo do commandante.

Este é o apanágio de uma solicita instrucção e educação no tempo de paz.

140. *Disciplina de fogo* — Entende-se por *disciplina de fogo* a execução conscientiosa de todas as ordens que se sucedem na linha de fogo e a exacta aplicação de todas as prescripções regulamentares relativas ao manejo da arma e à conducta no combate, como por exemplo:

- Exactidão na collocação da alça;
- Não disparar a arma sem estar seguro na pontaria;
- Disparar a arma com todas as precauções;
- Aproveitar o terreno para aumentar a efficacia do fogo e cobrir-se;
- Estar sempre com a atenção voltada para o inimigo e o chefe;
- Aumentar a velocidade do fogo por iniciativa própria, quando o objectivo se tornar mais vulnerável;
- Cessar o fogo por iniciativa própria, quando o objectivo desaparecer;
- Regular o consumo dos cartuchos.

Pressão e execução dos tiros de combate

141. Os tiros de combate comprehendem:

- Tiros de preparação;
- Tiros de esquadra;
- Tiros de pelotão;
- Tiros de companhia;
- Tiros de exame.

142. Todos os homens da companhia, excepção dos que estiverem destacados ou fóra della por motivo superior e dos que desempenham funções especiais previstas nos quadros de organização, tomam parte nos tiros de combate; todos os cabos devem executar os tiros de preparação e de esquadra, podendo formar nestes últimos um grupo especial.

Como commandantes de esquadra devem ser instruidos não só os cabos e anspeçadas mas um certo numero de soldados, com aptidões especiaes, a juizo do commandante da companhia. Os aspirantes e os sargentos devem ser instruidos como commandantes de pelotão. Os tenentes (1º e 2º) mais antigos devem ter occasião, nos tiros de combate, de comandar a companhia. (*)

143. Da direcção dos tiros de combate só podem ser incumbidos officiaes.

Os tiros de preparação, de esquadra e de pelotão se realizam na companhia e são, em geral, dirigidos pelo seu commandante. Os tiros de companhia são dirigidos pelo commandante de batalhão e os tiros de exame pelo commandante do regimento.

144. Os exercícios de tiro de combate devem ser concebidos de um modo simples; os objectivos empregados e a execução dos tiros se approximarão, tanto quanto possível, das condições da guerra, de sorte que não se venha a adquirir uma falsa noção da efficacia real do fogo.

Importa estimular o mais possivel a iniciativa, a capacidade e presteza de resolução acertada. Com este intuito serão também admittidas situações em que falte a direcção do fogo, os atiradores tenham que usar de completa autonomia.

O emprego dos alvos de queda (**) facilita a verificação dos effeitos do fogo; os effeitos do fogo do inimigo sobre a fracção que atira devem ser indicados ao commandante desta pelo director do tiro; esses podem ainda ser figurados pondo fóra de combate um certo numero de homens.

145. O official encarregado de dirigir o tiro formulará préviamente um thema cuja execução seja compatível com o numero de cartuchos disponíveis. Os themes para os tiros de combate não consistirão apenas em um problema technico, mas encerraráo sempre uma idéa tactica que obrigue os executantes a reflectir sobre o modo de ligar seus esforços aos das fracções amigas.

146. É de recommendar que se facam com frequencia exercícios de tiro de combate com as unidades (esquadra, pelotão, companhia) em effectivo de guerra, bem assim depois de marchas forçadas; não se devem desprezar as occasiões que se offereçam para executar tiros de combate empregando

(*) Por excepção pôde o commandante da companhia, a seu juizo, deixar de levar ao tiro de combate os homens da 2ª classe que nos tiros de instrucção não tenham revelado o menor aproveitamento, registrando, porém, esta circunstancia na folha de tiro e no relatório.

(**) Enquanto não forem regulamentadas as indicações necessarias, os dispositivos a empregar na collocação dos alvos de combate ficam dependendo da iniciativa e recursos materiaes dos corpos.

os meios de remuniciamento das linhas de atiradores, regulamentados para a guerra.

147. Os exercícios de tiro de unidades superiores á companhia teem a incontestável vantagem de demonstrar como crescem as dificuldades da direcção de fogo quando aumentam os efectivos a desenvolver. Estes exercícios, porém, não entram no quadro dos tiros de combate do presente regulamento. A sua execução pôde ter lugar por ordem dos commandantes de regimento ou das autoridades superiores, quando se dispuser para tal fim de tempo e de munições.

Dado o numero reduzido de cartuchos de que se poderá dispor para esses exercícios, nunca será possível o desenvolvimento completo de uma accão de infantaria; em geral, figurar-se-hão phases de combate, sendo de recommendar que estas representem uma luta contra a infantaria e metralhadoras.

Mesmo nos exercícios de tiro de unidades superiores não se deve desprezar a observação meticolosa de certos detalhes, como por exemplo o modo de carregar, assestar a arma e accionar o gatilho.

148. Na apreciação do resultado de tiro de combate deve-se attender antes de tudo á conducta da tropa e do commandante no ponto de vista da tactica, da direcção e da disciplina do fogo. Em caso algum se deve procurar melhorar os resultados empregando meios inexequíveis no campo de batalha ou não correspondentes á guerra.

149. Nos tiros de esquadra e de pelotão, um sargento ou uma simples praça, habil na escripta, deve registrar todas as disposições ordenadas pelo commandante; nos tiros de companhia e nos de exame um official será encarregado deste serviço. De posse destas notas e dos resultados obtidos, o director do tiro fará uma critica instructiva, que deverá constituir o acto final de cada exercicio. Nesta critica devem ser elucidadas a solução do thema, as disposições do commandante e todas as circumstâncias que influiram para aumentar ou diminuir a efficacia do fogo.

150. Si por qualquer circunstância a critica do tiro não puder ser devidamente desenvolvida no terreno do exercicio, o director a realizará mais tarde.

Assim será sempre que as informações dos annotadores forem incompletas, ou não possam ser examinadas com o cuidado devido. Visto como as circumstâncias dos tiros das diversas fracções só rarissimamente serão as mesmas e jamais deixará de influir o acaso, não se podem estabelecer comparações baseadas apenas nos resultados.

151. Assim de que os ensinamentos a tirar de cada exercicio não aproveitem apenas á fraccão que o executou, é de recommendar que todos os homens, sargentos e officiaes assistam aos tiros de esquadra e de pelotão na sua companhia.

Os officiaes assistirão aos tiros de companhia e de exame no seu batalhão.

152. As companhias devem possuir cadernos especiaes para registrarem o resultado dos tiros de combate. O formato e a escripturação destes cadernos não devem ser regulamentados; nelles serão mencionados o logar e a data do exercicio, a posição em que os atiradores executaram o tiro, o consumo de munições, a distancia e a natureza dos alvos

Condições para o mosquetão—Segunda classe—Exercícios prévios—
(Tres tiros)

Número	Distância	Posição	Alvo	Condição (*)
1	150	Deitado, arma apoiada.	Z. C. S.	Nenhum tiro abaixo de 3, ou 18 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 3.
2	150	Deitado, arma livre.	Idem ...	Nenhum tiro abaixo de 4, ou 15 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 3.
3	200	De joelhos.....	Idem ...	Nenhum tiro abaixo de 4, ou 13 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 3.
4	150	De pé, arma livre..	Z. C....	Nenhum tiro abaixo de 4, ou 13 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 3.

Exercícios principais—(Tres tiros para os exercícios ns. 5, 6 e 7 e cinco tiros para o de n. 8)

5	200	Deitado, arma livre.	Z. C. S.	Nenhum tiro abaixo de 4, ou 15 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 3.
6	1300	De joelhos.....	Z. C....	2 impactos, 9 pontos.
7	1300	Deitado, arma livre.	Z. C. S.	3 impactos, 9 pontos.
8	400	De pé, apoiado no parapeito de uma trincheira (n.55).	T. I. 400	3 impactos, 5 pontos.

Observações — Os cinco tiros do exercício do n. 8 devem ser feitos consecutivamente, sem esperar o resultado de cada tiro; a marcação dos impactos se fará no fim da série. Os cinco tiros devem ser feitos em um minuto, contado da partida do primeiro tiro. Inicia-se este exercício com o fuzil apenas carregado com três cartuchos.

(*) Os resultados (+) e (o) não se contam como impactos para passagem de condição.

Condições para o mosquetão—Primeira classe—Exercícios prévios—
(Tres tiros)

Número	Distância	Posição	Alvo	Condição (*)
1	150	Deitado, arma apoiada.	Z. C. S.	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5.
2	200	Deitado, arma livre.	Item ...	Nenhum tiro abaixo de 5, ou 18 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 4.
3	200	De joelhos.....	Idem ...	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro deverá ser menor de 5.
4	150	Em pé,arma livre..	Z. C....	Nenhum tiro abaixo de 6, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 4.

Exercícios principaes—(Tres tiros para os exercícios ns. 5 e 6 e cinco tiros para o exercício de n. 7)

5	300	Deitado, arma livre.	Z. C. S.	3 impactos, 12 pontos.
6	300	De joelhos.....	Idem ...	Idem.
7	400	Deitado, arma livre.	T. 1.400	4 impactos, 7 pontos.

Observações — Os cinco tiros do exercício de n. 7 devem ser executados um após outro e dentro de 45 segundos, contando o tempo a partir do primeiro. O resultado só se dará no fim do exercício. A arma deve ser previamente carregada com tres cartuchos.

(*) Os resultados (+) e (∞) não se contam como impactos para passagem de condição.

**Condições para o mosquetão—Classe especial—Exercícios prévios—
(Tres tiros)**

Número	Distância	Posição	Alvo	Condição (*)
1	200	Deitado, arma apoiada.	Z. C. S.	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5.
2	200	Deitado, arma livre.	Idem ...	Nenhum tiro abaixo de 6, ou 22 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5.
3	200	De joelhos.....	Idem ...	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5.
4	150	Em pé, arma livre.	Z. C....	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 22 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 6.

Exercícios principaes—(Tres tiros para os exercícios ns. 5, 6 e 7 e cinco tiros para o de n. 8)

5	300	Deitado, arma apoiada.	Z. C. S.	3 impactos, 18 pontos.
6	300	Deitado, arma livre.	Idem ...	3 impactos, 15 pontos.
7	300	De joelhos.....	Idem ...	Idem.
8	400	Deitado, arma livre.	T. 1.400	5 impactos, 8 pontos.

Observações — O exercício do n. 8 deve ser feito dentro de 45 segundos contados a partir do primeiro tiro. O resultado se dará no fim do exercício. A arma deverá ser carregada com tres tiros.

(*) Os resultados (+) e (∞) não se contam como impactos para passagem de condição.

REGRAS PARA O SERVIÇO DE TIRO

a) *instruções preparatórias*

73. Todos os annos antes de se iniciarem os exercícios de tiro, o commandante da companhia ou o *instructor de tiro*, sob suas vistas, instruirá os officiaes e demais homens que tenham de tomar parte nesses exercícios como auxiliares:

1º, sobre as obrigações e medidas de segurança nos exercícios de tiro;

2º, sobre as penas em que incorrem todos aquelles que infringirem as respectivas prescripções regulamentares.

Esta instrução, que terá logar no proprio *stand*, e todas as vezes antes de cada sessão, é repetida sempre que se verificarem modificações no pessoal.

74. Os preparativos para o tiro são feitos pelo sargento de tiro da companhia, sendo elle, portanto, quem regula o trabalho dos homens para as marcações e transporte do material necessário para o tiro (alvos, binocolo, um R. T. I., etc.). As suas outras obrigações são: ter em dia o livro de tiro da companhia, encarregar-se de toda a escripturação necessaria ao tiro, zelar pela conservação e guarda de todo o material, examinar a munição que receber do cabo do material bellico e fazer recolher, depois, os cartuchos não utilizados, os carregadores e os estojos. O commandante da companhia pôde dar-lhe para este serviço um homem como auxiliar.

O sargento de tiro e seu auxiliar devem ser designados pelo commandante da companhia antes de se iniciarem os exercícios de tiro.

b) *medidas de segurança*

75. Os gritos durante os exercícios de tiro, mesmo com o objectivo de estabelecer communicações entre o *stand* e os marcadores, assim como conversas ou commentarios em torno dos homens que atiram, não são, em hypothese alguma, permitidos. É igualmente proibida toda circulação de homens entre os abrigos e o *stand* sem ser em objecto de serviço, assim como movimento de pessoas nas proximidades dos homens que atiram.

Para estabelecer communicações por homens é preciso que elas se façam por caminhos abrigados.

As communicações entre o *stand* e os marcadores serão sempre que possível, feitas por telephone, ou, na sua falta, por signaes com bandeirolas (annexo I). Uma cópia do quadro de signaes deve existir no abrigo dos marcadores.

Os signaes do *stand* só podem ser feitos por ordem do oficial. Estes signaes devem ser correspondidos pelos marcadores com o signal — entendido.

Todos os fuzis pertencentes á *turma de tiro* (n. 84) devem ser conservados com a culatra aberta. Um fuzil que passe de uma a outra mão, estando carregado, deve ser acompanhado do aviso — está carregado. Em caso nenhum se deixará abandonado um fuzil carregado.

No mesmo *stand* os exercícios de pontaria na occasião em que se fazem exercícios de tiro assim como os exercícios de tiro a distâncias diferentes, não são permitidos.

76. Os commandantes de unidades, de accordo com o commandante da guarnição, devem examinar, si, para cada stand, não são necessarias algumas medidas especiaes de segurança (collocação de sentinelas, interrupções de passageiros transversaes, etc.). Todas as prescripções sobre medidas de segurança devem ser affixadas á entrada dos stands.

c) *pessoal de vigilancia*

77. Para cada stand é preciso o seguinte pessoal de vigilancia: um official para a direcção, um sargento (*monitor de tiro*) para observar o atirador e distribuir a munição, e um homem para fazer a escripturação. Este pessoal não deve ficar de serviço por mais de duas horas, e todo elle é tirado do proprio pessoal convocado para o tiro.

78. O official é quem determina ao sargento de tiro qual o pessoal que deve comparecer á sessão de tiro do dia, e, na linha, é o responsavel por tudo quanto ocorrer durante a sessão. Por isso, elle deve chegar ao stand antes do inicio do exercicio, verificando antes, no correr e depois do mesmo, si são observadas todas as medidas de segurança e de ordem prescriptas neste regulamento. Durante o tiro incumbe-lhe especialmente guiar o atirador, fiscalizar a escripturação e os marcadores. Uma vez terminado o exercicio, o official compara os impactos no alvo com as annotações do borrão e verifica a munição consumida na sessão. Durante o exercicio elle tem no stand autoridade absoluta para tomar todas as medidas que forem necessarias e não foram aqui previstas. Deve ser sempre o ultimo a se retirar do stand.

79. Ao sargento monitor de tiro incumbe: conduzir os homens ao stand; fiscalizar, na linha, como os homens carregam, descarregam, travam e destravam a arma e observar os signaes dos marcadores; receber a munição do sargento de tiro da companhia, distribui-la á medida que os homens forem necessitando e fazer os signaes para os marcadores. Os cartuchos não utilizados, os estojos vazios e os carregadores são por elle restituídos ao sargento de tiro, sendo, portanto, o responsavel por qualquer extravio desse material (*).

80. O encarregado da escripturação no stand (77) coloca-se proximo do official e de modo que possa ver os signaes dos marcadores; toma nota do resultado dos tiros no borrão e, a tinta, na caderneta de tiro do atirador. Estes resultados serão sucessivamente registrados apóis cada tiro e só depois que o proprio atirador os annuncia. Depois de anotados, o encarregado da escripturação repete os respectivos resultados, pronunciando tambem o nome do atirador. As discordancias que se verificarem devem ser comunicadas imediatamente ao official.

(*) Nos tiros de instrucção não se permite o extravio de cartuchos, carregadores ou estojos vazios. Para a carga a companhia deve guiar-se pela tabella de preços da Directoria do Material Bellico.

d) serviço junto dos alvos

81. O serviço nos alvos exige: um chefe do serviço e dous homens como auxiliares. Este serviço não se deve prolongar por mais de duas horas.

O cabo é o responsável pela boa collocação dos alvos e do periscópio, pela escrupulosa observação das medidas de segurança junto aos alvos, pela precisa determinação dos impactos e respectivos resultados e pela cuidadosa collocação das obreiras nos orifícios produzidos pelos tiros. Sua incumbência especial, porém, consiste em observar a linha de tiro por meio do periscópio e marcar no alvo os impactos com um traço de lapis. Quando os signaes dos marcadores não forem visiveis a binóculo suspende-se o exercicio.

82. O resultado do tiro é assignalado collocando-se primeiramente o disco (Annexo I) sobre o impacto, e depois no logar (ou logares, fazendo a somma) do alvo que corresponde ao numero de pontos (fig. 13).

Nos alvos de doze zonas a marcação de 1 a 8 será feita voltando para o alvo o lado branco do disco, collocando-o sobre os numeros 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, respectivamente. De 9 a 12 a marcação será feita voltando para o alvo o lado preto do disco, collocando-o nos cantos 1, 3, 5 e 7, respectivamente.

Para facilitar a marcação, os numeros correspondentes serão estampados nos referidos logares dos alvos, sendo os de 9 a 12 entre parenthesis. Nos alvos de 24 zonas a marcação será feita até 12 como se acha indicado, e dahi por diante por somma, mediante duas marcações sucessivas, uma correspondente a 12 e a outra ao numero necessário para completar o total de pontos.

A 400 metros a marcação será regulada por estas indicações.

Salvo ordem contraria, dada pelo official, a marcação terá sempre logar após cada tiro.

Se um impacto está na separação das zonas, attribue-se-lhe sempre o numero da de maior valor; da mesma maneira se procede se o impacto fere o limite do alvo.

Os tiros errados e os que alcançam fóra das zonas são anunciados agitando-se o disco da esquerda para a direita e da direita para a esquerda. Para os ultimos indica-se ainda com o disco o logar do impacto. Para os ricochetes indica-se apenas o logar do impacto.

O tiro pôde começar logo que do *stand* se faça o signal de *fogo*, que o alvo esteja no logar, que os marcadores se tenham abrigado e que tenham respondido com o signal *entendido*. Para interromper o tiro, empregar o signal respectivo. Os marcadores, porém, só poderão circular na linha quando ao abrigo tenha chegado um homem enviado do *stand*. A volta desse homem o official resolverá se o tiro deve ou não continuar. Terminado o exercicio transmitte-se aos marcadores a ordem de retirar os alvos.

Dos homens auxiliares um fica encarregado de collocar o alvo e tapar os impactos, o outro signalisa, comunicando o resultado.

Os alvos muito usados não devem ser empregados. É conveniente também, para facilitar as verificações, que o impacto produzido seja apenas assinalado com um traço de lapis na ocasião, só devendo ser coberto depois que um outro impacto tenha tido lugar.

e) *marcha do exercicio*

83. O uniforme para os exercícios é o de serviço interno. Para os exercícios prévios os homens levarão cinturão, cartucheira, mochila carregada com quatro kilogramos, cantil e bornal (*).

Para executar o tiro a bandoleira do fuzil deve ser alongada.

Os homens são conduzidos ao *stand* por um sargento ou cabo, dos que devam tomar parte no exercício; imediatamente antes e depois de cada sessão de tiro, o monitor do tiro revista os fuzis e as cartucheiras, tendo o cuidado de examinar o estado de limpeza das armas para que no interior do cano e na culatra não se conservem corpos estranhos. Estas prescrições devem ser observadas com quequer que sejam os cartuchos empregados em exercícios de tiro. Concluído o exercício, os homens devem, mesmo no *stand* e antes que o sargento tenha examinado as armas, correr um cordel com pano seco no interior do cano (limpeza preparatoria).

84. Para a execução dos tiros os homens serão chamados por grupos (turma de tiro), de cinco, no máximo. Os não chamados ficarão suficientemente separados para evitar qualquer perturbação aos que vão atirar; suas armas ficam encostadas nos cabides. Os da turma chamada vão entregando suas cadernetas ao encarregado da escripturação e formando em uma única fileira com a frente para o alvo a alguns passos da *plataforma de tiro*; suas armas ficam descançadas, sem cobremira e com as culatras abertas. Partindo dahi, cada homem por sua vez avança até a *plataforma de tiro*; toma a posição em que tem de atirar, carrega sem comando (introduzindo um cartucho de cada vez nos exercícios prévios ou um carregador completo nos principaes, excepto nos numeros 10, 7 e 9, respectivamente da 2^a, 1^a e classe especial) e se prepara para atirar, trazendo a bochecha do fuzil na direcção da linha. Aponta e atira, anunciando depois o ponto de partida: descansa a arma, observa a marcação, dá seu nome em voz alta e o resultado de cada tiro.

Se o atirador retira a arma sem a ter disparado e se tem apenas a intenção de interromper momentaneamente o tiro, a arma deve continuar preparada para atirar; se o atirador porém tem permissão para descansar, deve imediatamente travar a arma ou descarregá-la.

Depois de terminada a sua série cada homem recebe sua caderneta e volta para a turma, vindo um outro por sua vez

(*) Os officiaes executam o tiro de instrucção à vontade.

As praças que tomarem parte nos tiros de preparação achando-se ainda nos exercícios prévios usarão mesmo nestes o uniforme dos principaes.

fazer a sua serie. Só depois de todos terem feito seus exercícios a turma se retirará, vindo, então, uma outra para a plataforma de tiro (*).

85. Si durante o tiro houver uma falha, o atirador deve esperar alguns segundos antes de abrir a culatra para evitar o perigo de um acidente devido a um retardo de deflagração. Aberta depois a culatra, retira o cartucho, gira-o sobre si mesmo, o introduz na camara e atira de novo. Si o cartucho falha segunda vez, elle é empregado em uma outra arma: em caso de nova falha, é considerado definitivamente imprestável. São considerados nas mesmas condições os que não puderem ser introduzidos na camara, ou cujos estojos e capsulas se acharem visivelmente arruinados.

O numero de falhas e cartuchos imprestáveis é indicado no boletim de tiro do dia, e, posteriormente, com as devidas observações, registrado no livro de tiro da companhia.

Os cartuchos nesse estado devem ser no fim do anno de tiro recolhidos á intendencia do corpo e acompanhados das necessarias observações.

TIRO DE PROVA

86. Quando o máo resultado de um tiro fôr atribuido a um defeito do fuzil, o oficial que dirigir o exercicio, atira ou faz atirar por um bom atirador alguns cartuchos com a arma em questão, afim de verifical-a. O resultado desses tiros de prova deve figurar no boletim de tiro do dia e no livro de tiro da companhia ao lado do resultado do exercicio que motivou a prova.

TIRO ESPECIAL

(R. I. S. ., 59)

a) *Officiaes*

87. O exemplo do chefe é sempre o mais fecundo incentivo para a tropa.

Os homens devem ser testemunhas do interesse pessoal dos officiaes de tiro, e estes não devem desprezar as oca-

(*) Para evitar gasto inutil de munição e que o atirador estacione num exercicio, observar o seguinte:

1º, todas as séries em que pelo menos o 3º tiro (4º e 5º nos exercicios, cujas séries são de cinco) esteja dentro da condições do exercicio, é continuada;

2º, aquelle 3º (4º) tiro assim aproveitado é considerado 1º de uma nova série;

3º, a nova série é definitivamente interrompida logo que ocorra um tiro fóra das condições, e neste caso o atirador só pode recomeçar o exercicio no mesmo dia uma vez, depois de um quarto de hora pelo menos;

4º, toda série visivelmente prejudicada só deve ser continuada si o resultado do tiro fôr tal que permitta ao atirador corrigir a pontaria anteriormente feita;

5º, os tiros reconhecidamente accidentaes, mesmo de bons resultados, os ricochetes e o zero devem fazer cessar immediatamente a série, salvo nos exercicios, cuja condição comporte tal resultado.

siões de se aperfeiçoar no tiro, de modo a se tornarem neste, como nos outros ramos da instrucção, o modelo da companhia.

88. O commandante do batalhão convoca para este fim os officiaes e aspirantes do batalhão para diversos *exercícios especiais* de tiro que devem ter lugar na melhor estação do anno. Taes exercícios são dirigidos pelo commandante do batalhão e se executam com certa liberdade, de modo a desenvolver o gosto pelo tiro; assim é que se podem empregar alvos especiais, não regulamentares, e atirar com armas de propriedade particular. Uma certa parte da dotação de munições destinadas a este fim pôde ser posta pelo commandante do batalhão á disposição dos commandantes de companhia, que deverão emregal-a para organizar dentro de suas unidades sessões especiais de tiro para officiaes (n. 28).

O resultado do tiro dos officiaes convocado no âmbito do batalhão será registrado em um livro especial, a cargo do batalhão, e não figurará no livro de tiro das companhias.

89. Nas sessões de tiro para officiaes, o commandante do batalhão designará um oficial para encarregar-se de todas as medidas de ordem e segurança no *stand*.

90. Os officiaes que atirarem com armas não regulamentares devem, na occasião do tiro, observar as prescrições deste regulamento.

b) *Sargentos e outras praças*

91. Uma parte das economias de munição feita pelo commandante da companhia durante o anno (cerca de metade) pôde servir para a organização de exercícios especiais destinados a aperfeiçoar o tiro.

92. Estes exercícios serão tanto mais profícuos e atrahentes quanto mais se afastarem dos exercícios prévios e principais. Far-se-lá de preferencia emprego de alvos especiais, em geral objectivos do campo de batalha.

93. O commandante da companhia fixará os resultados a obter nestes tiros.

É proibido na execução dos mesmos exercer qualquer pressão sobre os atiradores no sentido de melhorar os resultados.

94. O resultado destes tiros figurará no livro de tiro da companhia sob a rubrica: *Tiros especiais determinados pelo commandante da companhia*.

B — TIROS DE COMBATE

95. O tiro de combate constitue a parte mais importante da instrucção de tiro. Elle offerece occasião de fazer do homem um atirador consciente e autonomo e do official subalterno um conheededor perfeito das regras de direcção de fogo e em geral de seus deveres em todas as situações do combate pelo fogo.

96. No tiro de combate o atirador applica em condições que se approximarem tanto quanto possível de uma situação real de guerra tudo quanto aprendeu nos tiros de instrucção e nos exercícios de combate.

O manejio correcto da arma em todas as posições, a execução conscientiosa de cada tiro e a vontade tenaz de

atingir um determinado objectivo, são as condições capitais de sucesso. Deve-se exigir que a conducta do homem em um exercicio de tiro de combate seja tão inflexível como na guerra e que cada um proceda sempre como se estivesse em um combate real.

97. Em tempo de paz as diferentes phases do combate se desenrolam muito mais rapidamente que na realidade, e os resultados dos tiros de combate são superiores aos que se obterão em condições analogas no campo de batalha. Não se deve, pois, tirar dos tiros de combate do tempo de paz uma falsa conclusão sobre a efficacia do fogo; os homens e os officiaes devem ser devidamente elucidados a respeito desta questão.

98. Os tiros de combate podem ter lugar em todas as estações do anno (*).

99. Os superiores, a partir dos commandantes de corpos inclusive, devem *empregar todos os meios para que a infantaria disponha sempre do tempo necessário á execução judiciosa e instructiva de seus tiros com cartucho de guerra, pois esta é a parte da instrucção mais importante para a preparação da guerra. Para atingir este desideratum é necessário utilizar equitativamente os locaes de exercicio (campo de instrucção) durante a permanencia annual das tropas nos mesmos.*

Marcha da instrucção

100. Assim como nos tiros de instrucção, também nos de combate a base é o preparo individual do atirador. Depois de se ter instruído e educado cada homem em particular, passa-se progressivamente á esquadra, ao pelotão e á companhia.

Nos exercícios de esquadra deve-se especialmente ter em vista instruir os graduados na direcção do fogo.

101. Deve-se sempre começar esta instrucção recapitulando as noções sobre a teoria do tiro e os conhecimentos praticos adquiridos nos tiros de instrucção.

O homem deve habituar-se, através de repetidos exercícios, adaptar ao terreno as diferentes posições de tiro, de modo a proteger-se o mais possível contra os efeitos do fogo do inimigo e aumentar a precisão de seu tiro.

102. Assiduamente, durante todo o tempo do serviço militar, far-se-hão exercícios de pontaria e de assentamento do fuzil com todas as graduações da alça e a distâncias correspondentes a diferentes alças; taes exercícios não deverão ser muito demorados.

Deve ser rigorosamente exigido que durante todo o correr do anno se executem exercícios de pontaria em terreno variado a distâncias de combate, escolhendo objectivos e faixas de terreno pouco visíveis.

Só através de taes exercícios se conseguirá desenvolver a capacidade visual e a faculdade de descobrir os objectivos;

(*) Comtudo devem ser iniciados o mais tardar com o periodo de companhia, de modo que no exame respectivo essa unidade já esteja em condições de ser submetida à uma prova até o tiro de esquadra.

Aos homens que não aprenderem a fechar o olho esquerdo é permittido apontar com os olhos abertos. Dada por terminada essa pontaria, o instructor a verifica e critica.

Uma vez que o recruta age desembaraçadamente, o instructor procura verificar a pontaria sem perturbal-o. O processo mais efficaz e mais simples para obter esse resultado é ainda o seguinte: coloca-se um fuzil em um cavalleta (apoiado em um sacco de areia) e apontado para um alvo situado mais ou menos a dez metros. Assinala-se no alvo o ponto de visada com lapis vermelho (*ponto de referencia*); um auxiliar coloca-se perto do alvo com um pequeno disco de folha furado no centro e munido de um cabo; o instructor diz ao recruta que mediante signaes faça com que o auxiliar move o disco até que a linha de mira passe pelo centro do mesmo. Marca-se no alvo, com a ponta de um lapis, o ponto determinado pelo centro do disco; sem mover a arma, faz-se esta operação tres vezes. O maior ou menor grupamento dos pontos e sua distancia ao ponto de referencia darão uma ideia da regularidade obtida na pontaria. (*)

40. Tendo o recruta, com o fuzil assentado no cavalleta, aprendido a dirigir a linha de mira para o ponto de visada, comejam os exercícios de pontaria na mesa dos tiros de verificação, sem accionar o gatilho. O recruta senta-se e apoia o cano da arma em um sacco de areia. O instructor, collocando o verificador de pontaria sobre a arma, acompanha a pontaria em todos os seus detalhes. O recruta apoia os cotovellos sobre a mesa, retira um pouco o ombro direito, apoia ligeiramente a parte esquerda do corpo contra a mesa e empunha com a mão direita o *delgado* e com a esquerda o *couce* da arma. Partindo dessa posição respira suavemente, levanta o couce com a mão esquerda e apoia a soleira com calma e firmesa no concavo do ombro sem levantar este nem o avançar. A cabeça fica ligeiramente inclinada para a direita e para a frente, afim de tomar a linha de mira e dirigi-la para o alvo. É preciso evitar apoiar a soleira perto do pescoço, sobre a clavícula ou sobre os músculos do braço. Com a arma na posição de apontar não se deve permitir afrouxar ou deixar correr a mão direita. Depois de ter apoiado a soleira e inclinado a cabeça o homem fecha o olho esquerdo e aponta. Para dar à linha de mira a necessaria altura, afasta ou approxima os cotovelos e para dar a direcção desloca os cotovelos para a direita ou para a esquerda. Deve-se evitar apontar em altura levantando um braço.

(*) Nestes exercícios de pontaria os homens deverão ser classificados apontadores de: 1^a categoria, quando o menor lado do triangulo for menor que 0,5 millesimos da distancia; 2^a, quando entre 0,5 e 1 millesimo; 3^a, quando maior que 1 millesimo. Pode-se estabelecer como criterio para iniciar o tiro com cartuchos de guerra que cada homem além das outras condições que são necessarias ao tiro esteja pelo menos incluido na 2^a categoria. Para classificar *bom* o resultado de uma unidade exigir que pelo menos 50 % de apontadores sejam das duas primeiras categorias. Os commandantes de batalhão deverão exigir dos de companhias mappas mensaes consignando: numero de exercícios de pontaria por homem, classificação, indicação dos que já atiravam e dos que passaram a tirar no correr do mez.

41. Desde o inicio dos exercicios de pontaria, deve-se combater energicamente os erros habitualmente commettidos nesta operação e sobre tudo os máos habitos (por exemplo, dormir na pontaria), pois estes serão depois difficeis de desenraizar.

42. Durante os exercicios na mesa dos tiros de verificação deve-se começar a ensinar o recruta o modo conveniente de empuistar a arma para atirar. A mão direita avança e empuista o delgado da arma, de modo que o dedo indicador se introduza no *guarda-matto* e possa vir posteriormente agir na *tecla* com a raiz da primeira phalange ou com a segunda; os outros dedos da mão direita applicam-se fortemente ao delgado da arma, mas de modo que o pollegar se approxime da primeira phalange do dedo médio. A palma da mão direita, até a munheca, aperta fortemente o delgado.

43. Os exercicios de pontaria devem se repetir durante todo o anno de tiro; augmentam-se gradativamente as distâncias e empregam-se alvos cada vez mais difficeis, de sorte a vencer todas as difficuldades de apontar.

Accionar o gatilho

44. O modo de accionar o gatilho até que o percussor tenha funcionado é da maior importancia, para a possibilidade de acertar no alvo. Isso deve constituir o objecto de constantes recomendações e exercicios, sendo que, a principio, estes devem ser feitos com a arma apoiada. A raiz da phalanginha ou a phalangeta do dedo indicador toma contacto com a tecla. Estas duas phalanges encurvam-se e puxam o gatilho para traz até que se sinta a resistencia do segundo resalto de pressão; a partir dahi, ellas continuam lentamente a puxal-o até que a arma dispare. A palma da mão direita até a munheca deve manter-se firmemente applicada ao delgado, mas de modo que os dedos tenham toda a flexibilidade e que seus movimentos não se transmittam á mão nem ao braço do atirador. Tendo o percussor funcio-nado, o dedo indicador deve ainda por um momento manter o gatilho puxado e depois distender-se lentamente.

45. E de recommendar que o instructor ensine o recruta a accionar o gatilho applicando o seu proprio dedo indicador sobre o do recruta, ou vice-versa, que o recruta guie com seu proprio dedo o do instructor applicado á tecla.

Apontar e accionar o gatilho

46. Uma vez que o recruta aprendeu a apontar e accionar o gatilho com segurança, as duas operações passam a ser executadas simultaneamente; estes exercicios devem também, a principio, ser feitos com a arma apoiada na mesa dos tiros de verificação e com o recruta sentado. Desde que se asseste o fuzil até a partida do tiro, a respiração deve ser suspensa. Para assestar o fuzil deve-se empuistar a arma (n. 42), fechar o olho esquerdo, dirigir a linha de mira para o ponto de visada, trazer o gatilho ao *descanço* e, mantendo ou retificando a pontaria, continuar a arrastar o gatilho lentamente. Si a linha de mira oscilla, não se deve continuar

a accionar o gatilho além do descânco, antes que a mesma se firme. Si a oscillação presiste ou mesmo si o atirador se sente incapaz de poder accionar gradualmente o gatilho, a arma deve ser retirada. O atirador não se deve habituar a esta concessão; ao contrario, cumpre-lhe desde o começo da instrucção agir com firmeza e sem receio.

47. Partido o tiro, o fuzil deve continuar assentado, accusando o atirador em voz alta o ponto de partida. Este é o melhor meio de pôr em evidencia os erros devidos ao desassoeego, falta de segurança ou receio do tiro. O homem abre o olho esquerdo, estende o dedo indicador, levanta a cabeça e retira tranquillamente a arma, conservando a mão esquerda applicada ao couce.

48. Todas as operaçoes devem ser executadas com o maior cuidado. O instructor, collocando-se á esquerda e adante do atirador, observará melhor a posição, o assentamento da arma, o modo de apontar, de accionar o gatilho, etc.

Depois de disparada a arma, o instructor mostra os erros commettidos e os meios de evitá-los.

49. Deve-se attribuir grande importancia á indicação exacta do ponto de partida. Si o homem dá mostras de não saber exactamente a direcção para onde estava apontada a arma, quando foi disparada, deve-se procurar com habilidade e paciencia arrancar-lhe a confissão de que a pontaria foi incerta. Só uma instrucção assim dirigida pôde assegurar o progressivo melhoramento da preparação do tiro.

50. Nos exercícios com cartucho de guerra ocorrem alguns erros particulares cuja causa reside principalmente no receio de não attingir o alvo. Assim, algumas vezes, logo que o atirador consegue dirigir a linha de mira para o ponto de visada, pucha o gatilho de um só tirão, com receio de perder a oportunidade de disparar a arma; outras vezes, na expectativa da deflonação ou do recuo, inclina a cabeca para a frente, pisca os olhos e avanca o hombro direito. Taes casos, que impossibilitam o conhecimento da direcção em que partiu o projectil, são bem observados, quando inesperadamente o tiro falha. O melhor meio de pôr em evidencia para julgar do estado physico e moral dos homens é, no correr de um exercicio de tiro, entregar-lhes uma arma capciosamente carregada com um cartucho de manejo.

Posições de tiro

51. Em todas as posições de tiro os olhos devem estar constantemente voltados para o alvo; o corpo firme, porém desembaraçado, mantém-se em posição sem constrangimento; a arma apoia-se com firmeza no hombro sem que este se eleve ou avance além de sua posição natural. Durante os movimentos de assentamento do fuzil, o homem deve respirar lentamente, e a partir do momento em que a arma está apontada até que o tiro parte a respiração deve ser suspensa. Toda torção forceada do corpo e todo emprego exagerado de força impedem a immobildade da arma e difficultam a pontaria. Peças de fardamento e de equipamento mal ajustadas no corpo impedem o manejo desembaraçado da arma.

52. *Atirador deitado.* — O corpo deve ocupar uma posição um pouco obliqua em relação á frente do alvo, sem que

para isso o homem tenha necessidade de dobrar o tronco em torno da cintura; as pernas devem ficar afastadas uma da outra sem exagero. O busto apóia-se firmemente nos cotovelos. A mão direita empunha o delgado da arma, o polegar exercendo forte pressão contra a mesma; a palma da mão esquerda sustenta o fuzil pelo fuste adeante do guarda-matto. O dedo polegar estendido ao longo do fuste e os outros ligeiramente encurvados e aplicados á arma sem esforço. Os dous braços, sem fazer um esforço exagerado, dão a arma a direcção conveniente para apontar. A mão direita exerce com a arma uma forte pressão contra o ombro.

O atirador deitado com a arma apoiada pode agarrar o couce com a mão esquerda, exercendo com a mesma uma pressão na direcção do ombro.

No tiro a grandes distâncias o couce deve ser baixado no concavo do ombro.

53. *Atirador de joelhos* — O soldado ajoelha como manda o R. E. I., 50, e assenta-se sobre o calcâncar do pé direito; a planta do pé direito pode ficar proximamente vertical ou o peito do pé direito pode encostar no chão; o pé esquerdo deve avançar ou recuar, como melhor convenha a distribuição do peso do corpo. O homem empunha o delgado com a mão direita e traz a arma á frente do corpo de modo que o couce fique na altura da cartucheira da direita e a boca do cano na altura dos olhos; o braço direito apoia-se ligeiramente no couce; a mão esquerda recebe em cheio a arma, sustentando-a mais ou menos na altura do centro de gravidade; o cotovelo esquerdo assenta sobre os músculos da coxa esquerda, ou o braço esquerdo acima do cotovelo, apoia-se sobre o joelho esquerdo (R. E. I. 70). A arma deve ficar suficientemente afastada do corpo para evitar que a coronha chegue á axilla.

Para apontar, traz-se a arma ao lado direito do peito e se a dirige em seguida para o alvo, fazendo ao mesmo tempo, com a mão direita, uma pressão na direcção do ombro. Nesta posição o cotovelo não se deve elevar acima do ombro; a cabeça deve ser inclinada para a frente, os músculos do rosto devem tocar ligeiramente o couce e os músculos do pescoço não devem ser entezados.

Para fazer variar a posição do fuzil, o homem aproxima ou afasta a ponta do pé direito, avança ou recua o pé esquerdo ou o ponto de apoio do joelho direito sobre o solo. É erro querer obter o mesmo resultado levantando a ponta do pé esquerdo ou a mão esquerda.

No tiro a grande distância o couce da arma deve ser baixado no concavo do ombro. (*)

54. *Atirador de pé* — O homem suspende a arma e volve 45° á direita, sobre a planta do pé esquerdo, deslocando simultaneamente o pé direito cerca de meio passo á direita, na nova posição; coloca a arma com o couce encostado ao lado

(*) O homem deve também aprender a apontar de joelhos com arma livre, isto é, sem apoiar o braço esquerdo no joelho. Esta posição se emprega contra objectivos que se movem lateralmente com rapidez.

interior do pé direito e o guarda-matto voltado para a frente; os quadris e os hombros fazem a mesma conversão que os pés.

Para apontar procede-se como na posição de tiro de joelhos.

Os joelhos devem ser ligeiramente entezados, devendo o peso do corpo descansar igualmente sobre as pontas dos pés e os calcânhares (R. E. I. 70).

A cabeça, um pouco inclinada para a frente, tocará ligeiramente o couce da arma; os músculos do pescoço não devem ser entezados.

55. Quando o homem tem de atirar protegido, por uma massa cobridora, encosta a parte anterior do corpo ao talude, apoia os cotovelos sobre a herma, assesta o fuzil, apoando-o, e aponta, como foi descripto no n.º 52.

CLASSIFICAÇÃO DOS ATIRADORES E EXECUÇÃO DOS TIROS

DE INSTRUCCÃO

56. O anno de tiro começa no dia da incorporação dos recrutas e termina na vespera de igual dia do anno seguinte. Elle é designado pela denominação do anno de incorporação.

57. Para os *tiros de instrucción* o pessoal da companhia (subalternos inclusivo) é distribuído em tres classes de tiro. Pertencem á *segunda classe*, os que ainda não tenham satisfeito as condições prescriptas para os exercícios dessa classe; á *primeira*, os que tenham satisfeito as condições da *segunda*; todos os que tenham satisfeito as condições da *primeira classe* pertencem á *classe especial*.

58. A passagem de uma classe á seguinte só será permitida tendo o atirador satisfeito todas as condições prescriptas para a classe anterior.

O commandante da companhia, logo que cada homem tenha satisfeito *todas* as condições exigidas em sua classe de tiro, lhe concederá transferencia para a classe imediatamente superior. Si um atirador commete ainda erros tão grandes que fazem duvidar de sua segurança no tiro, o commandante da companhia é obrigado a adiar sua transferencia de classe, mesmo quando o numero de cartuchos consumidos tenha sido relativamente pequeno.

E' prohibido fazer um atirador retrogradar de *classe*. (*)

Os recrutas que antes de sua incorporação tenham recebido instrucción de tiro de acordo com este regulamento, em sociedades de tiro, institutos de ensino e associações dependentes da Directoria Geral do Tiro de Guerra, são considerados com a classificação alli obtida, comprovada com a respectiva caderneta de tiro, observando-se, porém, a ultima parte do n.º 60.

59. Tomam parte nos tiros de instrucción todos os subalternos, aspirantes, sargentos e demais praças da companhia, salvo si se acharem destacados do corpo. Aquelles que já ti-

(*) Na caderneta de reservista menciona-se a ultima classe de tiro a que o homem pertenceu na companhia.

verem satisfeita todas as condições da classe especial repetirão anualmente os tiros dessa classe.

60. Normalmente, cada atirador tem de executar no correr do anno de tiro todos os *exercícios* de tiro prescriptos para a sua classe. Os homens que *no correr do anno de tiro* galgarão uma classe de tiro mais elevada e aquelles que compreenderem ao tiro pela primeira vez tres mezes ou mais depois do inicio do anno de tiro, farão os exercícios da classe até onde fôr possivel. Os atiradores que interromperem os exercícios de tiro, quer durante o anno, quer com a passagem de um anno para outro, continuarão depois a atirar na posição em que se achavam, si a interrupção não fôr superior a tres mezes; si superior, voltarão ao primeiro exercício prévio de sua classe, como si a ella pertencessem pela primeira vez.

61. Cada classe de tiro comprehende *exercícios prévios* e *exercícios principaes*. Os primeiros comportam tres, os segundos cinco cartuchos. (*)

62. Os officiaes da reserva e reservistas convocados para um periodo de instrucção, ou que se apresentarem para fazê-lo voluntariamente, durante o tempo que servirem atirarão de accôrdo com a classificação de tiro mencionada na sua caderneta, salvo si não tiverem frequentado uma linha de tiro nos ultimos tres mezes, caso em que lhe será applicada a ultima parte do n.º 60.

63. Cada homem deve atirar sempre com o fuzil que lhe pertence, excepto o caso em que sua arma esteja em reparação. A utilização de um outro fuzil (quanto possivel, sempre o mesmo) que não o proprio, deve ser assinalada em cada caso na columna de observações dos livros de tiro, boletins e cadernetas de tiro, com o numero da arma.

Os homens que atirarem de fuzil (mosquetão) e que no correr dos exercícios de sua classe passarem a atirar com mosquetão (fuzil), voltarão ao primeiro exercício prévio de sua classe, nas mesmas condições do n.º 60.

64. Os homens armados a mosquetão farão os exercícios de tiro, de accôrdo com as *condições para o mosquetão*.

65. Antes do inicio dos exercícios prévios os atiradores de todas as classes de tiro (excepção dos que tiverem feito o tiro de verificação dos fuzis), devem executar, sentados e com a arma apoiada, alguns tiros *preparatorios* á distancia de 150 metros.

66. Os homens de vista abaixo da normal atiram com oculos (n.º 36).

Os atiradores cuja capacidade visual, mesmo com oculos, fôr inferior a tres quartos da vista normal, podem ser autorizados pelo commandante do batalhão a executar os tiros a distâncias reduzidas, indicadas pelo mesmo, mas devendo satisfazer as mesmas condições que correspondem ás distâncias normaes.

O commandante do batalhão só profere esta decisão á vista de um exame medico que se realizará todos os annos antes do inicio dos tiros com cartuchos de guerra e não em

(*) Para o mosquetão só o ultimo exercício de cada classe comporta cinco cartuchos.

seguida ao primeiro exame medico feito no acto da incorporação dos recrutas (n. 36).

67. No intuito de não desanimara os recrutas com os resultados dos seus primeiros tiros, deve-se, no inicio da instrução, attender ás condições do tempo para a escolha dos dias de exercicio.

68. E' prejudicial á instrucción accelerar a execução dos tiros no mesmo exercicio e bem assim interrompel-os por muito tempo, salvo o caso de atiradores fracos dando mostra de fadiga ou desanimo.

69. E' absolutamente prohibido empregar meios não regulamentares facilitando o tiro de modo a obter resultados superiores; assim, por exemplo: fazer nos alvos signaes especiaes. Estes processos prejudicam a instrucción para a guerra. E' entretanto permittido, nos tiros de instrucción, abrigar o atirador contra a chuva ou o sol com o emprego provisorio de certos abrigos, por exemplo: guarda-chuva, etc.

Nos *exercicios principaes* é prohibido empregar apparelhos para verificar a pontaria (verificador e oculos de pontaria).

70. As condições de um exercicio só serão satisfeitas quando forem feitos tres ou cinco tiros no mesmo dia, sem interrupção.

71. E' prohibido exigir de um atirador *mais de dous exercicios diferentes* no mesmo dia.

Começado um *exercicio*, este não deve ser interrompido, salvo em casos excepcionaes, por exemplo: si o atirador dá mostra de grande perturbação; neste caso pôde descansar a arma, retirar-se e continuar o tiro depois.

Os pessimos atiradores recomeçam os exercicios do numero 39, e só depois que o commandante da companhia se certificar que elles tem feito progresso nessa instrucción preparatoria, admitte-os de novo nos *tiros de instrucción*.

72. Devido á *escassez de carturuchos*, o commandante da companhia será muitas vezes obrigado a permitir que um atirador passe á execução de um *exercicio* de ordem mais elevada, dentro da mesma classe de tiro, sem que o mesmo tenha satisfeito as condições prescriptas para o *exercicio* imediatamente anterior; neste caso uma parte da economia de munição feita nos tiros de instrucción deve ser empregada para a repetição do *exercicio* cujo resultado foi insufficiente. Em nenhuma hypothese, porém, os *recrutas começarão os exercicios principaes sem terem percorrido, com os resultados exigidos, todos os exercicios prévios*.

Condições para o fuzil—Segunda classe—Exercícios prévios—(Três tiros)

Número	Distância	Posição	Alvo	Condição (*)
1	150	Deitado, arma apoiada.	Z. C. S.	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 23 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5.
2	150	Deitado, arma livre.	Idem ...	Nenhum tiro abaixo de 6, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 4.
3	150	De pé, arma livre.	Z. C.	Nenhum tiro abaixo de 4, ou 12 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 2.

Exercícios principais—(Cinco tiros)

4	20	Deitado, arma livre.	Z. C. S.	5 impactos, 27 pontos, só um tiro abaixo de 5.
5	200	De joelhos.....	Idem ...	5 impactos, 25 pontos, só um tiro abaixo de 5.
6	300	Deitado, arma apoiada.	Idem ...	5 impactos, 23 pontos.
7	300	Deitado, arma livre.	Idem ...	5 impactos, 20 pontos.
8	300	De joelhos.....	Idem ...	5 impactos, 10 pontos.
9	400	De pé, em uma trincheteira (n. 55).	F. I. 400	5 impactos, 8 pontos.
10	400	Deitado, arma livre.	Idem ...	4 impactos, 6 pontos.
11	400	De joelhos.....	Idem ...	4 impactos, 6 pontos.

Observações — Os cinco tiros do exercício n.º 10 devem ser feitos consecutivamente, sem esperar o resultado da calha tiro. A marcação dos impactos se fará no fim da série. Os cinco tiros devem ser feitos em um minuto, contando da partida do primeiro tiro. Inicia-se este exercício com o fuzil apenas carregado com três cartuchos.

(*) Os resultados (+) e (x) não se contam como impactos para passagem de condição.

Condições para o fuzil—Primeira classe—Exercícios prévios -(Tres tiros)

Numero	Distância	Posição	Alvo	Condição (*)
1	200	Deitado, arma livre.	Z. C. S.	Nenhum tiro abaixo de 6, ou 21 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 4.
2	200	De joelhos.....	Idem ...	Idem.
3	200	De pé, arma livre...	Z. C....	Nenhum tiro abaixo de 5, ou 18 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 4.

Exercícios principaes—(Cinco tiros)

4	300	Deitado, arma livre.	Z. C. S.	5 impactos, 25 pontos.
5	300	De joelhos,.....	Idem ...	Idem.
6	400	De pé, em uma trinchera (n. 55).	T. I. 400	5 impactos, 9 pontos.
7	400	Deitado, arma livre.	Idem ...	5 impactos, 7 pontos.
8	400	De joelhos.....	Idem ...	5 impactos, 7 pontos.

Observações — O exercício n.º 7 deve ser executado como o exercício n.º 10 da segunda classe, mas em 45 segundos. O fuzil deve ser previamente carregado apenas com três cartuchos.

(*) Os resultados (+) e (∞) não se contam como impactos para passagem de condição.

Condições para o fuzil—Classe especial—Exercícios prévios—(Tres tiros)

Número	Distância	Posição	Alvo	Condição (*)
1	200	Deitado, arma livre.	Z. C. S.	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 6.
2	200	Do joelhos.....	Idem ...	Nenhum tiro abaixo do 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo do 5.
3	150	Do pé, arma livre..	Z. C....	Nenhum tiro abaixo de 8, ou 27 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 6.
4	200	De pé, arma livre..	Idem ...	Nenhum tiro abaixo de 7, ou 24 pontos, neste caso nenhum tiro abaixo de 5.

Exercícios principais—(Cinco tiros)

5	300	Deitado, arma a poiada.	Z. C. S.	5 impactos, 35 pontos.
6	300	Deitado, arma livre.	Idem ...	5 impactos, 30 pontos.
7	300	De joelhos.....	Idem ...	Idem.
8	400	Deitado, arma livre.	T. I. 400	5 impactos, 8 pontos.
9	400	De joelhos.....	Idem ...	4 impactos, 8 pontos.

Observações — O exercício n.º 9 será executado como o do n.º 10 da segunda classe, mas em 45 segundos. A arma deve ser carregada previamente apenas com três cartuchos.

(*) Os resultados (+) e (∞) não se contam como impactos para passagem de condição.

emprego de uma mesma alça. Pequena densidade de ar ocasiona tiros longos, grande densidade, tiros curtos.

Em geral, no calor deve-se contar com tiros longos e no frio com tiros curtos.

Vento de frente diminue, vento de retaguarda aumenta o alcance. As influencias do tempo se sommam quando são do mesmo sentido. A distâncias médias elas podem exigir uma modificação de alça até 100 metros e a grandes distâncias até 150.

O projectil se desvia lateralmente no sentido em que sopra o vento, e esse deslocamento é tanto mais considerável quanto mais forte é o vento e maior a distância. Vento muito forte, soprando perpendicularmente à direcção do tiro, pode, à distância de 1.000 metros, determinar um desvio lateral do projectil de 10 metros. Devido à derivação do projectil à direita, um vento da esquerda determina um desvio maior do projectil que um vento da mesma força soprando à direita.

10. Si a parte superior da massa de mira, fortemente iluminada pelo sol, scintilla, torna-se apparentemente maior, e leva a apontar por um vértice de mira *apparente*, acima daquelle que deve ser, o que ocasiona tiros curtos. Inversamente, tempo sombrio, semi-obscridade da paisagem, crepusculo conduzem a levantar demais o vértice de mira, o que ocasiona tiros longos.

Si a massa de mira é lateralmente incidida pelos raios solares, a face iluminada é apparentemente maior que a face sombria. Isso leva a fazer coincidir, não o vértice de mira, mas a parte mais iluminada com o entalhe de mira, e o tiro sahe desviado no sentido da parte sombria.

RENDIMENTO DO TIRO

Rendimento do fuzil considerado isoladamente

11. O rendimento balístico do fuzil depende da efficacia do projectil, da forma da trajectoria e da dispersão do tiro.

12. A efficacia do projectil, abstracção feita da resistência do alvo, depende do peso, da forma, do calibre, do material do projectil e da sua velocidade restante no momento de tocar o alvo.

13. A trajectoria é tanto mais vantajosa quanto mais tensa.

14. Chama-se *zona rasada* (*), para um alvo de altura determinada, a parte do terreno acima da qual a trajectoria não se eleva a uma altura maior que a altura do alvo (*ab.* fig. 5). A extensão da zona rasada depende da altura do alvo, do alcance e da forma do terreno.

A distâncias inferiores a 600 metros a extensão da zona rasada depende também da escolha do ponto de visada e, para pequenos alvos, também da posição do atirador, porque,

(*) *Zona perigosa*, para um alvo de altura determinada, é a porção da linha de vizada, contada aquem do ponto de queda, acima da qual a trajectoria não se eleva a uma altura superior à do alvo.

diminuindo a altura do fuzil sobre o sólo, aumenta a zona rasada.

Quanto mais extensa é a zona rasada maiores são as probabilidades de attingir o alvo, principalmente quando não



Fig. 5

se tem conhecimento exacto da distancia. Si a altura de uma parte da trajectoria excede á do alvo, só se considera a zona rasada em relação ao ramo descendente da trajectoria.

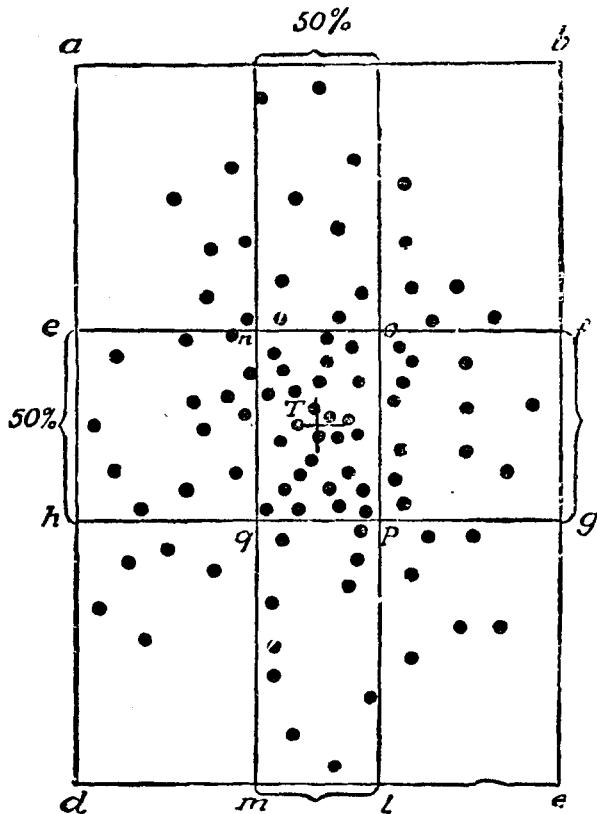


Fig. 6

A zona rasada diminue si o terreno atrás do alvo é ascendente; si, ao contrario, elle é descendente, a zona rasada aumenta, emquanto o declive não excede á grandeza de angulo de queda, pois dahi por deante passará o terreno a ser desenfiado ao tiro.

15. Em virtude das diversas circumstâncias que influem sobre o tiro (diferenças da carga dos cartuchos, aquecimento do cano, etc.), os projectis atirados por uma mesma arma, collocada em uma posição invariável, descrevem trajectórias diferentes. Em uma série de tiros feita contra um alvo vertical, com um fuzil nas condições acima referidas, os impactos obtidos cobrem uma superfície maior ou menor do alvo denominado — *grupamento vertical* (fig. 6). A altura do grupamento vertical é maior que sua largura e a densidade de impactos diminue do centro para as extremidades do grupamento. O ponto do grupamento vertical acima e abaixo, á direita e á esquerda do qual o numero de impactos é o mesmo, chama-se *ponto de impacto central*. «A largura em centímetros de uma faixa horizontal (vertical) do grupamento vertical, simétrica em relação ao ponto central e contendo metade dos tiros, chama-se, praticamente, dispersão média em altura (largura)» (n. 24).

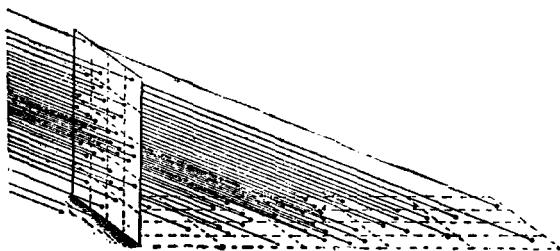


Fig. 7

O valor da dispersão média fornece a medida da precisão da arma: quanto menor é a dispersão média mais precisa é a arma.

Si a distancia do alvo aumenta, a dispersão média aumenta parallelamente (n. 24) e a probabilidade de atingir o alvo com um só tiro diminue (n. 110).

Conforme a altura do ponto de impacto central em relação ao ponto de visada, é superior (inferior) á ordenada da trajectória no ponto considerado (n. 23) ou se acha á direita (esquerda) do ponto de visada, diz-se que o fuzil atira alto (baixo) á direita (esquerda).

16. No sólo os projectis se distribuem sobre uma superfície (fig. 7) cuja largura cresce com a distancia e cuja profundidade (dispersão em profundidade) cresce no sentido inverso do angulo de queda e na razão directa da dispersão em altura.

Efeito combinado de varios fuzis

17. O tiro simultâneo de varios fuzis contra um mesmo objectivo (tiro collectivo) produz o que se denomina *feixe de trajectórias*.

Devido ás diferenças inevitaveis na fabricação das armas e das munições, a posição do ponto de impacto central varia de um fuzil para outro; dahi resulta que a dispersão em

altura e a dispersão em profundidade do tiro collectivo são superiores ás do tiro individual.

A densidade do feixe, assim como a densidade de impactos no tiro individual, diminue gradualmente do centro para as extremidades do grupamento. Si em um plano horizontal de grandes dimensões se recolherem os impactos de um feixe de trajectorias provenientes de um grande numero de tiros, observar-se-ha que elles se distribuirão segundo a lei seguinte: cerca de metade occupa o quarto central, quatro quintos a metade central da superficie coberta (fig. 8).

18. A profundidade em metros do quarto central de um grupamento horizontal do tiro collectivo chama-se, praticamente, dispersão em profundidade do feixe.

A dispersão em profundidade do feixe depende da dispersão em altura e do angulo de quedá. Esses dous factores, á medida que o alcance aumenta, influem em sentido contrario. A dispersão em profundidade aumenta com a dispersão em altura e diminue á medida que o angulo de quedá aumenta; mas como nas distancias de tiro de infantaria, o angulo de quedá cresce mais depressa que a dispersão em altura, a dispersão em profundidade diminue á medida que o alcance aumenta.

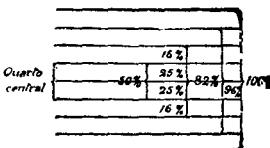


Fig. 8

A dispersão em profundidade aumenta si o terreno a partir do objectivo é em declive e diminue no caso contrario.

19. No tiro collectivo só se deve entrar em consideração com o feixe de trajectorias e não com a trajectoria do fuzil isolado.

Contra alvos pequenos e com grandes intervallos só ás pequenas distancias se pôde contar ccm os effeitos do tiro individual (n. 110).

20. A dispersão em profundidade do tiro collectivo, resultante da diferença na fabricação dos fuzis e da munição, aumenta ainda em virtude de circunstancias diversas (grado de instrução, estado phisico e moral dos homens, visibilidade do objectivo, velocidade de tiro, etc.), de modo que é impossivel exprimir exactamente em numeros a grandeza da dispersão em profundidade do tiro collectivo a diferentes distâncias. O n. 26 contém um quadro numerico da dispersão média em profundidade do tiro collectivo do fuzil Mauser 1908, que só deve ser consultado a titulo de exemplo.

21. A efficacia do tiro collectivo denende do exito com que se consegue *engarfear o objectivo* na parte mais densa do feixe; para este fim, a possibilidade de observar os *pontos de quedá* (9) é da maior vantagem. Quanto mais denso é o feixe de trajectorias mais efficaz é o tiro. si se atira com a alça da distancia, porém, menos efficaz si se atira com a alça errada.

A medida que a distancia cresce, augmenta a difficultade

de determinar a alça exacta, diminue a profundidade do feixe e o exito do tiro torna-se cada vez mais aleatorio. Neste caso, obvia-se a dificuldade empregando varias alças que augmentem a profundidade do feixe. Desta forma prefere-se a uma grande efficacia uma efficacia menor, porém, mais garantida.

Rendimento do fuzil mauser 1908

(Bala P de 9 grammos)

	Metros
22. Velocidade média na boca.....	890
Alcance máximo sob um angulo de projecção de cerca de 32°	4.000

Angulos de queda:

A 4.000 metros — cerca de.....	60°
A 2.000 metros — cerca de.....	7°
A 1.500 metros — cerca de.....	3°
A 1.000 metros — cerca de.....	1°
A 600 metros — cerca de.....	22°

Penetração da bala nas placas de aço da mais alta resistencia — As placas de aço de 0^m,005 são atravessadas até a distancia de 250 metros; as de 0^m,014 até á de 390; as de 0^m,003 até á de 670.

Penetração da bala na madeira de pinho secco — A distancia de 100 metros a bala penetra de 0^m,60 a 1,0; á de 200, de 1,0 a 1,20; á de 400, de 1,0 a 1,10; a de 600, de 0,75 a 0,90; á de 800, de 0,60 a 0,70; á de 1.000 de 0,40 a 0,50; á de 1.200, de 0,25 a 0,50.

Penetração da bala na terra ou na areia secca — A distancias inferiores a 100 metros a bala penetra na terra ou areia secca até 0m,25 e se estilhaça em virtude da grande velocidade restante de que é animada; á distancia de 500 metros ella penetra de 0,40 a 0,45.

Penetração da bala nas alvenarias de tijolo — Os muros de meio tijolo podem ser, a pequenas distancias, atravessados por uma baixa; os de maior espessura são sómente atravessados quando varias balas atingem o mesmo ponto. A bala penetra nas alvenarias de tijolo de 0^m,10 a 0,12.

(*) Ponto de chegada é aquelle em que o projectil toca o terreno. Pede-se empregar, visto preferir-se na practica, a designação de ponto de queda para o que significa ponto de chegada.

23 — Ordenadas das trajectorias em metros, acima e abaixo da linha de visada horizontal

DISTANCIAS EM METROS

ALÇAS	100	150	200	250	300	350	400	450	500	550	600	700	800	900	1.000	1.100	1.200
300.....	0,14	0,16	0,15	0,09	0	-0,14	-0,34										
400.....	0,23	0,29	0,32	0,31	0,25	0,15	0	-0,21	-0,47								
500.....	0,32	0,43	0,40	0,51	0,53	0,44	0,37	0,21	0	-0,30	-0,67						
600.....	0,41	0,60	0,73	0,42	0,87	0,87	0,82	0,73	0,56	0,31	0	-0,92					
700.....	0,54	0,80	0,40	0,15	1,27	1,32	1,33	1,30	1,20	1,03	0,73	0	-1,18				
800.....	0,71	1,02	1,29	1,52	1,72	1,31	1,34	1,93	1,9	1,85	1,63	1,03	0	-1,61			
900.....	0,97	1,25	1,65	1,37	2,26	2,41	2,67	2,7	2,85	2,83	2,74	2,29	1,44	0	-2,13		
1.000.....	1,10	1,41	2,03	2,5	2,90	3,21	3,53	3,76	3,92	4,00	4,00	3,78	3,14	1,92	0	-2,64	
1.100.....	1,32	1,94	2,54	3,08	3,61	4,0	4,70	4,84	5,12	5,31	5,41	5,08	4,17	2,50	0	-3,31	0
1.200.....	1,61	2,37	3,09	3,77	4,41	5,00	5,55	6,03	6,50	6,86	7,13	7,36	7,22	6,51	5,15	3,08	0

Précisão do fuzil ás distancias em metros

DISPERSÃO MÉDIA 50 %	100	150	200	250	300	350	400	500	600	700	800	900	1.000	1.100	1.200
Dispersão média em altura.....	5	7	9	11	13	15	17	21	25	30	36	43	50	58	67
Dispersão média em altura.....	5	7	9	11	12	13	14	17	20	23	27	31	35	41	47

OBSERVAÇÕES — Os numeros da presente tabella representam os resultados obtidos em experiencias feitas com armas inteiramente novas. Não se deve exigir que um fuzil qualquer corresponda em todas as distancias a estes limites de precisão.

25 — PROFUNDIDADE DA ZONA RASADA

Distancias	Para alvos da altura de metro			
	2,50	1,70	1,00	0,50
100.....	Total	Total	Total	Total
200.....	"	"	"	"
300.....	"	"	"	"
400.....	"	"	"	"
500.....	"	"	"	162
600.....	"	"	"	90
700.....	"	"	145	64
800.....	"	20	99	47
900.....	228	132	72	35
1.000.....	148	95	54	27
1.100.....	109	70	41	20
1.200.....	85	54	32	16

26 — DISPERSÃO DAS BALAS NO TIRO COLLECTIVO

Alças	Dispersão média em profundidade (50 %) em metros
400	255
500	223
600	198
700	176
800	157
900	142
1.000	130
1.100	119
1.200	109

Os valores da dispersão média em profundidade da presente tabella, foram obtidos em experiencias feitas com armas novas e atiradores de valor médio.

II — INSTRUÇÃO DE TIRO

GENERALIDADES

27. O fim da instrução de tiro é ensinar o homem a utilizar-se da sua arma com segurança em todas as situações de combate, e habilitar a tropa a resolver, sem sahir da mão de seu commandante, todos os problemas de tiro do campo de batalha. Para alcancar este resultado é indispensavel aprofundar a instrução individual, ensinar aos subalternos a direcção methodica do fogo e habituar todas as fracções da companhia a combinarem seus esforços para o objectivo commum do combate.

A tropa estará bem instruída, quando souber fazer tudo que a guerra exige, e não tiver de desprezar no campo de batalha nada do que aprendeu no campo de exercicio.
(R. E. I. 15.)

28. O capitão é responsavel pela instrução regulamentar de tiro de sua companhia.

Os commandantes de batalhão e de regimento, os inspetores regionaes e todos os commandantes superiores têm o estricto dever de fiscalizar a instrução de tiro, para que ella se faça de accérdo com o presente regulamento. Para esse fim os commandantes de batalhão e de regimento dispõem durante o anno de uma certa quantidade de munição (ns. 218 e 219) que lhes permitte ordenar exercícios especiais de tiro, pelos quaes verificarão o estado das companhias nesse ramo da instrução. Para apreciação definitiva do gráu da instrução de tiro não se deve apenas adoptar como criterio o exame dos livros de tiro das companhias, porque o numero de balas que cada homem consegue metter no alvo depende muitas vezes de causas exteriores, como as condições da linha de tiro, o valor da arma, etc.

O principal objectivo de uma inspecção de tiro é verificar si o homem utiliza sua arma com a segurança exigida para o combate, e tal desideratum só pôde ser satisfeito si os superiores assistem pessoalmente aos exercícios que ordenam.

29. O commandante da companhia deve se interessar com o maior zelo pela instrução de tiro de seus commandados: elle deve adoptar como principio que o successo da instrução da tropa no tiro depende do gráu de preparação technica, da intelligencia e da infatigavel actividade do instructor de tiro e seus auxiliares.

A — TIROS DE INSTRUÇÃO

30. Os tiros de instrução constituem a escola preparatoria dos tiros de combate.

Não sómente os soldados, anspecadas e cabos, mas tambem os sargentos e officiaes da companhia, devem se esforçar para adquirir a maior habilidade na execução do tiro em todas as posições regulamentares.

Os tiros de instrução permitem ao instructor observar de perto os atiradores e verificar o resultado de cada tiro; elles constituem o meio mais seguro de habituar os homens a sempre apontar com cuidado e accionar conscientemente o gatilho.

Marcha da instrucción

31. A instrucción do homem deve progredir gradualmente.

Começa-se ensinando separadamente os diferentes actos do tiro; quando os homens estão seguros de cada um delles passa-se então a executá-los simultaneamente. O instructor deve ter em vista que a execução depende da constituição physica do homem e da sua intelligencia, e que é preferivel a precisão dos movimentos a uma torturada uniformidade.

Deve-se por todos os meios procurar instruir os homens com paciencia e sem intimidal-os. Os maos resultados de tiro só em casos muito rares são devidos ao desleixo ou á preguiça. De todos os ramos da instrucción militar é o tiro o que desperta mais entusiasmo e boa vontade da parte dos homens. Cumpre ao instructor entreter e desenvolver essas boas disposições.

32. A instrucción do tiro começa pelas explicações dadas ao recruta, em linguagem simples e clara, sobre o que ocorre na arma no momento do tiro, sobre o emprego do aparelho de pontaria e a noção de apontar.

33. Em seguida começam os exercícios de pontaria (39) e de accionamento do gatilho (44). Depois exercitam-se as diferentes posições de tiro (51).

Antes do inicio dos exercícios de pontaria os recrutas devem ser submettidos a uma *gymnastica de desenvolvimento* destinada a desembaraçar as articulações que trabalham nos actos do tiro e a fortificar os musculos dos dedos e dos braços (movimento giratorio da cabeça; flexão e movimento giratorio do tronco; flexão e movimento giratorio dos braços; flexão das mãos e dos dedos; extensão dos braços com a arma adeante do corpo e para os lados; movimento lateral dos braços com a arma; estender o braço horizontalmente, a arma ficando paralela ao corpo, e girar o braço em torno dos homens; ascenção na corda, etc.).

34. Tendo os recrutas aprendido com segurança a apontar, a accionar o gatilho e a executar correctamente todas as posições de tiro, passa-se aos exercícios com cartuchos de festim. Finalmente, começam os exercícios de tiro com cartucho de guerra.

35. Quando no correr de um exercicio o instructor quer indicar os erros commetidos e os meios de evitá-los no futuro, manda os homens «descançar». É inutil tamhem continuar o exercicio si os homens dão mostra de fadiga; neste caso, é mais conveniente ordenar uma pausa ou substituir os homens cançados por outros.

36. A capacidade visual do recruta deve ser objecto de particular attenção. Logo depois da chegada dos recrutas ao corpo deve-se experimentalos no reconhecimento do objectivos distantes. A marcha desses exercícios deve obedecer a uma complicação crescente, empregando-se alvos de pequenas dimensões que se approximem dos objectivos do campo de batalha. Os recrutas com defeito na vista devem ser submettidos a um exame medico no corpo, de acordo com as instruções a que se refere o art. 22 do regulamento approvado por decreto n. 3.220, de 7 de março de 1899. Os homens que teem

o olho direito defeituoso ou que veem melhor com o olho esquerdo, bem como os canhotos aprendem as posições de tiro á esquerda.

Apontar

37. Uma arma está apontada quando ella tem uma inclinação e uma direcção taes que o prolongamento da linha de mira passa pelo ponto de visada. A crista da cabeça da alça deve estar horizontal e o vertice de mira ha de ficar no meio da base (lado aberto) do entalhe (fig. 9 a).

38. Os erros de pontaria mais frequentes são os seguintes:

Excesso ou insufficiencia de mira, occasionando tiros longos ou curtos, quando a massa de mira aparece no entalhe de mira, como indica a figura 9, b e c.

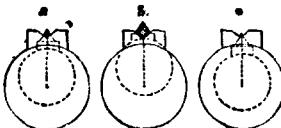


Fig. 9

Arma torcida, occasionando tiros um pouco curtos e desviados para o lado para onde a arma está torcida, quando a cabeça da alça não está horizontal (fig. 9, d).



Fig. 9

Mira mal enquadrada, quando o atirador não faz exactamente coincidir o vertice de mira com o meio do entalhe de mira (fig. 9, e e f); o tiro sahe desviado para a direita ou para a esquerda, conforme o vertice estiver mais à direita ou mais à esquerda.

EXERCICIOS DE PONTARIA

39. Os exercícios de pontaria começam com a arma assentada no *cavalete de pontaria* (homem de pé) e apoiada em um sacco de areia. A arma estando assentada no cavalete de pontaria, o instructor aponta-a para um ponto do alvo collocado a dez metros de distancia e em seguida faz o recruta visar e indicar o ponto para o qual está dirigida a linha de mira. Quando a operação está terminada, o instructor retira-se do cavalete e o recruta, vindo ocupar o seu lugar, dirige a linha de mira para um ponto do alvo determinado pelo instructor. O instructor insiste para que o recruta dirija a linha de mira fechando o olho esquerdo, a cabeça da alça esteja no plano horizontal, o entalhe e o vertice de mira ocupem a posição conveniente (fig. 9, a).

45. Nenhuma força deve iniciar a marcha, descançar ou sahir de fórmia sem licença do superior que estiver presente.

46. Quando uma autoridade se aproximar de uma força em exercicio, esteja esta em ordem unida ou aberta, o commandante se dirigirá a ella, far-lhe-ha a continencia, dizendo que força é e qual a natureza do exercicio, sem que este por isso se interrompa.

DOS CUMPRIMENTOS EM RECEPÇÃO DE VISITA E APRESENTAÇÃO

47. O Presidente da Republica ao chegar a um estabelecimento militar, a uma fortaleza ou forte armado, inesperadamente, será recebido pelo director ou commandante, ou, na falta deste, pelo official mais graduado que estiver mais proximo, o qual mandará fazer o devido toque, si não tiver sido feito ainda.

A esse toque a tropa formará em seus alojamentos, como estiver; a musica, os corneteiros e tambores irão postar-se á direita da guarda e com esta farão a continencia (35), que será repetida na retirada do Presidente; os officiaes se armarão e successivamente reunidos por unidades se dirigirão para o local onde se achar o Presidente, ao qual serão apresentados pelo director ou commandante.

Durante a visita, o Presidente, tendo á esquerda e meio passo á retaguarda o director ou commandante, será acompanhado pelos demais officiaes presentes.

Em cada alojamento ou repartição destacar-se-ha o competente responsavel prompto a prestar os esclarecimentos que lhe forem exigidos.

§ 1.º Quando a visita for precedida de aviso, uma guarda de honra, constituída por uma companhia, um esquadrão ou uma bateria do corpo, ou requisitada pelos respectivos directores nos demais estabelecimentos, prestará as honras devidas ao Chefe do Estado á sua entrada e sahida; no mais proceder-se-ha como no caso precedente, regulados os detalhes pelo director ou commandante.

§ 2.º Quando o chefe da casa militar comunicar o comparecimento do Presidente a qualquer acto publico, quer de dia, quer de noite, será postada no local uma guarda de honra para prestar as devidas continencias á sua entrada e sahida.

Uma escolta de 20 praças de cavallaria, sob o commando de um official subalterno, acompanhal-o-ha, tanto na ida como na volta.

§ 3.º De modo identico serão recebidos o ministro da Guerra, o chefe do Estado Maior do Exercito, o commandante da divisão, o da região (ou circumscripção) militar, commandante de Brigada, nas unidades sob seu commando, e o inspector da arma. Para estas autoridades porém a formalidade da formatura do pessoal só terá logar por occasião da sua primeira visita; fóra deste caso sua presença, inesperada ou não, não deve perturbar a instrucção da tropa.

48. Nos cumprimentos ao Presidente da Republica ou a outras autoridades, nos dias de festa nacional ou em qualquer solemnidade, os officiaes, quando houverem de comparecer incorporados, desfilarão por corpos ou repartições, pela

frente da autoridade e, ao enfrentá-la, volverão para ella, cumprimentando-a com attenciosa inclinação de cabeça, approximando-se para apertar-lhe a mão, os generaes, os commandantes de corpos e os chefes das repartições. O ministro da Guerra, ou o chefe do E. M. E., ou o mais graduado dos officiaes presentes, collocando-se ao lado da autoridade, fará as apresentações.

Em outras apresentações por occasião de visita ou de substituição de chefe de repartição, director ou commandante, este vae nomeando cada official, o nomeado dá um passo em frente, toma a posição de sentido voltado para a autoridade e diz a função que exerce, approxima-se para apertar-lhe a mão, si este lha estende e em seguida afasta-se.

GUARDAS E ESCOLTAS DE HONRA

49. Quando qualquer autoridade superior (vd. § 3º, do art. 47) se apresentar em uma guarnição onde haja força da unidade de que elle é chefe, o commandante da guarnição irá recebel-o com toda a officialidade na estação da estrada de ferro ou a bordo do vapor que o conduzir e providenciará para que uma guarda de honra lhe faça as devidas continencias em lugar adequado perto do ponto de desembarque. Do mesmo modo procederá por occasião da partida.

Esta formalidade só tem lugar si houver aviso official da chegada ou da partida.

Sempre que passar por uma guarnição um official de função igual ou superior á de seu commandante, este, si tiver aviso official, irá cumprimentá-lo no desembarque ou na casa em que se houver hospedado; em qualquer caso acompanhado de seu imediato (substituto eventual na forma regulamentar) e de um ajudante. Exceptua-se desta disposição a guarnição da Capital Federal.

50. *Guarda de honra* — é uma força armada, postada para prestar honras militares em actos solemnes officiaes ou de serviço publico, que exijam essa representação.

A guarda de honra formará em linha na posição de — em parada — dando a direita ao edificio junto ao qual deve permanecer, ou ao lado por onde deve chegar a autoridade a quem vae prestar as honras. Depois de postada, só fará continencia á Bandeira e ás autoridades iguaes ou superiores áquella a quem é destinada; tomará, porém, a posição de «sentido» para as autoridades superiores á de seu commandante e á passagem de forças armadas.

A guarda de honra levará sempre Bandeira e musica e será constituída por um regimento, batalhão ou companhia, conforme for ordenado.

Sobre guardas de honra eom artilharia vide R. E. A. — Parte IV.

51. *Escolta de honra* — é a força de cavallaria destinada a acompanhar uma alta autoridade; coloca-se em linha dando a direita ao lado por onde deve chegar a autoridade, a quem acompanhará depois de lhe fazer a continencia, á sua passagem.

Em quanto estiver parada, procederá quanto á continencia, como as guardas de honra; em marcha não fará continencia enquanto acompanhar a autoridade.

Quando seu commandante fôr official e a autoridade seguir de carro, elle collocar-se-á junto á portinhola direita deste, fazendo-o preceder de douis batedores, si o effectivo não excede de um esquadrão, e de quatro, até um pelotão, si fôr maior.

O effectivo da escolta de honra pôde elevar-se até um regimento.

A forga da escolta de honra é inesperavel de seu commandante.

A autoridade pôde dispensar a escolta de honra de acompanhal-a enquanto passa revista a uma força em parada.

SALVAS DE ARTILLARIA

52. São dadas pelas fortalezas e fortes: 1º, por occasião da sahida de altas autoridades que os visitarem; 2º, nos dias de festa nacional; 3º, para retribuir as salvas á terra dadas por navios; 4º, quando por elles passar ou delles se approximar algum navio com as insignias do Presidente da Republica; 5º, quando o Governo determinar.

Paragrapho unico. O numero de tiros que compete a cada autoridade é regulado do modo seguinte:

Ao Presidente da Republica, ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, quando incorporados — 21 tiros;

Ao Vice-Presidente da Republica, a cada uma das camaras do Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Militar, aos ministros de Estado, governadores em seus Estados, assembléas estaduaes, commandante em chefe do Exercito ou Armada, nuncios e embaixadores — 19 tiros;

Aos marechaes, almirantes e ministros plenipotenciarios — 17 tiros;

Aos vice-almirantes, generaes de divisão e ministros residentes — 15 tiros;

Aos generaes de brigada, contra-almirantes e encarregados de negocios — 13 tiros;

Aos officiaes superiores, exercendo commando de official general — 11 tiros.

53. O official general exercendo função de posto superior ao seu, tem direito á salva correspondente áquelle.

54. As salvas á terra devem ser correspondidas pelas fortalezas ou fortes, préviamente designados, com 21 tiros; no porto do Rio de Janeiro essa retribuição está a cargo da Marinha.

55. Nos dias 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro as fortalezas darão tres salvas de 21 tiros, sendo a primeira ao nascer do sol, a segunda ás 12 e a terceira ao pôr do sol; nos outros dias de festa nacional ellas darão uma unica salva de 21 tiros ás 12 horas.

56. A artilharia de campanha salvará:

Ao Presidente e Vice-Presidente da Republica, Ministros de Estado, commandantes em chefe do Exercito e Armada, chefe do Estado Maior do Exercito ou Armada, ou Departamento da Guerra, commandantes de Corpo de Exercito ou de Divisão e de Região nos campos de revista e parada, ou em

visita oficial a acampamentos; só salvará, porém, á maior das autoridades que tiver de comparecer.

Nas localidades em que não houver fortalezas e existir artilharia de campanha, esta dará com uma bateria as salvas nos dias de festa nacional pela fórmula acima indicada (55).

57. As salvas nas fortalezas só podem ser dadas desde o nascer até o pôr do sol; elles não respondem ás salvas durante a visita do Chefe de Estado ou estando a Bandeira em funeral.

Quando por qualquer desses casos, ou outra circunstância imprevista, a fortaleza não puder retribuir uma salva dada por um navio, será essa circunstância pelo seu commandante comunicada oficialmente ao commandante deste, bem como que a retribuição será feita logo que cesse o impedimento.

58. As salvas para solemnizar qualquer dia de festa nacional e as que são dadas em honra a qualquer pessoa terão o intervallo de cinco segundos, de tiro a tiro; as que são dadas por occasião de honras fúnebres terão intervallos de trinta segundos, também de tiro a tiro.

HONRAS FUNEBRES

59. A força que prestar honras fúnebres, formará em linha, com a disposição de — em parada — no logar em que for determinado, com a direita para o lado por onde tiver de chegar o feretro.

Si aquelle logar for a residencia do morto, a marcha da força ao aproximar-se ou ao retirar-se será feita em silencio até a distancia de 200 metros.

60. A' chegada do feretro á direita da linha, a infantaria dará tres descargas, fazendo em seguida a continencia correspondente ao posto do finado (inclusive a musica e os coroneiros e tambores). Para a descarga, as armas são apontadas ao solo a dous passos da primeira fila.

a) quando houver mais de uma companhia em fórmula a continencia será feita sucessivamente, como nas paradas, e as descargas serão dadas sómente por uma companhia prémamente designadas, a qual ficará á direita da linha;

b) durante a continencia (após as descargas) a musica tocará uma marcha fúnebre; não havendo musica, tocam os corneteiros e os tambores ou clarins uma marcha grave. A continencia cessa logo que o feretro tenha passado a ultima fila; si a força fôr maior que um batalhão, ella cessa pela mesma regra em cada um.

61. Quando ao morto competir salva de artilharia, esta será dada ao baixar o corpo á sepultura, por uma bateria ou grupo postado proximo ao cemiterio, sendo o numero de tiros conforme o estabelecido no n. 52, paragrapho unico.

62. A força postada para prestar honras fúnebres é considerada guarda de honra, mas a unica continencia que faz, além do determinado no n. 60, é a de sentido.

63. Formará para prestar honras fúnebres:

§ 1.^o Ao Presidente da Republica:

Toda a tropa da guarnição, observando-se o seguinte:

Logo que constar oficialmente o falecimento, todas as repartições militares, quartéis, fortalezas, acampamentos,

etc., hastearão em funeral a Bandeira Nacional, coberta de crépe; as fortalezas darão uma salva de 21 tiros, seguindo-se, pela que fôr designada, um tiro de quarto em quarto de hora, até o dia do enterramento.

No dia do funeral toda a tropa com as bandeiras e tambores cobertos de crepe, e os officiaes e praças com luto no braço esquerdo; a infantaria (Vd. 60) dará as descargas e fará a continencia; o coche será escoltado por um regimento de cavallaria, e ao baixar o corpo á sepultura será dada uma salva de 21 tiros, por um grupo de artilharia, tornando a salvar as fortalezas. A disposição da tropa será regulada por ordem especial do Governo.

§ 2.º A todos os officiaes generaes e autoridades a elles equiparadas neste regulamento, aos nuncios, embaixadores, enviados extraordinarios, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e encarregados de negocios:

Uma brigada de infantaria commandada por um general: salva de artilharia de accordo com os ns. 52 e 53; um esquadrão de cavallaria acompanhará o feretrio dos almirantes, marechaes, autoridades a elles equiparadas, nuncios, embaixadores, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios; meio esquadrão acompanhará os dos generaes de divisão, vice-almirantes e ministros residentes; um pelotão acompanhará o dos generaes de brigada, contra-almirantes e encarregados de negocios.

§ 3.º Aos coroneis e capitães de mar e guerra, tenentes-coroneis e capitães de fragata:

Um batalhão de infantaria com musica.

§ 4.º Aos maiores e capitães de eorveta:

Uma companhia com Bandeira e musica.

§ 5.º Aos capitães e capitães-tenentes:

Uma companhia de infantaria.

§ 6.º Aos officiaes subalternos:

Um pelotão de infantaria.

§ 7.º Aos sargentos:

Uma secção de duas esquadras.

§ 8.º Aos cabos de esquadra e demais praças:

Uma esquadra.

64. As autoridades equiparadas aos generaes só teem direito ás honras funebres quando falecerem na effectividade de seus cargos; quando se tratar de um official que esteja na effectividade do serviço, a força de infantaria será composta de uma companhia com musica e bandeira para os casos dos §§ 2º e 3º do numero precedente, de uma companhia sem musica e sem bandeira para o caso do § 4º e de um pelotão para o caso dos §§ 5º e 6º; a força de cavallaria será reduzida a um pelotão e a artilharia dará a salva estabelecida.

65. Teem direito as honras funebres determinadas nos numeros precedentes (63 e 64) os officiaes reformados do Exercito e da Armada, os da Guarda Nacional, quando mobilizada, os da reserva de 2º linha e 1º linha quando em serviço militar, os honorarios creados pela lei n. 23, de 16 de agosto

de 1838, os que prestarem serviços na guerra contra o governo do Paraguai e aquelles a que posteriormente teem sido concedidas honras militares, por serviços efectivamente de guerra, declarados nos decretos de nomeação ou respectivas patentes.

66. Nas guarnições em que só houver tropa montada, as honras fúnebres serão prestadas em formatura a pé e armada a clavina ou a mosqueteão.

O corpo de artilharia que der a salva não dá outra força para a honra fúnebre, mesmo que não haja tropa de outra arma na guarnição.

A artilharia só presta honra fúnebre em formatura a pé a officiaes e praças do corpo ou a quaequer outros, em guarnições onde não haja tropa de outra arma.

A cavallaria, excepto nos casos dos §§ 1º e 2º do n.º 62, só dá honra fúnebre a pé para officiaes e praças do corpo; para os de arma ou serviço da qual não haja tropa no logar, só si não houver infantaria nem engenharia.

67. Quando a força da guarnição fôr insuficiente para formar a unidade que deveria prestar as honras fúnebres, formará a que estiver disponivel na occasião.

68. Deve-se escolher para collocar a força um local comprehendido no trajecto do prestígio, que se preste á formatura e á execução das descargas, evitando-se quanto possível interromper o transito publico.

69. Não serão prestadas honras fúnebres:

1º, quando a pessoa a quem elles competirem tenha dispensado em vida, ou quando essa dispensa partir da família, após o falecimento;

2º, aos militares fóra da effectividade do serviço, cujas famílias não comunicarem em tempo o falecimento;

3º, em horas de grande calor ou forte chuva que possa comprometter a saude e os uniformes da tropa,

4º, nos dias de festa nacional;

5º, aos suicidas, quando a autoridade a quem compete ordenar a honra fúnebre não tenha nodido colher provas de que não houve motivo infamante no suicídio.

70. Tem applicação ás honras fúnebres o disposto no n.º 36.

71. O Governo poderá determinar honras especiaes fóra deste regulamento quando assim entender realçar o mérito de algum militar ou autoridade.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919. — *Alfredo Pinto
Viriá de Mello.*

DECRETO N.º 13.754 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

Altera o art. 50, parágrafo único, do regulamento aprovado por decreto n.º 12.708, de 9 de novembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição, resolve alterar o art. 50, parágrafo único, do regulamento para a Directoria Geral do Tiro de Guerra, aprovado por decreto n.º 12.708, de 9 de novembro de 1917, e

estabelecer, quanto á realização de dous concursos annuaes de tiro e um campeonato, tambem annual, que o primeiro concurso se effectuará em um domingo de maio e o segundo em um domingo de setembro, e que o campeonato se realizará em um domingo de novembro, sendo determinados pelos inspectores do Tiro de Guerra e instrucção militar nas regiões os domingos para os concursos e pelo director geral do Tiro de Guerra o domingo para o campeonato.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919. 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.755 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

Approva o regulamento de tiro para a infantaria, em 2ª edição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento de tiro para a infantaria, em 2ª edição, o qual com este baixa, assignado pelo Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, ministro de Estado da Guerra, interino.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919. 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Regulamento de tiro para a infantaria

(Fuzil Mauser-1908)

I — NOÇÕES DE TIRO (*)

TRAJECTORIA

1. Chama-se trajectoria o caminho que o projectil percorre no ar.

(*) Todos os homens devem estar familiarizados com as noções que se seguem. Para este fim não será bastante saber os nomes de cér ou recitar definições. E' indispensável que as prelecções sobre

2. A forma da trajectoria depende da gravidade e da resistencia do ar, da velocidade do projectil na bocca, na direcção e da rotação com que o projectil, impellido pela accão dos gases da polvora, deixa o cano do fuzil.

3. A força dos gases da polvora tende a comunicar ao projectil um movimento rectilineo uniforme na direcção do prolongamento do eixo do cano do fuzil. Sob a accão da gravidade o projectil cahe durante o seu trajecto e a velocidade da queda aumenta com o tempo durante o qual elle se mantém no ar.

O projectil em movimento repelle as camadas de ar que encontra em seu caminho, afastando-as para os lados: neste trabalho elle soffre perdas continuas de velocidade e percorre espacos iguaes em tempos cada vez maiores.

Em virtude desses factos, a trajectoria é curva e sua curvatura aumenta com a duração do trajecto.

4. Para attingir um ponto de um alvo collocado a uma distancia determinada deve-se dar ao cano do fuzil uma posição tal que o prolongamento de seu eixo passe acima desse ponto a uma distancia exactamente igual á altura de que o projectil tem de cahir antes de attingil-o (fig. 1).

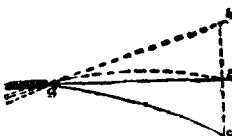


Fig. 1

ab, prolongamento do eixo do cano; *b*, ponto a attingir; *bc*, altura da queda do projectil no trajecto *ac*.

Para attingir o ponto *b* a bocca do cano deve ser levantada na quantidade *bc*, isto é, o seu prolongamento deve ser dirigido para o ponto *b'*.



Fig. 2

A elevação do eixo do cano aumenta com a distancia; ella é dada ao fuzil com o auxilio do *apparelho de pontaria*.

5. A inha ideal que une o meio do entalhe de mira ao vertice de mira, chama-se *linha de mira* (*ab*, fig. 2); *apontar*, é dirigir com o olho esta linha para um ponto determinado do alvo. A linha de mira prolongada até o ponto do

o tiro se façam com auxilio de quadros muraes representando a forma das trajectorias, a extensão da zona razada contra os alvos de combate e a forma dos grupamentos do tiro individual e colectivo. Como meio auxiliar tambem pôde ser empregado para este fim o *apparelho da representação da trajectoria (trajectoria materializada)*.

alvo que se quer visar, chama-se *linha de visada*. O ponto para o qual o prolongamento da linha de mira deve ser dirigido chama-se *ponto de visada* (*c*); aquelle para o qual está dirigido o prolongamento da linha de mira, no momento em que o tiro parte, *ponto de partida*; aquelle que o projectil fere ao chegar ao alvo, *ponto de impacto* (*d*); o ponto em que a trajectoria corta pela segunda vez a linha de visada, *ponto de queda*.

6. Si a linha de mira fosse paralela ao eixo do cano, seria preciso, para atingir um determinado ponto do alvo, apontar acima desse ponto.

Para facilitar a pontaria é preciso que o ponto de visada coincida com o ponto a atingir ou fique abaixo dele. A alça estando construída de modo que o entalhe de mira, em relação ao eixo do cano, fica *acima* do vertice de mira, o projectil se eleva acima da linha de visada a partir do momento em que abandona a boca do cano.

Quanto maior é a distancia a que se acha o alvo, mais acima do eixo do cano se deve levantar, *alçar*, o entalhe de mira; quer isto dizer que se deve atirar com maior alça.

Quando se aponta com a alça correspondente á distancia, o cano do fuzil toma a inclinação descripta no n. 4.

7. O ponto (*b*), o mais elevado da trajectoria (fig. 3, *abc*), chama-se *vertice*.

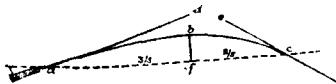


Fig. 3

Os ramos da trajecoria, antes e depois desse ponto, denominam-se respectivamente, *ramo ascendente* (*ab*) e *ramo descendente* (*cb*).

Em virtude da curvatura crescente da trajectoria, o vertice não coincide com o meio dessa linha. O ramo ascendente é mais longo e mais tenso que o ramo descendente: este é tanto mais curto e inclinado acima da horizontal quanto maior é a distancia de tiro.

O ramo ascendente forma com a linha de visada *ac* o *angulo de projecção dac*; o ramo descendente, o *angulo de queda eca*, sempre maior que aquelle.

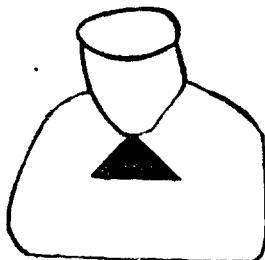
A distancia vertical de um ponto da trajectoria á linha de visada chama-se ordenada da trajectoria á distancia considerada; *bf* é a ordenada á distancia *af*.

A ordenada do vertice chama-se *flecha*.

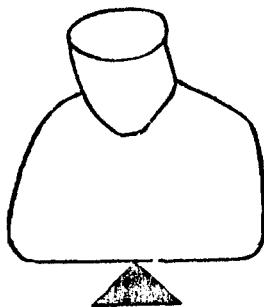
A distancia a que a trajectoria cõrta a linha de visada pela segunda vez, isto é, distancia a que coincidem o ponto de visada e o ponto de queda, chama-se *alcance de alça*, o tiro correspondente, *tiro de alça*.

Si o ponto a atingir está aquem do alcance de alça, é preciso apontar abaixo desse ponto, a uma distancia igual á ordenada da trajectoria nesse ponto (n. 23). Conforme o ponto de visada estiver no alvo, na sua borda inferior ou

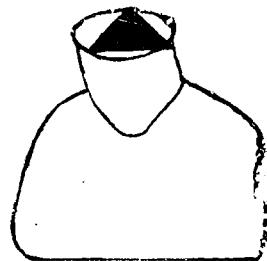
superior, se dirá: apontar no centro do alvo, no pé do alvo cu cobrindo o alvo (fig. 4).



No centro do alvo
Fig. 4



No pé do alvo



Cobrindo o alvo

8. Para que o projectil descreva uma trajectória uniforme, é preciso que elle se desloque no ar sempre com a ponta para a frente. Isto é obtido pela rotação que o projectil adquire, percorrendo as raias cavadas no cano do fuzil, e que conserva durante todo o seu movimento no ar.

INFLUENCIA DO TEMPO

9. A alça do fuzil foi graduada nas condições médias de tempo, vento calmo (*) e velocidade média na bocca de 890 metros. Só atirando nessas condições se pôde obter um tiro de alça.

Com as alterações do peso do ar modifica-se a resistência por elle opposta ao movimento do projectil e, por consequencia, observam-se variações nos alcances obtidos com o

(*) Velocidade do vento calmo: de 0m,0 a 0,5 por segundo.

DECRETO N. 13.750 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1919

Concede autorização á Société Française pour l'Exploitation et le Commerce des Bois Exotiques para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Société Française pour l'Exploitation et le Commerce des Bois Exotiques, sociedade anonyma, com séde em Paris, França, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Société Française pour l'Exploitation et le Commerce des Bois Exotiques para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica

EPIFACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.750, desta data

I

A Société Française pour l'Exploitation et le Commerce des Bois Exotiques é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades aponymas.

V

A iufracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1919. — *Simões Lopes.*

DECRETO N. 13.751 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1919

Concede autorização à Société Sucrière d'Angra para continuar a funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Société Sucrière d'Angra, autorizada a funcionar na República pelo decreto n. 7.539, de 9 de setembro de 1909, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à Société Sucrière d'Angra para continuar a funcionar na República, com as modificações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 7.539, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.752 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

Approva o regulamento para execução do decreto n. 13.451, de 29 de janeiro de 1919, na parte referente aos cursos de estado maior e de revisão

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve aprovar, para execução do decreto n. 13.451, de 29 de janeiro de 1919, na parte referente aos cursos de estado maior e revisão, o regulamento que a este acompanha, assi-

gnado pelo Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, ministro de Estado da Guerra, interino.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPIFACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Regulamento para execução do decreto n. 13.451, de 29 de janeiro de 1919, na parte referente aos cursos de estado maior e de revisão, aprovado por decreto n. 13.752, desta data

Art. 1º O ensino da Escola de Estado Maior compreenderá dous cursos: o de estado maior e o de revisão.

Art. 2º O curso de estado maior comporta duas categorias de alumnos, todos com o curso da respectiva arma, a saber:

- a) alumnos capitães e 1ºs tenentes;
- b) alumnos officiaes superiores.

Art. 3º O curso para os capitães e 1ºs tenentes durará tres annos, sendo o ultimo consagrado especialmente a diversos estagios. Os 1ºs tenentes candidatos deverão ter, pelo menos, quatro annos de posto e, na concurrence com os capitães, sujeitar-se-hão ás preferencias de que trata o § 4º do art. 5º do decreto n. 13.451, a que se refere este regulamento. As condições que os candidatos devem satisfazer por occasião da matrícula serão fixadas em acto especial, que poderá ser ulteriormente modificado.

Art. 4º O curso para officiaes superiores durará um anno, podendo ser completado por um certo numero de estagios. Serão matriculados de preferencia os maiores e tenentes-coroneis e, só excepcionalmente, coroneis, devendo todos satisfazer, por occasião da matrícula as condições fixadas no mesmo acto especial a que se refere o artigo precedente.

Paragrapho unico. Este curso só funcionará até o anno de 1929 inclusivo.

Art. 5º O curso de revisão durará um anno e deverá ser frequentado sem prejuizo das funções que exercerem os respectivos alumnos. Nelle serão matriculados officiaes superiores, professores de materias essencialmente militares da Escola Militar e, excepcionalmente, capitães com o curso de estado maior.

Paragrapho unico. O Ministerio da Guerra providenciará para que sejam transferidos para os corpos da 1ª divisão, na Capital Federal, ou para o quadro supplementar, aproveitando-os em serviço, os officiaes superiores arregimentados nos Estados que merecerem matrícula após a verificação de que trata o § 1º do art. 6º do decreto referido.

Art. 6º A matrícula no curso de revisão será feita pelo chefe do Estado Maior do Exercito, mediante requerimento

instruído com a Folha de Informações, sem exame de admissão e dentro da preferência estabelecida pelo §. 2º do art. 6º do decreto em questão. Para esta matrícula os requerimentos serão examinados e classificados por uma comissão especial nomeada e presidida pelo chefe do Estado Maior do Exército.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919. — *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

DECRETO N. 13.753 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

Approva o regulamento de continências, signaes de respeito e honras militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 4, da Constituição, resolve aprovar o regulamento de continências, signaes de respeito e honras militares, em 2ª edição, o qual com este baixa, assignado pelo Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, ministro de Estado da Guerra, interino.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Regulamento de continências, signaes de respeito e honras militares

(R. Cont.)

SEGUNDA EDIÇÃO

GENERALIDADES

1. *Continencia* é a saudação militar.

Ella é o signal de respeito dado pelo militar individualmente a seus camaradas, — superiores, iguaes ou subordinados, — ás autoridades, á bandeira ou ao hymno nacional, á tropa, na conformidade deste regulamento, ou dado collectivamente pela tropa nas mesmas condições.

2. A continencia de um militar a outro é essencialmente impersonal, e por isso é uma absoluta *obrigação mutua*, a cumprir em qualquer situação.

Ella visa o uniforme ou a insignia, não a pessoa do seu portador, e por isso nenhum militar tem o direito de dispensá-la.

3. A continencia comprehende sempre a *attitude e o gesto*, variaveis conforme a situação do militar. Constituem tambem elementos essenciais a *distancia* a que é iniciada a continencia e a sua duração (vide n. 11).

4. A continencia parte sempre do menos graduado; em igualdade de graduação ella é simultanea.

Quando feita simultaneamente a diversos superiores, compete ao mais graduado responder á continencia; si todos são da mesma graduação, todos correspondem.

5. Além das pessoas que ocupam os diversos graus da hierarchia militar, de terra e mar, têm direito a continencia:

a) a bandeira nacional, conduzida por tropa, e o hymno nacional, quando executado juntamente com uma continencia ou em solemnidade cívica;

b) o Presidente e o Vice-Presidente da Republica; as Camaras do Congresso, o Supremo Tribunal Federal e o Militar, as assembléas dos Estados quando incorporados; os ministros de Estado e os Governadores em seus Estados;

c) quando estiverem fardados, os officiaes reformados e honorarios do Exercito e da Armada; os da antiga Guarda Nacional e os da 2^a linha, os de reserva de 1^a linha, os das corporações federaes militarmente organizadas, idem das estadaues, que em virtude do contracto legal sejam forças auxiliares do Exercito; os officiaes de qualquer corporação mobilizada para serviços de guerra, e os das marinhas e exercitos estrangeiros.

6. Os aspirantes a official do Exercito e de suas reservas tem direito á mesma continencia que os segundos tenentes.

Para os alumnos, praças de pret da Escola Militar as divisas indicativas do anno que cursam tem a significação como se fossem praças de corpos.

7. As autoridades de que trata a alínea b, do n. 5, tem continencia de marechal.

9. Os militares da guarnição da Capital Federal deverão conhecer o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, e pessoalmente, o Ministro da Guerra, o Chefe do Estado-Maior do Exercito, os commandantes da região, da divisão e da brigada, depois que tenham estado no corpo em seu quartel ou em algum exercicio, e todos os officiaes presentes no corpo; os das demais guarnições, os respectivos officiaes, e os chefes superiores, depois que tenham estado no corpo.

O official á paisana é obrigado a saudar os seus superiores que deva conhecer, e por sua vez tem direito á continencia, na fórmula deste numero.

10. A bandeira nacional não se abate em continencia.

CONTINENCIA INDIVIDUAL

11. O militar desarmado e parado faz a continencia do modo seguinte:

a) *attitude* — posição de sentido, frente para a direcção da marcha do superior, fóra do caminho, si fôr estreito;

b) *gesto* — levar a mão direita aberta ao lado direito da cobertura (kepi, gorro, etc.), com as costas para a direita, dedos estendidos e unidos, tocando a phalange extrema do indicador a borda da pala, um pouco adeante do botão do jugular (tocando a cobertura no logar correspondente, si ella

não tiver pala), braço sensivelmente horizontal e ligeiramente obliquo a frente, a mão no prolongamento do antebraço, o olhar franca e naturalmente voltado para o superior, acompanhando-o, com a cabeça, durante a continencia; o movimento de elevar a mão é vivo e decidido;

c) *distancia e duração* — A continencia começa a cinco passos de distancia e termina quando o superior tiver se afastado a tres passos; estas distâncias são contadas no sentido da marcha do superior.

Nas cidades e outras povoações a continencia só é obrigatoria dentro de um raio de 20 metros; fóra desses casos o é até onde alcance a vista.

A distancia e a duração da continencia e o encarar são condições essenciais da continencia individual em qualquer situação.

O superior responde ao passar na frente do subordinado e tambem o encara; levada a mão á cobertura, baixa-a em seguida.

A continencia individual é obrigatoria tanto de dia como de noite.

12. Quando se cruzam dous militares em marcha, a continencia começa a cinco passos, cessando, porém, logo que se tenha cruzado; si o superior está parado, a continencia cessa tres passos depois de passar por elle.

Em igualdade de graduacão (vide n.º 4) baixam a mão logo que tenham dado um passo.

13. Quando um militar alcança um superior em marcha no mesmo sentido elle faz a continencia ao chegar á altura dele e durante cinco passos a contar dahi; si é o superior que alcança um subordinado em marcha no mesmo sentido, elle o encara nessa occasião, o subordinado faz a continencia durante cinco passos.

Durante a continencia em movimento cessa a oscilação do braço esquerdo.

14. Todo militar faz alto para a continencia á Bandeira, ao Hymno e ao Presidente da Republica; as praças de pret tambem fazem alto para a continencia ao Ministro da Guerra e aos officiaes generaes de terra e mar.

O alto é feito á distancia que permitta a execucão da continencia na forma do n.º 11.

15. Si o militar traz um embrulho na mão direita, passa-o para a esquerda e procede como nos ns. 11 ou 12; si não puder passal-o, ou si estiver com a mão direita ocupada, por exemplo, conduzindo um cavallo ou montado (a cavallo ou em boléa), trazendo a arma ou redea na mão direita, ou si estiver de cabeça descoberta, procede ainda como nos ns. 11 ou 12, deixando sómente de fazer o movimento da mão.

Si encontra o superior em uma escada cede-lhe o melhor lugar, faz frente, faz a continencia e espora que elle passe; na entrada de uma porta dá-lhe a precedencia e faz a continencia e si estava fechada, abre-a (entra, si fôr o caso), segura-a até que o superior tenha entrado e torna a fechal-a.

Nos passeios das ruas o militar dá ao superior o lado interior; nos demais casos dá-lhe o lado direito.

Si o militar está assentado em um carro em movimento, faz a continencia, sem se levantar; levanta-se para fazer si o carro está parado.

16. Quando um militar entre em um bonde, carro de estrada de ferro, hotel, restaurante, sala de diversões, etc., onde já estiverem superiores seus, fardados, far-lhes-ha a continencia antes de tomar logar; si não tiver que passar por elles irá até a distancia de cinco passos para fazer a saudação.

Nos vehiculos de condução publica a praça de pret não se poderá sentar na frente de seu superior, salvo si não houver logar atrás, pedindo então licença ao mais graduado (ao que estiver mais accessivel, si forem diversos da mesma graduação); mesmo que não haja superior no vehiculo, a praça de pret deve tomar logar na metade de trás, salvo si viajar em 2^a classe.

Si o militar já estiver em um dos referidos logares e entrar um superior, levanta-se ao avistal-o (ou ao passar este por elle, si for o caso), faz a continencia e senta-se novamente; nos vehiculos em movimento faz a continencia sem se levantar; si o superior não achar logar cede-lhe o seu.

17. Sempre que um militar entrar em qualquer sala ou dependencia de edificio ou repartição civil (publico ou particular) ou militar, os militares de graduação inferior, que nella estiverem sentados saudam-no e elle vae saudar ao chefe da sala ou dependencia e dizer-lhe ao que vem. A saudação dos subordinados consiste em se levantarem, tomarem a posição de sentido e encarar o superior. Nas salas de trabalho esta saudação só é feita quando o superior se dirige ao subordinado ou si este estiver desoccupado.

18. Em quanto falla a um official, a praça conserva-se em continencia; nos demais casos o militar que falla a um superior baixa a mão logo que tenha feito o gesto, mas conserva a posição de sentido.

Si um official a pé falla a um subordinado a cavallo, este apeia-se (excepto si estiver armado de lança; vd. R. A. B.); do mesmo modo si é o subordinado a cavallo quem se dirige ao official a pé.

O militar montado põe seu cavallo a passo para fazer a continencia, quando o superior está a pé; si este está montado, ou em um vehiculo, o inferior não pôde cruzar com elle, em velocidade superior, excepto si se trata de uma ordem, cabendo então ao inferior dizer em voz alta ao passar pelo superior: *Serviço urgente!* Identica participação tem logar si o sentido do movimento é o mesmo e o inferior precisa passar para a frente; poderá tambem passar, mesmo que não se trate de serviço urgente, pedindo licença.

Em qualquer dos casos o militar faz a continencia na forma regulamentar.

E si o encontro com o superior se dá fóra da cidade, provação ou bivaque, o militar lhe communica quem é, de onde vem e onde vae.

O procedimento é o mesmo si o militar vae em bicicleta ou conduzindo um vehiculo no qual não esteja um superior mais graduado que aquelle com quem se dê o encontro.

19. O soldado chamado por um superior apressa o passo para lhe attender; si é no quartel, no bivaque, fóra da ci-

dade ou povoações, ou em campanha, acode em accelerado, faz a continencia na devida distancia, tomado o passo ordinario, e faz alto a dous passos.

20. No interior do quartel ou no bivaque ou acantonamento o soldado faz a continencia ao superior na primeira vez que o encontrar; nas outras vezes, no mesmo dia, só não faz o gesto da mão.

Nos mesmos logares o superior, da primeira vez que fôr saudado pelo subordinado, além de retribuir a continencia pôde dar-lhe *Bom dia, fulano!* ao que o subordinado responderá *Bom dia, Sr. tenente, etc!* Dirá *meu* tenente, capitão, si fôr o superior da sua companhia; *meu* major, si fôr de seu batalhão, etc.

21. Nos jardins publicos, theatros ou outros logares de diversões o militar não é obrigado a repetir a continencia, uma vez feita ao mesmo superior.

22. Quando um militar ouvir tocar o Hymno Nacional, em uma solemnidade, fará alto, voltado para a musica, e ficará em continencia enquanto durar a execução.

23. Quando um militar encontrar uma tropa, cujo commandante tenha graduação igual á sua, ou maior, fará continencia unicamente ao commandante. Este responde á saudação e a tropa não se manifesta.

24. Todo militar deve levantar-se (vd. ultima proposição do art. 15) sempre que por elle passar uma força, embora o seu commandante seja de graduação inferior á sua.

25. A praça armada de fuzil, de lança ou de espada (ou sabre-facão) desembainhada, para fallar a um superior ou para passar por elle, não altera a posição em que estava a arma, faz a continencia sem o gesto da mão direita. Si está de espada embainhada, faz a continencia como se estivesse desarmado, tirando a espada do gancho para segural-a na posição de sentido.

26. Quando o official de espada desembainhada é chamado por um superior, ou a este tem de dirigir-se, abate-a á distancia de cinco passos e assim a conserva, fazendo alto a dous passos. Quando de espada embainhada procede como se estivesse desarmado, e si estiver a pé segura-a pelo punho (vide R. A. B.).

28. O official estando de cabeça descoberta sauda, como no mundo civil, por uma inclinação de cabeça.

29. O militar nunca estende a mão ao seu superior na occasião de cumprimental-o; mas, si este o faz, não pôde o subordinado recusar-se a apertal-a.

30. Quando um general entrar em um quartel o corneteiro de serviço dará o respectivo signal; o mesmo fará para o commandante da *unidade*, qualquer que seja a graduação (1).

31. A sentinella descoberta só faz a continencia a officiaes á Bandeira, ao Hymno e ás autoridades citadas neste

(1) No caso de corpos aquartelados no mesmo edificio e que façam um serviço de guarda do quartel combinados, o corneteiro dará o signal para os commandantes das unidades em questão e, si suceder entrarem juntos, o primeiro signal será o do mais graduado.

regulamento. O gesto consite em apresentar armas; *tudo o mais, como no n.º 11.*

A' noite só se faz a continencia ao official de ronda, á Bandeira e ao Hymno.

A sentinella coberta (2) faz a continencia nos mesmos casos, conservando, porém, a arma descansada: levanta a mão direita até junto da primeira braçadeira, estende inteiramente o braço para a direita; quando por esse gesto possa embaragar a passagem, volve primeiramente á direita ou á esquerda.

32. Nos quartéis e estabelecimentos militares onde houver guarda, o posto da sentinella das armas (3) será ligado ao corpo da guarda por campainha electrica ou outro meio de communication. pelo qual será dado, por aquella sentinella, o signal para formar a guarda. Na falta desses meios a guarda será avisada por praças da mesma, mandadas pela sentinella.

O aviso é dado quando a autoridade que tem direito á guarda formada chega a cerca de 100 passos da sentinella.

A guarda fórmā para os officiaes de tenente-coronel inclusive para cima, autoridades de que trata o n.º 7, continencia á Bandeira ou ao Hymno, força de commando de official, ou guarda que venha rendel-a.

A' noite, a guarda fórmā a approximação de força ou do official de ronda.

No quartel, a guarda fórmā tambem para continencia aos officiaes de outra graduação quando no exerecicio de commando *do corpo*.

33. As sentinelas só chamarão ás armas em caso de alarme.

CONTINENCIAS PELAS GUARDAS E OUTRAS FORÇAS

34. Toda força, seja em marcha, seja parada, faz continencia á Bandeira Nacional e ao Hymno, na fórmā deste regulamento, e aos militares de hierarchia superior a de seu commandante, bem como ás autoridades de que trata a letra b) do n.º 5 e a outra forga. Isto é, considera-se a força como synthetisada em seu commandante, e todo commandante de força como superior mesmo de militares de graduação igual á sua, quando não na mesma situação (vide n.º 39).

35. A força armada de fuzil ou mosquetão, lança oo espada, e estacionada, apresenta armas á Bandeira e ao Presidente da Republica, as bandas de musica tocam o Hymno Nacional conjuntamente com a marcha-batida dos corneteiros e tambores:

a) para os generaes a banda toca uma marcha, e em falta della, os clarins ou corneteiros e tambores tocam a composição da ordenança; a força recebe o commando de «sentido» e «olhar á direita (esquerda)»; a continencia nos refe-

(2) Sentinella descoberta é a que está no exterior dos edificios; coberta a que está no interior.

(3) E' a que fica proxima ao sarilho; geralmente é descoberta.

ridos casos começa á distancia de 50 passos e cessa quando se tenham afastado 10 passos;

b) para os demais officiaes de graduação superior á do seu commandante a força receberá o commando de «sentido» e «olhar á direita (esquerda)» (si for o caso); para os de graduação igual o commandante limita-se a responder á saudação que parte de seu camarada. Distancias vide 39.

36. Todo official que exerce uma função de posto superior ao seu tem direito á continencia daquelle posto na unidade ou repartição onde a exerce, salvo se se apresentar em companhia de official estranho mais graduado.

Si exercer em corporação militar fóra do Exercito, comissão de posto mais elevado, sempre que se apresentar fardado e com mais as insignias deste posto, terá direito á continencia como se fosse efectivo.

37. A continencia a autoridade que tenha signal privativo de corneta será, sempre que possível, precedida desse signal.

38. Durante a noite as guardas só fazem continencia á Pandeira, ao Hymno e aos officiaes de ronda; as guardas de honra só fazem á Bandeira ao Hymno e ás autoridades a que são destinadas.

39. Quando uma força em marcha encontrar outra ou alguma autoridade superior á de seu commandante, este mandará «sentido» e «olhar á direita (esquerda)», á distancia de dez passos e «olhar frente» quando o commandante tenha cruzado a cinco passos o da outra força ou a autoridade.

No caso de cruzamento de forças os dous primeiros commandos são dados em primeiro lugar pelo commandante menos graduado; o ultimo commando em primeiro lugar pelo mais graduado; em igualdade de graduação são dados simultaneamente. O commandante abate a espada durante a continencia; se vae embainhada leva a mão á cobertura (vide n. 11, b).

Si o efectivo da força exceder a um pelotão (secção de artilharia) só o pelotão da testa executa o «olhar á direita» ao commando geral ou toque; os seguintes o executam, sucessivamente, á medida que cheguem a 10 passos, á voz do commandante de pelotão (secção de artilharia).

40. As forças que se cruzam na mesma direcção dão a esquerda uma á outra; quando se cruzam em direcções que se contêm terá preferencia ao prosseguimento da marcha a que tiver o commandante mais graduado, ou mais antigo, salvo ordem ou accordo em contrario.

Si uma força alcança outra, na mesma direcção e no mesmo sentido, pôde passar á frente, geralmente pela esquerda, precedendo licença ou aviso do commandante mais graduado ou mais antigo.

41. Em presença de autoridades mais graduadas a continencia de uma força limita-se á posição de sentido.

42. Os chefes das nações estrangeiras e os membros do corpo diplomatico receberão as continencias que forem ordenadas pelo Presidente da Republica.

43. A força desarmada ou armada fóra das condições do n. 35, e estacionada ou em marcha, faz a continencia de «sentido», e «olhar á direita (esquerda)», como nesse n. 35. O seu commandante abate a espada si estiver desembainhada; caso contrario, leva a mão á cobertura.

n. 3.754, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1.597:866\$331, para occorrer ao pagamento de transporte de trópas, bagagens e aquisição e certos de embarcações e de material de transportes terrestres e combustivel, do exercicio de 1918; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.736 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 114:580\$674, supplementar á verba 15º do art. 2º da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.755, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 114:580\$674, supplementar á verba 15º do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro deste anno, para occorrer ao pagamento da diferença de vencimentos concedidos pelo decreto legislativo numero 3.681, de 8 de janeiro de 1919, ao pessoal da Secretaria da Repartição da Policia do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 13.737 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Publica a adhesão do Governo Finlandez ao Accôrdo assignado em Roma, em 26 de maio de 1906, para a permuta de cartas e caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo Finlandez ao Accôrdo assignado em Roma, em 26 de maio de 1906, para a permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa, em nota de 5 de agosto corrente, cuja tradução oficial acompanha este.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

Tradução:

Legação da Suíça no Brasil. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1919.

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, por uma declaração ministerial, datada de 26 de julho de 1913, que só chegou muito mais tarde ao Departamento Político Suíço, o Governo Finlandez declarou aderir ao Acordo de Roma de 26 de maio de 1906, concernente à permuta de cartas e caixas com valor declarado.

Notificando esta adesão a Vossa Excelência, aproveito com prazer esta ocasião para pedir-lhe, Senhor Ministro, queira aceitar assegurações da minha alta estima e mais distinta consideração.

(Ass.) A. GERTSCH.

Sua Excelência o Senhor Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 43.738 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito supplementar de 42:500\$, papel, à verba 1^a — Secretaria de Estado — do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 26 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919 e tendo ouvido o Tribunal de Contas,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito supplementar de 42:500\$, papel, à verba 1^a — Secretaria de Estado — do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919, afim de attender ao pagamento do pessoal criado em virtude da reforma promulgada pelo Decreto n. 13.670, de 26 de Junho do corrente anno e do aumento do material que é necessário pelo mesmo motivo, sendo 22:500\$ para o pessoal e 20:000\$ para o material da 1^a consignação.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 43.739 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Publica a adesão da China ao Acordo assinado em Roma, em 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales postais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adesão da China ao Acordo assinado em

Roma, em 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales postaes e ao respectivo regulamento de execução, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação Suissa, em nota de 5 de agosto corrente, cuja traducção oficial acompanha este.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Traducção:

Legação da Suissa no Brasil. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1919.

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por Nota de 24 de abril de 1919, a Legação da China fez conhecer ao Departamento Político Suíço que o Governo Chinez considerava sua organização postal suficientemente desenvolvida para lhe permitir a adhesão ao acordo relativo ao serviço de vales postaes, concluído em Roma em 26 de maio de 1906, assim como ao regulamento de execução que lhe diz respeito.

Notificando a Vossa Excellencia esta adhesão do Governo Chinez ao acordo acima mencionado e ao respectivo regulamento de execução, permitto-me acrescentar que esta adhesão terá efeito a partir de 24 de abril de 1920, isto é, um anno apóz sua notificação ao Governo da Confederação Suíssa.

Aproveito mais esta ocasião para pedir-lhe, Senhor Ministro, queira aceitar assegurâncias da minha alta estima e mais distinta consideração.

(Ass.) A. GERTSCH.

Sua Excellencia o Senhor Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 13.740 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza à Municipalidade de Jaguarão, no Rio Grande do Sul, e à Intendência Municipal de Cerro Largo no Uruguai, a porem em execução o acordo administrativo que celebraram no 1º de Maio de 1918 sobre a navegação do rio Jaguarão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o acordo assignado no dia 1º de Maio de 1918, entre a Municipalidade de Jaguarão, no Brasil, e a Intendência Municipal do Departamento de Cerro Largo, no Uruguai, é administrativo e local para navegação no rio Jaguarão, entre a cidade desse nome e a de Artigas, hoje Rio Branco;

Considerando que o rio Jaguarão constitue linha divisória entre o Brasil e o Uruguay, precisando portanto aquella navegação de licença por parte do Governo Brasileiro;

Decreta:

Fica permittido á Municipalidade de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e á Intendencia Municipal do Departamento de Cerro Largo, darem execução ao accordo administrativo que celebraram no 1º de Maio de 1918 para a navegação no rio Jaguarão entre a cidade desse nome no Brasil e a de Artigas ou Rio Branco na Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.741 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Concede á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas o prazo de seis meses para inicio dos trabalhos da construcção da linha de Itabira a Cachoeira Escura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. E' concedido á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas o prazo de seis (6) meses para o inicio dos trabalhos da construcção da linha de Itabira a Cachoeira Escura, a contar desta data, sem prejuizo do prazo de cinco (5) annos fixado na clausula VII do contracto autorizado pelo decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, para a conclusão da construcção, contado a partir de 7 de junho do corrente anno, de acordo com o decreto n. 13.312, de 4 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.742 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Approva os projectos para a construcção de uma estação em Soledade de Itajubá e de tres paradas entre essa localidade e a cidade de Itajubá, bem como os respectivos orçamentos, nas importâncias de 35:279\$744 e 38:754\$627.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos para a construcção de uma estação em Soledade de Itajubá e de tres

paradas entre essa localidade e a cidade de Itajubá, na Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, assim como os respectivos orçamentos, nas importâncias de 35:279\$744 e 38:754\$627, de conformidade com os documentos que com este baixam, assinados pelo director geral da Directoria Geral de Viação, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.743 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 12:000\$, para ocorrer ao pagamento ao ex-engenheiro residente da Estrada de Ferro Central do Brasil, Benjamin Jacob, de gratificação que deixou de receber por ter exercido o cargo de inspector do tráfego da mesma estrada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 3.659, de 2 de janeiro deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 12:000\$, para ocorrer ao pagamento ao ex-engenheiro residente da Estrada de Ferro Central do Brasil, Benjamin Jacob, da gratificação mensal de 500\$, desde a data em que deixou de lhe ser abonada, pelo exercício do cargo de inspector do tráfego da mesma estrada, e enquanto durou a sua comissão nesse cargo, isto é, no periodo compreendido entre 1 de janeiro de 1917 e 31 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.744 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Concede autorização para funcionar à Companhia Santista de Seguros, com sede em Santos, Estado de S. Paulo, em seguros marítimos e terrestres e aprova, com alterações, os estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Santista de Seguros, com sede em Santos, Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em seguros ter-

restres e marítimos, de acordo com as clausulas que a este acompanham, sendo aprovados os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas:

I

A companhia sujeitar-se-ha ao regimen da legislacão vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos, ora aprovados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3º — Supprimam-se as palavras finaes... e de accidentes... e hospitalares;

Art. 15, letra *a*, e art. 42 — Onde se diz... um terço... díiga-se: um quinto;

Art. 29 — Substituam-se as palavras... que sór fixada... geral — pelas seguintes: mensal de 100\$ cada um, paga por trimestres;

Art. 37 — Supprimam-se as palavras... quinze por cento... 1919;

Art. 40 — Suprima-se;

Art. 43 — Supprimam-se as palavras... o 13.498, de 12 de março de 1919.

III

A companhia effectuará o deposito de garantia de 200:000\$, dentro de 60 dias da presente autorização, para que lhe seja expedida a respectiva carta patente.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.745 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Declara extensiva à caixa filial estabelecida pelo Brasilianische Bank für Deutschland na cidade de São Salvador, Bahia, a revalidação, pelo prazo de dez annos, da concessão feita ao mesmo banco pelo decreto n. 13.714, de 7 de agosto findo, para funcionar no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu o Brasilianische Bank für Deutschland, com sede em Hamburgo, autorizado a funcionar na Republica pelo decreto n. 13.714, de 7 de agosto findo, decreta:

Art. 1º E' extensiva à caixa filial estabelecida pelo aludido banco na cidade de São Salvador, Estado da Bahia,

em virtude do decreto n. 6.419, de 25 de agosto de 1906, a revalidação, pelo prazo de dez annos, da concessão feita ao mesmo banco pelo mencionado decreto n. 13.714, de 7 de agosto findo, para funcionar no país.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98^a da Independência e 31^a da República.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.746 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Dá instruções para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei n. 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.^o O serviço geral de contabilidade pública, em face da lei n. 2.083 de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1919, obedecerá ás instruções que acompanham o presente decreto.

Art. 2.^o Os ministros de Estado tomarão todas as providências que lhes couberem para fiel observância das ditas instruções nas repartições e serviços subordinados aos seus respectivos ministerios.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98^a da Independência e 31^a da República.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista

Simões Lopes.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

J. M. de Azevedo Marques.

Pires do Rio.

Raul Soares de Moura.

Instruções para a fiscalização dos serviços de contabilidade das repartições dependentes dos diversos ministerios, a que se refere o decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919.

Art. 1.^o A' Directoria Geral de Contabilidade Pública do Thesouro Nacional compete a supremo administração da contabilidade da União, e para essa fim a ella ficam incorporadas e subordinadas todas as directorias ou secções de contabilidade dos diversos ministerios ou repartições, quaesquer que sejam

as suas denominações, inclusive das administrações de serviços industriais, thesourarias e pagadorias, quer civis, quer militares.

Art. 2.^o A mencionada directoria exercerá as suas atribuições quer expedindo ás repartições subordinadas ordens e instruções sobre os serviços de contabilidade, no intuito de uniformizal-os e regularizar a exacta applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos em quaequer leis, regulamentos e instruções vigentes, tendo em vista o exacto recolhimento e a rigorosa applicação dos dinheiros públicos.

Art. 3.^o A intervenção da Directoria Geral de Contabilidade Publica, por seu director ou funcionario que fôr designado, recahirá directa e immediata sobre as seguintes repartições:

I, directorias ou secções de contabilidade dos ministerios, ou repartições civis ou militares que não possuam thesourarias ou pagadorias;

II, thesourarias, pagadorias e secções de contabilidade das demais repartições e serviços federaes, civis ou militares, que recebam, guardem ou despendam dinheiros ou valores;

III, quaequer outras repartições ou serviços federaes, civis ou militares, que tenham sob sua guarda dinheiros ou valores pertencentes á União ou a cargo e responsabilidade desta e à cujos interesses se torne conveniente a fiscalização.

Art. 4.^o Nos Estados a intervenção será exercida pór intermedio das delegacias fiscaes, sem prejuizo da intervenção directa e immediata da Directoria Geral de Contabilidade Publica, quando julgar necessaria.

Paragrapho unico. As Collectorias Federaes e Mesas de Rendas no Estado do Rio de Janeiro continuam sob a imediata fiscalização da Directoria da Receita Publica.

Art. 5.^o A intervenção junto ás repartições mencionadas no art. 3^o terá por fim verificar:

a) si nessas repartições a escripturação dos factos de contabilidade, proprios ou de suas dependencias, é feita com observância das instruções e modelos dictados pela Directoria Geral de Contabilidade Publica e se mantém em dia;

b) si a arrecadação é efectuada de acordo com as disposições legaes que a regulam e escripturada de forma a evitar extravios ou desvios;

c) si a despesa é realizada mediante as formalidades legaes e guarda conformidade com os creditos distribuidos ou quantias entregues;

d) si os balanços mensaes e definitivos estão sendo organizados nos prazos regulamentares e segundo os modelos aprovados;

e) si existem em poder dos thesoureiros ou pagadores, ou quaequer funcionários, quantias que já deviam ter sido recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes;

f) si com assiduidade ou, ao menos, nas épocas regulamentares, teem sido balanceados pedos directores ou chefes de repartição os cofres dos thesoureiros e pagadores, o que constará de termos lavrados em livro proprio;

g) si, sob o ponto de vista dos serviços e regimen de contabilidade das repartições, se torna necessaria expedição de novas ordens e instruções ou modificação do sistema em praticia.

Art. 6.^o Os directores, chefes de secção, thesoureiros, pagadores e outros funcionários ou responsáveis fornecerão ao encarregado pela Directoria Geral de Contabilidade Pública de fiscalizar qualquer repartição ou serviço todos os elementos que forem julgados necessários ao bom desempenho dessa incumbência.

Art. 7.^o O encarregado da fiscalização de que trata o artigo anterior indicará por escripto ao director geral da Contabilidade Pública o resultado do exame e lembrará as providencias que entenda deverem ser adoptadas, recommendando ás estações ou serviços fiscalizados a correccão de qualquer falta ou engano que possam desde logo ser sanados.

Art. 8.^o Os directores e chefes de repartição ou serviços darão inesperadamente, pelo menos uma vez em cada semestre, balanço nos cofres dos thesoureiros, pagadores, agente ou outro qualquer responsável e examinarão simultaneamente o escripturação dos respectivos livros, lavrando termos destes balanços extraordinários em livros especiaes. Estes balanços extraordinários não dispensam os regulamentares de encerramento de operações.

De tales actos serão lavrados termos nos livros caixas ou em outros onde figurem as responsabilidades.

Art. 9.^o Ao director geral de Contabilidade Pública é licito, quando entender conveniente, proceder ou mandar proceder a exame, verificação ou balanço nos cofres ou caixas que tiverem sob sua guarda ou responsabilidade dinheiros, bens ou valores.

Art. 10. As duvidas ou casos omissos sobre estas instruções serão decididos pelo ministro da Fazenda, ouvida a Directoria Geral de Contabilidade Pública. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 13.747 - DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Proroga até 7 de abril de 1920 o prazo para a conclusão da construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, cessionaria do contrato de construção e arrendamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 7 de abril de 1920 o prazo fixado no n.º 3 da clausula VII do contrato celebrado em virtude do decreto n.º 7.942, de 7 de abril de 1910, para a conclusão da construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande, prorrogação essa que será ultima e definitiva.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.748 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Approva a planta e memoria descriptiva e justificativa do projecto e orçamento, no valor de 12:060\$569, para ampliação do edificio da estação de Baturité, da Rete de Viação Cearense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do que propoz o director da Rete de Viação Cearense, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas a planta e memoria descriptiva e justificativa do projecto e orçamento, no valor de 12:060\$569, para ampliação do edificio da estação de Baturité, da Rete de Viação Cearense, de conformidade com os documentos que com este baixam assignados pelo director geral da Directoria Geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.749 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Rectifica a clausula VII das que baixaram com o decreto n. 13.568, de 25 de abril de 1919, concedendo permissão a Francisco do Rego Barros Barreto Filho para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, utilizar-se dos apparelos aereos dos mais aperfeiçoados no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica rectificada a clausula VII das que baixaram com o decreto n. 13.568, de 25 de abril de 1919, concedendo permissão a Francisco do Rego Barros Barreto Filho, para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, utilizar-se dos apparelos aereos dos mais aperfeiçoados no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil, ficando a referida clausula VII assim redigida: «Em caso de guerra poderá o Governo Federal ocupar ou chamar a si a direcção do serviço, de acordo com a legislacão relativa ao assumpto que no momento vigorar».

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

20 toneladas, e 15\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas. »

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio

DECRETO N. 13.720 — DE 13 DE AGOSTO DE 1919

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Vieiras Mattos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Vieiras Mattos, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 12.021, de 5 de abril de 1916, e 12.484, de 31 de maio de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Companhia Vieiras Mattos, de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 18 de junho de 1919, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.721, DE 13 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Comércio a entrar em acordo com a Prefeitura do Distrito Federal, no sentido de aceitar a transferência para o Governo Federal da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 122 da lei n. 4.644, de 31 de dezembro de 1918, resolve autorizar o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Comércio a entrar em acordo com a Prefeitura do Distrito Federal, no sentido de aceitar a transferência para o Governo Federal da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, mantida actualmente pela mesma Prefeitura.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 13.722 — DE 13 DE AGOSTO DE 1919

Concede autorização à Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.500, de 23 de fevereiro de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company para continuar a funcionar na Republica, com as modificações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 11.500, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

—
DECRETO N. 13.723 — DE 13 DE AGOSTO DE 1919

Concede autorização à sociedade anonyma The International Company Paint & Compositions Limited, para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The International Company Paint & Compositions Limited, com sede na cidade de Londres, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma The International Company Paint & Compositions Limited para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.723, desta data**I**

A sociedade anonyma The International Company Paint & Compositions, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual haixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919. — Simões Lopes.

DECRETO N. 13.724 — DE 14 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 2.800:000\$, para despesas urgentes com a construção e prolongamento de linhas ferreas nos Estados do nordeste e de 1.200:000\$, para a aquisição de material fixo e rodante para as mesmas estradas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 2.800:000\$, para ocorrer a despesas urgentes com os serviços de construção e prolongamento de linhas ferreas nos Estados do nordeste, administradas pela União, e de 1.200:000\$, para attender á aquisição de material fixo e rodante destinado ás mesmas estradas, bem como á reparação do material já existente.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.725 — DE 14 DE AGOSTO DE 1919

Concede autorização para funcionar na Republica á Companhia Nacional de Seguros Operarios e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros Operarios, com séda nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim aprovar os seus estatutos adoptados pela assembléa geral constituinte realizada em 22 de julho de 1919, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.725, desta data

I

A Companhia Nacional de Seguros Operarios submette-se inteiramente ás condições de que trata o regulamento aprovado pelo decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, e a quaesquer outras disposições legaes ou regulamentares que vierem a ser estabelecidas sobre o assumpto.

II

Para as despesas de fiscalização a Companhia Nacional de Seguros Operarios obriga-se a depositar no Thesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro de cada anno, a importancia de seis contos de réis (6:000\$000).

III

A fiscalização da Companhia Nacional de Seguros Operarios será feita de preferencia por funcionario do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o qual, além dos seus vencimentos integraes, poderá perceber, por conta do deposito a que se refere a clausula anterior, uma gratificação mensal arbitrada pelo ministro.

Quando a fiscalização for exercida por pessoa que não seja funcionario publico, perceberá esta a gratificação mensal de quinhentos mil réis (500\$000) por conta do mesmo deposito.

IV

Qualquer importancia do deposito não utilizada durante o exercicio será recolhida ao Thesouro Nacional como renda da União.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1919. — *Simões Lopes.*

DECRETO N. 13.726 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Proroga por um anno o prazo da concessão dada á Manáos Harbour, Limited, pelo decreto n. 13.116, de 24 de julho de 1918, para o serviço de emissão de conhecimentos de depositos e *warrants*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Manáos Harbour, Limited, resolve prorrogar por mais um anno o prazo da concessão dada á mesma companhia pelo decreto n. 13.116, de 24 de julho do anno proximo findo, para o serviço de emissão de conhecimentos de depositos e *warrants*.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.727 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:348\$381, para o fim de pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do falecido lente da Faculdade de Direito de São Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, diferenças de vencimentos de jubilação devidas ao mesmo professor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 3.751, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:348\$381, para o fim de pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do falecido lente da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, a diferença entre os vencimentos de jubilação desse professor e os que elle percebia, na conformidade dos decretos ns. 1.270, de 10 de janeiro de 1890, e 230, de 7 de dezembro de 1894.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.728 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Apprová as alterações dos Estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra, de acordo com as deliberações na assembléa realizada naquella cidade, em 14 de abril de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra, resolve approve as alterações dos estatutos da mesma companhia, conforme deliberações da assembléa realizada naquella cidade em 14 de abril de 1919, mediante a seguinte clausula :

I

A companhia continuará a restringir-se ás operações de seguro contra riscos de fogo, observadas as disposições das leis vigentes e que de futuro vierem a ser estabelecidas sobre a materia.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.729 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Approva os estudos definitivos, com a extensão de 142k,500, da segunda secção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de 14.459:560\$878

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, da segunda secção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, com a extensão de 142k,500, a partir do kilometro 61,500, no «Rio Pão Ferro», até o kilometro 204,000, em «Paulistas», e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de réis 14.459:560\$878, de acordo com os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.730 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Altera o decreto n. 13.360, de 26 de dezembro de 1918, na parte referente à construcção da ponte sobre o rio das Cinzas, no kilometro 2 mais 820 metros, da linha do rio do Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que propoz ao Ministerio da Viação à Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º São aprovados as plantas e orçamento, na importancia de 134.710\$058, para construcção de uma ponte sobre o rio das Cinzas, no kilometro 2 mais 820 metros, da linha do rio do Peixe, com 100 metros, subdividida em quatro vãos de 25 metros, cada um, e construída de modo que receba, desde logo, o vigamento metallico, em substituição ao projecto a que se refere o decreto n. 13.360, de 26 de dezembro de 1918, que aprovou a travessia do curso d'agua, mediante uma obra de 80 metros de vão total, subdividida em dous centraes, de 30 metros e dous extremos de 10; incluindo cada qual dos primeiros um cavallote para a montagem da super-structura provisoria de madeira, tudo de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 2.º Fica marcado o prazo de nove meses, a contar desta data, para a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-

Rio Grande importar a superestrutura, cujo transporte e descarga no lugar da obra é indispensável dar-se durante a execução das alvenarias, afim de que, por falta desta medida, se não venha retardar o assentimento da via permanente.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.731 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Approva os estudos e o orçamento, na importancia de 2.665:127\$030, de uma variante com a extensão de 33km,007,35 metros, entre Indiana e o Porto Tibiriçá, prolongamento da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado de S. Paulo, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e respectivo orçamento, na importancia de 2.665:127\$030, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, de uma variante com a extensão de 33km,007,35, compreendida entre Indiana e o Porto Tibiriçá, da Estrada de Ferro Sorocabana; modificados, assim, na parte final do traçado do referido prolongamento, com a extensão de 54km,386, os estudos definitivos com a extensão de 161 kilometros mais 123 metros e orçamento de 13.044:077\$702, approvados pelo decreto n. 10.602, de 11 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.732 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Approva o projecto de aterramento do cabo telegraphico
Rio de Janeiro-Ascensão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Western Telegraph Company, Limited, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas dos pontos de aterramento e dos traçados das linhas de ligação submarina e terrestre entre o ponto de aterramento da linha tronco em

Copacabana é a estação á avenida Rio Branco n. 117, na Capital Federal, apresentadas com o requerimento de 30 de junho de 1919 de The Western Telegraph Company, Limited, de conformidade com o disposto na clausula IV das que baixaram com o decreto n. 12.688, de 24 de outubro de 1917.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.733 — DE 20. DE AGOSTO DE 1919

Manda completar a tabella n. 4 do Codigo de Signaes commun a todos os portos e barras da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em vista que a tabella n. 4, do Codigo de Signaes commun a todos os portos e barras da Republica, mandada adop ar pelo decreto n. 2.661, de 1 de novembro de 1897, só comprehende signaes para designar sondagens até vinte e seis pés; e attendendo a que o canal W. S. W. da barra do Rio Grande do Sul já accusa maior profundidade, resolve, que seja completada a referida tabella, addicionando-se em seguida aos estabelecidos pelo decreto n. 3.194, de 12 de janeiro de 1899, os signaes abaixo mencionados.

Decimetro	Signal	Correspondente ao Codigo Internacional
81.....	4.231.....	XG
82.....	4.312.....	XH
83.....	4.321.....	XI
84.....	125.....	XJ
85.....	152.....	XK
86.....	215.....	XL
87.....	251.....	XM
88.....	512.....	XN
89.....	521.....	XO
90.....	435.....	XP
91.....	153.....	XQ
92.....	315.....	XR
93.....	351.....	XS
94.....	513.....	XT
95.....	531.....	XU
96.....	145.....	XV
97.....	154.....	XW
98.....	415.....	XY
99.....	451.....	XZ
100.....	514.....	YA

Observações

O numero 5 é representado por uma bandeira toda branca com um quadrado encarnado no centro.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 13.734 — DE 21 DE AGOSTO DE 1919

Proroga até 30 de junho de 1920 o prazo para a conclusão da construção do ramal de Tubarão a Araranguá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, cessionaria do contrato de arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e da construção do ramal de Tubarão a Araranguá, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de junho de 1920 o prazo marcado à Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, na clausula 2ª do contrato de 23 de junho de 1917, para entregar ao tráfego o trecho de Tubarão a Grisciumba, devendo ficar concluído o restante da linha até Araranguá em 31 de dezembro de 1920.

Art. 2.º Findo este ultimo prazo, fica a mesma companhia obrigada ao pagamento da multa diária de 200\$, até tres meses de excesso do dito prazo; de 500\$, de quatro ate oito meses, e de 1.000\$, de oito até doze meses de excesso, findos os quaes será declarada a caducidade do contrato, na férma da primeira parte da clausula 18 do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, perdendo a caução e os respectivos reforços, a que se refere a clausula 17 do sobreditó contrato.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

Decreto DECRETO N. 13.735 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1.597.866\$331, para ocorrer ao pagamento de transporte de tropas, bagagens e outras despezas do exercicio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo

curso complementar, antes do prazo de doze mezes, a contar da data da matricula e sem que tenha adquirido os conhecimentos precisos no estudo da lingua materna.

Paragrapho unico. Não estão comprehendidos no presente artigo os menores matriculados nos cursos complementares para o fim de qualquer especialização.

Art. 95. Si o pae, parente, tutor ou pessoa interessada requerer o desligamento do menor ao respectivo director do serviço, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) atestado, firmado por duas pessoas idoneas, affirmando que o requerente tem capacidade moral e os recursos materiaes precisos para prover a educação do menor;

b) carteira de identidade do requerente.

Art. 96. Obtida a retirada do menor, ficarão as pessoas a que se refere o art. 95 obrigadas a indemnizar a Fazenda Nacional das despezas feitas com a assistencia prestada ao mesmo durante sua permanencia no estabelecimento, conforme nota extraida dos respectivos livros de escripturação.

Paragrapho unico. Ficam excluidos desta hypothese os desligamentos ordenados pela autoridade judiciaria ou determinados por medida disciplinar ou circumstancia extraordinaria, a juizo dos respectivos directores de serviço.

Art. 97. Verificada a fuga de um menor, será o facto, imediatamente, comunicado á autoridade policial, á imprensa local e ao director do serviço, pelo director do estabelecimento, devendo acompanhar essa comunicação cópia da ficha correspondente.

Art. 98. No caso de falecimento, deverá o facto ser comunicado á autoridade competente da localidade, com o respectivo atestado de obito, e ser levado ao conhecimento do director do serviço.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 99. Fundado um patronato agricola, as nomeações do pessoal docente e administrativo só poderão ser feitas á medida que os serviços do estabelecimento o exigirem.

Art. 100. Na phase inicial de organização, será apenas nomeado o director, que indicará, sucessivamente, ao director do serviço o pessoal que se tornar preciso, para conhecimento e deliberação do ministro.

Art. 101. A falta de nacionaes que preencham as condições mencionadas neste regulamento, poderão ser contratados, pelo prazo maximo de doze mezes, profissionaes estrangeiros, com longo tirocinio na cultura de plantas tropicaes e das industrias rurais no paiz, conforme documentos idoneos.

Paragrapho unico. A nomeação de profissional estrangeiro exige a apresentação previa do titulo de naturalização.

Art. 102. Para a fundação de um patronato em qualquer região do paiz, deve o Governo estadual ou municipal, ou associação agricola que a isso se propuser, concorrer com os

terrenos, edificios e instalações, cabendo ao Governo Federal o custeio do estabelecimento, cujo pessoal docente e administrativo será de sua exclusiva escolha.

Art. 103. No caso do artigo precedente, tornar-se-ha indispensavel o concurso de todas as condições estipuladas neste regulamento.

Art. 104. A União poderá auxiliar os Estados e municipios, de acordo com as dotações orçamentarias, na fundação de patronatos agrícolas, conforme as condições estabelecidas para os que forem instituidos por sua propria iniciativa, e mediante a fiscalização directa da Directoria do Serviço de Povoamento.

Art. 105. Não poderá ser fundado mais de um patronato agrícola no território de um mesmo município.

Art. 106. Havendo em qualquer zona agrícola uma propriedade explorada por methodos racionaes, o ministro poderá, em caso de necessidade, estabelecer contrato com o respectivo proprietario, para a educação de menores, desde que a mesma reuna os requisitos exigidos pelo presente regulamento, e possua as instalações precisas para o alojamento dos educandos, sala de aulas e demais dependencias, observadas as regras de hygiene individual e das habitações.

§ 1.º Ao contrato precederá exame minucioso do local, por parte de uma commissão nomeada pelo ministro e presidida pelo director do Serviço de Povoamento ou por um representante seu.

§ 2.º O estabelecimento ficará sujeito á fiscalização do Serviço de Povoamento e obedecerá ás regras e ao programma de ensino constantes neste regulamento.

Art. 107. Em qualquer dos estabelecimentos de ensino agronomico poderá ser instituido um curso complementar, mediante informação do respectivo director de serviço e observadas as prescripções que regem o assumpto.

Art. 108. Os patronatos agrícolas e cursos complementares poderão constituir patrimonio com as quantias e valores que obtiverem de doações, legados, multas de empregados, subvenções, o qual será administrado pelo respectivo director, sob a fiscalização dos directores de serviços.

Art. 109. Fica mantido o pessoal dos actuais patronatos agrícolas, desde que tenham os funcionários dado cabal desempenho de suas atribuições e de conformidade com a tabela de vencimentos annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. O pessoal a que se refere este artigo será distribuido pelos patronatos agrícolas e cursos complementares de acordo com este regulamento e á medida das necessidades.

Art. 110. O ministro providenciará no sentido de serem organizados, sob a orientação do Museu Nacional, mappas murais de historia natural, destinados aos patronatos agrícolas e cursos complementares.

Art. 111. Os directores e funcionários que servirem nos estabelecimentos, que tiverem annexos cursos complementares e patronatos, percerão as gratificações previstas no decreto n.º 13.277, de 11 de novembro de 1918, conforme os cargos que exercerem.

Paragrapho unico. O dispositivo deste artigo fica extensivo ao director do Serviço de Povoamento e aos directo-

res de serviços que tiverem a seu cargo cursos complementares.

Art. 112. Os actuaes patronatos agrícolas e os que forem fundados ou auxiliados, pelo Ministerio da Agricultura, passarão a ser regidos pelo presente regulamento e ficarão subordinados á Directoria do Serviço de Povoamento.

Art. 113. O ministro expedirá as instruções referentes aos patronatos agrícolas e cursos complementares, organizadas pelos respectivos directores de serviço.

Art. 114. Os vencimentos do inspector, do ajudante de inspector e dos funcionários dos patronatos agrícolas serão os da tabella annexa.

Art. 115. Os funcionários desses estabelecimentos residirão ou não nas respectivas sedes, conforme a melhor conveniencia do serviço e ordens do ministro.

Art. 116. Ficam revogadas todas as disposições em contrario e regulamentos ou instruções existentes sobre os patronatos agrícolas.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 114 deste regulamento

Inspector	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Ajudante de inspector	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Director	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Medico	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Auxiliar-agronomo	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Escripturario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Professor, economista, almoxarife, farmaceutico	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Mestres de officinas	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Instructor, porteiro-contínuo, inspector de alunos (gratificação mensal de 150\$)			1:800\$000
Guarda-vigilante (gratificação mensal de 120\$)			1:440\$000

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1919. — *Antonio de Padua Salles.*

DECRETO N. 13.707 — DE 30 DE JULHO DE 1919

Marca o prazo de dez meses ao engenheiro Emilio Schnoor para a conclusão das obras contractadas para a construção da secção de Alberto Isaacson a Belo Horizonte, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas de 29 de dezembro de 1916, resolve:

Artigo único. Fica marcado ao engenheiro civil Emilio

Schinoor o prazo de dez meses, a contar da publicação deste decreto no *Diario Official*, para a conclusão das obras contractadas da secção de Alberto Isaacson a Belo Horizonte, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.708 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 3:612\$903 para pagamento, neste exercício, de vencimentos á professora de inglez do Instituto Benjamin Constant

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o decreto legislativo n. 3.678, de 8 de janeiro deste anno, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 3:612\$903 para ocorrer, neste exercício, ao pagamento dos vencimentos que, na razão de 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação, competem á professora de inglez do Instituto Benjamin Constant, a partir de 27 de julho findo, quando tomou posse e entrou em exercício da respectiva cadeira.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

3

DECRETO N. 13.709 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 3:119\$338 para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Elysa Carolina Barbosa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3:119\$338, que se destina ao pagamento de D. Elysa Carolina Barbosa, viúva do general de divisão Manoel Juvenilio Bar-

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

bosa, por diferenças na pensão de montepio, de 26 de maio de 1914 a 31 de dezembro de 1916, e em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

—
DECRETO N. 13.710 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2.879:179\$579 para attender ás despezas, no exercicio de 1916, com o pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de collectorias federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.749, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.879:179\$579, para attender ás despezas effectuadas no exercicio de 1916 com o pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de collectorias federaes, pela arrecadação das rendas federaes nos Estados.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

—
DECRETO N. 13.711 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:800\$, para occorrer ao pagamento do premio a que teem direito Vicente dos Santos Canéto & Comp, pela construcção, em seus estaleiros, do cutter denominado *Batelão n. 1*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132, n. II, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 32, § 2º, n. III, do regulamento baixaço com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro do anno proximo passado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:800\$, para occorrer ao pagamento do premio a que teem direito Vicente

dos Santos Caneco & Comp., pela construcção, em seus estaleiros, do cutter nacional de propriedade dos mesmos denominado *Batelão n. 1*.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.712 — DE 7 DE AGOSTO DE 1919

Extingue a fiscalização especial e permanente das companhias de seguros com sede na Alemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando haverem cessado os motivos que determinaram a expedição do decreto n. 12.710, de 13 de novembro de 1917, resolve:

Art. 1º Fica extinta a fiscalização especial e permanente criada pelo referido decreto n. 12.710 para as companhias de seguros, com sede na Alemanha: «Mannheimer», decreto n. 9.727, de 12 de fevereiro de 1887; «Preussische National», decretos ns. 9.983, de 19 de julho de 1888, 10.421, dc 2 de novembro de 1889, e 5.554, de 10 de junho de 1905; «Nord-Deutsche», decreto n. 3.869, de 22 de dezembro de 1900; «Aachner und Munchner Feuer», decreto n. 5.367, de 12 de novembro de 1904; «Albingia», decreto n. 6.550, de 11 de julho de 1907; e «Hansa Algemeine», decreto n. 8.861, de 2 de agosto de 1911.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.713 — DE 7 DE AGOSTO DE 1919

Extingue a fiscalização dos bancos alemães, suas filiaes, succursaes ou agencias em toda a Republica e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando haverem cessado os motivos que determinaram a expedição dos decretos ns. 12.709, de 9 de novembro de 1917, 13.235, de 16 de outubro de 1918, e 13.575, de 30 de abril de 1919, pelos quaes foi criada a fiscalização dos bancos alemães, suas succursaes ou agencias em toda a Republica, enquanto durasse o estado de guerra entre o Brasil e a Alle-

manha, cassada a autorização para funcionarem no Brasil aos Bancos Deutsche Südamerikanische Bank e Deutsche Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes e agencias e adoptadas outras providencias;

Considerando que a manutenção das medidas determinadas por esses decretos, perfeitamente cabiveis e justificaveis, senão imprescindiveis, na época em que foram estabelecidas, importaria em transformar o que fôra util e justo em medida odiosa, em desaccordo com as tradições liberaes do nosso paiz;

Considerando que o restabelecimento das operaçoes bancarias daquelles estabelecimentos trará vantagens ao nosso commercio e consequentemente á nossa economia, resolve:

Art. 1º Fica extinto o serviço de fiscalização dos bancos allemães, suas filiaes, succursaes ou agencias em toda a Republica.

Art. 2º São declarados sem effeito os decretos ns. 13.255 e 13.575, de 16 de outubro de 1918 e 30 de abril de 1919, o primeiro que marcou o prazo para liquidação dos mesmos bancos allemães e o segundo que prorogou esse prazo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.714 — DE 7 DE AGOSTO DE 1919

Revalida pelo prazo de 10 annos a autorização concedida ao Brasilianische Bank für Deutschland, com séde em Hamburgo, para funcionar no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, nesta data, foi resolvido tornar sem effeito os decretos ns. 13.235 e 13.575, de 16 de outubro de 1918 e 30 de abril de 1919, o primeiro marcando prazo para liquidação dos bancos allemães e o segundo prorogando esse prazo;

Considerando que o restabelecimento, cessados os motivos que determinaram as medidas contra elles adoptadas, interessa ao nosso commercio e, por conseguinte, á nossa economia, e atendendo ao que requereu o Brasilianische Bank für Deutschland, com séde em Hamburgo, na data de 5 do corrente,

Resolve:

Art. 1º Fica revalidada, pelo prazo de dez annos, a autorização concedida ao mesmo banco para funcionar no paiz

pelo decreto n. 10.030, de 7 de setembro de 188, e prorrogado pelo decreto n. 5.291, de 27 de agosto de 1904.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.715 — DE 8 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza a Sorocabana Railway Company a construir um novo armazem na estação de Chavantes, do ramal federal de Tibagy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Fica a Sorocabana Railway Company autorizada a construir na estação de Chavantes, do ramal federal de Tibagy, um novo armazem, de accordo com o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 24:759\$518 (vinte e quatro contos setecentos e cincoenta e nove mil quinhentos e dezoito réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2º A despeza que, até á importancia do referido orçamento, considerada como maximo, for devidamente apurada em regular tomada de contas, depois de concluida a construção, será levada á conta de capital do referido ramal.

Art. 3º Fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, contados da data deste decreto, para a conclusão da construção do dito armazem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.716 — DE 8 DE AGOSTO DE 1919

Approva o projecto e orçamento para a construção do edificio destinado aos Telegraphos na cidade de Bello Horizonte, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 111, n. IX, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento para a construção do edificio destinado aos Telegraphos na

cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Geraes, na importancia de 667.838\$20, que com este baixam rubricados pelo director geral da Directoria Geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.717 — DE 8 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza a Sorocabana Railway Company a construir um novo armazem na estação de Ourinhos, do ramal federal de Tibagy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica a Sorocabana Railway Company autorizada a construir um novo armazem na estação de Ourinhos, do ramal federal de Tibagy, de acordo com o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 24.999\$981 (vinte e quatro contos novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e um réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despeza que, até á importancia do referido orçamento, considerada como maximo, for apurada em regular tomada de contas, depois de concluida a construcção, será levada á conta de capital do referido ramal.

Art. 3.º Fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, contados da data deste decreto, para a conclusão da construcção do dito armazem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.718 — DE 8 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza a execucão de diversas obras na estação de Ponta Grossa, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, supplementares das autorizadas pelo decreto n. 13.017, de 4 de maio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro

S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande autorizada a executar na estação de Ponta Grossa, da linha de Itararé ao rio Uruguay, as obras supplementares das approvadas pelo decreto n. 13.017, de 4 de maio de 1918, de accordo com os projectos e respectivo orçamento, na importancia total de 42.806\$002 (quarenta e dous contos oitocentos e seis mil e dous réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despeza que, até á importancia do referido orçamento, considerada como maximo, for apurada em regular tomada de contas, após a conclusão das obras, será levada á conta de custeio da referida linha.

Art. 3.º Fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, contados da data deste decreto, para a conclusão das referidas obras.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 13.719 — DE 12 DE AGOSTO DE 1919

Dá nova redacção aos artigos 70, § 1º, alínea b, e 116, § 2º, do regulamento dos transportes das estradas de ferro paulistas, filiadas á Contadoria, em S. Paulo, approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a commissão de tarifas das estradas de ferro filiadas á Contadoria em S. Paulo e de accordo com os esclarecimentos prestados pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica modificada a redacção dos artigos 70, § 1º, alínea b, e 116, § 2º, do regulamento dos transportes nas estradas de ferro paulistas, approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, pela seguinte forma:

« Art. 70, § 1º — b) Nome e residencia do expedidor e destipatario, dispensando-se o deste ultimo, quando se tratar de despachos á ordem. »

« Art. 116, § 2º — Quando o concessionario do desvio requisitar vagões para o carregamento de mercadorias e, depois dos mesmos fornecidos, recusal-os, ou quando o carregamento ou descargas não sejam feitos dentro do prazo, se cobrarão, por dia, a titulo de indemnização, 5\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; 10\$ por vagão com lotação até

		Vencimentos actuaes	Vencimentos propostos	Despeza actual	Despeza proposta	Para mais	Para menos
Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra	1 porteiro.....	220\$000	300\$000	220\$000	300\$000	80\$000	
	1 ajudante.....	200\$000	200\$000	200\$000	200\$000		
	3 continuos	180\$000	200\$000	540\$000	600\$000	60\$000	
	9 serventes de officina de 1 ^a classe	(b) 120\$000	135\$000	1:080\$000	1:215\$000	135\$000	
	20 serventes de officina de 2 ^a classe	(b) 90\$000	120\$000	1:800\$000	2:400\$000	600\$000	
Fabrica de Polvora Sem Fumaça	45 serventes de officina de 1 ^a classe	(b) 90\$000	135\$000	3:870\$000	5:805\$000	1:935\$000	
Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar	23 serventes de officina de 2 ^a classe	(b) 75\$000	120\$000	1:725\$000	2:760\$000	1:035\$000	
	1 porteiro.....	450\$000	(d) 300\$000	450\$000	300\$000	—	150\$000
	1 ajudante.....	300\$000	(d) 200\$000	300\$000	200\$000	—	100\$000
	1 continuo	300\$000	(d) 200\$000	300\$000	200\$000	—	100\$000
	4 encaixotadores.....	300\$000	(d) 180\$000	1:200\$000	720\$000	—	480\$000
Arsenal de Guerra de Porto Alegre	16 serventes.....	(b) 180\$000	(d) 135\$000	2:880\$000	2:1605\$000	—	720\$000
	2 porteiros.....	200\$000	300\$000	400\$000	(g) 300\$000	—	100\$000
	1 ajudante.....	—	200\$000	—	200\$000	200\$000	
	2 continuos.....	150\$000	200\$000	300\$000	400\$000	100\$000	
Collegios Militares de Porto Alegre, Barbacena e Ceará	31 serventes de officina.....	(b) 75\$000	120\$000	2:325\$000	3:720\$000	1:395\$000	
	1 porteiro.....	350\$000	(d) 300\$000	350\$000	300\$000	—	50\$000
	2 continuos.....	200\$000	200\$000	400\$000	400\$000		
D. G. II	22 serventes braçaes (k).....	(b) 135\$000	135\$000	2:970\$000	2:970\$000		
	1 porteiro.....	400\$000	(d) 300\$000	400\$000	300\$000	—	100\$000
	2 continuos.....	200\$000	200\$000	400\$000	400\$000		
Escola de Estado-Maior	2 serventes de secção.....	(b) 120\$000	180\$000	240\$000	360\$000	120\$000	
	1 porteiro.....	350\$000	(d) 300\$000	350\$000	300\$000	—	50\$000
	1 continuo.....	200\$000	200\$000	200\$000	200\$000		
Hospital de 1 ^a classe (n)	6 serventes braçaes.....	(b) 135\$000	135\$000	135\$000	135\$000		
	Porteiro.....	—	300\$000	—	300\$000		
Estações de assistencia	Serventes.....	—	135\$000	—	135\$000		
	2 serventes.....	(b) 120\$000	180\$000	240\$000	360\$000		120\$000

		actuaes	propostos	actual	desde proposta	para mais	para menos
Supremo Tribunal Militar	1 porteiro..... 2 continuos..... 3 serventes.....	250\$000 200\$000 (b) 120\$000	250\$000 200\$000 150\$000	250\$000 400\$000 360\$000	250\$000 400\$000 450\$000	90\$000	
D. C.	1 porteiro (j)..... 1 continuo..... 3 serventes.....	— 133\$333 (b) 120\$000	250\$000 200\$000 150\$000	— 133\$333 360\$000	250\$000 200\$000 450\$000	66\$667 90\$000	
Directoria do Material Bellico	1 porteiro..... 2 continuos (1)..... 2 serventes (1).....	200\$000 — —	250\$000 200\$000 150\$000	200\$000 — —	250\$000 400\$000 300\$000	50\$000 400\$000 300\$000	
Directoria de Saude	1 porteiro..... 2 continuos..... 4 serventes.....	300\$000 200\$000 120\$000	(d) 250\$000 200\$000 150\$000	300\$000 400\$000 480\$000	250\$000 400\$000 600\$000	— 120\$000	50\$000
Directoria do Tiro de Guerra	1 porteiro..... 1 continuo..... 1 servente.....	300\$000 200\$000 (b) 120\$000	(d) 250\$000 200\$000 150\$000	300\$000 200\$000 120\$000	250\$000 200\$000 150\$000	— 30\$000	50\$000
Directoria de engenharia	1 porteiro..... 2 continuos..... 2 serventes.....	200\$000 200\$000 (b) 120\$000	250\$000 200\$000 150\$000	210\$000 400\$000 240\$000	250\$000 400\$000 300\$000	50\$000 60\$000	
Biblioteca do Exercito	1 porteiro..... 1 servente.....	150\$000 (b) 75\$000	250\$000 150\$000	150\$000 75\$000	250\$000 150\$000	100\$000 75\$000	
ospitais de 2 ^a e 3 ^a classes	Porteiro..... Serventes.....	150\$000 (h) 105\$000	250\$000 135\$000				
fábrica de Polvora da Estrella	1 porteiro..... 20 serventes braçaes (m).....	123\$000 (b) 693\$000 98\$000	250\$000 135\$000	123\$000 780\$000	250\$000 2:700\$000	127\$000 1:920\$000	
Escola de Aviação	1 porteiro..... 1 continuo..... 10 serventes.....	— — —	250\$000 200\$000 135\$000	— — —	250\$000 200\$000 135\$000	250\$000 200\$000 1:350\$000	
posito do Material Sanitario	1 porteiro..... 2 serventes braçaes..... 2 encaixotadores,.....	100\$000 (b) 60\$000 (b) 90\$000	250\$000 135\$000 180\$000	100\$000 120\$000 180\$000	250\$000 270\$000 360\$000	150\$000 150\$000 180\$000	

E

posito de Polvora	2 serventes.....	90\$0000	120\$000	180\$000	240\$000	60\$000	
Enfermaria	171 serventes (i).....	12\$000	24\$000	2:052\$000	4:104\$000	2:052\$000	
Laboratorio Microscopia e Pateriologia	1 porteiro..... 2 serventes.....	350\$000 (b) 90\$000	(d) 250\$000 135\$000	350\$000 180\$000	250\$000 270\$000	— 90\$000	100\$000

Observações

- (a) Incluida a diaria.
- (b) Sómente a diaria.
- (c) Inclusive 400\$ para aluguel de casa.
- (d) Respeitados os vencimentos dos actuaes funcionários.
- (e) Incluida a gratificação adicional de 25 % do orçamento vigente.
- (f) Pelo quadro actual foram reduzidos a sete.
- (g) Substituídos os porteiros actuaes por um porteiro e um ajudante.
- (h) A diaria é uma etapa, esta calculada em 2\$000.
- (i) Praças, tendo tambem vencimentos militares.
- (j) Exercido actualmente por oficial reformado.
- (k) Por conta da renda do Colegio.
- (l) Os que servem alli são destacados do Arsenal de Guerra.
- (m) Dez para substituir as praças que alli são empregadas como serventes.
- (n) Aqui considerados em virtude do decreto n.º 13.633, de 18 de junho de 1919. — Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.704 — DE 24 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$ para auxiliar a construcção de uma estrada para automoveis entre Macahyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 97, alinea XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorado no actual exercicio pelo art. 95 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$ para auxiliar a construcção de uma estrada de automoveis entre Macahyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.705 — DE 24 DE JULHO DE 1919

Faz ligeiras correccões no decreto n. 13.653, de 18 de junho do corrente anno

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo a que o decreto n. 13.653, de 18 de junho do corrente anno, foi publicado com ligeiras incorrecções, resolve rectifical-o nos seguintes termos:

Quadro de medicos:

- a) Em lugar de — Quartel General da 7ª Região — Quartel General da 3ª Região;
- b) Hospitais de 3ª classe — Observações — em lugar de Santos, Florianopolis.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.706 — DE 25 DE JULHO DE 1919

Dá nova organização aos patronatos agrícolas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o art. 91, n. III, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, resolve aprovar o regulamento dos patronatos agrícolas que a este acompanha e vai assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Regulamento dos patronatos agrícolas**CAPITULO I****DOS PATRONATOS AGRICOLAS E SEUS FINS**

Art. 1.º Os patronatos agrícolas instituídos por decreto n. 12.893, de 28 de fevereiro de 1918, são, exclusivamente, destinados ás classes pobres, e visam a educação moral, cívica, física e profissional de menores desvalidos, e daquelles que, por insuficiencia da capacidade de educação na família, forem postos, por quem de direito, á disposição do Ministério da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Os patronatos agrícolas constituem, em seu conjunto, um instituto de assistencia, protecção e tutela moral dos menores comprehendidos no art. 1º do presente regulamento, recorrendo para esse efecto ao trabalho agrícola, sem outro intuito que não o de utilizar sua acção educativa e regeneradora, com o fim de os dirigir e orientar, até incorporal-os no meio rural.

CAPITULO II**DA SUPERINTENDENCIA E ORGANIZAÇÃO DOS PATRONATOS AGRICOLAS**

Art. 3.º Os patronatos agrícolas ficam a cargo da Diretoria do Serviço de Povoamento, que os superintenderá.

Art. 4.º Com o fim de auxiliar a inspecção permanente dos patronatos agrícolas, haverá um inspector e um ajudante de inspector, imediatamente subordinados á Directoria do Serviço de Povoamento, cujas funções serão reguladas por instruções do respectivo director.

Art. 5.º Os patronatos agrícolas serão installados debaixo da fórmula de internatos, em zonas rurais, com boas terras de cultura, adaptáveis á lavoura mecanica, abasteci-

das sufficientemente de agua e dotadas de meios faceis de transporte, e terão as installações, dependencias e elementos de trabalho indispensaveis a propriedades agricolas bem organizadas.

Art. 6.º Cada patronato funcionará como centro de aprendizagem e, ao mesmo tempo, de divulgação dos métodos culturais, processos de manipulação concernentes á agricultura e industrias rurais de applicação immediata á zona agrícola que servir.

Art. 7.º Os patronatos agricolas poderão ser applicados a qualquer dos seguintes ramos de producção:

- a) cultura de plantas industriaes;
- b) horticultura e jardinocultura;
- c) pomicultura;
- d) pecuaria e industria animal.

Art. 8.º A preferencia por um dado ramo de exploração será sempre determinada pela natureza e extensão das terras de cultivo e outras condições locaes, podendo, entretanto, ser adoptados, concomitantemente, outros generos de produção convenientes á vida económica e administrativa do patronato.

Art. 9.º As installações de que dispuzerem os patronatos agricolas para o beneficiamento do producto de suas culturas ou destinadas á industria rural, assim como as machinas agricolas disponíveis e os animaes reproductores, poderão ser utilizados pelos lavradores e criadores das respectivas regiões mediante as condições estabelecidas nas instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura.

CAPITULO III

DO ENSINO E SEUS MÉTODOS

Art. 10. O ensino ministrado nos patronatos agricolas é intuitivo, pratico e limitado á condição do pequeno cultivador ou do trabalhador rural, comprehendendo noções rudimentares de agricultura em seus diferentes ramos, mecanica agricola, criação, hygiene, tratamento, alimentação dos animaes domésticos e industrias rurais.

Art. 11. As noções theoricas sobre os assumptos referidos no artigo anterior ou em relação a qualquer matéria accessoria, serão ministradas objectivamente, sob a fórmula de lições de cousas, durante os trabalhos praticos, excursões a propriedades agricolas, museus, fabricas, mercados, exposições, com o fim de melhor esclarecer e guiar os alunos nos mistérios da vida agrícola.

Art. 12. Haverá simultaneamente cursos primarios para os menores analphabetos ou de instrução primaria deficiente, assim como officinas para o ensino profissional elementar, apropriadas a dar-lhes habilidade manual nos officios que mais se relacionem com as necessidades do amanho e cultivo do solo, como sejam os de ferreiro, carpinteiro e selleiro.

Art. 13. Os patronatos agricolas velarão pela educação moral e pela cultura physica dos alumnos, servindo-se no ul-

timo caso da *gymnastica sueca* e jogos sportivos ao ar livre, tendo sempre em vista a idade, resistencia organica, o estado geral de saude e o desenvolvimento progressivo da intelligenzia e do caracter individual.

Paragrapho unico. No caso referido, como em tudo que disser respeito á escolha de methodos de educação physica, hygiene individual, natureza e duração dos serviços confiados aos menores, deve ser ouvido o medico do estabelecimento.

Art. 14. Constituirão, tambem, elementos educativos da indole e das predisposições innatas do menor, o ensino da musica e do desenho, os jogos recreativos adequados á estação, os passeios, excursões, festas escolares e premios.

Paragrapho unico. De accordo com os recursos orçamentarios e tendo em vista as aptidões dos menores, poderão ser organizadas bandas de musica nos patronatos agricolas, regidas por mestres de reconhecida proficiencia.

CAPITULO IV

DOS CURSOS DOS PATRONATOS AGRICOLAS E DO SEU PROGRAMMA

Art. 15. O curso dos patronatos agricolas será primario e profissional.

Art. 16. O ensino primario comprehende tres cursos distintos: elementar, médio e complementar.

Art. 17. O programma nos dous primeiros casos comprehenderá:

a) leitura, escripta e ensino pratico da lingua materna, no qual as lições theoricas de grammatica, reduzidas ao minimo, serão dadas intuitivamente em exercicios schematicos, que conduzam o alumno a fallar e escrever correctamente a lingua portugueza;

b) contar e calcular arithmetic practica até regra de tres, ensinada successivamente por processos espontaneos e systemáticos;

c) sistema metrico, precedido do estudo de geometria practica, tachimetria;

d) elementos de geographia e historia do Brasil, por meio de lições simples, intuitivas, leituras, preleccões e conferencias;

e) lições de cousas e noções concretas de sciencias physico-chimicas e de historia natural;

f) instrucção moral e civica, noções elementares de hygiene;

g) desenho;

h) musica, comprehendendo canticos escolares e patrioticos;

i) passeios, excursões e collecta de plantas, insectos, etc., para a organização de pequenas collecções escolares;

j) *gymnastica sueca* e jogos ao ar livre;

k) trabalhos manuas.

Art. 18. Os menores trabalharão simultaneamente nos campos de cultivo, jardins, officinas e installações do esta-

belecimento, obedecendo-se ao criterio da idade, da compleição physica, etc.

Art. 19. Nas aulas de escripta, leitura, arithmetic a practica, desenhos e outras materias do programma, deverão os professores escolher de preferencia assumptos que se relacionem com a agricultura.

Art. 20. O curso primario complementar consistirá em revisão e ampliação do curso anterior, conforme a natureza de cada patronato, e será incluido nas instrucções organizadas pela Directoria do Serviço de Povoamento e approvadas pelo ministro.

Art. 21. Cada classe de alumnos será dividida em tantas sub-classes quantas forem necessarias para maior efficiencia do ensino, não devendo a sub-classe contar mais de quarenta alumnos.

Paragrapho unico. O maximo estabelecido sofrerá redução na medida indicada pelo medico do estabelecimento, em se tratando de alumnos anormaes.

Art. 22. O ensino profissional versará sobre as seguintes noções:

1º, estudos do solo, sua origem, composição, propriedades, classificação das terras, seus caracteres geraes, com applicação aos terrenos communs á região; terras proprias para agricultura, para horticultura, etc.;

2º, meios de preparar e melhorar o solo; sistemas de lavoura; drenagem e irrigação dos terrenos;

3º, instrumentos agrarios, em conjunto, nas peças que os constituem; trabalhos de montagem e manejo das machinas agricolas; conhecimento de ferramentas, instrumentos e utensilios; execução das lavouras, sua profundidade, forma, época e numero;

4º, escolha das sementes, sua preparação, épocas de semeadura, profundidade, quantidade de semente a empregar por unidade de superficie;

5º, preparação e aproveitamento das materias fertilizantes; estrumes vegetaes e animaes; adubos chimicos e correctivos;

6º, jardinocultura, horticultura, pomicultura e utilização dos respectivos productos;

7º, insectos uteis e prejudiciaes á agricultura; doenças que afectam as plantas cultivadas; meios de as prevenir e combater;

8º, prados naturaes e artificiaes; pecuaria, comprehendendo as especies zootechnicas mais apropriadas á região; higiene, criação e alimentação;

9º, lacticinios e outras industrias animaes;

10, apicultura e sericicultura;

11, beneficiamento e embalagem dos productos da lavoura;

12, contabilidade agricola; bases para a formação de syndicatos, cooperativas e outras associações uteis á lavoura.

Art. 23. As instrucções relativas a cada patronato conterão o programma attinente á instrucção profissional, de accordo com o genero de producção a que o estabelecimento fôr destinado.

Art. 24. Haverá em cada patronato:

- a) collecção de quadros muraes concernentes á fauna, á flora, ás riquezas naturaes e económicas, ao sistema monetario e ao sistema de medidas agrarias do Brasil;
- b) mappas muraes de geographia económica do Brasil;
- c) pequeno museu escolar de historia natural, productos agricolas, industriaes e materias primas;
- d) galeria de machinas agricolas;
- e) installações para os diferentes animaes;
- f) estrumeira;
- g) officinas para o trabalho do ferro, madeira, couro, vime, etc.;
- h) installações para lacticinios e outras industrias animaes;
- i) installações para o beneficiamento de productos agricolas;
- j) estação de monta, quando necessaria;
- k) aviario, apiarlo, installações de sericicultura;
- l) posto meteorologico.

CAPITULO V

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DOS PATRONATOS AGRICOLAS

Art. 25. O pessoal administrativo e docente dos patronatos agricolas será assim constituído:

- 1 director;
- 1 medico;
- 1 auxiliar-agronomo;
- 1 escripturario;
- 1 professor primario por grupo de 40 alumnos;
- 1 economo-almoxarife;
- 1 pharmaceutico;
- 3 mestres de officinas;
- 1 instructor;
- 1 porteiro-continuo;
- 1 inspector por grupo de 100 alumnos;
- 1 guarda-vigilante por grupo de 50 alumnos.

Art. 26. Os serviços dentarios serão contractados, mediante prévia autorização do ministro.

Art. 27. Serão admittidos pelos directores dos patronatos os inspectores de alumnos, guardas-vigilantes, enfermeiros, cozinheiros, trabalhadores e lavadeiras, de acordo com a autorização do director do serviço.

Art. 28. O cargo de director deve ser exercido de preferencia por agronomo ou engenheiro agronomo, que tenha tirocinio na direcção de estabelecimentos de ensino agronomico ou haja dirigido propriedade agricola organizada de acordo com os melhores methodos de exploração rural.

Art. 29. O auxiliar-agronomo deve ser profissional formado em escola de agricultura da União ou dos Estados, tendo tirocinio em serviço agricola particular ou official.

Art. 30. Na escolha dos mestres de officinas deverão ser preferidos operarios que tenham certificado de capacidade proveniente de Escola de Artífices, Aprendizado ou Patronato Agricola, ou houverem cursado qualquer escola profissional.

Art. 31. Os professores primarios deverão ser escolhidos dentre os professores diplomados em Escolas Normaes do Distrito Federal e dos Estados ou institutos congeneres, devendo ser preferidos aquelles que exhibirem melhores provas de capacidade e tenham leccionado por mais de um anno.

Art. 32. A' falta de professores que satisfaçam as exigencias do artigo anterior, o ministro da Agricultura fará abrir concurso para preenchimento do cargo, ao qual poderão concorrer pessoas não diplomadas.

Paragrapho unico. A commissão de concurso será presidida pelo director do Serviço de Povoamento e composta de dous professores primarios diplomados e com sufficiente prática escolar, que servirão de examinadores.

Art. 33. Os funcionarios technicos e docentes deverão exhibir no acto da posse, para que esta se torne effectiva, seus respectivos titulos scientificos ou de habilitação, que serão devidamente registrados na Directoria do Serviço de Povoamento.

Paragrapho unico. Qualquer que seja a categoria do funcionario, a idoneidade moral é condição indispensavel para a nomeação.

CAPITULO VI

DA MATRICULA E ADMISSÃO DOS MENORES

Art. 34. A matricula dos menores far-se-ha, no caso de vaga, em qualquer dia util, preenchidas as formalidades do presente regulamento.

Art. 35. Serão admittidos e internados menores reconhecidamente desvalidos, com a idade de 10 a 16 annos.

Art. 36. Para o fim do artigo anterior, ficam os patronatos agrícolas divididos em duas categorias distintas, nas quacs serão respectivamente internados menores de 10 a 13 e de 13 a 16 annos.

Art. 37. Os menores de um patronato passarão ao que lhe fica imediatamente superior, desde que tenham attingido a idade exigida nesse outro, continuando alli o curso que tiver iniciado, até que possam seguir o novo programma.

Art. 38. Não havendo vaga, o educando permanecerá no patronato a que pertencer.

Art. 39. A lotação de cada patronato será fixada pelo ministro, ouvido o director do Serviço de Povoamento, para que sejam attendidos os preceitos de hygiene individual e das habitações, quanto á lotação das aulas, officinas, dormitórios, refeitorios, etc., além dos demais dispositivos regulamentares.

Art. 40. Não serão admittidos nos patronatos agrícolas menores delinqüentes, ou que soffram de doença contagiosa, lesão ou deficiência organica, que os inhabilite para os serviços agrícolas ou de industria rural.

Art. 41. O processo para a admissão dos menores, dado o caso de vaga, será o mais sumário possível e consistirá em requerimento ao director do Serviço de Povoamento, com os seguintes documentos: a) certidão de idade ou attestado passado por duas pessoas de reconhecida idoneidade; b) attestado de indigência e de boa conducta, passado por autoridade competente; c) attestado de sanidade, indicando ser vacinado, não sofrer de molestia infecto-contagiosa, ou de qualquer lesão ou anormalidade que o inhabilita para os serviços agrícolas; d) attestado de óbito de pai, mãe ou de ambos; e) documento que ateste incapacidade moral dos pais, tutores, parentes ou protectores, para o educar ou indique caso de restrição, ou de destituição do patrio poder.

Art. 42. A admissão nos patronatos, satisfeitas as disposições regulamentares, será feita de maneira que 50% dos alunos procedam do Estado onde estiver localizado o respetivo estabelecimento.

Art. 43. Em grau de recurso, quando for negada a matrícula, poderá o interessado dirigir-se ao ministro da Agricultura.

Art. 44. Quando a internação for feita à requisição de autoridade judiciária ou policial competente, será documento essencial a respectiva guia, indicando a idade presumida, a ficha anthropometrica, o attestado de sanidade do menor, a circunstância do abandono, indigência, incapacidade moral dos pais, e, sempre que for possível, a filiação e a declaração de ser ou não orphão.

Art. 45. Quando o menor admitido em um patronato não puder seguir imediatamente para o destino que lhe for indicado, e não tiver meios de se manter até à ordem da partida, será recolhido à dependência que lhe for indicada pelo director do Serviço de Povoamento.

Art. 46. As despesas de viagem por via marítima e terrestre, do menor e da pessoa que o acompanhar, correrão por conta do Ministério da Agricultura.

Art. 47. Ao chegar ao seu destino, será o menor submetido a minucioso exame médico e às observações necessárias, a bem definir a condição em que deve ser colocado nas aulas, nos serviços peculiares ao estabelecimento e nos jogos e exercícios escolares.

Art. 48. Do exame referido serão feitas as respectivas anotações em livro adequado, das quais se extrahirá o necessário para a ficha do menor.

Art. 49. Verificado que o menor internado não preenche as condições regulamentares, será o mesmo desligado e entregue à autoridade ou ao particular, sob cuja requisição foi matriculado, correndo as despesas por conta do Ministério da Agricultura.

CAPITULO VII

DOS CURSOS COMPLEMENTARES DOS PATRONATOS AGRICOLAS

Art. 50. Os menores que não puderem ser internados nos patronatos agrícolas, por haverem excedido a idade de 16 anos, serão admitidos nos cursos práticos annexos aos postos zootécnicos, fazendas de criação, fazendas modelo e outros estabelecimentos do Ministério da Agricultura, até à idade máxima de 18 anos.

Art. 51. Os cursos referidos no art. 50 ficam considerados como cursos complementares dos patronatos agrícolas.

Art. 52. Os menores de 16 anos internados nos patronatos agrícolas que passarem a constituir cursos complementares serão distribuídos pelos patronatos, organizados ou que se organizarem nos termos do presente regulamento, na conformidade das vagas que se forem verificando.

Paragrapho único. Será adoptado idêntico critério em relação aos maiores de 16 anos, ora existentes nos patronatos agrícolas que tiverem de passar para os cursos complementares.

Art. 53. O ministro da Agricultura, segundo os recursos orçamentários, poderá instalar novos patronatos agrícolas ou ampliar os actuais, especialmente tendo em vista o disposto no artigo anterior.

Art. 54. O pessoal dos cursos complementares dos patronatos agrícolas será o mesmo que serve aos estabelecimentos de que faz parte, accréscido dos funcionários que, a juiz dos respectivos directores, forem indispensáveis aos ditos cursos.

§ 1.º A matrícula nos referidos cursos fica sujeita ao disposto no art. 41 e à condição de ser mantido inalterável o regimen dos estabelecimentos a que os mesmos pertencerem.

§ 2.º Nessa hypothese, os requerimentos deverão ser apresentados aos directores de serviços que tiverem a seu cargo cursos complementares.

Art. 55. O menor que tiver concluido o curso dos patronatos agrícolas poderá especializar-se em qualquer dos ramos a que se dediquem os cursos complementares, dentro do prazo máximo de seis meses.

Art. 56. O regimen nos cursos complementares, para os educandos analfabetos ou de instrução primária deficiente, será o mesmo aplicado aos dos patronatos agrícolas, sem prejuízo do ensino profissional.

CAPITULO VIII

DO REGIMEN ESCOLAR E ECONOMICO DOS PATRONATOS AGRICOLAS E CURSOS COMPLEMENTARES

Art. 57. O regimen escolar é o de internato com educação, alimentação, vestuário, calçado, objectos de uso commun, assistência médica, pharmaceutica e dentaria gratuitos.

Art. 58. Todos os educandos são obrigados a comparecer às aulas, exercícios, excursões, etc., comprehendidos no programma escolar, a tomar parte nos serviços que se executarem no campo, nas officinas e installações, a prestar sua cooperação nos trabalhos de limpeza, arranjo do edifício e outros peculiares a sua economia interna.

Art. 59. Nos trabalhos práticos, assim como nos diferentes serviços a seu cargo, os educandos serão divididos em turmas, que se revesarão periodicamente, assim de que todos participem das mesmas funções.

Art. 60. Haverá periodicamente nos patronatos agrícolas e cursos complementares concursos práticos sobre manejos de máquinas agrícolas, fenação, tratamento de animais, fa-

brico de manteiga, embalagem dos productos agricolas, operações de jardinocultura, horticultura e outros serviços agrícolas.

Paragrapho unico. O ministro instituirá premios para os educandos que mais se distinguirem.

Art. 61. Serão reservadas nas terras annexas aos patronatos e cursos complementares, pequenas parcelas destinadas aos alumnos de boa conducta moral e applicação notável, afim de as cultivarem, mediante plano traçado pelo director do estabelecimento, cabendo-lhes a renda líquida.

Art. 62. Será estabelecida em cada patronato ou curso complementar, para o fim de inculcar nos menores sentimentos de previdencia, cooperação e solidariedade, uma associação cooperativa ou de mutualidade modelada nas instruções de 7 de agosto de 1912 das Escolas de Aprendizes Artífices, organizadas de acordo com o art. 27 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9.070, de 25 de outubro de 1911.

Paragrapho unico. As quantias pertencentes aos fundos sociaes serão recolhidas á Caixa Económica Federal, devendo ser fornecida a cada contribuinte uma caderneta da qual constem seu nome, idade, filiação, numero e data da inscrição e as importâncias de suas contribuições.

Art. 63. A receita dos patronatos será constituída: a) pelas dotações orçamentarias; b) pela venda de produtos agrícolas é de industria rural, que excederem ás necessidades do consumo do estabelecimento; c) pela renda das officinas; d) por quaisquer donativos, que lhes sejam feitos.

Art. 64. A renda líquida das culturas, das installações, de industria rural e officinas será assim distribuída, anualmente: 5 % ao director do estabelecimento; 4 % ao auxiliar-agronomo; 2 % aos mestres de officinas e de installações de industria rural; 20 % aos alumnos que mais se tenham distinguido pela sua conducta moral e pela applicação nas aulas e nos diversos serviços, a juízo do director.

Art. 65. Os menores receberão diária pelos serviços prestados, proporcionalmente á capacidade de trabalho e ás aptidões que revelarem, a criterio do director e de acordo com a verba orçamentaria votada para esse fim.

Art. 66. A renda dos patronatos agrícolas e cursos complementares poderá ser aplicada integralmente no seu próprio custeio, mediante prévia autorização do ministro e prestação de contas na forma da lei.

Art. 67. As importâncias dos salários dos menores, assim como a receita proveniente de quaisquer premios em dinheiro, reverterão sempre a favor da caixa de mutualidade escolar.

Paragrapho unico. Das importâncias referidas neste artigo, serão deduzidas as multas impostas aos educandos como penalidades.

Art. 68. A escripturação relativa aos diversos serviços de agricultura e de industria rural, em sua parte económica, será feita de acordo com as regras de contabilidade agrícola, ficando a contabilidade concernente á administração geral do estabelecimento subordinada ás disposições do regulamento que baixou com o decreto n.º 11.436, de 13 de janeiro de 1915, e ás regras e modelos instituídos pela Directoria Geral de Contabilidade do Ministério da Agricultura, Industria e Comércio.

Art. 69. Os directores dos patronatos agrícolas e dos cursos complementares submeterão, no dia 15 de cada mez, á aprovação dos seus immediatos superiores hierachicos, o orçamento das despezas do estabelecimento para o mez seguinte, que não deverá ser excedido.

Art. 70. Com o intuito de facilitar o pagamento das despezas dos patronatos agrícolas e cursos complementares, os directores de serviços designarão um funcionario de sua confiança, para proceder ao respectivo recebimento no Thesouro Nacional e delegacias fiscaes. Aos directores dos estabelecimentos poderão ser feitos pequenos adeantamentos para ocorrer ás despezas urgentes.

Art. 71. Das instruções expedidas pelo ministro, relativas ao regime interno dos estabelecimentos, constarão o horario das aulas e dos trabalhos, tabella de rações, enxoval e tudo quanto disser respeito á economia dos mesmos estabelecimentos.

Art. 72. Todos os artigos de uso commun nos patronatos e cursos complementares, que não sejam de produção local, deverão ser adquiridos por concurrencias publicas semestraes ou annuaes, a juizo dos respectivos directores de serviços.

Paragrapho unico. Os generos de produção agrícola, necessarios ao consumo dos patronatos e cursos complementares, deverão ser adquiridos, sempre que for possível, aos proprios cultivadores.

Art. 73. O pessoal dos patronatos e cursos complementares deve zelar, de acordo com a função que exercer, pela guarda e conservação dos bens nacionaes e de tudo que for attinente ao estabelecimento ou relacionar-se com a economia dos menores, sob pena de responsabilidade.

Art. 74. Correrão por conta do Ministerio da Agricultura as despezas concernentes á expedição da correspondencia quinzenal entre os menores e seus paes, tutores ou pessoas idóneas.

Art. 75. Para a fundação de um patronato agrícola que se destine á cultura de plantas industriaes, é indispensavel uma superficie de terras de cultura com o minimo de 200 hectares; de 300 si se tratar de pecuaria e industria animal; de 100 si a exploração agrícola se reduzir á pomicultura e horticultura e de 50 hectares no caso de estabelecimento que se destine a menores de 10 a 13 annos de idade e applicados á horticultura.

Paragrapho unico. As superficies estabelecidas são relativas á lotação de 100 menores.

CAPITULO IX

DOS EXAMES, DOS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE, DOS PREMIOS E RECOMPENSAS E DAS PENALIDADES

Art. 76. Haverá nos cursos primarios dos patronatos agrícolas e dos cursos complementares exames parciaes realizados periodicamente, a juizo do director, para promoção do alumno de uma sub-classe á de grão immediatamente superior, e exames annuaes, que terão logar no fim do anno lectivo, após o encerramento das aulas, para promoção de classe.

Art. 77. Os exames finaes obedecerão ás instruções orga-

nizadas pelos directores de serviços, e constarão das matérias leccionadas durante o anno lectivo.

Art. 78. Haverá annualmente exames praticos relativos ao ensino profissional agrícola, em todos os seus ramos, á gymnaستica e exercícios militares, devendo ser organizado o respectivo programma na fórmula das disposições contidas no artigo anterior.

Art. 79. Dever-se-ha apurar periodicamente e com o auxilio de exames e observações medicas, tendo em vista a ficha peculiar a cada educando, o grão de saude e robustez physica adquirido, a marcha do crescimento, quer do ponto de vista geral, quer relativamente ás diferentes condições a que o educando está submettido.

Paragrapho unico. Os dados obtidos servirão para corrigir quaisquer falhas, quanto ao regimen alimentar, á natureza e á intensidade dos trabalhos nas aulas e nos serviços praticos, etc.

Art. 80. Os exames attenderão, tambem, ao desenvolvimento progressivo do alumno, quanto á educação moral e á formação do carácter, servindo de provas para esse julgamento as notas e observações do director do estabelecimento e do corpo docente.

Art. 81. As provas alludidas no artigo anterior serão apuradas por uma commissão composta do director do estabelecimento, de um representante do director de serviço e de dous representantes do corpo docente.

Art. 82. Na ordem de merecimento para obtengão de premios e recompensas, será em primeiro logar apurada a conducta do alumno e seus sentimentos moraes, de conformidade com as observações feitas durante as aulas, trabalhos, recreio, exercícios, etc.

Art. 83. O director, os professores e encarregados de serviços deverão anotar em caderneta especial os traços mais evidentes do carácter de cada educando, e as modificações por que fôr passando, sob a influencia da educação.

Art. 84. O ministro instituirá premios em medalhas e dinheiro para os alumnos que mais se distinguirem por seus atributos moraes e pelo adeantamento que revelarem nos cursos, segundo as provas exhibidas.

Art. 85. Os educandos que mais se distinguirem de ponto de vista moral farão parte de um —Quadro de Honra— especial e constituirão grupo á parte, no qual serão escolhidos os monitores, para fiscalização nos jogos e sports criativos e nos serviços internos.

Art. 86. Além das recompensas já mencionadas, os alumnos que revelarem melhoramento progressivo de carácter e boa conducta terão, annualmente, até 15 dias uteis de ferias, exclusive o tempo de viagem, para visita a seus parentes ou protectores, correndo as despezas de passagem de ida e volta por conta do Ministerio da Agricultura.

Art. 87. Constituirão, tambem, recompensas a promoção de classes dos educandos, a inclusão de seus nomes no Quadro de Honra, o aumento de diárias, o elogio em publico, passeios, diversões e outros meios que os possam estimular ao cumprimento do dever.

Art. 88. As penalidades comprehendendo:

- a) admoestação feita em particular, ou em publico, pelos encarregados de serviço, pelos professores e, por ultimo, pelo proprio director do estabelecimento;
- b) privação de recreio;
- c) isolamento com trabalho escripto, sobre assumpto de moral;
- d) notas más;
- e) rebaixamento ou mudança temporaria de classe;
- f) annullação temporaria ou definitiva de honras que lhes tenham sido conferidas;
- g) multas em dinheiro e suspensão temporaria em casos de faltas graves;
- h) expulsão na reincidencia, determinada pelo director de serviço.

Art. 89. Os educandos que concluirem o curso de um patronato agricola ou curso complementar receberão um certificado de capacidade, assignado pelo director do estabelecimento e pelo director de serviço, e terão preferencia, em ordem de merecimento, nos serviços agricolas do ministerio, de accórdio com os conhecimentos adquiridos.

Art. 90. O alumno que obtiver durante o curso notas optimas de conducta e applicação terá direito a lote gratuito nos nucleos coloniaes e centros agricolas, subordinados ao Serviço de Povoamento, e gosarão de todas as vantagens conferidas aos chefes de famílias de agricultores, localizados pela União.

Art. 91. Desde que o menor complete o curso e não seja collocado, quer em serviços do ministerio, quer em propriedades agricolas particulares, ficará percebendo salario correspondente aos serviços que prestar no estabelecimento, deduzidos 30 % para alimentação.

Art. 92. A collocação a que se refere o artigo anterior, será promovida pela Diretoria do Serviço de Povoamento, que velará pela fiel execução das condições que, para isso, estipular.

Paragraphe unico. Nesse caso, como em relação ao artigo 91, será consultado o juiz, a polícia ou o particular a cuja requisição ou requerimento tiver sido internado o menor.

CAPITULO X

DOS CASOS DE DESLIGAMENTO, FUGA E FALLECIMENTO DE MENORES

Art. 93. O pae, tutor, parente ou pessoa interessada poderá promover a retirada do menor internado, mediante acção sumaria, proposta ao juizo competente, ou por meio de requerimento dirigido aos respectivos directores de serviços.

Art. 94. Salvo mandado de juiz competente, nenhum menor poderá ser retirado de qualquer patronato agricola cu

XXXI

Para garantir a execução do estabelecido na clausula IV, depositará a companhia no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contrato, a importância de trinta contos de réis (30:000\$000) em títulos da dívida federal ou em papel-moeda, sem direito a juros.

Paragrapho único. Essa importância de trinta contos de réis só será restituída á companhia seis meses depois da inauguração definitiva do tráfego na linha Noronha-Rio de Janeiro. Si o prazo estipulado na clausula IV fôr excedido, o depósito de trinta contos reverterá para o Governo.

XXXII

A permissão de que trata a clausula I poderá se declarada nulla independente de ação ou interpellacão judicial e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma:

1º) si, terminado o prazo fixado na clausula IV, o cabo que a companhia se obriga a lançar não tiver começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

2º) si a comunicação telegraphica pelos cabos da companhia ficar interrompida por mais de seis meses consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º) si a companhia executar qualquer acordo ou convénio com empreza ou companhia congênero que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

4º) si a companhia deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo oportunó, as quotas devidas pela fiscalização, de acordo com a clausula XXVIII, ou as multas, de acordo com a clausula XXX.

XXXIII

A permissão de que trata a clausula I ficará sem efeito si a companhia se recusar a assignar o respectivo contrato dentro de sessenta dias, a contar da publicação do decreto que aprovar as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919. — *Afrânio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.698 — DE 20 DE JULHO DE 1919

Autoriza o acordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, para a continuação das obras do saneamento da Baixada Fluminense.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando das autorizações que lhe são con-

feridas pela lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, no artigo 2º, n. XI, e pela de n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, no art. 111, n. IV, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do acordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro para a continuação das obras do saneamento da Baixada Fluminense, afim de que sejam elles concluidas, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Afranio de Mello Franco.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.698, desta data

I

A União continuará, desde já, a execução das obras do saneamento da Baixada Fluminense, que concluirá no prazo de sete annos, contados a partir da data do presente acordo, rectificando os rios e melhorando as terras, na área do Estado que se limita: pela beira do mar, segundo o contorno da Bahia do Rio de Janeiro; pela cívisa do Distrito Federal, na bacia dos rios Merity e Pavuna; e pela curva que, com a altitude constante de trinta metros, medida acima do nível do mar naquelle bahia, circunda os valles dos cursos de agua della tributarios.

II

A medida que forem sendo concluidas as obras do saneamento, o que deverá fazer-se ordenada e systematicamente por bacias hydrographicas completas, o Governo Federal as entregará ao do Estado para a conservação indispensavel, salvo si, na vigencia do presente acordo, for verificada a conveniencia de ficar essa conservação confiada á autoridade da União. Em um ou no outro caso, a despesa do respectivo custeio será feita por conta do producto da taxa de melhoria, de que faz menção a clausula terceira.

III

O Governo do Estado lançará sobre as propriedades imóveis comprehendidas na área saneada uma taxa de melhoria, que será annualmente de dous por cento (2 %), no mínimo, sobre os valores acrescidos, resultantes do beneficio adquirido por aquellas propriedades. O valor acresejado de

cada imovel será dado pela diferença verificada annualmente entre o valor total do mesmo immovel, computado por occasião de cada lançamento, e o valor correspondente que tiver servido para o calculo da desapropriação, de acordo com o imposto territorial relativo ao exercício de 1910, em que foi determinada a citada desapropriação, nos termos do decreto n. 8.313, de 20 de outubro.

Para os effeitos do lançamento da taxa de melhoria, o Governo Federal remetterá ao do Estado oportunamente todos os annos, uma relação das propriedades que houver efectivamente adquirido, segundo a letra do decreto já referido, n. 8.313, assim como a daquellas, quanto ás quaes haja celebrado acordo com os respectivos proprietarios, no sentido de reciproca desistencia dos direitos creados pelo mesmo decreto, ficando, neste caso, gravadas as propriedades com o onus da taxa.

O governo do Estado cobrará, por seus exactores, semestral ou annualmente, em época determinada, a taxa de melhoria, e a recolherá directamente ao Thesouro Federal dentro do prazo de sessenta dias, contados do termo final do periodo marcado para o pagamento amigavel dos contribuintes.

Do mesmo modo será recolhida ao Thesouro Federal pelo governo do Estado, naquelle mesmo prazo, a parte não arrecadada amigavelmente, indemnizando-se o Thesouro fluminense dessa antecipação pela arrecadação que, posteriormente, vier a fazer aos contribuintes pela via judicial, e ficando a cargo do mesmo Thesouro fluminense, em tal caso, as despezas e custas judiciaes da cobrança executiva.

Por occasião dos recolhimentos do producto das arrecadações ao Thesouro Federal, o governo do Estado enviará ao da União, por intermedio do Ministerio da Fazenda, a cópia completa do lançamento, assim como a relação dos contribuintes, com as necessarias informações.

O total das despezas já pagas pela União até a presente data, diminuido de 35 %, quota em que é avaliada a depreciação actual das obras realizadas, adicionado ao das despezas que forem sendo effectuadas com a execução das novas obras a que se refere o presente acordo, e, ainda, ao das despezas da respectiva conservação (quando confiada esta à accção federal), será considerada como um capital empregado pela União e cuja conta se abrirá, desde já, levando-se-lhe, outrossim, de ora em diante, no dia 31 de dezembro de cada anno, como credito da mesma União, a importancia dos dispêndios que forem realizados, no decurso de cada anno, pelos cofres federaes, para taes obras e conservação. O liquido apurado no credito vencerá, a partir do dia 1 de janeiro de 1923, juros simples annuas á taxa de tres por cento (3%), que serão levados ao mesmo credito e conservados até a integral amortização do capital.

Do producto annual da taxa de melhoria, que será inscripto no debito da União, na data em que o Governo Federal o recolher, considerar-se-há como amortização do capital o excesso que se verificar entre aquelle producto e a importancia dos juros vencidos no credito até a mesma data.

Ao credito da União serão ainda levadas as importâncias de todas as despezas feitas, até 31 de dezembro de cada anno, pelos cofres federaes, em qualquer especie, para tornar effe-

etivas ás desapropriações a que se refere o decreto n. 8.313, já citado. Taes importâncias serão também consideradas como fazendo parte do capital empregado, vencendo juros na forma já indicada. Quando, porém, a União revender as propriedades que houver adquirido, o produto apurado na revenda de cada uma será levado ao débito, sempre na mesma data de 31 de dezembro do anno correspondente, considerando-se como quota de amortização do capital.

Assim as quotas de capital e as da sua amortização vencerão, apuradas no ultimo dia de cada anno civil, juros reciprocos simples, á mesma taxa referida, de tres por cento (3%), computados annualmente em data igual.

IV

A União, uma vez terminadas as obras a que se refere o presente acôrdo, cederá ao Estado, no caso da avocar este a si o serviço de conservação, todo o material, installações e apparelhamento utilizados na construção, com o abalmento de cinquenta por cento (50%) sobre o respectivo custo. Neste caso, o Governo do Estado, siente da terminação de taes obras, deverá, quando as receber para conservar, fazer a declaração de que deseja tornar efectiva a vantagem a que se refere a presente clausula.

V

Nas relações entre a União e o Estado, quando versem sobre a realização das obras a que diz respeito este acôrdo, o Governo Federal será representado pelo engenheiro-chefe da respectiva construção, cabendo representar o Governo Fluminense ao funcionário técnico que o Presidente do Estado, para tanto, designar.

VI

As despesas que tiverem de ser realizadas pela União para a execução do presente acôrdo correrão por conta dos creditos que forem abertos nos termos da autorização constante do n. IV, do art. 141, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e dos que venham a ser para o mesmo fim concedidos.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.699 — DE 20 DE JULHO DE 1919

Abre no Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito de 3.000:000\$, para atender ao pagamento, em apólices, do preço total da encampação da Estrada de Ferro Therezopolis e do resgate da sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o n. VI, do art. III, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. É aberto ao Ministerio da Viação e Obras

Publicas o credito de 3.600:000\$, para ocorrer ao pagamento, em apolices da dívida publica, do preço total da rescisão dos contractos celebrados entre o Governo da União e a Empresa Estrada de Ferro Therezopolis, da encampação dessa estrada, e do resgate da sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro, tudo nos termos do decreto n. 13.676, de 2 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.700 — DE 20 DE JULHO DE 1919

Concede á Companhia Nacional de Navegação Costeira isenção de direitos de importação e de expediente para os estaleiros de sua propriedade que funcionam e vierem a funcionar no paiz.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que orça a receita para o corrente exercicio; attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira e de acordo com as informações prestadas pela Inspecloria Federal de Viação Marítima e Fluvial, decreta:

Art. 1.º É concedida á Companhia Nacional de Navegação Costeira, pelo prazo de dez annos e sem prejuizo dos favores a que se refere o decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, e termo de acordo de 23 do mesmo mez e anno, isenção de direitos de importação e de expediente, para os estaleiros de sua propriedade, que funcionam na illha de Vianna, e que vierem a funcionar no paiz, de acordo com as leis vigentes.

Art. 2.º A presente concessão só se tornará efectiva, depois de reduzida a termo e registrado este pelo Tribunal de Contas, ficando a respectiva fiscalização a cargo da Inspecloria Federal de Viação Marítima e Fluvial, na parte que não fôr expressamente da algada do Ministerio da Fazenda.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.701 — Não foi publicado.

—
DECRETO N. 13.702 — DE 21 DE JULHO DE 1919

Rectifica as clausulas de 1 a 4 das que baixaram com o decreto n. 13.568, de 26 de abril de 1919, concedendo permissão a Francisco do Rego Barros Barreto Filho, para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopolio de especie alguma, utilizar-se dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados, no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu Francisco do Rego Barros Barreto Filho, decreta:

Artigo unico. Ficam rectificadas as clausulas de 1 a 4, das que baixaram com o decreto n. 13.568, de 26 de abril de 1919, concedendo permissão a Francisco do Rego Barros Barreto Filho, para, por si ou empreza que organizar, sem privilegio ou monopolio de especie alguma, utilizar-se dos apparelhos aereos dos mais aperfeiçoados no transporte de passageiros e mercadorias, entre as principaes cidades do Brasil, de conformidade com as que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

—
Clausulas a que se refere o decreto n. 13.702, desta data

I

A concessão é para o transporte de volumes, correspondencia postal e passageiros, ficando, porém, estabelecido que nenhumha carta ou jornal poderá ser transportado sem que esteja franqueado com o sello devido ao Correio Nacional.

II

O prazo para ser effectuada a ligação entre duas ou mais capitais dos Estados será de dous annos, podendo, entretanto, em caso de força maior, a juizo do Governo, ser prorrogado por mais dous annos no maximo para o estabelecimento normal de todo o serviço de ligação aerea.

III

O numero obrigatorio de viagens e o preço de transporte de volumes, correspondencia postal e passageiros serão fixados em tabellas préviamente accordadas com o Governo Federal e revistas de tres em tres annos.

IV

O serviço regular de transporte de volumes, correspondencia postal e passageiros não poderá ser iniciado sem prévia licença do Governo Federal que regulará as condições em que este serviço deverá ser executado, sob sua directa inspecção e fiscalização.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.703 — DE 21 DE JULHO DE 1919

Approva a tabella de vencimentos dos porteiros, continuos ou ajudantes de porteiro, serventes e encaixotadores das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra e dá outras provisões.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 70 da lei n. 3.674, de 7 janeiro do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Foi approvada a tabella que com este baixa fixando os vencimentos dos porteiros, continuos ou ajudantes de porteiro, serventes e encaixotadores das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

Art. 2.º Os cargos referidos no artigo anterior guardarão entre si a seguinte ordem de precedência:

- 1) porteiro;
- 2) continuos ou ajudantes de porteiro;
- 3) encaixotadores;
- 4) serventes de secção;
- 5) serventes braçaes ou de officina.

Art. 3.º O cargo de porteiro será desempenhado por official subalterno ou sargento; o de continuo por sargento ou graduado; e os outros também referidos no art. 2º por quaisquer praças graduadas ou não.

§ 1.º Os officiaes devem ser reformados; os sargentos e outras praças, de preferencia, reformados, e, não os havendo, excluídos por conclusão de tempo, todos sem faltas que os desabonem.

§ 2.º Os officiaes assim aproveitados sómente perceberão as vantagens pecuniarias da actividade; e os sargentos reformados, as da reforma e do cargo, até que o seu total atinja o maximo de 450\$ mensaes.

Art. 4.^o As vagas de porteiros, ajudantes de porteiro e continuos que se verificarem no quadro do Ministerio da Guerra serão preenchidas, tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se para as promocões o seguinte criterio: uma por antiguidade e uma por merecimento.

Art. 5.^o As vagas de continuo serão preenchidas por serventes ou encaixotadores, de accordo com as prescripções do artigo anterior.

Art. 6.^o Para preenchimento das vagas de serventes e encaixotadores serão preferidos:

a) em primeiro logar, os reservistas com servigo efectivo nos corpos de tropa de 1^a linha;

b) depois, os reservistas de outras procedencias.

Art. 7.^o Nenhum candidato será admittido sem que a junta medica militar o declare apto para o exercicio do cargo.

Art. 8.^o Os porteiros e continuos serão nomeados pelo ministro da Guerra, para o que o Departamento Central organizará as folhas de serviço de todos os funcionários de que cogita este decreto, mediante informações que requisitará das repartições e estabelecimentos sempre que ocorrerem vagas.

Art. 9.^o Os vencimentos de que trata a tabella approvada por este decreto serão divididos em ordenado e gratificação, esta correspondendo a um terço do total.

Art. 10. O empregado que, por ordem do chefe da repartição ou estabelecimento, for obrigado a permanecer no serviço além do tempo considerado normal pelo regulamento a que estiver sujeito, terá, nos dias em que isso se der, mais a seguinte vantagem:

a) importancia igual á gratificação diaria si a demora for de duas até tres horas;

b) importancia igual ao ordenado diario si a demora for maior de tres horas e menor de cinco horas;

c) importancia igual ao vencimento diario si a demora for de cinco horas ou maior.

Art. 11. O empregado obrigado pelo regulamento a servigo de dia, por escala, e, em consequencia, impossibilitado de se afastar da repartição ou estabelecimento, nos dias de servigo será alimentado pela Nação, fornecendo-se-lhe uma ração de praga ou o equivalente em dinheiro, si não houver rancho no logar do servigo.

Paragrapho unico. Esta despesa corre á conta das economias do rancho, onde houver.

Art. 12. Ao empregado que por força do cargo residir em proprio nacional se descontarão mensalmente, em folha, 5 % dos vencimentos para conservação do predio.

Art. 13. As importâncias de que cogitam os arts. 10, 11 e 13 serão tiradas em folha especial na qual será justificado o seu abono.

Art. 14. Nenhuma outra vantagem pecuniaria além das de que cogita este decreto será abonada.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os empregados actualmente no goso de vantagens maiores que as consignadas no presente decreto continuarão exclusi-

vamente com taes vantagens, salvo si declararem por escripto preferir as estabelecidas por este decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

A

		Vencimentos actuais	Vencimentos propostos	Despesa actual	Despesa proposta	Para mais	Para menos
Gabinete do ministro	3 continuos..... 2 serventes.....	(a) 260\$000 (b) 180\$000	250\$000 180\$000	520\$000 360\$000	750\$000 360\$000	230\$000	
Secretaria da Guerra	1 porteiro..... 4 continuos..... 4 serventes.....	(c) 600\$000 200\$000 (b) 150\$000	(d) 500\$000 240\$000 180\$000	600\$000 800\$000 600\$000	500\$000 960\$000 720\$000	— 160\$000 120\$000	100\$000
Estado Maior do Exercito	1 porteiro..... 3 continuos..... 5 serventes.....		500\$000 200\$000 (b) 120\$000	500\$000 240\$000 180\$000	500\$000 600\$000 600\$000	500\$000 720\$000 900\$000	120\$000 300\$000

B

D. G.	1 porteiro (j)..... 5 continuos..... 9 serventes.....		450\$000 225\$000 (b) 120\$000	— 800\$000 1:080\$000	450\$000 1:125\$000 1:620\$000	— 325\$000 540\$000	
Directoria de Contabilidade	1 porteiro..... 3 continuos..... 3 serventes.....		500\$000 200\$000 (b) 150\$000	(d) 450\$000 225\$000 180\$000	500\$000 600\$000 450\$000	450\$000 675\$000 340\$000	— 750\$000 90\$000
D. A.	1 porteiro..... 2 continuos..... 2 serventes.....		200\$000 200\$000 (b) 120\$000	450\$000 225\$000 180\$000	200\$000 400\$000 240\$000	450\$000 450\$000 360\$000	250\$000 50\$000 120\$000
Intendencia da Guerra	1 porteiro..... 3 continuos..... 3 serventes de secção..... 80 serventes braçães..... 43 serventes de officinas (f)..... 12 encaixotadores.....		(e) 375\$000 (e) 250\$000 (b) 120\$000 (b) 120\$000 (b) 120\$000	(d) 450\$000 225\$000 180\$000 135\$000 135\$000 180\$000	375\$000 750\$000 360\$000 9:600\$000 1:560\$000 1:620\$000	450\$000 675\$000 540\$000 10:800\$000 945\$000 2:160\$000	750\$000 — 180\$000 1:200\$000 — 540\$000
Arsenal de Guerra do Rio	3 porteiros (g)..... 1 ajudante de porteiro (g)..... 4 continuos..... 33 serventes de officinas de 1ª classe..... 22 serventes de officinas de 2ª classe.....		300\$000 — 200\$000 (b) 120\$000 (b) 90\$000	450\$000 225\$000 225\$000 135\$000 120\$000	900\$000 — 800\$000 3:960\$000 1:980\$000	450\$000 225\$000 900\$000 4:455\$000 2:640\$000	— 225\$000 100\$000 495\$000 660\$000
Escola Militar	1 porteiro..... 1 ajudante..... 6 continuos..... 18 serventes de repartição.....		350\$000 — 200\$000 (b) 135\$000	450\$000 225\$000 225\$000 135\$000	350\$000 — 1:200\$000 2:430\$000	450\$000 225\$000 1:350\$000 2:430\$000	100\$000 225\$000 150\$000
Collegio Militar do Rio	1 porteiro..... 4 continuos..... 32 serventes (k).....		350\$000 200\$000 (b) 135\$000	450\$000 225\$000 135\$000	350\$000 800\$000 4:320\$000	450\$000 900\$000 4:320\$000	100\$000 100\$000
Hospital Central	1 porteiro..... 1 ajudante..... 2 Continuos..... 32 serventes.....		437\$000 300\$000 250\$000 (b) (h) 150\$000	(d) 450\$000 225\$000 225\$000 135\$000	437\$500 300\$000 500\$000 13:800\$000	450\$000 225\$000 450\$000 12:420\$000	125\$500 — 50\$000 1:380\$000